



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 151/2016 – São Paulo, terça-feira, 16 de agosto de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5501

PROCEDIMENTO COMUM

0003679-78.2012.403.6107 - K C R COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes, acerca da(s) fl(s). 1619/1621, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000157-04.2016.403.6107 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI(SP322100 - SERGIO LUIS VIANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. 1. A IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI, qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais, em razão da manutenção de seu nome no CADIN, fato que a impediu de receber os benefícios financeiros oriundos da Emenda Parlamentar nº 81001116. Pediu antecipação da tutela para que a parte ré não crie empecilhos ou oposição quanto à celebração de Convênio para que a autora receba a Emenda Parlamentar nº 81001116, com a liberação dos respectivos valores e a retirada do nome da autora do CADIN, retroagindo à data de 30/12/2015. Para tanto, afirma que os débitos inscritos em dívida ativa sob nº 33.902.185712/2004-17 e 33902.156277/2005-02, que deram origem à Execução Fiscal nº 0006173.86.2012.8.26.0077, estão com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento realizado na data de 03/10/2014; e, com relação ao Processo Administrativo nº 33902056198200411, objeto da Execução Fiscal nº 0001455-80.2011.8.26.0077, em maio de 2015, foi realizado um bloqueio judicial no valor de R\$ 72.185,44. Quanto ao bloqueio judicial realizado, a parte autora afirma que já foi determinada a conversão do valor em renda para a exequente. No entanto,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/08/2016 1/922

segundo o apurado, o valor da dívida para 31/01/2016 está consolidado no montante de R\$ 76.323,79. A parte autora alega que não possui, nos últimos noventa dias, inscrições no CADIN, conforme relatório de débitos inscritos fornecidos pela ANS, afirmando que em nenhum momento contesta a legitimidade da inscrição e do débito (sic). Pelo contrário, reconhece a existência do mesmo e vem tentando regularizar a situação, mesmo porque suas dívidas estão todas garantidas e com a exigibilidade suspensa. No entanto, sustenta que está na iminência de receber recursos provenientes de emenda parlamentar, benefício que pode ser prejudicado em razão de estar inscrita no CADIN. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 18/87). O pedido da tutela de urgência foi indeferido, sendo concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 91/92). A parte autora noticiou a interposição de recurso, na forma de agravo de instrumento (fls. 98/119), e requereu à fl. 121 a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido da tutela de urgência.

2. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Alegou, como preliminares, a ilegitimidade passiva da CEF, assim como a perda superveniente do objeto da ação. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido (fls. 126/137 - documentos às fls. 138/206). A seguir, à fl. 212, a CEF se manifestou sobre a alegação de pagamento da dívida apresentada pela parte autora.

3. A Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS (Procuradoria Federal) manifestou-se sobre o alegado pagamento do débito pela parte autora (fl. 227), e, a seguir, apresentou contestação (fls. 235/245). Alegou preliminar de perda do interesse de agir, e, quanto ao mérito, requereu o julgamento de improcedência do pedido. Houve réplica às contestações (fls. 249/250). É o relatório. DECIDO.

4. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento da lide. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015).

5. Preliminares.

5.1. Ilegitimidade Passiva da CEF. A própria Caixa Econômica Federal revela sua pertinência subjetiva ao relatar que é mandatária para a celebração e operacionalização de contratos de repasse do Orçamento Geral da União, porquanto, na condição de agente operador, promove o gerenciamento dos valores, sendo patente a sua legitimidade passiva para a causa.

5.2. Perda Superveniente do Objeto da Ação. Alega a CEF que a data limite para a contratação era 31/12/2015, prazo ultrapassado pela parte autora sem que tenha resolvido suas pendências relativas ao CRF e CADIN. Pois bem, essa alegação da CEF se confunde com o próprio mérito, considerando que o objeto da ação é a condenação em indenização por danos morais advindos da inscrição no CADIN, matéria controvertida colocada em juízo e que desafia para o deslinde o julgamento de procedência ou improcedência do pedido, não ocasionando de maneira isolada a extinção do feito sem análise do mérito da ação.

5.3. Perda do Interesse de Agir. Alega a ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar que já houve a suspensão no CADIN para os débitos parcelados e, da mesma forma, a manutenção do registro do nome da parte autora no CADIN até o mês de março de 2016, somente ocorreu porque o débito objeto do registro foi pago somente na referida competência. Afasto a preliminar, já que a mera suspensão do CADIN dos débitos parcelados e manutenção até o mês de março de 2016, de outro débito, não ocasiona a extinção do processo, tendo em vista que a parte autora pretende a condenação das rés em indenização por danos morais advindos da inscrição no CADIN. Portanto, necessária a análise da controvérsia de forma integral, especialmente seus efeitos, se aptos ou não para gerar a pretendida indenização por danos morais.

6. Mérito. Pretende a parte autora a condenação das rés ao pagamento de danos morais, além de provimento jurisdicional para que a parte ré não crie empecilhos ou oposição quanto à celebração de Convênio para que a autora receba a Emenda Parlamentar nº 81001116, com a liberação dos respectivos valores e a retirada do nome da autora do CADIN, retroagindo à data de 30/12/2015. Por um lado, afirma que nos últimos noventa dias retrocedidos ao ajuizamento da ação não possuía inscrições no CADIN, segundo documento da ANS. Por outro, alega que a inscrição do seu nome no CADIN a impediu de receber benefícios provenientes de emenda parlamentar.

7. Do dano moral. A Constituição Federal adota a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo. E, como sintetiza Carlos Velloso, citado por Rui Stoco, tal responsabilidade que admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou excluir a responsabilidade da Administração, ocorre, em resumo, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2ª edição, Revista dos Tribunais, 1995, pág. 319). Sabe-se que a responsabilidade objetiva do Estado tem como fundamento o princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais, de modo que assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos devem ser repartidos. Quer dizer: se uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais pessoas, há um desequilíbrio entre os encargos sociais, de modo que para restabelecer o equilíbrio deve o Estado indenizar o prejudicado. Tudo a demonstrar que a idéia de culpa, prevista na teoria da culpa civilista ou da responsabilidade subjetiva, é substituída pela de nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. Desse modo, tendo em vista que a existência do nexo de causalidade constitui o fundamento da responsabilidade civil do Estado, não há que se falar em tal responsabilidade quando o serviço público não for a causa do dano. E, como bem ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos casos de responsabilidade objetiva o Estado só se exime de responder se faltar o nexo entre seu comportamento comissivo e dano. Isto é: exime-se apenas se não produziu a lesão que lhe é imputada ou se a situação de risco inculcada a ele inexistiu ou foi sem relevo decisivo para a eclosão do dano. Fora daí responderá sempre. Em suma: realizados os pressupostos da responsabilidade objetiva, não há evasão possível. A culpa do lesado - frequentemente invocada para elidi-la - não é, em si mesma, causa excludente. Quando, em casos de acidente de automóveis, demonstra-se que a culpa não foi do Estado, mas do motorista do veículo particular que conduzia imprudentemente, parece que se traz à tona demonstrativo convincente de que a culpa da vítima deve ser causa bastante para elidir a responsabilidade estatal. Trata-se de um equívoco. Deveras, o que se haverá demonstrado, nesta hipótese, é que o causador do dano foi a suposta vítima, e não o Estado. Então, o que haverá faltado para instaurar-se a responsabilidade é o nexo causal (Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Malheiros Editora, 2000, págs. 805/806). Além disso, como bem esclarece CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, com apoio em Amaro Cavalcanti, Pedro Lessa, Aguiar Dias, Orozimbo Nonato e Mazeaud et Mazeaud, positivado o dano, o princípio da igualdade dos ônus e dos encargos exige a reparação. Não deve um cidadão sofrer as consequências do dano. Se o funcionamento de serviço público, independentemente da verificação de sua qualidade, teve como consequência causar dano ao indivíduo, a forma democrática de distribuir por todos a respectiva consequência conduz à imposição à pessoa jurídica do dever de reparar o prejuízo e, pois, em face de um dano, é necessário e suficiente que se demonstre o nexo de causalidade entre o ato administrativo e o prejuízo causado (Instituições de Direito Civil, Forense, Rio, 1961, vol. I, p. 466, n.

116) (RUI STOCO, Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2ª edição, Revista dos Tribunais, 1995, págs. 318/319) Daí porque a teoria da responsabilidade objetiva, exatamente por dispensar a apreciação do elemento subjetivo, consistente na culpa ou no dolo, é denominada por teoria do risco, como bem anota MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, porque parte da idéia de que a atuação estatal envolve um risco de dano, que lhe é inerente. Causado o dano, o Estado responde como se fosse uma empresa de seguro em que os segurados seriam os contribuintes que, pagando os tributos, contribuem para a formação de um patrimônio coletivo (Direito Administrativo, 11ª edição, 1999, Ed. Atlas, pág. 504). Passa-se ao exame da responsabilidade das Rés no caso concreto. Na hipótese dos autos, a parte autora deixou de pagar seus tributos, na forma adequada. Nesse contexto, não é correto afirmar que houve propositura equivocada de execução fiscal, mas exercício regular de direito, pois a ré apenas seguiu os trâmites e procedimentos legais no exercício do poder-dever que lhe é inerente. Nesse aspecto, o pleito de condenação da União ao pagamento de indenização a título de danos morais por ter executado débito fiscal não pago não prospera, vez que se está diante de atividade estatal vinculada tendente à apuração de crédito tributário, não se cogitando, assim, prática de ato ilícito. O CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - reúne informações acerca de devedores de órgãos e entidades federais, servindo à atuação da Administração Pública Federal. A inscrição indevida no CADIN, por si só, justificaria o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista o presumido abalo moral sofrido. Todavia, para que se vislumbre o direito à indenização por dano moral, necessária a comprovação efetiva da indevida inscrição, ou seja, a demonstração da ocorrência de um ato ilícito praticado pela ré, bem como do nexo de causalidade deste ato com o dano suportado pela vítima. Nesse contexto, a prova da inscrição no CADIN relativa à dívida cobrada de modo indevido é imprescindível para a configuração do dano. No documento de fl. 76, consta que as pendências verificadas no CADIN se referem à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Agência Nacional de Saúde, assim como o documento aponta a ausência de CRF/FGTS (Certificado de Regularidade do FGTS - CRF), com validade na data de 31/12/2015. Mesmo que na hipótese de apenas a inscrição relativa ao Processo Administrativo nº 33902056198200411, objeto da Execução Fiscal nº 0001455-80.2011.8.26.0077, na qual foi realizado um bloqueio judicial no valor de R\$ 72.185,44, não suficiente para extinguir a dívida, fosse a única inscrição no CADIN, não haveria como deferir o provimento de danos morais, haja vista que restava reconhecidamente um saldo remanescente sem valor líquido apurado. 8. Possibilidade de Repasses à Santa Casa de Birigui, mesmo que devedora e inscrita no CADIN. No caso em tela, a questão gira em torno da verificação da possibilidade de a Santa Casa firmar contratos de repasse voluntário de recursos federais mesmo estando inscritos no CADIN, já que embora quitado o débito, consistente na diferença de R\$1.488,38 (fl. 122), tal se deu em 31.03.2016, de modo a não retroagir para 31.12.2015. Ademais, o remanescente da dívida era reconhecido como cobrança legítima sem a parte autora contestar a sua constituição, conforme relato contido na inicial. Ocorre, contudo, que, em maio de 2015, ocorreu um bloqueio no valor de R\$72.185,44 em nome da autora, sendo convertido em renda da União em 08.06.2015 (fl. 73). E posteriormente a autora obteve informações da Procuradoria em Araçatuba no sentido de que o débito atualizado em 31.01.2016 seria de R\$76.323,79, de modo que haveria um débito remanescente de pequeno valor para a quitação do débito. Desse modo, a parte autora tentou regularizar a situação, já que todas as suas dívidas estão garantidas ou com a exigibilidade suspensa, conforme se pode observar dos Relatórios de Débitos Inscritos e Pendentes no CADIN, fornecido pela ANS, que informa que a autora não possui inscrições nos últimos 90 dias (fls. 73/75). E tal débito remanescente representa o valor de R\$1.488,38 (fl. 122), que foi quitado pela autora, conforme a própria Agência Nacional de Saúde reconhece (fl. 227 e vº). Tudo a demonstrar a boa fé por parte da autora visando à quitação de seus débitos. Ora, as normas de regência prestigiam a moralidade administrativa e impedem que verbas públicas sejam dilapidadas por ausência de pagamento ou de prestação de contas pelos entes que recebem valores federais. Todavia, essas normas não se revestem de caráter absoluto, uma vez que existem situações em que não apenas o erário, mas a necessidade de toda uma municipalidade está em jogo, especialmente quando o sistema de saúde dos que ampara os municípios se encontrar em situação temerária. Nos termos do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000, somente são aptos a receber transferências voluntárias de recursos federais os entes que comprovem regularidade fiscal, bem assim regularidade na utilização de valores anteriormente repassados. Em respeito a essas situações, a própria legislação previu hipóteses em que a necessidade de comprovação de regularidade é mitigada. A Lei Complementar 101/2000 conceitua o que são as transferências voluntárias e estabelece os requisitos necessários para o seu recebimento: Art. 25 - Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: I - existência de dotação específica; II - (VETADO) III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; d) previsão orçamentária de contrapartida. 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada. 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. A análise do referido dispositivo demonstra que, comprovado que os recursos serão destinados à educação, à saúde e à assistência social, é possível afastar a exigência de regularidade para que a Santa Casa receba valores e celebre convênios. A parte autora comprovou que os recursos oriundos da Emenda Parlamentar nº 81001116 serão destinados à obra de reforma da UTI (Unidade de Terapia Intensiva), com a ampliação de três leitos na unidade hospitalar. Assim, nos casos como o presente, é possível afastar a exigência de regularidade para que a Instituição autora receba recursos federais e celebre convênios. Tudo a demonstrar a preponderância do interesse público quanto ao atendimento à saúde da população local sobre o interesse (igualmente coletivo) de resguardar o Poder Público de efetuar contratação com inadimplentes. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando-se a seguinte ementa de julgado, em que foi parte a SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE SAÚDE. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DIREITO PREVALECENTE, DE ALCANCE SOCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Foi motivada a decisão a quo, primeiramente

com a identificação do risco de dano irreparável, não de caráter privado, mas público e social, em razão da natureza da atividade exercida pela agravada, a demonstrar que a antecipação de tutela era necessária e válida frente ao comando normativo, que prioriza as ações de saúde, em favor, portanto, da viabilização do convênio em comento. Em segundo lugar, foi devidamente fundamentado o afastamento da restrição pretendida pela agravante, quanto à prova da regularidade fiscal para efeito de contratação do convênio no interesse da saúde pública.2. A alegação de que a norma se aplica aos entes públicos estatais não atinge, na essência, a validade da decisão a quo, ao reconhecer que a agravada presta serviço público de saúde, em caráter filantrópico, de relevância pública e social, gozando de situação que não pode, assim, ser afetada por restrição quanto à contratação de convênio no setor específico. Em contraminuta, cabe destacar que a agravada informou que se encontra sob regime de intervenção municipal, inclusive em razão da relevância de seus serviços. Assim, a despeito do que tenha havido anteriormente em termos de gestão financeira, constata-se que a intervenção do Município e o acompanhamento do convênio pelo Ministério Público Federal configuram precauções razoáveis e protetivas, adotadas pelo Juízo agravado, para compatibilizar o interesse público e social na prestação dos serviços de saúde com o controle e a fiscalização na aplicação e execução do orçamento público.3. Na ponderação dos valores pode-se facilmente afirmar que o Juízo agravado prestigiou o direito prevalecente, de alcance social, em consonância com a jurisprudência indicada, tomando manifestamente inviável o pedido de reforma prejudicial à tutela do bem jurídico predominante.4. Agravo inominado desprovido (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010130-39.2014.4.03.0000/SP 2014.03.00.01030-5/SP; Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA; 27.11.2014)No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. UNIDADE HOSPITALAR FILANTRÓPICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL À COLETIVIDADE. INSCRIÇÃO NO SIAFI E NO CADIN. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE NO CASO. 1. Nos termos do art. 5º, inciso I, da Instrução Normativa STN nº 01/97, é vedado celebrar convênio, efetuar transferência, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer outro órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta. 2. A Lei nº 10.522/02, em seu art. 26, dispõe que a inadimplência não constitui óbice à liberação de recursos destinados a ações sociais, sendo tal situação, também, excepcionada nos casos de verbas voltadas para educação, saúde e assistência social (art. 25, parágrafo 3º, da LC nº 101/00). 3. Embora os artigos 25 da LRF e 26 da Lei nº 10.522/02 apenas façam menção aos entes políticos, a ratio de tais normas prevalece, no caso em foco, em favor da unidade hospitalar recorrida, notadamente se for dada exegese a tais dispositivos à luz dos arts. 196 e 197 da CF. 4. Em que pese pender débito de natureza fiscal contra a agravada - o que justificaria, a princípio, o seu registro no CADIN/SIAFI, impedindo a transferência de recursos públicos, as disposições legais supracitadas devem ser aplicadas em favor do Hospital executado, que, na qualidade de entidade filantrópica, desempenha papel social de alta relevância na área de saúde, conforme demonstrado nos autos, o que atende a intenção previamente estipulada pelo legislador e preserva o interesse público. 5. Agravo de instrumento desprovido.- Sem negrito no original - (TRF/5ª Região, 3ª Turma, AG 00052872120124059999, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJE de 15/03/2013, p. 201). 9. Da tutela de Urgência.Destaco que, embora inicialmente a tutela tenha sido indeferida, a verdade é que após a instrução, com a quitação do débito, reconhecida pela ANS, a situação fática subjacente se alterou, de modo a se comprovar que o débito remanescente se tratava, efetivamente, de uma diferença de pequeno valor (R\$1.488,38 - fl. 122), que não foi quitado à época em razão de diferença do valor que foi bloqueado (R\$72.185,44), em maio de 2015. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.Presente o periculum in mora haja vista que a Emenda Parlamentar necessita de projeto aprovado até o dia 31/08/2016, para o saque da verba correspondente com a aprovação da Caixa Econômica Federal.O fumus boni iuris também está presente, na medida em que está comprovado que os recursos serão destinados à saúde, sendo possível afastar a exigência de regularidade para que a Santa Casa receba valores e celebre convênios, em relação ao caso concreto.10. Defiro o pedido de tutela de urgência para que a parte autora possa celebrar Convênio para o recebimento da Emenda Parlamentar nº 81001116, com a liberação dos respectivos valores, sem que a inscrição do seu nome no CADIN sirva de empecilho ou oposição.11. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar o direito de a parte autora celebrar Convênio para o recebimento da Emenda Parlamentar nº 81001116, com a liberação dos respectivos valores, sem que a inscrição do seu nome no CADIN sirva de empecilho ou oposição.Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Oficie-se, com urgência, para o cumprimento imediato da tutela de urgência concedida na presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009074-61.2006.403.6107 (2006.61.07.009074-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NEWTON S BAR E LANCHONETE LTDA X NILTON MANOEL DE FREITAS DONAIRE X VILMA VENANCIA DE MATOS DONAIRE(SP193466 - RENATO TRAVASSOS NUNES DA SILVA)

Fls. 144/146 e 147/149:O bem arrematado nos autos já foi entregue ao arrematante (fls. 142/143).Tratando-se assim de aquisição originária, determino o levantamento das constrições efetivadas nestes e nos autos 0006016-50.2006.403.6107. Expeça-se o necessário, com urgência. Traslade-se cópia do auto de arrematação de fl. 113 e da presente decisão para os autos executivos acima mencionados, vindo-me os mesmos conclusos.Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 120, itens ns. 05 e 08.Publique-se. Intime-se.

0001706-25.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RONDOTRATOR COMERCIO E RECUPERACAO DE TRATORE(SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES)

Fls. 72/76:Regularmente intimado a providenciar a formalização do parcelamento da arrematação efetivada nos autos à fl. 55, manifestou-se o arrematante alegando acerca da impossibilidade de fazê-lo em face da ausência de lavratura do respectivo auto. Requer assim a expedição do auto de arrematação para fins de formalização do parcelamento. É o breve relatório. Decido. 1. Ao contrário do que alega o arrematante, o auto de arrematação foi devidamente lavrado no dia da realização do leilão, qual seja, dia 17/03/2016, e pelo mesmo assinado, conforme consta às fls. 55/56.2. Concedo, assim, excepcionalmente, o prazo de 05 (cinco) dias, para que o arrematante providencie o parcelamento da arrematação, diretamente junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, sob pena de cancelamento da alienação. Intime-se. o arrematante, na pessoa de sua procuradora constituída à fl. 76, através de publicação. 3. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4. Com a formalização do parcelamento da arrematação, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 64/65, itens 04 e seguintes. 5. Sem a formalização, venham os autos conclusos para deliberações quanto ao cancelamento da arrematação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000884-94.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN ALEX MARIANO DE ARAUJO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Fls. 259 e 260: tendo em vista que o acusado Willian Alex Mariano de Araújo desistiu do recurso de apelação interposto às fls. 190, 197, 211/216 e 218/223 (depois de beneficiado com o indulto natalino, consoante fls. 255/256), homologo tal pleito de desistência recursal, devendo a serventia certificar o trânsito em julgado da sentença de fls. 255/256 em relação às partes.No mais, solicite-se ao SEDI que conste como situação processual do referido réu o termo punibilidade extinta, e proceda-se às necessárias comunicações, após o que, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5979

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001006-78.2013.403.6107 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X BRUNO MARIANO DIAS(SP294752 - ADRIANO DE OLIVEIRA MACEDO) X LUCAS EDUARDO DE ALMEIDA(SPI94788 - JOÃO APARECIDO SALESSE E SP194790 - JOSE ALVES PINHO FILHO)

Vistos, em DECISÃO.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Embora a Digna Autoridade Policial, pelo Despacho n. 819/2013 (fl. 48) tenha determinado a realização de perícia nas inúmeras folhas de papel apreendidas na residência de PAULA RENATA DE ALMEIDA (item 11 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 18/20), os Laudos Periciais n. 112/2013 (fls. 72/75), n. 132/2013 (fls. 76/78), n. 133/2013 (fls. 79/81) e n. 134/2013 (fls. 82/87) a elas não fazem referência.Sendo assim, baixem os autos à Polícia Federal para (i) realização de perícia, tendo por objeto as folhas de papel supramencionadas, visando aferir a eventual relação delas com os crimes em apuração, bem assim para (ii) providenciar a juntada aos autos da carta manuscrita apreendida em poder de BRUNO (item 1 do Auto de Apresentação e Apreensão - fl. 18), que está acautelada em depósito, conforme noticiado à fl. 48.Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes para manifestação, iniciando-se pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Após, conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. LAUDO PERICIAL AS FLS. 336/337. MANIFESTACAO DO MPF FLS.339.

Expediente Nº 5980

INQUERITO POLICIAL

Trata-se de Registro Especial originário do desmembramento do Inquérito Policial nº 0003610-12.2013.403.6107, a fim de apurar a eventual responsabilidade de DELTON DE LIMA OLIVEIRA, como incurso no artigo 33, caput, 35 e 40, todos da Lei nº 11.343/2006, ante a apreensão de aproximadamente 300 kg de cocaína, oculto no veículo Scania, placa BWC 9191 e carreta placa AAK 7542, de sua propriedade, que era conduzido por seu cunhado, Walter Pereira de Souza, já condenado no feito supra. Às fls. 341/343 consta denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. À fl. 347 consta a r. decisão determinando a notificação do réu para que, em 10 (dez) dias, apresentasse defesa prévia nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006. Notificado à fl. 363, o defensor constituído apresentou defesa prévia às fls. 383/398. É o relatório. DECIDO. Alega a defesa, preliminarmente, a inépcia da inicial por não obedecer aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal, não trazendo a exposição exata dos fatos. Requer, ainda o julgamento antecipado do processo com a absolvição sumária do réu. No mérito, alega a ausência de provas concretas do concurso do réu nas condutas praticadas por Walter Pereira de Souza, denunciado nos autos nº 0003610-12.2013.403.6107, aplicando-se o princípio da inocência. Ao final, pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não arrolou testemunhas. Primeiramente, quanto à preliminar de inépcia da inicial, a denúncia, a meu ver, descreve com suficiência a conduta e está embasada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais se depreende a prova da materialidade delitiva, havendo, ainda, elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Isto posto, por reconhecer presentes os requisitos constantes do artigo 41 do Código de Processo Penal, isto é, exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime, bem como o rol de testemunhas, recebo a denúncia de fl. 341/344. Para tanto, considerando a antecedência mínima necessária para realização da audiência pelo sistema de videoconferência, designo o dia 01 de Setembro de 2016, às 15:00 hs, para a audiência de instrução, na qual se procederá ao interrogatório dos réu, residente em Dourados/MS e oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Solicite-se via callcenter o agendamento de equipamento para realização de audiência por videoconferência, expedindo-se o necessário para sua realização. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe e situação processual, nos termos do artigo 265 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05. Proceda a Secretaria às notificações e requisições necessárias para realização da audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5981

PROCEDIMENTO COMUM

0001639-28.2015.403.6331 - LUIS CARLOS FILIPINI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por LUÍS CARLOS FILIPINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (08/05/2012). Aduz, em apertada síntese, que no período de 19/11/2003 a 08/05/2012 (DER), no qual laborou como Operador de Empilhadeira para a Nestlé Brasil Ltda, esteve exposto de modo habitual e permanente ao agente físico ruído em intensidade superior a 90 dB. Sustenta que requereu administrativamente o benefício em 08/05/2012, tendo a autarquia indeferido o pedido por falta de tempo de contribuição, situação com a qual não pode concordar. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/118). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 121). Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 124/133). Não houve réplica. Laudo pericial contábil às fls. 135/150. Decisão em que houve declínio de competência, do JEF para esta Subseção Judiciária Federal, à fl. 151. As partes foram cientificadas da redistribuição do feito, à fl. 158, e nada requereram. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não há que se falar em prescrição quinquenal a que alude o artigo 103, parágrafo único, da lei nº 8.213/91, pois o pedido do autor não contempla recebimento de parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes

agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 0032140582011403999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados

expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse inrôito legislativo, passo a analisar o período pleiteado, assim como os documentos carreados aos autos. Aduz o autor que no período de 19/11/2003 a 08/05/2012 (DER), no qual laborou como Operador de Empilhadeira para a Nestlé Brasil Ltda, esteve exposto de modo habitual e permanente ao agente físico ruído em intensidade superior a 90 dB. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fl. 22, bem como o laudo pericial das condições de trabalho de fls. 80/112. Em análise ao PPP, constata-se que durante todo o período pleiteado na inicial esteve o autor exposto ao agente agressivo ruído, no montante de 90,3 dB(A). Ademais, consta do referido laudo pericial, especialmente à fl. 84 e 84-verso que os operadores de empilhadeira da empresa Nestlé Brasil Ltda estão sujeitos, durante toda a jornada de trabalho, ao agente ruído, em nível médio de 85,2 dB(A), sendo certo que o limite de tolerância, conforme já exposto acima, é de apenas 85 decibéis. Assim, analisando-se detidamente toda a prova documental encartada aos autos, tanto o PPP como o laudo técnico pericial, tenho que faz jus a parte autora ao enquadramento do interin compreendido entre 19/11/2003 a 08/05/2012 (DER) como laborado em condições especiais. Logo, somando-se o período de atividade especial reconhecido nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, o autor faz jus à concessão da aposentadoria especial, pois ele alcança, até a DER (08/05/2012) um total de 29 anos, 2 meses e 29 dias apenas em atividades especiais, conforme tabela de fl. 143 que passa a fazer parte integrante desta sentença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) Averbear como especial, para todos os fins, o período de 19/11/2003 a 08/05/2012 (DER); b) Implantar, em favor do autor, benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER (08/05/2012), bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, se for o caso. No mais, entendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida, em havendo nos autos elementos concretos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício. Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora. Síntese: Beneficiário: LUÍS CARLOS FILIPINICPF: 100.365.698-60 Genitora: Nair Bassani Filipini Endereço: Rua São Benedito, n. 1317, Bairro Monte Carlo. Araçatuba/SP Benefício: Aposentadoria Especial DIB: 08/05/2012 (DER) RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, 3º, inciso I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5982

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000842-45.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR X GILMAR PINHEIRO FEITOZA X ANDRE LUIZ DE SOUZA X RICARDO HENRIQUE DE SOUZA X RONALDO GAZOLA X DENISE ALEXANDRE ALVES DE CASTRO X CLAYTON MACEDO KUBAGAWA X JACQUELINE TERCENIO X SIMONE ELIAS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP289500 - CAMILLA GIGLIOLI DA SILVA E SP106095 - MARIA ODETTE DE MORAES HADDAD E SP073636 - EDGAR NASCIMENTO DA CONCEICAO E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP110038 - ROGERIO NUNES E SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES)

Despacho proferido em 27/07/2016, fl. 3718: Fls. 3652: Ante a manifestação ministerial favorável de fl. 3717, autorizo o compartilhamento de provas a fim de instruir a apuração preliminar nº 11ª CA.180/16, encaminhando-se cópia dos autos à 10ª Corregedoria Auxiliar - DEMACRO. Fls. 3672/3681: Defiro a remessa ou o compartilhamento eletrônico, se possível, das cópias, bem como das mídias solicitadas à 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, a fim de instruir o feito nº 0005943-87.2016.403.6120. Fl. 3682: Oportunamente, abra-se vista ao M.P.F. para manifestar-se quanto à impossibilidade informada pela Ciretran. Fls. 3685/3715: Postergo a análise da resposta à acusação, bem como das diligências requeridas, após a citação e o oferecimento das defesas dos demais corréus. No entanto, quanto as testemunhas arroladas, intime-se à defesa de Alejandro Juvenal Herbas Camacho Junior para que justifique o arrolamento de 19 testemunhas, bem como a pertinência de suas oitivas. No caso de tratarem-se de testemunhas meramente abonatórias, autorizo a juntada de suas declarações por escrito. Ad cautelum, considerando que alguns réus encontram-se presos, após a citação, intimem-se os defensores constituídos para que apresentem as respostas à acusação, no prazo legal comum. Finalmente, considerando o deferimento para alienação antecipada dos veículos indicados às fls. 2944/2945, expeça-se carta precatória para que se proceda a constatação e avaliação dos veículos de propriedade dos réus destes autos. Despacho proferido em 10/08/2016, fl. 3802: Fls. 3740/3746: Trata-se de pedido de informação da 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, quanto o interesse deste Juízo nos documentos apreendidos no cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de Paulo Paslauski. Comunique-se ao Juízo solicitante que, considerando o desmembramento do feito e o declínio de competência, tais documentos não mais interessam a estes autos. Entretanto, os mesmos não se encontram custodiados neste Juízo, mas na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, para onde o pedido deve ser direcionada. Fls. 3747/3773 e 3774/3800: Trata-se de resposta à acusação apresentadas pela defesa de Gilmar Pinheiro Feitoza e Simone Elias dos Santos, via fax e original, respectivamente: Postergo a sua análise após a citação e o oferecimento das defesas dos demais corréus. No entanto, quanto as testemunhas arroladas, intime-se à defesa dos corréus supra para que justifique a pertinência de suas oitivas. No caso de tratarem-se de testemunhas meramente abonatórias, autorizo a juntada de suas declarações por escrito.

0002498-03.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ADEILTON CANDIDO DA SILVA(SP111076 - CARLOS ALBERTO FONSECA ESTEVES) X SIMAO OZEAS GOMES(SP171532 - JOSE LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MARCIO LUCIANO NEVES SOARES(SP225530 - SIRAT HUSSAIN SHAH) X CARLOS ROBERTO DA SILVA X DANIEL LISBOA DE SOUZA X RICHARD SOMOZA GOMEZ

Fls. 149/154 e 155/175: Tratam-se de resposta à acusação apresentados pela defesa de Adailton Candido da Silva e Marcio Luciano Neves Soares. Apesar do peticionamento da defesa do corréu Adailton nos autos nº 0000842-45.2015.403.6107, protocolo nº 2016.07000009840-1, recepciono o mesmo neste feito por ser a ele referente. Primeiramente, aguarde-se a citação e o oferecimento de resposta pelos demais corréus, exceto em relação ao corréu Richard Somoza Gomez, cuja análise de sua eventual defesa dar-se-á em momento oportuno. Considerando a informação de fls. 603/604, quanto o não cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do réu Richard Somoza Gomez e tendo em vista tratar-se de pessoa com nacionalidade boliviana, expeça-se carta rogatória para sua citação no endereço de fls. 2871, nos termos da Portaria Interministerial nº 501, de 21 de Março de 2012.

0002499-85.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EDILSON SILVA DE MEDEIROS(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X JESUS AURICIANO DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO FERREIRA(PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ E PR065751 - JOAO ALVES DA CRUZ FILHO) X MARCELO APARICIO DOS SANTOS X MAURICIO DA SILVA FERREIRA JUNIOR X ADRIANO FRACASSO RODRIGUES(PR042754 - GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN E PR054004 - PAULO HENRIQUE ROCHA PEIXOTO)

Fls. 122/143: Postergo a análise da resposta à acusação, após a citação e o oferecimento das defesas dos demais corréus. No entanto, quanto as testemunhas arroladas, intime-se a defesa de Adriano Fracasso Rodrigues para que justifique a pertinência de suas oitivas, uma vez que juntadas suas declarações abonatórias às fls. 136/143. Deixo de conhecer do pedido de Habeas Corpus por trata-se de via processual inadequada. Ad cautelum, considerando que alguns réus encontram-se presos, após a citação, intimem-se os defensores constituídos para que apresentem as respostas à acusação, no prazo legal comum. Considerando o deferimento para alienação antecipada dos veículos indicados às fls. 2944/2945, expeça-se carta precatória para que se proceda a constatação e avaliação dos veículos de propriedade dos réus destes autos.

Expediente Nº 5983

MANDADO DE SEGURANCA

0002986-55.2016.403.6107 - LUIS CARLOS MATEUS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM GUARARAPES - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR FEDERAL DO INSS. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8159

EXECUCAO FISCAL

0002489-10.1999.403.6116 (1999.61.16.002489-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X TIPOGRAFIA NIGRO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA X VALFRIDO NIGRO X VANDERLEY APARECIDO NIGRO(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0002603-46.1999.403.6116 (1999.61.16.002603-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MIZUMOTO ALIMENTOS LTDA X ADEMAR IWAO MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0002866-78.1999.403.6116 (1999.61.16.002866-5) - INSS/FAZENDA(SP053365 - LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA X LUIS CARLOS AGUIAR SILVA X ANDRE LUIS MENDES E SILVA(SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES E SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP182961 - ROGERIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0003100-60.1999.403.6116 (1999.61.16.003100-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0000678-10.2002.403.6116 (2002.61.16.000678-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X GDM PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA X MARIA CRISTINA DOMINGUES GAIO X WILSON AUGUSTO DE CARVALHO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0000644-30.2005.403.6116 (2005.61.16.000644-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AUTO POSTO ZACCARELLI LTDA X EDUARDO AUGUSTO ZACCARELLI(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0001253-71.2009.403.6116 (2009.61.16.001253-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DDCA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI) X ELAINE ADELAIDE LOURENCO PEREIRA

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0001828-79.2009.403.6116 (2009.61.16.001828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J A N DE ASSIS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0001231-76.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X J A N DE ASSIS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0002377-21.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CLAUDIA REGINA SPRICIDO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0000391-95.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X LP SERVICOS DE LIMPEZA DE VIAS LTDA - EPP(SP322410 - GISELE ANDREUS LUZZETTI) X ROSANIA MARIA MARCELINO DA SILVA SOUZA

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0000538-24.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROCHA & ROCHA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0000988-64.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TODAVIA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI) X ARTUR HENRIQUE DE VESSONI E SANTOS X GABRIELA CARDOSO PAZ

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0001108-10.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DISPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACA(SP353632 - JOSE ROBERTO MAGALHÃES PRADO)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0001496-10.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SRI COMERCIO SERVICOS E RECURSOS DE INFORMACAO S/A X ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI E SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0000968-39.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSULCRED GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP X JANETE SOUZA CARDOSO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0001019-16.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BELINOTTE & BELINOTTE LTDA - ME(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0001067-72.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X QUALITY-SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X FELIPE TEIXEIRA CORREIA NEVES(SP039505 - WILSON MENDES DE OLIVEIRA)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0000646-48.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ISMAEL C. ARAUJO - EPP(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP331530 - NATHALIE DE PADUA ALMEIDA)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0000867-31.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INSTITUICAO EDUCACIONAL ASSISENSE LTDA - EPP(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR E SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

Expediente Nº 8168

EXECUCAO FISCAL

0002213-76.1999.403.6116 (1999.61.16.002213-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO BRASIL DE ASSIS LTDA X JOAO BAPTISTA COELHO X GILDO COSME GONCALVES(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0002599-09.1999.403.6116 (1999.61.16.002599-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MIZUMOTO ALIMENTOS LTDA X YUTAKA MIZUMOTO X ADEMAR IWAO MIZUMOTO X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP338261 - PAULO ROBERTO DIAS DA MOTTA)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal Se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0002639-88.1999.403.6116 (1999.61.16.002639-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MIZUMOTO ALIMENTOS LTDA X YUTAKA MIZUMOTO X ADEMAR IWAO MIZUMOTO X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal Se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0002897-98.1999.403.6116 (1999.61.16.002897-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MENDES BELLINI CIA/ LTDA(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0000285-56.2000.403.6116 (2000.61.16.000285-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X AUTO POSTO PUGLIESI LTDA(SP175870 - ADILSON ROGERIO DE AZEVEDO) X ERNESTO PUGLIESE X MARIO PUGLIESE X RODOLFO PUGLIESE X LUIS CARLOS PUGLIESE X DOLORES MARTINS PUGLIESE

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0001561-25.2000.403.6116 (2000.61.16.001561-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X METALPA ESTRUTURAS METALICAS SAO PAULO LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP113253 - VALERIA MARIA GIMENES DE SOUZA DELEGA)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal Se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0000345-58.2002.403.6116 (2002.61.16.000345-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNICA INFORMATICA LTDA X CONO BIAGIO DE FILIPPO X JOAO CARLOS BUENO MASSO X JOSE GERALDO POPOLIM(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO E SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO E SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal Se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0002191-32.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL X CALMAX MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP288256 - GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal Se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0001147-41.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X W.A.BOTELHO - EPP X WAGNER ALVES BOTELHO(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal Se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0000403-12.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TAI AUTO ESCOLA SC LTDA(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal Se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0002040-95.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X WADIH FARID MANSOUR(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal Se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0000870-20.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMERCIO DE COMBUSTIVEIS DE ASSIS LTDA - EPP(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal Se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0001351-46.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X HELDER MARCELINO CANUTO DE SOUZA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal Se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

Expediente Nº 8170

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0001537-40.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001345-10.2013.403.6116) DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

F. 204: defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 02 (dois) dias, mediante carga dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4989

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008847-34.2007.403.6108 (2007.61.08.008847-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARIA NILZA GONCALVES DE ALMEIDA(MG108898 - ALEXANDRE DA CUNHA MENEZES E MG031416 - ALMIR BONIARES) X RONNIE VON COSTA AGUIAR(SP356570 - THIAGO BERBERT SE BIANCHI) X MAURO ALVES DE LELES(SP124314 - MARCIO LANDIM)

FICA A DEFESA INTIMADA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À JUSTIÇA FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG, PARA O FIM DE REINQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA PAULO HENRIQUE DE MATOS FERNANDES, ARROLADA PELA ACUSAÇÃO, NOS TERMOS DA MANIFESTAÇÃO DO MPF ÀS FLS. 776/776-VERSO E DA DECISÃO DE FLS. 774/775, NO SEGUINTE TEOR: 1. Consta dos autos que foram inquiridas todas as testemunhas arroladas pela acusação: Luiz Carlos Ficoto, conforme termo de audiência e respectiva mídia de gravação às fls. 480/482; Carlos Eduardo Gonçalves, às fls. 348/351, reinquirido às fls. 430/432 (v. fl. 373); Paulo Henrique de Matos Fernandes, às fls. fl. 360/361, reinquirido às fl. 511/513 (v. fl. 373).2. Também foram inquiridas as seguintes testemunhas arroladas pela defesa: Jefferson Vieira Abreu e Gabriela Lima Ribeiro (fls. 404/406); Alexandre Jardim Moreira e Helder Geraldo Nunes (fls. 457/458); Marcos Alves Moreira, Jorge Lopes da Silva, Nadir Pereira de Oliveira, Luciana Maria de Oliveira e Julia Darlene de Oliveira Araújo (fls. 541/544).3. Quanto às demais testemunhas arroladas pela defesa, ocorreu a preclusão da prova em razão de os defensores manifestarem tacitamente desinteresse nas inquirições (fls. 585 e 591).4. Conforme observado pelo Ministério Público Federal à fl. 669, algumas das mídias de gravações das audiências apresentaram problemas: a de fl. 361, referente à primeira inquirição da testemunha Paulo Henrique de Matos Fernandes, arrolada pela acusação, por estar rachada; a de fl. 512, referente à reinquirição da mesma testemunha, por apresentar defeito quanto ao áudio; e, a de fl. 544, referente às inquirições de testemunhas de defesa, também por apresentar defeito quanto ao áudio.5. Solicitadas aos respectivos Juízos deprecados as substituições das mídias defeituosas (fl. 670), somente aquela de fl. 361 (justamente a referente à primeira inquirição de Paulo Henrique de Matos Fernandes, a qual foi refeita, posteriormente, por questões processuais - fl. 373) foi recuperada e encartada à fl. 773. Quanto as demais (fls. 512 e 544), não houve possibilidade de regularização em virtude de problemas técnicos ocorridos por ocasião das gravações das audiências (fls. 729/731).6. Instada a defesa a se manifestar acerca da necessidade de reinquirições das testemunhas cujas mídias de gravações estão definitivamente prejudicadas (fl. 737), somente o defensor do denunciado RONNIE VON CONSTA AGUIAR expressou interesse, mas tão somente em relação à testemunha da acusação Paulo Henrique de Matos Fernandes (fls. 758/759).7. Desse modo, no tocante às testemunhas de defesa, ocorreu a preclusão da prova em razão do desinteresse tácito demonstrado pelos defensores. Ademais, todas as testemunhas de defesa que foram inquiridas são meramente abonatórias, nada sabendo informar acerca dos fatos narrados na denúncia, conforme se pode observar das gravações contidas nos autos.8. Ante todo o exposto, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da necessidade de nova reinquirição da testemunha Paulo Henrique de Matos Fernandes, ante o teor da mídia de gravação recuperada à fl. 773 (cujo depoimento, repita-se, está prejudicado, porque se refere àquela primeira inquirição que foi anulada por este Juízo - fl. 373 -, e posteriormente refeita - fl. 512 -, mas também prejudicada, agora, por problemas técnicos irreparáveis - fl. 729/731).9. Manifestada pela acusação a necessidade de nova inquirição de Paulo Henrique de Matos Fernandes, expeça-se carta precatória para esse fim, com o prazo de 30 dias para cumprimento, intimando-se a defesa acerca da expedição. Caso contrário, expeça-se nova carta precatória para o interrogatório da codenunciada MARIA NILZA GONÇALVES DE ALMEIDA, observando-se a possibilidade de designação de audiência por videoconferência, conforme solicitado à fl. 765.

Expediente Nº 4991

EXECUCAO DA PENA

0010626-53.2009.403.6108 (2009.61.08.010626-6) - JUSTICA PUBLICA X RODINEI RODRIGUES DA COSTA(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO E SP028696 - JUAREZ FRANCISCO DA SILVA E SP297110 - CIBELE MAIA PRADO)

SENTENÇA Trata-se de execução da pena privativa de liberdade, imposta a RODINEI RODRIGUES DA COSTA, nos autos da ação penal nº 0000033-97.2002.403.6111. O sentenciado foi condenado, como incurso nas disposições do artigo 289, 1º, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa no mínimo legal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por 2 restritivas de direito (prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade - f. 27-28). Após a realização das audiências admonitórias (f. 41-42 e 120), foram juntadas as fichas de comparecimento do sentenciado (f. 58-60, 68-71, 73-77, 89-92, 95-98, 100-103, 105-108, 110-114, 124-144, 146-153, 158-162 e 164-166) e foram juntados os comprovantes de pagamentos da prestação pecuniária devida e da multa imposta (f. 44-46, 52-54, 61-64 e 66-67). Ouvido, o Ministério Público Federal ofereceu manifestação no sentido da extinção da presente execução penal (f. 168-169). Nesses termos, declaro, por sentença, cumprida a pena imposta no julgado condenatório e EXTINTA a presente execução penal instaurada em desfavor de RODINEI RODRIGUES COSTA. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002588-08.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS (SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI E PR037083 - ROGERIO MANDUCA)

Com razão o Ministério Público Federal na manifestação de fl. 93, tendo em vista que o reeducando foi absolvido em relação ao delito do art. 334 do CP (fls. 61/69-verso), remanescendo somente a condenação em relação ao delito do art. 333 do CP, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito: prestação pecuniária (já recolhida nos autos da condenação - fls. 77 e 86) e prestação de serviços à comunidade. Desse modo, adite-se a carta precatória de fl. 87, fazendo constar que para a execução da pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade deve-se observar o prazo de 02 (dois) anos, e não de 04 (quatro) como havia sido deprecado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e guarde-se, sobrestado em Secretaria, a devolução da carta precatória.

0003133-78.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ RIBEIRO (SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA)

1. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo. 2. Designe audiência para o dia 21 de setembro de 2016, às 14h30min, a fim de que o(a) apenado(a) seja cientificado(a) para providenciar o recolhimento da pena de prestação pecuniária, bem como dos termos para a execução da pena de prestação de serviços à comunidade. 3. Notifique-se o(a) apenado(a) com a advertência de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003134-63.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU APARECIDO RIBEIRO (SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA)

1. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo. 2. Designe audiência para o dia 21 de setembro de 2016, às 15 horas, a fim de que o(a) apenado(a) seja cientificado(a) para providenciar o recolhimento da pena de prestação pecuniária, bem como dos termos para a execução da pena de prestação de serviços à comunidade. 3. Notifique-se o(a) apenado(a) com a advertência de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003135-48.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X FABIO EDUARDO RIBEIRO (SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA)

1. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo. 2. Designe audiência para o dia 21 de setembro de 2016, às 15h30min, a fim de que o(a) apenado(a) seja cientificado(a) para providenciar o recolhimento da pena de prestação pecuniária, bem como dos termos para a execução da pena de prestação de serviços à comunidade. 3. Notifique-se o(a) apenado(a) com a advertência de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003223-86.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RENATO PEIXOTO ALVAREZ (SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO E SP140178 - RANOLFO ALVES E SP039823 - JOSE PINHEIRO)

1. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo. 2. Designe audiência para o dia 21 de setembro de 2016, às 16 horas, a fim de que o(a) apenado(a) seja cientificado(a) para providenciar o recolhimento da pena de prestação pecuniária, bem como dos termos para a execução da pena de prestação de serviços à comunidade. 3. Notifique-se o(a) apenado(a) com a advertência de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003337-25.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003334-70.2016.403.6108) KLEBER EDUARDO FLORENZANO (SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

1. Conforme decisão proferida nos autos do flagrante, aos 22/07/2016, foi concedida a liberdade provisória ao requerente (fls. 24/26). Desse modo, restou prejudicado o presente feito em razão da perda de objeto superveniente. 2. Nos termos da Ordem de Serviço n. 3/2016-DFOR/SADM-SP/NUOM, trasladem-se para os autos principais (Auto de Prisão em Flagrante n. 0003334-70.2016.403.6108), mediante desentranhamento, os originais de fls. 02/08 e desta decisão. 3. Na sequência, proceda-se à baixa dos autos por meio de rotina própria do sistema processual eletrônico (LCBA 130 - Baixa Eliminado) e encaminhe-se o material formado pelas capas dos autos e seu conteúdo remanescente, mediante ofício inserido no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSADs) para o fim de desfazimento. 4. Dê-se ciência a(o) defensor(a).

0003338-10.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003334-70.2016.403.6108) CLAILTON SILVA DAS VIRGENS(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

1. Conforme decisão proferida nos autos do flagrante, aos 22/07/2016, foi concedida a liberdade provisória ao requerente (fls. 26/28). Desse modo, restou prejudicado o presente feito em razão da perda de objeto superveniente. 2. Nos termos da Ordem de Serviço n. 3/2016-DFOR/SADM-SP/NUOM, trasladem-se para os autos principais (Auto de Prisão em Flagrante n. 0003334-70.2016.403.6108), mediante desentranhamento, os originais de fls. 02/08 e desta decisão. 3. Na sequência, proceda-se à baixa dos autos por meio de rotina própria do sistema processual eletrônico (LCBA 130 - Baixa Eliminado) e encaminhe-se o material formado pelas capas dos autos e seu conteúdo remanescente, mediante ofício inserido no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSADs) para o fim de desfazimento. 4. Dê-se ciência a(o) defensor(a).

0003350-24.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003334-70.2016.403.6108) JOSE ROBERTO DE ABREU(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X JUSTICA PUBLICA

1. Conforme decisão proferida nos autos do flagrante, aos 22/07/2016, foi concedida a liberdade provisória ao requerente (fls. 15/17). Desse modo, restou prejudicado o presente feito em razão da perda de objeto superveniente. 2. Nos termos da Ordem de Serviço n. 3/2016-DFOR/SADM-SP/NUOM, trasladem-se para os autos principais (Auto de Prisão em Flagrante n. 0003334-70.2016.403.6108), mediante desentranhamento, os originais de fls. 02/08 e desta decisão. 3. Na sequência, proceda-se à baixa dos autos por meio de rotina própria do sistema processual eletrônico (LCBA 130 - Baixa Eliminado) e encaminhe-se o material formado pelas capas dos autos e seu conteúdo remanescente, mediante ofício inserido no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSADs) para o fim de desfazimento. 4. Dê-se ciência a(o) defensor(a).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001560-88.2005.403.6108 (2005.61.08.001560-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP130081 - GERALDO PORTO TRISTAO JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de ação penal pela qual o réu LUIZ HENRIQUE DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. A denúncia foi recebida às f. 171. Às f. 196-199 o acusado noticiou parcelamento do débito, o que foi confirmado pelo ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional (f. 231-235). Sobrevindo aos autos a confirmação de quitação dos débitos referentes aos créditos tributários inscritos sob ns. 80.2.99.103896-42 e 80.2.99.087551-06 (f. 257-259), requereu o MPF, por fim, seja declarada extinta a punibilidade dos réus (f. 263). É o relatório, no essencial. DECIDO. A extinção da punibilidade prevista no art. 9º, 2º da Lei nº 10.684/2003, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Esse é o comando extraído do mencionado dispositivo legal, verbis: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. In casu, impõe-se reconhecer a ocorrência da extinção da punibilidade do réu no que se refere a eventuais crimes contra a ordem tributária, tudo em razão do adimplemento integral do parcelamento dos débitos inscritos, conforme informado pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Bauru (f. 264-266). Destarte, aplicando a Lei nº 10.684, de 2003, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos crimes tributários imputados ao contribuinte LUIZ HENRIQUE DA SILVA, conforme fundamentação expendida. Proceda a Secretaria às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004331-39.2005.403.6108 (2005.61.08.004331-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAO MOLINA MARTINS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X VALDECI ROMERA(SP297724 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO GUERBACH) X APARECIDA BENEDITA DOS SANTOS X JOSE COLARES DOS SANTOS

1. Devidamente intimado, o defensor deixou de apresentar alegações finais (fs. 458 e 470), as quais constituem peça essencial para o exercício do direito de defesa do réu. 1.1. Desse modo, intime-se novamente o defensor do réu para oferecer memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 1.2. Alerto o advogado de defesa de que, caso não apresente os memoriais finais no prazo legal, sem qualquer justificativa prévia ao Juízo, restará configurado o abandono da causa, sujeito à aplicação de multa que ora fixo em 10 (dez) salários mínimos, com fundamento no artigo 265, caput, do CPP, ficando desde já intimado. 2. Decorrido in albis o prazo para oferecimento de memoriais finais, determino: a) a intimação pessoal do advogado faltoso para que comprove nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias, o recolhimento da multa acima fixada, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para o fim de inscrição em dívida ativa, sem prejuízo de comunicação à OAB para as providências cabíveis no âmbito disciplinar. b) a intimação pessoal do acusado para que constitua novo advogado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo.

0003258-90.2009.403.6108 (2009.61.08.003258-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X OTONIEL DOS SANTOS CARDOZO(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X JOSE ADRIANO RODRIGUES BATISTA(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

1. Intime-se o defensor do denunciado JOSÉ ADRIANO RODRIGUES BATISTA para manifestação, no prazo de 48 horas, na fase do art. 402 do CPP. 2. Não havendo interesse em diligências pela defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais. 3. O pedido de certidões de objeto e pé feito pela acusação (fl. 278/278-verso) já foi apreciado à fl. 231, restando, destarte, mantido o indeferimento. 3.1. Ademais, em complemento à referida decisão, cumpre notar que, conforme orientação do CNJ (Plano de Gestão Para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, item 3.2.1.4), ao Ministério Público, investido da titularidade da ação penal, incumbe a adoção de medidas necessárias ao seu encargo probatório. A apresentação das certidões criminais do acusado é encargo que não pode ser transferido ao Judiciário. As certidões positivas constituem matéria probatória passível do reconhecimento de maus antecedentes e reincidência, e como tal, assim como as demais provas documentais e periciais, encerram encargo probatório do Órgão ministerial. 3.2. Desse modo, entendendo conveniente trazer aos autos certidões de objeto e pé de feitos criminais, deverá a parte acusadora requisitá-las diretamente junto aos órgãos públicos, já que a Lei Complementar 75/93 confere-lhe tal prerrogativa.

0000626-81.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X WLADIMIR DOMINGOS(SP200461 - LUCAS MAGALHÃES DE OLIVEIRA) X SAULO ADRIANO DE LIMA(SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opõe Embargos de Declaração com o objetivo de afastar erro material que alega existir na sentença de f. 688-697^v quanto a erro material na dosimetria da pena eis que a multa deveria ter resultado final de 43 (quarenta e três) dias-multa e não 42 (quarenta e dois), tal qual constou à f. 696verso. Recebo os embargos, eis que tempestivos e, de pronto, os acolho. Com razão o Ilustre Procurador da República. Realmente a sentença questionada contém erro material consistente em simples cálculo aritmético equivocadamente executado e/ou digitado. Corrijo, assim, erro material constatado, alterando-se o dispositivo da sentença que se referiu ao réu Wladimir Domingos para, onde se lê CONDENANDO-O em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa, leia-se CONDENANDO-O em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão e 43 (quarenta e três) dias-multa. Defiro o requerimento de f. 725, segundo parágrafo. Oficie-se. Mantêm-se as demais disposições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.//INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE FS. 688-697v.: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou WLADIMIR DOMINGOS e SAULO ADRIANO DE LIMA como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º c/c artigo 14, II, na forma dos artigos 29 e 71, todos do Código Penal em concurso material com os delitos dos artigos 297 e 298 do mesmo códex, sendo o primeiro, denunciado, também, como incurso nas iras do artigo 307 do Código Penal, porque nos dias 10 e 11 de fevereiro de 2015, nas dependências da Caixa Econômica Federal e do banco Bradesco, ambos localizados no Município de Perdeneiras/SP, o denunciado Wladimir, com o auxílio do denunciado Saulo tentou obter, para si, vantagens ilícitas, em prejuízo das instituições bancárias, induzindo-as em erro, mediante uso de documentos falsificados, só não logrando êxito por circunstâncias alheias à sua vontade. Ato contínuo, o denunciado Wladimir atribuiu-se a falsa identidade de Marcos Roberto Silva, com o fim de se desvincular da abordagem policial. A denúncia foi recebida em 12/03/2015 (f. 865). O réu Saulo Adriano apresentou resposta à acusação às f. 284-286 e o denunciado Wladimir Domingos às f. 311-322. Não tendo sido verificada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, deu-se seguimento à ação penal com a designação de audiência de instrução e julgamento (f. 331-verso), a qual foi realizada às f. 484-491. Na fase do artigo 402, do CPP, o Ministério Público Federal requereu a quebra de sigilo dos telefones celulares apreendidos na posse dos denunciados e a transcrição das respectivas mensagens trocadas entre eles; a remessa dos cartões apreendidos para o MP Estadual, na comarca de Presidente Prudente/SP e a juntada de pesquisas de andamento processual realizadas no sítio eletrônico do TJSP (f. 508). A defesa do denunciado Saulo manifestou-se às f. 557-560, reiterando o pedido de absolvição sumária, nenhuma diligência foi requerida pelos denunciados (f. 586). Em sede de alegações finais, requereu o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a condenação dos acusados, sustentando terem sido comprovadas a materialidade e autoria dos delitos de estelionato e falsificação de documentos. Com relação ao crime de falsa identidade, registrou que não ficou demonstrado na instrução probatória e pediu a absolvição do denunciado Wladimir com relação ao artigo 307 do Código Penal. Requereu a expedição de ofício aos juízos da 2ª Vara Criminal de Pedeneiras e Bauru, o compartilhamento da prova resultante da quebra do sigilo de dados dos telefones apreendidos com o MP Estadual, para fins de apuração de outros crimes, cujos indícios estão ali presentes e, por fim, a remessa dos cartões das lojas Renner e Marisa, da cópia das alegações finais e do laudo de f. 575-581 ao MP Estadual, na comarca de Presidente Prudente (f. 589-602). Em sua defesa, o acusado Saulo alega intempestividade das alegações finais da acusação e nulidade processual, configurada pelo flagrante preparado e pelo excesso de prazo na conclusão do inquérito policial. No mérito, defendeu a tese de crime impossível, ao argumento de flagrante preparado e a desconfiguração do estelionato por inexistência de prejuízo alheio. Afirma que Wladimir confessou a prática do delito e que a prova colhida demonstra que foi apenas ele quem cometeu o crime, asseverando a comprovação das alegações do acusado de que estava com o veículo em conserto na oficina e, por isso, utilizava o carro de Wladimir quando foi abordado pela polícia civil. Nega que tenha participado do delito, alega que desconhecia a documentação encontrada no veículo que conduzia e pede sua absolvição (f. 617-621). O denunciado Wladimir apresentou

memoriais às f. 631-648, nos quais alega nulidade processual, em face da ausência de advogado por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante delito - APFD e ausência de corroboração dos elementos de prova na instrução processual. Nega que tenha falsificado os documentos que utilizou na tentativa de estelionato e que apenas os adquiriu para uso. Diz que os funcionários das instituições financeiras confirmaram que os documentos aparentavam ser falsos e que nenhuma delas teve prejuízo, vez que não houve qualquer movimentação bancária, o que afasta a caracterização do delito de estelionato, por inexistência de elementares do crime. Por fim, alega insuficiência de provas e pede a absolvição, com fulcro no princípio do in dubio pro reo. As f. 650-652, o MPF requereu o reconhecimento de quebra da fiança pelo réu Wladimir e a expedição de nova ordem de prisão, face à constatação de nova prática delitiva no último dia 2 de fevereiro, na cidade de Três Lagoas/MS. Juntou cópia do inquérito policial. As f. 685-686, foi juntada carta redigida pelo Acusado Wladimir e endereçada ao Juízo. É o relatório, no essencial. DECIDO. De início, afasto a preliminar de intempestividade alegada pelo réu Saulo. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, A apresentação intempestiva das alegações finais pelo Ministério Público configura mera irregularidade, pois o prazo especificado no Código de Processo Penal é impróprio (HC 123.544/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 03/08/2009) No mérito, os delitos que estão sendo imputados aos Réus têm a seguinte redação: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. [...] Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave. Nesse quadro, a condenação dos acusados por tentativa de estelionato é de rigor. A materialidade delitiva está consubstanciada no boletim de ocorrências de f. 20-24, auto de apreensão (f. 25-29), auto de colheita de material gráfico (f. 35-37), ficha autógrafa (f. 38-42), faturas (f. 70-71, 75-79 e 80), declarações de ajuste anual (f. 72-74), documentos de arrecadação (f. 75-78), ficha cadastral (f. 144-146) e laudo pericial de f. 256-268. Não restam dúvidas, ainda, quanto à autoria delitiva. A prova colhida durante a instrução processual demonstra que o Acusado Wladimir, agindo em unidade de desígnios e concurso de ideação com o Acusado Saulo, tentou abrir uma conta corrente na Caixa Econômica Federal, utilizando documentos falsos, em nome de Leandro Fernandes da Silva e só não logrou êxito, porque foi detido pela Polícia Civil. Segundo se apurou, nos dias 10 e 11 de fevereiro de 2015, o denunciado Wladimir compareceu na agência bancária da CEF e apresentou os documentos falsificados, para fins de abertura da conta corrente, inclusive, assinando a ficha-autógrafa com o nome de Leandro Fernandes da Silva. Restou apurado, também, que tentou realizar a mesma conduta em agência do banco Bradesco, mas não obteve êxito, devido às desconfiças da funcionária do banco, que não efetivou a abertura da conta de imediato. O acusado Wladimir confessou a prática delitiva, tanto em sede de investigação, quanto em sede judicial. Em seu depoimento, prestado em juízo, narrou que na hora da abordagem policial se identificou com o nome verdadeiro, não disse que se chamava Marcos. afirmou que comprou as duas carteiras de identidade em Ribeirão Preto e falaram que ele tinha trinta dias para utilizar os documentos, pois já estariam sendo usados em outros lugares. Negou que tenha praticado o crime em Presidente Prudente e confessou que tentou abrir as contas na CEF e no Bradesco, no município de Pederneiras. Disse que Saulo passou o endereço para o denunciado obter o comprovante de residência em Pederneiras. Não sabe dizer se Saulo viu os documentos no carro. Não sabia que Saulo era conhecido na cidade pela prática de estelionatos. Antes, na fase policial, WLADIMIR revelou a participação de SAULO na empreitada criminosa, quando afirma que resolveu vir até esta cidade de Pederneiras, local onde seu amigo Saulo reside e resolveu, com auxílio dele, abrir contas correntes tanto na Caixa Econômica Federal quanto no Banco Bradesco (f. 15). A testemunha Karini confirmou os fatos narrados na denúncia de que fez o atendimento ao denunciado Wladimir, no banco Bradesco, e desconfiou dos documentos apresentados, em especial, do documento de identidade, após fazer a verificação pelo sistema de informação. Por este motivo não abriu a conta e disse ao denunciado que estava com problemas no sistema. Reconheceu a foto do denunciado à f. 134 dos autos, como sendo a pessoa que tentou abrir a conta e assinou o cadastro de f. 144-146. Todos os fatos descritos no auto de prisão em flagrante delito foram confirmados em Juízo pelos policiais civis, responsáveis pela abordagem dos denunciados no dia dos fatos. Alex Ruiz afirmou que fez a abordagem do denunciado Wladimir na porta da agência da Caixa e que não se recorda do nome com o qual se identificou, mas na delegacia se identificou como Wladimir. Confirmou que os denunciados se comunicavam por mensagens nos celulares durante a prática do crime. Leonardo Almas de Abreu afirmou que abordou o denunciado Wladimir na saída do banco e que ele se apresentou para a testemunha com o nome verdadeiro. Quanto ao denunciado Saulo, afirmou que já é conhecido em Pederneiras e que ele estava conversando ao telefone com Wladimir, por mensagem, durante a empreitada criminosa. Ele perguntava onde o denunciado Wladimir estava, se já tinha saído do banco e o porquê da demora. Abordou o denunciado Saulo, próximo à agência da Caixa. O gerente da Caixa Econômica Federal, Fabiano, afirmou que suspeitou do documento de identidade e da renda declarada pelo denunciado Wladimir, pois não tinha conhecimento de um construtor com o nome de Leandro na cidade. Abriu a conta regularmente e, após receber a confirmação pela polícia da falsidade do RG, suspendeu o procedimento. O denunciado esteve na agência nos dois dias, em três momentos distintos. A abertura de conta foi feita e o denunciado assinou o documento. A autoria delitiva também se confirma em relação ao denunciado Saulo. Embora tenha negado sua participação no delito, o certo é que os elementos de prova demonstram o contrário. Com efeito, a análise das mensagens trocadas entre os denunciados, na ocasião da prática criminosa, denota que agiram em conluio e o endereço fornecido por Wladimir para fins de abertura das contas bancárias é o endereço do sogro de Saulo, onde este, inclusive, já residiu, pois é o que consta nos registros de sua CNH (f. 44). Além disso, Saulo foi abordado pela polícia civil a poucos metros da agência da Caixa em que o denunciado Wladimir havia comparecido com a finalidade de abrir a conta corrente, fazendo uso dos documentos falsificados. Dirigia o carro de Wladimir, no qual foram encontrados diversos documentos contrafeitos, inclusive, uma carteira de identidade em nome de Marcos Roberto da Silva, o que denota que dava suporte ao denunciado Wladimir em sua empreitada criminosa (f. 260). Como já

consignei nesta decisão, na fase policial, o próprio WLADIMIR revela a participação de SAULO na empreitada criminosa, quando afirma que resolveu vir até esta cidade de Pederneiras, local onde seu amigo Saulo reside e resolveu, com auxílio dele, abrir contas correntes tanto na Caixa Econômica Federal quanto no Banco Bradesco (f. 15). Por outro lado, ao tentarem justificar a natureza do relacionamento estabelecido entre si (amizade, cumplicidade etc.), os Réus apresentaram versões contraditórias acerca dos fatos. Em seu depoimento, Saulo afirmou que o denunciado Wladimir dormiu na casa dele da noite do dia 10 para o dia 11 de fevereiro, ao passo que Wladimir negou esta situação, dizendo que veio de São Joaquim, no dia 11 pela manhã, após receber ligação da atendente da Caixa sobre a abertura de sua conta corrente. O denunciado Saulo afirmou, também, que não conhecia Wladimir pessoalmente e, mesmo assim, o convidou para pernoitar em sua casa. Mais ao final do depoimento relatou que já conhecia Wladimir, pois o havia encontrado quinze dias antes da ocorrência dos fatos. Outro fato estranho é a escusa de que iria avaliar terreno de Wladimir em São Joaquim da Barra, mas ao invés de ir até aquela cidade, Wladimir é que veio para Pederneiras e tentou praticar os estelionatos em face das instituições bancárias referidas. As informações retiradas dos celulares dos denunciados, por sua vez, denotam que, ao contrário das alegações de Saulo, ele e Wladimir já se conhecem há bastante tempo e as conversas entre eles demonstram que são íntimos, chamam-se, inclusive, por apelidos, Gordo e Ceará. Diante destes fatos, estou convencido de que Wladimir pretende, em verdade, livrar Saulo da responsabilidade penal. Como foi pego em flagrante delito, não tendo como escapar à condenação, resolveu isentar o comparsa. A par disso, as informações comprovam que o denunciado Saulo estava ciente da empreitada criminosa e agiu em conluio com Wladimir para a prática do delito. Neste ponto, o MPF transcreveu parte das conversas realizadas entre os denunciados, via mensagem de celular, em que Wladimir pede a Saulo para confirmar na Caixa se sua conta já havia sido aberta e Saulo pergunta o nome, dizendo Leandro do que, ao passo que Wladimir responde Leandro Fernandes da Silva (f. 596-frente e verso). O teor desta conversa não deixa margem à dúvida sobre a conduta criminosa de Saulo na tentativa de estelionato. À f. 597, inclusive, ele pergunta para Wladimir se já foi no bb e este responde ainda não, vou com holerite. Saulo ainda sugere que devem fazer o documento (f. 597 verso). Todas estas circunstâncias que envolvem os fatos, além das escusas inverossímeis, levam a crer que os denunciados estavam envolvidos na prática do crime e, por isso, o caso é de condenação. É bom lembrar que o artigo 29 do Código Penal prevê que quem, de qualquer modo, concorre para a prática do delito deve responder nas penas a ele cominadas. Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. A tese da defesa de crime impossível não prospera. De fato, o delito de estelionato se consuma com a obtenção da vantagem ilícita em prejuízo alheio, mediante o induzimento da vítima em erro, porém, não há de se cogitar em atipicidade da conduta, quando restou comprovado que os réus só não conseguiram seu intento por circunstâncias alheias às suas vontades. No caso, o artifício empregado para ludibriar as vítimas mostrou-se eficaz, tanto que chegaram a efetuar a abertura das contas correntes, o que denota a perspicácia do réu em dar verossimilhança ao ardil. Resta, portanto, configurada a tentativa de estelionato. Não há se falar em falsificação grosseira dos documentos apresentados para a tentativa do crime, quando necessárias providências para a devida averiguação da autenticidade, como, por exemplo, a utilização de softwares e a realização de laudo de exame grafotécnico. Anote-se, inclusive, a existência de conta aberta fraudulentamente em uma agência da Caixa na cidade de Presidente Prudente, com utilização do mesmo nome ora empregado, denotando a eficácia do modus operandi. A tese de flagrante preparado também não prospera, pois a polícia não interveio na execução do crime, mas apenas surpreendeu o denunciado Wladimir, quando já havia alcançado seu intento criminoso de abrir conta corrente com documentos falsificados. Neste aspecto, o gerente da Caixa afirmou que não tinha certeza quanto à inautenticidade dos documentos e, por isso, abriu a conta corrente em nome de Leandro e o acusado Wladimir assinou a documentação necessária utilizando referido nome. A testemunha relatou, também, que sua desconfiança foi baseada em informações obtidas na agência de Presidente Prudente acerca da abertura de uma conta corrente com os mesmos dados fornecidos pelo denunciado Wladimir (f. 10) e que somente após a confirmação pela polícia de que os documentos eram falsificados é que providenciou o cancelamento da conta corrente. Sendo assim, resta afastada a tese de flagrante preparado. Nesta linha, há precedentes do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: HÁBEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, 2º, do Código de Processo Penal. RECEPÇÃO QUALIFICADA (ARTIGO 180, 1º, DO CÓDIGO PENAL). FLAGRANTE PREPARADO OU FORJADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. No flagrante preparado, a polícia provoca o agente a praticar o delito e, ao mesmo tempo, impede a sua consumação, cuidando-se, assim, de crime impossível; ao passo que no flagrante forjado a conduta do agente é criada pela polícia, tratando-se de fato atípico. Hipótese totalmente diversa é a do flagrante esperado, em que a polícia tem notícias de que uma infração penal será cometida e aguarda o momento de sua consumação para executar a prisão. 2. No caso dos autos, a polícia não provocou o paciente a praticar o ilícito de receptação, tampouco criou a conduta por ele praticada, tendo apenas verificado a informação de que estaria negociando uma máquina que era objeto de delito anterior, ocasião em que o prendeu em flagrante delito. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DOLO DO ACUSADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SODALÍCIO. 1. Toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, a qual somente deve ser repelida na via do habeas corpus diante da absoluta ausência de prova da ocorrência de crime ou de indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando se estiver diante de flagrante causa de exclusão da ilicitude ou da tipicidade, ou se encontrar extinta a punibilidade. 2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há falar em trancamento da ação penal, pois não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente. 3. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN: (HC 201402779399, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:11/03/2015

..DTPB:.)Não tem lugar, ainda, a alegação de nulidade do flagrante. Com efeito, ao verificar os autos, noto que foi comunicado ao juízo menos de 24 horas após a prisão (f. 3 verso do apenso), e o fato de ter sido lavrado sem a presença de advogado não macula o ato policial, pois a CF/88 e o art. 304 do CPP não determinam que a autoridade policial providencie tal assistência, mas apenas assegura ao preso a possibilidade de se fazer assistir por defesa técnica. E, neste ponto, consta no APFD a advertência aos acusados de seus direitos constitucionais. Ademais, o depoimento prestado pelo denunciado Wladimir foi confirmado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e devidamente assistido por advogado, não prosperando a tese de que foi ludibriado pela Autoridade Policial, quando de seu depoimento na fase de investigação. Já a defesa do denunciado Saulo incorre em equívoco ao alegar excesso de prazo. Ao que consta a prisão foi efetuada no dia 11/02/2015, o inquérito relatado em 20/02/2015 (f. 187) e a denúncia foi oferecida à Justiça Estadual em 23/02/2015 (f. 188), quando houve o reconhecimento de incompetência do Juízo e declínio para esta Subseção Judiciária (f. 194). Não há, portanto, que se cogitar de excesso de prazo injustificável para oferecimento da denúncia, suficiente ao reconhecimento de nulidade processual, em especial, porque não há qualquer prejuízo para a defesa dos réus. Não bastasse, o prazo para a conclusão do inquérito policial e o oferecimento da denúncia não é peremptório, aceitando-se sua dilação justificada, quando a complexidade dos fatos investigados assim exigir, desde que não haja afronta ao princípio da razoabilidade. Precedentes do TRF/1ª Região. (TRF-1 - HC: 55493 AC 2008.01.00.055493-0, Relatora: ASSUSETE MAGALHÃES, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 12/12/2008 e-DJF1 p.113). Quanto à tentativa de estelionato, é certo que o crime não se concretizou por motivos alheios à vontade dos agentes, isto é, os funcionários da CAIXA e do Bradesco desconfiaram da falsidade documental, buscaram informações junto aos sistemas de informação e verificaram a suspeita de inautenticidade. Assim, acaso os funcionários da CAIXA e do Bradesco não tivessem desconfiado da autenticidade do documento apresentado, certamente os Acusados atingiriam seu objetivo e completariam sua ação criminosa. Estando, portanto, provados a materialidade, a autoria e o dolo dos Agentes, a demanda penal há de ser julgada procedente para condenar os acusados nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Com relação ao crime de falsa identidade, previsto pelo artigo 307 do Código Penal e imputado ao denunciado Wladimir, estou de acordo com o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público Federal. De fato, as provas produzidas não são bastante para a condenação do réu. Os policiais civis foram ouvidos em juízo e não confirmaram a versão da fase de inquérito. Ademais, durante a lavratura do APFD, o denunciado informou seu verdadeiro nome. Assim, a absolvição do denunciado WLADIMIR da imputação de falsa identidade é medida que se impõe. No que tange ao delito de falsificação de documentos (artigos 297 e 298), a meu ver, não há prova suficiente de que os Acusados tenham perpetrado a contrafação dos documentos, utilizados na prática delituosa. A prova colhida foi no sentido de que WLADIMIR obteve os documentos falsificados de um terceiro e fez uso deles para fins de praticar o estelionato. Veja que não foram encontrados sequer vestígios que pudessem apontar para a prática da contrafação. Na incerteza quanto a estes fatos, impõe-se a absolvição dos réus pela imputação dos artigos 297 e 298 do Código Penal. Ocorre que, ao que consta nos autos, o denunciado Wladimir fez inserir dados inverídicos em suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda, em documentos de Arrecadação da Receita Federal (DARF) e em faturas de serviços prestados por três companhias telefônicas, tudo com vistas à comprovação de endereço e rendimentos inexistentes, logo, se não praticou o núcleo do crime de falsificação, forneceu seus dados para que fossem inseridos nestes documentos, configurando, assim, o crime previsto no artigo 299 do Código Penal, na modalidade fazer inserir em documento público declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, e o concurso de crimes. Diz-se isso, porque, neste caso concreto, a falsidade ideológica não se exauriu no estelionato, o que afasta a possibilidade de se cogitar de crime-meio. Aliás, após obter a liberdade provisória nestes autos, o denunciado Wladimir reiterou a prática criminosa, sendo preso novamente por tentativa de estelionato e com utilização do mesmo modo de operação (uso de documentos falsificados - f. 654-684), donde se conclui a potencialidade da falsidade. Deste modo, está demonstrada a prática de falsidade ideológica, em concurso formal com a tentativa de estelionato. Nesta linha de entendimento há precedentes do Superior Tribunal de Justiça. PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E ESTELIONATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO FORMAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE COM RELAÇÃO À CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. I - A orientação emanada do enunciado nº 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça tem como pressuposto lógico a ideia de que o falso exaure sua potencialidade lesiva ao constituir-se crime meio para a consecução do delito fim, que é o estelionato (Precedentes). II - Sendo a falsidade meio para o estelionato, não se exaurindo neste, inviável a aplicação do princípio da consunção, por permanecer a falsidade apta à prática de outras atividades delitivas. Aplica-se, nestes casos, o concurso formal de crimes, e não o concurso material. (Precedentes do STF). III - Na hipótese dos autos, a falsificação empregada não esgotou sua potencialidade lesiva no estelionato, tendo sido, ao contrário, utilizada por diversas vezes nos crimes praticados pelo paciente. Inviável, portanto, a aplicação do princípio da consunção. IV - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados (Precedentes do STF e STJ). V - In casu, verifica-se que a r. sentença condenatória apresenta em sua fundamentação incerteza denotativa ou vagueza, carecendo, na fixação da resposta penal, de fundamentação objetiva imprescindível quanto à culpabilidade, circunstâncias, comportamento da vítima e personalidade, utilizando-se de expressões como: (...) alto grau de culpabilidade (...); (...) dolo de grande intensidade (...). e (...) personalidade do acusado ser voltada para a delinquência (...). VI - Não havendo elementos suficientes para a aferição da personalidade do agente, mostra-se incorreta sua valoração negativa a fim de supedanear o aumento da pena-base (Precedentes). Ordem parcialmente concedida. (STJ - HC: 125331 MG 2008/0286967-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 09/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2010) O crime de falsidade ideológica está disposto no artigo 299 do Código Penal: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. É de se aplicar ao caso a regra do artigo 383 do Código de Processo Penal: O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa,

ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Registre-se, em atendimento ao princípio da individualização da pena, que o crime de falsidade ideológica só restou comprovado em relação ao denunciado Wladimir, não atingindo a conduta do réu Saulo, pois os dados inseridos na documentação se referem àquele denunciado, não havendo provas de que Saulo tenha contribuído para a prática deste crime. Em conclusão, o dolo, a autoria e a materialidade dos delitos de falsidade ideológica e tentativa de estelionato estão comprovados em face do denunciado Wladimir. Em desfavor do denunciado Saulo pesa a comprovação da prática de tentativa de estelionato, sendo de rigor a condenação de ambos os denunciados, na medida de sua culpabilidade. Por fim, há comprovação de continuidade delitiva. Conforme restou apurado, os denunciados tentaram praticar o delito primeiro em face da Caixa Econômica Federal e, depois, contra o banco Bradesco, impondo-se observar o regramento do artigo 71 do Código Penal: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. Passo à fundamentação das penas a serem aplicadas. Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, anoto que o Réu WLADIMIR ostenta maus antecedentes e tem personalidade voltada para o crime. Apenas nestes autos, há notícia de outras duas tentativas de estelionato, uma delas importando em condenação (f. 585) e a outra cometida após os fatos descritos na denúncia (f. 654-684). Considerando, ainda, a reprovabilidade da conduta que é de ser tida em alto grau, tendo em vista a sofisticação e premeditação do crime perpetrado (o réu produziu comprovantes de endereço e as declarações de ajuste anual foram realizadas em 2014), fixo a pena base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa à razão de 1/6 (um sexto) do salário mínimo o dia-multa para o Acusado Wladimir. O réu SAULO, por sua vez, responde a outros dois processos por delito idêntico ao apurado nestes autos (f. 562 e 603), encontrando-se os autos suspensos pela revelia, o que denota a sua personalidade distorcida para o crime, impondo a fixação da pena base do crime do artigo 171 do CP acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/6 (um sexto) do salário-mínimo o dia-multa. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas em relação a SAULO. O Réu WLADIMIR confessa o crime de tentativa de estelionato, em razão que reduz sua em 1/5 (um quinto), passando a pena restritiva de liberdade para 02 (dois) anos de reclusão e a 24 (vinte e quatro) dias-multa, à razão de 1/6 (um sexto) do salário mínimo o dia-multa. Tem-se a causa de aumento prevista no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal no percentual de um terço, por se tratar de crime de estelionato em que figura como vítima entidade de direito público, aplicável para ambos os denunciados, perfazendo 2 anos e 8 meses de reclusão e 32 dias-multa, à razão de 1/6 (um sexto) do salário mínimo o dia-multa, para o réu WLADIMIR e 2 anos e 8 meses de reclusão e 26 dias-multa, a razão de 1/6 (um sexto) do salário mínimo, para o réu SAULO. Considerando que as condutas delitivas foram praticadas em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, é de se reconhecer a continuidade delitiva, entre as duas tentativas de estelionato, ficando aumentada a pena-base em 1/3 (um terço), elevando a pena do réu WLADIMIR para 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e 43 dias-multa e a reprimenda do réu SAULO passa para 3 anos 6 meses e 20 dias de reclusão e 34 dias-multa. Em razão da tentativa, diminuo em 1/3 as penas atribuídas aos denunciados, fixando a pena definitiva para o réu SAULO em 2 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão e 22 dias-multa, à razão de 1/6 (um sexto) do salário-mínimo. A pena do réu WLADIMIR, reduz-se a 2 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão e 29 dias-multa, à razão de 1/6 (um sexto) do salário-mínimo, pela tentativa, mas deve ser aumentada de metade, em razão do concurso formal com o crime de falsidade ideológica (artigo 70 do Código Penal), restando assim apurada em 3 anos, 6 meses e 19 dias de reclusão e 42 dias-multa, à razão de 1/6 (um sexto) do salário-mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar o Acusado WLADIMIR DOMINGOS como incurso nas iras do art. 171, 3º, c/c art. 71 (duas vezes), incidindo o art. 14, II, e nas penas do artigo 299, na forma do artigo 70, todos do Código Penal, aplicando-se a regra do artigo 383 do Código de Processo Penal, CONDENANDO-O em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa, à razão de 1/6 (um sexto) do salário mínimo o dia-multa vigente à época dos fatos, a ser atualizado na ocasião do pagamento. A DENÚNCIA É PROCEDENTE também em relação ao Acusado SAULO ADRIANO DE LIMA e há de ser incurso nas iras do art. 171, 3º, c/c art. 71 (duas vezes), aplicando-se o art. 14, II, CONDENANDO-O em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, à razão de 1/6 (um sexto) do salário-mínimo, vigente à época dos fatos, a ser atualizado na ocasião do pagamento. Os dois Réus ficam ABSOLVIDOS dos delitos dos artigos 297, 298 e 307 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade de SAULO é o aberto. Já para WLADIMIR, mais adequado se mostra o semiaberto, consoante fundamentos mais adiante expostos. Entendo não ser cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, visto que os denunciados não atendem ao disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal, pois as circunstâncias já referidas demonstram que o cumprimento de pena em liberdade não se mostra suficiente para inibir nova prática criminosa (caráter preventivo da pena), ainda mais considerando que os acusados estão respondendo a outros processos-crime no momento em virtude também da prática, em tese, de estelionato. Os Réus devem arcar com o pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. O Acusado SAULO poderá apelar em liberdade. Quanto ao Acusado WLADIMIR, verifica-se que foi preso em flagrante no dia 2 de fevereiro de 2016, pelo cometimento de delito idêntico ao que foi condenado nesta sentença, sendo certo que já houve recebimento de denúncia em seu desfavor (vide f. 683-684). Nos presentes autos, o acusado foi libertado sob fiança, conforme se verifica das f. 514-515. O cometimento de nova infração penal dolosa configura, nos termos do artigo 341, V, do Código de Processo Penal, quebra da fiança. Além disso, o delito que está sendo imputado ao Acusado WLADIMIR na Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS é o mesmo a que restou condenado nestes autos, o que denota reiteração no crime do artigo 171, 3º, do Código Penal e justifica a revogação da liberdade provisória. Tais circunstâncias revelam motivos para o decreto da medida cautelar constritiva, da prisão preventiva, especialmente para a garantia da ordem pública, pois WLADIMIR tem reiterado a prática de tentativa de estelionato, tanto que, repise-se, foi recentemente preso pelo mesmo delito, em fevereiro de 2016 (f. 654-661). Assim, sendo, considero que o Acusado WLADIMIR quebrou a fiança e, em consequência, revogo a liberdade provisória, antes concedida. Expeça-se mandado de prisão

preventiva. Defiro os pedidos do Ministério Público formulados em sede de alegações finais (f. 602). Expeça-se ofício para os juízos da 2ª Vara Criminal de Pederneiras/SP e da 2ª Vara Criminal de Bauru/SP, informando o endereço atualizado acusado Saulo Adriano de Lima, para fins de instrução dos processos indicados. Remetam-se as cópias solicitadas pelo MPF ao Ministério Público Estadual em Bauru/SP e os cartões apreendidos, das lojas Marisa e Remer que foram apreendidos nestes autos ao Ministério Público de São Paulo em Presidente Prudente, conforme requerido. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.//DESPACHO PROFERIDO AOS 01/06/2016: Ante a informação supra, autorizo o rompimento do lacre de segurança do envelope onde se encontram acondicionados os cartões que deverão ser remetidos pela Secretaria deste Juízo, através dos Correios, ao Ministério Público do Estado de São Paulo em Presidente Prudente, SP, por ofício a ser expedido nos termos determinados anteriormente. Solicite-se ao Setor de Depósito deste Juízo a entrega dos referidos bens à Secretaria desta 1ª Vara Federal, que, após o rompimento do lacre e retirada dos referidos cartões, deverá encaminhar os bens remanescentes novamente ao Setor de Depósito.

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10986

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001800-19.2001.403.6108 (2001.61.08.001800-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES CRES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Fls.4059/4062: expeça-se a certidão.Após, rearquivem-se estes autos.Publique-se.

Expediente Nº 10988

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003534-77.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003319-04.2016.403.6108) ALCIR PIMENTEL DA SILVA(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Fl.14/17: considerando-se a perícia a ser realizada pela Polícia Federal nos aparelhos celulares apreendidos, diligência já deferida nos autos do processo principal 0003319-04.2016.403.6108, com a possibilidade de evidenciar-se o envolvimento de outras pessoas no crime que se apura, ante os argumentos apresentados pelo MPF, os quais ora acolho como razões de decidir, por ora, indefiro o pedido de restituição.Requisite-se pelo correio eletrônico institucional à Receita Federal informar a este Juízo acerca da existência de procedimento administrativo fiscal e eventual perdimento do veículo que pretende-se restituir.Publique-se.

Expediente Nº 10989

MANDADO DE SEGURANCA

0002931-04.2016.403.6108 - VANESSA ALESSANDRA CAIRES DE LIMA(SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

D E C I S Ã OAutos nº. 000.2931-04.2016.403.6108Impetrante: Vanessa Alessandra Caires de LimaImpetrado: Gerente Executivo do Inss em Bauru - SPVistos. Vanessa Alessandra Caires de Lima, devidamente qualificada (folha 02), impetrou mandado de segurança em

face do Gerente Executivo do Inss em Bauru - SP. Alega a parte autora que é servidora pública do Inss, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, provido por concurso público. Nessas condições, no dia 10 de março de 2016, solicitou o afastamento de seu cargo para poder cursar doutorado no período compreendido entre 1º de setembro de 2016 a 1º de setembro de 2020, perante a Université Panthéon Assas - Paris II, em Paris, na França, na área jurídica, com temática voltada à efetivação de Direitos Fundamentais, com foco específico em Direito Social. O pedido de licença formulado foi indeferido, por entender o impetrado não ser possível o afastamento da impetrante, em razão de a Agência da Previdência Social de Pederneiras, na qual se encontra lotada a impetrante, enfrentar carência de servidores em seus quadros, sem previsão de reposição para o corrente ano (de 2016). Por não vislumbrar verossimilhança nos fundamentos da decisão administrativa, a impetrante, objetivando afastar os efeitos desta decisão, deu entrada na presente ação mandamental. Solicitou a concessão de Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos (folhas 12 a 159). Procuração na folha 10. Declaração de pobreza na folha 11. Liminar indeferida nas folhas 163 a 164, sendo, neste ato estipulado que após a vinda das informações da autoridade coatora o pedido de liminar seria reapreciado. Manifestação do representante judicial do impetrado nas folhas 178 a 183, pugnano pela denegação da segurança. Informações da autoridade coatora nas folhas 187 a 188, instruída com os documentos de folhas 189 a 197. Em seus apontamentos, esclareceu o impetrado que: (a) - a Resolução n.º 504/PRES/INSS, de 22 de outubro de 2015, ainda vigente nos dias atuais, define, dentre outros parâmetros, o quadro de lotação ideal e o quadro de lotação ideal operacional de cada uma das APS's. Essa resolução apontou os seguintes dados em relação à APS de Pederneiras em que lotada a impetrante: lotação ideal de 06 (seis) servidores e lotação ideal operacional de 05 (cinco) servidores. (b) - a APS de Pederneiras conta, nos dias atuais com quatro servidores, ou seja, o gerente da agência e seu substituto eventual mais dois técnicos do seguro social, incluindo-se aí a parte autora da ação; (c) - houve a demissão a bem do serviço público de um servidor em 17 de julho de 2013 (folha 192); (d) - ocorreu óbito, em 06 de outubro de outubro de 2015, de outro servidor analista do seguro social lotado na unidade, cuja vaga não foi repostada por conta da expiração do concurso de 2007; (e) - há um processo de remoção em andamento para a APS de Pederneiras, de uma servidora lotada, atualmente, na APS de Atendimento de Demandas Judiciais - APS ADJ. Tal remoção está condicionada ao preenchimento da vaga de servidora em sua atual lotação, o que não tem data prevista para ocorrer; (f) - a APS de Pederneiras aguarda a recepção de uma assistente social da APS de Lençóis Paulista, cuja ida está condicionada também à reposição de sua vaga por outra assistente social aprovada no último concurso público, fato também sem data de previsão para ocorrer até novembro de 2016, podendo haver prorrogação; (g) - a tabela extraída do Sistema Sigma (Sistema de Indicadores, Gestão e Monitoramento de Atendimento) acusou que a média mensal de atendimento por servidor, no ano de 2016, na APS de Pederneiras é de 386 atendimentos, enquanto que a média mensal de atendimento da impetrante gira em torno de 410. Em complementação, na folha 198, esclareceu o impetrado que foi ofertada, no último concurso público (Edital n.º 1 INSS de 22 de dezembro de 2015) uma vaga para o cargo de técnico do seguro na APS de Pederneiras, bem como também que, até a presente data, o concurso público em questão sequer chegou a ser homologado. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 202 a 212, pugnano pela denegação da segurança. Na folha 214, proferiu-se decisão no dia 08 de agosto de 2016, determinando a expedição de ofício ao impetrado para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclarecesse ao juízo se a remoção da servidora lotada na APS ADJ de Bauru para a APS de Pederneiras revelava-se de concretização possível e, em caso positivo, qual era o prazo eventual para a concretização e se a mesma ocorreria ainda no ano de 2016. Na folha 216, esclareceu o impetrado que a servidora, Fernanda Miguel da Silva, será removida para a APS de Pederneiras a partir do dia 22 de agosto de 2016. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A impetrante postula ordem judicial para que o impetrado a afaste de seu cargo (técnico do seguro social) a fim de viabilizar a frequência a curso de doutorado na Université Panthéon Assas - Paris II, em Paris, na França, no período compreendido entre 1º de setembro de 2016 a 1º de setembro de 2020. Entende a parte autora que os motivos alegados pelo impetrado para negar o pedido administrativo de afastamento que formulou não são verídicos, pois a APS de Pederneiras não enfrenta carência de servidores em seus quadros. Sobre a procedência ou não do argumento lançado pela impetrante valem as considerações feitas em sequência. O afastamento de servidor público para participação em programa de pós-graduação strictu sensu em instituição de ensino superior localizada no país e no exterior, na forma prevista pelo artigo 96-A da Lei 8112 de 1990 (com a redação dada pela Lei 11.907 de 2009) não retrata direito subjetivo do respectivo servidor, porquanto condicionado a critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública - ... no interesse da Administração ... (grifei). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE. SUPERADA COM A REAPRECIÇÃO PELO COLEGIADO. CONCESSÃO DE LICENÇA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DIREITO SUBJETIVO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRÂMITE INADEQUADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.- Eventual nulidade no decisum monocrático fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado.- Os atos de gestão administrativa que não configurem direitos subjetivos dos servidores, como no caso dos autos, que trata da licença para estudo no exterior, submetem-se à discricionariedade da administração.- Quanto à alegação de que o processo administrativo seguiu trâmite inadequado, tendo sido julgado por autoridade incompetente, colhe-se do aresto hostilizado a ausência de análise da suposta violação, o que, por si só, inviabiliza o recurso nos termos das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF. Agravo regimental desprovido. (in Superior Tribunal de Justiça - STJ; AgRg no Recurso Especial n.º 506.328 - SC - processo n.º 20030036693-9; Relatora Ministra Marilza Maynard) SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LICENÇA CAPACITAÇÃO. LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA. A licença, sem prejuízo da remuneração, para que o servidor transfira o domicílio para frequentar curso de pós-graduação é ato discricionário da Administração Pública, sujeito aos interesses e conveniências desta. O mestrado constitui exigência da atividade de docência universitária, não sendo condição para o exercício do cargo público, para o qual a interessada já se habilitou por via de concurso. Agravo regimental não provido (AgRg na SS 2.413?DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16?03?2011, DJe 28?09?2011) Em sede, portanto, de ato administrativo discricionário, não é dado ao Poder Judiciário rever os juízos de conveniência e oportunidade da autoridade administrativa, mas, e tão somente, aferir a legalidade do ato frente ao ordenamento jurídico, como também fiscalizar a possível ocorrência de desvio de finalidade ou abuso de poder, consubstanciado na insubsistência dos motivos declarados como causa de tal ato. Nesses termos, observa-se que o Inss editou norma interna, qual seja, a Resolução n.º

504/PRES/INSS, de 22 de outubro de 2015, delineando o quadro funcional mínimo que deve existir em diversas unidades de atendimento, tomando por base, sobretudo, fatores como a população ou zona de influência e a quantidade de atendimentos/demandas codificadas por hora e mês na respectiva unidade (vide folhas 189 a 191). A partir dos parâmetros acima, foi fixado para a APS de Pederneiras uma lotação operacional mínima de 05 (cinco) servidores e uma lotação ideal de 06 (seis) servidores (folha 190). Nos dias atuais, mais especificamente, a contar de outubro de 2015, a agência em que a impetrante presta os seus serviços ostenta apenas 04 (quatro) servidores em seus quadros, e isso porque, um servidor foi demitido a bem do serviço público em julho de 2013 (folha 192) e outro veio a falecer em outubro de 2015 (folha 193). Portanto, o número de servidores que atualmente prestam serviços junto a APS de Pederneiras está abaixo do considerado como ideal para o desempenho das atividades operacionais da unidade (cinco servidores). Tal fato constatado não autoriza afirmar que, acaso haja o afastamento da impetrante, haverá o comprometimento dos atendimentos que são prestados pela unidade. Assim se afirma porque as provas documentais coligidas na ação demonstram que, em sendo autorizado o afastamento da impetrante, a contar do dia 22 de agosto de 2016, a Agência da Previdência Social do INSS em Pederneiras, continuará a contar com o mesmo número de servidores atuantes no órgão, em razão da remoção da servidora Fernanda Miguel da Silva. O mesmo conjunto de provas documentais revela também que está em curso a remoção de mais um servidor (assistente social) da APS de Lençóis Paulista para a APS de Pederneiras e, por fim, que há a possibilidade de remessa de mais um servidor (técnico do Seguro Social) para a mesma unidade, em razão do último concurso público realizado pela autarquia federal no ano de 2015 e em vias de ser homologado. Materializada a remoção da servidora de Lençóis Paulista e lotação do servidor aprovado no último concurso público, a Agência da Previdência Social de Pederneiras ficará com um quadro funcional, até o ano de 2020, de 06 (seis) servidores, número este que corresponde à lotação ideal prevista para a unidade pela Resolução n.º 504 de 2015, aqui já referida. Em meio ao contexto acima não se divisa que a APS de Pederneiras, acaso acolhido o pedido da impetrante, ficará impossibilitada de atuar, pelo que não se revelam subsistentes os motivos alegados pela autoridade coatora, na decisão administrativa que proferiu e que ensejou a impetração do presente mandado de segurança. De se atentar, ademais, que o ramo de qualificação do doutorado a que se propõe cursar a impetrante guarda afinidade com as atividades que desempenha perante o órgão em que atualmente presta os seus serviços, sendo, portanto, de inegável proveito para a Administração Pública os conhecimentos que a parte autora vier a adquirir com a frequência ao curso citado. O quadro dos autos, portanto (remoção da servidora Fernanda Miguel da Silva, a ser concretizada ainda neste mês de agosto, e as futuras remoções de outros dois servidores, para mesma APS), contrasta com as razões enunciadas no ato coator, para negar o pleito da impetrante - unidade com extrema carência de servidores, [...] sem previsão de reposição no corrente ano, com o que, deve a decisão administrativa hostilizada ser anulada para que outra seja proferida, em seu lugar. Posto isso, reconheço a nulidade da decisão administrativa objeto do protocolo n.º 35378.000062/2016, de 16 de março de 2016 (folha 66), e determino que a autoridade impetrada reanalise o pleito da impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, vedada, por decorrência, a utilização dos motivos ora reconhecidos como infundados, para apreciação do pedido de licença da impetrante. Deverá o impetrado comunicar ao juízo o teor da nova decisão administrativa. Intime-se a autoridade coatora para cumprimento e ciência, com urgência. Intime-se o órgão de representação judicial do Inss para conhecimento. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tomando o feito conclusivo para sentença na sequência. Intime-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente N° 10990

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004778-46.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MIGUEL DA LUZ SERPA(SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X JACKSON HENRIQUE SCHNEIDER(SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES E SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA) X MARCIO APARECIDO CASTANHOLA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI)

Deliberação de fls.658/659: Devidamente intimado (folha 396), o acusado Miguel não compareceu ao presente ato, com o que, decreto-lhe a revelia. Arbitro os honorários do advogado ad hoc em R\$ 80,00 (oitenta reais). Providencie a Secretaria o necessário ao seu pagamento. Folha 656: expeça-se carta precatória à Comarca de Ipaçu/SP para inquirição da testemunha arrolada pela defesa do corrêu Márcio, José Carlos Antunes Barbosa. Caberá às partes acompanhar seu andamento no juízo deprecado. Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas às folhas 651 e 655, para inquirição das testemunhas Graziela (arrolada pelo MPF e defesa do corrêu Miguel) e Grace (arrolada pelo MPF). Designo o dia 10/11/2016, às 14h30min, para os interrogatórios dos réus. Publique-se..

Expediente N° 10991

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007414-53.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SERRA X SERGIO STEVANATO X IVAN DE MENESES ALVES

Providenciem os advogados do corréu Ivan a regularização da procuração de fl.109, com a assinatura pelo outorgante.Desnecessária a requisiação da testemunha Nilza, tendo em vista a comunicação de que não pertence mais ao quadro de servidores ativos(fl.349), bastando as intimações das testemunhas e dos réus a fim de serem interrogados na audiência designada para 10 de novembro de 2016, às 16hs30min.Publicuem-se este e o despacho de fl.351. Ciência ao MPF.Despacho de fl.351: Fls.345/350: designo a data 10/11/2016, às 16hs30min para as oitivas das testemunhas Haroldo e Nilza.Intimem-se as testemunhas Haroldo e Nilza(requisitando-se esta ao seu superior hierárquico) e os réus.Ciência ao MPF.Publicue-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 9726

PROCEDIMENTO COMUM

0002991-73.2014.403.6325 - MARIA APARECIDA NAPOZIANO(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL HENRIQUE DIOGO DE OLIVEIRA X MARCIA BORGES DIOGO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Designo o dia 06 de setembro de 2016, às 14h30min., para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, fls. 251, devendo o seu Advogado informá-las/intimá-las de acordo com o art. 455, do CPC.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 10747

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0015215-87.2015.403.6105 - GIUSEPPE MARIO PRIOR(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER) X JUSTICA PUBLICA

Cumpra-se v. acórdão de fls. 52.Dê-se ciência às partes da descida dos autos, após apensem-se aos autos principais.

0016217-92.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011193-20.2014.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X SEM IDENTIFICACAO(SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.Após, apensem-se aos autos do processo principal nº 0011193-20.2014.403.6105.

EXECUCAO DA PENA

0013627-50.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIELTON DE SOUSA BRITO(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 182, para deferir o pedido de mudança do apenado para o município de Mortugaba/BA. Int.Considerando o caráter itinerante das cartas precatória, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Indaiatuba solicitando o envio da carta precatória ao Juízo competente para continuidade da fiscalização do cumprimento da pena.

0011193-20.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES(SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

Trata-se de execução penal contra PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES. Apresentou comprovação do pagamento da pena de multa (fls. 129) e das três primeiras parcelas da prestação pecuniária (fls. 130/132).Diante da devolução sem cumprimento da carta precatória expedida para indicação de entidade e fiscalização do pagamento da pena de multa substitutiva (fls. 133/162), requer, a defesa, que seja designada entidade beneficiária por este Juízo, a fim de que o apenado possa iniciar o quanto antes, o cumprimento integral de sua reprimenda (fls. 167/169).O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (fl. 172).DECIDO.Não havendo qualquer prejuízo, e a fim de dar celeridade ao processamento da execução penal, designo desde logo como entidade beneficiária a SOBRAPAR - Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Crânio-Facial - CNPJ: 50.101.286/0001-70 - Banco Santander (033) - Agência: 3910 - UNICAMP - Conta corrente: 13000163-7, em favor da qual devem ser recolhidos os valores referentes à pena de multa substitutiva, sendo que a primeira parcela deverá ser paga no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da defesa e as demais, sucessivamente, juntando-se comprovante, mensalmente, aos autos. I.

0005933-88.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO DE FIGUEIREDO(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI)

Como bem apontado pelo parquet Federal, antes da realização da audiência admonitória não há qualquer impedimento para que o apenado realize viagem ao exterior, desde que, o período escolhido não colida com a data em que deverá se apresentar em Juízo.Ausente mandado de prisão ou qualquer ordem de permanecer em território nacional, não estará submetido o apenado a qualquer constrangimento, considerando que, até o presente momento, não há indícios de que se furta à execução de sua pena.Assim, não cabendo, neste momento, qualquer autorização ou negativa por parte deste Juízo, determino apenas, que o apenado informe a data de saída e retorno, bem como que se comprometa a comparecer em Juízo na audiência admonitória designada, quando, então, serão fixadas as condições do cumprimento de sua pena.I. DESPACHO DE FLS. 47: Designo o dia 10 de novembro de 2016, às 15:30 horas, para audiência admonitória. Int.

REABILITACAO - INCIDENTES CRIMINAIS

0008144-05.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-57.2002.403.6105 (2002.61.05.000302-0)) CARLOS ANTONIO GUIMARAES DA SILVA(SP126324 - VENIA MENEGATTO) X JUSTICA PUBLICA

Cumpra-se v. acórdão de fls. 49.Expedido o necessário para as comunicações determinadas na sentença de fls. 38, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014382-21.2005.403.6105 (2005.61.05.014382-6) - JUSTICA PUBLICA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Cumpra-se o v. acórdão de fl. 270.Façam-se as comunicações e anotações necessárias .Após arquivem-se.Int.

0004702-07.2008.403.6105 (2008.61.05.004702-4) - JUSTICA PUBLICA X LOURDES APARECIDA CESTARO(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI)

Foi expedida carta precatória 312/16 ao JDC de Poá para oitiva da testemunha Valdir Cestaro.

0012972-78.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X WILLIAM CEZAR PAVANELLI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X WILSON PAVANELLI FILHO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)

Vista à defesa para apresentação dos memoriais.

0001052-73.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP269266 - RODRIGO VIRGULINO) X ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI)

Fl. 253: Recebo o recurso de apelação interposto pela Acusação. Intime-se a defesa para contrarrazões. SENTENÇA: ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela prática da conduta descrita no artigo 299 do Código Penal.Consta da Denúncia que no dia 14 de abril de 2009 Paulo Roberto Mazer Vecchini usou documento particular ideologicamente falso emitido por ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL. Paulo Roberto apresentou sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física referente ao exercício fiscal de 2008, na qual constava despesas odontológicas com o acusado no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos Reais). Paulo Roberto apresentou os recibos emitidos pelo

acusado que não havia prestado serviços mas mesmo assim forneceu os recibos constantes das fls. 20/23 dos autos. Paulo Roberto relatou à autoridade policial que supostamente teria comparecido ao consultório de ALEXANDRE COSTA GOTTSCHELL por oito ou dez vezes para no ano de 2007 para fazer tratamento dentário mas não soube descrever o profissional. A denúncia foi recebida em 18. de fevereiro de 2013 (fls. 83). O réu, foi regularmente e apresentou resposta à acusação (fls. 105/138). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 146/149. Decisão pelo prosseguimento do feito às fls. 150/151v.). Na audiência de instrução foi ouvida a testemunha de defesa Maria Barros Jacobs e o réu foi interrogado. Na fase do artigo 402, o Ministério Público Federal nada requereu. A defesa, por sua vez, requereu a continuidade da instrução, a fim de fosse ouvida testemunha CLAUDEMIR, contador mencionado na Carta Precatória de oitiva de testemunha de defesa nos autos do Processo nº 0010065-33.2012.403.6105 em curso perante a 9ª Vara Federal, bem como cópia da Carta Precatória do depoimento da Testemunha Marcos Antonio Franco naquele processo. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 200. Este Juízo determinou à parte que localizasse a testemunha no prazo de 3 (três dias), após o que requereu a este Juízo a expedição de ofício à empresa Pirelli para identificação do contador, o que foi indeferido. Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 222/227 e memoriais da defesa às fls. 234/276. Informações sobre antecedentes criminais em apenso próprio. É o Relatório Fundamento e Decido. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa. Consoante já decidiu este Juízo: Às fls. 113 a defesa do réu ALEXANDRE arrolou como testemunha Claudemir de Tal, fornecendo endereço onde o mesmo não foi encontrado (fl. 160). Intimada a se manifestar (fl. 170), requereu a dilação de prazo para apresentar a qualificação e novo endereço (fl. 173), o que foi deferido às fls. 174. Posteriormente, informou que não foi possível localizar a testemunha (fl. 175), sendo declarada prejudicada sua oitiva (fl. 176). Em audiência realizada por neste Juízo, novamente a defesa pleiteou a substituição da oitiva da testemunha por declarações escritas de terceira pessoa, sendo o pedido deferido (fl. 180/181). As declarações foram juntadas à fl. 188. Encerrada a instrução processual e dada vista à defesa para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, sobreveio petição afirmando que nos autos de carta precatória expedida pela 9ª Vara Federal de Campinas nos autos 0010065-33.2012.403.6105, para oitiva da testemunha MARCOS ANTONIO FRANCO havia sido possível identificar o contador CLAUDEMIR. Requereu, então, a expedição de ofício àquela Vara para solicitar cópia do depoimento da testemunha e, por fim, a oitiva do próprio CLAUDEMIR (fl. 197/198). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs ao requerimento da defesa, tendo o Juízo determinado que a parte interessada fornecesse, então, os dados da testemunha para que fosse ouvida (fls. 200/201). Requereu novamente dilação de prazo, considerando que a carta precatória não havia sido juntada aos autos de origem (fl. 202), sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação da documentação (fl. 207). A defesa, então, apresentou os dados extraídos da carta precatória em questão às fls. 208/219. Do quanto ali consignado e demais dados constantes dos autos, podemos extrair que: a) Ao contrário do que afirmou a defesa em sua petição de fls. 197/198, não houve qualquer identificação e localização certa de Claudemir pelo depoimento da testemunha Marcos; o que se tem é a afirmação de que, quem providenciava o preenchimento das declarações era um tal de Claudemir, conhecido do depoente, e que ainda trabalharia nas empresas sucessoras da antiga Pirelli, sem especificar quem seria; b) Em seu interrogatório, ao contrário, o réu afirma que Claudemir seria contador e que possuía escritório próximo ao seu consultório em Hortolândia, na época dos fatos, não havendo qualquer evidência que o Claudemir funcionário da Pirelli, seja o mesmo Claudemir contador em Hortolândia; c) A testemunha MARCOS, que teria fornecido os dados qualificativos de Claudemir, o que não ocorreu, como visto acima, foi arrolada como testemunha de acusação em feito semelhante e ouvida na presença do defensor do réu ALEXANDRE e, portanto, outros dados a ele poderiam ter sido fornecidos capazes efetivamente de identificar a testemunha que se pretende ouvir; d) A audiência em que a referida testemunha foi ouvida ocorreu em 22.01.2015 e, como dito, foi acompanhada pessoalmente pelo defensor constituído nestes autos o que demonstra que a defesa já tinha conhecimento do conteúdo das declarações antes da audiência realizada em 03.02.2015 perante este Juízo, deixando para apresentar seus requerimentos somente após encerrada a instrução, na fase do artigo 402 do CPP e o fazendo de forma incompleta, conquanto demonstrado que já possuía conhecimento dos dados insuficientes, diga-se, que seriam fornecidos na diligência pretendida. Além disso, veja-se que a empresa em que se pretende localizar Claudemir é de grande porte e já mudou de dono, nome e administração por diversas vezes, como se extrai do próprio depoimento transcrito e que, qualquer tentativa de localização de pessoa cuja qualificação mínima se desconhece, se revela meramente protelatória, como, aliás se demonstrou as diligências pretendidas pela defesa, que disso já possuía conhecimento. Isto posto, indefiro o requerido. Abra-se vista às partes para apresentação de seus memoriais. (fls. 220/221).. Cabe ao Juízo a análise da necessidade e da conveniência das diligências requeridas na fase do artigo 402 do CPP. Uma vez deferida a oitiva da testemunha cabia à parte que alegou o fato providenciar a localização da mesma, o que não foi feito. Não se constituindo cerceamento de defesa seu indeferimento tal como fundamentado. Mesmo em sede de memoriais, quando alega o cerceamento de defesa limita-se a colacionar trechos de prova emprestada, que se referem a um Claudemir de tal que seria funcionário de uma empresa multinacional. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Para constar, não houve indeferimento de produção de prova, este Juízo indeferiu pedido da defesa para que atuasse em lugar dela, ou seja, procurasse a testemunha. Também rejeito a preliminar de prescrição em perspectiva como rejeitam todas as Cortes Superiores. O réu está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.. A materialidade encontra-se devidamente demonstrada por intermédio da Representação Fiscal para Fins Penais n.º 10830.017315/2010-57 (fls. 05/42) acostada aos autos, na qual constam: o Auto de Infração, o Termo de Início de Fiscalização e os recibos emitidos pelo acusado para Paulo Roberto M Vechini (fls.20/23) e a Declaração de próprio punho do réu de que realizou tratamento odontológico em Paulo Roberto Mazzer Vechini em 2007 no valor total de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), R\$ 1.500,00 Reais mensais em média nos meses 01, 02, 03,, 04, 06, 08 e 10 de 2007. A autoria, por sua vez, é patente.. Consta dos autos que a Receita Federal instaurou ação fiscal em relação ao corréu Paulo Roberto porque este teria utilizado recibos emitidos pelo acusado ALEXANDRE., recibos esses declarados inidôneos pelo Ato Declaratório Executivo nº 006/2001 de 23 de março de 2010. No curso da ação fiscal Paulo Roberto apresentou os recibos e a declaração acima citada, informando que os pagamentos foram feitos em dinheiro. O réu não forneceu naquela ocasião a ficha clínica do paciente alegando ética médica. Tampouco a forneceu nestes autos para demonstrar o tratamento e pagamento declarado por ele próprio (fls. 21). Ouvido em sede policial (fls. 55) Paulo não soube descrever o

acusado. Paulo não foi ouvido neste processo como testemunha porque também é réu e aceitou a proposta de suspensão condicional do processo. (fls. 177) Observa-se que a alegação de que o contador Claudemir de Tal teria emitido os recibos sem a sua ciência cai por terra em face daquela declaração. Por outro lado, a testemunha Maria Barros Jacobs sustentou que no procedimento fiscal que deu origem ao Ato Declaratório de inidoneidade dos recibos foram intimadas pela Receita Federal mais de duzentas pessoas, sendo que oitenta e sete foram ouvidas e cinquenta e quatro delas afirmaram não ter efetuado qualquer tratamento com o réu, três contribuintes teriam conseguido comprovar a veracidade dos recibos apresentados. A defesa, a defesa alega que ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL sempre atribuiu ao suposto contador a emissão dos recibos mas calou-se em relação à declaração de próprio punho onde afirma ter tratado de Paulo Roberto e cobrado os R\$ 10.800,00. Assim, ora o acusado nega ter tratado Paulo Roberto, ora afirma o contrário e nenhuma prova fez do alegado, além de insistir na oitiva de uma testemunha mencionada. Enfim, as provas trazidas aos autos e dos depoimentos do acusado, considerando-se que não fez quaisquer provas de suas alegações, verificam-se devidamente comprovadas autoria e materialidade do crime de falsificação de documento particular. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO contido na denúncia para CONDENAR o réu ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL NAS PENAS DO ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL. Passo à dosimetria das penas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias foram normais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. No que concerne às consequências delitivas, não excederam as consideradas normais para o tipo. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja em 1(um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes, nem há causas de aumento ou diminuição de pena. Torno definitiva a pena de 1(um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Ante ausência de informações sobre a situação econômica do réu fixo o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, considerando o total da pena privativa de liberdade imposta ao réu, em observância ao disposto no 2º, alínea c, do art. 33 do Código Penal. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Façam as comunicações necessárias. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 10756

EXECUCAO DA PENA

0010695-89.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO PEREIRA(SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI)

Trata-se de execução penal de SERGIO PEREIRA, condenado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal à pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime aberto, e 12 (doze) dias-multa, com substituição da pena corporal por restritiva de direitos (fls. 02/03). Conforme informações do Juízo deprecado, o apenado cumpriu integralmente a pena de prestação de serviços à comunidade (fls. 48), bem como comprovou o pagamento da pena de multa (fls. 50). A quantia de R\$ 2.364,00, recolhida a título de prestação pecuniária (fls. 51) perfaz mais de um quarto do valor total devido. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela concessão de indulto natalino e conseqüente extinção da punibilidade (fls. 57). Decido. Segundo disposto no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto 8.615 de 2015, deverá ser concedido indulto ao condenado à pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do artigo 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Com isso, tendo o sentenciado cumprido mais de um quarto da pena aplicada, não há dúvida que preenche os requisitos exigidos para obter o benefício em questão. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para conceder INDULTO ao condenado SERGIO PEREIRA, conforme previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Solicite-se a devolução da carta precatória ao Juízo de Execução Criminal da Comarca de Sumaré/SP. Oportunamente, façam-se as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004882-18.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE JESUS NERY(SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X JOSE AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA(SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA) X AMAURI MARTINS X MARIO CATTANEO

Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa arrolada às fls. 761, com prazo de 20 dias, intimando-se as partes quando da efetiva expedição da precatória. - FOI EXPEDIDA POR ESTE JUÍZO carta precatória 319/2016 ao JDC de Itapeverica da Serra.

Expediente Nº 10761

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

SENTENÇA DE FLS. 477/478 - O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MICENO ROSSI NETO, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c/c arts. 69 e 71 do CP. Segundo a Inicial o acusado, em conjunto com Luiz Carlos Cauduro, na qualidade de administrador da empresa FULL, Transporte de Combustíveis, nos anos-calendário de 2005 e 2006, sonegaram, consciente e voluntariamente os seguintes tributos: PIS, COFINS, CSSL e IRPJ, mediante omissões de rendimentos provenientes de valores creditados na conta corrente nº 100.085-3, agência 3389-8 do Banco Bradesco. A denúncia foi recebida em 26 de novembro de 2013 às fls. 272/272v. O réu foi regularmente citado (fls. 293) apresentando resposta à acusação às fls. 298/311. Decisão pelo prosseguimento do feito às fls. 329/329v e 359/361.v. A sentença de Extinção de Punibilidade de Luiz Carlos Cauduro consta das fls. 424. Na audiência de instrução foi ouvida a testemunha de defesa Régis de Oliveira e o réu foi interrogado. Seus depoimentos constam da mídia digital de fls. 442 e 443. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram. Folhas de Antecedentes Criminais em apenso próprio. Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 448/451 e os da defesa às fls. 467/474. É o relatório. Fundamento e decido. O Réu é acusado de praticar o crime: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; O crime imposto ao réu na exordial detém natureza material. Com efeito, no julgamento do HC 81.611, o Supremo Tribunal Federal afirmou que, sendo o tributo devido condição objetiva de punibilidade ou elementar normativa do tipo, existe a necessidade de constituição definitiva do crédito tributário previamente à ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e o marco inicial da prescrição. No caso dos autos, a informação de fl. 100. Neste contexto, tenho que a materialidade delitiva se perfaz através do Processo Administrativo Fiscal nº. 10830.011457/2009-77 (fls. 03/77), especialmente pelo Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal que se encontram nas fls. 05/69 e 148/257 e 70/77, respectivamente, que a empresa administrada pelo acusado apresentou declaração com receita zerada através da sistemática do SIMPLES do ano calendário de 2005 e omissa a partir do ano de 2006 (fls. 70). No entanto, a movimentação financeira em nome da empresa nesses anos foi de R\$ 341.249,29 em 2005 e R\$ 3.119.657,94 em 2006, segundo o fisco Federal. A movimentação bancária foi apurada por intermédio de extratos bancários fornecidos pela instituição financeira à Receita Federal consoante fls. 71. Sobre essa remessa insurge-se a defesa, posto que alega inconstitucional a quebra do sigilo bancário sem ordem judicial com fundamento na Lei 105/2001. No dia 24 de fevereiro deste ano o Supremo Tribunal Federal analisou o tema como se verifica de seu informativo: STF garante ao fisco acesso a dados bancários dos contribuintes sem necessidade de autorização judicial. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na sessão desta quarta-feira (24) o julgamento conjunto de cinco processos que questionavam dispositivos da Lei Complementar (LC) 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial. Pro maioria de votos - 9 a 2 - prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal (RE - 601314, DIN 2859 ADIs 2390, 2386 e 2397). A 2ª Turma do STF analisou a questão: RHC 121429/SP Recurso Ordinário em Habeas Corpus Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgamento 19/04/2016: EMENTA... Constitucionalidade de LC nº. 105/2001 reconhecida pelo Plenário da Corte (ADI nº. 2.390/, de minha relatoria, julgada em 24/2/16). Por outro lado, assiste parcial razão à defesa quando alega que a documentação constante dos autos não demonstra cabalmente autoria delitiva. A sócia Maria de Lourdes Souza, quando ouvida na fase inquisitorial afirmou desconhecer qualquer fato acerca da empresa FULL TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS Ltda. A testemunha sequer sabia que era sócia de do empreendimento: QUE, conforme dito anteriormente, não possui nenhum vínculo com a referida empresa, desconhece qualquer assunto em relação a mesma, bem como não sabe dizer por que motivo seu nome consta nos autos, e que não sabe nada a respeito da mesma, sendo que tomou conhecimento da existência de tal empresa somente nesta Delegacia de Polícia (fls. 159). A pessoa que afirmou ter assinado o contrato social é Luiz Carlos Cauduro, cuja punibilidade foi extinta nesta sentença por causa de sua morte: QUE tal sociedade se deu a pedido de MICENO ROSSI NETO, sendo que MICENO era seu ex-genro, e ressalta que somente assinou alguns papéis em banco a pedido do mesmo, mas que nunca tomou conhecimento das atividades de tal empresa, bem como não tem qualquer envolvimento com a sua administração. O nobre advogado de defesa acusa o Ministério Público Federal de leviano, e já que se ingressou no campo da ética (fls. 469), deveria saber que da simples análise da documentação juntada no Inquérito Policial que a conta-corrente bancária junto ao Banco Bradesco foi aberta em 28/11/2003, - tendo como titulares Luiz Carlos Cauduro e André Luiz Amaral Cauduro. A procuração para movimentar contas bancárias em nome de MICENO ROSSI NETO é datada de 31/05/2004, ou seja, é posterior ao Cadastro de Clientes - Dados dos Diretores, Sócios e Demais Acionistas (fls. 245). O réu, por força da procuração lhe fora outorgada por Luiz Carlos Cauduro podia movimentar a conta corrente bancária junto ao BRADESCO. (fls. 216). A procuração, em contrapartida, como assevera a defesa, não outorga plenos poderes de administração ao réu, permite apenas a movimentação financeira da sociedade. Pelo que se depreende do contexto probatório está claro que Luiz Carlos Cauduro era o administrador sociedade. MICENO era o responsável pela movimentação financeira da FULL, não consta do contrato social e não há provas de outras procurações que outorgassem a ele outros poderes além do acima exposto, a movimentação financeira da empresa. Observo, pois, que a acusação não demonstrou que o réu supérstite era sócio da FULL TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS Ltda, ou mantinha algum tipo de gestão do negócio. Impõe-se sua absolvição. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para absolver MICENO ROSSI NETO COM FULCRO NO ARTIGO 386, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. P.R.I.C.. DESPACHO DE FL. 504 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial à fl. 499. Intime-se a Defesa da sentença de fls. 477/478, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, em não havendo recurso por parte da Defesa, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo. AUTOS COM VISTAS À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE EVENTUAL RECURSO, BEM COMO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000557-36.2016.4.03.6105

AUTOR: MARIA ANTONIA PIMENTA AMENDOLA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1) Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, II, do atual Código de Processo Civil. A esse fim deverá indicar o endereço eletrônico do réu. Também no mesmo prazo, deverá esclarecer sobre o interesse em eventual tutela antecipada.

2) Sem prejuízo, cite-se o INSS, com carga destes autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando a essencialidade dessas ao deslinde do feito (artigo 336 do CPC).

3) Em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4) Oportunamente, venham conclusos para deliberação.

Dos atos processuais em continuidade:

Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual, por se tratar de demanda que exige análise aprofundada da prova.

Defiro à autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Defiro a **prioridade de tramitação do feito**, em razão de a autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC). Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000548-74.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELEUSI RODRIGUES FIGUEIRA

DESPACHO

1) Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, II, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito, regularizando, se o caso, a indicação de preposto apto a receber o encargo.

2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 10 de agosto de 2016.

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

Expediente N° 10280

DESAPROPRIACAO

0005803-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005803-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI E SP291198 - VALDIRENE SALGADO SAES) X EDUARDO MARTINS FONTES(SP240415 - ROBERTO DE SOUZA PIZARRO FONTES E SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALFREDINA DE LOURDES ANDRADE MARTINS FONTES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos. 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0005982-37.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ODILON RABELO GONCALVES(SP117957 - FERNANDO ANTONIO OLIVA DE MORAES) X BENEDITA DAS DORES GONCALVES(SP117957 - FERNANDO ANTONIO OLIVA DE MORAES) X HERMES FRANCA PINHEIRO

Vistos.Cuida-se de ação de desapropriação ajuizada por União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Jardim Novo Itaguaçu Ltda., Odilon Rabelo Gonçalves, Benedita das Dores Gonçalves e Hermes Franca Pinheiro, na qualidade de interessado. Relatam as autoras que imóveis de propriedade da parte requerida foram declarados de utilidade pública por meio do Decreto Federal de 21 de novembro de 2011, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor total de R\$ 18.547,97 (dezoito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos). Pretendem seja a Infraero imitada na posse dos imóveis localizados no Jardim Novo Itaguaçu, assim descritos: lote nº 40, quadra 10, matrículas 132.313; lote nº 40-A, quadra 10, matrícula 132.314.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/56.Manifestação do Município de Campinas às fls. 91. Emendas da inicial às fls. 92/93, 94/96 e 100/102.O pedido de imissão liminar na posse foi indeferido (fls. 103).Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 125/126), na qual as partes compuseram os seus interesses.Citados, os requeridos Odilon Rabelo Gonçalves e Benedita das Dores Gonçalves deixaram de apresentar contestação (fl. 147).Manifestações do requerido Hermes Franca Pinheiro às fls. 158/176 e 187.Manifestações do Ministério Público Federal às fls. 189/191 e 194/195.DECIDO.Presentes, pois, os pressupostos do artigo 355, inciso I, do atual Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.Pois bem. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse dos imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor total de R\$ 18.547,97 (dezoito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação dos lotes desapropriados foi determinada a valia referida.Inicialmente, registro que a ação foi proposta em face de Jardim Novo Itaguaçu Ltda., Odilon Rabelo Gonçalves e Benedita das Dores Gonçalves, estes incluídos no polo passivo do feito por figurarem como compromissários compradores em instrumento particular de compra e venda, relativo aos lotes desapropriados.Posteriormente, foi procedida a inclusão de Hermes Franca Pinheiro, na qualidade de interessado, por razão de sua condição de possessor do imóvel.Por ocasião da realização de audiência de tentativa de conciliação, o Jardim Novo Itaguaçu, quanto à referida contratação, informou que (fl. 126-verso): o compromissário pagou o percentual de 2,50% referente ao lote 40 desapropriado, correspondente a R\$ 148,95 da indenização proposta sobre a terra nua. Caberá ainda, aos expropriados Odilon e Benedita o valor da indenização correspondente a construção que somado ao percentual da terra nua alcança R\$ 11.256,83. Assim, o valor de R\$ 11.105,63 equivalente a 97,50%, do lote 40 e 100% do lote 40-A do valor oferecido pela Infraero pela terra nua cabe a imobiliária Novo Itaguaçu Ltda., que concorda com o valor oferecido pela Infraero. Pois bem. Citados, os compromissários quedaram-se silentes e o possessor limitou-se a requerer lre seja atribuído o valor, com o qual concordou, da indenização relativa à benfeitoria realizada por ele no lote desapropriado.Desta feita, homologo o acordo firmado entre as partes, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, b, do atual Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse dos imóveis, consolidando-se à União a propriedade dos bens desapropriados, mediante o pagamento da indenização no valor total de R\$ 22.362,46 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos).Encontrando-se edificado e ocupado, o imóvel expropriado, determino a expedição de mandado de imissão da Infraero na posse do referido bem. Anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, contado do levantamento do valor depositado, para que a parte ré transmita não forçadamente a posse do imóvel à Infraero. A esse fim, deverá a parte ré dirigir-se à representação judicial da Infraero, localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos (Rodovia Santos Dumont, Km 66, Campinas - SP), para a entrega das chaves do imóvel, oportunidade em que a expropriante deverá adotar as demais providências necessárias à regular conclusão do ato de imissão, entre as quais a comunicação a este Juízo. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a comunicação nestes autos pela Infraero acerca da transmissão da posse, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder ao cumprimento desta ordem de imissão na posse. Resta desde já autorizada a abertura forçada de portas e outros obstáculos ao acesso ao imóvel em questão, inclusive, se o caso, com o auxílio da força policial proporcional necessária. Havendo objetos de propriedade da parte ré no interior do imóvel, deverá a Infraero providenciar local adequado para depositá-los, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo.Honorários advocatícios nos termos do acordo ou divididos igualmente (art. 90, 2º, NCPC).Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no item 4 do despacho de fls. 90.Promova a Infraero o depósito de eventual valor remanescente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Deverá ainda a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado, nos percentuais seguintes: (i) de 100,00% do valor correspondente ao lote nº 40-A terra nua em favor do expropriado Jardim Novo Itaguaçu Ltda.; (ii) 97,50% do valor correspondente ao lote 40 terra nua em favor do expropriado Jardim Novo Itaguaçu Ltda.; (iii) de 2,50% do valor correspondente ao lote nº 40 terra nua em favor dos expropriados Odilon Rabelo Gonçalves e Benedita das Dores Gonçalves; (iv) 100% do valor da indenização introduzida no lote 40-A em favor do expropriado Hermes Franca Pinheiro. Determino ainda forneça o Município de Campinas a Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006707-26.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO OREFICE X LUIS HENRIQUE VIEIRA(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X SONIA APARECIDA PARRA VIEIRA(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Vistos. Trata-se de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Antônio Orefice, Luis Henrique Vieira e Sônia Aparecida Parra Vieira. Relatam os autores que imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio do Decreto Municipal n. 16.302/2008, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 150.977,00 (cento e cinquenta mil, novecentos e setenta e sete reais). Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel localizado no Chácaras Pouso Alegre, assim descrito: lote 10, quadra F, matrícula 72.206. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/91. A inicial foi aditada às fls. 96/97. Às fls. 102/103, foi juntada matrícula atualizada referente ao imóvel em questão. Citados, os requeridos Luis Henrique Vieira e Sônia Aparecida Parra Vieira contestaram o feito às fls. 105/111. Juntaram documentos (fls. 112/118). Houve réplica. Citado por edital, o requerido Antônio Orefice deixou de apresentar contestação. Assim, foi-lhe nomeado curador especial (fl. 149). A Defensoria Pública da União apresentou contestação por negativa geral às fls. 151/153. Houve réplica. DECIDO. Presentes, pois, os pressupostos do artigo 355, inciso I, do atual Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor total de R\$ 150.977,00 (cento e cinquenta mil, novecentos e setenta e sete reais). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriado foi determinada a valia referida. Com efeito, do que se apura das manifestações de fls. 105/111 e 151/153, as partes não controvertem o valor da indenização ofertado, mas apenas divergem quanto à correção monetária do montante apurado pelo laudo pericial. Pois bem, considerando que o comando constitucional emanado do artigo 182, 3º, da Constituição da República estabelece que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização, é de se fixar mesmo o valor da indenização naquele indicado pela Infraero às fls. 156. É que o laudo pericial concluiu que, em agosto de 2011, o valor do lote era de R\$ 150.977,00 (cento e cinquenta mil, novecentos e setenta e sete reais). Daí porque carecia mesmo aquele valor histórico sofrer atualização monetária, em observância inclusive à ordem constitucional referida acima. Por tudo, é de se fixar o valor total do lote desapropriado em R\$ 163.829,95 (cento e sessenta e três mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos). Desta feita, homologo o acordo firmado entre as partes, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, b, do atual Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse dos imóveis, consolidando-se à União a propriedade dos bens desapropriados, mediante o pagamento da indenização no valor total de R\$ 163.829,95 (cento e sessenta e três mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos). Encontrando-se edificado e ocupado, o imóvel expropriado, determino a expedição de mandado de imissão da Infraero na posse do referido bem. Anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, contado do levantamento do valor depositado, para que a parte ré transmita não forçadamente a posse do imóvel à Infraero. A esse fim, deverá a parte ré dirigir-se à representação judicial da Infraero, localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos (Rodovia Santos Dumont, Km 66, Campinas - SP), para a entrega das chaves do imóvel, oportunidade em que a expropriante deverá adotar as demais providências necessárias à regular conclusão do ato de imissão, entre as quais a comunicação a este Juízo. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a comunicação nestes autos pela Infraero acerca da transmissão da posse, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder ao cumprimento desta ordem de imissão na posse. Resta desde já autorizada a abertura forçada de portas e outros obstáculos ao acesso ao imóvel em questão, inclusive, se o caso, com o auxílio da força policial proporcional necessária. Havendo objetos de propriedade da parte ré no interior do imóvel, deverá a Infraero providenciar local adequado para depositá-los, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo. Honorários advocatícios nos termos do acordo ou divididos igualmente (art. 90, 2º, NCPC). Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no despacho de fl. 95. Promova a Infraero o depósito de eventual valor remanescente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que no caso dos autos remanesce dúvida quanto à legitimidade para o levantamento dos valores depositados, eis que pende solução da ação de usucapião 0000778-29.2011.8.26.0084, deverá a parte requerida manifestar expresso interesse em tal levantamento. No silêncio, com fundamento no artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, remetam-se os autos ao arquivo e aguarde-se provocação da parte expropriada para o fim específico de expedição do alvará de levantamento respectivo. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Determino ainda forneça o Município de Campinas a Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001111-90.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCIO ROGERIO CALIXTO ROCHA

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fls. 59/61, razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0605928-86.1994.403.6105 (94.0605928-2) - MINERACAO E EMPREENDIMENTOS MACIEL LTDA. - EPP(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos. 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

0604963-74.1995.403.6105 (95.0604963-7) - MARIA VAZ DE LIMA POLATO X VALDOMIRO BALDIN X ANGELA MARTHA FRANCHIN BASSO X FRANCISCO FERRAZ X SUZERLEI APARECIDA DE LUCIA STAFFOCKER X MARIA NAZARE MARQUES SOAVE X PHILOMENA MOROZINI RAMOS X JOSUE SOARES LEISTER X EDUARDO ROBERTO COTOMACCI X LUCIA REGINA COTOMACCI SARTORI X ANTONIO CARLOS COTOMACCI X CARMEN SILVIA COTOMACCI X ANGELO DE ANDRADE E SILVA(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos. 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

0011571-25.2004.403.6105 (2004.61.05.011571-1) - FLAVIO NUNES CAMPOS(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do teor do julgado de fls. 304/314 para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se.

0007009-55.2013.403.6105 - JAMIL DE JESUS ARSSUFFI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente, para manifestação sobre o informado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0010322-87.2014.403.6105 - CARLOS EDUARDO ALVES LACERDA(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Pretende a parte autora a correção das contas vinculadas ao seu FGTS, com a substituição por índices mais favoráveis do que a TR, nos meses em que este índice foi zero ou menor que a inflação do período, com o pagamento das diferenças desde janeiro de 1999. Por meio do despacho de fls. 24, determinou-se ao autor que emendasse a petição inicial, sob pena de extinção do feito.Intimado, o autor deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo a tanto concedido (fls. 29).DECIDO.É dever das partes promover os atos e diligências que lhe competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.No presente caso, em que pese ter sido intimado a regularizar sua petição inicial, o autor deixou de promover as diligências que lhe foram impostas, não se manifestando no momento oportuno. Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção.Diante do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do atual Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001955-84.2014.403.6134 - ADEMIR MONTEIRO(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Despachado em inspeção.1. FF. 154/160: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0004380-62.2014.403.6303 - MARINA COSTA DE CARVALHO E SILVA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide. 2. Nos termos do artigo 370, caput, do novo CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente o Resumo de Concessão do benefício e Discriminativo dos salários para concessão (fls. 112 e 116) e o valor da RMI constante do extrato DATAPREV, que se-gue em anexo, se houve a limitação do benefício da parte autora ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003.3. Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. No mesmo prazo, deverão especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito.4. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.5. Intimem-se.

0005434-63.2014.403.6303 - JOSE EURIPEDES DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho anterior, os autos encontram-se com VISTA à parte autora acerca da mídia eletrônica juntada à f. 269.

0008179-16.2014.403.6303 - RITA ALTORFER STIER(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Nos termos do artigo 370, caput, do novo CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente o Discriminativo dos salários para concessão (fls. 52/53), se houve a limitação do benefício da parte autora ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003.2. Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 3. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.4. Intimem-se.

0006563-81.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IZAURA LIMA DE SOUZA

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de IZAURA LIMA DE SOUZA objetivando reaver valores que teriam sido indevidamente adimplidos à parte ré a título de benefícios previdenciários (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), todos decorrentes da inserção de dados falsos referentes a contratos de trabalho, conforme apurado inclusive em operação conduzida pela Polícia Federal (Operação El Cid).Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis ... a condenação em definitivo da requerida a restituir os valores pagos, conforme demonstrativo juntado à inicial, relativo às competências indevidamente recebidas, atualizados na forma da lei...Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 15/17 (incluindo mídia digital).O pedido de antecipação da tutela (fls. 20/21) foi indeferido. A parte autora, inobstante regularmente citada (cf. certidão acostada aos autos às fls. 28) deixou de contestar o feito no prazo legal (cf. certidão de fls. 29 dos autos).Diante da ausência de contestação foi decretada a revelia da ré (fls. 30 dos autos).É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, encontrando-se o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355 do NCP. Narra a parte autora nos autos que a ré teria obtido benefícios de auxílio doença previdenciário (nos. 31/505.165.890-0 e 31/505.216.45-5) e ainda benefício de aposentadoria por invalidez (nº 32/505.229.969-5) que, por sua vez, foram deferidos e pagos nos períodos de 11/12/2003 a 27/04/2004, 03/05/2004 a 04/05/2004 e 05/05/2004 a 31/12/2008).Relata a autarquia previdenciária, quanto aos referidos benefícios, ter ficado demonstrado após regular procedimento administrativo que estes foram concedidos irregularmente, através de inserção de dados relativos a falsos contratos de trabalho (apuração conduzida pela operação EL CID deflagrada pela Polícia Federal).Demonstra ainda a autarquia previdenciária que, na seara administrativa, a parte ré teria comparecido para prestar esclarecimentos, tendo na ocasião reconhecido expressamente que os vínculos empregatícios mantidos com as empresas citadas nos autos eram falsos. A parte ré, reiterando, inobstante regularmente citada, deixou de contestar o feito. No mérito assiste razão à parte autora. No caso em concreto pretende a autora reaver os créditos que teriam sido adimplidos a autora e seriam decorrentes de concessão irregular de benefício previdenciário, in casu, auxílio doença e aposentadoria por invalidez.Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível constatar ter a demandada percebido indevidamente benefícios previdenciários mediante fraude. Vale destacar que a autarquia previdenciária, em sede de revisão administrativa detectou, no que tange à demandada, a não comprovação de vínculos que teriam embasado a concessão de benefício previdenciário referenciado nos autos. Na espécie, considerando tudo o que dos autos consta, resta incontroverso que o INSS, como resultado da conclusão de regular processo administrativo, não teria encontrado, ao longo da apuração realizada, elementos técnicos aptos a comprovar requisito indispensável para a concessão de benefícios previdenciários à demandada. Por certo a jurisprudência pátria encontra-se sedimentada no sentido de ser incabível a devolução pelo segurado da Previdência Social de valores recebidos indevidamente, desde que sustentados na indiscutível boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiência e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Outrossim, tal entendimento não se aplica quando o recebimento de benefício previdenciário resultar de comportamento doloso, fraudulento ou de má fé por parte de segurado da previdência social. No caso em concreto, a existência de fraude na concessão de benefícios previdenciários, tal como constada tanto pelo INSS como resultado de regular processo administrativo, como pela Polícia Federal, que identificou inclusive servidores do próprio órgão como responsáveis pela prática de atos ilícitos, afasta indícios da atuação de boa-fé por parte da demandada e legitima a pretendida restituição por parte da autarquia previdenciária dos montantes recebidos indevidamente.Sendo inequívoca a fraude, não há como negar o pedido de devolução dos valores indevidamente pagos à demandada. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, com se observa do julgado referenciado a seguir a título ilustrativo:ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR DO INSS. LIBERAÇÃO DE BENEFÍCIO MEDIANTE RECEBIMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. DESONESTIDADE E MÁ-FÉ CONFIGURADAS. FATO INCONTROVERSO. APELO IMPROVIDO. 1. Ação de improbidade administrativo manejada pelo Ministério Público Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra servidor da autarquia, que mediante recebimento de vantagem em pecúnia, promovia a concessão de benefícios previdenciários sabidamente indevidos. 2. Entendo que para configuração do ato de improbidade administrativa é indispensável que o agente tenha agido dolosa ou culposamente, exigindo-se, nesse último caso, que a culpa seja grave. Indispensabilidade do elemento subjetivo. 3. In casu, na medida em que o servidor da Autarquia Previdenciária concede benefícios previdenciários sabidamente indevidos com vista ao recebimento de propina, a desonestidade está do que caracterizada. Não se trata de mera ilegalidade; é uma ilegalidade qualificada por uma desonestidade, tipificando o ato de improbidade administrativa. 4. Manutenção da condenação para ressarcimento integral do dano causado ao erário, devidamente atualizados, por se encontrar condizente com o ato praticado, visto que em outra ação já restou condenado às penalidades de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar o Poder Público. 5. Apelações improvidas. (AC 200982000058106, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::28/01/2016 - Página::23.)Em face do exposto, ACOLHO os pedidos formulados pelo INSS razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCP. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários no patamar de 10% do valor dado à causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0012971-88.2015.403.6105 - MARIA NILZE ARMELIN BASSOLI(SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Nos termos do artigo 370, caput, do novo CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente o Resumo de Concessão do benefício e Discriminativo dos salários para concessão (fls. 245/247; 250 e 153/160) e o valor da RMI constante do extrato DATAPREV, que segue em anexo, se houve a limitação do benefício da parte autora ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003.2. Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 3. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.4. Intimem-se.

0009330-80.2015.403.6303 - MARTA DE MELLO GOMIDE(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal local, os autos foram remetidos à esta Justiça Federal. Aqui distribuídos os autos, o autor requereu a desistência do feito (fl. 88). Intimado, o INSS deixou de se manifestar (fl. 92/verso). DECIDO. Diante da regularidade do pedido de desistência formulado pelo autor, homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 88, razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Condeno o autor em honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. Sua exigibilidade, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002396-84.2016.403.6105 - SAMUEL ROCHA DE SOUZA(BA021368 - LOURENCO HIGO MARINHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por SAMUEL ROCHA DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, tanto ver anulado lançamento tributário a título de IRPF (exercício de 2008 - ano base 2007) como ainda obter a condenação da demandada ao pagamento de quantia a título de danos morais. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a parte autora no mérito, in verbis: ... a anulação do crédito tributário por se tratar de cobrança indevida ocasionado por erro do Poder Público ... a condenação do Réu em danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 11/32. Foram deferidos a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34). A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 38/49. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a legitimidade da atuação da autoridade fiscal. Trouxe aos autos os documentos de fls. 50/78. O pedido de antecipação da tutela (fls. 96/97) foi indeferido. É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades a suprir bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do NCPC. Quanto a matéria fática narra o autor na inicial, no intuito de ver anulada a cobrança a título de IRPF, ter sido vítima de terceiros que, por sua vez, teriam apresentado DCTF em seu nome, se valendo, para tanto, de seus documentos pessoais. Em específico assevera que terceiros teriam feito indevidamente constar em DCTF um recebimento de valores no importe de R\$ 53.880,00 da empresa Conlix Ambiental Ltda. no ano de 2007. Desta forma, pleiteia a anulação do débito fiscal referenciado nos autos que foi objeto do PA no. 10830.602336/2012-34 e ainda pugna pela condenação da União Federal ao pagamento de quantia a título de danos morais. No mérito, a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnano, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados. A pretensão da parte autora não merece acolhimento. Trata-se de demanda com a qual seu autor pretende obter judicialmente o reconhecimento da insubsistência de cobrança conduzida pela União Federal a título de IRPF. Como é cediço, a aplicação do princípio da presunção da legitimidade e da veracidade inerente aos atos administrativos pode vir a ser elidido e superado mediante a realização de prova em contrário. Desta forma, repisando, o lançamento tributário encontra-se revestido da presunção *juris tantum* de legalidade e veracidade que, por sua vez, somente pode ser elidida por robusta prova em contrário. Assim sendo, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbe demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado a seguir referenciado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Lei Ápice. 2. Na hipótese em que se alega a nulidade do ato, porque eivado de ilegalidade, incumbe ao impugnante o ônus da prova do vício, conforme prevê o art. 333, I do Estatuto Processual Civil. 3. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 322551 Processo: 200305000187334 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 13/04/2004 Documento: TRF500080546 Por força da legislação processual vigente, no que toca a distribuição do ônus da prova, em que pese a constatação de que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade relativa, sua executoriedade somente pode vir a ser afastada mediante a produção inequívoca de prova que a desconstitua. Os documentos acostados aos autos revelam que o processo administrativo foi regular sendo de se destacar, desta feita, não merecer desconstituição a apuração levada a cabo pela UNIÃO FEDERAL que, ao exercer a fiscalização do efetivo recolhimento dos tributos por parte do contribuinte, possuindo o poder-dever de buscar a verdade dos fatos, tem o dever de proceder a autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação correlata. E assim, considerando a obrigação do autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, tendo em vista na espécie a ausência de elementos probatórios seguros a embasar a pretensão submetida ao crivo judicial, não há que se falar na nulidade da autuação constante dos autos. Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pelo autor, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários conquanto beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0003554-77.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE ROBERTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde feito.

0009527-13.2016.403.6105 - MARCOS BARBOSA DE CAMARGO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, incisos II, e V, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informar o endereço eletrônico das partes; b) ajustar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, com base no disposto no artigo 292 do NCPC;2. Desde logo, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC.3. Cumprido o item 1, tomem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação e outras providências. Intimem-se.

0009528-95.2016.403.6105 - JOSE LUIZ MARCILIANO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e V, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informar o endereço eletrônico das partes; b) ajustar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstra o valor econômico pretendido nos autos, com base no disposto no artigo 292 do NCPC;2. Desde logo, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC.3. Cumprido o item 1, tomem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação e outras providências. Intimem-se.

0009563-55.2016.403.6105 - JOAO APARECIDO ALVES FERREIRA(SP364660 - ANGELA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, incisos II, IV, V e VII, e 321, caput e parágrafo único, ambos do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informar o endereço eletrônico das partes; b) especificar quais períodos especiais pretende ver reconhecidos pelo Juízo;c) ajustar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, com base no disposto no artigo 292 do NCPC;d) manifestar-se acerca do interesse na realização ou não da audiência de conciliação ou mediação (artigo 334 do novo CPC);2. Desde logo, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC.3. Cumprido o item 1, tomem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação e outras providências. Intimem-se.

0009762-77.2016.403.6105 - ANTONIO QUIRINO CORREIA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo (02/02/2015).Requeriu a gratuidade processual e juntou documentos.Atribuiu à causa o valor de R\$ 56.705,61 (cinquenta e seis mil, setecentos e cinco reais e sessenta e um centavos).DECIDO.Embora a parte tenha atribuído à causa o valor de R\$ 56.705,61, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos.Observo da planilha de cálculo juntada pelo autor (fl. 36/37), que a diferença apontada entre o atual benefício e aquele pretendido após a revisão monta em aproximados R\$ 693,00 mensal.Nos termos do disposto no artigo 292 do novo CPC, o valor do benefício econômico pretendido nos autos é representado pelas parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (15 no caso dos autos), mais 12 vincendas. Assim, o valor dos danos materiais pretendidos monta em aproximados R\$ 18.733,00.Este deve ser o valor atribuído à causa.Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 18.733,00 (dezoito mil, setecentos e trinta e três reais).Ao SEDI, para atualização e registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, 1º, do novo CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016470-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIZ CARLOS VAZ DE LIMA

Vistos.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 102, julgando extinta a execução com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de procuração ad judicium. Intime-se a CEF a retirá-los em Secretaria, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002008-26.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NELI CRISTINA FABRI DONADON

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 62/63, julgando extinta a execução com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de procuração ad judícia. Intime-se a CEF a retirá-los em Secretaria, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011114-75.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PICCO CAMISETAS LTDA ME X RENATO ALEXANDRE ROSA CARDOSO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente quanto a resposta da solicitação de penhora online de imóvel (ff. 104/105).

0009643-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANGELA M.M. DE MORAIS - ME X ANGELA MARIA MARCIANO DE MORAIS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0014124-59.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ADEDIV SERVICOS E OBRAS LTDA X ADERIVALDO BATISTA DE ARAUJO X EDIVANIA SILVERIO ALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANCA

0009903-77.2008.403.6105 (2008.61.05.009903-6) - ERTEX QUIMICA LTDA (SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP228796 - VERIDIANA CASTANHO SELMI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Apresenta o impetrante pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (ff. 706/729), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012. Refere a necessidade de comprovação junto à Receita Federal do Brasil, por meio da competente certidão, da homologação da desistência de sua pretensão executória judicial, nos termos do normativo em referência. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculares por meio da IN RFB nº 1.300/2012. Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 81, 2º que: Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (...) 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. No caso dos autos houve a desistência manifestada pela impetrante em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da repetição desses valores pela via administrativa. Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado nesta via judicial, sem prejuízo da repetição de valores pela via administrativa, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011933-51.2009.403.6105 (2009.61.05.011933-7) - ROBERT BOSCH LTDA (SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP346806 - THIAGO GONCALVES DE AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP292649 - RAFAEL ROMERO SESSA)

1. FF. 335/337 e 341: Defiro o pedido. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do impetrante, na pessoa de seu advogado. Após, intime-se referido advogado a retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 2. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este juízo a efetivação da transação em igual prazo. 3. Após, comprovado o pagamento, dê-se vista às partes para manifestação. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos. 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJP).

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MAGAZINE DEMANOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, em litisconsórcio passivo necessário com SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando a exclusão das verbas indenizatórias a título de horas-extras, vale-alimentação/refeição pago em pecúnia e de quebra de caixa, incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela Selic. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 30/122. O pedido de liminar (fls. 139) foi indeferido. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou informações às fls. 149/161. Em síntese arguiu preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. O MPF, às fls. 164/165, opinou pela concessão parcial da segurança. Às fls. 167/170 foi prolatada sentença denegando a segurança. Inconformada, a impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 172/197). A v. Decisão de fls. 244/247 desconstituiu a sentença de fls. 167/170. Com o retorno dos autos, a impetrante promoveu a inclusão das entidades terceiras no polo passivo do feito (fls. 255/261). Citados, o FNDE e o INCRA informaram o seu desinteresse de integrar a lide, uma vez que a representação judicial pela PGFN mostra-se suficiente e adequada (fls. 276/278). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil (fls. 287/300) em Campinas ratificou as informações prestadas às fls. 149/161. Citado, o SENAC manifestou-se às fls. 301/310. Em síntese, buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a integral legalidade do ato impugnado judicialmente e a improcedência da pretensão da impetrante. Citado, o SESC manifestou-se às fls. 316/333, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, defendeu a integral improcedência da pretensão da impetrante. Citado, o SEBRAE-SP manifestou-se às fls. 351/359. Arguiu a sua ilegitimidade passiva. Afirma o equívoco de chamar à lide o SEBRAE-SP. O Sebrae Nacional é quem recebe os recursos arrecadados pela Receita Federal do Brasil. Advoga a ausência de competência legal para restituição de valores. Indica que por força da Instrução Normativa 1300/12 da Receita Federal do Brasil, não cabe compensação das contribuições destinadas ao Sistema S, devendo a restituição ser processada administrativamente em face exclusivamente da União. Pelo princípio da eventualidade, requer a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, insta deslindar as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva arguidas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e pelo SESC. Compulsando os autos, verifico que a impetrante - CNPJ nº 59.547.026/0004-40 - estabelecida neste Município de Campinas, está sim sob a circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP. Com efeito, a legitimidade das filiais para demandar isoladamente em casos que tal o dos autos já foi reconhecida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 553921). Por conseguinte, cumpre reconhecer a legitimidade ativa da impetrante e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas para figurar no polo passivo da presente ação mandamental. Logo, este Juízo Federal é competente para apreciar e julgar a presente demanda. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE não prospera, uma vez que as entidades destinatárias da exação objeto do feito devem figurar no polo passivo do feito, por razão de que o resultado da demanda necessariamente afetará direitos e obrigações pertinentes a elas. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, é de se registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 12/03/2013, encontram-se prescritos eventuais valores indevidamente recolhidos anteriormente a 12/03/2008. Aliás, a pretensão da impetrante cinge-se mesmo aos cinco últimos anos contados da data da impetração. No que se refere à questão controvertida nos autos, mostra-se a impetrante irredimida com o recolhimento de contribuição previdenciária patronal (art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91) incidente sobre os valores pagos a título de horas-extras, vale-alimentação/refeição pago em pecúnia e de quebra de caixa, argumentando, em apertada síntese, possuírem tais verbas natureza nitidamente indenizatória e por não haver autorização constitucional para se exigir o tributo sobre tais elas. Aduz a impetrante que a base de cálculo da contribuição social previdenciária, nos termos do art. 22, I, da lei nº 8.212/1991, é a remuneração destinada a retribuir o trabalho, não abrangendo o pagamento de verbas indenizatórias, sendo que a incidência contraria o disposto nos artigos 150, 195, 4º c/c art. 154, I, da Constituição Federal, criando nova fonte de custeio. Pretende, ainda, obter o reconhecimento judicial do direito de efetuar a compensação dos valores que reputa indevidamente ter vertido aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária, no último quinquênio, com quaisquer tributos e contribuições e sem as limitações legais. A autoridade coatora e as demais requeridas, por sua vez, defendem a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando, nas informações/contestações, terem estritamente pautado sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito não assiste razão à impetrante. Em síntese, no caso em concreto, pretende a impetrante ver afastada a incidência de contribuição social patronal sobre verbas que, consoante alega, não ostentariam natureza salarial, a saber: horas-extras, vale-alimentação/refeição pago em pecúnia e de quebra de caixa. Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Como ensina a douta Prof.ª Maria Sílvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública na ordem jurídica pátria, por simples ato administrativo, à mingua de respaldo legal expresso, ora

conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Isto porque a vontade da Administração Pública deve decorrer estritamente dos termos da lei. No que tange à contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, porquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Feitas tais considerações preliminares, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais incidem sobre pagamentos efetuados a título de horas extraordinárias, quebra de caixa e vale-alimentação/refeição pago em pecúnia, em síntese, por comportarem tais verbas natureza salarial. Nesse sentido, colho da jurisprudência os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: ADICIONAIS DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 2. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 3. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgREsp 1474581, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 05/11/2014) AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DA UNIÃO IMPROVIDO. AGRAVO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que a verba relativa ao salário-maternidade tem natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária. Por sua vez, as verbas referentes aos quinze primeiros dias de afastamento a título de auxílio-doença, terço constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado) têm caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. Em relação às férias gozadas, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária. 2. As verbas pagas pelo empregador, a título de adicional de horas extras integram a remuneração do trabalhador, razão pela qual têm natureza salarial, devendo sobre estas incidir a referida contribuição previdenciária. 3. Agravo da União Federal improvido. 4. Agravo da impetrante parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 348507, Relator Des. Federal Marcelo Saraiva, e-DJF 3 Judicial 1 17/12/2014) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. QUEBRA-DE-CAIXA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de compensação extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita, do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. Devido o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária. 4. O acréscimo na remuneração, pago habitualmente, em face da maior responsabilidade dos empregados que exercem a função de caixa, tem, nitidamente, natureza salarial, justificando a cobrança das contribuições previdenciárias. A matéria já foi pacificada no Enunciado nº 247 do Tribunal Superior do Trabalho. 5. A compensação deve obedecer aos limites impostos pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, no que se refere às parcelas indevidamente recolhidas após sua vigência. 6. Correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), utilizando-se os índices da UFIR/SELIC. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. (AMS 200472080051686, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 05/10/2005 PÁGINA: 585.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática

prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 5. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois constou expressamente que o pagamento é efetuado mediante a entrega de crédito ao trabalhador, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária. 6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1473523/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/10/2014) Quanto às contribuições destinadas às entidades terceiras, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais acima expostos. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ) e artigo 25, da lei n. 12.016/2009. Nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo nele ser incluído o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009087-51.2015.403.6105 - RIVALDO DONISETE SIMAO DE MORAIS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o documento de f. 120.

0017388-84.2015.403.6105 - IRIANO GOMES DE LIMA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por IRIANO GOMES DE LIMA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a concessão de ordem que determine realize a autoridade impetrada a perícia médica administrativa necessária ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. Liminarmente pede que seja determinado de imediato à autoridade coatora, in verbis ... a realização imediata da perícia médica e a manutenção e pagamento do benefício de auxílio-doença desde a suspensão, mantendo-se o pagamento enquanto não for realizada a perícia médica (...). No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/14. O pedido de liminar (fls. 17/20) foi parcialmente deferido. As informações foram acostadas aos autos às fls. 27/29. Em síntese, refere a autoridade a realização de perícia médica no impetrante, em 23/12/2015, e a constatação da incapacidade para o trabalho sem previsão de alta médica. O MPF, às fls. 32/33, opinou pela extinção do feito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito do feito. Consoante relatado, pretende o impetrante a expedição de provimento jurisdicional mandamental que determine realize a autoridade impetrada a perícia médica administrativa necessária ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. Com efeito, conforme mesmo fixado na decisão liminar é de se reconhecer que o princípio da continuidade do serviço público é violado quando a greve de servidores públicos paralisa o serviço de realização de perícias médicas indispensável à verificação da incapacidade laboral de que decorre a concessão de benefícios de natureza alimentar. Trata-se de serviço essencial, cuja paralisação prejudica a própria subsistência do particular. Para além disso, notificada, a autoridade coatora referiu a realização de perícia médica no impetrante, em 23/12/2015, e a constatação da incapacidade para o trabalho sem previsão de alta médica. Diante do exposto, confirmo a decisão liminar de fls. 17/18, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida pelo impetrante e resolvo o mérito do feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Determino à autoridade impetrada que realize a perícia médica administrativa no impetrante e, constatando sua incapacidade laboral conceda-lhe o benefício por incapacidade, conforme mesmo já o fez em cumprimento à decisão liminar. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Prejudicado o reexame necessário previsto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009, diante da inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e do princípio da razoabilidade. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013086-12.2015.403.6105 - JAIR BRUNO & CIA LTDA - ME(SP168406 - EMILIO JOSE VON ZUBEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Fls. 55/56: de forma a viabilizar o efetivo cumprimento de eventual ordem liminar de exibição dos documentos vindicados na inicial, determino indique a autora o número dos processos administrativos dos parcelamentos a que aderiu. Isso porque, conforme mesmo anotado pela União, a autora, presume-se, deve possuir ao menos o número do protocolo dos pedidos de parcelamento apresentados à repartição competente. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006760-95.1999.403.6105 (1999.61.05.006760-3) - AUTO PECAS GENNIAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X AUTO PECAS GENNIAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP X JOAO BENEDITO DE MELO PECAS X JOAO BENEDITO DE MELO PECAS(SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPLAN CEREJA E SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos. 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

Expediente N° 10281

PROCEDIMENTO COMUM

0086950-91.1999.403.0399 (1999.03.99.086950-1) - CINTIA REGINA NASCIMENTO X DECIO DE PAULA QUELUZ X IOLANDA DA CONCEICAO BECHELLI X LELIO CEME SANTANA MALAQUE(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Consoante o escólio de abalizada doutrina e jurisprudência a respeito do tema, na exata dicção do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ante a clareza solar do dispositivo, é fácil concluir-se que a parte não tem direito a todo o crédito apurado em liquidação (salvo disposição contratual diversa, o que não é o caso), porquanto a parcela correspondente à verba honorária pertence, com exclusividade, ao seu patrono. (CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatórios, 3.ª edição. São Paulo: RT, 1997, p. 799).2. Em outra passagem da mesma obra colhe-se que (...) o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte; a condenação em honorários do sucumbente, tendem agora, pela nova sistemática legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo; é exclusivamente seu, portanto, o interesse não só na condenação do vencido nos honorários da sucumbência, como também a sua fixação segundo os parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (op. cit., p. 809).3. No caso dos autos, em vista do acima exposto e pautado no entendimento de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado que representou a parte autora na fase de conhecimento, bem assim considerando o óbito do advogado Carlos Jorge Martins Simões, determino que os honorários de sucumbência seja pago integralmente em nome da advogada Sara dos Santos Simões (OAB/SP 124.327). Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial (AI 2011.03.00.034270-8, rel. Des. Johonsom Di Salvo, DOE 09/02/2012; AG. 001002010029826-8, Rel. Des. Marcelo Pereira, 8ª Turma, TRF 2ª Região, E-DJF2R - Data: 29/09/2010 - Página: 284/285; AG 200504010272274, Rel. Des. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, TRF 4ª Região, DJ 11/10/2006, p.772). 4. Expeça-se ofício requisitório do valor devido a título de honorários de sucumbência.5. Intimem-se e cumpra-se.

0006799-38.2012.403.6105 - JOSIAS ALVES DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Em razão da concordância da parte exequente com os cálculos do INSS, expeçam-se ofícios requisitório e precatório.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.7. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.8. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602950-39.1994.403.6105 (94.0602950-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602524-27.1994.403.6105 (94.0602524-8)) VULCABRAS AZALEIA S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VULCABRAS AZALEIA S/A X UNIAO FEDERAL X RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria.

0005065-91.2008.403.6105 (2008.61.05.005065-5) - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. A União Federal concorda com os cálculos apresentados pela parte autora, desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos a título de honorários de sucumbência. 2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 6. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 7. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 8. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10282

MONITORIA

0015504-25.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAIANA CRISTINA JORGE

Cuida-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DAIANA CRISTINA JORGE, com o objetivo de receber o montante de R\$ 19.347,00 (dezenove mil, trezentos e quarenta e sete reais), atualizado para 06/11/2012, decorrente de contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção nº 1203.160.0000900-65, firmado em 29/12/2011. Procuração e documentos, fls. 04/18. Custas, fl. 19. As tentativas de citação pessoal da ré restaram frustradas. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos. Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014484-57.2016.403.6105 - CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, em que o autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (28/01/2015). Requereu a gratuidade do feito e juntou documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. Anote-se. Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos. Por razão do quanto fixado acima, deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual. Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome do autor, sob o nº 42/170.160.128-9, que deverá ser apresentada em até 10 (dez) dias. Com a juntada da PA, cite-se o réu, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Francisca Aparecida da Silva Nardo, qualificada nos autos, contra ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, objetivando a conclusão do seu processo de aposentadoria especial protocolado sob nº 46/158.734.592-4, com o parecer da Seção de Saúde do Trabalhador quanto aos períodos de atividades especiais. Relata que protocolou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, em 27/06/2014, que foi indeferido em razão do não reconhecimento da especialidade das atividades exercidas. Interpôs recurso para a JRPS - Junta de Recursos da Previdência Social, que foi julgado parcialmente favorável. Em seguida, o processo foi remetido para a SRD - Seção de Reconhecimento de direitos, que interpôs pedido de revisão de ofício, pleiteando a exclusão dos períodos especiais durante o gozo de auxílio-doença, que foi acolhido pela 14ª JRPS. Os autos foram, então, encaminhados para a SST - Seção de Saúde do Trabalhador em 14/10/2015 e não teve mais andamento, , até a data da impetração do presente mandamus. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/18. Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações (fl. 21). Notificada, a autoridade impetrada informou (fls. 42) que o processo administrativo do benefício do impetrante já retornou para a 14ª Junta de Recursos, onde aguarda parecer daquele órgão. Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar no mérito do feito, em razão da ausência de interesse transindividual capaz de fundamentar a manifestação desse órgão (fls. 30). É o relatório. Decido. Consoante relatado, pretende o impetrante por meio desta ação mandamental, a prolação de ordem a que a autoridade impetrada analise e conclua seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria especial, com o parecer da Seção de Saúde do Trabalhador quanto aos períodos de atividades especiais. Notificada, a autoridade impetrada noticiou que o processo administrativo do impetrante já retornou à 14ª JRPS para análise e conclusão, juntando documentos (fls. 27/28). Por tudo, de se reconhecer a perda do interesse processual do impetrante, a impor a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fim. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6651

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008471-67.2001.403.6105 (2001.61.05.008471-3) - CENTRO INF DE INVEST. HEMAT. DR. DOMINGOS A. BOLDRINI(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Fls. 376/377: Defiro. Remetam-se os autos ao Sedi, para que promova a alteração do polo passivo do feito, fazendo constar UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. Após, intime-se a Procuradoria Nacional da Fazenda Nacional dos atos praticados nos presentes embargos, bem como para que requeira o que for de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0011254-51.2009.403.6105 (2009.61.05.011254-9) - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Despachados em inspeção. Fls. 226: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0014686-10.2011.403.6105 - EDSON DE GERONI(RS036475 - EDUARDO MAROZO ORTIGARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I do CPC.Intime-se.

0012878-33.2012.403.6105 - TIAGO CALIPO X LUCAS CALIPO(SP243366 - TRISSIA KAROLINE DUARTE METZGER) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Aguardem-se as providências determinadas nos autos da execução, processo nº. 0005003-27.2003.403.6105, mormente a verificação por parte da embargada/exequente quanto a quitação da dívida e a consequente carência superveniente de interesse de agir.Translade-se cópia deste despacho para os autos da execução.Intimem-se e cumpra-se.

0000982-56.2013.403.6105 - NET SAO PAULO LTDA(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP272277 - ELISA MIYUKI MIZUMOTO MINAMIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL

Despachados em inspeção.Dê-se vista às partes da proposta de honorários de honorários periciais de fls. 192/193.Havendo concordância, deverá o embargante providenciar o depósito judicial dos honorários, no prazo de 20 (vinte) dias.Depositado o valor, intime-se a sra. perita para início dos trabalhos, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.

0007050-22.2013.403.6105 - PETROSOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Despachados em inspeção.Fls. 76: Nada a considerar tendo em vista que a embargante se manifestou às fls. 69/73.Venham os autos conclusos para sentença.

0014021-23.2013.403.6105 - BEC-BIOLCHINI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP135221 - JULIANE ROGERIA BENEZ DE CARVALHO E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que a inicial destes Embargos à Execução não trouxe o endereço eletrônico da autora, bem como não foi instruída com cópias da inicial, da CDA e do mandado de citação, penhora e avaliação, relativos ao processo de execução, razão pela qual concedo prazo de 15 (quinze) dias para a sua regularização, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, 1º CPC).Conquanto a Execução Fiscal esteja plenamente garantida, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, seja ela de urgência - cautelar ou antecipada - ou de evidência, nos termos dos artigos 294 e ss., do CPC.As tutelas de urgência tem como pressuposto comum o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do CPC. In casu, foram penhorados uma escavadeira hidráulica e um caminhão marca volvo, placa GMQ 4731, e aguarda-se a efetivação da substituição da penhora por bem imóvel rural, cujo bem não é ligado à estrita necessidade de subsistência da empresa.Lado outro, deve estar presente o requisito do fumus boni iuris - probabilidade do direito; ou seja, a parte deve demonstrar que o direito afirmado é provável.Neste exame perfunctório, não vislumbro relevância na argumentação da embargante, vez que há confronto da tese esposada com posição já assumida na jurisprudência majoritária. Para além, embora alegue a existência de parcelas indevidas, não traz sequer o montante destes valores. Também, não verifico ausência de certeza e liquidez, porque na eventualidade de exclusão basta para tanto simples cálculo aritmético.Ademais, a cobrança refere-se à divergência entre os valores por ela mesma declarados e valores efetivamente recolhidos.Isto posto, cumpridas todas as determinações supra com a emenda da inicial pelo embargante, RECEBO os presentes embargos, deixando, contudo, de outorgar a eles efeito suspensivo, por não haver preenchimento dos requisitos cumulativos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, Prossigam os feitos autonomamente.Após, intime-se a Embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Oportunamente, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.Em caso de descumprimento das determinações supra, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

0003777-98.2014.403.6105 - RAFAEL NOGUEIRA PINTO(SP174967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Despachados em inspeção.Dê-se vista às partes da proposta de honorários periciais de fls. 221/222.Havendo concordância das partes, fica desde já o embargante intimado para depositar judicialment o valor, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, comprovado o depósito, intime-se a perita para início dos trabalhos, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.

0007544-47.2014.403.6105 - F. UBIRATA PAULO CAVALCANTE & CIA LTDA - EPP(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Fazenda Nacional, às fls. 211.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

0012525-22.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006539-87.2014.403.6105) NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP322840 - MARIANA DE ALMEIDA PRADO E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de embargos opostos por NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA à execução fiscal promovida pela INSTITUTO DE NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO nos autos do processo nº 0006539-87.2014.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 12.433,91 (em 18/06/2014), a título de Multa decorrente de auto de infração, valor inscrito conforme certidão de Dívida Ativa nº. 76, às fls. 76, do livro nº 817. Alega a embargante, em síntese, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, bem como de extinção da execução fiscal, em razão da caução prestada nos autos da Ação Anulatória nº 0019066-23.2013.403.6100, que tramita perante a 2ª Vara Federal de São Paulo. Pelo despacho de fls. 35, foi determinada a suspensão da execução fiscal em apenso. A embargada apresentou impugnação, refutando todas as alegações da embargante (fls. 52/54). Alega que o depósito realizado nos autos da ação anulatória não abrange o valor total da dívida, razão pela qual a presente execução deve prosseguir. Instada a comprovar o depósito da integralidade do débito, a embargante promoveu a juntada de documentos, às fls. 56/61 e 63/95. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Verifico que a embargante propôs a Ação Anulatória nº 0019066-23.2013.403.6100, que tramita perante a 2ª Vara Federal de São Paulo, na qual se discute o débito em cobro nos autos executivos em apenso, realizando, ainda, depósito judicial vinculado àquele feito. Constato, ainda que, naqueles autos, foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido da ora embargante, bem como determinando que o valor depositado judicialmente seja levantado pela parte vencedora, após o trânsito em julgado da demanda, conforme consulta processual realizada em 06/06/2016, juntada às fls. 96/97. Observa-se, pelas cópias das guias de depósito acostadas às fls. 60 e 84, bem como das cópias das manifestações promovidas pela embargada e pela própria embargante, nos autos da ação anulatória (fls. 74/79 e 82/83 destes autos), que os depósitos judiciais realizados não contabilizaram o montante de R\$ 988,49, relativo aos honorários. Pois bem, considerando que a ação anulatória foi proposta em 16/10/2013 e os aludidos depósitos judiciais foram realizados em 29/10/2013 e 27/12/2013, após, portanto, a inscrição em dívida ativa, que ocorreu em 16/08/2013 (fl. 16), correto seria a inclusão dos honorários ao montante depositado, a fim de compor a totalidade do débito, o que de fato não se verificou. Aduz o Art. 151, inc. II, do CTN que suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II - o depósito do seu montante integral. De tal modo que, no presente caso, como o depósito judicial não apresentava valor superior ou equivalente ao débito exequendo, este era totalmente exigível à época da propositura da execução fiscal, não tendo que se falar em falta de interesse de agir. A propósito da suspensão da execução por motivo de depósito judicial, cita-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A decisão agravada não merece reparo, pois em sede de ação anulatória de crédito tributário, apenas o depósito prévio do valor integral do débito em discussão impede a Fazenda Pública de ajuizar a execução fiscal. Precedentes do STJ. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00180950520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.: AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal ajuizada com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao ITR. 3. A ação anulatória de crédito já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o credor de ajuizar a execução fiscal, situação que reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, e desta e. Corte Regional. (AI 00175619020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) No mais, da análise das cópias juntadas aos autos, bem como do andamento processual acostado às fls. 96/97, é possível depreender que houve o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido da ora embargante, nos autos da ação anulatória do débito fiscal objeto da execução fiscal. Outrossim, apurada a existência de saldo devedor, deverá a execução fiscal prosseguir para sua quitação. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0006539-87.2014.403.6105). Intime-se o exequente para que se manifeste quanto à quitação do débito exequendo ou à existência de saldo devedor a ensejar o prosseguimento da execução fiscal nº 0006539-87.2014.403.6105. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0016783-41.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012314-49.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos. Verifico que na inicial não consta a cópia do mandado de citação da executada, razão pela qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a sua regularização, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

Cuida-se de embargos opostos por JF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo n.º 0008532-68.2014.403.6105, pela qual se exige o pagamento do valor de R\$ 155.475,83 (atualizado para maio de 2014), a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - Demais produtos e de Contribuição Sobre o Lucro Líquido - Lucro Presumido, inscrito na dívida ativa da União sob n.º. 80 3 14 000364-48 e n.º. 80 6 14 014362-98. Aduz o embargante, em síntese apertada, a inexistência de processo administrativo; inaplicabilidade da multa moratória; ilegalidade da taxa SELIC; ilegalidade da penhora, necessidade de perícia. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do CPC. Não procede a alegação da embargante quanto a necessidade de perícia para verificação quanto a correção dos valores exigidos. Depreende-se da mera leitura das CDAs que os tributos e contribuições ora exigidos foram confessados como devidos pela própria embargante, por intermédio da apresentação das respectivas declarações. Demais disso, os acréscimos - multa de mora de 20%, juros à taxa SELIC e encargo legal de 20% - todos mencionados nas CDAs, são de conhecimento da embargante que poderia mediante meros cálculos aritméticos ter conferido e apontado eventuais inexatidões. Enfim, a prova pericial requerida mostra-se protelatória e desnecessária ao deslinde do feito, restando indeferida. Rejeito a alegação de violação ao princípio do devido processo legal por inexistência de processo administrativo. Os processos administrativos estão mencionados nas CDAs a saber, n.º. 10830 507989/2014 (IPI) e 10830 507988/2014-28 (CSSL) e como de costume, sempre estiveram à disposição da contribuinte na repartição fazendária. Lado outro, como já dito acima, os valores exigidos foram declarados pela embargante o que torna desnecessário qualquer outro procedimento para sua cobrança. Nesse sentido a Súmula n.º 436 do E. STJ dispõe que A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Para além, anoto que a petição inicial obedece ao estabelecido no artigo 6º da Lei n.º. 6.830/80. Indica o juiz, o pedido, requer a citação e está instruída pela CDA. Por seu turno, a CDA atende ao artigo 2º, 5º e 6º da mesma lei. Por seu turno, o processo administrativo não está arrolado no artigo 6º da Lei n.º. 6.830 entre os documentos que devem acompanhar a petição inicial. Dessa forma, sua ausência não é causa de nulidade do processo de execução. Demais disso, como já dito acima, é certo que aludidos processos sempre estiveram à disposição da embargante na repartição fiscal. Não há notícia nos autos de que ela tenha buscado ter vista dos processos administrativos e lhe tenha sido negado acesso pela autoridade competente. Em verdade, os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra nos autos -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe a embargante o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei n.º 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre os dispositivos transcritos e a petição inicial e CDA que fundamentam a execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder uma e outra. A petição inicial e a certidão atacada, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da embargante. Na verdade, a insistente alegação da embargante de desconhecimento dos valores cobrados beira a má-fé. Rejeito a alegação de excesso na cobrança de multa e juros. Observa-se da CDA que está sendo exigido da embargante multa de mora de 20% (vinte por cento), percentual que além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório ou mesmo excessivo. Nesse passo, MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral). (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012). Quanto aos juros, está sendo cobrada a taxa SELIC. A exigência tem base legal, artigo 161, 1º, do CTN. Lado outro, Nesse sentido: 2. Legitimidade da Taxa Selic para apuração de débitos tributários. Precedente do Plenário. (STF, 2ª T., ARE 738535 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, jun/2013). Do voto condutor extrai-se: Como também afirmado na decisão agravada, o Supremo Tribunal decidiu ser legítima a Taxa Selic para atualização de débitos tributários: 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de critério isonômico. (RE 582.461-MG. Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário. DJe 18.8.2011). Rejeito, por fim a alegação de ilegalidade da penhora. O artigo 649, V do antigo CPC e o artigo 833, V, do atual, dispõem sobre a impenhorabilidade dos livros, das máquinas, das ferramentas, dos utensílios, dos instrumentos e de outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. É certo que a jurisprudência tem estendido tal regra para além da pessoa natural, às pequenas e microempresas, quando administradas por um sócio apenas. Não é esse, todavia, o caso da embargante. Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 000852-68.2014.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017224-22.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012744-98.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

Considerando que o débito exequendo encontra-se totalmente garantido por meio de depósito, bem como considerando o disposto pelo art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 e a Jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores (AgRg 1317089/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 26/05/2014; REsp 1033545/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 28/05/2009), recebo os presentes embargos, com a suspensão do feito principal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 920 c/c art. 183, ambos do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0017506-60.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006729-16.2015.403.6105) INIPLA VEICULOS LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA E SP345825 - LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI E SP339129 - OTAVIO BATTOCHIO MAZZIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachados em inspeção.Fls. 723/724: Mantenho os termos do decidido às fls. 718, por seus próprios fundamentos.Intime-se a embargante a proceder a retirada dos documentos físicos armazenados em Secretaria, conforme já determinado.Dê-se vista à Fazenda Nacional para que apresente sua impugnação no prazo legal.Cumpra-se. Intimem-se.

0001493-49.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015098-96.2015.403.6105) ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL

Despachados em inspeção.Dê-se vista ao embargante da impugnação e documentos de fls. 799/854, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002128-30.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602515-36.1992.403.6105 (92.0602515-5)) CARLOS ANTONIO MENDONCA(SP101707 - REGINA APARECIDA LEITE GANEM METNE) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.Emende a embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 319 do CPC, trazendo aos autos: a) indicação do endereço eletrônico; b) cópia da inicial e da certidão de dívida inscrita, c) cópia do extrato bacenjud com os valores bloqueados e d) adequar o valor dado à causa, a fim de constar o valor cobrado na Execução Fiscal nº 0602515-36.1992.403.6105.Prazo de 15 (quinze) dias para a regularização, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, 1º CPC).Verifico que no presente caso há garantia integral da dívida, bem como a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, seja ela de urgência - cautelar ou antecipada - ou de evidência, nos termos dos artigos 294 e ss., do CPC.Com efeito, quanto à constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, implicará na conversão em renda da União dos valores penhorados.Isto posto, cumpridas todas as determinações supra com a emenda da inicial pelo embargante, RECEBO os presentes embargos, outorgando a eles efeito suspensivo, por haver preenchimento dos requisitos cumulativos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC.Após, intime-se a Embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Oportunamente, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.Em caso de descumprimento das determinações supra, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

0003168-47.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011756-77.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a embargante a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada do instrumento de Procuração.Após, venham os autos conclusos.

0007391-43.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015196-81.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Considerando que o débito exequendo encontra-se totalmente garantido por meio de depósito, bem como considerando o disposto pelo art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 e a Jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores (AgRg 1317089/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 26/05/2014; REsp 1033545/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 28/05/2009), recebo os presentes embargos, com a suspensão do feito principal.Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0011559-88.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013219-88.2014.403.6105) RENATA DA SILVA CAMPOS(SP268555 - ROSA ENEIDE DOS SANTOS ABLAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Verifico que a inicial destes Embargos à Execução não trouxe o valor da causa e o endereço eletrônico da autora, bem como não foi instruída com cópias da inicial, da CDA, do mandado de citação e de penhora relativos ao processo de execução, razão pela qual concedo prazo de 15 (quinze) dias para a sua regularização, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0602515-36.1992.403.6105 (92.0602515-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CARLOS ANTONIO MENDONCA(SP101707 - REGINA APARECIDA LEITE GANEM METNE)

Em face dos documentos juntados às fls. 155/157, determino a tramitação da execução em SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. Convento em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 147 e determino a imediata transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Ante a vinda espontânea do executado aos autos, bem como a interposição de Embargos em 26/01/2016, dou-o por intimado da penhora. Após, aguarde-se o julgamento final nos autos dos Embargos em apenso. Intime-se e cumpra-se.

0009126-53.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X F. UBIRATA PAULO CAVALCANTE & CIA LTDA - EPP(SP199673 - MAURICIO BERGAMO)

Fls. 364/365: Considerando a informação de que os débitos em cobro não se encontram parcelados (fls. 367/371), indefiro a liberação dos valores constritos por intermédio do sistema BacenJud. Fls. 367/371: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

0011332-40.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BEC-BIOLCHINI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Ante a concordância da Fazenda Nacional, à fl. 50, depreque-se a penhora, avaliação e registro do imóvel indicado às fls. 46/48, em substituição à penhora de fls. 16/17. Com o retorno da deprecata devidamente cumprida, com o registro da penhora na matrícula nº 19483, determino o levantamento da penhora incidente sobre os bens de fl. 16. Quanto ao veículo caminhão marca volvo, placa GMQ 4731, proceda-se ao desbloqueio via sistema RENAJUD. Após, dê-se ciência ao exequente.

0004403-83.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLAUDIA MARIA DE BARROS(MT011967 - NORMELIA OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 28/31: alega a executada que os valores bloqueados em conta de sua titularidade junto ao Banco Santander e ao Banco do Brasil (fl. 15) tratam-se de proventos de salário, sendo, portanto, impenhoráveis. A fim de comprovar sua alegação, juntou os demonstrativos de pagamento de fls. 24 e 25 e os extratos bancários de fls. 29/31. No entanto, analisando a documentação, verifiquei que no extrato de fl. 29 consta, apenas, o bloqueio de R\$ 109,71, sendo que o valor referente à conta poupança não consta como bloqueado no extrato apresentado. Devendo ser comprovado, também, o bloqueio de referido valor, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando que está provado nos autos que trata-se de crédito de salário, sendo, portanto, absolutamente impenhorável nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, desbloqueie-se apenas o valor de R\$ 109,71 que se encontra bloqueado no Banco Santander e se encontra comprovado nos autos. Quanto ao valor referente à conta poupança, comprove a executada, por meio de extrato, que foi realizado o bloqueio referente a esse valor (fl. 29). Em relação ao valor bloqueado junto ao Banco do Brasil, verifiqui que é inexpressivo ante o montante exequendo, impondo-se, assim, seu desbloqueio. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se e intime-se com urgência.

0011756-77.2015.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 23/24. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Intime-se a executada a complementar o depósito efetivado à fl. 22, nos termos requeridos pela exequente. Cumpra-se.

Expediente Nº 6684

EXECUCAO FISCAL

0005779-70.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BASF SA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

1. Fls. 81 verso: Dê-se vista à executada para que regularize o Seguro Garantia no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de prosseguimento da execução fiscal. 2. Sem prejuízo, fica a executada intimada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos nos termos do art. 16, inciso III da Lei 6.830/80. 3. Intimem-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000552-14.2016.4.03.6105

REQUERENTE: EXPEDITO FRANCISCO GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREA S S A - SP135328, A YRES ANTUNES BEZERRA - SP273986

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de notificação judicial proposta por **EXPEDITO FRANCISCO GOMES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000194-49.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: SUELI MANZONI LEONOTTI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983, RODOLPHO VANNUCCI - SP217402, JOAO VICTOR CARVALHO DE BARROS - SP368430, GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Prejudicada a impugnação apresentada pela CEF (ID 209070), tendo em vista a prolação de sentença (ID 191609) extinguindo sem resolução de mérito os presentes Embargos, face à distribuição de Embargos à Execução por meio físico, processo 0012103-76.2016.403.6105, em 28/06/2016, consoante determinação deste Juízo (ID 170027).

Desta forma, aguarde a CEF a intimação para apresentação de impugnação nos autos físicos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, após remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000206-63.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: DONALDSON DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 174496) e julgo **EXTINTO o feito sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2016.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, devida nos casos de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10 % (dez por cento), incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho.

Aduz, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, por afronta ao art. 149, §2º, inciso III, alínea “a” da CF/88, bem como que a finalidade original da mencionada contribuição social geral, qual seja, a complementação dos saldos do FGTS decorrentes das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, cessou, inexistindo fundamento legal e constitucional para a continuidade da cobrança.

É o relatório.

Decido.

Em exame de cognição sumária, entendo que não são plausíveis as alegações constantes na inicial posto que, conforme alegado pela própria Impetrante, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01.06.2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República, estando, portanto, em vigor a Lei Complementar nº 110/2001 que em seu art. 1º, determina a referida cobrança nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Outrossim, a fim de que não se alegue eventual nulidade do feito, intime-se a Impetrante para que complementem o polo passivo da ação, com a autoridade correspondente da Caixa Econômica Federal, agente operadora do FGTS, nos termos do § 1º, artigo 1º da Lei 12.016/2009.

Cumprida a exigência, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) indicada(s), para que preste(m) as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 12 agosto de 2016.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5517

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002169-36.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUCENT TECHNOLOGIES COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X LUCENT TECHNOLOGIES COMERCIO E SERVICOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0011084-74.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007970-98.2010.403.6105) LAURENI LOPES RIBEIRO(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LAURENI LOPES RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0000040-24.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X MARIA DE LOURDES FREITAS PEREIRA(SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X MARIA DE LOURDES FREITAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0004694-20.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014516-19.2003.403.6105 (2003.61.05.014516-4)) WILSON CARLOS FERRARI(SP277208 - GIULIANO BOLDRIN JONAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WILSON CARLOS FERRARI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP277208 - GIULIANO BOLDRIN JONAS)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0004450-57.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MURILO JOSE DA LUZ ALVAREZ(SP169075 - RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE) X MURILO JOSE DA LUZ ALVAREZ X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP169075 - RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0011419-54.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002441-69.2008.403.6105 (2008.61.05.002441-3)) SERGIO CARNIELLI(SP284178 - JOÃO FELIPE ARTIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 5770

PROCEDIMENTO COMUM

0008315-35.2008.403.6105 (2008.61.05.008315-6) - VAGNER AUGUSTO BARBOSA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0010370-56.2008.403.6105 (2008.61.05.010370-2) - JOSE DE SOUZA ALVARENGA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0013926-66.2008.403.6105 (2008.61.05.013926-5) - ANTONIO APPARECIDO DO PRADO(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0012712-06.2009.403.6105 (2009.61.05.012712-7) - EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0011804-12.2010.403.6105 - JAIRO ARMANDO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0011638-43.2011.403.6105 - JOSE ANTONIO SCATAMBURLO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0003600-08.2012.403.6105 - JOSE DE FARIA RIBEIRO(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0004906-12.2012.403.6105 - JOAO BERTACINI SOBRINHO(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0001318-60.2013.403.6105 - SILVIA HELENA CHINAGLIA AMANSO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005539-23.2012.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003760-62.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015296-12.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X MARGARIDA MARIA DA SILVA SQUISARO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0009476-61.2000.403.6105 (2000.61.05.009476-3) - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITACAO DE MOGI GUACU - PROGUACU(SP098438 - MARCONDES BERSANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0007882-07.2003.403.6105 (2003.61.05.007882-5) - INSTITUICAO ADVENTISTA CENTRAL BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL(Proc. ROBERTO SIQUINEL-ADV) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0007429-41.2005.403.6105 (2005.61.05.007429-4) - GABRIEL MARCELO ANNETTA(SP079260 - DIMAS GREGORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0002152-75.2005.403.6127 (2005.61.27.002152-7) - EXPRESSO CRISTALIA LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe

0001290-39.2006.403.6105 (2006.61.05.001290-6) - TETRA PAK LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0001463-29.2007.403.6105 (2007.61.05.001463-4) - EDGAR ANDERSON SILVEIRA - EPP(SP230206 - JOSE DANIEL LINS MELO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0011283-67.2010.403.6105 - QUALITY SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0012132-05.2011.403.6105 - PAREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Expediente N° 5771

PROCEDIMENTO COMUM

0008750-09.2008.403.6105 (2008.61.05.008750-2) - HELIO PAIUCA X DENIR APARECIDA NASCIMENTO PAIUCA(SP108728 - SELMA MARIA DA SILVA E SP087109 - HELENA APARECIDA RODRIGUES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 387/389 e 390/393. Antes da apreciação do pedido de aplicação da multa fixada nos despachos de fls. 316 e 356, entendo que se faz necessário dar oportunidade à parte ré Caixa Econômica Federal cumprir a exigência requerida pelo 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas/SP, apresentada pela própria parte exequente às fls. 392/393. Assim sendo, intime-se a CEF com urgência, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, cumpra a exigência feita na prenotação nº 556239, trazendo a estes autos o original ou cópia autenticada da sua representação por Paula dos Santos Francisco. Com a vinda da documentação supra, intime-se imediatamente a parte exequente a retirá-la em Secretaria para fins de prosseguimento do cancelamento da hipoteca perante o Cartório.Int.

0007749-76.2014.403.6105 - BENEDITO FERREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X WAGNER ELIO DE LIMA(SP200505 - RODRIGO ROOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Mantenho a decisão agravada (fls. 148/152) por seus próprios fundamentos. Faço os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008708-13.2015.403.6105 - MITIKO YGARASHI OKINO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a emenda da inicial juntada às fls. 165/166, da qual teve vista o réu (fl. 171), rejeito a preliminar de inépcia da inicial. 2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade rural no período correspondente aos anos de 1977 a 1995. 3. Assim, cabe à autora comprovar o exercício de atividade rural no período indicado, admitindo-se, para tanto, a apresentação de documentos e a oitiva de testemunhas. 4. Considerando que a parte autora protestou apenas pela prova testemunhal, em complementação à prova material já produzida, e que as testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação (fl. 192), defiro a prova requerida e designo audiência de oitiva de testemunhas, em número máximo de 03 (três), parágrafo 6º, do art. 357, do CPC/2015, a ser realizada no dia 06/09/2016 às 14h30 hs na sala de audiência deste juízo.Int.

0016464-73.2015.403.6105 - MONED COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MONED COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., nos quais se aduz, em síntese, que a r. decisão embargada (fls. 128/129) utilizou-se de entendimento jurisprudencial ultrapassado. Relatei e DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Ora, em suas razões, a embargante não aponta alguma dessas hipóteses; apenas afirma que a decisão embargada contém erro de premissa e que os julgados que a fundamentaram estão ultrapassados, pois, segundo ela, divergem da posição atualmente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Diante do exposto não conheço dos embargos. Intimem-se.

0001475-28.2016.403.6105 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA(SP090838 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

DESPACHO DE FLS. 228: Fls. 208/210: Mantenho a decisão de fls. 169/172 por seus próprios fundamentos e, à vista das argumentações elencadas pela autora, bem como do conteúdo constante da contestação de fls. 174/185, acrescento os seguintes pontos como reforços à manutenção da decisão agravada:a) A autora diz que acostou aos autos planilha demonstrativo dos valores controversos, contudo, tal afirmação fora de pronto rebatida pela ré, que afirmou em sua contestação que a parte autora não incluiu juros, correção e multas (fl. 175).b) A autora também aduz o descumprimento da aplicação de taxas reduzidas pactuadas entre as partes (fl. 37), porém, como bem salientado pela ré, o benefício da taxa reduzida foi excluído em virtude da inadimplência, o que já estava previsto no contrato (Parágrafo Segundo da Cláusula Quarta - fl. 36).c) Diferentemente do afirmado pela autora, o procedimento previsto pela Lei nº 9514/97 é reconhecidamente constitucional. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. INVERSÃO NA FORMA DE CONTABILIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO PROVIMENTO. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Nos casos em que o contrato de financiamento é posterior à edição da Lei nº 8.177/91, de 1º/09/1991, ou, mesmo quando anterior, desde que haja previsão contratual para que o saldo devedor seja corrigido nos mesmos moldes da caderneta de poupança ou das contas do FGTS é válida a atualização conforme a Taxa Referencial - TR. 3. A correção do saldo devedor antes da amortização é correta, justifica-se tal procedimento em razão da defasagem gerada pela diferença de um mês entre a tomada do financiamento e o pagamento da primeira prestação. 4. Embora aplicável o Código de defesa do consumidor aos contratos de financiamento bancário de imóveis, deve ficar demonstrada no caso concreto a abusividade das cláusulas a serem afastadas, o que não ocorreu no caso dos autos. Em relação à aplicabilidade do CDC ao caso concreto, não são suficientes meras alegações genéricas de prática abusiva ou onerosidade excessiva no contrato. 5. Agravo legal improvido.(AC 00047850920064036100, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)d) Consoante já salientado na decisão de fls. 169/172, o E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997 (REsp 1462210/RS). Assim, não prospera a alegação da autora no sentido de que está sendo imputado a ela o pagamento de todo o débito, pois, quando se diz purgação da mora, não se está a dizer quitação total do contrato, mas tão somente o valor correspondente às parcelas em atraso e consectários legais.Intime-se.

0011809-24.2016.403.6105 - CLELIO DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada na informação de fl. 54, tendo em vista tratar-se de objetos distintos, conforme cópia da sentença juntada às fls. 55/56 e da petição inicial às fls.57/59.Sem prejuízo, informe a parte autora o seu endereço eletrônico, nos moldes do artigo 319, inciso II.Após, cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013928-55.2016.403.6105 - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(RJ059403 - JORGE ROBERTO KHAUAJA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança coletivo no qual a impetrante pede, liminarmente, o afastamento dos efeitos da paralisação dos serviços aduaneiros para os seus substituídos, com determinação para que a autoridade impetrada promova ao imediato desembaraço aduaneiro de importação e exportação no caso de mercadorias selecionadas para o canal verde, e em 48 (quarenta e oito) horas nos demais casos, salvo se houve exigência fiscal registrada no SISCOMEX. Em apertada síntese, aduz que, em 14/07/2016, os Auditores da Receita Federal iniciaram greve por prazo indeterminado, a qual tomou grandes proporções e vem atingindo quase totalidade dos serviços aduaneiros. Relata que seus substituídos possuem mercadorias na alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos e estão aguardando os despachos de importação e exportação há diversos dias, encontrando-se na iminência de sofrer a omissão de serviços aduaneiros, e, além disso, a autoridade impetrada passou a fiscalizar até mesmo cargas que já haviam sido liberadas, agravando ainda mais a situação. Argumenta que o periculum in mora está evidente, eis que a conduta da autoridade impetrada vem ocasionando vultuosos prejuízos aos seus substituídos, na medida em que suas mercadorias estão retidas nas repartições públicas competentes, acarretando dispêndio de numerário para manutenção dos produtos em depósitos, atrasos no fornecimento, quebras de contratos, abalo à reputação comercial, etc. O despacho de fl. 152 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 159/166, juntamente com os documentos de fls. 167/182. Preliminarmente, aduziu a inexatidão do valor atribuído à causa e, no mérito, asseverou, em síntese, que não está havendo greve, mas apenas uma operação padrão e que as mercadorias relativas às DIs elencadas na exordial (com exceção da DI nº 16/1064235-1) já foram desembaraçadas, tendo ocorrido, portanto, perda parcial do objeto. Por derradeiro, a impetrante requereu a análise e o deferimento da medida liminar pleiteada. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, verifico que a impetrante atribuiu o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) à causa meramente para fins de alçada. Todavia, segundo a autoridade impetrada, tal valor não representa com exatidão o benefício econômico pretendido pela impetrante, sendo correto atribuir à causa o valor correspondente às DIs que se pretende ver imediatamente submetidas ao despacho aduaneiro. Não prospera a alegação da autoridade. Pela análise do conjunto da petição inicial e, especialmente em virtude da forma genérica como os pedidos foram elencados, vê-se que a impetrante utilizou o rol de DIs às fls. 03/04 como mero exemplo da alegada demora dos serviços aduaneiros. Não há pretensão de análise específica de determinadas DIs. Superada a questão preliminar, passo à análise do pedido liminar. Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada. Das informações prestadas pela referida autoridade, extrai-se que não houve paralisação geral das atividades, mas uma intensificação do controle de cumprimento rigoroso de todas as normas legais. Vê-se, portanto, que o retardamento do andamento de algumas atividades aduaneiras deu-se em virtude do cumprimento de normas de forma estrita e não por inércia/omissão da autoridade impetrada. Não se pode determinar que a fiscalização não seja estritamente feita, nem que se fiscalizem uns e não outros itens (fiscalização aleatoriamente selecionada). Os prazos de conclusão dos procedimentos já são legalmente fixados. Não cabe ao Judiciário reforçar os prazos legais, de forma prévia e genérica, como compete à lei, senão aplicá-la aos fatos concretos. Também não compete ao Judiciário, previamente, eximir associados da impetrante de futuros atrasos decorrentes exatamente de fiscalização e não de sua falta ou paralisação (greve). Além disso, no caso concreto, é possível que se vislumbre eventual ineficiência dos serviços prestados, mas não ofensa ao princípio da continuidade dos serviços públicos, vez que não restou demonstrada efetiva interrupção de serviços essenciais. Não se pode, jurisdicionalmente, estabelecer padrão de conduta eficiente e futura ao funcionamento dos serviços administrativos, senão cobrar, nos casos concretos, o padrão e os prazos legais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000031-69.2016.4.03.6105

AUTOR: CAUE CUNHA SAMELI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela parte ré.

Decorrido o prazo, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, intime-se a União para manifestação acerca do que foi apurado administrativamente.

Int.

10 de agosto de 2016.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5781

MONITORIA

0007962-34.2004.403.6105 (2004.61.05.007962-7) - SUPERMERCADO LIMASTONI LTDA X LIMA & FRATONI LTDA(SP155398 - MESSIAS MARQUES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.2. Tendo em vista que há Recurso Especial pendente de julgamento no STJ, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.3. Intimem-se.

0009177-93.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JOSE MARIA LIMA BRAGA

1. Providencie Secretaria a pesquisa do endereço do réu, através do Sistema WebService, do Sistema SIEL do Tribunal Regional Eleitoral e do Sistema Bacenjud.2. Após, dê-se vista à autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 77: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada a requerer o que de direito, nos termos do despacho de fls. 72. Nada mais.

0017540-35.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TIBERIO TRINCHINELLI LUIZ CORREA

Proceda a secretaria à pesquisa de endereço dos réus através do sistema Webservice e BACENJUD.Após intime-se a CEF nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil para, no prazo de 10 dias, a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, indicando os endereços onde devem ser procedidas as diligências.Com a indicação dos endereços expeça-se o mandado competente, deprecando-se quando necessário.Int.CERTIDÃO DE FLS. 49: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a dar prosseguimento ao feito, indicando o endereço para citação do réu, no prazo de 10(dez) dias, conforme despacho de fls. 45. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007779-58.2007.403.6105 (2007.61.05.007779-6) - MAGDALENA CARMONA RIBEIRO(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Tendo em vista o decidido pelo Colendo STJ no Agravo contra decisão denegatória de Recurso Especial, nada sendo requerido no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.2. Intimem-se.

0000679-42.2013.403.6105 - MARIA INEZ ZUIN(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos.3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 12078 - Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.4. Intimem-se.

0011849-74.2014.403.6105 - GENILTON SANTOS ALMEIDA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 211: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada dos PPPs de fls. 174/210. Nada mais.

0022491-94.2014.403.6303 - JOSE PERIS DA SILVA(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da informação do INSS/APSDJ de cumprimento de decisão judicial, juntada às fls. 127, bem como da interposição de apelação pelo réu, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal, Nada mais.

0002961-82.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIANA REBOLA ALVES X MARIO CELSO DE MELO X VALDECI TRAJANO VAZ

Fls. 105: Defiro.Proceda a secretaria à pesquisa de endereço da ré Fabiana Rebola Alves através do sistema BACENJUD.Com o resultado, intime-se a CEF nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil para, no prazo de 10 dias, indicar o endereço para intimação da ré.Int.CERTIDÃO DE FLS. 115: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da pesquisa de endereços (fls. 113/114), para que indique, no prazo de 10 dias, os endereços onde devem ser procedidas as diligências, conforme despacho de fls. 112. Nada mais.

0006000-87.2015.403.6105 - CRISTIANE APARECIDA CORREA ROSA X ALEXANDRE ROSA(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

CERTIDÃO DE FLS. 190: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca do depósito juntado pela autora às fls. 176/189, no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 174. Nada mais.

0009900-78.2015.403.6105 - APARECIDO JOSE ROSA ESTEVAN(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela autora às fls. 283.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0015661-90.2015.403.6105 - MARCELO DE CASTRO PERES(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 163: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte ré ciente da interposição de apelação pela autora (fls. 157/162), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.CERTIDÃO DE FLS. 176: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS de fls. 165/175, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0016024-77.2015.403.6105 - JUSCELINO RODRIGUES COUTINHO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 100: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da informação da APSDJ de fls. 98. Nada mais.

0016305-33.2015.403.6105 - JOSE SOUZA PADILHA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 79/96, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividade rural no período de 01/02/1985 a 02/06/1996, bem como o exercício de atividades em condições especiais no período de 03/06/1996 a 24/07/2015.2. Assim, cabe ao autor apresentar documentos e arrolar testemunhas para a comprovação de que teria se dedicado às atividades rurais, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias, bem como apresentar o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período em que teria exercido atividades em condições especiais.3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 42/168.514.783-3.4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0000925-33.2016.403.6105 - VICENTE VIEIRA DE CARVALHO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 103/116, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividade rural nos períodos de 23/01/1981 a 30/06/1985, 01/03/1986 a 31/12/1987 e 01/06/2012 a 06/11/2014, bem como o exercício de atividades em condições especiais no período de 06/03/1997 a 31/12/2008.2. Assim, cabe ao autor apresentar documentos e arrolar testemunhas para a comprovação de que teria se dedicado às atividades rurais, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.3. Em relação ao exercício de atividades em condições especiais, o autor já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/33, cabendo ao INSS apresentar elementos de prova que o infirmem, o que também deve ser feito em até 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0011095-64.2016.403.6105 - JOSE LIMA DE ABREU NETO(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.3. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.4. Sem prejuízo, intime-se o autor a indicar seu endereço eletrônico (se houver), nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.5. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009793-34.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X COMERCIAL DE ROUPAS FEITAS HANAN LTDA - ME X ALI MOHAMAD EL HOMSI

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

0012621-03.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCELLO GIAMBONI

CERTIDÃO DE FLS. 71: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a indicar, se o caso, novo endereço para citação do executado, no prazo de 10(dez) dias, conforme despacho de fls. 50. Nada Mais.

0005196-85.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FELIPE RICARDO ANGELON

1. Dê-se ciência à exequente acerca da juntada aos autos da Carta Precatória nº 63/2016 (fls. 44/51), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

0005207-17.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RENATO AVANCINI - ME X RENATO AVANCINI X AMAURI APARECIDO AVANCINI

1. Dê-se ciência à exequente acerca da juntada aos autos da Carta Precatória nº 59/2016 (fls. 105/112), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010405-50.2007.403.6105 (2007.61.05.010405-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013614-32.2004.403.6105 (2004.61.05.013614-3)) MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE(SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE X UNIAO FEDERAL(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

1. Oficie-se ao SEFIS/DRF/Campinas-SP para que esclareça de forma clara e inequívoca, no prazo de 10 (dez) dias, se os valores referentes aos depósitos realizados às fls. 130 e 147 já foram objeto de recolhimento à Receita Federal quando do resgate do fundo promovido pela exequente (Maria Cecília Mazzariol Volpe), conforme alegado por Unibanco Aig Seguros S/A e por Bradesco Vida e Previdência S/A.2. Com a resposta, dê-se vista às partes e, em seguida, tornem conclusos.3. Intimem-se.CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE FLS. 441: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do ofício 178/2016, de fls. 437//439, nos termos do despacho de fls. 432. Nada mais.

0011923-75.2007.403.6105 (2007.61.05.011923-7) - ROQUE JULIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X ROQUE JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 320: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da transmissão das Requisições de Pagamento de fls. 318 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.CERTIDÃO FL.322: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0004945-14.2009.403.6105 (2009.61.05.004945-1) - LUIZ CARLOS FARIA(SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL TANNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X LUIZ CARLOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região para inclusão da requisição de pagamento ainda na competência de 2017, providencie a Secretaria a expedição do precatório já determinada às fls. 22680,70 à disposição do Juízo. Com relação ao ofício requisitório dos honorários, aguarde-se a indicação do procurador para a expedição. Após a transmissão do precatório, dê-se vista às partes. Intime-se. Certidão de fls. 236: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da transmissão das Requisições de Pagamento de fls. 233/234 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais. CERTIDÃO FL. 238: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0005961-32.2011.403.6105 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA CRUZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 391/396, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. 3. Concordando o exequente com os cálculos de fls. 391/396, expeça-se Ofício Requisitório (RPV) em nome do exequente, no valor de R\$ 2.376,91 (dois mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos). 4. Em seguida, aguarde-se o pagamento, mantendo-se os autos sobrestados em Secretaria. 5. Intimem-se.

0001371-29.2013.403.6303 - ADILSON BENEDITO SALES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X ADILSON BENEDITO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 165: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da transmissão das Requisições de Pagamento de fls. 162/163 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais. CERTIDÃO FL. 167: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004897-70.2000.403.6105 (2000.61.05.004897-2) - FERNANDO JOSE DO AMARAL(SP138570B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FERNANDO JOSE DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à partes dos esclarecimentos apresentados pela perita às fls. 341/343. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Após a vista dos esclarecimentos, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0005660-95.2005.403.6105 (2005.61.05.005660-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X LUIZ CARLOS FELICIDADE CAMPINAS - ME(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LUIZ CARLOS FELICIDADE CAMPINAS - ME

Intime-se a exequente a esclarecer seu pedido de fls. 202/205, uma vez que o valor apontado na referida petição R\$ 61.331,46 distoa, e muito, do valor apresentado na petição de fls. 198/199, R\$ 16.660,61. Deverá, ainda, requerer corretamente o que de direito, uma vez que a intimação do executado para pagamento se deu através da intimação da Defensoria Pública às fls. 200. Prazo de dez dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0002536-70.2006.403.6105 (2006.61.05.002536-6) - LUIZ CARLOS DA SILVA X CESARINA NOGUEIRA DA SILVA(SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO E SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARINA NOGUEIRA DA SILVA

CERTIDÃO DE FLS. 763: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do cumprimento da Carta Precatória de Penhora nº 162/2015, juntada às fls. 739/762. Nada mais.

0009101-35.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA APARECIDA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DIAS

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

Expediente Nº 5792

PROCEDIMENTO COMUM

0003181-17.2014.403.6105 - CLOVIS FERMINO BEZERRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor, em face da sentença de fls. 465/469, alegando ter este Juízo deixado de pronunciar-se sobre o pedido de reafirmação da DER - Data de Entrada de Requerimento do benefício do autor perante a autarquia ré, ocorrida em 14/07/11, NB nº 150.034.367-3. Com razão o embargante. De fato, o pedido é formulado na inicial pelo autor às fls. 28, item f assim transcrito: a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento), caso improcedentes os pedidos acima, a fim de que sejam computados os períodos laborados após a data do requerimento administrativo, até a fração eventualmente faltante para a complementação do tempo mínimo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando assim não prejudicar o segurado. Verifico do documento de fls. 450 verso/451 - CNIS do embargante, constante do PA relativo ao benefício NB nº 150.034.367-3, que há recolhimento de salário de contribuição posteriormente à entrada de requerimento do benefício (DER em 14/07/11), inclusive após o ajuizamento da ação em 03/04/2014 (fls. 02). Ressalto que a contagem de tempo de serviço do embargante realizada pela autarquia embargada, estabeleceu-se até a data de 30/06/2011 (fls. 436/439 verso dos autos), que foi o tempo de serviço considerado por este Juízo, conforme tabela produzida na sentença às fls. 468 verso. No caso concreto, pretende o autor reafirmar a DER para que sejam computados períodos laborados após a entrada do requerimento administrativo (14/07/11), com a finalidade de, constatado tempo suficiente, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Observo que no CNIS constante dos autos (fls. 451), há recolhimento do salário de contribuição, encontrando-se o autor ora em gozo de benefício, ora mantendo seu vínculo com a autarquia como contribuinte individual, e que, portanto, faz jus ao reconhecimento do período laboral de 01/07/11 a 30/06/14. Ora, é certo que a lide está limitada ao pedido de reconhecimento de tempo laboral, em razão da comprovação, nos autos, do efetivo labor do autor. Assim, reconheço o período em que o autor comprova o recolhimento dos salários de contribuição conforme CNIS (fls. 451), de 01/07/11 a 03/04/14, ou seja, até a data do ajuizamento desta ação. Dessa forma, vejamos como fica o quadro de contagem de tempo de serviço: Desse modo, conheço dos Embargos de Declaração para lhes dar provimento, no sentido de julgar procedente pedido de reconhecimento da DER do autor, relativamente ao benefício previdenciário NB nº 150.034.367-3, reconhecendo o período de labor no interregno de 01/07/11 a 03/04/14 para, acrescentando-lhe ao tempo de serviço já reconhecido na sentença de fls. 465/469, declarar-lhe o direito à obtenção de sua aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista o tempo alcançado de 36 anos, 08 meses e 06 dias. Condeno a autarquia ré ao pagamento dos atrasados, desde 15/04/2014 (data da citação - fls. 240 verso), até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; Em face do ora decidido, não mais persiste a situação de sucumbência mínima da autarquia ré e por isso, reverto o julgamento no que diz respeito à verba de sucumbência, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Clovis Fermino Bezerra Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 14/07/11 Período especial reconhecido: Não há reconhecimento judicial de atividade especial Data início pagamento dos atrasados 15/04/2014 (data da citação - fls. 240 verso) Tempo de trabalho total reconhecido 36 anos, 08 meses e 06 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC . P.R.I.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor embargante, em face da sentença prolatada às fls. 226/232 sob o argumento da existência de omissão. Alega a embargante não ter se pronunciado este Juízo sobre a especialidade dos períodos compreendidos entre 01/02/84 a 22/03/85, 01/08/90 a 28/04/95 e 03/11/03 a 09/10/14. Aduz que relativamente ao pleito quanto ao reconhecimento da especialidade do último período, qual seja, de 03/11/03 a 09/10/14, estaria ele formulado no item 03 de sua exordial (fls. 03). Decido. Primeiramente, diante da declaração de fls. 4 4 verso, defiro o pedido de justiça gratuita. É compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida. No entanto, não há, na sentença embargada, qualquer omissão. As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. 2. (...) 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Resta prejudicado o pedido de suprimimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00397852219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976991 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Observo que no item 03 da inicial, ao contrário do que alega o autor embargante, não há a especificação do pedido para o período de 03/11/03 a 09/10/14. Há, sim, menção a contagem anexada, cuja eventual relação discriminativa dos períodos não chegou a ser, de fato, anexada pelo autor em sua inicial, motivo pelo qual foi a ele determinado às fls. 45 verso, que regularizasse sua petição inicial. Esta regularização (fls. 161/172) que deveria ocorrer antes, foi realizada após o saneador (fls. 126), quando já não era mais possível fazê-lo. Assim, ao decidir somente sobre o pedido formulado pelo autor em sua inicial, no que diz respeito ao reconhecimento da especialidade do período de 01/08/96 a 04/06/03, restringiu-se este Juízo a se pronunciar sobre os limites objetivos da lide, sobre os quais se pronunciou a parte contrária, posto que os demais pedidos, relativos aos períodos que ora o autor pretende ver reconhecidos, formulados a destempo, não passaram pelo crivo do contraditório. Diante de tudo o que foi acima exposto, concluo que as situações narradas pela embargante reclamam outra espécie de recurso. Assim, não conheço dos embargos de declaração de fls. 236/247, diante da falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 226/232.

0009118-71.2015.403.6105 - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. X AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP154272 - LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP173019 - HALIM JOSE ABUD NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Agis Equipamentos e Serviços de Informática Ltda., CNPJ nº 68.993.641/0005-51 e Agis Equipamentos e Serviços de Informática Ltda., CNPJ nº 68.993.641/0001-28, qualificadas na inicial, em face da União, com a finalidade de afastar a incidência do IPI na revenda de produtos importados pelas autoras, assim como para que a ré se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a exigir o pagamento do referido imposto quando da comercialização desses produtos, para que não haja óbice à liberação de CND às autoras. Pleiteiam a condenação da ré a restituir valores de IPI que entendem haver pago indevidamente, com a aplicação da taxa SELIC, a partir do pagamento indevido ocorrido em dezembro de 2009 (fls. 26). Alegam as autoras que, como empresas importadoras, recolhem o tributo em questão no momento do desembaraço aduaneiro e também quando da revenda desses produtos no mercado interno. Alegam ainda que a incidência de IPI ocorre em duas hipóteses: a) quando do desembaraço aduaneiro de produtos de procedência estrangeira; ou b) quando da saída do produto do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. Aduzem que não podem ser, como importadoras, equiparadas a industrial na operação de revenda, posto que a incidência de IPI, no caso, violaria a hipótese de incidência do tributo prevista na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional. Relatam as autoras que, além de suportarem a incidência do IPI no momento da importação, são submetidas ao lançamento de nova cobrança de referido tributo quando da saída da mercadoria do estabelecimento comercial, sem que se exerça qualquer atividade de indústria prevista para incidência deste novo fato impositivo. Ou seja, o IPI é recolhido no ato da importação e, depois, novamente cobrado pela simples revenda da mercadoria no território nacional, sendo que suas mercadorias se destinam a outros comerciantes ou a consumidores finais. Aduzem que a cobrança de IPI na saída do produto importado quando de sua comercialização é ilegítima, em virtude

da vedação do bis in idem. Procações e documentos, fls. 32/108. Custas, fls. 109. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 112/113). As autoras interpuseram Agravo da decisão (fls. 118/262), que foi mantida por este Juízo (fls. 263). O E. Tribunal Regional Federal deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal formulado no Agravo (fls. 264/266). A União apresentou a contestação (fls. 272/279). Em vista do caráter provisório da tutela concedida em sede recursal, as autoras comprovaram depósitos de valores de IPI nos autos, objetivando a suspensão de sua exigibilidade. As autoras se manifestaram em réplica às fls. 316/339, alegando ainda que o indébito deverá ser devidamente corrigido pela SELIC a partir do pagamento indevido ocorrido em julho de 2010 (fls. 338). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 351). É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a preliminar de carência de ação por ausência de legitimidade ativa da filial, levantada pelo réu em sua contestação (fls. 272/272 verso). Para a suspensão da exigibilidade do tributo e repetição de indébito há necessidade de pronunciamento judicial, tendo em vista que a administração fazendária está adstrita aos termos da lei e normas internas que impedem as autoras de discutirem ou reaverem valores em sede administrativa sem sofrer as sanções decorrentes do não recolhimento da exação. Por outro lado, a filial da empresa com a mesma razão social e diferente CNPJ detem personalidade jurídica própria, o que não obsta a atuação da administração no que diz respeito à fiscalização da regularidade fiscal e eventual atuação, se for o caso. Portanto, nada obsta a existência de litisconsórcio ativo entre a empresa matriz e sua filial, posto que se encontram presentes os requisitos no artigo 113 e incisos do Código de Processo Civil, e a decisão proferida nesta ação irradiará seus efeitos a ambas. Merito As autoras se insurgem em face da incidência do IPI na revenda de produtos importados, sob a alegação de que não podem ser comparadas ao industrial quando da operação de revenda e em razão dos produtos importados já serem tributados (incidência do IPI) quando do desembaraço. Constituem-se negócios jurídicos distintos o ato de importação e o de saída da mercadoria do estabelecimento (venda) e são estas as bases legais da incidência do IPI, em ambos os momentos, e não o ato de industrialização em si. A exigência do IPI na revenda de produtos importados, sem qualquer processo de industrialização em território nacional, configura sim bitributação, por já ter havido a anterior incidência do referido tributo à época do desembaraço aduaneiro. O fato gerador do IPI é a industrialização do produto e não a circulação da mercadoria que sofre tributação diversa (incidência de ICMS) devido a outro fato gerador. O artigo 46, do Código Tributário Nacional, por sua vez, estabelece, conforme transcrevo: O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Da análise do artigo supra transcrito é possível se inferir que foram elencadas as hipóteses de incidência do IPI e a previsão insere no inciso II, que explicita saída dos estabelecimentos, pressupõe a industrialização ou qualquer modificação no produto no estabelecimento e não a sua simples saída. Entendimento diverso leva à incidência do IPI apenas pela circulação da mercadoria, o que não tem amparo legal. Além do que, seria ainda uma hipótese onde não incidiria o princípio da não cumulatividade. O E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou neste sentido, conforme transcrevo: **TRIBUTÁRIO. IMPORTADOR COMERCIANTE. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. A Primeira Seção desta Corte, com o objetivo de dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, na assentada de 11/6/14, ao julgar os ERESp 1.400.759/RS, por maioria de votos, firmou a compreensão no sentido de reconhecer a não incidência de IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Precedente: AgRg no REsp 1.466.190/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AARESP 201401076446, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/11/2014 ..DTPB:.)E, também, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IPI. PRODUTO IMPORTADO. INCIDÊNCIA SOMENTE EM CASO DE NOVO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. VEDADA A BITRIBUTAÇÃO. COMPENSAÇÃO CONFORME LEI Nº 10.637/02.** 1. A impetrante é pessoa jurídica de direito privado cuja atividade principal consiste na importação, exportação e comercialização de aquários, equipamentos e acessórios em geral, além de produtos destinados a alimentação de animais e produtos de uso veterinário para posterior revenda no mercado interno. Assim, o fato gerador ocorre não apenas no desembaraço aduaneiro, sendo plenamente possível nova cobrança de IPI na saída dos produtos do estabelecimento durante o ato de sua comercialização. 2. Todavia, considerando a recente decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ERESp nº 1.411.749 e outros (ERESP nºs. 1.384.179, 1.398.721, 1.400.759) adoto a orientação acolhida no sentido de afastar a incidência do IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofra novo processo de industrialização, ante a vedação da bitributação pelo ordenamento pátrio. 3. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da RFB. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AMS 00169882220144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Além disso, a questão foi recentemente submetida ao regime dos recursos com repercussão geral, em decisão do Ministro Marco Aurélio, na AC 4129, na data de 10/06/2016, que suspendeu a eficácia da exigência tributária requerida pelo contribuinte em situação análoga aos autos. Trata-se de hipótese de exigência tributária inconstitucional, por violação do princípio da tipicidade tributária e legalidade, posto não ser possível o alargamento da hipótese de incidência de determinado tributo, incluído-se nela, outro critério material por ato administrativo. Prescrição do direito de pleitear repetição de indébito Anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo era de dez anos, tendo em vista os cinco anos necessários à homologação tácita - quando ocorreria a extinção do crédito tributário - e, daí em diante, contar-se-ia o prazo de cinco anos para a devolução (5 mais 5). O Superior Tribunal de Justiça, através da Corte Especial (AgRg nos ERESp 986.304/RS) se posicionou no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto ser norma referente à extinção da obrigação

e não ao aspecto processual da ação correspondente. Por sua vez, colocando fim na discussão, o Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário 566621, posicionou-se, determinando a aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC (Repercussão Geral), no sentido de que, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC nº 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Sendo assim, considerando a data do ajuizamento da presente ação (02/07/15, fl. 02), portanto, posterior a 09/06/2010, cinco anos da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), reconheço o direito de a autora restituir, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A), os valores indevidamente recolhidos no período que antecedeu os cinco anos anteriores à propositura desta ação. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, resolvendo o mérito da ação, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para reconhecer o direito das autoras a não se submeterem à incidência tributária do IPI sobre a operação de revenda no mercado interno de mercadoria importada e que não tenha sido submetida a novo processo de industrialização. Reconheço ainda o direito de reaverem os valores indevidamente recolhidos pela via da repetição de indébito, nos termos da Lei 9.430/96, no período não prescrito e após o trânsito em julgado desta sentença, a teor do art. art. 170-A do CTN (o lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores indevidos, estando atingida pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art. 168, I do CTN), valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Defiro o levantamento dos depósitos judiciais comprovados nestes autos também somente após o trânsito em julgado desta sentença. Os créditos respectivos, por sua vez, devem ser acrescidos pela taxa Selic, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data, bem como no reembolso das custas pagas pela autora. Determino à serventia a formação de autos em apartado para o desentranhamento e posterior juntada das petições protocoladas pelas autoras, comprovando os depósitos do tributo questionado na ação, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito, devendo, doravante, futuras petições dessa natureza serem juntadas nos autos em apartado. Sendo assim, desentranhem-se as petições e documentos de fls. 281/295; 296/304; 306/314; 341/349; 352/361; 363/373; 374/382; 383/392; 393/403. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme art. 496 do NCPC. Oficie-se por email a Sexta Turma do E. TRF3, informando sobre a prolação desta sentença, em virtude da tramitação do AI nº 0017016-20.2015.4.03.0000.P.R.I.

0010182-19.2015.403.6105 - COLEGIO DOM BARRETO(SP207799 - CAIO RAVAGLIA E SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Colégio Dom Barreto, qualificado na inicial, em face da União, objetivando o reconhecimento do direito de não se submeter à incidência tributária do PIS em razão da imunidade gozada, bem como a declaração do direito à restituição, dentro do prazo prescricional, dos valores recolhidos indevidamente. Sustenta a autora, como causa de pedir, a inconstitucionalidade da exigência da exação em tela das entidades beneficentes de assistência social que atendam os requisitos legais. Cita, como paradigma, o RE 636.941/RS. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela com o fim específico de suspender a exigibilidade do

crédito tributário durante o trâmite do processo. Representação processual e demais documentos juntados às fls. 16/103. Recolhimento de custas comprovado apenas às fls. 112. A tutela pretendida foi deferida em parte, autorizando o depósito dos valores de PIS para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e eventual emissão de certidão de regularidade fiscal. Instado a atribuir correto valor à causa e recolher diferença de custas, a autora cumpriu a determinação às fls. 110/112. A ré contestou o pedido da autora em manifestação de fls. 123/132. Despacho saneador proferido às fls. 150, oportunizando-se às partes a especificação de provas. Às fls. 152, a União requereu o julgamento antecipado da lide e a autora requereu o imediato julgamento, salvo fosse outro o entendimento do Juízo. Réplica às fls. 144/149. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir da autora, tendo em vista a necessidade da interposição desta ação para afastar a exigência do tributo, tanto quanto às parcelas vencidas, quanto àquelas a vencer. Primeiramente, anoto que a União em sua contestação (fls. 123/132) levanta questões sobre a benemerência da autora ao benefício da imunidade, atacando especificamente o documento de fls. 34, referente à declaração do contador da instituição de ensino, bem como o CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social que considero documento válido a comprovar a natureza da instituição, conforme comprovado pela autora por documentação juntada às fls. 41/42. Por outro lado, dispense a demonstração de regularidade dos livros escriturais da autora com a finalidade de comprovar a veracidade das declarações do contador da instituição. Presumem-se verdadeiras as declarações até que se prove o contrário e, na oportunidade, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 152), não produzindo qualquer prova que pudesse desconstituir as informações ali contidas. Portanto, considero cumpridas as exigências contidas no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Sem dúvida que a autora, ainda que entidade privada, serve à coletividade, substituindo a deficiência da atividade estatal no que se refere à educação. A imunidade decorre da contrapartida a essa colaboração prestada ao Estado. Verifico ainda que a autora junta seu estatuto social contendo sua finalidade (fls. 20) o exercício gratuito de função ou cargo (fls. 28), e a aplicação da integralidade dos recursos econômico-financeiros na consecução de suas finalidades (fls. 29). O plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 636,941, de Repercussão Geral, pacificou o entendimento pela aplicabilidade da imunidade tributária para entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, à contribuição ao PIS (RE 636.941, LUIZ FUX, STF). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC.

1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, b: À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, c, verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88,

compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao gênero (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão instituições de assistência social e educação prescrita no art. 150, VI, c, cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão entidades beneficentes de assistência social contida no art. 195, 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula n 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de seguridade social, nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão isenção equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, c, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Consectariamente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à lei para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF,

Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindivável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-Agr/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas negolhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-Agr/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014) Dessa forma, reconheço a inexigibilidade da contribuição ao PIS no presente caso. Quanto à compensação, é firme a jurisprudência no sentido de que, aos pedidos de restituição ajuizados após a entrada em vigor do artigo 170-A do Código de Tributário Nacional, devem aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LC. 104/01 (11.1.2001). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 3. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001. 4. Precedentes: EDcl no AgrRg no REsp 1130446/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2010; AgrRg no REsp 980.305/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.5.2008; AgrRg no REsp 1061094/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26.11.2009; REsp 1164452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010, este julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200701499324, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.) Da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito: Anteriormente à vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, tem-se que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo era de dez anos, tendo em vista os cinco anos necessários à homologação tácita - quando ocorreria a extinção do crédito tributário - e, daí em diante, contar-se-ia o prazo de cinco anos para a devolução (5 mais 5). O Superior Tribunal de Justiça, através da Corte Especial (AgrRg nos ERESP 986.304/RS) se posicionou no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. Por sua vez, colocando fim na discussão, o Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário 566621, se posicionou, determinando a aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC (repercussão geral), no sentido de que, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS

AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Sendo assim, considerando a data do ajuizamento da presente ação (30/07/15, fl. 02), portanto, posterior a 09/06/2010, cinco anos da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), reconheço o direito de a autora restituir, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A), os valores indevidamente recolhidos no período que antecedeu os cinco anos anteriores à propositura desta ação. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, resolvendo o mérito da ação, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para reconhecer o direito da autora de não se submeter à incidência tributária do PIS em razão de sua imunidade, bem como o direito de restituir os valores recolhidos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data, bem como no reembolso das custas pagas pela autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme art. 496, 4º, inciso II do NCPC.P.R.I.

0007005-35.2015.403.6303 - MARIA DE LURDES STENICO SILVA(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/139: Com os novos elementos e informações apresentados pela autora, reconheço a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 e seguintes do NCPC, que ensejam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente. Verifico pelos documentos carreados aos autos (fls. 120/135) que a autora já divide a pensão civil paga pela Universidade Federal de São Carlos com a Ré Cleuza Bampa (distribuído o valor em 2 (duas) cotas) o que demonstra, em princípio, que a demandante mantinha, realmente, a união estável com o falecido. Ademais, pelo documento de fls. 137 também resta reconhecida a condição de companheira da autora. Assim, atento ao documento de fls. 106/107 que comprova o pagamento de pensão por morte NB nº 172.085.101-5 somente para a ex-esposa do falecido, com data de deferimento do benefício 22/04/2016, reconheço a razoabilidade da medida ora pretendida de divisão da pensão do INSS, que deverá ser feita nos mesmos termos da pensão civil que já vem sendo paga a ambas (companheira/autora com a ex-esposa/ré). Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar de bloqueio de 50% do valor da pensão por morte nº 172.085.101-5 que vem sendo paga a ré e a consequente implantação do benefício pensão por morte à autora com a respectiva cota bloqueada. Comunique-se a AADJ, por email, para bloquear 50% do benefício de pensão por morte pago à Ré Cleuza Bampa (ex-esposa do falecido), sob o nº 172.085.101-5, bem como para implantar o mesmo tipo benefício (pensão por morte), com a cota de 50% (bloqueado), para a autora Maria de Lurdes Stênico Silva, ora reconhecida provisoriamente como companheira do falecido Nilson das Neves. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Cleuza Bampa no pólo passivo. Intimem-se as partes com urgência, inclusive a ré ora incluída no polo passivo através de carta precatória. Aguarde-se o retorno da carta precatória de citação expedida às fls. 141.Int.

0009665-02.2015.403.6303 - BEATRIZ DOS SANTOS CORREIA X RENATA CRISTIANE DOS SANTOS FERNANDES(SP346935 - ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA E SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de Campinas. Dê-se vista à autora da contestação juntada às fls. 43/44 para, em querendo, se manifestar no prazo legal. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/10/2016, às 13:30 na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Dê-se vista ao MPF, em razão da autora ser menor. Int.

0013915-56.2016.403.6105 - ALFREDO STALL(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela de em que Alfredo Stall propõe em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício aposentadoria especial. Relata que o benefício de aposentadoria requerido administrativamente foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição até a data do requerimento; que não foi computado o serviço prestado na área rural de 01/01/1976 a 30/06/1987 e nem considerado especiais os períodos compreendidos entre 02/07/1987 a 20/06/1990, de 26/07/1991 a 05/10/1994, de 14/02/1996 a 29/08/1997 e de 11/06/2005 a 14/07/2014. A inicial veio acompanhada de procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.É o necessário a relatar. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária. Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida quanto ao pleito do demandante de reconhecimento ao direito de receber aposentadoria especial, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária). Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome do autor, sob o nº 171.178.782-2, que deverá ser apresentada em até 10 (dez) dias. Com a juntada do processo administrativo, cite-se o réu através de vista dos autos. Int.

0014072-29.2016.403.6105 - JOAO CASTILHO DE SOUZA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a emendar a inicial a fim de adequá-la às disposições do Novo Código de Processo Civil no que se refere, neste caso, ao pedido de tutela, uma vez que a previsão legal desta não se encontra mais disposta no artigo 273 (antigo CPC) e em razão de haver modalidades distintas de tutela. Neste sentido, o autor deverá bem indicar a medida pretendida. O autor deverá, ainda, justificar o valor atribuído à causa, bem considerando as disposições pertinentes e a cumprir o disposto no artigo 319, II, do NCPC. Concedo ao autor prazo de 10 dias. Int.

0014183-13.2016.403.6105 - SERGIO PALAZZI(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Sérgio Palazzi, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº e concedida nova aposentadoria mais favorável, além do pagamento dos valores devidos desde o vencimento das obrigações. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 05/09/2014 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 34/47. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 05/09/2014 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Há muito vinha julgando improcedentes os pedidos de desaposentação, por entender que ao admitir tal possibilidade, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, estar-se-ia a violar, além do princípio do solidarismo, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Entretanto, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, torna-se forçosa a aplicação de seu artigo 927, que assim dispõe: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. 1o Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, 1o, quando decidirem com fundamento neste artigo. 2o A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. 3o Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. 4o A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. 5o Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores. Sobre o direito à renúncia de um benefício previdenciário para obtenção de outro benefício, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a Repercussão Geral no RE 661.256/SC. Entretanto, embora pendente de julgamento no STF, o Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo da controvérsia REsp 1334488/SC também assentou entendimento no sentido de que, por ser o benefício previdenciário um direito patrimonial disponível, é passível de renúncia por seus titulares, sendo desnecessária a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/08/2016 74/922

ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubramento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie.5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13).6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.(REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe de 14/05/2013)Por fim, há que se ressaltar que no Recurso Especial Representativo de Controvérsia, REsp 1348301/SC, o E STJ também reconheceu a inocorrência do instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, ao entender que a interpretação ao seu reconhecimento deve ser restritiva, não havendo, para o caso da desaposentação, lei ou ato convencional que a reconheça. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubramento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie.5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13).6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.(REsp 1348301/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 24/03/2014)Posto isto, levando-se a efeito as diretrizes das decisões do STJ, proferidas nos REsp 1334488/SC e 1348301/SC, é de rigor o reconhecimento do direito da parte autora à renúncia à atual aposentadoria para concessão de um novo benefício, com acréscimo do tempo de contribuição prestado após o deferimento da aposentadoria originária, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, sem a devolução dos valores recebidos em decorrência do reconhecimento da primeira aposentadoria.No tocante ao início do benefício, com supedâneo na nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando existente prévio requerimento no âmbito administrativo, o termo inicial deve corresponder à data da respectiva postulação, e na ausência de postulação administrativa, o benefício deve ser concedido a partir da data da citação.Diante desse cenário, tem direito o autor à tutela de evidência antecedente, na forma do previsto nos artigos 311, inc; II e parágrafo único do NCPD.Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual em virtude da ausência de interesse do INSS em conciliar em relação ao assunto ora tratado, conforme já informado reiteradas vezes a este Juízo e pela manifestação do autor, no mesmo sentido, explicitada na inicial. Oficie-se à AADJ com cópia da presente decisão, para implantação do novo benefício ao autor, no prazo de 30 dias.Int.

0003047-07.2016.403.6303 - SIMONE SILVA SANTANA CARETTA(SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL TANNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de Campinas. Dê-se vista à autora da contestação juntada às fls. 95/97 para, em querendo, se manifestar no prazo legal. Intime-se a autora a bem esclarecer os termos da petição de fls. 106, na qual menciona ter passado por perícia médica no dia 21/06/2016, impugna o laudo que não consta dos autos e requer seja intimado o Sr. Perito para responder quesitos complementares. Com a resposta da autora, façam-se os autos conclusos para análise da necessidade de agendamento de perícia médica. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005234-97.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015211-50.2015.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR LTDA. X CAMP IMAGEM NUCLEAR LTDA X CENDICAMP CENTRAL DIAGNOSTICA CAMPINAS LTDA X DIMEN CORPORATIVA SERVICOS DE APOIO A ATIVIDADE MEDICA LTDA. - ME X DIMEN MEDICINA NUCLEAR POCOS DE CALDAS LTDA - EPP X INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR DE RIBEIRAO PRETO LTDA X DIMEN VALE MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - EPP X INSTITUTO DE MEDICINA DIAGNOSTICA AVANCADA DE CAMPINAS LTDA - EPP X DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR ALFENAS LTDA X DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR LTDA. (SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK E SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO)

Trata-se de exceção de incompetência, argüida pela União Federal em face de Dimen Diagnóstico Médico Nuclear Ltda, Dimen Medicina Nuclear Poços de Caldas Ltda - EPP, Instituto de Medicina Nuclear de Ribeirão Preto Ltda, Dimen Vale Medicina Diagnóstica Ltda - EPP, Dimen Diagnóstico Médico Nuclear Alfenas Ltda e Dimen Diagnóstico Médico Nuclear Ltda., relativa à ação de conhecimento nº 0015211-50.2015.403.6105. Alega a excipiente que a ação deveria ter sido ajuizada perante o órgão judiciário que exerce jurisdição sobre o domicílio de cada autora, uma vez que não é objeto da lide a discussão de fato ou ato específico que tenha gerado a demanda ou o debate acerca de coisa, o que justificaria o ajuizamento da forma como realizado. A manifestação das exceptas foi juntada com documentos às fls. 09/25. Sustentam as exceptas a competência deste Juízo, em razão de o domicílio de umas das autoras ser em Campinas e por entender que a legislação é expressa em admitir litisconsortes ativos facultativos para ajuizamento de ação judicial. É o relatório. A controvérsia reside em definir qual Seção ou Subseção Judiciária Federal é competente para processamento e julgamento da ação nº 0015211-50.2015.403.6105. Nos termos do art. 109, 2º da CF e, por analogia, art. 46, 4º do NCPC, a ação em face da União pode ser ajuizada no domicílio de qualquer um dos autores. Estando a União representada na localidade, não há prejuízo à defesa, sendo a possibilidade da escolha do foro entre os competentes, prerrogativa do autor. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. ART. 109, 2º. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AUTORES DOMICILIADOS EM UNIDADES DIVERSAS DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É de ser reafirmada a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça no sentido de reconhecer o direito de opção para propositura de ações contra a União em qualquer dos domicílios dos litisconsortes ativos. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 415142 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AUTORES DOMICILIADOS EM DIVERSAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. UNIÃO, INSS E RFFSA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. O acórdão paragonado versa sobre demanda ajuizada contra a União Federal, o INSS e a Rede Ferroviária Federal S/A, enquanto que o aresto paradigma tratou de hipótese na qual apenas a União Federal é demandada, não havendo pluralidade de réus. Dessarte, considerando que o presente apelo busca uniformizar a interpretação do art. 94, 4º, do CPC - Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor - e que o decisório apontado como paradigma abarca apenas a hipótese de litisconsórcio ativo, esse decisum apresenta-se impróprio para caracterizar o dissídio jurisprudencial. 2. Por outro lado, ainda que se tratasse de ação ajuizada apenas em face da União Federal por autores domiciliados em unidades diversas da federação, é cediço reconhecer que o precedente da Segunda Turma indicado pela embargante não mais representa o atual entendimento daquele órgão colegiado, o qual alinhou seu posicionamento à tese prevalente no âmbito do STJ e do STF, nos seguintes termos: Os litisconsortes, nas ações contra a União, podem optar pela propositura da ação no domicílio de qualquer deles. Precedentes à luz da Constituição Federal de 1988. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1041190/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 14/12/2010) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. LITISCONSORTES ATIVOS DOMICILIADOS EM DIVERSAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM FACE DA UNIÃO EM QUALQUER DELAS. 1. Em ação ajuizada contra a União Federal por litisconsortes ativos domiciliados em unidades diversas da Federação, fica facultado o ajuizamento da demanda em qualquer uma delas, nos termos do art. 109, 2º, da Constituição Federal. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AI 00159541820104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, julgo improcedente a presente exceção de incompetência e reconheço a competência deste Juízo para processar a ação n. 0015211-50.2015.403.6105. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, certificando-se a respeito. Decorridos os prazos legais, nada mais havendo ou sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos com baixa-findo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006624-39.2015.403.6105 - AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, interposto por Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda, qualificado na inicial, contra ato do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Campinas e do Delegado da Receita da Administração Tributária em São Paulo para que seja afastada a exigência do recolhimento do II e do IPI, com relação ao leitor digital Kindle, incidentes na importação, como condição para o desembarço aduaneiro dos referidos produtos relacionados à Commercial Invoice 312341 e respectivo conhecimento de Embarque, bem como incidentes na saída/comercialização decorrente da venda no mercado interno, assim como em relação às futuras importações e vendas no mercado interno, em face da imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal e confirmação da medida liminar. Procuração e documentos, fls. 41/231. Custas, fls. 233. Relata que promove a importação e venda de diversas mercadorias, dentre elas o leitor digital marca Kindle, para o qual pretende seja reconhecida a imunidade tributária estatuída no art. 150, VI, alínea d da Constituição Federal. Aduz que a imunidade mencionada no dispositivo acima é cristalina ao impedir que se onere com impostos os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão e que os leitores digitais, como o dos autos, representam a substituição do papel, de modo que a ele também deve ser reconhecida a imunidade tributária. Argumenta que diante da evolução tecnológica, os livros estão se propagando não apenas no suporte tradicional (papel), mas também no formato digital, que demanda um suporte diferente, e a ele deve se aplicar a imunidade prevista no artigo 150, VI, d da Constituição Federal. Com o intuito de demonstrar que a finalidade dos leitores digitais é a divulgação de conhecimento e informações, assim como os livros impressos, apresenta os manuais técnicos do leitor digital Kindle e Parecer elaborado pelo Instituto Brasileiro de Peritos, ressaltando que este não se compara a outros produtos de tecnologia como tablets e smartphones. Para justificar o pleito liminar menciona que o *fumus boni iuris* está presente em face da previsão constitucional (art. 150, VI, d/CF), bem como nas razões expostas e quanto ao *periculum in mora* justifica pelo dispêndio de vultosa quantia para o recolhimento de impostos que entende não devidos, sob pena de ter a interrupção do despacho aduaneiro, além do pagamento de taxas de armazenamento. A impetrante retificou o valor da causa, regularizou a representação processual, às fls. 239/245, em cumprimento ao despacho de fl. 236 e interpôs agravo de instrumento em relação à exclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo do polo passivo (fls. 248/269), no qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 310/311^v). A União sustenta ilegitimidade ativa, sendo importadora a empresa Cisa Trading S.A. e que a impetrante, na condição de adquirente da mercadoria, não se enquadra como contribuinte do II e IPI. Alega também inadequação da via e ausência do *fumus boni iuris* (fls. 275/281). Em informações (fls. 282/290) a autoridade impetrada noticia que o conhecimento de carga apresentado está consignado à empresa Cisa Trading S.A, não havendo endosso de transmissão da propriedade da mercadoria e tampouco que a operação de importação esteja sendo cursada por meio de terceiros contratados, embora conste na invoice a impetrante como compradora da mercadoria. Assim, a contribuinte do imposto é a Cisa Trading S.A, de modo que a impetrante é parte ilegítima para a ação. Aduz também pela inadequação da via e continência com o MS n. 0006223-54.2015.403.6105. No mérito, pugna pela denegação da segurança. Os autos foram distribuídos perante a 6ª Vara da Justiça Federal de Campinas e redistribuídos a esta 8ª Vara Federal por continência (fls. 292/293). O pedido liminar foi deferido às fls. 301/304. Dessa decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 325/334), no qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 351/353 e 364/365). Parecer do MPF às fls. 359/360. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante, arguida pela autoridade impetrada. Sobre a atuação de pessoa jurídica importadora que opere por conta e ordem de terceiros, dispõem os artigos 1º a 3º, da Instrução Normativa SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002, norma não impugnada: Art. 1º O controle aduaneiro relativo à atuação de pessoa jurídica importadora que opere por conta e ordem de terceiros será exercido conforme o estabelecido nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. Entende-se por importador por conta e ordem de terceiro a pessoa jurídica que promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria adquirida por outra, em razão de contrato previamente firmado, que poderá compreender, ainda, a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial. Art. 2º A pessoa jurídica que contratar empresa para operar por sua conta e ordem deverá apresentar cópia do contrato firmado entre as partes para a prestação dos serviços, caracterizando a natureza de sua vinculação, à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF), de fiscalização aduaneira, com jurisdição sobre o seu estabelecimento matriz. Parágrafo único. O registro da Declaração de Importação (DI) pelo contratado ficará condicionado à sua prévia habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), para atuar como importador por conta e ordem do adquirente, pelo prazo previsto no contrato. Art. 3º O importador, pessoa jurídica contratada, devidamente identificado na DI, deverá indicar, em campo próprio desse documento, o número de inscrição do adquirente no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). 1º O conhecimento de carga correspondente deverá estar consignado ou endossado ao importador, configurando o direito à realização do despacho aduaneiro e à retirada das mercadorias do recinto alfandegado. 2º A fatura comercial deverá identificar o adquirente da mercadoria, refletindo a transação efetivamente realizada com o vendedor ou transmitente das mercadorias. Assim, a referida IN que estabelece requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas por conta e ordem de terceiros, exige, em seu artigo 2º, que a pessoa jurídica que contratar empresa para operar por sua conta e ordem deverá apresentar cópia do contrato firmado entre as partes para a prestação dos serviços, caracterizando a natureza de sua vinculação, à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF), de fiscalização aduaneira. Por seu turno, o 5º, do art. 6º, da lei n. 12.016/2009 (Lei do Mando de Segurança) dispõe que denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Destarte, ante a ausência de documentos apontados pela autoridade impetrada para comprovar a titularidade do despacho aduaneiro e da obrigação tributária, é caso de reconhecer a ilegitimidade da impetrante para a impetração da presente ação. Sendo assim, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante, revogo a liminar de fls. 301/304 e para DENEGO A ORDEM pleiteada, extinguindo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do 5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, nos termos da fundamentação. Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal e 105, do Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Vista ao MPF. Remetam-se cópia desta sentença ao Relator dos noticiados agravos de instrumento nº 2015.03.00.011031-1 (fls. 310/311) e 2015.03.00.018310-7 (fls. 351/353). P.R.I.O.

0003731-41.2016.403.6105 - EMERSON GAMA(SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Emerson Gama, qualificado na inicial, contra ato da Gerência Executiva do INSS em Campinas, para concessão do benefício de auxílio-doença até a data da perícia realizada em 22/01/2016, com o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por descumprimento. Aduz o impetrante que por força de um acidente em que fraturou o dedo, em agosto de 2015, foi impedido de trabalhar, tendo a empresa o encaminhado para o INSS informando seu último dia de trabalho. Houve agendamento de perícia para o dia 31/10/2015, na agência de Hortolândia, mas em virtude de greve dos peritos médicos da autarquia, a perícia foi reagendada para 10/11/2015 e novamente pelo mesmo motivo para o dia 22/01/2016, quando finalmente o impetrante foi atendido, obtendo alta para retornar ao trabalho, porém com o reconhecimento do direito à percepção do benefício somente até 30/10/2015. Ocorre que, conforme alega o impetrante, por regulamento interno de seu empregador, somente pode retornar ao trabalho após a alta médica, e portanto pretende se ressarcir do prejuízo no período de 31/10/2015 a 22/01/2016, alegando culpa exclusiva do INSS por não realizar as perícias agendadas. Ao final, pretende a concessão do benefício de auxílio-doença até a data da perícia realizada em 22/01/2016. Procuração e documentos, fls. 09/24. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Em suas informações, a autoridade impetrada confirmou que no exame médico pericial a incapacidade temporária do impetrante foi constatada com duração até 26/10/2015, reconhecendo que a paralização dos médicos prejudicou o atendimento aos usuários. O feito foi encaminhado ao MPF (fls. 38/38 verso), que se absteve de opinar no caso. É o relatório. Decido. A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público (grifei). Para se reconhecer o direito do impetrante a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária investigação mais aprofundada dos fatos alegados acerca da impossibilidade de retorno ao trabalho, o tempo de duração da incapacidade do impetrante, por meio de perícia indireta, ou seja, comprovação destes e de fatos outros que não pode ser realizada em ação mandamental, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e dilação probatória. Ressalto que os documentos juntados aos autos devem ser submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, indispensáveis à declaração e efetivação do direito do impetrante. Ademais, em relação ao pagamento dos valores vencidos, ressalto que a ação mandamental não substitui ação de cobrança, consoante Súmula nº 269 do C. Supremo Tribunal Federal. Sendo assim, tal pretensão deverá ser deduzida em ação compatível com as normas processuais vigentes, por não se coadunar com o rito especialíssimo do Mandado de Segurança. Ante o exposto, indefiro a inicial pela inadequação da via, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC combinado com o art. 10 da Lei 12.016/2009. Ressalvo ao impetrante a possibilidade de discutir a questão nas vias do processo de conhecimento com garantia do contraditório e a da ampla defesa. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25, da lei n. 12.016/2009). Dê-se vista ao MPF. Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.O.

0012595-68.2016.403.6105 - LUIZ GONZAGA RUFINO DA SILVA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU E SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas que noticiam o encaminhamento de carta de exigência ao segurado, solicitando-lhe a apresentação de documentos. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013890-77.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013889-92.2015.403.6105) OSEIAS LOPES BUENO(SP200325 - DANIEL KROBATH DELIZOICOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a instrumentalidade do presente feito, na época da propositura, apenas se prestando a preservar o direito ou a situação fática a ser decidida na ação de conhecimento e diante da extinção dos autos principais, resta caracterizada a perda de objeto. Assim, julgo extinto este processo, nos termos do art. 485, VI c/c art. 354, ambos do CPC. Não há condenação em honorários, tendo em vista que não há parte vencida. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

Expediente N° 5799

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013222-92.2004.403.6105 (2004.61.05.013222-8) - PEDRO SANTANA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X PEDRO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 403/404. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Campos & Campos Sociedade de Advogados, CNPJ 20.882.319/0001-03. Após, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fls. 401, remetendo os autos ao Contador. Com o retorno, e manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, expeçam-se as requisições de pagamento, conforme determinado às fls. 401, devendo o RPV dos honorários de sucumbência se expedido em nome da referida sociedade de advogados. Cumpra-se com urgência considerando a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região para inclusão da referida requisição de pagamento ainda na competência de 2017. Int. CERTIDÃO DE FLS. 412: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da transmissão das Requisições de Pagamento de fls. 409/410 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 414: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Conforme artigo 41, parágrafo 1º da Resolução CJF-RES-2016/00405 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante a agência 0052-3 do Banco do Brasil, situada na Rua Costa Aguiar, 626, Centro, Campinas. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0001008-93.2009.403.6105 (2009.61.05.001008-0) - MAURO MARIA MACHADO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MAURO MARIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 277: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 274/275, já enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 279: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Conforme artigo 41, parágrafo 1º da Resolução CJF-RES-2016/00405 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante a agência 0052-3 do Banco do Brasil, situada na Rua Costa Aguiar, 626, Centro, Campinas. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0003492-47.2010.403.6105 (2010.61.05.003492-9) - MARIA DE LOURDES FERREIRA RUIS X ROBSON ROGERIO RUIS X VALERIA APARECIDA RUIS LOPES X JOSE ANTONIO LOPES X RODRIGO DE PAULA RUIS X CAMILE AUGUSTO RUIS(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES E SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA DE LOURDES FERREIRA RUIS X PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES X ROBSON ROGERIO RUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA APARECIDA RUIS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DE PAULA RUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILE AUGUSTO RUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 370: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 367/368, já enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 372: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Conforme artigo 41, parágrafo 1º da Resolução CJF-RES-2016/00405 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante a agência 0052-3 do Banco do Brasil, situada na Rua Costa Aguiar, 626, Centro, Campinas. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

Expediente Nº 5800

MONITORIA

0000087-61.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALEXANDRE MARQUES VIANA

Acolho o pedido formulado à fl. 85 e determino a citação do réu por edital, nos termos do artigo 256 do Código de Processo Civil. Intimem-se. CERTIDÃO FL.89: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada a retirar a Edital de Citação expedido às fls. 88. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0087840-30.1999.403.0399 (1999.03.99.087840-0) - GUSTAVO CAMARGO KALOGLIAN X MARCELO SILVA RIBEIRO X ANTONIO CARLOS BATTIBUGLI (SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP289434A - ANDRE LUIZ DE MIRANDA)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(o) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0010566-31.2005.403.6105 (2005.61.05.010566-7) - VANIR BEGHINI (SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0006246-49.2016.403.6105 - STHEFANY TOLEDO MACHADO X SILVANA APARECIDA BUENO DE TOLEDO (SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Sr. Perito a, no prazo de 10 dias, responder os quesitos da União Federal, apresentados na manifestação de fls. 101/105. Com a juntada, dê-se vista às partes. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, informar se vem recebendo o medicamento objeto desta ação. Int.

0012272-63.2016.403.6105 - EUCLYDES BENEDITO COSTA (SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 04/10/2016, às 14:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Sem prejuízo, intime-se o autor a regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração original, bem como declaração de hipossuficiência original. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019631-23.2014.403.6303 - HUMBERTO DE ALENCAR ELIAS X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X HUMBERTO DE ALENCAR ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(o) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002488-77.2007.403.6105 (2007.61.05.002488-3) - OLGA CORREA DE OLIVEIRA CAMPOS X ELISABETH DE OLIVEIRA CAMPOS (SP236426 - MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI E SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005782-64.2012.403.6105 - EXPEDITA DOS SANTOS LUZ(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITA DOS SANTOS LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.2. Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos.3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 12078 - Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.4. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3230

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0016790-33.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016708-02.2015.403.6105) LUIZ CARLOS GONCALVES(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP361555 - BRUNO FELIPE BACHELLI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liberdade provisória condicionada, em favor do corréu LUIZ CARLOS GONÇALVES, apresentado pelo Ministério Público Federal de Campinas. Em síntese, o Parquet Federal aponta a ausência do *fumus commissi delicti*, fumaça do delito cometido, um dos pressupostos necessários para a manutenção da prisão preventiva. Ressalta que, encerrada a instrução processual, convenceu-se da inexistência de provas suficientes de autoria ou participação quanto ao corréu LUIZ CARLOS GONÇALVES (fls. 50/54). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Os atuais argumentos apresentados pelo Ministério Público Federal denotam substancial alteração no quadro fático descrito nos autos, haja vista a indicação pelo Órgão acusador de inexistência de indícios suficientes de autoria ou participação do corréu Luiz Carlos em todos os crimes que lhe foram imputados. À época, decretou-se a prisão preventiva do réu para a garantia da ordem pública, com base nos robustos indícios de autoria que se apresentavam (fls. 40/42 do Auto de Prisão em Flagrante Delito). Todavia, neste momento processual, após o encerramento da instrução criminal, aduz o Ministério Público Federal que os elementos que possibilitaram o oferecimento da denúncia, em face de Luiz Carlos Gonçalves, não foram corroborados e confirmados em juízo, razão pela qual postula, em relação a ele, pela concessão de liberdade provisória condicionada. Conforme disposição do artigo 312 do Código de Processo Penal, a custódia preventiva poderá ser decretada para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Ocorre que, nos termos da argumentação Ministerial apresentada, restou afastado um dos pressupostos exigidos para a manutenção da custódia cautelar, especificamente o *fumus commissi delicti*, que nada mais é do que o indicativo da ocorrência do crime somado à presença de indícios suficientes de autoria ou participação na infração penal. Assim, após análise da manifestação Ministerial supracitada, não vislumbro razoabilidade e proporcionalidade na manutenção da prisão preventiva imposta ao réu Luiz Carlos Gonçalves. Diante do exposto, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 50/54 e, com fulcro nas disposições dos artigos 312, 316, 319, I e 321 do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado Luiz Carlos Gonçalves e concedo LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA ao comparecimento mensal em juízo para informar e justificar as suas atividades. Expeça-se alvará de soltura clausulado e ponha-se o réu Luiz Carlos Gonçalves em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o a comparecer perante este Juízo (secretaria da 9ª Vara Federal de Campinas, 10º andar) no primeiro dia útil subsequente à sua soltura, munido de documento original e comprovante de endereço atualizado, a fim de assinar o respectivo termo, sob pena de imediata decretação de prisão preventiva. Finalmente, impende registrar que, quando da prolação da sentença penal, os elementos fáticos e probatórios serão reavaliados pelo Juízo. No mesmo sentido, a necessidade da prisão do réu será reavaliada, sob a ótica de eventual decreto condenatório. Providencie-se o necessário. Cumpra-se com urgência, inclusive por via eletrônica. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais - Ação Penal nº 0016708-02.2015.403.6105. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2737

PROCEDIMENTO COMUM

0002357-73.2010.403.6113 - JOAQUIM TERCENIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento ao julgado proferido nos autos, às fls. 411/412, determino a realização de prova técnica pericial direta e indireta nos autos. Para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, cujo profissional sorteado, deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). No mesmo prazo, informe a parte autora quais empresas se encontram inativas e quais se encontram em funcionamento, apresentando, neste caso, o endereço completo e atualizado de cada uma, sob pena de preclusão. Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade? d) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor? e) A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? Int. Cumpra-se.

0002516-16.2010.403.6113 - BENEDITO DE JESUS GALVAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO QUINTO DO DESPACHO DE FL. 299: ...abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0003055-79.2010.403.6113 - ELIANA BORGES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento ao julgado proferido nos autos, às fls. 332/333, determino a realização de prova técnica pericial direta e indireta nos autos. Para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, cujo profissional sorteado, deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). No mesmo prazo, informe a parte autora quais empresas se encontram inativas e quais se encontram em funcionamento, apresentando, neste caso, o endereço completo e atualizado de cada uma, sob pena de preclusão. Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade? d) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor? e) A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? Int. Cumpra-se.

0003057-49.2010.403.6113 - NEWTON DE FARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento ao julgado proferido nos autos, às fls. 370/371, determino a realização de prova técnica pericial direta e indireta nos autos. Para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, cujo profissional sorteado, deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). No mesmo prazo, informe a parte autora quais empresas se encontram inativas e quais se encontram em funcionamento, apresentando, neste caso, o endereço completo e atualizado de cada uma, sob pena de preclusão. Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade? d) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor? e) A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? Int. Cumpra-se.

0003423-88.2010.403.6113 - NELSON DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos. Cumpra-se. Int.

0003496-60.2010.403.6113 - IRENE BARBOSA DE OLIVEIRA SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

QUINTO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 364: ...dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ensejo em que também poderão se manifestar em alegações finais.

0003607-44.2010.403.6113 - MILTON BALDOINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento ao julgado proferido nos autos, às fls. 322/323, determino a realização de prova técnica pericial direta e indireta nos autos. Para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, cujo profissional sorteado, deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). No mesmo prazo, informe a parte autora quais empresas se encontram inativas e quais se encontram em funcionamento, apresentando, neste caso, o endereço completo e atualizado de cada uma, sob pena de preclusão. Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade? d) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor? e) A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? Int. Cumpra-se.

0004522-93.2010.403.6113 - PEDRO ANTONIO PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 465: ...dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ensejo em que também poderão se manifestar em alegações finais.

0002125-27.2011.403.6113 - VILMAR BATISTA RODRIGUES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento ao julgado proferido nos autos, às fls. 237/238, determino a realização de prova técnica pericial direta e indireta nos autos. Para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, cujo profissional sorteado, deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). No mesmo prazo, informe a parte autora quais empresas se encontram inativas e quais se encontram em funcionamento, apresentando, neste caso, o endereço completo e atualizado de cada uma, sob pena de preclusão. Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade? d) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor? e) A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? Int. Cumpra-se.

0002383-37.2011.403.6113 - CELIO ALVES BRANCO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

QUARTO PARÁGRAFO DA DECISÃO DE FL. 303 VERSO: ...dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC).

0003175-88.2011.403.6113 - VICENTE DE PAULA ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento ao julgado proferido nos autos, às fls. 306/307, determino a realização de prova técnica pericial direta e indireta nos autos. Para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, cujo profissional sorteado, deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). No mesmo prazo, informe a parte autora quais empresas se encontram inativas e quais se encontram em funcionamento, apresentando, neste caso, o endereço completo e atualizado de cada uma, sob pena de preclusão. Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade? d) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor? e) A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? Int. Cumpra-se.

0003185-35.2011.403.6113 - JOSE REIS DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRIMEIRO PARÁGRAFO DA DECISÃO DE FL. 253 VERSO: ...dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC).

0003409-70.2011.403.6113 - IDAIR CAMILO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento ao julgado proferido nos autos, às fls. 243/244, determino a realização de prova técnica pericial direta e indireta nos autos. Para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, cujo profissional sorteado, deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). No mesmo prazo, informe a parte autora quais empresas se encontram inativas e quais se encontram em funcionamento, apresentando, neste caso, o endereço completo e atualizado de cada uma, sob pena de preclusão. Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade? d) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor? e) A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? Int. Cumpra-se.

0001678-68.2013.403.6113 - ANTONIO DOS REIS RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade comum e em condições especiais, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 03/09/2012 (fl. 44), contudo alegou que não teve êxito em relação ao benefício requerido. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Calçados Guaraldo Ltda 20/01/1981 a 30/07/1982 Auxiliar de almoxarifê Tropic - Artefatos de Couro Ltda 03/08/1982 a 12/08/1982 Auxiliar de acabamento Indústria de Calçados Helim Ltda 16/08/1982 a 27/05/1987 Auxiliar de almoxarifê Indústria de Calçados Helim Ltda 01/10/1987 a 30/12/1988 Almoxarifê Free Way Ind/ e Com/ de Calçados Ltda 21/02/1989 a 27/06/1989 Almoxarifê Calçados Maperfran Ltda 28/06/1989 a 10/05/1994 Almoxarifê Calçados Maperfran Ltda 01/06/1994 a 26/03/1996 Almoxarifê T.W.A. Ind/ e Com/ de Calçados Ltda 02/09/1996 a 01/10/1996 Auxiliar de almoxarifê Ind/ de Calçados Karlitos Ltda 20/11/1996 a 22/12/1997 Classificador de vaqueta Ind/ de Calçados Karlitos Ltda 01/07/1998 a 30/12/1999 Classificador de vaqueta Ind/ de Calçados Karlitos Ltda 01/06/2000 a 29/10/2006 Classificador de vaqueta Ind/ de Calçados Karlitos Ltda 01/11/2006 a 17/02/2010 Classificador de vaqueta Ind/ de Calçados Karlitos Ltda 01/09/2010 a 22/03/2012

almoxarifê Decisão de fl. 141 deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de intimação do INSS para apresentação de cópia do procedimento administrativo, e ordenou a citação da autarquia. Proferiu-se decisão declinando a competência para o Juizado Especial Federal de Franca - JEF por entender que o pedido de indenização por danos morais não é apropriado, cujo escopo é o de elevar o valor da causa para fugir da competência absoluta do juizado. A parte autora interpôs o recurso de agravo de instrumento contra a decisão proferida e foi dado provimento ao seu recurso (fls. 155/156). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação apresentando quesitos e documentos (fls. 166/182). No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Após requerer produção de prova pericial (fl. 184), determinou-se a parte requerente a juntada de documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou (fl. 186). A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 187/198, sustentando a impossibilidade do cumprimento da decisão de fl. 186, mencionando as peculiaridades das empresas de Franca, questionou os dados inseridos nos formulários, e indicou locais para realização de perícia. Ao final, requereu a expedição do ofício ao INSS para que este acostasse cópia de eventual laudo arquivado relativamente às empresas em que a parte autora laborou, juntada do processo administrativo e realização de perícia. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial, pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. O autor interpôs agravo retido e requereu retratação da decisão proferida. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos jurídicos. Juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 213/260). Em alegações finais, a parte autora não se manifestou e o INSS reiterou os termos da contestação. CNIS da parte autora juntado à fl. 266.

FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Rejeito a possibilidade de consideração do Laudo Pericial elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Além disso, conforme o próprio laudo, suas, relativamente às demais empresas, feitas por estimativas, tem o mesmo valor probante de perícias por similaridade, ou seja, não avalia empresa por empresa constatando suas reais condições de trabalho. Simplesmente analisa três amostras e conclui que qualquer empresa que lida com a fabricação de calçados é ambiente insalubre. Considerando que o Laudo Pericial elaborado a pedido do Sindicato não analisa as empresas onde a parte autora trabalhou de forma específica, limitando-se por concluir genericamente que há insalubridade nas empresas de calçado de Franca, não é passível de ser considerado como prova da insalubridade. Passo ao exame dos períodos especiais. A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da demanda, e, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão (fls. 45/73), e laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos (fls. 74/124). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava corroborada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. Como a parte autora não juntou formulários contendo elementos nocivos em relação aos períodos laborados, a análise da natureza especial das atividades será feita através da análise das funções constantes nos contratos de trabalho, insertos na CTPS, e a possibilidade de enquadrá-las aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Calçados Guaraldo Ltda 20/01/1981 a 30/07/1982 Auxiliar de almoxarifê Tropic - Artefatos de Couro Ltda 03/08/1982 a 12/08/1982 Auxiliar de acabamento Indústria de Calçados Helim Ltda 16/08/1982 a 27/05/1987 Auxiliar de almoxarifê Indústria de Calçados Helim Ltda 01/10/1987 a 30/12/1988 Almoxarifê Free Way Ind/ e Com/ de Calçados Ltda 21/02/1989 a 27/06/1989 Almoxarifê Calçados Maperfran Ltda 28/06/1989 a 10/05/1994 Almoxarifê Calçados Maperfran Ltda 01/06/1994 a

26/03/1996 AlmoariféT.W.A. Ind/ e Com/ de Calçados Ltda 02/09/1996 a 01/10/1996 Auxiliar de almoariféInd/ de Calçados Karlitos Ltda 20/11/1996 a 05/03/1997 Classificador de vaquetaDeixo de considerar como especiais os demais períodos abaixo relacionados, porquanto não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades.Ind/ de Calçados Karlitos Ltda 06/03/1997 a 22/12/1997 Classificador de vaquetaInd/ de Calçados Karlitos Ltda 01/07/1998 a 30/12/1999 Classificador de vaquetaInd/ de Calçados Karlitos Ltda 01/06/2000 a 29/10/2006 Classificador de vaquetaInd/ de Calçados Karlitos Ltda 01/11/2006 a 17/02/2010 Classificador de vaquetaInd/ de Calçados Karlitos Ltda 01/09/2010 a 22/03/2012 almoariféPasso a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Por fim, o parágrafo 4º dispõe:O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 22/03/2012, e mediante o entendimento jurisdicional explicitado acima, um total de tempo de serviço correspondente a 34 anos, 07 meses e 02 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial e também para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Observando o CNIS de fls. 266 constato que a parte autora continuou trabalhando pelo menos até abril de 2016. Nesta data possui 38 anos, 08 meses e 10 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Como o tempo de contribuição foi considerado até abril de 2016, o termo inicial do benefício é a data desta sentença.Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dCalçados Guaraldo Ltda Esp 20/01/1981 30/07/1982 - - - 1 6 11 Tropic - Artefatos de Couro Ltda Esp 03/08/1982 12/08/1982 - - - - - 10 Indústria de Calçados Herlim Ltda Esp 16/08/1982 27/05/1987 - - - 4 9 12 Indústria de Calçados Herlim Ltda Esp 01/10/1987 30/12/1988 - - - 1 2 30 Free Way Ind/ e Com/ de Calçados Ltda Esp 21/02/1989 27/06/1989 - - - - 4 7 Calçados Maperfran Ltda Esp 28/06/1989 10/05/1994 - - - 4 10 13 Calçados Maperfran Ltda Esp 01/06/1994 26/03/1996 - - - 1 9 26 T.W.A. Ind/ e Com/ de Calçados Ltda Esp 02/09/1996 01/10/1996 - - - - 30 Indústria de Calçados Karlitos Ltda Esp 20/11/1996 05/03/1997 - - - - 3 16 Indústria de Calçados Karlitos Ltda 06/03/1997 22/12/1997 - 9 17 - - - Indústria de Calçados Karlitos Ltda 01/07/1998 30/12/1999 1 5 30 - - - Indústria de Calçados Karlitos Ltda 01/06/2000 29/10/2006 6 4 29 - - - Indústria de Calçados Karlitos Ltda 01/11/2006 17/02/2010 3 3 17 - - - Indústria de Calçados Karlitos Ltda 01/09/2010 22/03/2012 1 6 22 - - - - - - - - - Soma: 11 27 115 11 43 155Correspondente ao número de dias: 4.885 5.405Tempo total : 13 6 25 15 0 5Conversão: 1,40 21 0 7 7.567,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 7 2 Abaixo, encontra-se tabela envolvendo contagem de tempo de contribuição até abril de 2016.Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dCalçados Guaraldo Ltda Esp 20/01/1981 30/07/1982 - - - 1 6 11 Tropic - Artefatos de Couro Ltda Esp 03/08/1982 12/08/1982 - - - - - 10 Indústria de Calçados Herlim Ltda Esp 16/08/1982 27/05/1987 - - - 4 9 12 Indústria de Calçados Herlim Ltda Esp 01/10/1987 30/12/1988 - - - 1 2 30 Free Way Ind/ e Com/ de Calçados Ltda Esp 21/02/1989 27/06/1989 - - - - 4 7 Calçados Maperfran Ltda Esp 28/06/1989 10/05/1994 - - - 4 10 13 Calçados Maperfran Ltda Esp 01/06/1994 26/03/1996 - - - 1 9 26 T.W.A. Ind/ e Com/ de Calçados Ltda Esp 02/09/1996 01/10/1996 - - - - 30 Indústria de Calçados Karlitos Ltda Esp 20/11/1996 05/03/1997 - - - - 3 16 Indústria de Calçados Karlitos Ltda 06/03/1997 22/12/1997 - 9 17 - - - Indústria de Calçados Karlitos Ltda 01/07/1998 30/12/1999 1 5 30 - - - Indústria de Calçados Karlitos Ltda 01/06/2000 29/10/2006 6 4 29 - - - Indústria de Calçados Karlitos Ltda 01/11/2006 17/02/2010 3 3 17 - - - Indústria de Calçados Karlitos Ltda 01/09/2010 30/04/2016 5 7 30 - - - - - - - - - Soma: 15 28 123 11 43 155Correspondente ao número de dias: 6.363 5.405Tempo total : 17 8 3 15 0 5Conversão: 1,40 21 0 7 7.567,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 8 10 No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. Em primeiro lugar, é preciso salientar que o direito não ampara a dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação. Tais sentimentos são mera consequência do dano moral e não o seu conteúdo. O que o direito ampara é a lesão a interesse não patrimonial, ainda que tenha consequências patrimoniais, tais como violação à honra, integridade física, vida. O dano moral pode ser direto ou indireto. É direto quando a lesão se dá a interesse não patrimonial, como a honra da pessoa. É indireto se a lesão a interesse patrimonial lesiona, via reflexa, interesse não patrimonial, protegido juridicamente.A parte autora não conseguiu demonstrar qual interesse não patrimonial foi violado em razão do indeferimento administrativo do benefício. Ausente a demonstração de violação a interesse não patrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral.DISPOSITIVOExtingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 20/01/1981 a 30/07/1982, 03/08/1982 a 12/08/1982, 16/08/1982 a 27/05/1987, 01/10/1987 a 30/12/1988, 21/02/1989 a 27/06/1989, 28/06/1989 a 10/05/1994, 01/06/1994 a 26/03/1996, 02/09/1996 a 01/10/1996, 20/11/1996 a 05/03/1997, e convertê-los em comum. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais.Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da data desta sentença.Com respaldo no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico

ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF n.º 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários da seguinte forma, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil: 1. A parte autora sucumbiu do pedido de concessão de aposentadoria especial e do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, uma vez que o início do benefício foi fixado na sentença como sendo o ajuizamento e do pedido de dano moral. Por isso, deverá pagar ao INSS 10% incidentes sobre R\$42.576,12 (quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e doze centavos), correspondentes ao valor das prestações vencidas acrescidas do dano moral. Fica suspensa a execução dos honorários conforme o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. 2. A parte ré deverá pagar à parte autora 10% incidentes sobre o valor de 12 prestações vincendas, a ser calculado oportunamente, em fase de cumprimento de sentença. Sentença sujeita a reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003008-03.2013.403.6113 - ILDO MANOEL DE CARVALHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto julgamento em diligência. Da análise da documentação acostada aos autos, verifico que o laudo referente à empresa Kunz Franca Ltda. de fls. 201/204 não está assinado pelo Técnico de Segurança do Trabalho. Nestes termos, providencie a parte autora a regularização do referido documento, apresentando via com a devida assinatura do técnico responsável, no prazo de cinco dias. Com a juntada da referida documentação, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo. Após, ou decorrido o prazo em branco, venham conclusos.

0003045-30.2013.403.6113 - JOSE COSTA ARAUJO JUNIOR X MARIANA CELIA DA SILVA ARAUJO(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA E SP360375 - MARIO LUIZ GABRIEL GARDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta JOSÉ COSTA ARAÚJO JÚNIOR e sua mulher MARIANA CÉLIA DA SILVA ARAÚJO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretendem a revisão de contrato de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, com pedido de tutela provisória para não inclusão de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e CADIN) e autorização para depósito judicial das parcelas que entendem incontroversas. Pleiteiam, em suma, a anulação total ou parcial das cláusulas contratuais que entendem eivadas do vício da ilegalidade ou do consentimento. Os autores formulam várias teses e pedidos, os quais estão circunscritos aos seguintes pontos: a) Venda casada de seguro de vida e pagamento da taxa de avaliação do imóvel no valor de R\$ 1.214,80 (mil e duzentos e quatorze reais e oitenta centavos), que consideram abusivos, razão pela qual querem a exclusão destes valores das prestações vincendas e a restituição em dobro do quanto já foi pago; b) Majoração ilegal do seguro contratual em decorrência do autor ter completado 60 (sessenta) anos; c) Existência de juros capitalizados no ato de contratação do empréstimo, configurando, portanto, anatocismo, requerendo que os juros sejam calculados de maneira mais benéfica ao autor; d) Ilegalidade na cobrança de comissão de permanência, devendo esta ser substituída por outra forma de atualização; e) Cobrança de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, requerendo sua adequação ou substituição pela taxa média do mercado; f) Quando da efetivação do contrato o autor foi induzido a erro pela ré, pois desconhecia o verdadeiro valor daquilo que estava contratando, pugnando pelo reconhecimento do erro substancial no tocante aos juros pactuados; g) Juros remuneratórios acima da taxa média do mercado. Por fim, postulam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. Com a inicial foi juntada cópia do contrato de financiamento e cálculos contábeis com o valor das prestações que entendem devidas (fls. 42-82). Houve o deferimento parcial da tutela antecipada (fls. 94/95), tendo sido deferido o depósito judicial mensal dos valores incontroversos, bem como a vedação de inscrição do nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito. O pedido de gratuidade da justiça formulado pelos autores foi indeferido às fls. 214, mas depois foi concedida pelo Egrégio TRF/3ª Região, em provimento ao recurso de agravo de instrumento. A Caixa Econômica Federal-CEF contestou a pretensão dos autores (fls. 117/138), pugnando, em breve síntese, pela improcedência de todos os pedidos formulados, bem como impugnou especificamente os cálculos contábeis apresentados com a inicial. Os autores apresentaram réplica e documentos (fls. 201/208) e informaram não terem outras provas a produzir. A ré pediu a produção de provas. Foi decretado o sigilo de documentos às fls. 214, tendo em vista a juntada de cópia da Declaração de Imposto de Renda do Exercício 2013 - Ano Base 2012 inserta às fls. 218/226. O Ministério Público Federal oficiou no feito (fls. 359), apenas para reiterar que não iria se pronunciar, por não estarem presentes as hipóteses legais, haja vista que embora os autores sejam maiores de 60 (sessenta) anos, não se vislumbraria a necessidade de sua intervenção. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 267/95), sendo que as partes não conseguiram encontrar uma solução amigável para solução da demanda. A ré postulou o levantamento dos depósitos judiciais para abatimento do saldo devedor, o que foi deferido em relação aos depósitos já efetuados bem como dos futuros. Determinei a realização de prova pericial, cujo laudo foi juntado aos autos e as partes se manifestaram. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões processuais ou prejudiciais a serem examinadas, razão pela qual passo a examinar o mérito da demanda. De início, destaco que o Código de Defesa do Consumidor se aplica à relação jurídica estabelecida entre as partes, conforme bem sedimentado no verbete da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A incidência do Código de Defesa do Consumidor não significa automática declaração de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos pedidos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para o não cumprimento de obrigações válidas. Por outro lado, toda pessoa tem liberdade para contratar, sobretudo no caso em análise, em que o contrato de mútuo foi celebrado para que os autores adquirissem um terreno sem qualquer construção, quando já eram proprietários de outros imóveis, conforme se pode aferir da declaração de renda juntada ao feito pelos autores, a fim de justificar o pedido

de gratuidade da justiça. Ademais, não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da ré, como sói acontecer com serviços de fornecimento de energia elétrica ou água, de modo que existe uma série de instituições financeiras que atuam no segmento de financiamento imobiliário, o que possibilita inúmeras modalidades de crédito, taxas e demais condições negociais, o que permite ao interessado celebrar contrato com quem lhe oferecer a melhor proposta custo-benefício do mercado. Nesse passo, ao escolherem contratar com a ré, os autores exerceram sua liberdade de contratar com quem melhor lhes pareceu conveniente, não exercendo a ré, obviamente, ato unilateral. Fixadas estas premissas, cabe aprofundar sobre os diversos pedidos formulados pelos autores. No tocante à ilegalidade no pagamento do seguro de vida, verifico que em momento algum os autores provaram a contratação por venda casada no ato da assinatura do contrato. Observo, em verdade, que os autores estão confundindo o seguro habitacional com seguro de vida pessoal, sendo que não há qualquer ligação entre uma forma e outra de cobertura securitária, uma vez que o seguro habitacional é obrigatório, nos termos do art. 20, f, e 21 do Decreto-Lei nº 73/66, in verbis: Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de (...) f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária; Art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro. 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário. (grifei). Sobre esta questão, assim já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL.

JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRATO DE MÚTUO. CDC. TR. PES/CES. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. SEGURO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.

AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio tempus regit actum, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic standibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. 5. A aplicação da TR não fere ato jurídico perfeito. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991 (Súmula 454 do STJ). REsp 969129/MG, julgado pelo artigo 543-C do CPC. 6. A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. 7. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente previsto no contrato. 8. O PES foi concebido para se aplicar ao reajuste das prestações, não guardando relação com os índices de correção monetária aplicáveis ao saldo devedor do contrato. 9. A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC. 10. O artigo 14 da Lei nº 4.380/64 e os artigos 20 e 21 do Decreto-lei 73/66, preveem a obrigatoriedade de contratação de seguro para os imóveis que são objeto e garantia de financiamento pelas normas do SFH. A alegação de venda casada só se sustenta se as quantias cobradas a título de seguro forem consideravelmente superiores às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar, ou se a parte Autora pretender exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição de sua preferência. 11. Agravo legal improvido. (grifei). AC.00014353420074036114- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1564491. Desembargador Federal Valdeci dos Santos- e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2016. No tocante ao seguro obrigatório habitacional ainda remanesce um ponto controvertido levantado pelos autores, que é relativo à alegada venda casada. Não há prova que a ré condicionou o fornecimento do crédito à aquisição de seguro com uma seguradora específica. Além disso, a cláusula 21ª do instrumento contratual de fls. 46-75, demonstra que a CEF agiu de forma transparente ao inserir uma cláusula de cobertura securitária obrigatória de maneira clara e inteligível. Ficou consignado no parágrafo primeiro da cláusula 21ª que: os devedores fiduciários confirmam que lhes foram oferecida mais de uma opção de apólice de sociedades seguradoras diferentes com os respectivos custos efetivos do seguro habitacional. Não fosse o bastante, há no parágrafo sexto da mencionada cláusula a faculdade de os autores substituírem a apólice de seguro firmada no ato da contratação por outra, redigida nos seguintes termos: PARÁGRAFO SEXTO - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) poderá(ão), até a liquidação do financiamento, efetuar a substituição da apólice de seguros, pela apólice que lhe(s) convier, desde que: a) O prazo de vigência da nova apólice se estenda pelo período remanescente do contrato, se que haja descontinuidade de cobertura securitária até a liquidação da dívida; b) A apólice escolhida preveja no mínimo as coberturas de sinistro por morte e invalidez permanente e danos físicos ao imóvel, bem como as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP; c) As condições de cobertura dos riscos forem pelo menos equivalentes às condições da apólice em vigor; d) A CAIXA seja qualificada como estipulante e/ou beneficiária direta; e) O prêmio a ser pago ao longo do prazo remanescente não onere a capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) das demais parcelas dos encargos mensais vincendos do financiamento; f) Comprovada a adimplência do contrato na CAIXA. Como se nota, não há vedação à substituição da apólice de seguro garantia e não vislumbro abusividade nas condições impostas à nova apólice de seguro, pois tenho que todas as exigências são razoáveis. Ademais, as tratativas entabuladas entre os autores e a ré, no tocante à contratação do seguro habitacional, ficou mais transparente ainda com a planilha de fls. 70-74

(devidamente assinada e rubricada cada folha pelos autores), onde consta o valor exato, em moeda corrente, de cada uma das 180 (cento e oitenta) parcelas mensais.

e oitenta) parcelas do seguro habitacional, inclusive a majoração decorrente da idade dos autores e o decréscimo do saldo devedor. Especificamente sobre a possibilidade de majoração do prêmio do seguro de vida em função da idade, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já sedimentou o entendimento que a elevação do prêmio quando o segurado completar 60 (sessenta) anos somente é abusiva, se já houver mais de 10 (dez) anos de vínculo contratual, o que não é o caso dos autos, haja vista que o aumento pela idade se deu quando ainda não havia 10 (dez) anos de vínculo contratual. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. PLANO DE PECÚLIO POR MORTE. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. CONSUMIDOR IDOSO. PARÂMETROS LEGAIS. INOBSERVÂNCIA. SEMELHANÇA AOS CONTRATOS DE SEGURO DE VIDA. AUMENTO. ABUSIVIDADE. 1. É possível o julgamento antecipado da lide quando o magistrado entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. A inversão do julgado no ponto encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, nos contratos de seguro de vida, a cláusula contratual que estipula a majoração do prêmio segundo a faixa etária do consumidor somente é abusiva quando o segurado completar 60 (sessenta) anos de idade e ter mais de 10 (dez) anos de vínculo contratual, contados da vigência da Lei nº 9.656/1998, se a pactuação lhe for anterior. Aplicação, por analogia, do art. 15, parágrafo único, da Lei de Planos de Saúde. 3. Incide o mesmo entendimento nos planos de pecúlio por morte, pois assemelham-se aos seguros de vida. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1428005/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016) (grifei) Em resumo, os autores sabiam o que estavam contratando, o valor, forma, parcelas, percentuais, a majoração ao completarem 60 (sessenta) anos de idade, e tudo mais que envolveu a contratação do seguro habitacional de forma clara e transparente, não sendo lícito alegarem que desconheciam aquilo que estavam fazendo. Também não vejo ilegalidade na cobrança da tarifa de R\$ 1.214,80 (mil e duzentos e quatorze reais e oitenta centavos) para avaliação do imóvel, pois o valor financiado foi de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ao passo que o valor do imóvel foi fixado em R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), ou seja, a tarifa cobrada corresponde a 0,5% (meio por cento), do valor total do imóvel, estando dentro do limite do razoável para uma operação financeira deste valor. Além disso, a Resolução nº 3.190/2010 do Banco Central do Brasil admite categoricamente, em seu art. 5º, inciso VI, este tipo de cobrança: Art. 5º Admite-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviços diferenciados a pessoas naturais, desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a: (...) VI - avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia; (grifei) Na esteira desta discussão, e também por ser uma alegação relacionada ao contrato com um todo, abordo a questão levantada pelos autores no tocante ao erro substancial. O Código Civil disciplina de forma bem detalhada o erro como sendo um vício que atinge o negócio jurídico de forma substancial (art. 139, caput, do Código Civil). Excelente definição de erro encontra-se na obra do Professor Flávio Tartuce: O erro é um engano fático, uma falsa noção, em relação a uma pessoa, ao objeto do negócio ou a um direito, que acomete a vontade de uma das partes que celebrou o negócio jurídico. O núcleo central para aferir o erro é a manifestação da vontade. Nesse passo, diante das provas coligidas aos autos; do teor do contrato de financiamento; do fato de os autores já terem adquirido outros imóveis (conforme declaração de IRPF - fls. 223/224), da profissão de gerente administrativo de uma grande rede varejista do cônjuge varão, bem como da clareza da planilha de fls. 70-74, é possível concluir que em momento algum os autores manifestaram suas vontades de forma equivocada, sem compreensão da realidade daquilo que estavam contratando, pois todas as provas apontam para um contrato celebrado em cumprimento a regra matriz do Código Civil, que é a boa-fé objetiva (art. 113 do CC). A prova dos autos é tão robusta que é possível apontar para a concomitância de outro tipo de boa-fé, que é a boa-fé subjetiva, consistente no conhecimento completo da situação fática que cercou o negócio jurídico, ou seja, os autores tinham pleno conhecimento daquilo que estavam contratando, comportaram-se durante as tratativas com a ré como querendo efetivamente o negócio e, por fim, manifestaram a vontade livre e consciente. Ainda seguindo os desdobramentos delineados acima, cabe afastar, por total ausência de plausibilidade argumentativa, o alegado dolo de aproveitamento, uma vez que não é possível extrair do quantum probatório qualquer artifício ardiloso (145, caput, CC), ou intenção maliciosa da ré no sentido de enganar os autores para assinarem o contrato de financiamento imobiliário, pois, é importante repisar, a prova dos autos aponta para um contrato celebrado segundo a boa-fé objetiva e subjetiva. Dos juros capitalizados. Impende destacar que para os contratos firmados fora do sistema financeiro da habitação, como é o objeto desta ação, não há vedação para a cobrança dos juros capitalizados. Com efeito, a Lei nº 9.514/1997, que foi indicada no preâmbulo do contrato firmado pelos autores para reger a respectiva relação jurídica, prevê expressamente que é lícito às partes pactuarem sobre a capitalização dos juros: Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais: I - reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste; II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato; III - capitalização dos juros; IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente. Não obstante isso, o laudo pericial explicou que o contrato que se busca revisar prevê o sistema de amortização constantes (SAC) para o cálculo dos juros. De acordo com o laudo (fls. 319) nesse sistema o mutuário/devedor obriga-se a restituir o principal em N prestações nas quais as cotas de amortização são sempre constantes. Ou seja, o principal da dívida é dividido pela quantidade de períodos e os juros calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização mais juros (A+J) indicará o valor da prestação. Disso se infere que em havendo o pagamento mensal das prestações, não há se falar em cobrança de juros capitalizados. E quando há atraso, o contrato não prevê a cobrança de juros capitalizados mensalmente. De se afastar, ainda, as conclusões do assistente técnico dos autores, ao afirmar que o sistema de amortização constante traria um engodo em si mesmo, a permitir a cobrança de juros capitalizados. Isso não ocorre. Quando o devedor recebe a quantia mutuada, passa a pagar juros apenas sobre o dinheiro de que tem a posse e paga mensalmente a taxa prevista em contrato. Logo, se no primeiro mês devia, por exemplo, pagar juros sobre o valor total do financiamento; já no segundo mês, pagos os encargos mensais e uma parcela do capital - que é como se calcula a prestação no sistema de amortização constante - pagar juros apenas sobre o capital ainda não devolvido, e assim sucessivamente. Além disso, o contrato prevê expressamente a taxa de juros nominal e efetiva ao ano (vide campo D7, fls. 47), cumprindo exatamente o previsto no art. 52, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Cumpre, ainda, destacar que a Sra. Perita Judicial confirmou, em resposta ao quesito n. 3 da CEF, que os juros remuneratórios do contrato em discussão foram cobrados na forma prevista em contrato (fls. 316). Também é previsto que os juros remuneratórios podem sofrer capitalização anual,

conforme cláusula 6ª, parágrafos 2º e 3º, do contrato: PARÁGRAFO SEGUNDO - A cada período de doze meses, na data de aniversário do contrato, o valor das parcelas de amortização da prestação é recalculado pela divisão do saldo devedor apurado pelo prazo remanescente. PARÁGRAFO TERCEIRO - O recálculo da prestação de amortização e juros é realizado em função do saldo devedor atualizado, taxa de juros, sistema de amortização e prazo remanescente. De outro giro, é preciso repisar que os autores acordaram determinada forma de cálculo do saldo devedor, amortização e incidência de juros, tudo segundo as regras do Sistema de Amortização Constante- SAC, conforme ficou delineado no item D5 do contrato de financiamento (fls. 47), e confirmado pela perita judicial em seu laudo (quesito nº 4, fls. 312). Desta forma, a pretensão dos autores por uma metodologia de cálculo mais benéfica, - in casu, postulam a aplicação de um sistema linear de juros (Método de Gauss)-, é inaceitável, pois contraria a cláusula de boa-fé durante a execução daquilo que ficou acordado. Se não concordavam com a metodologia dos cálculos dos juros, taxas, sistemas, etc. deveriam ter iniciado tratativas com a ré para buscar outra forma de amortização do financiamento ou mesmo buscar por outra instituição financeira que atendessem aos seus interesses. Logo, inconcebível a alteração das regras estabelecidas no contrato após sua execução por vontade unilateral dos autores, sem que tenha ficado configurado qualquer vício inicial ou desequilíbrio durante a execução. Sob este prisma, o desiderato dos autores é simplesmente a busca por algo mais benéfico para si, em detrimento da regra geral da boa-fé na execução do contrato, conforme art. 422 do Código Civil, in verbis: Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Seguindo a linha argumentativa acima, o pedido para adequação dos juros remuneratórios à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, ou taxa média do mercado, mostra-se desconexo com a realidade do contrato de financiamento e com o mercado financeiro à época da contratação. Compulsando novamente o contrato de financiamento verifico que ficou claramente acordado taxa nominal de juros remuneratórios de 10,4816% ao ano e, taxa efetiva de 11,0001% ao ano (fls. 47 - quadro D7). Verifico também que ficou consignado na Cláusula 4ª, 1º, a possibilidade de redução da taxa de juros nominais para 10,0262% ao ano, e taxa efetiva de 10,5% ao ano, no caso de pagamento das prestações mediante débito em conta. Atento ainda para o fato de que a perita judicial confirmou a aplicação da taxa de juros nominais de 10,4816% em resposta ao quesito nº 1 dos autores (fls. 311). Em resumo, a taxa de juros remuneratórios efetivamente aplicada ao contrato foi de 10,4816% ao ano, ou seja, o pedido dos autores para redução dos juros remuneratórios de forma a se adequarem à taxa de 12% ao ano, encontra-se divorciado do contexto fático apurado. Pois bem, mesmo ficando claro que a taxa de juros contratada é de 10,4816% a.a., os autores aduzem, sem qualquer fundamento, que os juros remuneratórios foram fixados acima da taxa média do mercado. Nesta senda, entendo que os autores novamente incidiram em equívoco, pois a taxa de juros remuneratórios do mercado para o financiamento imobiliário foi de 17,34% ao ano, ou seja, acima daquela contratada com a ré, conforme apurado pelo Banco Central do Brasil para o mês em que o contrato foi assinado (fevereiro/2012). Segue a série de taxas de juros que engloba o período em discussão: Parâmetros informados Séries selecionadas 20772 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos direcionados - Pessoas físicas - Financiamento imobiliário com taxas de mercado Período Função 01/01/2012 a 25/07/2016 Linear Registros encontrados por série: Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00) Data mês/AAAA 20772% a.a. jan/2012 17,63 fev/2012 17,34 mar/2012 16,91 abr/2012 15,97 mai/2012 14,08 jun/2012 12,35 jul/2012 12,06 ago/2012 12,51 set/2012 13,26 out/2012 13,29 nov/2012 13,44 dez/2012 12,96 jan/2013 12,89 fev/2013 12,67 mar/2013 12,29 abr/2013 12,24 mai/2013 12,00 jun/2013 11,93 jul/2013 12,34 ago/2013 12,34 set/2013 12,57 out/2013 12,84 nov/2013 14,00 dez/2013 13,91 Fonte BCB Fonte: Banco Central do Brasil. Endereço eletrônico: <https://www3.bcb.gov.br/sgs/pub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=visualizarValoresSuperadas> as questões acima, cabe analisar a alegada ilegalidade na cobrança da denominada comissão de permanência, em caso de inadimplemento decorrente da mora. Novamente os autores incorrem em grave equívoco. Isto porque o contrato em análise não prevê a cobrança de comissão de permanência. Ao contrário, segundo a cláusula DÉCIMA SEGUNDA (fls. 148-149), em caso de impuntualidade serão cobrados apenas a correção monetária, juros remuneratórios pactuados e moratórios de 0,033% ao dia, o que correspondente a aproximadamente 1% ao mês, mais a multa de 2% (dois por cento). Diante dos fatos e fundamentos analisados reputo que são improcedentes todos os pedidos formulados pelos autores na petição inicial. A este ponto, tenho que a tutela provisória concedida liminarmente deve ser revogada, pois os autores têm a obrigação contratual e legal de pagar as prestações na forma prevista em contrato. Por isso, a diferença entre o valor das prestações devidas e as consignadas deverão ser pagas de uma só vez, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos contados da intimação do patrono dos autores, por intimação pelo Diário Oficial eletrônico. O prazo é fixado em dias corridos e não em dias úteis, porque não se trata de prazo processual, mas para cumprimento de obrigação contratual. Em sendo pagas as prestações no prazo acima, ficam os autores dispensados do pagamento dos encargos moratórios, haja vista que o depósito realizado no curso do processo se deu por força de decisão judicial, devendo ser prestigiada a boa-fé decorrente do princípio da proteção da confiança, isto é, a boa-fé dos que litigam ao obterem pronunciamento favorável do Poder Judiciário. Não sendo realizado o pagamento no prazo acima fixado, serão devidos encargos financeiros de mora, conforme previsto em contrato, a partir do vencimento do prazo de 60 (sessenta) dias, bem como poderá a ré adotar todas as medidas previstas em contrato para a hipótese de inadimplência, inclusive registrar o nome dos autores em órgãos de restrição ao crédito. ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito os pedidos formulados pelos autores na ação. Com fundamento no art. 296, caput, do Código de Processo Civil, REVOGO a tutela provisória concedida às fls. 94/vº, ficando vedado aos autores, doravante, efetuarem o depósito judicial das parcelas do financiamento pelo valor que entendem devido, de modo que deverão passar a pagar as prestações diretamente à ré, na forma prevista em contrato. Nos termos da fundamentação, a ré não poderá cobrar encargos moratórios sobre a diferença entre a parcela devida e a que foi paga, pelos próximos sessenta dias, que é o prazo que fixei para que os autores regularizem o pagamento. Findo este prazo, então poderá a ré adotar todas as providências previstas em contrato para a hipótese de impuntualidade. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por serem beneficiários da gratuidade de justiça (fls. 247/248). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000738-69.2014.403.6113 - LUCIA HELENA MOREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, desde a data do requerimento administrativo ou desde a data do ajuizamento, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 05/04/2013 (fl. 45), contudo alegou que não teve êxito na obtenção do benefício requerido. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum Empresa Período Atividade Calçados Martiniano S/A 19/07/1982 a 12/03/1985 Auxiliar de sapateira Ind. Calçados Tropicália Ltda. 29/03/1985 a 11/11/1986 Sapateira Ind. Calçados Soberano Ltda. 27/03/1987 a 15/08/1991 Sapateira Ind. Calçados Soberano Ltda. 02/09/1991 a 01/04/1996 Revisora de corte Edton Pré-Frezado e Pesp. Calç. 02/05/1997 a 19/12/1997 Serviços diversos Rotiman Calçados Ltda. 07/06/1999 a 25/03/2003 Apontadeira de vira Camino Art. Couro Ltda. 27/10/2003 a 19/07/2005 Sapateira Onel de Oliveira 19/04/2006 a 17/07/2006 Conferideira de peças Dinitan Ind. Com. Calç. Ltda. 23/08/2006 a 30/10/2006 Conferideira de corte Nacional Calçados Ltda. 17/01/2007 a 09/12/2009 Conferideira Alado Artefatos de Couro Ltda. 11/03/2010 a 02/08/2010 Revisora de corte Francaflex Ind. Calçados Ltda. 17/09/2010 a 25/11/2010 Revisora de corte Alado Artefatos de Couro Ltda. 14/02/2011 a 05/04/2013 Revisora de corte

Decisão de fls. 154/155 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal tendo em vista a ocorrência de incompetência absoluta pelo valor da causa, reformada pela decisão proferida pelo Tribunal Regional da 3ª Região em agravo de instrumento, conforme cópia inserta aos autos (fls. 171/173). A parte autora informou a interposição do agravo (fls. 158/166). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação, apresentou quesitos e documentos (fls. 176/194). Não formulou alegações preliminares. No mérito aduz, em síntese, necessidade de observância da prescrição quinquenal, e que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. À fl. 195 determinou-se que a parte autora apresentasse impugnação e que as partes especificassem provas. Após requerer produção de prova pericial (fl. 196), determinou-se a parte requerente a juntada de documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou (fl. 198). A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 205/222, sustentando a impossibilidade do cumprimento da decisão de fl. 198, mencionando as peculiaridades das empresas de Franca, questionou os dados inseridos nos formulários, e indicou locais para realização de perícia. Ao final, requereu a expedição do ofício ao INSS para que este acostasse cópia de eventual laudo arquivado relativamente às empresas em que a parte autora laborou, juntada do processo administrativo e realização de perícia. Instada a comprovar que efetivamente requereu a documentação às empresas (fl. 224), a parte autora reiterou sua manifestação anterior (fl. 225/227). A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial, pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida (fl. 228). A parte autora reiterou o pedido de produção da prova pericial (fl. 230). As partes não se manifestaram em alegações finais. CNIS da parte autora juntado à fl. 232.

FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Rejeito a possibilidade de consideração do Laudo Pericial elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Além disso, conforme o próprio laudo, suas conclusões, relativamente às demais empresas, feitas por estimativas, tem o mesmo valor probante de perícias por similaridade, ou seja, não avalia empresa por empresa constatando suas reais condições de trabalho. Simplesmente analisa três amostras e conclui que qualquer empresa que lida com a fabricação de calçados é ambiente insalubre. Considerando que o Laudo Pericial elaborado a pedido do Sindicato não analisa as empresas onde a parte autora trabalhou de forma específica, limitando-se por concluir genericamente que há insalubridade nas empresas de calçado de Franca, não é passível de ser considerado como prova da insalubridade. Passo ao exame dos períodos especiais. A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 05/04/2013 ou do ajuizamento da presente ação e, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, também a partir da data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da presente ação, todos cumulados com pedido de indenização por danos morais. Para comprovar os períodos especiais a parte autora juntou a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfis Profissiográficos Previdenciários, cópia do processo administrativo, bem como laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos (fls. 87/137). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas, ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava corroborada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro

envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho - órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presume a favor da parte autora que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. Nestes termos, reconheço como especial os períodos trabalhados na atividade de sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997. O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 85/86, referente ao interregno de 17/01/2007 a 09/12/2009, trabalhado na empresa Nacional Calçados Ltda. EPP, refere que a parte autora trabalhava no setor de Produção na função de Conferideira de corte. Há indicação de exposição da parte autora a ruído de 85,8 dB, motivo pelo qual tal período pode ser considerado como especial. Na cópia do processo administrativo nº 46/164.132.350-4 apresentado em mídia digital (CD de fl. 222) constam dois Perfis Profissiográficos Previdenciários: um referente ao empregador Lionel Oliveira EPP no que concerne ao período de 19/04/2006 a 17/07/2006, que não indicou nenhum agente nocivo em seu preenchimento, e outro emitido pela empresa Francaflex Indústria de Calçados Ltda., referente ao período de 17/09/2010 a 25/11/2010, que somente indicou de maneira genérica a exposição a risco ergonômico e mecânico (acidentes), informações que não são suficientes para caracterizar o exercício de atividade especial. Por todo o exposto, reconheço como especiais os seguintes períodos: Empresa Período Atividade Calçados Martiniano S/A 19/07/1982 a 12/03/1985 Auxiliar de sapateira Ind. Calçados Tropicália Ltda. 29/03/1985 a 11/11/1986 Sapateira Ind. Calçados Soberano Ltda. 27/03/1987 a 15/08/1991 Sapateira Ind. Calçados Soberano Ltda. 02/09/1991 a 01/04/1996 Revisora de corte Nacional Calçados Ltda. 17/01/2007 a 09/12/2009 Conferideira Deixo de considerar como especiais os períodos abaixo relacionados, porquanto não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades. Empresa Período Atividade Edton Pré-Frezado e Pesp. Calç. 02/05/1997 a 19/12/1997 Serviços diversos Rotiman Calçados Ltda. 07/06/1999 a 25/03/2003 Apontadeira de vira Camino Art. Couro Ltda. 27/10/2003 a 19/07/2005 Sapateira Ionel de Oliveira 19/04/2006 a 17/07/2006 Conferideira de peças Dinitan Ind. Com. Calç. Ltda. 23/08/2006 a 30/10/2006 Conferideira de peças Alado Artefatos de Couro Ltda. 11/03/2010 a 02/08/2010 Revisora de corte Francaflex Ind. Calçados Ltda. 17/09/2010 a 25/11/2010 Revisora de corte Alado Artefatos de Couro Ltda. 14/02/2011 a 05/04/2013 Revisora de corte

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 05/04/2013, um total de tempo de serviço especial de 16 (dezesseis) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Convertendo estes períodos considerados especiais em períodos comuns e somados aos outros vínculos anotados na CTPS, a parte autora possui o total correspondente a 28 (vinte e oito) anos, 08 (oito) meses e 17 (dezessete) dias, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

Admissão	Saída	m d	m d	Calçados Martiniano S/A Esp	19/07/1982	12/03/1985	---	2	7	24	2	Ind. Calçados Tropicália Ltda. Esp	29/03/1985	11/11/1986	---	1	7	13	3	Ind. Calçados Soberano Ltda. Esp	27/03/1987	15/08/1991	---	4	4	19	4	Ind. Calçados Soberano Ltda. Esp	02/09/1991	01/04/1996	---	4	6	30	5	Edton Pré-Frezado e Pesp. Calç.	02/05/1997	19/12/1997	---	7	18	---	6	Rotiman Calçados Ltda. ME	01/06/1999	25/03/2003	---	3	9	25	---	7	Camino Art. Couro Ltda.	27/10/2003	19/07/2005	---	1	8	23	---	8	Ionel de Oliveira EPP	19/04/2006	17/07/2006	---	2	29	---	9	Dinitan Ind. Com. Calçados Ltda	23/08/2006	30/10/2006	---	2	8	---	10	Nacional Calç. Ltda EPP Esp	17/01/2007	09/12/2009	---	2	10	23	---	11	Alado Art. Couro Ltda. ME	11/03/2010	02/08/2010	---	4	22	---	12	Francaflex Ind. Calç. Ltda.	17/09/2010	25/11/2010	---	2	9	---	13	Alado Art. Couro Ltda. ME	14/02/2011	05/04/2013	---	2	1	22	---	14
Soma:		6	35	156	13	34	10915	Correspondente ao número de dias:		3.366	5.80916	Tempo total:		9	4	6	1	1917	Conversão:		1,20	19	4	11	6.970,800000	18	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):		28	8	17																																																																																

No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. Em primeiro lugar, é preciso salientar que o direito não ampara a dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação. Tais sentimentos são mera consequência do dano moral e não o seu conteúdo. O que o direito ampara é a lesão a interesse não patrimonial, ainda que tenha consequências patrimoniais, tais como violação à honra, integridade física, vida. O dano moral pode ser direto ou indireto. É direto quando a lesão se dá a interesse não patrimonial, como a honra da pessoa. É indireto se a lesão a interesse patrimonial lesiona, via reflexa, interesse não patrimonial, protegido juridicamente. A parte autora não conseguiu demonstrar qual interesse não patrimonial foi violado em razão do indeferimento administrativo do benefício. Ausente a demonstração de violação a interesse não patrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como

especiais os períodos de 19/07/1982 a 12/03/1985, 29/03/1985 a 11/11/1986, 27/03/1987 a 15/08/1991, 02/09/1991 a 01/04/1996 e 17/01/2007 a 09/12/2009 e convertê-los em comum. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Julgar improcedentes os demais pedidos. Fixo os honorários da seguinte forma, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil: 1. A parte autora sucumbiu do pedido de concessão de aposentadoria especial e da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral e proporcional a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento da presente ação. Sucumbiu totalmente com relação ao pedido de dano moral. Por isso, deverá pagar ao INSS 10% incidentes sobre 90% do valor atribuído à causa. Fica suspensa a execução dos honorários conforme o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. 2. A parte ré deverá pagar à parte autora 10% incidentes sobre 10% do valor atribuído à causa. Sentença sujeita a remessa necessária, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001111-03.2014.403.6113 - NELMA MARIA TIAGO DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, proposta por NELMA MARIA TIAGO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia condenação do réu a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez desde 14/03/2012 (data do requerimento administrativo NB 550491815-0) ou da data que o juízo entender ser o início da incapacidade da autora, caso mais benéfica, ou, subsidiariamente, auxílio-doença desde 14/03/2012. Pleiteou, ainda, indenização por danos morais em virtude de abalo psicológico sofrido. Aduziu, preliminarmente, não haver litispendência, prevenção ou coisa julgada material, não obstante a parte autora ter ingressado com a ação n. 0000877-27.2010.403.6318, perante o Juizado Especial Federal de Franca, protocolizada em 23/02/2010, pleiteando a cobrança de benefício de aposentadoria por invalidez, a qual foi julgada improcedente com resolução de mérito. Informou que referida ação teve por fundamento a doença de neoplasia de mama (CID C50.9). Afirmou que seu quadro clínico foi substancialmente agravado e passou a ser portadora de diabetes (CID E14.8), osteoartrose, agravamento do câncer, hipertensão (CID I10), dislipidemia, colesterol e perda da visão, e, conseqüentemente, teve que tomar medicamentos fortíssimos. Em razão disso, sustentou que está total e definitivamente incapacitada para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação, e que, apesar disso, o réu negou a concessão de benefício previdenciário. Com a inicial juntou documentos às fls. 09-109. Pela r. decisão de fls. 111 determinou-se a juntada do requerimento administrativo datado de, no máximo, 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, no prazo de dez dias, o que foi atendido com a petição de fls. 112-113, que foi recebida como aditamento da inicial. Deferida a gratuidade da justiça (fls. 114). Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que foi constatado administrativamente, em 26/03/2014, que a autora estava apta para o trabalho, data em que cessou o benefício B31/606.680.512-0. Afirmou, ainda, que a parte autora não possuía qualidade de segurada quando do início da doença câncer de mama (fls. 116-134). A autora foi intimada e impugnou a contestação (fls. 137-141). Determinei a produção de prova pericial, bem como facultei às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos (fls. 143). As partes foram intimadas e apresentaram quesitos. A perícia foi realizada e o laudo foi juntado aos autos às fls. 151-162. Os quesitos suplementares das partes foram todos respondidos. O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar neste feito, sob o argumento de a demanda versar sobre direito disponível de pessoa capaz que não se encontraria em situação excepcional de risco (fls. 219). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com a presente ação a parte autora pretende a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Um e outro benefício, para serem concedidos, exigem a prova da incapacidade para o trabalho. Quando a incapacidade é total, definitiva e não permite a reabilitação para outro trabalho, então o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez, ao passo que se se tratar de incapacidade parcial ou temporária, então o segurado deve receber o auxílio-doença. No caso, a demanda deve ser julgada improcedente. Com efeito, o Sr. Perito Médico informou no laudo pericial de fls. 151-162 que a parte autora não está incapaz para o trabalho e é apta para o trabalho. No campo 4. Discussão (fls. 155) consta o seguinte diagnóstico: O histórico e a sintomatologia, assim como a seqüência de documentos médicos anexados ao laudo, nos permitem diagnosticar sinais clínicos e laboratoriais, compatíveis com NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA ESQUERDA TRATADA E SEM SEQUELA E DIABETES MELLITUS SEM COMPLICAÇÕES ATUAIS. A autora, 60 anos de idade, apresenta quadro de NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA ESQUERDA TRATADA E SEM SEQUELA. (grifos no original) Ao se manifestar sobre o laudo pericial, a parte autora formulou quesitos suplementares (fls. 165-166), que foram deferidos e respondidos pelo Sr. Perito Médico. No primeiro quesito suplementar, indagou se em 2009 estava incapaz para o trabalho, com o que concordou o Sr. Perito Judicial. Ocorre, porém, que este fato não pode ser considerado em benefício da autora, porque na ação anterior que promoveu contra o INSS, com decisão de mérito já transitada em julgado, o Juizado Especial Federal desta Subseção negou a concessão do benefício em relação àquela data, por falta de qualidade de segurada. Isto é, reconheceu-se a incapacidade no ano de 2009, mas naquela oportunidade a parte autora não era segurada da Previdência Social. No segundo quesito suplementar, indagou-se se em 06/11/2013 estava em tratamento por incapacidade. Na resposta a este quesito, o Sr. Perito respondeu negativamente, isto é, que não havia incapacidade laboral em 06/11/2013. No terceiro quesito suplementar, a parte autora indagou o Sr. Perito a responder se, com base em relatório datado de 06/02/2014, comprovava que o tratamento de quimioterapia e hormonioterapia acarretaram incapacidade. Novamente o Sr. Perito respondeu negativamente, ou seja, que não havia naquela ocasião incapacidade para o trabalho. O quarto quesito suplementar nada acrescentou sobre eventual incapacidade. Por fim, o quinto e sexto quesitos suplementares foram respondidos de uma só vez pelo Sr. Perito, devendo destacar que os documentos mencionados pela parte autora no sexto quesito suplementar (fls. 109 e 57/61) se referem ao câncer de mama e são relativos ao ano de 2009, quando ficou comprovada a incapacidade para o trabalho, mas se reconheceu por sentença transitada em julgado a inexistência da qualidade de segurada. Esta incapacidade iniciada antes da reaquisição da qualidade de segurada, evidentemente, não pode justificar o acolhimento desta demanda. De fato, a incapacidade decorrente da neoplasia maligna, porque se originou em data anterior à reaquisição da qualidade de segurada, não pode justificar a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. De outro lado, depois de readquirida a qualidade de segurada a parte autora recuperou a aptidão para o

trabalho - inclusive porque o laudo pericial foi categórico em afirmar que a autora tratou adequadamente o câncer e não ficou com sequelas que a impedisse de trabalhar - e depois disso não mais se tornou incapaz. E, por fim, em janeiro de 2015 logrou obter a aposentadoria por idade. Em conclusão, não se comprovou que a autora estava incapaz para o trabalho no ano de 2012 e nem no ano de 2014, de modo que outra não deve ser a solução, senão a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Em relação ao pedido de indenização por danos morais a ação também não prospera. Com efeito, vale lembrar que a responsabilidade civil tem como pressuposto o dano (ou prejuízo). Significa dizer que o sujeito só é civilmente responsável se sua conduta, ou outro fato, provocar dano a terceiro. Sem dano, inexistente responsabilidade civil. (CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS. Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25ª edição, pág. 543). Na mesma seara, o sempre atual e insuperável magistério de AGUIAR DIAS: O dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truismo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há a reparar. (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1994, II vol. pág. 713.). No caso, a parte autora postulou indenização por dano moral, afirmando que teria havido prestação de serviços defeituosa, ineficaz e precursora de danos morais, pois o indeferimento de benefício previdenciário, quando devido, acarreta injusta privação de verba alimentar, donde decorreria, ipso facto, o dano moral indenizável. Ora, tendo ficado comprovado que a parte autora não fazia jus à concessão dos benefícios postulados, não há como acolher o pedido indenizatório, porque o réu agiu corretamente em negar o benefício por incapacidade. No primeiro momento (ano de 2009) a negativa foi corretamente apresentada, porque a autora não detinha a qualidade de segurada, fato que foi confirmado por sentença judicial de mérito já transitada em julgado. Posteriormente, porque depois de realizada a mastectomia radical e tratamento quimioterápico houve a re aquisição da capacidade para o trabalho e desde então a autora não mais ficou impossibilitada de trabalhar. Neste sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que se refere ao dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexo causal entre os dois primeiros. 2. O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexistente qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício, não há como reconhecer o dano moral. Precedente. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REO 0003566-27.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013) (destaquei). ANTE O EXPOSTO, rejeito todos os pedidos, com o que resolvo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Suspendo a exigibilidade destas verbas, em razão de a autora ser beneficiária da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001930-37.2014.403.6113 - DEVAIR JUSTO DOS SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade comum e em condições especiais, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 22/07/2013 (fl. 44), contudo alegou que não teve êxito em relação ao benefício requerido. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Calçados Paragon S/A 06/07/1982 a 04/12/1986 Aprendiz de giga Escala Componentes para Calçados Ltda 01/04/1987 a 20/11/1987 Espiador Antonio da Graça Ferreira 02/02/1988 a 09/06/1990 Pespontador Ravelli Calçados Ltda 17/09/1990 a 11/12/1991 Pespontador G.M. Artefatos de Borracha Ltda 08/06/1992 a 18/03/1993 Mecânico Euron Stamp Ind/ Mecânica Ltda 19/03/1993 a 31/05/1995 Mecânico Beta Hidroturbinas Ind/ e Comércio Ltda 01/03/1996 a 09/08/1996 Mecânico montador Marcos Antonio de Abreu Franca - ME 04/05/1998 a 01/04/2000 Mecânico Marcos Antonio de Abreu Franca - ME 01/03/2001 a 21/06/2010 Mecânico Sola Nova Industrial Ltda 01/04/2011 a 29/03/2013 Mecânico Decisão de fl. 151 deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de intimação do INSS para apresentação de cópia do procedimento administrativo, e ordenou a citação da autarquia. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação apresentando quesitos e documentos (fls. 153/165). Preliminarmente impugnou o formulário de fls. 77/80 questionando a falta de requisitos formais do documento exigidos pela lei. No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Após requerer produção de prova pericial (fl. 167), determinou-se a parte requerente a juntada de documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou, bem como providenciasse a regularização dos formulários de fls. 81/82 e 82, devendo constar carimbo com nome e CNPJ da empresa, endereço, e qualificação da pessoa subscritora dos documentos (fl. 169). A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 170/185, sustentando a impossibilidade do cumprimento da decisão de fl. 169, mencionando as peculiaridades das empresas de Franca, questionou os dados inseridos nos formulários, e indicou locais para realização de perícia. Ao final, requereu a expedição do ofício ao INSS para que este acostasse cópia de eventual laudo arquivado relativamente às empresas em que a parte autora laborou, juntada do processo administrativo e realização de perícia. A certidão de fls. 186 informa que a parte autora não se manifestou acerca da determinação de regularizar os formulários de fls. 81/82 e 82. Decisão de fl. 187 concedeu prazo para a parte autora comprovar a efetiva requisição de documentação comprobatória de insalubridade e a devida recusa da empresa em fornecê-los. O autor manifestou-se às fls. 188/190 e requereu prova pericial. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial, pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é

sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Em alegações finais, a parte autora reiterou o pedido de produção de prova pericial (fl. 193) e o INSS reiterou os termos da contestação (fl.194).CNIS da parte autora juntado à 195.FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.Rejeito a possibilidade de consideração do Laudo Pericial elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Além disso, conforme o próprio laudo, suas, relativamente às demais empresas, feitas por estimativas, tem o mesmo valor probante de perícias por similaridade, ou seja, não avalia empresa por empresa constatando suas reais condições de trabalho. Simplesmente analisa três amostras e conclui que qualquer empresa que lida com a fabricação de calçados é ambiente insalubre.Considerando que o Laudo Pericial elaborado a pedido do Sindicato não analisa as empresas onde a parte autora trabalhou de forma específica, limitando-se por concluir genericamente que há insalubridade nas empresas de calçado de Franca, não é passível de ser considerado como prova da insalubridade.Não obstante algumas sentenças terem sido anuladas a fim de ser realizada a prova pericial, dos 16 (dezesseis) Desembargadores que compõe as 04 Turmas julgadoras de matéria previdenciária no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apenas 04(quatro) tem entendimento de que a perícia é necessária. Os outros 3/43 (três quartos) tem mantido as sentenças tais como prolatadas. Por isso e considerando que o entendimento de que há necessidade de realização de prova pericial é minoritário, não se justifica a mudança de entendimento deste Juízo no sentido de determinar a realização de prova pericial.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço em atividade comum, laborado para o empregador Gesiel Roberto Pereira e outros, entre 05/05/1997 a 15/08/1997, a ação deve ser parcialmente extinta sem o exame do mérito, por falta de interesse processual. Isso porque este período já consta expressamente anotado na CTPC (fl. 50) e no CNIS (fl. 195).Passo ao exame dos períodos especiais.A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da demanda, e, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão (fls. 45/76), PPPs de fls. 77/83, e laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos (fls. 84/134). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.Em matéria de comprovação de tempo especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava corroborada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual.Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997.A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos.No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. A atividade de mecânico/mecânico montador, desempenhada pela parte autora nos períodos compreendidos entre 08/06/1992 a 18/03/1993, laborado na G.M. Artefatos de Borracha Ltda, 19/03/1993 a 31/05/1995, laborado na Euron Stamp Indústria Mecânica Ltda, e de 01/03/1996 a 09/08/1996, laborado na Beta Hidroturbinas Indústria e Comércio Ltda, não obstante haver formulários completos ou laudo técnicos apresentados pelas empresas com os respectivos agentes nocivos e prejudiciais à saúde, entendo que pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997, independentemente de comprovação por meio de outros documentos, bastando o enquadramento.De fato, o contato com elementos hidrocarbonetos (graxas, óleos), previsto no item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, se mostra inerente à função de mecânico, justificando, assim, o reconhecimento da natureza especial dos períodos acima relacionados. Convém registrar que impugnação do formulário de fls. 77/80 feita pelo INSS, questionando a falta de requisitos formais, é oportuna. Acontece que, conforme acima exposto, o documento não teve influência no enquadramento do período em que o autor laborou como mecânico. Por outro lado, não reconheço os PPPs de fls. 81/83 uma vez que a parte autora não cumpriu a determinação de regularizá-los, apresentando carimbo com CNPJ, endereço da empresa emissora, e qualificação da pessoa subscritora dos documentos, conforme decisão proferida à fl. 169.Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como mecânico, sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997:Calçados Paragon S/A 06/07/1982 a 04/12/1986 Aprendiz de gigaEscala Componentes para Calçados Ltda 01/04/1987 a 20/11/1987 EspianadorAntonio da Graça Ferreira 02/02/1988 a 09/06/1990 PespontadorRavelli Calçados Ltda 17/09/1990 a 11/12/1991 PespontadorG.M. Artefatos de Borracha Ltda 08/06/1992 a 18/03/1993 MecânicoEuron Stamp Ind/ Mecânica Ltda 19/03/1993 a 31/05/1995 MecânicoBeta Hidroturbinas Ind/ e Comércio Ltda 01/03/1996 a 09/08/1996 Mecânico montadorDeixo de

considerar como especiais os demais períodos abaixo relacionados, porquanto não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades. Marcos Antonio de Abreu Franca - ME 04/05/1998 a 01/04/2000 Mecânico Marcos Antonio de Abreu Franca - ME 01/03/2001 a 21/06/2010 Mecânico Sola Nova Industrial Ltda 01/04/2011 a 29/03/2013 Mecânico

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo, em 22/07/2013, e mediante o entendimento jurisprudencial explicitado acima, um total de tempo de serviço correspondente a 30 anos, 04 meses e 22 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial e também para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Observando o CNIS de fl. 195 constato que a parte autora continuou trabalhando pelo menos até agosto de 2014. Nesta data possui 31 anos, 03 meses e 22 dias de tempo de contribuição, também insuficientes para alcançar o seu pleito. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Calçados Paragon S/A Esp 06/07/1982 04/12/1986 - - - 4 4 29 Escala Componentes para Calçados Ltda Esp 01/04/1987 20/11/1987 - - - - 7 20 Antonio da Graça Ferreira Esp 02/02/1988 09/06/1990 - - - 2 4 8 Ravelli Calçados Ltda Esp 17/09/1990 11/12/1991 - - - 1 2 25 G.M. Artefatos de Borracha S/A Esp 08/06/1992 18/03/1993 - - - - 9 11 Euron Stamp Ind/ Mecânica Ltda Esp 19/03/1993 31/05/1995 - - - 2 2 13 Betta Hidroturbinas Ind/ e Comércio Ltda Esp 01/03/1996 09/08/1996 - - - - 5 9 Gesiel Roberto Pereira e outros 05/05/1997 15/08/1997 - 3 11 - - - Marcos Antonio de Abreu Franca 04/05/1998 01/04/2000 1 10 28 - - - Marcos Antonio de Abreu Franca 01/03/2001 21/06/2010 9 3 21 - - - Sola Nova Industrial Ltda 01/04/2011 29/03/2013 1 11 29 - - - - - - - - - Soma: 11 27 89 9 33 115 Correspondente ao número de dias: 4.859 4.345 Tempo total : 13 5 29 12 0 25 Conversão: 1,40 16 10 23 6.083,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 4 22

No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. Em primeiro lugar, é preciso salientar que o direito não ampara a dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação. Tais sentimentos são mera consequência do dano moral e não o seu conteúdo. O que o direito ampara é a lesão a interesse não patrimonial, ainda que tenha consequências patrimoniais, tais como violação à honra, integridade física, vida. O dano moral pode ser direto ou indireto. É direto quando a lesão se dá a interesse não patrimonial, como à honra da pessoa. É indireto se a lesão a interesse patrimonial lesiona, via reflexa, interesse não patrimonial, protegido juridicamente. A parte autora não conseguiu demonstrar qual interesse não patrimonial foi violado em razão do indeferimento administrativo do benefício. Ausente a demonstração de violação a interesse não patrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral. **DISPOSITIVO** Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 06/07/1982 a 04/12/1986, 01/04/1987 a 20/11/1987, 02/02/1988 a 09/06/1990, 17/09/1990 a 11/12/1991, 08/06/1992 a 18/03/1993, 19/03/1993 a 31/05/1995, 01/03/1996 a 09/08/1996, e convertê-los em comum. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino ao demandado averbar imediatamente os períodos de atividades especiais reconhecidos, com a conseqüente possibilidade de conversão em tempo comum. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefê do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Fixo os honorários da seguinte forma, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil: 1. A parte autora sucumbiu do pedido de reconhecimento de período comum, extinto sem resolução de mérito, do pedido de concessão de aposentadoria especial e da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral e proporcional a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento da presente ação. Sucumbiu totalmente com relação ao pedido de dano moral. Por isso, deverá pagar ao INSS 10% incidentes sobre 90% do valor atribuído à causa. Fica suspensa a execução dos honorários conforme o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. 2. A parte ré deverá pagar à parte autora 10% incidentes sobre 10% do valor atribuído à causa. Sentença sujeita a reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002372-03.2014.403.6113 - LUIZ GOMES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via

administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 06/08/2013 (fl. 44), contudo alegou que não teve êxito em relação ao benefício requerido. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade. J. Garcia Parra & Irmãos 01/06/1981 a 09/02/1982 Plancheador Farisebo Com Repres. Carnes e Derivados Ltda. 01/02/1983 a 31/07/1984 Ajudante Companhia de Calçados Palermo 20/08/1984 a 25/02/1988 Sapateiro Sanbino Calçados e Artefatos Ltda. 27/04/1988 a 31/12/1991 Montador de mocassim Makerly Calçados S/A 01/04/1992 a 20/04/1995 Montador de mocassim Kedoll Calçados Ltda. ME 01/04/1996 a 21/12/1998 Montador Kedoll Calçados Ltda. ME 01/07/1999 a 13/12/2002 Montador Kedoll Calçados Ltda. ME 01/07/2003 a 18/12/2006 Montador Kedoll Calçados Ltda. ME 01/06/2007 a 06/08/2013 Montador Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação, apresentou quesitos e documentos (fls. 158/181). Preliminarmente, aduziu incompetência absoluta em razão do valor da causa. No mérito aduz, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Após requerer produção de prova pericial (fl. 181), determinou-se a parte requerente a juntada de documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou (fl. 183). A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 185/197, sustentando a impossibilidade do cumprimento da decisão de fl. 183, mencionando as peculiaridades das empresas de Franca, questionou os dados inseridos nos formulários, e indicou locais para realização de perícia. Ao final, requereu a expedição do ofício ao INSS para que este acostasse cópia de eventual laudo arquivado relativamente às empresas em que a parte autora laborou, juntada do processo administrativo e realização de perícia. Decisão de fl. 199 não acatou os argumentos da parte autora e determinou que esta comprovasse a impossibilidade de obtenção da documentação. Foi deferida a juntada do processo administrativo. Foi apresentada petição pela parte autora às fls. 200/201, basicamente reiterando sua manifestação de fls. 185/196. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial, pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida (fl. 203). Houve reiteração do pedido de realização de prova pericial à fl. 205. As partes não se manifestaram em alegações finais. CNIS da parte autora juntado à fl. 207. FUNDAMENTAÇÃO preliminar suscitada pelo INSS foi apreciada e afastada pela decisão e fl. 183. Sem outras alegações preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Rejeito a possibilidade de consideração do Laudo Pericial elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Além disso, conforme o próprio laudo, suas conclusões, relativamente às demais empresas foram feitas por estimativas, tendo o mesmo valor probante de perícias por similaridade, ou seja, não avalia empresa por empresa constatando suas reais condições de trabalho. Simplesmente analisa três amostras e conclui que qualquer empresa que lida com a fabricação de calçados é ambiente insalubre. Considerando que o Laudo Pericial elaborado a pedido do Sindicato não analisa as empresas onde a parte autora trabalhou de forma específica, limitando-se por concluir genericamente que há insalubridade nas empresas de calçado de Franca, não é passível de ser considerado como prova da insalubridade. Passo ao exame dos períodos especiais. A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 06/08/2013, e, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão (fls. 46/73), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 79/80), bem como laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos (fls. 81/131). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas, ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava corroborada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho - órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma a favor da parte autora que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. Nestes termos, reconheço como especial os períodos trabalhados na atividade de sapateiro até 05/03/1997. O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 79/80 referente à empresa Kedoll Calçados Ltda. ME, relativo ao interregno de

01/06/2007 sem data de saída, indica que a parte autora trabalhava no setor de montagem na função de montador. Indica que a parte autora esteve exposta a ruído de 88,6 dB de forma habitual e permanente, motivo pelo qual tal período também deve ser considerado especial. Empresa Período Atividade. J. Garcia Parra & Irmãos 01/06/1981 a 09/02/1982 Plancheador Farisebo Com. Repres. Carnes e Derivados Ltda. 01/02/1983 a 31/07/1984 Ajudante Companhia de Calçados Palermo 20/08/1984 a 25/02/1988 Sapateiro Sanbinos Calçados e Artefatos Ltda. 27/04/1988 a 31/12/1991 Moldador de mocassim Makerly Calçados S/A 01/04/1992 a 20/04/1995 Moldador de mocassim Kedoll Calçados Ltda. ME 01/04/1996 a 05/03/1997 Montador Kedoll Calçados Ltda. ME 01/06/2007 a 06/08/2013 Montador Com relação aos demais períodos (06/03/1997 a 21/12/1998, 01/07/1999 a 13/12/2002 e 01/07/2003 a 18/12/2006) não há comprovação de exposição da parte demandante a agentes nocivos, apesar de concessão de prazos para a parte autora juntar documentos comprobatórios para esse desiderato (fls. 183, 199 e 203). Nestes termos, deixo de considerar como especiais os períodos abaixo relacionados, porquanto não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades. Kedoll Calçados Ltda. ME 06/03/1997 a 21/12/1998 Montador Kedoll Calçados Ltda. ME 01/07/1999 a 13/12/2002 Montador Kedoll Calçados Ltda. ME 01/07/2003 a 18/12/2006 Montador Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 06/08/2013, um total de tempo de serviço especial de 19 (dezenove) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Convertendo estes períodos considerados especiais em períodos comuns e somados aos outros vínculos anotados na CTPS, o autor possui o total correspondente a 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 12 (doze) dias, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d J. GARCIA PARRA & IRMÃOS Esp 01/06/1981 09/02/1982 - - - - 8 9 2 FARISEBO COM.REP.CARNES Esp 01/02/1983 31/07/1984 - - - 1 6 1 3 CIA. CALÇADOS PALERMO Esp 20/08/1984 25/02/1988 - - - 3 6 6 4 SANBINOS CALÇ.ART.LTDA. Esp 27/04/1988 31/12/1991 - - - 3 8 5 5 MAKERLY CALÇ.S/A Esp 01/04/1992 20/04/1995 - - - 3 - 20 6 KEDOLL CALÇ.LTDA ME Esp 01/04/1996 05/03/1997 - - - - 11 5 6 KEDOLL CALÇ.LTDA ME 06/03/1997 21/12/1998 1 9 16 - - - 7 KEDOLL CALÇ.LTDA ME 01/07/1999 19/12/2002 3 5 19 - - - 8 KEDOLL CALÇ.LTDA ME 01/07/2003 18/12/2006 3 5 18 - - - 9 KEDOLL CALÇ.LTDA ME Esp 01/06/2007 06/08/2013 - - - 6 2 6 10 Soma: 7 19 53 16 41 5211 Correspondente ao número de dias: 3.143 7.042 12 Tempo total : 8 8 23 19 6 22 13 Conversão: 1,40 27 4 19 9.858,800000 14 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 1 12 A data do início do benefício é a data ajuizamento, ocorrido em 17/09/2014, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. Em primeiro lugar, é preciso salientar que o direito não ampara a dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação. Tais sentimentos são mera consequência do dano moral e não o seu conteúdo. O que o direito ampara é a lesão a interesse não patrimonial, ainda que tenha consequências patrimoniais, tais como violação à honra, integridade física, vida. O dano moral pode ser direto ou indireto. É direto quando a lesão se dá a interesse não patrimonial, como a honra da pessoa. É indireto se a lesão a interesse patrimonial lesiona, via reflexa, interesse não patrimonial, protegido juridicamente. A parte autora não conseguiu demonstrar qual interesse não patrimonial foi violado em razão do indeferimento administrativo do benefício. Ausente a demonstração de violação a interesse não patrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos compreendidos entre 01/06/1981 a 09/02/1982, 01/02/1983 a 31/07/1984, 20/08/1984 a 25/02/1988, 27/04/1988 a 31/12/1991, 01/04/1992 a 20/04/1995, 01/04/1996 a 05/03/1997 e 01/06/2007 a 06/08/2013, e convertê-los em comum. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir do ajuizamento da ação, ocorrido em 17/09/2014. Com respaldo no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF nº 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários da seguinte forma, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil: I. A parte autora sucumbiu do pedido de concessão de aposentadoria especial e do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do

requerimento administrativo, uma vez que o início do benefício foi fixado na sentença como sendo o ajuizamento. Sucumbiu totalmente com relação ao pedido de dano moral. Por isso, deverá pagar ao INSS 10% incidentes sobre 35% (trinta e cinco por cento) do valor atribuído à causa. Fica suspensa a execução dos honorários conforme o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. A parte ré deverá pagar à parte autora 10% incidentes sobre 65% (sessenta e cinco por cento) do valor atribuído à causa. Sentença sujeita a remessa necessária, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002503-75.2014.403.6113 - PEDRO CANDIDO FERREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SÉTIMO PARÁGRAFO DA DECISÃO DE FL. 229: ...dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. (art. 433, parágrafo único, CPC).

0002707-22.2014.403.6113 - JOSE EDUARDO PACIENCIA RODRIGUES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEXTO PARÁGRAFO DA DECISÃO DE FL. 302 VERSO: ...dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. (art. 433, parágrafo único, CPC).

0002756-63.2014.403.6113 - HORMISIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, a partir da data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 10/05/2011 (fl. 29), contudo alegou que não teve êxito em relação ao benefício requerido. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais na atividade de motorista dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Comercial Pasquino Materiais de Construção 01/05/1980 a 11/05/1981 Motorista Luiz Antônio de Andrade 02/12/1991 a 10/05/2011 Motorista. Decisão de fl. 32 determinou a regularização da declaração de fl. 26 o que foi cumprido. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação, apresentou quesitos e documentos (fls. 36/111). Não formulou alegações preliminares. No mérito aduz, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A parte autora apresentou impugnação (fls. 114/117) e requereu a realização de prova pericial. Às fls. 119/120 apresentou carta de concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 21/03/2015. Determinou-se a intimação do representante legal da empresa Luiz Antônio de Andrade para que apresentasse documentação referente à exposição de agentes nocivos (fl. 21). Foram acostados documentos às fls. 126/156. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial, pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem ao menos saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Esclareceu-se que apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. Determinou-se, ainda, a expedição de ofício ao senhor José Geraldo Avelar para que informasse se foi o responsável pela monitoração biológica que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 127/128 (fl. 162). O senhor José Geraldo Avelar informou que não foi o responsável técnico pelo documento referido (fl. 167). A parte autora se manifestou em alegações finais à fl. 169. Instado, o representante da empresa emissora do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 127/128 esclareceu sobre divergência de informação apontada à fl. 167 (fls. 176/182). INSS após o seu ciente à fl. 183. CNIS da parte autora juntado à fl. 184. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 10/05/2011 e, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo. Para comprovar os períodos especiais a parte autora juntou a título de prova mídia digital (CD) com a cópia do processo administrativo 156.593.216-9 (fl. 30), contendo a CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão e Perfis Profissiográficos Previdenciários. Posteriormente, foi acostado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (fls. 131/156) referente à empresa Luiz Antônio de Andrade ME. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas, ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava corroborada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. A atividade de motorista exercida nos períodos compreendidos entre 01/05/1980 a 11/05/1981 e de 02/12/1991 a 05/03/1997 trabalhados nas empresas Comercial Pasquino Materiais de Construção e Luiz Antônio de

Andrade ME, inobstante não haver formulários completos ou laudo técnicos apresentados pelas empresas com os respectivos agentes nocivos e prejudiciais à saúde, entendo que estas atividades podem ser reconhecidas como especiais até 05/03/1997, independentemente de comprovação por meio de outros documentos, bastando o enquadramento. De fato, a atividade de motorista se enquadra naquelas consideradas insalubres pelo Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do anexo III, razão pela qual reconheço como trabalhados sob condições insalubres os períodos compreendidos entre 01/05/1980 (conforme anotação de fl. 65) a 11/05/1981 e de 02/12/1991 a 05/03/1997. No que concerne ao período posterior a 05/03/1997, foi acostado Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 127/128) que indica que a parte autora trabalhou como motorista. Há indicação de exposição da parte autora a ruído de 85 dB e risco ergonômico. Observo que o documento não tem carimbo da empresa, somente assinatura do proprietário, motivo pelo qual não pode ser considerado apto para comprovação de atividade especial exercida pela parte autora. Destarte, deixo de considerar como especial o período abaixo relacionado, porquanto não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, consequentemente, comprovar a natureza especial das atividades. Empresa Período Atividade Luiz Antônio de Andrade 06/03/1997 a 10/05/2011 Motorista Por todo o exposto, reconheço como especiais os seguintes períodos: Empresa Período Atividade Comercial Pasquino Materiais de Construção 01/05/1980 a 11/05/1981 Motorista Luiz Antônio de Andrade 02/12/1991 a 05/03/1997 Motorista

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui na data do requerimento administrativo em 10/05/2011, um total de tempo de serviço especial de 16 (dezesseis) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Convertendo estes períodos considerados especiais em períodos comuns e somados aos outros vínculos anotados na CTPS até a data do requerimento administrativo, o autor possui o total correspondente a 37 (trinta e sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Ind. Com. Lajes Franca Ltda. 26/04/1979 09/12/1979 - 7 14 - - - 2 Com. Pasquino Mat. Cons. Ltda. 01/03/1980 30/04/1980 - 1 30 - - - 3 Com. Pasquino Mat. Cons. Ltda. Esp 01/05/1980 11/05/1991 - - - 11 - 11 4 Luiz Antônio de Andrade ME Esp 02/12/1991 05/03/1997 - - - 5 3 4 5 Luiz Antônio de Andrade ME 06/03/1997 10/05/2011 14 2 5 - - - 6 Soma: 14 10 49 16 3 157 Correspondente ao número de dias: 5.389 5.8658 Tempo total: 14 11 19 16 3 159 Conversão: 1,40 22 9 21 8.211,000000 10 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 9 10

DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos compreendidos entre 01/05/1980 a 11/05/1981 e 02/12/1991 a 05/03/1997, e convertê-los em comum. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da data do requerimento administrativo. Com respaldo no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefê do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF nº 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários da seguinte forma, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil: 1. A parte autora sucumbiu apenas do pedido de concessão de aposentadoria especial. Por isso, deverá pagar ao INSS 10% incidentes sobre 10% do valor atribuído à causa. Fica suspensa a execução dos honorários conforme o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. 2. A parte ré deverá pagar à parte autora 10% incidentes sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença. Sentença sujeita a remessa necessária, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003022-50.2014.403.6113 - LUIS ANTONIO GOMES(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 04/06/2006, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais. Realizou pedido de revisão na esfera administrativa em 24/03/2014 (fl. 42), contudo alegou que não teve êxito. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão

em comum: Empresa Período Atividade Calçados Sândalo S/A 12/08/1970 a 16/11/1970 Sapateiro Michel Salloum 01/03/1972 a 30/12/1972 Sapateiro Michel Salloum 02/04/1973 a 31/07/1973 Montador Calçados Clafer S/A 01/10/1973 a 05/02/1975 Sapateiro Calçados Nassim Ltda. 17/06/1975 a 19/01/1976 Sapateiro Makerli S/A Calçados 23/01/1976 a 04/09/1976 Balanceiro Makerli S/A Calçados 05/09/1976 a 28/02/1977 Sapateiro Makerli S/A Calçados 07/11/1977 a 03/10/1978 Sapateiro Mamede Calçados Ltda. 05/10/1978 a 20/07/1979 Cortador de peles Calçados Donadeli Ltda. 01/08/1979 a 19/11/1979 Sapateiro Tasso & Cia Ltda 03/12/1979 a 27/02/1981 Sapateiro Sanbinos Calç. Art. Couro Ltda. 03/08/1981 a 11/02/1982 Inspetor de qualidade Calçados Sândalo S/A 12/02/1982 a 20/12/1985 Inspetor de qualidade Couroquímica Ltda. 20/01/1986 a 17/04/1986 Inspetor de qualidade Calçados Sândalo S/A 16/09/1988 a 30/07/1999 Inspetor de qualidade Calçados Sândalo S/A 01/11/1999 a 04/06/2006 Inspetor técnico couros Cítado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação apresentando quesitos e documentos (fls. 245/252). Preliminarmente, pediu que, em caso de condenação, seja reconhecida a prescrição quinquenal e o pleiteou o desentranhamento do laudo técnico acostado às fls. 49/99. No mérito, alegou, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A parte autora apresentou impugnação (fls. 257/259) e requereu a produção de prova pericial (fl. 260). A autarquia reiterou o pedido de desentranhamento do laudo (fl. 261). O pedido do INSS foi indeferido (fl. 262), determinando-se, ainda, à parte requerente a juntada de documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou. Foi acostado PPP às fls. 267/268 da empresa Couroquímica Produtos de Couro e Calçados Ltda., e informações, Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, PPRa e PCMS referente à empresa Calçados Sândalo S/A (fls. 373/358). A parte autora manifestou-se às fls. 361/362 e reiterou o pedido de perícia. O INSS após o seu ciente à fl. 362. A produção de prova pericial foi indeferida (fl. 363). Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 369, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. Na oportunidade, acostou cópia de decisão que determinou o arquivamento da Notícia de Fato Criminal proferida no procedimento investigatório por ele instaurado para apurar irregularidades no laudo de fl. 49 e seguintes (fls. 370/375). CNIS da parte autora juntado à fl. 376. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, declaro prescritas as prestações devidas entre a concessão do benefício em 04/06/2006 e 17/11/2009, cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento desta ação, em 18/11/2014. Passo ao exame do pedido. Rejeito a possibilidade de consideração do Laudo Pericial elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Além disso, conforme o próprio laudo, suas conclusões, relativamente às demais empresas, feitas por estimativas, tem o mesmo valor probante de perícias por similaridade, ou seja, não avalia empresa por empresa constatando suas reais condições de trabalho. Simplesmente analisa três amostras e conclui que qualquer empresa que lida com a fabricação de calçados é ambiente insalubre. Considerando que o Laudo Pericial elaborado a pedido do Sindicato não analisa as empresas onde a parte autora trabalhou de forma específica, limitando-se por concluir genericamente que há insalubridade nas empresas de calçado de Franca, não é passível de ser considerado como prova da insalubridade. Não obstante algumas sentenças terem sido anuladas a fim de ser realizada a prova pericial, dos 16 (dezesseis) Desembargadores que compõe as 04 Turmas julgadoras de matéria previdenciária no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apenas 04 (quatro) tem entendimento de que a perícia é necessária. Os outros 3/43 (três quartos) tem mantido as sentenças tais como prolatadas. Por isso e considerando que o entendimento de que há necessidade de realização de prova pericial é minoritário, não se justifica a mudança de entendimento deste Juízo no sentido de determinar a realização de prova pericial. Passo ao exame dos períodos especiais. A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da demanda, e, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava corroborada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. As atividades de sapateiro, montador, balanceiro, cortador de peles e inspetor de qualidade desempenhadas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 12/08/1970 a

16/11/1970, 01/03/1972 a 30/12/1972, 02/04/1973 a 31/07/1973, 01/10/1973 a 05/02/1975, 17/06/1975 a 19/01/1976, 23/01/1976 a 04/09/1976, 05/09/1976 a 28/02/1977, 07/11/1977 a 03/10/1978, 05/10/1978 a 20/07/1979, 01/08/1979 a 19/11/1979, 03/12/1979 a 27/02/1981, 03/08/1981 a 11/02/1982, 12/02/1982 a 20/12/1985, 20/01/1986 a 17/04/1986 e de 16/09/1988 a 05/03/1997 laborados nas empresas Calçados Sândalo S/A, Michel Salloum, Calçados Clafer S/A, Calçados Nassim Ltda., Makerli S/A Calçados, Mamede Calçados Ltda., Calçados Donadeli Ltda., Tasso & Cia Ltda., Sanbinos Calçados e Artefatos de Couro Ltda. e Calçados Sândalo S/A embora não haja formulários completos ou laudo técnicos apresentados pelas empresas com os respectivos agentes nocivos e prejudiciais à saúde, podem ser reconhecidas como especiais até 05/03/1997, independentemente de comprovação por meio de outros documentos, bastando o enquadramento.No que concerne ao período de trabalho desenvolvido na empresa Couroquímica Produtos para Couro e Calçados Ltda., de 20/01/1986 a 17/04/1986 consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 267/268 que no exercício da função de inspetor de qualidade no setor de expedição o trabalhador fica exposto a ruído de 75,49 dB, abaixo, portanto, do limite de tolerância de 85 dB.No que concerne à comprovação do trabalho em condições especiais nos períodos posteriores a 05/03/1997 foram acostados PPPs de fls. 45/47, 232/235, 267/268, Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (fls. 281/308), Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO (fls. 309/319) e PPRA (fls. 320/358) e esclarecimentos do empregador Calçados Sândalo S/A (fls. 273/274). Relativamente aos períodos trabalhados nessa empresa, entre 06/03/1997 a 30/07/1999 e entre 01/11/1999 a 04/06/2006, na função de inspetor de qualidade e inspetor técnico couros no setor de almoxarifado os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos (fls. 234/235) e as informações e Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho de fls. 281/308 não indicam a exposição a agentes nocivos. O empregador menciona em suas informações que no período anterior a 30/07/1999 a norma vigente não exigia a presença de engenheiro de segurança do trabalho para assinar como responsável o documento, sendo que somente o responsável pela empresa o firmava. Posteriormente a 01/11/1999 o formulário não informa agentes nocivos porque as medições de agentes insalubres estavam abaixo do limite de tolerância, conforme os laudos técnicos acostados. À fl. 329 há menção de que no almoxarifado havia risco ergonômico e que o grau de risco era pequeno, motivo pelo qual deixo de reconhecer estes dois períodos como especiais.Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997:Empresa Período AtividadeCalçados Sândalo S/A 12/08/1970 a 16/11/1970 Sapateiro Michel Salloum 01/03/1972 a 30/12/1972 SapateiroMichel Salloum 02/04/1973 a 31/07/1973 Montador Calçados Clafer S/A 01/10/1973 a 05/02/1975 Sapateiro Calçados Nassim Ltda. 17/06/1975 a 19/01/1976 SapateiroMakerli S/A Calçados 23/01/1976 a 04/09/1976 BalanceiroMakerli S/A Calçados 05/09/1976 a 28/02/1977 SapateiroMakerli S/A Calçados 07/11/1977 a 03/10/1978 SapateiroMamede Calçados Ltda. 05/10/1978 a 20/07/1979 Cortador de pelesCalçados Donadeli Ltda. 01/08/1979 a 19/11/1979 SapateiroTasso & Cia Ltda. 03/12/1979 a 27/02/1981 SapateiroSanbinos Calç.Art. Couro Ltda. 03/08/1981 a 11/02/1982 Inspetor de qualidadeCalçados Sândalo S/A 12/02/1982 a 20/12/1985 Inspetor de qualidadeCalçados Sândalo S/A 16/09/1988 a 05/03/1997 Inspetor de qualidadeDeixo de considerar como especiais os demais períodos abaixo relacionados, porquanto não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades. Empresa Período AtividadeCouroquímica Ltda. 20/01/1986 a 17/04/1986 Inspetor de qualidadeCalçados Sândalo S/A 06/03/1997 a 30/07/1999 Inspetor de qualidadeCalçados Sândalo S/A 06/03/1997 a 04/06/2006 Inspetor técnico courosPasso a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Por fim, o parágrafo 4º dispõe:O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 04/06/2006, um total de tempo de serviço especial de 20 (vinte) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Convertendo estes períodos considerados especiais em períodos comuns e somados aos outros vínculos anotados na CTPS e em que verteu contribuições, a parte autora possui o total correspondente a 40 (quarenta) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Calçados Sândalo S/A Esp 12/08/1970 16/11/1970 - - - - 3 5 2 Michel Salloum Esp 01/03/1972 30/12/1972 - - - - 9 30 3 Michel Salloum Esp 02/04/1973 31/07/1973 - - - - 3 30 4 Calçados Clafer S/A Esp 01/10/1973 05/02/1975 - - - - 1 4 5 5 Calçados Nassim Ltda. Esp 17/06/1975 19/01/1976 - - - - 7 3 6 Makerli S/A Calçados Esp 23/01/1976 04/09/1976 - - - - 7 12 7 Makerli S/A Calçados Esp 05/09/1976 28/02/1977 - - - - 5 24 8 Makerli S/A Calçados Esp 07/11/1977 03/10/1978 - - - - 10 27 9 Mamede Calçados Ltda. Esp 05/10/1978 20/07/1979 - - - - 9 16 10 Calçados Donadeli Ltda. Esp 01/08/1979 19/11/1979 - - - - 3 19 11 Tasso & Cia Ltda Esp 03/12/1979 27/02/1981 - - - - 1 2 25 12 Sanbinos Calç.Art. Couro Ltda. Esp 03/08/1981 11/02/1982 - - - - 6 9 13 Calçados Sândalo S/A Esp 12/02/1982 20/12/1985 - - - - 3 10 9 14 Couroquímica Ltda. 20/01/1986 17/04/1986 - 2 28 - - - - 15 Contribuinte individual 01/05/1986 30/07/1988 2 2 30 - - - - 16 Calçados Sândalo S/A Esp 16/09/1988 05/03/1997 - - - - 8 5 20 17 Calçados Sândalo S/A 06/03/1997 30/07/1999 2 4 25 - - - - 18

Calçados Sândalo S/A 01/11/1999 04/06/2006 6 7 4 - - 19 Soma: 10 15 87 13 83 23420 Correspondente ao número de dias: 4.137 7.40421 Tempo total : 11 5 27 20 6 2422 Conversão: 1,40 28 9 16 10.365,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 3 13 A data do início do benefício é a data do requerimento administrativo, mas os efeitos financeiros incidirão apenas a partir da citação (23/01/2015 - fl. 244), já que o reconhecimento dos períodos especiais com relação à atividade de sapateiro foram feitos em juízo, mediante aplicação extensiva de agentes insalubres a essa atividade. Considerando que o INSS, sendo agente público, está adstrito à legalidade estrita, não podendo ir além do que diz a literalidade legal, não seria possível à Autarquia aplicar esse entendimento extensivo, motivo pelo qual o reconhecimento dos períodos insalubres administrativamente não poderia mesmo ter sido feito. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 12/08/1970 a 16/11/1970, 01/03/1972 a 30/12/1972, 02/04/1973 a 31/07/1973, 01/10/1973 a 05/02/1975, 17/06/1975 a 19/01/1976, 23/01/1976 a 04/09/1976, 05/09/1976 a 28/02/1977, 07/11/1977 a 03/10/1978, 05/10/1978 a 20/07/1979, 01/08/1979 a 19/11/1979, 03/12/1979 a 27/02/1981, 03/08/1981 a 11/02/1982, 12/02/1982 a 20/12/1985 e de 16/09/1988 a 05/03/1997 e convertê-los em comum. Condene o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional NB 139.338.480-0 em aposentadoria por tempo de contribuição integral, com efeitos financeiros apenas a partir da citação, em 23/01/2015 (fl. 244). Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a conversão imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF n.º 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários da seguinte forma, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil: 1. A parte autora sucumbiu do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, já que o benefício foi concedido do ajuizamento. Por isso, deverá pagar ao INSS 10% incidentes sobre a soma do valor das prestações devidas entre 04/06/2006 (DIB) e 18/11/2014 (ajuizamento), a ser apurado em sede de cumprimento de sentença. Fica suspensa a execução dos honorários conforme o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. 2. A parte ré deverá pagar à parte autora honorários correspondentes a 10% do valor das prestações vencidas entre o ajuizamento e a data desta sentença, a ser apurado em sede de cumprimento de sentença. Sentença sujeita a remessa necessária, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003180-08.2014.403.6113 - JOSE DE SOUZA PEREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto julgamento em diligência. Da análise dos autos constato que existem algumas divergências entre as anotações das funções exercidas pela parte autora na CTPS e aquelas indicadas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários. Nestes termos, junte a parte autora cópia integral das CTPS a fim de possibilitar a verificação sobre a existência de eventuais anotações do empregador informando alterações de funções durante o vínculo empregatício, no prazo de cinco dias. Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo ou decorrido o prazo em branco venham conclusos. Intime-se.

0000238-66.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X J.R.B. ARMAZENS GERAIS LTDA(MG087195 - DONIZETE DOS REIS DA CRUZ)

PARÁGRAFO 5 DO DESPACHO DE FL. 596: ...intime-se a parte ré para depósito judicial dos honorários periciais.

0000263-79.2015.403.6113 - BEATRIZ BELOTE(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERCEIRO PARÁGRAFO DA DECISÃO DE FL. 177: ...dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC).

0001069-17.2015.403.6113 - PAULO HENRIQUE DA SILVA CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SÉTIMO PARÁGRAFO DA DECISÃO DE FL. 208: (...) dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC).

0001108-14.2015.403.6113 - LAUDENIR RODRIGUES GARRITO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 28/05/2014 (fl. 123), contudo alegou que não teve êxito em relação ao benefício requerido. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Spessoto S/A Calç. E Curtume 01/08/1976 a 30/12/1978 Auxiliar de sapateiro Calçados Spessoto Ltda. 15/01/1979 a 09/06/1986 Balanceiro Calçados Spessoto Ltda. 10/06/1986 a 16/07/1988 Encarregado de serviços almoxarifado Ind. Com. Calç. Gênova Ltda. 13/01/1989 a 30/01/1989 Almoxarife Contribuinte Individual

01/10/1989 a 30/04/1990 Empresário Contribuinte Individual 01/06/1990 a 31/07/1990 Empresário Contribuinte Individual 01/04/1993 a 30/09/1997 Autônomo Calçados Walk Ltda. ME 01/09/1997 a 23/12/1997 Chefe de seção Calçados Walk Ltda. ME 12/01/1998 a 30/12/1998 Chefe de seção Calçados Samello S/A 08/06/1999 a 29/11/2001 Supervisor de pesponto Calçados Samello S/A 01/02/2002 a 01/07/2002 Supervisor de pesponto Calçados Amadini Ltda. ME 17/03/2003 a 09/05/2003 Supervisor de pesponto Granpasso Ind. Com. Caç. Conf. Acessórios Ltda. EPP. 02/06/2003 a 21/10/2003 Chefe de seção Maysa Mitidieri da Silva - ME 22/03/2004 a 01/09/2004 Supervisor de pesponto Cool Ind. Com. Calçados Ltda. 07/01/2005 a 20/04/2005 Encarregado de pesponto Pierruti Mont. Acabamento de Calçados Ltda. EPP 09/02/2006 a 20/12/2006 Encarregado de preparação Pignatt Cabedais Ltda. EPP 01/02/2007 a 21/12/2007 Encarregado de preparação Pierruti Mont. Acabamento de Calçados Ltda. EPP 03/03/2008 a 28/02/2009 Encarregado de preparação Calven Shoe Ind. Caç. Ltda. 02/03/2009 a 18/05/2011 Encarregado de preparação Corte e Pesponto Dominiqui Ltda. ME 20/06/2011 a 28/02/2012 Chefe de produção Nova Dublagem Ltda. 02/04/2012 a 30/12/2012 Gerente de produção Alves & Castro Ltda. 18/03/2013 a 15/06/2013 Supervisor de preparação Contribuinte individual 01/07/2013 a 30/03/2014 Carnê Apache Art. Couro Eireli 04/04/2014 a 29/05/2014 Supervisor de corte/peponto Contribuinte individual 01/06/2014 a 30/12/2014 Carnê Contribuinte individual 01/01/2015 a 30/03/2015 Carnê Decisão de fls. 134 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50 e determinou à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, juntasse aos autos documentos, tais como formulário de atividades exercidas sob condições especiais, laudo técnico, ou comprovante de que a empresa encerrou suas atividades, e cópia do Procedimento Administrativo. Após, estipulou-se a citação a autarquia. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação, apresentou quesitos e documentos (fls. 257/398). Não formulou alegações preliminares. No mérito aduz, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. À fl. 400 determinou-se que a parte autora apresentasse impugnação e que as partes especificassem provas. No ensejo, determinou-se à parte autora também que regularizasse documentos (Perfil Profissiográfico Previdenciário). A parte autora apresentou impugnação (fls. 404/433) e regularização de documentos conforme determinado à fl. 400 (fls. 434/444). A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial, pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem ao menos saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Esclareceu-se que apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local (fl. 447). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 452/461) e o INSS após o seu ciente à fl. 462. CNIS da parte autora juntado à fl. 463. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Rejeito a possibilidade de consideração do Laudo Pericial elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Além disso, conforme o próprio laudo, suas conclusões, relativamente às demais empresas, feitas por estimativas, tem o mesmo valor probante de perícias por similaridade, ou seja, não avalia empresa por empresa constatando suas reais condições de trabalho. Simplesmente analisa três amostras e conclui que qualquer empresa que lida com a fabricação de calçados é ambiente insalubre. Considerando que o Laudo Pericial elaborado a pedido do Sindicato não analisa as empresas onde a parte autora trabalhou de forma específica, limitando-se por concluir genericamente que há insalubridade nas empresas de calçado de Franca, não é passível de ser considerado como prova da insalubridade. Passo ao exame dos períodos especiais. A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 28/05/2014 e, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, também a partir da data do requerimento administrativo. Para comprovar os períodos especiais a parte autora juntou a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfis Profissiográficos Previdenciários, cópia do processo administrativo, bem como laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos (fls. 75/122). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas, ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava corroborada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho - órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma a favor da parte autora que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. Nestes termos, reconheço como especial os períodos trabalhados na atividade de sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997. Os Perfis

Profissionais Previdenciários acostados às fls. 436/437 e 442/444, referentes aos interregnos de 04/04/2014 a 29/05/2014 e 18/03/2013 a 15/06/2013, trabalhado na empresa Apache Artefatos de Couro Eireli e empresa Alves & Castro Ltda., respectivamente, indicam que a parte autora trabalhava no setor de Corte na função de Supervisor de Corte, e no setor Preparação, na função de Supervisor de preparação. Há indicação de exposição da parte autora a ruído de 85,90 dB e 85,8 dB, motivo pelo qual tais períodos podem ser considerados como especiais. Os formulários dos períodos de labor de 22/03/2004 a 01/09/2004 na empresa Maysa Mitidieri da Silva Franca ME (fls. 175/176), 08/06/1999 a 29/11/2001 na empresa S. B. Artigos de Couro Ltda., e de 01/02/2002 a 01/07/2002 na empresa Calçados Samello S/A (fls. 177/178) indicam que a parte autora esteve exposta a ruído de 85 dB. Nestes termos, também não podem ser considerados como períodos especiais. Esclareço que, conforme anotação constante na CTPS (fl. 47), a partir de 01/08/2001 a parte autora passou a prestar serviço à empresa Calçados Samello S/A que assumiu todo o passivo trabalhista da empresa S. B. Artigos de Couro Ltda., motivo pelo qual o PPP de fls. 177/178 foi emitido por Calçados Samello S/A. O PPP de fls. 182/184 referente ao período de 20/06/2011 a 28/02/2012 trabalhado na empresa Ricardo Garcia Dominiuni ME indica a exposição a ruído de 85 dB, o que não caracteriza atividade especial. O formulário emitido pela em da empresa Pierruti Montagem e Acabamento de Calçados (fls. 213/214) não apresenta carimbo da empresa e indica exposição de ruído 71 a 81 dB, aquém do limite mencionado, descaracterizando a atividade especial. No que concerne ao interregno de 02/04/2012 a 30/12/2012 trabalhado na empresa Nova Dublagem Ltda. foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário a fl. 441 que indica que a parte autora trabalhava no setor de Dublagem de Cola, na função de Encarregado de Setor, bem como que houve exposição a ruído de 76,2 dB, calor de 28° e ao agente químico poliuretano. A exposição ao poliuretano não consta da legislação que indica a especialidade da atividade exercida, o que também exclui a possibilidade do reconhecimento pleiteado. Embora no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 441 conste a exposição a calor de 28C, nos termos do código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e código 2.0.4 do Decreto 3.048/99, a exposição apenas a calor em nível superior a 28°C é que justifica o reconhecimento de atividade especial. A submissão a calor de 28° não caracteriza atividade especial. Quanto aos períodos em que a parte autora recolheu contribuições na qualidade de empresário, autônomo e facultativo, é possível o reconhecimento de período laborado em condições especiais desde que haja comprovação de que exerceu sua atividade sob condições prejudiciais. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SEGURADO INDIVIDUAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, que regula a aposentadoria especial, não faz distinção entre os segurados, abrangendo também o segurado individual (antigo autônomo), estabelecendo como requisito para a concessão do benefício o exercício de atividade sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. 2. O contribuinte individual faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que seja capaz de comprovar o exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos moldes previstos à época em realizado o serviço - até a vigência da Lei n. 9.032/95 por enquadramento nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 e, a partir da inovação legislativa, com a comprovação de que a exposição aos agentes insalubres se deu de forma habitual e permanente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Entretanto, não foi acostado nenhum documento que comprovasse que em tais períodos esteve exposto a agentes insalubres. Por todo o exposto, reconheço como especiais os seguintes períodos: Empresa Período Atividade Spessoto S/A Calç. e Curtume 01/08/1976 a 30/12/1978 Auxiliar de sapateiro Calçados Spessoto Ltda. 15/01/1976 a 09/06/1986 Balanceiro Calçados Spessoto Ltda. 10/06/1986 a 16/07/1988 Encarregado de serviços almoxarifado Ind. Com. Calç. Gênova Ltda. 13/01/1989 a 30/01/1989 Almoxarifado Alves & Castro Ltda. 18/03/2013 a 15/06/2013 Supervisor de preparação Apache Art. Couro Eireli 01/04/2014 a 29/05/2014 Supervisor de corte/pespointo Deixo de considerar como especiais os períodos abaixo relacionados, porquanto não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades. Contribuinte Individual 01/10/1989 a 30/04/1990 Empresário Contribuinte Individual 01/06/1990 a 31/07/1990 Empresário Contribuinte Individual 01/04/1993 a 30/04/1990 Empresário Contribuinte Individual 01/05/1993 a 30/06/1994 Autônomo Contribuinte Individual 01/08/1994 a 30/09/1997 Autônomo Calçados Walk Ltda. ME 01/09/1997 a 23/12/1997 Chefe de seção Calçados Walk Ltda. ME 12/01/1998 a 30/12/1998 Chefe de seção Calçados Samello S/A 08/06/1999 a 29/11/2001 Supervisor de pespointo Calçados Samello S/A 01/02/2002 a 01/07/2002 Supervisor de pespointo Calçados Amadini Ltda. ME 17/03/2003 a 09/05/2003 Supervisor de pespointo Granpasso Ind. Com. Calç. Conf. Acessórios Ltda. EPP. 02/06/2003 a 21/10/2003 Chefe de seção Maysa Mitidieri da Silva - ME 22/03/2004 a 01/09/2004 Supervisor de pespointo Cool Ind. Com. Calçados Ltda. 07/01/2005 a 20/04/2005 Encarregado de pespointo Pierruti Mont. Acabamento de Calçados Ltda. EPP 09/02/2006 a 20/12/2006 Encarregado de preparação Pignatt Cabedais Ltda. EPP 01/02/2007 a 21/12/2007 Encarregado de preparação Pierruti Mont. Acabamento de Calçados Ltda. EPP 03/03/2008 a 28/02/2009 Encarregado de preparação Calven Shoe Ind. Calç. Ltda. 02/03/2009 a 18/05/2011 Encarregado de preparação Corte e Pespointo Dominiuni Ltda. ME 20/06/2011 a 28/02/2012 Chefe de produção Nova Dublagem Ltda. 02/04/2012 a 30/12/2012 Gerente de produção Contribuinte individual 01/07/2013 a 30/03/2014 Carnê Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei n° 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3° do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4° dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta)

anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 28/05/2014, um total de tempo de serviço especial de 12 (doze) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Convertendo estes períodos considerados especiais em períodos comuns e somados aos outros vínculos anotados na CTPS, o autor possui o total correspondente a 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) meses e 06 (seis) dias, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a md a md1 Spessoto S/A Calç. Curtume Esp 01/08/1976 30/12/1978 - - - 2 4 30 2 Calçados Spessoto Ltda. Esp 15/01/1979 09/06/1986 - - - 7 4 25 3 Calçados Spessoto Ltda. Esp 10/06/1986 16/07/1988 - - - 2 1 7 4 Ind. Com. Calç. Gênova Ltda. Esp 13/01/1989 30/01/1989 - - - - - 18 5 Empresário 01/10/1989 30/04/1990 - 6 30 - - - 6 Empresário 01/06/1990 31/07/1990 - 2 1 - - - 7 Empresário 01/04/1993 30/04/1993 - - 30 - - - 8 Autônomo 01/05/1993 30/06/1994 1 1 30 - - - 9 Autônomo 01/08/1994 30/09/1997 3 1 30 - - - 10 Calç. Walk Ltda. ME 01/09/1997 23/12/1997 - 3 23 - - - 11 Calç. Walk Ltda. ME 12/01/1998 30/12/1998 - 11 19 - - - 12 S.B.Art. Couro Ltda. 08/06/1999 29/11/2001 2 5 22 - - - 13 Calçados Samello S/A 01/02/2002 01/07/2002 - 5 1 - - - 14 Calçados Amadini Ltda. 17/03/2003 09/05/2003 - 1 23 - - - 15 Granpasso Ind.Com.Calç.Conf. 02/06/2003 21/10/2003 - 4 20 - - - 16 Maysa Mitidieri Silva Franca ME 22/03/2004 01/09/2004 - 5 10 - - - 17 Cool Ind. Com. Calç. Ltda. EPP 07/01/2005 20/04/2005 - 3 14 - - - 18 Pierruti Mont.Acab.Calç.Ltda ME 09/02/2006 20/12/2006 - 10 12 - - - 19 Pignatt Cabedais Ltda. EPP 01/02/2007 21/12/2007 - 10 21 - - - 20 Pierruti Mont.Acab.Calç.Ltda ME 03/03/2008 28/02/2009 - 11 26 - - - 21 Calven Shoe Ind.Calç.Ltda. 02/03/2009 18/05/2011 2 2 17 - - - 22 Ricardo Garcia Dominiquini ME 20/06/2011 28/02/2012 - 8 9 - - - 23 Nova Dublagem Ltda. 02/04/2012 30/12/2012 - 8 29 - - - 24 Alves & Castro Ltda. Esp 18/03/2013 15/06/2013 - - - - 2 28 25 Contribuinte facultativo 01/07/2013 31/03/2014 - 9 1 - - - 26 Apache Art. Couro Eireli Esp 01/04/2014 28/05/2014 - - - - 1 28 27 - - - - - 28 Soma: 8 105 368 11 12 13629 Correspondente ao número de dias: 6.398 4.45630 Tempo total: 17 9 8 12 4 1631 Conversão: 1,40 17 3 28 6.238,400000 32 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 1 6 Como o tempo de contribuição foi considerado até 28/05/2014, o termo inicial do benefício é a data desta sentença. Pleiteou a parte autora, ainda, a aplicação do fator previdenciário de forma proporcional, ou seja, requereu que este não fosse aplicado nos períodos em que a houve o labor em atividades insalubres. Inicialmente, cumpre esclarecer que é assente o entendimento de que o cálculo da renda mensal inicial (RMI) será feito de acordo com as regras da legislação vigente na data em que o segurado completar todos os requisitos do benefício. No caso dos autos, não é possível acatar o pedido da parte autora, pois estaria utilizando de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que fossem observadas as restrições por elas trazidas. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. No caso em tela, não prospera a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. 3. Cumpre observar que, para o cálculo dos benefícios previdenciários, deve ser observada a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os requisitos para sua concessão, requerendo-a administrativamente, pois não o fazendo e, continuando a recolher contribuições, manterá o direito ao benefício, mas não à forma de cálculo da renda mensal inicial, que deverá observar a legislação vigente na data do requerimento. 4. Com a vigência da Emenda Constitucional nº. 20, promulgada em 15 de dezembro de 1998, que deu nova redação ao artigo 201, 3º, da Constituição Federal, a apuração do valor das aposentadorias passou a ser incumbência da legislação infraconstitucional. 5. Foi editada a Lei nº. 9.876/1999, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios, disposto no artigo 29, da Lei nº. 8.213/1991, inserindo nova redação ao verbete. 6. Esta nova redação alterou consideravelmente o 8º do artigo 29 da Lei nº. 8.213/1991, determinando que a expectativa de sobrevida do segurado deva ser obtida com base na Tábua de Mortalidade fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observando a média nacional única para ambos os sexos. 7. No caso sub judice, por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição e não de aposentadoria especial, no cálculo do salário-de-benefício incide a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, sendo descabido falar-se em inaplicabilidade do fator previdenciário sobre os períodos especiais. O benefício da parte autora foi concedido em 15.01.2013 (fl. 20) e o INSS agiu corretamente ao aplicar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial, conforme previsto na Lei nº. 9.876/1999 (legislação vigente à época de sua concessão). 8. Em relação à alegada inconstitucionalidade do fator previdenciário, é certo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, sinalizando, portanto pela constitucionalidade do mecanismo. 9. Por fim, não há que se falar em ofensa ao artigo 194, parágrafo único, da Constituição Federal, que garante a irredutibilidade do valor dos benefícios, haja vista que tal garantia não se refere ao cálculo do valor da renda mensal inicial, mas sim, após o referido cálculo, ao valor apurado, que não pode ser reduzido, por se tratar de direito adquirido, que é assegurado constitucionalmente. 10. Agravo legal improvido. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COM A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29/11/1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do fator previdenciário, conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. 2. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário (Lei n.8.213/91, art. 29, I e 7º). 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento

de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários de contribuição. Agravamento regimental improvido. AGRAMENTO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. LEI Nº 6.950/81. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. ADVENTO DA LEI 7.787/89. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. REGIME HÍBRIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.2. Agravamento regimental a que se nega provimento. PROCESSUAL CIVIL. AGRAMENTO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE, NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AO LIMITE E À ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Esta Corte unificou o entendimento no sentido de não ser possível garantir ao segurado o regime híbrido que pretende, com a adoção da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei 6.950/81), e aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao critério de sua atualização. Precedentes.2. O agravamento regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.3. Agravamento regimental a que se nega provimento. Nestes termos, indefiro o pedido da parte autora para não aplicação do fator previdenciário sobre os períodos reconhecidos como especiais.No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. Em primeiro lugar, é preciso salientar que o direito não ampara a dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação. Tais sentimentos são mera consequência do dano moral e não o seu conteúdo. O que o direito ampara é a lesão a interesse não patrimonial, ainda que tenha consequências patrimoniais, tais como violação à honra, integridade física, vida. O dano moral pode ser direto ou indireto. É direto quando a lesão se dá a interesse não patrimonial, como a honra da pessoa. É indireto se a lesão a interesse patrimonial lesiona, via reflexa, interesse não patrimonial, protegido juridicamente.A parte autora não conseguiu demonstrar qual interesse não patrimonial foi violado em razão do indeferimento administrativo do benefício. Ausente a demonstração de violação a interesse não patrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos compreendidos entre 01/08/1976 a 30/12/1978, 15/01/1976 a 09/06/1986, 10/06/1986 a 16/07/1988, 13/01/1989 a 30/01/1989 e 18/03/2013 a 15/06/2013, e convertê-los em comum.Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da data desta sentença. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais e não aplicação do fator previdenciário sobre os períodos reconhecidos como especiais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF nº 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.Fixo os honorários da seguinte forma, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil:1. A parte autora sucumbiu do pedido de concessão de aposentadoria especial e da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo. Sucumbiu totalmente com relação ao pedido de dano moral. Por isso, deverá pagar ao INSS 10% incidentes sobre 60% do valor atribuído à causa. Fica suspensa a execução dos honorários conforme o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.2. A parte ré deverá pagar à parte autora honorários correspondentes a 10% do valor das prestações vencidas, a ser apurado em sede de cumprimento de sentença.Sentença sujeita a remessa necessária, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001196-52.2015.403.6113 - ANTONIO LUIS DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

QUARTO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 316: ...dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias.

0001264-02.2015.403.6113 - CLEIDE BOTELHO ZANINELLO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 80 VERSO: ...dê-se ciência às partes, no prazo sucessível de 10 (dez) dias.

0001323-87.2015.403.6113 - VALTER APARECIDO PIMENTA - INCAPAZ X LUIS FERNANDO PIMENTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 191: ...dê-se vista às partes dos quesitos suplementares.

0001338-56.2015.403.6113 - EVA TELES DE OLIVEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que EVA TELES DE OLIVEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia (fls. 15/16) (...) a concessão dos benefícios da gratuidade processual a autora, segundo dispõe a Lei nº 1.060/50 e demais dispositivos legais aplicáveis ao caso em tela, por ser pobre na acepção legal do termo, conforme declaração acostada; (...) que a ação seja julgada procedente para conceder a requerente o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, nos termos da legislação vigente; (...) o termo inicial da prestação mensal deverá ser da data do requerimento administrativo do benefício (25/10/2011), devendo ser acrescida de juros, correção monetária, tudo a ser calculado a partir da liquidação da sentença, além de outras cominações de estilo, a fim de garantir o direito da autora; (...) a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento de custas e despesas processuais corrigidas, além de honorários a serem fixados na forma do artigo 20 do Código de Processo Civil, além de outras penalidades previstas em Lei. (...) que seja assegurado à autora prioridade na tramitação da presente ação, por ser pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos de idade, devendo a autoridade judiciária competente, determinar as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo, nos termos especificados no artigo 71, 1º do Estatuto do Idoso; (...) Alega, em suma, que nasceu em 16/06/1953, contando com 31 (sessenta e um) anos na data da propositura da ação, e que trabalhou durante muito tempo no meio rural, preenchendo os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural. Esclarece que pleiteou administrativamente o benefício em 25/10/2011, mas este foi indeferido pela autarquia sob o argumento de que não houve comprovação de efetivo exercício de atividade rural. Com a inicial acostou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 64). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação e documentos (fls. 67/91). Não aduziu preliminar. No mérito, rebateu os argumentos expendidos na inicial e pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação inserta às fls. 94/97. Foi produzida prova documental e testemunhal. Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 111. CNIS da parte autora acostado à fl. 126. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade. Sem preliminares a serem apreciadas, passo a examinar a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade concedida ao trabalhador rural, independentemente de contribuição. Sustenta, em síntese, que exerceu atividades rurais auxiliando seus pais e seu companheiro por muitos anos. A concessão de aposentadoria por idade tem suas regras estabelecidas no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com modificações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95, 9.876/99 e 11.718/2008: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Da leitura do artigo 48 transcrito acima, conclui-se que os requisitos para a aposentadoria rural pleiteada nesses autos - concedida ao trabalhador rural - são: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, além do tempo efetivo de trabalho rural até o período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, correspondente à carência exigida para a concessão desse benefício. Para o reconhecimento do trabalho rural, é necessário que haja início de prova material no nome da parte autora e contemporâneo ao período em que se pretende reconhecer o trabalho no campo. Não se exige que haja documento ano a ano mas devem demonstrar uma constância no trabalho rural a ser corroborada pela prova oral. Passo a analisar o caso dos autos. A parte autora alega que trabalha na lavoura desde os 10 anos, dando continuidade ao trabalho no meio rural após seu casamento. O trabalho rural deve ser suficientemente comprovado para que o requerente faça jus ao benefício. Essa prova não pode ser exclusivamente testemunhal, exigindo-se início de prova material, a teor do que determina o artigo 401 do Código de Processo Civil. Por início de prova material se entende documento, público ou privado, emitido por terceiros e contemporâneos à época em que se pretende provar o trabalho rural. Saliente-se que não é factível exigir-se documento ano a ano. Contudo, é necessário que a prova material englobe todo o período que se pretenda provar, não podendo ser muito recente e destinada a comprovar época remota ou, o contrário, documento muito antigo destinado a comprovar o trabalho em período recente. O documento, ainda, deve estar em nome da parte autora. Exceção a essa regra se dá quando o trabalho rural se deu em regime de economia familiar e os documentos da época estavam apenas no nome de uma só pessoa, normalmente o pai ou marido. Contudo, essa regra não é absoluta e o fato de se permitir a apresentação de documento no nome de terceiros não exime a parte autora de apresentar documento em seu nome, pois esses documentos tem valor probatório apenas e durante o período em que o trabalho rural se deu sob regime de economia familiar. Se o trabalho é em sistema de diarista, também conhecidos por boia fria, não é possível a utilização de documentos em nome de terceiro, dado que não se trata de regime de economia familiar. Nessas hipóteses, é necessário que o documento esteja no nome da parte autora. Situação idêntica se dá quando, a título de início de prova material, é trazido aos autos contrato de trabalho em nome de terceiro, normalmente marido ou companheiro. Essa prova não pode ser estendida à esposa ou companheira porque o vínculo empregatício é personalíssimo, somente a pessoa contratada pode ser a prestadora de serviços, não se podendo presumir, portanto, que a companheira ou esposa daquele trabalhador também é lavradora. Não serve de prova, também, pois se o empregador registrou o marido ou companheiro, não é crível que não tenha registrado a esposa ou companheira, na hipótese dela ter trabalhado para ele também. A impossibilidade de se utilizar vínculo empregatício no nome do marido ou companheiro se torna mais evidente nas situações em que a parte autora alega ter trabalhado como diarista. Ora, se o marido ou companheiro é registrado para prestar serviços em uma única fazenda, seu registro não comprova, de forma alguma, que sua esposa ou companheira trabalhou para fazendas diversas. Saliento, ainda, que a Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (A certidão

de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola) não se aplica ao caso presente. Da análise dos julgamentos que lastrearam a edição dessa súmula, constata-se que o trabalho rural mediante o qual se aceita prova em nome do marido para se comprovar o trabalho rural da esposa ou companheira é aquele exercido em regime de economia familiar. Regime de economia familiar é o trabalho rural no qual a família trabalha na mesma propriedade, mediante auxílio mútuo. Em nenhum dos julgados que fundamentaram a Súmula se admite a utilização de vínculos empregatícios no nome do marido, cujo caráter é personalíssimo, para comprovação do trabalho rural da esposa. Os documentos em nome do marido relativos ao regime de economia familiar podem ser estendidos à esposa ou companheira dado que o trabalho é exercido no mesmo local, ao mesmo tempo, o que não ocorre quando se trata de vínculo empregatício de um dos cônjuges ou companheiros.

Confira-se: Súmula 6 Órgão Julgador TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS Data do Julgamento 26/08/2003 Data da Publicação DJ DATA: 25/09/2003, PG: 00493 Enunciado A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Referência Legislativa Lei Complementar nº 16, de 30/10/1973, art. 3º, 1º, b e 2º Lei nº 8.213/91, arts. 55, 3º e 142 Precedentes REsp 104312/SP, REsp 270747/SP, AGA 351175/SP, REsp 317277/RS, REsp 354596/SP, REsp 386538/RS, REsp 440504/SCAR 1418/SP, PU n. 2002.70.03.001876-5/PR - Turma de Uniformização (julgamento de 10 de Junho de 2003, publicado no DJU de 18/07/2003) REsp 104312/SP EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. 1. ESTA CORTE JÁ FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA POR MEIO DE CERTIDÃO DE CASAMENTO, ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE TRABALHADOR RURAL DO MARIDO DA BENEFICIÁRIA, EM FACE DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PRECEDENTE. 2. EMBARGOS ACOLHIDOS. (STJ - REsp: 104312 SP 1997/0050728-9, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/02/1998, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 25/02/1998 p. 25) REsp 270747/SP Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma EDcl nos EDcl no REsp 270747 / SP, Data 10/04/2001 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa. 2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural. 3. Embargos rejeitados. AGA 351175/SP Processo AgRg no Ag 351175 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2000/0130975-7 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 17/04/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 04/06/2001 p. 246 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL. I - Tendo o v. acórdão recorrido afirmado a existência de início razoável de prova documental compondo o material cognitivo, cai por terra a tese sustentada no recurso comprovação da condição de rurícola unicamente por testemunhos -, dada a diversidade de pressupostos. II - Início razoável de prova material complementada por testemunhos hábil, inclusive, para efeitos de comprovação de período trabalhado como rurícola. Precedentes. Agravo regimental desprovido. REsp 317277/RSPREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA MATERIAL. 1 - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido da necessidade do início de prova material, existente na espécie, à comprovação da condição de rurícola. 2 - Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 317277 RS 2001/0042098-2, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/06/2001, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 13.08.2001 p. 321) REsp 354596/SP Página 1 de 2.501 resultados para RESP 354596 SP STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 354596 SP 2001/0119805-8 (STJ) Data de publicação: 15/04/2002 Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO E CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA - INEXIGIBILIDADE DE CARÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - A teor do art. 255 e seguintes do RISTJ, não restou demonstrada a divergência pretoriana aventada. - O art. 143, da Lei 8.213/91, prevê a concessão da aposentadoria por idade, independentemente do período de carência, sendo, apenas, necessária a comprovação dos requisitos da idade e da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício. - Há possibilidade de concessão de benefício previdenciário, na hipótese em que resta comprovada a profissão de rurícola do marido e da mulher, conforme Certidão de Casamento e contrato de parceria agrícola, além dos depoimentos testemunhais. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte provido. Encontrado em: 210177 - SP, RESP 189521 - SP (RSTJ 122/470) RECURSO ESPECIAL REsp 354596 SP 2001/0119805-8 (STJ) Ministro JORGE SCARTEZZINI... - SP, RESP 180303 - SP, RESP 238932 - DF SUFICIÊNCIA DOS INDÍCIOS DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA STJ - RESP REsp 386538/RSPREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - ART. 7º, INC. XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TRABALHO REALIZADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - COMPROVAÇÃO PARCIAL. - A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários. Tendo sido o trabalho realizado pelo menor de 14 anos, há que se reconhecer o período comprovado para fins de aposentadoria. - No caso em exame, foi comprovada a propriedade rural em nome do pai do recorrente no ano de 1962. Não existindo outras formas de comprovação, face a impossibilidade da obtenção de documentos em nome do próprio autor, há que ser considerada a certidão juntada. É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Recurso conhecido e parcialmente provido, para que seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado pelo autor como rurícola a partir de 1962. (Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 11/03/2003, T5 - QUINTA TURMA) REsp 440504/SP PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA

CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. - Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. - Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Registro de Imóveis que comprova a propriedade de área rural em nome do pai do autor, expedida pelo Registro de Imóveis da Comarca de Ibirama, Est de Santa Catarina (fls. 17), e ainda, a Declaração do exercício de atividade rural prestada pelo autor, expedida pela própria Autarquia (fls. 18/19), são documentos aptos a ensejar início de prova documental. - No que tange à ofensa à LICC, não compete a esta Corte de Uniformização Infraconstitucional analisar suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, com fundamento na Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, porquanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estes institutos alçaram status constitucional (art. 5º, XXXVI), sendo nela expressamente previstos. - Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 01.04.76 a 03.07.76 e de 29.04.77 a 07.01.80, realizados como empregado de indústria de fundição, na condição de esmerilhador - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte, desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 04/02/2003, T5 - QUINTA TURMA) AR 1418/SPAÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. ANOTAÇÕES NACARTEIRA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PRO MISERO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já se manifestou no sentido de abrandar o rigorismo legal nas questões relativas à provado trabalho do rurícola, em virtude das inúmeras peculiaridades e dificuldades vividas por tais trabalhadores. Embora em causas desta natureza se observe recorrentemente o critério pro misero, no caso, a única prova material juntada - cópia de carteira de trabalho na qual consta apenas um vínculo de dois anos - não é suficiente para corroborar o trabalho especial a que alude o art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. 2. O regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. 3. Enquadramento da autora no conceito dado pelo Estatuto do Trabalhador Rural - Lei 5.889/73 -, regulamentado pelo Decreto 73.626/74, segundo o qual trabalhador rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. 4. Pedido de rescisão improcedente. (Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 26/05/2010, S3 - TERCEIRA SEÇÃO) A fim de comprovar o alegado, acostou aos autos a título de início de prova material:- Sua certidão de casamento (fl. 26) ocorrido em 27/07/1976 em que consta que a profissão de seu esposo era lavrador;- Certidão de nascimento de seu filho José Mauro Borges de Oliveira (fl. 27) ocorrido em 01/05/1979, em que consta que a profissão do pai era lavrador;- Certidão de nascimento de seu filho Antônio Borges de Oliveira (fl. 28) ocorrido em 21/04/1983, em que consta que a profissão do pai era lavrador;- Declaração para Cadastro de Imóvel Rural (fls. 29/30) em nome de seu esposo, datado de 30/05/1978, referente ao imóvel rural Sítio Rosa Dalha, situado no município de Ataléia - MG;- Certificado de cadastro do imóvel rural Sítio Rosa Dalha, situado no município de Ataléia - MG no INCRA, referente ao exercício 1980 (fl. 31);- Certidão de óbito do pai da autora, Sr. Antônio Teles de Souza, ocorrido em 14/01/1980 (fl. 32), em que consta que sua profissão era lavrador;- Recibo de entrega e Declaração de ITR dos anos de 2000 e 2001 (fls. 33/39) do imóvel rural Sítio Rosa Dalha, situado no município de Ataléia - MG;- Certidão de óbito do esposo da autora, Sr. João Borges de Oliveira, ocorrido em 14/10/2003 (fl. 40), em que consta que sua profissão era lavrador;- Informações de benefício do DATAPREV em que consta que a parte autora é beneficiária de pensão por morte rural desde 10/10/2003 (fl. 41);- Contas de energia elétrica emitidas pela CPFL (fls. 42/56), referentes aos meses de outubro de 2007, setembro de 2008, julho de 2010, agosto a setembro de 2010, janeiro de 2011, março de 2012, setembro de 2012, outubro de 2012, dezembro de 2012, janeiro a março de 2013, maio a junho de 2013. O CNIS de fl. 126 não indica existência de vínculos empregatícios, somente consta o benefício de pensão por morte que percebe desde 10/10/2003. Considerando que a parte autora alega ter exercido atividade rural em regime de economia familiar, é possível que os documentos no nome de seu marido sirvam de prova do seu trabalho rural, desde que acompanhados de prova testemunhal robusta, que passo a analisar. Em seu depoimento, a parte autora afirmou que reside em um sítio há quinze anos. Era de propriedade de um senhor de nome Jonas, já falecido, que se comprometera a registra-la mas nunca o fez. Quando do seu falecimento, os filhos desse senhor deram um pedacinho de terra para que a autora construísse uma casa. A casa foi construída e nela reside com seus dois filhos. Um deles trabalha em outro local e só vai até sua casa aos finais de semana e, o outro, está desempregado e faz bicos em propriedades da região. Nesse sítio planta milho, feijão apenas para consumo próprio. Não vende nada. Faz alguns bicos em lavouras de café da região. Além desse, faz bico em um outro sítio, onde limpa, cuida de galinha e da horta. Anteriormente, trabalhou seus irmãos na lavoura de seu pai, plantando milho, feijão, arroz, café, até se casar. Após o casamento, foi morar com seu marido em um sítio vizinho, do qual seu marido era meeiro. O dono do sítio era um senhor chamado José Gomes. A testemunha Sra. Cleuza disse conhecer a autora desde que ela se mudou para o sítio onde reside hoje. Depois que o proprietário deste sítio, de nome Jonas, faleceu, fizeram um acordo com a autora e deram uma chácara para ela no sítio. Ela não trabalhou muito tempo para eles. Não sabe se algum filho da autora a ajudava a trabalhar nesse sítio. O marido dela

ficava em casa porque era doente. Depois que deram a chácara para a autora, ela continuou trabalhando no sítio. Trabalha igualmente na sua chácara e também faz bicos para os proprietários do sítio na roça. A autora trabalha para a testemunha durante a safra de café. A testemunha Sr. Antonio disse que conheceu a autora em Minas Gerais dos 10 aos 18 anos, contando com 63 anos na data do depoimento. Nessa época, a autora trabalhava com o pai no sítio dele, plantando milho, feijão, arroz. Ela tinha irmãos e acha que os irmãos ajudavam. Indagado sobre se via os irmãos da autora trabalhando, disse que não tinha muita convivência. Saiu da região com 18 anos e perdeu o contato com a autora. Sabe que ela mora na região de Claraval porque tem amigos em comum. Esses amigos lhe contaram que ela continua trabalhando na roça. A testemunha Sr. Alirio também conheceu a autora quando ela ainda morava com os pais no sítio de propriedade do pai dela, onde plantavam milho, arroz, feijão, mandioca. A autora assim como seus irmãos ajudavam o pai. A produção não era vendida, era apenas para consumo próprio. Depois que a autora se casou, ela veio para Franca e continuou trabalhando na mesma rocinha aqui no estado de São Paulo. Às vezes passava e via a autora trabalhando na rocinha. As testemunhas Sr. Antonio e Sr. Alirio disseram que a parte autora trabalhou na lavoura enquanto era solteira e residia com seu pai. Sr. Antonio, porém, não soube dizer se os irmãos da autora também trabalhavam, por isso seu depoimento não pode ser levado em consideração como prova contundente do trabalho rural. Ora, a autora e a testemunha Sr. Alirio disseram que ela e os irmãos trabalhavam. Sr. Antonio disse que via a autora trabalhando na lavoura. Se a via e os irmãos trabalhavam também, deveria ver todos ou não ver nenhum. Questionado a esse respeito, afirmou que não tinha muita convivência. Por outro lado, o Sr. Alirio disse que a autora, após seu casamento, veio para São Paulo. Por isso, o período no qual alega ter trabalhado com seu pai, antes de seu casamento em 1976 não pode ser reconhecido por ausência de início de prova material. Os documentos em nome de seu pai, qualificando-o como lavrador, são todos posteriores a 1980, quando a autora já era casada e, de acordo com as testemunhas, já vivia em São Paulo e não mais em Minas Gerais, estado onde estava localizado o sítio de seu pai. Após seu casamento, há início de prova material de que seu marido era lavrador. Contudo, nenhuma das testemunhas presenciou a autora trabalhando na lavoura na época de seu casamento. As testemunhas tiveram contato com ela antes de se casar ou após sua mudança para o sítio onde vive hoje, no ano 2000, com seu marido já doente e que já não mais trabalhava, vindo logo a falecer (2003). Finalmente, com relação ao período que vai de 2000 a 2011, data do requerimento administrativo, a autora trouxe comprovante de energia elétrica em seu nome nos anos de 2007 a 2013. Não há início de prova material anterior a 2007. Por outro lado, as contas comprovam apenas que a autora reside no meio rural mas não que extrai dali sua sobrevivência. Note-se, inclusive, que a autora respondeu que sobrevive fazendo bicos em dois sítios da região mas omitiu que auferia o benefício de pensão por morte desde 2003. Não há menção às dimensões do sítio nem ficou claro quais são as atividades exercidas pela autora, pois cuidar de horta e de galinha são atividades eventuais, que não caracterizam o trabalho rural de forma permanente e habitual e que autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Concluindo: há períodos para os quais foi apresentado início de prova documental mas não está não corroborado por testemunhas e há, também, períodos para os quais não foi apresentado início razoável de prova documental, mas não há depoimento de testemunhas. Por isso, não é possível concluir que a parte autora trabalhou no meio rural tal como se exige para a concessão do benefício pretendido, motivo pelo qual os pedidos devem ser julgados improcedentes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução nos termos do parágrafo único do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sem custas, ante os benefícios da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita a remessa necessária. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002534-61.2015.403.6113 - ALBERTINA DE SOUSA CASTRO(SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, distribuída originalmente perante o Juízo Estadual, que ALBERTINA DE SOUSA CASTRO propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que pleiteia (...) seja o R. devidamente citado para os termos da mesma, bem como para contestá-la, se quiser, no prazo legal, sendo no final JULGADA PROCEDENTE, condenando-se ele R. a: (...) Pagar a requerente indenização no valor que for prudentemente fixado por V.Exa., ou, caso assim não entenda V. Exa. no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), a título de danos morais, corrigido, mais custas processuais, honorários de 20% sobre o valor da condenação, demais cominações legais; (...) Requer prioridade na tramitação do processo cf. ditames do artigo 1211-A, do Código de Processo Civil e artigo 71 da Lei 10.741/2003 (...) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidas em direito, perícia, j. de novos documentos, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal do representante da requerida sob pena de confesso. (...) A autora não percebe nenhuma renda, não tendo, portanto, como arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, pelo que requer os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/1950.(...)Aduz a parte autora, em síntese, que percebia benefício de aposentadoria por invalidez desde 14/07/2008 (NB nº 531604980-9). Menciona que foi convocada para nova perícia médica, oportunidade em que foi considerada apta para o trabalho e o benefício foi cessado (em 05/04/2010).Sustenta que a cessação foi indevida, pois é portadora de miocardiopatia chagásica (ICC classe III) com grave comprometimento da função ventricular, com implantação de marca-passo, e que a documentação acostada comprova que sua patologia é irreversível, impossibilitando-a de realizar até pequenos esforços. Assevera que a cessão indevida do benefício acarretou-lhe danos materiais e morais, pois sofreu grande abalo moral que ocasionou piora de seu quadro clínico, e que até a data da propositura da ação seu benefício não foi restabelecido, estando desamparada.Remete aos termos do artigo 5º, inciso X e artigo 37, inciso XIX da Constituição Federal, bem como artigo 187 do Código Civil, e diz que houve afronta ao princípio constitucional a dignidade da pessoa humana. Alega que a responsabilidade da autarquia é objetiva, e que está presente o fato lesivo, o dano moral e o nexo causal.Com a inicial acostou documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (fl. 104).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e apresentou documentos (fls. 105/120). Não formulou alegações preliminares. No mérito aduz, em síntese, que a parte autora não tem direito à indenização pleiteada, tendo em vista que o benefício que percebia foi cessado por motivo médico justificado e dentro dos ditames legais previdenciários, mediante procedimento pericial regular. Sustenta, ainda, que a parte autora não logrou demonstrar o dano

efetivamente suportado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Requereu, ainda, a expedição de ofício a APS de Ituverava para que juntasse aos autos cópia do processo administrativo. A parte autora apresentou impugnação (fls. 127/132). Instadas as partes a indicarem as provas que pretendiam produzir (fl. 133), a parte autora requereu a realização de prova testemunhal e arrolou testemunhas (fl. 134) e a autarquia aduziu que não tinha interesse na produção de provas (fl. 136). Decisão de fls. 137 reconhecer a incompetência do Juízo Estadual e declinou para o Juízo Federal de Barretos. A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 141/154), ao qual foi negado seguimento (fls. 174/180). Dada ciência às partes da redistribuição dos autos à fl. 188. Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, deferida a prioridade na tramitação, foram ratificados os atos processuais praticados no feito e determinada a vinda de cópia do processo administrativo. Durante a instrução, foram colhidos o depoimento da parte autora e de duas testemunhas por ela arroladas (fls. 234/237). Cópia do processo administrativo inserta às fls. 250/265. Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 267, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende indenização por dano causado pela parte ré. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. A responsabilidade civil surge sempre que alguém, por ato comissivo ou omissivo, causar dano a outra pessoa e desde que provado o nexo causal entre o ato e o dano. O dano pode ter sido provocado por ato ilícito ou lícito. Se o dano foi causado por ato ilícito, a responsabilidade é subjetiva, dependendo da prova da existência da culpa, devendo o agente causador do dano ter agido com negligência, imprudência ou imperícia. O ato ilícito pode ser praticado em violação à norma prevista no ordenamento jurídico, o que implicará em responsabilidade extracontratual ou em violação de contrato, caracterizando a responsabilidade contratual. Em algumas situações, a responsabilidade também ocorre se o ato que causar o dano for lícito. Trata-se do que é conhecido como responsabilidade objetiva e prescinde da existência de culpa. Tem origem na teoria do risco: aquele que lucra com alguma atividade deve ser responsável pelos danos que esta atividade poderá causar a outro. De acordo com Maria Helena Diniz, em seu Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 7, Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, 23ª Edição, 2009, pág. 62, a responsabilidade independentemente da existência de culpa funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes. Passo a analisar a obrigação de indenizar por parte da Administração. O artigo 37, caput, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Eficiência, em seu sentido coloquial, pode ser definida como a capacidade de se produzir um efeito. Sua conotação jurídica é outra. Eficiência é a possibilidade de produzir um efeito, mas da maneira mais econômica, mais adequada, que demande o menor esforço, no menor espaço de tempo possível. É sabido que a Administração Pública se vale de seres humanos, os denominados agentes ou servidores públicos, para realizar suas atividades. Quando estes agentes provocam danos aos administrados, no exercício da função pública, o Estado deve assumir para si a responsabilidade de recompor o dano causado e indenizar a vítima, já que o agente não atuou em nome próprio, mas no nome do Estado. É irrelevante se o dano causado advém de dolo ou culpa do agente. Trata-se de responsabilidade objetiva bastando, para tanto, haver nexo causal entre a conduta ativa ou omissiva do agente público e o dano provocado. Esta responsabilidade do Estado em indenizar as vítimas de danos provocados pelos seus agentes foi elevada a nível constitucional pelo 6º do artigo 37, da Constituição Federal: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Feitas essas considerações iniciais, passo a analisar o caso específico dos autos. De acordo com a inicial, a parte autora teria sofrido dano moral ao ter seu benefício de aposentadoria por invalidez ((NB 531.604.980-9) cessado em 05/04/2010. Entende que a cessação foi indevida. A cessação administrativa do benefício (NB 531.604.980-9 pela parte ré ocorreu após realização de perícia médica, na qual foi constatada que o procedimento para instalação de marcapasso ao qual a parte autora se submetera havia melhorado suas condições, deixando-a apta para as atividades habituais que exercia. Do que se constata dos autos, a suspensão do benefício não foi indevida. O INSS convocou a parte autora para novo exame médico 17/02/2010 (fl. 20). Nesse exame entendeu que como a parte autora exerce atividades do lar, e a colocação do marcapasso implicou em melhora que a habilitava para o exercício dessas atividades, cessou o benefício. O INSS é obrigado a revisar os benefícios conforme o artigo 101 da Lei 8.213/1991. Ao convocar a parte autora para novo exame e cessar o benefício após conclusão da perícia médica de que havia efetiva melhora, agiu dentro dos estritos parâmetros legais que lhe impõe a referida Lei 8.213/1991. Não poderia ter mantido o benefício contrariando a perícia médica realizada por seu servidor. Constatada a legalidade e licitude do procedimento de cessação do benefício, passo a examinar a ocorrência de dano moral. O direito não ampara a tristeza, decepção, frustração ou aborrecimentos. O direito ampara a violação a direito não material, que se passou a denominar como dano moral. Tristeza, aborrecimento, frustração, decepção, são consequência da violação de algum direito, seja material ou moral. E é essa violação que é amparada pelo direito e não suas consequências. Por isso, para que surja a obrigação de indenizar é necessário que o interessado comprove que houve violação a bem de natureza não patrimonial. A autora não produziu prova do dano extrapatrimonial que teria sofrido. Os danos apontados nos depoimentos das testemunhas ouvidas por carta precatória são apenas de cunho patrimonial. Confira-se: Testemunha Sra. Rosa Pereira de Souza: (...) Muito prejuízo, porque ela ficou vivendo só com o ordenado do marido, né? Sofreu muito, tem que tomar remédio, alimentação (...) Testemunha Sr. José Severo Garcia: (...) Sempre sentindo assim problema de coração, fadiga, tudo, e precisou fazer até colocar marca passo nesse interim aí, né? Nesse interim o INPS cortou a aposentadoria dela. Que eu fiquei sabendo assim por alto dois anos. E com essa falta do salário, medicamento caro, eu pude observar alimentação eles passaram uma época de dificuldade doutor (...). Ora, o que se pretende nestes autos é a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais em razão da cessação do benefício. Contudo, à míngua de prova de quais danos a interesse não patrimonial (moral) a autora teria sofrido em interesse não patrimonial, não é possível a procedência do pedido. Ao contrário do que a parte autora afirma em sua impugnação à contestação, mais especificamente à fl. 130, não se pode presumir o dano, ainda que de cunho moral. É necessário que ele seja comprovado. E a prova produzida demonstrou que o dano ocorrido foi apenas na esfera material, decorrente da redução da renda. Considerando que os autos demonstram que a parte autora sofreu apenas dano em seu patrimônio, na medida em que sua renda reduziu e teve que viver temporariamente com o salário de seu marido, não comprovando quais danos a interesse não patrimonial teria sofrido, o pedido deve ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Extingo o processo com resolução de mérito nos

termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE. A parte autora pagará à parte ré honorários que fixo em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa sua execução nos termos do 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003118-31.2015.403.6113 - MATEUS HENRIQUE NEVES(SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a nova sistemática contida no Código de Processo Civil no sentido de priorizar a observância do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, bem como valorizar os meios alternativos para a solução de conflitos, designo a audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliações deste Fórum para o dia 22 de setembro de 2016 às 14h20. Promova a Secretaria as intimações e publicações necessárias. Int.

0003384-18.2015.403.6113 - RICARDO SCHIRATO(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP(SP185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO MONTEIRO E SP153530 - THIAGO PUCCI BEGO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que proceda a regularização de sua representação processual, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal, à fl. 484, e ciência das informações prestadas pelo Estado de São Paulo, às fls. 476/482, no prazo de 15 dias. A prova emprestada requerida pelo autor será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Após, cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao MPF. Int.

0003466-49.2015.403.6113 - EVANDRO MARITAN - INCAPAZ X TALITA FERREIRA MARITAN(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora pretende a declaração de inexistência de débito no valor de R\$47.778,99 (quarenta e sete mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa e nove centavos), isentando-a do pagamento desse valor. Em síntese, alega que era titular de benefício assistencial (NB 131.932) suspenso porque a renda familiar seria superior a um quarto de salário mínimo, baseando-se na informação de que a companheira da parte autora, Sra. Zuma Ferreira Rosa ainda convivia com ele. Em sua contestação, o INSS requer a extinção do processo sem resolução de mérito em razão da ausência de interesse processual, pois o processo administrativo instaurado para apurar irregularidades no benefício concedido à parte autora não transitou em julgado, tendo sido convertido em diligência para realização de análise sócio econômica. Manifestando-se sobre a contestação, a parte autora alega que não é necessário o requerimento administrativo para que o interessado possa se valer do Judiciário. Decido. Não tem razão a parte autora. Tratando-se de ação por meio da qual se pretende a anulação de um débito, é necessário que esse débito exista. E conforme prova dos autos, não foi finalizado o procedimento administrativo instaurado para verificação da regularidade do recebimento do Benefício Assistencial n. 131.932. Apenas após a realização da análise sócio econômica e posterior conclusão administrativa, é que será possível se saber se há ou não débito a ser pago pela parte autora. Por isso, a medida mais adequada seria a extinção do presente feito sem resolução de mérito por ausência de interesse processual por parte da parte autora (artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil). Contudo, considerando que a presente ação está pronta para ser sentenciada, já que não foram requeridas provas pelas partes, em observância da economia processual, é mais adequada a suspensão da tramitação processual até que o procedimento administrativo seja finalizado e proferida decisão a respeito do restabelecimento ou cessação definitiva do benefício concedido à parte autora. O fundamento jurídico para a suspensão é a letra b, do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil, pois há necessidade de se verificar um fato - se a parte autora reside ou não com sua ex companheira e qual a renda do seu grupo familiar - antes da apreciação do pedido formulado nesses autos. Dessa forma, suspendo o processo com fundamento no artigo 313, inciso V, letra b pelo período de 06 meses. O processo permanecerá em Secretaria. Fica a parte ré desde já intimada a informar nestes autos a decisão proferida no Procedimento Administrativo, independentemente de provocação deste Juízo. Transcorrido o prazo de suspensão sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004227-80.2015.403.6113 - VALTER SAVIO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Sem prejuízo da determinação para citação do réu, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente cópia do procedimento administrativo aos autos, a contar da data do agendamento informado na petição de fls. 90/91. Int. Cumpra-se.

0000194-13.2016.403.6113 - REGINA CELIA DAVANCO ALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP364163 - JULIANA LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Sem prejuízo da determinação para citação do réu, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente cópia do procedimento administrativo aos autos, a contar da data do agendamento informado na petição de fl. 96.Int. Cumpra-se.

0001389-33.2016.403.6113 - GEANA SANTIAGO PRUDENCIO X WALISSON SANTIAGO MOREIRA - INCAPAZ X GIOVANA SANTIAGO MOREIRA PRUDENCIO - INCAPAZ X GEISIANE SANTIAGO PRUDENCIO - INCAPAZ X DANIELE SANTIAGO PRUDENCIO - INCAPAZ X GABRIEL SANTIAGO MOREIRA - INCAPAZ X RAQUEL APARECIDA SANTIAGO(SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA E SP372223 - MARCOS VINICIUS BATISTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Por motivo de força maior, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 16/08/2016, para o dia 18/08/2016, às 14 horas e trinta minutos.Fica a secretaria autorizada a proceder a intimação das partes por telefone, caso seja possível.Int.

0001568-64.2016.403.6113 - DONIZETE CARMO PEREIRA(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int. Cumpra-se.

0002282-24.2016.403.6113 - OSMAR NUNES DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu na inicial, sucessivamente, benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou assistencial, desde 12/04/2006, 06/06/2006 e 27/01/2006 respectivamente.Intimada a manifestar sobre prevenções apontadas pelo sistema processual, a parte autora requereu, às fls. 73/74, o aditamento do valor da causa para constar como início dos benefícios a data do trânsito em julgado da ação n.º 0002892-71.2007.403.6318, ou seja, 25/05/2010.Contudo, tal data não pode ser considerada, pois não há prova nos autos de que indique que o autor estava inválido na referida data, uma vez que os julgados dos processos preventos decidiram pela aptidão do autor ao trabalho (fls. 81/84 e 92/95). Diante do exposto e considerando que o pedido administrativo requerido pelo autor após o trânsito em julgado das ações tramitadas no JEF de Franca foi protocolado em 27/01/2016 (fl. 23), fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 14.080,00 (quatorze mil e oitenta reais) que equivale a 4 parcelas vencidas, mais 12 parcelas vincendas do benefício pleiteado no valor de um salário-mínimo.Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários-mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

0002361-03.2016.403.6113 - GERSON LUIS SALVINO ALVES(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOA VISTA SERVICOS S.A.

Recebo a petição de fl. 96 como aditamento à exordial. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Tendo em vista a incompetência deste Juízo para decidir neste feito, torno sem efeito parte do despacho de fl. 86 que indeferiu a gratuidade da justiça. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento o teor desta decisão. Int. Cumpra-se.

0002454-63.2016.403.6113 - MARCIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia. Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido. Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, providencie a regularização da procuração de fl. 11, tendo em vista que a mesma se encontra rasurada. Int.

0002704-96.2016.403.6113 - JOSE BRAZ DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA E SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Diante das dificuldades encontradas pelo autor na tentativa de obter cópia do procedimento administrativo do autor, intime-se o Chefe da Agência do INSS de Santo Amaro/SP, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe a este Juízo cópia do procedimento administrativo n.º 532.225.993-3 (fls. 44/47). Int. Cumpra-se.

0002746-48.2016.403.6113 - JULIANA PEREIRA DE ALMEIDA(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum que JULIANA PEREIRA DE ALMEIDA propõe contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia a tutela de urgência para (fl. 16) (...) Autorizar a SUSPENSÃO do pagamento das próximas parcelas do financiamento, suspendendo assim o pagamento do mutuo efetuado, até que a revisão contratual seja concluída a fim de reconhecer juros exorbitantes e limita-los aos parâmetros legais, calculando assim, a amortização devida e o real valor da parcela após o ressarcimento dos valores já pagos indevidamente; (...) E, ainda, com fulcro no 3º, do art. 84, do Código de Defesa do Consumidor, que autoriza a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA, liminarmente, na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, requer a Vossa Excelência, para que o provimento final possa vir a ser eficaz: (...) a) seja reconhecida a hipossuficiência do consumidor, determinada a inversão do ônus da prova em favor da consumidora (inciso VII, do art. 6º do CDC), e, como consequência, em conformidade com o art. 355, do CPC, determinada a exibição de planilha indicativa de todos os cálculos descritivos da fivida (ou dos pagamentos efetuados), apontando as taxas e formas de aplicação de juros e comissões, os pagamentos efetuados pelo demandante até a atualidade com a descrição das taxas de juros e comissões aplicadas no período, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). (...) A requerente reconhece a dívida contraída com a Requerida, mas deseja pagá-la sem os abusivos acréscimos impostos pela Banco, bem como de maneira compatível com seus direitos existenciais, tutelados pela Constituição da República. (...) (fls. 17/18)(...) a) seja concedida a gratuidade de justiça, de acordo com o art. 4º, 1º, da Lei nº1060/50, com a nova redação introduzida pela Lei nº 7510/86; (...) b) a concessão da antecipação parcial dos efeitos práticos da tutela e antecipação da tutela específica (obrigação de fazer), inaudita altera partes, nos termos acima expostos: autorização para suspender a cobrança das parcelas mensais referente ao contrato até a conclusão da revisional; (...) c) após a concessão da antecipação da tutela, seja determinada a citação da Ré, para, querendo, responder ao pedido, sob pena dos efeitos da revelia; (...) d) seja JULGADO PROCEDENTE o pedido para: (...) d.1) confirmar os efeitos da antecipação de tutela pretendida (art. 273, CPC) e da antecipação da tutela específica (art. 84, 3º, Código de Defesa do Consumidor). (...) d.2) emitir preceito declaratório de nulidade de todas as cláusulas contratuais eivadas de abusividade, a teor do disposto nos incisos IV, VIII e X do art. 51, do Código de Defesa do Consumidor; (...) d.3) reconhecida a nulidade da cláusula estipuladora de juros acima do patamar legal, bem como a aplicação de juros compostos, emitindo preceito constitutivo modificativo da relação obrigacional creditícia e critérios de cobrança desde a realização do primeiro contrato até a atualidade, com a fixação do quantum

debeatur exigível do demandante ao longo da relação, estabelecido dentro dos parâmetros da legalidade, que seja realizado (sic) a revisão com a devida amortização e o real valor das parcelas, com o ressarcimento dos valores já pagos a maior pela Requerente; (...)d.4) Que a ação ao final também seja julgada procedente, para que se opere a Revisão Contratual, no sentido de que sejam definitivamente anuladas as cláusulas contratuais entre as partes, que importem na capitalização mensal dos juros expressa no sistema de amortização constante, SAC, e na fórmula de calcular a taxa nominal em efetiva. Ofensa a matéria constitucional, Súmula nº 121 do STF. Requer seja aplicada a capitalização simples; (...)d.5) caso ultrapassada (sic) as proposições dos itens d.2 e d.3 não sendo reconhecida a nulidade das cláusulas abusivas, SEJA RECONHECIDA A LESÃO ENORME, com a TAXA MÉDIA DO MERCADO PARA REMUNERAÇÃO SE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO PESSOAL; (...) d.6) emitir preceito declaratório de nulidade do critério de cobrança com a utilização da capitalização dos juros (ANATOCISMO), ao teor da Súmula 121 do STF; (...) d.7) emitir preceito condenatório compelindo a Ré na repetição em dobro do indébito, conforme o art. 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90, pago pelo Demandante durante todo o período indicado, devidamente corrigidos monetariamente, com aplicação de juros moratórios legais de 1% ao mês após a condenação; e (...) e) seja a Ré condenada nas verbas sucumbenciais, sendo revertidas as relativas a honorários advocatícios em favor do CEJUR-DPGE, que deverá ser recolhida nos termos da lei nº 1.146/97; (...) f) requer ainda a repetição do indébito da cobrança de taxas já reconhecidas indevidas, qual seja o valor de R\$ 9.667,32 (nove mil seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos). (...) Indica prova documental, testemunhal, depoimento pessoal do representante legal da Ré, sob pena de confissão, principalmente pericial, bem como requer a aplicação de inversão do ônus da prova, prevista no inciso VII, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor(...) Alega ter firmado com a parte ré em 30/08/2009 um contrato de instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária (nº 155551536949) no valor de R\$ 127.000,00 (vinte e sete mil reais), e como garantia foi dado o imóvel inscrito na matrícula 18.376 do Cartório de Registro de Imóveis de Ituverava - SP, situado à Rua Coronel Dionísio Barbosa Sandoval nº 136, Jardim Haley, no município de Ituverava - SP. Aduz, em síntese, que em virtude da situação de urgência na aquisição do bem foi compelida pela parte ré ao pagamento obrigatório de verbas indevidas, a saber, seguro, IOF e taxa de serviço, mediante aceitação de contrato de adesão. Refere que o empréstimo foi parcelado em 180 meses com utilização o sistema SAC - Sistema de Amortização Constante. Menciona que a primeira parcela foi calculada no montante de R\$ 2.979,97 (dois mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos), incluindo parcela de amortização, juros e prêmio de seguro, o que é, segundo a parte autora, muito mais do que o devido. Sustenta que já pagou muito mais do que o valor contratado, que a parcela mensal tem consumido mais que 30% (trinta por cento) de sua renda. Invoca os princípios da legalidade, razoabilidade e o direito constitucional à moradia. Afirma que o contrato questionado é típico de adesão e que se trata de relação de consumo, e que há ofensa aos princípios da transparência de da boa fé objetiva, bem como a ocorrência de capitalização de juros. Afirma que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência. Com a inicial acostou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência, ser antecedente de forma a garantir o resultado útil do processo ou, ainda, de evidência. Nos termos dos artigos 300, 303 e 311, respectivamente: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Art. 311. A tutela de evidência será concedida independentemente Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Do que se depreende da inicial e dos documentos que a instruem, a parte autora celebrou com a parte ré contrato de 23/36. Não consta que tenha sido coagida de qualquer forma pela parte ré, tendo aceitado todas as suas cláusulas. Coação é o ato de uma das partes contratantes forçar a outra parte a tomar uma determinada conduta contra a sua vontade e é assim definida pelo Código Civil: Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens. Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação. Há que se distinguir entre a coação, assim entendida como a do artigo 115 do Código Civil, na qual o destinatário se vê tomado de temor de dano a si ou sua família ou seus bens e se vê coagido a agir ou deixar de agir de determinada maneira e as exigências feitas por um dos contratantes para que a outra parte assumira um negócio jurídico, principalmente garantidas exigidas por entidades financeiras para que possam celebrar contrato de mútuo financeiro. A primeira hipótese é ilícita e macula de nulidade o negócio jurídico celebrado. A segunda hipótese não padece de qualquer ilicitude ou irregularidade e o fato de que instituições financeiras exigem garantia ou impõe cláusulas com encargos dentro da lei não é fundamento para decretação da nulidade do contrato, ainda que parcial. Do que se lê da inicial, não há qualquer indício de ter havido ato coator por parte da Caixa Econômica Federal que se enquadre na definição do artigo 115 do Código de Processo Civil. A parte autora não informa qual foi o temor de dano iminente e considerável a si ou sua família ou aos seus bens por parte da CEF e nem em que consistiria esse dano. Não obstante ter aceito o contrato e suas cláusulas, alega na inicial essas cláusulas são abusivas, que o valor devido deve ser calculado de outra forma e pretende a suspensão da exigibilidade do contrato até que o contrato seja revisto judicialmente. É preciso ter em mente o princípio que rege os contratos: boa fé contratual. Não pode uma das partes, sob o risco de se colocar em cheque a segurança jurídica e boa fé contratual, simplesmente deixar de honrar o contrato por passar a discordar de cláusulas com as quais aquiesceu quando da celebração do acordo. Tal postura vai de encontro à boa fé que deve reger as relações contratuais. Conclui-se, portanto, nessa análise feita em sede de tutela de urgência, que a parte autora, livre e no uso de sua capacidade civil, celebrou contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária por meio do qual lhe foi disponibilizado o valor de R\$127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais), conforme a cláusula primeira (fl. 23). Considerando a concordância da parte autora com as cláusulas e o recebimento, por ela, do valor,

demonstrando que a parte ré cumpriu sua parte do acordo, presumem-se válidas as cláusulas contratuais, que é norma entre as partes. Assim sendo, ausente indícios de coação por parte da CEF e em observância da boa fé contratual, e face à ausência de elementos autorizem concluir que a parte autora assinou o contrato de abertura de contra corrente mediante vício da vontade, a tutela deve ser indeferida. Faculto à parte autora, porém, o depósito das prestações devidas em juízo, o que permitirá a suspensão da exigibilidade do contrato. Pelos motivos acima, e considerando não haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, indefiro a tutela de urgência. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme o artigo 98 do Código de Processo Civil. Determino a realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, a ser realizada na Central de Conciliações deste Fórum. Determino a realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, a ser realizada na Central de Conciliações deste Fórum, no dia 31/08/2016, às 14h20min. Após, cite-se e intime-se a parte ré da designação da audiência de tentativa de conciliação, mediante carta precatória. O prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da contestação será contado na forma do artigo 335, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0003076-45.2016.403.6113 - ELIEL TEIXEIRA DA SILVA X NATALIA FERREIRA BARBOSA E SILVA (SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 1º de setembro de 2016, às 15h.20min, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil. A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal. Cite-se a CEF, mediante expedição de carta precatória. Esclareço que o prazo para o réu contestar a ação terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil. Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Cite-se. Int.

0003271-30.2016.403.6113 - MARIA CRISTINA GOMES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora, no prazo de 10 dias, a adequação do valor da causa atribuído ao presente feito, considerando que se trata de pedido de revisão e que o valor a ser considerado, tanto para as prestações vencidas quanto vincendas, é a diferença entre o que está sendo recebido e o que endende correto, refletindo o valor econômico almejado na presente demanda, sob pena de indeferimento do processo. Int.

0003311-12.2016.403.6113 - NELSON MENDES ROSA (SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora adeque o valor da causa atribuído ao presente feito, pois, apesar da presente demanda se tratar de declaração de desaposentação e não de revisão de benefício, para fins de atribuição de valor da causa não faz diferença, pois o proveito econômico nas demandas sobre desaposentação consiste na diferença entre o valor do benefício recebido e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas (art. 292, 2º do CPC), sob pena de indeferimento da inicial. Esclareça, ainda, a inclusão de parcelas vencidas no valor da causa desde março de 2016, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em julho deste ano e não há comprovante de requerimento administrativo nos autos. Int.

0003338-92.2016.403.6113 - JOSE MOZART DA SILVA MENDES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia. Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido. Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil). Int.

0003339-77.2016.403.6113 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n.

161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

0003377-89.2016.403.6113 - CELIO AMARILDO PASSARELI(SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CELIO AMARILDO PASSARELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Pretende a concessão dos benefícios da justiça gratuita, reconhecimento e averbação do tempo de contribuição dos períodos de 14/02/1978 a 01/06/1978, 15/08/1978 a 28/03/1980, 22/07/1980 a 15/06/1983, 19/01/1984 a 27/02/1984, 09/04/1984 a 24/05/1984, 01/06/1984 a 15/10/1985 e 24/06/1996 a 21/10/2015, reconhecimento e averbação como especial de todo o período em que laborou em condições especiais (sapateiro e motorista) ou, caso seja, necessário, conversão do tempo de serviço especial em comum, e que ao final o pedido seja julgado procedente concedendo-lhe a aposentadoria que lhe for financeiramente mais benéfica - especial, por tempo de contribuição integral. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 300, do CPC, notadamente a plausibilidade das alegações e o risco de dano de difícil reparação. Ocorre, todavia, que no momento não é possível deferir a medida liminar postulada, porquanto a identificação da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora depende da conclusão da instrução processual. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvando que por ocasião da sentença reexaminarei esse ponto. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se mediante remessa dos autos ao Procurador Federal. Intime-se.

0003380-44.2016.403.6113 - REGINA LUZIA MARCONDES DE ARRUDA LIMA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int. Cumpra-se.

0003425-48.2016.403.6113 - WAGNER ARNALDO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0003314-64.2016.403.6113 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA LIMPA S/A X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Intime-se a CEF para que informe os nomes dos depositários que ficarão responsáveis pela guarda do veículo, no prazo de 10 dias. Apresente, ainda, no mesmo prazo, representação processual para atuar no feito. Após, cumprida a determinação supra, expeça mandado de busca e apreensão do veículo discriminado na exordial. Em seguida, juntado aos autos o cumprimento da diligência, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003305-73.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406686-03.1997.403.6113 (97.1406686-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X RITA DAS GRACAS GOMES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de RITA DAS GRAÇAS GOMES, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou períodos em que exerceu atividade remunerada em razão de vínculo como empregada doméstica nos interregnos de 01/10/1998 a 31/08/1999 e de 01/09/1999 a 28/02/2001. Assevera que a legislação veda o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez concomitantemente com o exercício de atividade laboral, remetendo aos termos do artigo 46 da Lei nº 8.213/91 e artigos 48 e 50 do Decreto nº 3.048/99. Alega que o fato de a embargada ter continuado trabalhando é fato modificativo conforme dispõe o artigo 741 do Código de Processo Civil. Afirma que é possível a compensação dos honorários da sucumbência. Afirma ser devido o montante de R\$ 16.085,05 (dezesesseis mil, oitenta e cinco reais e cinco centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 12/44). Instada (fl. 45), a parte embargada discordou dos valores apresentados pela autarquia. Apresentou novas planilhas e requereu a retificação dos cálculos apresentados nos autos principais (fls. 47/55). Proferiu-se decisão à fl. 56, que determinou o não desconto dos valores alusivos ao período em que a autora exerceu atividade remunerada, pois não houve cumulação no mundo fático, mas penas no aspecto jurídico, uma vez que quando trabalhou como doméstica não estava recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez. Observou-se que a autora buscou um meio de sobrevivência, com sacrifício pessoal, pois estava incapacitada para o trabalho. Desta forma, entendeu-se que aquilo que a autora-embargada obteve para sua sobrevivência não pode redundar em benefício à Previdência Social, pois, se assim o fosse, configuraria um locupletamento injustificável do Estado em detrimento do sacrifício pessoal de uma pessoa doente. Determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apuração dos valores devidos, conforme o julgado proferido no processo de conhecimento e observado as disposições da decisão. Foram apresentados parecer e cálculos de fls. 58/68. À fl. 71 a parte embargada apresentou sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria. O INSS manifestou-se por meio de quota à fl. 72, aduzindo que a Contadoria do Juízo não descontou o período em que a embargada trabalhou. Pugna pelo acolhimento dos cálculos apresentados com a inicial dos embargos. Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 73. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 74), e foi reconsiderada parcialmente a decisão de fl. 31, determinando-se o desconto dos períodos em que a parte autora exerceu atividade laborativa, bem como o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de novos cálculos. Novos cálculos acostados às fls. 76/86. Após pedido de dilação de prazo (fl. 90) que foi deferido (fl. 93), a embargada manifestou-se à fl. 95 e concordou com os novos valores apresentados. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. A questão referente à impossibilidade de se receber o benefício cumulativamente com o período em que houve exercício de atividade remunerada foi analisado pela decisão e fl. 74, contra a qual não foi interposto recurso, tendo precluído. No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial nos estritos termos do julgado e da decisão de fl. 74, chegou-se à conclusão de que é devido à parte embargada o valor de R\$ 20.113,30 (vinte mil, cento e treze reais e trinta centavos). Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. Sucumbente a parte autora, é de rigor sua condenação em honorários. Sua condição de beneficiária da justiça gratuita não impede que os honorários por ela devidos possam ser pagos quando o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade adquirida. A embargada receberá valores nos autos de cumprimento de sentença que caracterizam a disponibilidade financeira autorizada da possibilidade de execução de honorários. Por isso, o pedido do INSS de compensação dos honorários que lhe são devidos com o que deverá ser pago à parte autora a título de atrasados deve ser deferido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, tornando líquida a execução e reconhecendo ser devido o valor de R\$ 20.113,30 (vinte mil, cento e treze reais e trinta centavos). Considerando o artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários da seguinte forma: O INSS pagará à embargada 10% incidentes sobre R\$5.573,74, parte em que sucumbiu (diferença entre o que reputa devido e o valor apurado pela contadoria). A embargada pagará ao INSS 10% incidentes sobre R\$20,113,30, correspondentes à sua sucumbência. Fica autorizada sua compensação com os valores a serem pagos à embargada nos autos do cumprimento de sentença conforme o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, a título de prestações vencidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Custas nos termos da lei. Sentença não sujeita a remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003306-58.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-28.2002.403.6113 (2002.61.13.002598-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X LILIAN CRISTINA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LILIAN CRISTINA DA SILVA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante, em síntese, que a parte embargada considerou em seus cálculos períodos em que exerceu a atividade de empregada doméstica, no período de 01/03/2006 a 31/03/2007. Afirmar que também não foi descontado o período em que percebeu o benefício administrativamente no interregno de 29/09/2008 a 08/08/2001, e que os honorários advocatícios foram calculados sem observância da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Aduz ser devido o montante de R\$ 54.113,14 (cinquenta e quatro mil, cento e treze reais e quatorze centavos), sendo R\$ 47.054,91 (quarenta e sete mil, cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos) para o embargado e R\$ 7.058,23 (sete mil, cinquenta e oito reais e vinte e três centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 06/23). Instada (fl. 24), a parte embargada manifestou-se e juntou planilha às fls. 26/30 sustentando que não há determinação nos autos que determine a exclusão do período de 01/03/2006 a 31/06/2007. Afirmar em que o acórdão determinou que a base de cálculo dos honorários fosse a data da prolação do acórdão na base de 15% (quinze por cento). Concordeu com o desconto dos valores percebidos a título de auxílio doença e apresentou planilha com novos valores. Decisão de fl. 31 determinou o desconto da conta de liquidação dos valores referentes ao período em que a embargada recebeu auxílio-doença, por vedação expressa do artigo 20, parágrafo quarto, da Lei nº 8.742/93. Entretanto, entendeu-se que não deviam ser descontados os valores alusivos ao período em que a autora exerceu atividade remunerada. Determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidação da Subseção para apuração dos valores devidos, conforme o julgado proferido no processo de conhecimento e observando-se a decisão proferida. Cálculos insertos às fls. 33/40. A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fl. 43). O INSS manifestou-se à fl. 44, aduzindo que o cálculo apresentado às fls. 33/40 incluiu parcelas referente a período em que a parte autora exerceu atividade laborativa, o que teria ocasionado a diferença entre os cálculos. Impugnou os cálculos apresentados e reiterou os termos da inicial. Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 45. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 46) e foi alterado posicionamento anteriormente manifestado na decisão de fl. 31, determinando-se também a exclusão do período em que a parte embargada exerceu atividade remunerada. Novos cálculos foram juntados às fls. 48/55. A parte embargada requereu dilação do prazo para manifestação sobre os cálculos (fl. 59), o que foi deferido (fls. 61), e o INSS lançou quota à fl. 60 aduzindo que os cálculos apresentados demonstram o acerto dos embargos. À fl. 63 a parte embargada concordou com os cálculos da Contadoria do Juízo. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial, chegou-se à conclusão de que é devido o montante de R\$ 54.158,46 (cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 47.181,10 (quarenta e sete mil, cento e oitenta e um reais e dez centavos) para a parte embargada e R\$ 6.977,36 (seis mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos) a título de honorários advocatícios. Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. Considerando a concordância da parte embargada, o valor da execução é aquele apontado pelo INSS em sua inicial, uma vez que houve o reconhecimento da procedência do pedido. No caso em questão, o embargado efetuou os cálculos de forma incorreta o que exigiu que o INSS embargasse. Ao concordar com os cálculos do INSS reconhece a procedência do pedido, devendo arcar com as verbas da sucumbência. O pedido formulado pelo INSS, no sentido de que, em eventual procedência e fixação de honorários a cargo da embargada, o valor seja compensado com a quantia a ser paga a títulos de atrasados, deve ser deferido. Ainda que a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita, os valores a serem pagos pela parte embargante afastam a condição de impossibilidade de arcar com os ônus sucumbenciais, autorizando o desconto dos valores devidos a título de honorários. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, tornando líquida a execução e reconhecendo ser devido o valor de R\$ 54.158,46 (cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), atualizado até outubro de 2014. Defiro o pedido constante do item d de fl. 05 da petição inicial e fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos conforme o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, a cargo da parte embargada, ficando desde já autorizado o desconto nos valores a serem pagos a título de atrasados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Custas nos termos da lei. Sentença não sujeita a remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003329-67.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003528-31.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LOURENA HILGAR HANER SOARES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LOURENA HILGAR HANER SOARES, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante, em síntese, que a parte embargada não observou os termos da Resolução CJF nº 134/10, ou seja, correção monetária na forma da TR. Afirma também que não foram descontados os valores pagos administrativamente a partir de 14/05/2015. Alega que valor dos honorários advocatícios também está incorreto, pois foi calculado até a data do acórdão (outubro de 2014), quando deveriam ser limitado à data da sentença (setembro de 2012) nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Aduz ser devido o montante de R\$ 36.734,88 (trinta e seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), atualizado até 09/2015. Roga, ao final, que os embargos sejam acolhidos. Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 04/09). Instada (fl. 10), a parte embargada manifestou-se às fls. 13/19, e refutou os argumentos constantes da inicial dos embargos, aduzindo que efetuou o desconto dos valores pagos a partir de 14/05/2015, e que está correto o termo ad quem do cálculo dos honorários advocatícios. Pleiteia, ao final, a improcedência dos embargos. A Contadoria do Juízo apresentou cálculos às fls. 22/25. A parte embargada manifestou-se sobre os cálculos às fls. 29/31, concordando com o valor principal apurado, mas discordando do valor apurado a título de honorários advocatícios. A parte embargada manifestou-se às fls. 33/34, basicamente reiterando a inicial dos embargos e ressaltando que cabe a aplicação da Lei nº 11.960/09 e a aplicação da TR.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial, chegou-se à conclusão de que é devido à parte embargada o valor de R\$ 42.139,19 (quarenta e dois mil, cento e trinta e nove reais e dezenove centavos). Os critérios de cálculo, à míngua de especificação no Julgado de 2ª instância, devem os constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com relação aos honorários, a decisão monocrática de fl. 146/150 é clara: incidirão a partir da sentença. Não se sustenta a alegação da embargada de que ao mencionar sentença, referida decisão estaria se reportando à sentença de 2º grau. Não há peça processual denominada sentença de 2º grau. Decisões do órgão julgador da apelação se dão pela forma de decisões monocráticas (como é o caso) ou acórdãos. Sentença, na hipótese dos autos, é aquela prolatada por juízo de primeira instância. É o que diz o artigo 162 do Código de Processo Civil em vigor na data da prolação da sentença: os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. Na dúvida a respeito do alcance da decisão monocrática de fls. 146/150 relativamente ao significado do termo sentença e ausente esclarecimento via embargos declaratórios, deverá ser utilizado o significado corrente: ato praticado pelo Magistrado de 1º Grau. Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, tomando líquida a execução e reconhecendo ser devido o valor de R\$ 42.139,19 (quarenta e dois mil, cento e trinta e nove reais e dezenove centavos). Fixo os honorários da seguinte forma: A parte embargada pagará à parte autora 10% incidentes sobre a diferença entre o valor pretendido e o valor pretendido relativa aos honorários devidos nos autos principais, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. A parte embargante pagará à parte embargada 10% incidentes sobre a diferença entre o valor pretendido e o valor devido relativa ao valor principal da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Custas nos termos da lei. Sentença não sujeita a remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000580-43.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-71.2000.403.6113 (2000.61.13.000110-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

TERCEIRO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 48: ...dê-se vista à parte embargada para, em querendo, manifestar-se acerca dos embargos à execução.

MANDADO DE SEGURANCA

0001818-97.2016.403.6113 - MARIA APARECIDA LOMBARDI (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

MARIA APARECIDA LOMBARDI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA - SP em que pleiteou (fls. 21/22) 1º) Desde já a concessão da LIMINAR pleiteada, conforme demonstração da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sob pena da ineficácia da prestação jurisdicional ao final do trâmite processual; (...) 5º) Seja em sede de Liminar ou de Sentença, requer seja atendido o pedido da impetrante, ou seja, o direito líquido e certo de obter resposta em prazo razoável perante o Poder Público, com o no caso concreto. (...) Aduz a parte impetrante, em síntese, que é aposentada por tempo de contribuição desde o ano de 2006, e que em 15/01/2016 pleiteou a revisão de sua Renda Mensal Inicial - RMI, mediante o reconhecimento de insalubridade de atividades exercidas. Esclareceu que seu pedido de revisão ainda não fora apreciado administrativamente. Ressaltou que a falta de resposta à sua solicitação no prazo devido cerceou o seu direito líquido e certo, afrontando o princípio constitucional da razoabilidade. Afirmou que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão do pedido liminar. O pedido de liminar foi deferido (fls. 72/73), determinando-se que a autoridade impetrada analisasse o requerimento administrativo de revisão de benefício da parte impetrante, protocolado em 15/01/2016, no prazo de trinta dias nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/99. Às fls. 87/92 a parte impetrante manifestou-se e juntou documentos. Aduz que o INSS deu seguimento à análise do pedido de revisão e que apurou irregularidade em um Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado, solicitando a retificação deste. Afirma que a retificação foi realizada e que já apresentou o documento à autarquia a fim de propiciar a continuidade do processo administrativo. Pleiteou que a continuidade da análise do referido processo esteja contida na determinação da liminar concedida, a fim de que o INSS conclua a análise do pedido em prazo razoável, sob pena de cominação de multa diária. Tendo em vista o deferimento da liminar às fls. 72/73 e o cumprimento por parte do INSS, decidiu-se que houve o exaurimento do provimento jurisdicional pleiteado e que não cabia mais quaisquer determinações por parte deste Juízo no sentido de impulsionar o

andamento do procedimento administrativo. No ensejo, determinou que se aguardasse a vinda aos autos das informações e a vista ao Ministério Público Federal. A autoridade impetrada prestou suas informações e acostou documentos às fls. 96/99. Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduz que a autarquia previdenciária agiu nos estritos termos da legislação pertinente, esclarecendo que foi concedido à impetrante em 20/11/2007 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz que a impetrante pleiteou a revisão alegando que teria laborado em condições especiais nos períodos de 01/03/1978 a 21/03/1979 (costureira - Guaraldo Ltda.), 05/10/1987 a 05/07/1989 (enfermeira - Guaraldo Ltda.), e de 01/09/1989 a 03/12/2007 (técnica em enfermagem - Prefeitura Municipal de Franca - UBS do bairro do Horto). Esclarece que, à época da concessão do benefício, foram considerados especiais os períodos de 01/12/1981 a 01/10/1987 (Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca) e 01/09/1989 a 05/03/1997 (Prefeitura Municipal de Franca). Menciona que no pedido de revisão solicitou-se à impetrante que apresentasse PPP referente à empresa Guaraldo Ltda. tendo em vista ocorrência de divergência no preenchimento do formulário e informações contidas na CTPS. Refere que o PPP apresentado em relação à Prefeitura Municipal de Franca já foi objeto de análise pelo perito médico previdenciário e foi considerado especial apenas o interregno de 01/09/1989 a 05/12/1997. Pleiteia, ao final, que em caso haja determinação de implantação, revisão, restabelecimento e cessação de benefício deve ser encaminhado ofício à APSDJ da Gerencia executiva de Ribeirão Preto para maior celeridade no cumprimento. Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 103/104, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que se pleiteia ordem que assegure o direito líquido e certo da impetrante de obter resposta em prazo razoável perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em seu pedido de revisão de benefício previdenciário. Verifico que assiste razão ao impetrante. Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. A função precípua do Estado-Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade. A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade. Neste sentido, o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estipula: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Colaciono julgados proferidos em casos análogos: PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. ARTIGO 49 DA LEI 9.784/99. PRAZO PARA ADMINISTRAÇÃO DECIDIR APÓS A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. - O impetrante protocolou seu pedido de restituição em 15/07/2013 e 06/11/2013, após cinco anos de andamento do processo administrativo que resultou no reconhecimento de um crédito do impetrante, e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 24/06/2014, é que o requerimento foi examinado, o que não se coaduna com os princípios da razoável duração do procedimento administrativo, tampouco com o da eficiência da administração pública, ambos consagrados na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5, inciso LXVIII, e 37, caput, respectivamente. - Frise-se que o pedido do autor não se refere a todo um procedimento administrativo, mas apenas ao cumprimento de decisão que reconheceu o direito à restituição. Ademais, a Lei n. 9.784/99 fixou em 30 (trinta) dias, a partir da conclusão da instrução processual, o prazo para a administração proferir decisões. - Remessa oficial desprovida. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO DE MÉRITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DEMORA INJUSTIFICADA PARA APRECIACÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. OFENSA AO ESTATUTO DO IDOSO. CARACTERIZAÇÃO DO CARÁTER PROTETÓRIO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA A ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Hipótese de pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formalizado junto à Autarquia Previdenciária, que se encontra pendente de julgamento em fase recursal. 2. Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá obedecer, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência, o que implica, sob o enfoque tratado no presente caso, atender ao administrado a contento e dentro do prazo previsto em lei. 3. O artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal assegura, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Por seu turno, a Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estatui em seu artigo 49 que após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 4. A análise dos autos demonstra que o requerimento de aposentadoria foi formalizado pela agravante há mais de dois anos e ainda não foi concluído. A cópia do procedimento administrativo trazida aos autos atesta que o requerimento do benefício em questão foi formalizado em 31.03.2009, tendo sido indeferido, e ainda se encontra pendente de julgamento do respectivo recurso há mais de um ano. 5. No caso presente está bem caracterizado o manifesto intuito protetelatório do agravado quanto à apreciação do pleito administrativo da segurada, ao reconhecer a pendência administrativa e tentar justificar despropositadamente que a demora decorre da carência de servidores, aliada à especificidade e complexidade do caso concreto. 6. O pedido administrativo já se encontra paralisado há bastante tempo, sem justificativa plausível, e ainda que as razões apresentadas pelo agravado não são bastantes para amparar a sua pretensão de dilação do prazo já assinado para julgamento do recurso administrativo, e tampouco para reduzir a multa diária fixada na decisão liminar. 7. A demora no deslinde do pedido administrativo de aposentadoria exorbita os limites do razoável, além de afrontar a legislação que assegura a preferência do idoso na tramitação dos feitos e os preceitos encartados na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 8. Agravo de instrumento provido para determinar que o agravado proceda à apreciação do pleito administrativo da segurada, nos termos já delineados na decisão liminar proferida neste recurso. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, resolvo o mérito de acordo com o que dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para tornar definitiva a liminar deferida e conceder a segurança para que a Impetrante obtenha resposta razoável perante o Poder Público. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença não sujeita a remessa necessária. Custas nos termos da lei. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003237-55.2016.403.6113 - ZELIA PEREIRA GOULART(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos.Cuidam-se de embargos declaratórios opostos da sentença de fls. 147-147-vº, que denegou a segurança, por entender inexistir interesse processual, dada a inadequação da via eleita.A impetrante opôs embargos de declaração aduzindo que a sentença seria contraditória ou obscura, haja vista que esta ação mandamental tem como objeto ato inquinado de ilegal, praticado pela chefia do INSS em Franca/SP, que suspendeu o pagamento de benefício previdenciário recebido por força de antecipação dos efeitos da tutela.Diz que o ato é ilegal, porquanto o benefício foi obtido por força de decisão judicial, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, de modo que o pagamento das prestações somente poderia ser suspenso pelo Poder Judiciário. Ressalta, inclusive, que o processo em que concedido o benefício judicialmente ainda está tramitando.É o relatório.DECIDO.A sentença embargada não é contraditória e nem obscura. Isso porque o fundamento para a denegação da segurança e extinção desta ação foi explicado de forma clara: a suspensão do pagamento de benefício previdenciário concedido por força de tutela antecipada corresponde a descumprimento de ordem judicial. E, como tal, somente o juiz que determinou o pagamento é que poderá decidir, em cumprimento de sentença provisório, sobre a suposta ilegalidade e determinar, se o caso, o restabelecimento do pagamento.De outro modo: o descumprimento de ordem judicial - no caso a alegada suspensão do pagamento de prestações de benefício previdenciário concedido judicialmente - deve ser denunciado em cumprimento provisório da sentença, na forma do artigo 520 e seguintes, do Código de Processo Civil e não por ação de mandado de segurança.Isso já foi explicitado na fundamentação da sentença ora embargada. Logo, a pretensão da impetrante com a oposição destes embargos de declaração não é de sanar vício de julgamento, mas sim a reforma da decisão. E isto, no caso, não é possível, porque eventual alteração do julgado não decorreria de suprimento de vício da sentença, mas de verdadeira alteração de entendimento.ANTE O EXPOSTO, conheço e rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003498-20.2016.403.6113 - VALDECIR BATISTA DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA-SP

Considerando que o ato administrativo atacado data de 01/07/2015 e que o impetrante foi intimado em 04/09/2015, nos termos o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se o impetrante para que se manifeste a respeito do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo em branco venham conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402378-89.1995.403.6113 (95.1402378-1) - JOSE FRANCISCO GOMES(SP048021 - JAIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X JOSE FRANCISCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que JOSÉ FRANCISCO GOMES propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O INSS depositou o valor da condenação (fl. 79), não levantado em razão do falecimento do autor (fl. 89).Não foram localizados herdeiros (fl. 104).Foi determinado (fl. 116) que os valores depositados fossem convertidos em renda do INSS. A determinação foi cumprida (fl. 118/119).O INSS requer a extinção da execução em razão do pagamento (fl. 182.FUNDAMENTAÇÃONão cabe extinção em razão o pagamento porque não houve pagamento. O valor depositado à fl. 79 não foi levando e retornou aos cofres do INSS, então credor. Inaplicável, portanto, o inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.Contudo, é possível a extinção com fundamento no artigo IV do referido artigo 924. O autor, tendo falecido, não poderia executar o julgado. Tal providência caberia a eventuais herdeiros que, por sua vez, não foram localizados (fl. 104). Possível presumir-se, portanto, que renunciaram ao crédito. DISPOSITIVO Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1402508-79.1995.403.6113 (95.1402508-3) - HATSUI KAWABATA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X HATSUI KAWABATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que HATSUI KAWABATA propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003097-41.2004.403.6113 (2004.61.13.003097-7) - SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA X SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR X MARIA APARECIDA LIBERTINO DOS SANTOS SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação apresentada pelo TRF3, às fls. 428/430, intime-se a parte exequente para que apresente a este Juízo cópias da inicial, decisões proferidas, cálculos homologados pelo Juízo e trânsito em julgado da fase de conhecimento e executiva dos autos do processo n.º 0003838-38.2010.403.6318, em trâmite do JEF, no prazo de 15 dias. Int.

0000849-24.2012.403.6113 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE FRANCA(SP176500 - MARCO ANTONIO NASCIMENTO POLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE FRANCA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de execução fiscal que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE FRANCA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001812-61.2014.403.6113 - RENILDO DO CARMO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RENILDO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO QUARTO DO DESPACHO DE FL. 276: ...intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, em querendo, manifeste-se acerca da impugnação do INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1402020-27.1995.403.6113 (95.1402020-0) - MARCOS VENICIO DELIA(SP059294 - EDSON LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X EDSON LOPES X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO DO BRASIL S/A X MARCOS VENICIO DELIA

SEGUNDO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 582: ...intime a parte credora para, em querendo, dar início ao cumprimento da sentença, apresentando cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002382-67.2002.403.6113 (2002.61.13.002382-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400959-97.1996.403.6113 (96.1400959-4)) IND/ DE CALCADOS WASHINGTON LTDA X WASHINGTON FERREIRA FILHO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE CALCADOS WASHINGTON LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

QUINTO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 274 VERSO: ...intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002969-50.2006.403.6113 (2006.61.13.002969-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002968-65.2006.403.6113 (2006.61.13.002968-6)) CALCADOS EBER LTDA(SP064179 - JOACIR BADARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X INSS/FAZENDA X CALCADOS EBER LTDA

QUARTO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 371 VERSO: ...intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000641-79.2008.403.6113 (2008.61.13.000641-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARLY BORGES DE SOUZA CARDOSO X SONIA MARIA DE CASTRO(SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO E SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X MÁRCIO DE FREITAS CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO DONIZETI BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PARÁGRAFO QUINTO DO DESPACHO DE FL. 179: ...intime-se a Caixa Econômica Federal para se apropriar do valor remanescente depositado na conta acima mencionada (005.8815, da agência 3995, da Caixa Econômica Federal), mediante comprovação nos autos.

0002690-59.2009.403.6113 (2009.61.13.002690-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA FACURY X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO(SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA FACURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

SEXO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 385 VERSO: ...intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001164-52.2012.403.6113 - CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP190511 - TIAGO CASTRIANI QUIRINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CALCADOS SAMELLO SA(SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que a UNIÃO FEDERAL executa honorários em face de CALÇADOS SAMELLO S/A. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001272-81.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-58.2012.403.6113) USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S/A - FILIAL(SP131607 - HUMBERTO LUIZ BALIEIRO E SP288447 - THIAGO DA SILVA SAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S/A - FILIAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, em que a CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO executa honorários em face de USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S/A - FILIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000286-25.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L.A.A.B. INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI X BRENO ARLEY FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X L.A.A.B. INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRENO ARLEY FERREIRA

QUARTO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 95 VERSO: ...intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003384-81.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(MG110382 - DANIELLE ZAUZA PASSOS E MG046631 - JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO) X HUSAKO TAKAHASHI HATTORI(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA E SP241539 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, adeque o valor da causa de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda e recolha as custas complementares devidas. Intimem-se, ainda, a União e o IBAMA para que informem se têm interesse no ingresso do feito, como litisconsorte ou assistente, no prazo de 10 dias. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2967

MANDADO DE SEGURANCA

0003236-07.2015.403.6113 - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA X CURTUME QUATRO PATAS LTDA(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Eventual acolhimento dos Embargos de Declaração poderá ensejar a modificação da r. sentença embargada, razão pela qual o contraditório prévio se revela indispensável, conforme expressa previsão do art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Assim, intime-se a impetrante, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre os Embargos opostos às fls. 95/96. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002747-33.2016.403.6113 - USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Usina de Laticínios Jussara contra omissão imputada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, com o qual pretende medida liminar inaudita altera parte para o fim de determinar ao impetrado que impulsione os pedidos de ressarcimento de crédito tributários, dado atraso de mais de 360 dias previsto em lei. A apreciação do pedido liminar foi postergado pela r. decisão de fls. 152, vindo as informações da autoridade impetrada às fls. 156/167. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Tendo os pedidos de ressarcimento sido apresentados até o dia 19/05/2015, o prazo legal de um ano venceu há muito pouco tempo, o que, somado às justificativas apresentadas pelo Delegado da Receita Federal, quer me parecer que nenhum abuso foi cometido por ora. Processe-se sem liminar, uma vez que não vislumbro receio de dano em decidir o referido pedido em sentença, após a conclusão do contraditório (União Federal) e do parecer do Ministério Público Federal. Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias. Após, conclusos para sentença. P.R.I.C.

0003132-78.2016.403.6113 - LUIZ FERNANDO LEMOS PEREIRA(MG142202 - PETTERSON CHIMANGO DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN

Vistos. Dê-se vista ao impetrante dos documentos juntados pela autoridade impetrada. Em virtude do agendamento da colação de grau para o dia 25.08.2016, às 19 hs, aguarde-se tal data para, caso seja descumprida essa promessa, venham os autos imediatamente conclusos para decisão. Deverá o impetrante comunicar a este Juízo o eventual descumprimento, sem prejuízo de demonstrar que poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se tiver que aguardar tal data. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000052-43.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X DARCI MOTA(SP186961 - ANDRE LUIZ QUIRINO)

Vistos. Trata-se de Ação Penal deflagrada para apurar eventual delito previsto no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, cuja conduta é atribuída a Darci Mota. A denúncia foi recebida às fls. 148, oportunidade em que foi determinada a juntada das folhas de antecedentes do denunciado, haja vista a pena mínima não ser superior a um ano. Cientificado acerca da juntada das folhas de antecedentes juntadas às fls. 154/160, o Ministério Público Federal ofereceu parecer pela suspensão condicional do processo em favor do réu (fls. 161). Acolho o parecer ministerial, uma vez atendidos os requisitos objetivos e subjetivos inseridos no art. 89 da Lei 9.099/95, pelo que designo para o dia 06 de outubro de 2016 às 16h30min., a audiência de suspensão condicional do processo. Intime-se o réu acerca da audiência ora designada, cientificando-o das condições propostas pelo Parquet Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0001348-03.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X EURIPEDES DE SOUZA DIAS(SP371752 - DAVID MACIEL SILVA)

Vistos. Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos elencados no art. 397, do CPP, ensejadores a uma absolvição sumária do acusado. As questões arguidas pela defesa se confundem com o mérito da ação, sendo imperioso se buscar análise mais abrangente, no campo da instrução probatória. Assim, em prosseguimento do feito, designo audiência una, para o dia 06 de outubro de 2016, às 14h:40min., oportunidade em que será colhido o depoimento da vítima, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, bem assim o interrogatório do acusado, considerando que a defesa não arrolou testemunhas. Após o ato, este Juízo decidirá se o feito comporta alegações finais, orais ou por escrito, sentenciando ou não em audiência. Proceda a secretaria às devidas intimações. Ciência ao Parquet Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2969

PROCEDIMENTO COMUM

0001281-72.2014.403.6113 - MANOEL ANDRE DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido de antecipação parcial de tutela, a fim de se implantar benefício de auxílio-doença enquanto não concluída a instrução, necessária em virtude dos pedidos sucessivos de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo especial.Vejo que o laudo pericial de fls. 158/167 concluiu pela incapacidade total e temporária pelo prazo estimado de seis meses a contar da perícia, esta realizada em 25/08/2016.Face aos documentos ora trazidos, que poderiam apontar para suposta evolução do estado de incapacidade, entendo por bem, excepcionalmente, sobretudo diante do lapso existente entre a perícia médica e o tempo que ainda levará para a conclusão da instrução, designar nova perícia, solicitando-se urgência em seu agendamento. Para tanto, designo o Dr. Chafi Facuri Neto.Concedo o prazo sucessivo de cinco dias úteis para as partes apresentarem assistentes técnicos, quesitos ou impugnam a nomeação do perito.Após o prazo ora conferido ao autor, encaminhe-se os autos à Procuradoria do INSS para as mesmas providências. No entanto, o INSS deverá se manifestar tanto sobre a perícia médica ora designada, quanto a perícia de engenharia do trabalho designada às fls. 214/215, da qual não teve ciência por equívoco desta Secretaria.Na seqüência, intime-se o perito-engenheiro a entregar o laudo até o dia 22/11/2016, alterando-se a data fixada na decisão de fls. 214/215. Revogo os prazos agendados para alegações finais, que serão fixados oportunamente.Int.

0003430-70.2016.403.6113 - MARIA PAULA GARCIA VOLPE(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 100/101 como um pedido de reconsideração da decisão liminar de fls. 79/81.De um modo geral, tal pedido repisa as alegações da petição inicial e, da mesma maneira, não se fez acompanhar das provas correspondentes.Como já dito, os fatos alegados pela autora não se mostram suficientes para justificar o inadimplemento da dívida livremente assumida. Eles explicam, mas não justificam.Embora acredite que a situação financeira da demandante realmente tenha sido abalada pelos fatos apontados, os mesmos não podem servir de impedimento para que a outra parte no negócio seja prejudicada. A tolerância pleiteada ao Judiciário deve ser pleiteada ao outro polo da relação negocial.Assim, entendo que nada há a reconsiderar.Defiro a citação de Ricardo de Freitas Diniz, salientando que, aos olhos artigo 238 do Novo Código de Processo Civil, Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual, sendo que o Sr. Ricardo me parece diretamente interessado no feito, devendo ser citado e eventualmente tomar o partido que lhe interessar, não podendo alegar ignorância no futuro.Comunique-se o Sr. Tabelião do 1º Cartório do Registro de Imóveis de Franca do equívoco da ordem que lhe chegou às mãos, uma vez que a decisão liminar restou condicionada à prestação de caução, o que não ocorreu. Assim, S.Sa. não está obrigada, por ordem deste Juízo, a suspender o procedimento de execução extrajudicial.Uma vez que a caução não foi prestada, cite-se e intime-se a CEF, inclusive para a audiência de conciliação.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11850

MONITORIA

0003074-62.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X AEROSUR CIA/ BOLIVIANA DE TRANSPORTES AEREOS

Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de citação da parte requerida, dou por prejudicada a audiência designada.Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta.Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006657-26.2011.403.6119 - HARUE SUZUKI KISHI(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação em arquivo sobrestado. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0033642-68.2011.403.6301 - ANTONIO CARLOS ANVES DOS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a intimação do Gerente Executivo do INSS para a cumprimento do determinado na decisão de fls. 270/278 se deu via e-mail (fl. 287), não tendo nos autos notícia de seu efetivo recebimento pela Autarquia. Assim, determino a INTIMAÇÃO do INSS, na pessoa do Gerente Executivo, a fim de justificar o não cumprimento da ordem judicial. Sem prejuízo dos esclarecimentos determinados, deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos a prova da implantação determinada. Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003689-86.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X FIRMOS IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA(SP170981 - RENATO DOS SANTOS SOUZA) X JOSE RONALDO DA SILVA X PATRICIA PONCIANO DOS SANTOS X MARCONE PEREIRA DE ALBUQUERQUE X TEGA FER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP166929 - RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO) X GREENWICH WORLDWIDE CORPORATION(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X SAMIR CAVALHEIRO(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES)

Vista às requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias, para especificação de provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004935-20.2012.403.6119 - MARIA ESTELA MOTA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o interesse da parte autora (fl. 203) no prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para análise do Recurso de Apelação interposto pelo INSS. Int.

0000796-88.2013.403.6119 - GILBERTO CONCEICAO DOS SANTOS(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da Carta Precatória acostada às fls. 188/196.

0000916-63.2015.403.6119 - EDSON LAURENTINO EUGENIO DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X SIRLENE RODRIGUES DA COSTA(PR047847 - MARCIO ROBERTO STRASSACAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida no seu efeito suspensivo. Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0002454-79.2015.403.6119 - LUIZ MACHADO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício acostado às fls. 185/197.

0006054-11.2015.403.6119 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o constante à fl. 196, aguarde-se o trânsito em julgado em relação ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010593-20.2015.403.6119 - JOSE JOAO DE SOBRAL(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do Recurso de Apelação interposto pela parte autora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004292-23.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO SILVA BISPO

Tendo em vista ter restado infutífera a tentativa de citação da parte requerida, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004399-67.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARIA LUCIA THOMAZ

Manifeste-se a parte autora ante a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

00047341-12.1995.403.6100 (95.0047341-0) - MASSA FALIDA DE COLORTEK FOTOLITO GRAFICA E EDITORA LTDA(SP030156 - ADILSON SANTANA E SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X MASSA FALIDA DE COLORTEK FOTOLITO GRAFICA E EDITORA LTDA

Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do pedido de extinção do feito à fl. 195. Em caso de concordância, ou no silêncio, conclusos para sentença. Int.

0004491-70.2001.403.6119 (2001.61.19.004491-8) - GSP LINHAS PARA CUSTURA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP154930 - LUCIANE PERUCCI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO E SP302648 - KARINA MORICONI) X INSS/FAZENDA X GSP LINHAS PARA CUSTURA LTDA

Providencie a parte interessada a retirada em Secretaria da Certidão de Objeto e Pé expedida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007210-05.2013.403.6119 - JOSE AFONSO PEREIRA(SP226279 - SANDRA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AFONSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC, acerca da impugnação apresentada às fls. 466/471. Int.

Expediente N° 11866

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001076-79.2001.403.6119 (2001.61.19.001076-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO RAMOS(MG109159 - DANILO RAMOS DE ALMEIDA)

Intime-se a defesa para que apresente, no prazo de 48 horas, o fundamento jurídico do direito estrangeiro que impede ou possa prejudicar, objetivamente, a ré caso saia dos Estados Unidos da América e participe, no Brasil, da audiência de instrução, especificamente de seu interrogatório, designado para o dia 01/09/2016. Com a manifestação ou ultrapassado o prazo em silêncio, tornem os autos conclusos.

0011658-73.2006.403.6181 (2006.61.81.011658-6) - JUSTICA PUBLICA X ALINE ROZANTE(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP334819 - GLAUCO DE MELO MACEDO E SP212004 - CLAUDIO JOSE LANGROIVA PEREIRA E SP257140 - ROGERIO TAVARES RIOS) X RUBENS ALVES REZENDE LIMA(SP042337 - VALDEMAR FIGUEIREDO MARTINS E SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI)

Fls. 1815/1823: Manifeste-se a defesa de Aline Rozante se deseja ouvir a testemunha Ogenilda Santos da Conceição, fornecendo o seu novo endereço, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, ou se deseja substituí-la ou mesmo desistir de sua oitiva. Intimem-se.

Expediente N° 11867

MANDADO DE SEGURANCA

0024359-68.2000.403.6119 (2000.61.19.024359-5) - METALURGICA GOLIN S/A(SP151725 - ROGERIO GERALDO LORETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. RICARDO CESAR SAMAPAI0)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do contido na certidão de fl. 408vº, aguarde-se o resultado do agravo em arquivo sobrestado. Int.

0008929-71.2003.403.6119 (2003.61.19.008929-7) - GARDIENCOR CLINICA MEDICA LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Autos desarquivados. Defiro o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante. Após, caso não haja manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002308-19.2007.403.6119 (2007.61.19.002308-5) - JOSE FRANCISCO BOMFIM(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie a parte interessada a retirada do(s) alvará(s) expedido(s) em seu favor, consignando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias após a(s) sua(s) expedição(ões).

0007974-64.2008.403.6119 (2008.61.19.007974-5) - DEUSMAR DA COSTA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie a parte interessada a retirada do(s) alvará(s) expedido(s) em seu favor, consignando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias após a(s) sua(s) expedição(ões).

0011718-33.2009.403.6119 (2009.61.19.011718-0) - DELTA AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do contido na certidão de fl. 274vº, aguarde-se o resultado do agravo em arquivo sobrestado. Int.

0004757-03.2014.403.6119 - EDUKATOR COMERCIO DE MATERIAL DIDATICO LTDA - EPP(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie a parte interessada a retirada do(s) alvará(s) expedido(s) em seu favor, consignando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias após a(s) sua(s) expedição(ões).

0012546-19.2015.403.6119 - TATIANA TURANO MONCAO LIMA(SP369594 - TATIANA TURANO MONCAO LIMA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS

O pedido de assistência judiciária já foi indeferido às fls. 38/39. Providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor complementar correspondente a 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, bem como a taxa de preparo e porte e remessa, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1007 da Lei 13.105/2015. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008378-37.2016.403.6119 - MARCELO DE OLIVEIRA(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

0008413-94.2016.403.6119 - STEEL ROL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Preliminarmente, providencie a impetrante a cópia da inicial do mandado de segurança nº 0009803-07.2013.403.6119, apresentado na prevenção à fl. 203, para verificação de possível conexão ou continência. Após, requisitem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Guarulhos e ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, nos endereços indicados na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intuem-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional e Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intuem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10882

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005405-27.2007.403.6119 (2007.61.19.005405-7) - TELSINC PRESTACAO DE SERVICOS PARA SISTEMAS DE INFORMATICA E COMUNICACAO DE DADOS LTDA.(SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA BORTOLASSI E SP176456 - CELSO LUIZ GOMES) X UNIAO FEDERAL X TELSINC PRESTACAO DE SERVICOS PARA SISTEMAS DE INFORMATICA E COMUNICACAO DE DADOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5229

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/08/2016 133/922

0000718-45.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NOEL MARTINS DE OLIVEIRA

Considerando a comunicação eletrônica enviada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acostada à fl. 54, em que restou declarada a competência do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, remetam-se os autos ao referido Juízo. Dê-se cumprimento servindo a presente decisão de ofício. Publique-se e cumpra-se.

MONITORIA

0002156-68.2007.403.6119 (2007.61.19.002156-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE LIMA DA SILVA(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO E SP189683 - SANDRA APARECIDA MALATESTA DE LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001011-40.2008.403.6119 (2008.61.19.001011-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA JARDIM AZEVEDO X PAULO ANDRE DOS SANTOS GOMES

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001608-72.2009.403.6119 (2009.61.19.001608-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RITA DE CASSIA PENHA(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO) X WELTER PEREIRA(SP289191 - JULIANEY CRISTINY TIAGO E SP175822 - LEANDRO YURI DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.11, deste Juízo, INTIMO a parte ré para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, nada sendo requerido e após certificado o decurso do prazo, os autos deverão retornar ao arquivo

0007797-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAREN VIEIRA CAETANO

Fl. 223 - Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, tendo em vista a certidão do sr. oficial de justiça no sentido de que deixou de proceder a citação da executada. Publique-se. Intime-se.

0000862-05.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVAL BRITO LIMA

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SPAÇÃO MONITÓRIA OBJETO: LINHA DE CRÉDITO / CONTRATOS/ CIVIL/ COMERCIAL AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: EDIVAL BRITO LIMA. CITE-SE o réu EDIVAL BRITO LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 22.474.853-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 114.178.748-21, que poderá ser encontrado no endereço indicado pela CEF, a saber: Rua Nova Odessa, nº 17, Santa Rita, São Paulo/SP, CEP 01001-000, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 33.471,86 (trinta e três mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos) atualizado até 16/12/2015 (fl. 55), acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Dê-se cumprimento servindo a presente de Carta Precatória. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003626-61.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIVANI GOMES BATISTA

Fl. 151 - Defiro a expedição de edital para a citação do requerido. Sendo assim, expeça-se edital com prazo de 30 dias, sendo suficiente para a consumação do ato a publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 257, II do NCPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0012609-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO MIRANDA DOS SANTOS X CRISTIANE VALLEJO ROMANO DOS SANTOS X FAUSTO MIRANDA DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005219-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMARILDO RANCHIERI

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007693-64.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI DE FAVRE JUNIOR

1. Tendo em vista os resultados das pesquisas das requisições de informações realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, intime-se a CEF para requerer aquilo que entender de direito. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008151-81.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELTO VIEIRA DOS SANTOS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-0004ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ADELTO VIEIRA DOS SANTOS. Fl. 36: defiro, pelo que determino seja expedida Carta Precatória para a Comarca de Buritis/MG, a fim de citar o réu ADELTO VIEIRA DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob nº 533.854.034-72, na Rua Serrana, nº 340, Vila Serrana, Buritis/MG - CEP 38660-000, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 36.447,50 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos) atualizado até 29/07/2015, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória, que deverá ser enviada por meio eletrônico, à Comarca de Buritis/MG (bïadm@tjmg.jus.br e tel. 38-3662-3318), devidamente instruída com cópia da petição inicial, demonstrativo de cálculo. Ressalto que a CEF deverá apresentar, junto ao MM. Juízo Deprecado, as custas necessárias para o cumprimento das diligências a serem praticadas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010488-87.2008.403.6119 (2008.61.19.010488-0) - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000448-07.2012.403.6119 - JOSE GOMES PINTO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 157: defiro parcialmente o pedido no sentido de desentranhar somente os documentos de fls. 34/41, devendo a serventia observar o disposto no parágrafo 2º, do artigo 177 do Provimento COGE nº 64/2005. Dou por prejudicado o pedido quanto aos documentos de fls. 15/33 por tratarem-se de cópias simples bastando apenas a sua reprodução sem a necessidade de substituição. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0001414-96.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL X IDAIR MARTINS RIBEIRO X BELMIRA DOS PRAZERES TEIXEIRA MARTINS RIBEIRO X JULIANA GLAUCIA MARTINS RIBEIRO(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X LEANDRO HENRIQUE TEIXEIRA MARTINS RIBEIRO X ANGELA PATRICIA PRIORI MARTINS RIBEIRO

Chamo o feito à ordem. Considerando o teor da certidão exarada pelo senhor oficial de justiça à fl. 809, reconsidero o despacho de fl. 810. Expeça-se carta precatória para CITAÇÃO dos réus LEANDRO HENRIQUE TEIXEIRA MARTINS RIBEIRO, brasileiro, casado, CPF 247.820.128-37, e ÂNGELA PATRÍCIA PRIORI MARTINS RIBEIRO, brasileira, casada, CPF 005.811.581-85, para responderem os termos da ação proposta no prazo legal, nos termos do artigo 334 do novo CPC, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora, nos seguintes endereços: 1) Condomínio Delvederi, Av. das Palmeiras, s/n, Jardim Imperial, Cuiabá/MT, CEP: 78075-856, telefone: (65) 3663-1126 e (65) 9900-5600, e 2) Av. Pedro Paulo de Faria Junior, n. 1934, Bairro Distrito Industrial, Cuiabá/MT, CEP: 78098-970, ou onde puderem ser encontrados. Citem-se os réus IDAIR MARTINS RIBEIRO, brasileiro, empresário, RG 6.003.093-8, CPF 533.535.288-49, BELMIRA DOS PRAZERES MARTINS RIBEIRO, brasileira, CPF 169.131.578-86, para que apresentem resposta no prazo legal, nos seguintes endereços: 1) Avenida Bom Jesus, nº 40, Jardim São João, CEP: 07151-130, e 2) Av. Salgado Filho, 1115, apto. 93, CEP: 07115-000, ambos em Guarulhos/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008917-37.2015.403.6119 - LUANA ARAUJO DA SILVA DUARTE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca das alegações do IESP e FNDE, no prazo de 15 dias, conforme determinado à fl. 194. Publique-se. Intime-se.

0003502-39.2016.403.6119 - IKE ROBERTO HOLLWEG ARANO(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do retorno dos autos da Seção de Contadoria Judicial. Outrossim, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, dar integral cumprimento aos itens 2.1 e 2.2 do r. despacho de fl. 85, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, cumpra-se o determinado no o r. despacho de fl. 85. Publique-se.

0004683-75.2016.403.6119 - ROBERTO COLLACIQUE(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.77: Indefiro o pedido formulado, haja vista que os documentos que acompanham a exordial não são vias originais. Ademais, nos termos do artigo 178 do Provimento nº64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui. Não obstante, não há impedimento para que o(a) impetrante obtenha as cópias reprográficas que entender cabíveis, através do(a) mandatário(a) constituído(a) nestes autos, pelo que, concedo a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, voltem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000281-48.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004919-66.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial. Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se e intime-se.

0001261-92.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009388-29.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS PEREIRA DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial. Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002914-13.2008.403.6119 (2008.61.19.002914-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METALURGICA BRISA LTDA X ALEXANDRE DEMETRE KONIDIS X MARIE KONIDIS

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos executados:i) METALURGICA BRISA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ/MF sob nº 43.053.354/0001-07, e-mail: vectorreparticao@terra.com.br, telefone: 4419-3295;ii) ALEXANDRE DEMETRE KONIDIS, brasileiro, CPF sob o nº 126.428.708-98;iii) MARIE KONIDIS, grega, CPF sob n. 273.841.558-00.2. Tendo em vista os novos endereços obtidos por meio das pesquisas de fls. 200/206 ao final indicados, expeça-se carta precatória para:a) CITAR os executados acima qualificados para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 75.585,20 (setenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos) atualizado até 29/02/2008, nos termos do art. 829 do CPC. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. CIENTIFIQUE-SE o(s) executado(s) de que havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. b) Não ocorrendo o pagamento ou não sendo encontrado(s) o(s) mesmo(s), PENHORAR ou ARRESTAR o(s) bem(ns) de propriedade do(s) mesmo(s), tantos quantos bastem para assegurar o valor da execução; c) INTIMAR o(s) executado(s) da penhora realizada, observando os artigos 829 e 841, 4º, do CPC e, recaíndo esta sobre bem Imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do(a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, do CPC, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens;d) CIENTIFICAR o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado, nos termos do artigo 915, do CPC;e) NOMEAR DEPOSITÁRIO colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, RG, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.f) AVALIAR o(s) bem(ns) penhorado(s).g) Concedo os auspícios h) Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.3. Cópia do presente servirá como Carta Precatória à(o) Exmo(a). Juiz(iza) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para que determine o cumprimento, na forma dos itens 1 e 2, nos seguintes endereços: Rua Mamud Rahd, nº 79, apto. 151, Tremembé, São Paulo/SP, CEP: 02372-090 e Rua Padre Mocari, nº 55 e/ou 79, Tremembé, São Paulo/SP, CEP: 02355-080.4. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao à(o) Exmo(a). Juiz(iza) de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Mairiporã/SP, para que determine o cumprimento na forma dos itens 1 e 2, nos seguintes endereços: Caixa Interna, nº 24, Bairro BB, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000 e Quinze de Novembro, nº 71, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000.

0000112-08.2009.403.6119 (2009.61.19.000112-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MARIA ANGELA FERNANDES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-0004ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: MARIA ANGELA FERNANDESConsiderando o retorno da carta de intimação à fl. 117, determino seja expedida Carta Precatória, por meio eletrônico, para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, no sentido de ser procedida a INTIMAÇÃO da executada MARIA ANGELA FERNANDES, inscrita no CPF/MF sob nº 009.688.518-19, residente e domiciliado na Rua Itaquaquecetuba, nº 08, Bloco B, apt. 02, Ato Ipiranga, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08737-300, nos termos do art. 841 do CPC/2015, quanto ao bloqueio on line do valor de R\$ 5.354,30 (cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), nos autos do processo supramencionado. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial e de fls. 112/113. Restando negativa a diligência acima determinada, dê-se cumprimento ao parágrafo terceiro da decisão de fl. 112. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004353-25.2009.403.6119 (2009.61.19.004353-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NIVALDO DELFINO - EPP X JOSE NIVALDO DELFINO(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

INTIME-SE a CEF para retirar a certidão expedida à fl. 266, para os fins do artigo 828 do NCPC, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Entretanto, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0013037-65.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAPRELUX REATORES LTDA-EPP X THAIS MAPRELIAN X SARA NERISSIAN MAPRELIAN(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do despacho anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Cumpra-se.

0002406-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA ANTONIA DE SOUZA - ME X MARISA ANTONIA DE SOUZA

Fls. 147/148 - Tendo em vista que a pesquisa realizada via RENAJUD não trouxe resultados positivos, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Cumpra-se.

0000442-29.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA RAQUEL AMARAL DA SILVA

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de restrição de veículo automotor por meio do sistema RENAJUD. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008844-02.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R. A. DE SOUZA COMERCIO DE FERRO E ACO - ME X RONILDO ALVES DE SOUZA

Ante o requerimento formulado pela CEF à fl. 189, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 143/145. Após, voltem os autos conclusos para designação de leilão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009685-94.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS MATERIAIS - EPP X JOAO ROBERTO OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

1. Tendo em vista os resultados das pesquisas das requisições de informações realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, intime-se a CEF para requerer aquilo que entender de direito. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000127-64.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTAURO COLETA DE ENTULHOS E RESIDUOS EIRELI - ME X CARLOS CARDOSO FERRAZ X HELTON BRUNO CARDOSO FERRAZ(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando o decurso do prazo legal regularmente certificado à fl. 71v. sem o devido atendimento, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002616-40.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIMAR COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X FABIANA VIEIRA BAPTISTA X MARCELLO VIEIRA BAPTISTA

Fl. 164 - intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 5 dias, tendo em vista a certidão do sr. oficial de justiça de fl. 160 no sentido de que deixou de proceder à penhora de bens das executadas. Publique-se. Intime-se.

0007804-14.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE LUIZ MONTEIRO AUTO PECAS - ME X JOSE LUIZ MONTEIRO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JOSÉ LUIZ MONTEIRO AUTO PEÇAS - ME E OUTRO. Citem-se os executados JOSÉ LUIZ MONTEIRO AUTO PEÇAS - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 74.658.352/0001-75, estabelecida na Avenida Santa Helena, nº 441, Vila Paraíso, Guarulhos/SP, CEP: 07241-270, JOSÉ LUIZ MONTEIRO, inscrito no CPF/MF sob nº 050.059.788-01, residente e domiciliado na Avenida Santa Helena, nº 1022, Vila Paraíso, Guarulhos/SP, CEP: 07241-270, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 134.928,25 (cento e trinta e quatro mil e novecentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos) atualizado até 15/07/16, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007804-29.2007.403.6119 (2007.61.19.007804-9) - SONIA MARIA DOS SANTOS CRUZ X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido formulado pela parte autora às fls. 450 para que a expedição de RPV, referente à verba honorária sucumbencial, seja feita em nome da sociedade de advogados C.R.A.S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 24.360.491/0001-40. Passo a decidir. Em atenção aos artigos 15 e 23 da Lei Federal nº 8.906/1994 e, bem assim, o disposto no parágrafo 15, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, que prevê ser possível ao advogado requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no 14º, entendo que não há óbice para se autorizar o levantamento dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados. Assim, por não vislumbrar prejuízo para as partes, tendo em vista tratar-se de verba exclusiva do advogado, defiro o pedido ora em exame. Solicite-se ao SEDI a inclusão no sistema processual da sociedade de advogados, ora petionária, para viabilizar a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Do mesmo modo, defiro o pedido de expedição de ofício requisitório com destaque de honorários em favor da sociedade de advogados, haja vista a juntada do contrato de honorários às fls. 451/451 verso. Outrossim, diante da informação de fl. 445, solicite-se ao SEDI a retificação da autuação para constar o nome de casada da autora, qual seja, SONIA MARIA DOS SANTOS CRUZ. Após, diante da concordância manifestada pela parte autora aos cálculos apresentados pelo INSS, determino o cancelamento das requisições expedidas às fls. 441/441 verso, expedindo-se novos ofícios requisitórios, nos termos acima delineados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007922-58.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAN LOPES DE SOUZA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN LOPES DE SOUZA

Fls. 59/60: tendo em vista que a parte exequente apresentou o cálculo de liquidação atualizado e acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, em cumprimento ao disposto no artigo 523, parágrafo 1º, do CPC, determino seja realizada a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, por meio eletrônico, nos termos previstos no artigo 854 do CPC. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

Expediente Nº 5230

MONITORIA

0000721-83.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Fl. 153 - Defiro o prazo de 10 dias para vistas dos autos e manifestação. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002765-56.2004.403.6119 (2004.61.19.002765-0) - NEUSA BETY PAVAO(SP179150 - HELENO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ATIMAKY ESQUADRIAS PADRONIZADAS(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA)

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do autor, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Cumpra-se.

0010175-92.2009.403.6119 (2009.61.19.010175-5) - CARLOS EDUARDO BARBOSA LEMOS X ADRIANA DE CARVALHO LEMOS(SP158176 - EDSON DE MOURA E SP166047 - PATRICIA SCABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CARLOS EDUARDO BARBOSA LEMOS E ADRIANA DE CARVALHO LEMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CONSTRUTORA TENDA S/A, objetivando em sede de tutela antecipada a suspensão do pagamento das parcelas relativas ao financiamento e ao final a condenação das requeridas ao ressarcimento da entrada e dos valores pagos a título de financiamento, do valor do FGTS dos autores utilizado, ao pagamento de multa contratual prevista na cláusula 9ª, 2º do contrato, valor referente às despesas com relação à taxa condominial, ao pagamento de danos morais; a condenação da Construtora Tenda ao ressarcimento dos valores despendidos a título de aluguel durante o período compreendido entre a data

determinada para entrega do imóvel até o final da ação, da importância de R\$ 7.600,00 referente aos eletrodomésticos da promoção Sala Equipada. A inicial veio com os documentos de fls. 21/180. Às fls. 184/223, a parte autora juntou documentos. Às fls. 225/226, decisão deferindo parcialmente o pleito liminar, autorizando a parte autora a depositar em juízo o valor das prestações vincendas relativas ao contrato de financiamento. Às fls. 237/246, a CEF opôs embargos de declaração da decisão de fls. 225/226. Às fls. 249/261, a CEF apresentou contestação acompanhada dos documentos de fls. 262/282, alegando em síntese que não participou do contrato originário, não tendo financiado o empreendimento como um todo, mas apenas a unidade autônoma de matrícula nº 76.017 do registro de imóveis da Comarca de Poá, requerendo o acolhimento da preliminar e a extinção do feito sem resolução do mérito ou a improcedência da ação. Às fls. 297/299, decisão reconhecendo a legitimidade passiva da CEF em relação ao pedido de rescisão do contrato de financiamento e julgando extinto o feito sem resolução do mérito em relação aos pedidos indenizatórios e relativos à multa contratual em razão da ruína ou danos ao bem, cuja relação se dá unicamente entre a construtora/vendedora e compradora, sem participação da CEF, bem como revogando a tutela concedida às fls. 225/226. Às fls. 307/339, a corré Tenda Construtora S/A apresentou contestação acompanhada dos documentos de fls. 340/368. Réplica às fls. 373/379. Às fls. 404/406, decisão deferindo a realização de prova oral e pericial. Às fls. 422/429, termo de audiência realizada na qual foram colhidos os depoimentos pessoais dos autores e da preposta da corré Construtora Tenda S/A, bem como foram ouvidas as testemunhas Eduardo e Livandria e juntados recibos de pagamento de aluguel (fls. 432/462). Às fls. 484/488, petição da autora requerendo que o imóvel fosse lacrado para evitar que a construtora corré adentrasse no imóvel para camuflar ou consertar o vício antes da realização da perícia, o que foi deferido à fl. 525. Às fls. 503/511, proposta de honorários periciais apresentada pelo Perito nomeado, acerca da qual a construtora corré se manifestou às fls. 516/518. À fl. 533, despacho deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. Às fls. 565/597, a parte autora juntou recibos de aluguel. Às fls. 600/623, petição da parte instruída com fotos do imóvel. Às fls. 647/649, informações do perito nomeado acerca da justificativa dos honorários periciais e da impossibilidade de realizar a perícia mediante o pagamento dos honorários por meio dos valores dispostos no AJG/CJF. À fl. 651, decisão destituindo o perito diante das informações de fls. 647/649 e nomeando novo perito. À fl. 685, certidão do Oficial de Justiça dando conta da lacração do imóvel. Às fls. 691/752, laudo pericial acerca do qual a parte autora se manifestou às fls. 760/763 e a construtora corré se manifestou às fls. 769/790 e a CEF às fls. 791/793. Às fls. 799/808, esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 811/812 e 815/818. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Aduz a parte autora que celebrou com a Construtora Tenda em 25/11/2007 Contrato de Compromisso de Venda e Compra de bem imóvel referente a uma casa térrea do Residencial Capri, bloco 01, apartamento 24, característica 279, localizada na Rua Primeiro Sargento João Leite de Godoy, s/n, Vila Cleto, Poá/SP. O preço avençado para a compra foi de R\$ 75.000,00, tendo sido pago na assinatura do contrato o valor de R\$ 3.980,00, sendo R\$ 3.500,00 de entrada e R\$ 480,00 de parcela intermediária. Esclarecem os autores que anteriormente à aquisição do referido imóvel, firmaram com a corré Tenda proposta de compra de um imóvel localizado em Suzano, oportunidade em que pagaram o valor de R\$ 9.456,26, mas como a entrega do imóvel estava atrasada, a construtora propôs aos requerentes o cancelamento desta contratação e a aquisição do imóvel em Poá, pois se encontrava com a construção avançada, de modo que o referido valor foi transferido como complementação do valor de entrada na aquisição do imóvel em Poá. Afirmam que pagaram à Construtora o valor de R\$ 15.163,10 equivalente a 20% do valor do imóvel. Os autores alegam que na assinatura do Contrato de Compra e Venda a corré Tenda se comprometeu a premiar os requerentes com a promoção Sala Equipada com direito a aparelhos eletrônicos: televisão 20", micro system, dvd, home theater e telefone sem fio, totalizando R\$ 7.600,00, mas que o avençado não foi cumprido, uma vez que não houve a entrega das chaves. Aduzem que após efetuarem os pagamentos à corré Tenda, obtiveram financiamento junto à CEF para quitar o saldo devedor remanescente, utilizando os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS no importe de R\$ 4.227,20, ficando com um débito de R\$ 61.050,94, os quais seriam pagos em 240 prestações com início em 09/04/2009 e término em R\$ 09/03/2029. A parte autora afirma que a conclusão da obra deveria ter ocorrido em 28/02/2008, conforme cláusula 5ª do Contrato de Compra e Venda com tolerância de 180 dias (cláusula 9ª), portanto com prazo final de entrega em 28/08/2008, ficando estipulado que em caso fortuito ou força maior, esta não se responsabilizaria por eventuais atrasos na entrega das unidades, cujo prazo ficaria automaticamente prorrogado. Contudo, expirado o prazo final não houve a entrega do bem, apenas em 04/2009 a construtora entrou em contato com os autores e informou que seu imóvel estava com problemas de infiltração e que iriam realizar a impermeabilização para efetivar a entrega das chaves, oportunidade em que pagaram aos requerentes R\$ 1.500,00 a título de reembolso de aluguel e que mesmo sem as chaves tiveram de arcar com as prestações do financiamento. Aduzem que ficou estipulado que a construtora, quando da assinatura do Instrumento particular de transação extrajudicial e outras avenças, em sua cláusula 3ª, se obrigaria pelo pagamento do reembolso do aluguel calculado no valor de R\$ 500,00 por mês pro-rata-die até a data da comunicação de que as chaves da unidade estariam disponíveis para retirada. Alegam que a construtora ao invés de realmente solucionar os problemas de infiltração existentes no imóvel, agindo com dolo, recuou 0,23 cm nas paredes laterais dos dois quartos, colocando uma placa de amianto, não resolvendo o problema, uma vez que o imóvel continua com a infiltração. Argumentam que o referido problema jamais terá solução, posto que as casas são germinadas, assim, não há como quebrar as paredes e fazer a impermeabilização, já que a infiltração vem do solo e o terreno onde foram construídas as casas é em desnível. Por fim, os autores afirmam que a construtora não realizou a entrega do imóvel no prazo contratado, assim como em perfeitas condições de habitabilidade e requer a rescisão dos contratos de compra e venda com a restituição da quantia paga e a condenação da corré Tenda ao pagamento dos valores despendidos com aluguel, assim como de danos morais e materiais, além da rescisão do financiamento. Em contestação, a CEF alegou que não participou do contrato originário, não tendo financiado o empreendimento como um todo, mas apenas a unidade autônoma da parte autora, o que foi acolhido na decisão de fl. 297/299 que reconheceu a legitimidade passiva da CEF apenas em relação ao pedido de rescisão do contrato de financiamento e julgando extinto o feito sem resolução do mérito em relação aos pedidos indenizatórios e relativos à multa contratual. Já a corré Construtora Tenda alega, em contestação, a inépcia da inicial com relação ao pedido de danos morais, uma vez que os autores fizeram pedido de dano moral sem fundamentá-lo ou mesmo sem mensurar qualquer valor econômico apto a reparar a suposta agressão alegada, o que não pode ser admitido. Aduz a corré que suas unidades residenciais detêm expressiva participação no mercado interno, cujos recursos investidos no mercado imobiliário de condomínios residenciais são próprios. Afirmo que no contrato de compra e venda existe cláusula com previsão de pagamento de multa contratual por atraso na entrega da obra, após ultrapassados os 180 dias de tolerância, tem direito a parte contratante

adimplente à pena convencional de 0,5% do preço ajustado da unidade por mês exigível até a data da liberação do imóvel, o que desconfigura qualquer dolo ou intenção de lesar os compradores com um suposto atraso na entrega do bem. Sustenta, ainda, que o imóvel não foi entregue até fevereiro de 2008 por conta de caso fortuito ou força maior, pois o terreno apresentou problemas em decorrência de intempéries, o que prejudicou a conclusão da obra, mas que tomou todas as medidas cabíveis e pertinentes para que a obra seguisse seu curso com a efetiva entrega aos compradores, não havendo que se falar em inadimplemento contratual e pagamento de multa pelo atraso, nos termos da cláusula 9ª do contrato. Quanto ao pedido de pagamento do valor dos bens elencados pelos autores, aduz a corré que esses não têm direito ao seu recebimento, pois requereram a rescisão da avença, demonstrando o desinteresse no imóvel e, portanto, nos eletrodomésticos da suposta promoção, de modo que a condenação da requerida nesse sentido caracterizará enriquecimento ilícito. Requer a corré que na hipótese de decretação da rescisão contratual sejam as cláusulas contratuais pertinentes à rescisão aplicadas no caso concreto, ou seja, com a devolução ao promissário comprador de 80% do valor pago em 5 (cinco) vezes, após descontadas as despesas de contribuição ao PIS e COFINS à alíquota vigente na ocasião sobre os valores recebidos pela ré; CPMF sobre todos os pagamentos efetuados pela construtora em decorrência da restituição de qualquer quantia ao comprador. Salienta que ficará retido o percentual de 20% mais os impostos incidentes sobre a operação, nas alíquotas vigentes à época da devolução, a título de cláusula penal pela desistência, ressarcimento de despesas comerciais e administrativas desembolsados pela construtora e que tais ajustes não são abusivos ou ilegais, vez que não estão em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor. Quanto ao dano moral argumenta a corré que os autores não sofreram qualquer abalo psíquico ou mental que lhes pudessem dar azo à reparação de danos morais, pois o imóvel apenas não foi entregue na data aprazada em decorrência de caso fortuito e força maior e que o inadimplemento contratual por si só não ultrapassa a seara do mero dissabor ou aborrecimento. Argumenta, ainda, que a indenização deve guardar os parâmetros de razoabilidade e de proporção, sob pena de caracterizar notório enriquecimento ilícito. No que tange ao pedido de condenação da corré ao pagamento de dano material consubstanciado nos valores pagos a título de aluguel, alega a construtora corré que no contrato há cláusula expressa e inequívoca para caso de atraso na obra sujeitando a construtora ao pagamento de 0,5% do valor da unidade ao mês ou sua fração a fim de ressarcir os compradores de eventuais prejuízos que estes teriam suportado. Afirmo, também, que tanto o dano emergente (o que efetivamente perdeu) como o lucro cessante (o que deixou de ganhar) não restaram cabalmente comprovados. Preliminar Em que pesem as alegações da corré, entendo que os fatos e fundamentos com relação ao dano moral se encontram presentes na inicial, pelo que afasto a preliminar apontada. Mérito No mérito, antes de analisar os argumentos e pedidos, cabe esclarecer que estamos diante de duas relações jurídicas autônomas. A primeira se refere ao contrato entre os autores e a Construtora Tenda versando sobre a rescisão do contrato de Compra e Venda. A segunda relação se dá entre os autores e a CEF, visando à rescisão do financiamento. Como se nota, a Construtora Tenda tinha obrigações distintas da CEF, independentes e com fundamento em negócios jurídicos diferentes. Feito este esclarecimento, passo à análise dos pedidos: rescisão do contrato de compra e venda; ressarcimento dos valores pagos à construtora; pagamento da multa contratual prevista na cláusula 9ª, 2º do contrato; condenação em danos materiais relativos ao pagamento da taxa condominial e dos valores despendidos a título de aluguel durante o período compreendido entre a data determinada para entrega do imóvel até o final da ação; pagamento da importância de R\$ 7.600,00 referente aos eletrodomésticos da promoção Sala Equipada; rescisão do contrato de financiamento. Pois bem. No depoimento pessoal da preposta da Construtora Tenda, esta informou que o imóvel foi entregue em 04/2010, mas que os autores recusaram as chaves e pediram a rescisão contratual, porém não concordando com o valor disponibilizado pela Construtora. Afirmou que devido ao atraso na entrega das chaves foi firmado TAC com o Ministério Público, no qual não foram levantados problemas na construção, mas apenas de atraso. Informou, também, que a CEF realizou a vistoria no imóvel e que os problemas ocorreram depois. Já os autores, também em depoimento pessoal, responderam que se casaram em 12/2008, alugando informalmente imóvel de colega de trabalho da autora, no qual permaneceram por quase 1 (um) ano, período no qual pagaram o aluguel e o financiamento. Após o que foram residir na casa dos fundos do terreno da mãe do autor, pagando aluguel no valor de R\$ 500,00, deixando de pagar o financiamento, uma vez que o autor perdeu o emprego e contraíram vários empréstimos junto à empregadora da autora e outros Bancos, não conseguindo arcar com as despesas e o autor acabou com o nome negativado. Afirmaram não ter interesse em residir no imóvel, pois os problemas de infiltração não possuem solução. As testemunhas da parte autora responderam conhecer a situação de inadimplência dos autores, bem como a frustração pelo atraso na entrega da construção e os problemas de infiltração que impossibilitaram a mudança antes do casamento dos autores. Nesse contexto, o ponto a ser analisado é a possibilidade de rescisão do contrato de compra e venda. Constatou do Laudo Técnico de fls. 692/752 no item 3.2.1 e na resposta ao item 4.1: A existência de anomalias endógenas, ou seja, originária da própria edificação (projeto, materiais e execução). Nas paredes externas - Umidade na base das paredes externas da residência (Umidade Ascendente) - Risco Crítico - Classificação Anomalia Construtiva - Causa - falta ou falha na execução da impermeabilização das fundações e das paredes em contato direto com o solo; No dormitório 01 - fissura inclinada a 45° sob a janela - Risco Mínimo - Classificação Anomalia Construtiva - Causa - ausência ou falha da execução de contraverga; A falha do sistema de captação de águas pluviais da unidade (vide Fotos 13 e 14) agrava a incidência de umidade na base das paredes externas da unidade, pois as águas captadas são lançadas próximas destas paredes, tendo os respingos, ao longo do tempo, associado com a falha no sistema de impermeabilização, agrava a umidade do imóvel. O imóvel possui sinais de umidade ascendente localizado na base das paredes externas provocados pela falta ou falha na execução da impermeabilização das fundações e das paredes em contato com o solo. Existe fissura inclinada a 45° sob a janela do dormitório 01, anomalia característica de falta ou falha de contraverga na parede sob a esquadria e existência de fissuras na amarração das paredes dos dormitórios 01 e 02 executadas posteriormente. Verificado, ainda, o deslocamento da pintura externa e bolor no requadramento da esquadria e na alvenaria abaixo da janela que poderiam ter origem em anomalias construtivas, porém devido ao tempo decorrido da conclusão da residência, a vida útil dos elementos que os constituem já seria necessária sua revisão e substituição. Portanto, em que pese a construtora corré alegar que a demora na entrega do imóvel ocorreu por força maior ou caso fortuito, na realidade, os problemas de infiltração foram ocasionados e agravados por falha construtiva. Desta forma, há que se reconhecer a culpa da construtora pela rescisão contratual e, por conseguinte, o direito dos autores ao ressarcimento dos valores pagos à Construtora. Nesse sentido: Súmula 543 STJ: Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao

desfazimento. RESCISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL. DEFEITO DE CONSTRUÇÃO. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. 1 - SE O IMÓVEL FOI VENDIDO E ENTREGUE PELA CONSTRUTORA COM DEFEITO DE CONSTRUÇÃO, PROCEDE O PEDIDO DE RESCISÃO DO CONTRATO COM DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. 2 - AQUELE QUE NÃO CUMPRE A OBRIGAÇÃO NA FORMA ESTIPULADA E DÁ CAUSA À RESCISÃO DO CONTRATO, NÃO PODE TIRAR PROVEITO DE SUA INADIMPLÊNCIA, E SER INDENIZADO POR DANOS QUE ACABOU SUPORTANDO. 3 - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (APL 578738120038070001 DF, Relator Jair Soares, 6ª Turma, TJDF, 27/01/2010, DJ-e Pág. 87). Ademais, tenho que a corré Construtora Tenda quebrou seu dever na prestação de serviços, nos termos do CDC, razão pela qual deve ser responsabilizada pelos danos causados aos autores. Como é sabido, os danos materiais devem ser demonstrados. No presente caso, os autores demonstraram que no período entre dezembro de 2008 a setembro de 2009 arcaram com o pagamento de aluguel no valor de R\$ 380,00, mensais, totalizando R\$ 3.800,00 (fls. 217/219), assim como de condomínio no montante de R\$ 594,54 (fls. 92/102), concomitantemente com as parcelas do financiamento desde abril de 2009, ou seja, suportando o ônus pelo atraso na entrega do imóvel. Contudo, após se mudarem deste imóvel para a casa existente nos fundos do terreno da mãe do autor, deixaram de realizar o pagamento das parcelas do financiamento. Assim, vislumbro a existência do dano material relativo aos valores despendidos com aluguel e condomínio referente ao período compreendido entre dezembro de 2008 a setembro de 2009, no qual os autores ainda aguardavam a resolução dos problemas no imóvel e a entrega das chaves, conforme documento de fls. 90/91. Com relação ao dano moral, tenho como devidamente comprovado, já que a parte autora efetivou a compra de móveis planejados para a casa adquirida (fl. 35), na qual nunca conseguiu residir, fato que lhe gerou expectativa e angústia, tendo inclusive seu nome negativado por conta de empréstimos adquiridos para honrar o pagamento do aluguel e do financiamento de forma concomitante, ainda que por período curto de tempo. Há que se considerar que o dano moral tem o escopo de diminuir o sofrimento vivenciado pela parte autora sem, contudo, enriquecê-la. Assim, tomando como referência o valor do imóvel (R\$ 75.000,00), o tempo para a disponibilização efetiva das chaves (de 02/2008 para 04/2010) e os fatos relatados nos depoimentos dos autores e da preposta de corré Tenda, fixo o valor do dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com relação aos pedidos de condenação ao pagamento da multa contratual prevista na cláusula 9ª, 2ª do contrato e ao pagamento da importância de R\$ 7.600,00, referente aos eletrodomésticos da promoção Sala Equipada, não assiste razão à parte autora, considerando que esta optou pela rescisão do contrato de compra e venda, não apenas pela demora na entrega do imóvel, mas pelos defeitos de construção. Com efeito, em relação ao pedido de rescisão do financiamento junto à CEF, segundo narrado anteriormente, a relação jurídica entre os autores e esta corré é distinta e independente da relação entre os autores e a construtora Tenda. O contrato com a CEF, cuja cópia encontra-se às fls. 63/76, foi estritamente cumprido por esta, já que o financiamento foi realizado regularmente com a liberação do valor de R\$ 61.050,94 (fl. 66). Em verdade, a indignação da parte autora é contra a corré Construtora Tenda. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, para: 1) Em face da Construtora Tenda, declarar a rescisão do Contrato de Compra e Venda firmado com a parte autora e condená-la a restituir aos autores o valor pago, pelo imóvel casa térrea do Residencial Capri, bloco 01, apartamento 24, característica 279, localizada na Rua Primeiro Sargento João Leite de Godoy, s/n, Vila Cleto, Poá/SP, com recursos próprios (R\$ 15.163,10), saldo da conta vinculada ao FGTS (R\$ 1.060,82 e R\$ 3.166,38) e financiamento bancário (R\$ 61.050,94) (fls. 64/66), incidindo entre a data de cada pagamento e a data de citação exclusivamente a correção monetária. Após tal marco, incidirão juros e correção monetária até o efetivo pagamento, tudo na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal; 2) Condenar a Construtora Tenda ao pagamento de indenização por danos materiais aos autores relativos aos custos com aluguel e condomínio no período compreendido entre 12/2008 a 09/2009, no montante de R\$ 4.394,54 (quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), acrescidos de juros moratórios, partir do evento danoso (12/2008), nos termos do Verbete nº 54 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e correção monetária a partir da sentença, nos termos do Enunciado n. 362 da Súmula da mesma Corte, conforme os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; 3) Condenar a Construtora Tenda ao pagamento de indenização por danos morais aos autores, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros moratórios, partir do evento danoso (28/08/2008 data final para entrega do imóvel), nos termos do Verbete nº 54 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e correção monetária a partir da sentença, nos termos do Enunciado n. 362 da Súmula da mesma Corte, conforme os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; Julgo IMPROCEDENTE o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido em relação à corré Construtora Tenda (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a referida corré Construtora Tenda ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Considerando a improcedência em relação à corré Caixa Econômica Federal, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Cumpra-se o determinado à fl. 753. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Fazenda Nacional para que promova a execução dos valores gastos com a perícia particular em face da sucumbente Construtora Tenda, nos termos do art. 95 4º do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005235-45.2013.403.6119 - URBANO TRAJANO DE BRITO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 132 e seguintes - tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias, nos termos do despacho de fl. 130. Publique-se. Intime-se.

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Elizabete de Oliveira do Nascimento Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação anulatória c.c. pedido de revisão de contrato habitacional objetivando: o reconhecimento de que os valores cobrados pela ré são superiores aos devidos, contrariando disposições contratuais e legais, face à nulidade absoluta das cláusulas que estabelecem o reajustamento das parcelas, por basear-se em índice diverso do disposto no instrumento; reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66; revisão do cálculo do saldo devedor do financiamento; exclusão da taxa de administração; declaração da nulidade da taxa de seguro; repetição do indébito em dobro. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 30/57. Às fls. 91/91v, decisão que postergou a análise do pedido de tutela antecipada para depois da contestação. Citada, a CEF apresentou contestação, fls. 93/110v, acompanhada de documentos, fls. 111/163, arguindo preliminares processuais de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse processual, bem como preliminar de mérito de prescrição/decadência. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do CDC nos contratos de financiamento habitacional, a legalidade na forma de atualização do saldo devedor - SACRE; a inexistência de anatocismo; a inaplicabilidade do GAUSS; a constitucionalidade da TR; a legalidade das taxas de administração e de risco de crédito; a legalidade da cláusula de seguro obrigatório; a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66; o direito do credor de executar dívida vencida e não paga, a, bem como a má-fé da autora ao oferecer irrisório valor de R\$ 25.000,00 para pagamento de prestações vencidas de seu extinto contrato habitacional, quando, há seis anos, ao tempo da adjudicação do imóvel, a dívida vencida da mutuária era de R\$ 11.892,60 (valor não atualizado) e a adjudicação deu-se pelo valor de R\$ 52.829,41. Às fls. 165/165v, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, fls. 172/183, ao qual foi negado efeito suspensivo, fls. 185/186. À fl. 184, decisão que abriu vista à autora para réplica e considerou a desnecessidade de produção de provas. A autora apresentou réplica, fls. 188/202. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que considerou a desnecessidade de produção de provas, fls. 202/207. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. I) Preliminares processuais Afirmo a CEF que a pretensão de anulação da execução extrajudicial exposta na inicial é juridicamente impossível, tendo em vista que o contrato habitacional extinguiu-se em 11/08/2014, com a adjudicação do imóvel pela credora. Assim, impossível se cogitar em anulação da execução extrajudicial, que já é ato jurídico perfeito e acabado, e retorno à situação anterior para manutenção do contrato. Aduz a CEF, ainda, que a pretensão de anulação da execução extrajudicial não trará utilidade alguma à autora, já que a dívida estaria vencida por inteiro e os próprios devedores confessam não ter condições financeiras de arcar com o financiamento, o que caracteriza a falta de interesse processual. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não merece ser acolhida. Como é sabido, a possibilidade jurídica do pedido encontra-se presente quando o ordenamento jurídico não veda o exame da matéria por parte do Poder Judiciário. Vale dizer: quando a pretensão do autor não é amparada pelo direito, trata-se de improcedência do pedido e quando a discussão é vedada pelo ordenamento jurídico trata-se de impossibilidade jurídica do pedido. Assim, a preliminar não merece acolhimento, porquanto, ainda que o contrato tenha sido extinto, o que será analisado no mérito, o pedido da autora não é vedado em lei. Da mesma forma, a preliminar de falta de interesse processual deve ser rejeitada. Isso porque, ainda que, em tese, o ato jurídico esteja perfeito e acabado, a requerente tem interesse, justamente, na sua anulação. Nesse sentido, cito o seguinte julgado: SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO CONSUMADA. INTERESSE PROCESSUAL. 1. A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência do interesse de agir decorrente da arrematação/adjudicação do imóvel, contudo, há na inicial o pedido de nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Dessa forma, reconheço a existência de interesse processual do autor em relação ao pedido de nulidade do procedimento de execução extrajudicial. 2. Quanto aos demais pedidos - revisão de cláusulas contratuais e quitação do saldo devedor -, os mesmos ficam condicionados ao êxito do pleito anterior - nulidade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que, somente no caso de nulidade do feito executivo, com o conseqüente restabelecimento do contrato poderá pretender a revisão do mesmo. 3. Apelação da parte autora provida para reformar a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO CONSUMADA. INTERESSE PROCESSUAL. 1. A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência do interesse de agir decorrente da arrematação/adjudicação do imóvel, contudo, há na inicial o pedido de nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Dessa forma, reconheço a existência de interesse processual do autor em relação ao pedido de nulidade do procedimento de execução extrajudicial. 2. Quanto aos demais pedidos - revisão de cláusulas contratuais e quitação do saldo devedor -, os mesmos ficam condicionados ao êxito do pleito anterior - nulidade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que, somente no caso de nulidade do feito executivo, com o conseqüente restabelecimento do contrato poderá pretender a revisão do mesmo. 3. Apelação da parte autora provida para reformar a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito. (AC 2004.34.00.011069-1/DF, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz De Novaes, Quinta Turma, e-DJF1 p.136 de 07/11/2008)(TRF-1 - AC: 11069 DF 2004.34.00.011069-1, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 20/10/2008, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 07/11/2008 e-DJF1 p.136, negritei) II) Preliminares de mérito Aduz a CEF que se aplica o prazo decadencial do artigo 179 do Código Civil para o pedido de nulidade de execução extrajudicial por ausência de disposição específica na legislação e afirma que a arrematação se deu em 14/07/2009. Pois bem. Com efeito, não há previsão legal específica para o prazo decadencial para anulação da execução extrajudicial prevista no Decreto nº 70/66, de forma que, na hipótese, o prazo decadencial é aquele previsto no artigo 179 do Código Civil, verbis: Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. No caso dos autos, a arrematação do imóvel ocorreu em 14/07/2009, conforme comprova o documento acostado à fl. 130v da ação de rito ordinário apensa ao presente feito, de forma que a requerente tinha até o dia 14/07/2011 para pedir a anulação da execução extrajudicial. Todavia, ingressou com a presente medida apenas em 14/05/2015, após, portanto, o decurso do prazo decadencial. Nesse sentido são os recentes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: CIVIL.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO DE IMÓVEL. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não havendo prazo específico previsto na legislação para pleitear-se a anulação de arrematação de imóvel em procedimento de execução extrajudicial promovido nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, aplicável a regra preconizada pelo artigo 179 do Código Civil, que estabelece o prazo decadencial de dois anos para pleitear-se a anulação de ato jurídico, a contar da data de sua conclusão. 2. Considerando o termo inicial, na melhor das hipóteses, a data do registro da carta de arrematação, a parte autora teria até a data de 10/04/2004 para ingressar com a ação de anulação da referida arrematação do imóvel. Não obstante, a ação foi ajuizada apenas em 22/08/2011. Portanto, de rigor o reconhecimento da ocorrência de decadência, no caso dos autos. 3. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.(AC 00065875720114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015)SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO 1 - A pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial caracteriza-se por ser direito potestativo da parte, a ser exercido através de ação anulatória e está sujeita às regras dos arts. 179 c/c 185, ambos do Código Civil, que estabelecem o prazo decadencial de dois anos, contados da conclusão do ato que se almeja anular. 2 - A decadência rege-se pelo prazo geral do art. 179 do Código Civil, já que não há prazo específico previsto na legislação para pleitear-se a anulação de leilão extrajudicial. 3 - In casu, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, ocorre com o registro da carta de arrematação que encerra o procedimento e lhe dá publicidade, o que aconteceu em 26/05/2004. Assim, os autores teriam até a data 25.05.2006 para ingressar em Juízo requerendo a anulação do processo de execução extrajudicial. 4 - Todavia, a presente ação foi ajuizada apenas em 25.07.2012, ou seja, muito após o transcurso do prazo decadencial de dois anos. 5 - Tendo havido o transcurso do prazo sem que a parte autora tivesse exercido o seu direito, imperioso reconhecer-se a ocorrência de decadência. 6 - Recurso improvido.(AC 00052888720124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015)Assim sendo, com relação ao pedido de nulidade de execução extrajudicial, deve ser reconhecida a decadência, com base no artigo 179 do Código Civil.Em contrapartida, a alegação de prescrição da pretensão da revisão das cláusulas contratuais não merece ser acolhida.A CEF sustenta que a autora pretende, na verdade, não a revisão das cláusulas contratuais, mas sim sua anulação, para que surja outra, diferente da pactuada, visto que a autora pretende seja desconsiderada a cláusula que prevê a obrigação do mutuário em adimplir eventual saldo devedor residual, hipótese na qual incidiria o artigo 178 do Código Civil (prazo decadencial de 4 anos para pleitear-se a anulação do negócio jurídico). Diz que, considerando que o contrato foi celebrado em 24/10/2002, houve o transcurso do prazo decadencial.Contudo, o artigo 178 do Código Civil refere-se ao prazo decadencial para anulação de negócio jurídico por vício de consentimento (coação, erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão) e por atos de incapazes.Ademais, analisando a inicial, o que se verifica é que, embora a autora mencione nulidade de cláusulas, o que realmente pretende não é anular o contrato, mas sim revisá-lo. No ponto, vale salientar que o artigo 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, prevê como direito básico do consumidor: a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, o que será detalhadamente analisado no próximo tópico.Passo, então, à análise do mérito.III) Mérito) Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e Inversão do ônus da ProvaO CDC é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço.No caso dos financiamentos habitacionais, há típica relação de consumo, senão vejamos: o objeto é um produto, o dinheiro; o mutuário corresponde à definição de consumidor, uma vez que retira o dinheiro da cadeia de consumo enquanto destinatário final, uma vez que não o utiliza para incrementar atividade produtiva, mas para sua própria satisfação; por fim, as instituições financeiras são fornecedoras por natureza, conforme expressa determinação do CDC.No entanto, o simples fato de se ter a aplicação do CDC, no caso concreto, não é suficiente, por si só, para levar ao acolhimento imediato da pretensão deduzida na inicial, que se submeterá ao contraditório, à ampla defesa e todos os demais corolários do devido processo legal, um dos quais o livre convencimento motivado, derivado da persuasão racional do magistrado.São, na realidade, de perspectivas distintas quanto à relação obrigacional tipicamente civil (i.e. não regida pelo CDC) derivadas do regime jurídico da relação de consumo, nos termos do Estatuto Consumerista.De todo modo, incidem nos contratos de financiamento imobiliário os dispositivos constantes do artigo 6º do CDC.São direitos básicos do consumidor:I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;IX - (Vetado);X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. (grifei)Em destaque, na transcrição acima, estão preceitos protetivos do consumidor que se relacionam, mais diretamente, com a controvérsia em exame neste processo.O primeiro aspecto protetivo do consumidor, acima destacado, é o direito à informação, que se relaciona diretamente com a proteção em face da publicidade. Valem, neste sentido, as observações de Luciano de Souza Godoy, civilista e monografista sobre o tema, nos seguintes termos:O direito à informação, nos termos do artigo 6º, inciso III, constitui um dos pilares das normas de proteção ao consumidor. O fornecedor detém o conjunto de informações sobre o produto ou o serviço e o consumidor somente tem acesso às informações passadas pelo próprio fornecedor. Essas informações constituem a base para o consumidor decidir se pratica ou não o ato de consumo.No caso dos contratos bancários, as informações devem ser obrigatoriamente repassadas, ainda por

determinação expressa do artigo 52. Estipula esse preceito que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva a outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. ... omissis ... Trata-se de informar o tomador do empréstimo do efetivo conteúdo do contrato, levando em conta ainda a instituição financeira o nível cultural, econômico e social do consumidor. Por esse artigo 52, a entidade que irá conceder o mútuo imobiliário deverá, de forma clara e compatível com a compreensão da pessoa do futuro mutuário, expor a forma de concessão do financiamento, o prazo para pagamento, o valor da parcela, o montante de juros e o valor total com ou sem financiamento. E deverá ainda expor as condições de reajuste das prestações, inclusive com a repercussão futura sobre a renda do candidato a mutuário.... omissis ... Atualmente, a ausência de respeito do direito à informação dos candidatos a mutuário é a causa de muitos contratos celebrados sem a devida reflexão. Quanto à proteção contra a publicidade enganosa, o citado autor assevera que Essa proteção alcança as hipóteses de oferta de crédito para aquisição de casa própria por meio de financiamento imobiliário. Este direito relaciona-se intrinsecamente com o direito à informação. De fato, diz o artigo 46 do CDC, que Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Por sua vez, o artigo 52 do CDC estabelece: Art. 52 - No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. Seguindo adiante, o segundo aspecto protetivo do consumidor que deve ser considerado no caso de contratos de mútuo imobiliário, é o direito à revisão judicial do contrato, tal como previsto no artigo 6º, inciso V, do CDC, que assegura a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Novamente, valem as considerações de Luciano de Souza Godoy, na mesma obra acima citada, sobre a revisão judicial do contrato: O artigo 6º, inciso V, outorga o direito aos consumidores de modificarem as cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. A revisão judicial do contrato, figura pertencente à teoria geral do negócio jurídico no direito civil, foi incluída como direito dos consumidores. Nelson Nery Júnior escreve que o juiz, reconhecendo que houve cláusula estabelecendo prestação desproporcional ao consumidor, ou que houve fatos supervenientes que tornaram as prestações excessivamente onerosas para o consumidor, deverá solicitar das partes a composição no sentido de modificar a cláusula ou rever efetivamente o contrato. Caso não haja acordo, na sentença deverá o magistrado, atendendo aos princípios da boa-fé, da equidade, e do equilíbrio que devem presidir as relações de consumo, estipular a nova cláusula ou as novas bases do contrato revisto judicialmente. Emitirá uma sentença determinativa, de conteúdo constitutivo-integrativo e mandamental, vale dizer, exercendo verdadeira atividade criadora, completando ou mudando alguns elementos da relação jurídica de consumo já constituída. No caso do mútuo imobiliário, a onerosidade excessiva advém do desequilíbrio entre o valor da prestação do financiamento e o nível de comprometimento da renda familiar do mutuário. Como será analisado no próximo capítulo, existe princípio implícito na análise do mútuo imobiliário - princípio da equiparação do valor da prestação à renda do mutuário. Fatos supervenientes podem desequilibrar essa proporção, abrindo a possibilidade de revisão do contrato. Levando-se em conta que os contratos de mútuo imobiliário podem ser celebrados para pagamento em até vinte ou trinta anos, fatos vinculados à economia do país, ao emprego do mutuário, à sua vida familiar, dentre outros, podem vir a ser justificativa para a revisão judicial do contrato. Ainda sobre o tema, vale acrescentar, na lição de Nelson Nery Júnior, que o direito do consumidor, reconhecido no artigo 6º, nº V, do Código, não é o de desonerar-se da prestação por meio da resolução do contrato, mas o de modificar a cláusula que estabeleça a prestação desproporcional, mantendo-se íntegro o contrato que se encontra em execução ou de obter a revisão do contrato se sobrevierem fatos que tornem as prestações excessivamente onerosas para o consumidor. Portanto, está assegurada a possibilidade de revisão do contrato de mútuo imobiliário, condicionada, no entanto, à correta dedução da demanda nesse sentido, ou seja, desde que seja devidamente explicitada a causa de pedir e o pedido centrado nesse direito. Tal condição se afiguraria essencial para que o ente financeiro pudesse contestar adequadamente a pretensão, garantindo-se, com isso, o pleno desenvolvimento do contraditório e da ampla defesa e, quando mais não seja, para viabilizar, de forma direta e sem rodeios, a realização de acordo. Sendo nesses termos proposta a pretensão de revisão judicial do contrato, ficaria demonstrada a boa-fé e, de quebra, se afastaria a suspeita de ajuizamento de ação judicial com fins meramente procrastinatórios e protelatórios do cumprimento de dívida regularmente constituída. Prosseguindo, o terceiro aspecto protetivo do regime jurídico instituído pelo CDC, diz respeito às cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços (artigo 6º, inciso IV, CDC). Tais cláusulas são contempladas exemplificativamente no artigo 51 do CDC, de maneira que esse rol não é exaustivo, podendo o juiz, diante das circunstâncias do caso concreto, entender ser abusiva e, portanto, nula, determinada cláusula contratual. Está para tanto autorizado pelo caput do artigo 51 do CDC, que diz serem nulas, entre outras, as cláusulas que menciona. Fornecendo elementos para um conceito de cláusula abusiva, Nelson Nery Júnior, na obra já citada, pontua: Não é demais lembrar que as relações de consumo são informadas pelo princípio da boa-fé (art. 4º, caput, e inc. nº III, CDC), de sorte que toda cláusula que infringir esse princípio é considerada, ex lege, como abusiva. Dissemos ex vi legis porque o art. 51, nº XV, do CDC, diz serem abusivas as cláusulas que estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor, sistema no qual se insere o princípio da boa-fé por expressa disposição do já mencionado art. 4º, caput, e inc. nº III, CDC. Há no sistema contratual do CDC, por conseguinte, a obrigatoriedade da adoção pelas partes de uma cláusula geral de boa-fé, que se reputa existente em todo e qualquer contrato que verse sobre relação de consumo, mesmo que não inserida expressamente nos instrumentos contratuais respectivos. Assim, há que se tomar a boa-fé por norte na avaliação de uma cláusula para que se possa avaliar o grau de sua abusividade e, então, deliberar sobre sua validade ou invalidade. Veja-se que essa boa-fé, a par de se constituir como princípio interpretativo de cláusula contratual, vai muito além, pairando como um autêntico princípio geral informativo das relações de consumo, tanto para os fornecedores, quanto para os consumidores. Finalmente, dentre os aspectos protetivos das relações de consumo anteriormente destacados na transcrição do artigo 6º do CDC, por sua pertinência com a controvérsia em exame neste processo, cabe examinar a inversão do ônus da prova; trata-se, pois, de providência destinada diretamente à solução de

controvérsias típicas de relação de consumo, que, se mal interpretada, poderia levar os mais incautos à conclusão precipitada e atécnica de que se estaria diante de uma fórmula mágica para a procedência irrestrita dos pleitos do consumidor. A configuração do instituto, derivada do texto legal, permite, como primeira conclusão, que a inversão do ônus da prova é um mecanismo adicional endereçado ao juiz na tarefa de julgamento de demandas consumeristas; mecanismo adicional e casuístico, ou seja, necessita de exame no caso concreto, para se avaliar a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, tendo em conta as regras ordinárias de experiência do magistrado. A prova, no processo civil, destina-se à aferição dos fatos envolvidos na controvérsia, para que o juiz, então, possa aplicar o direito no caso concreto, conforme previsto no artigo 369 do CPC: As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz; nesse sentido, os fatos, e apenas estes, são o objeto da prova no processo civil. De qualquer forma, sabido que no processo civil comum encontra-se disciplinado no artigo 373 do CPC, deve ser dito que o ônus da prova pode ser vislumbrado em dois aspectos: objetivo e subjetivo. No aspecto objetivo, o ônus da prova se constitui como regra de julgamento, a ser aplicada pelo juiz no momento da prolação da sentença. No aspecto subjetivo, o ônus da prova assume a função de encargo que pesa sobre as partes de buscar as fontes de prova e introduzi-las no processo, pelos meios de prova, na lição de Gustavo Henrique Righi Ivany Badaró. Assim sendo, a inversão do ônus da prova constitui-se como regra de julgamento e não como o julgamento propriamente dito, em sentido necessariamente favorável à pretensão do consumidor, pois ainda que haja inversão, o juiz deve decidir de acordo com suas convicções, baseando-se no livre convencimento motivado. Fixadas as premissas acima expostas, cabe examinar o contrato constante dos autos sob a égide do CDC, iniciando o tópico com o juízo sobre e a conveniência de aplicação da inversão do ônus da prova no presente caso concreto. ii) Exame do Caso Concreto sob a perspectiva do CDC - Considerações Iniciais Como já se poderia antever na fundamentação acima exposta, não há dúvidas de que o CDC se aplica, inequivocamente, ao contrato objeto deste processo, sendo desnecessárias maiores considerações nesse sentido. Da mesma forma, em face do exposto acima, deve ser examinada casuisticamente a inversão do ônus da prova quanto aos fatos controversos neste processo, os quais, de acordo com a petição inicial e sinteticamente, são os seguintes: (i) logo na primeira parcela, a ré atribuiu valores equivocados, gerando efeito cascata no saldo devedor, prejudicando a autora; (ii) método incorreto de reajuste do saldo devedor. No mais, constam os seguintes dados acerca do contrato em questão: (i) o contrato foi celebrado em 24/10/2002 (fl. 45), tendo por objeto o imóvel localizado na Rua Paranaipoema, 350-A, Jardim das Pimentas, Guarulhos/SP (fl. 43); (ii) o valor da dívida era de R\$ 41.000,00; (iii) o número de prestações é de 240 e a prestação inicial era de R\$ 482,25 (prestação + seguros); (iv) sistema de amortização: SACRE; (v) a comprovação da composição da renda inicial para pagamento do encargo mensal se deu no valor de R\$ 1.940,00, tudo conforme fl. 37. iii) Inversão do ônus da prova no caso concreto Diz o artigo 6º do CDC, já transcrito acima, no que toca à inversão do ônus da prova, que é direito do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (g.n.). Quanto à questão da onerosidade excessiva, não há dúvida de que o ônus da prova deve ser invertido, não pela verossimilhança, mas pela hipossuficiência da parte autora diante da CEF: quem elabora os cálculos, estabelece valores, emite boletos mensais é a CEF, enquanto que à parte autora cumpre tão-somente prover os pagamentos, nos termos do contrato. Dessa forma, cabendo a determinação dos valores das prestações mensais à CEF, a ela compete o ônus de comprovar a ausência de onerosidade excessiva sem justa causa. O mesmo raciocínio se aplica à comprovação de atendimento dos preceitos do CDC, no caso, os artigos 46 e 52: compete à CEF demonstrar, nos autos, que foram respeitadas tais previsões legais, cabendo ao autor, por sua vez, a contraprova, ou seja, que não foram atendidos os referidos dispositivos legais ou que houve má-fé por parte da instituição bancária. Por outro lado, no tocante à modificação da situação econômico-financeira da parte autora, não há como se inverter o ônus da prova, pois não se poderia exigir da CEF a prova de fatos relacionados à vida pessoal da parte autora, alguns até mesmo protegidos pelo sigilo bancário e fiscal; neste caso, a parte autora não era hipossuficiente diante da CEF, já que somente ela tem condições de elucidar quais dificuldades financeiras atravessou, que eventos bombásticos teriam causado a impossibilidade de prover os pagamentos e assim por diante; enfim, somente a parte autora é quem poderia fornecer tal prova, não sendo absolutamente exigível da CEF comprovar ou presumir tais fatos. Portanto, neste aspecto, não cabe a inversão do ônus da prova em favor da parte autora. iv) O contrato frente aos artigos 46 e 52 do CDC No que tange ao artigo 46 do CDC, percebe-se que o contrato em tela atende aos seus comandos, já que redigido em linguagem técnica, mas compreensível; ademais, não se percebe (nem há prova nesse sentido) que a redação do contrato tenha sido realizada de forma dolosamente dificultosa, no sentido de prejudicar a compreensão da parte autora. Há que se ter bom senso neste particular, pois a utilização de linguagem técnica é necessária justamente para que não haja dúvidas na eventualidade de se ter uma controvérsia a ser dirimida em Juízo; aliás, justamente por circunstâncias que tais, o legislador estabeleceu um contrapeso em prol do consumidor, ao considerá-lo parte mais frágil na relação de consumo, traçando diretriz na interpretação do contrato, que deverá, sempre que possível, ser realizada em benefício da parte mais frágil, o consumidor: é o disposto no artigo 47 do CDC, segundo o qual as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. De qualquer forma, nos aspectos essenciais do contrato, quais sejam: as partes, obrigações, o quantum das prestações, o quantum financiado, os prazos e consequências da mora e inadimplência, tem este Juízo por certo que até o mais ignaro consumidor teria plenas condições de visualizar tais aspectos. Nesse cenário, cabe mencionar que o item C constante do contrato de financiamento (fl. 37) é um elemento que facilita sobremaneira a compreensão do consumidor quanto às suas obrigações contratuais, discriminando valores, sistema de amortização, número de parcelas e assim por diante. O mesmo raciocínio se aplica no confronto do contrato em questão com o preceito do artigo 52 do CDC, que exige seja o mutuário prévia e adequadamente informado sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. Ora. Todos os itens constantes do artigo 52 do CDC constam do contrato avaliado neste processo, à exceção do inciso V, que se refere à soma total a pagar, com e sem financiamento. Ocorre que esse aspecto não traz nulidade ou vício insanável ao contrato na medida em que a forma de cálculo do saldo devedor e mesmo das prestações, atrelada a fatores de ajuste futuros inclusive para o cálculo da amortização, inviabiliza que o contratante tenha o valor exato do contrato em sua totalidade 15, 20 ou 30 anos antes do seu término; pode, então, o agente da instituição bancária ou mesmo o contratante efetuar uma mera multiplicação do valor da prestação inicial pelo número de prestações, providência que pode ser feita sem grande esforço nos

momentos preliminares à contratação. Tal providência, de tão simples, nada requer além de uma calculadora. Por isso, o simples fato de não constar do instrumento, em destaque, não assume a relevância que se possa pretender para fins de nulidade total do contrato: não se entrevê possibilidade de que o valor total das prestações seja elemento significativo para demover o mutuário do desejo de adquirir o bem, se se considerar o prazo total do contrato, pelo qual se operará o mútuo. Lembre-se que, partindo-se do pressuposto da boa-fé da instituição bancária e também do mutuário, o fato é que se o consumidor tiver alguma dúvida sobre o contrato, o momento da celebração é o limite temporal para que dúvidas sejam esclarecidas e sanadas; a partir daí, tem-se o ato jurídico perfeito, que somente se modificará nas hipóteses legais, uma das quais a revisão prevista no CDC. Entretanto, sabe-se, inclusive por máxima da experiência comum, que, pela expressão monetária vultosa e pelo compromisso ajustado por muitos e muitos anos, ninguém celebra um contrato de mútuo imobiliário numa única oportunidade, numa sentada, como se se tratasse da aquisição de um livro numa livraria ou de gêneros alimentícios num supermercado. O que se afirma, em verdade, constitui fato notório: a compra de um imóvel financiado demora razoável período de tempo, certamente mais do que um ou até vários meses, pois é necessário identificar os mutuários, conferir garantias, checar documentação, obter aprovação junto à instituição de crédito, um autêntico procedimento, detalhado e trabalhoso, que vai resultar no instrumento contratual constante dos autos. Quando se observa um contrato dessa natureza (como o que consta dos autos), não se pode deixar de ver nele o verdadeiro procedimento que o antecedeu; sim, porque se, de um lado, a instituição bancária não concede um empréstimo sem as devidas garantias, identificações e conferências, de outro lado, ninguém em sã consciência assume um compromisso monetário por, 15, 20 ou mesmo 30 anos de maneira repentina, sem pensar detidamente, sem realizar cálculos e previsões e assim por diante, especialmente porque o que se está a adquirir não é um livro ou um alimento: é a tão sonhada casa própria, onde se pretende estabelecer com ânimo definitivo pelos próximos 15, 20 ou 30 anos. Tendo em conta esse contexto, não há como se admitir que os mutuários não possam ter as suas dúvidas esclarecidas, durante as fases que precedem a contratação do mútuo imobiliário. Neste sentido, lembre-se, uma vez mais, que deve imperar a regra da boa-fé, tanto para a instituição financeira, quanto para o mutuário. De qualquer forma, levando em consideração que o ônus da prova, no ponto, cabe à CEF, tenho por certo que o quadro resumo constante do contrato revela as informações essenciais imprescindíveis para atender os comandos do artigo 52 do CDC; para além disso, ou seja, para provar que as informações estavam viciadas, que a autora fora ludibriada, que houve má-fé e assim por diante, seria necessário, mais do que alegações, que a autora trouxesse algum elemento de prova em tal sentido, exercendo legitimamente o ônus da contraprova, o que, no caso concreto, não ocorreu. Portanto, conclui-se que sob a perspectiva do CDC, o contrato em questão não padece de qualquer vício. v) Correção do saldo devedor frente ao sistema de amortização da dívida Não compromete a higidez do contrato examinado neste processo a forma de amortização, sob a pretensão de que fosse primeiramente amortizada a dívida, para, depois, ser corrigido o saldo devedor. A Lei nº 4.380/64, em seu artigo 6º, c, efetivamente previa a necessidade de prévia amortização para, somente então, realizar-se a atualização do saldo devedor. Ocorre que referido dispositivo foi revogado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 19/66, que instituiu novos critérios e possibilitou ao BNH a edição de atos normativos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação. Posteriormente, com a extinção do BNH, houve o deslocamento de suas funções reguladoras para o Banco Central que, no exercício de tal competência, editou as Resoluções nº 1.446/88 e nº 1.278/88, prevendo a prévia atualização, para somente após se realizar a amortização. Finalmente, as Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90 novamente deferiram ao Banco Central a competência em questão, portanto recepcionando as Resoluções mencionadas. Posteriormente, a CVM, a quem foi outorgado o poder de estipular as regras, editou a Resolução nº 1.980/93, que, em seu artigo 20, expressamente determina que a correção preceda à amortização. Assim, lícita a conduta do agente financeiro ao primeiramente corrigir o saldo devedor e, posteriormente, realizar a amortização. Ademais, a aplicação prévia da correção decorre do bom senso. Admita-se o empréstimo de R\$ 100,00 (cem reais) a ser restituído em uma única parcela no prazo de trinta dias, estipulando o contrato a incidência da correção monetária relativa ao período. Caso primeiro seja feita a amortização, não haverá valor sobre o qual incidir a correção, pelo que o agente perderá a correção do prazo. Resta, assim, claro que para que a correção do mês seja corretamente aplicada, deve ser feita antes da amortização, ou será perdida a correção do período. Também é interessante ressaltar que este é exatamente o procedimento realizado nas contas de cadernetas de poupança e FGTS, primeiramente creditando-se a correção monetária para, somente então, realizar o saque da quantia. Portanto, o aspecto em tela não compromete a contratação feita pela parte autora. vi) Sistema de Amortização Crescente - SACREO Sistema de Amortização Crescente - SACREO convém, inicialmente, tecer algumas considerações gerais. Trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica matemática desenvolvida para o cálculo do valor de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Diversos são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas; entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização o é. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela, pelo que, em consequência, o mutuário paga mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a conhecida TABELA PRICE oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato; assim, num contrato de 240 meses (20 anos) pela TABELA PRICE, somente após o 10º ano de contrato é que se poderá cogitar de amortização maior e efetiva. A lei, por seu turno, não prevê, (aliás, nunca previu) qual sistema de amortização deve ser adotado pelos contratos regidos pelo SFH, portanto sendo absolutamente lícito que a ré inserisse no contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é própria. No caso concreto, o contrato prevê a amortização da dívida pelo SACRE. Ora, conforme visto acima, não há qualquer ilegalidade ou abusividade na adoção do SACRE para a amortização da dívida no presente caso que, em si mesma, em nada prejudica ao mutuário. Com efeito, tal sistema de amortização, apesar de inicialmente gerar uma prestação ligeiramente mais alta (em comparação com um contrato regido pela TABELA PRICE), acaba por ser mais benéfico ao mutuário, uma vez que a amortização acaba sendo maior do que no Sistema Francês de Amortização (Tabela PRICE), reduzindo o saldo devedor de maneira mais efetiva mês a mês e, assim, reduzindo o quantum de juros que se reflete na prestação. Por outro lado, não

há falar em anatocismo. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. O SACRE é técnica de determinação de valor próximo da estabilidade para as prestações, variando-se a amortização, que é crescente, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Em tal sistema, a prestação é recalculada anualmente, mantendo-se constante em tal período (salvo correção monetária), sendo maior a cada mês o montante de amortização e menor o de juros. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém próxima da estabilidade. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, jamais há capitalização na utilização de sistemas de amortização como o aplicado nos autos (SACRE), já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais é pago, à vista, mês a mês, sendo o restante da prestação direcionado à amortização, inicialmente menor e crescente ao longo do contrato. Assevere-se que, neste caso, não é possível a dita amortização negativa (que poderia levar a uma efetiva capitalização), na medida em que é utilizado o mesmo índice para a correção monetária do saldo devedor e da prestação, sendo a prestação revisada anualmente e, depois do terceiro ano do contrato, trimestralmente, de modo a garantir que sempre possua poder de amortização. Por outro lado, quanto à modificação de cláusulas contratuais, tendentes à adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela PRICE), não se verifica amparo à modificação pretendida, pois, como visto acima, há diferenças entre o SACRE e a Tabela PRICE, que residem justamente no valor da prestação inicial e do período a partir do qual a amortização do principal se acentua. Assim, não há que se falar em substituição do SACRE pelo SISTEMA GAUSS no cálculo das prestações. vii) Taxa de Administração e Seguro Não há falar, por seu turno, de abusividade quanto à cobrança de taxa de administração e de parcela de seguro. A taxa de administração está prevista contratualmente e corresponde à remuneração pela prestação de serviços pela instituição financeira com o desenvolvimento do contrato. Ademais, a parte autora teve conhecimento da taxa prevista quando da celebração do contrato (cláusula décima primeira, fl. 39), não cabendo agora se insurgir, por força do princípio da obrigatoriedade do contrato. De qualquer modo, nenhuma ilegalidade ocorre na cobrança de tal taxa, pois há previsão legal no disposto no art. 6º, V, da Lei nº 8.677/93 e na Resolução nº 298 do Conselho Curador do FGTS. Da mesma forma, a parcela de seguro está prevista no contrato e tem previsão legal: Lei nº 8.036/1990, Decreto nº 99.684/1990 e Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Vale ressaltar que o fato de o financiamento habitacional, com estipulação de seguro obrigatório por imposição de lei, ter sido contratado na mesma ocasião do seguro residencial, com cobertura de riscos diversa, não pressupõe que houve venda casada, notadamente porque não há previsão contratual impondo a aquisição de outros produtos ou serviços. viii) Reajuste do Saldo Devedor Sobre a correção monetária do saldo devedor e das prestações, a forma de reajuste deve seguir o pactuado, ou seja, correção pela variação dos índices aplicáveis à correção das contas vinculadas aos depósitos do FGTS, mesmo que neste esteja embutida a TR. O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento do FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. A forma de correção praticada pela ré visa a equilibrar a captação de recursos, sob pena de falência do sistema habitacional. Assim correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF. ix) Da Repetição do Indébito e da Compensação Nos termos do acima exposto, fica prejudicada a pretensão da autora no tocante à repetição de indébito e de compensação, aventada na petição inicial, pela inoccorrência de pagamento indevido ou a maior. x) Jurisprudência Acerca da matéria debatida nos autos, vale citar os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC/73. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FINANCIAMENTO. INADIMPLÊNCIA. DISPENSA DA PROVA PERICIAL - SACRE. REAJUSTAMENTO DE PARCELAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. INCORPORAÇÃO DA PRESTAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. RENEGOCIAÇÃO JUNTO AO AGENTE FINANCEIRO. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 3 - Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos, dá conta de que os mutuários efetuaram o pagamento de somente 29 (vinte e nove) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplentes desde fevereiro de 2003, há aproximadamente 17 (dezesete) meses, se considerada a data do ajuizamento da presente ação (22/07/20204). 4 - A jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que não envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, caso destes autos. Diante disso, correta a decisão do Magistrado de primeiro grau que dispensou a produção de prova pericial (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.103180-0 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - 5ª Turma - j.02/06/2008, v.u., DJF3 03/09/2008). Da análise do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade de realização de prova, entre as espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide. Por se tratar de prova especial, subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo juiz, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento. Destarte, levando-se em conta a natureza da ação, a modalidade de contrato e os

fatos que se pretende provar, não se vislumbra a necessidade de produção de prova pericial.5 - Os mutuários firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como o Plano de Equivalência Salarial- PES. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.6 - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. Tendo em vista as características do contrato e os elementos trazidos aos autos, não há causa bastante a ensejar a anulação de cláusula contratual relativa à execução extrajudicial, bem como não existe motivo para a apreciação dos pedidos relativos à revisão do contrato de financiamento.7 - No tocante à execução extrajudicial o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66.8 - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, inibir o adquirente na posse do imóvel etc. No contrato em análise, a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor regras, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.9 - O Contrato firmado pelos mutuários prevê a cobrança de determinados acessórios. Verifica-se que tais acessórios como as taxas de Administração e risco de Crédito, assim como a parcela do seguro não padecem de ilegalidade. Têm suporte na Lei n 8.036/1990, no Decreto n 99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.10 - Quanto ao pedido de incorporação ao saldo devedor das prestações em atraso, cabe ao devedor mutuante renegociar junto ao agente financeiro. Os agravantes firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF um contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação hipotecária, de se ver, portanto, que não pode, unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critérios diversos do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.11 - A ação foi proposta em 22/07/2004, aproximadamente 17 (dezessete) meses após o início do inadimplemento (fevereiro de 2003, somente 2 (dois) meses antes a data da realização do primeiro leilão público (16/09/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que os agravantes tiveram prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se a designação da praça. Não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar o recorrente inadimplente desde de 2003, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66.12 - Tendo em vista as características do contrato, o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação e os elementos trazidos aos autos, entende-se que a decisão do magistrado singular encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.13 - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.14 - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0004527-58.2004.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 26/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2016)PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - EFEITO SUSPENSIVO NA APELAÇÃO - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - SACRE - TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO - SEGURO HABITACIONAL - VENDA CASADA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-ELI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.1 - Os efeitos atribuídos ao recurso são indicados pelo magistrado quando da decisão de recebimento do recurso, nos termos do art. 518, do CPC e dessa decisão interlocutória cabe agravo de instrumento. Como é notório, o recurso de apelação somente será admitido, na sistemática geral dos recursos, de decisão terminativa, ao passo que o agravo de instrumento é o recurso próprio contra decisão interlocutória, não se podendo, portanto, conhecer do pedido feito em apelação, ante a sua manifesta inadmissibilidade, por inadequação.2 - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte.3 - Não há nenhuma ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, até porque referido sistema pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor.4 - Desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança tanto da Taxa de Risco de Crédito quanto da Taxa de Administração.5 - O simples fato de terem sido contratados, na mesma data, o financiamento habitacional, com estipulação de seguro obrigatório por imposição de lei, e contrato de seguro residencial, com cobertura de riscos diversa, não autoriza a presunção de que houve venda casada, mormente quando não há previsão contratual impondo a aquisição de outros produtos ou serviços.6 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional.7 - Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0002944-87.2004.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 14/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2016)DispositivoAnte o exposto:1) Reconheço a decadência do direito da autora em relação ao pedido de nulidade de execução extrajudicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil;2)

Julgo improcedente o pedido de revisão contratual, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que é beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, 1º, I, CPC e do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010554-23.2015.403.6119 - MARLENE FERNANDES MENEZES(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifica-se que foram mencionadas três CTPS: a CTPS nº 053965, série 335ª, emissão em 27/08/1972, que teria sido retida pela Gerência Executiva São Paulo/Leste - APS Vila Maria, a CTPS nº 58408 série 11ª SP, emissão em 30/09/1965 e a CTPS nº 079178, série 220, emissão em 07/04/1969, sendo que sobre esta última a autora alega desconhecimento e não reconhece como sua, conforme as declarações que instruíram a inicial às fls. 40/41. A parte autora foi intimada às fls. 124/124 verso para trazer aos autos as CTPSs originais, todavia, alega à fl. 127 que a CTPS estaria em poder da Polícia Federal. Considerando as informações supramencionadas, INTIME-SE a parte autora para esclarecer se não possui nenhuma CPTS em seu poder, bem como qual das CTPS em questão estaria em poder da Polícia Federal. Prestados os esclarecimentos pertinentes, se necessário, expeça-se ofício ao Delegado da Polícia Federal em Guarulhos para que informe a este Juízo sobre o deslinde das averiguações na(s) CTPS de titularidade da autora Marlene Fernandes Menezes e, na hipótese de a(s) CTPS ainda estar(em) em seu poder, encaminhem a este Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

0011266-13.2015.403.6119 - RENATA ABENZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012488-16.2015.403.6119 - VALDECIR ROSENDO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 47/70. À fl. 74 decisão determinando a juntada de documentos e a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculo efetivo acerca do valor da causa. Às fls. 76/84 cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 52.143,96. Contudo, nos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo averiguou-se que o efetivo valor da causa é de R\$ 32.580,74, ou seja, em montante inferior ao limite de 60 salários mínimos. Assim sendo, nos termos do artigo 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, tendo em vista que o Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012719-43.2015.403.6119 - KENYA S/A TRANSPORTE E LOGISTICA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP099239 - WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 104 - Defiro o desentranhamento de documentos originais e cópias autenticadas, mediante a substituição por cópias simples. Assim, deverá o requerente providenciar as cópias, no prazo de 10 dias, para que seja providenciado o desentranhamento. No silêncio, rearquive-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000927-58.2016.403.6119 - JOSE CARNEIRO DE ALMEIDA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Carneiro de Almeida Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇ
A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOSÉ CARNEIRO ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de determinados períodos laborativos como especiais e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/56). À fl. 60 decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS deu-se por citado À fl. 62 e apresentou contestação às fls. 63/71, acompanhada dos documentos de fls. 72/80, pugnano pela

improcedência do pedido em face da não comprovação do alegado período em condições especiais. Réplica às fls. 85/90. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC). No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

a) Da Comprovação da atividade especial Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

b) Emprego de EPI Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, 1º e 4º, e art. 256, 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:..... V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 4º Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, 3º e 4º da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 58, 3º do Decreto n.º 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único

para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente. Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.d) Caso ConcretoInicialmente, há de se frisar que a CTPS contemporânea (fls.30/42) e o CNIS acostado à fl. 74, ratificam a existência dos vínculos laborais.A controvérsia refere-se ao enquadramento como atividade especial dos seguintes períodos laborativos:EMPRESA PERÍODOItambé Ind. e Com. de Embalagens Ltda. De 18/12/1984 a 31/08/1989Indústria Papel e Papelão São Roberto S/A De 07/08/2001 a 30/07/2009Indústria Papel e Papelão São Roberto S/A De 01/08/2010 a 28/02/2013) De 18/12/1984 a 31/08/1989 - Itambé Ind. e Com. Embalagens Ltda. De acordo com o PPP de fls. 25/27, o autor exerceu a função de Ajudante de produção II e Operador de Empilhadeira Elétrica estando exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido à época - 80dB. De acordo com a descrição das atividades é possível concluir que a exposição ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desse modo, o período deve ser reconhecido como especial por enquadramento ao código 1.1.6 do Anexo III, do Decreto 53.831/64. 2) De 07/08/2001 a 30/07/2009 - Indústria Papel e Papelão São Roberto S/A3) De 01/08/2010 a 28/02/2013 - Indústria Papel e Papelão São Roberto S/AQuanto a estes períodos, o PPP de fls. 28/29 evidencia que a parte autora laborava exposta ao agente insalubre ruído a uma pressão sonora acima de 88 db(A), ou seja, acima do permitido pela legislação. De acordo com a descrição de suas atividades, depreende-se que a exposição ao agente vulnerante ocorria de forma habitual e permanente, havendo responsável técnico pelos registros. Assim, impõe-se o seu enquadramento como atividade especial, de acordo com o item 1.1.5 do anexo I do Decreto n. 83.080/79. Assim se apresenta o tempo do autor da ação na DER (25/03/2015):Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Itambé Ind. e Com. Embalagens Ltda. Esp 18/12/1984 31/08/1989 4 8 14 2 Itambé Ind. e Com. Embalagens Ltda. 01/09/1989 22/12/1998 9 3 223 NVZ Papelão Ondulado Ltda. 12/07/1999 27/06/2001 1 11 164 Ind. Papel e Papelão São Roberto S/A. Esp 07/08/2001 30/07/2009 7 11 245 Ind. Papel e Papelão São Roberto S/A. 31/07/2009 31/07/2010 1 - 16 Ind. Papel e Papelão São Roberto S/A. Esp 01/08/2010 28/02/2013 2 6 287 Ind. Papel e Papelão São Roberto S/A. 01/03/2013 21/10/2014 1 7 21 Soma: 12 21 60 13 25 66 Correspondente ao número de dias: 5.010 5.496 Tempo total : 13 11 -0 15 3 6 Conversão: 1,40 21 4 14 7.694,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 3 14 Computando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença com os comuns, tem-se 35 anos, 3 meses e 14 dias de contribuição, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, 25/03/2015.Tutela antecipatóriaApós o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implantação do benefício requerido.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o risco de dano.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade do direito. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria especial, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro.Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de urgência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Assim sendo, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante a aposentadoria especial, no prazo de 30 dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer como tempo especial os períodos de 18/12/1984 a 31/08/1989 (Itambé Ind. e Com. de Embalagens Ltda.), de 07/08/2001 a 30/07/2009 e de 01/08/2010 a 28/02/2013 (Indústria Papel e Papelão São Roberto S/A), bem como para determinar ao réu que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 25/03/2015.Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.Por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (ii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, 3º do Novo CPC).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, 3º, I, do Novo CPC).Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da concessão da tutela de urgência.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Implantação de benefício:1.1.1. Nome do beneficiário: José Carneiro de Almeida 1.1.2.

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 25/03/2015 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/COportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003829-81.2016.403.6119 - MANOEL CESAR DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Manoel Cesar da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A
Relatório Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento como especial do período de 17/03/1987 a 01/06/2015 e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 30/06/2015. Com a inicial, o autor apresentou procuração e documentos (fls. 12/81). Às fls. 86/86v, decisão que deferiu a gratuidade processual e indeferiu o pedido de tutela de urgência. O INSS deu-se por citado (fl. 90) e apresentou contestação (fls. 91/99), acompanhada de documentos (fls. 100/110) pugnano pela improcedência do pedido em razão da atividade não poder ser enquadrada como especial. A parte autora apresentou a réplica (fls. 112/114). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC). No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. a) Da Comprovação da atividade especial Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, 1º e 4º, e art. 256, 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações

acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:.....V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 4º Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 58, 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente. Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.d) Caso ConcretoInicialmente, há de se frisar que a CTPS contemporânea (fls. 30/61) e o CNIS (fl.109) ratificam a existência do vínculo laboral com a empresa Ind. Nacional de Aços Laminados Inal S/A no período de 17/03/1987 a 30/06/2015 (DER).Para fins de análise, este Juízo subdividirá o referido período em dois, quais sejam: a) De 17/03/1987 a 09/01/2001:De acordo com o PPP de fls. 62/66, nesse período não havia responsável técnico pelos registros ambientais, de modo que não é possível presumir que a aferição realizada em período posterior seja idêntica àquela referente a este lapso de tempo. Assim, não deve ser considerado como especial este período.b) De 10/01/2001 a 01/06/2015A parte autora demonstrou que trabalhou exposta ao agente vulnerante ruído em intensidade acima de 85 db(A) em todo o período, conforme se infere do PPP acostado às fls. 62/66. Constata-se que houve responsável técnico pelos registros ambientais em todo o período. Assim, o período deve ser reconhecido como especial, de acordo com o código 1.1.6, do Anexo III, do Decreto 53.831/64.Portanto, na DER, o autor possuía tempo de atividade especial de 14 anos, 4 meses e 22 dias, insuficiente à concessão da aposentadoria especial.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a Autarquia ré reconheça e averbe como tempo especial o período de 10/01/2001 a 01/06/2015 (Indústria Nacional de Aços Laminados S.A), para todos os fins previdenciários.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC).Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos artigos 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos artigos 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005334-10.2016.403.6119 - MARLI SANTOS DE SANTANA(SP301958 - GERALDO BISPO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 17/52.À fl. 56 decisão determinando a juntada de documentos e a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculo efetivo acerca do valor da causa.Às fls. 60/67 cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 54.000,00. Contudo, nos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo averiguou-se que o efetivo valor da causa é de R\$ 3.478,83, ou seja, em montante inferior ao limite de 60 salários mínimos.Assim sendo, nos termos do artigo 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, tendo em vista que o Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido angularização da relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005335-92.2016.403.6119 - JOSE AVELINO DO NASCIMENTO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, movida por JOSÉ AVELINO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para serem reconhecidos determinados períodos especiais, com a conversão em aposentadoria especial e o consequente recálculo da renda mensal inicial do benefício NB 154.903.441-0, concedido em 24/11/2010. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde a data de início do benefício, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, bem como os honorários advocatícios. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/141). A fl. 71 decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 72 e apresentou contestação às fls. 73/79, acompanhada de documentos 80/89, pugnano pela improcedência do pedido em face da não comprovação dos alegados períodos em condições especiais. Réplica às fls. 92/103; à fl. 104, o autor manifestou desinteresse na produção de provas. Os atos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, I, CPC. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. a) Da Comprovação da atividade especial Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmaffe, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, 1º e 4º, e art. 256, 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:..... V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário -

PPP. 4º Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 58, 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente. Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição. d) Caso Concreto Inicialmente, há de se frisar que as CTPS contemporâneas (fls. 27/110) e o CNIS acostado às fls. 197/198 ratificam a existência dos vínculos laborais. No caso concreto, observadas as balizas acima, verifica-se que permaneceram controvertidos os enquadramentos como atividades especiais dos seguintes vínculos laborais: Período Empresa De 19.10.1977 a 30.07.1980 Rio Negro Com. e Ind. de Aços S/A. De 04.12.1998 a 03.08.2007 MTP - Met. Tubos de Precisão Ltda. De 10.09.2007 a 20.11.2009 MTP - Met. Tubos de Precisão Ltda. Passo a analisar cada um desses períodos controvertidos. a) De 19.10.1977 a 30.07.1980 - Rio Negro Com. e Ind. de Aços S/A. Em que pese o autor requeira o enquadramento até 30.07.1990, este Juízo considerará o período de 19.10.1977 a 05.10.1980., tendo em vista que de 06.10.1980 a 03.12.1998 a Autorquia ré já reconheceu administrativamente conforme se extrai do documento de fl. 39. O documento acostado às fls. 25/26 indica exposição ao fator de risco ruído na intensidade de 86 a 89 dB(A) em todo o período laborado, havendo responsável técnico pelos registros ambientais. Vale destacar que na descrição das atividades há elementos que comprovam que a exposição ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Embora a intensidade de exposição seja variável, tal variação sempre esteve acima do limite permitido pela legislação da época, de forma que o período deve ser reconhecido como especial. b) De 04.12.1998 a 03.08.2007 - MTP - Met. Tubos de Precisão Ltda. c) De 10.09.2007 a 20.11.2009 - MTP - Met. Tubos de Precisão Ltda. Os períodos devem ser reconhecidos como exercidos em condições especiais, tendo em vista que o PPP juntado às fls. 27/29 indicou que o autor esteve exposto ao fator de risco ruído acima do limite permitido, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Dessa forma, tal período deve ser reconhecido como especial de acordo com os itens 1.1.5 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Assim se apresenta o tempo do autor da ação na DER (24/11/2010): Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d1 Rio Negro Com. e Ind. de Aços S/A 19/10/1977 05/10/1980 2 11 172 MTP - MET. Tubos de Precisão Ltda. 06/10/1980 03/12/1998 18 1 283 MTP - MET. Tubos de Precisão Ltda. 04/12/1998 03/08/2007 8 7 304 MTP - MET. Tubos de Precisão Ltda. 10/09/2007 20/11/2009 2 2 11 Soma: 30 21 86 Correspondente ao número de dias: 11.516 Tempo total : 31 11 26 Conversão: 1,40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 11 26 Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC para determinar que o INSS reconheça e averbe os períodos de 19.10.1977 a 05.10.1980 (Rio Negro Com. e Ind. de Aços S/A); de 04.12.1998 a 03.08.2007 e de 10.09.2007 a 20.11.2009 (MTP - Met. Tubos de Precisão Ltda.) para todos os fins previdenciários, convertendo a aposentadora por tempo de contribuição em aposentadoria especial e revisando a renda mensal inicial do benefício do autor (NB 154.903.441-0) incluindo os períodos ora reconhecidos como especiais, tendo por data do início da revisão (DIR) a data de início do benefício (DIB 24/11/2010). Impõe-se o reconhecimento da prescrição das parcelas fulminadas pelo decurso do prazo quinquenal, contado retroativamente da data da distribuição desta demanda (16/05/2016). Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e a parte autora dispensada em virtude da gratuidade processual. Sentença não sujeita a reexame necessário, artigo 496, 3º, I, do Novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005576-66.2016.403.6119 - LEANDRO BATISTA(SP338658 - JOEL PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007695-97.2016.403.6119 - ELIZABETE FRANCISCA DA SILVA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Elizabete Francisca da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro João Bosco Coelho. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/192). Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, o direito ao benefício. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, saliento que o pedido de reconhecimento de aposentadoria por invalidez do falecido exigiria, em tese, perícia médica indireta, o que também impede o reconhecimento da probabilidade do direito. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 08. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC. Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora não manifestou se possui interesse na realização da audiência de conciliação. Todavia, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado à fl. 195, de modo que não me parece razoável designar a audiência conciliatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000197-81.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004327-85.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JOSE BEZERRA DE FARIAS(SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS)

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte embargada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 34/40, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0005213-16.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-57.2008.403.6119 (2008.61.19.001178-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JANAINA FRANCISCA FRAGA(SP108479 - PAULO CORREA DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução em que o INSS alega excesso de execução no importe de R\$ 51.056,59. Em impugnação, a embargada aduziu que o INSS não computou o período entre 23/05/2008 a 14/11/2009 e que os cálculos devem observar a Resolução nº 267/2013. Às fls. 47/50, cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo acerca dos quais as partes se manifestaram (fls. 52/56). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 58). É o relatório do essencial. DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 920 c.c. 355, I, do Código de Processo Civil. Pois bem. Verifica-se que o INSS não considerou como termo inicial do benefício a data da citação, iniciando as diferenças apenas em 15/11/2009, fato que gerou diferença calculada pelo Setor de Contadoria deste Juízo. Quanto ao índice de correção monetária e aos juros que devem ser aplicados nos cálculos da exequente, a discussão cinge-se em qual Resolução para correção monetária deve prevalecer: aquela vigente na época da decisão proferida em sede de apelação (Resolução 134, de 21/12/2010, do CJF) ou a vigente na época da elaboração dos cálculos da execução (Resolução 267, de 02/02/2013, do CJF). Com efeito, as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, que trata da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09. Consequentemente, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Após a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo vinha entendendo pela aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, para correção dos cálculos nas execuções iniciadas até 25.03.2015, data após a qual deveria ser aplicado o IPCA-E. Contudo, o STF, em sede de repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, em 10/04/2015, elucidou a questão nos seguintes termos: (...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário; Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Nesse contexto, portanto, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, in casu o INSS, devem seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, uma vez que esta última se apresenta em desconformidade com o decidido pelo STF. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 47/50, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 179.424,06 (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e seis centavos), atualizados para o mês de janeiro de 2015. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a embargada ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pelo embargante e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar o embargante ao pagamento de custas, por isenção legal, mas o condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença juntamente com os cálculos de fl. 47/50, uma vez que estes são partes integrantes desta sentença e com a certidão do trânsito em julgado para os autos principais, e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos.

0008231-45.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001758-60.2006.403.6183 (2006.61.83.001758-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR FERREIRA ROCHA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, alegando excesso de execução, no montante de R\$ 44.661,13. Inicial com os documentos de fls. 03/41. A parte embargada apresentou impugnação à fl. 46. À fl. 48, esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e pela embargada. À fl. 51, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 55). É o relatório do essencial. DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 920 c.c. 355, I, do Código de Processo Civil. A concordância da embargada com os cálculos do embargante implica reconhecimento jurídico do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 144.524,70 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta centavos), atualizados para o mês de novembro de 2014, conforme cálculos elaborados pelo embargante (fls. 34/35). Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobrestada, no entanto, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença juntamente com os cálculos de fls. 34/35, uma vez que estes são partes integrantes desta sentença e com a certidão do trânsito em julgado para os autos principais, e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011257-51.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP X RENATA RODRIGUES LOPEZ DIAS X ANTONIO ALEIXO REGGIANI

Fl. 91 - Defiro o prazo de 10 dias requerido. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005284-18.2015.403.6119 - ELIZABETE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Classe: Cautelar Inominada Requerente: Elizabete de Oliveira do Nascimento Requerida: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação cautelar em que se pretende, inclusive em sede de medida liminar, a sustação de execução extrajudicial, diante da possibilidade de, no dia 18/05/2015, ocorrer a venda a terceiro de imóvel objeto de financiamento imobiliário. Sustenta que, embora tenha deixado de adimplir as prestações do contrato por questões de ordem financeira, neste momento tem condições de retomar os pagamentos, pretendendo, ainda, realizar o depósito judicial das prestações em atraso. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 18/68. À fl. 71, decisão que reconheceu a existência de conexão da presente medida com o processo nº 0003761-15.2008.403.6119, que tramitou na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, e declinou da competência para aquele Juízo. Às fls. 74/76v, decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária indeferindo o pedido de liminar, com base no poder geral de cautela (artigo 798 CPC), concedendo os benefícios da justiça gratuita e reconhecendo sua incompetência. O processo foi redistribuído a este Juízo, fls. 81/82. À fl. 83, decisão firmando a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito e ratificando a decisão de fls. 74/76v quanto ao indeferimento do pedido de liminar. Citada, fl. 86, a CEF apresentou contestação, fls. 87/106, acompanhada de documentos, fls. 107/123, arguindo preliminares processuais de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse processual, bem como preliminar de mérito de prescrição/decadência. No mérito, sustentou a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, a regularidade dos procedimentos de execução extrajudicial, o direito do credor de executar dívida vencida e não paga, a inaplicabilidade do CDC nos contratos de financiamento habitacional, bem como a má-fé da autora ao oferecer irrisório valor de R\$ 25.000,00 para pagamento de prestações vencidas de seu extinto contrato habitacional, quando, há seis anos, ao tempo da adjudicação do imóvel, a dívida vencida da mutuária era de R\$ 11.892,60 (valor não atualizado) e a adjudicação deu-se pelo valor de R\$ 52.829,41. A autora apresentou réplica, fls. 125/135. A tentativa de conciliação restou infrutífera, fls. 136/138. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava no pedido de suspensão da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, com a prolação de sentença nos autos principais (anulatória) apensos, desapareceu o interesse de agir composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto do feito. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que é beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, 1º, I, CPC e do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condene a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, por entender ser o mais adequado e justo, considerando os incisos do 2º do artigo 85 do CPC. A exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º, CPC. Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos nº 0007669-36.2015.4.03.6119 (autos principais) para os presentes autos. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008890-69.2006.403.6119 (2006.61.19.008890-7) - GERCINA MARIA DA SILVA X GREICE DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X GERCINA MARIA DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GERCINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREICE DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a requisição transmitida à fl. 298 foi cancelada, conforme certidão acostada aos autos em razão de divergência do nome da parte com o CPF. Assim, faz-se mister a resolução da pendência supracitada, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição. Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se a informação por correio eletrônico para regularização perante o SEDI, expedindo-se, oportunamente novas requisições. Após, aguardem os respectivos pagamentos das requisições ora expedidas. Publique-se e cumpra-se.

0008986-16.2008.403.6119 (2008.61.19.008986-6) - MARINALVA RIBEIRO DOS SANTOS LUCATO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA RIBEIRO DOS SANTOS LUCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 313/316. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 377/397, com os quais a parte autora concordou (fls. 400/401). Às fls. 415/416, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários contratuais e sucumbenciais) e às fls. 417/417-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 418). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 417/417-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000760-85.2009.403.6119 (2009.61.19.000760-0) - NADIR DOS SANTOS VETTORE(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR DOS SANTOS VETTORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 261/263. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 274/295, com os quais a parte autora concordou (fl. 300). Às fls. 322/323, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários contratuais e sucumbenciais) e às fls. 324/324-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 325). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 324/324-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005006-27.2009.403.6119 (2009.61.19.005006-1) - SIMPLICIO DE JESUS(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMPLICIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 313/316. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 321/344, com os quais a parte autora concordou (fls. 348). Às fls. 354/355, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários contratuais e sucumbenciais) e às fls. 356/356-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 357). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 356/356-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001325-82.2004.403.6100 (2004.61.00.001325-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP152368 - SIMONE REZEDE AZEVEDO DAMINELLO) X JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP114311 - ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA GERALDO E SP139377 - FERNANDO CESAR ALCINO TOZELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

RelatórioFls. 614/618: trata-se de pedido de desconsideração de personalidade jurídica da empresa executada. Afirma a exequente que as diligências infrutíferas realizadas nos autos demonstram desvio de finalidade, confusão patrimonial e o encerramento irregular da executada ou a inatividade. Aduz que a pesquisa realizada via BACENJUD não trouxe resultados positivos e que a realizada via RENAJUD apenas localizou automóveis antigos e com restrições, afirmando, ainda, que os veículos de fls. 384/404 desapareceram. Alega, no mais, que não há bens imóveis em São Paulo em nome da executada e que o de Guarulhos está penhorado. A penhora das cotas da empresa estaria prejudicada por seu CNPJ encontrar-se na situação cadastral de baixada. Ademais, afirma que a executada rescindiu contrato de compra e venda de imóvel, dando mútua e integral quitação dos direitos e obrigações, em 2012, após ter conhecimento do presente processo, o que já caracterizaria desvio de finalidade e confusão patrimonial. Ainda aduz que o representante legal da empresa teria adquirido imóvel, mas sem registrá-lo em seu nome, desde antes do aperfeiçoamento da dívida ora executada. É a síntese do relatório. Pois bem. Do teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça (fl. 609), verifica-se que a empresa executada encontra-se desativada. Por outro lado, de acordo com o cadastro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, a referida empresa encontra-se falida, ou seja, não houve dissolução irregular. A mera existência de dívida não paga, por si só, não implica na caracterização de caso para a desconsideração da personalidade jurídica. A rescisão contratual de fl. 587, bem como a compra de imóvel pelo sócio da empresa executada não demonstram o preenchimento dos requisitos para o deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, posto que não comprovam nem desvio de finalidade, nem confusão patrimonial, nem mesmo a má administração da empresa. Desta forma, entendo inaplicável ao caso o redirecionamento da execução do débito em relação aos sócios-gerentes. Nesse sentido: AGRAVO INOMINADO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SOCIEDADE FALIDA. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA PELA ANP. NÃO APLICAÇÃO DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS E DA JURISPRUDÊNCIA RELATIVA À PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. Tratando-se de dívida que não tem natureza tributária, o tema não pode ser regulado pelo Código Tributário Nacional nem pela jurisprudência a respeito do redirecionamento nos casos de presunção de dissolução irregular da sociedade executada. Para aplicação do art. 50 do novo Código Civil, outrossim, deveria a agravante demonstrar o abuso pelos sócios da personalidade jurídica da sociedade, consubstanciado em desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e também desta Turma. O mesmo raciocínio se aplica para a aplicação do art. 28 da Lei 8.078/90. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade é medida excepcional, devendo ser efetivada somente nos casos em que comprovada a má administração da sociedade pelos sócios-gerentes. O mero inadimplemento não é suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 395044 / SP 0000160-54.2010.4.03.0000, TERCEIRA TURMA, RELATOR JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Publique-se. Intime-se.

0012507-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSICA DE SIQUEIRA MENESES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA DE SIQUEIRA MENESES

Fls. 202/203 - Defiro prazo de 15 dias para a apresentação de planilha atualizada do débito pela exequente. Com a juntada da planilha, defiro o requerido à fl. 202, expedindo-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5233

MANDADO DE SEGURANCA

0000445-13.2016.403.6119 - HEDAIDI ENGENHARIA LTDA - EPP(MG028076 - LILIAN RAQUEL RENNO RIBEIRO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada às fls. 169/172, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Expediente Nº 4030

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012362-63.2015.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ E SP180701 - SEVERINO JOSE DA SILVA FILHO)

DESPACHO DE FL. 1325: Fls. 1278/1280: indefiro o requerimento de penhora do veículo VW/CrossFox, Renavam nº 948709960, haja vista que, conforme o resultado de restrição no Renajud, apenas o VW/Fusca 1300 está em nome do réu. Fls. 1289/1290: Determino manifestação da parte contrária e do MPF em 05 (cinco) dias. Cumpra-se integralmente o quanto determinado à fl. 1287v. Int. DECISÃO DE FLS. 1286/1287: Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE em face de SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA. Sustentou, em suma, a prática de ato de improbidade administrativa consistente: (1) na omissão do dever de prestar contas em relação ao Convênio nº 858024/2006, devidamente apurada na Tomada de Contas Especial nº 23034.002538/2015-51 e, (2) na movimentação de verbas públicas da conta do convênio após o prazo de encerramento de vigência da avença. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 35/1102. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, este se manifestou favoravelmente à decretação da indisponibilidade dos bens do requerido (fls. 1108/1117). Concedeu-se provimento cautelar que determinou a indisponibilidade de bens do réu até o limite necessário ao ressarcimento integral do dano. Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento, o qual restou julgado deserto. O réu apresentou procuração e peticionou no processo, em 29/12/2015, para solicitar vista dos autos. Às fls. 1164/1173, o réu requereu o desbloqueio de valores em conta. Novas diligências no intuito de buscar bens do réu foram deferidas às fls. 1182/1183. O Ministério Público Federal solicitou a expedição de ofício ao DETRAN-SP e ao Banco do Brasil. A defesa prévia foi apresentada às fls. 1254/1275. Alegou-se que o prazo de prestação de contas foi desrespeitado em apenas 04 dias e que só seria razoável pensar em improbidade administrativa em caso de omissão do agente público na prestação das contas, o que não foi o caso. Ressaltou-se que foram apresentados documentos e esclarecimentos durante toda a Tomada de Contas. No que se refere à transferência, argumentou-se que os valores não foram apropriados pelo réu ou por terceiros, mas transferidos para conta de titularidade do Município de Guarulhos, com o intuito de reequilibrar os gastos realizados com o programa objeto do convênio, cuja execução foi realizada pelo gestor anterior. Sublinhou-se que não teria ocorrido dano ao erário, tampouco má-fé ou dolo do réu. Apontou-se parecer emitido pelo autor no sentido de que o convênio teria sido executado de forma correta. A AGU peticionou às fls. 1276/1278 para requerer penhora em aplicações financeiras, penhora em veículo específico e expedição de ofício à ARISP. À fl. 1279 foi determinado o desbloqueio de R\$ 8.971,76. Breve relatório. DECIDO. De início, mostra-se imperioso ressaltar que, uma vez tendo o réu ingressado no processo de maneira espontânea em 29/12/2015, devidamente representado por advogado, e considerando que àquele momento já havia sido determinada a notificação para apresentação de defesa prévia, o prazo para a resposta haveria de ter se iniciado após o final do recesso forense, quando sucedeu o primeiro dia útil após a vista dos presentes autos pela parte ré. Nesse sentido, vale a pena colacionar: AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de Improbidade Administrativa Decisão que reconheceu a intempestividade da defesa preliminar e dispensou a citação pessoal dos requeridos representados por advogados nos autos, para fins de contestação Cabimento Início da contagem de prazo para oferecimento de defesa que é independente do momento de intimação do Município de Jandira para figurar como litisconsórcio ativo Intempestividade da defesa prévia bem aplicada Desnecessidade do ato de notificação Manifestação anterior que implica no comparecimento espontâneo do requerido nos autos, da mesma forma como ocorre para o caso de ausência de citação, com amparo na regra do art. 214, 1º, do CPC Relação processual consolidada com a notificação, daí a desconsiderar a citação pessoal da parte, bastando a intimação por meio do advogado constituído nos autos, para o fins de contestação Dispensada a outorga específica de poderes, conforme já decidido por esta Corte de Justiça. R. decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP, 9ª de Direito Público, Relator Carlos Eduardo Pachi, Agravo de Instrumento nº 2102425-52.2015.8.26.0000, j. em 05/08/2015) Portanto, o prazo para apresentação de defesa prévia teria se esgotado há algum tempo. Nada obstante, noto que foi expedida notificação para resposta (juntada aos autos em 18/04/2016), ato em descompasso com o contexto dos autos e que acabou reabrindo a possibilidade de apresentação de defesa prévia. Feitas tais observações, conheço a peça processual apresentada às fls. 1254/1275 e passo a enfrentar os argumentos nela aduzidos. De início, cumpre consignar, a petição inicial encontra-se formalmente em ordem. Ademais, não foram suscitadas preliminares, razão pela qual passo a verificar se a ação merece prosseguimento. Em sua defesa prévia, o réu não logrou demonstrar a efetiva inexistência de ato de improbidade. Isso porque (a) não foi negada a apresentação de prestação de contas a destempo; e (b) tampouco restou negada a transferência de valores em momento no qual tal ato não mais seria permitido. Ou seja, o contexto probatório, até o presente momento processual, indica que de fato não foram cumpridas integralmente as disposições do convênio, o que recomenda o prosseguimento da ação. Vale dizer, ao longo da instrução o réu poderá demonstrar que de fato não houve prejuízo aos recursos geridos pelo autor. Também no curso da instrução processual poderá ser demonstrado a ausência de dolo e/ou má-fé por parte do réu, e que o atraso na prestação de contas não serviria como fundamento para a caracterização de ato ímprobo. Vale dizer, com elementos até agora apresentados, mostra-se necessário e adequado a averiguação do exato destino dado aos valores transferidos, exatamente porque a alegação inicial é de que tal feito deu-se em desrespeito ao quanto inicialmente acertado. Na verdade, vislumbram-se, em vista do farto conjunto probatório juntado pela parte autora, fortes indícios de atos caracterizadores de improbidade administrativa imputados à parte ré, sendo certo que a perquirição sobre culpa e dolo da conduta será apreciada em momento processual posterior. Finalmente, não é demais ressaltar, mostra-se adequada a via eleita pela parte autora para o fim perseguido na inicial. Ante o exposto, recebo a petição inicial e determino o seu regular processamento. Cite-se o réu. Indefiro os requerimentos realizados pelo MPF e AGU (ARISP e BacenJud), na medida em que tais medidas já se encontram abrangidas nas

diligências deferidas na decisão de fls. 1118/1121. Vale ressaltar, mesmo as aplicações financeiras já são averiguadas quando realizado pedido de bloqueio por meio do sistema BacenJud, conforme já consignado por este Juízo à fl. 1183. Considerando que ainda não foi garantido todo o valor relativo ao ressarcimento integral do dano, determino a indisponibilidade de veículos por meio do sistema RenaJud. Dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, tomem conclusos. Int. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 1281/V: Vistos, Fls. 1164/1173 e 1235/1236: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores depositados em conta corrente, que se tornaram momentaneamente indisponíveis em razão de decisão que determinou o pedido de liminar para garantir o ressarcimento integral do dano descrito na inicial desta ação de improbidade administrativa. O autor acostou extrato bancário de sua conta corrente à fl. 1237. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE aduziu que não teria sido comprovado que os valores bloqueados correspondem aos vencimentos recebidos mensalmente (fls. 1190/1196). A AGU apresentou petição às fls. 1276/1278 para alegar que seria necessária a apresentação de extratos de meses anteriores a fim de comprovar que a renda englobaria apenas o numerário encontrado na conta corrente. Disse que não poderia ser agraciado com o rótulo de impenhorabilidade o numerário não utilizado para a manutenção do réu e seus dependentes. Falou no princípio da razoabilidade. O Ministério Público Federal também se manifestou contrariamente ao desbloqueio (fls. 1222/1231). É o relatório do necessário. O art. 833, IV, do Código de Processo Civil, expressamente estabelece a impenhorabilidade das verbas salariais, senão vejamos: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; No caso, o extrato acostado à fl. 1237, aliado ao demonstrativo de pagamento à fl. 1176, é suficiente a demonstrar que os proventos de titularidade do autor são depositados na conta corrente em que houve o bloqueio de R\$ 13.625,28 (extrato de fl. 1237). Desse valor, a parte autora logrou demonstrar que a quantia de R\$ 8.971,76, recebida em 15/12/15 era decorrente de salário. Em relação ao valor R\$ 4.374,86, também sublinhado no extrato, observo que se trata de verba depositada em 30/12/15, após a ordem judicial de constrição, portanto. Resta analisar, dessa forma, a quantia correspondente à diferença do valor bloqueado (R\$ 13.625,28), com a exclusão da verba de origem comprovadamente salarial (R\$ 8.971,76). Em relação a essa quantia o réu não conseguiu demonstrar a origem salarial. A análise do extrato de fl. 1.237 permite avaliar que no início do mês no qual ocorreu a constrição a conta tinha saldo de R\$ 7.554,69. A defesa do réu não demonstrou a origem salarial dessa verba. Além disso, no dia 15/12/15 consta o crédito de importância classificada como imposto de renda e ourocap, o que permite concluir que, em princípio, os créditos da conta não eram originados apenas do salário. De qualquer forma, o ônus dessa prova era do réu, que dele não se desincumbiu. Sendo assim, com fundamento no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio apenas de R\$ 8.971,76, valor em relação ao qual se comprovou a origem salarial. Intimem-se. Oportunamente, tomem conclusos.

IMISSAO NA POSSE

0006075-50.2016.403.6119 - DIMITRIOS HATZIMARKOU JUNIOR X NATALIA HERRERO DE OLIVEIRA (SP181101 - FRANCESMERI MOLINA ANSELONI RODRIGUES) X MARCOS ALBERTO DE SOUZA SEBASTIAO X ANA BEATRIZ MANZI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando (a) os limites do pedido inicial e (b) o trânsito em julgado da decisão que determinou a anulação da execução extrajudicial e dos atos posteriores, digam as partes sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito, oportunidade em que também poderão manifestar-se a respeito da existência de interesse processual. Determino a juntada do extrato de andamento processual do processo nº 0011788-64.1996.4.03.6100. Prazo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011590-13.2009.403.6119 (2009.61.19.011590-0) - JOAO JEPES FLORES (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO A decisão de fls. 65/70 foi cristalina no sentido de dar provimento parcial à apelação para reconhecer apenas a conversão para tempo comum dos períodos compreendidos no lapso de 22/07/1981 a 27/09/1988, deixando de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Dessa forma, e considerando que o INSS já cumpriu a obrigação que lhe foi imposta no acórdão, indefiro o pedido de fl. 79, reconsidero o despacho de fl. 73 e determino o arquivamento dos presentes autos. Intimem-se as partes.

0008402-70.2013.403.6119 - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A (SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SP302609 - DANIEL BOLZONI DE PONTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X KUEHNE NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP333781 - RENATA GUIMARAES DE OLIVEIRA) X AMERICAN AIRLINES INC (SP021066 - SANTIAGO MOREIRA LIMA) X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A (SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X KUENE NAGEL (AG & CO) KG

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte interessada ciente da certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados de fl. 546, em que consta a não localização da testemunha Karen. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei. Guarulhos, 29 de julho de 2016.

0004753-92.2016.403.6119 - NIVALDO ALVES DE LIMA (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP378674 - PAULO CESAR PEREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a manifestação de fls. 100/101 como emenda à inicial. Anote-se. Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 110 e 112/117, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, tendo em vista que recebe salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro usado para deferimento desse benefício. Assim, possui ele condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem perigo de sua subsistência ou de sua família. Determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do NCPC. Com o recolhimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Sem prejuízo, tal como requerido à fl. 120, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 38/39 e 58/59 (apresentados por equívoco), com sua entrega ao patrono do autor. Determino que os documentos de fls. 112/117 fiquem em autos apartados, em razão do SIGILO. Int.

0005746-38.2016.403.6119 - ISRAEL SANTOS CAVALCANTE(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver. Após, tornem conclusos. Int.

0007467-25.2016.403.6119 - CLAIR JOSE DE CARVALHO(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP329012 - VANDERLEI DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Observo que o autor atribui à causa o valor histórico do crédito tributário objeto do auto de infração juntado à fl. 90 dos autos. Assim, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), emende o autor a inicial, no prazo de 15 dias, para retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se o regramento processual vigente (arts. 291 e seguintes do Código de Processo Civil). Consigno, desde logo, que não há necessidade de recolhimento das custas complementares, uma vez que foram recolhidas no valor máximo. No silêncio, certifique-se e tornem conclusos para extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009285-46.2015.403.6119 - THIAGO HERBERT DOS SANTOS(SP343120 - FABIO AUGUSTO SUZART CHAGAS E SP324929 - JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA) X REITOR DA FACULDADE DE CIENCIAS DE GUARULHOS - FACIG(SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)

SENTENÇA DE FLS. 67/68: Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por THIAGO HERBERT DOS SANTOS contra ato do REITOR da FACULDADE DE CIÊNCIAS DE GUARULHOS (FACIG), objetivando a reabilitação nos sistemas da faculdade como aluno regularmente matriculado, permitindo-se a frequência às aulas, a realização das provas, até que seja finalizado o aditamento da matrícula pelo Banco do Brasil (FIES). Afirmo o impetrante que é aluno da Faculdade de Ciências de Guarulhos, mas desde 28.9.2015 está impossibilitado de fazer provas e frequentar o curso de Odontologia pela autoridade coatora, em virtude de a Faculdade não ter recebido o repasse do financiamento educacional (FIES). Alegou que, no prazo estipulado no Documento de Regularidade de Matrícula (DRM) para a renovação do FIES, entre 1.10.2015 e 13.10.2015, teve seus dados suspensos no banco de dados da FACIG. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 26/32. Nelas, a autoridade impetrada disse que o estudante é o responsável pelo aditamento ao FIES e não tem autonomia pra regularizar a situação do acadêmico. Alegou que a vida acadêmica do impetrante está regularizada. Juntou os documentos de fls. 34/50. A liminar foi deferida em parte às fls. 51/52. O impetrante noticiou que finalizou o aditamento do contrato (fl. 60). É o relatório. DECIDO. Do que consta dos autos, verifica-se que o impetrante é aluno do curso de graduação em odontologia na instituição educacional FACIG desde o segundo semestre de 2014 e conta com financiamento estudantil (FIES), ao menos desde 2013. Vale ressaltar que o impetrante não apresentou nos autos o contrato de prestação de serviços educacionais formalizado com a faculdade (FACIG) tampouco o próprio contrato vinculado ao FIES e respectivos aditamentos, mas a autoridade impetrada nada levantou a esse respeito. Pelo contrário, veio aos autos para noticiar que a situação já estava regularizada. Segundo a narrativa inicial, não se permitiu ao impetrante o acesso às aulas e a realização das provas no período estipulado para a renovação do FIES (entre 1.10.2015 e 13.10.2015), prejudicando a continuidade dos estudos neste semestre. De acordo com o documento de fl. 14, consubstanciado em Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), expedido para fins do aditamento não simplificado de contrato de financiamento estudantil (FIES), ao impetrante foi concedido o lapso temporal compreendido entre 1.10.2015 e 13.10.2015 para contratar aludido aditamento, sob pena de configurar desistência. A Portaria Normativa do Ministério da Educação nº 23, de 10 de Novembro de 2011, estabelece as condições para o aditamento de renovação semestral dos contratos vinculados ao FIES, dentre as quais se destaca: Art. 1º O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverão ser realizados por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies, mediante solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA e confirmação eletrônica pelo estudante financiado. (...) Art. 2º Após a solicitação do aditamento pela CPSA, o estudante deverá verificar se as informações inseridas no Sisfies estão corretas e: I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento em até 10 (dez) dias contados a partir da data da conclusão da solicitação e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula DRM, devidamente assinada pelo presidente ou vice-presidente da Comissão; II - em caso negativo, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies. 1º Na hipótese do inciso I deste artigo e, em se tratando a solicitação de aditamento não simplificado, o estudante, após assinar o DRM, deverá dirigir-se ao banco escolhido, acompanhado do seu representante legal e dos fiadores, quando for o caso, para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da confirmação da solicitação de aditamento. Art. 4º (...) (...) 2º Em se tratando de aditamento não simplificado, o DRM também deverá ser impresso em 2 (duas) vias de igual teor pela CPSA, sendo uma via destinada ao banco e a outra à CPSA. (...) Art. 5º A solicitação de aditamento será cancelada automaticamente por decurso do prazo estabelecido para confirmação do aditamento pelo estudante ou para formalização do aditamento no banco. Art. 6º Na hipótese de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es), inclusive proveniente de atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros e demais encargos devidos ao Fies, a confirmação da solicitação de aditamento pelo estudante, na modalidade de simplificado, e a formalização do aditamento, na modalidade de não simplificado, ficarão condicionadas à regularização da situação cadastral. Em que pese, a teor do normativo acima transcrito, cabe à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e ao próprio estudante a adoção das providências atinentes à renovação semestral do FIES, entendendo que o impetrante não pode ser impedido de frequentar as aulas do curso de Odontologia e/ou realizar outras atividades acadêmicas (v.g. provas e trabalhos), no prazo estipulado ou eventualmente prorrogado para a formalização do aditamento semestral do financiamento em tela. Isto porque, ao menos nesse interregno, não se configurou hipótese de inadimplência, a amparar a negativa de matrícula, sendo por isso inaplicável o disposto no art. 5º da Lei nº 9.870/99. Finalmente, saliento que, embora a autoridade impetrada tenha alegado a regularidade da vida acadêmica do impetrante (fl. 29), no período em que estava pendente o aditamento do contrato houve a tentativa de impedimento de que o impetrante assistisse às aulas, o que pode causar repercussões negativas no resultado do semestre letivo - de maneira indevida e desarrazoada. Concluindo, há de ser garantida o pleno exercício da vida acadêmica no interstício em que encontrava-se pendente o aditamento do contrato. Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), apenas para determinar à autoridade coatora que, no interregno compreendido entre 28.9.2015 e 13.10.2015, permita ao acadêmico a realização das provas e outras atividades escolares. Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000558-64.2016.403.6119 - GIVALDO VALDEMAR DA SILVA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerimento formulado à fl. 57 e considerando o documento de fl. 53, que comprova que os autos foram baixados ao INSS para providências em 01/07/2015, postergo a apreciação do pedido de liminar para depois da apresentação das informações, nas quais a autoridade coatora deverá informar qual a situação do processo administrativo do impetrante na Gerência Executiva do INSS em Guarulhos. Int.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANDERLEI DE OLIVEIRA em face do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO DE GUARULHOS - SEC/DEAIN/SR/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade coatora que, suspendendo a exigência do delegado do órgão impetrado, seja expedida a credencial em seu favor. Relata o impetrante, em suma, que é funcionário da empresa TAM e exerce suas atividades dentro do Aeroporto Internacional de Guarulhos, necessitando possuir credenciamento regular para ter acesso às áreas onde exerce seu trabalho. Sustenta que foi descredenciado de forma definitiva, sem que lhe fosse assegurado seu direito de defesa e que somente soube do descredenciamento definitivo em 17/06/2016, após ter elaborado pedido de informações, pois não conseguia renovar sua credencial. O descredenciamento teve por fundamento suposta infração administrativa cometida durante seu turno de trabalho, por efetuar fotografias de veículos, equipamentos e aeronaves sem autorização, nas áreas restritas de segurança e postá-la em redes sociais. O impetrante afirma que adicionou em sua rede social Facebook uma fotografia em frente a uma turbina de aeronave, pretendendo apenas mostrar como era grande a turbina de um avião, e como era seu local de trabalho (fl. 04). Afirma que é normal por parte dos funcionários tal tipo de postagem e sustenta que não agiu de má-fé e sequer sabia que cometia um ato ilícito. Argumenta que a sanção aplicada é desproporcional e poderá ensejar sua demissão, pois a decisão retira do impetrante o direito de ir e vir a seu posto de trabalho, ferindo também direito constitucional. Salienda, ainda, que seu advogado não logrou ter vista do processo administrativo ou inquérito policial, sendo orientado a peticionar ao Delegado chefe, o que foi feito em 21/06/2016. Contudo, o pedido ainda não restou analisado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/42. Em cumprimento à determinação de fl. 47, o autor recolheu as custas complementares (fl. 48). É o relatório do necessário. DECIDO. Recebo a manifestação de fls. 48 como emenda à inicial. Anote-se. Nos termos do requerimento de fl. 48, determino a substituição dos documentos originais que acompanham a contrafé, por aqueles que foram juntados aos autos (procuração de fl. 09 e documentos de fls. 10 e seguintes). Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança: Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão relevante fundamento ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final. (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso. Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC. Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero: No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de prova inequívoca capaz de convencer o juiz a respeito da verossimilhança da alegação, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória. (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) Negrito nosso. A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo. O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional (NCPC, art. 300). Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia - ou seja, do surgimento da lide - que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante. (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) Negrito nosso. No caso em tela, não verifico presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência (liminar). Conforme ofício de fl. 14, a autoridade coatora efetuou o descredenciamento do impetrante em razão do cometimento de infrações administrativas durante seu turno de serviço, por efetuar fotografias de veículos, equipamentos e aeronaves sem a autorização nas áreas restritas de segurança, e postá-las em redes sociais. Embora não tenha vindo aos autos cópia de eventual processo administrativo instaurado em desfavor do impetrante, o ofício de fl. 14 alude ao cometimento de infrações administrativas que, em tese, respaldariam o ato apontado como coator. Ademais, embora o impetrante alegue

ser prática corriqueira dos funcionários fotografar e postar fotos de aeronaves nas áreas restritas de segurança, não se pode perder de vista que a credencial deve ser utilizada de forma correta por seu portador, por ocasião do trabalho por ele desempenhado. E, conforme se infere da petição inicial, a imagem postada nas redes sociais, do impetrante em frente a uma turbina de avião, não condiz com o uso adequado de sua credencial, que visa propiciar acesso em área restrita, no desempenho de seu trabalho como operador de equipamento. Assim, por ora, não se verifica qualquer ilegalidade no apontado ato coator. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, oportunidade em que deverá apreentar cópia de eventual processo administrativo ou correlato instaurado em desfavor do impetrante. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. P.R.I.O.

0006923-37.2016.403.6119 - JOSE FERREIRA DE LIMA(SP150634 - MARCELO RICARDO CARDOSO SCARPA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Recebo a manifestação de fl. 31 como emenda à inicial. Anote-se. Quanto ao pedido de liminar, postergo a sua apreciação para depois da apresentação das informações, nas quais a autoridade coatora deverá informar qual a situação do processo administrativo do impetrante na Gerência Executiva do INSS em Guarulhos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007111-16.2005.403.6119 (2005.61.19.007111-3) - COMAL ARROZ LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI E SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X COMAL ARROZ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante o comando fincado à fl. 412, denoto que o procedimento adequado seria a expedição de alvará de levantamento mediante cumprimento da obrigação a que foi condenada a parte vencida nesta demanda. Diante disso, e tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o CREA/SP para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, NCPC), estando ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (1º, art. 523, NCPC), asseverando, ainda, que efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no 1º incidirão sobre o restante (2º, art. 523, NCPC). Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (3º, art. 523, NCPC). No silêncio, DETERMINO suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 313, 4º, do NCPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da exequente COMAL ARROZ LTDA, depreque-se a intimação pessoal para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se o CREA/SP para ciência e eventual manifestação acerca do depósito realizado pela exequente (fls. 417/418), no prazo de 10 (dez) dias, estando ciente de que, havendo concordância, deverá fornecer os respectivos números de RG, CPF MF, assim como o nome daquele representante em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento. Intime-se.

Expediente Nº 4032

MONITORIA

0007327-64.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON BORSARI

Fl. 115: Indefiro novo pedido de prazo para recolhimento das custas de preparo. Anoto que para a requerente já foram dadas oportunidades suficientes para o recolhimento de referidas custas (fls. 112 e 114), observando-se que a apelação foi protocolada em outubro de 2015 (fl. 107), sem que houvesse qualquer justificativa para o não recolhimento do preparo. Desta forma, considero deserto o recurso de fls. 107/111. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 104/105 e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022716-75.2000.403.6119 (2000.61.19.022716-4) - ISOLDA LIMA DE BARROS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Fl. 299: Determino o sobrestamento do feito em Secretaria pelo prazo de 60 dias a fim de aguardar as diligências noticiadas à fl. 299. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, tornem conclusos. Int.

0009624-78.2010.403.6119 - AROLDO RODRIGUES PRADO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AROLDO RODRIGUES DO PRADO ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o reconhecimento do tempo de serviço de 18/03/74 a 05/08/75 laborado perante a empresa TECNIFUNGER - Técnica de Fundições Gerais Ltda e a revisão de seu benefício NB 42/135.468.216-2, aplicando-se ao salário de benefício o coeficiente correspondente a 35 anos - 100% do salário de benefício, para novo cálculo da renda mensal inicial. Requer, ainda, a correta aplicação da correção monetária relativa ao Pagamento Alternativo Bloqueado-PAB, atinente ao período de 25/06/04 a 03/10/07, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas desde a DER. Afirma que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/06/04 e o benefício foi concedido em 03/10/07, com o cômputo do tempo de serviço de 33 anos, 7 meses e 28 dias, com renda mensal inicial de R\$ 332,99. Aduz que o tempo laborado na empresa TECNIFUNGER, de 18/03/74 a 05/08/75, não foi considerado na contagem geral, não obstante os documentos apresentados (carteira de trabalho sem rasura e extrato analítico do banco depositário do FGTS). Informa haver ingressado com pedido de revisão administrativa em 21/12/07, sem análise do recurso até a data da propositura da ação. Sustenta, ainda, que por ocasião do PAB, o réu não observou a devida correção monetária desde a DER em 25/06/04, uma vez que aplicou a correção monetária somente a partir de 11/11/06 (DRD), fixada indevidamente pela autarquia na carta de concessão, causando-lhe prejuízo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/174). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 178/179, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e salientou a necessidade de comprovação do tempo de serviço comum, sustentando que a documentação apresentada não pode ser considerada. Em caso de eventual procedência da revisão, requereu a fixação do termo inicial na data da apresentação dos documentos idôneos ou na data da citação. No mais, afirmou que, no pagamento do PAB, foi aplicada a correção monetária e requereu a improcedência do pedido (fls. 182/185). Apresentou documentos (fls. 186/189). Na fase de especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia pela contadoria do juízo (fls. 194/195). O julgamento foi convertido em diligência a fl. 197, determinando-se a apresentação de cópia integral e legível das carteiras de trabalho e dos originais do documento. O autor cumpriu a determinação às fls. 198/210. Os autos foram remetidos à contadoria (fls. 212/214). À fl. 217 o autor requereu o retorno dos autos à contadoria para realização de novo cálculo, com a correção monetária conforme portarias ministeriais vigentes à época do pagamento. A contadoria afirmou que o INSS aplicou corretamente os índices na evolução do benefício (fls. 222 e 254). Insurgência da parte autora às fls. 243 e 260, apontando equívoco da contadoria e do INSS, requerendo a realização de novo cálculo, desde a DER até a concessão do benefício. Nova conversão em diligência à fl. 261 e verso, para retorno dos autos à contadoria, indagando se o INSS, no PAB, aplicou correção monetária entre 25/06/04 e 11/11/06 e qual o índice utilizado para o período. A contadoria prestou informações à fl. 263, afirmando que a autarquia não aplicou correção monetária ao PAB no período mencionado, afirmando que houve correção monetária somente a partir de 11/06 até 09/07, sobre as diferenças entre 25/06/04 e 30/08/07, pelo INPC, conforme Lei 10.741/03. As partes puderam se manifestar a respeito (fl. 267 e 273). É o relatório. Decido. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.468.216-2), com DER em 25/06/04 (fl. 16). Afirma que o INSS não computou o período em que laborou na empresa TECNIFUNGER - Técnica de Fundições Gerais Ltda, de 18/03/74 a 05/08/75. Para comprovação do alegado período, a parte autora juntou cópia integral de suas carteiras de trabalho (fls. 199/209), que confere com o documento original, conforme certificado pelo Diretor de Secretaria à fl. 210. Consta à fl. 206 o vínculo do autor na referida empresa, no período de 18 de março de 1974 a 05 de agosto de 1975. Na carteira de trabalho há anotações acerca da contribuição sindical, alterações salariais e opção ao FGTS (fls. 207/208). Observa-se ainda que, por ocasião do requerimento administrativo, o autor apresentou o documento de fl. 30, que trata dos depósitos obrigatórios do FGTS, perante o Banco do Brasil, em relação ao aludido vínculo. O fato desses vínculos não constarem no CNIS não configura prova capaz de determinar a conclusão pela improcedência do pedido. Isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador, de forma que o empregado não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que o período não consta no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a inexistência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Destarte, prospera o pleito de reconhecimento do período de 18/03/74 a 05/08/75, laborado na empresa TECNIFUNGER - Técnica de Fundições Gerais Ltda. Ainda nesse ponto, anoto que o reconhecimento do pedido já poderia ter ocorrido na DER, uma vez que os documentos que embasaram essa conclusão já se encontravam à disposição do INSS no processo administrativo. Quanto ao pedido de aplicação da correção monetária ao Pagamento Alternativo Bloqueado-PAB no período correspondente à data de 25/06/04 (data da DER) até 03/10/07 (data da concessão do benefício), assiste também razão ao autor. Sobre o valor das prestações devidas deve incidir correção monetária. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PAGAMENTO DE ATRASADOS COM CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO. I - Na Carta de Concessão de Benefício do Autor, juntada aos autos, consta expressamente como início da vigência e do pagamento do benefício o dia 09/06/98, não se justificando que somente em fevereiro de 2000 recebesse o primeiro pagamento, não lhe sendo pago o período pretérito; II - Não tendo a Autarquia comprovado qualquer irregularidade na concessão do benefício, faz o Autor jus ao pagamento das parcelas atrasadas. III - Incide correção monetária sobre as parcelas pagas administrativamente com atraso (matéria sumulada pelos Tribunais Regionais Federais); IV - Honorários reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. V - Recurso e remessa oficial parcialmente providos. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 305475 Processo: 200051015314880 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESP. Data da decisão: 10/10/2005 Documento: TRF200148551 - DJU DATA:30/11/2005 PÁGINA: 70 - JUIZ GUILHERME DIFENTHAELER) A informação de fl. 263 atesta possuir o autor direito à correção monetária no PAB, nos termos das seguintes ponderações: 1- A autarquia previdenciária ao efetuar o pagamento dos créditos atrasados na esfera administrativa (PAB), não aplicou correção monetária ao PAB no período compreendido entre a DER (25/06/04) e

11/11/2006, data mencionada na petição inicial. Houve correção monetária somente a partir de 11/2006 até 09/2007 sobre as diferenças entre a DER (25/06/04) e 30/08/2007, conforme Reprodução do valor apresentado pelo INSS à fl. 16/16-verso;2- O índice de correção aplicado na esfera administrativa para esse período foi o INPC, mas somente de 11/2006 a 09/2007. Sua previsão legal é a Lei 10.741 de 01/10/2003. Portanto, possui o autor direito à aplicação da correção monetária ao PAB, no período de 25/06/04 a 11/11/06. Muito embora na petição inicial o autor tenha pleiteado a correção monetária até 03/10/2007 (fl. 11), não há dúvida de que a partir de 11/11/06 ela foi aplicada, conforme observado pelo juízo à fl. 261 e manifestação concordante da parte autora à fl. 273. Assim, faz a parte autora jus à revisão de sua renda mensal inicial desde a concessão do benefício, com o cômputo do tempo comum ora reconhecido. Faz jus, ainda, ao pagamento da correção monetária ao PAB, no período de 25/06/04 a 11/11/06. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a: 1) proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor sob nº NB 42/135.468.216-2, computando-se na contagem o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, de 18/03/74 a 05/08/75 (TECNIFUNGER - Técnica de Fundições Gerais Ltda), observando-se, no cômputo do coeficiente da prestação o acréscimo decorrente dos anos comprovados; 2) proceder à correta aplicação da correção monetária ao PAB, no período de 25/06/04 a 11/11/06; 3) condenar a Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em 25/06/2004, observada a prescrição quinquenal, calculadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ação pela qual resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do réu ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

000404-22.2011.403.6119 - ANGELA MARIA DE SOUZA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA

Fl. 223: Defiro a devolução do prazo requerida pela parte autora, pelo que considero tempestivo o recurso de fls. 229/235. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006647-79.2011.403.6119 - CELSO FERREIRA DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/231: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0009966-21.2012.403.6119 - JOSE DOS REIS BATISTA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1) RELATÓRIO JOSÉ DOS REIS BATISTA ajuizou esta ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de tempo de serviço especial, e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Alegou, em síntese, que em 17.08.2011 requereu administrativamente perante a autarquia ré, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob o n.º 157.555-424-8, o qual fora negado. Sustentou que o INSS não considerou períodos trabalhados sujeito a agentes prejudiciais à sua saúde, os quais convertidos em comum lhe dariam o direito à aposentadoria proporcional por estarem preenchidos os requisitos para o benefício, e por contar na data do requerimento administrativo com 32 anos e 3 meses e 24 dias de contribuição. Pleiteou o reconhecimento e averbação dos períodos de trabalho especial, a sua conversão em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com o pagamento dos valores apurados para a renda mensal, inclusive, abono anual, sem a incidência do fator previdenciário. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 34/161). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, enquanto que a tutela antecipada restou indeferida à fl. 165. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 170/177, e suscitou preliminarmente o reconhecimento da prescrição de valores antecedentes ao quinquídio do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que as atividades exercidas pelo autor não poderiam ser consideradas como especiais por não estarem compreendidas nos anexos dos Decretos regulamentadores dos benefícios. Sustentou, outrossim, a constitucionalidade do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria, e a legalidade de sua aplicação pelo INSS. À fl. 180 o julgamento foi convertido em diligência e determinou-se expedição de ofício à empresa Marfinite Produtos Sintéticos Ltda. para apresentar laudo pericial e trabalho técnico que o embasou, bem como, para prestar esclarecimentos, o que foi cumprido às fls. 184/319. As partes se manifestaram sobre os documentos às fls. 322 e 323. À fl. 324 determinou-se a expedição de ofício à empregadora Rosset & Cia. Ltda. para prestar esclarecimentos, e intimou-se o autor a apresentar cópia integral e legível de sua CTPS. O cumprimento da determinação por parte do requerente e o esclarecimento da empresa vieram às fls. 328/374 e 378. A respeito manifestaram-se as partes (fls. 381/382). É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à

atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.2.2) Caracterização da atividade especialA conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto n 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n 62.755/68 e revigorado pela Lei n 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero).A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder

o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre em interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não

sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação.3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64

e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A)(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.)Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.2.4) A prova do exercício da atividade especialAté a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido

laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravado desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicção do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de

que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei

nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. 2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos Pretende o autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 19.06.1978 a 19.11.1980 e de 04.04.1983 a 21.06.1988 laborados na empresa Marfinite Produtos Sintéticos Ltda., de 26.03.1981 a 28.12.1982 laborado na empresa Rosset & Cia. Ltda., e de 01.10.1988 a 10.02.1998 laborado na empresa Indústria e Comércio de Acumuladores Fulguris Ltda. em razão de exposição ao ruído; e, por conseguinte, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Verifico que para o reconhecimento como especial, foram acostados aos autos: formulário e laudo (fls. 67/70), bem como, Reconhecimento e avaliação técnica da exposição aos riscos ambientais da empresa (fls. 185/319) referentes ao trabalho em Marfinite Produtos Sintéticos Ltda.; formulário e laudo (fls. 71/87), cópia de registro de empregados (fl. 88) e declaração da empresa de que o autor esteve ao seu serviço na função de ajudante pano crú da empresa Rosset & Cia. Ltda.; e formulário, laudo, declaração da empresa atestando que o engenheiro do trabalho que elaborou o laudo estava autorizado a fazê-lo e registro de empregado concernente à empresa Indústria e Comércio de Acumuladores Fulguris Ltda. Prima facie, quanto ao pedido de reconhecimento do labor especial de 01.10.1988 a 10.02.1998 na empresa Indústria e Comércio de Acumuladores Fulguris Ltda., constata-se a ausência de interesse processual com relação ao período de 01.10.1988 a 05.03.1997, uma vez que consta nos autos que o enquadramento no especial já foi realizado pela ré, consoante se denota dos documentos de fls. 153 e 157. Remanesce, no entanto, o interesse da parte autora com relação ao período que sobeja de 06.03.1997 a 10.02.1998. Assim, compulsando-se as provas atinentes a referido período, tem-se que o formulário e laudo técnico de fls. 54/57 descrevem que no período de 01.10.1988 a 10.02.1998, o autor exercia a atividade de regulador de máquina injetora, estando sujeito ao ruído de 88 dB. Considerando que a análise do labor especial tem que ser norteada pelo princípio *tempus regit actum*, a determinação do limite de tolerância do agente agressivo ruído deve observar os níveis substanciados nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97, nº 3.048/99 e nº 4.882/03. De maneira que, até 05/03/1997, o limite de tolerância era de 80dB, de 06/03/97 a 06/05/1999, na vigência do Decreto nº 2.172/97, o limite passou para 90 dB., continuando o mesmo limite de 07/05/1999 a 18/11/2003, conforme o Decreto nº 3.048/99. Já a partir de 19/11/2003, o Decreto 4.882/03 reduziu para 85 decibéis. Vê-se, portanto, que de 06/03/97 a 06/05/1999, na vigência do Decreto nº 2.172/97, o limite de tolerância era de 90 dB., de modo que, com base neste parâmetro normativo, o demandante, no período de 06.03.1997 a 10.02.1998 não esteve exposto ao agente físico ruído superior ao limite de tolerância, não podendo, por conseguinte, ser considerado insalubre. De outro lado, com relação ao período de 19.06.1978 até 19.11.1980 e de 04.04.1983 a 21.06.1988 laborados na empresa Marfinite Produtos Sintéticos Ltda., o formulário de fls. 67/68 e o laudo de fls. 60/70 indicam que o autor exerceu as funções de ajudante geral, prensista, líder prensista,

dias: 6.521 5.784 Tempo total : 18 1 11 16 0 24 Conversão: 1,40 22 5 28 8.097,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 7 9

Nestes termos, o benefício é devido. Finalmente, passo à análise da aplicabilidade do fator previdenciário. O fator previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considera o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99. Note-se que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE vigente na época da concessão do benefício. Essa Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com a idade da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. A expectativa de sobrevida é, ainda, apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Não há ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do fator previdenciário, nos termos supra mencionados, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. - O julgamento monocrático se deu em conformidade com as disposições estatuídas no artigo 557 do Código de Processo Civil, as quais conferem poderes ao Relator do Recurso para negar seguimento (art. 557, caput, do CPC), bastando a existência de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, ou ainda, dar provimento a recurso (art. 557, 1º-A, do CPC), hipótese em que há a necessidade de a decisão recorrida estar em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. - A decisão monocrática negou seguimento à apelação, tendo sido respaldada com precedentes deste Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal. - No mais, adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido. - A Emenda Constitucional n. 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei n. 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, a Suprema Corte acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. - O INSS procedeu em conformidade à Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária - Agravo legal a que se nega provimento (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1887527 - Processo nº 00016286020124036183 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARA CORREÇÃO DOS CRITÉRIOS DETERMINANTES DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. I - Pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, percebida pela parte autora, para correção dos critérios determinantes do fator previdenciário, incidente no cálculo do salário-de-benefício, com adoção da correta expectativa de vida do segurado, indicada em tábua de mortalidade, elaborada pelo IBGE. II - A incidência do fator previdenciário, no cálculo do salário-de-benefício, foi introduzida pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo, em seu inciso I, a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. III - A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República. IV - Quanto aos critérios determinantes da expectativa de vida do segurado, o anexo da mencionada Lei nº 9.876/99 demonstra a fórmula de cálculo do fator previdenciário, onde são considerados - expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es); - tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc); - idade no momento da aposentadoria (Id); - alíquota de contribuição correspondente a 0,31.. V - O artigo 5º da Lei 9.876/99 estabeleceu a aplicação progressiva do fator previdenciário, de modo a não gerar situações conflitantes para benefícios concedidos, por exemplo, com um dia de diferença, antes e depois da vigência da lei. VI - A expectativa de sobrevida é um dado estatístico extraído da tábua completa da mortalidade, construída pelo IBGE, como determina o 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do

segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. VII - Esses dados estatísticos não são aleatórios, já que resultam do censo demográfico e das estatísticas de óbitos obtidas junto aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o Brasil. VIII - Quanto ao aumento da expectativa de sobrevida e diminuição da mortalidade infantil, passo a transcrever a introdução às Breves notas sobre a mortalidade no Brasil no período 2000-2005, de autoria de Juarez de Castro Oliveira, Fernando Roberto P. de C. e Albuquerque e Janaína Reis Xavier Senna, extraída do site do IBGE. IX - Existindo critérios legais de cálculo do fator previdenciário, prevendo, inclusive, a utilização da expectativa de sobrevida apurada pelo IBGE, não pode o Poder Judiciário estabelecer fórmulas diversas sob pena de, legislando indevidamente, exercer função típica cometida a outro Poder. X - Apelo da parte autora improvido. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1717717 - Processo nº 00042445320104036126 - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014).Logo, aplicando o INSS regularmente o fator previdenciário, de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria do autor, não há que se falar em sua não incidência. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com exame do mérito (art. 487, I, do CPC), para: a) Reconhecer a especialidade do labor desempenhado junto à empresa Marfinite Produtos Sintéticos Ltda. nos períodos de 19.06.1978 a 19.11.1980 e de 04.04.1983 a 21.06.1988, determinando ao INSS que (quanto ao tempo especial) proceda à sua averbação com tal qualificação (acréscimo de 40%), conforme fundamentação expendida. b) Condenar o INSS a conceder o benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com base em 40 (quarenta) anos e 7 (sete) meses e 9 (nove) dias, conforme tabela supra transcrita. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/05/16. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado. A DIB deve ser fixada em 17/08/2011, data da DER. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 17/08/2011 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3.º do CPC). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 42/157.555.424-8 Nome do segurado José dos reis Batista Nome da mãe Izabel Maria de Jesus Endereço Rua Peabiru, 178, Jd. Parque Stella, Guarulhos/SP RG/CPF 12774289 / 034.307.198-36 PIS / NIT 10681436775 Data de Nascimento 06/01/1958 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual A calcular pelo INSS DIB 17/08/2011 DIP 01/05/16 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003475-61.2013.403.6119 - LINDACI LAURINDA DO NASCIMENTO (SP089444 - WANDERLEY INACIO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003983-07.2013.403.6119 - AMARACY LOPES DE ARAUJO (SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 254/266. Vista ao INSS para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007028-19.2013.403.6119 - ANTONIO SEREJO DE MELO (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que foi concedida tutela antecipada nos presentes autos, confirmada em sentença, recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão, com fundamento no artigo 1.012, 1º, V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008382-79.2013.403.6119 - SOLANGE CONCEICAO GUIMARAES X FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOLANGE CONCEIÇÃO GUIMARÃES e FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA ajuizaram esta demanda (0008382-79.2013.403.6119), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual buscam seja declarada a inexistência de débito previdenciário, atinente à percepção irregular benefício assistencial de prestação continuada ou, subsidiariamente, seja reconhecida a impossibilidade de cobrança. Em síntese, relataram que em 10/02/2006 foi

feito requerimento administrativo de benefício assistencial de prestação continuada, o qual restou deferido em razão da esquizofrenia e transtornos mental do autor que, à época, era menor de idade. Após revisão administrativa, o INSS teria verificado que a renda mensal da família seria superior a do salário-mínimo, em razão dos rendimentos auferidos pelo pai de Fernando, o que acarretou a cessação do benefício em 30/11/2012. Narraram que o INSS estaria cobrando os valores relativos ao período de 31/01/2008 a 30/11/2012, descontadas as parcelas por ele consideradas prescritas. Sustentaram a boa-fé, aduzindo que são pessoas simples, com baixo grau de instrução, não podendo ser responsabilizadas pela concessão errônea do benefício pela autarquia. Salientaram, ainda, a natureza alimentar do benefício e a impossibilidade de restituição dos valores. Inicial instruída com documentos (fls. 6/66). A gratuidade foi deferida (fl. 70). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 79/105 para sustentar a improcedência do pedido, especialmente porque o vínculo empregatício do autor demonstraria sua capacidade laborativa e também porque desde a concessão do benefício a renda mensal do núcleo familiar seria superior a do salário-mínimo. Aduziu ainda que a ausência de má-fé não afastaria a necessidade de cessação do pagamento, ressaltando a previsão contida no art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Disse que a boa-fé apenas poderia acarretar a devolução parcelada do valor apurado. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 106/107. Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual se deu provimento para determinar a suspensão da cobrança (fls. 130/132). Cópia do processo administrativo foi acostada às fls. 187/269. Indeferiu-se a produção de prova testemunhal e contra tal decisão foi interposto agravo retido pela parte autora (fls. 272/275). Além da ação ajuizada por Solange e Fernando, a mesma questão vem sendo discutida em cobrança (0006637-30.2014.403.6119) ajuizada pelo INSS em 12/09/2014 contra Fernando, no valor de R\$ 34.597,74. Houve citação e Fernando aduziu as mesmas teses expostas na inicial da ação de declaração de inexigibilidade de débito. Os processos foram reunidos por conexão e se encontram aptos para o julgamento, razão pela qual passo a examiná-los conjuntamente. É a síntese do necessário. Decido. O autor recebeu benefício de prestação continuada entre 10/02/06 e 01/03/13. Na época da concessão seu pai estava empregado, mas no CNIS constam apenas contribuições até fevereiro de 2006, exatamente o mês de concessão da prestação. Após essa data foi efetuado um recolhimento em outubro de 2007 e novas contribuições apenas a partir de 20/10/11, quando regressou ao mercado de trabalho (fl. 52/53). Dessa forma, constata-se que o emprego do genitor não era óbice à concessão e até mesmo à manutenção do benefício, pelo menos até 20/10/11. Em relação a Fernando, observo que se trata de pessoa diagnosticada com transtornos mentais (fl. 31/44). A colocação no mercado de trabalho ocorreu a partir de 30/10/11, quando passou a trabalhar com regularidade (fl. 109). Assim, conclui-se que ao menos até outubro de 2011 não há respaldo para a alegação de renda superior ao limite legal do núcleo familiar. Nesse ponto anoto, ainda, que duas únicas contribuições esporádicas do genitor (em fevereiro de 2006 e em outubro de 2007), não são aptas a respaldar a alegação de renda acima do limite legal, principalmente quando o recebimento não era dotado de regularidade exigida para o sustento de um núcleo familiar. Passo, portanto, a analisar a regularidade dos recebimentos a partir de outubro de 2011. Nesse ponto, observo que segundo consta dos autos, a partir de setembro de 2011 houve separação dos genitores, de sorte que a renda do núcleo familiar passou a ser composta apenas pelos rendimentos do autor Fernando. Não há dúvida de que no curso do benefício o autor Fernando passou a desenvolver atividade laborativa, conforme é possível constatar em extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 111/113 dos autos o Processo nº 0008382-79.2013.403.6119). O autor chegou a trabalhar com remunerações que giravam em torno de R\$ 1.000,00 em 2012, quando ainda recebia o benefício de prestação continuada. A legislação que rege a matéria dispõe: Art. 48. O pagamento do benefício cessa: I - no momento em que forem superadas as condições que lhe deram origem (...). Art. 49. A falta de comunicação de fato que implique a cessação do Benefício de Prestação Continuada e a prática, pelo beneficiário ou terceiros, de ato com dolo, fraude ou má-fé, obrigará a tomada das medidas jurídicas necessárias pelo INSS visando à restituição das importâncias recebidas indevidamente, independentemente de outras penalidades legais. Assim, conclui-se que a cessação da prestação era devida, e, uma vez que não foi espontaneamente comunicada, cabia ao INSS a adoção das medidas pertinentes. Esse fato, todavia, não indica que o beneficiário deixou de receber a prestação com boa-fé, especificamente diante do fato de ser portador de doença mental (fl. 31/44), de estar recebendo rendimentos pouco superiores ao mínimo e, finalmente, do caráter alimentar do benefício recebido indevidamente. No caso em análise, merece especial relevância o fato de o núcleo familiar do autor ser composto por pessoas que em regra recebem rendimentos muito próximos do salário mínimo legal. Esse fato também indica que eventuais descontos do débito apurado reduziriam a renda da família para patamar inferior ao salário mínimo legal, e tudo isso por culpa que só pode ser imputada à autarquia, na manutenção de benefício em época na qual Fernando já estava empregado. Assim, é de ter-se que, verificado o erro, inexistente direito adquirido a se manter montante irregular; todavia, o valor já recebido por encontrar-se amparado pela visível boa-fé e ainda por recair sobre prestação de caráter alimentar, não deve ser descontado pela autarquia principalmente quando se constata que o autor não tem condições de efetuar o pagamento sem prejuízo de seu sustento. Nesse sentido: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. BOA FÉ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. 1. A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social. 2. Foi correto o procedimento de revisão do benefício, sendo possível a suspensão do pagamento de benefício caso seja detectada qualquer irregularidade na sua concessão, desde que atendidos os princípios da ampla defesa e contraditório, o que ocorreu no caso em comento. Essa possibilidade está expressamente contemplada na LOAS, em seu art. 21, 2º. 3. Entretanto, ainda que possível a cessação do benefício assistencial, não há permissão acerca da devolução automática dos valores recebidos pelo beneficiário. 4. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado pela impossibilidade de se determinar ressarcimento mesmo em caso de erro administrativo, desde que presente boa-fé e especialmente nos casos em que se trata de verba alimentar. 5. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, observo, também na linha do parecer do Ministério Público Federal, que o juiz não está obrigado a afastar todas as alegações suscitadas pelas partes. 6. Finalmente, quanto ao pedido de restabelecimento do benefício assistencial, este também é improcedente. 7. No caso dos autos, conforme consta do estudo social compõem a família do requerente ele (sem renda), sua mãe (que recebia pensão por morte no valor de R\$300,00), sua irmã Cláudia (que recebia aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo), sua irmã Teresa (com salário de R\$1.200,00) e sua irmã Parloma (sem renda). 8. Excluídos os benefícios recebidos pela mãe do autor e por sua irmã Cláudia, a renda per capita familiar era de R\$ 240,00, consideravelmente superior a do salário mínimo então vigente

(equivalente a R\$169,50, já que o salário mínimo era de R\$ 678,00).9. O fato de ter sido noticiado o falecimento da mãe do autor não muda tal quadro, uma vez que sua renda não foi considerada no cálculo da renda familiar.10. Além disso, não há registro de despesas extraordinárias, sendo a renda familiar superior às despesas relatadas e consta que o imóvel onde a família vive é composta de dois dormitórios, sala, cozinha e banheiro em regular estado, pintado, com piso de cerâmica parcial em suas dependências.11. Recursos de apelação a que se nega provimento. APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2109961 / SP 0002606-16.2013.4.03.6114 - ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016 E ainda; AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. NULIDADE DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I- A confirmação de decisão monocrática pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557, do Código de Processo Civil, consoante jurisprudência pacífica do C. STJ.II- In casu, a parte autora não comprovou estar destituída dos meios necessários para prover a sua subsistência ou de tê-la provida por sua família.III- Não preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93, não há de ser o mesmo concedido.IV- O C. Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que os valores recebidos de boa-fé por segurado da Previdência Social, mesmo quando decorrentes de antecipação de tutela, não são passíveis de repetição, tendo em vista a natureza alimentar das prestações previdenciárias. Precedentes jurisprudenciais.IV- O art. 557, caput, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o decisum que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores.V- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, agravo parcialmente provido. APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1886614 / SP 0002259-36.2011.4.03.6119 - ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 Assim, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da restituição ao erário. Pelo exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, I, do NCPC e julgo procedente o pedido para o fim de declarar a inexistência do dever de indenizar o débito decorrente do recebimento do benefício LOAS (88/140.545.993-7) entre 31/01/08 a 31/11/12. Em consequência, julgo improcedente o pedido que consta dos autos 0006637-30.2014.4.03.6119. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos 0006637-30.2014.4.03.6119. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0031897-82.2013.403.6301 - WILSON DOS SANTOS SOARES(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 1.012, inc. V, do Código de Processo Civil, recebo a apelação das partes em seu efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007188-10.2014.403.6119 - JOSE LUIS WOITSCHACH REVERCHON(PR051644 - JIHADI KALIL TAGHLOBI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a UNIÃO acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011619-53.2015.403.6119 - YOKO HAYACHIGUTI(SP166235 - MARCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 31/08/2016 às 15h00 para a audiência de instrução. Nos termos do art. 450 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Sem prejuízo, ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, 1º, do CPC. Int.

0005830-39.2016.403.6119 - EDVALDO FRANCA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/90: ante o lapso temporal transcorrido, defiro, tão somente, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação. Na ausência de manifestação, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

LUIZ GONZAGA PEREIRA requereu a concessão de tutela provisória no bojo desta ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca o reconhecimento do período laborado em condições especiais (16/03/78 a 01/04/80, 18/04/85 a 28/04/95 e 29/04/95 a 05/03/97) e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 04/02/2015. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 12/128). Indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 132), o autor recolheu as custas iniciais (fls. 136/137). É o relato do necessário. DECIDO. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC. A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante

recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o periculum in mora, uma vez que o autor se encontra trabalhando, com vínculo empregatício junto à empresa Multilixo Serviços de Apoio Administrativo Ltda -EPP (fl. 133). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Com fulcro no art. 334, 4º do NCPC deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.Sob pena de preclusão da prova, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente, caso ainda não conste dos autos:1) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs; 2) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; d) cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.Cite-se o réu.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002953-63.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006637-69.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JOSE MORENO DE MELO

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017162-94.2015.403.6100 - HELIO LOPES POLIMANTI(SP362225 - JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA E SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CHEFE DO POSTO FISCAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006418-80.2015.403.6119 - SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA X SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA - FILIAL X SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA - FILIAL 2(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006682-63.2016.403.6119 - ELIEUDA PEREIRA DA MOTA SARTORATO MARMORES E GRANITOS - ME(SP306406 - CAROLINE MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

De início, afasto a possibilidade de prevenção, tendo em vista o teor da certidão de fl. 52. Sob pena de indeferimento, determino à impetrante que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), para retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda; ou justificar o parâmetro inicialmente fixado. No mesmo prazo, deverá recolher eventual diferença de custas. Observo, ainda, que a mídia apresentada à fl. 11, ao que parece, não contém nenhuma gravação, o que impossibilita a análise dos documentos referidos na petição inicial. Assim, no mesmo prazo, deve a autora apresentar nova mídia, com a gravação dos documentos necessários à análise de seu pedido. Outrossim, verifico que a impetrante deixou de acostar cópia do ato coator, motivo pelo qual determino que apresente informativo atual acerca do andamento de cada um dos pedidos de restituição, protocolizados em junho de 2011, também sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002050-43.2006.403.6119 (2006.61.19.002050-0) - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 4048

PROCEDIMENTO COMUM

0000718-02.2010.403.6119 (2010.61.19.000718-2) - ARIOSVALDO DA SILVA BENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0008691-66.2014.403.6119 - RHEOGEL QUIMICA LTDA - EPP(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0007307-97.2016.403.6119 - HELLEN MARIA CONSOLINO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

6.^a VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N. 0007307-97.2016.403.6119AUTORA: HELLEN MARIA CONSOLINO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALJUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIODECISÃO REGISTRADA SOB O N.º _148/2016, LIVRO N.º _01, FLS. _335 DECISÃO Vistos. Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por HELLEN MARIA CONSOLINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pede a condenação da ré na obrigação de fazer a revisão de contrato firmado em 31.12.2014 no Sistema Financeiro da Habitação nos moldes e a decretação de nulidade de cláusulas do contrato. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que seja autorizado o pagamento das prestações vincendas no valor de R\$ 1.270,00 (mil duzentos e setenta reais), conforme planilha demonstrativa juntada aos autos e elaborada por perito contábil, sendo as parcelas vencidas incorporadas ao saldo devedor; se abstenha de incluir o nome da autora ao cadastro negativo do CADIN, SERASA ou SPC; bem como se abstenha da ativa de qualquer ato tendente a execução extrajudicial até julgamento final da ação. Juntou procuração e documentos (fls. 34/72). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 35). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o novo Código de Processo Civil brasileiro, instituído pela Lei nº. 13.105/15, previu que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela de urgência pode ser concedida cautelarmente ou de forma antecipada, em caráter antecedente ou incidental e conserva sua eficácia no decorrer do processo, caso não seja revogada ou modificada. Para a concessão da tutela de urgência exige-se a probabilidade da existência do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor para concessão da tutela antecipada. Primeiramente, indefiro o pedido de depósito das prestações vincendas em juízo, pelo valor que a parte autora entende correto. O valor controvertido deve ser depositado em juízo e o incontroverso deve ser pago diretamente, artigo 50, da Lei nº 10.931/04, 1º e 2º, salvo relevante razão de direito (4º do mesmo artigo), o que não se verifica neste caso. Reza o artigo: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3o Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4o O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5o É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. Ademais, o artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, constatada a mora da autora, legítima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997 (Precedente: AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 12/03/2013 - Página: 184). O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Ademais, a autora confessa que está inadimplente com as prestações do contrato de mútuo desde março de 2016. Contudo, não junta aos autos a planilha de débito de modo a informar especificamente o histórico de seus débitos. Tal fato demonstra que a autora tinha ciência de sua qualidade de devedora, podia purgar a mora a qualquer momento, mas não o fez. Somente em 15.07.2016 ingressou com a presente demanda pretendendo revisão contratual. Assim, passados mais de quatro meses de inadimplência, não exerceu o direito de purgar a sua mora. Por fim, o contrato em tela é regido pelo sistema SAC - Sistema de amortização Constante Novo, que possibilita uma redução gradual das prestações ou, ao menos, as mantém estáveis. Ademais, não se tem verificado qualquer irregularidade quanto a juros, correção monetária

e forma de amortização. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - DL Nº70/66 - SACRE - LIMINAR INDEFERIDA - SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE SEUS EFEITOS - CONSTITUCIONALIDADE DO DL Nº 70/66 - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - NÃO COMPROVAÇÃO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA DECISÃO AGRAVADA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O sistema de reajuste previsto é o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários. 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial, que decorre da ausência de notificação da mutuária, a prova dos autos se resume ao edital de leilão e notificação, o que não justifica o deferimento da medida pretendida. 4. No que diz respeito à pretensão de que o nome da mutuária não seja levado ao cadastro de inadimplentes, a insurgência não merece acolhida, já que a matéria ainda não foi objeto de apreciação por parte do Juízo a quo, motivo pelo qual seu pedido não pode ser apreciado por esta Corte, sob pena de supressão de instância jurisdicional. 5. Agravo improvido. (AI 200803000389611, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 12/05/2009) Do mesmo modo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplimento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009). Posto isso, não há ilegalidade na inclusão da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Desse modo, não vislumbro a existência do fumus boni iuris. Ausente, também, o periculum in mora, porque, inadimplente há mais de quatro meses com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente, deixando somente para ingressar com a presente ação em 15.07.2016. Assim, o comportamento da autora não demonstra eventual situação de risco ou de difícil reparação ao seu direito que não lhes permita aguardar o desfecho da demanda para obter o provimento jurisdicional pleiteado. Ante todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Designo o dia 03/10/2016, às 15:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo. Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 parágrafo 5º do CPC). Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia da presente decisão servirá como: 1) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecer na audiência de conciliação. Segue anexa a contrafé. Guarulhos, _10_ de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto na titularidade desta 6.ª Vara

Expediente Nº 6363

PROCEDIMENTO COMUM

0005988-94.2016.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PITANGUEIRAS(SP168045 - JOSE PEDRO CHEBATT JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0005988-94.2016.403.6119 AUTORES: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PITANGUEIRAS RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A. JUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO DECISÃO Recebo a petição de fls. 210/211 como aditamento à petição inicial. Nesta fase de tramitação do processo, entendo que não é possível aferir a probabilidade do direito, condição indispensável para a concessão de tutela provisória liminarmente, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: II. as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; e IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, sendo necessário aguardar, ao menos, o oferecimento de defesa pelos réus. Dessa forma, postergo a análise do pedido de tutela provisória para após a vinda das contestações. Designo o dia 19/09/2016, às 15 horas, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo. Cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 parágrafo 5º do CPC). Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cópia da presente decisão servirá como: 1) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecer na audiência de conciliação. Segue anexa a contrafé. 2) CARTA PRECATÓRIA, a ser enviada via correio eletrônico à PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Rua Funchal, n.º 411, 13.º andar, conjunto 132, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP. 04551-060, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecer na audiência de conciliação. Seguem anexa a contrafé. Guarulhos, _____ de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

Expediente N° 6364

PROCEDIMENTO COMUM

0006361-28.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLORIA MAGAZINE LTDA - EPP

Ante o teor da certidão de fl. 63, determino o cancelamento da audiência de conciliação agendada para o dia 22/08/2016, às 16:00. Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência do cancelamento, bem como para que informe a localização da parte ré no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 9876

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000246-75.2008.403.6117 (2008.61.17.000246-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002241-94.2006.403.6117 (2006.61.17.002241-1)) MARIA VALERIA DE SOUSA RUFATTO-ME X MARIA VALERIA DE SOUSA RUFATTO (SP251354 - RAFAELA ORSI) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 0002241-94.2006.403.6117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fs. 54/55, 74/75 e 78). Após, intime-se a embargante quanto ao retorno dos autos da superior instância. Na ausência de requerimentos, arquivem-se.

0000527-84.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-50.2014.403.6117) UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a embargante para ciência e manifestação, em cinco dias, acerca da petição e documentos de fs. 1027/1064. Decorrida a dilação, tomem conclusos para prolação de sentença.

0000922-76.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-12.2013.403.6117) FRANCISCO VICENTE(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Ante a certidão de f. 61, verso, nomeio como advogado(a) dativo(a) do embargante, em substituição, o(a) causídico(a) Dr(a). Cinara Bortolin Mazzei, OAB/SP 143.123, (fone 3624-2069). Intime-se o(a) para dizer se aceita o encargo.

0001345-36.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-30.2015.403.6117) UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(SP362531 - JUCILENE SANTOS E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Vistos. Indefiro a produção de prova pericial (fs. 129-131), uma vez que a aferição do número de contratos e percentuais de reajustes aplicados demanda unicamente análise de documentos já acostados aos autos. Indefiro o pedido formulado no item 4 (fl. 35) pelos motivos que passo a expor. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é um autarquia sob regime especial criada pela Medida Provisória nº 2.012-2/1999 convertida na Lei nº 9.961/2000. Por se tratar de pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Pública Indireta, vinculada ao Ministério da Saúde, os administrados têm direito de obter cópias de documentos contidos nos processos administrativos em que tenham a condição de interessados. Assim, os processos administrativos especificados no item 4 (fl. 35) são de interesse da própria embargante e podem ser requeridos diretamente no âmbito administrativo da ANS, a fim de provar o fato constitutivo de seu direito. Somente a resistência comprovada justificará a intervenção judicial de requisição ou de ordem de exibição de documentos, desde que nesta última hipótese sejam observados os requisitos legais. Concedo à embargante o prazo de 20 (vinte) dias úteis para que, querendo, junte aos autos cópia dos processos administrativos. Com a juntada de documentos, abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis para assegurar o efetivo contraditório. Requerido o julgamento antecipado da lide pela embargada (fl. 132), intime-se a embargante desta decisão. Escoado o prazo, voltem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

0000334-35.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-34.2015.403.6117) CARLOS APARECIDO RUBBO - ME X CARLOS APARECIDO RUBBO(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Defiro o prazo suplementar e derradeiro de dez dias, em favor do embargante, para atendimento ao comando de f. 53. Int.

0000744-93.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000868-13.2015.403.6117) MONDIL MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 320, 321 e 485, I, CPC, a juntada de cópia(s) da(s) CDA(S) que instrui(em) a execução fiscal embargada. Int.

0000828-94.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-94.2014.403.6117) MOTO HALU TAKAGI ME(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

A presente via processual se mostra possível uma vez preenchidos seus requisitos de admissibilidade, sendo imprescindível a garantia da execução. Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. Por se tratar de norma especial, a LEF (6.830/80) prevalece sobre a norma geral do CPC, aplicando-se esta apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da LEF, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a garantia da execução, o que não ocorreu nos presentes autos. Ante o exposto, providencie o embargante, no prazo improrrogável de cinco dias, a regular garantia integral do débito, nos autos da Execução Fiscal, através de uma das modalidades previstas no artigo 9º da lei de regência, sob pena de extinção dos presentes embargos, com fulcro nos artigos 485, IV e 318, CPC, combinado com os artigos 1º e 16, Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual.

0001076-60.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-64.2015.403.6117) TAB CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP166664 - JOÃO GERALDO PAGHETE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 320, 321 e 485, I, CPC.1 - Juntada aos autos da prova da efetivação da penhora e da intimação do ato construtivo, nos termos do artigo 16, III, Lei de Execuções Fiscais;2 - Regularização da representação processual mediante juntada de instrumento de mandato, acompanhado de contrato social ou estatuto constitutivo da empresa outorgante, suficiente à comprovação de poderes de representação; 3 - Juntada de cópia(s) da(s) CDA(S) que instrui(em) a execução fiscal embargada;4 - Emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado.Int.

0001102-58.2016.403.6117 - SERRALHERIA LIDER LTDA - ME(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância e redistribuição a este Juízo Federal.Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

0001277-52.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001226-75.2015.403.6117) LUIZ RENATO VICENTE(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Defiro ao embargante os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50, ante a declaração de hipossuficiência de fl. 09.Providencie o embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 320, 321 e 485, I, CPC.1 - Juntada aos autos da prova da efetivação da penhora e da intimação do ato construtivo, nos termos do artigo 16, III, Lei de Execuções Fiscais;2 - Juntada de cópia(s) da(s) CDA(S) que instrui(em) a execução fiscal embargada;Decorrida a dilação, voltem conclusos.Int.

0001317-34.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002147-05.2013.403.6117) JESUS COUTINHO & CIA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 320, 321 e 485, I, CPC.1 - Juntada da prova da efetivação da penhora e da intimação do ato construtivo, nos termos do artigo 16, III, Lei de Execuções Fiscais;2 - Regularização da representação processual mediante juntada de contrato social ou estatuto constitutivo da empresa outorgante, suficiente à comprovação de poderes de representação; 3 - Juntada de cópia(s) da(s) CDA(S) que instrui(em) a execução fiscal embargada;4 - Emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado.Cumpridas as determinações, proceda a secretaria ao apensamento dos presentes embargos ao processo principal, voltando os autos conclusos, após.Decorrido o prazo sem atendimento, ainda que parcial, voltem conclusos estes autos sem apensamento do executivo fiscal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001359-20.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-95.2013.403.6117) EVARISTO EDGARD BELLUCO(SP168064 - MICHEL APARECIDO FOSCHIANI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o embargante, em cinco dias.Decorrida a dilação, tornem conclusos para prolação de sentença.

0001600-91.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001484-27.2011.403.6117) GERALDO MONARI(SP223478 - MARCIO CAPELLOZA E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos de terceiro opostos por GERALDO MONARI em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. Objetiva a declaração de insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 25.806 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP. Aduz ser proprietário do bem, por força de adjudicação levada a efeito em 10/11/2014, nos autos da ação de execução de título extrajudicial - autos n.º 0001281-75.2011.8.26.0302, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP. Ou seja, adquiriu o bem antes da concretização da penhora havida em 12/01/2015. Acrescentou que mencionado bem foi anexado ao da matrícula n.º 4.342, o qual também adquiriu mediante escritura pública de compra e venda (R. 19 da matrícula). A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ff. 10-100, 105-107 e 110-117). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao bem (f. 118). A requerida não opôs resistência ao pedido, com amparo na súmula n.º 52 da Advocacia Geral da União; porém, pugnou pela não condenação em honorários advocatícios (ff. 120-122). O embargante requereu a procedência do pedido (ff. 125-126). Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. Nos termos do art. 1.046 e seguintes do CPC vigente à época do aforamento da inicial, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. Veja-se: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. Conforme leciona Araken de Assis (in Manual do Processo de Execução. Revista dos Tribunais, 1998, 5ª ed., p. 1056 e 1070, g.n.): O art. 1.046, 1º relaciona, sempre e necessariamente, terceiro e posse, poderá ajuizar embargos de terceiro (...). Viabilizam os embargos as posses direta, ou imediata, e indireta, ou mediata. Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente ou autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor imediato) quanto ao vendedor (possuidor mediato, ainda proprietário) tocam os embargos. Por outro lado, não importa o título da posse, a justiça ou a injustiça dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino e, sim, a posse em si, ao menos com o fito de preencher o requisito legitimadora dos embargos (...). Evidentemente, a posse direta ou indireta do embargante é insuficiente para livrá-lo da responsabilidade patrimonial. Aliás, o art. 592, III, sujeita à execução os bens do devedor, quando em poder de terceiro. É preciso, ainda, conforme explica Rosenberg, que a posse ou o direito ostentem a virtualidade de impedir a alienação do bem. Em termos mais genéricos, talvez, a posição do embargante há de se sobrepor aos atos exemplificados no art. 1.046, caput. Na execução, o reconhecimento de direito desse jaez torna inadmissível a transferência coativa do bem. Passo a analisar o caso concreto. Objetiva o embargante a declaração de insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 25.806 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP. Como causa de pedir, aduz ser proprietário do imóvel por força de adjudicação levada a efeito em 10/11/2014, nos autos da ação de execução de título extrajudicial - autos n.º 0001281-75.2011.8.26.0302, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP, antes da penhora que se efetivou em 12/01/2015. A embargada não ofertou resistência ao pedido, reconhecendo-lhe a procedência nos seguintes termos (ff. 120-122): É assente que a propriedade de bens imóveis se transfere pelo registro da compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis. (...) Não obstante, tem-se que a Advocacia Geral da União, órgão que vincula a Procuradoria-Geral Federal, editou a Súmula n.º 52, de 03 de setembro de 2010 (consolidada mediante publicação no DOU I de 27, 28 e 29.1.2014), autorizando os representantes judiciais da União e das entidades vinculadas a não contestar os pedidos e a desistirem dos recursos já interpostos sobre o tema em debate. O enunciado aduz que: É cabível a utilização de embargos de terceiros fundados na posse decorrente do compromisso de compra e venda, mesmo que desprovido de registro. (...) Dessa forma, com fundamento na Súmula n. 52 da AGU, a ANP deixa de contestar o pedido apresentado nos presentes embargos de terceiro. Dessarte, a procedência dos embargos é medida natural. No tocante aos honorários advocatícios, assiste razão à embargada. De fato, ainda que tenha o bem sido adjudicado pelo embargante em 10 de novembro de 2004, não foi objeto de registro na matrícula do imóvel. Logo, nos termos da legislação própria, é dever do adquirente levar ao registro a aquisição do bem imóvel. No caso dos autos, o embargante foi negligente com tal dever que lhe cabia, de forma que deve ser considerado o causador do ajuizamento da presente demanda e arcar com os ônus decorrentes. Nesse sentido é o teor da súmula de jurisprudência nº 303 do c. STJ, a qual dispõe que: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Dessa forma, não se pode atribuir à embargada, pelas informações de que dispunha (públicas e oficiais) - segundo as quais o proprietário do imóvel que consta da matrícula era a pessoa jurídica executada Posto BR Jahu Ltda. -, a responsabilidade por dar causa à propositura da presente demanda, sob pena de ofensa ao princípio da causalidade.

3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os embargos do terceiro Geraldo Monari, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária advocatícia na espécie, pelos fundamentos acima. Custas ex lege, recolhidas à f. 14. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal principal n.º 0001484-27.2011.403.6117. Naqueles autos, deverá a Secretaria providenciar o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto destes embargos. Sentença não sujeita a reexame necessário. Cumpridas as formalidades de praxe, desapensem-se estes autos de embargos e os arquivem, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000194-98.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-80.2011.403.6117) PEDRO CARNEIRO JUNIOR(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Concedo o derradeiro prazo de cinco dias para cumprimento do comando de f. 23 pelo embargante, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC. DESPACHO DE F. 23:..intime-se o embargante para que, em quinze dias, junte aos autos cópia integral da inicial dos autos principais (fs. 02/05 do executivo fiscal), nos termos dos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, CPC.

EXECUCAO FISCAL

0005718-72.1999.403.6117 (1999.61.17.005718-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE CELSO ROMANO JAU - ME X JOSE CELSO ROMANO X MARIA CRISTINA PADULA ROMANO(SP168064 - MICHEL APARECIDO FOSCHIANI E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR E SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI E SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

Fs. 314: Com razão a exequente. Cientifique-se o interessado - HUMBERTO SEBASTIAO BORGONHONI. Na ausência de requerimentos, tornem os autos ao arquivo, sobrestados, até o trânsito em julgado dos embargos de terceiro, feito n. 0002115-34.2012.403.6117.

0006014-94.1999.403.6117 (1999.61.17.006014-4) - INSS/FAZENDA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X W M SHOES IND/ E COM/ LTDA X WAGNER MATELLI(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI E SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)

F. 229: Indefiro o pedido. A providência cabe à própria parte. Ademais, não demonstrado qualquer impedimento ou óbice imposto pelo órgão de trânsito. Intimem-se o interessado ADELAR JOSÉ GEWEHR e o executado WAGNER MATELLI, por publicação, para que para que promovam a transferência do registro de propriedade do veículo Ford KA junto ao Departamento de Trânsito respectivo, com comprovação documental nestes autos, dentro do prazo de dez dias. Sem prejuízo, cumpra-se o comando de f. 227 (mandado 0723/2016).

0000346-11.2000.403.6117 (2000.61.17.000346-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA) X IRMAOS FRANCESCHI AGRICOLA, INDL/ E COM/ LTDA X EGISTO FRANCESCHI FILHO X RICARDO FRANCESCHI X JOSE LUIZ FRANCESCHI X JOSE ANTONIO FRANCESCHI X SILVIO ANTONIO FRANCESCHI(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO)

Renove-se a vista dos autos à exequente para os fins do despacho de f. 305. Sem prejuízo, intime-se a executada para que acompanhe e diligencie junto à Procuradoria da Fazenda Nacional o cumprimento do referido comando.

0003338-42.2000.403.6117 (2000.61.17.003338-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ISSA JORGE SABA(SP027805 - ISSA JORGE SABA)

Conforme auto de f. 231, foram penhoradas as fações ideais de 20 por cento dos imóveis objetos das matrículas 13.221 e 13.222 do 1º C.R.I. de Bariri-SP, de propriedade do executado ISSA JORGE SABA. Após regular tramitação, atendendo-se a requerimento fazendário, foram deprecados os atos de constatação e reavaliação, além da realização de hasta pública dos referidos bens. O executado foi devidamente cientificado. (f. 340/342). A carta precatória tramita perante o Segundo Ofício Judicial do Juízo Estadual de Bariri-SP, sob n. 0000144-26.2016.8.26.0062. Entrementes, sobrevém a intervenção de fs. 345/346, por meio da qual informa o executado que passou a titularizar mais cinco por cento dos mesmos imóveis, totalizando, assim, a parte ideal de vinte e cinco por cento. Por essa razão, entende que devem ser levadas à hasta as novas porções ideais de cada um dos imóveis. Acrescenta que a avaliação deve ser atualizada, propondo a aplicação de índices da tabela própria do TJSP. Indefiro, neste âmbito processual, o pedido de inclusão em hasta pública dos cinco por cento acrescidos pelo executado. Tal proceder importaria retrocesso processual, ante a necessidade de efetivação de nova penhora neste Juízo e cancelamento dos atos já praticados perante o Juízo deprecado. Mantenho, portanto, a determinação de leilão dos vinte por cento dos imóveis em questão, sem prejuízo de futuro e eventual reforço de penhora na forma requerida. Quanto à atualização dos bens, destaco que, tendo sido o ato objeto de depreciação, deve o pleito ser veiculado e decidido perante o juízo deprecado. Int.

0000662-53.2002.403.6117 (2002.61.17.000662-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RADIO PIRATININGA DE JAU LTDA(SP122857 - MARIA TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA E SP219635 - ROGERIO FABIANO MESCHINI)

Intime-se o executado para que proceda ao recolhimento das custas para levantamento da penhora de f. 121 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú. Após, expeça-se mandado para cancelamento do registro da penhora, consistente no R. 07/44.218, instruindo-se o mandado com cópia deste despacho e das f. citada. Comunicado pelo cartório o cumprimento do mandado, ou permanecendo inerte o executado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

0000810-30.2003.403.6117 (2003.61.17.000810-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ANACLETO DIZ & CIA LTDA(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X ANACLETO DIZ

Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional/agravo deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão a ser proferida. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão.

0002606-22.2004.403.6117 (2004.61.17.002606-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS SPIRART LTDA X HELITON ADRIANO SPIRANDELLI(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI E SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)

Fs. 226/228: Já adotadas as providências de ordem penal e de responsabilização do depositário, consoante pleiteado pela exequente. Para além, a penhora dos veículos (em péssimo estado de conservação e sem condições de uso) não foi desconstituída, permanecendo incólume. Em adendo ao que decidido, e em deferimento ao requerido pela exequente, determino o bloqueio de circulação dos veículos constritos, via Renajud. Fs. 230/232: Rejeito os embargos de declaração opostos pelo arrematante, porquanto ausente a omissão/contradição alegadas. Deveras, o pagamento das custas judiciais e da comissão do leiloeiro deve ser realizado por quem promoveu a arrematação; devendo arcar com eventual devolução dessas importâncias aquele que deu causa ao cancelamento da venda judicial. E tal fato não pode ser imputado à Fazenda Nacional, tampouco ao leiloeiro que cumpriu seu mister. O direito subjetivo à comissão exurge quando efetivamente realizada a hasta ou leilão, o que efetivamente ocorreu nos autos. Assim, entendo que o arrematante não faz jus à restituição das verbas citadas. Em prosseguimento, depois de efetuado o bloqueio de circulação acima determinado, cumpram-se os dois últimos parágrafos de f. 222, verso. Int.

0003611-79.2004.403.6117 (2004.61.17.003611-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CEREALISTA QUATIGUA LTDA(SP249441 - EDER LEANDRO VEROLEZ)

Trata-se de execuções fiscais intentadas pela FAZENDA NACIONAL em face de CEREALISTA QUATIGUÁ LTDA. A exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção desta execução fiscal e das apensas. Ante o exposto, DECLARO EXTINTAS as EXECUÇÕES FISCAIS, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Traslade-se esta sentença para as execuções fiscais apensas n.ºs 0003611-79.2004.403.6117 e 0000914-51.2005.403.6117 e registre-se-as, certificando-se nos autos e no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000914-51.2005.403.6117 (2005.61.17.000914-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X CEREALISTA QUATIGUA LTDA(SP249441 - EDER LEANDRO VEROLEZ E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Trata-se de execuções fiscais intentadas pela FAZENDA NACIONAL em face de CEREALISTA QUATIGUÁ LTDA. A exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção desta execução fiscal e das apensas. Ante o exposto, DECLARO EXTINTAS as EXECUÇÕES FISCAIS, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Traslade-se esta sentença para as execuções fiscais apensas n.ºs 0003611-79.2004.403.6117 e 0000914-51.2005.403.6117 e registre-se-as, certificando-se nos autos e no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002076-13.2007.403.6117 (2007.61.17.002076-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CEREALISTA QUATIGUA LTDA(SP249441 - EDER LEANDRO VEROLEZ E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Trata-se de execuções fiscais intentadas pela FAZENDA NACIONAL em face de CEREALISTA QUATIGUÁ LTDA. A exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção desta execução fiscal e das apensas. Ante o exposto, DECLARO EXTINTAS as EXECUÇÕES FISCAIS, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Traslade-se esta sentença para as execuções fiscais apensas n.ºs 0003611-79.2004.403.6117 e 0000914-51.2005.403.6117 e registre-se-as, certificando-se nos autos e no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002344-96.2009.403.6117 (2009.61.17.002344-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Considerando-se que o imóvel matrícula n. 284 encontra-se também penhorado nos autos n. 0001806-33.2000.403.6117 (tela em frente) no qual é objeto de reavaliação por decisão superior, reconsidero a decisão agravada para determinar que aguarde-se pela nova avaliação naqueles autos para prosseguimento destes. Comunique-se esta decisão à Primeira Turma do TRF3.Int.

0003567-84.2009.403.6117 (2009.61.17.003567-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CONSTANTINO DE CAMPOS FRAGA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA RODRIGUES NETTO DE CAMPOS FRAGA(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA)

Trata-se de execução fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CONSTANTINO DE CAMPOS FRAGA - ESPÓLIO, representado por MARIA APARECIDA RODRIGUES NETTO DE CAMPOS FRAGA. A exequente noticiou o pagamento integral do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000201-03.2010.403.6117 (2010.61.17.000201-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ONOFRE CALIXTO

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ONOFRE CALIXTO. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000158-32.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA. A exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001622-91.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X AMANDA SERRA X AMANDA SERRA(SP141458 - ROBERTO MARCELLINO JUNIOR)

Defiro o prazo adicional de dez dias requerido pela executada.Int.

0002066-27.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EDERSON LAERCIO LUZETTI(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de EDERSON LAÉRCIO LUZETTI. À fl. 78, requer a exequente a desistência desta execução fiscal, uma vez que a inscrição nº 80 1 11 055254-63 foi extinta por decisão administrativa. É o relatório. Fundamento e decido. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do CPC. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, 775 do CPC c.c. os artigos 200, parágrafo único, e 485, VIII, que os aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários de advogado. Feito isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002084-48.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARIA APARECIDA MARQUES BEDOLO

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA APARECIDA MARQUES BEDOLO. A exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000667-26.2012.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MICHELI MELIANE REIS DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MICHELI MELIANE REIS DOS SANTOS. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000182-89.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TUBO ART CIMENTO EIRELI - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP205242 - ALEXANDRE DELFINI CORREA) X EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO M.J.N. LTDA - EPP(SP205242 - ALEXANDRE DELFINI CORREA)

Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO MJN LTDA., cnpj 02.106.246/0001-78, na condição de terceiro, cadastrando-se também o respectivo advogado subscritor da petição de f. 81. Após, intime-se o adquirente EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO MJN LTDA., por disponibilização no diário eletrônico da Justiça, para que se manifeste, em dez dias, acerca do pedido formulado pela exequente à f. 94, reiterado às fs. 125/128, consistente no reconhecimento de fraude à execução quanto à alienação do lote n. 41, matriculado sob n. 35.671 do CRI de Ibitinga-SP. Faculto ao adquirente a veiculação do direito que entende titularizar, em ação autônoma, meio processual consentâneo e de cognição axauriente. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0001186-64.2013.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA X JORGE SIDNEY ATALLA X JORGE WOLNEY ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Considerando tratar-se de exigência da própria exequente (f. 35), defiro em favor dos executados o prazo adicional e derradeiro de vinte dias para cumprimento do comando de f. 46. Decorrida a dilação, e depois de juntados aos autos os avisos de recebimentos das citações dos executados JORGE SIDNEY ATALLA e NADIA LETAIF ATALLA, renove-se a vista dos autos à exequente. Int.

0002139-28.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CAVEDON INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - EPP

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de CAVEDON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA - EPP. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002309-97.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COMERCIO ATACADISTA USTULIN LTDA - EPP(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)

O elevado valor dos débitos em execução desautoriza a desconstituição da penhora incidente sobre os veículos, razão por que indefiro o pedido. Pelo mesmo motivo, mantenho também a penhora sobre o faturamento da executada, obrigada aos depósitos correlatos. Em face do pedido de redução do respectivo percentual, manifeste-se a exequente. Intimem-se.

0002350-64.2013.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X DESTILARIA GRIZZO LTDA X MARCIO AURELIO CORREA GRISO X REINALDO GRIZZO X ALVARO GRIZZO X ARNALDO GRIZZO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ANA APARECIDA MOYA GRIZZO X GILBERTO GRISO X ALG ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA X JNR ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA X REILOU ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA X ALPHABETA-ADMINISTRADORA DE BENS MOVEIS E IMOVEIS PROPRIOS E PARTICIPACOES EIRELI X AWFG-ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA X GRAGRI ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores atingidos pela penhora on-line, via BACENJUD, aduzindo o executado ARNALDO GRIZZO ser indevido o bloqueio realizado em sua conta bancária, por se tratar de conta-poupança. Com efeito, a novel legislação (art. 833, X, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 11.382/2006) preconiza ser absolutamente impenhorável a quantia depositada em conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, revelando-se flagrante a intenção do legislador de preservar o pequeno poupador. De fato, infere-se dos documentos acostados às fs. 113, 116, 118, 120, e 122, que os bloqueios incidiram em contas-poupança, a saber: 1 - Caixa Econômica Federal - R\$ 9.577,74 (f. 113); 2 - Banco do Brasil - R\$ 7.981,91 (f. 116); 3 - Banco do Brasil - R\$ 8.515,02 (f. 118); 4 - Santander - R\$ - R\$ 2.270,13 (f. 120); 5 - Santander - R\$ - 5.520,32 (f. 122). Os valores acima perfazem R\$ 33.865,12, importância aquém do limite de 40 salários mínimos impenhoráveis. Logo, ante a presença de hábil comprovação documental correlata, devem ser liberados. Providencie a secretaria do juízo o necessário. Porém, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados nos fundos de renda fixa - DI PLUS (R\$ 32.240,67 - f. 124) e LCA (R\$ 17.552,37 - f. 126), ambas as aplicações do Banco do Brasil. Com efeito, consistindo a previsão legal exceção à regra da penhorabilidade, não há espaço para ampliação do intérprete a fim de alcançar hipóteses não excepcionadas. Demais disso, o desbloqueio de tais quantias supera o limite legal excluído da execução. Providencie a secretaria a transferência desses valores (R\$ 32.240,67 - f. 124 e R\$ 17.552,37 - f. 126) para a agência 2742 da CEF, em conta 635. Intimem-se.

0002676-24.2013.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X L.C. DA SILVA & S.G. DA SILVA - CONFECÇOES LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de L.C. DA SILVA & S.G. DA SILVA - CONFECÇÕES LTDA - ME. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000340-13.2014.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LINDALVA SBARDELINI DE ARAUJO

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de LINDALVA SBARDELINI DE ARAÚJO. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000640-72.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CHOCOBOM JAU ALIMENTOS LTDA - EPP X BAGARINI & VACARI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

O prazo para oferecimento de embargos à execução teve início da ciência constrição judicial, nos termos do artigo 16, III, da lei de regência. A executada BAGARINI E VACARI COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. foi intimada da penhora em 06/08/2015, conforme certificado à f. 65. Os autos estiveram em carga com a PGFN no período compreendido entre 21/08 e 18/09/2015, consoante f. 68, em evidente prejuízo à defesa da executada. Considerando-se que o pedido dilação do prazo foi protocolado dentro do interregno para a o ajuizamento da ação desconstitutiva, defiro o pedido, devolvendo-se em favor da coexecutada BAGARINI E VACARI COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. o prazo de trinta dias para oposição de embargos. Int.

0001102-29.2014.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BOCAINA (SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BOCAINA, visando à satisfação de créditos representados pelas certidões de dívida ativa nºs 290672/14, 290673/14, 290674/14, 290675/14, 290676/14, 290677/14, 290678/14, 290679/14, 290680/14, 290681/14, 290682/14, 290683/14, 290684/14, 290685/14, 290686/14, 290687/14, 290688/14, 290689/14, 290690/14, 290691/14, 290692/14, 290693/14, 290694/14, 290695/14, 290696/14 e 290697/14, alusivos à multa prevista no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960 (fls. 2-28). Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade. Inicialmente, alegou não ser obrigatória a presença de profissional farmacêutico em dispensários de medicamentos existentes em hospitais e casas de saúde, nos termos da Súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos e de precedente do Superior Tribunal de Justiça, formado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP). Ainda, aduziu a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 0000596-58.2011.4.03.6117. Por fim, sustentou a nulidade da penhora levada a efeito sobre o imóvel em que está sediada, por se tratar de bem imóvel impenhorável (art. 1º da Lei nº 8.009/1990). Requereu a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa e a consequente extinção anômala do processo exaccional. O exequente manifestou-se especificadamente sobre cada questão abordada (fls. 79-89). É o relatório. Fundamento e decido. A tutela jurisdicional executiva fiscal preordena-se à realização, no plano fenomênico, do direito material consubstanciado no título executivo extrajudicial (certidão de dívida ativa) e se desenvolve mediante a prática de atos constitutivos e expropriatórios de bens do devedor. De modo que, no bojo do processo executivo, afiguram-se inadequados e impertinentes questionamentos incidentais a respeito da existência ou validade do crédito judicialmente cobrado. Caso identifique defeitos formais ou substanciais na exigência estatal ou no instrumento processual que a veicula, o devedor tem a faculdade de manejar ação cognoscitiva-desconstitutiva, denominada embargos, e por meio dela impugnar o processo em si ou, ainda, meritoriamente, infirmar a presunção relativa de legitimidade que reveste o ato administrativo de lançamento ou autuação, mediante discussão ampla e aprofundada da relação jurídica obrigacional documentada na cártula fiscal (art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/1980). Todavia, assentada em aspectos pragmáticos e de economia processual, a jurisprudência tem pacificamente admitido discussões nos próprios autos da execução fiscal, independentemente da oposição de embargos, naquelas hipóteses em que as questões jurídicas suscitadas pelo devedor versem sobre condições da ação, pressupostos processuais ou outras matérias de ordem pública examináveis de ofício pelo juiz, desde que não dependam de produção de provas. Noutros dizeres, se a controvérsia envolver matéria de ordem pública e puder ser resolvida com base em prova pré-constituída, cabível será a exceção de pré-executividade. O que venho de referir está sintetizado na Súmula 393, do Superior Tribunal de Justiça, a enunciar que A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assentadas tais premissas, passo a examinar o caso concreto sub iudice. E desde logo observo que parcela das alegações defensivas esgrimidas pela executada - mais precisamente a impugnação ao mérito das penalidades administrativas cobradas -, transcende os lindes da cognição possível nesta sede procedimental. Isto porque não diz respeito a invalidades processuais ou questões materiais cognoscíveis ex officio (prescrição ou decadência, por exemplo). Os únicos questionamentos aprioristicamente enfrentáveis em exceção de pré-executividade são os que se referem à objeção de coisa julgada e à impenhorabilidade absoluta do bem de família. Sucede que a executada, entidade beneficente de assistência social responsável pela assistência à saúde da população bocainense, deixou transcorrer in albis o trintídio para oposição de embargos (art. 16, caput, da Lei nº 6.830/1980), o qual se esgotou em 22 de maio de 2015. De modo que, ante as peculiaridades do caso concreto, convém alargar o espectro cognitivo do incidente, em ordem a viabilizar a discussão de todas as defesas apresentadas, incluída aquela situada no campo do direito dispositivo. E não apenas pela natureza assistencial da excipiente, como também pela densidade jurídica da tese meritória, escorada em precedente formado no contexto de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). Pois bem, a objeção de coisa julgada não merece o beneplácito judicial, visto que os embargos nº 0000596-58.2011.4.03.6117 - no bojo dos quais foram proferidos a sentença e o acórdão trazidos à colação - estão relacionada à execução fiscal nº 0001656-03.2010.4.03.6117, em que exigidos os créditos materializados nas certidões de dívida ativa nºs 208666 a 208681. Nada obstante a identidade de partes e pedido, não há falar-se em identidade de causa de pedir, considerada a diversidade de débitos exequendos nos feitos em cotejo (o presente e o de nº 0001656-03.2010.4.03.6117). Igualmente descabida é a invocação da impenhorabilidade absoluta a que alude a Lei nº 8.009/1990, tutelar do imóvel residencial do casal ou da entidade familiar, e não do patrimônio de pessoas jurídicas de direito privado, ainda que destituídas de finalidade especulativa. Nem mesmo se cuida de impenhorabilidade absoluta com fundamento na legislação processual civil, dada a ausência de subsunção do caso concreto às hipóteses do art. 649 do revogado Código de Processo Civil de 1973 ou do art. 833 do Código de Processo Civil de 2015. Esse o quadro, passo a examinar a arguição de ilegitimidade dos autos de infração constitutivos dos créditos exequendos. Os débitos materializados nas certidões de dívida ativa referem-se a multas impostas pelo exequente à executada com fundamento no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960 (fls. 3-28). A Lei nº 5.991/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu art. 15, determinou a obrigatoriedade de assistência de técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Parágrafo 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Parágrafo 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos

de impedimento ou ausência do titular. Parágrafo 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Decorre do texto legal que, para as drogas e farmácias, exige-se a presença do assistente técnico responsável devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Elegeu-se como elemento identificador para tal obrigatoriedade o fato de o estabelecimento comercial ser uma farmácia ou uma drogaria, cujos conceitos se encontram expressamente descritos no art. 4º da citada Lei: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. No caso em apreço, embora haja o fornecimento e a entrega de medicamentos à população, não há o enquadramento como farmácia ou drogaria, nos quais é obrigatória a presença de farmacêutico inscrito no órgão de classe. A mais disso, o art. 19 da Lei nº 5.991/73 dispõe o seguinte: Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995). Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça construiu precedente através da técnica do julgamento de recursos repetitivos, cuja norma geral e abstrata (ratio decidendi ou holding) prescreve ser ilegal a cobrança de multa punitiva dos hospitais ou clínicas, públicos ou privados, que não possuem profissional de farmácia em seus respectivos dispensários médicos. Por se tratar de precedente cuja ementa espelha de modo fidedigno a ratio decidendi, transcrevo-a na sequência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogas e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJE 07/08/2012). Saliente-se, ainda, que o Código de Processo Civil de 2015 instituiu sistema de precedentes obrigatórios (rectius: o elemento normativo do precedente é obrigatório) com a finalidade de conferir maior racionalidade à atividade jurisdicional e concretizar, o máximo possível, o princípio constitucional da igualdade. Assim dispõe o preceptivo legal: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (destaque meu). Identificados os mesmos pressupostos de fato e de direito que compõem o precedente acima mencionado, torna-se compulsória a aplicação daquela ratio decidendi, porquanto o caso concreto não revela a necessidade de levar a efeito o distinguishing (distinção) ou o overruling (superação do precedente). Portanto, são ilegais as cobranças de multa punitiva (art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60) em face da executada, materializadas nas certidões de dívida ativa que respaldam a presente execução. Ante o exposto, rejeito acolho em parte a exceção de pré-executividade para desconstituir as certidões de dívida ativa nºs 290672/14, 290673/14, 290674/14, 290675/14, 290676/14, 290677/14, 290678/14, 290679/14, 290680/14, 290681/14, 290682/14, 290683/14, 290684/14, 290685/14, 290686/14, 290687/14, 290688/14, 290689/14, 290690/14, 290691/14, 290692/14, 290693/14, 290694/14, 290695/14, 290696/14 e 290697/14, alusivas à multa prevista no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, e os autos de infração respectivos, e declaro o extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, c.c. com art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sucumbente em maior extensão, a exequente deverá arcar com honorários advocatícios, no patamar de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento da penhora (fl. 41). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001352-62.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X EDIBERTO SANTO & CIA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de EDIBERTO SANTO & CIA LTDA - ME. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001583-89.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DIONIZIO INACIO DA SILVA(SP114749 - MAURICIO PACCOLA CICCONE)

Tendo sido o imóvel constrito indicado pelo executado, intime-se-o para que junte aos autos, em cinco dias, carta de anuência da condômina Benedita Aparecida de Lima da Silva, a fim de possibilitar o registro da penhora.

0000207-34.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LAVINIA CECILIA FRASSON PICCIN

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de LAVÍNIA CECÍLIA FRASSON PICCIN. À f. 11, foi determinada a citação da executada. Em cumprimento ao mandado de penhora, certificou o oficial de justiça o falecimento da executada (fl. 15), que está comprovado pela certidão de óbito, acostada à fl. 20. É o relatório. A execução fiscal foi proposta em face de LAVÍCIA CECÍLIA FRASSON PICCIN em 05/03/2015. Consta da certidão de óbito, acostada à fl. 20, que a executada faleceu em 21/01/2008, ou seja, antes da propositura da execução fiscal. À evidência, falta pressuposto processual a esta execução, pois intentada em face de quem não possuía capacidade de ser parte, já que a existência da pessoa natural termina com a morte. Trata-se de questão afeta à própria existência da relação jurídica processual. Não é caso de chamar eventuais sucessores para integrar a lide, pois esta sequer existe, já que para a sua formação não estão presentes todos os pressupostos processuais necessários. A propósito, cito decisão que elucida a questão: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DE UM DOS RÉUS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INCAPACIDADE DE SER PARTE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. ÍNDICES DE 26,05% E 84,32%. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. - O AJUZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UMA PESSOA QUE FALECEU ANTES DO INGRESSO EM JUÍZO NÃO LEGÍTIMA O HERDEIRO OU SUCESSOR PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA MESMA AÇÃO PORQUE NÃO SE PODE DIZER QUE O SUCESSOR FORA CITADO REPRESENTANDO UMA PESSOA QUE NÃO MAIS EXISTE, POIS NÃO HÁ A FIGURA DE REPRESENTANTE SEM REPRESENTADO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE EM PARTE. (AR 962, Rel. Des. Fed. Castro Meira, Pleno, DJ 30/03/2001, TRF da 5ª Região) Consequentemente, declaro extinta esta execução fiscal, em razão de ausência de pressuposto processual, a teor do disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, pois nem houve a correta angularização da relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000216-93.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO LUIZ VICENTE

Vistos. Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em relação a PEDRO LUIZ VICENTE À fl. 18, requer o exequente a extinção desta execução fiscal em virtude de remissão do débito. É o relatório. É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do NCPC. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, e artigos 775, 200, parágrafo único, e 485, VIII, todos do NCPC que os aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários de advogado. Feito isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000283-58.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X HEITOR GONCALVES CLAUDINO(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI)

Defiro em favor executado os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50, ante a declaração de hipossuficiência de f. 26. Cuida-se de objeção de pré-executividade por meio da qual sustenta o executado HEITOR GONCALVES CLAUDINO a inexistência do fato gerador do débito objeto da presente execução, ao fundamento de que não possui os requisitos necessários para o exercício da profissão de químico, de forma que as funções por ele desempenhadas na empresa Paraíso Bioenergia S/A não estariam sujeitas à atividade fiscalizadora do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. Instruiu o pedido com os documentos de fs. 21/38. Instado, manifestou-se o exequente em dissonância com o pedido, defendendo a legitimidade da cobrança e a higidez da certidão de dívida ativa embasada em autuação fiscal verificadora da atividade desenvolvida na empresa referida e das funções desempenhadas pelo empregado-executado. Sustenta, outrossim, a inadequação da via eleita. Brevemente relatado, decido: Constitui entendimento sumulado no E. STJ, sob n.º 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A matéria aqui tratada constitui objeto de ação autônoma, não passível de apreciação por meio desta via, restrita aos vícios objetivos do título executivo referentes à certeza, liquidez e exigibilidade aferíveis de plano pelo julgador. No caso em apreço, o executado desborda dos lindes da excepcional admissibilidade do meio de defesa escolhido, pois veicula questão que não se compreende como de ordem pública, requisito essencial para o seu conhecimento. Deveras, cingindo-se a controvérsia acerca do enquadramento ou não das funções desempenhadas pelo executado à hipótese legal de incidência da atuação fiscalizadora do Conselho-exequente, ensejadora da multa imposta/executada, imprescindível dilação probatória correlata destinada a aferir a situação fática alegada pelo executado, já que os documentos carreados aos autos, em especial a CTPS de f. 29 - que explicita a contratação para o Cargo de Auxiliar de Laboratório 1 -, demonstram o contrário. Outra questão a ser analisada em caráter exauriente, sem a devida comprovação nestes autos, consiste na verificação da existência/inexistência de qualificação técnica do excipiente ao exercício do cargo para o qual fora contratado. Em sendo negativa a resposta, infere-se adequada a autuação pelo exercício irregular da profissão, uma vez exigida prévia habilitação específica. Ante o exposto, REJEITO a exceção oposta. Intimem-se as partes, cabendo ao exequente formular o requerimento que reputa cabível em termos de prosseguimento, ressalvado que o silêncio importará o sobrestamento da execução no arquivo.

0000763-36.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ANTONIO SILVERIO TRANSPORTES LTDA. EPP

Trata-se de execução fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em relação a ANTÔNIO SILVÉRIO TRANSPORTES LTDA - EPP. À fl. 44, alegou a verificação do requisito processual negativo da litispendência. É o relatório. A exequente demonstrou a litispendência entre esta execução fiscal com os processos nº 0001731-66.2005.8.26.0063 e 0001495-80.2006.8.26.0063, ambos em trâmite perante a comarca de Barra Bonita/SP. Há duplicidade de cobrança em relação às certidões de dívida ativa nºs 80 4 04 077857-04, 80 4 05 140576-13 e 80 4 05 140577-02. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, em razão da verificação do pressuposto processual negativo da litispendência, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000773-80.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X NATHANAEL CARINHATO & CIA LTDA

Processe-se o recurso de apelação interposto pela exequente com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se o executado para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

0001442-36.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SOUZA & ALVES DE SOUZA MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de SOUZA & ALVES DE SOUZA MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP. A exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001838-13.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SEBER LTDA

Trata-se de execução fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SEBER LTDA. À fl. 29, requer a exequente a extinção da execução fiscal em virtude de parcelamento administrativo do débito tributário realizado em data anterior ao ajuizamento da demanda executiva. Juntou documentos (fls. 30-35). É o relatório. Fundamento e decidido. O parcelamento administrativo realizado anteriormente à propositura da execução fiscal lhe retira o interesse processual (art. 485, VI, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários de advogado. Feito isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001974-10.2015.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X VALQUIRIA DOMINGOS DOS REIS

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de VALQUIRIA DOMINGOS DOS REIS. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000074-55.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X RAPIDO CEKAT TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA)

Comprove a executada, em cinco dias, a propriedade e a ausência de ônus dos bens indicados. Atendida a determinação, abra-se vista dos autos à exequente. Decorrido o prazo sem atendimento, expeça-se nova carta precatória para penhora de bens. Int.

0000446-04.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCOS FIGUEIREDO ROSSI(SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE)

Intime-se o exequente para que, em cinco dias, indique conta bancária de sua titularidade para transferência, a título de pagamento, do numerário depositado à f. 23. Na mesma oportunidade, deverá o exequente informar o valor atualizado do débito. A fim de imprimir maior celeridade à tramitação processual, intime-se o exequente por disponibilização no diário eletrônico da justiça.

0000670-39.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CAFEIRA MS DE BARIRI LTDA.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de CAFEIRA MS DE BARIRI LTDA, visando à satisfação do crédito tributário materializado na certidão de dívida ativa nº 12.485.638-1, representativa de contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 (fls. 2-10). Citada (fl. 14), a executada, opôs exceção de pré-executividade, na qual argumentou que a demanda exacional é natimorta, visto que os créditos tributários exigidos estão garantidos mediante depósito do montante integral, levado a efeito no mandado de segurança nº 0003804-14.2010.4.03.6108 - originariamente distribuído à 2ª Vara Federal de Bauri e atualmente sobrestado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à esperta do julgamento do Recurso Extraordinário nº 718.874/RS, cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Pretório Excelso -, pendendo, pois, causa suspensiva da exigibilidade (art. 151, II, do Código Tributário Nacional e da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça), obstativa da cobrança judicial. Requereu a suspensão liminar do trâmite do procedimento executivo e, após a efetivação do contraditório, a sua extinção prematura e anômala, com a anulação do lançamento efetuado e a condenação da exequente nos ônus da sucumbência (fls. 15-21). Juntou procuração e documentos (fls. 22-55). É a síntese do necessário. O relatório complementar de situação fiscal emanado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, datado de 31 de maio de 2016, externa que o crédito tributário consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 12.485.638-1 de fato está garantido por depósito integral do montante judicialmente discutido (fl. 47). Referida informação fiscal é ratificada pelas guias de depósito judicial acostadas às fls. 31 e 33, comprobatórias do depósito bancário do quantum exigido na presente sede processual. Esse o quadro, presentes elementos que evidenciem a probabilidade da pretensão defensiva, bem como a excepcionalidade do caso concreto sub iudice, a revelar a pendência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do Código Tributário Nacional e da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça), a concessão da providência almejada é medida que se impõe. A ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à exceção de pré-executividade é irrelevante, pois, consoante o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o poder cautelar geral encontra respaldo no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, revelando-se ínsito à função jurisdicional. Confira-se: PODER DE CAUTELA - JUDICIÁRIO. Além de resultar da cláusula de acesso para evitar lesão a direito - parte final do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal -, o poder de cautela, mediante o implemento de liminar, é ínsito ao Judiciário. POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSIBILIDADE - REGULAMENTAÇÃO - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - AFASTAMENTO POR DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - ARGUIÇÃO NO SUPREMO - PENDÊNCIA DE APRECIÇÃO - SEPARAÇÃO DE PODERES - INSEGURANÇA JURÍDICA - LIMINAR REFERENDADA. Envolvida matéria de alta complexidade técnica e pendente de solução em outra arguição formalizada, cumpre suspender decisão judicial a se sobrepor a futuro pronunciamento do Supremo. (ADPF 309 MC-Ref, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-235 DIVULG 28-11-2014 PUBLIC 01-12-2014 - destaque) E nem poderia ser diferente, visto que, pela teoria dos poderes implícitos (implied powers), resultante de construção doutrinária norte-americana e incorporada na jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal (mutatis mutandis, AP 611/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 30/09/2014, dentre outros precedentes), àquele a quem a Constituição atribui competência para julgar se deferem, embora implicitamente, os meios necessários para o cabal desempenho dessa função (jurisdição). Em face do exposto, e sem prejuízo de ulterior reexame da matéria, defiro o requerido às fls. 15-21, para o fim de determinar o sobrestamento (a) da presente execução fiscal, bem assim (b) a suspensão da inscrição da executada no Cadastro de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e noutros cadastros de consumo em que tenha sido indevidamente lançada, exclusivamente no que se refere à inscrição em dívida ativa nº 12.485.638-1. Recolha-se eventual mandado de penhora que tenha sido expedido pela Secretaria. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias úteis, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade de fls. 15-21. Registre-se esta decisão no livro eletrônico.

0001107-80.2016.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SERRALHERIA LIDER LTDA - ME X LAUDINEU SEBASTIAO CEZARIO X CELIA CARAMANO CEZARIO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância e redistribuição a este Juízo Federal. Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006846-30.1999.403.6117 (1999.61.17.006846-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006845-45.1999.403.6117 (1999.61.17.006845-3)) JAUENSE REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP042788 - JOSE CARLOS CAMPESE E SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO E SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FAZENDA NACIONAL X JAUENSE REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA

Sobresto, por ora, a determinação decorrente do comando de f. 341. De fato, a penhora de trinta por cento do faturamento bruto da executada, à evidência, importa excessivo ônus. Contudo, não é possível a reunião das execuções tal como pretendido pela executada, porquanto os demais feitos citados comportam execução de créditos tributários, sujeitos a norma de regência procedimental diversa. Constata-se que, desde a realização da penhora nestes autos, em 11/2015 (f. 321), não promoveu a executada qualquer depósito correlato. Diante do exposto, a fim de proporcionar efetividade à execução, faculto à executada a substituição da penhora, na forma preconizada pelo artigo 847 do CPC, dentro do prazo de dez dias. Decorrida a dilação, renove-se a vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre eventual oferta, bem assim, para requerimento que reputar adequado ao prosseguimento da execução.

CARTA PRECATORIA

0001312-12.2016.403.6117 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCISCO BELTRAO - PR X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE LATCO LTDA(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO E PR031478 - MARCIO LUIZ BLAZIUS E PR039974 - CERINO LORENZETTI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP(SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO)

Vistos.Prescreve o artigo 13 da Lei 6.830/80:0 termo ou auto de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.Parágrafo 1º: Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder à nova avaliação dos bens penhorados.Parágrafo 2º: Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz.Parágrafo 3º: Apresentado o laudo, o Juiz decidirá de plano sobre a avaliação.Com fundamento no dispositivo legal supra, e nos termos dos artigos 464 e 465, CPC, determino a realização de nova avaliação do imóvel penhorado (matrícula 20.857 - 1º CRI de Jaú), nomeando, para esse múnus, o Engenheiro Civil Joaquim Fernando Felício.Assino o prazo de trinta dias para entrega do laudo, contado da data que designar para início dos trabalhos, que deverá ser comunicada pelo experto em tempo hábil à intimação das partes, cumprindo-se, dessa forma, o disposto nos artigos 466, parágrafo 2º e 474, CPC.Ante o exposto, determino:1 - Solicite-se ao Juízo deprecante, via mensagem eletrônica, o encaminhamento de cópia da procuração outorgada pela executada ao(s) patrono(s) por ela constituído(s), salvo se o referido documento puder ser obtido através de consulta eletrônica ao processo originário;2 - Intime-se o perito nomeado para os fins do artigo 465, parágrafo 2º, CPC;3 - Apresentado pelo perito a proposta de honorários e o currículo comprobatório de especialização, intime-se a executada para manifestação, nos termos e para os fins do artigo 465, parágrafos 1º e 3º, CPC.4 - Decorrido o prazo de quinze dias em favor da executada, abra-se vista dos autos à exequente. 5 - Com as manifestações das partes, voltem conclusos para deliberação quanto à proposta de honorários periciais (art. 465, parágrafo 3º, CPC), desde já ressalvado que, tendo sido a nova avaliação requerida pela parte executada, caberá a esta adiantar a remuneração do perito, na forma do art. 95, caput e parágrafo 1º, CPC, sob pena de preclusão da prova.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000089-10.2005.403.6117 (2005.61.17.000089-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000480-33.2003.403.6117 (2003.61.17.000480-8)) POSTO SAO JUDAS TADEU LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 0000480-33.2003.403.6117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fs. 494/498, 508/509, 599/602, 614/615, 652/653 e 655).Após, intime-se o embargante quanto ao retorno dos autos da superior instância.Aguarde-se em secretaria por cinco dias.Na ausência de requerimentos, arquivem-se.

0002556-54.2008.403.6117 (2008.61.17.002556-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003313-63.1999.403.6117 (1999.61.17.003313-0)) ANTONIO ROZENDO DO NASCIMENTO(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Intimem-se as partes para que especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir.Sem prejuízo, fica a embargante intimada a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação.

0000234-17.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-90.2008.403.6117 (2008.61.17.000439-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X L D S MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 523 do CPC, para que promova o pagamento dos honorários sucumbenciais aos quais fora condenado(a) nos presentes embargos, no importe de R\$ 305,43, efetuando-se depósito em guia DARF, código 2864, junto à Caixa Econômica Federal, conforme petição e memória de cálculo de fs. 38/41.Ressalto o acréscimo de 10% (dez por cento) a título de multa, na hipótese de descumprimento, na forma do parágrafo 1º do dispositivo legal citado.Alternativamente, manifeste-se quanto à eventual compensação dos honorários fixados em seu favor, correspondentes a R\$ 683,13, decorrentes dos autos principais n. 0000439-90.2008.403.6117.

0000048-57.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-34.2014.403.6117) CLAUDIA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP264585 - ORLANDO ROSA PARIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Tendo a embargada pugnado pelo julgamento antecipado da lide, intime-se a embargante para que especifique e justifique as provas que pretende produzir.

0001031-56.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-79.2015.403.6117) INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Cabível a presente via processual uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, sendo imprescindível a garantia da execução, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da LEF. Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. Por se tratar de norma especial, a LEF (6.830/80) prevalece sobre a norma geral do CPC, aplicando-se esta apenas subsidiariamente. Ante o exposto, providencie o embargante, no prazo improrrogável de cinco dias, a complementação da garantia do débito, nos autos da Execução Fiscal, através de uma das modalidades previstas no artigo 9º da lei de regência, sob pena de extinção dos presentes embargos, com fulcro nos artigos 485, IV e 318, CPC, combinado com os artigos 1º e 16, Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual. Alternativamente, comprove a embargante situação patrimonial negativa por meio de documentação idônea, em especial, cópias das declarações de rendimento. Int.

0001372-82.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001583-89.2014.403.6117) DIONIZIO INACIO DA SILVA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Providencie o embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 320, 321 e 485, I, CPC. 1 - Juntada aos autos da prova da efetivação da penhora e da intimação do ato construtivo, nos termos do artigo 16, III, Lei de Execuções Fiscais; 2 - Regularização da representação processual mediante juntada de instrumento de mandato. 3 - Juntada de cópia(s) da(s) CDA(S) que instrui(em) a execução fiscal embargada; 4 - Emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado. Cumpridas as determinações, proceda a secretaria ao apensamento dos presentes embargos ao processo principal (0001583-89.2014.403.6117), voltando os autos conclusos, após. Decorrido o prazo sem atendimento, ainda que parcial, voltem conclusos estes autos sem apensamento do executivo fiscal. Int.

0001398-80.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-39.2015.403.6117) CENTRAL ESCOLTA E ASSESSORIA LTDA. (SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Conquanto haja penhora suficiente, mas ausentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo da execução, na forma do artigo 919, parágrafo 1º, CPC. Intime-se a embargada para impugnação no do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir provas. Int.

0001406-57.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-15.2016.403.6117) FUNDACAO BARRA BONITA DE ENSINO (SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Providencie o(a) embargante, no prazo de quinze dias, comprovação da efetivação da penhora e da intimação do ato construtivo, nos termos do artigo 16, III, Lei de Execuções Fiscais, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 320, 321 e 485, I, CPC. Cumprida(s) a(s) determinação(ões), proceda a secretaria ao apensamento destes embargos ao processo principal, voltando os autos conclusos, sucessivamente. Decorrido o prazo sem atendimento, ainda que parcial, voltem conclusos sem apensamento do executivo fiscal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001182-90.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-37.2005.403.6117 (2005.61.17.000902-5)) JOAO EDSON ROGERIO X MIRIAM REGINA ESPRICIGO ROGERIO (SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por JOÃO EDSON ROGÉRIO e MIRIAM REGINA ESPRICIGO ROGÉRIO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Objetivam a restituição da parte ideal correspondente a 8,3333% do imóvel matriculado sob n.º 12.702. Aduzem ser possuidores e proprietários de parcela ideal do imóvel, em virtude da lavratura de escritura de compra e venda lavrada junto ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Jaú/SP. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ff. 08-27, complementados às ff. 32-189). Aos embargantes foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). O pedido liminar foi indeferido (f. 190). A requerida contestou o pedido, sustentando essencialmente que a alienação se deu em fraude à execução (ff. 193-200). As provas oral e pericial requeridas foram indeferidas (f. 206). Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. Nos termos do art. 1.046 e seguintes do CPC vigente à época do aforamento da inicial, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. Veja-se: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. Conforme leciona Araken de Assis (in Manual do Processo de Execução. Revista dos Tribunais, 1998, 5ª ed., p. 1056 e 1070, g.n.): O art. 1.046, 1º relaciona, sempre e necessariamente, terceiro e posse, poderá ajuizar embargos de terceiro (...). Viabilizam os embargos as posses direta, ou imediata, e indireta, ou mediata. Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente ou autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor imediato) quanto ao vendedor (possuidor mediato, ainda proprietário) tocamos os embargos. Por outro lado, não importa o título da posse, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/08/2016 204/922

a justiça ou a injustiça dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino e, sim, a posse em sim, ao menos com o fito de preencher o requisito legitimadora dos embargos (...). Evidentemente, a posse direta ou indireta do embargante é insuficiente para livrá-lo da responsabilidade patrimonial. Aliás, o art. 592, III, sujeita à execução os bens do devedor, quando em poder de terceiro. É preciso, ainda, conforme explica Rosenberg, que a posse ou o direito ostentem a virtualidade de impedir a alienação do bem. Em termos mais genéricos, talvez, a posição do embargante há de se sobrepor aos atos exemplificados no art. 1.046, caput. Na execução, o reconhecimento de direito de jaez torna inadmissível a transferência coativa do bem. Estabelecidas essas premissas jurídicas, passo a analisar o caso concreto. Nos autos da execução fiscal n.º 0000902-37.2005.403.6117, em 20 de agosto de 2014, foi efetivada a penhora da parte ideal de 8,3333% da nua propriedade do imóvel matriculado sob n.º 12.702 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP, pertencente a João Antonio Cassolo (f. 353 da execução fiscal). Postulam os embargantes, João Edson Rogério e Miriam Regina Espricigo Rogério, a restituição da parte ideal correspondente a 8,3333% do imóvel matriculado sob n.º 12.702. Fundamentam o pedido na circunstância de que são possuidores do imóvel, em virtude da lavratura de escritura de compra e venda lavrada junto ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Jaú/SP. Há duas questões importantes a ser enfrentadas: a titularidade da propriedade da parte ideal imóvel e a alegação de fraude à execução. Ao que se nota da matrícula do imóvel (ff. 24-25), a aquisição da cota parte ideal do imóvel pelo executado e por sua esposa se deu por meio de doação, nos termos da escritura pública lavrada aos 16 de junho de 1999, por Antonio Rogério e sua esposa Adelina Barollo Rogério, em favor de Claudete Aparecida Ruggeri, Pedro Carlos Ruggeri, Sueli de Fátima Rogério Cassolo e seu marido João Antonio Cassolo, Marli Gonçalo Rogério, Valentim Valdinei Rogério e sua esposa Izildinha Aparecida Berttoloti, João Edson Rogério e sua esposa Miriam Regina Espricigo Rogério. No momento da constituição do crédito tributário e do ajuizamento da execução fiscal, o executado João Antonio Cassolo figurava, pois, como proprietário da parte ideal do bem. Entretanto, quando da penhora, em 20 de agosto de 2014, ele não era titular da cota parte de 8,3333% do imóvel em discussão. Isso porque, com o seu óbito em 31 de agosto de 2013 (f. 20), houve a reversão legal em favor de sua esposa da cota parte de 8,3333% que lhe cabia. Consequentemente, Sueli de Fátima Rogério Cassolo passou a ser a titular de integralidade da cota parte do imóvel, no percentual de 16,6666%, por força do que dispõe o artigo 551, parágrafo único, do Código Civil. E-fo: Art. 551. Salvo declaração em contrário, a doação em comum a mais de uma pessoa entende-se distribuída entre elas por igual. Parágrafo único. Se os donatários, em tal caso, forem marido e mulher, subsistirá na totalidade a doação para o cônjuge sobrevivente. Ao comentar o dispositivo citado, Nelson Rosenvald ponderou: Trata-se de norma da doação conjuntiva, estabelecida em benefício de duas ou mais pessoas (naturais ou jurídicas) sem que o doador expressamente ressalve a parcela do bem doado que incumbirá a cada donatário. Assim, presume-se supletivamente que foram agraciados em partes iguais, pois nada se estipulou em sentido inverso. Ao contrário das doações com eficácia post mortem - legadas -, os donatários não serão beneficiados pelo direito de acrescer em caso de morte do condômino. A parte do falecido será direcionada a seus sucessores, mantendo-se o estado de indivisão do bem. Contudo, incidirá o direito de acrescer apenas quando os donatários forem marido e mulher, prestigiando-se o cônjuge sobrevivente com a integralização da doação, desconsiderando-se os sucessores do falecido. (Código Civil Comentado, Coordenador Ministro Cezar Peluso, 5ª ed. rev. at., Manole, 2011, p. 600). Ao tempo da alienação do imóvel, a parte ideal de 16,6666% era de titularidade exclusiva de Sueli de Fátima Rogério Cassolo, por força da reversão em seu favor parte que cabia a seu cônjuge, efeito legal emanado do disposto no artigo 551 do Código Civil. A escritura pública de compra e venda, lavrada em 21 de outubro de 2013, comprova que Claudete Aparecida Ruggeri, Pedro Carlos Ruggeri, Sueli de Fátima Rogério Cassolo, Marli Gonçalo Rogério, Valentim Valdinei Rogério e Izildinha Aparecida Berttoloti alienaram a João Edson Rogério e Miriam Regina Espricigo Rogério a parte ideal de 8,3333% do imóvel matriculado sob n.º 12.702 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jaú/SP (fs. 16-17). Não havia óbice a que Sueli alienasse a cota parte do imóvel, pois lhe pertencia na integralidade. Desse modo, não subsiste a alegação de fraude à execução, pois a penhora ocorreu após o óbito do executado, quando o bem não lhe pertencia em virtude da reversão legal operada. De mais a mais, a teor do que dispõe o artigo 185 do Código Tributário Nacional (com redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005) presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. A embargante, esposa do coexecutado, não figurava no polo passivo da execução fiscal, manejada apenas em face de J S Com e Ind. de Esquadrias de Alumínio Ltda ME e da pessoa física de João Antonio Cassolo. Desse modo, a alienação de bem que lhe passou a pertencer na integralidade após o falecimento de seu cônjuge, por força de efeito legal, não configura fraude à execução. Com o falecimento do executado, a execução deveria ter sido suspensa, a teor do que dispunha o artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil vigente à época - quando seria defesa a prática de qualquer ato processual, salvo os atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável, mediante ordem judicial (artigo 266 do mesmo diploma legal). Os embargantes do imóvel figuravam na matrícula como codonatários no percentual de 16,666% e, com a aquisição do percentual remanescente de propriedade dos demais codonatários, passaram a titularizar a integralidade do imóvel, extinguindo-se o condomínio. Essas circunstâncias permitem afastar a configuração de dolo, má-fé ou a intenção de prejudicar terceiros. Desse modo, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Finalmente, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser orientada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes. No caso dos autos, mostra-se evidente que a falta de comprovação da titularidade da parte ideal do imóvel pelos embargantes, por meio de registro junto ao Cartório de Imóveis, ensejou o deferimento da penhora, que por sua vez resultou na oposição dos presentes embargos. Nesse sentido é o teor do enunciado n.º 303 da súmula da jurisprudência do Egr. STJ, a qual dispõe que: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Dessa forma, não se pode atribuir à embargada, pelas informações de que dispunha na matrícula atualizada do imóvel - segundo a qual o coexecutado era proprietário de parte ideal do imóvel - a responsabilidade por dar causa à propositura da presente demanda, sob pena de ofensa ao princípio da causalidade. Sendo assim, não pode a parte que deu causa ao ajuizamento do feito pretender se beneficiar com a condenação da outra parte ao pagamento de honorários, ainda que venha a se sagrar vencedora nesta ação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1.

Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial,

Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, RESP 654.909, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, p. 170)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO ENHORADO DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL, DESPROVIDO DE REGISTRO JUNTO AO DETRAN. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Ressoa ilegítima a condenação do embargado, nos embargos de terceiro, nas verbas de sucumbência, porquanto, embora vencedor o embargante, ele foi o responsável pela demanda ante à sua negligência quanto ao dever de regularizar o registro de propriedade do veículo. 2. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 3. O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide. Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe aos terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar com os consectários da sucumbência. (RESP 303.597-SP, DJ de 11.06.2001, Relatora Ministra Nancy Andrighi). (...). (RESP 604614/RS, 1ª Turma, DJ 29/11/2004, Rel. Luiz Fux, STJ) 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, resolvendo o mérito de sua oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Faço-o para desconstituir a penhora que recaiu sobre a parte ideal de 8,3333% do imóvel matriculado sob n.º 12.702 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú e liberar o bem (a cota-parte objeto deste feito) das restrições impostas na execução fiscal de origem. Nos termos da fundamentação acima, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico advindo desta sentença, que corresponde ao valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3, inciso I, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto se mantiver o quadro fático que deu ensejo à concessão da gratuidade processual (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996). Extraíam-se cópias desta sentença e da certidão de óbito que se encontra encartada à f. 20, juntando-as aos autos da execução fiscal n.º 0000902-37.2005.403.6117 - tudo mediante certificação nos autos e no sistema processual. Após, prossiga-se nos autos da execução fiscal n.º 0000902-37.2005.403.6117, com a regularização do polo passivo, em virtude do óbito do coexecutado. Transitada em julgado esta sentença, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001808-12.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-37.2005.403.6117 (2005.61.17.000902-5)) ANTONIO ROGERIO X ADELINA BAROLLO ROGERIO(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos de terceiro opostos por ANTONIO ROGÉRIO e ADELINA BAROLLO ROGÉRIO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Objetivam a restituição da parte ideal correspondente a 8,3333% do imóvel matriculado sob n.º 27.656. Aduzem ser possuidores diretos e usufrutuários do único bem de família, do qual o executado era coproprietário da parte ideal mencionada. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ff. 21-256). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao bem. Aos embargantes, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 258). A requerida impugnou o pedido, sustentando essencialmente que a proteção da impenhorabilidade do bem de família não é extensiva a ponto de abranger a manutenção de parentes em domicílio diverso daquele estabelecido pelo devedor (ff. 260-263). Réplica (ff. 266-267). A produção da prova oral foi indeferida (f. 270). Foi determinada a constatação, pelo Oficial de Justiça, dos ocupantes do imóvel objeto dos embargos, cujo mandado foi cumprido e está acostado às ff. 274-275. As partes apresentaram alegações finais (ff. 278-279 e 281). Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. Nos termos do art. 1.046 e seguintes do CPC vigente à época do aforamento da inicial, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. Veja-se: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. Conforme leciona Araken de Assis (in Manual do Processo de Execução. Revista dos Tribunais, 1998, 5º ed., p. 1056 e 1070, g.n.): O art. 1.046, 1º relaciona, sempre e necessariamente, terceiro e posse, poderá ajuizar embargos de terceiro (...). Viabilizam os embargos as posses direta, ou imediata, e indireta, ou mediata. Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente ou autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor imediato) quanto ao vendedor (possuidor mediato, ainda proprietário) tocam os embargos. Por outro lado, não importa o título da posse, a justiça ou a injustiça dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino e, sim, a posse em si, ao menos com o fito de preencher o requisito legitimadora dos embargos (...). Evidentemente, a posse direta ou indireta do embargante é insuficiente para livrá-lo da responsabilidade patrimonial. Aliás, o art. 592, III, sujeita à execução os bens do devedor, quando em poder de terceiro. É preciso, ainda, conforme explica Rosenberg, que a posse ou o direito ostentem a virtualidade de impedir a alienação do bem. Em termos mais genéricos, talvez, a posição do embargante há de se sobrepor aos atos exemplificados no art. 1.046, caput. Na execução, o reconhecimento de direito desse jaez torna inadmissível a transferência coativa do bem. Passo a analisar o caso concreto. Nos autos da execução fiscal n.º 0000902-37.2005.403.6117, em 20 de agosto de 2014, foi efetivada a penhora da parte ideal de 8,3333% da sua propriedade do imóvel matriculado sob n.º 27.656 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP, pertencente a João Antonio Cassolo (ff. 352-353 da execução fiscal). Postulam os embargantes Antonio Rogério e Adelina Barollo Rogério a restituição da parte ideal correspondente a 8,3333% do imóvel matriculado sob n.º 27.656, sob o fundamento de que são possuidores diretos e usufrutuários do

único bem de família, do qual o executado era coproprietário da parte ideal mencionada. O artigo 1º, caput e 5ª, da Lei 8.009/90 estabelece: Artigo 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. 5ª - Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Cabe analisar se a parte ideal do bem imóvel penhorado servia de residência do executado João Antonio Cassolo (falecido em 31/08/2013) ou de seus familiares. A matrícula do imóvel encartada às ff. 198-200 destes embargos demonstra que, por escritura pública de venda e compra de 24 de julho de 2007, lavrada pelo 1º Tabelião de Notas local - Livro 1.002, fl. 208 (R. 09/27.656), Carlos Roberto Dátilo e sua esposa Sônia Maria Sanchez Dátilo, bem assim Luiz Alberto Dátilo e sua esposa Rosa Maria Dátilo, transmitiram por venda à Claudete Aparecida Ruggeri (33,3333%), à Sueli de Fátima Rogério Cassolo (16,6666%), esta casada com João Antonio Cassolo, a Valentim Valdinei Rogério (16,6666%), casado com Izildinha Aparecida Berttoloti Rogério, a João Edson Rogério (16,6666%), casado com Miriam Regina Espricigo, a Everton Eduardo Rogério (5,5555%), a Márcio Leandro Rogério (5,5555%) e à Mariany Cristina Rogério (5,5555%) a sua propriedade do objeto da matrícula. Pelo mesmo título que deu origem ao Registro 09 acima especificado, Carlos Roberto Dátilo e sua esposa Sônia Maria Sanchez Dátilo, e Luiz Alberto Dátilo e Rosa Maria Dátilo, transmitiram por venda a Antonio Rogério e à Adelina Barollo Rogério o usufruto vitalício, com direito de acrescer (R. 10), o que vem a corroborar o teor da certidão acostada à fl. 202. Do registro da matrícula do imóvel depreende-se que os embargantes figuram como usufrutuários do imóvel litigioso. Já do teor da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, depura-se que eles residem no imóvel. Certifico eu, Analista Judiciário Executante de Mandados abaixo assinado, que, em cumprimento ao presente mandado, no dia 18/08/2015, às 17:15 horas, dirigi-me a Rua Domingos Rufolo, 800 - Jaú/SP e, lá estando, constei que no imóvel supracitado reside (sic) o Sr. Antônio Rogério e sua esposa Adelina Barollo Rogério. Cabe informar ainda que, trata-se de pessoas com idade avançada e, no ato da diligência, estava presente a Sra. Sueli de Fátima Rogério Cassolo. A certidão lavrada pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jaú (f. 201) também comprova que João Antonio Cassolo, casado com Sueli de Fátima Rogério Cassolo, possuía apenas e tão-somente uma parte ideal correspondente a 16,6666% da sua propriedade do prédio residencial objeto da matrícula n.º 27.656 - ou seja: tratava-se do único bem imóvel de sua propriedade. Cabe analisar se a proteção conferida ao bem de família de propriedade do executado (falecido anteriormente à constrição judicial) é também extensiva aos seus parentes. Nesse ponto, cumpre notar que o Egr. Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente estendido o alcance do bem de família, de modo a permitir a proteção aos familiares do executado, por erigir o direito à moradia como direito fundamental. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO. LEI 8.009/90. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. DEVEDOR NÃO RESIDENTE EM VIRTUDE DE USUFRUTO VITALÍCIO DO IMÓVEL EM BENEFÍCIO DE SUA GENITORA. DIREITO À MORADIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ESTATUTO DO IDOSO. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. 1. A Lei 8.009/1990 institui a impenhorabilidade do bem de família como um dos instrumentos de tutela do direito constitucional fundamental à moradia e, portanto, indispensável à composição de um mínimo existencial para vida digna, sendo certo que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui-se em um dos baluartes da República Federativa do Brasil (art. 1º da CF/1988), razão pela qual deve nortear a exegese das normas jurídicas, mormente aquelas relacionadas a direito fundamental. 2. A Carta Política, no capítulo VII, intitulado Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso, preconizou especial proteção ao idoso, incumbindo desse mister a sociedade, o Estado e a própria família, o que foi regulamentado pela Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que consagra ao idoso a condição de sujeito de todos os direitos fundamentais, conferindo-lhe expectativa de moradia digna no seio da família natural, e situando o idoso, por conseguinte, como parte integrante dessa família. 3. O caso sob análise encarta a peculiaridade de a genitora do proprietário residir no imóvel, na condição de usufrutuária vitalícia, e aquele, por tal razão, habita com sua família imóvel alugado. Forçoso concluir, então, que a Constituição Federal alçou o direito à moradia à condição de desdobramento da própria dignidade humana, razão pela qual, quer por considerar que a genitora do recorrido é membro dessa entidade familiar, quer por vislumbrar que o amparo à mãe idosa é razão mais do que suficiente para justificar o fato de que o nu-proprietário habita imóvel alugado com sua família direta, ressoa estreme de dúvidas que o seu único bem imóvel faz jus à proteção conferida pela Lei 8.009/1990. 4. Ademais, no caso ora sob análise, o Tribunal de origem, com ampla cognição fático-probatória, entendeu pela impenhorabilidade do bem litigioso, consignando a inexistência de propriedade sobre outros imóveis. Infirmar tal decisão implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso a esta Corte ante o teor da Súmula 7 do STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 950.663/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 23/04/2012) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RESIDENCIAL OCUPADO POR PARENTE INTEGRANTE DA ENTIDADE FAMILIAR (PAI DO DEVEDOR). EXTENSÃO DA PROTEÇÃO DO ART. 1º DA LEI 8.009/90. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto por NELSON BASILI FILHO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Irresignação contra o indeferimento do pedido de levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de propriedade do agravante. Alegação de que o bem penhorado serve de residência para a família e o pai enfermo. Pugna pelo reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família. Descabimento. Ausência de comprovação de que o executado agravante e sua família residem no imóvel penhorado. Informação de que o imóvel serve de moradia ao genitor do executado. Inaplicabilidade da Lei nº 8.009/90 quando o imóvel destina-se à morada de parente. Decisão mantida. Recurso improvido (fls. 81) Alegaram as razões recursais ofensa ao artigo 1º da Lei n. 8.009/90, defendendo que a proteção conferida pela lei ao bem de família alcança os parentes do devedor. Postulou o provimento do recurso. Foram devidamente apresentadas as contrarrazões (fls. 98/105). O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. A pretensão recursal merece acolhida. Cinge-se a controvérsia devolvida ao conhecimento desta Corte em estabelecer a extensão da proteção conferida pelo artigo 1º da Lei n. 8.009/90 aos bens de família. Com efeito, esta Corte já decidiu que não constitui em condicionante imperiosa, para que se defina o imóvel como bem de família, que o grupo familiar que o possui como única propriedade, nele esteja residindo (REsp 698332/SP; Relator Ministro LUIZ FUX; DJ 22.08.2005). Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. OCUPAÇÃO DO IMÓVEL POR FILHO, INTEGRANTE DA ENTIDADE FAMILIAR. IMPENHORABILIDADE. 1. A Lei n. 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família, incluindo na série o imóvel destinado à moradia do casal ou da

entidade familiar, a teor do disposto em seu art. 1º.2. Sendo a finalidade da Lei n. 8.009/90 a proteção da habitação familiar, é correta a decisão da Corte de origem que reconheceu a impenhorabilidade do único imóvel onde reside um dos filhos do casal. Precedentes da Segunda Turma do STJ (REsp 1.059.805/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.8.2008, DJe 2.10.2008; REsp 1.024.394/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2008, DJe 14.3.2008). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.216.187/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 512 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. IMÓVEL DOADO AOS FILHOS DO EXECUTADO EM USUFRUTO DA EX-CÔNJUGE. FRAUDE À EXECUÇÃO AFASTADA.1. Não foi omisso o acórdão recorrido quanto à alegada supressão de instância, pois a Corte local entendeu que a tese da impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, suscetível a qualquer tempo e grau de jurisdição. Violação do art. 535 do CPC afastada.2. A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública que não pode, nem mesmo, ser objeto de renúncia por parte do devedor executado, já que o interesse tutelado pelo ordenamento jurídico não é do devedor, mas da entidade familiar, que detém, com a Carta Política de 1988, estatuto constitucional. Precedentes. Ausência de contrariedade ao art. 512 do CPC.3. O fato de o recorrido já não residir no imóvel não afasta sua impenhorabilidade absoluta, já que foi transferido, no caso, para seus filhos com usufruto de sua ex-esposa. Como a lei objetiva tutelar a entidade familiar e não a pessoa do devedor, não importa que no imóvel já não mais resida o executado.4. Se o imóvel é absolutamente impenhorável e jamais poderia ser constrito pela execução fiscal, conclui-se que a doação do bem aos filhos do executado com usufruto pela ex-esposa não pode ser considerado fraude à execução, pois não há a possibilidade dessa vir a ser frustrada em face da aludida alienação.5. Recurso especial não provido. (Grifou-se.) (REsp 1.059.805/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 26.8.2008, DJe 2.10.2008.)PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL PENHORA BEM DE FAMÍLIA IMPENHORABILIDADE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE SOCIEDADE COMERCIAL RESIDÊNCIA DOS DOIS ÚNICOS SÓCIOS EMPRESA FAMILIAR PRECEDENTES.1. A Lei n. 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família, incluindo na série o imóvel destinado à moradia do casal ou da entidade familiar, a teor do disposto em seu art. 1º. 2. Sendo a finalidade da Lei n. 8.009/90 a proteção da habitação familiar, na hipótese dos autos, demonstra-se o acerto da decisão de primeiro grau, corroborada pela Corte de origem, que reconheceu a impenhorabilidade do único imóvel onde reside a família do sócio, apesar de ser da propriedade da empresa executada, tendo em vista que a empresa é eminentemente familiar. Recurso especial improvido. - grifei (REsp 1.024.394/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2008, DJe 14.3.2008.)RESP - CIVIL - IMÓVEL - IMPENHORABILIDADE - A Lei nº 8.009/90, o art. 1º precisa ser interpretada consoante o sentido social do texto. Estabelece limitação à regra draconiana de o patrimônio do devedor responder por suas obrigações patrimoniais. O incentivo à casa própria busca proteger as pessoas, garantindo-lhes o lugar para morar. Família, no contexto, significa instituição social de pessoas que se agrupam, normalmente por laços de casamento, união estável, ou descendência. Não se olvidem ainda os ascendentes. Seja o parentesco civil, ou natural. Compreende ainda a família substitutiva. Nessa linha, conservada a teleologia da norma, o solteiro deve receber o mesmo tratamento. Também o celibatário é digno dessa proteção. E mais. Também o viúvo, ainda que seus descendentes hajam constituído outras famílias, e como, normalmente acontece, passam a residir em outras casas. Data venia, a Lei nº 8.009/90 não está dirigida a número de pessoas. Ao contrário - à pessoa. Solteira, casada, viúva, desquitada, divorciada, pouco importa. O sentido social da norma busca garantir um teto para cada pessoa. Só essa finalidade, data venia, põe sobre a mesa a exata extensão da lei. Caso contrário, sacrificar-se-á a interpretação teleológica para prevalecer a insuficiente interpretação literal. (REsp 182223/SP Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO DJ 10.05.1999) Cumpre ainda ressaltar que, como bem lembrado pelo e. Ministro Luiz Fux, em brilhante voto (REsp 698332/SP; Relator Ministro LUIZ FUX; DJ 22.08.2005) que, se a orientação predominante no STJ é no sentido de que a impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90 se estende ao único imóvel do devedor, ainda que este se ache locado a terceiros, por gerar frutos que possibilitam à família constituir moradia em outro bem alugado, com mais razão estender-se tal benefício quando utilizado por membros da própria família do devedor. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a impenhorabilidade do bem de família ocupado por membros da família do devedor. Intimem-se. (REsp 1346209, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 22/03/2013) Desse modo, na espécie dos autos cumpre desconstituir a penhora sobre a cota-parte do bem litigioso, diante da cabal comprovação de que ele era ocupado como moradia pelos embargantes, sogros do executado. No tocante aos honorários advocatícios, a caracterização do bem imóvel como sendo bem de família demanda a produção de provas, pois se trata de matéria fática. Neste caso, a documentação acostada à inicial pelos embargantes e a certidão lavrada pelo Oficial executante de mandados foram suficientes à comprovação de que o imóvel é bem em que residem os embargantes e, portanto, está protegido pela impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90. Dessa forma, não se pode atribuir à embargada, pelas informações de que dispunha, a responsabilidade processual por dar causa à propositura da presente demanda, sob pena de ofensa ao princípio da causalidade.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, resolvendo o mérito de sua oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Faço-o para desconstituir a penhora que recaiu sobre a parte ideal de 8,3333% do imóvel matriculado sob nº 27.656 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jau e liberar o bem (a cota-parte objeto deste feito) das restrições impostas na execução fiscal de origem. Nos termos da fundamentação acima, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996). Extraia-se cópia desta sentença, juntando-a aos autos da execução fiscal nº 0000902-37.2005.403.6117 - tudo mediante certificação nos autos e no sistema processual. Após, prossiga-se nos autos da execução fiscal nº 0000902-37.2005.403.6117, com a regularização do polo passivo, em virtude do óbito do coexecutado. Afinal, com o falecimento referido, a execução deveria ter sido suspensa, a teor do que dispunha o artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil vigente à época - quando seria defesa a prática de qualquer ato processual, salvo os atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável, mediante ordem judicial (artigo 266 do mesmo diploma legal). Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005820-94.1999.403.6117 (1999.61.17.005820-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X CEREALISTA QUATIGUA LTDA. X ANTONIO LOPES X PEDRO APARECIDO LOPES TOTENE(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP115382 - MARIA TEREZA LOPES BELO PASCHOALLINI E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Expeça-se novo ofício, nos termos do comando de f. 267, instruído com as cópias citadas, além do recibo de pagamento das custas cartorárias acostado à contracapa dos autos. Após, independentemente da comprovação de cumprimento, publique-se a sentença extintiva proferida, abrindo-se vista dos autos à exequente, sucessivamente, para ciência da decisão.

0001368-02.2003.403.6117 (2003.61.17.001368-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X TITO COLO NETO(SP264382 - ALEX FERNANDES PAGHETE DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de TITO COLÓ NETO. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, diante do adimplemento integral do crédito tributário. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002809-81.2004.403.6117 (2004.61.17.002809-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X NEW CENTER FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Do documento juntado pela exequente à f. 482, infere-se que a transformação em pagamento verificada não foi suficiente para quitação do débito, restando para satisfação da dívida a importância de R\$ 23.770,96. Intime-se a executada para que se manifeste em cinco dias, voltando os autos conclusos, após, com urgência.

0003613-49.2004.403.6117 (2004.61.17.003613-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TV STUDIOS DE JAU S A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO)

Infere-se da tela de consulta processual juntada à f. 371 o arquivamento dos autos da ação ordinária 0020369-69.1999.4.01.3400 (1999.34.00.020396-4) que teve curso perante a 1ª Vara Federal do Distrito Federal. Ante o decurso da dilação requerida pela exequente, intimem-se as partes para que se manifestem, ressalvado que o silêncio importará o sobrestamento da execução no arquivo.

0002648-37.2005.403.6117 (2005.61.17.002648-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X THEREZA JUVITA ORTEGA BOAVENTURA - ESPOLIO DE X CRISTIANE ORTEGA BOAVENTURA(SP141458 - ROBERTO MARCELLINO JUNIOR)

Preliminarmente à expedição da carta de arrematação, intimem-se os arrematantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem o pagamento do imposto de transmissão, em observância ao disposto no art. 901, parágrafo 2º, do CPC. Comprovado o pagamento, expeça-se a carta de arrematação, prosseguindo-se nos termos do despacho da fl. 269.

0000890-86.2006.403.6117 (2006.61.17.000890-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X AUTO TINTAS JAU LTDA

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO TINTAS JAÚ LTDA. A exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001072-38.2007.403.6117 (2007.61.17.001072-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X AILTON ALONSO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X AILTON ERDERCIO ALONSO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)

Defiro. Intime-se o executado, por meio de publicação dirigida ao patrono constituído, para que informe, em cinco dias, a existência de inventário/arrolamento ou partilha extrajudicial dos bens do coexecutado finado AILTON ERDERCIO ALONSO, com indicação dos respectivos autos e identificação de eventuais herdeiros. Decorrida a dilação, renove-se a vista dos autos à exequente para manifestação e ciência quanto ao informado às fs. 196/197, bem assim, para que, em permanecendo inerte o executado, promova a correção da sujeição passiva da obrigação, devendo a execução ser redirecionada, conforme o caso, contra o espólio ou herdeiros nos termos dos artigos 4º, III e VI da Lei n.º 6.830/80 e 131, II e III do CTN. Havendo inventário ou arrolamento de bens, deverá a exequente informar os dados do processo, qualificando-se o(a) inventariante, pessoa legitimada a representar o espólio.

0003012-67.2009.403.6117 (2009.61.17.003012-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X AMERICO BENEDITO MENDES(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Trata-se de execução fiscal aforada pela Fazenda Nacional em face de Américo Benedito Mendes, em 29/09/2009. O executado foi citado em 07/12/2009 (f. 17) e teve penhorado um veículo de sua propriedade (ff. 18-21). Ele comprovou a adesão a parcelamento do crédito tributário (ff. 22-25). A execução foi sobrestada no arquivo (f. 30). Desarquivados os autos, o executado invocou a ocorrência da prescrição intercorrente (ff. 39-43). Juntou documentos de ff. 48-49. A exequente requereu a extinção do feito com base no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (ff. 50-51). Pela decisão de f. 52 foi determinado o levantamento da penhora. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Somente após provocada por pedido da parte executada nestes autos, a Fazenda Nacional reconheceu e comunicou ao Juízo a ocorrência da prescrição intercorrente (f. 51) do direito de cobrança exercido neste feito. Nada obstante, requereu a extinção do processo nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. O extrato encartado à f. 51 comprova a referida extinção por prescrição. O documento comprova ainda que o reconhecimento administrativo se deu após a provocação da contraparte nestes autos judiciais, não por antecipado exercício pela União de autotutela de seus créditos. Assim, na espécie, porque a prescrição foi reconhecida somente após a iniciativa da executada, cumpre fixar honorários em favor de sua representação processual (STJ, REsp 1.185.036/PE, Primeira Seção, rito do art. 543-C do CPC/1973). Outro seria o entendimento e a atribuição da causalidade acaso tivesse a União se antecipado à executada em apontar a ocorrência da prejudicial. Diante do exposto, pronuncio a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários à representação do autor, os quais fixo em 10% do valor da causa a ser atualizado, observados o parágrafo 3.º e o parágrafo 4.º, inciso III, ambos do artigo 85 do nCPC. A penhora já foi objeto de levantamento (f. 53). Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, nCPC). Promova a Secretaria a aposição nos autos de etiquetas com a nova numeração do feito. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001302-07.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X AUTO CENTER JAUPETRO LTDA(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO)

Reunidos os feitos, nos termos do despacho retro, firmo esta execução como sendo a principal, à qual deverão ser apensadas as EFs 0000653-71.2014.403.6117, 0001056-40.2014.403.6117 e 0002132-36.2013.403.6117, para processamento conjunto. Verifico, dos autos, que restaram frustradas as tentativas de citação da executada AUTO CENTER JAUPETRO LTDA. para as EFs 0000653-71.2014.403.6117, 0001056-40.2014.403.6117 e 0002132-36.2013.403.6117. Diante disso, intime-se a executada por meio de publicação dirigida ao patrono constituído à f. 32. Deverá informar, em cinco dias, se representará a executada também nas execuções apensas, suprindo-se a falta de citação na forma do parágrafo 1º do artigo 239, CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, e em atendimento ao requerido pela exequente à f. 42/43 da EF 653-71.2014, determino a expedição de carta precatória para CITAÇÃO e CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES da executada, observado o endereço indicado pela exequente: RUA DOS JACARANDÁS, 681, CHÁCARA MOURA LEITE, CERQUEIRA CÉSAR - SP. Em sendo frustrada a diligência, determino a citação, por meio de cartas com aviso de recebimento, a serem enviadas aos endereços dos sócios mencionados na ficha cadastral da Jucesp, a saber: DANILO PIRES CORREIA, CPF: 028.970.584-39, com endereço na R. ALBINO AIRES CAVALCANTI, 84, BEIRA RIO, CABROBO-PE, CEP: 56180-000 ou LUIZ CARNEIRO DOS SANTOS, CPF: 036.634.526-54, com endereço RIBEIRAO DE AREIA, SN, ZONA RURAL, CHAPADA GAUCHA-MG, CEP 39314-000. Com o deslinde de todas as diligências, renove-se a vista dos autos à exequente.

0002479-06.2012.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X REGITEC REGISTRADORAS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X ANTONIO CARLOS MUNHOZ X JOSE PAULO MUNHOZ(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA)

Fs. 39/51: Vistos. Aduz o coexecutado JOSE PAULO MUNHOZ serem indevidos os bloqueios on-line realizados nestes autos, a saber: 1 - conta n. 01.034448-8, mantida no Banco Mercantil do Brasil, por ter incidido em valores originários de benefício previdenciário (fs. 45/48); 2 - conta n. 23.978-X, junto ao Banco do Brasil S/A, ao fundamento de que houve bloqueio de parte do numerário recebido pelo cônjuge, a título de benefício do INSS. (fs. 49/51). Com efeito, preconiza o artigo 833, IV, CPC, a impenhorabilidade do benefício previdenciário, protegendo-o da execução. Passo à análise da situação fática apresentada: 1 - quanto à conta n. 01.034448-8 do Banco Mercantil do Brasil, constato, dos extratos colacionados pelo executado, que, de fato, referida conta se presta ao depósito do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez do executado, no valor de R\$ 661,12, creditado em 30/06. Contudo, o bloqueio se deu no importe de R\$ 1.040,27, em 19/07, recaindo em saldo existente na conta resultante de empréstimo contratado em 09/05, consoante f. 47. Em face da aludida importância, não há hipótese legal de impenhorabilidade, razão por que indefiro o pedido de desbloqueio. Preclusa esta decisão, proceda-se à transferência da importância bloqueada na conta do Banco Mercantil para a CEF, agência local, pela mesma via eletrônica. 2 - em relação à conta 23.978-X do Banco do Brasil, não tem o executado JOSE PAULO MUNHOZ legitimidade para a defesa de direito da esposa, a teor do disposto no artigo 18 do CPC, porquanto fundado o pedido de desbloqueio na impenhorabilidade do benefício de aposentadoria titularizado por ela. Embora ausente a legitimação extraordinária, a matéria em discussão é de ordem pública, portanto, cognoscível ex officio. De fato, os extratos juntados às fs. 49/50 demonstram a ausência de outros créditos na conta referida, senão o provento recebido em 07/07, no valor de R\$ 959,40, da São Paulo Previdência - SPPREV. Por tal motivo, defiro o pedido de desbloqueio da importância de R\$ 206,41 da conta do Banco do Brasil. Providencie a Secretaria do Juízo o necessário, por meio eletrônico. Em prosseguimento, para regularização do polo passivo, deverá a exequente juntar aos autos a certidão de óbito do coexecutado ANTONIO CARLOS MUNHOZ, nos termos do comando de f. 83, último parágrafo, reiterado à f. 89, ambos da EF 0000138-70.2013.403.6117, em apenso. Imprescindível a apresentação do referido documento a fim de dirimir a divergência existente na certidão de f. 13 e a data do óbito informada na tela de f. 53. Intimem-se.

0000854-97.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JOSE MASSOLA(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO)

Ausente insurgência material ou procedimental quanto à cobrança executiva, recebo a petição de fs. 47/50 como impugnação à avaliação do bem imóvel penhorado. Prescreve o artigo 13 da Lei 6.830/80: 0 termo ou auto de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar. Parágrafo 1º: Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder à nova avaliação dos bens penhorados. Parágrafo 2º: Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz. Parágrafo 3º: Apresentado o laudo, o Juiz decidirá de plano sobre a avaliação. Com fundamento no dispositivo legal supra, e nos termos dos artigos 464 e 465, CPC, determino a realização de nova avaliação do imóvel penhorado à f. 14 (transcrição 17.009 - 1º CRI de Jaú), nomeando, para esse múnus, o Engenheiro Civil Joaquim Fernando Felício. Assino o prazo de trinta dias para entrega do laudo, contado da data que designar para início dos trabalhos, que deverá ser comunicada pelo experto em tempo hábil à intimação das partes, cumprindo-se, dessa forma, o disposto nos artigos 466, parágrafo 2º e 474, CPC. Ante o exposto, determino: 1 - comunique-se, com urgência, à Central Unificada de Hastas Públicas em São Paulo - CEHAS, para suspensão dos leilões designados perante as 167ª e 172ª hastas públicas. 2 - Intime-se o perito nomeado para os fins do artigo 465, parágrafo 2º, CPC; 3 - Apresentado pelo perito a proposta de honorários e o currículo comprobatório de especialização, intime-se o(a) executado(a) para manifestação, nos termos e para os fins do artigo 465, parágrafos 1º e 3º, CPC. 4 - Decorrido o prazo de quinze dias em favor do(a) executado(a), abra-se vista dos autos à exequente. 5 - Com as manifestações das partes, voltem conclusos para deliberação quanto à proposta de honorários periciais (art. 465, parágrafo 3º, CPC), desde já ressalvado que, tendo sido a nova avaliação requerida pela parte executada, caberá a esta adiantar a remuneração do perito, na forma do art. 95, caput e parágrafo 1º, CPC, sob pena de preclusão da prova.

0000622-51.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SOFT LEATHER INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RENATO DE MELO RODRIGUES por meio da qual alega sua ilegitimidade passiva, bem como a nulidade da citação da executada SOFT LEATHER INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA. efetivada na pessoa dele.Aduz, para tanto, que se retirou da sociedade por instrumento particular de alteração de contrato social formalizado em 01/02/2011, registrado na JUCESP em 29/02/2012.Pleiteia, assim, o reconhecimento da nulidade da citação e a sua exclusão do polo passivo. O excipiente RENATO DE MELO RODRIGUES não integra o polo passivo deste executivo fiscal. Incide em confusão de institutos porquanto pleiteia o reconhecimento da ilegitimidade passiva pelo só fato de ter recebido a citação dirigida à empresa executada.Não sendo parte, rejeito de plano a objeção oposta, pois não está o excipiente autorizado pelo ordenamento jurídico a litigar em nome da pessoa jurídica executada (art. 18, CPC).Não obstante, sendo a nulidade de citação matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo pelo juiz, determino a intimação da exequente para que se manifeste a respeito, ante o teor da certidão de f. 61.Int.

0000746-34.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CLAUDIA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP264585 - ORLANDO ROSA PARIS)

Cumpra a secretaria o disposto no item a de f. 168. Intime-se a executada para que promova os depósitos correlatos ao percentual do faturamento penhorado, nos termos requeridos à f. 168, item b, ressalvado que o desatendimento poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça nos termos e sob os efeitos do artigo 774 caput e parágrafo, CPC.

0000935-12.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CARTONAGEM PIRAMIDE LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Manifeste-se o executado.Intime-se.Determino à Secretaria providencie a publicação do despacho de fl. 57.Pendente decisão administrativa acerca do débito exequendo, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 151, III, CTN.Pela mesma razão, defiro os pedidos formulados pela executada à f. 18 e determino à exequente se abstenha de negativar ou excluir eventual negatificação lançada em face da executada em função do débito objeto destes autos, expedindo-se em favor dela a CPEN.Intimem-se.

0001355-17.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SANDRA R. F. G. DO AMARAL - EPP X SANDRA ROSA FARACCO GUIMARAES DO AMARAL(SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO)

Manifeste-se a executada, em cinco dias.Decorrido o prazo, tomem conclusos para prolação de sentença.

0001897-98.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X POSTO GUAICURUS DE JAU LTDA(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

A executada promoveu oferta de bem em garantia da execução, às fs. 23/26, tendo sido subscrita a petição pelo advogado titular da OAB-SP 137.667.Posteriormente, opôs a exceção de pré-executividade de fs. 27/54, assinada por patrono diverso (titular da OAB-SP 128.515), não integrante do mesmo escritório de advocacia.Não há instrumento de mandato ou substabelecimento de poderes.Assim, intime-se a executada, por meio de publicação dirigida a ambos os causídicos, para que regularize a representação processual no prazo legal, sob pena de não conhecimento e desentranhamento da intervenção não ratificada pelo advogado que permanecer nos autos.Decorrido o prazo, atendida ou não a determinação, abra-se vista dos autos à exequente.

0000445-19.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOSE MACIEL FILHO

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de JOSÉ MACIEL FILHO. A certidão do oficial de justiça e o extrato emitido no site do Cemitério Municipal de Jahu comprovam o falecimento do executado em 20/01/2008, antes do ajuizamento desta execução fiscal (fls. 15-18). É o relatório. A execução fiscal foi proposta em face de JOSÉ MACIEL FILHO em 16/03/2016. A certidão do oficial de justiça e o extrato emitido no site do Cemitério Municipal de Jahu comprovam o falecimento do executado em 20/01/2008, antes do ajuizamento desta execução fiscal (fls. 15-18). À evidência falta pressuposto processual a esta execução, pois intentada em face de quem não possuía capacidade de ser parte, já que a existência da pessoa natural termina com a morte. Ipso facto, por se tratar de questão afeta à própria existência da relação jurídica processual, declaro a nulidade de todo o processado. Não é caso de chamar eventuais sucessores para integrar a lide, pois esta sequer existe, já que para a sua formação, não estão presentes todos os pressupostos processuais necessários. A propósito cito decisão que elucida a questão: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DE UM DOS RÉUS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INCAPACIDADE DE SER PARTE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. ÍNDICES DE 26,05% E 84,32%. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. - O AJUZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UMA PESSOA QUE FALECEU ANTES DO INGRESSO EM JUÍZO NÃO LEGITIMA O HERDEIRO OU SUCESSOR PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA MESMA AÇÃO PORQUE NÃO SE PODE DIZER QUE O SUCESSOR FORA CITADO REPRESENTANDO UMA PESSOA QUE NÃO MAIS EXISTE, POIS NÃO HÁ A FIGURA DE REPRESENTANTE SEM REPRESENTADO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE EM PARTE. (AR 962, Rel. Des. Fed. Castro Meira, Pleno, DJ 30/03/2001, TRF da 5ª Região)

Consequentemente, declaro extinta a execução fiscal, em razão de ausência de pressuposto processual, a teor do disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, pois nem houve a correta angularização da relação processual. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comuniquem-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000482-46.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOSE FERNANDO STEFANINI(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

Intime-se o executado, por publicação dirigida ao patrono constituído, para que promova, em dez dias, a complementação do depósito de f. 20, no importe apontado pelo exequente, correspondente a R\$ 968,29 atualizado até 07/2016. Deverá fazê-lo na mesma conta vinculada a estes autos (2742.005.00005420-9), sob pena de prosseguimento da execução pelo referido saldo devedor remanescente. Sem prejuízo, intime-se o exequente, também por meio de publicação, excepcionalmente, para que informe os dados necessários para conversão em pagamento.

0001386-66.2016.403.6117 - MUNICIPIO DE MINEIROS DO TIETE(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto à redistribuição destes autos à 1ª Vara da Justiça Federal em Jaú. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento.

CAUTELAR FISCAL

0001833-88.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-71.2015.403.6117) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X INDUSTRIA DE PLASTICOS BARI RI LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X BARIPLAST SAO PAULO EIRELI - EPP(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA.(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X KEITAROU - ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X AUTO POSTO F. L 1 LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MEGA PLASTICOS BRASIL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X INTERJET AVIATION LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X KARINTRANS TRANSPORTADORA LIMITADA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARIPLAST JAU EIRELI - EPP(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X BARIPLAST SUL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI - EPP(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X BARIPLAST FR EIRELI - EPP(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X BARIPLAST NOVA SERRANA - EIRELI(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X BARIPLAST SJ EIRELI - EPP(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X GEORGES ASSAAD AZAR(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI - EPP(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

Fs. 1856/1861 e 1862/1875: Ante o comparecimento espontâneo das rés MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA e KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA, devidamente representadas, encontra-se suprida a falta de citação dessas empresas, nos termos e sob os efeitos do artigo 239, parágrafo 1º, CPC. Para os fins do artigo 1017, I, CPC, publiquem-se as decisões proferidas às fs. 39/42 e 279/283, possibilitando-se às rés supramencionadas o manejo do recurso cabível. Publique-se também a decisão de fs. 1820/1821. Decorridos os prazos legais, e juntada aos autos a carta precatória expedida à f. 1826/1827 (em tramitação perante a Vara Cível da Comarca de Nova Serrana-MG, f. 1878), oportunize-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste sobre as contestações e sobre todo o processado. Int.DECISÃO DE FLS. 39/42: Trata-se de ação cautelar fiscal, com pedido liminar inaudita altera pars, proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIPI LTDA., BARIPLAST SÃO PAULO LTDA. (antiga BARIPLAST COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.), KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA., KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., KEITAROU ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, AUTO POSTO F. L. LTDA., MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA., INTERJET AVIATION LTDA., KARINTRANS TRANSPORTADORA LTDA., BARIPLAST JAU EIRELI, BARIPLAST SUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI, BARIPLAST FR EIRELI, BARIPLAST NOVA SERRANA - EIRELI, BARIPLAST SJ EIRELI, BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI, GEORGES ASSAAD AZAR E FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, todos qualificados nos autos, em que objetiva liminarmente a indisponibilidade do patrimônio, presente e futuro, dos requeridos até o limite de R\$ 155.471.144,14 (cento e cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e setenta e um mil, cento e quarenta e quatro reais e quatorze centavos). Discorreu na peça inaugural que as autoridades fazendárias verificaram o cometimento de infrações pela Indústria de Plásticos de Bariri e por seu sócio-administrador Georges Assaad Azar no processo administrativo nº 15889.000506/2008-11, consistentes na utilização de contas correntes para o recebimento de numerários provenientes de operações mercantis subfaturadas à margem de escrituração contábil, com o propósito de omissão de receitas, o que levou à elaboração do termo de arrolamento de bens e direitos. Expôs ainda que a soma dos créditos tributários sob responsabilidade da Indústria de Plásticos Bariri excede a 30% de seu patrimônio conhecido e, após o trânsito em julgado administrativo, apurou-se que os créditos tributários constituídos totalizam R\$ 155.471.144,14, concluindo que as dívidas da requerida ultrapassam 30% de seu patrimônio conhecido. Ressaltou que a diligência fiscal nº 10010.026686/0715-20 trouxe à tona a existência de um grupo econômico, composto por pessoas jurídicas relacionadas intrínseca e interdependentemente, com unicidade de controle e confusão patrimonial, utilizando diversos CNPJs no exercício de uma única atividade econômica, com o escopo de blindar o patrimônio amealhado. A petição inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a medida liminar inaudita altera pars é excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. A medida cautelar fiscal encontra suporte na Lei nº 8.397/92 e possui como requisitos indispensáveis: (a) prova literal da constituição do crédito fiscal, exceto nas hipóteses dos incisos V, alínea b, e VII, do art. 2º; (b) prova documental de alguma das situações descritas no art. 2º. A concessão dessa medida sem a ouvida da parte contrária é resguardada para as hipóteses em que há motivo suficiente para fazer o juiz crer que postergá-la para depois da defesa impedirá o alcance do bem almejado pela tutela de urgência. Em outras palavras, a concessão da tutela de urgência antes da ouvida da parte contrária é algo excepcional, e assim deve ser tratada. É preciso atentar-se para o fato de que o deferimento da tutela de urgência inaudita altera pars restringe, com forte intensidade, o direito fundamental de defesa e isso se legitima quando o direito fundamental de ação, sem a emissão desta tutela jurisdicional, não puder encontrar efetividade no caso concreto. A legitimidade da tutela de urgência sem a ouvida da parte contrária se justifica na necessidade de providências imediatas, levando à postecipação do esclarecimento dos fatos e do completo desenvolvimento do contraditório. A imediatidade da tutela de urgência é justificada quando não é possível aguardar o tempo necessário para a manifestação da parte ex adversa, não só porque o dano pode ocorrer durante este período de tempo, mas também porque, ao se dar tempo para o réu se manifestar, em alguns casos terá ele oportunidade de frustrar a própria efetividade prática do provimento (suspicio de dilapidatione bonorum seu de fuga), tornando o provimento cautelar incapaz a propiciar a segurança almejada. Em outras palavras, só se deve conceder a liminar inaudita altera pars: i) se a oitiva da parte contrária for o próprio perigo da demora (periculum in mora) (art. 804 do Código de Processo Civil); ii) se a urgência for tão grande que não se conseguirá, antes que o suposto dano se concretize, ouvir a parte contrária, desde que a culpa da urgência não seja imputável ao requerente; ou iii) em casos excepcionais expressamente autorizados por lei (art. 797 do Código de Processo Civil). Segundo vasta documentação acostada aos autos, vislumbro a verossimilhança das alegações da requerente e a presença dos requisitos necessários à decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos até o limite da satisfação das obrigações. A requerente constituiu crédito fiscal em desfavor do grupo econômico Indústria de Plásticos Bariri Ltda., no montante de R\$ 155.471.144,14. Além disso, apresentou prova documental de que os requeridos possuem débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem 30% do seu patrimônio conhecido, amoldando-se à hipótese do art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/92. Sobre a indisponibilidade de bens com base na hipótese supramencionada, a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região se pronunciou recentemente de modo favorável, cuja ementa segue transcrita: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO. INTERESSE COMUM NO FATO GERADOR. CRÉDITO SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO DO REQUERIDA. RISCO DE DILAPIDAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Como é cediço, a Lei nº 8.397/92 instituiu a medida cautelar fiscal para que a Fazenda Pública, diante da possibilidade de ver frustrado o pagamento de seus créditos fiscais, dela se utilizasse para resguardar o patrimônio dos responsáveis pela dívida. 2. Em que pese a existência de decisões em contrário, uma vez lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Precedentes. 3. Ainda, em seara administrativa, à requerida foi atribuída a condição de sujeito passivo solidário dos tributos constituídos por desvelar interesse comum no fato gerador, nos termos do artigo 124 do CTN. 4. O crédito constituído ultrapassa 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido da parte requerida e supera em muito o limite legal preconizado no artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/92. 5. O Processo Administrativo por meio do qual foi feita a fiscalização permite vislumbrar a verossimilhança das alegações

da requerente, sendo patente restar tipificada a conduta descrita no art. 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/92, bem como a demonstração documental da existência de crédito constituído em face da parte requerida. 6. Presentes o risco de dilapidação do patrimônio da agravante é de rigor a decretação da indisponibilidade dos seus bens, como medida assecuratória do ressarcimento do erário público, o que, ademais, não gera a transferência de propriedade, sendo medida que visa apenas garantir o resultado útil do processo. 7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo legal improvido. (AI 00405085120094030000, Relator Juiz Convocado Miguel Di Pierro, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2015) Ainda apresentou documentos no sentido de que o grupo econômico Indústria de Plásticos Bariri praticou atos que impediram a satisfação do crédito, pois utilizou contas correntes de pessoas físicas para receber numerários oriundos de operações mercantis subfaturadas, à margem de escrituração contábil, com escopo de omitir receitas para evitar a incidência de tributos e desviá-las em proveito próprio, redirecionando parte do faturamento a contas pessoais do administrador, subsumindo-se à situação prevista no art. 2º, IX, da Lei nº 8.397/92. Ademais, o iminente risco de dilapidação do patrimônio pelos requeridos impõe a decretação da indisponibilidade dos bens como medida assecuratória do ressarcimento ao erário. Ante o exposto, defiro a medida liminar e decreto a indisponibilidade dos bens, valores e direitos de INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIPLAST SÃO PAULO LTDA., BARIPLAST SÃO PAULO LTDA. (antiga BARIPLAST COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.), KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA., KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., KEITAROU ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, AUTO POSTO F. L. LTDA., MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA., INTERJET AVIATION LTDA., KARINTRANS TRANSPORTADORA LTDA., BARIPLAST JAU EIRELI, BARIPLAST SUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI, BARIPLAST FR EIRELI, BARIPLAST NOVA SERRANA - EIRELI, BARIPLAST SJ EIRELI, BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI, GEORGES ASSAAD AZAR e FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, até o limite de R\$ 155.471.144,14 (cento e cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e setenta e um mil, cento e quarenta e quatro reais e quatorze centavos). Para cumprimento da medida, expeçam-se ofícios à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens, valores e direitos nos termos requeridos nos itens c3 e c4 (fl. 33) a fim de que, no âmbito de suas atribuições, cumpram a constrição judicial (art. 4º, 3º, da Lei nº 8.397/92). Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo nos termos requeridos no item c5 (fl. 33), para que arquite a presente decisão e registre a indisponibilidade das cotas do capital social dos requeridos, de modo que fica vedado o arquivamento de disposição contratual que implique a redução do capital social, alienação de bens do ativo permanente e integralização/incorporação dos lucros acumulados. Quanto aos itens a, b e c1 (fl. 32), utilize a Secretaria as ferramentas eletrônicas disponíveis (ARISP, RENAJUD e BACENJUD) para a constrição judicial e, no que se refere ao item d (fl. 33), expeça-se carta precatória aos juízos da sede dos requeridos para o arresto dos bens de valor relevante, inclusive integrantes do ativo permanente (máquinas, equipamentos, móveis e/ou semoventes) na sede/residência dos requeridos. Quanto ao pedido formulado no item c2, comunique-se às Corregedorias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o teor desta decisão para que deem conhecimento aos juízos para eventual bloqueio de créditos existentes em nome dos requeridos. Ficam advertidos os requeridos que a medida cautelar poderá ser substituída, a qualquer tempo, pela prestação de garantia correspondente ao valor da prestação na forma do art. 9º da Lei nº 6.830/80, após ouvida da Fazenda Pública (art. 10 da Lei nº 8.237/92). Em face da existência de documentos abrangidos por sigilo fiscal, decreto o segredo de justiça, restringindo o acesso aos presentes autos às partes e procuradores, cujo acesso será autorizado após o cumprimento das medidas acima deferidas, a fim de evitar que os requeridos possam vir a frustrar o resultado prático das diligências, providenciando a Secretaria a inclusão do sigilo no sistema processual (rotina MV-SJ) e sua anotação na capa dos autos. Autuem-se por linha os documentos que instruem a petição inicial. Finalmente, determino o apensamento deste procedimento cautelar aos autos da execução fiscal nº 0001666-71.2015.403.6117, certificando-se nos autos e no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se. Citem-se os requeridos para que, querendo, contestem o pedido, indicando as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. DECISÃO DE FLS. 279/283:1,15 Vistos. Em sede de agravo de instrumento foi proferida decisão parcialmente favorável ao agravante Fernando Assaad Barrak Azar (fls. 275/277), determinando o desbloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, sob o fundamento de que a Fazenda Nacional não formulara esse requerimento na petição inicial. Analisando-se os autos e com o objetivo de adequar a decisão judicial proferida às fls. 39/42 ao pedido efetivamente formulado pela Fazenda Nacional, reconsidero-a, em parte, no ponto em que determinou a utilização do sistema BACENJUD para a constrição judicial de ativos financeiros, adotando os mesmos fundamentos exarados na decisão do recurso interposto (pedido não contemplado na petição inicial e, sim, expressamente excluído do rol de pretensões). Isto porque ela está, de fato, em desconformidade com o requerimento formulado pela Fazenda Nacional, objetivando a expedição de ofício às instituições financeiras com quem os requeridos se relacionam (arroladas no documento de fl. 48 do apenso), com ordem para que 30% (trinta por cento) de toda e qualquer quantia que existisse ou viesse a ser eventualmente depositada em suas contas correntes, contas poupanças e/ou aplicações financeiras fosse imediatamente bloqueada, conforme expressamente consignado no item c.1 da petição inicial (fl. 32). E com supedâneo nos mesmos fundamentos jurídicos expostos na decisão proferida às fls. 39/42, acolho o requerimento formulado pela Fazenda Nacional para determinar que a ordem de bloqueio de ativos financeiros seja feita por meio de expedição de ofícios às instituições financeiras nas quais os réus mantêm conta ativa e/ou aplicações financeiras (exclusivamente em relação às instituições financeiras relacionadas no documento 48 do apenso) e seja limitada à constrição judicial de 30% (trinta por cento) da quantia existente nas contas vinculadas e da que venha a ser depositada futuramente. Ante o exposto, deverá a secretaria deste Juízo: Comunicar esta decisão ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0028980-10.2015.403.0000/SP (fls. 275/277) e certificar nestes autos e no sistema processual; Expedir Ofícios às Instituições Financeiras abaixo declinadas, por e-mail e com urgência: 2.1. Banco Bradesco S/A para que, concomitantemente e no prazo de 24 horas, proceda ao: 2.1.1. Desbloqueio integral do valor que fora constricto pelo sistema BACENJUD, nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0001833-88.2015.403.6117, referente aos Protocolos nº 20150003865827 e 20150003865828, na(s) conta(s) de titularidade de: Fernando Assaad Barrak Azar (CPF nº 262.952.238-50); BARIPLAST SUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI (CNPJ, 12.092.750/0001-10); BARIPLAST NOVA SERRANA - EIRELI (CNPJ 18.252.980/0001-85); BARIPLAST FR EIRELI - EPP (CNPJ 18.253.116/0001-06); BARIPLAST SJ EIRELI (CNPJ 18.486.144/0001-65); BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI - EPP (CNPJ

19.000.731/0001-65);BARIPLAST SÃO PAULO EIRELLI - EPP (CNPJ 03.062.853/0001-46);AUTO POSTO F. L 1 Ltda (CNPJ 07.239.339/0001-94);INTERJET AVIATION LTDA (CNPJ 09.048.332/0001-10);MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA (CNPJ 09.247.055/0001-75);KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA (CNPJ 10.594.759/0001-01);KARINTRANS TRANSPORTADORA LTDA (CNPJ 10.729.511/0001-00);KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 14.805.700/0001-68);BARIPLAST JAU EIRELLI - EPP (CNPJ 16.899.212/0001-92).2.1.2. Bloqueio, por ofício manual, de 30% (trinta por cento) da quantia existente na(s) conta(s) ativa(s) corrente/poupança e/ou aplicação (ões) financeira(s) de titularidade dos réus acima mencionados (à exceção de AUTO POSTO F. L 1 Ltda (CNPJ 07.239.339/0001-94)), bem como em relação a INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BAURU LTDA (CNPJ 71.527.618/0001-52) e GEORGE ASSAAD AZAR (CPF n.º 225.200.408-82), a seguir discriminados:Fernando Assaad Barrak Azar (CPF n.º 262.952.238-50);b) BARIPLAST SUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI (CNPJ, 12.092.750/0001-10);c) BARIPLAST NOVA SERRANA - EIRELI (CNPJ 18.252.980/0001-85);d) BARIPLAST FR EIRELI -EPP (CNPJ 18.253.116/0001-06);e) BARIPLAST SJ EIRELI (CNPJ 18.486.144/0001-65);f) BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI - EPP (CNPJ 19.000.731/0001-65);g) BARIPLAST SÃO PAULO EIRELLI - EPP (CNPJ 03.062.853/0001-46);h) INTERJET AVIATION LTDA (CNPJ 09.048.332/0001-10);MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA (CNPJ 09.247.055/0001-75);j) KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA (CNPJ 10.594.759/0001-01);k) KARINTRANS TRANSPORTADORA LTDA (CNPJ 10.729.511/0001-00);l) KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 14.805.700/0001-68);m) BARIPLAST JAU EIRELLI - EPP (CNPJ 16.899.212/0001-92); INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BAURU LTDA (CNPJ 71.527.618/0001-52);GEORGE ASSAAD AZAR (CPF n.º 225.200.408-82).2.1.3. Bloqueio, por ofício manual, de 30% (trinta por cento) da quantia que eventualmente vier a ser depositada na(s) conta(s) ativa(s) corrente/poupança e/ou aplicação (ões) financeira(s) de titularidade dos réus qualificados no item 2.1.2.2. Banco Safra S/A para que, concomitantemente e no prazo de 24 horas, proceda ao:2.2.1. Desbloqueio integral do valor que fora constricto pelo sistema BACENJUD na conta de titularidade de Fernando Assaad Barrak Azar (CPF n.º 262.952.238-50), nos autos da Ação Cautelar Fiscal n.º 0001833-88.2015.403.6117, referente aos Protocolos n.º 20150003865827 e 20150003865828.2.2.2. Bloqueio, por ofício manual, de 30% (trinta por cento) da quantia existente na(s) conta(s) ativa(s) corrente/poupança e/ou aplicação (ões) financeira(s) de titularidade do réu acima qualificado.2.2.3. Bloqueio, por ofício manual, de 30% (trinta por cento) da quantia que eventualmente vier a ser depositada na(s) conta(s) ativa(s) corrente/poupança e/ou aplicação (ões) financeira(s) de titularidade do réu acima qualificado.2.3. Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 24 horas proceda ao Desbloqueio integral do valor que fora constricto pelo sistema BACENJUD na conta de titularidade de Fernando Assaad Barrak Azar (CPF n.º 262.952.238-50), nos autos da Ação Cautelar Fiscal n.º 0001833-88.2015.403.6117, referente aos Protocolos n.º 20150003865827 e 20150003865828.2.4. Itaú Unibanco S/A para que, concomitantemente e no prazo de 24 horas, proceda ao:2.4.1. Desbloqueio integral do valor que fora constricto pelo sistema BACENJUD, nos autos da Ação Cautelar Fiscal n.º 0001833-88.2015.403.6117, referente aos Protocolos n.º 20150003865827 e 20150003865828, nas contas de titularidade de:Fernando Assaad Barrak Azar (CPF n.º 262.952.238-50);Auto Posto F. L. 1 Ltda (CNPJ 07.239.339/0001-94);2.4.2. Bloqueio, por ofício manual, de 30% (trinta por cento) da quantia existente na(s) conta(s) ativa(s) corrente/poupança e/ou aplicação (ões) financeira(s) de titularidade de FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR (CPF n.º 262.952.238-50) e INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI LTDA (CNPJ 71.527.618/0001-52).2.4.3. Bloqueio, por ofício manual, de 30% (trinta por cento) da quantia que eventualmente vier a ser depositada na(s) conta(s) ativa(s) corrente/poupança e/ou aplicação (ões) financeira(s) de titularidade dos réus qualificados no item 2.4.2.2.5. Banco do Brasil S/A para que, concomitantemente e no prazo de 24 horas, proceda ao:2.5.1) Desbloqueio integral do valor que fora constricto pelo sistema BACENJUD, nos autos da Ação Cautelar Fiscal n.º 0001833-88.2015.403.6117, referente aos Protocolos n.º 20150003865827 e 20150003865828, nas contas de titularidade de:KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA (CNPJ 10.594.759/0001-01);KARINTRANS TRANSPORTADORA LTDA (CNPJ 10.729.511/0001-00).2.5.2. Bloqueio, por ofício manual, de 30% (trinta por cento) da quantia existente na(s) conta(s) ativa(s) corrente/poupança e/ou aplicação (ões) financeira(s) de titularidade da ré KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA (CNPJ 10.594.759/0001-01).2.5.3. Bloqueio, por ofício manual, de 30% (trinta por cento) da quantia que eventualmente vier a ser depositada na(s) conta(s) ativa(s) corrente/poupança e/ou aplicação (ões) financeira(s) de titularidade da ré qualificada no item 2.5.2.2.6. Santander Brasil S/A para que, concomitantemente e no prazo de 24 horas, proceda ao:2.6.1. Bloqueio, por ofício manual, de 30% (trinta por cento) da quantia existente na(s) conta(s) ativa(s) corrente/poupança e/ou aplicação (ões) financeira(s) de titularidade de BARIPLAST SÃO PAULO EIRELLI - EPP (CNPJ 03.062.853/0001-46);BARIPLAST SUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI (CNPJ, 12.092.750/0001-10);BARIPLAST JAU EIRELLI - EPP (CNPJ 16.899.212/0001-92);BARIPLAST FR EIRELI -EPP (CNPJ 18.253.116/0001-06);BARIPLAST NOVA SERRANA - EIRELI (CNPJ 18.252.980/0001-85);BARIPLAST SJ EIRELI (CNPJ 18.486.144/0001-65);2.6.2. Bloqueio, por ofício manual, de 30% (trinta por cento) da quantia que eventualmente vier a ser depositada na(s) conta(s) ativa(s) corrente/poupança e/ou aplicação (ões) financeira(s) de titularidade dos réus qualificados no item 2.6.1.2.6.3. Desbloqueio dos valores irrisórios encontrados em nome de Georges Assaad Azar (CPF n.º 225.200.408-82), que fora constricto pelo sistema BACENJUD, nos autos da Ação Cautelar Fiscal n.º 0001833-88.2015.403.6117, referente aos Protocolos n.º 20150003865827 e 20150003865828.Após o cumprimento dos itens acima e resposta das instituições financeiras, desbloquear pelo sistema BACENJUD os valores irrisórios encontrados em nome de Georges Assaad Azar (CPF n.º 225.200.408-82), na conta do Banco HSBC Brasil, e, em nome de Fernando Assaad Barrak Azar (CPF n.º 262.952.238-50), no Banco Citibank;Intimar a Fazenda Nacional desta decisão e da que fora proferida em sede de agravo de instrumento, por e-mail;Publicar esta decisão com urgência.Aguarde-se o cumprimento das demais determinações proferidas nestes autos e, após, tomem os autos conclusos.Publicar-se. Intimem-se.Decisão f 1820/1821 Verifico dos autos que resultaram negativas as diligências de citação pessoal das requeridas MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA (f. 1668/1673) e KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA.A tentativa de citação na pessoa do representante legal, FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, restou frustrada, inclusive, no endereço por este indicado na procuração outorgada em nome próprio à f. 76.Diante

disso, intime-se o requerido FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, por publicação dirigida ao advogado por ele constituído, titular da OAB-SP 128.515, para que esclareça, em cinco dias, onde receberá citações em nome das pessoas jurídicas supramencionadas. Alternativamente, e em observância aos deveres processuais da boa-fé e de cooperação, preconizados pelos artigos 5º e 6º do CPC, junte aos autos instrumento de mandato outorgado pelas mesmas empresas, suprindo a citação, na forma e sob os efeitos do artigo 239, parágrafo 1º, CPC. Constato, ainda, que a carta precatória de arresto de bens da requerida BARIPLAST NOVA SERRANA - EIRELI (CP 2535/2015 - f. 1730)) foi encaminhada para São José do Rio Preto - SP, sendo que a referida empresa tem endereço na R. ANTONIO MARTINS FILHO, 55/61, PARK DE GUMERCINDA MARTINS, NOVA SERRANA - MG. Assim, determino a expedição de nova carta precatória para cumprimento da medida constritiva em face da requerida BARIPLAST NOVA SERRANA - EIRELI, CNPJ 18.252.980/0001-85, observado o endereço acima. Fs. 1582/1589: Aduz a requerida BARIPLAST SUL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI - EPP, CNPJ 12.092.750/0001-10, que o bloqueio de valores havido na conta da empresa junto ao Banco Bradesco S/A, agência 3384, conta 0074285-6 (f. 1586) atingiu importâncias superiores ao percentual de trinta por cento, em dissonância com o que já determinado nestes autos. Em face disso, oficie-se à instituição financeira citada para que, nos termos da decisão proferida às fs. 279/283, mantenha bloqueados valores que correspondam aos 30% (trinta por cento) dos saldos e créditos de titularidade da ré BARIPLAST SUL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI - EPP, CNPJ 12.092.750/0001-10, a partir da data de recebimento da primeira ordem, assim procedendo em razão de futuros depósitos, com comprovação de cumprimento nestes autos. Deverão ser desbloqueados, outrossim, as importâncias que sobejam esse limite percentual de trinta por cento, com comprovação de cumprimento nestes autos. Fs. 1590/1598: Aduz a requerida BARIPLAST SAO PAULO EIRELI - EPP, CNPJ 03.062.853/0001-46, que o bloqueio de valores havido na conta mantida pela empresa na Banco Bradesco S/A, agência 3384, conta 0074280-5 (f. 1594/1598) atingiu importâncias superiores ao percentual de trinta por cento, em descumprimento ao que já determinado nestes autos. Em face disso, oficie-se à instituição financeira citada para que, nos termos da decisão proferida às fs. 279/283, mantenha bloqueados valores que correspondam aos 30% (trinta por cento) dos saldos e créditos de titularidade da ré BARIPLAST SAO PAULO EIRELI - EPP, CNPJ 03.062.853/0001-46, a partir da data de recebimento da primeira ordem, assim procedendo em razão de futuros depósitos, com comprovação de cumprimento nestes autos. Deverão ser desbloqueados, outrossim, as importâncias que sobejam esse limite percentual de trinta por cento. Fs. 1607/1636 e 1637 e 1663: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fs. 1700/1704: Sustenta a ré AUTO POSTO F. L 1 LTDA. serem indevidos os bloqueios de ativos financeiros realizados em face dela. De fato, a ré AUTO POSTO F. L 1 LTDA., foi excepcionada do bloqueio de trinta por cento dos ativos financeiros, consoante item 2.1.2 de f. 280, verso, porquanto o pedido correlato formulado na exordial (item C1 de f. 32) não a abrangeu. Para a aludida pretensão, a parte autora fez referência às empresas arroladas abaixo - Doc. 48, e esse documento não compreende a ré AUTO POSTO F. L 1 LTDA. Com efeito, o numerário constrito via Bacenjud (f.85) já restou desbloqueado por força da decisão de f. 279/283. À f. 590, foi determinado o bloqueio de aplicações de titularidade da ré AUTO POSTO F. L 1 LTDA. CNPJ 07.239.339/0001-94, com especificação de um CDB no Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A (desconhecido pela ré - f. 1703). Contudo, de acordo com o documento juntado à f. 593, o resultado foi negativo. Demais, a empresa requerente não comprovou o bloqueio que pretende liberar. Nada apreciar, portanto. Fs. 1709/1710: Alega a ré KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA., CNPJ 14.805.700/0001-68, que vem sofrendo bloqueios de numerários superiores ao limite de 30% (trinta por cento), em desconformidade com a decisão proferida nos autos. Juntou o extrato de fs. 1712/1715, do qual se depreende diversos bloqueios que incidiram, aparentemente, sobre a totalidade dos créditos da empresa. Em função disso, oficie-se ao Banco Bradesco S/A, agência 3384, cc 0024504-6, para que, nos termos da decisão proferida às fs. 279/283, mantenha bloqueados valores que correspondam aos 30% (trinta por cento) dos saldos e créditos de titularidade da ré KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA., CNPJ 14.805.700/0001-68, a partir da data de recebimento da primeira ordem, assim procedendo em razão de futuros depósitos, com comprovação de cumprimento nestes autos. Deverão ser desbloqueados, outrossim, as importâncias que sobejam esse limite percentual de trinta por cento. Fs. 1779/1808: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Publique-se a presente decisão após o encaminhamento e recebimento dos ofícios.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001495-61.2008.403.6117 (2008.61.17.001495-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-12.2006.403.6117 (2006.61.17.001076-7)) FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o exequente, em cinco dias. No silêncio, arquivem-se.

Expediente Nº 9936

PROCEDIMENTO COMUM

0001442-02.2016.403.6117 - IVANA APARECIDA PEGORARO(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI SABATINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESIGNO o dia 27/09/2016, às 13h30min para realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiência deste fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecerem, podendo-se fazer-se representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir.

Trata-se de ação ordinária instaurada após ação de JULIANA ALINE RODRIGUES e PEDRO RODRIGO DOS SANTOS, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Em síntese, alegando superveniente desequilíbrio contratual advindo de suas novas e mais restritas condições financeiras, pretendem a prolação de provimento jurisdicional antecipatório de manutenção na posse do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário firmado com a requerida, até decisão final neste feito. A esse fim, requerem a suspensão dos efeitos da concorrência pública n.º 37/2016 CPVE/BU - ref. 16. Ao final, pretendem a anulação da consolidação da propriedade em favor da ré e da arrematação havida por terceiros desconhecidos (f. 80), em ordem a lhes permitir a manutenção da propriedade mediante repactuação da dívida a ser determinada à Caixa Econômica Federal. Essencialmente fundamentam sua pretensão no princípio da boa-fé e nas teorias do adimplemento substancial e da imprevisão; ainda, invocam a ilegitimidade do procedimento legal de consolidação da propriedade e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requereram a concessão da gratuidade processual. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 30-95. Vieram os autos prioritariamente conclusos para análise do pedido. DECIDO. De início, defiro a gratuidade processual aos autores nos termos do artigo 98 do nCPC. A questão, contudo, poderá ser oportunamente mais bem sindicada, em havendo indícios de capacidade financeira a que respondam pela regra da onerosidade processual. No mérito, registro que no presente feito os autores não apresentam impugnação formal ou material às cláusulas do contrato de financiamento de ff. 36-63. Também não controvertem a premissa de que se encontram em débito com a ré, por razão da regular vigência do contrato em questão. Antes, os autores pretendem, por outros meios expositivos, buscar a desconstituição jurisdicional da consolidação da propriedade do imóvel havida em favor da Caixa Econômica Federal; buscam-no com fundamento na superveniente modificação de suas condições financeiras e com base no princípio da boa-fé e nas teorias do adimplemento substancial e da imprevisão, dentre outras causas de pedir. Pois bem. Na espécie - cumpre averbar - há aparente mora da parte autora na adoção da diligência processual ora apresentada a este Juízo. Em sua inicial os autores não sustentam a ocorrência de vício procedimental da falta de notificação administrativa para que purgassem a mora contratual que na inicial admitem existir. Antes, o cotejamento das datas constantes das folhas 65-verso (20/07/2016) e 77 (05/08/2016) indiciam que os autores aguardaram inertes à abertura dos envelopes com as propostas de aquisição do imóvel, talvez na expectativa de que a concorrência restasse deserta. Demais, em sua inicial os autores nem mesmo indicam o valor financiado que entendem ser incontroverso, desatendendo o disposto no parágrafo 2.º do artigo 330 do vigente Código de Processo Civil. Tampouco apresentam, com a inicial, depósito caução que possa dar a cor da boa-fé objetiva à sua pretensão. Em suma, os autores postulam medida jurisdicional cuja urgência foi por eles próprios criada, a partir de sua inação em judicializar a questão anteriormente e sobretudo em apresentar desde logo o valor que reputam efetivamente deverem à ré, caucionando-o. Por essas razões, por não divisar a ocorrência da boa-fé objetiva dos autores, indefiro a tutela de urgência. Intimem-se os autores desta decisão. Intimem-nos ainda a que, no prazo e sob a pena do artigo 321 do nCPC: (1) cumpram o disposto no parágrafo 2.º do artigo 330 do mesmo Código; (2) integrem ao polo passivo, na condição de litisconsorte(s) necessário(s), o(s) adquirente(s) do imóvel em apreço (f. 80). Decorrido o prazo acima concedido, tomem conclusos - em caso de inação, para a prolação de sentença de indeferimento da inicial. Publique-se. Registre. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5126

PROCEDIMENTO COMUM

0002979-51.2016.403.6111 - EDSON MOREIRA X HELOISA MADALENA DA SILVA MOREIRA(SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 88/90: mantenho a realização de audiência de conciliação, vez que a parte autora manifestou interesse em sua realização (art. 334, parágrafo 4º, I, do CPC).Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6916

PROCEDIMENTO COMUM

1002934-65.1995.403.6111 (95.1002934-3) - HILDEBRANDO CONTE X HENRIQUE VIEIRA PALOSQUI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto que nada mais é devido ao autor Honofre Candiota (fls. 796/797), intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar o valor referente aos honorários advocatícios.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002960-84.2012.403.6111 - LAUDIS DUARTE DA SILVA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000073-59.2014.403.6111 - BENTO SOARES DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005526-35.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS REDUZINO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento dos autos nº 0002264-14.2013.403.6111 devendo a Secretaria consultar a cada 3 (três) meses seu andamento.CUMPRA-SE.

0002141-45.2015.403.6111 - CLEBER PANSANI X LUZIA DA SILVA PANSANI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLEBER PANSANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. Determinou-se a realização de perícia médica (laudo às fls. 105/112) e a expedição de Auto de Constatação (fls. 95/104). É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ou incapacidade; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui 35 anos de idade (fl. 28). Necessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente. Conforme laudo pericial de fls. 105/112, o(a) autor(a) é portador(a) de Esquizofrenia, estando total e definitivamente incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é necessária, ainda, a comprovação do requisito de miserabilidade, o qual NÃO restou demonstrado pelo requerente, até este momento processual. Conforme se depreende do auto de constatação incluso, a renda per capita familiar mensal do(a) autor(a) é de aproximadamente R\$ 336,51, ultrapassando, assim, o limite fixado pela legislação vigente (1/4 do salário mínimo). Além disso, pelo estudo social realizado, denota-se que a família do autor é proprietária do imóvel onde reside, bem como de um automóvel VW Gol CL, ano/modelo 1992/1993, circunstância que é incompatível com a natureza assistencial do benefício pleiteado, qual seja, amparar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. INTIME-SE a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do despacho de fls. 143. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002766-79.2015.403.6111 - LUIZ DUTRA FARIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 129/130. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003372-10.2015.403.6111 - JOSE LUIZ BONACINA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre a transcrição de fls. 120/123. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003660-55.2015.403.6111 - SAMUEL ISAAC RAMOS DOS SANTOS X RAQUEL RAMOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 106. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003812-06.2015.403.6111 - SUNARA DE ARRUDA LEITE(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 99/100. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003925-57.2015.403.6111 - EDSON FEBRONIO DE CARVALHO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004162-91.2015.403.6111 - SANTA BORTOLETTO X VITOR BORTOLETTO DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 110/111, em 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004179-30.2015.403.6111 - LOTERICA PORTO BERMEJO LTDA - ME(SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO E SP318374 - LUCAS NEGRI BERMEJO E SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

LOTÉRICA PORTO BERMEJO LTDA. ME ofereceu, com fundamento no artigo 1.022, inciso I e seguintes do Código de Processo Civil, embargos de declaração, visando a modificação da decisão que deferiu em favor da CEF a tutela provisória de emergência às fls. 518/522, e determinou manter a empresa pública federal na posse dos equipamentos lotéricos que foram objeto de busca e apreensão nos autos da ação nº 0004764-82.2015.403.6111, que foi extinta sem a resolução do mérito, pois finalizou com a revogação da permissão lotérica concedida à autora. A embargante sustenta que há contradição na decisão atacada, pois assevera que a decisão do agravo de instrumento interposto no intuito de desbloquear os terminais lotéricos e garantir que a requerente volte a operar normalmente, utilizada como fundamento da concessão da tutela em favor da instituição financeira, ainda não transitou em julgado e, por isso, não pode ser fundamento para tal concessão. E, afirmou, que manter os terminais em poder da instituição financeira tornarão irreversíveis e irreparáveis os prejuízos a Requerente em uma futura decisão que venha a ser favorável a unidade lotérica. Arguiu, por fim, que a ação cautelar nº 0004764-82.2015.403.6111 foi julgada extinta e o pedido de busca e apreensão dos terminais lotéricos foi revogado, razão pela qual deferir em sede tutela provisória que os equipamentos permaneçam com a Requerida contradiz os direitos resguardados a Requerente no mencionado processo. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1.023 do Código de Processo Civil, já que a decisão foi publicada em 03/06/2016 (sexta-feira) e os presentes embargos foram protocolados no dia 08/06/2016 (quarta-feira). De fato, contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, a embargante apresentou agravo de instrumento nº 0029586-38.2015.4.03.0000/SP visando desbloquear imediatamente os terminais das máquinas lotéricas, conforme cópia do recurso às fls. 335/388, que ainda não transitou em julgado. Ocorre que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu negar provimento ao recurso, conforme decisão de fls. 434/435, sendo enorme a possibilidade de a decisão ser mantida. Ao proferir a decisão ora embargada, este Juízo justificou que o seguinte: Na hipótese dos autos, em razão do cumprimento da liminar deferida por este juízo na ação de busca e apreensão nº 0004764-82.2015.403.6111, todos os equipamentos que lhe foram disponibilizados pela CEF para funcionamento da casa lotérica estão em poder da instituição financeira, equipamentos que não poderão ser reinstalados em decorrência da revogação do contrato de permissão. Nestes autos, foi indeferida a tutela antecipada requerida pela parte autora no sentido de continuar operando como casa lotérica, decisão confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Portanto, por ora, nenhuma utilidade prática existe no sentido de restituir à parte autora os equipamentos/terminais que se encontram em poder da CEF, inexistindo elemento fático ou razão suficiente para entender de forma diversa. Ao contrário do que afirma a embargante, este Juízo embasou sua convicção nos fatos realmente relevantes - a revogação do contrato de permissão para continuar operando. Assim sendo, entendo estar correta a decisão tal como foi prolatada. Além do mais, não há que se falar em irreparáveis prejuízos à embargante caso obtenha decisão favorável, pois se isso ocorrer, a CEF seja obrigada a reinstalar os terminais imediatamente. Desta forma, ausente a eiva apontada pela parte autora. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, com os esclarecimentos necessários, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, mas e lhes nego provimento, pois a decisão não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Outrossim, determino o regular prosseguimento do feito, com o cumprimento do despacho de fls. 534 no prazo de 10 (dez) dias, sendo que no mesmo prazo as partes deverão informar as provas que deverão ser produzidas em juízo e, quanto à necessidade de prova pericial, deverão apresentar desde já os quesitos. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004272-90.2015.403.6111 - GENI DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 111/117. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004380-22.2015.403.6111 - WILLIAM ABREU DA VISITACAO(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de fls. 97. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004391-51.2015.403.6111 - ARIVALDO DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000059-07.2016.403.6111 - ALEXANDER ARRUDA MARTINS X MARCIA ALESSANDRA FERREIRA MARTINS(SP138117 - GISELE RIBEIRO MALDONADO AZEVEDO) X HELIO JOSE MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 122/123: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 57. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000199-41.2016.403.6111 - EMILIO GUILHERME VENTURA LIMA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 63/68. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000209-85.2016.403.6111 - CICERO APARECIDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000347-52.2016.403.6111 - CRISTIANO DE AMARAL(SP287088 - JOSE MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CRISTIANO DE AMARAL em face da UNIAO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação das Rés no pagamento de R\$ 266.284,88 (duzentos e sessenta e seis mil e duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), referente aos danos que seu ato ilícito causaram ao Autor. O autor alega, numa síntese apertadíssima, que é portador da Síndrome da Talidomida e faz jus ao recebimento de indenização por dano moral prevista na Lei nº 12/190/2010, no montante de R\$ 389.801,55, mas recebeu em 28.11.2011 do INSS apenas R\$ 123.516,67. Em sua contestação, a UNIÃO FEDERAL alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Na réplica, o autor afirmou que as Requeridas alegam que cobraram valores referentes a ação civil pública 970060.590-50, todavia cobraram a totalidade dos depósitos efetuados no benefício do autor, inclusive aqueles valores referentes ao benefício previdenciário ao deficiente (LOAS - Lei 8.742/991), requerido judicialmente (doc. Fls. 43/70), deixando-o sem benefício desde 2001 (vide fls. 103). É a síntese do necessário. D E C I D O . DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL Dispõe o artigo 3º do Decreto nº 7.235/2010: Art. 3º - Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS responsável pela operacionalização do pagamento da indenização, nos termos deste Decreto, com dotações específicas constantes do orçamento da União. Por outro lado, o artigo 1º da Lei nº 12.190/2010 prevê o seguinte: Art. 1º - É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (1º do art. 1º da Lei no 7.070, de 20 de dezembro de 1982). Dessa forma, somente o INSS deve integrar o polo passivo da lide, como requerido pela parte autora, pois nos termos do artigo 3º do Decreto nº 7.235/2010, a responsabilidade pela operacionalização do pagamento da indenização, a que alude o artigo 1º da Lei nº 12.190/2010, é da referida Autarquia Previdenciária, cabendo à UNIÃO FEDERAL, apenas, a inclusão, e respectivo repasse, de dotações específicas em seu orçamento, para essa finalidade. DA PENSÃO ESPECIAL Intime-se o INSS para que informe se deixou o autor sem benefício desde 2001, conforme alegou às fls. 103, juntando, se for o caso, o demonstrativo de pagamento. Se confirmados os pagamentos, resta configurado ato de litigância de má-fé, em face de fazer afirmação falsa sobre fato relevante. ISSO POSTO, determino a exclusão da UNIÃO FEDERAL do polo passivo da demanda, por ilegitimidade de parte. Intime-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000443-67.2016.403.6111 - IZABEL CRISTINA CARRILHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor sobre o laudo médico, a constatação e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001059-42.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MUNICIPIO DE GARÇA(SP340228 - HELIO DA SILVA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para efetuar o depósito das diligências do oficial de justiça (fls. 103). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001066-34.2016.403.6111 - MILTON BERNARDO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 153/158: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a médica Dra. Sueli Mayumi Motonaga Onofri, CRM 74.998, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 1132, sala 52, telefone 3413-5577, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 153/154 e do INSS (quesitos auxílio-acidente depositados nesta Secretaria). Intime-se pessoalmente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001869-17.2016.403.6111 - DOLGLAS PEREIRA HONORATO DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002371-53.2016.403.6111 - AIDA CELESTE PINTO ANGELO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002632-18.2016.403.6111 - VILMA FELIX DE ABREU(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002804-57.2016.403.6111 - JOAO CLAUDINEI BONADIO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002904-12.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003266-14.2016.403.6111 - OLIPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E PORTOES LTDA - ME(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada pela empresa OLIPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PORTAS E PORTÕES LTDA. - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a revisão de cláusulas de contratos e repetição de indébito. Em sede de tutela provisória, a autora requereu a concessão de medida cautelar exhibitória de documentos, a fim de que a CEF apresente cópia integral dos contratos em revisão e relato de todos os valores que a autora desde a celebração do primeiro contrato até o presente momento, e de quanto eventualmente falta-lhe pagar. É a síntese do necessário. D E C I D O .No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter cautelar, os artigos 294, 300 e 301 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela cautelar, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. A parte autora pretende a revisão dos contratos elencados às fls. 03, objetivando afastar as cláusulas que considera abusivas. Esclarece, no entanto, que a instituição ré não forneceu à autora os contratos em si, tampouco o relatório dos valores que a mesma pagou desde a celebração do primeiro contrato, até a presente data. Quanto ao requisito perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, apesar da autora afirmar ter solicitado ao banco réu cópia completa dos contratos em revisão [...] e relatório de tudo o que foi por ela pago, não há nos autos qualquer documento comprovando esta afirmação. Além disso, em análise não exauriente, própria do momento processual, não vislumbro a urgência alegada. Com efeito, conforme informado às fls. 11, a requerente está pagando os empréstimos há quatro anos [...]. Portanto, não se justifica a concessão de medida assecuratória em se tratando de situação que perdura por longo período tempo, pois, fosse esse o caso, seu deferimento hoje, passados quatro anos do início dos pagamentos, careceria totalmente de eficácia, bem como porque o direito que se visa assegurar vem postulado na forma de repetição de indébito. Assim sendo, no caso dos autos, o pedido de tutela cautelar deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, nos termos do art. 319, inciso VII, do CPC. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003331-09.2016.403.6111 - DURVALINO FONTANA(SP324654 - THAIS LOPES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DURVALINO FONTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O(A) autor(a) alega que é segurado(a) da Previdência Social e portador(a) de insuficiência cardíaca, estando atualmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário requerido. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, depreende-se da inicial que, no ano de 2013, a parte autora constituiu microempresa de coleta de resíduos não perigosos, passando a realizar tarefas de motorista de caminhão e de movimentação de caçambas. Todavia, relata que seu problema cardíaco se apresenta desde o ano de 1999, quando sofreu o primeiro infarto agudo do miocárdio e precisou realizar uma angioplastia. [...] Em outubro de 2008 foi submetido a uma cirurgia de revascularização do miocárdio [...]. No ano de 2012 o Requerente foi internado infartado no Hospital das Clínicas de Marília, situação em que passou por outro procedimento de cateterismo e implantou stent [...]. Por fim, esclarece que em dezembro de 2015 o Requerente sofreu novo infarto e passou por outro procedimento de cateterismo, no entanto, nem todas as artérias puderam ser desentupidas. Desse modo, constata-se, neste momento processual, que a moléstia incapacitante é anterior à filiação do autor como contribuinte individual da Previdência Social. Nesse sentido, observo que o segurado não faz jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença se a doença for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença, o que não restou demonstrado nos autos até o momento. Assim sendo, no caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. - 2. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AG nº 1999.03.00004537-2 - Relator Desembargador Federal Célio Benevides - DJU de 20/10/2000 - pg. 582). Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Sem prejuízo, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Nomeio o Dr. Rubio Bombonato, cardiologista, CRM nº 38.097, que realizará a perícia médica no dia 13/09/2016, às 14h30, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003343-23.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA NERIS SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MMARIA APARECIDA NERIS SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento de Paulo Graciliano da Silva, seu companheiro. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que viveu maritalmente com o de cujus até a data do óbito (31/01/2015), o que gerou para si o direito de receber o benefício de pensão por morte. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando a falta da condição de dependente. É o relatório. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Primeiramente, como é sabido, o benefício de pensão por morte rege-se pela legislação vigente à data do óbito (tempus regit actum). Assim, como o óbito deu-se em 31/01/2015, conforme Certidão de Óbito de fls. 10, não se aplicam à presente demanda as alterações perpetradas pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015. Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do de cujus; III) a condição de dependente, salientando que esta é presumida se restar comprovada a união estável, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. No intuito de comprovar a alegada dependência econômica, a autora fez juntar aos autos: 1) Cópia da Certidão de Óbito de Paulo Graciliano da Silva, da qual se extrai que o falecido vivia em união estável com a Sra. Maria Aparecida Neris Santana [...] (fls. 10); 2) Cópia do cartão Sistema Prever, onde constam o nome da autora e do falecido (fls. 11); 3) Cópia de cartão da conta corrente nº 6712-1 em nome da autora e do falecido (fls. 12). Em que pese as alegações da parte autora, não se encontra demonstrada nos autos a sua dependência econômica em relação ao falecido. Tampouco se encontra demonstrada, inequivocamente, a convivência marital entre a ela e o de cujus, à época do óbito, questão que carece ser comprovada através no decorrer da instrução. Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Outrossim, através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O da presente decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3779

PROCEDIMENTO COMUM

0004730-59.2005.403.6111 (2005.61.11.004730-7) - AUTO POSTO GUAIMBE LTDA (SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/08/2016 226/922

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Intimem-se.

0000695-17.2009.403.6111 (2009.61.11.000695-5) - GILDA RANGEL ALVES BARBOSA VEZALI(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o trânsito em julgado da v. decisão proferida no C. Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0001365-84.2011.403.6111 - ALEXANDRE DE SIQUEIRA X GRACIANE GRAVENA DE ARRUDA(SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA E SP292755 - FERNANDO JOSE PALMA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0004239-08.2012.403.6111 - CLAUDINEI LADISLAU FAVARO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0004124-50.2013.403.6111 - ANTONIA MARTINS DE CARVALHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004180-83.2013.403.6111 - AGNES ANTUNES DE OLIVEIRA X ROSA ANTUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BARBARA STEPHANY DE LIMA DIAS OLIVEIRA(MG135155 - ELANE CRISTINA LANGKAMMER METZKER CARVALHO)

Vistos.Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 203/204, e em nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0002137-42.2014.403.6111 - CARLOS ORTEGA(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR E SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002245-71.2014.403.6111 - GILBERTO FRANCISCO DA SILVA X ROSA MARIA COSTA X MARLENE DE ALMEIDA DOMINGOS X NADIR DOS SANTOS HORACIO BRITO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002981-89.2014.403.6111 - LETICIA DE SOUZA GARCIA(SP181043 - MAIRA MOURÃO GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005206-82.2014.403.6111 - CLAUDEMIR EMILIO SOBRINHO(SP278774 - GUILHERME MORAES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Oficie-se à CEF determinando que se utilize do valor depositado (fl. 97) para recolhimento das custas processuais devidas nestes autos, no valor de R\$ 38,86 (trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), encaminhando via da respectiva GRU, devidamente recolhida. Após, com a vinda aos autos da GRU recolhida, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000627-57.2015.403.6111 - OSVALDO BERENGUELI(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista da manifestação de fl. 81, oficie-se à CEF determinando que se utilize do valor depositado (fl. 74) para recolhimento das custas processuais devidas nestes autos, no valor de R\$ 5,54, encaminhando via da respectiva GRU, devidamente recolhida. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0002331-08.2015.403.6111 - CARLOS ALBERTO ALVES DEODATO X CASSIA VALERIA SCOMBATE DEODATO(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002444-59.2015.403.6111 - JANDIRA BALDASSARINI PARUSSOLO(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002445-44.2015.403.6111 - ANTONIO VECHIATTI(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003751-48.2015.403.6111 - ROSIMAR MONTEIRO DE SOUZA(SP340190 - SHIRLEI APARECIDA DE CARVALHO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004001-81.2015.403.6111 - ELLEN DEL HOYO DE ARAUJO(SP343685 - CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004469-79.2014.403.6111 - FERNANDA FERREIRA DIAS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP200846E - MARCAL MORAIS MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do julgamento proferido nas Instâncias Superiores.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004617-90.2014.403.6111 - ANA CLAUDIA MACHADO DE OLIVEIRA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004442-62.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004452-48.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X VALTER DE QUEIROZ SILVA(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP288736 - FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA)

Vistos.Traslade-se para os autos principais, processo nº 0004452-48.2011.403.6111 cópia da petição de fls. 120/121 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 122, abrindo-se neles conclusão.Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004160-05.2007.403.6111 (2007.61.11.004160-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-55.2007.403.6111 (2007.61.11.001279-0)) COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTD(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005755-05.2008.403.6111 (2008.61.11.005755-7) - MISAEL VITOR DA SILVA FILHO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MISAEL VITOR DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sobreste-se, em arquivo, aguardando manifestação conclusiva da parte autora.Publique-se.Intime-se pessoalmente o INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003199-25.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X YVETE FERNANDES LUIZ(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X YVETE FERNANDES LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e da liquidação dos alvarás expedidos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3780

PROCEDIMENTO COMUM

0004037-31.2012.403.6111 - MARIZA OLIVEIRA SANTOS(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente a União do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0002504-66.2014.403.6111 - LUAN AUGUSTO ALVES X ROSEMEIRE MOREIRA DA SILVA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.Publique-se e cumpra-se.

0000086-24.2015.403.6111 - LUIZ ALEXANDRE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Interposta apelação pelo INSS, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0000100-08.2015.403.6111 - JOSE ROBERTO CORREIA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Após, não obstante a certidão de intempetividade do recurso de fl. 131, tendo em vista o disposto no p. 3º do art. 1.010 do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0001513-56.2015.403.6111 - LUCIETE GOES(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001813-18.2015.403.6111 - ITAMAR MATARUCO(SP202107 - GUILHERME CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pelo INSS, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001888-57.2015.403.6111 - LEALDO APARECIDO ROSSINI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pelo INSS, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001972-58.2015.403.6111 - ADILSON FERREIRA DA SILVA X GEVANETE DE BARROS SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS e o MPF do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0001990-79.2015.403.6111 - DILSON RODRIGUES SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002211-62.2015.403.6111 - NIVALDO JOSE SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0002454-06.2015.403.6111 - LUIZ RANGEL(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Interposta apelação pelo INSS, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002589-18.2015.403.6111 - DENISE DA SILVA DE SOUZA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0002801-39.2015.403.6111 - ANTONIA MARTINS JULIO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais faltantes, devidamente atualizadas, ciente de que o valor devido pode ser obtido diretamente no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais. Publique-se.

0002929-59.2015.403.6111 - ANA CRISTINA SILVA POLLON(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0003069-93.2015.403.6111 - ALDO MARTINS CLARO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0003346-12.2015.403.6111 - NILSON MONTEIRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, dando-se-lhe vista dos documentos de fls. 109/110. Publique-se e cumpra-se.

0003648-41.2015.403.6111 - ALICE RAMPIN FARIAS X JEAN CHAVES FARIAS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000276-50.2016.403.6111 - REGINALDO FERNANDES MORENO(SP202107 - GUILHERME CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0000323-24.2016.403.6111 - ELIANA MARIA BRINHOLE(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0000552-81.2016.403.6111 - DAVI GABRIEL GOMES DA SILVA X OSVALDO BATISTA DA SILVA(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA E SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho. Publique-se e cumpra-se.

0000729-45.2016.403.6111 - SUELI APARECIDA DA SILVA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0001408-45.2016.403.6111 - WANTUIL MOREIRA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0001467-33.2016.403.6111 - JOAO AVILA SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0001679-54.2016.403.6111 - EVANE CERQUEIRA DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001914-21.2016.403.6111 - JOSE LUIS SABES(SP364599 - RODRIGO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Interposto recurso pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000525-35.2015.403.6111 - IVONE ALVES MARTINS DA SILVA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como determinado anteriormente. Publique-se e cumpra-se.

0001208-72.2015.403.6111 - MARIA DA GRACA RAMOS DE OLIVEIRA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001124-37.2016.403.6111 - PEDRO VALENTIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

Expediente N° 3782

PROCEDIMENTO COMUM

0002982-11.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI DE ANDRADE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X RENATA CONCEICAO DE MOURA NOTARI(SP095123 - ANTONIO FRANCELINO)

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual a autora, empresa concessionária de exploração de serviço público de transporte ferroviário de carga, busca reintegração de posse mantida pela ré, a recair sobre o imóvel situado Rua Nove de Julho desta cidade, no km 466+287m da linha férrea. Alega que a ré, ao edificar estabelecimento comercial no local, invadiu indevidamente sua faixa de domínio. Pede antecipação de tutela e, ao final, a definitiva reintegração de posse com relação à referida área, com o desfazimento das construções lá realizadas. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Instado a manifestar-se nos autos, o DNIT veio externar interesse

jurídico na procedência da pretensão e requereu, coadjuvando o autor, seu ingresso no feito. Deferiu-se o ingresso do DNIT na demanda, na qualidade de assistente da autora. A autora emendou a inicial para identificar a ré. Em audiência de justificação, verificada a impossibilidade de conciliação, converteu-se o rito adotado para o ordinário, nos termos da lei processual anterior, e indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. A ré apresentou contestação, levantando preliminar de ilegitimidade ativa e defendendo, no mérito, a ausência da alardeada turbação à posse, na consideração de que se instalou e construiu no local em questão mediante autorização do poder público municipal. Clamou pela improcedência e pediu fosse o Município de Marília chamado aos autos. À peça de defesa juntou procuração e documentos. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência. Juntou-se cópia de decisão proferida nos autos do agravo interposto. A autora e o DNIT manifestaram-se sobre a contestação apresentada. As partes foram chamadas a especificar provas. Na oportunidade, a autora requereu a oitiva de testemunhas e a juntada de documentos; o DNIT juntou documentos e requereu o julgamento antecipado da lide; a ré disse que não tinha provas a produzir. Em seguida, a ré manifestou-se sobre a documentação juntada pelo DNIT e requereu a realização de perícia. A autora também se pronunciou sobre os documentos trazidos ao feito. Saneou-se o feito e deferiu-se a realização de perícia, assim como o pedido da ré de notificação do Município de Marília para deduzir interesse na demanda. A autora indicou assistente técnico e formulou quesitos. Certificou-se o decurso de prazo para o Município de Marília se manifestar no feito. Indeferiu-se requerimento do DNIT de redesignação da perícia por não ter sido intimado da decisão que deferiu sua realização. Em face do indeferimento, interpôs ele agravo de instrumento. Sobre esse último agravo, o juízo informou (fl. 237). Veio aos autos o laudo pericial encomendado e sobre ele as partes se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO: Afasto, de saída, a preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação. É da inicial que a requerida está a ocupar estabelecimento comercial que edificou próximo à linha férrea, dentro, portanto, da faixa de domínio público da ferrovia. Pretende a autora reintegrar-se na posse daquela área. Nos termos do contrato juntado às fls. 44/54, é a autora ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. - como passou a denominar-se a FERROBAN-Ferrovias Bandeirantes S.A. (fls. 22/23) -, concessionária da exploração do serviço de transporte ferroviário e arrendatária dos bens operacionais vinculados à prestação de tal serviço. Indiscutível, então, que é a autora possuidora direta dos imóveis afetos à prestação do aludido serviço público. Nessa conformidade, detém legitimidade para postular em seu próprio nome a reintegração de posse do bem descrito na inicial. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. Cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento. Inexistência de cerceamento de defesa em virtude da não realização de prova pericial. 2. A ALL é a possuidora direta, na qualidade de arrendatária do imóvel, portanto tem legitimidade para postular em nome próprio a reintegração da posse dos imóveis operacionais que utiliza na prestação do serviço público em questão. 3. A construção de edificação em área da faixa de domínio de ferrovia federal, sem autorização, constitui esbulho possessório, autorizando o manejo do interdito. 4. Manutenção da sentença. (TRF4, AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 5003002-18.2013.404.7103, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Fonte: D.E. 17/06/2015, Relator: LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE) Isso considerado, passo ao exame da questão de fundo. É de trazer a lume no caso, por se tratar de ação possessória voltada à tutela do patrimônio público, o disposto no artigo 71, caput, do Decreto-lei n.º 9.760/46, in verbis: Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Assim, na hipótese de invasão de área pública por particular, há de prevalecer o sistema civil de proteção possessória em favor do ente público, que atua na espécie com predominância de interesse. E para ser considerada legítima a posse de bem público por particular, não basta que não se configure violenta, clandestina ou precária. Exige-se assentimento da autoridade competente, ou seja, a ocupação há de vir precedida de ato autorizativo. Voltando-se olhos para a situação entelada, a faixa de domínio ferroviária é bem público de uso especial e está assim definida pelo Decreto n.º 2.089/63: Art. 9.º As estradas de ferro gozarão do direito de desapropriação, por utilidade pública, dos imóveis e benfeitorias necessários à construção, funcionamento, ampliação, conservação e defesa da via permanente e das demais instalações ferroviárias, bem como à segurança e regularidade do tráfego dos trens, estendendo-se esse direito às pedreiras, aguadas, lastreiras e árvores situadas nas proximidades do leito da via férrea. 1.º A desapropriação far-se-á de conformidade com a legislação especial que regular a matéria. 2.º Para o fim previsto neste artigo, a faixa mínima de terreno necessária a perfeita segurança do tráfego dos trens, terá seus limites lateralmente fixados por uma linha distante seis (6) metros do trilho exterior, salvo em casos excepcionais, a critério do D.N.E.F. - grifei De sua vez, o artigo 4.º da Lei n.º 6.766/79, que dispõe sobre parcelamento do solo urbano, na redação que lhe atribuiu a Lei n.º 10.932/2004, estabelece: Art. 4.º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...) Está-se diante, ao que se vê, de limitação administrativa que impõe ao particular o dever de não fazer, ou seja, de não construir na faixa de domínio, definida pelo Decreto n.º 2.089/63, nem na porção não edificável, referida pela Lei n.º 6.766/79. À vista de tais considerações, prova pericial fez-se imprescindível, a fim de estabelecer com exatidão o local onde edificado o comércio descrito na inicial. Nessa empreita, o senhor Experto nomeado nos autos, em vistoria empreendida no local, pôde constatar que a edificação da requerida está localizada dentro da faixa definida pelo prolongamento da plataforma de embarque da Estação Ferroviária de Marília, com frente para a Rua 9 de Julho e está totalmente inserida na faixa de domínio da ferrovia (fls. 255/276). Ao que se vê, o alegado esbulho restou demonstrado. A autora construiu em área de domínio do poder público, sobre a qual recai proibição de edificar. Licença de uso, concedida por quem não é dono, nem possuidor, não gera direito em favor da ré e em face da autora, por óbvio, não pode ser oposto. No caso dos autos, em suma, a proteção possessória perseguida é de ser deferida; confirmam-se julgados no mesmo sentido: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTRUÇÃO DENTRO DA FAIXA DE DOMÍNIO DA FERROVIA. Comprovado que as construções foram erigidas a menos de quinze metros da linha férrea e, portanto, dentro da faixa de domínio operacional objeto da concessão ferroviária, resta caracterizado o esbulho possessório, a ensejar a reintegração da ALL na posse do imóvel. Sentença mantida na íntegra. (TRF4, AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 5001048-80.2013.404.7120, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Fonte: D.E. 22/10/2015, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR) ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

INTERPOSIÇÃO DE DUAS APELAÇÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NÃO CONFIGURAÇÃO. EDIFICAÇÕES INCLuíDAS EM FAIXA DE DOMÍNIMO. MARGEM DE FERROVIA FEDERAL. ESBULHO. INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS. INEXIGIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. DEMOLIÇÃO. IRREVERSIBILIDADE. APELAÇÕES IMPROVIDAS.1. Apelações interpostas contra sentença que julgou procedente o pedido para determinar a reintegração de posse requerida pela Transnordestina Logística S/A, em relação a imóveis situados em faixa de domínio União.(...)4. Esta Corte já decidiu que: O Decreto nº 2.089/63 definiu como faixa de domínio ferroviária a faixa mínima de terreno necessária à perfeita segurança do tráfego dos trens, correspondente a uma linha distante 06 (seis) metros do trilho exterior. Considere-se, ainda, a existência de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, prevista no inciso III, art. 4º, da Lei nº 6.766/79, em que se impossibilitam construções a menos de 15 metros da faixa de domínio. Referida área consiste em limitação administrativa que impõe ao particular/administrado o dever de não fazer. Precedente: (TRF5 - Terceira Turma, AG 00052550620134050000, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJE: 29/08/2013).5. A proibição de construção na faixa de domínio ao longo das estradas de ferro tem fundamento na segurança do transporte ferroviário, consubstanciando-se no perigo que referidas construções representam para os usuários das ferrovias e terceiros que transitam em suas adjacências.6. A faixa de domínio e a área não-edificável possuem natureza de limitações administrativas, implicando um dever de não-fazer ao administrado.7. No caso dos autos, as construções efetuadas pelos promovidos distam 4,5 metros (barraca de alvenaria construída por Antonio Soares Ferreira) e 16 metros (duas casas construídas por Antonio Soares Ferreira e duas casas construídas por Maria do Socorro Silva Araújo) dos trilhos, estando situadas em distância menor do que a soma das faixas de domínio da linha férrea (seja ela correspondente a 45, 30 ou 6 metros) e da área não edificável (15 metros).8. A ocupação pelo particular de faixa de domínio da União será sempre precária, não havendo que se falar em posse de boa-fé ou velha, vez que seu caráter de precariedade independe de sua natureza.9. A retomada das áreas inclusas nas faixas de domínio da União independe da indenização das benfeitorias realizadas pelo particular.10. O DNIT pretende a reforma parcial da sentença, para que haja o deferimento da tutela antecipada, no sentido de se determinar a imediata demolição das construções. Não obstante, verifica-se que o pedido de demolição das edificações realizadas nas áreas esbulhadas deve aguardar a fase de execução da sentença prolatada na fase de conhecimento, uma vez que essa providência reveste-se de característica de irreversibilidade.11. Apelações improvidas para determinar a reintegração da posse à Transnordestina Logística S/A, bem como para que seja retirada a cerca fincada na faixa de domínio.(TRF5, AC 578489/CE, Processo: 00025554120124058100, Órgão Julgador: Terceira Turma, Relator: Desembargador Federal CARLOS REBÊLO JÚNIOR, Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 12/04/2016 - Página 14)Não é caso de antecipar a tutela vindicada, à vista do risco de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado e porque, na hipótese, perigo na demora, na forma como se decidiu a fl. 114, não desponta. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para restituir a posse do imóvel à autora, determinando à ré o desfazimento da construção nele levantada, sob pena de a autora, às expensas da requerida, fazê-lo por seus próprios meios, cobrando as despesas incorridas na fase de execução do julgado, com a ressalva que a seguir será mencionada. Torno definitivos os honorários do senhor Perito fixados à fl. 181 (R\$1.200,00); providencie-se o pagamento, já que correm por conta da AJG. Condene a ré a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais com os quais esta deverá arcar, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência aos patronos da parte autora, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém. No trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração de posse. Comunique-se o teor desta sentença ao nobre Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumento interpostos. P. R. I.

0004536-78.2013.403.6111 - FABIANA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de mal psiquiátrico que a impossibilita de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que chegou a receber, desde quando cessado, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes desde 12.07.2013, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos. Deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela de urgência formulado, determinou-se a citação do INSS, concitando-se a autora, ainda, a formular quesitos dentro do prazo legal. Dados extraídos do cadastro CNIS vieram ter aos autos. Dando-se por citado, o INSS ofereceu contestação, defendendo ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios lamentados, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. Juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, pugnano pela realização de perícia médica. O INSS também requereu a realização de perícia médica. Saneado o feito, determinou-se a produção da prova técnica requerida, nomeando-se Perito, intimando-se as partes para participar da prova e formulando-se quesitos judiciais. A parte autora trouxe aos autos documentos médicos. Laudo pericial médico aportou no feito. Sobre ele, manifestaram-se a autora e o INSS, este último apresentando parecer de sua assistente técnica e documentos, oportunidade em que requereu fosse oficiada a Secretaria Municipal de Saúde para a vinda aos autos do prontuário médico da autora, pedido este que foi atendido. Diante dos novos documentos apresentados, as partes tiveram vista dos autos e se manifestaram. Após, os autos tornaram à senhora Perita a fim de informar se a DII fixada anteriormente havia de ser mantida ou retificada. A senhora perita prestou esclarecimentos. Mais uma vez, as partes se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, fadado a converter-se em aposentadoria por invalidez, diante da afirmada moléstia que estaria a se abater sobre a autora. Assim é de mister passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto

permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (segundo do primeiro dispositivo copiado e único, do segundo). Em razão disso, mandou-se produzir perícia, o que se materializou por laudo inicial (fls. 71/76), ratificado a fl. 183. Segundo o laudo produzido, a autora padece há 07 (sete) anos de esquizofrenia paranoide (CID F20.0), mal que a incapacita, desde 2009, de forma total e permanente para todo e qualquer trabalho. Pesem embora as considerações tecidas pela senhora Assistente Técnica do INSS (fls. 83/84), não é de adotá-las. As críticas por ela externadas, assentadas em conjecturas, não induzem DII diferente daquela fixada pela senhora Perita do juízo que, no manusear propiciado do prontuário médico da autora, ratificou a DII anteriormente estabelecida. Por fim, qualidade de segurada e cumprimento de carência estão cumpridos, tanto que à Autora foi concedido o benefício de auxílio-doença NB 534.394.778-2 (fl. 31vº), cujo restabelecimento vem a juízo pleitear, tendo sido ela, inclusive, contemplada com o deferimento de novo benefício por incapacidade na esfera administrativa, que perdurou de 17.01.2014 a 07.02.2015, conforme se vê do extrato de fl. 174 (NB 604.778.564-0). Enfim, o benefício que aqui se oportuniza, ao teor das aturadas, lúcidas e sólidas conclusões da Perita do juízo é a aposentadoria por invalidez. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. (...) VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada. (...) VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua alta idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VIII - Demonstrado nos autos o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez, a requerente faz jus ao benefício pretendido. (...) (TRF 3.ª Região, AC 598226, 9.ª Turma, Relatora Juíza Marianina Galante, decisão de 08/11/2004, DJ de 13/01/2005, p. 325). Dito benefício (aposentadoria por invalidez) fica deferido a partir de 13.07.2013, dia subsequente à cessação do benefício NB 534.394.778-2 na esfera administrativa (fl. 31vº), tal como requerido, uma vez que as conclusões periciais permitem tal retroação. Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do NCPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO À AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do NCPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 13.07.2013, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, pagando-lhe as prestações correspondentes, mais adendos e consectário abaixo especificados. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Condene o réu a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do NCPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Autorizo o desconto de importes recebidos pela autora, a título de benefício(s) por incapacidade, a contar da DIB acima fixada. O benefício terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Fabiana de Oliveira (CPF 229.368.848-88) Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 13.07.2013 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: até 45 dias da intimação desta sentença A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da tutela de urgência deferida. Em face do trabalho técnico apresentado, o qual exigiu complementação, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 370,00, conforme Tabela constante da Resolução n.º 232, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça; solicite-se o pagamento. P. R. I.

0004678-82.2013.403.6111 - CAIO RODA CAMARGO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ao relatório lançado na sentença de fls. 133/138v.º, acresce-se que o autor interpôs em face dela recurso de apelação e os autos, com contrarrazões do INSS remissivas à fundamentação da sentença recorrida, foram remetidos ao TRF da 3.ª Região. Decisão de segundo grau acolheu preliminar de apelação para anular a sentença por cerceamento de defesa e determinar o retorno do feito para a produção de prova pericial. Transitada em julgado a decisão e baixados os autos, determinou-se a realização de perícia. O autor depositou os honorários provisórios do perito. O réu formulou quesitos e indicou assistentes técnicos. Veio ao feito o laudo pericial encomendado. As partes sobre ele se manifestaram. O MPF lançou parecer nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Pretende o autor sejam reconhecidos especiais os intervalos por ele trabalhados que se espraiam de 07.01.1979 a 30.11.1983, de 01.03.1989 a 19.01.1992 e de 20.01.1992 a 29.08.2012. Cumpre, já de início, tecer breves considerações a respeito de dois desses períodos que o autor pretende

ver reconhecidos especiais. Primeiramente, quanto ao período de 07.01.1979 a 30.11.1983, dito laborado pelo autor como dentista autônomo, verifica-se que o INSS, quando da análise do procedimento administrativo - NB 160.488.053-5, houve por bem de reconhecer especialidade somente até 31.12.1981 (fls. 45 e 49), ao argumento de inexistir prova documental que extralimite aludido termo ad quem. De fato, analisando-se os documentos anexados aos presentes autos, os mesmos constantes do procedimento administrativo (fls. 84/122), isto é, ficha de inscrição de profissional autônomo (dentista) junto à Prefeitura Municipal de Pompéia, havida em 07.01.1979; ordens de pagamento referentes a serviços de assistência odontológica, datados de 19.04.1979, de 18.01.1980 e de 05.02.1981; bem assim guia de pagamento de ISSQN de dezembro de 1981, verifica-se que nada mais há, em termos de prova documental, a permitir reconhecimento de trabalho especial, na qualidade de dentista autônomo, até 30.11.1983, como vindica o autor na inicial. Dessa maneira, nessa parte, prevalecem as razões de decidir de fls. 133/138vº. No tocante ao período que se estende de 01.03.1989 a 19.01.1992, insta esclarecer que, malgrado tenha o PPP de fls. 32/33 feito menção a 19.01.1992, o registro constante em carteira de trabalho do autor é claro no sentido de referido contrato, entretido com a Prefeitura Municipal de Pompéia, ter-se encerrado em 31.12.1989 (fl. 27), data esta considerada pelo INSS quando do cálculo administrativo de fls. 43/45. Sobre isso, sabe-se que anotação em CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do TST), que a parte autora, em momento nenhum dos autos, logrou abalar. Segue que, de fora parte a análise que sobra ser feita acerca das condições de trabalho a que o autor esteve submetido entre 01.03.1989 e 31.12.1989 e de 06.03.1997 a 29.08.2012, o que há é carência de ação. É que o INSS já reconheceu especiais os períodos que se alongam de 07.01.1979 a 31.12.1981 e de 20.01.1992 a 05.03.1997 (fl. 45). Deveras, falece o autor de interesse de agir, se o réu já lhe reconheceu o direito postulado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual - repita-se -, quanto aos períodos que se estendem de 07.01.1979 a 31.12.1981 e de 20.01.1992 a 05.03.1997, o autor carece da ação incoada. No mais, os períodos a esquadriñar (de 01.03.1989 a 31.12.1989 e de 06.03.1997 a 29.08.2012) estão registrados em CTPS (fl. 27), lançados no CNIS (fls. 80/82) e foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fls. 43/45). A questão controvertida, então, está em averiguar as condições de trabalho a que esteve sujeito o autor nos interlúdios mencionados acima. À empreita, pois. Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Tratando-se da atividade de odontólogo, está ela enquadrada no Código 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que abarcou a odontologia em seu campo de abrangência, considerando especial a atividade do dentista. Por sua vez, o Decreto nº 83.080/79, no Código 1.3.4 - Anexo I e 2.1.3 - Anexo II, ao relacionar os trabalhadores ocupados em caráter permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, pôs entre eles os dentistas. Portanto, a atividade do odontólogo, como acima se discorreu, incluída no quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, goza da presunção absoluta de especialidade até a edição da Lei nº 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou por outros meios de prova até a publicação do Decreto 2.172/97. Desta sorte, por enquadramento na norma pertinente, há de se reconhecer especial o período de 01.03.1989 a 31.12.1989, laborado pelo autor como dentista aos serviços da Prefeitura Municipal de Pompéia. Mas a isso se limita o reconhecimento postulado. No tocante às atividades desenvolvidas entre 06.03.1997 e 29.08.2012 - período com relação ao qual a

comprovação da especialidade reclama a apresentação de formulário emitido com base em laudo técnico -, produziu-se prova pericial. O laudo veio a se abrigar a fls. 199/205. O perito nomeado, examinando as condições de trabalho a que o autor esteve submetido no período em questão, constatou insalubridade de grau médio, devido à exposição a agentes biológicos, mas referiu que houve utilização de EPI capaz de eliminar os efeitos dos agentes nocivos verificados (fls. 199/205). Assim, não há como reconhecer especial o trabalho realizado pelo autor de 06.03.1997 a 29.08.2012. Acode na sequência esquadriñar o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, deferida aos trinta e cinco anos de vinculação previdenciária para o homem e aos trinta anos para a mulher, respeitados os direitos adquiridos sob a égide das normas revogadas (art. 3º, caput, da Emenda). Mas estabeleceu, também, regras de transição: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU nº 2004515110235557). Eis o que prega citado comando: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) - ênfases apostas. Basta, no caso, que o segurado complete 35 (trinta) anos de contribuição. Com esse panorama, eis a contagem que se oferece, somando-se ao cálculo administrativo de fls. fls. 43/45 o tempo especial reconhecido nas dobras deste decisum: Ao que se vê, o autor soma 28 anos, 2 meses e 3 dias de contribuição, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição almejado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: a) julgo o autor carecedor da ação no tocante ao reconhecimento de trabalho especial nos períodos de 07.01.1979 a 31.12.1981 e de 20.01.1992 a 05.03.1997, extinguindo, nesta parte, o feito com fundamento no artigo 485, VI, do NCPC; b) julgo parcialmente procedente, na forma do art. 487, I, do NCPC, o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para declarar trabalhado pelo autor, como dentista, junto Prefeitura Municipal de Pompéia, e sob condições adversas, o período de 01.03.1989 a 31.12.1989; c) julgo improcedentes os demais pedidos, notadamente o pedido de aposentadoria formulado. Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma art. 85, 8.º, do NCPC. O INSS sucumbiu em parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do NCPC), razão pela qual o autor responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. Torno definitivos os honorários periciais depositados nos autos, os quais, como visto, correrão às expensas do autor; expeça-se o respectivo alvará em favor do senhor Experto. Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo especial não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem ao postulante de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). Custas pelo vencido. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 211v.º. P. R. I.

0002741-03.2014.403.6111 - NELSON CHICARELLO X MARCELO CHICARELLO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor requer do INSS pensão em razão da morte de sua mãe, Divina Valeriano da Silveira Chicarello. Afiança cumprir os requisitos a tanto necessários, de vez que filho maior, incapaz e dependente da falecida, no momento do óbito; sobremais, Divina faleceu empalmado qualidade de segurada. Fundado nos fatos e nas razões jurídicas que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde o falecimento da genitora (24.04.2014). Prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. O autor juntou documentos. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo improsperável a pretensão dinamizada, visto que não provados os requisitos autorizadores do benefício pretendido, notadamente a invalidez do promovente e o momento no qual nele havia se instalado. Juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. Na ocasião requereu fosse admitido como prova emprestada laudo pericial produzido em ação mediante a qual pleiteia benefício assistencial. Para o caso de não se acatar a utilização da prova emprestada, requereu a realização de perícia, já oferecendo quesitos. O INSS também pugnou pela realização de perícia médica. O autor juntou cópia do laudo pericial produzido nos autos do processo que tinha referido; o réu, dele tomando ciência, discordou da utilização daquela prova. Deferiu-se requerimento do réu de solicitação de prontuários médicos do autor; requisitados, vieram eles ter aos autos. Saneou-se o feito, deferindo-se a produção da prova pericial requerida. Aportou no feito o laudo pericial encomendado, a respeito do qual manifestaram-se autor, juntando documentos, e réu. O digno órgão do MPF ofertou parecer, opinando pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: Trata-se de ação mediante a qual filho inválido pleiteia pensão em função da morte da mãe. Para a concessão do prefalado benefício, como não se desconhece, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do de cujus ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03). O óbito de Divina Valeriano da Silveira Chicarello ocorreu em 24.04.2014 (fl. 12), fazendo eclodir o fato jurígeno que dá azo à pretensão deduzida. Em obediência ao princípio do tempus regit actum, deve-se observar a legislação que vigia à época do evento desencadeante, como é de assente jurisprudência. Fique consignado que Divina entretinha qualidade de segurada, já que recebia benefício previdenciário de aposentadoria por idade ao tempo do óbito (fl. 35). Vale ressaltar que o citado óbito deu-se na vigência da Lei n.º 8.213/91, a conter, em seu artigo 74, a previsão do benefício em disquisição, dispondo ser ele devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Em outro giro, relação de dependência previdenciária, ditou-a o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figura, para o que aqui interessa, no inciso I, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos, ou inválido. É relevante mencionar que a dependência econômica, para o filho inválido, é presumida (4.º do citado versículo legal). Entretanto, aludida presunção não é absoluta (jure et de jure), mas relativa (juris tantum), podendo ser elidida por bastante prova, em sentido contrário, a cargo do INSS, (AgRg no REsp 1241558/PR, Min. Haroldo Rodrigues, 6ª T., j. de 01.04.2011, DJe de 06.06.2011). Outrotanto, dispõe o artigo 77 da Lei nº 8.213/91 que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais. Citado preceptivo deixa certo que a parte individual da pensão extingue-se para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. Destarte, a contrario sensu, numa leitura estrita da lei, que não prejudica a tese do autor, defere-se pensão por morte a filho que comprove ser inválido antes de completar vinte e um anos, benesse que não se submete a termo final de vigência. Nesse passo, segundo perícia realizada nos autos, Divina, a instituidora, ao falecer em 24.04.2014, deixou o autor, portador de esquizofrenia paranoide (CID10 F20.8) desde 12.04.1982, inválido, quer dizer, total e permanentemente incapacitado para o trabalho, inclusive para os atos da vida civil (fls. 227 e verso). Como o autor é nascido em 20.12.1963 (fl. 09), a invalidez nele se infiltrou antes que completasse vinte e um (21) anos. Pensão por morte, assim, nos termos da precitada fundamentação, é de se deferir ao autor. Dito benefício (pensão por morte) fica deferido a partir da data do óbito (24.04.2014), tal como requerido, seja porque requerido em prazo hábil (menos de 30 dias do óbito, segundo a lei então vigente), seja porque não corre prescrição contra o absolutamente incapaz (art. 198, I, do C. Civ.). Consulta realizada junto ao CNIS revela que o autor está a receber benefício assistencial de prestação continuada. Assim, não se surpreende fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize a tutela de urgência pleiteada na inicial. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 300 do NCPC, indefiro a tutela provisória lamentada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do NCPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, a partir de 24.04.2014, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, pagando-lhe as prestações correspondentes, mais adendos e consectário abaixo especificados. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Autoriza-se a compensação dos valores pagos ao autor a título de benefício assistencial (NB 1682965209), ante a impossibilidade de cumulação de benefícios prevista no artigo 20, 4.º, da Lei n.º 8.742/93. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, e 86, único, ambos do NCPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). O benefício terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Nelson Chicarello (representada por Marcelo Chicarello) Espécie do benefício: Pensão por morte Data de início do benefício (DIB): 24.04.2014 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- P. R. I., inclusive o MPF.

0000711-58.2015.403.6111 - ISABEL CRISTINA MARANHO ZANGUITIN (SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação proposta sob rito comum por meio da qual pretende a autora reconhecimento de trabalho rural que assevera ter desempenhado, desde seus doze anos de idade (18.10.1976) até quando obteve o primeiro registro em CTPS, em abril de 1993. Aduz que aludido período, somado ao restante do tempo admitido pelo INSS, autorizaria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício cuja implementação pleiteia desde a data do requerimento administrativo indeferido (24.02.2015), condenando-se o INSS nas prestações correspondentes desde então, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Mandou-se processar justificção administrativa para a verificação do mencionado tempo rural; finalizada, foram os autos respectivos juntados ao feito. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou ausência de prova material capaz de supedanear o reconhecimento do trabalho rural postulado, assim como a impossibilidade de contar tempo de serviço rural, antes do advento da Lei nº 8.213/91, ao dependente de trabalhador rural, porque os benefícios reservados ao rúrcola nos moldes da LC 11/71 destinavam-se somente ao chefe ou arrimo de família. Esteado nas razões postas, requereu a improcedência dos pedidos. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. Instada, a parte autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada, batendo-se pela procedência do pedido e juntando elemento de informação. O INSS disse que nada tinha a requerer. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo o mérito no estado em que os autos se encontram, nas linhas do artigo 355, I, do NCPC. Pretende a autora a declaração de tempo de serviço rural, compreendido entre 18.10.1976, quando completou doze anos (fl. 15), e a data de seu primeiro registro em CTPS (14.04.1993 - fl. 16). Averbado aludido tempo e somado aos demais períodos admitidos administrativamente, propiciariam eles, segundo aduz a inicial, a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Advirta-se, desde aqui, que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008). Todavia, para o período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, dès que de sobejo comprovado (Súmula 5 da TNU). Outrotanto, como ressabido, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (cf., além disso, a Súmula n.º 149 do STJ). Por outro ângulo, para fim de comprovação de faina rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). Ademais, é possível estender à filha solteira a qualidade de rúrcola do pai, consignada em documentos que comprovam atividade rural em regime de economia familiar (TRF1 - AMS 13556-MG, Proc. 2001.38.00.013556-2, Rel. o Des. Fed. Aloísio Palmeira de Lima, j. de 06.06.2007, 2ª T., DJ de 16.07.2007). Em verdade, apenas quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar, admite-se documentos em nome de terceiros pertencentes ao grupo familiar para servir de início de prova material. Regime de economia familiar exige que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência, de sorte que, se algum de seus membros possui outra atividade que lhe garanta sustento e se esse alguém é o chefe ou arrimo da família, ao tempo em que o conceito tinha relevância, descaracteriza-se tal forma de produção própria do segurado especial. De fato, assim estabelece o enunciado da Súmula 73 do E. TRF4: Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Calha, nesse passo, analisar a prova produzida. Com uma anotação: a autora não apresenta em seu nome um único documento que a coligue à profissão de rúrcola. Passe-se em revista, então, os elementos materiais coligidos, recordando-se que a autora pretende provar trabalho agrário entre 18.10.1976 e 14.04.1993. Os documentos de fls. 31/35, 37 e 39 estão fora do período de prova. Os documentos de fls. 36, 38 e 40, a comprovar formação escolar, não dão os pais da autora, Irineu Zanguitin e Rosalina Maranhão Zanguitin, como lavradores. A certidão imobiliária de fls. 41/48 confirma propriedade rural em nome do avô da autora, João Zanguetin ou Zanguitin, a mesma pessoa a que estão referidas as notas fiscais de fls. 49/58. Todavia, o pai da autora, Irineu Zanguitin, de quem ela, por dependente, podia tomar emprestada a qualificação de rúrcola, trabalhou como pedreiro de 01.05.1986 a 31.12.1991, conforme dados do cadastro CNIS que faço juntar anexos a esta sentença. Logo, nada tem a emprestar à autora, em termos de prova, ao longo do citado período, prevalecendo esse dado oficial, transmitido ao próprio instituto previdenciário, à menção, unilateralmente informada ao senhor Tabela de Notas, constante de fl. 47. A prova oral colhida na Justificação Administrativa, destarte, opera no vazio, não tendo finca material a suportá-la; e solitária, como visto, não surde. Sobremais, recende a inverossimilhança, pois é estranho e suspeito que as testemunhas ouvidas na JA, tão próximas da família da autora, ignorassem a profissão de pedreiro que Irineu exerceu por longos 5 (cinco) anos. Não há como reconhecer, assim, o tempo de serviço rural afirmado. E sem nada a acrescentar à contagem administrativa informada (15 anos, 04 meses e 15 dias - fl. 59), o benefício requerido, à falta de tempo de contribuição, não pode ser deferido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condene a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Certificado o trânsito em julgado, sem inovação do INSS, arquivem-se. P. R. I.

0001202-65.2015.403.6111 - JOAO DE FREITAS BARBOSA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende o autor a concessão de benefício por incapacidade, a depender do resultado de perícia judicial de logo requerida, desde a data do requerimento na esfera administrativa (10.11.2014), ao argumento de que se encontra impossibilitado para a prática laborativa. Prestações correspondentes, adendos legais e consecutórios da sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Quando da distribuição, verificou-se a possibilidade de prevenção do juízo, haja vista a ação nº 0002378-16.2014.403.6111, a qual tramitou pela 2ª Vara Federal local (notícia a fls. 104/104vº). O autor foi concitado a esclarecer a aparente repetição de demanda, o que fez, sustentando que sua saúde se agravou, sua visão se escureceu e quase não enxerga; juntou documento. Solicitaram-se dados da ação por primeiro proposta à Vara de origem, os quais vieram a apontar nos autos (fls. 117/135). Deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, afastou-se prevenção e remeteu-se a análise da ocorrência de coisa julgada, após a realização, nestes autos, de prova pericial médica. Outrossim, determinou-se a citação do réu. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade na espécie em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. Juntou documentos à peça de defesa. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo perícia. O INSS disse que nada tinha a requerer. Saneou-se o feito, deferindo-se perícia e provendo-se o necessário para a realização de dita prova. O autor apresentou quesitos. O MPF tomou ciência do processado. Cadastro CNIS relativo ao autor veio ter aos autos. O autor passou por perícia médica, cujas conclusões foram apresentadas em audiência. Juiz e partes puderam formular indagações ao senhor Louvado. O resultado da prova realizada encontra-se guarnecido em mídia específica entranhada nos autos, cujo resumo, por escrito, também neles se encontra. Sem mais provas tendo sido requeridas, a instrução processual foi encerrada. As partes reiteraram, em alegações finais, suas respectivas teses. Determinou-se que os autos viessem conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO: Conforme resai dos elementos coligidos nestes autos, o autor, anteriormente, promoveu ação que abrigou pedido e causa de pedir contidos no objeto da presente ação, segundo se vê da inicial de fls. 117/122. O primeiro feito (Processo nº 0002378-16.2014.403.6111), que tramitou perante a 2ª Vara Federal local, foi julgado ao desfavor do autor, com enfrentamento do mérito e trânsito em julgado, conforme sentença de fls. 132/134 e certidão de fl. 135. Naquela oportunidade, o juízo decidiu pela improcedência do pedido, em razão de o autor não encontrar-se, segundo entendimento técnico, incapacitado para o trabalho, fato este que mais uma vez se repete (fls. 182/183), desta feita nos presentes autos. Ambos os laudos (o primeiro está a fls. 127/131) deram o autor como portador da mesma doença (cegueira de olho esquerdo), a qual, todavia, não é incapacitante. O entendimento convergente de dois peritos judiciais, que se postam equidistantes dos interesses das partes em conflito, sem oposição técnica da mesma natureza no bojo de prova formada ao pálio do devido processo legal, há de triunfar. No plano fático, portanto, nada se alterou, razão pela qual deve prevalecer o caso julgado. É assim que, vencido na demanda primeva sem mencioná-la, o que não afaga a boa-fé objetiva, o autor inaugurou outra, a presente, visando ao mesmo objeto, hipótese inadmitida pelo ordenamento processual em vigor. O que se tem, em suma, é repetição de ação idêntica à outra já definitivamente julgada (art. 337, VII, 5º, do NCPC), o que induz coisa julgada e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem resolução de mérito. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem exame do mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 485, V, do NCPC. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 161. Condene o autor a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais com os quais esta deverá arcar, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do NCPC). Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Certificado o trânsito em julgado e requisitado o pagamento dos honorários periciais, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0001942-23.2015.403.6111 - VALDIR APARECIDO CATHARINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de períodos de trabalho desempenhado nos meios rural e urbano, sob condições comuns e especiais. Admitidos todos os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que pede seja deferido desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O autor juntou documentos aos autos logo após a propositura. Instado, o autor arrolou testemunhas para serem ouvidas em justificação administrativa. Mandou-se processar justificação administrativa; finalizada, os autos respectivos vieram ao feito. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, visto que não provado o tempo de serviço rural afirmado, assim como o tempo especial alegado e, diante disso, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício prateado; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação e sobre a justificação administrativa, requerendo a oitiva de testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO: As testemunhas que o autor desejava ouvir já o foram na Justificação Administrativa determinada por este juízo (fls. 180/190). O conteúdo dos depoimentos prestados não foi impugnado por nenhuma das partes. Dita o artigo 370, único, do NCPC, que o juiz, de forma fundamentada, indeferirá as diligências inúteis. Eis a razão pela qual, por anódina, indefere-se a repetição da prova oral que já foi colhida. Isso considerado, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do NCPC. O autor sustenta trabalho rural sem registro em CTPS, assim como trabalho especial, desenvolvido nos meios rural e urbano. Tudo considerado, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aprecio, em primeiro plano, o trabalho dito desempenhado no meio agrário, sem registro formal, de 1975 a 1976, de março a julho de 1998 e de 01.12.2000 a 21.09.2002. Como ressabido, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (cf., além disso, a Súmula nº 149 do STJ). Outrossim, para fim de comprovação de faina rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). Advirta-se, desde aqui, que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008). Todavia, para o período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, dès que de sobejo comprovado (Súmula 5 da TNU). Por isso é que, sem necessidade de perquirir mais, não é de se admitir, para os fins queridos

na inicial, trabalho rural do autor no intervalo de 1975 a 1976, quando ainda não tinha completado a idade de doze anos (fl. 12). Ficam a depender de análise, assim, os períodos de março a julho de 1998 e de 01.12.2000 a 21.09.2002, que o autor também afirma trabalhados no meio rural. Vieram aos autos recibos de pagamento ao autor por serviços realizados na roça, junto à Fazenda Recreio, datados de março a julho de 1998 (fls. 39/49). Por se tratarem de documentos unilaterais, emitidos pelo próprio autor, não se caracterizam, desacompanhados de mais elementos, início de prova material. E a complementação documental de que se carecia, ao que se verá, não se positivou. O termo de rescisão do contrato de trabalho de fls. 50/51 constitui prova material do labor exercido de 01.12.2000 a 21.09.2002. Lembra-se que recolhimento de contribuições previdenciárias é encargo do empregador e sua ausência não constitui empecilho à concessão de benefício previdenciário. Os demais documentos constantes dos autos recaem sobre os períodos distintos daqueles que se tem sob enfoque. Com essas anotações, passa-se a analisar a prova oral colhida em justificação administrativa (fls. 175/190). A testemunha Santino Aparecido Ferreira presenciou trabalho rural do autor, na condição de empregado, de 1979 a 1986 e no ano de 1998; a testemunha Aparecido Fernandes Rodrigues viu-o labutando na roça no ano de 1994 e soube de trabalho dele na Fazenda Santo Antônio, entre 1990 e 1998; já a testemunha Valdeci Francisco Costa trabalhou com o autor no Sítio Pingo de Prata, de 2000 a 2002. É assim que, conjugados elementos materiais e orais coligidos, cabe reconhecer trabalho pelo autor no meio rural apenas o intervalo que vai de 01.12.2000 a 21.09.2002. O mais é verificar as condições ambientais de trabalho a que esteve submetido o autor nos interstícios de 01.12.1981 a 31.12.1986, de 01.01.1987 a 31.03.1989, de 01.05.1989 a 02.03.1990, de 05.03.1990 a 30.11.1993, de 01.03.1994 a 31.01.1998, de 01.12.2000 a 21.09.2002, de 01.10.2002 a 20.03.2007 e de 12.06.2008 a 27.02.2015, ditos trabalhados sob condições especiais. Todos os períodos foram computados pelo INSS como trabalho sob condições comuns (fls. 166/167). Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Noutro vértice, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243); assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente. Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, encontrando-se a questão hoje pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 20/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Sob essa moldura, analisa-se o caso dos autos. O autor pede para declarar especiais as atividades desempenhadas no meio rural de 01.12.1981 a 31.12.1986, de 01.01.1987 a 31.03.1989, de 01.05.1989 a 02.03.1990, de 05.03.1990 a 30.11.1993, de 01.03.1994 a 31.01.1998, de 01.12.2000 a 21.09.2002 e de 01.10.2002 a 20.03.2007. Com relação ao tempo anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, em 25.07.1991, especialidade não pode ser reconhecida, a despeito do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, pois inexistente, à época da prestação do serviço agrícola afirmado, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural. É que a Lei nº 3.807/60 (art. 3º, II) excluía de seu regime jurídico esses trabalhadores (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pezarini, DJU de 12.07.2006, p. 608, e 54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, j. de 04.04.2005). De fato, a partir de 01.01.1974, a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3º, 1º, alínea a, da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa agroindustrial (art. 4º, caput, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que - sublinhe-se -, não previa aposentadoria por tempo de serviço e, de consequência, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, conclusão que se impõe independentemente da produção de prova. A jurisprudência, conquanto variando de fundamento, recusa especialidade, por simples enquadramento, ao trabalho rural; confira-se: O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rural no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto nº 53.831, de 25.03.64, regula

a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei nº 3.807, de 26.08.60, razão pela qual o código nº 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial (TRF3 - AC 641675, Proc. 2000.03.99.0654240-SP, 9ª T., Rel. o Des. Federal André Nekatschalow, DJU de 21.08.2003). Quanto aos períodos que vão de 25.07.1991 a 30.11.1993, de 01.12.2000 a 21.09.2002 e de 01.10.2002 a 20.03.2007, nada veio aos autos no sentido de demonstrar a especialidade alegada. Para o trabalho realizado de 01.03.1994 a 31.01.1998, o autor juntou o PPP de fls. 54/55, o qual aponta que ele trabalhou na função de serviços gerais, mas não indica fatores de risco, nem profissional responsável pelos registros ambientais. Não se pode admitir, em suma, a especialidade de nenhum dos períodos trabalhados no meio rural. Sobra verificar trabalho no meio urbano sob condições especiais que o autor tenha desempenhado de 12.06.2008 a 27.02.2015. A esse propósito, o PPP de fls. 56/57 acusa exposição a umidade, produtos domissanitários e bactérias, com utilização eficaz de EPI. Profissional responsável pelas análises ambientais existiu apenas a partir de 17.12.2014. É assim que também o período de trabalho urbano afirmado não pode ser declarado especial. Tecidas essas considerações, aposentadoria por tempo de contribuição não se oportuniza. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição agregou à carência (180 meses) e a trinta e cinco anos de contribuição para os homens, dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...) Já para a concessão de aposentadoria integral, é hoje assente que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional nº 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois (TNU - PU nº 2004515110235557). No caso, considerado o tempo de serviço ora reconhecido, mais aquele computado administrativamente (fls. 166/167), a contagem que se oferece é a seguinte: Ao que se vê, o autor apresenta 28 anos, 11 meses e 8 dias de tempo de serviço/contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido. Também não preenche, na data do requerimento administrativo, na qual pediu recasse o termo inicial do benefício postulado, o requisito etário estabelecido em lei. Não faz jus, por tudo, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pelo autor no meio rural o intervalo de 01.12.2000 a 21.09.2002; (ii) julgo improcedente o pedido de concessão de benefício. Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma art. 85, 8.º, do NCPC. O INSS sucumbiu em parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do NCPC), razão pela qual o autor responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo especial não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

0002050-52.2015.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA SENSÃO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a autora, nascida em 24.03.1954, busca obter do INSS aposentadoria por idade. Alega trabalho rural, em regime de economia familiar, primeiramente com os pais e depois com o marido, o qual clama por reconhecimento e cômputo para fins previdenciários. Em período mais recente trabalhou no meio urbano. Em 06.02.2015 formulou requerimento de aposentadoria por idade na instância administrativa, que não foi deferido. Daí que, nesta iniciativa judicial, busca o reconhecimento do direito que julga ter, fundando-o no artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718/2008. Nisso escorada, sustenta preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício excogitado, razão pela qual vem de requerê-lo a partir do requerimento administrativo, pagando-lhe o INSS as prestações correspondentes desde então, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Instada, a autora arrolou testemunhas para serem ouvidas em justificação administrativa, a qual se mandou processar. Ultimada a Justificação Administrativa, os autos correspondentes foram juntados ao feito. Dando-se por citado, o INSS contestou o pedido. Defendeu a ausência de prova do labor rural afirmado, razão pela qual o benefício postulado havia de ser indeferido; à peça de resistência juntou documentos. A autora se manifestou sobre a justificação administrativa. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue a autora a concessão de aposentadoria por idade, alardeando labor rural e urbano pelo tempo necessário a cumprir carência, ademais de ter adimplido o requisito etário que na espécie se exige. A concessão do benefício de aposentadoria por idade que se convencionou chamar de híbrida, prevista no artigo 48, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher e (ii) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por intervalo(s) que, adicionado(s) a outros períodos de contribuição sob diferentes categorias de segurado, sejam suficientes a cumprir a carência legal. Verifico, de saída, que a autora completou sessenta anos em 24.03.2014. Logo, o tempo de carência que lhe toca cumprir é de 180 (cento e oitenta) meses, ao teor do artigo 25, II,

da Lei nº 8.213/91. A respeito do trabalho rural que se afirma, elementos materiais colacionados aos autos permitem concluir a autora foi casada com trabalhador rural. De fato, seu marido José Sensão está qualificado lavrador na sua certidão de casamento, ato celebrado em 1972 (fl. 15) e nas certidões de nascimento dos filhos, reportadas aos anos de 1973, 1976, 1977 e 1981 (fls. 16/19). A certidão de fl. 19, datada de 1981, aponta como local de residência da filha da autora o Sítio Santo Antonio. Em outro giro, a prova oral colhida na Justificação Administrativa que se fez processar (fls. 91/99) confirmou trabalho da autora na roça, primeiro com o pai e depois com o marido. A testemunha Eduvaldo Francisco da Silva referiu trabalho da autora no meio rural a partir de 1970, primeiramente solteira e depois já casada, nas Fazendas Juazeiro e Aliança e no Sítio Santo Antonio. De sua vez, Carmem Aparecida Manoel disse ter presenciado trabalho rural da autora na Fazenda Santa Esméria, com o pai e os irmãos, de 1969 a 1971 ou 1972. Nessa medida, porque há início de prova material contemporânea e suplementação oral suficiente, é possível reconhecer trabalho da autora, na lavoura, de 01.01.1972 a 31.12.1981. Além disso, computadas pelo INSS, há 109 (cento e nove) contribuições mensais ou 9 anos, 4 meses e 21 dias de período urbano contributivo (fls. 74/75). O somatório supera 19 (dezenove) anos de carência, bem mais que os 15 (quinze) no caso exigidos. Desta sorte, é de deferir à autora aposentadoria por idade híbrida, nos moldes do artigo 48, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que, com a edição da Lei nº 11.718, de 20.06.2008, pouco importa esteja o segurado ligado ao meio rural ou urbano no momento em que passou a atender ao conjunto de requisitos que se impõem para o deferimento da aposentadoria por idade híbrida. Isso faz cair por terra a distinção entre tempo de serviço e de carência, já que o interessado pode mesclar os períodos de trabalho na cidade e no campo, independentemente da ordem de sua realização, para arredar a quebra do princípio da isonomia entre as coletividades de trabalhadores, no princípio estanques. Vale o conjunto de tempos, trabalha-se com a maior exigência etária e o cálculo do benefício é temperado segundo a regra do artigo 48, 4º, da Lei nº 8.213/91. De fato, o C. STJ, em decisão de 04.09.2014, no REsp nº 1.367.479-RS (2013/0042992-1), assertou: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA, ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI Nº 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida. 2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido. 3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para a aposentadoria por idade rural com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48. 4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade deve ser reconhecido. 5. Recurso especial conhecido e não provido. Nesses quadrantes, é devida a aposentadoria por idade à autora, em valor a ser calculado pelo INSS, desde 06.02.2015, data do requerimento administrativo (fl. 20), conforme requerido. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Condene o réu a pagar ao advogado da autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, e 86, único, ambos do NCPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária, que deve suportar às inteiras os efeitos da condenação, é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Diante do exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade dinamizado, a ser calculada pelo INSS e paga a partir de 06.02.2015, mais adendos e consectários antes estabelecidos. O benefício terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Maria José da Silva Sensão Espécie do benefício: Aposentadoria por idade Data de início do benefício (DIB): 06.02.2015 Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Renda mensal atual: A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 126v.º P. R. I.

0002084-27.2015.403.6111 - CICERA ADELAIDE DOS SANTOS CAMILO (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a autora, nascida em 22.05.1951, busca obter do INSS aposentadoria por idade. Alega trabalho rural, em regime de economia familiar, primeiramente com os pais e depois, com o marido, o qual clama por reconhecimento e cômputo para fins previdenciários. Em período mais recente, verteu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual. Em 06.01.2015 formulou requerimento de aposentadoria por idade na instância administrativa, que não foi deferido. Daí que, nesta iniciativa judicial, busca o reconhecimento do direito que julga ter, fundando-o no artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718/2008. Nisso escorada, sustenta preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício excogitado, razão pela qual vem de requerê-lo a partir do requerimento administrativo, pagando-lhe o INSS as prestações correspondentes desde então, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Instada, a autora arrolou testemunhas para serem ouvidas em justificação administrativa, a qual se mandou processar. Ultimada a Justificação Administrativa, cópia dela veio ter aos autos. Dando-se por citado, o INSS contestou o pedido. Defendeu que a autora não provou o exercício de atividade rural no período anterior ao implemento do requisito etário, razão pela qual não fazia jus ao benefício postulado e havia de ter seu pleito indeferido; à peça de resistência juntou documentos. A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a justificação administrativa. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue a autora a concessão de aposentadoria por idade, alardeando labor rural e urbano pelo tempo necessário a cumprir carência, ademais de ter adimplido o requisito

etário que na espécie se exige. A concessão do benefício de aposentadoria por idade que se convencionou chamar de híbrida, prevista no artigo 48, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher e (ii) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por intervalo(s) que, adicionado(s) a outros períodos de contribuição sob diferentes categorias de segurado, sejam suficientes a cumprir a carência legal. Verifico, de saída, que a autora completou sessenta anos em 22.05.2011. Logo, o tempo de carência que lhe toca cumprir é de 180 (cento e oitenta) meses, ao teor da tabela anexa ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. A respeito do trabalho rural que se afirma, elementos materiais colacionados aos autos permitem concluir a autora foi casada com trabalhador rural. De fato, ao que consta do procedimento administrativo juntado (mídia de fl. 15), a autora se casou em 1968 com José Camilo, apontado lavrador na certidão de casamento. Ao tempo de seu falecimento, em 24.09.1989, José era ainda lavrador, já que assim está qualificado em sua certidão de óbito. E o seu passamento deu origem à pensão por morte de trabalhador rural que a autora está a receber (fl. 87v.º) Em outro giro, a prova oral colhida na Justificação Administrativa (fls. 67/73) confirmou trabalho da autora na roça, primeiro com o pai e depois com o marido. A testemunha Paulo Arruda, quando ouvida, afirmou ter conhecido a autora em 1966, época em que ela labutava como boia-fria juntamente com o pai e as irmãs. Sabe que ela trabalhou com o pai até se casar. Depois passou a trabalhar com marido, também na lavoura, assim permanecendo até a morte dele. Já a testemunha Antonio Aparecido Moris disse que conheceu a autora em 1979, quando ela passou a exercer atividades rurais com o marido e os filhos, como porcenteiros, no Sítio Nick Carter, de propriedade da família da testemunha. Disse que a autora labutou no local de 1979 a 1982 e depois foi com a família para o Sítio Ouro Verde, onde trabalhou como porcentageira de 1983 a 1989. Nessa medida, porque há início de prova material contemporânea e suplementação oral suficiente, é possível reconhecer trabalho da autora, na lavoura, de 01.01.1968 a 24.09.1989. Além disso, computadas pelo INSS, há 93 (noventa e três) contribuições mensais ou 7 anos e 9 meses de período urbano contributivo (fl. 53). O somatório supera 30 (trinta) anos de carência, bem mais que os 15 (quinze) no caso exigidos. Desta sorte, é de deferir à autora aposentadoria por idade híbrida, nos moldes do artigo 48, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que, com a edição da Lei nº 11.718, de 20.06.2008, pouco importa esteja o segurado ligado ao meio rural ou urbano no momento em que passou a atender ao conjunto de requisitos que se impõem para o deferimento da aposentadoria por idade híbrida. Isso faz cair por terra a distinção entre tempo de serviço e de carência, já que o interessado pode mesclar os períodos de trabalho na cidade e no campo, independentemente da ordem de sua realização, para impedir discriminação e quebra do princípio da isonomia entre as coletividades de trabalhadores, no princípio estanques. Vale o conjunto de tempos; trabalha-se com a maior exigência etária e o cálculo do benefício é temperado segundo a regra do artigo 48, 4º, da Lei nº 8.213/91. Nessa direção vai a jurisprudência. De fato, o C. STJ, em decisão de 04.09.2014, no REsp nº 1.367.479-RS (2013/0042992-1), deixou assente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA, ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI Nº 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida. 2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido. 3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para a aposentadoria por idade rural com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48. 4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade deve ser reconhecido. 5. Recurso especial conhecido e não provido. Nesses quadrantes, é devida a aposentadoria por idade à autora, em valor a ser calculado pelo INSS, desde 06.01.2015, data do requerimento administrativo, conforme requerido. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Condeneo o réu a pagar ao advogado da autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, e 86, único, ambos do NCPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária, que deve suportar às inteiras os efeitos da condenação, é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Diante do exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade dinamizado, a ser calculada pelo INSS e paga a partir de 06.01.2015, mais adendos e consectário antes estabelecidos. O benefício ora deferido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Cicera Adelaide dos Santos Camilo Espécie do benefício: Aposentadoria por idade Data de início do benefício (DIB): 06.01.2015 Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Renda mensal atual: A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 93v.º. P. R. I.

0002258-36.2015.403.6111 - CLEONICE ATTIS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a autora, dizendo-se portadora de deficiência, mercê de problema ortopédico, ao que se alia o fato de não lograr de per si prover-se ou ser mantida por sua família, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF e delineado no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (05.01.2015), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Investigou-se prevenção, diante do Termo de fl. 17, colhendo-se elementos (fls. 27/29 e 37/88vº). À autora foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. Descartada a possibilidade de conciliação naquele estágio dos autos, antecipou-se a prova necessária (investigação social e perícia médica), designando audiência ato contínuo, nomeando Perito, formulando quesitos judiciais e instigando as partes a participarem da realização da prova. Determinou-se a citação do INSS. Anotou-se também que se devia dar vista dos autos ao MPF (fls. 89/90). O MPF tomou ciência do processado. O INSS foi citado e apresentou contestação negando o direito da autora ao benefício; juntou documentos à peça de defesa. Auto de constatação veio ter aos autos. Dados do cadastro CNIS pertinentes à autora e seu núcleo familiar aportaram no feito. A parte autora passou por perícia médica, cujas conclusões foram apresentadas em audiência. Juiz e partes puderam formular indagações ao senhor Louvado. O resultado da prova realizada encontra-se guarnecido em mídia específica entranhada nos autos, cujo resumo, por escrito, abriga-se às fls. 128/128vº. Sem mais provas a produzir, deu-se por encerrada a instrução processual. As partes reiteraram, em alegações finais, suas respectivas teses. Determinou-se que os autos viessem conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se ambiciona está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com o seguinte trato: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o qual, na sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Assinale-se, de início, que a requerente não é idosa para os fins queridos na inicial, na consideração de que possui 44 anos de idade nesta data - fl. 10. Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseguinte, vida independente, em todos os seus aspectos. Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial que se abatem sobre a pessoa portadora de deficiência, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior). Bem por isso a hipótese exigia a realização de perícia médica. Efetuada, o senhor Perito deu a autora como portadora de seqüela de artrose nos quadris (CID M 19.9), que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho desde 1998, data em que passou pela primeira cirurgia para a colocação de prótese total no quadril esquerdo. Em razão disso, a conclusão pericial foi no sentido da existência de impedimentos de longo prazo. Resta alvitrar o requisito econômico. O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arrasto, benefício previdenciário de valor mínimo. Dessa maneira, segundo se filtra dos autos e dos extratos CNIS que neles se hospedam, o núcleo familiar da autora é composto por ela, que não possui renda; seu pai Virgilino, aposentado por invalidez com renda mensal de um salário mínimo; e sua mãe Maria do Carmo, aposentada por idade, também com renda de um salário mínimo. Os dois sobrinhos da autora (Eliel e Jamile), os quais não se provou estarem sob tutela de qualquer dos parentes citados, não compõem família, para os efeitos do parágrafo primeiro, do artigo 20, acima copiado. Logo, a renda mensal per capita em exame é superior a salário mínimo hoje vigente, de sorte que, por esse ângulo, a autora não preenche o novo critério balizador de necessidade. Noutras palavras: condições degradantes de vida nos autos não ficaram demonstradas; não se avista, a partir dos elementos coligidos, risco atual de perda da dignidade da pessoa. Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna, a prestação almejada, de acordo com os elementos compilados, não é devida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 82, 2º, e 85, 2º, do NCPC. Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do NCPC). Por ora sem custas, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 89vº. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Ciência ao MPF. P. R. I.

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora, nascida em 07.01.1960, assevera ter laborado na lavoura ao longo de sua vida, daí por que, na forma da Lei nº 8.213/91, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, o qual pede seja deferido desde a data do requerimento administrativo (30.03.2015); prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência também postula. À inicial juntou procuração e documentos. Logo após o ajuizamento a autora juntou documentos e arrolou testemunhas. Determinou-se a realização de justificação administrativa. O resultado dela veio apontar nos autos. Dando-se por citado, o réu apresentou contestação. Rebateu os termos do pedido, dizendo-o improcedente, porquanto ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento do tempo rural postulado e, de consequência, à concessão do benefício perseguido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora apresentou réplica à contestação. É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado durante toda sua vida no meio rural. Aposentadoria por idade, com rebaixamento etário e desnecessidade de demonstrar recolhimento de contribuições ao RGPS, será devida ao segurado trabalhador rural do sexo feminino que, cumprida a carência exigida, completar cinquenta e cinco anos (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91). Carência, no caso, não está empregada no sentido que lhe empresta o artigo 24 da Lei nº 8.213/91, isto é, número mínimo de contribuições mensais indispensáveis a que se faça jus ao benefício. No caso de trabalhador rural segurado especial, basta que comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício que persegue (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a autora preenche o requisito etário, uma vez que, na data do requerimento administrativo (30.03.2015 - fl. 15), já havia completado 55 anos de idade (fl. 12). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, como a autora completou 55 anos de idade em 2015, na forma do art. 25, II, da Lei nº 8213/91, é necessária a demonstração de 180 (cento e oitenta) meses de exercício de labor agrícola. Mas, além disso, como dito, deve demonstrar ter empreendido atividade rurícola, ao menos pelo prazo acima (15 anos), em período imediatamente anterior à aquisição do direito que assoalha (ao completar 55 anos) ou ao requerimento do benefício (formulado na seara administrativa em 30.03.2015), o que, de todo modo, remete o período de prova para o intervalo entre 2000 e 2015. Outrotanto, para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, com vistas a tal finalidade, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Admite-se que a mulher traga do marido, por extensão, fragmentos materiais de prova, se em nome próprio não os tiver (STJ - AgRg no REsp nº 1252928-MT). Ademais, o início de prova material que se exige há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU), embora não se exija que a prova tarifada se esganche por cada ano de trabalho agrário exigente de comprovação, bastando que incida sobre fração do período cuja disquisição se pretende. Muito bem. Assinalo desde logo que, segundo consta da certidão de casamento de fl. 14, a autora casou-se com Donizete Honorato em 1976 e dele separou-se oficialmente no ano de 2010. Declara, todavia, ter-se dele afastado na década de oitenta, unindo-se em 1984 a Pedro de Fátima da Silva, com quem convive até os dias atuais (fl. 156). Atinente a labor rural dela, tem-se registro em CTPS na qualidade de safrista, iniciado em 17.06.1997 e encerrado em 09.08.1997 (fl. 22); os documentos de fls. 19, 25 e 44/46 remetem-se ao mesmo vínculo empregatício. Também se juntou contrato de arrendamento rural celebrado pela autora e por Pedro de Fátima da Silva, de quem se disse companheira, com vigência entre março de 2009 e março de 2010. Pedro deveras atuou no meio agrário, ao que demonstram sua CTPS (fls. 30/36), as certidões de nascimento dos filhos que teve em comum com autora (fls. 39 e 47) e o contrato de arrendamento de imóvel rural de fls. 41/43, vigorante de abril de 2011 a abril de 2012. Isso não obstante, os extratos CNIS de fls. 191/193 demonstram que Pedro, de 2004 a 2008 e de 2009 a 2012, atuou como caseiro. Caseiro - relembre-se - é empregado doméstico. Somente esta qualificação é que, se o caso, pode então transmitir-se do marido para a mulher. A esse propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. BENEFÍCIO NEGADO.- Para a obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, é necessário completar a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem (1º do art. 48 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991) e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência estabelecida para o referido benefício.- A análise do labor rural da mulher, quando não houver documentos em seu nome que atestem sua condição de rurícola, deverá levar em consideração todo o acervo probatório, não existindo fórmula empírica que possa conferir maior força probante a esta ou aquela prova amealhada aos autos.- No que tange à prova material, a certidão de nascimento da autora que qualifica seu genitor como lavrador, sua certidão de casamento, expedida em 1973 e certidões de nascimento de seus filhos, configuram, a princípio, o início de prova material estabelecido pela jurisprudência e doutrina. Contudo, a CTPS da autora traz um contrato urbano e o CNIS de seu esposo demonstra que ele passou a recolher contribuições previdenciárias como autônomo a partir de 1989 e após 2001 passou a trabalhar como empregado urbano.- A doutrina e jurisprudência entendem ser o trabalho de caseiro assemelhado ao de empregado doméstico e, como tal, trabalho urbano.- Agravo a que se nega provimento. (Processo: AC 00208512620144039999, AC - 1983790, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014) - grifos apostos PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO SENDO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. TRABALHADOR URBANO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) - A atividade de caseiro, de acordo com a natureza das tarefas desempenhadas e as condições de trabalho, enquadra o autor como empregado doméstico, portanto, trabalhador urbano e não trabalhador rural em regime de economia familiar.- Considerando que a lei exige comprovação de atividade rural, em número de meses idêntico à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e considerando que tal requerimento se deu em 2010, não restou comprovada a carência exigida, consoante o art. 142 da Lei n. 8213/91, pelo que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural.- Agravo legal improvido. (Processo: AC 00020456720104036123, APELAÇÃO CÍVEL - 1700917, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1

DATA:26/06/2013)Os testemunhos colhidos na justificação administrativa que se fez processar (fls. 158/167), conquanto refram trabalho rural da autora com o companheiro Pedro, de 1995 a 2015, não repousam em suficiente sustentáculo material, ao que se viu. E isolada, como foi mencionado, a prova oral não pode operar para os fins queridos na inicial.Ou seja, considerados os elementos de prova coligidos, tem-se que a autora não demonstra trabalho rural por quinze anos, menos ainda entre 2000 e 2015. Significa que, não bastasse incomprovado o período de carência que a lei exige, no período mais recente, que antecede ao implemento da idade necessária à aposentação, labor rural não ficou evidenciado.É assim que a autora não faz jus à aposentadoria por idade rural pretendida; confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.1. Os requisitos necessários à obtenção do benefício aposentadoria por idade ao rurícola são o limite mínimo de idade e a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, ainda que descontínuos. 2. Na ausência de comprovação da atividade rural no período exigido, não faz jus a autora à concessão do benefício aposentadoria por idade.3. Apelação improvida (TRF da 3.^a Região, TI, AC 447320, Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA, DJU de 05/09/2000, p. 198);PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. MEIOS DE PROVA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.1. Na aposentadoria por idade é indispensável a prova material do efetivo exercício da atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência.2. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, não há que se cogitar de custas processuais e menos ainda de verba honorária (AC. n.º 0459102-5 - TRF da 4.^a Reg., Rel. o MM. Juiz Élcio Pinheiro de Castro). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCP. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCP). Sem custas, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Certificado o trânsito em julgado, sem inovação do INSS, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

0002846-43.2015.403.6111 - SILVANO SILVA DE SOUZA(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP358296 - MARCO AURELIO DOS SANTOS BARDAOUIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual o autor assevera estar acometido de moléstia cardiológica em intensidade tal que o impede de trabalhar. Diante disso, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, desde 20.07.2012 (quando intui ter-se instalado nele a incapacidade para o trabalho), condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial apresentou quesitos, a ela juntando procuração e documentos.Defêridos os benefícios da justiça gratuita ao autor e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela, antecipou-se a prova pericial médica, indispensável no caso, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e autorizando-se às partes participarem da realização da prova.Aportou no feito o laudo médico-pericial encomendado.O autor pugnou por esclarecimentos do Senhor Perito, os quais foram prestados.Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, sustentando ausentes os requisitos para a concessão dos benefícios postulados, razão pela qual a pretensão inicial prosperava. Juntou documentos à peça de defesa.A parte autora manifestou-se nos autos, requerendo a vinda aos autos de cópia do procedimento administrativo NB 603.381.991-1, instaurado no ano de 2013, bem como batendo-se pela realização de nova perícia.Solicitou-se ao INSS cópia do referido procedimento, abrigando cópia das perícias médicas produzidas, o qual veio ter aos autos.A parte autora voltou a se manifestar no feito, juntando documentos. É a síntese do necessário. DECIDO:De início, indefiro, com fundamento no artigo 370 do NCP, o requerimento de realização de nova perícia.É que o laudo constante dos autos, mais à frente esclarecido, elaborado por auxiliar do juízo equidistante do interesse das partes, apresenta-se claro e dissertativo, não deixando sem resposta os quesitos do juízo e da parte autora, com o que não se justifica, na espécie, a aplicação do artigo 480 do NCP.Deveras, é da jurisprudência que:O profissional é, antes de qualquer especialização, médico capacitado para a realização de perícia médica judicial, a tanto habilitado por graduação em faculdade de medicina, com conhecimentos técnicos gerais na área de saúde, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte (TRF3 - OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, AC 00246909320134039999, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).Frise-se que o senhor Experto nomeado é especialista em medicina do trabalho, acreditado neste e em outros foros, nada havendo que desmereça ou infirme as perícias por ele realizadas, o que abrange o trabalho que nestes autos desempenhou. Não se oferece ao leigo impugnar conclusões de especialista, sem agregar um mínimo de consistência à sua indignação (não há nenhum documento médico nos autos demonstrando incapacidade em momento anterior à data fixada no laudo), ao que não equivale o simples desagradar-se do resultado a que chegou o técnico, devidamente fundamentado e justificado.Julgo, pois, o pedido, no estado em que os autos se acham.A demanda envolve pedido de benefício por incapacidade: aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.O benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a preceitar:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (ênfases colocadas)Já o benefício de auxílio-doença vai buscar contornos no artigo 59 do citado diploma legal, verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (ênfases apostas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração precisam ficar delimitados ao extremarem os contornos de um e do outro benefício; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Muito bem. O autor, quando nele se infiltrou a

incapacidade deveras constatada, ao teor dos laudos de fls. 51/51^v e 59, é dizer, em 08.04.2015, não cumpria qualidade de segurado. Trabalhou de 14.04.2009 a 20.06.2012 e gozou benefício de 23.08.2013 a 06.11.2013 (fl. 71); depois disso, pelo decurso do tempo, perdeu qualidade de segurado. Qualidade de segurado é a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência, decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a desfrutar dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento, adquire a qualidade de segurado, que se conserva enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. No caso, tendo perdido a qualidade de segurado, o autor a readquiriu em 13.05.2015, data em que efetuou o primeiro pagamento como contribuinte individual (fl. 72), marco este, no entanto, posterior ao início da incapacidade fixada pelo senhor Perito do juízo (08.04.2015 - fl. 51^v e 59). Isto é, ao reingressar no RGPS, vertendo contribuições como segurado obrigatório (contribuinte individual), o autor, segundo o estudo técnico realizado, já se encontrava temporariamente incapacitado para o trabalho. É dizer: doença e incapacidade colheram o autor quando não ostentava qualidade de segurado, a qual, como verificado, adquire-se pelo recolhimento de contribuições e se mantém enquanto pagamentos são feitos, estendendo-se pelo período de graça, nos moldes do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Em semelhante hipótese, porque doença e incapacidade preexistentes não ficam amparadas pelo formato de seguro que timbra o RGPS, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE CARÊNCIA. LESÃO ANTERIOR À FILIAÇÃO. I - A APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR INVALIDEZ SÓ É DEVIDA AO SEGURADO APÓS 12 CONTRIBUIÇÕES MENSIS, ESTANDO OU NÃO NO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 42, DO DEC. N. 83.080/79 E ART. 30, DO DEC. 89.312/84). II - SE O SEGURADO JÁ ERA PORTADOR DA DOENÇA OU LESÃO AO SE FILIAR À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA, NÃO LHE É ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LOGO DE IMEDIATO (ART. 45, DEC. 83.080/79). III - RECURSO PROVIDO. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 21703 Processo: 199200102204 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/1993 Documento: STJ000036711 Fonte DJ DATA: 15/03/1993 PÁGINA: 3806 Relator(a) JOSÉ DE JESUS FILHO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ausentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e 2º, da Lei n.º 8.213/91, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, especialmente quando se verifica que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ocorrido anteriormente à filiação à previdência social. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, o benefício não deve ser concedido. 3. A Autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF. 4. Reexame necessário e apelação do INSS providos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 551115 Processo: 199903991090323 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2004 Documento: TRF300082518 Fonte DJU DATA: 18/06/2004 PÁGINA: 485 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA (gs ns). Impropera, por isso, na hipótese de que se cuida, o pedido de benefício por incapacidade. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 44. Condene a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais pagos, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Certificado o trânsito em julgado e solicitados os honorários periciais, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0002935-66.2015.403.6111 - APARECIDA ELIZABETE RODRIGUES DE BRITO (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDA ELIZABETE RODRIGUES DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Com a inicial, juntou quesitos, procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, o pedido de tutela de urgência foi acolhido. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos à peça de defesa. A parte autora apresentou réplica à contestação e reiterou o pedido de produção de perícia médica. O réu requereu realização de perícia médica. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial pugnada. Laudo pericial foi juntado ao feito. Sobre ele, manifestaram-se as partes, oportunidade em que a autora requereu a realização de nova perícia médica, por especialista em pneumologia. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, tendo o perito nomeado concluído que a autora, pese embora portadora de asma, depressão leve e espondilodiscoartrose em coluna lombar, sem sinais de radiculopatia, não se encontra incapaz para o exercício de suas atividades habituais, uma vez que referidos males encontram-se devidamente controlados (fls. 67/75). No mais, não merece acolhida o pedido de perícia médica por pneumologista formulado pela autora (fls. 78/82). O fato do laudo ser desfavorável a uma das partes não enseja a realização de nova perícia. Há que se ressaltar que o laudo do perito oficial encontra-se claro e satisfatório e, por isso, não há necessidade de nova perícia, até porque, a teor do disposto no art. 437 do antigo CPC (art. 480 do atual), só se justifica a realização de nova prova quando a matéria não restar suficientemente esclarecida, o que efetivamente não ocorreu, pois o perito respondeu a todas as perguntas do juízo e das partes e concluiu, sem reboços, que não há incapacidade laboral. Ademais, o perito do juízo é especialista em medicina do trabalho com vasta experiência profissional e está cadastrado no programa Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, o que o capacita plenamente para a avaliação da capacidade laboral da parte. Deveras, O profissional é, antes de qualquer especialização, médico capacitado para a realização de perícia médica judicial, a tanto habilitado por graduação em faculdade de medicina, com conhecimentos técnicos gerais na área de saúde, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. Esclareço que o juiz tem liberdade para nomear qualquer médico que, por óbvio, tem, no mínimo, formação em clínica geral e, portanto, habilitado para tal encargo público. Corroborando esse pensamento é importante trazer a baila o enunciado nº 112 do FONAJEF: Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz. É verdade que diante do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC) o juiz não está vinculado ao laudo pericial e, por isso, pode decidir em sentido contrário. Contudo, não é a hipótese de assim agir, pelo que antes se fundamentou e, ainda, por confiar no trabalho técnico do perito que este juízo nomeou para o caso, conhecendo, de antemão, a sua formação acadêmica e atuação profissional e ética na sociedade. Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, revogando-se a tutela de urgência concedida às fls. 29/29º. Oficie-se ao INSS imediatamente para as providências de cessação do benefício. Condene a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais pagos, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida. Solicite-se o pagamento, no valor máximo, dos honorários periciais já arbitrados à fl. 55. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003012-75.2015.403.6111 - FLORISVALDO PEREIRA DA SILVA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende o autor benefício de auxílio-doença, na consideração de que se encontra impossibilitado para a prática laborativa, demonstrando que precisou se submeter a cirurgia e obteve do cirurgião atestado de que necessitava de período de convalescimento pós-cirurgia (fl. 21). Não obstante, o INSS não reconheceu, depois de 20.03.2015, direito ao benefício. Disso discordando, persegue, a partir da data do requerimento administrativo (24.04.2015), a implantação do citado benefício e a condenação do INSS nas verbas correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita; concedeu-se o pedido de tutela de urgência formulado. Comunicou-se nos autos o cumprimento da decisão judicial (fls. 29/30). Dando-se por citado, o INSS ofereceu contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores do benefício lamentado, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. Apresentou quesitos e juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS requereu a realização de perícia médica e disse ser impossível transação no caso concreto. Saneado o feito, determinou-se a produção da prova técnica requerida, nomeando-se Perito, intimando-se as partes para participar da prova e formulando-se quesitos judiciais. Laudo pericial médico aportou no feito. O autor manifestou-se sobre a perícia; o INSS deixou de fazê-lo. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, de prescrição não há cogitar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais pretendidos projetam-se a 24.04.2015, com o que, por evidente, não retroagem além de cinco da data em que a presente ação foi ajuizada (06.08.2015). No mais, cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença, diante da afirmada moléstia que estaria a se abater sobre o autor. Sobre o tema dispõe o artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que no caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexigida; e (iii) incapacidade total e temporária para o exercício de atividade profissional. Observo que o autor efetivamente cumpriu os dois primeiros requisitos mencionados, ao que se vê do CNIS de fl. 40. Para investigar incapacidade, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, segundo o laudo produzido (fls. 70/75), o autor apresentou quadro de calcrose renal em rim direito, tendo sido submetido a tratamento clínico e, posteriormente, cirúrgico. Permaneceu em período de convalescência até setembro de 2015, quando foi retirado o cateter. Atualmente, não mais padece do referido mal. Em resumo, concluiu o senhor Perito que o autor permaneceu totalmente incapacitado para suas funções originais de março a setembro de 2015. No momento do ato pericial, incapacidade laborativa não havia. Nessa conformidade, a hipótese conclama o deferimento de auxílio-doença previdenciário, pelo período em que a incapacidade diagnosticada impediu o trabalho. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do NCPC, para condenar o INSS a conceder ao autor, no período de 24.04.2015 (DER) a 16.09.2015, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, calculando-se as prestações correspondentes, na forma da legislação previdenciária de regência, com correção monetária de cada prestação vencida e não paga, mais juros, da citação, de acordo com os critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013 e efetuando a compensação dos importes que foram pagos ao autor por conta do NB nº 609923273-0. Se a compensação ora autorizada apresentar saldo credor em favor do INSS, nada poderá ser exigido do autor à guisa de restituição, já que recebeu, por ordem judicial, de boa-fé portanto, verbas alimentares e, diante disso, irrepetíveis. Afigurando-se ambos os litigantes, em parte, vencedor e vencido, serão entre eles rateados os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 85, 8º, do NCPC, pagando cada parte ao patrono do ex adverso metade de tal quantia. Ressalvo que a cobrança dos honorários de sucumbência devidos pela parte autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser eles executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida à parte autora e da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 54. Por último, o que não significa ser menos importante, revogo a tutela de urgência deferida às fls. 24/24vº; oficie-se ao INSS imediatamente para as providências de cessação do benefício. P. R. I.

0003067-26.2015.403.6111 - APARECIDA DA SILVA MEDEIROS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta sob rito comum por meio da qual pretende a autora reconhecimento de trabalho rural que assevera ter desempenhado, desde seus doze anos de idade (29.07.1972) até quando obteve o primeiro registro em CTPS, em fevereiro de 1991. Aduz que aludido período, somado ao restante do tempo admitido pelo INSS, autorizaria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício cuja implementação pleiteia desde a data do requerimento administrativo indeferido (06.07.2015), condenando-se o INSS nas prestações correspondentes desde então, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Mandou-se processar justificação administrativa para a verificação do mencionado tempo rural; finalizada, foram os autos respectivos juntados ao feito. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou ausência de prova material capaz de supedanear o reconhecimento do trabalho rural postulado, assim como a impossibilidade de contar tempo de serviço rural do menor de quatorze anos. Esteado nas razões postas, requereu a improcedência dos pedidos. Requereu a tomada do depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas por ela arroladas. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. Instada, a parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a oitiva das mesmas testemunhas ouvidas na Justificação Administrativa, depoimentos escorados nos quais, por julgá-los bastantes, postulou a procedência do pedido formulado. É a síntese do necessário. DECIDO: As testemunhas que a autora desejava ouvir já foram na Justificação Administrativa determinada por este juízo (fls. 78/92). A autora concorda com o que as testemunhas disseram e tem por provada a tese da inicial. O INSS, a seu turno, ele mesmo, colheu a prova em questão. O conteúdo dos depoimentos prestados não foi impugnado por nenhuma das partes. Dita o artigo 370, único, do NCPC, que o juiz, de forma fundamentada, indeferirá as diligências inúteis. Eis a razão pela qual, por anódina, indefere-se a repetição da prova oral

que já foi colhida. Diante disso, julgo no estado dos autos o pedido formulado, nas linhas do artigo 355, I, do NCPC. Pretende a autora a declaração de tempo de serviço rural, compreendido entre 29.07.1972, quando completou doze anos (fl. 11), e a data de seu primeiro registro em CTPS (19.02.1991 - fl. 13). Averbado aludido tempo e somado aos demais períodos admitidos administrativamente, propiciariam eles, segundo aduz a inicial, a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Advirta-se, desde aqui, que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008). Todavia, para o período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, dès que de sobejo comprovado (Súmula 5 da TNU). A autora casou-se em 31.12.1976 (fl. 19). Antes do casamento não era dependente do marido, mas sim do pai. Não há nos autos, todavia, documento que demonstre ter sido o pai da autora, Benedito Frago da Silva, lavrador. É dizer: não existe início de prova material de trabalho rural capaz de ser estendido à autora entre 29.07.1972 e 31.12.1976, de sorte que a referência a ele feita pelas testemunhas ouvidas na Justificação Administrativa não constitui prova válida do sobredito trabalho. É que, como ressaltado, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (cf., além disso, a Súmula n.º 149 do STJ). Outrossim, para fim de comprovação de faina rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). Sobremais, - e isso é sobremodo importante no caso vertente -, apenas quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar admite-se documentos em nome de terceiros pertencentes ao grupo familiar para servir de início de prova material. De fato, assim estabelece o enunciado da Súmula 73 do E. TRF4: Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Calha, nesse passo, analisar a prova produzida, passando-se em revista, em primeiro lugar, os elementos materiais coligidos. Anoto desde logo que, segundo consta da certidão de fl. 19, a autora se casou com Hamilton Pereira da Silva em 31.12.1976; o esposo faleceu em 11.12.1997 e ela contraiu segundas núpcias em 26.04.2008 com Geraldo Gabriel de Medeiros. Com exceção da certidão de nascimento de fl. 24, reportada ao ano de 1981, na qual a autora está qualificada como lavradora, tudo o que ela colaciona em termos de vestígio material de trabalho agrário provém de Hamilton, com quem em primeiras núpcias foi casada. Os documentos juntados, entretanto, demonstram que Hamilton, o finado marido da autora, no período que está em pauta, trabalhou no meio agrário como empregado, com registro em carteira de trabalho (fls. 20/21). Segurado empregado, não explorava atividade agrária individualmente ou em regime de economia familiar. É dizer: não era segurado especial. O fato foi confirmado pela própria autora e pelas testemunhas ouvidas na Justificação Administrativa (fls. 78/92): todas afirmaram que a autora trabalhou com o marido Hamilton, este na condição de empregado rural. As testemunhas deixaram claro, outrossim, que presenciaram as atividades rurais da autora somente até 1980, deixando - note-se -- desacompanhado de complementação oral o indício de fl. 24. Mas, retomando, se o esposo da autora era empregado não introvertia a qualidade de segurado especial. Segurado especial, dessa maneira caracterizado pela Lei de Benefícios, é o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais. São essas figuras de trabalhador que podem labutar individualmente ou em regime de economia familiar, congregando, nesta última condição, o esforço de cônjuges, companheiros e filhos maiores de quatorze anos, os quais, então, também revestem a qualidade de segurados especiais, se tiverem participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Mas se somente o cônjuge era empregado e levava a autora com ele para o trabalho na lavoura, tal auxílio não faz dela segurada especial. O empregado rural é tipo de segurado diferente. Realiza trabalho subordinado e remunerado, que só a ele se refere, apto a gerar vinculação previdenciária. Como se sabe, à previdência social, como um sistema de seguro social que é, está umbilicalmente ligada à ideia de contribuição. A base de custeio ou é o salário recebido como retribuição pelo trabalho prestado ou a comercialização do excedente produzido pelo grupo familiar, na busca de sua subsistência, ao teor do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, o que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Mas é equivocado pensar, permissa venia, que benefício previdenciário possa ser alcançado sem a respectiva fonte de custeio. É dizer: se não havia profissionalidade no trabalho rural da autora, que não o realizava nem como empregada nem como segurada especial (porquanto seu marido não foi produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, mas empregado rural), o tempo de serviço dito realizado não deve ser considerado para a percepção de benefício. Confira-se, nesse sentido elucidativo julgado: APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PRO MISERO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já se manifestou no sentido de abrandar o rigorismo legal nas questões relativas à prova do trabalho do rurícola, em virtude das inúmeras peculiaridades e dificuldades vividas por tais trabalhadores. Embora em causas desta natureza se observe recorrentemente o critério pro misero, no caso, a única prova material juntada - cópia de carteira de trabalho na qual consta apenas um vínculo de dois anos - não é suficiente para corroborar o trabalho especial a que alude o art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. 2. O regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. 3. Enquadramento da autora no conceito dado pelo Estatuto do Trabalhador Rural - Lei 5.889/73 -, regulamentado pelo Decreto 73.626/74, segundo o qual trabalhador rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. 4. Pedido de rescisão improcedente. (STJ - Terceira Seção, AÇÃO RESCISÓRIA 1999/0047378-7, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 02/08/2010) Dessa maneira, como Hamilton Pereira da Silva trabalhou na roça no período controvertido, como segurado empregado, nada tem a estender à autora, a qual fica a dever início razoável de prova material. Por esse vértice, a prova oral colhida opera sem finca material e não surte. Refrise-se que, sem confirmação oral, a referência constante do documento de fl. 24 também ficou sem valia. Não há como reconhecer, assim, o tempo de serviço rural afirmado. E sem nada a acrescentar à contagem administrativa de fls. 64/66, o benefício requerido, à falta de tempo de contribuição, não pode ser deferido. Não bastasse, a autora não cumpre carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para o benefício perseguido (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91), como se vê da contagem de fls. 64/65, que não impugnou. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condene a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Certificado o trânsito em julgado, sem inovação do INSS, arquivem-se. P. R. I.

0003207-60.2015.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação proposta sob rito comum por meio da qual pretende a autora reconhecimento de tempo de serviço rural, bem como de trabalho desempenhado em condições especiais, os quais, computados e somados aos demais períodos admitidos pelo INSS na seara administrativa, confortariam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício cuja implementação pleiteia desde a data do requerimento administrativo indeferido (12.11.2014), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A autora arrolou testemunhas para serem ouvidas em justificação administrativa. Mandou-se processar justificação administrativa, a qual se desenvolveu regularmente. Encerrada, os autos respectivos vieram ter ao feito. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, sustentando não provado o trabalho rural afirmado, nem o tempo de serviço especial assealhado. Esteado nas razões postas, requereu a improcedência dos pedidos formulados pela autora. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora, declarando não ter mais provas a produzir, manifestou-se sobre a contestação apresentada, bem como a respeito da justificação administrativa. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo o feito no estado em que se acha. Pretende a autora declaração de tempo de serviço rural e especial, um e outro que somados aos demais períodos incontroversos que exhibe, proporcionar-lhe-iam a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição perseguida. I - Do Tempo de Serviço Rural Pretende a autora ver reconhecido tempo de serviço rural, desenvolvido de 17.05.1973 a 11.06.1977. É do artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço. Com o mesmo ditado acede a Súmula nº 149 do STJ, a preconizar que prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Outrossim, para fim de comprovação de faina rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). Ressalte-se que, desde o julgamento no C. STJ do Recurso Especial nº 1.348.633/SP alterou-se a jurisprudência daquela Corte, para admitir o reconhecimento de tempo de serviço no campo antes do primeiro comprovante material de trabalho, desde que confirmado por prova testemunhal firme e coesa, desnecessário haver um documento por ano de serviço a reconhecer. Pois bem. Não veio aos autos vestígio material do trabalho rural alardeado. Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais, a exemplo da que se insculpe a fl. 32, para servir como prova de trabalho agrário, exige homologação pelo INSS dos períodos nela inscritos, ao teor do artigo 106, III, da Lei nº 8.213/91, na redação que possuía ao tempo em que foi passada. Do tempo constante da citada declaração o INSS levou em conta apenas o intervalo que vai de 12.06.1977 a 31.07.1979, anotado em CTPS e depois computado administrativamente (fls. 37 e 123). Dita declaração sindical, pois, em termos de prova, nisso esgota utilidade. A certidão imobiliária de fl. 34, de sua vez, indica propriedade em nome de Lauro Aparecido Gervásio, a partir de 1964, do imóvel rural denominado Fazenda São Paulo, onde a autora alega haver trabalhado. Referido documento não vai além de demonstrar propriedade, o que não induz, nem indiciariamente, trabalho, sem complementação por mais prova. Os demais documentos juntados aos autos remetem a períodos diferentes do que está em disquisição. O que se tem, então, é total ausência de prova material apta a supedanear o reconhecimento do tempo pretendido. A prova oral colhida na justificação administrativa, ademais, é sobremodo débil. Maria de Lourdes Martins de Oliveira (fls. 134/135) e Vera Lucia dos Santos (fls. 137/138) só souberam por ouvir da própria autora que esta trabalhou na Fazenda São Paulo. A primeira esteve uma vez na citada fazenda, em um domingo, e a segunda nunca esteve na Fazenda São Paulo. O conjunto probatório, assim, não surte para demonstrar trabalho rural da autora, entre 17.05.1973 a 11.06.1977. II - Do Tempo de Serviço Especial Ao que consta de fls. 23/24, o INSS reconheceu trabalho especial desenvolvido de 01.01.2004 a 29.12.2011 e de 30.12.2012 a 29.12.2013, fato que não é objeto de discussão nos autos. Ficou a depender de comprovação, então, o trabalho dito realizado em condições especiais, de 01.02.2003 a 31.12.2003, de 30.12.2011 a 29.12.2012 e de 30.12.2013 a 12.11.2014, data do requerimento administrativo. O interlúdio mencionado foi computado pelo INSS como trabalhado em condições comuns (fl. 123). Resta assim avaliar a propalada especialidade, segundo a legislação vigente à época em que a atividade foi desenvolvida. Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, ressei que congrega ele tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.97; se superior a 90 decibéis entre

05.03.97 e 18.11.03; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). Com essas considerações passo a apreciar a prova produzida tendente a demonstrar condições especiais de trabalho. O PPP de fls. 29/31 refere-se ao trabalho desempenhado pela autora junto à Marilan Alimentos S.A., no setor de empacotamento, nos intervalos descritos na inicial. Não aponta, todavia, registros ambientais para o período anterior a janeiro de 2004. Com relação à atividade exercida de 30.12.2011 a 29.12.2012, acusa exposição a ruídos de 83,69 decibéis e, a partir de 30.12.2013, a ruído de 84,98 decibéis. De sua vez, o laudo técnico de fls. 43/47, elaborado no ano de 2003, indica exposição a ruído, com relação à atividade exercida pela autora, no nível de 83,72 decibéis. Diante de tais constatações, não ultrapassado o limite de exposição a ruído estabelecido pela norma, não há como reconhecer especial o trabalho desempenhado pela autora nos períodos afirmados na inicial. Não há o que acrescer, em suma, ao tempo reconhecido administrativamente pelo INSS, diante do que o benefício requerido, à falta de tempo de contribuição, não pode ser deferido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, na forma constante do documento de fl. 19. Certificado o trânsito em julgado, sem inovação do INSS, arquivem-se. P. R. I.

0003274-25.2015.403.6111 - LAERCIO DE PAULO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta períodos de trabalho desempenhados sob condições especiais que pretende ver reconhecidos para, convertidos em tempo comum acrescido, serem somados aos demais períodos trabalhados. Pede, então, seja declarado o tempo especial afirmado e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição lamentada, desde a data do requerimento administrativo (28.02.2014) ou desde quando implementados os requisitos para a concessão do benefício excogitado. Requer, outrossim, seja calculado o citado benefício nos moldes do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/91, na redação atribuída pela Lei n.º 13.183/2015. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Instado, o autor emendou a inicial para acrescer fundamentação e juntou cópia de seu procedimento administrativo. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseqüente, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício almejado; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a realização de perícia. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, indefiro a produção da prova pericial pretendida pelo autor. É que prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho havidas há muito, senão como pesquisa histórica, a avivar-se por documentos ou testemunhas, dispensando o concurso de técnico. Isso, também, para não estender desnecessariamente a duração do processo, contra preceito constitucional, e para não torna-lo mais dispendioso. Acresço que especialidade, exceto excepcionalidades, demonstra-se por documentos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP, os quais, considerada a matéria veiculada na inicial, haviam de acompanhá-la. O autor trouxe aos autos PPP atinente a apenas parte do período trabalhado. Por outro olhar, entretanto, sabe-se que PPP constitui documento obrigatório o qual, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, presta-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. Contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial ou reconhecimento de tempo especial sobretudo. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, de sorte a fazer expletivo outro estudo técnico, salvo impugnação específica, inócua no caso dos autos. Assim, porque mais prova não é necessária, invocando disposto no artigo 370 e único do NCPC julgo antecipadamente o mérito, com fundamento no artigo 355, I, do mesmo estatuto processual. De prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, aludida objeção não persuade. Passo, pois, ao exame da questão de fundo. O autor requer a declaração de trabalho em condições especiais de 16.04.1982 a 26.11.1983, de 01.12.1983 a 28.02.1984, de 01.12.1984 a 13.06.1985, de 01.09.1986 a 01.03.1987 e de 06.06.1990 a 28.02.2014. Pretende somar aludidos períodos ao seu tempo de serviço comum, com fator de conversão, para obter aposentadoria por tempo de contribuição. Os intervalos em questão foram computados pelo INSS como comuns (fls. 106/108). Resta então aquilatar as condições de trabalho a que o autor esteve submetido naqueles interregnos. Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor,

sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e;(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).Muito bem. Quanto aos períodos de 16.04.1982 a 26.11.1983 e de 01.12.1983 a 28.02.1984, durante os quais o autor atuou como serviços gerais e auxiliar de produção (fl. 23), nada veio aos autos no sentido de demonstrar a especialidade aventada. E como não se trata de atividades que podem ser admitidas especiais por mero enquadramento na legislação de regência, não há como assim reconhecê-las.Para os intervalos de 01.12.1984 a 13.06.1985 e de 01.09.1986 a 01.03.1987, durante os quais o autor funcionou como ajudante de motorista (fls. 24/25), faltou informação, a suprir por prova, diferente da pericial, que o autor não se abalçou a produzir, esta sim útil para desvendar a quæstio vexata.Segundo o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, a atividade de ajudante de caminhão enquadra-se como especial. Isso não obstante, só pela informação lançada na CTPS de fls. 24/25, não se conclui pelo exercício da referida atividade nos citados períodos. É que é possível ajudar motorista, sem que este seja de caminhão. Ergo, faltou prova para esclarecer esta crucial questão, improduzida pelo autor. De sua vez, o PPP de fls. 32/33, reportado ao trabalho realizado de 06.06.1990 a 08.11.2013, indica exposição a ruído superior a 90 decibéis de 18.12.1998 a 31.08.2013 e de 85,5 decibéis a partir de 01.09.2013. Assim, porque ultrapassado o limite de exposição a ruído estabelecido pela norma, cabe reconhecer especial o trabalho realizado de 18.12.1998 a 08.11.2013.Para o período posterior, nada foi juntado a fim de demonstrar especiais condições de trabalho.Nessa espia, tudo joeirado, faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição que está a postular.É que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, deferida aos trinta e cinco anos de vinculação previdenciária para o homem e aos trinta anos para a mulher, respeitados os direitos adquiridos sob a égide das normas revogadas (art. 3º, caput, da Emenda).Mas estabeleceu, também, regras de transição: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.Seguindo a nova orientação, o Decreto nº 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU nº 2004515110235557).Eis o que prega citado comando:Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) - ênfases apostas.No caso, levando em conta o tempo ora reconhecido, com o fator de acréscimo que suscita (1,40), somado ao já computado administrativamente pelo INSS (fls. 106/108), a contagem do tempo de contribuição do autor assim se exhibe: Ao que se vê, o autor somava em 28.02.2014 (DER - fl. 43) 35 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de serviço/contribuição e faz jus ao benefício lamentado, calculado de forma integral.O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (28.02.2014), conforme requerido.Em direito previdenciário merece aplicação a lei vigente à época em que preenchidos os requisitos legais para a percepção do benefício. Tendo isso em conta, não é de se empregar, no caso, a regra prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 13.183/2015, já que ainda não vigente na data em que requerida (e agora deferida, nos moldes do pedido formulado) a aposentadoria em questão.E ainda que pudesse ter efeitos retroativos a novel legislação (combinação de idade e tempo para arrear a aplicação do fator previdenciário), não atingiria o autor, na data do requerimento administrativo, a soma de 95 pontos, estabelecida no dispositivo aludido.O benefício deferido será, pois, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.876/99).As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013.Como o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao seu patrono, ora fixados em 10% do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, e 86, único, ambos do NCPC e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária, que deve suportar às inteiras os efeitos da condenação, é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo

4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Diante de todo o exposto:(i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para assim declará-lo, em prol do autor, de 18.12.1998 a 08.11.2013;(ii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectário da sucumbência acima especificados:Nome do beneficiário: Laercio de PauloEspécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - IntegralData de início do benefício (DIB): 28.02.2014Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 146v.º.P. R. I.

0003562-70.2015.403.6111 - QUALYCOOK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação proposta sob rito comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora a anulação do lançamento objeto do Procedimento Administrativo n.º 13830.002016/2006-20. Sustenta a nulidade da autuação fiscal, ao argumento de que lastreada em quebra de sigilo bancário não autorizado. Aduz, ademais, haver firmado contrato de administração empresarial e prestação de serviços com a empresa Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta Ltda., à qual na verdade se relacionam os fatos geradores apurados, afigurando-se tal empresa, por isso, sujeito passivo da obrigação tributária em questão. Insurge-se, outrossim, contra o critério de apuração do imposto devido - com base no lucro arbitrado -, irregular, na hipótese, uma vez que a autuação teve por base a escrituração contábil da empresa. Também ataca a multa aplicada. Pede a anulação do auto de infração e do lançamento ou ao menos, caso não se acolha a pretensão, a redução do valor da multa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Intimada, a autora juntou documentos.A tutela antecipada requerida foi indeferida, decisão em face da qual a autora interpôs recurso de agravo de instrumento.A ré, citada, apresentou contestação. Sustentou inexistente a quebra de sigilo guerreada na inicial e inequívoca a qualidade de contribuinte da autora com relação aos tributos cobrados. Defendeu, outrossim, a legalidade da utilização do arbitramento para apuração dos tributos devidos e insubsistente a crítica tocante ao valor da multa aplicada. À peça de defesa juntou documentos.A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada.A ré requereu o julgamento antecipado da lide.Os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do necessário. DECIDO:Julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do NCPC.De saída verifico que quebra do sigilo bancário da autora não houve.O Fisco iniciou ação fiscal em face da autora ao constatar movimentação financeira, nos anos de 2003 e 2004, em montante incompatível com as receitas declaradas à Secretaria da Receita Federal.Instaurado o procedimento fiscal, intimou a autora a apresentar documentação hábil a justificar a movimentação financeira e, entre os documentados por ela trazidos estavam extratos do período de 01.09.2003 a 31.12.2004, do Banco Bradesco S.A., e do período de 29.04.2004 a 31.12.2004, do Banco Itaú S.A. (fl. 136).Nessa moldura, tenho para mim, não há mesmo quebra de sigilo bancário que acuda proscrever.O acesso da Receita Federal à movimentação bancária da autora deu-se mediante apresentação, por ela mesma, dos extratos relativos ao período investigado.E mesmo que assim não fosse, a análise da movimentação bancária, em hipóteses como a presente, não importa em quebra ilegal de sigilo bancário.Explico. Se o contribuinte não presta de maneira cabal, ao Fisco, as informações que lhe foram solicitadas, documentando-as, dá margem a aplicação da técnica de arbitramento (ou fiscalização indireta), com fundamento no art. 148 do CTN e no artigo 42 da Lei n.º 9.430/96.Mas ao desenvolver a atividade administrativa de lançamento, vinculada e obrigatória - da qual, portanto, não se pode demitir -, o Fisco não escarafunha a vida privada da pessoa, intrometendo-se na sua vida bancária e pesquisando, uma a uma, as movimentações financeiras que faz.Não é isso que faz.Age com base no artigo 145, 1º, da CF e impõe, nos termos do artigo 197, II, do CTN e artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001, obrigação acessória às instituições financeiras de informar titulares das operações e montantes globais a eles relativos, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.Aludidos dispositivos legais não foram declarados inconstitucionais e citada obrigação acessória (DIMOF) imposta às instituições financeiras persevera. Decerto, há informações, situações, vivências, sentimentos, que só ao indivíduo dizem respeito. Pertencem ao domínio da individualidade privativa, do exclusivo; consistem naquilo que recobre e blindas as opções pessoais, que mantém reservada a opinião sobre o outro, dados de foro íntimo, expressões de autoestima ou, ao contrário, fragilidades, pudores, tudo o que a pessoa só descerra se quiser, livre até e principalmente da impositividade do Poder público, porquanto devassar esse território é fragilizar a consistência psíquica e a integridade moral do sujeito.Nisso derramando amplo olhar, informação de operação bancária pode sim macular privacidade. Pode desvendar recôndido da privacidade que o indivíduo não quer seja revelado, porque a ninguém senão a ele interessa.Todavia, se há interesse público envolvido, o sigilo privado sobre informações bancárias pode ser excepcionado. Tais interesses são os que a doutrina considera primários, ou interesses da coletividade mesma; não os interesses secundários, de menor envergadura, que o Estado, só pelo fato de ser sujeito de direitos, poderia ter como qualquer outra pessoa (cf. Celso Antônio em Curso, 1996, p. 30, citando Alessi).Esse espaço de tensão clama por sopesamento ou ponderação. Requer que o intérprete procure distinguir entre o devassamento que fere o direito à privacidade, que pune o indivíduo só para satisfazer interesse menor do Estado, daquele que não prevalece, porquanto em contraste com o interesse público primário.Muito bem.A administração tributária, ao comparar dados relativos a movimentação financeira do contribuinte com a situação patrimonial que declara ou deixa de declarar, para fins tributários, precisa fazê-lo, não só na forma de legislação autorizativa (Lei Complementar 105/2001, Lei n.º 10.174/01, Lei n.º 9.311/96, Lei n.º 4.595/64, CTN e Lei n.º 8.021/90) editada em consonância com o art. 145, 1.º, da CF, mas de maneira objetiva, visando a montantes globais, grandes índices, sem nada que transcenda o viés contábil, econômico e tributário das informações, vedada a intromissão analítica em atividades, preferências, reservas ou, grosso modo, na condução social, econômica e política da vida particular do contribuinte.Nessa medida, da inicial não se tira qual esfera íntima, que nicho da vida privada, extrapatrimonial, a autora deseja ver tutelado.Ao revés, vê-se fiscalização que não está a desbordar dos lindes legais, consentânea com o poder de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, emanado do referido art. 145, 1.º, da CF. Outrossim, como já lembrado, nem em tese rompimento de sigilo bancário pode ocorrer se o contribuinte colabora com as autoridades fiscais, como aconteceu, no sentido de esclarecer a disparidade que a Receita Federal constatou.O direito à intimidade e à inviolabilidade de dados não desabrocha na espécie,

já que não é absoluto nem se sobrepõe ao interesse público primário que está em jogo; não pode servir, em suma, para acobertar o ilícito. Não se acolhe, da mesma forma, o argumento de que os fatos geradores dos tributos cobrados não se relacionam à pessoa da autora, mas sim à Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta Ltda., da qual foi administradora, essa última, ao seu ver, sujeito passivo das exações em questão. Ao que se extrai do procedimento administrativo gravado na mídia de fl. 93, nos autos de Ação Civil Pública que tramitou junto à 2.ª Vara do Trabalho em Marília, ficou a Indústria Xereta autorizada a reativar suas atividades industriais e comerciais, sob a direção do senhor Roberval Dias Martins, nomeado administrador judicial. Por intermédio do administrador judicial, então, a Xereta contratou a autora para prestações de serviços voltados aos negócios comerciais e financeiros a ela atinentes. É da cláusula 3.3 do contrato particular de administração empresarial firmado entre as duas empresas, constante da mídia de fl. 93, o seguinte: 3.3 - PAGAMENTO e BANCOSA empresa QUALYCOOK, através dos sócios que a compõem terão o controle total do fluxo financeiro da XERETA, tendo sob a sua responsabilidade os recursos para saldar todos os compromissos que forem assumidos ou contratados a partir desta data, necessários ao perfeito e contínuo funcionamento da XERETA, inclusive os salários atuais, movimentando em seu nome os seus próprios recursos e os do Administrador, e da XERETA, podendo antecipar valores, fazer aplicações, postergar títulos, sempre sob sua total responsabilidade. A empresa QUALYCOOK também terá sob seu controle todas as atividades referentes a liberação de crédito, emissão de duplicatas, cobrança, pagamento de títulos, etc... Será de responsabilidade da QUALYCOOK todo o controle do movimento financeiro, fluxo de caixas, estratégias financeiras, e outros, para funcionar perfeitamente a empresa. Tendo isso em conta, não há como considerar que fatos geradores dos tributos em questão não se intrometem com a autora. De fato, não cuidou ela de demonstrar que a movimentação financeira investigada era toda decorrente das atividades da Xereta, da qual se investiu administradora. Neste processo - recorde-se - abdicou de produzir prova. E segundo consta do procedimento administrativo, relativamente à insuficiência de caixa, a defesa apresentada pela autora estava assentada no fato de que parte das divergências apontadas pela Receita Federal referia-se a movimentação de créditos e débitos efetuadas pela Xereta. Não se desincumbiu a autora, todavia, de discriminar e comprovar perante a fiscalização os supostos pagamentos efetuados diretamente pela contratante Xereta. Isso não bastasse, constatou-se distribuição dos lucros que decorreram de receita de exportação efetuada pela autora e ela própria declarou receitas à administração tributária no ano-calendário 2004. No que se refere à tributação incidente sobre os pagamentos a beneficiários não identificados/pagamentos sem causa, ficou sem demonstração a alegação da autora de que a diferença apurada pela fiscalização não corresponde a pagamentos por ela efetuados, mas relativos a movimentações de crédito e débito realizadas pela empresa Xereta. Consta, deveras, do relatório fiscal de fls. 136/142, que as escriturações apresentadas não individualizam as operações de recebimentos e pagamentos e não servem, por isso, para demonstrar origem e destino dos recursos pertencentes à Indústria Xereta. A tais considerações e no intento de remarcar o caráter de contribuinte da autora, com relação às exações em tela, acresce-se que na forma do artigo 123 do CTN, a convenção particular entre ela e a Indústria Xereta não pode ser oposta à Fazenda Pública, a fim de afastar sua responsabilidade pelo pagamento de tributo. É insubsistente, por igual, a crítica que se faz ao critério de apuração do imposto devido, com base no lucro arbitrado. Constitui o arbitramento técnica de apuração do tributo, admitida excepcionalmente pela legislação, na hipótese de não cumprir o contribuinte com o dever de manter a contabilidade em ordem, apresentando as declarações obrigatórias e deixando de ofertar elementos concretos que permitam a verificação da ocorrência e o dimensionamento do fato gerador do tributo. Consoante se vê dos autos, a autora, instada pela fiscalização, não apresentou os livros fiscais exigidos, nem regular escrituração contábil. Nessa espia, demonstrada a inexistência de escrituração contábil, resta inviável a apuração da omissão de receita na forma preconizada pela legislação tributária, legitimando-se ao Fisco a adoção do arbitramento, tal como se deu no caso. Dita técnica não é irregular, ao que se vê: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE PERDA DE OBJETO. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. ARTIGO 14, V, LEI 9.317/1996. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. LUCRO ARBITRADO. DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO POR FRAUDE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. Também improcedente a alegação de que a omissão de receita não poderia ser apurada por arbitramento, sem considerar o critério baseado na tabela do SIMPLES e o disposto nos artigos 18 e 19 da Lei 9.317/1996. Assim porque a fiscalização apontou expressa impossibilidade de apuração do Lucro Real pela não apresentação da escrituração contábil elaborada pela mesma fiscalizada, tendo sido, então, seu lucro arbitrado com base nas receitas omitidas verificadas nas Notas Fiscais de emissão da própria fiscalizada. Ademais, o artigo 18 da Lei 9.317/1996 dispõe que a omissão de receita deve ser apurada conforme as presunções da própria legislação especial, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas. Evidentemente, não era este o caso dos autos, já que demonstrada a inexistência de escrituração contábil, logo inviável a apuração da omissão de receita na forma preconizada, restando apenas o arbitramento tal qual promovido pela fiscalização. (...) (Processo: AMS 00077168920144036104, APELAÇÃO CÍVEL - 360585, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2016) TRIBUTÁRIO. IRPJ. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS LIVROS OBRIGATORIOS, PARA AFERIÇÃO DO LUCRO REAL DA PESSOA JURÍDICA. ARBITRAMENTO DO LUCRO. LEGITIMIDADE. 1. É firme o entendimento do STJ, no sentido de que é legítimo o lançamento por arbitramento do lucro da pessoa jurídica, diante da inexistência de elementos (escrituração contábil) que permitam aferir o lucro real tributável da empresa. 2. Precedentes do STJ e do TRF1: RESP 200100699824, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 08/11/2004 PG:00194 RSTJ VOL.:00186 PG:00201. AC 9201157134, JUIZ VICENTE LEAL, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 17/11/1994 PAGINA: 66058. 4. Apelação não provida. (Processo: AC 2000.01.00.004418-0, Relator(a): JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA, Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: e-DJF1 DATA: 07/11/2012, PAGINA:459) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E TRIBUTAÇÃO REFLEXA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARBITRAMENTO DE LUCRO. ART. 44 DO CTN C/C ART. 530 DO DECRETO N. 3.000/99. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. OMISSÃO DE RECEITA. MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO. (...) 7. Nos termos do art. 44 do CTN c/c art. 530, III, do Decreto n. 3.000/99 (RIR/99), o imposto de renda será apurado com base no lucro arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa. Já o art. 527, I, do mencionado decreto dispõe que a pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter escrituração contábil nos

termos da legislação comercial, salvo se a pessoa jurídica, no decorrer do ano calendário, mantiver Livro Caixa a escrituração de toda movimentação financeira, inclusive a bancária. 8. No caso dos autos, empresa apelante não apresentou, durante a ação fiscal, os Livros Diário, Razão e Caixa, embora solicitados por meio do Termo de Início de Fiscalização. Somente na fase de impugnação é que a contribuinte apresentou o Livro Diário, desprovido, ainda assim, das formalidades legais, especialmente no tocante à autenticação na Junta Comercial, não se prestando para desconstituir o lançamento, cuja recusa ou inexistência foi a causa do arbitramento. 9. Desse modo, ante a falta de apresentação de escrituração exigida em lei, afigura-se legítimo o arbitramento do lucro, de modo que se mostra regular a ação fiscal também nesse ponto. (...) (Processo: AC 00016953820114058500, Apelação Cível - 544860, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Primeira Turma, Fonte: DJE - Data: 06/09/2012 - Página: 312) Sobremais, é de rigor a manutenção da multa de ofício em 75% (setenta e cinco) por cento, aplicada com fulcro no artigo 44, I, Lei n.º 9.430/96, a qual não se mostra abusiva ou desarrazoada. Sua inflicção, a todas as luzes, não importa ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. De fato, mencionada multa não tem natureza tributária, mas sim administrativa; preordena-se a desestimular inadimplementos; a ela apresenta-se estranho, decerto, o plexo de limitações ao poder de tributar, notadamente confisco, que tem a ver com carga tributária excessiva e não com desídia no pagamento de tributo (TRF3 - 3ª T., AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. o Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.10.2002, p. 484). Em verdade, o princípio constitucional do não-confisco pertine a tributos, inaplicando-se à multa, a qual vai encontrar fundamento no inadimplemento de tributo. A incidência da multa se deve à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo, encontrando-se expressamente prevista na legislação tributária (TRF4 - 1ª T., Ap. Cív. Nº 2002.72.080009144/SC, Rel. o Juiz WELLINGTON M. De ALMEIDA, DJ de 10.09.2003, p. 918). A jurisprudência conforça o entendimento aqui esposado; confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. ENTIDADE EQUIPARADA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUTO DE INFRAÇÃO. PERÍODO DE APURAÇÃO JANEIRO/1998 a DEZEMBRO/2000, LC 07/70, MP 1.485/96 E REEDIÇÕES, LEIS NºS 9.701/98 e 9.718/98. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA APLICADA. PERCENTUAL DE 75%. ART. 44, I, LEI 9.430. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. ENCARGO-LEGAL. (...) 8. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. De rigor, pois, a manutenção da multa de ofício em 75% (setenta e cinco) por cento, com fulcro no art. 44, I, Lei nº 9.430/96. (...) (Processo: APELREEX 00064243920084036182, APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO - 2015734, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2016) ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. JUSTA CAUSA ELISIVA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR. 1. Não há falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa quando esta preenche os requisitos elencados no parágrafo 5º do art. 2º da Lei nº 6830/80. 2. A multa não possui natureza tributária, de modo que se torna impertinente a invocação dos princípios constitucionais-tributários que determinam o respeito à capacidade contributiva e proíbem a instituição de tributo com efeito confiscatório. (...) (AC 199804010518050, Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ 14/06/2000 PÁGINA: 128) Não há falar, pois, em mitigação da multa objurgada. Eis as razões pelas quais improcede, na sua totalidade, a pretensão deduzida na inicial. Dessa maneira, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. De consequência, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. As custas incorridas devem ser suportadas pela parte vencida. Comunique-se o teor desta sentença ao nobre Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos. P. R. I.

0004048-55.2015.403.6111 - CELIA SANTANA TAVARES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de mal oncológico que a impossibilita de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que chegou a receber, desde quando cessado, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes desde 01.05.2015, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial formulou quesitos, a ela juntando procuração e documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária à autora, determinou-se a realização de perícia médica na autora, provendo-se sobre a feita da aludida prova (fls. 27/27vº). Aportou no feito o laudo pericial encomendado. Dando-se por citado, o INSS, contestando o pedido, pugnou pela improcedência deste, ao argumento de que a autora, segundo a perícia, não se encontrava incapacitada para o trabalho, voltando a trabalhar na mesma empresa em que atuava anteriormente; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e acerca do laudo pericial produzido, impugnando a primeira e discordando do segundo, ao argumento de que não reúne condições de laborar; requereu nova perícia. O INSS disse que nada tinha a requerer. Designou-se audiência para colher complementação do laudo de fls. 33/33vº, a partir de indagações do juízo e das partes. Na oportunidade, a autora expôs-se a novo exame. As conclusões a que chegou o senhor Experto foram apresentadas em audiência. Juiz e partes puderam formular indagações ao senhor Louvado. O resultado da prova realizada encontra-se guarnecido em mídia específica entranhada nos autos. Antes que a instrução se encerrasse, a digna advogada da autora requereu nova perícia na área de oncologia. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, indefiro, com fundamento no artigo 370 do NCPC, o pedido da autora de realização de nova perícia. É que o laudo constante dos autos, cujas conclusões foram reafirmadas em audiência, elaborado por auxiliar do juízo equidistante do interesse das partes, apresenta-se claro e dissertativo, não deixando sem resposta os quesitos do juízo e da autora, com o que não se justifica, na espécie, a aplicação do artigo 480 do NCPC. Deveras, é da jurisprudência que: O profissional é, antes de qualquer especialização, médico capacitado para a realização de perícia médica judicial, a tanto habilitado por graduação em faculdade de medicina, com conhecimentos técnicos gerais na área de

saúde, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte (TRF3 - OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, AC 00246909320134039999, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).Frise-se que o senhor Experto nomeado é especialista em medicina do trabalho, acreditado neste e em outros foros, nada havendo que desmereça ou infirme as perícias por ele realizadas, o que abrange o trabalho que nestes autos desempenhou. Não se oferece ao leigo impugnar conclusões de especialista, sem agregar um mínimo de consistência à sua indignação (não há nenhum documento médico nos autos afirmando que, depois de 01.05.2015, a autora está incapacitada para o trabalho), ao que não equivale o simples desagradar-se do resultado a que chegou o técnico, devidamente fundamentado e justificado. Com esse pano de fundo, passo a enfrentar o mérito mesmo do pedido. Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, fadado a converter-se em aposentadoria por invalidez, diante da afirmada moléstia que estaria a se abater sobre a autora. Assim é de mister passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (segundo do primeiro dispositivo copiado e único, do segundo). A matéria, assim, clamava por investigação técnica. No caso, perícia foi realizada e ratificada, a qual não encontrou na autora sequelas da quadrantectomia de mama direita a que se submeteu em 15.04.2014. A autora não tem mais a doença, que não deixou nela restrições ou limitações. O senhor Perito, em suma, não vislumbrou na autora incapacidade para o trabalho. Desta sorte, na hipótese em contexto, benefício por incapacidade não se oportuniza; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo. III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS). V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Ausente incapacidade, anódino perquirir sobre qualidade de segurada e carência, de vez que os requisitos por primeiro enunciados devem apresentar-se cumulativamente. Não colhe, em suma, ao que foi visto, a pretensão exteriorizada. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 27. Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais com os quais arcou, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Certificado o trânsito em julgado e solicitados os honorários periciais, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0004282-37.2015.403.6111 - WESLEY HENRIQUE DIAS DE NADAI (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual o autor persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Diz que é portador de diversos males psiquiátricos de caráter crônico e irreversível e por isso está impossibilitado de exercer atividades profissionais e de prover a sua subsistência. Mora nas ruas. Não concorda com o indeferimento administrativo do benefício que postulou em 22.12.2014. Escorado nas razões postas e fundado nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, a partir da data acima, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Ao autor foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinando-se a citação do réu. Dando-se por citado, o réu apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pranteada. Juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a produção de exame médico pericial e estudo social, apresentando quesitos. O INSS espelhou o pleito do autor sobre provas. Determinou-se a produção antecipada de prova pericial-médica e de investigação social, provendo-se o necessário acerca da realização das citadas provas (fls. 63/64). Auto de constatação social veio ter aos autos. Cópia de cadastro CNIS também neles aportou. O autor passou por perícia médica, cujas conclusões foram apresentadas em audiência. Juiz e partes puderam formular indagações ao senhor Louvado. O resultado da prova realizada encontra-se guarnecido em mídia específica entranhada nos autos, cujo resumo, por escrito, também neles se encontra. Sem mais provas tendo sido requeridas, a instrução processual foi encerrada. As partes reiteraram, em alegações finais, suas respectivas teses. O digno órgão do MPF lançou parecer pela improcedência do pedido. Determinou-se que os autos viessem conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se ambiciona está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com o seguinte trato: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, na sua redação atual, estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Assinale-se, de início, que a requerente não é idosa para os fins queridos na inicial, na consideração de que possui 27 anos de idade nesta data - fl. 22. Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseqüente, vida independente, em todos os seus aspectos. Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial que se abatem sobre a pessoa portadora de deficiência, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior). Para assim serem considerados é preciso que perdurem por no mínimo 2 (dois) anos. Muito bem. Perícia médica realizada no autor o dá como portador de transtornos mentais e comportamentais decorrentes do uso de cocaína (CID F14.2), estado atual: dependência. No momento da perícia, encontrou-se o autor impossibilitado de exercer atividade profissional. Assinalou o senhor Experto que, mantendo-se longe das drogas e submetendo-se a internação hospitalar para desintoxicação, o autor lograria recuperar-se em 30 (trinta) dias. Livrar-se, portanto, da doença só dependia dele, ajudado é claro por instituições especializadas (FAMEMA, Hospital Espírita de Marília, unidades CAPES), uma vez que não apresenta déficit cognitivo ou outras disfunções provocadas pela doença. Desta sorte, não há impedimentos de longo prazo. Da prova dos autos, portanto, não ressaí direito ao benefício assistencial postulado. É essa também a conclusão do nobre órgão ministerial que interveio no feito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condene a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais a serem pagos, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 82, 2º, e 85, 2º, do NCPC. Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 63. Certificado o trânsito em julgado e cumprido o acima determinado, sem nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. Ciência ao MPF. P. R. I.

0004378-52.2015.403.6111 - LUCIANO FIRMINO DE LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-doença, na consideração de que se encontra impossibilitado para a prática laborativa, em função de transtorno mental. Persegue, a partir da data do requerimento administrativo que foi indeferido (29.09.2015), a implantação do citado benefício, condenando-se o INSS no pagamento das verbas correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, concedeu-se a ele prazo para promover a regularização de sua representação processual, o que cumpriu. Postergada a análise do pedido de tutela de urgência, determinou-se a imediata realização de perícia médica, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e autorizando as partes a participarem da realização da prova, a se ferir no anteato de audiência de logo designada, tudo na forma da r. decisão de fls. 38/39. O MPF após seu ciente nos autos. Dando-se por citado, o INSS ofereceu contestação, levantando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores do benefício lamentado, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. Juntou documentos à peça de resistência. Dados do CNIS, pertinentes ao autor, vieram ter aos autos. Perícia foi realizada e suas conclusões encontram-se guarnecidas em mídia específica, anexada aos autos. O senhor Perito, em audiência, externou conclusões, respondendo às indagações do juízo e das partes. A instrução processual foi encerrada, reiterando as partes suas respectivas teses. O MPF requereu vista dos autos, a fim de apresentar parecer, o que foi deferido. O MPF opinou. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, prescrição não há, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. Olhos postos no artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, os efeitos patrimoniais pretendidos projetam-se a 29.09.2015 (fl. 21), com o que, por evidente, não retroagem além de cinco da data em que a presente ação foi ajuizada (27.11.2015). No mais, cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Referido benefício acha-se desenhado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que no caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexigida, (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Deite-se atenção, em primeiro lugar, para a prova técnica realizada nos autos. Analisando a história clínica e a documentação médica apresentada, o senhor Perito concluiu que o autor apresenta transtorno mental e comportamental decorrente do uso de múltiplas drogas e de outras substâncias psicoativas (CID M19.2). No momento do ato pericial (10.06.2016) - e não antes - foi achado total e temporariamente incapaz para o trabalho. Indagado, tanto pelo juízo quanto pela patrona do autor, o senhor Perito foi enfático em dizer não ser possível certificar incapacidade laboral do autor antes da data da perícia: é que o caderno documental probatório apresentava-se sobremodo desabastecido. A despeito dos documentos relativos às internações do autor no HEM, ocorridas nos meses de setembro e outubro de 2015, sem descrição de motivo e análise de quadro de alteração de comportamento, o senhor Experto não se abalçou a certificar incapacidade antes do ato pericial. Voltem-se os olhos agora para o requisito qualidade de segurado. Qualidade de segurado tem a ver com filiação. É a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a desfrutar dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento, adquire a qualidade de segurado, que se conserva enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. O autor esteve filiado ao RGPS, na qualidade de empregado, até 15 de março de 2014 (fl. 53), o que lhe assegurou período de graça nos moldes do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Mas, considerando as conclusões periciais não mais entretinha qualidade de segurado quando a incapacidade nele se infiltrou em 10 de junho de 2016. Com esse resultado, por despiciendo, nem é de mister investigar carência, uma vez que os requisitos por primeiro mencionados não de apresentar-se cumulativamente. Nesse encaixo, ao que se pôs saliente, o benefício postulado não é devido. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condene a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais pagos, assim como a arcar com honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I., inclusive o MPF.

0004460-83.2015.403.6111 - NAIR DOMINGAS ALVES DOS SANTOS (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a autora, idosa, pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pleiteia a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Afastada a ocorrência de prevenção e deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, concitou-se a autora a promover a regularização de sua representação processual. Firmou-se nos autos Termo de Ratificação de Mandato. Restando inviável a celebração de acordo, determinou-se a realização de estudo social e a citação do réu, apontando-se a necessidade de intervenção do MPF no processo. Auto de constatação social veio ter aos autos. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora não atendia aos requisitos legais necessários para obtenção do benefício assistencial pretendido, daí por que a pretensão inicial não se punha capaz de vingar; juntou documentos à peça de resistência. A autora manifestou-se sobre o auto de constatação e a contestação. O MPF deu manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o qual, em sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (destaquei) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifos colocados) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei) Num primeiro súbito de abordagem, verifica-se que a autora cumpre o requisito etário estabelecido no caput do preceptivo copiado: nascida em 01.05.1949 (fl. 21), soma, hoje, 67 (sessenta e sete) anos de idade. É por isso que não se faz necessário alvitar sobre seu estado de saúde. Em outro giro, porquanto fundamental, há que se verificar o requisito econômico. O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de) na razão do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arrasto, benefício previdenciário de valor mínimo. Segundo se apurou dos autos, a autora divide teto com o marido, senhor Mario Rodrigues dos Santos, de 76 anos de idade. A renda que os sustenta é proveniente do benefício de aposentadoria por invalidez que o último percebe, no importe mensal de R\$ 1.259,70 (mil duzentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), consoante extrato de fl. 65. Isso projeta renda mensal per capita de R\$ 629,85 (seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos), a qual excede o indicador jurisprudencial mencionado: salário mínimo. Por outro vértice, os dados sociais compilados não são suscetíveis de fazer abalar a predominância do critério renda, para sinalizar paupéris e risco de perda de dignidade da pessoa, uma e outro inavistados na espécie. Dessa forma, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna, a prestação almejada não é devida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condene a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Certificado o trânsito em julgado, sem outra provocação pelo INSS, arquivem-se os presentes autos. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 73º. P. R. I.

0004462-53.2015.403.6111 - JOAO CARLOS GONCALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação proposta sob rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual persegue o autor aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que, não obstante prove tempo trabalhado e contribuído suficiente à obtenção do aludido benefício, teve-o indeferido na seara administrativa. Pede, então, seja-lhe concedida a aposentação desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Instado, o autor emendou a inicial para ajustar o valor da causa e recolheu custas. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da vinda da contestação. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, nas linhas da qual rebateu os termos do pedido, dizendo-o improcedente; juntou documentos à peça de resistência. O autor, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do NCPC. É improcedente o pedido formulado. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, deferida aos trinta e cinco anos de vinculação previdenciária para o homem e aos trinta anos para a mulher, respeitados os direitos adquiridos sob a égide das normas revogadas (art. 3º, caput, da Emenda). Mas estabeleceu, também, regras de transição: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU nº 2004515110235557); eis o que prega citado comando: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) - ênfases apostas. Pois bem. O tempo de contribuição afirmado na inicial consta, em sua totalidade, do CNIS. A esse propósito, assinalo que os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição (artigo 19 do Decreto n.º 3.048/99). Tendo-se, diante disso, como válidos os períodos constantes do extrato de fl. 37, a contagem de tempo de contribuição que no caso se enseja fica assim emoldurada: Ao que se vê, cumpre o autor 31 anos, 3 meses e dezoito dias de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício perseguido, considerando-se o pedágio que havia de cumprir e que ficou entendido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor em honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Custas pelo vencido. P. R. I.

0004463-38.2015.403.6111 - MARIA JOSE DA ROCHA SANTANA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, na consideração de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Persegue, a partir da data do requerimento administrativo indeferido (16.09.2015), as verbas disso decorrentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial, juntou quesitos, procuração e documentos. Deferidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária e postergada a análise do pedido de tutela de urgência, determinou-se, em antecipação, a realização de perícia médica. O MFF tomou ciência do processado. Aportou no feito o laudo pericial encomendado. Dando-se por citado, o INSS ofereceu contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios lamentados, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. Juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a perícia realizada, bem como sobre a contestação apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, de prescrição não há cogitar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais pretendidos projetam-se a 16.09.2015, com o que, por evidente, não retroagem além de cinco da data em que a presente ação foi ajuizada (03.12.2015). No mais, cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença, fadado e converter-se em aposentadoria por invalidez, diante da afirmada moléstia que estaria a se abater sobre a autora. Nesse passo é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (segundo do primeiro dispositivo copiado e único, do segundo). O CNIS de fl. 53 dá conta de que a autora cumpre os dois primeiros requisitos citados: é segurada e adimple a carência exigida. Lado outro, se incapacidade para o trabalho, em se tratando dos benefícios lamentados, erige-se em condição inarredável, era de mister investigá-la. Por isso, determinou-se perícia. Segundo o laudo de fls. 43/43vº, a autora é portadora de artrose de joelhos bilateral (CID M17.0), mal que a incapacita, há pelo menos 03 anos, isto é, desde 2013, de forma total e temporária para o trabalho. Estimou o senhor Louvado tempo de até 180 (cento e oitenta) dias após procedimento cirúrgico para que a autora

consiga efetiva recuperação. Não acompanharam a contestação documentos médicos ou parecer de assistente técnico da autarquia que infirmem mencionadas conclusões periciais, as quais, em virtude disso, devem prevalecer porquanto produzidas por técnico equidistante dos interesses em jogo. Em razão das conclusões periciais mesmas, caso não é de aposentadoria por invalidez, a exigir impossibilidade total e permanente do segurado para o trabalho. A hipótese conclama o deferimento de auxílio-doença previdenciário, uma vez que a incapacidade detectada a autora, embora total, é temporária. Colete-se julgado sobre o tema: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Os requisitos insertos no artigo 42, da Lei de Benefícios, devem ser observados em conjunto com as condições sócio-econômica, profissional e cultural do trabalhador. - Possibilidade de reabilitação profissional impede o reconhecimento de incapacidade permanente. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, APELREEX 1730485, Processo: 00120457020124039999, OITAVA TURMA, DJ DATA: 14/11/2014, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA). É assim que, é de conceder à autora, porque atendidos os requisitos legais, benefício de auxílio-doença, a partir de 16.09.2015, data do requerimento administrativo (fl. 33), como requerido e porquanto as conclusões periciais permitem tal retroação. Não é possível fixar tempo de duração do benefício, na esteira do artigo 60, 8º, da Medida Provisória nº 739 de 07/07/2016. É que o senhor Louvado, embora tenha estimado prazo de convalescimento de 180 (cento e oitenta) dias, fixou como termo a quo cirurgia de prótese total dos joelhos, procedimento que não está marcado e ao qual a autora não está obrigada a se submeter. Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do NCPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO À AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade formulado, para conceder à autora auxílio-doença, a partir de 16.09.2015 e sem prazo de duração, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. De vez que a autora, embora tenha sucumbido quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, venceu no que concerne ao auxílio-doença, o que só era capaz de evidenciar-se depois das conclusões periciais levantadas, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, e 86, único, ambos do NCPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Autorizo o desconto de importes recebidos pela autora, a título de benefício(s) por incapacidade, a contar da DIB acima fixada. O benefício terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Maria José da Rocha Santana (CPF: 707.218.588-72) Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 16.09.2015 (DER - fl. 33) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: até 45 dias da intimação desta sentença A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da tutela de urgência deferida. P. R. I.

0000490-41.2016.403.6111 - ELENA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, para tanto, tempo de serviço reconhecido pela Justiça do Trabalho, cuja contagem o instituto previdenciário inadmitte, o qual, somado àquele aceito administrativamente, confere-lhe o direito ao aludido benefício, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Indeferiu-se a tutela antecipada requerida. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo não provado o tempo de serviço alegado e não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Juntou documentos à peça de defesa. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do NCPC. Persegue a autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta tempo reconhecido na Justiça do Trabalho que pretende somar ao que se encontra livre de decepção, já computado administrativamente. O tempo provado, reconhecido pela Justiça do Trabalho, estende-se de 28.11.1982 a 11.11.1994. Vieram aos autos cópias da Reclamação Trabalhista n.º 988/94, na qual se reconheceu trabalho da autora no período descrito, com análise da situação fática apresentada, à vista das provas naqueles autos produzidas (fls. 23/107). Há, então, situação de fato reconhecida na orla trabalhista, que não pode ser ignorada e projetada efeitos na tela previdenciária, de vez que a primeira relação implica a segunda, salvo fraude ou ardis, aqui sequer aventados pelo INSS (TRF 1ª Região, AMS 200238000235038, Rel. Desemb. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJF1 de 20/05/2008, pg. 28). Não bastasse, provou-se que os empregadores da autora efetuaram recolhimento previdenciário do tempo reconhecido na Justiça do Trabalho (fls. 100/101). Eventual insuficiência, não toca ao empregado cobrir, já que é o empregador doméstico o responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária de seu empregado (art. 30, V, da Lei nº 8.212/91). É de se admitir, portanto, para os fins aqui perseguidos, os períodos declarados pela Justiça Obreira. Isso não obstante, aposentadoria por tempo de contribuição não é de deferir. De feito. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição agregou à carência (180 meses) e a trinta e cinco anos de contribuição para os homens, dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (...) Já para a concessão de aposentadoria integral, é hoje assente que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois (TNU - PU nº 2004515110235557). No caso, considerado o tempo de serviço ora admitido, mais aquele computado administrativamente e sem disputa nos autos (fls. 126v.º/127), o tempo de serviço/contribuição ostentado pela autora pode ser vislumbrado na seguinte planilha: Logo, ao cumprir 29 anos, 3 meses e 10 dias de tempo de serviço/contribuição, não faz jus a autora à aposentadoria objetivada. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para declarar tempo de serviço urbano da autora no interstício de 28.11.1982 e 11.11.1994, a fim de que seja averbado para fins previdenciários. Fixo honorários de advogado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que cada parte pagará metade deles ao advogado da parte adversa. Ressalvo que a cobrança de aludida verba, devida pela autora, ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida e que, no estágio dos autos, se mantém. Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo de serviço/contribuição não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem ao postulante mensurável em valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). P. R. I.

0000520-76.2016.403.6111 - DONIZETE APARECIDO GRACIANO (SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA E SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual sustenta o autor tempo de serviço trabalhado sob condições especiais, o qual busca ver reconhecido. Considerado o tempo afirmado, alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido a partir da data do requerimento administrativo (24.06.2015). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Indeferiu-se a tutela antecipada requerida. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseguinte, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do NCPC. O autor pede seja declarado especial o tempo trabalhado para Maritucs Alimentos Ltda., para haver do INSS aposentadoria especial desde 24.06.2015, data do requerimento administrativo. Aludido tempo foi todo ele computado administrativamente como trabalhado debaixo de condições comuns. Deveras, na planilha de fls. 129v.º/130 estão relacionados os períodos de 01.03.1986 a 01.02.1991, de 01.04.1991 a 30.06.1994, de 01.08.1994 a 07.01.1997, de 03.03.1997 a 21.10.1999, de 01.05.2000 a 16.08.2001, de 02.01.2002 a 01.04.2004, de 01.03.2005 a 17.05.2006, de 01.07.2007 a 15.06.2010 e de 07.02.2011 a 24.06.2015, trabalhados, como referido, para a empresa Maritucs. Resta, então, averiguar as condições de trabalho a que o autor esteve submetido nos citados intervalos. Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de

atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e;(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. Os PPPs de fls. 13/18 são atinentes às atividades exercidas pelo autor de 01.03.1986 a 01.02.1991, de 01.04.1991 a 30.06.1994, de 01.08.1994 a 07.01.1997, de 03.03.1997 a 21.10.1999, de 01.05.2000 a 16.08.2001 e de 02.01.2002 a 01.04.2004, nas funções de serviços gerais, no primeiro período, e de chefe de produção, nos demais. Não indicam, todavia, exposição a fatores de risco no efetuar de aludidas atividades. Note-se que o laudo técnico de fls. 27/66 não concluiu pela existência de insalubridade nos setores trabalhados pelo autor, apontados nos PPPs. Por isso é que, com relação aos intervalos mencionados, não há como reconhecer a especialidade afirmada. De sua vez, PPP de fl. 19 acusa exposição a ruído de 85 decibéis, no tocante ao trabalho realizado de 01.03.2005 a 07.06.2005 e, superior a 95 decibéis, para o desempenhado de 08.06.2005 a 17.05.2006. O PPP de fl. 20 indica sujeição a níveis de ruído superiores a 85 decibéis para o interlúdio de 01.07.2007 a 29.12.2009 e a nível que variou de 79 a 100,9 decibéis, de 30.12.2009 a 15.06.2010. Já o PPP de fl. 21 referiu exposição a ruídos de 79 a 100,9 decibéis para o trabalho realizado de 07.02.2011 a 31.07.2011; de 84,7 decibéis, no período de 01.08.2011 a 31.01.2014; e de 81,8 a 88,2 decibéis, de 01.02.2014 a 25.03.2015. A propósito de trabalho posterior, nada veio aos autos no sentido de demonstrar a especialidade assealhada. Tratando-se de sujeição a níveis variados de ruído, é de boa técnica adotar a média ponderada deles, levando-se em consideração os diversos níveis e o tempo de efetiva exposição a cada nível, ao longo da jornada de trabalho. Na impossibilidade, é razoável considerar a média aritmética simples, o que mais se afaz ao conteúdo social e protetivo do direito previdenciário. A TNU uniformizou entendimento nesse sentido; repare-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOPTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (Processo: PEDILEF 201072550036556, Relator(a): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, Sigla do órgão: TNU, Fonte: DOU 17/08/2012) Assim, porque ultrapassado o limite de exposição a ruído estabelecido pela norma, cabe reconhecer especiais as atividades exercidas de 08.06.2005 a 17.05.2006, de 01.07.2007 a 15.06.2010 e de 07.02.2011 a 31.07.2011. Diante disso, o pedido de

reconhecimento de tempo especial é parcialmente procedente. Mas sem trabalho em condições de nocividade demonstrado por tempo suficiente a proporcionar aposentadoria especial (25 anos), não há como deferir ao autor aludido benefício. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, para declará-lo, em favor do autor, nos interlúdios que vão de 08.06.2005 a 17.05.2006, de 01.07.2007 a 15.06.2010 e de 07.02.2011 a 31.07.2011; (ii) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Fixo honorários de advogado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que cada parte pagará metade deles ao advogado da parte adversa. Ressalvo que a cobrança de aludida verba, devida pelo autor, ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida e que, no estágio dos autos, se mantém. Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo especial não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem ao postulante mensurável em valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). P. R. I.

0000634-15.2016.403.6111 - CECILIA DE FREITAS ROSA (SP303682 - ADRIANO APARECIDO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE HIGIENE E SAUDE X FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA

Vistos. De saída faço anotar que a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa), a qual aqui também será aproveitada. Feita esta observação, observo que as decisões de fls. 33 e 35 não foram cumpridas, na medida em que a autora, chamada a esclarecer e corrigir, se o caso, o polo passivo da demanda, bem como a trazer aos autos instrumento de mandato e documentos relativos aos fatos narrados na inicial, não o fez. Demais disso, também não assinou a petição inicial, conforme determinado. O artigo 321 do NCPC prescreve: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Já o artigo 76 do NCPC dispõe: Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor. Outrotanto, da decisão de fls. 33 não se recorreu, operando-se a preclusão sobre o que nela ficou decidido. E, como resulta inexorável, o não cumprimento integral da determinação de emenda da petição inicial e de regularização de sua representação processual enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito. Dessa maneira, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do artigo 321, único, do NCPC, EXTINGUINDO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do mesmo estatuto processual civil. Honorários advocatícios de sucumbência não há, uma vez que a relação jurídico-processual não se angularizou. Sem custas, diante da gratuidade deferida. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0000867-12.2016.403.6111 - ADEMIR FELIPE DE SOUZA (SP340162 - RAFAEL DELACIO MESQUITA E SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário mediante a qual o autor pretende do INSS empalmar o resultado da revisão do valor de auxílio-doença que recebeu de 20.08.2008 a 01.09.2009. Sustenta que, à luz da lei, o salário-de-benefício, no caso, há de ser obtido pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. O INSS já reconheceu o equívoco, mas seus efeitos pecuniários tardarão a ser reparados, por força de transação havida na ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, com o que não concorda. Esteado nisso, postula o pagamento do valor das diferenças decorrentes do indigitado auxílio-doença no importe de R\$1.112,27, mais consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, suscitou prescrição e disse que o pedido improcedia. À peça de defesa juntou documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, juntando documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do NCPC. A ação civil pública nº 0002320-59.2012.03.6183/SP, mencionada na inicial e na contestação, foi extinta por força de transação homologada judicialmente (art. 269, III, do CPC/73). Nas ações coletivas com pedido de natureza difusa ou coletiva, a coisa julgada será erga omnes em caso de procedência do pedido (art. 103, III, da Lei nº 8.078/90 c.c. o art. 21 da Lei nº 7.347/85). No caso de improcedência por insuficiência de provas, não haverá autoridade da coisa julgada, permitindo-se a qualquer outro colegitimado ou ao próprio autor repropô-la, valendo-se de nova prova. Dizendo melhor: nas ações coletivas para a defesa de direitos individuais homogêneos, a coisa julgada terá efeitos erga omnes, em benefício do substituído, somente se houver a procedência do pedido (secundum eventum litis). Caso o pedido seja julgado improcedente, por ser infundada a pretensão ou mesmo por insuficiência de provas, aludida circunstância não inibirá ação, com o mesmo objeto, do interessado. De todo modo, consoante preceitua o artigo 103, 1º, da Lei nº 8.078/90, os efeitos da coisa julgada relativos às ações coletivas para a defesa de direitos e interesses difusos e coletivos não prejudicarão os direitos individuais dos lesados integrantes do grupo, categoria ou classe. Em outro giro, ao teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Desde o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, secundado pelo Memorando-Circular 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, o INSS reconheceu o direito postulado na inicial, é dizer, passou a não opor resistência à pretensão dos segurados nas revisões fundadas no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Dita o artigo 202 e inciso VI do Código Civil Brasileiro que: Art. 202 - A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...) VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Sobre a prescrição das ações contra a Fazenda Pública, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 5.597, de 19 de agosto de 1942: Art. 3º - A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida por uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Esse dispositivo legal foi ressignificado pelo enunciado da Súmula 383 do STF, com o seguinte teor: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Recobre-se que o autor recebeu auxílio-doença entre 20.08.2008 e 01.09.2009 (fl. 33); são diferenças deste que estão sendo exigidas nesta demanda. Nessa toada, levando em consideração as datas dos Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, secundado pelo Memorando-Circular 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, todas as prestações cobradas na presente ação, ajuizada em 25.02.2016, estão prescritas. Assinale-se que nada do que aconteceu na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, extinta por transação, intervém no presente feito, já que o autor recusa o pleno aproveitamento de seus efeitos e a transação interpreta-se restritivamente e é indivisível (arts. 843 e 848 do Código Civil). Ante o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do artigo 487, II, do NCPC, ao reconhecer prescritas as diferenças que por intermédio da presente ação são exigidas. Condeno a parte autora a arcar com honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), nos termos do artigo 85, 8º, do NCPC. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0001210-08.2016.403.6111 - APARECIDA MARQUES PADOVAN (SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO E SP181043 - MAIRA MOURÃO GONCALEZ E SP380880 - EMANUEL CARDOSO ORDONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum mediante a qual busca a autora a concessão de aposentadoria por idade ao argumento de que adimpliu o requisito etário e apresenta tempo de contribuição suficiente ao cumprimento da carência exigida. Eis a razão pela qual pede a concessão do benefício excogitado, da data do requerimento administrativo, com a percepção das prestações correspondentes, adendos e consecutórios da sucumbência. À inicial procaução e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, uma vez que a autora não demonstrou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício pranteado. Enfatizou o não cumprimento da carência legal; à peça de resistência juntou documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Estão nos autos elementos suficientes a propiciar a formação de convicção judicial. Dessa forma, julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do NCPC. Improcede o pedido formulado. Aposentadoria por idade, em se tratando de trabalhadora urbana, será devida desde que (i) some ao menos 60 (sessenta) anos de idade e (ii) cumpra a carência exigida no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, na hipótese de segurada inscrita na previdência antes de 24 de julho de 1991; ou a desenhada no art. 25, II, do mesmo diploma legal, caso inscrita posteriormente àquela data (artigo 48 da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97). Consta que a autora filiou-se à Previdência Social em data anterior ao início da vigência da Lei n.º 8.213/91 (fls. 16/18). Nessa hipótese e considerando que completou 60 anos de idade no ano de 1999 (fl. 15), a carência que precisa cumprir é de 108 contribuições mensais, na forma do artigo 142 da LB. Ao que afirma na inicial, a autarquia previdenciária contou administrativamente 83 contribuições; note-se que esse respeito o INSS não controverte. Quer a autora levar a cômputo, a fim de acrescentar ao seu tempo contribuído, o período que se estende de dezembro de 1998 a dezembro de 2005, durante o qual figurou como sócia-cotista da empresa SHALOM - Distribuidora de Livros Marília Ltda.. Aduz que muito embora não retirasse pró-labore no citado interstício, trabalhou efetivamente para a empresa e que o encargo pelos recolhimentos previdenciários atinentes ao trabalho tocava à pessoa jurídica. A tese não convence. Na inicial a autora afirma que não fazia retiradas mensais a título de pró-labore da empresa. Refere a fl. 07 que por se tratar de uma pequena empresa, não existia um pró-labore definido; o pagamento do salário mensal acontecia diariamente, com pequenas retiradas do caixa. De fato, consta dos instrumentos sociais de fls. 23/24 e 28/31 que o pró-labore, no período em questão, ficava reservado à pessoa da outra sócia. Se remuneração outra houve, na forma descrita pela autora, nos autos não veio evidenciada, até porque sócia, à testa da empresa, é empresária, na forma do artigo 966 do C. Civ. É quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços. Sócia não é empregada; dirige a empresa. Se tem retiradas financeiras de sua atividade, sob o ângulo previdenciário, é segurador obrigatório (contribuinte individual) e compete-lhe destinar à Previdência os recolhimentos respectivos, já que entroniza a empresa, confunde-se com ela, e não pode cometer a ninguém mais o pagamento de tais contribuições. O sistema de integração da boa fé objetiva, caro ao ordenamento em vigor, veda que o sujeito viole deliberadamente norma jurídica e depois tente, em benefício próprio, tirar proveito da situação (tu quoque). De todo modo, reforce-se que, nas linhas do artigo 11, V, f, da Lei n.º 8.213/91, o sócio-cotista que receba remuneração decorrente de seu trabalho na empresa é contribuinte individual e, por isso, segurador obrigatório da Previdência Social. Nessa qualidade, está obrigado, por iniciativa própria, ao recolhimento de contribuições previdenciárias (artigos 12, V, f, e 30, II, da Lei n.º 8.212/91). Quer-se com isso dizer que recolhimentos previdenciários, os que a autora não provou ter realizado e atribuiu à empresa (ou seja, à empresária; ou seja, a ela), são indispensáveis. Segue transcrito julgado do TRF da 4.ª Região a propósito do assunto: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EMPRESÁRIO. SÓCIO-COTISTA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEBIMENTO DE PRO-LABORE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. Para computar o tempo de serviço como empresário, o segurador, na condição de contribuinte individual, deve comprovar o efetivo desempenho de atividade laboral, bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias, pelas quais é diretamente responsável (artigo 30, II, Lei n.º 8.212/91). Hipótese em que a controvérsia girou em torno, exclusivamente, da prova do efetivo labor, mediante percepção de pró-labore. Tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurador que, mediante a soma do tempo judicialmente reconhecido com o tempo computado na via administrativa, possuir tempo suficiente e implementar os demais requisitos para a concessão do benefício (ênfases apostas). (TRF4, APELREEX, Processo: 2004.04.01.004695-6, UF: RS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Fonte: D.E. 22/11/2013, Relator: ROGERIO FAVRETO) Não demonstrado, em suma, o recebimento de remuneração no período em questão e não indenizadas as contribuições previdenciárias respectivas, não se reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço afirmado. Note-se que se afigura impossível o reconhecimento de tempo de serviço condicionado a posterior indenização do período trabalhado, em razão da vedação contida no artigo 492 do NCPC. E sem nada a acrescentar ao tempo de contribuição computado administrativamente, não faz jus a autora ao benefício pleiteado. Ante o exposto, sem necessidade de perquirir mais, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Nos moldes do artigo 85, 8º do NCPC, condeno a autora em honorários da sucumbência, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Custas pela vencida. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 68v.º P. R. I.

0001494-16.2016.403.6111 - ROSANA PONTOLI DE OLIVEIRA (SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPETTI ORTEGA) X SALIM MARGI (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual persegue a autora reparação de danos materiais e morais que assevera haver sofrido. Aduz que é proprietária de um imóvel residencial localizado no Bairro Santo Antonieta adquirido do corréu Salim Margi com recursos próprios e por meio de financiamento obtido junto à corré CEF. Afirma que decorrido alguns meses, deparou-se com várias irregularidades no imóvel, inclusive problemas de edificação. Disse que procurou o primeiro corréu, mas este não se dispôs a resolvê-las. Postula a rescisão do contrato, a devolução dos valores pagos, com a baixa da hipoteca, e a indenização pelo abalo moral. À inicial juntou procuração e documentos. Concitada, a autora emendou a inicial. Designou-se audiência de conciliação e determinou-se a citação dos réus para comparecimento. Os requeridos foram citados. No aludido ato, diante da possibilidade de conciliação, redesignou-se a audiência, a fim de que as partes tentassem compor-se. A autora atravessou proposta de acordo, requerendo o cancelamento da audiência redesignada. Determinou-se fosse aguardada a audiência de conciliação agendada. Na audiência redesignada, ausentes a autora e sua advogada, o corréu Salim Margi concordou integralmente com a proposta oferecida, assumindo o compromisso de depositar os respectivos valores; a corré CEF não se opôs à homologação do acordo e à manutenção do contrato entre as partes. Ainda no ato, concedeu-se prazo à autora para manifestação, presumindo-se o seu total aceite, caso não se manifestasse no prazo fixado. A corré CEF apresentou contestação e procuração. O corréu Salim Margi cumpriu o acordo assumido. Certificou-se o decurso do prazo concedido à autora. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, decidindo por si mesmas a sorte da demanda. Proscrevem, assim, o risco de raso insucesso. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. HOMOLOGO, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 140/141 e 155/155vº, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual EXTINGUE-SE O PROCESSO, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 487, III, b, do NCPC. Sem honorários de sucumbência, incorrente na espécie. Custas não há, diante do disposto no artigo 90, 3.º, do NCPC. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte autora. P. R. I.

0001554-86.2016.403.6111 - RICARDO DE ALMEIDA SIQUEIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. De saída faço anotar que a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa), a qual aqui também será aproveitada. Feita esta observação, verifico que o autor informou que houve acordo extrajudicial com a gestora do cartão de crédito da requerida, tendo sido parcelado o valor que ele entendia devido (fl. 39). Segue que o presente feito merece ser extinto. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do NCPC, verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de deflagrá-la ou contestá-la, mas também ao tempo em que se oferece o deslinde de mérito. Se faltante qualquer das condições na fase procedimental postulatória, mas suprida no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que carência de ação pode exibir-se a posteriori. É designada superveniente e, tanto quanto a carência originária, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) No caso, é certo, perdeu o objeto a ação de que se cogita. Pelo que se nota, o acordo entabulado entre as partes acabou por abranger o objeto da presente demanda. Esta, então, ficou sem ter a que servir. Dessarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do NCPC. Honorários advocatícios de sucumbência não há, uma vez que a relação jurídico-processual não se angularizou. Sem custas, diante da gratuidade deferida. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0001677-84.2016.403.6111 - CRISTINA BARBOSA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a autora, dizendo-se portadora de deficiência, ao que se alia o fato de não lograr de per si prover-se ou ser mantida por sua família, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF e delineado no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo do benefício (24.07.2014), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A autora foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. Postergou-se a análise da tutela de urgência postulada e, descartada a possibilidade inicial de conciliação, antecipou-se a prova necessária (investigação social e perícia médica), designando audiência em ato contínuo, nomeando Perito, formulando quesitos judiciais e instigando as partes a participarem da realização da prova. Determinou-se a citação do réu. Anotou-se também que se devia dar vista dos autos ao MPF (fls. 41/42). O MPF tomou ciência do processado. Auto de constatação veio ter aos autos. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, negando às completas o direito postulado. A parte autora formulou quesitos. Colacionaram-se aos autos dados extraídos do cadastro CNIS. A parte autora passou por perícia médica, cujas conclusões foram apresentadas em audiência. Juiz e partes puderam formular indagações ao senhor Louvado. O resultado da prova realizada encontra-se guardado em mídia específica entranhada nos autos (fl. 75). As partes tiveram vista dos documentos acostados aos autos. Depois disso, deu-se por encerrada a instrução processual. O INSS reiterou, em alegações finais, sua respectiva tese, ao passo que à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/08/2016 269/922

autora foi concedido prazo para manifestação. A parte autora apresentou memoriais. O MPF lançou parecer, opinando pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se ambiciona está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com o seguinte trato: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, na sua redação atual, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (ênfases apostas - Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Assinale-se, de início, que a requerente não é idosa para os fins queridos na inicial, na consideração de que possui 25 anos de idade nesta data - fl. 14. Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de consequente, vida independente, em todos os seus aspectos. Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial que se abatem sobre a pessoa portadora de deficiência, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior). Bem por isso a hipótese exigia a realização de perícia médica. Que foi efetuada. Em seu bojo, o senhor Perito asseverou que a autora padece de rebaixamento cognitivo moderado (CID F71) e crises convulsivas (CID G40), carregando consigo impedimentos de longo prazo, pelo menos desde 03.10.2011, data do documento médico de fl. 22. É dizer: deficiência há. Resta alvitar o requisito econômico. O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e REs nºs 567985 e 580963, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arrasto, benefício previdenciário de valor mínimo. Dessa maneira, segundo se filtra dos autos, o núcleo familiar da autora, abrangendo os familiares que com ela dividem teto, é composto por ela, que não possui renda; seu companheiro, o qual percebe mensalmente o valor de R\$1.000,00, exercendo bicos como pedreiro; e a enteada, com 36 anos de idade, solteira e desempregada. Logo, a renda mensal per capita em exame é inferior a salário mínimo hoje vigente, de sorte que, por esse ângulo, a autora preenche o novo critério balizador de necessidade. De outro lado, a constatação social levada a efeito revela quadro sinalizador de paupérie. Desta sorte, conjugados os requisitos legais assinalados, a autora faz jus ao benefício assistencial pugnado, no valor de um (1) salário mínimo mensal, a partir de 24.07.2014 (DER), como foi requerido. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Res. 267/2013. Em razão do decidido, condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do NCPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96). Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do NCPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO À AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício aqui deferido, no importe de um salário mínimo. Ante o exposto, confirmando a tutela provisória acima deferida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do NCPC, para conceder à parte autora benefício assistencial de prestação continuada, mais os adendos e consectário acima especificados. Eis como, diagramada, fica a benesse: Nome da beneficiária: Cristina Barbosa Silva Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada Data de início do benefício (DIB): 24.07.2014 Renda mensal inicial (RMI): 01 salário mínimo Renda mensal atual: 01 salário mínimo Data do início do pagamento: 45 dias da intimação desta sentença Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da tutela de urgência deferida. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 41/42. Ciência ao MPF. Ao SEDI para retificação do assunto, a fim de que conste benefício assistencial a deficiente e não a idoso. P. R. I.

0002042-41.2016.403.6111 - GERALDO BARBOSA DOS SANTOS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, por meio da qual a parte autora busca do INSS reconhecimento e averbação de tempo trabalhado no meio rural, com registro em CTPS, bem como desaposentação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional, em 05.04.2004 (NB 158.234.720-1), calculada na forma da legislação de regência então vigente. Todavia, continuou trabalhando. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida,

optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço. À inicial procuração e documentos foram juntados. Afastada a coisa julgada, deferiram-se os benefícios da justiça gratuita e a tramitação prioritária do feito, dispensou-se a realização de audiência de conciliação e determinou-se a citação do réu. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e decadência e, no mais, negando por completo o direito sustentado; juntou documentos à peça de resistência. O MPF lançou manifestação nos autos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. O MPF voltou a ter ciência do processado. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 355, I, do NCPC. Prescrição quinquenal será analisada ao final deste julgado, havendo no que incidir. Outrossim, se é verdade que não se trata de revisão de benefício previdenciário, mas de renúncia dele, com a concessão de outro, mais vantajoso, não vem ao caso o prazo de decadência previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Prosseguindo, o tempo de serviço rural, com registro em CTPS, afirmado na inicial (06.04.2004 a 11.05.2016) consta, em sua totalidade, do CNIS, razão pela qual nada impede seja ele declarado. A esse propósito, assinalo que os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição (artigo 19 do Decreto nº 3.048/99). No mais, entretanto, os demais pedidos são improcedentes. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LINDB) e que não padece de base constitucional de validade; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como expressa o art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (dicação repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), na redação da Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjuar círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS, à integralidade e previamente a novo requerimento de benefício, as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em desfavor do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações crivado pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, torna-se impossível de planejar e equilibrar por adequado e suficiente custeio. Note-se que se me desaposento uma vez, poderei desaposentar-me de novo e outra vez mais, abalando a feição institucional e não individual do RGPS. Colhe-se, sobre isso, julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néli Cordeiro, j. de 07.08.2003). Releva notar que o RGPS não se timbra por encarnar regime de contribuição individual. Baseia-se, bem ao contrário, em sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, que se opera dos trabalhadores em atividade para os inativos, fundada no objetivo maior do solidarismo (art. 3º, I, da CF). E essa consideração é muito importante para a análise do que tenciona a parte autora, já que, para simples renúncia de benefício, nem seria de mister acorrer à seara judiciária. O que em verdade se quer é substituir aposentadoria que gera prestação menor por outra da qual se retirará valor maior, sem

solução de continuidade. Mas aludida transformação, sem quitar de forma integral a situação anterior - o que se impõe como corolário da renúncia (apagar por completo a situação primeva, para que outra possa despontar) -, quebra a equação previdenciária articulada na relação entre contribuição e retribuição, sob a exata perspectiva do equilíbrio atuarial. Atendido o pleito inicial e outros tantos da espécie, a sociedade, toda ela afetada, será chamada a compor o déficit que se entreabrirá, seja modificando-se as condições da aposentadoria atual, bulindo-se com aspecto quantitativo da base de custeio, prazo de contribuição ou idade mínima, seja lançando-se mão de novo tributo, nos moldes do art. 195, 4º, da CF. Isso, é fácil ver, não pode ser feito sem previsibilidade, amplo planejamento e roteiro legal, entregue ao simples construtivismo e discricionariedade judiciais, ordinariamente multifacetados. Ad argumentantum, admite-se a renúncia da primitiva aposentadoria, a devolução de tudo o quanto em face dela se recebeu e novo requerimento de aposentadoria, mas nesta necessária ordem de providências. Fora dessa bitola não há amparo legal para a desaposentação. Diante do exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do NCPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, tão somente para declará-lo prestado pelo autor no período compreendido entre 06.04.2004 e 11.05.2016; e (ii) julgo improcedentes os demais pedidos formulados na inicial. Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma art. 85, 8.º, do NCPC. O INSS sucumbiu em parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do NCPC), razão pela qual o autor responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 37vº. P. R. I.

0002098-74.2016.403.6111 - CECILIA ZAFANI(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a autora, dizendo-se portadora de deficiência, mercê de problema ortopédico (osteoporose e fratura da coluna lombar), ao que se alia o fato de não lograr de per si prover-se ou ser mantida por sua família, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF e delineado no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo do benefício (23.02.2016), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Afastou-se a ocorrência de coisa julgada. À autora foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. Postergou-se a análise da tutela de urgência postulada e, descartada a possibilidade inicial de conciliação, antecipou-se a prova necessária (investigação social e perícia médica), designando audiência ato contínuo, nomeando Perito, formulando quesitos judiciais e instigando as partes a participarem da realização da prova. Determinou-se a citação do réu. Anotou-se também que se devia dar vista dos autos ao MPF (fls. 59/60). O MPF tomou ciência do processado. O INSS foi citado. Auto de constatação veio ter aos autos. O INSS apresentou contestação, negando o direito postulado e juntando documentos à sua peça de defesa. A parte autora passou por perícia médica, cujas conclusões foram apresentadas em audiência. Juiz e partes puderam formular indagações ao senhor Louvado. O resultado da prova realizada encontra-se guarnecido em mídia específica entranhada nos autos, cujo resumo, por escrito, abriga-se às fls. 118/118vº. A autora foi ouvida em interrogatório judicial (inseto na mídia referida). Foram trazidos documentos médicos à audiência, mandados entranhar nos autos. Depois disso, deu-se por encerrada a instrução processual. As partes reiteraram, em alegações finais, suas respectivas teses. Determinou-se que os autos viessem conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se ambiciona está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com o seguinte trato: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o qual, na sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Assinale-se, de início, que a requerente não é idosa para os fins queridos na inicial, na consideração de que possui 60 anos de idade nesta data - fl. 11. Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de consequente, vida independente, em todos os seus aspectos. Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial que se abatem sobre a pessoa portadora de deficiência, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior). Bem por isso a hipótese exigia a realização de perícia médica. Efetuada, o senhor Perito confirmou as conclusões a que havia chegado no Processo nº 0001996-57.2013.403.6111, que a autora moveu em face do INSS e que tramitou perante essa mesma Vara (sentença a fls. 37/41). A

autora padece de osteoporose (CID M 80.2) e fratura da coluna lombar (CID M 48.4), possui incapacidade total e permanente para o trabalho e, de consequência, carrega consigo impedimentos de longo prazo, segundo atesta o senhor Experto judicial. É dizer: deficiência há. Resta alvitar o requisito econômico. O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e REs nºs 567985 e 580963, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arrasto, benefício previdenciário de valor mínimo. Dessa maneira, segundo se filtra dos autos, o núcleo familiar da autora, abrangendo os familiares que com ela dividem teto, é composto por ela, que não possui renda; seu filho Fabio, o qual percebe salários de R\$1.790,80 (fl. 111), casado com Giovana, percipiente de remuneração de R\$1.904,26 (fl. 115), e o neto Vítor, com 10 (dez) anos de idade e sem renda. Logo, a renda mensal per capita em exame é superior a salário mínimo hoje vigente, de sorte que, por esse ângulo, a autora não preenche o novo critério balizador de necessidade. O auto de constatação dá conta de que a família reside em imóvel próprio que se encontra em bom estado de conservação e possui dois veículos a servi-la. É assim que não foram identificados fatores que denunciem ameaça ao mínimo existencial que em favor da autora precisa ser preservado, ainda que com a ação subsidiária do Estado, para que reste também homenageado o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. No caso, leva-se em conta a composição familiar tendo por base todos os indivíduos que, ligados por vínculo de parentesco, acham-se sob o mesmo teto; a realidade suplanta ficção de texto infraconstitucional. A dependência econômica entre pais e filhos tem implicação recíproca, uns e outros credores e devedores de alimentos (art. 1696 do C. Civ.). Nessa espia, devem ser considerados integrantes do grupo familiar os parentes que realmente residem no mesmo imóvel e que concorrem para a manutenção da família (identificados em estudo social específico, qual o realizado nos autos), já que a responsabilidade assistencial do Estado é subsidiária, nos termos do artigo 229 da CF, verbis: Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (grifos apostos). Há de se aplicar ao caso vertente, portanto, o conceito genérico de família que no início orientou as ações assistenciais do Estado, compreendida como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. Resumindo, condições degradantes de vida nos autos não ficaram demonstradas; não se avista, a partir dos elementos coligidos, risco atual de perda da dignidade da pessoa. Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna, a prestação almejada, de acordo com os elementos compilados, não é devida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 82, 2º, e 85, 2º, do NCPC. Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do NCPC). Por ora sem custas, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 59vº. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Ciência ao MPF. P. R. I.

0003052-23.2016.403.6111 - TAYRON DE FARIAS SEVILHANO X JACQUELINE PORTELA DELLA TORRE SEVILHANO (SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Feita esta observação, esclareço que os autores formularam pedido de desistência da ação (fl. 64). Com essa provocação, DECIDO: De início, à vista do pedido de desistência, defiro o pedido de justiça gratuita requerido pelos autores. No mais, à minguada de citação, despicinda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 485, do NCPC, de forma que não há óbice à extinção do presente processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Sem custas ante a gratuidade ora deferida. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001530-92.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001904-21.2009.403.6111 (2009.61.11.001904-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MARIA AFONSO DA SILVA LIMA (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial que lhe é promovida por MARIA AFONSO DA SILVA LIMA. Esgrime o embargante contra o cálculo apresentado pela embargada, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado, já que não deu aplicação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pela credora e a homologação da sua. Pede, outrossim, a compensação do valor relativo aos honorários de sucumbência devidos na ação principal com o arbitrado em seu favor nestes autos. A inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos para discussão, com suspensão do andamento do feito executivo. Intimou-se a embargada para impugnação, no prazo legal. A embargada apresentou impugnação aos embargos, refutando-os, forte em que na Ação Cautelar nº 3.764/14, o Pretório Excelso admitiu a aplicação do IPCA-E nos precatórios pagos no exercício de 2014. O embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. Chamadas a especificar provas, a embargada pediu a remessa dos autos à Contadoria para realização de cálculos e o embargante disse que nada mais tinha a produzir. O processo foi remetido à Contadoria, a qual apresentou seus cálculos, a respeito dos quais as partes se manifestaram. A embargada atravessou petição requerendo a condenação do embargante nas penas da litigância de má-fé. É a síntese do necessário. DECIDO: Sustenta o embargante excesso de execução, por não ter observado a exequente, na efetuação de sua conta, o contido no julgado. Aponta como correto o importe de R\$98.392,16, relativo ao principal, e R\$5.532,18, de honorários advocatícios. O decisor de primeiro grau, sobre correção monetária e juros de mora, está assim lançado: Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. A sentença restou mantida em segundo grau. E se o que esta em voga é título judicial (cumprimento de sentença) - como de fato é -, está vedado às partes rediscutir o direito do credor que já se acha reconhecido por decisão que resolveu o mérito da lide, com a eficácia preclusiva insita à coisa julgada; confira-se: Passando em julgado a sentença de mérito, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido, cobertas que estão pela preclusão. Assim, não pode a parte que se diz prejudicada pela sentença, da qual não apelou, interpor embargos à execução, intempestivos e inadmissíveis na espécie (RT 607/131). Não há como discutir a matéria de mérito da ação de conhecimento em embargos à execução, posto que a oportunidade de deduzirem os embargantes as alegações e defesas esgota-se ao transitar em julgado a decisão exequenda (RT 606/128). Com o trânsito em julgado da sentença de mérito, todas as alegações que poderiam ter sido apresentadas é como se o tivessem sido. Não se pode renovar indefinidamente o acesso à jurisdição, alterando-se, de cada vez, o dispositivo legal invocado como base da pretensão (RJTFR 136/79). Muito bem. Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do quantum debeatur, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos às fls. 66/72. Encontraram-se, então, principal, correção monetária e juros no importe de R\$122.580,11, e honorários advocatícios, no montante de R\$7.179,95. Tais valores são inferiores aos apresentados pela credora, às fls. 46/49 (R\$124.348,39, principal e adendos; R\$7.472,42, honorários advocatícios) e superiores aos apontados às fls. 37/41 pelo INSS (principal de R\$98.392,16 e honorários de R\$5.532,18). Por tudo que se expôs, merecem parcial acolhida os embargos opostos. As contas da auxiliar do juízo, técnica imparcial e equidistante dos interesses em conflito, hão de prevalecer, daí por que a execução deve prosseguir de acordo com elas (fls. 66/72). A jurisprudência sufraga tal maneira de decidir; repare-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DO CONTADOR DO JUÍZO EM CONSONÂNCIA COM OS TERMOS DO DECISUM. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. ÍNDICES LEGAIS DE CORREÇÃO, DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Em havendo o contador do foro verificado excesso nos cálculos do exequente, refazendo-os de acordo com os termos da sentença e utilizando os índices legais de correção monetária, deve a execução prosseguir de acordo com essas novas contas, pois as informações daquele órgão auxiliar são revestidas de fé pública, presumindo-se verdadeiras. 2. Não há nos autos qualquer prova que infirme as informações do contador, que utilizou os índices aceitos pela Justiça Federal como aplicáveis à correção monetária dos débitos previdenciários. 4. Precedente desta Turma (AG 5952/RN). 5. Apelação provida. (TRF5 - 1.ª Turma, AC 94924, Proc.: 9605046792, UF: AL, DJ de 12/06/1998, p. 453, Rel. JUIZ UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE) Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para reconhecer excesso de execução, nos termos acima. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apurado pela Contadoria às fls. 66/72. Mínima a sucumbência da embargada (art. 86, único, do NCPC), o embargante pagará honorários ao advogado da credora, ora fixados em R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais), na forma do artigo 85, 8º, do NCPC, os quais serão acrescidos ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais (art. 85, 13, do NCPC). À vista disso, resta prejudicado o pedido de compensação de honorários formulado pelo embargante. Custas processuais não são devidas, ao teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Não se vislumbra, no caso, ato do embargante que implique litigância de má-fé, tanto que em parte o pedido inicial foi acolhido, razão pela qual o pleito de fl. 83 improspera. Traslade-se cópia desta sentença e das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Não é caso de reexame necessário (art. 496, 3º, do NCPC). P. R. I.

0000683-56.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001467-14.2008.403.6111 (2008.61.11.001467-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3099 - FERNANDA HORTENSE COELHO) X JOSE APARECIDO DA SILVA CAMILO(SP061433 - JOSUE COVO)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial que lhe é promovida por JOSÉ APARECIDO DA SILVA CAMILO. Esgrime o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado, já que não deu aplicação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pela credora e a homologação da sua. A inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos para discussão, com suspensão do andamento do feito executivo. Intimou-se o embargado para impugnação, no prazo legal. O embargado apresentou impugnação aos embargos, refutando-os. Chamado a manifestar-se em réplica, o embargante reiterou os termos da inicial. O processo foi remetido à Contadoria, a qual apresentou seus cálculos, a respeito dos quais as partes se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO: Sustenta o embargante excesso de execução, por não ter observado a exequente, na efetuação de sua conta, o contido no julgado. Aponta como correto o importe de R\$147.219,40, relativo ao principal, e R\$14.721,94, de honorários advocatícios (cálculos reportados a junho de 2015). A respeitável decisão de segundo grau, sobre correção monetária e juros de mora, está assim lançada: A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. E se o que esta em voga é título judicial (cumprimento de sentença) - como de fato é -, está vedado às partes rediscutir o direito do credor que já se acha reconhecido por decisão que resolveu o mérito da lide, com a eficácia preclusiva ínsita à coisa julgada; confira-se: Passando em julgado a sentença de mérito, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido, cobertas que estão pela preclusão. Assim, não pode a parte que se diz prejudicada pela sentença, da qual não apelou, interpor embargos à execução, intempestivos e inadmissíveis na espécie (RT 607/131). Não há como discutir a matéria de mérito da ação de conhecimento em embargos à execução, posto que a oportunidade de deduzirem os embargantes as alegações e defesas esgota-se ao transitar em julgado a decisão exequenda (RT 606/128). Com o trânsito em julgado da sentença de mérito, todas as alegações que poderiam ter sido apresentadas é como se o tivessem sido. Não se pode renovar indefinidamente o acesso à jurisdição, alterando-se, de cada vez, o dispositivo legal invocado como base da pretensão (RJTFR 136/79). Muito bem. Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do quantum debeatur, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos às fls. 65/69. Encontraram-se, então, principal, correção monetária e juros no importe de R\$146.829,65, e honorários advocatícios, no montante de R\$14.682,96 (cálculos que se remetem a junho de 2015). Tais valores são inferiores aos apresentados pelo credor às fls. 51/53 (principal e adendos: R\$204.800,77; honorários advocatícios: R\$20.480,08, em 06/2015) e próximos, embora um pouco aquém, dos apontados às fls. 11/14 pelo INSS (principal de R\$147.219,40 e honorários de R\$14.721,94). Por tudo que se expôs, merecem acolhida os embargos opostos. Os cálculos com base nos quais a execução haverá de prosseguir são os apresentados pelo embargante. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES os embargos, para reconhecer excesso de execução, nos termos acima. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apurado pelo embargante (fls. 11/14). O embargado pagará honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 2º, do NCPC. Observo que independentemente de ser o embargado beneficiário da justiça gratuita no feito principal, entremostra-se cabível a compensação dos honorários advocatícios aqui fixados com o montante devido ao autor e quantificado nestes autos, a fim de que não haja enriquecimento sem causa deste último. De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS no processo principal é capaz de lhe proporcionar. Traslade-se cópia desta sentença e das contas aprovadas (do INSS) para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005128-74.2003.403.6111 (2003.61.11.005128-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELICIO APARECIDO DOS SANTOS(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA BELAZ FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELICIO APARECIDO DOS SANTOS

Vistos. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Feita esta observação, esclareço que a exequente formulou pedido de desistência da ação (fl. 425). Com essa provocação, DECIDO: De início, cumpre assinalar que, nas franquias do processo de conhecimento, homologa-se a desistência da ação, independentemente de consentimento da parte contrária, desde que manifestada antes do oferecimento de contestação, consoante se infere do art. 485, 4º, do NCPC. Já na presente fase de cumprimento de sentença, completa-se a angularidade processual com a apresentação de impugnação pelo executado - o que no caso não houve -, conforme disposto no art. 523 e 525, do NCPC. Na consideração, pois, de que o executado não chegou a integrar a relação executiva, uma vez que faleceu em 17.01.2013 (fl. 418), o pedido de desistência formulado há de ser imediatamente acolhido. É que ao credor é facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, conforme preceitua o art. 775 do NCPC, aplicável na fase em que se está. A propósito do assunto, segue jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 569, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CABIMENTO. 1 - Nos termos do art. 569, caput, do Código de Processo Civil, ao credor é prevista a possibilidade de opção pela desistência da execução, não fazendo distinção quanto a se tratar de execução de título executivo judicial ou extrajudicial, nem tampouco no que pertine a fase de cumprimento da sentença, não cabendo, pois, ao intérprete, tal restrição. 2 - Outrossim, não merece prosperar a alegação da agravada no que tange à impossibilidade da inscrição em Dívida Ativa dos valores relativos a honorários advocatícios e despesas processuais, porquanto são encargos a serem suportados pela executada, com previsão legal, constituindo parte integrante do título executivo, a teor do que prescreve o 2º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. 3 - Agravo provido. (AI 00054415420114030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432230 - Relator(a) DES. FEDERAL NERY JUNIOR - TRF3 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte-DJF3 Judicial 1 - DATA: 27/06/2011) - grifei Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência requerida, com fundamento nos artigos 200, 485, VIII, 771, parágrafo único, e 775, todos do NCPC, ressalvando à credora a faculdade de reiniciar a presente fase de cumprimento de sentença em face dos substitutos legais do executado enquanto a pretensão executória não se vir sepultada pela prescrição. Custas na forma da lei. Sem consequências sucumbenciais aqui; arquivem-se no trânsito em julgado desta sentença. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004286-11.2014.403.6111 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela autora à sentença de fls. 231 e verso, a introverter, no entender da recorrente, omissão que reclama dar ao julgado efeito modificativo, debaixo dos motivos que alega. Todavia, decide-se, improperam os embargos. É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isso porque não visa aludido recurso à eliminação de vícios que estariam a empanar o julgado. Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do decisum; não aceita a maneira como se pôs fim ao processo, indeferindo a petição inicial. Sem embargo, no caso concreto, omissão não há. Aventado defeito, no caso concreto, só pode se referir à falta de fundamentação do decidido, o que não houve. Em verdade, o decisório objurgado não deixou de externar a razão pela qual o feito estava sendo extinto, declinando o fundamento legal da decisão. Por outro vértice, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no decisum. Enfatize-se que embargos de declaração, encobrando propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0002491-33.2015.403.6111 - EDSON DE MOURA(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Trata-se de ação, incoada sob procedimento de jurisdição voluntária, com o desiderato de obter o requerente, que se aposentou, autorização para levantar saldo de conta vinculada ao FGTS. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos.O autor foi concitado a recolher custas, o que acabou por cumprir, pagando-as a maior e, depois, recuperando o excesso.Regularmente citada, apresentou a CEF contestação, suscitando preliminar de ausência de interesse processual, na consideração de que o autor já havia realizado o saque dos valores cujo levantamento, por autorização judicial, estava a pretender.O autor se manifestou, juntando documentos.O MPF pronunciou-se, opinando pela requisição, à CEF, dos comprovantes do saque realizado.Deferiu-se o preconizado pelo Parquet.A CEF comprovou o saque realizado depois da propositura do presente alvará.O MPF posicionou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito.É a síntese do necessário. DECIDO:No caso dos autos, interesse processual, a essa altura do procedimento, não há.Invoca o autor a administração pelo Poder Judiciário de interesse privado para o fim indicado na exordial.Dispõe o artigo 3.º do Código de Processo Civil ao tempo em que a ação foi proposta:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.A respeito do termo ação utilizado no dispositivo em questão, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua festejada obra Código de Processo Civil Comentado, verbis:5. Sentido do termo ação. O vocábulo ação deve ser aqui entendido em seu sentido mais lato, ora significando o direito público subjetivo de pedir a tutela jurisdicional (ação stricto sensu), em todas as suas modalidades (ação, reconvenção, ação declaratória incidental, denunciação da lide, chamamento ao processo, oposição, embargos do devedor, embargos de terceiro, incidente de falsidade documental etc), ora o direito de solicitar do Poder Judiciário a administração de certos interesses privados (jurisdição voluntária), bem como de opor exceções, recorrer, ingressar como assistente e suscitar incidentes processuais. - NERY JÚNIOR, Nelson et. al., CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO. 2.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. Pág. 317.Assim, também para o regular desenvolvimento dos procedimentos de jurisdição voluntária, é imprescindível a concorrência das condições da ação, a saber: legitimidade de partes e interesse processual (segundo a nova legislação processual civil). E tais condições precisam estar presentes ao tempo em que se analisa o mérito do pedido.Ensina, a respeito, Nelson Nery Júnior:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)No caso, é certo, perdeu o objeto a ação de que se cogita, na consideração de que o autor, indo simplesmente à CEF, conseguiu tudo o que objetivava por intermédio da presente ação.Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual apontada.Mesmo na hipótese de extinção do processo por perda de objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo (art. 85, 10, do NCPC).Assim, condeno o autor a pagar honorários ao senhor advogado ex adverso, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa (art. 85, 2º, do NCPC).O autor responderá pelas custas devidas. P. R. I.

Expediente Nº 3783

PROCEDIMENTO COMUM

0004212-30.2009.403.6111 (2009.61.11.004212-1) - JONATHAN NEMER(SP197155 - RABIH SAMI NEMER) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP272077 - FAGNER DOS SANTOS CARVALHO E SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS)

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Indefiro o requerimento de fls. 216/218, na medida em que o ilustre advogado não logrou demonstrar ausência de estipulação ou acordo na fixação dos honorários contratutais, o que só nesta hipótese justificaria arbitramento judicial. Este, de qualquer sorte, no âmbito de contraditório próprio, presente a autarquia federal, atividade que extrapola os lindes da presente demanda.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0004027-79.2015.403.6111 - SILVIA HELENA RAMOS(SP358014 - FERNANDO MAURO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0004304-95.2015.403.6111 - MARCIA ALEXANDRA SOARES(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente N° 3785

PROCEDIMENTO COMUM

0002619-73.2003.403.6111 (2003.61.11.002619-8) - JOSE RUBIRA FILHO(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da decisão proferida junto ao C. STJ. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

0000780-32.2011.403.6111 - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da decisão proferida junto ao C. STJ. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (autora) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o Conselho por via eletrônica.Publique-se e cumpra-se.

0001130-78.2015.403.6111 - ARCEU BORGES(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante o trânsito em julgado, à parte vencedora (autor), para requerer o que de direito.Publique-se

MANDADO DE SEGURANCA

0000642-94.2013.403.6111 - ELISANA CRISTINA VICENZOTI(SP366260A - WEVILLING FONTOURA ALVES) X FUNDACAO DE ENSINO EURIPEDES SOARES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Deixo de analisar o pedido liminar, considerando o lapso temporal já decorrido. No mais, notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, bem como cientifique-se do feito o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, tudo conforme o disposto no artigo 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001927-25.2013.403.6111 - FRANCISCO DOS SANTOS FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DOS SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do valor do salário-de-benefício da parte autora, na forma determinada no v. acórdão de fls. 365/369, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício a ser expedido. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

Expediente N° 3789

PROCEDIMENTO COMUM

0005064-20.2010.403.6111 - JOSE ARNALDO GUIMARAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0005114-41.2013.403.6111 - JOAO GARCIA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003345-61.2014.403.6111 - ANGELA MARIA FREIRE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0005307-22.2014.403.6111 - ANGELA TEIXEIRA DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000027-36.2015.403.6111 - ANILSON MIGUEL FLORENTINO(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002642-96.2015.403.6111 - ANDREIA VIEIRA DOS SANTOS(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, prossiga-se como determinado na sentença proferida nestes autos. Publique-se e cumpra-se.

0003196-31.2015.403.6111 - PRISCILA DA SILVA PARRA(SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003716-88.2015.403.6111 - ERONIDE DOS SANTOS GOMES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, prossiga-se como determinado na sentença proferida nestes autos. Publique-se e cumpra-se.

0001249-05.2016.403.6111 - NATAL DE OLIVEIRA BENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

0001675-17.2016.403.6111 - ANTONIA TEREZINHA CEZARIO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000632-45.2016.403.6111 - ALESSANDRO DOS SANTOS RAMOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

0000942-51.2016.403.6111 - NEUZA DE OLIVEIRA PILGER(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006661-63.2006.403.6111 (2006.61.11.006661-6) - ANTONIO APARECIDO CAETANO(SP131014 - ANDERSON CEGA E RO002680 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X ANTONIO APARECIDO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a concordância da parte autora, e em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001485-93.2012.403.6111 - JOSE CORDEIRO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre a simulação e os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 182/190, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, dizendo expressamente por qual dos benefícios faz sua opção. Em havendo opção pelo benefício concedido judicialmente, oficie-se à APS-ADJ para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 24/03/2011. Ainda na hipótese de opção pelo benefício concedido nestes autos e, havendo concordância com os cálculos apresentados, em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001240-48.2013.403.6111 - VANDERLEIA NOGUEIRA CIRILO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEIA NOGUEIRA CIRILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002135-72.2014.403.6111 - NELSON RODRIGUES DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4461

MANDADO DE SEGURANCA

0003051-03.2015.403.6134 - PAGUE MENOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Fls.226 : Defiro, prazo de 30 dias para cumprimento do despacho de fls. 55.Intime-se.

Expediente N° 4465

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005058-77.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, considerando que não houve pagamento do débito, no prazo de dez dias.Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005567-37.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GUILHERME SCHMIDT ROSSI

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 10 (dez) dias, sobre a informação de fls. 25. (Fls. 25: ... deixei de proceder a constrição via RENAJUD do veículo FIAT PALIO ELX 2007 - PLACAS DWF 3188, em virtude do bem pertencer à pessoa diversa da REQUERIDA (STEFANNI MULTIMARCAS COMERCIO DE VEÍCULOS)... Informe, outrossim, que o bem em tela SEQUER possui restrição anotada.)Após, tornem-me conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1106134-89.1998.403.6109 (98.1106134-3) - LUIZ DE SOUZA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos.Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 534 do NCPC.Se cumprido, intime-se nos termos do artigo 535 do NCPC.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0004642-03.2000.403.6109 (2000.61.09.004642-1) - MARCO TULIO JORDAO BORDEZAN(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Considerando o teor da r. sentença de fls. 100/105 que vinculou a possibilidade de levantamento dos valores à sua utilização para o término da construção da casa própria, bem como o longo lapso temporal decorrido desde a sua prolação, intime-se a parte autora para que informe se ainda pende a construção do referido imóvel comprovando nos autos o interesse no levantamento dos valores para tal fim.Int.

0005953-29.2000.403.6109 (2000.61.09.005953-1) - CONSTRUTORA CATAGUA LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X INSS/FAZENDA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 113/114: Intime-se ao executado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.828,87 (um mil, oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos) até maio/2016, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento.Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0005387-41.2004.403.6109 (2004.61.09.005387-0) - VIVIANI VEICULOS LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Fls.143/144: Intime-se ao executado VIVIANI VEÍCULOS LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$39.297,47 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos) até junho/2016, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento.Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0008533-56.2005.403.6109 (2005.61.09.008533-3) - NEWMAN RIBEIRO SIMOES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do tempo transcorrido e ausência da resposta do INSS, reitere-se o email a APSDJ. Após, com a resposta dê-se ciência a parte autora, para manifestação no prazo de dez dias. Cumpra-se. Intime-se.

0003189-60.2006.403.6109 (2006.61.09.003189-4) - VALMIR TREVISAN(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0002599-15.2008.403.6109 (2008.61.09.002599-4) - EOAMAR PEDRO MAZINI(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF ROQUE)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0006034-94.2008.403.6109 (2008.61.09.006034-9) - JUAREZ SANTOS SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0011635-47.2009.403.6109 (2009.61.09.011635-9) - MANOEL JOSE DOS SANTOS(SP266891B - ANA ROSA GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0001078-64.2010.403.6109 (2010.61.09.001078-0) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0006495-95.2010.403.6109 - VALDIR ROVERE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0006667-37.2010.403.6109 - MARCOS ANTONIO PAVAN(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0008019-30.2010.403.6109 - ADILSON FELICIANO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0010702-40.2010.403.6109 - ADEMIR ALVES(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Fls. 178/179 - DEFIRO. Comunique-se o INSS, através da APSDJ, via e-mail, para que adote as providências cabíveis para inativação do benefício previdenciário concedido, comprovando, apenas, a averbação dos períodos especiais reconhecidos. Cumpra-se e intime-se. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

0010737-97.2010.403.6109 - MARIA DO CARMO CALHEIROS FELIPE(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Cabe à parte autora a elaboração dos referidos cálculos para a execução da sentença. Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 534 do NCPC. Se cumprido, intime-se nos termos do artigo 535 do NCPC. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0001966-96.2011.403.6109 - SUELEN BAILHAO DUARTE - MENOR X ELIETE DE JESUS BAILHAO(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos. Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 534 do NCPC. Se cumprido, intime-se nos termos do artigo 535 do NCPC. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0005573-20.2011.403.6109 - EMIDIO PEREIRA DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0009113-76.2011.403.6109 - ARLY CARLOS SACCOMANI(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva retro para cumprimento. Após, ao arquivo com baixa. Int.

0009348-43.2011.403.6109 - DISLEI APARECIDO MARTIM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Fls. 142/143 - Reitere-se à APSDJ/INSS, via e-mail, a determinação para cumprimento da r. decisão definitiva (fls. 137/138). Após, dê-se vista a parte autora. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa. Int. (para PARTE AUTORA)

0000302-93.2012.403.6109 - ANTONIO FRASSETO SOBRINHO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Concedo o prazo de dez dias, para que a parte autora requeira o que de direito. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0000448-37.2012.403.6109 - ADERLI PEDRO HOMEM(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0001473-85.2012.403.6109 - RAIMUNDO RODRIGUES NETO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0004975-32.2012.403.6109 - MARGARETI MARTINS TORREZAN(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da r. decisão definitiva, comunique-se incontinentemente, via e-mail a APSDJ para cumprimento. No mais, uma vez que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0005940-10.2012.403.6109 - IVONE ALTARUGIO CLEMENTE X ADRIANO DA SILVA CLEMENTE X ADAIL DA SILVA CLEMENTE JUNIOR X DAIANE DA SILVA CLEMENTE(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em face da não manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo com baixa. Intime-se.

0008060-26.2012.403.6109 - AIRTON FERNANDES CARDOSO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

000011-59.2013.403.6109 - CLOTILDE FERRARETO PIMPINATO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, com a resposta, ao arquivo com baixa. Cumpra-se. Intime-se.

0001937-75.2013.403.6109 - JOEL ORTIZ DE CAMARGO(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004072-60.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006836-29.2003.403.0399 (2003.03.99.006836-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X ADAO JOSE DUTRA X NAZARENO ALVES X MILTON FRANCISCO GARCIA X TAKACHI TAKIUCHI X PAULO MORENO GOMES X OSVALDO XAVIER DA SILVA X SERGIO BUENO BRAGA X CYLENE MENDONCA DA ROSA PACIULLO X ARMANDO BATISTA DA CRUZ X JOSE IVALDE DUARTE(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Fls.498/503: Intimem-se os executados ADÃO JOSÉ DUTRA e outros, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 7.030,69 (sete mil, trinta reais e sessenta e nove centavos) até junho/2016, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. O pagamento do débito deverá ser efetivado através da GRU, com as informações UG-110060, Gestão 00001, nome da unidade Coordenação Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU, Código de Recolhimento para os honorários advocatícios - 13903-3, para a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS. Int.

0005996-72.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002908-36.2008.403.6109 (2008.61.09.002908-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA CREUSA DE ALMEIDA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Autos disponíveis para a parte autora se manifestar sobre cálculos. Nada mais

0001148-08.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006527-52.2000.403.6109 (2000.61.09.006527-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X WALDINEI GONCALVES ALVES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Autos disponíveis para a parte autora se manifestar sobre cálculos. Nada mais

0001654-81.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001612-76.2008.403.6109 (2008.61.09.001612-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA DE LOURDES GONCALVES ABEL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Autos disponíveis para a parte autora se manifestar sobre cálculos. Nada mais

0002585-84.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001655-37.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X JOANA ELPIDIO DE OLIVEIRA SOAVE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

(PARA A PARTE AUTORA/EMBARGANTE)Fls. 19/27 - Preliminar - Rejeito a alegação de inépcia da inicial, considerando que a exordial apresenta os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil e encontra-se devidamente instruída com documentos, inclusive cálculos.Fls. 28/31 - Embargos de Declaração- Rejeito-os, considerando que o artigo 739-A do Código de Processo Civil refere-se à execução extrajudicial. Ademais, em razão da diferença dos cálculos, os autos serão oportunamente encaminhados à Contadoria, que poderá apresentar cálculo diverso das partes. No mais, considerando a divergência de cálculos, verifica-se que recentemente o Supremo Tribunal Federal em decisão acerca da constitucionalidade formal e material de alguns aspectos trazidos à baila pela Emenda Constitucional 62/2009 reconheceu a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal no concernente às expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza e, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.Para os Ministros, o índice aplicado para a correção dos saldos existentes nas cadernetas de poupança, a TR, sendo prefixado, não reflete a inflação real existente em determinado período e afronta a coisa julgada ao fazer chegar às mãos do credor valor diverso daquele a que faz jus em virtude da corrosão inflacionária sofrida.Além disso, entendeu-se que a fixação de índice diverso daquele utilizado pela Fazenda Pública para corrigir os seus créditos fere o princípio da isonomia amplamente tutelado pela Constituição da República.Vale destacar ainda quanto à correção monetária, em virtude da modulação de efeitos da decisão, que para débitos federais a TR somente pode ser aplicada até 31/12/2013 quando a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 12.919/2013 antecipou-se à finalização do julgamento pelo STF e estabeleceu que a partir de 01/01/2014 os seus débitos seriam corrigidos pelo IPCA-E, o que foi mantido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 13.080/2014 e, finalmente, confirmado pelo julgamento das diversas ações diretas de inconstitucionalidade interpostas em face da EC 62/2009.Quanto aos juros de mora, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, passou-se a entender que eles incidem na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 para os débitos não tributários, ou seja, seguem os juros aplicados às cadernetas de poupança; e, para os débitos tributários, deve-se aplicar a SELIC por ora, por ser o índice utilizado pela Fazenda Pública para correção dos seus créditos.Ante todo o exposto, encaminhem-se os autos à contadoria para que adeque os seus cálculos nos seguintes termos: - juros de mora pela regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (juros aplicados às cadernetas de poupança); e correção monetária pelo IPCA-E, considerando que sua incidência deve ser imediata.Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo legal.Int.

0005335-59.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005678-80.2000.403.6109 (2000.61.09.005678-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X APARECIDA GALVANI DE MORAIS X MARIA GALVANI DA SILVA X ALICE GALVANI DA SILVA X HILDA GALVANI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

AUTORA Dê-se vista as partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias...

0005456-87.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006165-98.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOAO DA SILVA GOMES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

(para a embargante)1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0005469-52.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005930-29.2013.403.6109) MARCOS DE JESUS(MG074667 - LUCIO LOYOLA SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em Pedido de Tutela Antecipada Trata-se de embargos à execução opostos por MARCOS DE JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede de tutela antecipada, a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes junto ao SERASA/SPC, abstendo-se a embargada de qualquer ato de constrição objetivando garantir a presente execução. Aduz, em síntese, que foi aberta uma conta e realizado contrato empréstimo através de cédula de crédito bancário, contrato 25.4104.183.00000426-0, no valor de R\$ 73.300,41 (setenta e três mil e quarenta e um centavos), mediante clonagem de seus documentos. Assevera que no mês de agosto de 2013, objetivando constituir uma empresa em Salinas-MG, dirigiu-se a um escritório de contabilidade e, após informar seus dados pessoais, foi surpreendido com a informação de que seu nome estava registrado como sócio e administrador de uma empresa localizada no Estado de São Paulo, denominada STOCK PIRATRANSPORTES LTDA - ME, em Americana-SP. Destaca que na oportunidade registrou boletim de ocorrência descrevendo os fatos e pedindo providências. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o artigo 294 do CPC/2015 a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. O artigo 300 do CPC/2015 prevê a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, para comprovação do direito do embargante foram juntadas cópias: - do boletim de ocorrência relatando os fatos, informando que nunca esteve no Estado de São Paulo, e que não é sócio e administrador da empresa Stock Piratransportes Ltda-ME; - da ação cível movida perante o Juizado Especial de Salinas; - da comprovação de que seu nome se encontra no cadastro de inadimplentes do SCPC/SERASA (fls. 13/30). Foram acostados, ainda, a ficha cadastral simplificada da empresa Stock Piratransportes Ltda-ME, na qual consta o embargante como sócio da empresa e com endereço em Americana/SP (fls. 34/36), além de cópias da 1ª e 2ª Vias de seu RG (fls. 39/40). Nesse contexto, inexistindo comprovação de que o débito que ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito foi efetivamente contraído pelo embargante e, por outro lado, havendo demonstração do extravio de seus documentos e de que a empresa foi constituída em local diverso de sua residência, verifico verossimilhança na alegação de que a cédula de crédito foi contraída mediante fraude. Neste sentido: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. NET POR ASSINATURA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATATAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DOCUMENTOS CLONADOS E UTILIZADOS POR TERCEIRO. DANOS MORAIS OCORRENTES. QUANTUM MANTIDO. CONTRAPEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. Narra o autor que teve seu nome inscrito indevidamente nos órgãos de restrição ao crédito. Sustenta que jamais contratou qualquer serviço da requerida. Requer a desconstituição do débito, bem como indenização por danos morais. Conjunto probatório que confere verossimilhança à tese autoral através da juntada do boletim de ocorrência (fl. 11) e do comprovante de inscrição (fl. 12). Inexistindo comprovação de que o débito, que ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, foi efetivamente contraído pelo autor, presume-se que a contratação se deu mediante fraude. A tela do sistema e o demonstrativo de débito acostados pela demandada são provas unilaterais que não tem o condão de comprovar a contratação dos serviços (fls. 122/123). Ademais, a ré não juntou aos autos o contrato de n.º 5551318020001, objeto da inscrição, que alega ter firmado com o autor. A requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia, pois deixou de comprovar a contratação entre as partes, a teor do disposto no artigo 333, inciso II, do CPC. A concessionária é responsável e assume os riscos do seu agir culposos, pois deixou de verificar a autenticidade e veracidade quando da eventual contratação por terceiro, ... justamente para evitar a ocorrência de possível fraude. A inscrição indevida caracteriza dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) que merece ser mantido, uma vez que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade aplicados ao caso, evitando-se assim o enriquecimento ilícito. A improcedência do contrapedido é corolário lógico da decisão. Sentença que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos jurídicos, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO. (TJ - RS - Recurso Cível Nº 71005240585, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 08/07/2015). Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para que a requerida se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito da empresa Stock Piratransportes Ltda. discutido nos autos, bem como se abstenha de efetuar atos de constrição sobre o patrimônio do embargante para assegurar a execução movida pela embargada. Cite-se a ré para que apresente resposta no prazo legal. Defiro a gratuidade da justiça (art. 98 do CPC), em face da declaração de fl. 11. Designo audiência de conciliação para o dia 19 de setembro de 2016, às 16:00 horas. Int.

0006346-89.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007107-57.2015.403.6109) BAZAR MODELO LTDA - ME X ANA LUISA LORANDI FALDA X MARINA LORANDI FALDA X LUCIANA LORANDI (SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP364491 - GEDSON LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal. 3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007083-73.2008.403.6109 (2008.61.09.007083-5) - LUIS MAURO DELFALQUE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência do retorno dos autos. Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos. Int.

0008647-87.2008.403.6109 (2008.61.09.008647-8) - VALMIR MOURA DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Despachado em Inspeção. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, com a resposta, dê-se ciência ao Impetrante. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0000252-28.2016.403.6109 - DONIZETE MANOEL PINHEIRO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP272871 - FERNANDO CAMARGO PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Considerando a interposição de apelação pela Impetrada (fls.129-133), sem prejuízo do disposto no artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009, determino a intimação da Impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102558-25.1997.403.6109 (97.1102558-2) - ROSA RIBEIRO MARTINS X MANOEL JODAS RIBEIRO X GERALDO RIBEIRO X ROSA RIBEIRO MARTINS X GERALDO RIBEIRO X ADILIA RODRIGUES BRANCALION X AGOSTINHO GOZZO FILHO X ALAYDE BRUNHARA SPAOLUSSI X ALCIDES FERREIRA SERRA X ALCIDES PINTO X CONCEICAO AVELINO NARCIZO X ALCINDO NARCIZO X ALFREDO GUIDETTI X CACILDA PEROSA GUIDETTI X MARIA INES GUIDETTI PAROLINA X MARCOS ANTONIO GUIDETTI X ALFREDO PELAES X AMANDO SAGLIETTI X AMELIA BALDI TONIN X ANDRE RUGGIA X ANGELICA FIESTAS JORGE X ANISIO MENDES CRUZ X ANTONIA CORREA DA SILVA X ANTONIA NATERAS FEDRIZI X GESSY MORENO RUBIO FERREIRA X JAQUELINE ALVES FERREIRA X JUNIO RUBENS ALVES FERREIRA X JUAREZ ONIVALDO ALVES FERREIRA X GILMAR ANTONIO FERREIRA X JOSE FLORISVALDO FERREIRA X ANTONIO ARTHUR X ANTONIO CASARIN FILHO X ANTONIO CEZARINO X ANTONIO DOMENE X ANTONIA NATERAS FEDRIZI X MARCIA APARECIDA FEDRIZZI ZANDONA X MARIA IVETE FEDRIZI ROVER X ANTONIO FERMINO X ANTONIO FERNANDO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO ROMERO FILHO X FLORINDA GRISOTTO ROMERO X ROSI MARLENE ROMERO DURRER X MARIO JOSE ROMERO X MARIA JOSE ROMERO DA SILVA X MARCIA APARECIDA SPIRONELLO X ALINE SPIRONELO MICHELON X MARCOS ANTONIO ROMERO X ANTONIO TREVISAN FILHO X HILDA CHARLOIS TREVISAN X ROSANGELA REGINA TREVISAN DOS SANTOS X CLAUDIO ANTONIO TREVISAN X APARECIDA AMELIA LUZIA TREVISAN X RITA DE CASSIA TREVISAN CORREA X ANTONIO VALENTIM X APARECIDA MARGARIDA AURORA JOLY PENNA LINARDI X JANDYRA BOMBO X ERCILIO BOMBO X FABIO BOMBO X ARISTIDES GALDINO TONIN X ARMANDO ANGELOCCI X ARMANDO DE MORAES SANTOS X AUREA NEGRETTI DE SOUZA X AURORA NEVES FERREIRA X REGINA RACOSTA GALVANI X RUDENE GALVANI X REINALDO GALVANI X RONALDO GALVANI X AYRTON DO CARMO X YOLANDA NEJELSCHI X SONIA NEJELSCHI DE ALMEIDA CAMPOS X SERGIO NEJELSCHI X BENEDICTO CANALLE X BENEDICTO GOMES DE LIMA X ARI GOMES DE LIMA X BENEDICTO LAUREANO X CACILDA PEROSA GUIDETTI X CARLINDA NEGRI CAMPOS X MARIA APARECIDA NEGRI CAMPOS X ANTONIO CARLOS SILVEIRA CAMPOS X LUIZ TADEU SILVEIRA CAMPOS X FLAVIO SILVEIRA CAMPOS X CARLOTA PAGOTTO MICHELON X CELINA RAMOS MARANGONI X CELVO NOVAES X CORDOVIL ALONCO X CREMILDE SOARES DA SILVA X DANTE PACCHIARINA X JOSE ITALO PACCHIARINA X MARIA SALETE PACCHIARINA SIQUEIRA X DERALDO MARTINS X DINAH DE AQUINO E SAGLIETTI X DIONISIO DAL PICOLO X MARIA ROSSINI DAL PICOLO X DIONISIO DOS SANTOS SILVA X DORAYRTE APARECIDA SANCHES OLIVEIRA SANCHES X EDUARDO CARLOS NEGRI X EDUARDO GRIM X ELIDE ZAMBELLO ZANCHETTA X ELVIRA DO AMARAL BUENO X ERCILIA LEME DA SILVA X ESTELLA TREVISAN PERINA X NELLY GIAO FLIPPE X MARCY GIAO FELIPPE TORGGLER X CESAR GIAO FELIPPE X EUGENIA COLLETTI NEGREIROS X EUGENIO DA SILVA PINTO X FERMINIO TONDATTO X FERNANDO VENANCIO X NATALIA EUGENIA MARCHETO VENANCIO X MARCIA CONCEICAO GARBOSSA DA SILVEIRA NUNES X MATILDE IGNEZ GARBOSSA DA ROSS X SUELI JULIA DA ROSS MENDONCA X MARIA IVANI GARBOSA PREZZUTO X NOELIR PREZZUTO X DARCI TOMAZ GARBOSSA X ROMILDA TEREZA GARBOZZA X FRANCISCO ESTEVES DELAMUTA X FRANCISCO MAZZINI X ALZIRA PAES DE MENEZES RUIZ X CINIRA RUIZ X IVANI RUIZ DOS SANTOS X UMBERTO RUIZ X FRANCISCO XAVIER DE LIMA X MARIA ALBA DE LIMA X GENY MARIA PREZZOTTO CRUZ X GRAZIELA APARECIDA MACHADO X GUILHERME CARDOSO X GUILHERME DE OLIVEIRA GONCALVES X MYRTHES BISSIOLI DE OLIVEIRA GONCALVES X GUILHERME MESSIAS X HELENA MELOTTO DE SOUZA X HELENA MOLON RIGO X HENRIQUETA DELAZARO QUADROS X MARIA DAS DORES ARANTES CARNEIRO X DOMINGOS ANTONIO FERREIRA ARANTES X JOAO DIVINO FERREIRA ARANTES X JOSE ERALDO FERREIRA ARANTES X DENISE MARIA FERREIRA ARANTES X HOLANDA BERTO FUZATO X HORTENCIA OLIVIA ROQUE X IRACEMA DE POIAN DE PAUA ANTONIO X IRINEU MATARAZZO X ITALIA ZANUZZI GALVANI X IVONE GONZALEZ X IZAURA NEVES X JULIETA NEVES DUARTE NOVAES X SEBASTIAO NEVES X JOAO BAPTISTA PEREIRA X MARIA CONCEICAO VOLPATO X VERA LUCIA VOLPATO X NEIDE APARECIDA VOLPATO ZAMBON X CLAUDIO VOLPATO X DORIVAL APARECIDO VOLPATO X JOSE ANTONIO VOLPATO X JOAO CAMPEAO X JOAO FLORENTINO DA SILVA X JOAO GUINDO GONCALES X LUCIA PIASSA GONCALES X JOAQUIM RODRIGUES DE ALMEIDA SOBRINHO X JORGE MARTINI X DOLORES MUNHOZ MARTINI X ROSANGELA APARECIDA MARTINI X MILTON ROBERTO MARTINI X JORGE MARTINI FILHO X JOSE ANGELO STOCCO X JOSE ANTONIO VIDAL X JOSE BENEDICTO DE LIMA X JOSE CARLOS MENDES X JOSE DE CAMPOS X JOSE DOMINGOS DA SILVA X MARIA APARECIDA CANETTO DA SILVA X FLAVIA CANETTO DA SILVA X JOSE LEITE DA SILVA X JOSE MARIA DE CARVALHO X JOSE MARUCCI X JOSE MOSCHINI X MARIA PAES DE MENEZES MOSCHINI X JOSE ORLANDO BUSATO X JOSE PRESSUTTO X JOSE RUIZ X JOSE SEVERINO FILHO X OLIMPIA SANTINI SEVERINO X ALCIONE BORGES PRATES X JOE ZITTO X JULIA APPARECIDA ZENATTI GIUSTOLIN X JULIO CORREA X ROSALINA ROSA DE SOUZA CORREA X LAZARO ALMEIDA MORAES X EROTHILDES JACINTHO MORAES X LAZARO DE MORAES X LAZARO FERRARI X ADELE TALHETA KLEFENS X OSMAR KLEFENZ X OSMEIA KLEFENZ DE LELLO X FRANCISCO ANTONIO KLEFENS X MARIA DAS DORES

KLEFENZ MENDES X LENIRA CAVALCANTI ROSENBERG X LORRDES MANTOAN MELCHIOR X LUCIA DE CAMARGO CAPRERA X LUDIVIGIA JOSEPHINA BANZATTO RODRIGUES X LUIZ AVELINO BORTOLAN X LUIZ CHITOLINA NETO X LUIZ PALMYRO CERIGNOMI X LUIZ RODRIGUES SANCHES X MAURO RODRIGUES SANCHES X APARECIDA RODRIGUES SANSONI X LUIZ DONIZETI RODRIGUES SANCHES X SEBASTIANA DOROTHEA PRADELLA ROZZATTI X MARIA HELENA ROZZATTI CIMATTI X CIRLENE APARECIDA ROZZATTI FELICIANO X LUIZ APARECIDO ROZZATTI X LUIZA DE MATTOS GOMES X LUZIA LAZARA CELSO ORLANDINI X JOCILENE APARECIDA VITTI NICOLAU X MAFALDA BUZELLO VITTI X MANOEL DA SILVA GARCIA X MANOEL JODAS RIBEIRO X MANOELINA MARIA CARAVELLA CERCHIARO X MARIA ALBA DE LIMA X MARIA ANGELINA TOMICCIOLLI CAZATI X MARIA APARECIDA PEREIRA CARASCOSA X ROSEMARY CARRASCOSA X LINEU GILBERTO CARASCOSA X WANDERLEY ROBERTO CARASCOSA X MARIA APARECIDA CALDERAN VIDAL X MARIA APARECIDA JOANONI X MARIA DE LOURDES CAMARGO LEITE X MARIA DE LOURDES DELLA VALLE PINHEIRO X MARIA DE LOURDES MATTOS X MARIA ELENIS FELIPPE BARBOSA X MARIA EUNICE MACHADO SERRA X MARIA HELENA CERCHIARO BUZELLO X MARIA HELENA FERNANDES DA SILVA X MARIA IDINA ORTOLANI D ABRONZO X MARIA MONTEIRO BREGIEIRA X MARIA PELLEGRINI TEIXEIRA X MARIA SANTINI BARBOSA X MARIA TEREZA DA SILVA GRANJA X MARIA THEREZA CORREIA X MARILENE BRUZA MARIANO X MARIO CARREIRA BREGIEIRA X MARIA MONTEIRO BREGIEIRA X MARIO JOSE CARREIRA BREGIEIRA X CELIA MARIA CARREIRA BREGIEIRA X MATILDE LENI BATOCHIO ROSSI X MIRCE LAVOURA X MYRTHES DIAS FESSEL X NAIR MELOTO DE LIMA X NAIR PAES DE MATTOS X NATHANAEL NASTARI X NAZIRA JACINTHO X NELLIO DELLA VALLE X NELSON GIUDICE X JULIA VITTORE PENATTI X CLAUDIO ROBERTO PENATTI X EDSON VALTER PENATTI X NEUSA MARIA DE ANDRADE CIRIDIO X NEUZA ENIDE LITTERIO CICCONE X NEYDE EUNICE TEIXEIRA DA CRUZ X NILSE FERRAZ BARBOSA X OLINDA PERNAMBUCO X HELENA PREVIATTI DE MATTOS X SUELY APARECIDA DE MATTOS SETTEN X OLIVIO SGARBIERO X ORLANDO MALACARNE X OSCARLINO BUENO DA SILVA X OSCARLINO DEZIDERIO X LUZIA DESIDERIO FIDELIS X CRISTINA DE FATIMA DEZIDERIO X CLOVIS APARECIDO DEZIDERIO X OSWALDO LUDOVICO MIGUEL FERRARI X OSWALDO TOBALDINI X PAULA MORAES DE GUTIERREZ X PAULO DE OLIVEIRA X PAULO FARIA X MARIA APARECIDA NOVAES X PAULO PATREZE X PEDRO SALGADO FILHO X PLACIDO SUDARIO SILVEIRA X CAROLINA CAZZERI SILVEIRA X RENATO VERDINASSI DOS SANTOS X ROBERTO NOGUEIRA X MERCEDES LAVORANTO NOGUEIRA X ROBERTO QUADROS X ROSA VENDEMIATTI RASERA X SALVADORA DE FREITAS OLIVEIRA X SEBASTIANA CONCEICAO DA ROSA X LUIZ CARLOS DA ROSA X VANDA MARIA DA ROSA CHIEA X SEBASTIANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X ROSANA DE OLIVEIRA BARBOSA X RUTE OLIVEIRA BARBOSA X LOIDE DA SILVA OLIVEIRA X JONATAS DA SILVA OLIVEIRA X ROSELI DA SILVA OLIVEIRA X SEBASTIANA MARTINS DO PRADO X MARIA ODETE DO PRADO X MARIA DE FATIMA DO PRADO ROCHA X MARIA DA GRACA DO PRADO QUINTINO X SHIZUE ITO MARCASSO X THERESA DE JESUS RIBEIRO SILVA X VICENTE JANONI X ZULMIRA NAZATTO JANONI X VIRGINIO FURLAN X ANTONIO FURLAN X VIRGINIA GRANDI X VIRTUDES MALDONADO RIBEIRO X WANDERLEY APARECIDO VICCINO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MANOEL JODAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Manifeste-se a parte-autora quanto a satisfação do seu crédito.

1100264-63.1998.403.6109 (98.1100264-9) - ADA LIGIA TABARINI MACHADO GOMES X CESANIR SALETTE PICHELLI X CLAUDETE ALVES SIQUEIRA TAYAR CORRENTE X GERSON CARTAPATTI X LUCIA COIMBRA RINALDI X MARCUS VINICIUS PRISCO DOS SANTOS X MARIA BARBARA CANPANIA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA MELO X MARIA ROSA GARCIA MACHADO X MARIANA VENTURA DA SILVA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X GERSON CARTAPATTI X UNIAO FEDERAL

Às fls. 234, ficou determinado que se promovesse a execução em relação ao autor GERSON CARTAPATTI, porém, os advogados apenas executaram os seus honorários advocatícios (fls. 245/249), deixando de apresentar os cálculos cabíveis ao mencionado autor. Deste modo, confiro aos patronos do autor GERSON CARTAPATTI, o prazo de 10 dias para que apresentem os cálculos necessários para a intimação da União Federal nos termos do artigo 535 do NCPC. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0006837-14.2003.403.0399 (2003.03.99.006837-6) - APARECIDO MARINHO DE MATOS X VICENTE DE PAULO BARBOSA COELHO X ANTONIO CARLOS PAVANI X LIS PINHAL MARTINS X MARIA DE JESUS MARTINS NAVARRO X SUELI DE JESUS MARTINS X ROSELIS PINHAL DE JESUS MARTINS CARVALHO X ROSEMARY PINHAL MARTINS CAMPOS X JOSE ROBERTO DE JESUS MARTINS X SERGIO DE JESUS MARTINS X SIDNEY DE JESUS MARTINS X JORGE DE JESUS MARTINS X ZAQUEU SILAS DE JESUS MARTINS X FRANCISCO PALHARI X ANTONIO MATEUS CANDIDO X SEBASTIAO VIGNALI X PAULO SERGIO DUTRA GARCIA X SILAS RODRIGUES(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X APARECIDO MARINHO DE MATOS X UNIAO FEDERAL X VICENTE DE PAULO BARBOSA COELHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PAVANI X UNIAO FEDERAL X LIS PINHAL MARTINS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PALHARI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MATEUS CANDIDO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO VIGNALI X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO DUTRA GARCIA X UNIAO FEDERAL X SILAS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

FLS. 325/326 - Considerando que JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA não é parte da presente ação, dou por prejudicado o requerido. Int. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0003823-85.2008.403.6109 (2008.61.09.003823-0) - PEDRO BENEDITO TREVIZAN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BENEDITO TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida por PEDRO BENEDITO TREVIZAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 109/110. A parte exequente manifestou-se à fl. 119, concordando dos cálculos apresentados. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos do Impugnante de fls. 111/113, fixando o valor da condenação em R\$ 5.676,44 (cinco mil seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até outubro de 2015. Condene a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o aceito (R\$ 5676,44). Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 111/113. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

0003254-50.2009.403.6109 (2009.61.09.003254-1) - NELSON DONIZETE PEDRASSI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X NELSON DONIZETE PEDRASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, observando-se os valores apontados às fls. 504/508, posto que não houve impugnação do INSS. 2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. 4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. 5. Cumpra-se. Intime-se.

0008417-11.2009.403.6109 (2009.61.09.008417-6) - VANDERLEI FERNANDES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X VANDERLEI FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida por VANDERLEI FERNANDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 278/280. A parte exequente manifestou-se às fls. 289/293, concordando dos cálculos apresentados. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos do Impugnante de fls. 281/283, fixando o valor da condenação em R\$ 113.919,55 (cento e treze mil, novecentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até novembro de 2015. Condene a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o aceito (R\$ 5676,44). Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 281/283. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

000602-26.2010.403.6109 (2010.61.09.000602-7) - MARIA ROCHA DE ALMEIDA CARDOSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROCHA DE ALMEIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220: Defiro o prazo adicional de 30 dias para apresentação dos cálculos em liquidação. Se cumprido, intime-se nos termos do artigo 535 do NCPC. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0003459-45.2010.403.6109 - GENIVAL DA CONCEICAO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279486 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA MORAIS E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária determino que:A.1) Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, considerando os valores definidos apontados pela autarquia previdenciária em sua impugnação.A.2) Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.A.3) Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AGJ, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

0007615-76.2010.403.6109 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 313, I do NCPC. Aguarde-se provocação no arquivo com baixa. Intime-se.

0003988-30.2011.403.6109 - ANTONIO AMARAL(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ANTONIO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária determino que:A.1) Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, considerando os valores definidos apontados pela autarquia previdenciária em sua impugnação.A.2) Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.A.3) Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AGJ, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

0004306-13.2011.403.6109 - ARISTIDES PIRES DE TOLEDO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ARISTIDES PIRES DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária determino que:A.1) Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, considerando os valores definidos apontados pela autarquia previdenciária em sua impugnação.A.2) Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.A.3) Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AGJ, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

0002416-05.2012.403.6109 - JOAO MARCAL GOMES(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOAO MARCAL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação de implantação de benefício de fls. 110, concedo prazo de 20 (vinte) dias, com fundamento no artigo 534 do CPC/15, para que a parte autora apresente sua memória de cálculos para intimação da Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.Decorrido referido prazo, sem manifestação da parte, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

0002815-34.2012.403.6109 - VIRLEI APARECIDA POLASTRO(SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X VIRLEI APARECIDA POLASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Decisão.Trata-se de execução promovida por VIRLEI APARECIDA POLASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 107/111.A parte exequente manifestou-se à fl. 123 concordando dos cálculos apresentados.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos do Impugnante de fls. 112/114, fixando o valor da condenação em R\$ 52.803,61(cinquenta e dois mil, oitocentos e três reais e sessenta e um centavos), atualizado até março de 2016.Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o aceito (R\$ 16.890,88).Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 112/115.Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040550-48.2001.403.0399 (2001.03.99.040550-5) - JOAO RODRIGUES CALDEIRA X JOAO TABAI X JOAQUIM VALMIR DE BARROS X JORGE CANNAVAN X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE ANTONIO PESSIN X JOSE AUGUSTI X JOSE BRUNELLI X JOSE CARLOS BEISSMAN X JOSE RAZERA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X JOAO RODRIGUES CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TABAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM VALMIR DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CANNAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO PESSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BRUNELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BEISSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAZERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes cumpram o despacho de fls. 256.Intime-se.

0028183-84.2004.403.0399 (2004.03.99.028183-0) - CEL COM/ E ENGENHARIA LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X CEL COM/ E ENGENHARIA LTDA

Fls. 359: Intime (m)-se o(s) executado da penhora 356, para querendo se opor no prazo legal.Após, não havendo oposição, oficie-se à CEF para que converta em renda da União, via DARF, código de receita n. 2864, os valores de fls. 356.Tudo cumprido, dê-se nova vista a PFN

0007936-82.2008.403.6109 (2008.61.09.007936-0) - CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X CARLOS ALBERTO GHISELLINI X RITA DE CASSIA APARECIDA NICOLETTO GHISELLINI(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ALBERTO GHISELLINI X CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA X RITA DE CASSIA APARECIDA NICOLETTO GHISELLINI X CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001772-62.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLEITON DE LIMA X DANIELA CAMILO DE LIMA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 4479

MANDADO DE SEGURANCA

0005305-87.2016.403.6109 - ROSALINA ADRIANA BARBOSA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida.Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma, postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, através de ofício, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF.Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente N° 6103

PROCEDIMENTO COMUM

1103129-64.1995.403.6109 (95.1103129-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do polo passivo da União, conforme decisão de fls. 234/250. Diante do julgamento definitivo dos embargos requeiram as parte o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010740-62.2000.403.0399 (2000.03.99.010740-0) - JORGE DA SILVEIRA X ISABEL MAGALI MORENO BAKHOS X MARIO WEHMUTH ROSSETTI X MARTA APARECIDA FERREIRA X NEUSA APARECIDA CHICONI FERREIRA X OZENIR APARECIDA DUTRA SANTORO X ROBERTA ELENA AGOSTINETO TETZLAFF X SOLANGE PETTINATI X SONIELI PINESE ALVES(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Não obstante a questão relativa ao levantamento dos valores a título de honorários advocatícios já tenha sido decidida (fl. 319 e vº), sobreveio novo pedido para expedição de requisitório em favor do Dr. Carlos Jorge Martins Simões, acompanhado de instrumento de substabelecimento recente assinado pelo beneficiário do requisitório expedido (fl. 330) Dr. Rudi Meira Cassel. Assim, verifico haver fortes indícios de não haver controvérsia, neste caso, quanto a destinação dos valores em favor do Dr. Carlos Jorge Martins Simões e determino, por cautela, que se oficie a E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento do precatório nº 20160000137. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 330 e deste. Encaminhe-se por e-mail (PRECATORIOTRF3@trf3.jus.br e PRESIDENCIA@trf3.jus.br). No mais, concedo ao advogado RUDI MEIRA CASSEL o prazo de 15 dias para que se manifeste quanto a sua concordância ou não com a expedição de requisitório em favor do advogado Carlos Jorge Martins Simões. Havendo concordância, expeça-se novo requisitório em favor do referido advogado. Cumpra-se com URGÊNCIA. Int.

0001831-70.2000.403.6109 (2000.61.09.001831-0) - CERAMICA BATISTELLA LTDA(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Diante das informações de fls. 335/344, oficie-se à CEF para que proceda a conversão das contas 3969 635 00000632-5 (conta originária 3226-1) e 3696 635 00000461-6 (conta originária 3227-0) em contas com operação 005, consignando-se que as diferenças de correções sofridas neste período deverão ser restituídas à União. Feito tal operação, deverá ainda a CEF providenciar a conversão do valor correspondente aos honorários advocatícios (fl. 304), devidamente atualizado, em renda da União, utilizando DARF código 2864. Tudo cumprido, dê-se vista dos autos a União (Fazenda Nacional) para que esta se manifeste sobre o cumprimento da execução, bem como sobre a situação do pedido de penhora no rosto dos autos noticiado às fls. 302/303. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0002958-43.2000.403.6109 (2000.61.09.002958-7) - VENANCIA SILVA RODRIGUES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Dê-se ciência à parte autora das informações de fls. 320/325. Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo do Recurso Especial interposto pela parte autora. Intime-se.

0004166-62.2000.403.6109 (2000.61.09.004166-6) - EMBIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Oficie-se com URGÊNCIA ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que os valores requisitados através do OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20160000195 (fl. 357), sejam colocados a disposição deste Juízo. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 357, 359, 360 e deste. Encaminhe-se por e-mail (PRECATORIOTRF3@trf3.jus.br e PRESIDENCIA@trf3.jus.br). Intime-se.

0004692-29.2000.403.6109 (2000.61.09.004692-5) - FELISBINA MARIA DAS DORES STOCO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para regularizar a representação processual de Maria José Stoco e Antonio João Stoco trazendo aos autos cópia autenticada da procuração pública de fls. 301/302, verso, bem como procuração ad judicium e contratos de honorários advocatícios assinados pelos seus dois filhos Michele Aparecida Stoco Campos Silva e Maikel Roberto Stoco. No mesmo prazo acima, deverá trazer aos autos cópia do CPF de José Rosolem. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação de fls. 288/289, verso. Intime-se.

0047655-76.2001.403.0399 (2001.03.99.047655-0) - SERGIO JOSE PEREZ X ALESSANDRE LUIZ NIZA X ANA LUCIA VERA MARTINS X ANTONIO DE PADUA CHIQUETTO X CELIA GUIMARAES ACCORSI X DIONICE MESSIAS CHARLES X SIDNEY BARROS JOAQUIM DE LIMA X YASURO YAMANAKA X VERA LUCIA PANCA FRANCO X VITOR ANTONIO DE CASTRO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SPI24327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre as alegações da União (AGU) de fls. 815/816. Intime-se.

0006312-08.2002.403.6109 (2002.61.09.006312-9) - BENEDITO NUNES(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Intime-se a parte autora para que esta se manifeste em 15(quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 249/263.

0005040-71.2005.403.6109 (2005.61.09.005040-9) - JOSE ANTONIO SOUZA DA SILVA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 198/202), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 189.

0003002-52.2006.403.6109 (2006.61.09.003002-6) - VALDEMAR DE CAMARGO X ANTONIA MERENCIANO DE CAMARGO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Tendo em vista que foram observados os princípios norteadores do ordenamento jurídico processual, precipuamente o da ampla defesa e do contraditório, com arrimo também nos princípios da economia processual e pas de nullité sans grief (insculpido no 1º do artigo 282 do NCP), indefiro o pedido de declaração de nulidade desde a intimação de fls. 130 em razão do falecimento da autora, eis que nenhum prejuízo foi aduzido pelo INSS. Saliento que os patronos permaneceram cuidando dos interesses do espólio, não havendo, portanto, razão para refazer todos os atos já praticados. No mais, HOMOLOGO a habilitação do Sr. VALDEMAR DE CAMARGO em substituição a autora falecida Antonia Merenciano de Camargo, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91 e CONCEDO o prazo de 30 dias para que a parte autora promova a execução. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração no cadastro. Após, caso decorrido o prazo de 30 dias para promoção da execução sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados), aguardando provocação.

0003773-30.2006.403.6109 (2006.61.09.003773-2) - MOACIR BERNO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 388/403), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 385.

0006884-85.2007.403.6109 (2007.61.09.006884-8) - AUTO POSTO DIAS E MARTINS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Intime-se a executada para que promova o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de R\$ 1.261,44 (um mil duzentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos) em 06/2016, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015.

0011603-13.2007.403.6109 (2007.61.09.011603-0) - JOSE ROBERTO TREVIZO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria judicial para aferição das alegações das partes e, se o caso, apresentar cálculos. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargante. Intimem-se.

0002076-03.2008.403.6109 (2008.61.09.002076-5) - UNIAO FEDERAL(SP104603 - BENEDITO A. BALESTEROS DA SILVA E SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA E SP090238 - JOSE CESAR PEDRO)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., fica a parte RÉ (MUNICÍPIO DE RIO CLARO) intimada para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os cálculos elaborados.

0012138-05.2008.403.6109 (2008.61.09.012138-7) - JOSE APARECIDO LINO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 718 e 721: Intime-se por mandado/ ofício o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento ou a impossibilidade de fazê-lo por ausência de algum requisito legal. Instrua-se com cópia de fls. 678/680, verso; fls. 708/714, verso; fl. 716 e deste despacho. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora. Fl. 768: Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido. Intimem-se.

0006167-05.2009.403.6109 (2009.61.09.006167-0) - FATIMA APARECIDA OBROWNICK MILLA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Fl. 127/127, verso: Tendo em vista que os documentos solicitados pela parte autora podem ser obtidos pela parte ou seu procurador diretamente do banco de dados da Previdência Social, desnecessária a intervenção judicial para tal finalidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006253-73.2009.403.6109 (2009.61.09.006253-3) - OSVALDO GUIMARAES FREIRE(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 315/325), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 312.

0008951-52.2009.403.6109 (2009.61.09.008951-4) - VANILDO BATISTA DA SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, regularize seus cálculos nos termos da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016 do CJF, destacando-se o valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição (art. 8º, inc. VI). Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intinem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

0011428-48.2009.403.6109 (2009.61.09.011428-4) - CLAUDINEI LOPES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 524/545), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 521.

0012749-21.2009.403.6109 (2009.61.09.012749-7) - APARECIDA ODETE FERNANDES DA ROSA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 175/193), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 172.

0000976-42.2010.403.6109 (2010.61.09.000976-4) - VALTER FARIAS(SP107225 - ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por VALTER FARIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria especial, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 172), o que fez (fls. 175/177). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 188). Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 194/195), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPVs (fls. 196/197). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0003529-62.2010.403.6109 - ATAIDES ROMUALDO FERREIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora ciente dos documentos de fl. 254; fls. 255/258 e fls. 259/260, nos termos do despacho de fl. 249.

0006710-71.2010.403.6109 - ANTONIO SILVIO DA COSTA BARREIROS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esta se manifeste em 15(quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 389/402.

0011595-31.2010.403.6109 - MARCOS PALOMBO(SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por MARCOS PALOMBO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após o trânsito em julgado da decisão monocrática que condenou a ré a pagar ao autor as diferenças de correção monetária incidentes sobre os depósitos da conta fundiária nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fls. 55/60), a Caixa Econômica Federal informou que o exequente aderiu às condições da Lei Complementar nº 110/01, acostando os extratos da conta vinculada ao FGTS comprovando que os valores devidos em face do acordo já foram creditados e inclusive sacados pelo exequente (fls. 63/66). Instado a se manifestar, o exequente negou ter assinado o termo de adesão e requereu o cumprimento do r. julgado (fls. 69/71). Na sequência, após ter sido novamente intimada, a executada trouxe aos autos cópia do referido termo de adesão e comprovantes de créditos e de saques efetuados na conta fundiária do exequente (fls. 76/80). Intimado, o exequente reiterou os termos da sua impugnação (fls. 84/85). Decido. O termo de adesão acostado à fl. 79 indica que o autor, ora exequente, antes mesmo de ajuizar a presente ação, no ano de 2003, firmou com a CEF acordo extrajudicial nos termos da LC nº 110/2001, visando ao recebimento das quantias ora pretendidas. Assim, falece ao autor interesse em pleitear judicialmente o reconhecimento de direito já aceito pela parte contrária, e que, por vontade própria, no que se refere à sua completa satisfação, achou por bem tratar administrativamente com a instituição financeira, ainda mais quando os extratos de fls. 80/verso indicam que as parcelas do acordo celebrado foram devidamente creditadas e inclusive sacadas pelo exequente, não havendo nada a ser executado nestes autos. Noto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal já firmou seu entendimento em casos como este, senão vejamos: Súmula Vinculante STF nº 1 - Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005365-36.2011.403.6109 - NAIR HELENA LIMA GUERRA X PAULO RAIMUNDO DE LIMA X INES APARECIDA LIMA DE ALMEIDA X NAUDICEIA DE LIMA X SIRLEY APARECIDO DE LIMA X SIRLEIA HELENA DE LIMA X MARIA HELENA DA SILVA LIMA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Intime-se a parte autora para que esta se manifeste em 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 165/172.

0003311-63.2012.403.6109 - JOAO ROBERTO BARBOSA (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela União (Fazenda Nacional) (fl. 129/137), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 127.

0007252-21.2012.403.6109 - JOSE BENEDITO APARECIDO SAMPAIO (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA) X FAZENDA NACIONAL

Publique-se o despacho de fl. 133. Fl. 134: defiro. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos os documentos necessários para a elaboração dos cálculos. Após, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional). Despacho de fl. 133: Chamo o feito à conclusão para acrescentar ao despacho de fl. 131, os itens 1.8.4 e 1.8.5 do Anexo I, item 1.8, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2003: ... 1.8.4. Comprovante das despesas com a ação judicial, necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização; caso não seja apresentada essa documentação, não será considerada no cálculo; 1.8.5. Comprovante das importâncias descontadas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial ou por escritura pública, inclusive a prestação de alimentos provisionais; caso não seja apresentada essa documentação, não será considerada no cálculo. Intime-se.

0009609-71.2012.403.6109 - ADRIANA PINHEIRO RODRIGUES (SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES E SP276747 - ANDERSON BUENO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a PARTE AUTORA intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001842-89.2006.403.6109 (2006.61.09.001842-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-27.1999.403.6109 (1999.61.09.002929-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO SILVEIRA (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Trata-se de execução promovida por ANTÔNIO SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento do valor a título de honorários advocatícios. Nos termos da r. decisão proferida em sede de embargos à execução (fls. 102/103), que homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 100/vº), expediu-se o ofício requisitório para pagamento de execução (fl. 108), tendo sido juntados aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 109). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0002010-23.2008.403.6109 (2008.61.09.002010-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ALEXANDRE DAZZI DOS REIS X ANA CLAUDIA MIRANDA AYRES X CELSO RAMIRES X CHRISTIANO LUCIO SAMPAIO CORREIA X ELENA KAZUKO YANAGUITA SANO X ELISETE DIAS NEIAS RIBEIRO X GERALDO DE ABREU FILHO X IARA CRISTINA GOMES LUIZAO X JOAO HUMBERTO CESARIO X JOSE FIORINDO CAVINATTO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS)

Concedo o prazo de 5(cinco) dias para que a EMBARGADA traga aos autos a via original da petição de fls. 218/221 e o substabelecimento de fl. 222, sob pena de desentranhamento. Após, se devidamente cumprido a determinação acima, aguarde-se o retorno da MMa. Juíza Federal Dra. Rosana Campos Pagano, prolatora da sentença embargada, que se encontra em férias regulamentares, para a devida apreciação dos Embargos de Declaração interpostos. Intime-se.

0000666-31.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006075-95.2007.403.6109 (2007.61.09.006075-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA DE LOURDES FELIX TOLEDO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por MARIA DE LOURDES FELIX TOLEDO (sucessora de ROBERTO JOSÉ ARRUDA TOLEDO) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 87/88).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004681-43.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058636-67.2001.403.0399 (2001.03.99.058636-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X FERNANDO LUIZ DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria judicial, COM URGÊNCIA, para aferição das alegações do embargante (fls. 111/114), e se necessário, apresentação de cálculos. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000738-81.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004198-52.2009.403.6109 (2009.61.09.004198-0)) MUNICIPIO DE RIO DAS PEDRAS(SP037573 - VANDERLEI ANTONIO BOARETTO E SP058177 - ODIMIR LAZARO DE JESUS BONASSA) X UNIAO FEDERAL

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela UNIÃO para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de desapropriação, que homologou o acordo entre as partes. Aduz o embargante, em suma, excesso de execução em razão da não pagamento de parcelas do valor indenizatório fixado no acordo homologado nos autos principais. Pleiteia ainda a compensação do referido crédito com outros que possui em face da União. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/36). Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação argumentando que não foi trazido aos autos um único elemento sequer capaz de desacreditar os cálculos que embasaram a execução, bem como não ser plausível a pretensão de compensação entre supostos créditos com o crédito exequendo, uma vez que aqueles créditos que alega possuir são decorrentes de execuções de IPTU incidente sobre imóveis da FEPASA, incorporada pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, que de forma geral, a despeito da imunidade tributária, o embargante tenta lhe impor (fls. 39/41). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos de ambas as partes e elaborou novos valores em conformidade com o r. julgado (fls. 44/52). Instados a se manifestar, a embargada concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 59) e, por sua vez, o embargante permaneceu inerte (certidão - fl. 60). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que a matéria relativa à compensação de créditos não foi objeto do acordo entabulado entre as partes, portanto, não está sujeito à apreciação deste Juízo em fase de execução (fls. 52/55 e 90). A par do exposto, infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante ao cálculo realizado pela embargada com fundamento em decisão que homologou o acordo entre as partes, são totalmente improcedentes, uma vez que o percentual aplicado de 94,2106% para a correção monetária e o de 141% para os juros foram menores que os devidos de 190,988% para o IGP-M acumulado e 146% para os juros no período de 04/97 a 06/09. Registre-se, por oportuno, que conquanto a embargada tenha igualmente incorrido em erro ao aplicar em duplicidade índices de correção monetária, equivocou-se ao calcular os juros finais sobre os valores atualizados até 06/2009 quando o correto seria até 03/2013, obtendo assim valor a executar inferior ao correto, conforme se deprende das informações e cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 186/188). A propósito, não há que se falar em julgamento ultra petita quando ao elaborar o cálculo o contador judicial fez nos estritos termos do r. julgado encontrando o valor justo a ser executado pela União. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL NÃO IMPUGNADO PELO EXECUTADO. EXCLUSÃO DE PARCELAS DEVIDAS. I. Se o contador judicial apurar valor superior ao apontado pelo credor, não há óbice ao acolhimento de tais cálculos, sob pena de se ensejar o enriquecimento ilícito do devedor, não se conferindo à decisão o vício de ultra petita, uma vez que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial é o que melhor espelha o título executivo, até porque não houve qualquer oposição justificada do INSS à sua adoção. Precedentes desta Corte. II. A exclusão de parcelas devidas, por omissão ou equívoco, é considerada como erro material, que nunca transita em julgado e que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF-Décima Turma; AI - Agravo de Instrumento - 379858; processo de origem nº 200903000262986. Relator Desembargador Walter do Amaral; DJF3: 06/10/2010, pg. 983) Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Município de São Pedro opôs à execução por título judicial promovida pela União e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação, com base no inciso II do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, observando-se que devem prevalecer os cálculos apresentados pela contadoria judicial no valor de R\$ 496.520,74 (quatrocentos e noventa e seis mil, quinhentos e vinte reais e setenta e quatro centavos) para o mês de março de 2013, que deverão ser corrigidos monetariamente até o efeito pagamento. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 44/52) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0004550-34.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-31.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X VALDIR PASCHOALINO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETO)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença, movida por Valdir Paschoalino, visando afastar o excesso de execução apurado. Sustenta o embargante, em síntese, que o cálculo apresentado pelo embargado configura excesso de execução, uma vez que a renda mensal inicial não foi calculada corretamente com a aplicação do coeficiente de 70% sobre o salário de benefício, além de ter sido considerado índice de reajuste equivocado para a competência de maio de 1995. Afirma, por fim, que a revisão pretendida não trouxe impacto na renda mensal atual recebida pelo embargado, razão pela qual a execução deverá ser extinta, pois não há diferenças a serem executadas. Com a inicial, vieram documentos (fls. 05/20). Recebidos os embargos (fl. 23), o embargado apresentou impugnação na qual se contrapôs ao pleito do embargante (fls. 25/27). Sobreveio parecer da contadoria judicial (fls. 29/47), com o qual as partes manifestaram concordância (fls. 50 e 51). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. Compulsando os autos da ação ordinária n.º 0000677-31.2011.403.6109, vejo que o feito foi inicialmente julgado parcialmente procedente (fls. 45/48). Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação ao e. TRF da 3ª Região e o autor recorreu adesivamente. Por decisão monocrática, foi negado provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS e dado provimento ao recurso adesivo do autor para determinar que a autarquia federal, ora embargante, procedesse à adequação do valor da renda mensal do benefício previdenciário do autor, ora embargado, ao novo teto previsto na Emenda Constitucional nº 20/1998, condenando-a ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, além de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença (fls. 87/89 dos autos principais). Não obstante o título executivo judicial transitado em julgado, verifico do parecer da contadoria judicial que o valor do benefício do autor (NB 025.191.397-0) foi revisto em 04/2004, tendo sido pagas as diferenças resultantes a partir de 05/2004. Asseverou o contador judicial que, embora o salário de benefício tenha sido limitado ao teto então vigente quando de sua concessão (R\$ 582,86), em razão da aplicação do coeficiente de cálculo de 70% por se tratar de aposentadoria proporcional, o benefício sofreu redução maior do que o acréscimo devido resultante da diferença entre a média e o teto aplicado. Dessa forma, concluiu que, com a evolução da renda mensal após a referida revisão, o seu valor não ultrapassou o valor dos tetos vigentes quando das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, não havendo diferenças a serem pagas no presente caso (fls. 29/47). Nesse passo, tenho que, não havendo nenhum valor principal a ser satisfeito na execução do título executivo judicial, o mesmo entendimento deve ser adotado no que toca aos honorários advocatícios, pois estes tinham por base de cálculo o valor da condenação apurado até a data da sentença, no percentual de 10%. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que o montante executado pelo embargado configura excesso de execução, já que não há diferenças a serem executadas. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor atualizado da causa, com base no artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da gratuidade, nos termos do 3º, do artigo 98, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n.º 0000677-31.2011.403.6109. Com o trânsito em julgado, desapareçam-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006415-92.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007073-97.2006.403.6109 (2006.61.09.007073-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOAO JOSE MARIZZA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO)

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria judicial para aferição das alegações das partes e, se o caso, apresentar cálculos. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargante. Intimem-se.

0000154-77.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011284-06.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSEFA DE SOUSA RODRIGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOSEFA DE SOUSA RODRIGUES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09, sustentando que a decisão final proferida nas ADIs 4357 e 4425 reconheceu a constitucionalidade de tal previsão para as parcelas anteriores à requisição do precatório. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/07). Recebidos os embargos, a embargada contrapôs-se ao pleito do embargante alegando que este aplicou índices de correção monetária totalmente distintos daqueles contidos na decisão transitada em julgado (fls. 11/12). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os valores da embargada estão corretos e elaborou novos cálculos, em conformidade com o r. julgado, encontrando uma pequena diferença a mais em favor da embargada (fls. 14/16). Instados a se manifestar, a embargada concordou como os cálculos da contadoria judicial (fl. 24) e, o embargante, por sua vez, apenas acusou sua ciência (fl. 25). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento à apelação da autora, ora embargada, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, definindo a forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Cinge-se a controvérsia apenas quanto à aplicação dos índices de correção monetária, haja vista que a embargada aplicou aos seus cálculos os mesmos índices de juros de mora aplicados pelo próprio embargante, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494, de 10.09.97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Infere-se ainda da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pela embargada com fundamento em decisão monocrática (fls. 81/84 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias, são improcedentes, uma vez que incorreu em erro na aplicação da TR como índice de correção monetária a partir de 06/2009, quando o correto seria o INPC a partir de 08/2006, conforme se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 14/16). Por fim, registre-se, por oportuno, que não há que se falar em julgamento ultra petita quando ao elaborar o cálculo o contador judicial o faz nos estritos termos do r. julgado encontrando o valor justo a ser executado pelo autor. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL NÃO IMPUGNADO PELO EXECUTADO. EXCLUSÃO DE PARCELAS DEVIDAS. I. Se o contador judicial apurar valor superior ao apontado pelo credor, não há óbice ao acolhimento de tais cálculos, sob pena de se ensejar o enriquecimento ilícito do devedor, não se conferindo à decisão o vício de ultra petita, uma vez que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial é o que melhor espelha o título executivo, até porque não houve qualquer oposição justificada do INSS à sua adoção. Precedentes desta Corte. II. A exclusão de parcelas devidas, por omissão ou equívoco, é considerada como erro material, que nunca transita em julgado e que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF - Décima Turma, AI - Agravo de Instrumento - 379858; processo de origem nº 200903000262986. Relator Desembargador Walter do Amaral; DJF3: 06/10/2010, pg. 983) Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Josefa de Sousa Rodrigues e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o proveito do valor econômico obtido, com base no inciso I do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela contadoria judicial no valor de R\$ 25.336,07 (vinte e cinco mil, trezentos e trinta e seis reais e sete centavos) para o mês de setembro de 2014, que deverá ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 14/16) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0002081-78.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002812-02.2000.403.6109 (2000.61.09.002812-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SANTA PEREIRA DE MELO FERNANDES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por SANTA PEREIRA DE MELO FERNANDES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09, assim como as alterações promovidas pela Lei nº 12.703/2012. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/14). Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação ao argumento de que nos cálculos do embargante foram aplicados índices totalmente distintos daqueles contidos no Manual de Orientações de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 (fls. 19/24). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos de ambas as partes e elaborou novos valores em conformidade com o r. julgado (fls. 25/29). Instados a se manifestar, os embargados concordaram com os cálculos da contadoria judicial (fl. 43/vº) e, o embargante, por sua vez, reiterou os termos da inicial (fl. 44/vº). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento ao recurso do réu, ora embargante, definindo a forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pela embargada com fundamento em decisão monocrática (fls. 184/188 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que incorreu em erro na acumulação dos índices ao considerar o IGP-Di até 01/2004, quando o correto seria até 08/2006, e a partir daí se aplicaria o INPC até julho de 2009 e, posteriormente, a TR, nos termos da Resolução nº 134/10, com as alterações introduzidas pela Resolução 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. De outro lado, igualmente incorreu em erro a embargada ao não considerar a taxa variável de juros básicos da poupança com base na SELIC a partir de maio de 2012, conforme se depreende dos cálculos e informações prestadas pela contadoria judicial (fls. 25/29). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Santa Pereira de Melo Fernandes. Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, distribuo proporcionalmente entre eles as despesas processuais, nos termos do artigo 86, caput, do novo Código de Processo Civil. Destarte, cada parte, arcará com os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (artigo 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da embargada de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela contadoria judicial no valor de R\$ 92.092,89 (noventa e dois mil, noventa e dois reais e oitenta e nove centavos) para o mês de janeiro de 2015, que deverá ser corrigido monetariamente até o efeito pagamento. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 25/29) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0003077-76.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008385-06.2009.403.6109 (2009.61.09.008385-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ALINE DE CASSIA ASSIS VITALI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0003878-89.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-48.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JARDELINA MARITERRA DE SOUZA(SP197082 - FLAVIA ROSSI)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0005858-71.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005317-63.2000.403.6109 (2000.61.09.005317-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X YOLANDA FRANCISCO GIBIM(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0007078-07.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003307-60.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SEBASTIANA DE ALMEIDA SABINO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0007426-25.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011804-05.2007.403.6109 (2007.61.09.011804-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X DIRCEU CEZARIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0007435-84.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004142-53.2008.403.6109 (2008.61.09.004142-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X EZEQUIEL KAPP X MARIA BENEDITA MARTINS KAPP(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0007880-05.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-65.1999.403.6109 (1999.61.09.000107-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ANTONIA PEREIRA MARTIN(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0008263-80.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-98.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARCIANA MARTINS DE LISBOA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0008369-42.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003426-55.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MARIA INEZ DE LIMA PAES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0008387-63.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-64.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X SAYMON DAVI DE MACEDO X SAMUEL DAVI PEDRO DE MACEDO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0008402-32.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004683-67.2000.403.6109 (2000.61.09.004683-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIA VIEIRA DE PROENCA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0008525-30.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010121-30.2007.403.6109 (2007.61.09.010121-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOANA CELIA MOSCIATTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0008863-04.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001087-89.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X RAFAEL A BUENO MORAES NOGUEIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria judicial para aferição das alegações das partes e, se o caso, apresentar cálculos. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargante. Intimem-se.

0009306-52.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006711-56.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO ROBERTO DIAS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN)

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria judicial para aferição das alegações das partes e, se o caso, apresentar cálculos. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargante. Intimem-se.

0001447-48.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003375-10.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILO)

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria judicial para aferição das alegações das partes e, se o caso, apresentar cálculos. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargante. Intimem-se.

0001814-72.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009171-50.2009.403.6109 (2009.61.09.009171-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X OSWALDO ANTONIO BONALDO(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria judicial para aferição das alegações das partes e, se o caso, apresentar cálculos. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargante. Intimem-se.

0001845-92.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002754-81.2009.403.6109 (2009.61.09.002754-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOSE ROMARIO RAVANELLI(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista que conquanto o embargado tenha concordado com os cálculos do embargante, apresentou valores diversos, remetam-se os autos à contadoria judicial para aferição das alegações das partes, e se necessário, apresentação de cálculos. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela embargada. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela parte embargada de expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos, devendo a Secretaria trasladar para os autos principais cópias dos cálculos do embargante (fls. 05/08), bem como da manifestação do embargado (fls. 16/20). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0002415-78.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007124-11.2006.403.6109 (2006.61.09.007124-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIANO ANTONIO RODRIGUES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Convento o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria judicial para aferição das alegações das partes, e se necessário, apresentação de cálculos. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargada. Intimem-se.

0002567-29.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-39.2007.403.6109 (2007.61.09.001953-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANTONIO BERNARDES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria judicial para aferição das alegações das partes e, se o caso, apresentar cálculos. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargante. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002271-66.2000.403.6109 (2000.61.09.002271-4) - ELZA GANEO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X ELZA GANEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por ELZA GANEO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 277/278 e 280/281). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006305-84.2000.403.6109 (2000.61.09.006305-4) - ALICE MAZZERO DE CARVALHO (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP073454 - RENATO ELIAS) X ALICE MAZZERO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela PARTE AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

0007019-44.2000.403.6109 (2000.61.09.007019-8) - MARIA MATEUS DE PAULA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MARIA MATEUS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 338/340: Concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias para juntada de documentos em nome de ROMISON, VANDERLEI, RUDINEI JOSÉ DE PAULA, ROGÉRIO ADRIANO, VANDA, DELANEI, OBIRAJARA, IARA MARIA DO NASCIMENTO e CARMELINA DOS SANTOS, esposa de Edson Benedito Hilário do Nascimento. Intime-se.

0021329-79.2001.403.0399 (2001.03.99.021329-0) - ALTAIR BALBAO X JOSE BENEDITO LOPES FILHO X ADEMIR LUCENTE X NILSON STEFANO KATSURAGAWA X LUIZ HENRIQUE DOS REIS X DIEGO RODRIGO ANAIA X SEBASTIANA DE LOURDES FRANCISCO BIRAL X LUCIMAR FRANCISCO BIRAL X DOMINGOS BIRAL FILHO X EDSON GOMES ALCANTARA JUNIOR X HEBE JOSE MAGANHA X DOUGLAS ELIAS (SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ALTAIR BALBAO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por ALTAIR BALBÃO, JOSÉ BENEDITO LOPES FILHO, ADEMIR LUCENTE, NILSON STEFANO KATSURAGAWA, LUIZ HENRIQUE DOS REIS, DIEGO RODRIGO ANAIA, LUCIMAR FRANCISCO BIRAL e SEBASTIANA DE LOURDES FRANCISCO BIRAL (sucessores de DOMINGOS BIRAL FILHO), EDSON GOMES ALCANTARA JÚNIOR, HEBE JOSÉ MAGANHA e DOUGLAS ELIAS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 344/353, 354/363, 381/382 e 383/384). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe aos exequentes da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028392-58.2001.403.0399 (2001.03.99.028392-8) - MARCUS VINICIUS MONTEIRO DOS SANTOS X ALESSANDER RIBEIRO MISIAG X CIRIO NOGUEIRA (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X CARLOS ALBERTO FRANCISCO (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X AMAURY PINHEIRO (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X CARLOS ALIR KERN RODRIGUES X VALENTIM ALCIDES MARINHO DA CRUZ X NADIR DA SILVA RODRIGUES X ARETA CRISTINA RODRIGUES X LUIZ RODRIGUES X NICOLAU CINAT FILHO X ADEMIR MARTINES (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X ISMAR LEITE DE SOUZA - ESPOLIO (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCUS VINICIUS MONTEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por MARCUS VINICIUS MONTEIRO DOS SANTOS; ALESSANDER RIBEIRO MISIAG; CIRIO NOGUEIRA; CARLOS ALBERTO FRANCISCO; AMAURY PINHEIRO; CARLOS ALIR KERN RODRIGUES; VALENTIM ALCIDES MARINHO DA CRUZ; ARETA CRISTIAN RODRIGUES e NADIR DA SILVA, SUCESSORES DE LUIZ RODRIGUES; NICOLAU CINAT FILHO e ADEMIR MARTINES em face da UNIÃO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a proceder a incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, desde janeiro de 1993, do reajuste de 28,86%, deduzindo-se os reposicionamentos havidos decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93, acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além de honorários advocatícios. Os cálculos apresentados pelos exequente (fls. 273/278) foram aceitos pela executada (fl. 298). Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 313/324), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPVs (fls. 325/336). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe aos exequentes da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0030480-35.2002.403.0399 (2002.03.99.030480-8) - L F SANTICHIO & FILHOS LTDA(SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL X L F SANTICHIO & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por L. F. SANTICHIO & FILHOS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 396/398), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 399/401). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004237-59.2003.403.6109 (2003.61.09.004237-4) - DIRCEU MANZANO ASSI X GILBERTO RAMBALDO X DIJALMA FERRARI PRISON X GILDO PRISON X GUIDO ROQUE(SP359047 - FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA) X JOAO FORTUNATO LIBERO AGOSTINI X JOSE DE ALMEIDA ROCHA X JOSE LUIZ LAURELLI X LAZARO MELCHIOR X RODOLFO TENELLINI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X DIRCEU MANZANO ASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de falecimento do coautor JOÃO FORTUNATO LIBERO AGOSTINI, oficie-se com urgência ao Gabinete da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que os valores da RPV nº 20120208599, sejam colocados à disposição deste Juízo. Instrua-se com cópia deste despacho e de fl. 351. Manifeste-se, em 15(quinze) dias o advogado dos coautores José Almeida e Rodolfo, sobre a notícia do cancelamento dos alvarás expedidos em que estes são beneficiários (fls. 325 e 329), bem como sobre eventual pretensão do coautor Gilberto Rambaldo em promover a execução do julgado. Concedo o mesmo prazo, para que traga aos autos cópia do CPF de Alzirina da Silva Agostini, viúva do coautor falecido JOÃO FORTUNATO LIBERO AGOSTINI. Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS para que este se manifeste sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do coautor falecido acima referido, às fls. 434/435. Intime-se.

0007345-96.2003.403.6109 (2003.61.09.007345-0) - LUIZ GARCIA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar dez dias sobre a alegação do INSS de fl. 164/165 Intime-se.

0000632-66.2007.403.6109 (2007.61.09.000632-6) - BENEDICTO FERRAZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por BENEDICTO FERRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Nos termos do v. acórdão proferido em sede de embargos à execução (fls. 147/151), que homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 153/154), expediram-se os ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 166/167), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPVs (fls. 168/169). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0003757-42.2007.403.6109 (2007.61.09.003757-8) - MARIO ORLANDIM X IVONE ORLANDIM DE OLIVEIRA X NIVALDO ORLANDIM X MARIO ALBERTO SILVA ORLANDIM X CLEIDE ORLANDIM X MARCELO ORLANDIM X CLAUDIA REGINA ORLANDIM LIMA X NELSON ORLANDIM X CREUSA APARECIDA ORLANDIM BRAGA X LOURDES DA SILVA ORLANDIM(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIO ORLANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esta se manifeste em 15(quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 503/507.

0006075-95.2007.403.6109 (2007.61.09.006075-8) - ROBERTO JOSE ARRUDA TOLEDO X MARIA DE LOURDES FELIX TOLEDO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA DE LOURDES FELIX TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por MARIA DE LOURDES FELIX TOLEDO (sucessora de ROBERTO JOSÉ ARRUDA TOLEDO) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 237/238). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010971-84.2007.403.6109 (2007.61.09.010971-1) - PAULO SERGIO DE NADAI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DE NADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 157/161), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 153.

0008152-43.2008.403.6109 (2008.61.09.008152-3) - ANTONIO DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP153847E - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por ANTÔNIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento do valor a título de multa aplicada ao executado nos autos do mandado de segurança nº 2004.61.09.002698-1, acrescido de correção monetária. Nos termos da r. sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 50/52), expediu-se o ofício requisitório para pagamento de execução (fl. 61), tendo sido juntados aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 62). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0009799-73.2008.403.6109 (2008.61.09.009799-3) - OTAVIO DIAS FERREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esta se manifeste em 15(quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 227/241.

0004258-25.2009.403.6109 (2009.61.09.004258-3) - MARIA DE LOURDES LOURENCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por MARIA DE LOURDES LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o pagamento de honorários advocatícios, ressalvando-se que não há valor do principal a executar. Expediu-se ofício requisitório para pagamento de execução (fl. 295), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 296). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003259-38.2010.403.6109 - MARIA HELENA MARTINS CARREL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MARTINS CARREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esta se manifeste em 15(quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 190/204.

0004325-53.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007525-10.2006.403.6109 (2006.61.09.007525-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO PRECEGUEIRO FILHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X ANTONIO PRECEGUEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por ANTÔNIO PRECEGUEIRO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao pagamento de honorários advocatícios. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 57/58). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006454-31.2010.403.6109 - MARIA DOS ANJOS SANTIAGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esta se manifeste em 15(quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 256/257.

0007298-78.2010.403.6109 - CLAUDIO VICENTE DA ROCHA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO VICENTE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esta se manifeste em 15(quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 234/252.

0007991-62.2010.403.6109 - AMAURI ESTOQUE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI ESTOQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência dos documentos de fls. 313/315, bem como para se manifestar sobre a alegação do INSS de fl. 310 e requerer o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0011620-44.2010.403.6109 - ELZA MARIA ORTIGOSA CARRASCOSA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA ORTIGOSA CARRASCOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por ELZA MARIA ORTIGOSA CARRASCOSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de pensão por morte, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Os cálculos apresentados pela exequente (fls. 133/142) não foram impugnados pelo executado, que deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de embargos à execução (certidão - fl. 144). Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 167/168), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPVs (fls. 169/170). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0001619-63.2011.403.6109 - DIONISIO GARGANTINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DIONISIO GARGANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esta se manifeste em 15(quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 189/193.

0005274-43.2011.403.6109 - SERGIO SMANIOTTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SMANIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esta se manifeste em 15(quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 197/208.

0005931-82.2011.403.6109 - MARCELO RODRIGUES JACOB(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO RODRIGUES JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por MARCELO RODRIGUES JACOB em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 202/205). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007067-17.2011.403.6109 - JOEL DOS REIS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por JOEL DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 57/58). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000722-98.2012.403.6109 - SILVANA FADEL DE MORAES SANTUCCI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL X SILVANA FADEL DE MORAES SANTUCCI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por SILVANA FADEL DE MORAES SANTUCCI em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para a restituição do valor retido indevidamente a título de Imposto de Renda - PF, acrescido de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Após apresentação dos cálculos pela exequente (fls. 78/81), houve interposição de embargos à execução, que posteriormente foram extintos em razão da homologação da desistência formulada pela executada (fl.87).Na sequência, expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 95/96), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPVs (fls. 97/98).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0006238-02.2012.403.6109 - MARIA DO CARMO ARAUJO DA SILVA(SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por MARIA DO CARMO ARAÚJO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por idade, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 169), o que fez (fls. 171/173).Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 177).Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 182/183), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPVs (fls. 184/185).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0006749-97.2012.403.6109 - SEBASTIANA DA CRUZ DE SOUZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DA CRUZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por SEBASTIANA DA CRUZ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 198/201).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007260-95.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008541-23.2011.403.6109) ROSANGELA MARIA MATIAS(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA MARIA MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por ROSÂNGELA MARIA MATIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de Auxílio-doença, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 106), o que fez (fls. 125/126).Instado a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 135).Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 141/142), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPVs (fls. 143/144).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0009508-34.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006926-18.1999.403.6109 (1999.61.09.006926-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ARLINDO CIRIACO CAMARGO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X ARLINDO CIRIACO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por ARLINDO CIRIACO CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Expediu-se ofício requisitório para pagamento de execução (fl. 77), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 79).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000345-93.2013.403.6109 - ANA MARIA FERREIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por ANA MARIA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 94/97). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001628-54.2013.403.6109 - SANTA BARBARA AGRICOLA S/A (SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP360106 - ARLINDO SARI JACON) X UNIAO FEDERAL X SANTA BARBARA AGRICOLA S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por SANTA BÁRBARA AGRÍCOLA S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Expediu-se ofício requisitório para pagamento de execução (fl. 148), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 149). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003734-52.2014.403.6109 - LUIS OSMAR TOBALDINI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS OSMAR TOBALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esta se manifeste em 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 204/206.

0009158-41.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009617-87.2008.403.6109 (2008.61.09.009617-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE CLAUDIO DA SILVA TONOM (SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO E SP201062 - LUIS ROBERTO LORDELLO BELTRAME) X JOSE CLAUDIO DA SILVA TONOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria judicial para aferição das alegações das partes e, se o caso, apresentar cálculos. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargante. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002220-55.2000.403.6109 (2000.61.09.002220-9) - NAJAR AUTOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X NAJAR AUTOS E PECAS LTDA

Vistos, Trata-se de cumprimento de sentença em que a executada, devidamente intimada, não efetuou o pagamento do valor devido, restando infrutíferas as tentativas para localização de bens passíveis de penhora, inclusive a de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Requer a União o redirecionamento da execução em face do sócio administrador, ao argumento de que houve dissolução irregular da empresa, o que, em última análise, configuraria confusão patrimonial, pois os bens da empresa foram partilhados entre os sócios à margem da legislação que dispõe sobre a dissolução de empresas (fls. 335/336). Decido. De início, assinalo serem inaplicáveis as regras de redirecionamento da execução oriundas do Direito Tributário (art. 135 do Código Tributário Nacional e Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça), por se tratar de execução de verba honorária, de natureza não tributária. Assim, no presente caso, a responsabilização de sócio administrador pela dívida da pessoa jurídica, com a mitigação do princípio da separação patrimonial, deve ser analisada à luz do artigo 50 do Código Civil. Compulsando os autos, observo que a inexistência ou insuficiência de patrimônio da empresa executada restou configurada, uma vez que não se logrou êxito nas diligências efetuadas para penhora de bens. Contudo, o mesmo não se verifica quanto ao requisito subjetivo, pois não consta dos autos qualquer prova da ocorrência de desvio de finalidade na gestão da empresa ou de confusão patrimonial. Diante do exposto, considerando não estar configurada qualquer hipótese apta a ensejar a desconsideração pretendida, indefiro o pedido de fls. 335/336. Dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0057327-11.2001.403.0399 (2001.03.99.057327-0) - NELSON VALDIMIR FORNAZARO X ORIDES FABIO DE OLIVEIRA X OSVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X PERCIVAL COLACO DE OLIVEIRA X REINALDO PIACENTINI X RUBENS PINHEIRO X MARIA AUREA DO PRADO X NESTOR CAMARGO (SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NELSON VALDIMIR FORNAZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo derradeiro de dez dias para que a exequente (parte autora) cumpra os despachos de fls. 222 e 232. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0006825-05.2004.403.6109 (2004.61.09.006825-2) - ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA

Trata-se de execução de honorários movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ABRANGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Após ter sido efetuado o pagamento pela executada do valor devido através de guia DARF (fl. 298), a exequente acusou ciência e trouxe aos autos cópia de extrato comprobatório (fls. 301/302). É o breve relatório. Decido. Verifico que o crédito referente aos honorários advocatícios foi integralmente satisfeito (fls. 298 e 302). Face ao exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004912-75.2010.403.6109 - ROBERTO RUBINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROBERTO RUBINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por ROBERTO RUBINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferença de remuneração referente à capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A executada apresentou cálculos (fls. 67/77), que foram impugnados pelo exequente (fl. 80). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou ser praticamente irrisório o valor a executar e apresentou seus cálculos, nos termos do r. julgado (fls. 84/85). Decido. É de rigor considerar como devido o valor apurado e creditado voluntariamente pela executada na conta vinculada do FGTS do exequente, no montante de R\$ 8,73 (oito reais e setenta e três centavos). Posto isso, tendo em vista que a executada cumpriu a determinação do r. despacho (fl. 65) efetuando o creditamento da diferença de remuneração na conta vinculada ao FGTS do exequente (fl. 68), julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0000938-88.2014.403.6109 - ASSOCIACAO PIRACICABANA DAS EMPRESAS DE AUTO ONIBUS(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163850 - FABIO ROBERTO PAVÃO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO PIRACICABANA DAS EMPRESAS DE AUTO ONIBUS

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da ASSOCIAÇÃO PIRACICABANA DAS EMPRESAS DE AUTO ÔNIBUS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. A executada efetuou o pagamento do valor exequendo através de depósito judicial (fl. 82). Instada a se manifestar, a exequente requereu a conversão em renda do valor depositado (código 2864), o que foi cumprido (fls. 85 e 92). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004519-39.1999.403.6109 (1999.61.09.004519-9) - LAZARO GIL X ANTONIA DE OLIVEIRA GIL X ALMIR DE OLIVEIRA GIL X MARILI APARECIDA ANTUNES GIL X ANTONIO ARIIVALDO GIL X NILTON FERNANDES GIL X ROSELIA FERNANDES GIL X LUCELIA FERNANDES GIL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LAZARO GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por LÁZARO GIL, ALMIR DE OLIVEIRA GIL, MARILI APARECIDA ANTUNES GIL, ANTONIO ARIIVALDO GIL, NILTON FERNANDES GIL, ROSELIA FERNANDES GIL e LUCÉLIA FERNANDES GIL (sucessores de ANTÔNIA DE OLIVEIRA GIL) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 462/469 e 470/477). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ao patrono da causa que informe aos exequentes da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005861-46.2003.403.6109 (2003.61.09.005861-8) - PAULO ROBERTO FISCHER X AMBROSIO FISCHER FILHO X MARIA DO CARMO FISCHER ROIZ X LUIS CARLOS FISCHER(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X PAULO ROBERTO FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por PAULO ROBERTO FISCHER, MARIA DO CARMO FISCHER ROIZ e LUIZ CARLOS FISCHER (sucessores de AMBRÓSIO FISCHER FILHO) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 106/107, 109/110 e 167/169). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ao patrono da causa que informe aos exequentes da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006467-74.2003.403.6109 (2003.61.09.006467-9) - MARTHA ZARATIM RODRIGUES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X MARTHA ZARATIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por MARTHA ZARATIM RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 161/162).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008737-37.2004.403.6109 (2004.61.09.008737-4) - LOURIVAL DONIZETTI GRASSO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL DONIZETTI GRASSO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por LOURIVAL DONIZETTI GRASSO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 276/279).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002613-33.2007.403.6109 (2007.61.09.002613-1) - JOSE WERKLING(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE WERKLING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esta se manifeste em 15(quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS. 261/267

0007411-37.2007.403.6109 (2007.61.09.007411-3) - OCIMAR FLAVIO BATALHAO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X OCIMAR FLAVIO BATALHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por OCIMAR FLÁVIO BATALHÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 212/213).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001212-62.2008.403.6109 (2008.61.09.001212-4) - DECIO JOSE GUIDOTTI(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO JOSE GUIDOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esta se manifeste em 15(quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 206/217.

0009253-18.2008.403.6109 (2008.61.09.009253-3) - WILIANS LEANDRO PEREIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X WILIANS LEANDRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por WILIANS LEANDRO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 238/241).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009281-83.2008.403.6109 (2008.61.09.009281-8) - HELENO JUCA DE ARAUJO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO JUCA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esta se manifeste em 15(quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 183/187.

0009426-08.2009.403.6109 (2009.61.09.009426-1) - FRANCISCO CARLOS CORREA(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 172/175), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 169.

0000473-21.2010.403.6109 (2010.61.09.000473-0) - ANTONIO EVANILDO DE SOUZA(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EVANILDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por ANTONIO EVANILDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 209, 240 e 243/244).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007589-78.2010.403.6109 - ANGELA BENATTI HERNANDES(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA BENATTI HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por ANGELA BENATTI HERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 155/158).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008914-88.2010.403.6109 - LOURDES FATIMA DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por LOURDES DE FÁTIMA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 204), o que fez (fls. 210/222).Instado a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 227).Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 232/233), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPVs (fls. 234/235).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

0011190-92.2010.403.6109 - HERMIRO DOS SANTOS MEDEIROS(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMIRO DOS SANTOS MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por HERMINIO DOS SANTOS MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Nos termos da r. sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 207/vº), que homologou os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 209/211), expediram-se os ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 225/227), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPVs (fls. 228/230).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

0004745-24.2011.403.6109 - CENIRA BRAGA DOS SANTOS BRITO X FRANCISCO ZEFERINO MACHADO BRITO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CENIRA BRAGA DOS SANTOS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por CENIRA BRAGA DOS SANTOS BRITO, sucessora de Francisco Zeferino Machado Brito, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 379/382). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005098-64.2011.403.6109 - DECIO SOARES CAMARGO X ISAAC DA SILVA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO SOARES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por DÉCIO SOARES CAMARGO e ISSAC DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento dos honorários advocatícios. Nos termos da r. decisão monocrática proferida em sede de embargos à execução (fls. 129/130), que manteve na íntegra a decisão de primeira instância que homologou os cálculos apresentados pelos embargados (fls. 128/vº), expediu-se o ofício requisitório para pagamento de execução (fl. 138), tendo sido juntados aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 139). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0005320-32.2011.403.6109 - IVAN GONCALVES DE LIMA (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por IVAN GONÇALVES DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 234), o que fez (fls. 236/239). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 244/245). Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 254/255), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPVs (fls. 256/257). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0003524-69.2012.403.6109 - CERGIO MANOEL DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CERGIO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esta se manifeste em 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS. 261/267

0004899-08.2012.403.6109 - FRANCISCO JOSE ANDRADE (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por FRANCISCO JOSÉ DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 189/192). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6106

MONITORIA

0000683-48.2005.403.6109 (2005.61.09.000683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANILO BUENO X FERNANDO BARONIO (SP183886 - LENITA DAVANZO) X CECLIA MARIA CHACUR (SP183886 - LENITA DAVANZO)

Recebo a impugnação de fls. 254/257. Intime-se a CEF para resposta, no prazo legal. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de citação do corréu Danilo Bueno (fl. 232).

0000929-44.2005.403.6109 (2005.61.09.000929-0) - GASPAS CARLOS DA SILVA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos e o consultando o sistema informatizado da Justiça Federal, verifica-se que a publicação certificada à fl. 95 foi endereçada a advogada que havia renunciado expressamente ao mandato outorgado (fl. 74). Sendo assim, republique-se o despacho de fl. 94. DESPACHO DE FL. 94: Deixo de receber os cálculos da autora de fls. 85/93, tendo em vista que a decisão do E.TRF 3ª Região anulou a sentença de fls. 52/54, determinando o regular prosseguimento da execução iniciada com a decisão de fl. 34, sendo que os cálculos já foram apresentados à fls. 37/44 e o INSS já citado nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 48, verso). Prosiga-se nos Embargos à Execução em apenso.

0004222-51.2007.403.6109 (2007.61.09.004222-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VANI APARECIDA DA SILVA X ANTONIO DE PADUA BARBOSA FRANCO - ESPOLIO X VERA APARECIDA DA SILVA FRANCO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de VANI APARECIDA DA SILVA, ANTONIO DE PÁDUA BARBOSA FRANCO - ESPÓLIO e VERA APARECIDA DA SILVA FRANCO ação monitória fundada em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil sob n.º 25.0575.186.0000054-32, firmado em 16.12.1999. Após diversas tentativas frustradas de citação do segundo réu, sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 198). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004201-07.2009.403.6109 (2009.61.09.004201-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP067876 - GERALDO GALLI) X NATANAEL DOS SANTOS(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA) X RENATA CRISTINA CASARIN(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA) X RICARDO JOSE DOS SANTOS(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA)

Arbitro honorários ao defensor dativo Dr. Rafael Godoy Dávila no valor máximoda tabela vigente. Expeça-se ofício requisitório de pagamento de honorários. Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito. Int.

0001570-56.2010.403.6109 (2010.61.09.001570-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PRISCILA CRISTINA ANTONIO X FRANCISCO ANTONIO FILHO(SP178772 - EDUARDO ALBERTO ROSSETTO MARTINS RAMOS)

Revido posicionamento anterior, indefiro o pedido de pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD) considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. Igualmente, indefiro o pedido da exequente referente à pesquisa de bens imóveis em nome dos requeridos pelo sistema ARISP, uma vez que tal informação pode ser obtida independentemente de ordem judicial. Outrossim, Providencie a Secretaria a restrição de transferência de veículos de propriedade dos requeridos via RENAJUD. Após, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a manifestar-se em termos de prosseguimento.

0011068-79.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALDECIR APARECIDO CYPRIANO(SP195198 - FABIOLA ZACARCHENCO BATTAGINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos monitórios, e os cálculos apresentados pela CEF, fica intimado o embargante (réu) a efetuar o pagamento referente à condenação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC/2015. Int.

0003299-83.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIO CEZAR DE MOURA ALMEIDA

Revido posicionamento anterior, indefiro o pedido de pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD) considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. Igualmente, indefiro o pedido da exequente referente à pesquisa de bens imóveis em nome dos requeridos pelo sistema ARISP, uma vez que tal informação pode ser obtida independentemente de ordem judicial. Outrossim, Providencie a Secretaria a restrição de transferência de veículos de propriedade dos requeridos via RENAJUD. Após, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a manifestar-se em termos de prosseguimento.

0005482-27.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MATHEUS DA SILVA

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito.

0007873-52.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X OLIMPIO VICENTE RIBEIRO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Int.

0008036-32.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X RAQUEL DESTRO FELIX MARQUES(SP249078 - SANDRA ELENA FOGALE)

Fls. 114/118: à apelada (Caixa Econômica Federal) para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008946-59.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS CARLOS DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da não localização do réu. Int.

0008955-21.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DARCIO RAMOS DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DARCIO RAMOS DOS SANTOS, visando à cobrança de crédito oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos nº 25.0278.160.0000900-29, firmado em 26.05.2009. Citado o réu (fl. 30-verso), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 33) e, após a intimação do devedor nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fl. 62), foi efetuada a penhora de um automóvel (fl. 63). Sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 66). Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000377-35.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSALINA APARECIDA CORSI NAITZKE

Revedo posicionamento anterior, indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal e pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD para obter informações acerca de possíveis bens a serem penhorados, considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte, não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. Igualmente, indefiro o pedido da exequente referente à pesquisa de bens imóveis em nome dos requeridos pelo sistema ARISP, uma vez que tal informação pode ser obtida independentemente de ordem judicial. Promova a secretaria a restrição de veículos pelo sistema RENAJUD. Após, manifeste-se a CEF.

0002761-68.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X REYNALDO XAVIER

Revedo posicionamento anterior, indefiro o pedido de pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD) considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. Igualmente, indefiro o pedido da exequente referente à pesquisa de bens imóveis em nome dos requeridos pelo sistema ARISP, uma vez que tal informação pode ser obtida independentemente de ordem judicial. Outrossim, Providencie a Secretaria a restrição de transferência de veículos de propriedade dos requeridos via RENAJUD. Após, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a manifestar-se em termos de prosseguimento.

0007305-02.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIEL EMERSON ROJAM SANCHES

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIEL EMERSON ROJAM SANCHES, visando à cobrança de crédito oriundo dos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa e de Adesão ao Crédito Rotativo nºs. 25.2882.400.0001205-64 e 2882.001.00004518-7, respectivamente. Citado o réu (fl. 46), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 48) e, após a intimação do devedor nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fl. 50-verso), foi homologado o acordo celebrado na audiência de conciliação (fls. 80/verso). Intimada a se manifestar acerca do cumprimento do referido acordo, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 87). Na sequência, intimada novamente para se manifestar conclusivamente acerca do acordo celebrado, a autora permaneceu inerte (certidão - fl. 90). DECIDO. Diante da falta de informação acerca do cumprimento do acordo celebrado entre as partes, nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela autora (fl. 87). Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, a fim de constar Adriel Emerson Rojam Sanches. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009095-21.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X KATIE WIEBECK MAINARDI PEDRONETTE

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, archive-se sem baixa na Distribuição. Int.

0000368-05.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIA MARIA MARANGON

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito.

0004395-31.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO ROBERTO LUPI JUNIOR

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO ROBERTO LUPI JÚNIOR, visando à cobrança de crédito oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº 2199.160.0001298-43, firmado em 12.06.2013. Citado o réu (fl. 23/vº), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 25), tendo sido intimado o devedor nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fl. 27/vº). Na sequência, sobreveio petição da autora noticiando que o crédito foi integralmente satisfeito mediante acordo firmado entre as partes, inclusive, com pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios na via administrativa (fl. 28). Face ao exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez já quitados na esfera administrativa (fl. 28). Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005240-63.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGINA HELENA VITELBO ERENHA(SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte embargante o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, 1º do CPC/2015). Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou na sua falta, pessoalmente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004652-22.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-61.2014.403.6109) SANDRA DE CASSIA ROSSI BONANI - ME X SANDRA DE CASSIA ROSSI BONANI(SP215075 - ROGERIO MARTINS ALCALAY E SP336984 - MARIA CLARA GOMES INFORZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a declaração de bens e direitos de fl. 128 indica que os embargantes possuem condição financeira capaz de suportar as despesas processuais. Recebo os presentes embargos para discussão. À CEF para impugnação no prazo legal. Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo à execução, tendo em vista a inexistência de garantia. Intimem-se.

0007284-21.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-87.2015.403.6109) ALESSIO CANONICE - ME X ALESSIO CANONICE(SP215075 - ROGERIO MARTINS ALCALAY E SP336984 - MARIA CLARA GOMES INFORZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo derradeiro de dez dias para que a empresa embargante traga aos autos seu contrato social, bem como para que regularize sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0009316-96.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003739-40.2015.403.6109) MAG TRANSFORMADORES LTDA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se pessoalmente a embargante, nos termos do 1º do artigo 485, para que em cinco dias cumpra a decisão de fl. 67 e vº no tocante a emendar a inicial para retificar o valor atribuído à causa e trazer aos autos instrumento de mandato a fim de regularizar sua representação processual. Fica a embargante dispensada do recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Em caso de não cumprimento, façam-se conclusos para sentença.

0000935-65.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005318-23.2015.403.6109) HEVALTEX FABRICACAO DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP257754 - TACIANE MAYRA MARTINS JUNS DOS SANTOS E SP257754 - TACIANE MAYRA MARTINS JUNS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que o embargante não comprovou a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, conforme determinado na decisão de fl. 154, apesar de regularmente intimado (fl. 156). Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Int.

0000951-19.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105177-25.1997.403.6109 (97.1105177-0)) COMPLEMENTO SERVICOS LTDA - ME X MARCIO MARTINI FERREIRA DA CUNHA(SP131947 - EDUARDO PAULI ASSAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007560-96.2008.403.6109 (2008.61.09.007560-2) - ANA PAULA CHINELATTO CONSEGLIERE FERREIRA X RAQUEL HELENA CHINELATTO CONSEGLIERE ROBERTI X RENATA ISABEL CHINELATTO CONSEGLIERI(SP183671 - FERNANDA FREIRE CANCEGLIERO TREVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte embargante o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, 1º do CPC/2015). Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou na sua falta, pessoalmente.

0001890-33.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008850-78.2010.403.6109) ANDREIA CRISTINA SIVIRINO X ANDERSON RONCALHO MATOS(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho de fl. 51: Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas, caso necessário. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008765-97.2007.403.6109 (2007.61.09.008765-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COML/ S B O GRAFICA E EDITORA LTDA X EDMILSON MALAFATTI

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito, em especial sobre a certidão de fl. 163. Int.

0008884-58.2007.403.6109 (2007.61.09.008884-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADILSON ESQUERDO - EPP X ADILSON ESQUERDO

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito.No silêncio archive-se sem baixa na distribuição.Int.

0001355-51.2008.403.6109 (2008.61.09.001355-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TULIPA INFORMATICA LTDA EPP X GUILHERME RODRIGUES DE PONTES X SONIA REGINA LEPRE

Verifica-se da análise dos autos que o bloqueio de valores realizado via sistema BACEN JUD atingiu o valor total de R\$4.628,62 e que em atenção ao pedido da parte executada (fls. 66/68) foram desbloqueados R\$1.924,55 (verba salarial), transferindo-se o remanescente de R\$2.704,07 para conta a disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal (fls. 84/85).O valor de R\$2.704,07 foi depositado mediante duas guias (fl. 84 no valor de R\$1.924,55 e fl. 85 no valor de R\$779,52).Sobreveio novo pedido da parte executada (fls. 86/87) alegando que o valor de R\$1.924,55 não foi desbloqueado e que o valor de R\$779,52 encontrava-se depositado em conta poupança, requerendo sua liberação.Importante ressaltar que o sistema BACEN JUD realizou um só bloqueio no valor total de R\$4.628,62, não individualizando o número das contas, apenas indicando que o bloqueio ocorreu no Banco Santander (fls. 81/82).Desse valor, foi liberado o valor de R\$1.924,55, tanto que só foi transferido para conta judicial o valor de R\$2.704,07 (fl. 82).Relativamente ao pedido de liberação do valor de R\$779,52 sob alegação de estarem depositados em conta poupança, defiro-o, uma vez que comprovada a alegação (fl. 88).Destarte, tendo em vista que o valor já se encontra em conta judicial, determino que seja oficiado à CAIXA ECONÔMICA FEDERA, Ag. 3969, para que o valor de R\$779,52 objeto da guia juntada aos autos (fl. 85) seja transferido para a conta poupança nº 2242 60 004917-7 no Banco Santander em nome de Guilherme Rodrigues de Pontes, CPF. 321.713.008-17.Cumpra-se com URGÊNCIA e após dê-se vista a exequente para manifestação.

0001629-15.2008.403.6109 (2008.61.09.001629-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CANALE E SANTOS DAVID LTDA EPP X RONILDO DOS SANTOS DAVID X CARLOS ALBERTO HASSELMANN(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO)

Esclareça a CEF, no prazo de dez dias, a divergência entre o número do processo e o nome da parte executada constante da petição juntada à fl. 113. Int.

0005340-28.2008.403.6109 (2008.61.09.005340-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SOL DE VERAO COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA LTDA ME X IRACEMA SOUSA MARCAL HIGA X REGINALDO KOKITI HIGA

Revendo posicionamento anterior, indefiro o pedido de pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD) considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. Igualmente, indefiro o pedido da exequente referente à pesquisa de bens imóveis em nome dos requeridos pelo sistema ARISP, uma vez que tal informação pode ser obtida independentemente de ordem judicial. Outrossim, providencie a Secretária a restrição de transferência de veículos de propriedade dos requeridos via RENAJUD. Após, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a manifestar-se em termos de prosseguimento.

0002659-51.2009.403.6109 (2009.61.09.002659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DOR RIO COM/ DE ROUPAS LTDA(SP115491 - AMILTON FERNANDES E SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI) X OSMAR DOCI X JOAO BATISTA DOSSI

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Dor Rio Comércio de Roupas Ltda., Osmar Doci e João Batista Dossi, visando à cobrança de crédito oriundo de contrato de Cédula de Crédito Bancário, firmado em 09.12.2005. Citados os devedores (fl. 60) e efetuada a penhora (fl. 64), a primeira executada após embargos à execução, que foram julgados parcialmente procedentes (fls. 71/73). Diante da tentativa frustrada de conciliação (fl. 104/Vº), a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 107). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000136-35.2010.403.6108 (2010.61.08.000136-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X ZILION COMERCIO DE GAMES E ACESSORIOS LTDA - ME(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP296412 - EDER MIGUEL CARAM) X VANESSA BOSSI X ADEMIR IZIDORO ZILIO X BOSSI & BOSSI COMERCIO DE GAMES E ACESSORIOS LTDA - ME

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução em face de ZILION COMÉRCIO DE GAMES E ACESSÓRIOS LTDA. ME, objetivando, em síntese, a satisfação de débito no importe de R\$6.685, 40 (seis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos), em razão de Contrato de Prestação de Serviços nº 9912229043 firmado entre as partes. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/132). A citação da exequente restou negativa, razão pela qual se determinou o bloqueio parcial em conta bancária (fls. 142, 148, 159). Na sequência, as partes noticiaram realização de acordo e houve a suspensão da execução (fls. 161/168). Diante da ausência de manifestação sobre o cumprimento do acordo (fl. 190) e não obstante a penhora de bens (fls. 178/180), a exequente pleiteou bloqueio BACENJUD, informou valor atualizado do débito e apresentou documento (fl. 192/193). Determinou-se, então, o bloqueio de todas as contas bancárias existentes em nome da executada através do sistema BACENJUD (fl. 198). Inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de Bauru, em razão de r. decisão vieram os autos para esta Vara Federal (fls. 227/228). A exequente requereu o reforço da penhora, deferido porém não realizado em razão de não localização da executada (fls. 233 e 236, 238 e verso). Na sequência, instada a se manifestar peticionou nos autos a exequente requerendo a desconsideração da personalidade jurídica, penhora online via BACENJUD de ativos dos sócios da executada, reconhecimento de litigância de má fé e redirecionamento da execução para empresa Bossi & Bossi Comércio de Games e Acessórios. Ao final, pleiteou a citação da empresa sucessora (fls. 240/244). Apresentou documentos (fls. 245/252). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão. Decido. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente cumpre esclarecer que a desconsideração da personalidade jurídica é instituto previsto na legislação pátria, conforme disposto no artigo 50 do Código Civil: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. A par do exposto, ensina Fábio Ulhoa Coelho: em razão do princípio da autonomia patrimonial, as sociedades empresárias podem ser utilizadas como instrumento para a realização de fraude contra os credores ou mesmo abuso de direito. Na medida em que é a sociedade o sujeito titular dos direitos e devedor das obrigações, e não os seus sócios, muitas vezes os interesses dos credores ou terceiros são indevidamente frustrados por manipulações na constituição de pessoas jurídicas, celebração dos mais variados contratos empresariais, ou mesmo realização de operações societárias, como as de incorporação, fusão, cisão. Nesses casos, alguns envolvendo elevado grau de sofisticação jurídica, a consideração da autonomia da pessoa jurídica importa a impossibilidade de correção da fraude ou do abuso. Quer dizer, em determinadas situações, ao se prestigiar o princípio da autonomia da pessoa jurídica, o ilícito perpetrado pelo sócio permanece oculto, resguardado pela licitude da conduta da sociedade empresária. Somente se revela a irregularidade se o juiz, nessas situações (quer dizer, especificamente no julgamento do caso), não respeitar esse princípio, desconsiderá-lo. Desse modo, como pressuposto a certos tipos de ilícitos, justifica-se episodicamente a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária (em Curso de Direito Comercial, volume 2, 9ª edição, pág. 31). Destarte, a desconsideração da personalidade jurídica tem como objetivo relevar, em um caso específico, a autonomia patrimonial da

pessoa jurídica, visando coibir seu uso abusivo em prejuízo de terceiros. Ou, como ensina o autor acima citado, o objetivo da teoria em questão é exatamente possibilitar a coibição da fraude, sem comprometer o próprio instituto da pessoa jurídica, isto é, sem questionar a regra da separação de sua personalidade e patrimônio em relação aos de seus membros. Em outros termos, a teoria tem o intuito de preservar a pessoa jurídica e sua autonomia, enquanto instrumentos jurídicos indispensáveis à organização da atividade econômica, sem deixar ao desabrigo terceiros vítimas da fraude (obra citada, pág. 35). Interpretação literal do dispositivo legal mencionado levaria à conclusão de que seria possível apenas a responsabilização dos sócios por dívidas da pessoa jurídica. Contudo, aceita-se também a desconsideração inversa, na qual a pessoa jurídica é responsabilizada por dívidas de sócio, bem como a responsabilização de pessoa jurídica diversa, componente do mesmo grupo econômico da devedora. A propósito, a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA CLT. SÚMULA 07/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE PERTENCENTE AO MESMO GRUPO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO(,).5. Esta Corte se manifestou em diversas ocasiões no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal.6. Por outro lado, esta Corte também sedimentou entendimento no sentido de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica no bojo do processo de execução ou falimentar, independentemente de ação própria, o que afasta a alegação de que o recorrente é terceiro e não pode ser atingido pela execução, inexistindo vulneração ao art. 472, do CPC.(REsp 1071643/DF, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão-Quarta Turma, julgado em 02/04/2009, DJe 13/04/2009). Desta forma, há que se concluir pela possibilidade de responsabilização de pessoa jurídica diversa da devedora. Tecidas tais considerações, infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em fichas cadastrais da Junta Comercial do Estado de São Paulo e comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal do Brasil, que as pessoas jurídicas Zilion Comércio de Games e Acessórios Ltda. ME e Bossi & Bossi Comércio de Games e Acessórios Ltda. estão situadas no mesmo endereço, qual seja, à Rua Riachuelo, nº 932, Centro, Piracicaba/SP, com idêntico objeto social comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, circunstâncias que por si só caracterizam indício de confusão patrimonial entre as referidas empresas (fls.245/251). Ademais, observa-se que a empresa Bossi & Bossi está registrada com nome fantasia análogo ao da executada, ou seja, Zilion Games e Acessórios(fl. 250).A par do exposto, extrai-se dos autos o parentesco nos quadros societários das empresas, eis que a sócia da ora executada é Vanessa Bossi e a sócia da empresa Bossi e Bossi, é Sandra Helena Bossi, sua genitora, ambas com endereço na Rua Paraibuna, nº 63, Santa Terezinha, Piracicaba (fls. 165, 246, 248). Destarte, todos estes elementos, considerados em conjunto, permitem a razoável conclusão de que as pessoas jurídicas em questão compõem um único grupo econômico, motivo pelo qual devem ser consideradas como responsáveis solidárias pelo débito em execução, conforme fundamentos acima dispostos. Pertinentes, pois, o pleito de redirecionamento da execução, em razão dos indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, eis que os documentos apresentados indicam ser a empresa Bossi & Bossi Comércio de Games e Acessórios Ltda. sucessora da empresa ora executada. Posto isso, defiro parcialmente o pedido para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da executada, nos termos do artigo 50 do Código Civil, inclusão de sócios da pessoa jurídica executada no pólo passivo da ação, VANESSA BOSSI (CPF nº 340.448.718-41) e ISIDORO ZILLIO (CPF nº 309.999.968-78), a penhora on-line pelo sistema BACENJUD de seus ativos e o redirecionamento da presente execução à empresa Bossi & Bossi Comércio de Games e Acessórios Ltda. (CNPJ 15.088.767/001-91), devendo ser citada. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no pólo passivo, como executados, Vanessa Bossi, Isidoro Zillio e Bossi & Bossi Comércio de Games e Acessórios Ltda. Após cumprido o bloqueio on line, intimem-se.P.R.I.

0006850-08.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LENIRA ZANCA FELICIO ME X LENIRA ZANCA FELICIO X CARLOS AUGUSTO FELICIO(SP256002 - RODRIGO PINTO)

Fl. 87: proceda-se à penhora e avaliação dos bens indicados, mediante a expedição de carta precatória à Comarca de Leme-SP, nos endereços de fl. 70. Fica a CEF intimada para juntar as guias de custas de distribuição da precatória e diligências do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0001563-30.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOZIEL APARECIDO DAROS

Manifêste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito, em especial sobre as certidões de fls. 110 e 111. Int.

0006754-56.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KIDS COMPANY COML/ DE ALIMENTOS LTDA X JOSE OLINTO PAIVA LAMOUNIER X MEIRE DIANA SILVA DE SOUZA

Manifêste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.Int.

0011085-81.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZARA MARKETING E DESIGN LTDA ME X RAFAEL ZARAMELLO CINTI(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X CREUSA ZARAMELLO CINTI(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI)

Revido posicionamento anterior, indefiro o pedido de pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD) considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. Igualmente, indefiro o pedido da exequente referente à pesquisa de bens imóveis em nome dos requeridos pelo sistema ARISP, uma vez que tal informação pode ser obtida independentemente de ordem judicial. Outrossim, Providencie a Secretaria a restrição de transferência de veículos de propriedade dos requeridos via RENAJUD. Após, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a manifestar-se em termos de prosseguimento.

0000343-60.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULIVEST CONFECOES LTDA

Intime-se novamente a CEF para atendimento ao determinado no despacho de fl. 94. No silêncio, archive-se sem baixa na Distribuição. Int.

0008071-55.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RALFH MOREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito, em especial sobre a certidão de fl. 55 verso. Int.

0009503-12.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEANDRO FONTANIN

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

0000420-35.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GUSTAVO FELIPE DE ANDRADE

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio archive-se sem baixa na distribuição. Int.

0000723-49.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KYRIOS COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FABRICIO WOLF NOGUEIRA X TATIANA FAVARO DE SOUZA

Revido posicionamento anterior, indefiro o pedido de pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD) considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. Igualmente, indefiro o pedido da exequente referente à pesquisa de bens imóveis em nome dos requeridos pelo sistema ARISP, uma vez que tal informação pode ser obtida independentemente de ordem judicial. Outrossim, Providencie a Secretaria a restrição de transferência de veículos de propriedade dos requeridos via RENAJUD. Após, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a manifestar-se em termos de prosseguimento.

0005752-80.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MANOEL APARECIDO DOS ANJOS ELETRONICOS ME X MANOEL APARECIDO DOS ANJOS

Fl. 112: proceda-se à penhora e avaliação dos bens indicados, mediante a expedição de carta precatória à Comarca de São Pedro-SP, nos endereços de fl. 88. Fica a CEF intimada para juntar as guias de custas de distribuição da precatória e diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0007479-74.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP X UMBERTO ZOCCA NETO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, apresentando demonstrativo atualizado da dívida exequenda, nos moldes da sentença proferida nos referidos Embargos. Int.

0007671-07.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X D. L. N. IMPORTACAO MODAS ACESSORIOS E COSMETICOS LTDA - ME X DEBORA LARISSA NORMILIO X MARINA DUARTE DOS SANTOS MARTINS

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito, em especial sobre a certidão de fls. 52. Int.

0000456-43.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS GERALDO ROSA PIZZARIA - ME X MARCOS GERALDO ROSA

Revido posicionamento anterior, reconsidero o despacho de fl. 76 e indefiro o pedido de pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD) considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. Outrossim, Providencie a Secretaria a restrição de transferência de veículos de propriedade dos requeridos via RENAJUD. Após, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a manifestar-se em termos de prosseguimento.

000538-74.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROCHA GRES PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X ERALDO ANTONIO RAFAEL DA ROCHA X JULIO RAFAEL DIURI DA ROCHA

Revedo posicionamento anterior, indefiro o pedido de pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD) considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. Igualmente, indefiro o pedido da exequente referente à pesquisa de bens imóveis em nome dos requeridos pelo sistema ARISP, uma vez que tal informação pode ser obtida independentemente de ordem judicial. Outrossim, Providencie a Secretaria a restrição de transferência de veículos de propriedade dos requeridos via RENAJUD. Após, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a manifestar-se em termos de prosseguimento.

0001225-51.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOTTI COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME X NICOLAU SOAVE DIURI X JOSE CARLOS DIURI

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Lotti Comércio de Pisos e Revestimentos Ltda., Nicolau Soave Diuri e José Carlos Diuri, visando à cobrança de crédito oriundo de contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 734.2144.003.00000309-7, firmado em 17.05.2012. Decorridos os trâmites processuais, a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 97). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002371-30.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO BENEDITO BRANDOLISE X PEDRO AGNALDO BLANCO X TIAGO COAN COLODETO X EVERALDO PEDRO LUCHETA

Revedo posicionamento anterior, indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal e pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD para obter informações acerca de possíveis bens a serem penhorados, considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte, não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. Igualmente, indefiro o pedido da exequente referente à pesquisa de bens imóveis em nome dos requeridos pelo sistema ARISP, uma vez que tal informação pode ser obtida independentemente de ordem judicial. Promova a Secretaria a restrição de veículos pelo sistema RENAJUD. Após, manifeste-se a CEF. Int.

0002523-78.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAROLINE HELENA RODRIGUES - ME X OSVAIR JOSE GRIGOLATO(SP253311 - JEFFERSON LUIS MARANGONI E SP345819 - LUCAS ARAUJO MARANGONI) X CAROLINE HELENA RODRIGUES X MARIA IRANISSE GALI GRIGOLATO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito. Int.

0005241-48.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTOVANE LEME DA SILVA - ME X CRISTOVANE LEME DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito, em especial sobre a certidão de fls. 120/121. Int.

0007475-03.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SARTO E SILVA DROGARIA LTDA - ME X VALDEMIR VIEIRA BRANCO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Int.

0000509-87.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SABBADIN COMBUSTIVEIS LTDA. X BENEDITO ORLANDO SABADIN X SANTO JACIR SABADIN X CELSO ELIAS SABADIN

Fica intimada a subscritora da petição da CEF (fl. 63) Dra. Fernanda Maria Boni Piloto a comparecer ao balcão da Secretaria desta 2ª Vara para regularização da referida petição, uma vez que se encontra sem assinatura. Int.

0001479-87.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RIC 03 COMERCIO DE GAS LTDA - ME X ISMAR PEREIRA DE SOUZA X CLEYTON DE ALMEIDA BEZERRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito, em especial sobre as certidões de fls. 62, 69 e 70. Int.

0002119-90.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOZELIO GOMES DA SILVA 12360909851 X JOZELIO GOMES DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito, em especial sobre a certidão de fl. 43. Int.

0009386-16.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCISCO ANDRADE VIEIRA RIO CLARO - ME X FRANCISCO ANDRADE VIEIRA

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito.

0009390-53.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANIDENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP X PAULO SERGIO GANDRA PERDIZ X ENEDINA DALVA DE MOURA PERDIZ X PAULO GUILHERME GANDRA PERDIZ

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito.

0009394-90.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DINIZ ACESSORIOS PARA MARCENARIA LTDA X LUIS CARLOS DINIZ X DJANE HEIRY RAMOS

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito.

0000083-41.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FLORINDA INES GOMES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito.

0002488-50.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANDRE GALVAO DE OLIVEIRA - ME X ANDRE GALVAO DE OLIVEIRA(SP262510 - FERNANDA BAZANELLI BINI)

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007752-05.2003.403.6109 (2003.61.09.007752-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MARCONDES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EDESIO MARCONDES ROCHA FILHO X CLARINDA APARECIDA TOLEDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCONDES COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Indefiro o pedido da exequente referente à pesquisa de bens imóveis em nome dos requeridos pelo sistema ARISP, uma vez que tal informação pode ser obtida independentemente de ordem judicial. Expeça-se carta precatória para a Justiça Estadual da Comarca de Salinas/MG para constatação, penhora e avaliação do veículo indicado na pesquisa de fl. 304. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a providenciar, diretamente no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas referentes à distribuição da precatória e diligências do Sr. Oficial de Justiça conforme as normas da Justiça Estadual de Minas Gerais.

0000687-85.2005.403.6109 (2005.61.09.000687-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO EPIPHANBEO ALVES(SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EPIPHANBEO ALVES

Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento do acordo realizado na audiência de conciliação realizada em 27 de novembro de 2015 pela Central de Conciliação local. No silêncio, archive-se sem baixa na Distribuição. Intime-se.

0011144-11.2007.403.6109 (2007.61.09.011144-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011143-26.2007.403.6109 (2007.61.09.011143-2)) ROSANA PICOLLO(SP178095 - ROSANA PICOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução promovida por ROSANA PICOLLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista que a executada cumpriu a determinação do r. despacho (fl. 52) efetuando o depósito judicial do valor exequendo, bem como a transferência de tal valor para a conta da exequente, conforme se extrai dos documentos juntados aos autos (fls. 71 e 92), julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0011760-83.2007.403.6109 (2007.61.09.011760-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X AMAURY AMARAL PAVAN X JOAO CARLOS PAVAN X DALVA BORDIERI AMARAL PAVAN(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURY AMARAL PAVAN

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a manifestar-se acerca da satisfação do débito.

0002411-22.2008.403.6109 (2008.61.09.002411-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANA CAROLINA COFANI FONSECA X JOSE LUIZ COELHO FONSECA(SP030554 - BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA COFANI FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ COELHO FONSECA

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA CAROLINA COFANI FONSECA e JOSÉ LUIZ COELHO FONSECA, visando à cobrança de crédito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 25.2199.185.0003520-04, firmado em 13.07.2000. Citados os réus (fls. 65 e 81), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 83) e, após intimação dos devedores nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fl. 87 e 133), obteve-se êxito parcial na satisfação do crédito através dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme se extrai das guias de depósito judicial juntadas aos autos (fls. 112/113 e 161). Após a tentativa frustrada de conciliação (fls. 123/vº), sobreveio petição da autora noticiando o pagamento integral do débito e requerendo a extinção do feito (fl. 163). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002669-95.2009.403.6109 (2009.61.09.002669-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ FABIANO MOSQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FABIANO MOSQUEIRA

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se sem baixa na Distribuição. Int.

0002553-55.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WAGNER FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA X ALESSANDRO FERNANDES PEREIRA(MG052211 - ANTONIO AERCIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA

Os valores bloqueados via BACENJUD já foram depositados conforme guias de depósito judicial de fls. 115/117. Manifeste-se novamente a CEF, no prazo de dez dias, para que indique para qual conta devem ser transferidos os valores depositados, para que seja efetivada a quitação do débito. Com a informação, expeça-se ofício à Agência da CEF para a transferência dos referidos valores, para a quitação do débito. Int.

0008933-94.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SILVANO CAMARGO BAILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANO CAMARGO BAILLO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se sem baixa na Distribuição. Int.

0011651-64.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JULIANO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO SIMOES

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se sem baixa na Distribuição. Int.

0011692-31.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ FERNANDO ORNICH(SP258178 - JOSE EDUARDO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO ORNICH

Revido posicionamento anterior, indefiro o pedido de pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD) considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. Outrossim, Providencie a Secretaria a restrição de transferência de veículos de propriedade dos requeridos via RENAJUD. Após, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a manifestar-se em termos de prosseguimento.

0008041-54.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VERA NEUMA VIANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA NEUMA VIANA DA SILVA

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Vera Neuma Viana da Silva, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos n.º 25.0341.160.0000812-34, firmado em 08.12.2009. Citada a ré (fl. 42), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 44) e, após intimação da devedora nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fl. 54), não se obteve êxito na satisfação do crédito. Sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 68). Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009081-71.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROGERIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DE LIMA

Revido posicionamento anterior, indefiro o pedido de pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD) considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. Outrossim, Providencie a Secretaria a restrição de transferência de veículos de propriedade dos requeridos via RENAJUD. Após, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a manifestar-se em termos de prosseguimento.

0000653-32.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDA FERREIRA SIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA FERREIRA SIMO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Int.

0005496-40.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NATALIA PEDROSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA PEDROSO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquite-se sem baixa na Distribuição. Int.

0001231-58.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA CLAUDIA MEDAU ALBERTI(SP277221 - HOLMES NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA MEDAU ALBERTI

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Int.

0003233-98.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OSMAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquite-se sem baixa na Distribuição. Int.

0005238-93.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LIVANDIR ANTONIO ZOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVANDIR ANTONIO ZOLIN

Revido posicionamento anterior, indefiro o pedido de pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD) considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. Igualmente, indefiro o pedido da exequente referente à pesquisa de bens imóveis em nome dos requeridos pelo sistema ARISP, uma vez que tal informação pode ser obtida independentemente de ordem judicial. Outrossim, Providencie a Secretaria a restrição de transferência de veículos de propriedade dos requeridos via RENAJUD. Após, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a manifestar-se em termos de prosseguimento.

0007025-60.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAMILA BUENO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA BUENO MAIA

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito. Int.

Expediente N° 6112

MANDADO DE SEGURANCA

0011508-77.2016.403.6105 - CONFECOES CAPRICHOS LTDA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos uma cópia dos documentos que acompanham a inicial, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, a fim de instruir a notificação da autoridade impetrada. Após, se devidamente cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial, mediante vista, para que, querendo, ingresse no feito, ficando postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e parecer ministerial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ao final, tornem conclusos. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000097-37.2016.4.03.6109

AUTOR: MANOEL ELESBAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, **fixo** o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções tal como descritas pelo autor.

Admito a produção de prova técnica comprovação do tempo de trabalho especial I durante o período de 12/2/1988 a 10/7/2013, laborado na Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Álcool.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente **PPP**, e **laudo técnico** ou **declaração da empresa indicando o profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante o período de 6/3/1997 a 27/4/2010**.

Concedo igual prazo para que o autor apresente cópia integral por meio físico ou em mídia digital, do processo administrativo nº 163.929.367-9.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PIRACICABA, 9 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000097-37.2016.4.03.6109

AUTOR: MANOEL ELESBAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, **fixo** o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções tal como descritas pelo autor.

Admito a produção de prova técnica comprovação do tempo de trabalho especial I durante o período de 12/2/1988 a 10/7/2013, laborado na Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Álcool.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente **PPP**, e **laudo técnico** ou **declaração da empresa indicando o profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante o período de 6/3/1997 a 27/4/2010**.

Concedo igual prazo para que o autor apresente cópia integral por meio físico ou em mídia digital, do processo administrativo nº 163.929.367-9.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PIRACICABA, 9 de agosto de 2016.

D E S P A C H O

Ciência ao INSS por 5 dias do PPP juntado ao processo.

Mantenho a audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de outubro de 2016, às 16h, que se realizará na Central de Conciliação localizada no primeiro andar deste Fórum, com fundamento no disposto na resposta à questão número 13 contida no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, no conteúdo do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de julho de 2015 e na Nota nº 00006/2015/CGPL/PFE/AGU.

Int.

PIRACICABA, 10 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000036-79.2016.4.03.6109
AUTOR: ORLANDO MAXIMO JORDAO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao INSS por 5 dias do PPP juntado ao processo.

Mantenho a audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de outubro de 2016, às 16h, que se realizará na Central de Conciliação localizada no primeiro andar deste Fórum, com fundamento no disposto na resposta à questão número 13 contida no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, no conteúdo do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de julho de 2015 e na Nota nº 00006/2015/CGPL/PFE/AGU.

Int.

PIRACICABA, 10 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000080-98.2016.4.03.6109

AUTOR: MARCELO BERNSTORFF, ROMILDA DOS SANTOS BERNSTORFF

Advogado do(a) AUTOR: MARCAL LUIZ CASAGRANDE - SP333478 Advogado do(a) AUTOR: MARCAL LUIZ CASAGRANDE - SP333478

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

.PA 1,10 Designo audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 27 de setembro de 2016 às 14h 30min, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum.

PIRACICABA, 10 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000080-98.2016.4.03.6109

AUTOR: MARCELO BERNSTORFF, ROMILDA DOS SANTOS BERNSTORFF

Advogado do(a) AUTOR: MARCAL LUIZ CASAGRANDE - SP333478 Advogado do(a) AUTOR: MARCAL LUIZ CASAGRANDE - SP333478

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

.PA 1,10 Designo audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 27 de setembro de 2016 às 14h 30min, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum.

PIRACICABA, 10 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000080-98.2016.4.03.6109

AUTOR: MARCELO BERNSTORFF, ROMILDA DOS SANTOS BERNSTORFF

Advogado do(a) AUTOR: MARCAL LUIZ CASAGRANDE - SP333478 Advogado do(a) AUTOR: MARCAL LUIZ CASAGRANDE - SP333478

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

.PA 1,10 Designo audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 27 de setembro de 2016 às 14h 30min, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum.

PIRACICABA, 10 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000101-74.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: ISABEL APARECIDA DE SOUZA SIMOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA SANTOS LIMA DE OLIVEIRA - SP283334

IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE RIO CLARO

DESPACHO

Concedo à autora o **prazo de 15 dias** sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto pelos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, para que a impetrante traga aos autos cópia integral do processo administrativo nº 40130202607, bem como esclareça a ausência de lançamento da "*Data Fim*", Sequencia "23", da empresa *MDT Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Implantes S/A*, no Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado.

Int.

PIRACICABA, 12 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000101-74.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: ISABEL APARECIDA DE SOUZA SIMOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA SANTOS LIMA DE OLIVEIRA - SP283334

IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE RIO CLARO

DESPACHO

Concedo à autora o **prazo de 15 dias** sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto pelos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, para que a impetrante traga aos autos cópia integral do processo administrativo nº 40130202607, bem como esclareça a ausência de lançamento da "*Data Fim*", Sequencia "23", da empresa *MDT Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Implantes S/A*, no Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado.

Int.

PIRACICABA, 12 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000016-88.2016.4.03.6109

AUTOR: SANDRO MALOSSO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retificando o **despacho ID 197475**, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia **20 de outubro de 2016**, às 14h 30min, que se realizará na Central de Conciliação localizada no primeiro andar deste Fórum.

PIRACICABA, 12 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500016-88.2016.4.03.6109
AUTOR: SANDRO MALOSSO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retificando o *despacho ID 197475*, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia **20 de outubro de 2016**, às 14h 30min, que se realizará na Central de Conciliação localizada no primeiro andar deste Fórum.

PIRACICABA, 12 de agosto de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6891

CARTA PRECATORIA

0006752-04.2016.403.6112 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUGENIS DE ANGELO OJEDA BELONI(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo o dia 23 de agosto de 2016, às 14:30 horas, para audiência admonitória. Intime-se o Sentenciado. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200942-77.1998.403.6112 (98.1200942-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X ANTONIO DOS SANTOS FIGUEREDO(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS)

Fls. 540/549: Tendo em vista o cumprimento do Mandado de Prisão n.º 05/2011, expeça-se Guia de Recolhimento em nome do réu, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Oficiem-se os órgãos de informações e estatísticas, encaminhando cópia do mandado de prisão cumprido, visando a atualização dos bancos de dados, bem como providencie a Secretaria a atualização do Banco Nacional de Mandados de Prisão-BNMP do Conselho Nacional de Justiça-CNJ. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar CONDENADO, conforme determinado no r. despacho de fl. 382. Após, tendo em vista que as custas processuais já foram recolhidas, conforme documento de fl. 420, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003139-44.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDNALDO PINHATA DO AMARAL(PR052853 - ARMANDO DE MEIRA GARCIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu intimado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado no r. despacho de fl. 205.

0005695-19.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI CARCONI RICARDO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X WILLIAN ALEX MARIANO DE ARAUJO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Cota de fl. 289: Por ora, fica a defensora constituída do réu Vanderlei Carconi Ricardo intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado do réu, conforme despacho de fl. 283 e certidão de fl. 299. Depreque-se novamente a citação do réu WILLIAN ALEX MARIANO DE ARAÚJO para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado constituído, ocasião em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, bem como arrolar testemunhas, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08, ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo, observando o endereço informado à fl. 298. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000612-51.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALBERTO MENDES VELOSO(SP348978 - OSIEL FERREIRA) X VAGNER THEODORO BATISTA(SP200913 - RENATO SOUZA BRAGA E SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU SERAFIM PAULINO E SP355919A - CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA) X MARCOS ALVES DOS SANTOS(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) X SAMUEL PEREIRA NEVES(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) X VANESSA SOUZA MARECO(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO)

Fls. 441/457: Tendo em vista a manifestação favorável do Ministério Público Federal à fl. 459, AUTORIZO a utilização dos veículos Honda City EX Flex, placa EVS 8020, ano de fabricação e modelo 2011, e General Motors Vectra Hatch GT, placa ELX 6427, ano de fabricação e modelo 2009/2010, apreendidos nestes autos, conforme itens 01 e 6 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 17/19, pela Delegacia de Polícia Federal de Bauru/SP, nos termos do artigo 62, 1º, da Lei 11.343/2006. Resta dispensada a assinatura de termo de depósito, uma vez que os bens já estão na posse da autoridade policial desde a sua apreensão, conforme documento acima mencionado (fls. 17/19). Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal. Oficie-se à autoridade de trânsito para determinar a expedição do certificado provisório de registro e licenciamento em favor da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, CNPJ n.º 00.394.494/0040-42, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, nos termos do artigo 62, 11, da Lei n.º 11.343/2006. Oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas-SENAD. Designo audiência de instrução, com o interrogatório dos réus para o dia 01 de setembro de 2016, às 14:30 horas. Depreque-se, com urgência, a intimação da ré Vanessa Souza Mareco. Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, requisitando a apresentação dos acusados, esclarecendo que a escolta será realizada pela Polícia Federal. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando a escolta dos réus. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente N° 3704

PROCEDIMENTO COMUM

0004031-79.2016.403.6112 - VALDECIR RODRIGUES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Pela petição das folhas 181/184, a parte autora requereu a produção de prova pericial e oral, como forma de demonstrar o trabalho em condições especiais. É o relatório. Delibero. A comprovação do exercício de atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial fornecido pelo empregado, referente aos períodos em que o demandante deseja ver convertido o tempo comum em especial. Assim, a legislação esclarece quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como especial. Há que se destacar, por oportuno, que a parte autora trouxe, com a inicial, diversos documentos visando a comprovação do fato constitutivo do direito ora pleiteado, tais como o PPP mencionado acima (folhas 75/76), Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (folhas 79/91), Laudo Técnico Pericial (folhas 92/106 e 107/126). Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido para produção de prova pericial, sem prejuízo de posterior reanálise quanto à pertinência da prova requerida. Entretanto, em observância ao Princípio da Ampla Defesa, determino a produção de prova oral. Designo audiência para o dia 13/09/2016, às 15h30, para tomada de depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas à folha 26. Fica a parte autora intimada da data designada para o ato na pessoal de seu advogado. Fica a parte autora, ainda, incumbida de providenciar para que as testemunhas arroladas compareçam à audiência independentemente de intimação. Intime-se.

0005662-58.2016.403.6112 - ROSILENE LOIOLA DE OLIVEIRA MATSUMOTO X ALEX TOSHIYUKI MATSUMOTO(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A X ERICA ELOISA MILHORANCA

Vistos, em decisão. A Justiça Estadual declinou da competência para processar e julgar o feito em razão da presença da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo processual. Antes mesmo de ser citada, a CEF se antecipou apresentando às manifestações das fls. 36 e 46/55, onde alegou, em síntese, que não tem interesse jurídico em compor o polo passivo da presente lide, tendo em vista que se trata de apólice contratual do ramo privado (RAMO 68). No mérito, defendeu a improcedência do pedido. Decido. Pois bem, a presença da CEF no polo passivo processual em casos onde se busca cobertura securitária em face de empresa seguradora, em princípio, somente se justifica em casos onde haja Apólices de Seguro Público (Ramo 66), caso em que se trata de hipótese de litisconsórcio passivo facultativo, que ao ser admitido expressamente pela CEF, implica em manutenção da competência federal. Verifica-se que no presente feito o contrato de seguro em questão não ter cobertura do FCVS (Ramo 68), de forma que teria a CEF razão ao sustentar sua ilegitimidade passiva. Ocorre que a parte autora cumulou à pretensão de cobertura securitária pedido de danos morais, impondo conduta a ele lesiva por parte da Caixa, situação que justifica sua presença na polaridade passiva da demanda. Assim, afastado a alegada ilegitimidade passiva da CEF. No mais, considerando que o valor da causa é requisito essencial da petição inicial e deve corresponder, tanto quanto possível, ao conteúdo econômico perseguido na demanda, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, até porque referido valor reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. No caso a pretensão da parte autora divide-se em duas partes, ou seja, ressarcidos os danos materiais no valor de R\$ 28.500,00 e morais equivalente a cem salários mínimos, o que se apresenta desproporcional, na medida em que o dano moral deve ser razoável, correspondendo em regra ao máximo do valor econômico do dano material, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETENCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA. DANOS MORAIS. VALOR EXCESSIVO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...)6 - O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém deve ser razoável e justificado, compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. (destaquei)(...)(Processo AI 00314756120144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 547421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016) Com isso, faz-se necessário limitar o valor da causa à soma do montante apresentado para ressarcimento do dano material (R\$ 28.500,00), com igual valor a título de dano moral, resultando em R\$ 57.000,00. Por fim, considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF já apresentou contestação, cite-se a outras rés, Caixa Seguros S/A e Erica Eloisa Milhorança, para apresentarem respostas no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifiquem as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Ao Sedi para correção do valor atribuído à causa. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002503-78.2014.403.6112 - ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA III PRESIDENTE PRUDENTE(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X COORDENADOR GERAL CONTROLE SEGURANCA PRIVADA DEPART POLICIA FEDERAL SP

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA III PRESIDENTE PRUDENTE em face do COORDENADOR GERAL CONTROLE SEGURANCA PRIVADA DEPART POLICIA FEDERAL SP, visando a autorização de funcionamento do seu serviço de segurança ou, alternativamente, a anulação do Processo Administrativo n.º 2013/8674-DPF/PDE/SP. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/57. A decisão de fls. 58 declinou da competência para processar e julgar o presente mandado de segurança, sendo os autos remetidos para a Justiça Federal de Brasília. Redistribuído o feito, a União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 63). A autoridade coatora prestou informações às fls. 65/72, informando a necessidade de autorização da Polícia Federal para o exercício de atividade de segurança privada desarmada, bem como a impossibilidade de uniformes totalmente pretos para diferenciá-los dos uniformes utilizados pela força pública. Afirmou ainda, que o uniforme da impetrante não precisa necessariamente ser totalmente reformulado, bastando que sejam efetuados alterações ou acréscimos, ainda que pontuais (sic). Suscitado conflito de competência (fls. 75-verso/78), foi determinado o sobrestamento do feito (fls. 79). Em 15 de março de 2016, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão, conhecendo do conflito e declarando a competência deste Juízo para processar e julgar o feito (fls. 82). Com o retorno dos autos, foi proferida decisão às fls. 87 indeferindo o pleito liminar e determinando que a parte impetrante se manifestasse sobre a persistência no interesse da lide. Devidamente intimados, tanto a impetrante quanto o representante judicial da autoridade impetrada quedaram-se inertes (fls. 92/93). Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 95/97). A parte impetrante manifestou à fl. 99 informando que não tem mais interesse no prosseguimento do presente feito. Requereu a extinção com fundamento do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Nos termos do 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Ocorre que em mandado de Segurança, não se aplica a regra do 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, a qual era disciplinada no Código de Processo Civil de 1973 no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 669.367/RJ - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. (Processo RE-ED-AgR 521359 RE-ED-AgR - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia e o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 22.10.2013.) Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007219-80.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE ROSANA(SP327423 - CESAR AUGUSTO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em decisão. A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo abster-se do recolhimento das parcelas referentes à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos: a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento); salário maternidade; férias; terço constitucional de férias; abono pecuniário (conversão de 1/3 do gozo de férias em pecúnia); função gratificada (servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento); horas extras; adicional noturno; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; 13º salário; licença prêmio (abono assiduidade); conversão de 1/3 da licença prêmio em pecúnia; licença prêmio indenizada; aviso prévio indenizado; adicional de difícil acesso (docentes ou especialistas de educação que exercem suas funções em local de difícil acesso). Falou que tais verbas são pagas aos funcionários sem que haja a contrapartida da prestação de serviço, não restando configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária em questão. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo presente o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar. O *fumus boni juris* decorreria do entendimento já firmado pela jurisprudência sobre a não incidência da mencionada contribuição, no que diz respeito às verbas recebidas a título indenizatório. O *periculum in mora*, por sua vez surge do desequilíbrio financeiro ao impetrante em ter que recolher valores tidos como indevidos. Além disso, a demora na eventual repetição de indébito das verbas pagas. Por outro lado, no que diz respeito ao pedido liminar, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Não trabalhando não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária, tornando legítimo o direito do contribuinte à compensação. Quanto às férias e adicional de férias mais 1/3, a Lei n. 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, dispõe que: Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Assim, da interpretação do mencionado artigo, conclui-se que não cabe contribuição previdenciária, tão somente, quando

as férias tiverem natureza indenizatória. Portanto, não há que se falar em afastamento de incidência sobre férias efetivamente gozadas. Da interpretação do mesmo artigo, vê-se que não há incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3. Assim, pelo adicional de férias mais 1/3 não integrar o conceito de remuneração, não deve haver a incidência da contribuição previdenciária. Vejamos entendimento a respeito: Processo AI 00091615820134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502449 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS POR ATESTADO MÉDICOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Não incide contribuição previdenciária em relação aos valores pagos nos quinze dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário), pois referida verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; é paga no período em que antecede o gozo de benefício previdenciário, no qual o empregado não se ativa, sendo, pois, fácil perceber a ausência de contraprestação. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de maneira que sobre ele não incide contribuição previdenciária. V - O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar, ademais, que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, 5º da Constituição Federal e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. VI - No tocante aos pagamentos efetuados a título de faltas abonadas/justificadas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). VII - Agravo improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 27/08/2013 Data da Publicação 05/09/2013 Processo AI 00298789120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520243 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ART. 557 CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO. FÉRIAS EM PECÚNIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), consolidou o entendimento de que não incide a contribuição sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-doença. 2. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. Precedentes. 4. Agravo legal a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 04/08/2015 Data da Publicação 14/08/2015 Da mesma forma, o abono pecuniário (férias convertidas em pecúnia), a licença prêmio indenizada ou convertida em pecúnia, têm natureza indenizatória, não incidindo a contribuição previdenciária, vejamos: Processo APELREEX 00035696620134036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1995530 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. I - As recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já afirmado. Na verdade, as agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - A verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença/acidente não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tal verba não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O adicional constitucional de 1/3 (um terço) também representa verbas indenizatória, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça: REsp 770548/SC 2ª T. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 03/08/2007 p. 332 e AgRg nos EREsp 957719/SC 1ª Seção. Ministro CESAR ASFOR ROCHA DJ27/10/2010. IV - Nos termos do artigo 28, 9º, alínea d, as verbas não integram o salário de contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária nesta hipótese, não se confundindo, pois, com as férias indenizadas. V - Agravos legais improvidos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 09/12/2014

Data da Publicação 18/12/2014 _Processo AI 00022141720154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 549927 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL.

JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio *tempus regit actum*, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 7. O Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que a licença prêmio não gozada possui caráter indenizatório, não incidindo a contribuição previdenciária. 8. A jurisprudência do C. STJ orienta-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono-assiduidade (prêmio assiduidade), entendimento este adotado também por esta Turma. 9. Agravo desprovido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2016 No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, o mesmo não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO OU OFENSA OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 97, 103-A, DA CF88. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Não há que se falar em afronta/ofensa ou negativa de vigência aos artigos 97 e 103-A da CF/88, considerando-se que a jurisprudência do Colendo STJ era pacífica no sentido de que incidia a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, contudo, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE 603537 (e diversos outros), passou a decidir que não era cabível incidir a contribuição previdenciária, visto o reconhecimento de que tais valores possuem caráter indenizatório, em decorrência disso e após o julgamento da Pet. 7.296/DF (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), o E. STJ realinhou o seu entendimento, afastando a contribuição sobre o terço constitucional de férias, adequando-se ao posicionamento do E. STF. Ademais, a decisão agravada fundamentou-se tanto na interpretação e aplicação das Leis 8.212/1991 e 8.213/91, como na jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, descabendo, portanto, falar-se em violação ao art. 97 e 103-A, da Constituição, uma vez que a decisão recorrida não afastou a aplicação das Leis 8.213/1991 e 8.212/1991, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/1991), para concluir pela inexistência de natureza salarial, logo isenta de contribuição previdenciária, na verba paga pelo empregador ao trabalhador sobre a quinquena inicial do auxílio acidente ou doença, o aviso prévio indenizado e reflexos (exceto gratificação natalina) e o terço constitucional de férias. V - Agravo legal parcialmente provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 06/08/2013 Data da Publicação 15/08/2013 Quanto ao salário maternidade, a jurisprudência também é pacífica no sentido de que esta integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o salário maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Sob o mesmo fundamento, são devidas as contribuições incidentes sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, bem como sobre o 13º salário. Vejamos a jurisprudência sobre o tema: Processo AMS 00179831620064036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 305757 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA

Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença. Por outro lado, há incidência sobre o salário-maternidade e as férias gozadas. 2 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001. 3 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 28/07/2015 Data da Publicação 14/08/2015 __ Processo APELREEX 00071511120034036105 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1276304 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIÁRIAS DE VIAGEM. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO - MATERNIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-PREVIDENCIÁRIO E DO 13º SALÁRIO. QUEBRA DE CAIXA. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E PRÊMIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-ESCOLA. VALE TRANSPORTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-FUNERAL. INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ. GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA OU DISPENSA. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A Jurisprudência do STJ entende que incide contribuição previdenciária sobre auxílio-alimentação pago in pecúnia. 3. As verbas pagas a título de salário maternidade, horas extras, 13º salário e adicionais: noturno, de periculosidade e de insalubridade, quebra de caixa, gratificação por tempo de serviço e complementação do auxílio previdenciário e de 13º salário, consoante a jurisprudência dominante, sofrem incidência de contribuição previdenciária. 4. Quanto ao vale transporte, os primeiros 15 dias anteriores ao auxílio doença/acidente, auxílio escola, limitado à educação infantil, e auxílio creche, verifica-se que, de acordo com o 9º do art. 28 da lei 8.212/91 e a jurisprudência do STJ, não há incidência das contribuições previdenciárias. 5. Acerca do auxílio funeral e indenização por morte ou invalidez, abono por aposentadoria e indenização por dispensa e seus reflexos, resta evidente a natureza indenizatória de tais verbas por se tratar de pagamento único, portanto, não habitual, não incidindo contribuição previdenciária. 6. Com relação às diárias para viagem que não ultrapassem 50% da remuneração mensal, a jurisprudência se posicionou no sentido da não incidência de contribuições previdenciárias. 7. Agravos improvidos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/06/2015 Data da Publicação 22/07/2015 Este também é o entendimento com relação à função gratificada e o adicional de difícil acesso: Processo AMS 00037094120114036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337583 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a contradição na ementa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão. 2. Nulidade devido à falta de intimação da União Federal afastada. 3. Contradição Acolhida. Ementa alterada para constar: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS, HORAS EXTRAS E FUNÇÃO GRATIFICADA. EXIGIBILIDADE. NATUREZA SALARIAL. PRECEDENTES. 1. Verificado o caráter remuneratório das verbas em questão, legítima a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo legal não provido. . 4. Embargos de declaração parcialmente providos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 01/12/2014 Data da Publicação 10/12/2014 __ Processo AC 08032077020134058300 AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Decisão UNÂNIME Descrição PJe Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE DIFÍCIL ACESSO. PROFESSOR MUNICIPAL. INCIDÊNCIA. 1. Remessa oficial, tida por submetida, e apelação da Fazenda Nacional contra sentença que julgou procedente a demanda do Município de Jataí/PE para, confirmando a tutela antecipada, afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de difícil acesso, pago a determinados servidores públicos, declarando o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, após o trânsito em julgado, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. 2. Muito embora a Lei municipal nº 555/09, instituidora do adicional de difícil acesso, disponha que esta gratificação não será computada para efeitos de aposentadoria, esta verba tem característica de ganho habitual, vez que pago regularmente aos professores lotados na zona rural do Município demandante, bem como representa efetiva contraprestação ao trabalho de magistério. 3. Ainda de acordo com a o art. 28, parágrafo 9º, e, 7, da Lei 8.212/91, apenas não integrará o salário-decontribuição a importância recebida a título de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário. No entanto, o adicional de difícil acesso está diretamente vinculado ao vencimento base da categoria, variando de 10% a 60%, considerando a distância da sede do Município para as escolas da zona rural. 4. Por conseguinte, o adicional de difícil acesso deverá integrar a base de cálculo para a contribuição previdenciária. 5. Remessa oficial, tida por submetida, e apelação da Fazenda Nacional providas para julgar improcedente o pedido inicial. Inversão do ônus da sucumbência. Data da Decisão 16/09/2014 Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O

PEDIDO LIMINAR para o fim de declarar a não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), férias indenizadas, terço constitucional de férias, abono pecuniário (férias convertidas em pecúnia), licença prêmio convertida em pecúnia ou indenizada e aviso prévio indenizado. DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, ainda, para que o impetrante não sofra a incidência de penalidades (autuação fiscal, não emissão de CND ou CPD com efeito de Negativa em sendo o caso, inclusão no Cadin e em dívida ativa), motivado pelo não recolhimento das contribuições informadas no parágrafo anterior. Notifique-se o ilustre Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007421-57.2016.403.6112 - PRESSERV TERCERIZACAO DE MAO DE OBRA E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em despacho. A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar visando a devolução de prazo para que possa interpor recurso voluntário em face do Acórdão proferido pela Delegacia Regional de julgamento da Receita Federal, nos autos do Processo Administrativo Fiscal n. 15940.000847/2010-21. É o relatório. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Notifique-se o ilustre Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, SP, com endereço na Avenida Onze de Maio, n. 1.319, Cidade Universitária, Presidente Prudente, SP, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 10 dias para que a parte impetrante traga aos autos o original da procuração apresentada (fólia 13) outorgando poderes a seu patrono (artigo 104 do novo CPC). Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013824-23.2008.403.6112 (2008.61.12.013824-4) - D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA - VENCESTUR(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 199/202, pela parte requerente, sob a alegação de que houve omissão ao não confirmar a liminar concedida à fl. 93. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Atento ainda, ao fato de que se considera omissa a decisão que não se manifestar sobre tese firmada em julgamento de recursos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso e/ou não estiver devidamente fundamentada. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. Pois bem, a rigor a ausência de expressa confirmação na sentença quanto à liminar anteriormente deferida, não macula seus efeitos. A par disso, no intuito de que não paire dúvida quanto à manutenção e alcance de tais efeitos é praxe e conveniente que haja apontada confirmação. Dispositivo Desta forma, acolho os presentes embargos para que conste no dispositivo da sentença embargada, confirmação da liminar deferida no sentido de que a ANTT não pode impedir cadastramento de novos ônibus pela empresa requerente, sob o fundamento de que existiria pendência decorrente do não-pagamento dos débitos ora questionados. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008198-28.2005.403.6112 (2005.61.12.008198-1) - ANTONIA DO CARMO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIA DO CARMO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE DA CRUZ SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X CREUZA DA CRUZ MENDES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X EDUARDO JOSE DA SILVA X FABIO JUNIOR DA SILVA X TIAGO ALEXANDRE DA SILVA

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente N° 1065

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004133-92.2002.403.6112 (2002.61.12.004133-7) - BUCHALLA ADMINISTRACAO DE BENS SC LTDA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Proceda-se à mudança de classe a fim de que conste Cumprimento de Sentença.Fls. 212/213: Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Int.

0004762-12.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-78.2014.403.6112) MOISES DA SILVA MARTINS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, devendo a parte interessada requerer o que de direito no prazo de quinze dias. Int.

0006799-12.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-03.2013.403.6112) MARCOS PRADO MILHER(SP366649 - THAISE PEPECE TORRES) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 46: Aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 43/44. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais e, após, à União para ciência, desapensando-se. Int.

0007200-11.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206581-76.1998.403.6112 (98.1206581-4)) WERNER LIEMERT(SP291173 - RONALDO DA SANCÃO LOPES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FERNANDO COIMBRA E Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 281/282: Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas.Int.

0008508-82.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002061-40.1999.403.6112 (1999.61.12.002061-8)) MARIA EDUARDA POLO ALVES(SP250162 - MARCELO PARRÃO GUILHEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

À embargante para contrarrazões no prazo legal.Com a juntada, desapensem-se dos autos executivos, os quais terão regular prosseguimento.Int.

0001631-92.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002677-53.2015.403.6112) ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002677-53.2015.403.6112.Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, pois integralmente garantida a execução.À embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência, sob pena de preclusão.Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, também sob pena de preclusão.Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.Int.

0002722-23.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002639-75.2014.403.6112) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Considerando que o procedimento administrativo que embasa a cobrança foi juntado em cópia digital à fl. 76, sendo ônus da embargante a impugnação específica das AIHs, indefiro a prova documental requerida.Os demais pedidos se confundem com o mérito e serão enfrentados quando da prolação da sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000387-65.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009904-22.2000.403.6112 (2000.61.12.009904-5)) MAURINDA FERREIRA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP275628 - ANDRE FANTIN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X IMOPLAN RESID COM CONSTR INCORPOR DE IMOV LTDA X NEUSA MARIA SCHMIDT OLIVEIRA X ANTONINO LEITE OLIVEIRA

Petição de fl. 133: nada a deferir, uma vez que o levantamento da penhora será cumprido no feito principal. Certifique-se o trânsito em julgado do feito. Em seguida, arquite-se este feito, conforme já determinado.

0000938-11.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205351-67.1996.403.6112 (96.1205351-0)) LUCIANE MARIA ARTENCIO NAZARI(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TROPICAL PRESIDENTE PRUDENTE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA X ADALBERTO NAZARI

Cite-se a União para contestação. Sem prejuízo, manifeste-se a embargante, no prazo de quinze dias, sobre a certidão negativa de citação de fl. 80.Int.

0002648-66.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008351-51.2011.403.6112) MARINA SUENO AKINAGA ASHIDATE(SP220656 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA FILHO E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FAZENDA NACIONAL X GLOBAL PRUDENTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X FABIO KAZUO AKINAGA ASHIDATE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA)

Fl. 78: Defiro a juntada de procuração. Considerando que os autos encontravam-se indisponíveis para carga durante o período do prazo para contestação, restituo-o integralmente aos coembargados GLOBAL PRUDENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e FABIO KAZUO AKINAGAS ASHIDATE, a contar da publicação deste despacho. Após, abra-se vista à embargada para manifestação sobre a contestação da União e dos coembargados, no prazo legal.Int.

0007093-30.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-79.2012.403.6112) ULISSES MARCEL VELLASQUES(SP307594 - GUILHERME MASOCATTO BENETTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão. Ulisses Marcel Vellasques apresentou, em face da Fazenda Nacional, embargos de terceiro, com pedido liminar, pretendendo a manutenção da posse e suspensão da decisão que decretou fraude à execução referente à aquisição do imóvel objeto da matrícula n.º 35.835, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, SP, proferida nos autos da Execução Fiscal n.º 0002598-79.2012.403.6112, que tramita nesta 5ª Vara Federal de Presidente Prudente. Informa que foi reconhecida fraude à execução, considerando que a data da inscrição da dívida ativa se deu em 10/03/2012, enquanto a alienação do imóvel ocorreu em 01/08/2015, contudo, alega que adquiriu o imóvel muito antes da inscrição na dívida ativa do débito fiscal. Nesse ponto, junta, entre outros documentos, Instrumento Particular de Cessão de Direitos, datado de 22/10/2007 (fls. 18/20), no qual o co-executado daquela execução fiscal, Elias Correia de Abreu e sua mulher Ivone Vilas Boas de Abreu cederam a Ulisses Marcel Vellasques, ora embargante os direitos sobre o imóvel em discussão. É o relatório. Decido. Estabelece o artigo 294 do CPC: Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso destes autos, o pedido do embargante se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos se estão presentes os requisitos para sua concessão. A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Neste caso, não verifico, por ora, o alegado *periculum in mora* a amparar as pretensões autorais. Explico. Com efeito, o embargante comprovou o reconhecimento de fraude à execução, nos autos principais, conforme fls. 271/282, todavia, não comprovou que há hasta pública designada para venda do bem. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar para desconstituição da fraude à execução decretada na execução fiscal, devendo permanecer intacta a sua averbação junto ao registro do imóvel de matrícula 35.835, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP. Entretanto, considerando que o pedido do embargante com relação à manutenção da posse do imóvel objeto desta lide e com fundamento no art. 297, do CPC, defiro a tutela provisória de urgência apenas no tocante a se evitar atos expropriatórios do bem, pela Fazenda Nacional, nos autos do executivo fiscal até a decisão final neste feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal n.º 0002598-79.2012.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

EXECUCAO FISCAL

1202542-41.1995.403.6112 (95.1202542-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTE LTDA(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP065799 - SONIA NEME NOGUEIRA RAMOS E SP127395 - GIOVANA BROLEZI LEOPOLDO E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Dê-se vista às partes do documento de fls. 171/177. Após, retornem os autos ao arquivo.

1205789-59.1997.403.6112 (97.1205789-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TRANSLOMAK COML/ LTDA X MARCOS ROBERTO HUNGARO X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO)

Fl. 501: Requer a exequente a designação de novas datas para leilão do imóvel matrícula 589, do 2º CRIPP. Verifico que o bem já foi levado à hasta pública em quatro oportunidades diferentes, considerando a primeira e a segunda praça em cada designação, todas com resultado negativo, conforme fls. 462/463 e 497/498. Assim, indefiro nova designação, uma vez que é descabido movimentar a máquina judiciária, com todo o custo que lhe é inerente, na insistência de ato que já demonstrou, em outras quatro oportunidades anteriores, ser ineficiente ao recebimento do crédito exequendo. Nesse passo, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se tem interesse na adjudicação do bem penhorado, ou para que, querendo, requeira a adoção de medidas que se mostrem efetivas ao recebimento do crédito ora reclamado. Int.

1201700-56.1998.403.6112 (98.1201700-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

1202068-65.1998.403.6112 (98.1202068-3) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CURTUME SAO PAULO S/A X ITALO MICHELLE CORBETTA X JOAQUIM ISAO NISHIKAWA X VITAPELLI LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP057556 - FERNANDO FARIA DE BARROS E SP155971 - LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS E SP159661 - RODRIGO CASARINI FRANJOTTI E SP143713 - DEBORA REGINA XAVIER MAGALHAES E SP190569 - ALINE MARQUES DE SA BATISTA E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS E SP188342 - ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Ante a concordância expressa da União com a sustação do leilão designado, assim como porque o bem que seria levado a leilão pertence à coexecutada que está em processo de recuperação judicial e, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1479618, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 03/02/2015), os atos de alienação da empresa em recuperação judicial devem ser submetidos ao crivo do Juízo universal, independentemente de a execução fiscal não se suspender, SUSTO o leilão designado à fl. 1182. Comunique-se, com urgência, à Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo. Oficie-se ao Juízo da Recuperação Judicial (fl. 1270) para que diga, se possível no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse no aproveitamento dos atos processuais aqui ocorridos, relativos à penhora de fl. 1112 do bem móvel e os tendentes à sua expropriação. Caso a resposta seja negativa ou no silêncio do referido Juízo, cancelo o leilão do bem penhorado. Int.

1202284-26.1998.403.6112 (98.1202284-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS IMPERIAL LTDA X MARLI DE FATIMA QUEIROZ MONTE SERRAT X DESIDERIO MONTE SERRAT(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)

Regularize a parte sua representação processual, trazendo aos autos cópia atualizada do ato constitutivo da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Abro vista à parte pelo prazo requerido, de 5 (cinco) dias, apenas em balcão.

0001743-57.1999.403.6112 (1999.61.12.001743-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERDI TERRA FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO X BENITO MARTINS NETTO X ANTONIO MARTIM(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR E SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Fl. 539: Defiro a juntada de procuração e carga dos autos pelo prazo legal. Int.

0002068-32.1999.403.6112 (1999.61.12.002068-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MW DE TARABAI COM MADEIRAS E SUB PROD ORIG ANIMAL LTDA X MARIA PERIN ROBERTO X WALDEMIR ROBERTO(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Fls. 36 e 43: Defiro vista dos autos ao peticionário Banco do Brasil S/A pelo prazo de cinco dias. Após, tornem ao arquivo. Int.

0009904-22.2000.403.6112 (2000.61.12.009904-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X IMOPLAN RESIDENCIA COM CONSTR E INCORP DE IMOVEIS LTDA X NEUSA MARIA SCHMIDT OLIVEIRA X ANTONINO LEITE OLIVEIRA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Ante a prolação da sentença de fls. 346/351 e seu trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário ao levantamento da penhora de fl. 109, referente ao imóvel de matrícula 44.678 do 2º Cartório de Imóveis desta cidade. Petição de fl. 344: defiro. Renove-se a tentativa de penhora pelo BACENJUD.

0005315-45.2004.403.6112 (2004.61.12.005315-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X INJETA PECAS E SERVICOS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X OSMILDO GOMES BUENO X MAXIMO RICI X JOAO DANIEL REIS X ADRIANA DE GOES X CELIO DE JESUS MACIEL

Visto etc. Verifico que nas petições de fls. 425/429 e 453/459 ambos os peticionários requerem a produção de provas. Assim, considerando a via estreita da execução fiscal, desentranhem-se as peças de fls. 425/429 e documentos que lhes seguem, bem como as fls. 453/459 e documentos, remetendo-as ao SEDI para distribuição como duas ações de embargos de terceiro, onde será permitida ampla dilação probatória, inclusive com oitiva de testemunhas e oportunidade de contraditório em igual amplitude. Após, abra-se vista à credora para requerer o que de direito nestes autos, no prazo de dez dias. Int.

0002948-14.2005.403.6112 (2005.61.12.002948-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP067417 - ILVANA ALBINO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Fls. 149/156: Trata-se de requerimento de desbloqueio de valores formulado pela executada Televisão Bandeirantes de Presidente Prudente - Ltda., aos argumentos de excesso de penhora, de ausência de intimação para se manifestar acerca do pedido de bloqueio de ativos financeiros e de inobservância do princípio da menor onerosidade da execução. Em substituição, oferece veículo automotor de sua propriedade. Ao final, requer a suspensão desta execução fiscal até decisão final a ser proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0000125-33.2006.4.03.6112. A executada noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros (fls. 168/192), tendo o E. Tribunal Regional Federal indeferido o pedido o pedido liminar (fls. 206/210). Em sua manifestação, defendeu a Fazenda Nacional, em síntese, a legalidade da aplicação do art. 15 da LEF (fls. 193/199). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que o bloqueio judicial de ativos financeiros da executada foi perfectibilizado em 6/6/2016 (fl. 127), em atenção ao pedido formulado pela exequente de fl. 123. Como se sabe, é possível a substituição dos bens anteriormente penhorados pela constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, sendo desnecessário o esgotamento de diligências para se localizar bens penhoráveis, uma vez que o dinheiro prefere aos demais (art. 11, LEF), conforme pacífica jurisprudência do STJ (AgRg-REsp 1.425.055; Proc. 2013/0408289-6; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 27/02/2014). Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, pelo exequente, após o advento da Lei 11.382/06. 2. Na espécie, a decisão foi proferida após o advento da Lei 11.382/2006, o que torna plenamente possível o bloqueio de ativos financeiros sem estar condicionado à existência de outros bens passíveis de constrição judicial. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o exequente tem direito ao reforço ou à substituição da penhora em qualquer fase do processo (art. 15, da LEF) para fazê-la obedecer à ordem legal estabelecida no art. 11, da LEF ou artigos 655 e 656 do CPC, irrelevante se foi anteriormente aceita, pois se trata de hipótese de substituição legalmente estabelecida (REsp 1.302.228/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 22.8.2012). 4. Assim, é possível a conversão da penhora em caução, possibilitando-se à Fazenda Pública recusar a indicação, substituição ou conversão do bem, com fundamento nos art. 655 do CPC e 11 da LEF. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300977567, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1.379.900, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:06/12/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO EXCEDENTE DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS À VISTA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como recurso repetitivo o REsp 1.337.790/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 7.10.2013), deixou assentado que inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Em princípio, nos termos do art. 9, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 do mesmo diploma legal. É dele [do devedor] o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. 2. Conforme a orientação firmada pelo STJ, após o início da vigência da Lei nº 11.382/2006 - que alterou o Código de Processo Civil para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de constrição como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) -, a penhora eletrônica de dinheiro depositado em conta bancária não configura, por si só, violação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, mesmo com a existência de bem imóvel garantindo a execução (AgRg no Ag 1.221.342/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15.4.2011). O art. 15, II, da Lei 6.830/1980 garante ao ente público a faculdade de pleitear, em qualquer fase do processo, além do reforço, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem listada no art. 11 da mesma lei, o que significa a possibilidade de, a critério da Fazenda Pública, trocar-se um bem por outro de maior ou menor liquidez (REsp 1.163.553/RJ, 2ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin, DJE de 25.5.2011). E em conformidade com o 2º do art. 53 da Lei nº 8.212/91, é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras execuções fiscais (REsp 1.319.171/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 11.9.2012). 3. No presente caso, ao entender pela admissibilidade da substituição da penhora de outros bens por ativos financeiros bloqueados via Sistema BacenJud, bem como ao manter o excedente do bloqueio dos ativos financeiros para fins de substituição das garantias de outras execuções fiscais, o Tribunal de origem não violou o art. 620 do CPC; muito pelo contrário, decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante no STJ. Aplica-se a Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201302737680, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1414778, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:04/12/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. PRERROGATIVA DA EXEQUENTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que O exequente tem direito ao reforço ou à substituição da penhora em qualquer fase do processo (art. 15, da LEF) para fazê-la obedecer à ordem legal estabelecida no art. 11, da LEF ou artigos 655 e 656 do CPC, irrelevante se foi anteriormente aceita, pois se trata de hipótese de substituição legalmente estabelecida; bem assim o de que a mera alegação de que o bem penhorado não obedece à ordem legal é suficiente à substituição da penhora (REsp 1302228/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/8/2012, DJE 22/8/2012). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1305527, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJE 08/03/2016) Destarte, indefiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros, bem como o pedido de substituição pelo veículo indicado pela executada. Formalize-se a penhora dos ativos financeiros bloqueados. Após, levante-se a penhora de fl. 68. Defiro o pedido da executada de suspensão da execução até decisão final a ser proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0000125-33.2006.4.03.6112. Aguarde-se em arquivo-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004212-32.2006.403.6112 (2006.61.12.004212-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS IMPERIAL LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)

Ante a notícia de realização de acordo de parcelamento, susto o leilão designado à fl. 192. Comunique-se com urgência à Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo. Em consequência, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0011468-26.2006.403.6112 (2006.61.12.011468-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE AROLDO BAGLI

Vistos, em sentença. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, em face de JOSÉ AROLDO BAGLI, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial (fls. 4/6). Na petição juntada de fl. 58 a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude de remissão administrativa do débito mencionado na inicial, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, e artigo 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve atuação técnica pela parte executada. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio ou penhora realizado nestes autos. Tendo em vista a renúncia expressa ao prazo recursal, certifique-se o julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002036-46.2007.403.6112 (2007.61.12.002036-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANDERLEI ESPERANDO

Vistos, em sentença. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, em face de JOSÉ AROLDO BAGLI, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial (fls. 4/6). Na petição juntada de fl. 58 a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude de remissão administrativa do débito mencionado na inicial, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, e artigo 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve atuação técnica pela parte executada. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio ou penhora realizado nestes autos. Tendo em vista a renúncia expressa ao prazo recursal, certifique-se o julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009930-34.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X RODOLFO BATA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO ajuizou Execução Fiscal em face de RODOLFO BATA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. As tentativas de citação do executado de fls. 22/23, 35/36, 55/56 e 64/65 restaram infrutíferas. Na tentativa de citar o executado, foi expedida a carta precatória de fl. 70 para uma das Varas de Execução Fiscal da Justiça Federal em São Paulo, a qual foi retirada, em 21/07/2015, por advogada do exequente para distribuição perante o Juízo Deprecado (fls. 73/75). Instada por várias vezes a comprovar a distribuição da carta precatória, como se constata às fls. 83/84, 86/88 e 94/96, o exequente deixou de cumprir a contento a determinação deste Juízo, apenas carregando aos autos o documento de fl. 98 (Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relatado, o Conselho Regional de Economia da 2ª Região - São Paulo deixou promover atos e diligências que lhe incumbiam, impedindo assim o regular trâmite deste executivo fiscal. Dispõe o artigo 485, inciso III e 1º, do CPC/2015: Art. 485 O Juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias(...) 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. De efeito, infere-se que a autora, apesar de regular e reiteradamente intimada, deixou de comprovar, injustificadamente, a distribuição da carta precatória expedida à fl. 70, por período maior do que um ano, obstando, com sua inércia, a regular tramitação do feito. Nesse ponto, verifico que, após ser intimado por duas vezes, ainda foi ofertada ao exequente nova oportunidade para demonstrar o cumprimento da determinação judicial, deixando, no entanto e novamente, de comprovar a distribuição da precatória, o que impõe a sua extinção, na forma do art. 485, III do CPC/2015. Ao fio do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III e 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se completou a relação jurídica-processual. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0005929-69.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FIORAVANTE SCALON(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN)

Fl. 22: Defiro a carga dos autos pelo prazo legal. Decorrido o prazo, tornem ao arquivo. Int.

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intime-se o representante legal da empresa executada a comparecer nesta Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias para a assunção do encargo de depositário fiel e para ser intimado da penhora do imóvel.

0003626-48.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PLURI S/S LTDA - EPP(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Vistos. Fls. 103/105: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que deferiu a penhora de 10% do faturamento da executada Pluri S/S Ltda EPP, ao fundamento de que a sobreposição das penhoras ordenadas neste feito e nos autos de n. 0004361-91.2007.403.6112 e 0008948-98.2003.403.6112, que atinge atuais 17% do faturamento da empresa, certamente pode inibir o pagamento dos créditos trabalhistas e fiscais, bem como inviabilizar a atividade da empresa que atua na área da educação, podendo prejudicar até mesmo seus alunos. Assevera-se que a empresa possui elevada despesa com o pagamento de funcionários, tributos, parcelamentos de débitos federais e empréstimos bancários, conforme balancetes anexos, além do que vem acumulando prejuízos há muitos anos. Pede-se, ao fim, que seja levantada a penhora determinada ou, subsidiariamente, sejam suspensos os efeitos da decisão até que satisfeita a totalidade do crédito exequendo no cumprimento de sentença n. 0004361-91.2007.403.6112, em trâmite na 2ª Vara Federal local, em que litigam as mesmas partes do presente feito. Com a petição vieram aos autos os documentos de fls. 105/136. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Sem embargo da crítica que deve ser feita ao instituto da penhora sobre o faturamento, dada a insuficiência dos meios à disposição do Judiciário para coerção em caso de descumprimento, impõe-se zelar pela eficácia e autoridade dos atos judiciais, uma vez deferida a medida, como na hipótese vertente. A propósito, a viabilidade jurídica da medida tem sido asseverada pela jurisprudência, desde que comprovados, cumulativamente, a não localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução, ou, se localizados, de difícil alienação; a nomeação de administrador e a apresentação de um plano de pagamento; e, por fim, o não comprometimento da atividade empresarial. Na espécie, comprovado pela documentação acostada aos autos que a situação financeira da executada é precária e que o percentual inicialmente fixado a título de constrição (10%) representaria ônus excessivo à devedora, representando eminente risco de inviabilidade da atividade empresarial, afigura-se imperiosa a revisão do percentual fixado. Nesses termos, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reconsidero em parte a decisão de fl. 97 e reduzo a constrição autorizada a razoáveis 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa, na esteira da jurisprudência do colendo STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL EXCESSIVO (30%). DECISÃO NÃO RAZOÁVEL. REDUÇÃO PARA PERCENTUAL MÓDICO (5%). PRECEDENTES. 1. A penhora sobre o faturamento, admitida excepcionalmente, deve observar ao princípio da proporcionalidade, a fim de não permitir o arbitramento de percentual de desconto que inviabilize as atividades da empresa. 2. Na espécie, não é necessário reexaminar o conjunto fático-probatório para se constatar que o percentual arbitrado em 30% revela-se excessivo, devendo, portanto, ser reduzido para o patamar módico de 5%, parâmetro esse já adotado por esta Corte em outros precedentes da Primeira Turma: AgRg no REsp 996.715/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 6/4/2009; REsp 1.137.216/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/11/2009; AgRg no REsp 503.780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 29/9/2003. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200900721075, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/06/2011) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ. VALOR DE 20% (VINTE POR CENTO). IRRAZOÁVEL E IMÓDICO. PRECEDENTES. 1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor devedor e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 2. A penhora sobre faturamento da empresa é admissível, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de depositário (art. 655-A, 3º, do CPC), o qual deverá prestar contas, entregando ao exequente as quantias recebidas a título de pagamento (cf. Lei nº 11.382/06); c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 3. In casu, o Tribunal de origem manifestou-se, in verbis: Admitida embora em caráter excepcional, por norma jurídica expressa, tal constrição apresenta-se válida e eficaz, em havendo comprovação nos autos acerca da inexistência de bens suficientes, livres e desembaraçados para a garantia da execução. Estabelecidas tais premissas, outra não é a situação que se verifica no caso em exame, visto que a própria executada se recusou a apresentar bens à penhora, nada impedindo, assim, a constrição sobre o faturamento mensal da empresa, estabelecida com razoabilidade em 20%. (fls. 194 e ss.), por isso que afastar referida premissa importa sindicar matéria fática, vedada nesta E. Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. (RESP 623903/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005). 4. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no módico percentual de 5% (cinco por cento) à míngua de outros bens penhoráveis. (Precedentes: REsp 996.715/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 5.11.2008; REsp 600.798/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 17/05/2004). Porquanto o excesso inviabiliza a empresa, redução que se revela possível posto o recurso calcado na alínea c. 6. Recurso parcialmente provido, para mantendo a necessidade de nomeação de administrador, reduzir o percentual da penhora de 20% para 5%, consoante a jurisprudência assentada da Corte. (REsp 1137216/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 18/11/2009) Expeça-se o necessário. Int.

0001328-49.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X M. DE ALMEIDA ZAUPA X MARILZA DE ALMEIDA ZAUPA

Petição de fls. 234/238: nada a deferir, tendo em vista que os bens já foram desbloqueados à fl. 233.Cumpra-se a segunda parte da determinação de fl. 232.

0005496-94.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS IMPERIAL LTDA - ME(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), abro vista à parte requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo.

0005616-40.2014.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X DANIELLA BATISTA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de DANIELLA BATISTA DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial (fl. 3).Na petição de fls. 33/35 e 36 a parte exequente veio aos autos informar que o débito reclamado na inicial foi integralmente quitado, pleiteando a extinção da execução e a devolução à executada da quantia depositada em razão de penhora on line, conforme fls. 22/24 e 26.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação expressada do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio ou penhora realizado nestes autos.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005733-31.2014.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X UILSON APARECIDO ULIAN & CIA LTDA(SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI E SP183854 - FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de UILSON APARECIDO ULIAN & CIA LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial (fl. 3).Na petição de fls. 38/39 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006531-89.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X JULIANA SARMENTO CORREIA DE SOUZA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JULIANA SARMENTO CORREIA DE SOUZA, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial (fls. 3/7).Na petição de fl. 28 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Tendo em vista a renúncia expressa ao prazo recursal, certifique-se o trânsito julgado desta sentença, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000392-87.2015.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X J R GALINDO & CIA LTDA ME

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de J. R. GALINDO & CIA LTDA ME, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial.Na petição de fls. 79/81 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Proceda a Secretaria com as providências necessárias ao levantamento da penhora. Intime-se o credor fiduciário, Banco Santander S/A, do teor desta sentença.(fls. 31, 41 e 51/52).Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001255-43.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CICERA DA SILVA MESSIAS

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de CICERA DA SILVA MESSIAS, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial (fl. 4). Na petição de fl. 58 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio ou penhora realizado nestes autos. Custas na forma da lei. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Tendo em vista a renúncia expressa ao prazo recursal, certifique-se o trânsito julgado desta sentença, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001783-77.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TAMAOKI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - ME

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de TAMAOKI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial (fl. 3). Na petição de fl. 27 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio ou penhora realizado nestes autos. Tendo em vista a renúncia expressa ao prazo recursal, certifique-se o trânsito julgado desta sentença, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002677-53.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP352297 - RAFAEL TEOBALDO REMONDINI)

Manifeste-se a executada, no prazo de dez dias, sobre a avaliação de fls. 293/303.Int.

0003608-56.2015.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA(SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO) X MARCIO BRITO ESTEVAM

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA e MÁRCIO BRITO ESTEVAM, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial (fl. 4). Na petição de fls. 110/112 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio ou penhora realizado nestes autos. Custas na forma da lei. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004199-18.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PECAGAS COMERCIO DE GAZ E PECAS LTDA - EPP(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA)

Fl. 62: Indefiro nova expedição de carta precatória em busca dos veículos, uma vez que a empresa não foi encontrada, conforme certidão de fl. 48, aliado ao fato de que houve a tentativa de ocultação de uma das motocicletas quando da diligência de fl. 35 verso, ocasião em que o representante da executada afirmou ter alienado a motocicleta JTA/SUZUKI EM 125 YES, placas ECV 1828, vindo noticiar, posteriormente, por meio da petição de fls. 62/63, que não a vendeu. Determino ao executado que apresente os bens na sede deste Juízo, sito à rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente/SP, no prazo de quinze dias, contados da data da publicação desta decisão, a fim de que sejam penhorados e avaliados, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça e restrição da circulação dos veículos. Publicada a decisão, expeça-se mandado de penhora, o qual deverá permanecer na posse do Oficial de Justiça até o término do prazo concedido ao executado. Caberá ao representante legal da executada, ou seu procurador, entrar em contato com o Oficial de Justiça encarregado da diligência a fim de agendar dia e hora para cumprimento, dentro dos quinze dias assinalados. Decorrido o prazo, sem cumprimento, tornem conclusos. Int.

0005657-70.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO JOSE TAVEIRA

Vistos, etc. Tendo em vista o conteúdo da certidão de fl. 68, corrijo, de ofício, o erro material constante da sentença de fl. 65 para constar o número correto dos autos: 0005657-70.2015.4.03.6112, e não como constou. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0006100-21.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X A DA SILVA MINIMERCADO - ME

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de A. DA SILVA MINIMERCADO - ME, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial (fl. 3). Na petição de fls. 31/32 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio ou penhora realizado nestes autos. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006188-59.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X EDELICIO BATISTA DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de EDELICIO BATISTA DOS SANTOS, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial (fl. 3). Na petição de fls. 22/21 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio ou penhora realizado nestes autos. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000874-98.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X J R GALINDO & CIA LTDA - ME

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de J. R. GALINDO & CIA LTDA ME, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fls. 18/20 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001442-17.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ALBERTO FINARDI

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de CARLOS ALBERTO FINARDI, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial (fl. 3). Na petição de fl. 19 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Tendo em vista a renúncia expressa ao prazo recursal, certifique-se o trânsito julgado desta sentença, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002303-03.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALCIONE ANTONIA SOLANO FERREIRA SPORCK (SP092270 - AMINA FATIMA CANINI)

Manifeste-se a executada quanto à possibilidade de parcelamento administrativo, conforme petição de fls. 44/45 do Conselho exequente. Esclareço que os valores depositados a fl. 36 poderão ser utilizados em eventual parcelamento administrativo. Após, conclusos.

0002475-42.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELIZABETTI DA ROCHA SILVA CAPISTANO (SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP em face de ELIZABETTI DA ROCHA DA SILVA CAPISTANO, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial (fls. 3/7). Na petição de fl. 50, reiterada pela petição de fl. 51, a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução, bem como, sejam liberadas eventuais constrições existentes nestes autos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação expressa do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Proceda a Secretaria com as providências necessárias ao desbloqueio de valores, via Bacenjud (fls. 17/18). Fixo os honorários da defensora dativa da executada, nomeada à fl. 23, no valor mínimo da tabela. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento e, em passo seguinte, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002499-70.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLEIDE AMARAL(SP178768 - DIMAS GOMES CORREA FERRI)

Quanto aos documentos juntados pelo credor, manifeste-se a excipiente no prazo de quinze dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.Int.

0004207-58.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Apensem aos autos dos embargos à execução fiscal n. 0006120-75.2016.403.6112.Int.

0004362-61.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CESAR ROGERIO FERREIRA - ME(SP189199 - CAMILA LEITE FERNANDES)

A executada requer o desbloqueio da quantia constricta de sua conta bancária, conforme extrato de fl. 141. Alega a impenhorabilidade do valor, assim como que parcelara seu débito em data anterior. Faz juntar o documento de fl. 148, que comprova que as dívidas exequendas (inscritas sob quatro números distintos) foram parceladas após requerimento datado de 23/06/2016 - anterior, portanto, à data do bloqueio, em 05/08/2016. Estando evidenciado que a dívida estava com a exigibilidade suspensa antes da constrição, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, determino o imediato desbloqueio do valor, dando-se em seguida vista à exequente para a confirmação do acordo realizado e ciência desta decisão. Int.

0005423-54.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RECARD RECUPERADORA DE CARDANS LTDA - EPP(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 34/35: Comprove a executada, no prazo de dez dias, a propriedade dos bens nomeados à penhora, bem como o local onde poderão ser encontrados. Cumprida a determinação, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de dez dias. Aceita a oferta, intime-se a executada, por meio de seu procurador constituído à fl. 36 a fim de, na pessoa do representante legal, comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora. Após, quanto aos veículos, registre-se a penhora por meio do RENAJUD.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004313-11.2002.403.6112 (2002.61.12.004313-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 1.343: Regularizado o substabelecimento de fl. 1.340, defiro sua juntada. Cumpra-se o determinado à fl. 1.335.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4634

PROCEDIMENTO COMUM

0004746-25.2014.403.6102 - ANDREA DUTRA LOZANO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial médica. Nomeio o Dr. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, CRM 91655, podendo ser encontrado nesta Justiça Federal às segundas feiras, o qual deverá ser intimado da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se as partes para, se for o caso, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Em termos, laudo em 45 dias.

0007193-83.2014.403.6102 - SERGIO RIBEIRO(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial. Nomeio para realização da perícia o Dr. Mário Luiz Donato - CREA 0601098590, com endereço na R. Diógenes Muniz Barreto 720, apto. 13 - Vila Yamada - Araraquara-SP, telefones 16 - 3335-2509 e 16 - 9713-2724, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, caso queiram. Após, laudo em 45 dias.

0000202-57.2015.403.6102 - HERMOGENES ARAGON(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes por 05 dias. A seguir, tornem imediatamente conclusos. Observe-se a prioridade na tramitação.

0006321-34.2015.403.6102 - ANA MARIA GAGLIARDI FLORENCE TEIXEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica. Nomeio para o encargo o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA - CRM. 58960, Clínico Geral, com endereço na Rua José Leal 654, nesta, telefones: 16 - 3625-9412 e 16 - 98826-6540, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Vista às partes, se for o caso, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Laudo em 45 dias.

0010085-28.2015.403.6102 - VERA LUCIA BARCELOS DE ANDRADE SERINOLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica. Nomeio para o encargo o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA - CRM. 58960, Clínico Geral, com endereço na Rua José Leal 654, nesta, telefones: 16 - 3625-9412 e 16 - 98826-6540, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Vista às partes, se for o caso, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Laudo em 45 dias.

0010174-51.2015.403.6102 - LIVERCI FERREIRA DA SILVA(SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial médica. Nomeio o Dr. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, CRM 91655, podendo ser encontrado nesta Justiça Federal às segundas feiras, o qual deverá ser intimado da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se as partes para, se for o caso, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Em termos, laudo em 45 dias.

0001496-13.2016.403.6102 - NATALINO APARECIDO DOS SANTOS(SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica. Nomeio para o encargo o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA - CRM. 58960, Clínico Geral, com endereço na Rua José Leal 654, nesta, telefones: 16 - 3625-9412 e 16 - 98826-6540, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Vista às partes, se for o caso, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Laudo em 45 dias.

0006249-13.2016.403.6102 - PATRICIA DE FARIA ASSIS(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. e documentação juntada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011299-16.1999.403.6102 (1999.61.02.011299-0) - ODAIR DE JESUS ALVES X MARIA APARECIDA COSTA X DJANIRA ALVES(SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO E SP093905 - FATIMA APARECIDA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 308/313: não há como reconhecer a alegada prescrição da pretensão executória arguida pela Autarquia ré. Vejamos. Após o trânsito em julgado, ocorrido em 15.02.2007, a advogada então militante nos autos, Dra. Miriam de Oliveira Theodoro, renunciou os poderes outorgados pelo autor e pede que os demais advogados indicados na procuração de fl. 08 fossem intimados para prosseguimento da ação. No entanto, somente a renunciante é que detinha poderes de representação do autor, conforme procuração por instrumento público juntado à fl. 17/17verso, por força da determinação judicial de fl. 13, por se tratar de incapaz. Assim, ao renunciar deveria ser comunicado o autor para constituição de novo patrono, incorrendo em equívoco ao requerer que os procuradores que constavam da procuração substituída desse prosseguimento ao feito. No mesmo equívoco incorreu o Juízo em determinar à fl. 268 que tais procuradores fossem intimados para manifestação dos cálculos de liquidação de fls. 263/264. Em razão desses fatos, o processo foi remetido ao arquivo sobrestado em outubro/2010 e só foi reativado em março/2012 pelas sucessoras Maria Aparecida Alves e Djanira Alves. . Portanto, não há como imputar os equívocos mencionados em detrimento aos direitos do autor que, além de pessoa extremamente pobre e humilde foi declarado incapaz. Quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, reputo-os corretos, pois estão em consonância com a coisa julgada. A data da implantação do benefício (DIB) deu-se em 29.11.1999 e a data do início do pagamento (DIP) em 01.06.2001 (fl.157). Portanto, os 19 meses geraram um atrasado que totalizou R\$ 7.443,53 em favor do autor, sem prejuízo das demais cominações (honorários e custas), conforme bem demonstrado pela Contadoria Judicial. Posto isto, julgo improcedente a impugnação oposta pelo INSS, devendo ser requisitado o valor apurado às fls. 263/264 no importe de R\$ 8.369,55, atualizado até março/2008, nos termos da Resolução vigente. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor da execução em favor da exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010247-77.2002.403.6102 (2002.61.02.010247-0) - CONCRENESA CONCRETO NACIONAL S/A(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSS/FAZENDA(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X INSS/FAZENDA X CONCRENESA CONCRETO NACIONAL S/A

Vista às partes sobre os depósitos existentes nos autos

Expediente N° 4649

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009688-66.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ROMARIO HENRIQUE CHIMELLO(SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES E SP303323 - CAROLINA DE BRITO RAMALHO LUZ TAVARES)

FICOU DESIOGNADO O DIA 19/09/2016 ÀS 16:25 HORAS, PARA TER LUGAR A DILIGÊNCIA (OITIVA DA TESTEMUNHA CARLOS A. CHIMELLO), 3A VARA DE BEBEDOURO/SP, AV. OSVALDO PERRONI, 218 PARQUE ELDORADO.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4317

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0318809-85.1991.403.6102 (91.0318809-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WEBER FERREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA EUGENIA TAVARES SANTOS

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0010981-47.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO DE MELO IPUA EPP X CARLOS ROBERTO DE MELO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000149-81.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X RICARDO ERAS MANZI BARBATANA - ME X RICARDO ERAS MANZI BARBATANA(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO)

Tendo em vista que a parte executada não se manifestou acerca da proposta formulada pela exequente, defiro o requerimento das f. 155-156 para determinar a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2015, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Cumpra-se a determinação da f. 109 de levantamento dos valores bloqueados (f. 104-106). Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

0006186-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PABLO SANTOS DE CASTRO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC. Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC. Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelo sistema BacenJud.

0006306-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0008233-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ELO - PLAS EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X MARCOS FRANGIOTTI X NEUZA ALEXANDRINO FRANGIOTTI X ADRIANA DE SOUZA FRANGIOTTI(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008952-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RIBEIRO E SILVA DROGARIA LTDA EPP X MARCELA DUTRA RIBEIRO X DANIELLE FERNANDA CARVALHEIRO SILVA X JOAO PEDRO RIBEIRO X CARLOS ROBERTO DA SILVA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS)

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RIBEIRO E SILVA DROGARIA LTDA. EPP., MARCELA DUTRA RIBEIRO, DANIELLE FERNANDA CARVALHEIRO SILVA, JOÃO PEDRO RIBEIRO e CARLOS ROBERTO DA SILVA, objetivando a execução da Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo - OP n. 183, n. 0355.183.0000273-4. Por meio da manifestação da f. 78, a Caixa Econômica Federal requereu a substituição do coexecutado Carlos Roberto da Silva por seu espólio ou seus sucessores, em razão de seu falecimento (f. 79). À f. 91 foi juntada certidão negativa de citação de Carlos Roberto da Silva, tendo em vista a notícia do falecimento do executado. Considerando que o óbito ocorreu em data anterior ao ajuizamento da ação, a exequente foi intimada a se manifestar acerca da eventual ausência do pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 9.º c.c. o artigo 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Houve o decurso do prazo de dez dias sem manifestação (f. 149). É o relatório. Decido. Da análise dos autos, observo que o coexecutado Carlos Roberto da Silva faleceu em 24.1.2012 e o ajuizamento desta ação ocorreu em 14.11.2012. Logo, conclui-se que a demanda foi ajuizada contra pessoa já falecida, sem capacidade de ser parte, em razão da extinção da personalidade com a morte. Embora requerida, pela Caixa Econômica Federal, a inclusão do espólio ou dos sucessores no polo passivo só é autorizada quando a morte ocorre no curso do processo: Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, 1º e 2º. Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUTOR FALECIDO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO MANDATO. INCAPACIDADE PARA SER PARTE. ILEGITIMIDADE PARA O PROCESSO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO INEXIGÍVEL. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. 1. A morte do mandante extingue automaticamente os efeitos do mandato, nos termos do art. 1316, II do CC de 1916 ou do art. 682, II do CC de 2002. 2. O art. 1321 do Código Civil de 1916 destina-se, ordinariamente, aos mandatos extrajudiciais em que os interesses das partes e de terceiros são convergentes e não ao mandato judicial, como no presente feito, em que o terceiro - demandado na ação de conhecimento - deseja, em realidade, resistir à pretensão do falecido mandante. 3. Por sua vez, o Código Civil de 2002 em seu art. 692, expressamente, dispôs que o mandato judicial é regulado pela legislação processual e a solução encontrada no âmbito processual não difere da que prevista no art. 682, II do CC de 2002 (art. 1316, II do CC de 1916), isto é, os efeitos do mandato extinguem-se com a morte, razão pela qual se o outorgante do mandato falecer antes do ajuizamento da ação, este contrato estará extinto, devendo ser outorgados novos poderes pelo inventariante ao advogado, agora em nome do espólio (art. 12, V do CPC), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. 4. Nos casos de morte da parte no curso do processo, também a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a suspensão é automática, a decisão tem efeito ex tunc e eventuais atos praticados após o falecimento são nulas em razão da mesma causa: a morte do mandante extingue automaticamente os efeitos do mandato. Nesse sentido: REsp n. 270.191/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8/4/2002 e EREsp n. 270.191/SP, Corte Especial, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 20/9/2004. Da mesma forma, recente decisão do Ministro Celso de Mello no AgReg. no Recurso Extraordinário com Agravo no. 707037/MT, publicado no DJE no. 214, 29/10/12. 5. A morte do autor anteriormente à propositura da demanda de conhecimento é, portanto, fato jurídico relevante para se declarar a inexistência do processo judicial em relação a ele, eis que a relação processual não se angularizou, nunca existiu, não se formou validamente, à míngua da capacidade daquele autor para ser parte e, por conseguinte, extinguiu-se, ao mesmo tempo, o mandato outorgado ao advogado, carecendo a relação processual de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, qual seja, aquele relativo à capacidade postulatória. Nesse sentido: AR n. 3.285/SC, Terceira Seção, Rel. Ministro Nilson Naves, Rel. p/ Acórdão Ministro Felix Fischer, DJe de 8/10/2010. Embargos infringentes não providos. (EIAR 201302947580, GURGEL DE FARIA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/02/2015, grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DA EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DECLARADA DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. Considerando que, no tocante aos pressupostos processuais e condições da ação, não se opera a preclusão, a questão relativa à legitimidade passiva ad causam dos herdeiros do executado Luiz Frederico Pereira da Silva, deve ser analisada. 2. Os presentes embargos são originários da execução lastreada em título executivo extrajudicial (Contrato de Empréstimo Especial aos Aposentados), ajuizada em 28 de novembro de 2005 pela Caixa Econômica Federal-CEF em face Luiz Frederico Pereira de Melo, falecido em 31 de dezembro de 2003, conforme certidão de óbito de fl. 24. 3. Não resta dúvida que a ação de execução foi ajuizada contra pessoa falecida, a qual é destituída da capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da demanda, pressuposto indispensável à existência da relação processual. 4. No caso, descabe redirecionar a execução aos herdeiros do de cujus, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo. (precedentes jurisprudenciais). 5. Ilegitimidade passiva ad causam dos herdeiros de Luiz Frederico Pereira de Melo, declarada de ofício. 6. Extinção dos embargos à execução sem resolução do mérito, com fundamento nos incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. 7. Condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. 8. Prejudicado o recurso de apelação da parte embargante. (AC 00128711720074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016, grifei). Destarte, verifico a ausência de pressuposto processual de existência, ante a incapacidade de ser parte do executado Carlos Roberto da Silva. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao executado Carlos Roberto da Silva. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da não formalização da relação processual em relação ao executado. Custas, pela exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005219-45.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILSON ALVES FREIRE (SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS)

Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0006934-25.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JVA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X VERONICA AMALI MIZIARA X VALDER VONER MENEZES ALVES JUNIOR(SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH)

F. 111-116: dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da nova memória atualizada de cálculos, já amortizados pelo valor apropriado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002868-65.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X V. DA SILVA BORGUINI - ME X VANDA DA SILVA BORGUINI

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC. Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC. Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0003212-46.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO VENANCIO DE CARVALHO - ME X SERGIO VENANCIO DE CARVALHO

Considerando a petição da f. 108, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos instrumentos originais dos contratos (f. 5-23, 30-37 e 41-47), que devem ser substituídos pelas cópias fornecidas pela autora. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Custas pela parte autora, na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004584-30.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GABRIEL DINIZ CARVALHO FRANCO(SP342688 - GABRIEL DINIZ CARVALHO FRANCO)

F. 116-124: defiro o levantamento do valor bloqueado na Caixa Econômica Federal (f. 91), pois, a teor do que dispõe o artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil, são impenhoráveis, dentre outros, os vencimentos, os subsídios, os soldos e os salários. Ademais, ante a concordância do executado, cumpra-se a determinação de transferência on-line do valor bloqueado no Banco do Brasil para conta judicial à ordem deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0006364-05.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X USITEC - USINAGEM FUNES LTDA - EPP X WANDERLON FUNES(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI)

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC. Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC. Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Por fim, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento das f. 77-78. Cumpra-se. Intime-se. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelo sistema BacenJud.

0008803-86.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO DE SOUZA CARDOSO

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

0001756-27.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO ROBSON VILELA DE PAULA

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC. Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC. Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0003386-21.2015.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIDINEI ANTONIO BOTELHO X ROSELI MANDUCA BOTELHO

Recebo a petição da f. 69 como a aditamento à inicial. Assim, expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do novel Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, caput, do CPC. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC. Int. Publicação de ofício: Ciência da expedição da carta precatória (Art. 261, 1.º, do Código de Processo Civil).

0003864-29.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANE ABRAHAO RIBEIRO(SP135549 - EMERSON GONCALVES DOS SANTOS)

Primeiramente, determino o levantamento do valor bloqueado (f. 40), pois, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. F. 44: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2015, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

0004188-19.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HIPEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS EIRELI - EPP X JEFERSON ZANAROTI X MARIA AUXILIADORA LEONEL ZANAROTI

Dê-se ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009541-40.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APARECIDA VANDERICE SARNE

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização da executada, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0011829-58.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GRAFITE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X IRACI AUGUSTA DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA

Deverá a exequente, em 5 (cinco) dias, fornecer as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, IV, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0011833-95.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALTASMIDIAS COMERCIAL EIRELI - EPP X ROBERVAL COSSETTI X LUCILIA CARVALHO

Deverá a exequente, em 5 (cinco) dias, fornecer as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, IV, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0004062-32.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDSON APARECIDO DA SILVA X FATIMA APARECIDA GUALQUE

Expeça-se carta precatória para citação dos coexecutados para pagarem o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado, nos termos da Lei n. 5.741/71, desde que a exequente forneça as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça (Santa Rosa de Viterbo, SP). Escoado o prazo legal sem pagamento ou depósito do valor, proceda à penhora e avaliação do imóvel hipotecado, de matrícula n. 3041, do C.R.I. de Santa Rosa de Viterbo, intimando a parte executada de tais atos, bem como do prazo de 10 (dez) dias, contados da penhora, para opor Embargos à Execução, nos termos do art. 5º da Lei n. 5.741/71. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827. caput, do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004068-39.2016.403.6102 - VANDERLEI BARCELINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

Despacho: Converte o julgamento em diligência. Considerando a informação da f. 62, manifeste-se o impetrante sobre eventual perda do interesse processual no prosseguimento do presente feito, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0006733-28.2016.403.6102 - QUINELATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada delas. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0007522-27.2016.403.6102 - ANDRE EVANGELISTA DE SOUZA X IULLY FREIRE GARCIA DE SOUZA(SP143515 - ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Anoto que o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto também figura no polo passivo do presente feito, razão pela qual, determino a sua notificação e intimação, nos mesmos termos da decisão das f. 90-91. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 3132

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009335-26.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMERCIAL LAFIX LTDA - EPP(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON)

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, CEF, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. 2. Materializada a hipótese do item b, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006731-97.2012.403.6102 - JAIME PEREIRA BARBOSA X MANOEL BEZERRA UCHOA X ELZA MARIA FERNANDES DE MELLO X MARIA APARECIDA CELEGUIM HIPOLITI X NORMA TEIXEIRA ROQUE DISPOSITO X OSVALDO BARBOSA X JESUINA ALVES DE CASTRO X NEUZA BARBOZA PIOLLA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Fls. 665/667: Anote-se. Observe-se. Defiro a vista dos autos por 05 (cinco) dias, conforme requerido pela corrê Sul América. Int.

0002916-24.2014.403.6102 - MUNICIPIO DE MORRO AGUDO(SP083117 - DAVILSON DOS REIS GOMES E SP268317 - RAFAEL OLIVEIRA DE GUSMÃO E SP184797 - MONICA LIMA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Fls. 548/549 e 1.068/1.070: 1. Tendo em vista que a União aponta irregularidades na aplicação e investimento de recursos sujeitos a controle, posicionando-se contrariamente à composição amigável, considero que não existe prova objetiva de regularidade fiscal, razão pela qual o município não faz jus à certidão pretendida. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0003817-55.2015.403.6102 - IOLI DONIZETI BAVIERA TOMAZELI(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 271/447 e 450/625: dê-se vista aos demandantes nos termos do art. 437, 1º do CPC. 2. Int.

0003837-46.2015.403.6102 - PAULO SERGIO LOPES - INCAPAZ X VILMA FABBRIS LOPES(SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/190: defiro a dilação de prazo para o cumprimento do despacho de fl. 186 por 30 (trinta) dias. Int.

0004924-37.2015.403.6102 - JOANA APARECIDA ZAMBIAGI VALDEVITE(SP232412 - IVAN RAFAEL BUENO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

1. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. O autor, no seu prazo, se manifestará sobre a contestação e documentos a ela acostados. 2. Materializada a hipótese do item b, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int.

0005973-16.2015.403.6102 - CARLOS ALBERTO CANGUSSU(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 115/123: vista às partes. 2. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Anderson Gomes Marin, CRM nº 125.453, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014. Aprovo os quesitos das partes (fls. 69/70 e 135/137) e faculto-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, 1º, incisos I e II, do CPC, para a apresentação de outros quesitos e a indicação de assistentes-técnicos. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC. Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressaltando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, 1º, do NCPC. 3. Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

0007606-62.2015.403.6102 - MUNICIPIO DE ALTINOPOLIS(SP314471 - ANDRE WILKER COSTA) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. 2. Materializada a hipótese do item b, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int.

0009412-35.2015.403.6102 - LAZINHA DE SOUZA CAETANO(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. Fica desde já deferida a produção de prova requerida pelo INSS à fl. 133, devendo a autora, no seu prazo, comprovar eventual aposentadoria do seu cônjuge, juntando documento(s). 2. Não havendo requerimento de produção de provas e sendo apresentadas as alegações, ou, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009693-88.2015.403.6102 - CONSTRUTORA CROMA EIRELI(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP350934 - ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FLS. 57, segundo parágrafo: Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se a autora para a réplica/vista. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e documentos.

0010080-06.2015.403.6102 - MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA(SP277867 - DAYANE CRISTINA QUARESMIN) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

1. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor, seguido pela CPFL e ANEEL, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. O autor, no seu prazo, se manifestará sobre as contestações e manifestação/documentos de fls. 334/338. 2. Após, conclusos. 3. Int.

0011859-93.2015.403.6102 - GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. 2. Materializada a hipótese do item b, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int.

0000423-06.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X ANTONIO SOARES DOS SANTOS(SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO)

1. Solicite-se ao INSS o envio a este Juízo de cópia do procedimento administrativo NB 88/135.279.846-5, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Sobrevindo este, intemem-se as partes, iniciando-se pelo INSS, para vista no prazo de 05 (cinco) dias, e também para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. 3. Materializada a hipótese do item b supra, com as manifestações ou decorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos para sentença. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: prazo réu.

0000754-85.2016.403.6102 - ALDO QUIRINO DA SILVA(SP253354 - LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor, seguido pela CEF e União Federal, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. O autor, no seu prazo, se manifestará sobre as contestações e documentos acostados aos autos. 2. Materializada a hipótese do item b, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int.

0001548-09.2016.403.6102 - ANDREI OLIVATI COSTA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP254950 - RICARDO SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 39/47: vista ao autor. 2. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Andrea Fernandes Magalhães, CRM nº 94.183, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014. Aprovo os quesitos do réu (fls. 65/66) e faculto às partes o prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, 1º, incisos I e II, do CPC, para a apresentação de quesitos (novos para o INSS) e a indicação de assistentes-técnicos. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC. Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, 1º, do NCPC. 3. Sobrevindo o laudo, intuem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

0002136-16.2016.403.6102 - NOVA ALIANCA MONTAGENS E LOCACOES LTDA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. 2. Materializada a hipótese do item b, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int.

0002137-98.2016.403.6102 - C M L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. 2. Materializada a hipótese do item b, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int.

0002178-65.2016.403.6102 - SOGELI PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. 2. Materializada a hipótese do item b, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int.

0002762-35.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009693-88.2015.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONSTRUTORA CROMA EIRELI

Fls. 165: requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004064-36.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004244-86.2014.403.6102) ASSOCIACAO UNIAO DOS SEM TETOS E SEM TERRA DE SERTAOZINHO - U.S.T.S.(SP178651 - ROGERIO MIGUEL E SILVA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 02/04 e 06/09:1. Aponte o impugnante, no prazo de 10 (dez) dias, de maneira objetiva, o valor que entende deva ser atribuído à causa, justificando.2. Após, manifeste-se o impugnado, no mesmo prazo.Intuem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004244-86.2014.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UMM - UNIAO DO MOVIMENTO DE MORADIA X ASSOCIACAO UNIAO DOS SEM TETOS E SEM TERRA DE SERTAOZINHO - U.S.T.S. (SP178651 - ROGERIO MIGUEL E SILVA)

1. Solicite-se ao SUDP a inclusão de UNIÃO DOS SEM TETO E SEM TERRA DE SERTÃOZINHO - USTS, CNPJ 14.079.077/0001-03 no polo passivo desta ação. 2. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre a certidão de fl. 441, requerendo o que entender de direito. Int.

0001889-35.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X ANDREA NABARRO(SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO E SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)

1. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora, All América Latina, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. A autora, no seu prazo, se manifestará sobre a contestação e documentos a ela acostados. 2. Materializada a hipótese do item b, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1166

PROCEDIMENTO COMUM

0006456-22.2010.403.6102 - COOPERATIVA DE LATICINIOS E AGRICOLA DE BATATAIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o desinteresse pela conciliação/mediação manifestado pelo autor (fls. 170) e pela União (fls. 177), resta prejudicada a audiência designada às fls. 171. Assim, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada às fls. 179/193 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1579

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011346-09.2007.403.6102 (2007.61.02.011346-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-76.2007.403.6102 (2007.61.02.004073-4)) RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença das fls. 3954/3962. A embargante alega que a decisão contém erro material quanto a fixação dos honorários advocatícios, tendo em vista que verba honorária foi arbitrada aquém do mínimo previsto no novo CPC. Sustenta, ainda, a omissão do referido decisum, diante da ausência de fundamentação para manter a cobrança relativa ao FINSOCIAL como pleiteado pela exequente, tendo em vista que o perito judicial apurou valor inferior. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 3977/3979. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante. À luz do princípio *tempus regit actum*, há muito está pacificado o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio positivada no artigo 14 do novo CPC. Entretanto, esse novo código passou a vigorar no dia 18/03/2016, após a prolação da sentença embargada. Assim, inexistente o alegado erro material, haja vista que ao tempo da prolação da sentença ainda não estava em vigor o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n.º 13.105/15, tendo sido a verba honorária fixada nos termos do que dispunha o artigo 20, 4º do CPC/73. No que tange à alegada omissão, observo que a prova pericial apontou que a conversão em renda da União de 25% do depósito judicial, efetuado nos autos n.º 91.0005321-0, foi insuficiente para quitar o crédito tributário relativo ao FINSOCIAL (fl. 3844 - volume 16), conforme reproduzido na sentença à fl. 3959 verso. Desse modo, a tese lançada pela embargante sobre a suficiência do depósito para quitar o crédito tributário foi afastada pelo juízo na sentença, levando-se em consideração o objetivo da prova pericial efetuada. Em que pese o perito judicial tenha extrapolado os limites de seu trabalho, ao calcular o suposto valor do crédito tributário para outubro de 2013, o que deu causa aos presentes embargos declaratórios, este juízo deixou consignado que não havia autorização para o referido cálculo, tendo em vista que a embargante não apresentou tese subsidiária relativa ao excesso de execução na inicial dos embargos, caso não ocorresse o acolhimento da tese principal. Desse modo, à mingua de questionamentos sobre o quantum debeatur, o valor indicado na CDA 80.6.06.162368-2 deve prevalecer intacto, tendo em vista que o título executivo extrajudicial goza de presunção de certeza e liquidez e a própria Fazenda Nacional discordou do perito, impugnando o critério utilizado para a determinação do crédito, na medida em que o expert não considerou a variação monetária ocorrida entre a data da apuração do valor e a data do pagamento. Desse modo, a argumentação da embargante caracteriza mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, o que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do novo Código de Processo Civil. P.R.I. Ribeirão Preto, 28 de julho de 2016.

0002511-22.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006153-37.2012.403.6102) CICAL VEICULOS LTDA(GO023876 - LUIZ ANTONIO DEMARCKI OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Esclareça a Embargante seu pedido de fls. 77, uma vez que o documento juntado às fls. 79 traz a informação de que as Inscrições em cobrança na Execução Fiscal originária destes Embargos (80.6.12.007460-52 e 80.6.12.007461-33) estão na situação Exigibilidade Suspensa na Procuradoria da Fazenda Nacional. A par disso, manifeste-se sobre a impugnação de fls. 67/76 no prazo legal. Intime-se.

0008485-40.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-61.2013.403.6102) COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal com pedido de recebimento com a suspensão da execução fiscal n. 0004138-61.2013.403.6102, sob os argumentos de que os créditos tributários exigidos estão extintos em virtude de regular compensação, bem como em virtude da decadência. Afirma que o débito encontra-se integralmente garantido pela penhora de uma linha de engarrafamento de bebidas avaliada em R\$3.900.000,00.Foi proferida decisão à fl. 348, anulada por ausência de fundamentação (fls. 381/383).Brevemente relatado.Decido.À luz do art. 919, 1º do atual CPC para atribuição de efeito suspensivo aos embargos a execução fiscal, faz-se necessário a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, além da suficiência da garantia do juízo. O novo diploma processual civil estabeleceu novas modalidades de tutelas provisórias, entre as quais a tutela de urgência, cujos requisitos para a concessão são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe os arts. 300 e 301 do novo CPC, in verbis:Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.Dessa forma, considerando a plausibilidade do direito invocado, quanto à regularidade dos títulos executivos, bem como a suficiência da garantia (fls. 345/347) e o perigo de dano, os presentes embargos devem ser recebidos com a suspensão da execução fiscal. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal n. 0004138-61.2013.403.6102 até a decisão final proferida nestes embargos à execução, nos termos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil.Apensem-se estes autos ao feito principal, trasladando-se cópia desta decisão.Cumpra-se e intemem-se, dando-se vista à embargante da impugnação e documentos apresentados pela Fazenda Nacional.Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2016.

0004905-31.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001177-36.2002.403.6102 (2002.61.02.001177-3)) CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE X MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos.Dê-se vista à embargante da impugnação às fls. 108/208, bem como para que se manifeste sobre os embargos de declaração às fls. 105/107, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007653-12.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311633-45.1997.403.6102 (97.0311633-7)) NIZIA MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA LIMA(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X APLITEX ENGENHARIA LTDA X ANTONIO HERMINIO DE OLIVEIRA LIMA X CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA X FERNANDO CESAR GARCIA ROSSETTO X SIDNEY OLIVEIRA SANTOS

Vistos em inspeção.Compulsando os presentes autos verifico que, apesar de devidamente intimada, a parte embargante, não se manifestou quanto à certidão do oficial de justiça juntada às fls. 71/73. Desta forma, concedo à embargante, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que traga aos autos o correto endereço para a citação do embargado Antônio Hermínio de Oliveira Lima, bem como o nome e o endereço do representante legal para a citação da embargada Aplitex Engenharia Ltda, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto à informação de óbito do embargado Carlos Alfredo de Oliveira Lima, requerendo a inclusão de seu espólio, sob pena de incorrer na mesma penalidade acima assinalada. Cumpridas as determinações supra, considerando a informação juntada pela embargante às fls. 32, fica deferida a expedição de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 257 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, para a citação dos embargados Fernando César Garcia Rossetto e Sidney Oliveira Santos.No silêncio da parte embargante, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0307219-72.1995.403.6102 (95.0307219-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUPERMERCADO PIOTTO LTDA X JOSE FIDELIS PIOTTO X JOSE ROBERTO PIOTTO X REGINA PIMENTA DE PADUA PIOTTO(SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA)

Decisão de fls. 102. Fls. 173/185 e 192/201: Indefero o pedido de liberação do veículo formulado pelo Banco Panamericano S/A. Consoante se observa da decisão de fls. 161/164 foi reconhecida a ineficácia da alienação por fraude à execução do veículo VW/Kombi, Placa GQI-2484, RENAVAM 618780726, ANO MODELO 1994/1994. Dessa forma, intime-se a referida instituição financeira, na pessoa do advogado constante à fl. 193, para que indique ao Juízo o efetivo local onde se encontra o veículo no prazo de 10 (dez). Sem prejuízo da determinação supra, observo que os executados foram devidamente citados (fls. 10, 104/105 e 113). Tendo em vista que até a presente data esta execução fiscal não se encontra garantida em sua integralidade, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto nos artigos 655-A do CPC, em relação a SUPERMERCADO PIOTTO LTDA (CNPJ 53.470.985/0001-85), JOSE FIDELIS PIOTTO (CPF 045.152.898/02), JOSÉ ROBERTO PIOTTO (CPF 284.364.409/78) e REGINA PIMENTA DE PADUA PIOTTO (CPF 114.143.578-00) até o valor cobrado nesta execução (R\$11.725,94 - fl. 191). Após, decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o executado na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, cientificando-se o prazo de 30 dias para oposição de Embargos, se for o caso. Em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. DECISÃO DE FLS. 208. Vistos em inspeção. Fls. 207: O pedido ora formulado já foi analisado, consoante se verifica da decisão de fl. 202, e indeferido. Cumpra-se o último parágrafo da referida decisão. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 219. Vistos, etc. Comunique-se a instituição bancária requerente de fls. 173/176, 192/193, 207 e 214, as decisões de fls. 161/164, 202 e 208, considerando que a intimação dirigida ao peticionário (AR de fls. 212) foi encaminhada ao endereço incorreto (Rua XV de novembro nº 566, quando o correto seria nº 556), ficando facultada a utilização de correio eletrônico, nos termos do artigo 270, do CPC/15. Após, prossiga-se na determinação de fls. 213. Cumpra-se com prioridade.

0012568-56.2000.403.6102 (2000.61.02.012568-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALIADOS COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X JOAO CARLOS DE SALLES X FERNANDA APARECIDA GAZIGNATO DE SALLES(SP282116 - HENRIQUE DANIEL MIRANDA E SP228989 - ANDRE LUIZ MACHADO DE AZEVEDO)

Vistos, etc. Comunique-se ao requerente de fls. 160/161 que a determinação para levantamento do bloqueio relativo a estes autos já foi encaminhada à JUCESP através do Ofício nº 322/2016, conforme se vê pela certidão lançada às fls. 159. Outrossim, informe-se ao mesmo peticionário, que a certidão a que faz referência (JC-Nº 1289501/08) é relativa ao processo nº 200061020110298, ao qual o pedido deve ser dirigido. Após, intime-se a exequente a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a consistência do parcelamento. Cumpra-se.

0010647-13.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão das fls. 54/55. A embargante alega omissão na medida em que não havendo prova da data das entregas das declarações pelo fisco deverão ser consideradas as datas de vencimento das obrigações. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja analisada a questão da prescrição a partir das datas de vencimento. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante. Conforme já mencionado na decisão embargada, o prazo prescricional tem início a partir da constituição do crédito tributário, que ocorre com a entrega da declaração do contribuinte, a qual não foi trazida aos autos pela executada, a quem compete o ônus da comprovação da ocorrência da prescrição. Assim, inexistente a alegada omissão, tratando-se de mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, o que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário questionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 1.022, do Código de Processo Civil. Intime-se. Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/08/2016 364/922

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3613

PROCEDIMENTO COMUM

0004381-30.2013.403.6126 - JOAO AFONSO DOMINGOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da data designada perante o Juízo Deprecado da Comarca de Campina da Lagoa - PR, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora no dia 27/09/2016, às 16h30min. Ressalte-se que referida carta precatória tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/> e o acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento obrigatório, que para tanto, deverá comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).Int.

0000791-11.2014.403.6126 - MILTES FRANCISCO DE CARVALHO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA MARIA SOARES DA SILVA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)

Fls.224/257: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004451-42.2016.403.6126 - MARIA ISABEL SANZ(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor através da presente demanda a concessão de benefício previdenciário, informando em sua inicial residir no Município de São Caetano do Sul - SP, conforme comprova cópia de documento acostado às fls.11.Diante deste fato, foi o autor intimado a esclarecer a propositura da ação perante este Juízo.Contudo, de acordo com o disposto no Provimento 227 de 05/12/2001 - CJF, 3ª Região, a jurisdição em relação às causas que versarem sobre matéria previdenciária, abrangerá apenas o Município de Santo André.Desta forma, e, considerando ainda a Súmula Nº 689 do STF, segundo a qual o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4500

MANDADO DE SEGURANCA

0019891-11.2006.403.6100 (2006.61.00.019891-5) - ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(SP155202 - SUELI GARDINO)

Fls. 591 - Dê-se vistas às partes para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.P. e Int.

0001490-70.2012.403.6126 - IVAIR DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 309/328 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante manifeste sua concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS. Após, tomem conclusos. P. e Int.

0001996-46.2012.403.6126 - SUPERMERCADOS SOLAR LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls.685 - Notifique-se o Sr. Delegado da Receita Federal em Santo André (SP) para que novamente preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença.Cumpra-se.

0003706-67.2013.403.6126 - ROBERTO DE PAULO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante para manifeste sua concordância ou não em face dos cálculos de liquidação apresentados pelo impetrado. Fixo o praxe de 10 (dez) dias para tal. Cumpra-se. P. e Int.

0003385-61.2015.403.6126 - AILTON RIBEIRO REIS FILHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 146 e fls. 149/150 - Ante a manifestação das partes, bem como considerando o trânsito em julgado, determino a expedição de alvará em favor do impetrante referente ao depósito judicial de fls. 82 que deverá ser revertido integralmente a ele, com a observância da Resolução 265/2002-CGJF. O item 3 da Resolução 265, de 06 de junho de 2002 do CGJF, estabelece:(...) 3. Ao requerer a expedição do Alvará o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação. (g.n.)Atendidas as formalidades, o agendamento para a expedição e retirada deverá ser realizada em Secretaria. Após a liquidação do alvará de levantamento, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para mera ciência. Em seguida, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Santo André, data supra.

0006996-22.2015.403.6126 - EDSON COSMO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0007422-34.2015.403.6126 - JOSE ANTONIO HORACIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0007790-43.2015.403.6126 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 58 - Os valores entre a data da entrada do requerimento (DER 29/05/2015) e a impetração (11/02/2015), deverão ser cobrados em ação própria. Saliente-se, ainda, que o mandado de segurança não é meio idôneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos. Assim, o recebimento de atrasados deve ser reclamado pelas vias ordinárias. Nesse sentido, assim já dispôs o E. Supremo Tribunal Federal na edição Súmula 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria Verifique-se, igualmente, a Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, considerando que a sentença prolatada nestes autos está sujeita ao reexame necessário. Cumpra-se.

0000186-94.2016.403.6126 - JORDAO FRANCISCO DA SILVA AZEVEDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao IMPETRANTE e ao IMPETRADO, reciprocamente, para que ofereçam contrarrazões de apelação em face dos recursos de apelação interpostos por ambos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0000480-49.2016.403.6126 - ADEMIR CONFORTINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao IMPETRANTE e ao IMPETRADO, reciprocamente, para que ofereçam contrarrazões de apelação em face dos recursos de apelação interpostos por ambos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0001262-56.2016.403.6126 - EVALDO HODEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0001269-48.2016.403.6126 - PAULO TENORIO DE OLIVEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0001618-51.2016.403.6126 - ROBSON LAZARETTE(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 114/116 - Desentranhe-se a peça de embargos de declaração interpostos pelo impetrante, tendo em vista que se trata de peça idêntica àquela de fls. 108/111. Ainda que assim não fosse já teria se operado a preclusão consumativa. Após o desentranhamento da peça e entrega ao seu subscritor, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. P. e Int.

Expediente N° 4516

PROCEDIMENTO COMUM

0004362-53.2015.403.6126 - PAULO ASSIS DE CARVALHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Intimem-se às partes da alteração do horário da audiência de videoconferência para às 17:30 horas do dia 23/08/2016. Comunique-se o Juízo deprecado com urgência. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5986

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002133-86.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X MARCIA AKICO OKU(SP180513 - FABIO ROBERTO PEREIRA)

Vistos.I- Ausente prova cabal da ocorrência de justificante dirimente e estando correta a capitulação jurídica dos fatos narrados na denúncia, de rigor o prosseguimento do feito.II- Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 15/09/2016 às 14:30 horas, na qual será ouvida a testemunha de defesa MARIA DE FATIMA PINTO SILVA, bem como interrogada a Ré MÁRCIA AKIKO OKU.IV- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente N° 6586

PROCEDIMENTO COMUM

0002440-09.2016.403.6104 - VIRGILIO MARQUES TEIXEIRA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0002482-58.2016.403.6104 - NELSON EDMUNDO SARPI(SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0002527-62.2016.403.6104 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0002660-07.2016.403.6104 - SERGIO PAIVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0004816-65.2016.403.6104 - TATIANA ALVES BARRETO(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,1) Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. 2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 6628

PROCEDIMENTO COMUM

0001273-35.2008.403.6104 (2008.61.04.001273-6) - WLAUDEMIR ROBERTO DOS ANJOS X GERSON SANTANA X JUSSARA DOS SANTOS SANTANA X JOSIVAN SALVIANO DE SOUZA X JORGE LUIZ TILLY X MARIA DA GRACA QUINTILIANO X VALDIRENE DE CARVALHO MUSSI X ROSEMARY DA SILVA X MARCILIO PEREIRA DOS SANTOS X RICARDO JOSE MEUCCI(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP204245 - CAMILA QUINTAL MARTINEZ OLIVA E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP311030 - MARIANE CHAN GARCIA) X MUNICIPIO DE PERUIBE - SP(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

1. Com o objetivo de aclarar a sentença de fl. 1761/2010, foram interpostos os embargos declaratórios de fls. 2015/2020 e fls. 2036/2044, nos termos do artigo 535, I, do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. É o breve relatório. Fundamento e decido. Embargos de Declaração do Município de Peruipe. 2. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, de acordo com o que estabelece o artigo 536 do CPC. 3. Não assiste razão ao embargante. 4. Inicialmente, alega o embargante que a sentença ora embargada traz ponto contraditório, por não rebater o argumento trazido na contestação de que não houve nexo de causalidade entre os danos e a conduta. Aduz ter o município aprovado o Loteamento em questão segundo legislação urbanística vigente e com todas as normas técnicas exigidas, não se configurando o nexo causal entre a conduta do Município de Peruipe e o dano enfrentado pelos autores. 5. Ocorre que a sentença, sem deixar de analisar a questão, ressaltou a legalidade do procedimento extrajudicial realizado, tratando especificamente sobre a intimação pessoal, conforme de verifica no trecho a seguir transcrito: O Município de Peruipe divide a responsabilidade pelos danos já que, vendendo os olhos, aprovou deliberadamente um loteamento sem que as obras de infraestrutura básica (principalmente as referentes aos sistema de escoamento das águas pluviais) tivessem sido implementadas, conforme o documento de fls. 155/156 - retificação de alvará para implantação de loteamento - assinado, inclusive, pelo então prefeito municipal. Errou duas vezes: a um, por abster-se de fiscalizar o loteamento (culpa in omittendo). Deixando de verificar a execução das obras indispensáveis à aprovação do empreendimento; a dois, por tê-lo aprovado (culpa in comittendo). Para HUGO NIGRO MAZZILLI, é possível que as pessoas jurídicas de Direito Público interno possam ser réas nessa ação, pois que, quando não parta delas diretamente o ato lesivo, não raro para ele concorrem, licenciando a atividade nociva ou deixando de cobri-la, quando obrigadas a tanto (Interesses Coletivos e Difusos, in Revista dos Tribunais n. 668, pág. 54). E foi exatamente isso que ocorreu no caso vertente. A falta impessoal do serviço público, explica CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, é uma das três correntes que encampam o fundamento da responsabilidade civil do Estado. Segundo o citado mestre, os funcionários fazem em todo uno e indivisível com a própria administração, e, se na qualidade de órgãos desta, causarem dano a terceiro, por uma falta cometida nos limites psicológicos da função, a pessoa jurídica é responsável. Não cabe indagar quem procedeu com culpa, mas apurar se houve uma falha no serviço. Se o prejuízo emanou de um fato material, do funcionamento passivo do serviço público, embora sem culpa pessoal, de um mero acidente administrativo ou de uma irregularidade do funcionamento do serviço público, mas irregularidade de apuração objetiva é o bastante para que tenha lugar a indenização (in Instituições de Direito Civil, vol. I, pág. 204/205, 6 a ed., Forense, 1994). Assim, age com manifesta imprudência município que aprova loteamento carecedor da necessária infraestrutura. Desta forma, mostra-se inafastável a responsabilidade objetiva - e solidária - da CEF, da construtora e do Município pela inexecução das obras de infraestrutura básica no Conjunto Residencial Jardim das Flores, tal qual exigia a legislação vigente à época em que o empreendimento tomou corpo. 6. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada em relação a este ponto. Assim, da análise da decisão, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si em relação a este ponto. 7. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. 8. Análise circumspecta merece a alegação do embargante no que concerne a sua condenação, especialmente em relação aos juros moratórios e atualização monetária. E neste ponto também não merecem ser acolhidos os presentes embargos. 9. Observa-se que a sentença embargada achou por bem condenar, solidariamente, três dos réus do processo. Deste modo, frisa-se, deve-se manter a condenação que tem, eminentemente, natureza cível. Isto porque, apesar da participação do ente público, o dano é um só, assim como a obrigação decorrente. 10. Assim, verifica-se que, mesmo tendo o Município concorrido para a concretização do dano, este decorreu de uma relação particular, decorrente de vício no cumprimento das obrigações. 11. Sendo assim, verificando ter a relação caráter eminentemente privado e sendo o Município um dos envolvidos em uma condenação solidária, não é possível diferenciar os critérios de atualização monetária nem de juros moratórios para uma das partes, devendo ser mantido os critérios adotados pela sentença. Entendimento diverso criaria uma situação inexequível e inexecutável, na qual se aplicaria critérios diversos para uma mesma condenação solidária e, assim, para uma mesma relação jurídica. 12. Consigna-se, ainda, que isto não altera a possibilidade de eventual pagador da dívida ingressar com cobrança em regresso, que eventualmente apurará em que medida cada uma dos condenados concorreu para os danos e quanto deve arcar na condenação. 13. Deste modo, também neste ponto os presentes embargos não devem ser acolhidos, devendo a irrisignação ser demonstrado pelo meio processual pertinente. Embargos de Declaração da ENPLAN Construtora e Engenharia Ltda. 14. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, de acordo com o que estabelece o artigo 536 do CPC. 15. Também aqui não assiste razão à embargante. 16. Inicialmente, alega a embargante que a sentença ora embargada equivocou-se quanto à fixação de honorários advocatícios, devendo reconhecer a sucumbência recíproca, visto terem quatro dos nove pedidos formulados pelos autores sido acolhidos. 17. Neste ponto, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese. 18. Quando da fixação dos honorários advocatício, deve prevalecer não o número de pedidos, mas sim o proveito econômico gerado. E, no caso em concreto, verifica-se que tal proveito foi favorável aos autores, que apesar de não terem alcançado a procedência em todos os pedidos isoladamente considerados, até porque alguns deles eram alternativos, obtiveram êxito na maior parcela deles. 19.

No que tange a alegação de omissão quanto à análise da ilegitimidade passiva da Construtora ENPLAN, verifica-se que tal preliminar não foi suscitada na contestação ofertada. Deste modo, não há que se falar em omissão da sentença proferida. Até porque, a responsabilidade da construtora foi devidamente analisada, conforme se depreende do trecho a seguir transcrito: A responsabilidade do construtor, em razão de vícios de construção que tornem o bem portador de defeito para o fim a que se destina é normativa, decorrendo da garantia da construção (mutatis, artigo 1245 CC/1916 - artigo 618 CC/2002). Além disso, afastada a aplicação do CDC, entendo deva ser aplicado o comando contido no artigo 931 do Código Civil vigente, segundo o qual os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação. O CC/02 consagrou, como para o CDC, a teoria do risco-atividade. 20. Assim, pela princípio da dialeticidade, caracterizada a responsabilidade, em tese, do construtor, afastada está sua ilegitimidade, não está configurada omissão contradição ou obscuridade. 21. Em relação à alegada antinomia entre a fundamentação e o dispositivo, por a primeira se referir a autor, enquanto o segundo se refere a imóvel depreciado, ela não se configura. Isto porque a cada autor corresponde exatamente um imóvel, conforme se depreende da documentação acostada aos autos. Desta forma, não há qualquer contradição neste ponto da sentença, que fixou a condenação em danos morais em R\$ 10.000,00 em relação a cada imóvel, que corresponde a cada autor. 22. Já em relação à condenação por danos morais, também não assiste razão à embargante. Isto porque a sentença seguiu estritamente os critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em sua súmula 54, que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. E, no caso em questão, não sendo possível estabelecer a data exata do evento danoso, ainda mais no que tange os danos morais, deve-se manter o termo estabelecido na sentença, qual seja, a citação da primeira ré. 23. Verifica-se não haver, nos pontos abordados, omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada. Com isso, os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si no que tange o analisado até aqui, devendo a irresignação demonstrada ser promovida pelo meio processual adequado. DISPOSITIVO 24. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, REJEITO estes embargos. 25. P.R.I.

0001359-69.2009.403.6104 (2009.61.04.001359-9) - ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL X EDGAR BOTURAO SOBRINHO(SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO)

1. Em face do pagamento dos valores a executar mediante precatório/requisitório (fl. 621/622 e 635/637), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO PRESENTE, com fulcro no artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 2. Já que, devidamente intimado (fl. 638), a exequente não retirou a procuração autenticada ora acostada na contracapa dos autos, inutilize-se o documento. Uma vez em termos, arquive-se o feito com baixa na distribuição. 3. P.R.I.C.

0000214-07.2011.403.6104 - GENI LUZIA SALMERON(SP229182 - RAFAELA DE ARAUJO AZAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação proposta por Geni Luzia Salmeron, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Edmundo Mazzaferro Neto, ocorrido em 21/07/2003 (fl. 32). 2. De acordo com a inicial, a autora conviveu em união estável com o Sr. Edmundo desde 1980 até a data de seu falecimento, em 21/07/2003, tendo, inclusive, duas filhas fruto desta relação. Mas, alega a autora, encontrou inúmeras dificuldades ao postular a pensão por morte na via administrativa, não obtendo êxito. 3. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fls. 10/36. 4. A decisão de fl. 39 concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita. 5. Às fls. 40/48, trouxeram-se aos autos cópias das sentenças proferidas nos autos indicados no termo de prevenção, bem como documentos do CNIS. 6. O INSS apresentou sua contestação às fls. 50/57, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, pugnou pela total improcedência da demanda. 7. A autora manifestou-se, em réplica, às fls. 59/62, a autora reiterou os termos da inicial, bem como requereu o julgamento da ação no estado em que se encontra. 8. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 63), o INSS informou não tê-las a produzir (fl. 64), enquanto a autora não se manifestou, visto que já o fizera anteriormente. 9. Com isso, às fls. 67/69, foi proferida sentença de improcedência do pedido, por considerar não ter sido comprovada a união estável na data do óbito. 10. Inconformada, a autora interpôs recurso de Apelação às fls. 73/76. Entendendo pelo cerceamento de defesa em razão da ausência de prova testemunhal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu por bem anular a referida sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que se dê regular processamento ao feito, com a produção de prova testemunhal. 11. Com o retorno dos autos do Tribunal, designou-se audiência de instrução (fl. 85), a qual se realizou aos 19/01/2016 (fls. 99/103). 12. A autora (fl. 110) e o INSS (fl. 114) apresentaram suas razões finais, reiterando os termos anteriormente expostos. 13. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 14. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. 15. No que tange à alegação de prescrição, observo que eventual procedência da demanda somente gerará efeitos financeiros a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 16. Passo, agora, à análise do mérito propriamente dito. 17. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidos pelo artigo 74 da lei nº 8.213/91 os requisitos seguintes, que devem ser fazer presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado de de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado, cujas hipóteses estão elencadas no artigo 16, I, da referida lei, como se verá adiante: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. 18. Em relação ao primeiro requisito, tem-se que a qualidade de segurado do falecido é controversa. Aplica-se ao caso o 1º do artigo 3000 da IN 118, de 2005, que estabelece que No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver nova recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que ela ocorrer, desde que mantida a qualidade de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/08/2016 370/922

segurado.19. Ocorre que foi noticiado que o falecido efetuou fuga em 24/11/1996, sendo recapturado em 14/12/1997, tendo assim, perdido a qualidade de segurado em 30/11/1997. E o documento de fl. 22 demonstra ter sido o benefício de auxílio reclusão suspenso por mais de 6 meses e, posteriormente, cessado.20. Assim, não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido.21. Por sua vez, o segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de companheira, é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção. Isto porque dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, in verbis (grifos nossos):Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011);(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. 22. Entretanto, há que ser verificado se a autora Geni Luzia Salmeron efetivamente era companheira do Sr. Edmundo quando do seu óbito. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora mantinha, de fato, união estável com o segurado quando da morte deste.23. Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002. Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso dar um tempo, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae). (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5).24. Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente, e que, nos termos do 2º do mesmo artigo, as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. 25. Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não.26. Finalmente, cumpre consignar que a comprovação da união estável, ao contrário do tempo de serviço, não exige um início de prova material. Com efeito, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, não é aplicável às hipóteses de comprovação de união estável, a qual fica submetida à regra geral do artigo 332 do CPC/73 (equivalente ao atual artigo 369 do CPC de 2015). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO DE FATO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 55, 3º E 108, DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DO ARTIGO 143 DO DECRETO Nº 3.048/1999. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVOS QUE NÃO VERSAM SOBRE A NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA A COMPROVAÇÃO DA UNIÃO DE FATO, MAS SIM PARA A COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PROVA TARIFADA NO QUE TANGE À COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao apelo da autarquia e, conseqüentemente, manteve a decisão que condenou o INSS na concessão da pensão por morte previdenciária, a partir da data da citação, com RMI a ser calculada nos moldes do artigo 75, da Lei nº 8213/91. II - Conforme já assentado na decisão arrostada, a prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido. III - A comprovação da união estável, inclusive para efeitos de concessão da pensão por morte previdenciária, pode ser feita por qualquer meio de prova em direito admitida. A alegação de que não consta dos autos início razoável de prova material não merece prosperar, uma vez que ao juiz é dado decidir segundo seu livre convencimento motivado. Precedentes do STJ. IV - Para efeitos da comprovação da pensão por morte previdenciária, inaplicável os artigos 55, 3º e 108, da Lei nº 8.213/91, bem como o artigo 143 do Decreto n. 3.048/1999, pois os mencionados artigos tidos como não observados no presente feito não versam sobre a necessidade de início de prova material para a comprovação da união de fato, mas sim para a comprovação do tempo de serviço. Precedentes do STJ. V - Agravo improvido. (TRF3, 9ª T., Apelação cível nº 1110681 - Processo: 200603990178500 - UF: SP, Rel. Juíza Federal Marisa Santos, DJF3 07/05/2008)27. Não obstante, foram juntados os seguintes documentos pela interessada, que poderiam fornecer indícios razoáveis da existência da união estável:a) Faturas e comprovantes de residência (fls. 18);b) Extrato de pagamento referente ao auxílio reclusão (fl. 20);c) Consulta DATAPREV (fls. 22/24);d) Atestado de permanência carcerário (fl. 26) e termo de compromisso relativo ao livramento condicional (fl. 27);e) Comunicação de decisão do INSS sobre o indeferimento do benefício de pensão por morte (fl. 28);f) certidão de óbito de Edmundo Mazzaferro Neto (fl. 32);28. Não foi juntado nenhum outro documento, com data próxima àquela do óbito, capaz de fornecer indício da relação de companheirismo. 29. Pois bem. Após análise de todas as provas colacionadas nos autos, não foi possível concluir pela existência de união estável na ocasião do falecimento, em 2003. 30. As provas acostadas nos autos são frágeis e indicam apenas que o falecido manteve relacionamento com a autora em algum período pretérito, no início da década de 80, do qual resultou o nascimento das filhas.31. Verifica-se que o falecido, após seu livramento condicional, mudou-se para Sergipe, onde cometeu novo delito quer deu origem a novo encarceramento. Neste período, entretanto, a autora permaneceu no Estado de São Paulo e, ao que consta dos autos, não se encontrava pessoalmente com o falecido há um bom tempo (desde, no mínimo, janeiro de 2001).32. Da mesma forma, é possível concluir que a autora não dependia economicamente do falecido, segunda ela própria afirma na inicial. Desta forma, resta também afastada a presunção relativa prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº8213/91.33. E na prova oral também não restou evidenciada a relação de união estável. Como se vê, a prova testemunhal revelou-se superficial e contraditória, infirmo a plausibilidade da tese deduzida em juízo e impedindo que se entenda que a parte autora demonstrou a contento os fatos constitutivos de seu direito.34. A testemunha da autora, Leny, afirma: depois de um tempo, eles sumiram (...) daí pra frente não tive mais contato com o casal, apenas com Geni.35. Já a segunda testemunha da autora ouvida, Sra. Jandira, seguiu a mesma linha: daí para a frente, ela saiu, e eu não os vi mais como casal, apenas a Geni.36. Mais contraditório, entretanto, é o próprio depoimento pessoal da autora. A autora afirma que o dinheiro que eu mandava para Edmundo provinha da minha sogra (...) Edmundo foi para Sergipe porque conheceu na prisão um detento que teria muitos bens, para cuidar dos

seus interesses, ou seja, eu entendi que ele estava indo para trabalhar.³⁷ Logo, por falta de comprovação da união estável ao tempo do óbito, deve ser rejeitado o pedido autoral.**DISPOSITIVO**³⁸. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da autora. ³⁹. Custas ex lege. Ante a sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.⁴⁰. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003403-56.2012.403.6104 - JOSE MARCELO GARCIA X MARCOS FERREIRA DE CARVALHO X ALEXANDRE RISCALLA CASSIS X HAMILTON AKAMINE NAKANDAKARE X MARCELO DE ASSIS MOREIRA X RITA DE CACIA SANTOS BONFIM X LUCIO CARLOS JOSE X ROSANA MARCOS RIBEIRO X ROZELI DE PAULA TEBAS CORREA DA SILVA X JADEILSON JOSE DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. José Marcelo Garcia e outros, todos qualificados na petição inicial, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no qual objetivam provimento jurisdicional que anule o processo administrativo disciplinar (PAD) nº 35664.000615/2010/97, mais seu apenso.² Conforme a inicial, mais os documentos que a esposam (estes, às fl. 33/79), os autores José, Marcos, Alexandre e Hamilton são médicos peritos do INSS, todos lotados na Agência da Previdência Social (APS) do Guarujá.³. Narra-se que, no dia 20/08/2010, no curso da jornada de trabalho, foram eles surpreendidos por Ivete Rocha Bittencourt, gerente executiva da Autarquia em Santos, que adentrou as salas de perícia, acusando-os de burlar, em conluio, o cumprimento da carga horária (40 horas semanais) para eles estabelecida em Lei, do qual também participava a autora Rita, gerente da APS - Guarujá.⁴. Na seqüência dos fatos, em 29/06/2011, todos receberam mandado de notificação prévia acerca do PAD indigitado, instaurado com o fito de apurar irregularidades diversas. Em setembro daquele ano, foram também notificados de tanto os autores Marcelo, Lúcio, Rosana e Jadeilson (técnicos administrativos do INSS) e a autora Rozeli (assistente social).⁵. Finalmente, reportou-se existir representação administrativa contra a Gerência Executiva do INSS em Santos e a Comissão Disciplinar que conduziu o PAD junto ao Ministério da Previdência Social, ainda em trâmite pelo órgão ministerial.⁶ Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 18/150, 153/192, 295/498, 501/760, 763/1018 e 1021/1108.⁷ A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, buscaram o sobrestamento do PAD indigitado até o julgamento definitivo do litígio, bem como o desentranhamento de provas naquele colacionadas.⁸. As custas processuais foram devidamente recolhidas, o importe de R\$ 379,42 (trezentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos).⁹ A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi diferida para depois da vinda a contestação (fl. 1109).¹⁰. Na petição de fl. 1113/1118, os demandantes reiteraram o pedido de antecipação de tutela e promoveram a juntada dos documentos de fl. 1119/1174.¹¹. Nova petição daquelas partes às fl. 1175/1177, com os documentos de fl. 1178/1181.¹². Pela decisão de fl. 1182, foi mantido o decisum de fl. 1109. Por sua vez, a decisão de fl. 1183/1184, indeferiu o pedido liminar.¹³. Citado (fl. 1112), o réu deixou de oferecer contestação.¹⁴. Intimadas as partes à especificação de provas, os autores requereram a produção de prova oral e de prova pericial, enquanto o réu optou por não indicá-las (fl. 1190).¹⁵. A decisão de fl. 1192 deferiu as provas pugnadas.¹⁶. A audiência de instrução, cindida por necessidade, deu-se aos 24/11/2014 (fl. 1244/1255) e 07/04/2015 (fl. 1289/1293). Na segunda oportunidade, indeferiu-se a efetuação da prova pericial, ainda pendente de produção.¹⁷. Fl.1318/1409: alegações finais dos demandantes, com documentos.¹⁸. Fl. 1414/1436: razões finais do réu.¹⁹. Vieram os autos conclusos para sentença.²⁰. É o relatório. Fundamento e decido.²¹. A propósito, decreto a revelia do réu, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). Com efeito, citado, o INSS não apresentou contestação, operando-se a preclusão do direito do réu de praticar o ato processual. Todavia, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, em função de sua natureza pública e do que dispõe o artigo 345, II, da Lei Adjetiva Civil.²². Primeiramente, impera verificar que o fato de a ação ter sido proposta durante o curso do processo administrativo, não há que se considerar a ocorrência de perda superveniente do objeto em decorrência da existência de atos subsequentes posteriores a presente ação. Isto porque as duas causas próximas manejadas guardam relação com nulidade das provas e cerceamento de defesa, o que, caso procedentes, importariam na nulidade dos atos subsequentes do processo administrativo disciplinar. Diferentemente ocorreria se estivesse comprovado nos autos a extinção ou absolvição dos requerentes no PAD em questão, o que não é a hipótese dos autos. Neste sentido:**DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO QUE INDEFERIU PRODUÇÃO DE PROVAS. POSTERIOR CONCLUSÃO DO PAD. PERDA DO OBJETO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.** 1. A conclusão de processo administrativo disciplinar, com aplicação de pena de demissão, não gera perda do objeto de mandado de segurança impetrado pelo servidor contra ato que indeferiu produção de provas requeridas em sua defesa prévia 2. O eventual reconhecimento da ilegalidade do ato impugnado implicaria ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tornando nulos os atos decisórios posteriores. 3. Recurso ordinário provido.(STJ RMS 26370/TO Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJE 28.09.2009).²³. Noutro diapasão, considerando-se os limites objetivos da presente demanda consistentes na nulidade por cerceamento de defesa e ilegitimidade da produção da prova que sustenta a fase inicial do processo administrativo disciplinar - PAD, constata-se que presente cognição também estará limitada tanto pela impossibilidade de controle judicial amplo sobre o ato administrativo, como pelas matérias passíveis de análise na fase inicial do PAD. Portanto, perfeitamente possível de apreciação nesta sentença a ilicitude ou ilegitimidade das provas que sustentaram a instauração do PAD, a nulidade da notificação e o correspondente cerceamento de defesa. Por outro lado, contudo, nesta oportunidade não poderá haver qualquer ingerência do Poder Judiciário sobre a valoração das provas questionadas, sendo que estas ainda estariam ou deveriam ser apreciadas pela comissão posteriormente ao ajuizamento da presente demanda. 24. Neste sentido: **MANDADO DE SEGURANÇA. EX-SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMISSÃO. ART. 132, IV E XIII, DA LEI 8.112/90. ARGUMENTAÇÃO DO IMPETRANTE: A PENALIDADE FOI-LHE APLICADA LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO SOMENTE A PROVA TESTEMUNHAL, OS DEPOIMENTOS SÃO CONTRADITÓRIOS E VICIADOS, HOUE CERCEAMENTO DE DEFESA E NÃO FORAM RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E**

PROPORCIONALIDADE, NA APLICAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO PAD. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO MÁXIMA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA PENALIDADE, EM DECORRÊNCIA DA FALTA FUNCIONAL COMETIDA. ORDEM DENEGADA. I. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ex-servidor, contra suposto ato ilegal do Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na Portaria 827, de 29/04/2014, publicada no D.O.U. de 30/04/2014, pela qual lhe foi aplicada a pena de demissão do cargo de Policial Rodoviário Federal, do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça, pelo enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos arts. 116, incisos II e III, 117, inciso IX, e 132, incisos IV e XIII, da Lei 8.112/90. II. Sustenta o impetrante que a penalidade de demissão foi-lhe aplicada levando em consideração apenas a prova testemunhal, que os depoimentos são contraditórios e viciados, que houve cerceamento de seu direito de defesa e não foram respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na aplicação da pena. Deixou, entretanto, de trazer aos autos a cópia integral do processo administrativo disciplinar. III. Nos termos da jurisprudência do STJ, o cabimento do Mandado de Segurança requer prova pré-constituída, de modo que os argumentos apresentados pelo impetrante estejam suficientemente corroborados, de plano, pela documentação por ele acostada à exordial. O caso dos autos requer, imprescindivelmente, a juntada da íntegra do processo administrativo disciplinar, a fim de se apurar a procedência, ou não, das alegações do impetrante. Nesse sentido: STJ, MS 12.983/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 15/2/2008. IV. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus (STJ, RMS 45.989/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015). Nesse mesmo sentido: STJ, MS 12.368/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador Convocado do TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 28/10/2015. V. Sobre o exame da razoabilidade e da proporcionalidade da pena de demissão, este Superior Tribunal de Justiça, especialmente por sua Primeira Seção, possui o entendimento de que a análise em concreto do malferimento desses princípios enseja indevido controle judicial sobre o mérito administrativo: cabe ao Poder Judiciário apenas apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa (STJ, AgRg no RMS 47.711/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015). Ainda que assim não fosse, mesmo que se pudesse avançar sobre o exame da proporcionalidade e razoabilidade da sanção aplicada, observa-se que a medida, no caso, mostra-se adequada, exigível e proporcional. Com efeito, demonstrada a prática de infração aos arts. 117, IX, e 132, IV e XIII, da Lei 8.112/90, entre outros, o ato de demissão é vinculado. Nesse sentido: A Administração Pública, quando se depara com situações em que a conduta do investigado se amolda nas hipóteses de demissão ou cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa por tratar-se de ato vinculado. Nesse sentido, confira-se: [...] o administrador não tem qualquer margem de discricionariedade na aplicação da pena, tratando-se de ato plenamente vinculado. Configurada a infração do art. 117, XI, da Lei 8.112/90, deverá ser aplicada a pena de demissão, nos termos do art. 132, XIII, da Lei 8.112/90, sob pena de responsabilização criminal e administrativa do superior hierárquico desidioso (MS 15.437/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/11/2010) (STJ, MS 15.517/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/02/2011). VI. Mandado de Segurança denegado. (STJ MS 21197 Rel. Min. Assusete Magalhães, 1ª S. DJE 10.02.2016) DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUTORIDADE INSTAURADORA DO PAD DIVERSA DA AUTORIDADE JULGADORA E APLICADORA DA PENA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DO RELATÓRIO FINAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DE PENA DE DEMISSÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 5º, LV. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ATENDIDAS. NÃO DEMONSTRADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A abertura de processo disciplinar por autoridade que detém competência para aplicar penalidade, de modo genérico, não gera nulidade se, posteriormente, a demissão foi levada a efeito por quem detinha competência específica para tal fim. Precedentes. 2. É firme o entendimento jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não ocorre a nulidade do processo administrativo disciplinar que resultou na imposição de pena de demissão a policial civil na hipótese de falta de intimação do acusado acerca do relatório final da comissão processante, tendo em vista que o rito procedimental previsto pela Lei 8.112/1990 não traz qualquer determinação de intimação do acusado após a apresentação do relatório final pela comissão, nem a possibilidade de impugnação de seus termos, devendo o processo ser imediatamente remetido à autoridade competente para julgamento. Precedentes. 3. Não há como acolher as alegações de que não foi provada a prática de conduta ilícita pelo impetrante. Para contraditar as provas recolhidas no inquérito administrativo, de modo a concluir pela inexistência de autoria ou de materialidade, seria necessária a dilação probatória, o que não é cabível no rito mandamental. Ademais, o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano. Se há a necessidade de dilação probatória para a sua confirmação, a via ordinária é a que deve ser utilizada pelo impetrante. Precedentes. 4. Sobre o exame da razoabilidade e da proporcionalidade da pena aplicada em sede de processo administrativo disciplinar, este Superior Tribunal de Justiça, especialmente por sua Primeira Seção, possui o entendimento de que a análise em concreto do malferimento desses princípios enseja indevido controle judicial sobre o mérito administrativo: cabe ao Poder Judiciário apenas apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Mesmo que assim não fosse, ainda que se pudesse avançar sobre o exame da proporcionalidade e razoabilidade da sanção aplicada, observa-se que a medida é adequada, exigível e proporcional, mesmo em sentido estrito. 5. Agravo regimental não provido. (STJ AROMS 47711 Rel. Min. Mauro Campbel Marques, 2ª T., DJE 18.08.2015) 25. Como presente demanda foi proposta no curso do PAD, apenas as matérias ventiladas e anteriores a propositura da ação poderão ser conhecidas. Questões atinentes à valoração da prova com a finalidade de se determinar os fatos com a consequente imposição de penalidade, ainda estariam pendentes de análise pela comissão processante, tornando-se prematura qualquer intervenção judicial nesta sede. Ademais, caso haja imposição de penalidade no PAD, os autores poderão manejar nova ação para questionar nulidades posteriores não alcançadas por esta ação, bem como a existência dos fatos infracionais eventualmente considerados pela comissão (valoração das provas), dentro dos limites delineados acima. 26. Passo a conhecer das nulidades aventadas na inicial. 27. Primeiramente, impera registrar que da leitura da própria

inicial não se nota qualquer irregularidade na verificação dos atos que culminaram com a instauração do processo administrativo disciplinar, tendo em vista que a autoridade agiu na medida de sua competência e tinha o dever de instaurar o procedimento em questão. Os fatos até aquele momento alinhavados, mais precisamente a inobservância de jornada com o suposto esquema para fraudar o cumprimento dos horários, constitui fato que, por si só, sem sombra de dúvidas, impõe a devida apuração em tela. 28. Quanto aos elementos até então colhidos, não se verifica nenhuma ilegalidade no cruzamento dos dados do SISREF, SGA e câmeras de vídeo pelo fato de não serem sincronizados. Caso fossem sincronizados, não haveria necessidade de obtenção de informações nos três sistemas, mas apenas em um. Justamente pelo fato de não haver sincronização é que se mostra produtora à análise e conjunção de informações providas de três fontes diferentes. 29. Alegam os autores que os registros apontados pelas câmeras são ilegítimos, na medida em que são provas produzidas unilateralmente pelo INSS, não houve autorização judicial para utilização da gravação e a cláusula 36 do contrato de vigilância prevê que as câmeras são apenas destinadas ao resguardo do patrimônio da autarquia. 30. Primeiramente, necessário registrar que a obtenção das imagens se deram em ambiente coletivo da autarquia, não se podendo falar em qualquer mácula à intimidade, imagem ou honra dos autores que ali, em tese, figuram. Em não havendo violação à intimidade nas imagens captadas, inexistente necessidade de consentimento e tampouco de substituição do consentimento pelo comando judicial. 31. Portanto, perfeitamente possível a captação e utilização de imagens dos servidores em âmbito coletivo, sendo certo que a jurisprudência (mormente a da Justiça do Trabalho, mais afeta à questão), já definiu que a ilicitude recai sobre a captação de imagens dos trabalhadores em âmbito íntimo, como vestiários ou sanitários. 32. Neste sentido: SISTEMA DE VÍDEO MONITORAMENTO. POSICIONAMENTO DE CÂMERAS. BEM PÚBLICO DE USO ESPECIAL (PRÉDIO). PRERROGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO APÓS OUVIDO O NÚCLEO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. O sistema de vídeo monitoramento, por meio da instalação e posicionamento de câmeras de vigilância atrás dos Agentes de Segurança nos halls de entrada dos prédios do Fórum Trabalhista da Capital e da sede do Tribunal, não consubstancia violação do direito à privacidade e intimidade desses servidores (CF, art. 5º, inc. X). As câmeras não estão instaladas em locais reservados à intimidade dos Agentes de Segurança, tais como banheiros, vestiários e refeitórios, mas em prédio (bem) público de uso especial (Código Civil, art. 99, inc. II), local de ampla circulação de pessoas). Trata-se, pois, de prerrogativa da Administração, após ouvido o Núcleo de Segurança (Portaria PRESI nº 87/2015, art. 15, 2º). (TRT-12 - RecAdm: 00101566720155120000 SC 0010156-67.2015.5.12.0000, Relator: LILIA LEONOR ABREU, SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 30/09/2015) RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL - AUSÊNCIA. CÂMERAS DE VIGILÂNCIA NO AMBIENTE DE TRABALHO. A utilização de câmeras de filmagem no ambiente de trabalho, desde que não foquem locais onde haja risco de violação de privacidade dos empregados (refeitórios ou banheiros) ou um ou outro empregado em especial, não viola a intimidade, não constitui ilícito e, em consequência, não induz dano moral. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 9768220105110015 976-82.2010.5.11.0015, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 31/08/2011, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/09/2011) 33. Alegam os autores que o contrato de vigilância destina o equipamento à segurança patrimonial, sendo certo que haveria desvio de finalidade a utilização para verificação dos atos praticados pelos servidores. Entretanto, verifico que tal questão não afasta seu uso para fins diversos, desde que em consonância com o interesse público, e nas balizas impostas pela lei. Instrumento contratual entabulado entre autarquia federal e empresa não pode sobrepujar o interesse público. Além do mais, o fato de as câmeras de segurança instaladas para a segurança do local, registrarem imagens dos servidores juntamente com o apontamento do momento em que entraram e deixaram a repartição pública, em última análise tem o condão de qualificar o objeto (imagens) como documento. Na seara processual é amplamente aceita a noção de que o objeto que é criado para fazer determinada prova se qualifica como instrumento e aquele que não é, mas acaba por registrar algum dado material, mesmo que involuntariamente, se torna documento. Portanto, o mero fato de haver as câmeras naquele local e o consequente registro das entradas e saídas utilizadas como elementos probatórios em PAD, não tem nada de ilícito ou de desvio indevido da finalidade, constituindo-se antes de tudo, em fenômeno processual (que admite qualquer meio de prova) tratando como documento a coisa que registra qualquer informação sem, contudo, ser a sua finalidade. Se fosse admissível a tese dos autores, poderia ser tido como ilícita a utilização de eventuais seguranças terceirizadas no local para prestarem depoimento sobre os horários de entrada e saída dos servidores, haja vista que, logicamente, a presença deles no local decorreria de contrato unicamente voltado à segurança. Em suma, tendo em vista a ampla liberdade dos meios de prova, qualquer elemento material existente no local que registre de alguma forma dados pertinentes com os fatos que se apuram, podem ser utilizados como elemento de prova no PAD, independentemente da finalidade do ato administrativo que destinou dado objeto naquele local e naquele momento. 34. No que se refere ao apontamento de entrada e saída do Autor José Marcelo, o fato de ter havido um interstício de 05 (cinco) segundos entre a entrada e a saída, por si só, não tem o condão de macular todo o conjunto probatório. Para que configurasse a hipótese de nulidade dos elementos probatórios, a ilogicidade da informação deveria ser tão aviltante a ponto de se retirar qualquer consistência dos demais elementos colhidos. Entretanto, nota-se neste primeiro momento, que a diferença pode ser justificada pelo fato dos sistemas não estarem sincronizados. Em assim sendo, os horários verificados seriam aproximados ao horário real, o que pode demonstrar que o período de entrada e saída comportou ao menos alguns minutos efetivamente e não cronologicamente cinco segundos. Ademais, qualquer ilação além desta análise enquadra-se na valoração probatória que não deve ser feita nesta sede, conforme já delineado anteriormente. 35. Alegam os autores que foram disponibilizadas cópias editadas aos autores ferindo a ampla defesa, inclusive, pelo fato de o presidente da comissão ter negado a realização de perícia. Nota-se que o Vídeo: MEMO 21.033-GEX/012 - item 6 - volume I - cópia A - sem edição, mas teria sido disponibilizadas cópias editadas aos servidores. Por óbvio, a edição dos vídeos para o fim de acesso das partes, por motivos de ordem precipuamente prática, não se coadunam com a ideia de manipulação fraudulenta dos vídeos. Despiciendo disponibilizar centenas de horas de gravação, se apenas certos excertos forem suficientes à demonstração plena dos fatos alegados pelo INSS. A prova assim configurada se basta, pois qualquer outra inferência decorrente do remanescente da gravação de vídeo não seria eficaz para elidir a ocorrência de fato já cabalmente demonstrado. Noutro diapasão, os autores não trazem ao feito qualquer outro elemento de convicção a indicar manipulação do vídeo, cingindo-se sua posição a respeito ao primeiro argumento - singelo, diga-se - abordado. Não houve qualquer alegação e demonstração concreta de que o horário verificado ou o servidor identificado não estaria naquele local, a ponto de se por em dúvidas eventual montagem nos vídeos. Em virtude de ilações tais, não se faz necessária a produção de prova pericial. 36. Quanto à alegação de supressão de folhas não há vício formal ou material, mas tão somente mera

irregularidade, sem o condão de estolar o exercício do direito de defesa dos autores, ou minar os princípios em referência. A propósito, o que se percebe dos autos do PAD é a determinação de renumeração de folhas, medida de correção formal em qualquer meio material pelo qual se exterioriza o processo, não podendo se afirmar, por si só, a supressão de páginas e o conseqüente cerceamento de defesa.³⁷ As demais alegações quanto aos registros de frequência, realização de todas as perícias programadas, ausência de reclamação dos segurados, compartilhamento de salas e computadores por parte dos peritos são matérias de carácter probatório e devem ser levadas à consideração da comissão do PAD. Tais questões não tem o condão de comprovar nulidade das outras provas colhidas ou da existência de cerceamento de defesa, mas são questões que podem atingir a carga valorativa destes outros elementos probatórios a ponto de por em dúvida a primeira suspeita, ou de, eventualmente, comprovar a versão dos autores.³⁸ Entretanto, conforme aventado alhures, esta ação está circumspecta à nulidade e cerceamento de defesa da fase inicial do PAD, não podendo se imiscuir em valoração dos elementos de prova sem que tais questões tivessem sido levadas ao final do PAD em consideração pela respectiva comissão. A não intervenção nesta matéria neste momento, se dá também pelo fato de que cabe a comissão primeiramente concluir através do conjunto probatório os fatos efetivamente praticados, de forma que, após, a parte pode até mesmo pleitear a revisão ao Poder Judiciário, observados os limites do controle judicial. ³⁹ Quanto aos demais autores, a inicial traz como fundamento do pleito de nulidade por cerceamento de defesa o fato de terem recebido notificação de inclusão no PAD de forma genérica, na medida em que não fora delineada a conduta de cada um e do correspondente apontamento ao elemento de prova anterior que o vincularia aos fatos.⁴⁰ Entretanto, no primeiro momento em que foram notificados não há necessidade de se pormenorizar os fatos e descrever a infração praticada, na medida em que tal somente será necessário após as averiguações, por oportunidade do indiciamento, Neste sentido: ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO PRECISA DOS FATOS ATRIBUÍDOS AO SERVIDOR SOMENTE POR OCASIÃO DE SEU INDICIAMENTO. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 161 DA LEI 8.112/90. NÃO VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. PRAZO PARA INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INTIMAÇÃO POSTERIOR À REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 1. O cerne da questão posta a exame diz respeito à irrisignação do apelante contra irregularidades supostamente cometidas durante o processo administrativo disciplinar - PAD que culminou com sua demissão. 2. À vista da prova documental produzida nos autos, verifica-se não haver qualquer razão para a nulidade do processo administrativo sob a alegação de citação genérica. Primeiramente, cumpre esclarecer que o art. 161 da Lei nº. 8.112/90 estabelece que Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas. A exegese do mencionado dispositivo legal leva à inequívoca conclusão de que indicação específica dos fatos atribuídos ao acusado somente é necessária por ocasião de seu indiciamento, sendo despicienda no momento da instauração do PAD e ulterior inquérito administrativo. Isto porque é durante o inquérito que serão coligidas as provas necessárias ao efetivo conhecimento dos fatos e de sua respectiva autoria, em ordem a viabilizar eventual indiciamento. 3. No caso sob exame, constata-se do documento de fl. 244 que o autor foi citado para se defender da infração disciplinar que lhe foi imputada em estrita observância ao que determina o art. 161 da Lei nº. 8.112/90, sendo-lhe ensejada, inclusive, a vista dos autos do processo administrativo. 4. Por conseguinte, é incabível a alegação de que tenha havido violação à ampla defesa e ao contraditório, já que o demandante dispôs de todos os meios para apresentar sua defesa, tais como a cópia integral do processo administrativo e o direito de acompanhá-lo pessoalmente ou por meio de procurador habilitado. Prova disso foi a apresentação de defesa (fls. 248/252), não qual demonstrou possuir conhecimento sobre todos os fatos a ele atribuídos. 5. À exceção das audiências da notificação 005 (fl. 223), o demandante sempre foi intimado para eventual comparecimento antes da realização das audiências de inquirição de testemunhas, não havendo, pois, qualquer irregularidade neste particular. Ressalte-se que não é aplicável à espécie a previsão contida no art. 26, 3º, da Lei nº. 9.784/99 - que prevê a intimação do interessado com antecedência mínima de três dias da inquirição da testemunha - pois a Lei nº. 8112/90 é lei específica para a apuração de infração disciplinar praticada por servidor público federal, prevalecendo, assim, sobre a norma genérica. Não havendo prazo mínimo previsto na Lei nº. 8112/90, não há nulidade a ser reconhecida. 6. O Eg. STJ possui entendimento no sentido de que a ausência de intimação para acompanhar a audiência de testemunhal não enseja nulidade quando não haja efetivo prejuízo, como no caso de a prova produzida sem o contraditório não ser determinante na fundamentação da decisão. 7. Da leitura do Relatório Final da Comissão de Inquérito e do Parecer PGFN/CJU/Nº 748/2001 infere-se que a prova testemunhal produzida sem a presença do demandante não foi determinante para a sua punição. 8. Apelação desprovida. (TRF1 AC 2004.41.00.003982-9 Juíza Conv. Adverci Rates Mendes de Abreu, 3ª T. Suplementar, e-DJF1 03.08.2012)41. Portanto, não se verifica nenhuma irregularidade praticada pela comissão processante a ponto de se macular o contraditório e a ampla defesa, não sendo o caso de anulação de elementos probatórios e dos demais atos do PAD praticados até o ajuizamento da ação e trazidos pela inicial.⁴² Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).⁴³ Custas judiciais e honorários advocatícios pelos demandantes, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.⁴⁴ Providencie a Secretaria a juntada aos autos da mídia do tipo CD ali arquivada, conforme a certidão de fl. 1196.45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos/SP, 29 de Julho de 2016.

0006247-76.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X USIMINAS MECANICA S/A(MG044243 - NEY JOSE CAMPOS E SP061042 - WILLIAM CESSA) X USIMINAS USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS(MG071639 - SERGIO CARNEIRO ROSI E SP247693 - GISELE SOUSA DE ANGELIS LEAL E SP221896 - THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES)

1. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário contra USIMINAS MECANICA S/A E USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS, na qual requer provimento jurisdicional que determine seu ressarcimento pelos danos sofridos pelo erário em razão das verbas despendidas com o pagamento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.2. Em apertada síntese, aduz o INSS ter arcado, desde 30/10/2010, com o

pagamento de benefício de auxílio doença acidentário, pago ao trabalhador Wagner Souza de Jesus, vítima de acidente de trabalho.3. Sustenta, ainda, que o acidente de trabalho se deu por culpa das empresas ré, que deixaram de observar normas básicas de segurança do trabalho. Afirma que o local não apresentava guarda corpo ou outro anteparo no canal de carepa, o que foi determinante para a queda de aproximadamente 9 metros, devendo os réus arcarem com os custos ocorridos. 4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/92.5. Regularmente citada, a ré Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A - USIMINAS apresentou sua contestação às fls. 110/131 alegando, preliminarmente, a carência da ação pela sua ilegitimidade, a inconstitucionalidade da cobrança baseada no artigo 120 da Lei nº 8.213/91 e a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação.6. Já a corré Usiminas Mecânica S/A apresentou sua contestação às fls. 188/201 arguindo, também, a preliminar de inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei 8.213/91 e manifestando-se pela improcedência da demanda.7. INSS apresentou sua réplica às fls. 225/233-verso, manifestando-se pela responsabilidade solidária das empresas ré, pela constitucionalidade da ação regressiva em tela e reiterando os termos iniciais. 8. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 234), a ré Usiminas Mecânica requereu provas testemunhal e pericial (fl. 237), a ré Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais indicou não tê-las a produzir (fl. 238), enquanto o INSS deixou escoar o prazo para manifestação (fl. 239).9. Foi deferida unicamente a prova testemunhal à fl. 240, com as oitivas se realizando às fls. 268, 277/279 e 653. Contra tal decisão não foi interposto recurso algum, operando-se o instituto da preclusão.10. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.11. Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal.12. Inicialmente, destaca-se a competência da Justiça Federal sobre a matéria.13. A ação regressiva acidentária nada mais é do que uma ação de natureza civil, movida pelo INSS contra o responsável pelo acidente de trabalho que gerou o pagamento de benefícios ao segurado acidentado ou seus dependentes. Trata-se, assim, de ação de ressarcimento. O cerne da questão é a existência ou não de culpa ou dolo por parte da parte ré, fundamental para o reconhecimento do dever de indenizar a autarquia autora.14. No particular, não se está diante de uma ação em que se postule direitos decorrentes de relação de trabalho. O liame jurídico que estabelece o dever de indenizar está amparado na Lei 8213/91 e no Código Civil, cuidando-se de uma discussão essencialmente civil.15. Assim, é da Justiça Federal a competência material para processar as ações regressivas acidentárias, tendo em vista a regra geral estampada no artigo 109, inciso I, da Carta da República, a seguir transcrito:Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, ré, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.16. Neste sentido os seguintes julgados:REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. EC 45/04. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. Tratando-se de ação de regresso de indenização, a competência para processar e julgar a causa continua sendo da Justiça Federal, ainda que a causa primária da concessão do benefício previdenciário por acidente de trabalho, cuja concessão originou a ação de regresso, seja mesmo uma relação empregatícia.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200604000125560 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/06/2006 Documento: TRF400131336 Fonte DJ 23/08/2006 PÁGINA: 1122 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.Data Publicação 23/08/2006.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. - Não se aplica a exceção prevista no art. 109, I, da CF à ação regressiva intentada pela autarquia previdenciária para ver-se ressarcida de valores pagos a título de acidente de trabalho. - Agravo provido.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200304010314740 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/05/2004 Documento: TRF400097976 Fonte DJ 11/08/2004 PÁGINA: 420, Relator(a) SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Data Publicação 11/08/2004) 17. Pontuo não ocorrer a suposta inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei 8.213/91 em face da disposição do artigo 7º, XXXVIII, da Constituição Federal, que prevê o seguro contra acidentes de trabalho a cargo do empregador, expressamente ressaltando a indenização em caso de culpa ou dolo. Cuidam-se, de prestações de natureza diversa.18. Afasta-se o argumento de que o pagamento do SAT (segurado acidente do trabalho) eximiria a empresa de ser condenada a indenizar o INSS pelos benefícios pagos ao segurado acidentado.19. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. A empresa, portanto, é obrigada a pagar o SAT independentemente da efetiva ocorrência de um acidente de trabalho.20. Registre-se que as receitas decorrentes do pagamento de SAT ajudarão a custear benefícios pagos em razão de acidentes do trabalho, mas isso não afasta a responsabilidade de a empresa indenizar os valores pagos pelo INSS no caso de dolo ou culpa.21. Isso porque a responsabilidade tributária (recolhimento do SAT) é independente da civil (ressarcimento).22. Ademais, o SAT visa amparar o pagamento de benefícios em acidente de trabalho fortuitos, em que não há a presença de dolo ou culpa da empresa, enquanto a ação regressiva acidentária visa recompor o patrimônio público desfalcado por uma conduta dolosa ou culposa da empresa.23. Entendimento contrário estaria chancelando a tese de que pelo simples fato de se recolher o SAT o empregador teria carta branca para descumprir regras de proteção ao trabalhador, dando ensejo, de forma dolosa ou culposa, a diversos acidentes do trabalho, sem a necessidade de recompor o patrimônio público lesado pelos pagamentos de benefícios em virtude de sua conduta ilícita.24. Neste sentido, segue os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DO TRABALHO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. [...].2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.6.2013.3. [...].5. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1452783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 13/10/2014)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS

SEM EFEITOS INFRINGENTES.1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho.2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargante foram negligentes com relação às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando, resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva.5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013)25. Assim, descabida eventual pretensão de afastamento da ação regressiva em face de haver pagamento de contribuição ao SAT, não havendo que se falar em bis in idem26. Ressalta-se, ainda, a legitimidade passiva dos corréus, visto que, pelo menos em tese, ambos podem ter concorrido para o acidente em questão.27. No caso em tela, vemos que o trabalhador era empregado da empresa Usiminas Mecânica S/A e executava sua atividade laboral nas dependências da Usiminas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A.28. O empregador tem a obrigação de mitigar os riscos existentes por conta da atividade realizada, fornecendo aos trabalhadores os adequados equipamentos de proteção e propiciando um ambiente de trabalho seguro e conforme as normas de segurança específicas. In casu, partiu do empregador a ordem para realização do serviço, devendo responder pelos riscos gerados em decorrência. Também é do empregador o dever de instruir os empregados sobre os riscos inerentes à atividade, bem como sobre as formas de mitigá-los, o que não ocorreu mesmo ciente da situação de risco do local. Conforme se verá mais adiante, inclusive, caberia também ao empregador a devida análise do risco em todos os atos inerentes a atividade a ser exercida no local do tomador, o que também não ocorreu. 29. O tomador de serviço, por sua vez, age com culpa in elegendendo e in vigilando, devendo também ser responsabilizado pelo acidente ocorrido, se havia irregularidades com relação à segurança do local de trabalho ou não tendo fiscalizado a execução do trabalho prestado. No caso, o tomador de serviço era o responsável pelo local em que se deu o acidente e, conseqüentemente, cabia a ele zelar pela segurança do ambiente e pela circulação de pessoas. Medidas básicas como sinalização, fornecimento de equipamento não foram tomadas, bem como restou evidente a necessidade de guarda corpos no local em que se deu a queda da vítima.30. Ainda que não se trate uma das corrés de empregadora, cabe ao tomador de serviços zelar pela segurança daqueles que estão exercendo atividades em suas dependências. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DE TRABALHADOR. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR E DO TOMADOR DE SERVIÇO. I. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. II. A EC nº 20/98 estabeleceu expressamente a previsão de que a cobertura do risco de acidente do trabalho há de ser atendida, concorrentemente, pela Previdência Social e pelo setor privado, o que afasta qualquer alegação de inconstitucionalidade no tocante ao artigo 120 da Lei 8.213 /91, igualmente não se verificando bis in idem em razão de a empresa ser contribuinte do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT/RAT. III. O art. 120 da Lei nº 8.213, de 1991, determina que a Autarquia Previdenciária proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente do trabalho, e não necessariamente em face apenas do empregador. Sendo assim, o empregador pode ser responsabilizado isoladamente ou, ainda, em conjunto com o tomador de serviços, no caso de se considerar que este também é responsável pelo acidente (AC 200550020013984, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/09/2012 - Página:370.). IV. Os técnicos do Ministério do trabalho atestaram que o acidente de trabalho teve como causas: a) A inexistência de sustentação hidráulica do berço de bobinamento no momento da retirada da sustentação mecânica; b) Desconhecimento, por parte dos trabalhadores, de um roteiro claro e inequívoco através do qual a sequência das tarefas referentes aos desimpedimentos pudessem ser seguidos com segurança por eles; c) Insegurança no destravamento mecânico. Ou seja, totalmente afastada a culpa exclusiva da vítima. V. Apelação da Parte Ré improvida.(TRF - 2 AC 200750010109240, Rel. Des. Federal REIS FRIEDE, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 12/11/2013)RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. 1. Com o ajuizamento da presente ação, o INSS visa obter o ressarcimento de quantias pagas a título de auxílio-acidente à empregada da ré que se acidentou no dia 30/09/2008, enquanto prestava serviços à empregadora. 2. A ré é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, podendo responder pelo dano causado pelo operador de empilhadeira, que embora não fosse seu funcionário, a ela prestava serviços como trabalhador avulso por ocasião do infortúnio. Destarte, cabe ao tomador de serviços zelar pela segurança daqueles que estão exercendo atividades em suas dependência e sob sua orientação. 3. Comprovado nos autos que a ré não promoveu adequado treinamento/orientação ao prestador de serviços acerca das normas de segurança que envolviam o exercício da atividade e o manejo dos respectivos equipamentos, deve responder pelo ressarcimento pretendido pelo INSS. 4. Os juros da mora devem incidir com base na taxa Selic desde o efetivo desembolso do valor pelo INSS (Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça). 5. Apelação da ré desprovida. Recurso do INSS provido.(TRF-2 2010.50.04.000279-3, Rel. Des. Federal ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, Data de Julgamento: 09/07/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA)31. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada32. Superadas essas questões, passo à análise do mérito propriamente dito.33. A Constituição da República prevê, em seu artigo 6, que a saúde e o trabalho são direitos sociais e, assim como os demais direitos humanos de segunda geração, caracterizam-se pelo status

positivus socialis, ao exigir a ação direta do Estado e da sociedade para sua proteção. O direito à saúde no ambiente de trabalho é um direito dos trabalhadores, que requer, para sua efetividade, ações preventivas quanto aos riscos da atividade, nesse sentido estabelece o artigo 7, XXII, CF:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;34. Em cumprimento ao comando constitucional, a CLT dispôs caber às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, além de instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho (artigo 157, I e II).35. Por seu turno, a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria n. 3.214/78, aprovando as Normas Regulamentadoras - NR relativas à segurança e medicina do trabalho, que são de observância obrigatória pelas empresas (NR 1).36. Cuida-se a hipótese dos autos de ação regressiva acidentária movida pelo INSS para ressarcimento das despesas relativas ao pagamento de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/543.489.448-7), pois o acidente que culminou com a lesão do segurado teria sido causado, supostamente, pelo descumprimento de normas de segurança. 37. A ação encontra fundamento na norma insersa no artigo 120, da Lei n. 8.213/91, que dispõe: nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.38. O direito de regresso também é assegurado pelo artigo 934 do Código Civil:Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.39. Segundo Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto, quando a lei, fundada em critérios de razoabilidade, impõe o dever de responder civilmente por ato de outrem, busca fundamentalmente proteger a vítima. (...) A regra geral, entre nós, é a possibilidade de reaver o que foi pago. Garante-se, assim, o direito de regresso. É o que determina o artigo 934 do Código Civil. (...) Desse modo, quem, não tendo cometido o dano, é responsabilizado por conduta alheia pode, depois de ressarcida a vítima, voltar-se contra o real causador para reaver o que pagou.40. A ação regressiva tem por base, portanto, a responsabilidade extracontratual subjetiva daquele que, através de ação ou omissão dolosa ou culposa, dá causa a sinistro amparado por benefício previdenciário, afinando-se, nesse ponto, com o interesse público em ver recomposto, pelo responsável, o fundo da seguridade social.41. Ao lado do prejuízo indenizável que, no caso vertente, consiste na obrigação do pagamento, com recursos do INSS, de benefício previdenciário, exige-se a comprovação da conduta dolosa ou culposa, bem como do nexa causal entre ela e o dano, para caracterização da responsabilidade dos réus pela ocorrência do acidente do trabalho. 42. Com relação ao acidente do trabalho, dispõem os artigos 19, da Lei 8.213/91 e 157, da CLT:Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.Art. 157, CLT - Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. 43. No caso dos autos, o segurado acidentou-se em 15/10/2010, em decorrência de acidente sofrido no trabalho, prestando serviços para a corré. 44. Embora a ação regressiva acidentária - formada entre o INSS e o empregador negligente, não entre o INSS e o segurado ou seus dependentes - não gere, em relação à actio nata, prescrição na base das relações de trato sucessivo, senão do próprio fundo do direito (TRF3, AC 00064592520074036120, Desembargadora Federal Cecília Mello, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 14/10/2015), mostra-se evidente que não houve aqui passagem do lustro prescricional, tendo a ação sido ajuizada em 25/06/2012.45. Observa-se que as questões a serem dirimidas dizem respeito às causas do acidente, a fim de verificar a existência de ato ilícito, de culpa, bem como de nexa causal (e eventual culpa exclusiva das vítimas, que seria causa de ruptura do nexa causal).46. Não cabem maiores discussões a respeito da existência do dano, tendo em vista a incapacidade para o trabalho, com a consequente instituição benefício de auxílio doença pago para o segurado.47. Pois bem. Para tentativa de obtenção de dados quanto à dinâmica do ocorrido, foram juntados documentos aos autos.48. O Laudo de análise de Acidente de Trabalho, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego assim descreveu o acidente (fls. 16): É solicitado pela equipe de topografia o reposicionamento da tesoura, ou seja, a transferência deste equipamento do eixo 17 para local entre os eixos 16 e 15. Antes de iniciar a transferência, é retirado o guarda-corpo do novo local a ser instalada a tesoura. Este guarda-corpo é o que protege a queda de pessoas ao fosso do canal de carepa, que possui profundidade de nove metros. Para a execução da transferência da tesoura de um local para outro são utilizadas duas pontes rolantes, balancim e acessórios. Após a transferência, as pontes se retiram do local, levando e armazenando o balancim e acessórios (cabos para estropagem) em outro local. É solicitada e concluída a complementação do guarda-corpo no vão, agora existente no eixo 17, onde se localizava a tesoura. Não são identificados os vãos que agora existem (ausência de guarda-corpos) também entre a tesoura e o guarda-corpo já previamente instalado, no novo local (eixo 15). O Sr. Wagner Souza de Jesus, montador de andaimes, se dirige, juntamente com outros colegas de serviço, ao gaveteiro de materiais de andaime situado na fila B (eixo 8-9). Em dado momento, provavelmente tropeça em forma de Madeirit, se desequilibra e cai diretamente pela abertura existente (por falta de guarda-corpo), entre o guarda-corpo pré-existente e a tesoura, no fosso do canal de carepa, sofrendo uma queda vertical de aproximadamente nove metros. Com a queda, sofreu diversas lesões pelo corpo, com traumatismo intracraniano.49. A seguir, o laudo detalha os fatores que contribuíram para a ocorrência do Acidente (fl. 17): Falha na detecção do risco: não foi identificado o risco de queda pelo vão existente entre o guarda-corpo existente e o equipamento (tesoura) em seu novo local (eixo 15). Inadequação da análise de risco da tarefa - A análise de risco da tarefa realizada não levou em conta a alteração do meio-ambiente do trabalho, após a retirada e transferência da tesoura de um local para o outro. Dispositivo de proteção ausente por supressão: inexistia, por ocasião do acidente, um trecho de aproximadamente dois metros de guarda-corpo adequado, entre o guarda-corpo já instalado e a tesoura. Dificuldade de circulação: a área liberada para circulação (laje de concreto) e utilizada pelos trabalhadores (ainda que existisse outra possibilidade) possuía obstáculos e

estava em preparativos de formas de concreto.50. Já o relatório de análise de acidente de fls. 18/49 aponta como causas do acidente: Trecho do guarda-corpo foi retirado para depositar um equipamento e não foi ajustado em suas dimensões, permanecendo vãos livres nas extremidades, devido a retirada do guarda-corpo ter sido planejada por medida aproximada, com base nas dimensões dos tubos instalados e não foi programado a complementação posterior. Não houve verificação do posicionamento da tesoura após a conclusão do serviço, devido a responsabilidade estar dividida entre os três responsáveis: pelo equipamento, pela área e pela movimentação da tesoura. Não foi identificado o risco pelos envolvidos, durante o desenvolvimento da atividade por estarem concentrados na realização da mesma, que era considerada de alto risco. A equipe que realizava atividade de nivelamento montagem de forma de concreto não identificou o risco de queda de pessoas pelo vão do guarda-corpo, devido a elaboração da ART ser utilizada por uma semana, sem verificar as condições do local de trabalho diariamente. Não existe sistemática de registro de verificação diária dos riscos no local do trabalho.51. Da oitiva da testemunha Pablo Barboza e Silva (fl. 550), extrai-se que o acidentado não tomou o acesso preferencial à esquerda, caindo no vão à direita.52. Já a testemunha Flávio Nogueira Pinto esclarece, em seu depoimento (fls. 653/654), que o local da prova não era protegido por guarda-corpo. Aduziu, ainda, que não é normal a retirada de guarda-corpo durante as rotinas de atividades. Não sabe precisar se, no caso concreto, era necessária a retirada do guarda-corpo naquele local e naquela atividade.53. Já o acidentado, em seu depoimento gravado em mídia audiovisual constante à fl. 579, esclarece ter sido escalado para descer o material que a equipe de manhã tinha deixado na plataforma. Informa ainda, que, quando do acidente, já tinha acabado o transporte do material e estava descendo pela escada quando se distraiu, tropeçou e caiu no espaço onde retiraram o guarda-corpo. Diz, ainda, não ter recebido recomendação da empresa para utilizar o cinto de segurança.54. Diante do conjunto probatório, é possível concluir que as empresas réis deixaram de cumprir adequadamente o disposto na legislação protetiva do trabalhador, de forma que lhes deve ser atribuída a culpa pela ocorrência do sinistro, nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista a existência de irregularidades na observância da segurança do trabalhador. Afasta-se, com isso, a tese de que teria ocorrido culpa exclusiva da vítima no evento. 55. Verificou-se, no caso, que diversos fatores concorreram para o evento danoso. E todos podem ser atribuídos às empresas réis. 56. Restou evidente a necessidade de guarda-corpos no local. Inclusive, das provas coligidas aos autos nota-se que, de fato, a área era protegida por guarda-corpos, mas em função de serviço realizado no local, ele foi retirado e não foi reinserido. Constatou-se que o local apresentava risco e que a área desprotegida era transitável, mesmo que fora da rota normal ou preferencial. A indicação de que havia obstáculos não restou comprovada, não havendo elementos nos autos aptos a convencerem de que o acidentado agiu com negligência, imperícia ou imprudência. Da mesma forma, as provas evidenciam que não havia sinalização indicativa do risco de queda, ou qualquer meio visível que evitasse o acesso à área de risco.57. Ainda observou-se que o vitimado não utilizava equipamentos de proteção capazes de impedir a queda ou diminuir suas consequências. Não foi fornecido cinto de segurança nem outro equipamento, fato que deve ser atribuído às empresas. Também, pela prova testemunhal produzida, se conclui que não foi transmitida a devida orientação sobre os riscos ou sobre a melhor forma de preveni-los. Percebe-se que as normas de segurança não foram esclarecidas, nem o funcionário guiado adequadamente. 58. Ademais, a alegação de culpa exclusiva da vítima constitui ônus da parte que alega, sendo certo que deste não se desincumbiram as réis. 59. Assim, resta configurado o pressuposto fático para a responsabilização das empresas nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, visto que é evidente a ocorrência de acidente do trabalho, com resultado incapacidade e imposição financeira ao autor mediante concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ao segurado; e (b) ficou comprovada a culpa das requeridas como causa determinante da ocorrência do acidente, o que demonstra suas condutas culposas e o nexo de causalidade entre estas condutas e o dano causado ao autor. 60. Note-se que, diante dos elementos de prova trazidos, há suficiente certeza quanto ao fato constitutivo do direito do autor, ainda que não tenha existido laudo pericial oficial do Juízo.61. Diante disso, a procedência do pedido se impõe, devendo a requerida ressarcir o INSS das despesas que este teve com a concessão do aludido benefício (NB 91/543.489.448-7), quanto às prestações vencidas e às vincendas.62. Os valores já vencidos, a serem calculados por ocasião do cumprimento de sentença (artigo 509, 2º do CPC, correspondente ao antigo artigo 475-B do CPC/73), deverão sofrer atualização monetária desde o momento em que foram desembolsados pelo INSS e a incidência de juros de mora há de ser desde a citação, nos moldes constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor quando da execução. 63. Os valores vincendos deverão ser ressarcidos ao INSS mês a mês, via Guia de Previdência Social, devendo os dados necessários ser obtidos pelas requeridas junto ao INSS, assim como o valor a ser recolhido a cada mês, conforme o que o INSS tiver pago no período. Como os valores normalmente são pagos pelo INSS até o dia 10 de cada mês, a requerida deverá efetuar o ressarcimento do montante pago no referente mês até o dia 20 (vinte) do mesmo mês, sob pena da incidência dos mesmos encargos legais cobrados pelo atraso na cobrança das contribuições não recolhidas (SELIC). 64. Nesse ponto, anoto não ser cabível a constituição de capital para o pagamento das prestações, nos termos requeridos (previstos no art. 475-Q do CPC/73 - correspondente ao atual art. 533), visto que essa possibilidade é autorizada nos casos de prestação de alimentos, de que não se trata, in casu. Com efeito, a prestação alimentar, na situação em tela, é aquela devida pelo INSS à dependente do segurado acidentado, que não se confunde com as prestações devidas pela requerida a título de ressarcimento ao INSS.65. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. CABIMENTO. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A teor do disposto no art. 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, no caso, a decisão agravada foi proferida em sintonia com julgados proferidos por colegiados desta Corte, a denotar a improcedência da pretensão recursal.2. Não há falar em constituição de capital previsto no art. 475-Q do CPC - cujo objetivo é garantir o adimplemento da prestação de alimentos -, em ação regressiva movida pela autarquia previdenciária contra a pessoa jurídica responsabilizada pelo acidente de trabalho que vitimou o segurado. Precedentes.3. Mostra-se impertinente constituir capital para garantir o pagamento da indenização pela circunstância de que eventual interrupção das parcelas indenizatórias de responsabilidade da empresa não teria reflexo sobre a pensão por morte, concedida e mantida pelo INSS em função do vínculo do falecido segurado com a Previdência Social.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1293096/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJE

23/10/2013)PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DA SAÚDE DO TRABALHADOR. PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHADOR. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS.CABIMENTO. PARCELAS VINCENDAS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO CABIMENTO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1. Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicado para a proteção individual e coletiva dos trabalhadores.2. Na hipótese, o laudo técnico realizado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio Grande do Norte comprovou as circunstâncias e o modo como ocorreu o acidente que ocasionou a perfuração do olho direito do trabalhador, como também restou incontroverso nos autos à negligência da empresa quanto à observância e fiscalização das normas de segurança do trabalho para proteção de seus trabalhadores, além do nexo causal entre a sua omissão e o dano ocorrido.3. Demonstrada a omissão da Empresa quanto à observância das normas de segurança de trabalho, deve a mesma ressarcir o INSS pelos pagamentos efetuados ao acidentado, a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, bem como outros benefícios que sobrevierem decorrentes do ocorrido. Sentença mantida.4. Não tendo a obrigação da Empresa/ré caráter alimentar, não há como lhe impor a constituição de capital para pagamento de parcelas vincendas, previsto nos arts. 20, parágrafo 5º, e 475-Q do CPC (antigo art. 602).5. Precedentes desta egrégia Corte. (TRF-5ªR, AC nº. 514.943, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, 2ª Turma, j. 12.04.2011, unânime, DJE 28.04.2011, pág. 154; AC nº. 493.068, Rel. Des. Fed. Rubens Mendonça Canuto, 2ª Turma, j. 22.03.2011, unânime, DJE. 31.03.2011, pág. 200; AC nº. 376.443, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, 3ª Turma, j. 02.04.2009, unânime, DJ. 15.05.2009, pág. 306 e AC nº. 490.498, Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, 4ª Turma, j. 23.02.2010, unânime, DJE. 11.03.2010, pág. 516).6. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC529989/RN, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, Segunda Turma, Julg. 17/01/2012, Publ. DJE 26/01/2012, p. 234, destaquei)66. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar as empresas ré, solidariamente, a ressarcirem ao INSS o valor do benefício de auxílio doença acidentário pago ao segurado (Wagner Souza de Jesus) (NB 91/543.489.448-7), de modo a restituir à autarquia cada prestação mensal que despendeu a esse título, tanto quanto às parcelas vencidas quanto às vincendas, até a cessação do benefício por uma de suas causas legais, nos seguintes termos: (a) quanto às parcelas vencidas: deverão ser calculadas em fase de cumprimento de sentença (art. 509, 2º, do CPC), incidindo atualização monetária desde o momento em que foram desembolsadas pelo INSS, com a incidência de juros de mora desde a citação, nos moldes constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor quando da execução; e (b) quanto às parcelas vincendas: deverão ser ressarcidas ao INSS mês a mês, via Guia de Previdência Social, até o dia 20 (vinte) do mês em que o correspondente valor foi pago pelo INSS, devendo os dados necessários ser obtidos pela requerida junto ao INSS, assim como o valor a ser recolhido a cada mês, conforme o que tiver sido pago pelo INSS a esse título no período. A inadimplência e/ou atraso no pagamento implicará a incidência dos mesmos encargos legais cobrados pelo atraso na cobrança de contribuições não recolhidas (SELIC).67. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas (na data da sentença) e do valor de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do artigo 85, 9º, do Código de Processo Civil, devendo cada corréu arcar com metade dos valores. A aplicação do dispositivo se dá pelo fato da ação de regresso fundar-se em prática de ato ilícito contra pessoa com condenação em parcelas periódicas.68. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004111-72.2013.403.6104 - JULIO JOSE PEREIRA NEVES(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1. JULIO JOSE PEREIRA NEVES, qualificado na inicial, propôs esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter o recálculo das prestações e do saldo devedor de financiamento imobiliário regido pelas normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, de modo a: revisar os encargos mensais, incluindo o prêmio de seguro, aplicando-se os mesmos índices de reajuste da categoria profissional do autor; afastar a capitalização dos juros; revisar o saldo devedor mediante a substituição da TR (Taxa Referencial) pelos índices do PES - Plano de Equivalência Salarial, no período em que este último for mais favorável; excluir do encargo mensal as taxas de risco e de administração; excluir juros moratórios e multa contratual; limitar os juros remuneratórios a 10% ao ano; excluir o reajuste do saldo devedor pela TR, eis que o contrato foi celebrado antes da lei que criou referido indexador, assim como rejeitar a aplicação do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial) como índice contratual; respeitar a ordem de amortização do saldo devedor, de modo a primeiro abater a prestação paga para depois proceder-se à atualização do saldo; declarar a inconstitucionalidade dos artigos 31 a 38 do Decreto-Lei 70/66; condenar a ré a devolver em dobro o valor do indébito, acrescido de juros e correção monetária, garantindo-se ainda a compensação com os valores pagos.2. Narra ter adquirido imóvel situado na Avenida Martins Fontes, nº 1051, apto 13, bl. 08, Saboó, em Santos/SP, mediante financiamento imobiliário concedido pela CEF.3. Asseverou que a ré excedeu-se na cobrança da dívida, promovendo o desequilíbrio contratual, ao descumprir cláusulas contratuais e majorar unilateral e indevidamente as prestações do financiamento, as quais não foram utilizadas para amortizar o débito.4. A inicial veio instruída com documentos (fls. 64/89).5. Verifica-se, à fl. 90, que a demanda foi inicialmente proposta por diversos atores em litisconsórcio ativo. Entretanto, foram excluídos do polo ativo do processo original (0008605-48.2011.403.6104) os autores Antonio Carlos de Oliveira, Claudio Gomes, Gilmar de Oliveira, Jessica Neves de Moura, João Carlos Cezar de Moura, João Raimundo Ferreira, José Alfredo de Matos, Júlio José Pereira Neves e Luiz Carlos Suzano, remanescendo apenas Antonio Dias. Com isso, novas ações foram distribuídas, com autores individuais, entre as quais a presente. 6. Citada, a CEF ofereceu contestação por si e pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, cessionária dos bens e direitos decorrentes do contrato de financiamento objeto da lide, a qual compareceu espontaneamente aos autos. Suscitaram, em preliminares, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA, a ilegitimidade passiva ad causam da CEF e inépcia da inicial. No mérito, sustentaram, em síntese e além da prescrição, a inexistência de ilegalidades na execução contratual, a observância do pacto firmado entre as partes e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como requereram a aplicação das penas de litigância de má-fé ao autor (fls. 100/115-verso).7. Intimados, os autores deixaram de apresentar réplica (fl. 147).8. Instadas as partes à

especificação de provas (fl. 148), a CEF informou não tê-las a produzir (fl. 149), enquanto os autores pleitearam a realização de perícia contábil (fl. 150), deferindo-se à fl. 179.9. Os autores acostaram aos autos os documentos de fls. 156/168, 173/178 e 199/280.10. Com a nomeação de perito, indicação de quesitos e assistente técnico e juntada de documentação complementar, o laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 289/318. 11. Intimadas sobre o laudo, a CEF apresentou sua manifestação às fls. 324/329-verso, enquanto o autor deixou de opinar (fl. 330).12. À fl. 331, foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado o pagamento dos honorários periciais, o que foi cumprido à fl. 332.13. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.14. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares suscitadas pela CEF.15. Não pode ser acolhido o pedido de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF, com sua exclusão do feito e inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, pois aquela ré não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a cessão do crédito em questão, em que pese ter havido renegociação da dívida com a EMGEA, representada pela CEF.16. De outro lado, dispõe o artigo 42 do Código de Processo Civil (CPC) - equivalente ao artigo 109 do CPC/2015 - que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes e que a substituição processual do alienante ou cedente pelo adquirente ou cessionário está condicionada à anuência da parte contrária, o que no caso não ocorreu.17. Entretanto, como a lei processual faculta o ingresso do adquirente ou cessionário na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (artigo 42, 2º, CPC - equivalente ao artigo 109, 2º, do CPC/2015), admito o ingresso da EMGEA na lide, na condição de assistente litisconsorcial da ré CEF.18. Vale salientar que o deferimento do seu ingresso neste momento não lhe causa prejuízo, posto que representada pelo mesmo causídico que promove a defesa da Caixa Econômica Federal.19. A alegação preliminar de inépcia da inicial não deve ser acolhida. Isso porque da narração dos fatos decorre naturalmente a dedução dos pedidos, sintetizados na pretensão de revisar o financiamento.20. Também não há que se falar em quantificação, na inicial, do valor incontroverso, pois este, evidentemente, depende da instrução probatória a ser realizada no decorrer do processo.21. De outro lado, se fosse inepta a inicial, certamente não lograria a ré êxito em apresentar a extensa e discriminada contestação de mais de 15 laudas.22. Apreciadas as preliminares, passo à análise do mérito.23. Também não assiste razão à ré no que tange à ocorrência de prescrição.24. Isso porque o pedido dos autores não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 206 do Código Civil, incidindo, no caso, a regra do artigo 205 daquele diploma legal, que prevê o prazo prescricional de dez anos, quando a lei não lhe houver fixado prazo menor. No caso, o contrato de financiamento foi extinto em 2008, não tendo decorrido mais de dez anos entre uma data e outra.25. No mérito propriamente dito, objetivam os autores a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, em virtude de descumprimento dos critérios de reajuste das prestações mensais pactuados e de ilegalidade do critério de amortização, bem como dos índices de correção do saldo devedor. Tais alegações, à vista de suas peculiaridades, demandam análise individual, conforme abaixo segue. I - Aplicação do CDC e alegações de abuso na cobrança da dívida.26. Os autores socorrem-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas e a onerosidade excessiva do contrato.27. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor, promulgado após a realização do contrato original) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.28. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro, de modo geral, cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e o abuso invocado pelos autores.29. Não há também qualquer indicio de que a CEF tenha excedido as disposições contratuais ou violado leis, nem, tampouco, majorado unilateralmente as prestações e o saldo devedor, sendo genéricas e evasivas as alegações a esse respeito. Ao contrário, o mutuário original foi devidamente informado sobre as condições de reajuste das prestações, taxa de juros e forma de amortização da dívida, tendo pleno conhecimento das cláusulas contratuais. Questão específica a saber é, no caso, se houve amortização negativa, o que adiante será analisado.30. A circunstância de o contrato ser de adesão não o torna em si nulo ou ilegal, sobretudo porque o desejo de contratar continua sendo livre e porque, em financiamento imobiliário, as cláusulas contratuais constituem, em regra, mera repetição das leis. Em consequência, qualquer interpretação que se faça do instrumento de empréstimo que vincula as partes deverá prestigiar a vontade de ambas e da lei, sem favorecimentos indevidos aos mutuários. II - Recálculo do saldo devedor por outros critérios.31. Quanto à pretensão de substituir o critério de reajuste do saldo devedor, não assiste razão aos autores. Impende aqui notar que em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.32. Todavia, nada há de ilegal na utilização dos critérios de remuneração da poupança, da qual provieram os recursos utilizados no financiamento do imóvel do autor original, para o reajuste do saldo devedor. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às cadernetas de poupança e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável.33. A estipulação de critérios diferentes para a atualização do saldo devedor, de um lado, e das prestações, de outro, causam, efetivamente, distorções quanto à evolução da dívida, mas tais condições foram assim pactuadas. 34. Em suma, não compete ao Poder Judiciário substituir as partes e alterar cláusulas contratuais, nem mesmo considerado o aspecto social do financiamento pelo SFH.35. Nessas circunstâncias, portanto, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência:a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 434);b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436);c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467,

p.438)O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo.(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27)36. Nesses termos, o Juízo incidiria em violação da lei e do contrato caso fosse acolhida a pretensão dos autores de reajuste do saldo devedor por outro critério em substituição àquele pactuado entre as partes.37. Daí a insustentabilidade da pretensão de substituição da TR pela Equivalência Salarial, pois o contrato é bastante claro ao estabelecer o índice que remunera a poupança, seja este a TR ou outro qualquer, como aquele utilizado para atualizar o saldo devedor, independentemente dos métodos que apurem a inflação do mesmo período. A vigência posterior da Lei nº 8.177/91, a exemplo do que foi alegado em relação às leis que previram a incidência do CES e da exigência de taxas de administração e de risco nos contratos imobiliários, em nada alterou o previsto no contrato, sendo, aliás, relevante salientar que os autores adotam interpretação inversa quando a questão é a incidência das regras do CDC, também promulgado depois da contratação.38. A pretensão, neste aspecto, é a de se escolher qual o melhor índice para o mutuário, pouco importando as condições em que os recursos foram obtidos pela instituição financeira para viabilizar o financiamento. Não por outro motivo, os autores chegam a pleitear a utilização do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) quando este for menor, embora nos pedidos finais a mesma argumentação tenha se dirigido ao PES. III - Amortização do saldo devedor39. Nos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e após a incidência dos juros e demais encargos pactuados.40. Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, esta precede à amortização da dívida. Caso contrário, se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta.41. Pretender o inverso seria inverter a lógica do contrato de mútuo, quando oneroso. A interpretação das normas deve ser feita de modo inteligente e sempre procurando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se de resultados despropositados. Assim, descabida a alegação de que a amortização do saldo devedor pelo valor das prestações deve preceder à atualização daquele.42. Vale salientar que, sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça recentemente adotou em súmula o mesmo entendimento (in verbis):Súmula nº 450. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. IV- Taxa de Risco e de Administração, Multa contratual, Inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e Limitação dos Juros Remuneratórios43. Sobre este aspecto, carecem os autores de interesse de agir, eis que, segundo consta, o contrato de financiamento jamais sofreu a execução extrajudicial de que trata o referido diploma legal, tendo sido liquidada antecipadamente a dívida. Ademais, ainda que assim não fosse, resalto que a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, pág. 3).44. O mesmo estende-se à alegação de ilegalidade da cobrança das taxas de risco e de administração, que nunca foram exigidas, e da limitação dos juros remuneratórios, sempre abaixo de 8%, consoante se observa na planilha de fls. 67/93, 125/153 e 171/198, acostados pelo autor. V - CES (Coeficiente de Equivalência Salarial)45. Pleiteiam também os autores a revisão do contrato de financiamento ao argumento de ilegalidade quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, o qual, sustentam na inicial, não era previsto na legislação aplicável à época.46. A esse respeito, cumpre tecer breve comentário sobre sua criação.47. Com a edição do Decreto-Lei nº 19/66, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Dada a revogação dos aludidos dispositivos, o BNH, na condição de gestor do SFH, viu-se desobrigado de manter em seus regulamentos a antiga vinculação prestação/salário antes imposta.48. Tendo em vista que os reajustamentos das prestações ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário-mínimo (1º de maio de cada ano) -, tornou-se necessário amainar o problema representado pelo primeiro reajuste das prestações do SFH, as quais, dependendo da data de assinatura do contrato, seriam corrigidas por índices distorcidos.49. Assim, editou-se a Resolução nº 36/69, em 11/11/69, do Conselho de Administração do BNH, que instituiu o PES, adotando o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses.50. Por força da edição da Lei nº 6.205/75, descaracterizando o salário mínimo como fator de indexação para quaisquer fins de direito, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Assim, o CES, que antes era variável, passou a ser fixo e válido por um ano.51. Posteriormente, o CES foi regulado por diversas resoluções editadas pelo BNH, estipulando-lhe valores diferentes. E com a extinção do BNH, o BACEN - Banco Central do Brasil - passou a ser o órgão competente para regulamentar a matéria, vindo, então, a editar a Resolução nº 1.278/88. Somente após o advento da Lei nº 8.692/93, o BACEN disciplinou o assunto pela Circular nº 2.551/95.52. No caso dos autos, as resoluções em destaque já se encontravam em vigor quando da celebração do contrato. Dessa feita, o Coeficiente de Equiparação Salarial é ínsito ao Plano de Equivalência Salarial, incidindo sobre o valor inicial da prestação, consoante a época da assinatura do contrato.53. Assim, a ilegalidade sustentada pelos autores revela-se insubsistente. VI - Reajuste das prestações pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional), Tabela PRICE e Capitalização54. Pleiteiam os autores a revisão do contrato para que as prestações sejam recalculadas com base no PES, aduzindo que houve abusividade nos reajustes aplicados.55. Neste sentido, o perito esclareceu que as prestações foram pactuadas pelo Plano de Equivalência Salarial, ou seja, pela mesmo índice que corrige a Categoria Profissional do Mutuário. 56. Não obstante a apuração, pelo expert, do reajuste das prestações por índices inferiores aos aplicados pelo primeiro réu em determinados períodos da execução do contrato, verifico que em determinados meses os índices utilizados na perícia foram superiores aos aplicados na respectiva prestação do financiamento.57. Na verdade, não favorecem os autores as conclusões da perícia no tocante à utilização de índices diversos do PES para reajustamento do encargo mensal devido pelos mutuários, tal como previsto nas cláusulas 12ª a 17ª do contrato ora questionado.58. A categoria profissional indicada pelo mutuário (devedor principal - Julio Jose Pereira Alves) foi a de Servidores Públicos sociedades de economia mista e fundações (fl. 158). Todavia, conforme noticiado apenas após o ajuizamento da ação (fl. 279), o trabalhador foi desligado da CODESP em 27/10/1997.59. A empresa ré, em sua defesa, alega terem sido aplicados índices de reajuste compatíveis com o disposto no contrato e nas leis referentes à política salarial, vigentes em cada período para a data-base.60. Observo, de outro lado, que o perito judicial apurou, no confronto dos índices apontados na declaração da sociedade de economia mista portuária, que os reajustes por esta aplicados foram, de forma geral, superiores, o que demonstraria a incorreção destes

cálculos.61. Todavia, é necessário frisar que os índices de correção previstos no contrato são os da categoria profissional, definida segundo o 2º do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, em virtude da alteração da categoria, inclusive nos períodos em que a atividade profissional do mutuário principal não poderia ser comprovada, na revisão não podem ser utilizados os índices da antiga categoria a partir de 1997, quando houve o desligamento do trabalhador.62. A hipótese, portanto, é de aplicação das cláusulas 10ª, 12ª, 13ª, 2ª, 14ª e 15ª, caput, do contrato firmado entre as partes, os quais dispõem (g.n.):CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O primeiro reajustamento da prestação, de seus acessórios e da razão de decréscimo, se houver, ocorrerá no segundo mês subsequente ao do aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR que se verificar em mês posterior ao da assinatura deste contrato.CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: (...) SEGUNDO Os reajustamentos posteriores ao previsto nesta cláusula serão efetivados em meses que atendam ao previsto na mesma e com base na variação acumulada no Índice estabelecido, e/ou que vier a ser estabelecido, pelas autoridades competentes como base para o aumento salarial da categoria profissional a que pertencer o DEVEDOR.CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: (...) SEGUNDO: Na hipótese de o DEVEDOR não pertencer a categoria profissional específica, e no caso de COMPRADOR classificado como empresário/empregador, autônomo, profissional liberal ou comissionista, os reajustes previstos neste contrato se realizarão na mesma proporção da variação do salário mínimo respeitado o limite previsto no caput desta cláusula. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: No PES/CP, a alteração da categoria profissional ou da data base do dissídio coletivo, ou a mudança do local de trabalho do DEVEDOR acarretará a adaptação dos critérios de reajustamentos das prestações, de seus acessórios e da razão de decréscimo, se houver, à nova situação do DEVEDOR, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada, por escrito, à CEF.63. Nada impede, contudo, que os autores requeiram a revisão administrativa do contrato de financiamento nos moldes realizados pela pericial, desde que apresentem os demonstrativos de aumentos salariais corretos, já que à ré não se pode imputar a obrigação de fazê-la por modo diverso do pactuado. 64. A revisão, de todo modo, é importante, não somente em virtude do passado, mas dos reflexos nas futuras prestações, bem como em razão do contrato contar com quitação pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais e por estar assegurada a todas as pessoas que realizem negócios jurídicos - e em especial aos mutuários do SFH.65. Ressalte-se que se forem apuradas diferenças a favor dos autores, deverão estas ser compensadas com as prestações não quitadas para apuração de novo saldo devedor.66. Cumpre ainda observar que a diferença no valor das prestações entre o cobrado pela CEF e o apurado pela perícia é ínfima, da ordem de centavos. 67. Desta forma, não se verifica a abusividade alegada.68. Entretanto, no tocante à pretensão capitalização de juros e aplicação da tabela Price, é firme a jurisprudência de que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.06.2006).69. Cumpre recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e interpretação do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros. Assim, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados.70. Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático (Ed. Rio de Janeiro, 2004, pág. 15/18), de maneira clara e objetiva, leciona:Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre.Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...).71. A vista dessa distinção, firmou-se o entendimento de que a aplicação, por si só, do chamado Sistema Price de amortização não gera anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, ainda que compostos, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexistirá anatocismo, pois não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor.72. Diferentemente ocorre quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que ocorre o chamado anatocismo.73. Nos contratos de mútuo com pagamento em prestações mensais e sucessivas, como nas avenças vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, essa situação deriva da ocorrência de amortização negativa, ou seja, de situações nas quais o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros e, por consequência, também da amortização do valor principal da dívida.74. Na lida da Justiça Federal, este juízo já se deparou com inúmeras ações que versavam sobre o Sistema Financeiro da Habitação. Em muitas delas, constatou-se a ocorrência da referida amortização negativa, determinando-se a revisão do contrato para excluir a incidência de juros capitalizados incorporados na parcela de juros.75. Da mesma forma, por muitas vezes este juízo se deparou com casos nos quais a simples alegação genérica de que os juros praticados e o sistema de amortização desobedeceram ao pactuado e às exigências normativas não se fundamentou.76. Contudo, devido não só às discrepâncias existentes entre os pensamentos das pessoas e a realidade apresentada aos autos, como também à diversidade de seus interesses em jogo, as coisas provavelmente não são tão simples assim. E, para isso, o laudo pericial deste feito não deixa espaço a dúvidas.77. No caso em questão, após uma simples análise do laudo pericial de fls. 289/318, é possível constatar que houve amortização negativa na evolução do financiamento. Ou seja, as prestações não foram suficientes para reduzir a dívida ao longo do contrato.78. Frisa-se, inclusive, que em relação a este ponto o laudo foi bem específico, devendo-se prestigiar o especialista de confiança do juízo. Cabe, neste momento, transcrever alguns trechos do laudo referentes ao tema.79. Em resposta ao quesito apresentado pelo autor sobre se houve em algum momento da evolução da dívida a prática de contagem de juros sobre juros? Em caso positivo, queira especificar, o perito assim respondeu: No período de janeiro/90 a abril/90 e junho/91 a dezembro/07, o valor da prestação não foi suficiente para quitação dos juros, ocorrendo amortização negativa. Os juros foram incorporados ao saldo devedor, ocorrendo a Capitalização da Taxa de Juros.80. Já quando perguntado se durante o trato contratual existiram amortizações negativas e em quais períodos?, o perito respondeu que sim. O valor da prestação não foi suficiente para quitação dos juros, ocorrendo amortizações negativas, conforme demonstramos no Anexos II do Laudo Pericial.81. E o Anexo II do laudo é bem claro ao demonstrar os meses que tais amortizações negativas ocorreram (fls. 314/317).82. Desse modo, a revisão do saldo devedor é medida de rigor, a fim de que seja excluída a incidência de juros capitalizados incorporados na parcela de juros, sem amortizar nada no

saldo devedor. 83. Assim, em sede de liquidação deverão ser apurados em separado os valores do saldo devedor decorrentes de amortizações negativas, a eles se aplicando correção monetária mensal e juros remuneratórios anuais. Sobre a possibilidade de assim proceder, a fim de excluir o anatocismo da execução contratual, vale citar que existem diversos precedentes (g.n.): DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - CÔMPUTO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA - LEGALIDADE. 1. Se a prestação paga pelo mutuário é inferior à parcela de juros que incide no período, surge o que se convencionou chamar amortização negativa, sendo legítimo o cômputo da diferença em conta separada, na qual deve incidir apenas correção monetária, como forma de se evitar o anatocismo. 2. Em relação à conta principal, todavia, deve ser observada a regra de imputação ao pagamento, prevista expressamente desde o Código Civil de 1916 (art. 993) e mantida no diploma atual (art. 354). 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 1069774/SC, 2ª Turma, 23/04/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON, v. u.). Verificada a ocorrência de amortização negativa, é necessário que os juros mensais que deixaram de ser pagos não sejam lançados no saldo devedor (base de cálculo dos juros no mês subsequente), mas contabilizados em separado, evitando-se, assim, o anatocismo. (TRF 2ª Região, AC 348094/RJ, DJU 29/09/2006, Rel. Des. Fed. Reis Friede). Para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, impõe-se seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. (TRF 4ª Região, AC - 200471070027430/RS, D.E. 09/01/2008, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon). VII - Juros moratórios. 84. Sem razão os requerentes, pois é de natural sabença que incidem juros em caso de inadimplemento da prestação no prazo avençado. 85. Conquanto tenha sido reconhecida a indevida capitalização dos juros remuneratórios, nada há nos autos que vincule a inadimplência de alguma parcela com sua substancial majoração. Ao contrário, houve quitação antecipada da dívida. 86. Assim, em caso de mora do devedor são devidos juros compensatórios, não havendo nada de ilegal em tal previsão contratual. VIII - Da Devolução em dobro, compensação e honorários. 87. Não caracterizada a má fé, não há que se falar em devolução em dobro de valores pagos a maior no âmbito de mútuo inserido no Sistema Financeiro da Habitação (STJ, AGRESP 1064772, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 17/08/2009). Ademais, fundamenta o autor essa pretensão em dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, o qual, promulgado nos termos da Lei nº 8.078, de 11.09.1990, não pode retroagir ao contrato firmado em 29/07/1988. 88. A compensação, por dedução lógica, deve ser reconhecida na medida em que se apurou a necessidade de revisar o contrato. Todavia, esta será limitada por eventual desconto concedido ao autor. 89. O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese. 90. Assim dito, no caso concreto, houve sucumbência parcial. Considerando-se tal questão, deve cada um das partes remunerar o advogado do ex adverso em relação ao proveito econômico que obteve. Fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, a ser revelado em liquidação, devendo cada parte arcar com metade da quantia. 91. Em face do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos apenas para condenar as rés a promover a revisão do contrato de financiamento firmado com Julio José Pereira Neves (contrato de fls. 158/168 dos autos), nos termos da fundamentação, mediante segregação, em conta apartada, do valor correspondente à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, corrigindo-a (a conta) com os mesmos índices de atualização do saldo devedor e com incidência de juros anuais. 92. Em sendo apuradas diferenças em favor dos autores, estas serão pagas com atualização monetária a partir do desembolso, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF (Conselho da Justiça Federal), ressalvadas as parcelas anteriores a 10 anos ao ajuizamento da ação, em razão da prescrição. 93. A execução do julgado far-se-á nos moldes dos artigos 814 e seguintes do Código de Processo Civil. 94. As custas deverão ser rateadas entre as partes, ficando o autor isento de pagamento, ante a concessão da justiça gratuita. 95. Quanto aos honorários advocatícios, observado os termos dos itens 89 e 90 da fundamentação, o autor deverá arcar com a quantia correspondente a 10% sobre o valor da condenação, a ser revelado em liquidação, sendo que sua execução ficará suspensa para o autor, na forma dos 3º e 4º do artigo 98 do CPC/2015. 96. Já em relação ao réu, visando corresponder ao efetivo proveito econômico obtido, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre a diferença obtida entre o valor atualizado da causa e o valor da condenação, a ser revelado em liquidação. 97. P.R.I.

0007455-61.2013.403.6104 - REGINALDO FERNANDES PEIXOTO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reginaldo Fernandes Peixoto, qualificado na petição inicial, propõe esta ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para obter provimento judicial que condene a Autarquia à concessão ou ao restabelecimento de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alternativamente. 2. De acordo com a inicial, e como evidenciariam os documentos que a esposam (estes, às fl. 11/26), o autor é empregado das Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A (USIMINAS) e portador de moléstias diversas, a saber: psicose não orgânica não especificada (CID 10 - F29), transtorno depressivo recorrente (CID 10 - F33), outros transtornos ansiosos (CID 10 - F41) e transtornos não orgânicos do sono devidos a fatores emocionais (CID 10 - F51), tratando-se com medicamentos psicotrópicos vários. 3. Segundo narra, recebeu auxílio-doença de maio de 2008 a abril de 2013, quando a Autarquia cessou o benefício. Na ocasião, apresentou-se para trabalhar, porém o médico da empresa empregadora considerou-o inapto para desempenhar suas funções. Apesar disso, persistiria a incapacidade para exercer qualquer atividade profissional, razão pela qual requer o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Por decisão proferida às fl. 28/29, diferiu-se a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e foi designada a produção de prova pericial na área médica. 5. Efetuada a perícia, apresentou-se o laudo de fl. 32/37, firmado por Thatiane Fernandes, médica psiquiatra (CRM/SP 118.943). 6. Às fl. 38/54, juntaram-se a contestação do INSS e os quesitos deduzidos pela parte, que se encontravam depositados em Secretaria. 7. Intimadas as partes sobre o laudo, e à especificação de outras provas a produzir, o demandante requereu esclarecimentos à expert (fl. 57/63) - prestados às fl. 79/80 - e ofertou relatório médico assinado por assistente

técnico para juntada (fl. 64/78), sem requerer outras provas. Por sua vez, o réu limitou-se a pugnar pela improcedência da ação (fl. 90).8. Petição do autor às fl. 85/89.9. Às fl. 91/92, o Juízo prolatou sentença de mérito pela improcedência do pedido. No julgado, deferiu-se ainda ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG).10. Irresignado, o demandante apelou (fl. 97/106). O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 107). Sem contrarrazões pela parte adversa (fl. 108).11. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF - 3ª Região), em decisão monocrática, deu provimento à apelação do autor, anulando a sentença referida, e determinando a realização de nova perícia médica (fl. 111/112). O decisum transitou em julgado (fl. 114).12. Como retorno dos autos à instância originária, designou-se nova perícia na área médica psiquiátrica (fl. 116/117).13. Fl. 119/122: petição do demandante, com documentos, indicando assistente técnico e apresentando quesitos. Intimado, o réu silenciou a respeito (fl. 123).14. O novo laudo médico pericial, redigido por André Alberto Breno da Fonseca, médico psiquiatra (CRM/SP 128.885), foi juntado à fl. 125/139.15. Fl. 142/143: manifestação do autor acerca do aludo, esposada pelo relatório médico de fl. 144/145. Por seu turno, o réu quedou-se inerte (fl. 147).16. Oportunamente, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.17. Ab initio, à vista da anulação da sentença de fl. 91/92 pelo TRF - 3ª Região, defiro outra vez ao requerente os benefícios da AJG. Anote-se.18. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.19. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).Preliminares20. Na ausência de questões preliminares ao julgamento do mérito por analisar, passo diretamente ao seu exame.Mérito21. Nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício previdenciário por incapacidade pleiteado tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado - que deve estar presente na data de início da incapacidade; b) preenchimento do período de carência - exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência; c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.22. Noutros termos, o que diferencia o auxílio-doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade. 23. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para qualquer atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).24. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.25. É mister destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio-doença. Isso porque tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, porém, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função. 26. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I - Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de condropatia patelar bilateral, atestado pelo laudo pericial, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, havendo possibilidade de reabilitação. II - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora improvido.(AC 00000905620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014.) (grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PERDA DE QUALIDADE - INEXISTENTE. REGRAS DIFERENCIADAS PARA O TRABALHADOR RURAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00500255120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014.) (grifo nosso)27. Igualmente, cumpre esclarecer que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei nº 8.213/1991 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.28. No caso concreto, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado nem sobre a carência, visto que o réu concedeu ao autor, no âmbito administrativo, os benefícios de auxílio-doença NB 553.654.079-0 e NB 530.172.072-0 (fl. 16, 17 e 26). De outra banda, procedeu-se in casu ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, nos moldes do artigo 25, I, da Lei nº 8.213/1991.29. Em relação à incapacidade para o trabalho, entretanto, as ilações resultantes da prova pericial foram desfavoráveis ao autor. A perita judicial, médica psiquiatra, após ouvir seus relatos e examinar clinicamente seu estado de saúde, formulou os diagnósticos de agorafobia com transtorno de pânico (CID 10 - F40.01) e efeitos adversos de benzodiazepínicos (CID - Y47.1).30. Seguindo, a expert conclui que há incapacidade para o trabalho. Entretanto, a incapacidade que acomete o autor é parcial e temporária, e no seu entender, de causa iatrogênica, relativa justamente à prescrição indevida de medicamentos psicoativos.31. Aduz a perita judicial que os diagnósticos oferecidos pelos médicos que acompanham ou acompanharam o autor são, em parte, mutuamente excludentes, citando, a propósito, as doenças com o CID 10 - F29 e CID 10 - F32.3. Afirma ainda que o tratamento indicado para as patologias que diagnosticou não envolve a administração de fármacos da classe dos benzodiazepínicos ao demandante, na dosagem prescrita - os quais reputa que não são fundamentais ou curativos. Em verdade, assevera que seu uso levou a quadro clínico iatrogênico de períodos

amnésicos diurnos e tendências dissociativas diurnas, e de impulsividade - cujo controle restaria prejudicado com a ação daqueles remédios.³². Assim, arremata que é precisamente por encontrar-se sobre os efeitos de drogas tais que se configura a incapacidade do autor. É em virtude da circunstância que está impedido de operar maquinário, dirigir veículos automotores ou laborar em alturas elevadas - e não são outras as balizas de sua incapacidade. Contudo, a suspensão dos benzodiazepínicos resultaria, ato contínuo, no fim da incapacidade em tela. No diapasão, vale transcrever, in verbis, a observação seguinte da expert (destaque no original): A agorafobia com transtorno de pânico nunca o incapacitou para sua atividade laborativa.³³. Conquanto o tratamento proposto para o manejo de certa patologia possa variar de acordo com os critérios técnicos e empíricos de que se vale o médico, o fato é não há, no processo, elementos de convicção que levem a conclusão segura pela incapacidade. ³⁴. De outro giro, a perita judicial sustenta que abster-se de atividades sociais, inclusive o trabalho, pode contribuir para a manutenção e a piora dos sintomas experimentados pelo autor em decorrência da condição que sobre ele se abate. De qualquer forma, por óbvio, nem toda enfermidade implica necessariamente em incapacidade laboral, quer por seu caráter intrínseco, quer pela medida de intensidade com que se manifesta.³⁵. Ora, a expert é profissional de qualidade, especializada na área correspondente aos males em questão. Ademais, não detém qualquer interesse na causa, e foi submetida aos ditames legais e éticos da atividade pericial. Nada há nos autos em sentido contrário. Por isso, conta com a confiança deste Juízo.³⁶. Iguamente, cumpre dizer que o laudo foi preparado objetivamente, com base em critérios de ordem técnica, e está claro e bem fundamentado, bem precisando os motivos das inferências ali alçadas, em conformidade com a Resolução nº 1488 do Conselho Federal de Medicina (CFM). Deveras, verifica-se a partir do documento que o médico avaliou o autor, entrevistando-o para a anamnese e investigando seu estado de saúde, quer através de exames clínicos ali conduzidos, quer pelo estudo de exames médicos complementares.³⁷. Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado, isto é, a incapacidade para o exercício das atividades profissionais, é inevitável a rejeição desta parcela do pedido, restando prejudicado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.³⁸. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, a teor do artigo 487, I, do CPC/2015.³⁹. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da AJG concedidos ao requerente.⁴⁰. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001405-82.2014.403.6104 - MARIA DE FATIMA DOMINGOS(SP183881 - KARLA DA CONCEICÃO IVATA E SP280545 - FERNANDA DA CONCEICÃO IVATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Trata-se de ação proposta por Maria de Fátima Domingos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de benefício de pensão por morte, desde a citação do réu, em razão do falecimento de Antonio de Sales, ocorrido em 25/05/2013 (fl. 13). 2. De acordo com a inicial, a autora conviveu em união estável desde 09 de junho de 2002 com Antonio de Sales, aposentado por idade, até a data de seu falecimento. Mas, alega a autora, encontrou inúmeras dificuldades ao postular a pensão por morte na via administrativa, não obtendo êxito. 3. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fls. 10/42. 4. À fl. 44 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 5. Ao contestar o pedido às fls. 49/55, a autarquia ré, alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Argui, ainda, ao adentrar no mérito, a não comprovação da união estável nem da dependência econômica. 6. Em réplica de fls. 59/60, a autora reiterou a caracterização da união estável e da dependência econômica. 7. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 56), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 58), enquanto o INSS informou não tê-las a produzir (fl. 61). 8. Defêrida a prova oral, determinou-se a apresentação do rol de testemunhas (fl. 62), o que foi cumprido pela parte autora às fls. 63/64. Assim, foi designada a data de 28/01/2016 para a oitiva das testemunhas, em audiência a ser realizada em São Vicente. 9. Foi realizada audiência de instrução aos 28/01/2016 (fls. 120/124) e, após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 10. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. 11. No que tange à alegação de prescrição, observo que eventual procedência da demanda somente gerará efeitos financeiros a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 12. Passo, agora, à análise do mérito propriamente dito. 13. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidos pelo artigo 74 da lei nº 8.213/91 os requisitos seguintes, que devem se fazer presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado de de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado, cujas hipóteses estão elencadas no artigo 16, I, da referida lei, como se verá adiante: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. 14. Em relação ao primeiro requisito, tem-se que a qualidade de segurado do falecido é incontroversa, visto constar à fl. 23 dos autos e em consulta realizada pelo sistema PLENUS que Antonio de Sales recebeu aposentadoria por idade de 29/01/2002 até 25/05/2013 (NB 1214037922). Desta forma, a qualidade de segurado se manteve até a data de seu óbito. 15. Por sua vez, o segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de companheira, é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, in verbis (grifos nossos): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. 16. Entretanto, há que ser verificado se a autora Maria de Fátima Domingos efetivamente era companheira do Sr. Antonio quando do seu óbito. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora mantinha, de fato, união estável com o segurado quando da morte deste, em 25/05/2013. 17. Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002. Assim, os requisitos para que esteja

configurada uma união estável são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso dar um tempo, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae). (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5).18. Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente, e que, nos termos do 2º do mesmo artigo, as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. 19. Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não.20. Finalmente, cumpre consignar que a comprovação da união estável, ao contrário do tempo de serviço, não exige um início de prova material. Com efeito, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, não é aplicável às hipóteses de comprovação de união estável, a qual fica submetida à regra geral do artigo 332 do CPC/73 (equivalente ao atual artigo 369 do CPC de 2015). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO DE FATO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 55, 3º E 108, DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DO ARTIGO 143 DO DECRETO Nº 3.048/1999. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVOS QUE NÃO VERSAM SOBRE A NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA A COMPROVAÇÃO DA UNIÃO DE FATO, MAS SIM PARA A COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PROVA TARIFADA NO QUE TANGE À COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao apelo da autarquia e, conseqüentemente, manteve a decisão que condenou o INSS na concessão da pensão por morte previdenciária, a partir da data da citação, com RMI a ser calculada nos moldes do artigo 75, da Lei nº 8213/91. II - Conforme já assentado na decisão arrostada, a prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido. III - A comprovação da união estável, inclusive para efeitos de concessão da pensão por morte previdenciária, pode ser feita por qualquer meio de prova em direito admitida. A alegação de que não consta dos autos início razoável de prova material não merece prosperar, uma vez que ao juiz é dado decidir segundo seu livre convencimento motivado. Precedentes do STJ. IV - Para efeitos da comprovação da pensão por morte previdenciária, inaplicável os artigos 55, 3º e 108, da Lei nº 8.213/91, bem como o artigo 143 do Decreto n. 3.048/1999, pois os mencionados artigos tidos como não observados no presente feito não versam sobre a necessidade de início de prova material para a comprovação da união de fato, mas sim para a comprovação do tempo de serviço. Precedentes do STJ. V - Agravo improvido. (TRF3, 9ª T., Apelação cível nº 1110681 - Processo: 200603990178500 - UF: SP, Rel. Juíza Federal Marisa Santos, DJF3 07/05/2008)21. Não obstante, foram juntados os seguintes documentos pela interessada, que poderiam fornecer indícios razoáveis da existência da união estável:a) certidão de óbito de Antonio de Sales (fl. 13), na qual a autora Maria de Fatima Domingos consta como declarante;b) matrícula de imóvel (fls. 15/15-verso), na qual constam como compradores Antonio de Sales e Maria de Fátima Domingos;c) escritura de declaração de união estável (fl. 16);d) conta de telefone (fl. 17) do falecido no endereço da autora;e) nota fiscal em nome de Antonio Sales (fl. 18);f) notificação de lançamento municipal (fl. 19);g) recibo de pagamento da OSAN (fl. 21) em nome da autora referente ao funeral de Antonio de Sales, bem como a Nota Fiscal (fl. 25);h) cópia de página da DATAPREV (fl. 24), informando o indeferimento do requerimento administrativo;i) notas fiscais (fls. 26/27);j) fotos (fls. 28/41);22. Sendo estes os documentos juntados, necessária se fez a realização de prova testemunhal, a fim de corroborar as informações indicadas. E a prova oral confirmou a ilação decorrente dos documentos elencados, comprovando a relação de companheirismo.23. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que nove meses após se conhecerem foram morar juntos, em meados de 2003, em uma casa alugada onde permaneceram até 2007, quando compraram uma casa em Mongaguá, residência atual da autora. Informou, ainda, que ficou com o falecido no período em que este ficou internado.24. Já a testemunha Edna Moreira Santos, indicou ser vizinha da autora e do segurado desde 2009. Informou que os dois moravam juntos desde a referida data e que ela dependia (economicamente) dele. Aduziu, ainda, que a autora acompanhou seu companheiro durante toda sua doença, tendo ficado, inclusive, muito tempo no hospital.25. No mesmo sentido foi o testemunho de Francisco Diaz Filho, que afirma ser vizinho da autora desde 2012. Informa que nesta data, a autora já morava com o Sr. Antonio, e que ela permaneceu integralmente com ele no hospital durante sua internação. 26. Assim, infere-se do quanto reportaram as testemunhas que a requerente e o segurado, residindo sob o mesmo teto, e conhecidos publicamente como marido e mulher, travaram convivência contínua e duradoura, a qual subsistia à data do passamento.27. Dessa feita, manifestando-se os requisitos legais, já explorados, impõe-se o reconhecimento do vínculo que partilhavam como união estável. Por conseguinte, é de rigor a concessão à interessada do benefício pleiteado, o qual será devido a partir da data do requerimento, visto que este foi formulado depois de expirado o prazo previsto no artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91 (fl. 24).DISPOSITIVO28. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, e condeno o réu a conceder a Maria de Fátima Domingos o benefício de pensão por morte de Antonio de Sales, desde 21/06/2013, data de entrada do requerimento administrativo (NB 162.064.724-6), implantando-o no prazo de 45 dias. 29. Outrossim, condeno a autarquia ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas, que deverá ser feito por requisição de pequeno valor ou precatório, acrescido de juros de mora a contar da citação, na forma da Súmula nº 240 do STJ e da Resolução nº 267/2013 do C.JF. Os valores deverão ser atualizados mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (Súmula nº 08 TRF3).30. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em face da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC/2015, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula nº 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).31. Junte-se a Consulta ao Sistema PLENUS realizada.32. Oficie-se para cumprimento.33. Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 3º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício

atingisse, supostamente, o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.34. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008039-94.2014.403.6104 - ADELSON CARDOSO DOS SANTOS X NILTON CORREIA DA SILVA X RUBERVALDO MENESES DE OLIVEIRA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Adelson Cardoso dos Santos, Nilton Correia da Silva e Rubervaldo Meneses de Oliveira, todos qualificados na petição inicial, propõem esta ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a União Federal, com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais - no valor de mil salários mínimos para cada um (R\$ 724.000,00, ao tempo do ajuizamento da ação) -, em virtude da mora injustificada no reconhecimento da anistia aos autores, reintegrados ao serviço público após quase 20 anos de vigência da Lei nº 8.878/1994.2. Em síntese, narram na inicial que eram trabalhadores portuários vinculados à Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP), demitidos por ato do Presidente da República - à época, Fernando Collor de Mello - no começo dos anos 90. 3. Alegam que, pela Lei nº 8.878/1994, os servidores públicos civis federais que haviam sido demitidos ou exonerados no período compreendido entre 16/03/1990 e 30/09/1992 foram anistiados, e ainda que, nos termos da Lei referida, o processo de anistia se dava mediante requerimento administrativo encaminhado à Subcomissão Setorial criada pelo diploma legal. No entanto, os pleitos dos autores restaram indeferidos. 4. Inconformados, interpuseram o recurso previsto no artigo 5º, 1º, da Lei nº 8.878/1994, encaminhado à Comissão Setorial de Anistia, a quem caberia revisar as decisões das Subcomissões Setoriais. A Comissão Especial de Anistia deu provimento aos recursos dos autores, considerando-os anistiados. 5. Afirmam que, posteriormente, com a edição do Decreto nº 3.363/2000, criando a Comissão Interministerial para o reexame dos processos de anistia de que trata a Lei nº 8.878/1994, foi publicada a Portaria nº 122/2000, a qual anulou as decisões da Subcomissão Setorial que havia concedido anistia aos autores, sob o fundamento de que as concessões não se enquadravam ao disciplinado pela Lei aludida.6. Entendem os autores que fazem jus a indenização a título de danos morais, pois a reintegração ao serviço ocorreu após quase 20 anos da edição da Lei nº 8.878/1994, bem como em face da coação que sofreram no curso do processo demissional.7. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 21/204.8. À fl. 206, foram concedidos aos requerentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG).9. Devidamente citada, a União ofereceu contestação (fl. 216/238). A título de questão preliminar ao julgamento do mérito, arguiu a ocorrência de litisconsorte passivo necessário com a CODESP e a impossibilidade jurídica do pedido. Como questão prejudicial de mérito, aduziu a prescrição quinquenal do fundo de direito, pois os Decretos nº 1.498/1995 e nº 1.499/1995 foram expedidos em 24/05/1995, e os autores propuseram a ação somente em 23/10/2014 - isto é, quase 20 anos depois. 10. No mérito propriamente dito, a ré requereu a improcedência do pedido, sustentando que não há dever de indenizar, uma vez que não houve a prática de ato ilícito por parte da União. Isso porque a política levada a cabo pela Administração, por motivos econômicos e financeiros, mostraria caráter abstrato e genérico, e intuito gerencial, não se revestindo de nota de persecução política, ou violando dispositivo constitucional. Por outro lado, tampouco haveria prova nos autos dos danos morais alegados.11. Defendeu que a Lei nº 8.878/1994 apresenta-se como favor ou perdão do Estado para, mediante o critério de oportunidade e conveniência, readmitir os trabalhadores, referindo-se expressamente a retorno, e não a reintegração. A Lei indigitada não teria autorizado de plano o retorno dos anistiados ao trabalho, já que caberia à Comissão Especial de Anistia a análise dos requerimentos formulados em sentido tal - do que decorreria que a Lei em si não garantiu um direito subjetivo de retorno.12. Réplica às fl. 241/258.13. Intimadas as partes a fim de especificarem provas, os autores requereram a produção de prova testemunhal (fl. 260/263), enquanto a ré nada requereu (fl. 264).14. A decisão de fl. 265 rejeitou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, com espeque na teoria da asserção. De outra banda, indeferiu o requerimento de produção de prova testemunhal.15. Irresignada, a União interpôs agravo na forma retida (fl. 268/273) contra o decisum, o qual foi mantido pelo Juízo à fl. 274. Contrarrazões às fl. 275/281.16. Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.17. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.18. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).Preliminares19. Ressoando o entendimento do magistrado subscritor da decisão de fl. 265, consigno que a preliminar da União relativa à necessidade de citar a CODESP, outrora empregadora dos autores, e integrá-la ao polo passivo - ou seja, seu litisconsórcio passivo necessário - não tem cabimento. 20. A lide presente, afinal, não versa sobre a busca de provimento judicial assecuratório da reintegração a seus postos de trabalho, o que decerto implicaria que direitos da empresa portuária estatal fossem atingidos pelo decisum; ao revés, funda-se única e exclusivamente na mora administrativa do Poder Executivo federal em implementar a anistia e demais efeitos legais de que trata a Lei nº 8.878/1994. 21. Nesse sentido, baseando-se a ação presente em responsabilidade civil por dano extrapatrimonial por demora injustificada, é claro que não existe qualquer repercussão de possível condenação sobre a esfera de direitos e deveres da CODESP. Refuto-a, portanto.22. Na sequência, rechaço a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, à luz do CPC/2015, cujas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes, a teor de seu artigo 1.046, a possibilidade jurídica não mais figura como condição da ação - conceito que, em verdade, também não encontra hoje menção expressa na Lei Processual Civil. Igualmente, o pedido juridicamente impossível não mais configura causa de inépcia da inicial, ou motivo para o seu indeferimento pelo juiz (artigo 330 do CPC/2015).23. Sob a égide da Lei nº 13.105/2015, os pressupostos de validade do processo traduzem-se, assim, na legitimidade ad causam e no interesse de agir (artigo 485, VI, do CPC/2015), cabendo ao magistrado proferir decisum de inadmissibilidade da demanda quando verificar sua ausência - num exame, por conseguinte, de ordem binomial. No entanto, por óbvio, a hipótese de impossibilidade jurídica não foge à apreciação judicial, restando vertida para requisitos tais, ou ainda se conformando aos casos de improcedência liminar do pedido (artigo 332 do CPC/2015).24. No caso concreto, porém, não há que se falar em falta de interesse processual dos autores, nem em ilegitimidade das partes. No particular, os argumentos deduzidos pela ré devem ser avaliados tão somente no mérito da causa, pois se referem à questão controvertida de fato que não se confunde com os pressupostos processuais.25. No tocante à prescrição, anoto de plano que a regra a ser observada em relação ao prazo é a prevista no Decreto nº

20.910/1932 - ou seja, a prescrição é quinquenal. A questão é definir o termo a quo para a contagem do lapso prescricional - a saber, o ato que restaurou o status dos autores de anistiados, e dos direitos dele oriundos, precisamente em função da causa de pedir desta ação.²⁶ Explico. O fundamento do pleito não é a reparação em si proveniente do ato considerado antijurídico, do qual advém a anistia, mas a mora em apreciar e reconhecer finalmente a condição de anistiado. Muitos casos, de acordo com a própria contestação da União, tiveram revisões logo que veio a Lei - isto é, foram concedidas e revistas as anistias ainda na década de 1990 -, sendo que daí provieram incontáveis pleitos de reconsideração ou ações judiciais para conceder ou manter o status de anistiado a pessoas que, argumentativamente, estavam enquadradas nos termos da legislação. 27. Nesse sentido, viu-se que os autores protocolaram requerimento de revisão de suas anistias. Após parecer favorável da Advocacia Geral da União, pleitos tais foram deferidos em ata da Comissão Especial Interministerial: no caso de Adelson, em 14/12/2011 (fl. 33/42 e 185/190); no de Nilton, em 12/01/2012 (fl. 59/68 e 191/196); e para Rubervaldo, em 25/01/2012 (fl. 86/95 e 197/203). De outro giro, a ação presente foi proposta em 23/10/2014 (fl. 02).²⁸ Assim, em tese, é possível abstratamente a alegação de danos morais ante a demora. No mais, considerando-se que o que se reputa indevido e causador de dano é justamente a mora, não se consumou a prescrição, visto que, desde o ato de reconhecer finalmente a condição vindicada, não se suplantou o lustro de que trata o Decreto nº 20.910/1932. Mérito²⁹. Segundo conta a inicial, os autores sofreram aflições terríveis em razão da demora de quase duas décadas no reconhecimento da sua situação de anistiados, consoante já relatado acima. Por tal ensejo, fundam o pedido de dano moral na mora referente à apreciação do pleito administrativo e à efetiva reintegração nos cargos que ocupavam na CODESP.³⁰ Os processos de anistia dos autores passaram por etapas de indeferimento, anulação, reavaliação e concessão da anistia. A Subcomissão Setorial da Comissão Especial Interministerial indeferiu os pleitos de anistia dos autores, os quais recorreram à Comissão Interministerial, que deu provimento aos apelos para considerá-los anistiados. Após, sobreveio o Decreto nº 3.363/2000, o qual criou a Comissão Interministerial para o reexame dos processos de anistia então concedidos nos termos da Lei nº 8.878/1994. Por sua vez, em 09/06/2000, foi publicada a Portaria Interministerial nº 122, a qual trazia em seu bojo a revisão das anistias concedidas aos demandantes, anulando-as.³¹ Descontentes, os autores ofertaram recurso perante a Comissão Especial Interministerial, que amparou suas razões. Com o julgamento favorável, foi determinada a restauração de anistiado a cada uma delas. 32. Contudo, o retorno ao trabalho, se consumado efetivamente - eis que, a despeito do que se escreve na peça exordial, não há documento coligido ao feito evidenciando fatos tais -, somente aconteceu mais adiante, ao menos depois das datas mencionadas no item 27 desta sentença.³³ No particular, destaco que todos os autores se aposentaram por invalidez: Adelson e Rubervaldo, antes da data de consubstanciamento do ato que restaurou sua condição de anistiado, reconhecendo seu direito de tomar ao serviço (fl. 32 e 85); Nilton aposentou-se pouco mais de ano da data em que proferido o ato de seu interesse (fl. 58). Com isso, é razoável supor que Adelson e Rubervaldo sequer retomaram ao trabalho, ao inverso do que asseveram.³⁴ O pedido é improcedente. 35. Em verdade, o pleito vem de leitura incorreta sobre o que é a anistia: não é ato administrativo, mas sim ato político que mira ao passado, projetando os efeitos no futuro. Antes de mais nada, não se pode dizer que exista um direito de ser anistiado, e tanto menos o de dizer em quanto tempo o Estado deveria reconhecer algo que, em si, não se pode demandar. Eis uma decisão fundamental do próprio Estado, razão por que, em si, o ato (Lei) é de natureza política, se bem tenha efeito jurígeno. Poder-se-ia aqui ventilar, não fosse o ato, se o Estado violou direitos concretos por meio da ação judicial, mas não é isso que está em debate: aqui se discute precisamente a Lei nº 8.878/1994 e os atos concretos de concessão que fariam cumprir seus termos.³⁶ Uma vez editada a Lei de Anistia, porém, é possível somenos em tese analisar se há algum direito próprio que dimana da situação em si que a Lei reconheceu. O caso, entretanto, está em que a autolimitação política estatal dá-se nos termos mesmo do ato, vez que é ele próprio capaz de limitar a potestade estatal, mirando para um passado que politicamente se condenou. Assim sendo, direitos se não de reconhecer, ou não, conforme a Lei concessora da anistia, mas é ela que faz nascer, ou não, os direitos que dela emanam, se o que se reclama está a dizer respeito exatamente à condição fundamental que ela reconhece.³⁷ A demora em dar a efetiva reintegração aos trabalhadores demitidos sem ato de motivação - servidores públicos ou, no caso específico dos autos, empregados públicos contratados de empresas estatais - durante o governo Collor (artigo 1º da Lei nº 8.878/1994), objeto específico do litígio, não tem tratamento legal. Aliás, isso faria pressupor que a Lei de Anistia, ela própria, houvesse determinado que cada um que se encontrasse em dita situação fosse automaticamente reintegrado ex lege, ou mesmo fixado um prazo rígido para tanto. Não foi o que ocorreu, todavia. A Lei em estudo diz expressamente que uma avaliação será feita por Comissão Especial de que trata o Decreto de 23 de junho de 1993, a teor de seu artigo 2º (g. n): Art. 2 O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formularem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993.(...) 38. Ademais, sequer a reintegração ao serviço sequer é fato certo, porque ela ocorrerá de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração. In verbis, o artigo 3º da Lei nº 8.878/1994 (g. n): Art. 3 Observado o disposto nesta Lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, será assegurada prioridade de retorno ao serviço aos que: I - estejam comprovadamente desempregados na data da publicação desta Lei; II - embora empregados, percebam, na data da publicação desta Lei, remuneração de até cinco salários mínimos.³⁹ Ora, a jurisprudência já tem assentado que não é possível qualquer pagamento retroativo decorrente do reconhecimento da anistia, porque a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo (artigo 6º da Lei nº 8.878/1994), no que se inclui, naturalmente, o suposto dano moral: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANISTIA. LEI N. 8.878/1994. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMORA NA READMISSÃO. VEDAÇÃO DE PAGAMENTO RETROATIVO. ART. 6º DA LEI N. 8.878/1994. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. A pretensão inaugural está assentada em pedido de indenização por danos materiais e morais em decorrência da suposta demora da Administração Pública em efetivar o direito do anistiado de retornar ao cargo, que há muito já havia sido reconhecido. 2. O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão à obtenção de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais em razão da demora da Administração em reintegrar o anistiado político ao cargo anteriormente ocupado é a data do seu retorno ao serviço.

In casu, impõe-se a rejeição da alegada prescrição do fundo de direito, haja vista que entre a readmissão da parte autora e o ajuizamento da presente ação de indenização por danos materiais e morais, decorreu lapso temporal inferior a cinco anos. 3. A Lei n. 8.878/94 concedeu anistia aos servidores exonerados, demitidos ou dispensados do serviço público, estabelecendo que a readmissão dos anistiados deve observar as disponibilidades orçamentárias e financeiras, e, ainda, os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública. 4. A anistia regulamentada pela Lei n. 8.878/2004 se consubstancia como um favor legal, representado pela readmissão do indivíduo ao trabalho, vedado o pagamento de qualquer vantagem retroativa ao retorno do anistiado, a teor do que dispõe o art. 6º do normativo legal. 5. Não é autorizada ao anistiado a concessão de efeitos patrimoniais quaisquer relativos ao interregno pretérito à concessão da anistia; isto é, produz efeitos ex nunc, a partir da data da readmissão. 6. Indevida, ainda, a reparação a título de danos morais, eis que, além da vedação constante no art. 6º da Lei n. 8.878/94, inexistente documento ou mesmo fato que, por si, revele a responsabilidade subjetiva da Administração Pública na demora pela concessão da anistia. 7. Apelação da parte-autora desprovida.(AC 00336697820114013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:16/05/2016 PAGINA:.)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DEMISSÃO. REFORMA ADMINISTRATIVA NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA. LEI 8.878/94. DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DA DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA ANISTIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. O prazo prescricional do pedido de indenização de danos materiais e morais fundado na demora na efetivação da anistia concedida pela Lei 8.874/94 começa a fluir não na edição da lei, mas no momento em que se deu o retorno ao trabalho. O pedido assim formulado pressupõe que a demora na readmissão do servidor no serviço público constitua ato ilícito da administração. Ou seja, segundo a tese sustentada, a autora teria o direito subjetivo de ser readmitida dentro de um determinado prazo, vencido o qual se configuraria o ilícito praticado pelo poder público, capaz de gerar a obrigação de indenizar danos que a demora tenha produzido. Contudo, a Lei 8.878/94, instituidora da anistia dos funcionários públicos demitidos no governo Collor de Mello, não estabeleceu prazo para o deferimento do seu retorno ao serviço, vinculando tal ato às necessidades da administração e à disponibilidade orçamentária e financeira. Por outro lado, vedou qualquer efeito financeiro relativamente a período anterior ao retorno ao serviço. Portanto, a lei não afastou a discricionariedade da administração na decisão pelo retorno ao trabalho do servidor anistiado, mas vedou expressamente ao pagamento de qualquer quantia relativa ao período anterior à readmissão, de forma que esses pagamentos deverão ter sempre a natureza de contrapartida por serviço prestado, e não a de indenização. Essas circunstâncias afastam a caracterização da demora na readmissão do servidor anistiado como ato ilícito da administração, o que fulmina o pedido de indenização.(AC 50103035920124047100, CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 17/07/2014.)ADMINISTRATIVO. ANISTIA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Compete à Justiça Comum Federal, e não à Justiça do Trabalho, processar e julgar demanda movida por ex-empregado visando a obter indenização pela omissão estatal em proceder ao seu retorno ao serviço público, autorizada pela Lei nº 8.878/94. Precedente do STJ (Terceira Seção, CC nº 40.484/SP). 2. O Poder Executivo foi o responsável por deferir a anistia, mas a demissão, bem como a readmissão, depois do reconhecimento da condição de anistiado ao Autor, foi realizada pela empresa pública federal, de acordo com as suas necessidades. Assim, ambos os réus são, in status assertionis, responsáveis pela demora na efetivação do retorno ao emprego, inquinada de ilegal pelo Autor. 3. O motivo que ensejaria o pagamento de danos morais, qual seja, o longo tempo em que o Autor ficou afastado de seu emprego, somente cessou com o retorno ao serviço, tendo início, a partir daí, o prazo de cinco anos para o ajuizamento de ação pleiteando a reparação por danos morais. Os danos materiais, consubstanciados no pagamento de todos os salários desde a demissão, da mesma forma não poderiam ser reivindicados antes do restabelecimento do vínculo empregatício, o que somente ocorreu em 02/07/2007. Assim, tendo sido a ação proposta em 28/08/2011, antes do decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, não há prescrição. 4. A indenização por danos materiais, consistente no pagamento das remunerações, desde a demissão em 1991 e de danos morais, não é devida, pois: 1) a Lei nº 8.878/1994 não levou à incidência automática dos efeitos do direito à anistia (art. 2º, 4º e 5º), e vedou a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo (art. 6º) (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1380999/PE); 2) não se verifica a prática de ato ilícito cometido pela União ou pela empresa pública a ensejar o pagamento de indenização de qualquer espécie. 5. Apelação do Autor desprovida.(AC 201151020014164, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:28/10/2013.)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR/EMPREGADO PÚBLICO DEMITIDO NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA. LEI 8.878/94. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO RECONHECIMENTO. 1. Hipótese de servidor/empregado demitido no Governo Collor que pretende a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão da demora na efetivação de seu retorno ao serviço, nos termos da Lei n.º 8.878/94. 2. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da União, já que os pedidos formulados apresentam relação com atos praticados pela União, bem como por não se discutir a relação empregatícia da parte autora com a CBTU, mas sim a suposta responsabilidade civil da União. Precedente do TRF da 5ª Região (APELREEX19914). 3. Embora reconhecida a anistia, o retorno ao serviço não seria automático, haja vista que dependia de requerimento fundamentado, com a documentação pertinente, de apreciação do pedido por comissão especial instituída e observância às necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração (Lei n.º 8.878/94, art. 3º), portanto não havia direito subjetivo à imediata readmissão (não houve sequer estipulação de prazo). 4. Os atos, contra os quais se insurge a parte autora, decorreram de lei e respeitaram o princípio da legalidade, portanto não há ato ilícito capaz de ensejar a reparação moral ou material. 5. Além disso, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão da demora na efetivação de seu retorno, por expressa previsão legal (art. 6º da Lei n.º 8.878/94 e art. 310, parágrafo 3º, da Lei n.º 11.907/09), portanto a anistia somente gera efeitos financeiros a partir do retorno à atividade, não havendo prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais. Precedente do STJ (REsp 1369957). 6. Apelação não provida.(AC 00016195720104058400, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:15/08/2013 - Página:245.)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ECT. DEMISSÃO. ANISTIA. MORA NA REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO. 1. Tendo em vista que esta Turma, por maioria, afastou a prescrição nos termos do voto do Desembargador Federal Paulo Fontes, passo a analisar a apelação interposta por José Roberto Cosmo Uzuelli contra a sentença de fls. 93/95, integrada à fl. 101, que julgou

improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes do Decreto n. 1.499/95, da Presidência da República, que determinou a paralisação de processos de anistia da Lei n. 8.878/94 e retardou, de forma injustificada, o retorno do apelante ao emprego junto à Empresa de Correios e Telégrafos, do qual foi demitido em 28.05.90. 2. A Lei n. 8.874/94 prevê a concessão de anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União. Tendo em vista o disposto no art. 6º da referida Lei, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido do descabimento de indenização ou pagamento retroativo de valores em decorrência de demora na reintegração à atividade do servidor público federal (STJ, AgREsp n. 1468411, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, URMA, j. 23.09.14; AgREsp n. 1452718, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12.08.14; AgREsp n. 1443412, Rel. Min. Humberto Martins, j. 15.05.14; REsp n. 1369957, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04.06.13). 3. Assim, não merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. 4. Apelação do autor não provida. (AC 00055335920114036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)40. As considerações ora deitadas, por si, afastam a caracterização da mora na readmissão dos servidores anistiados como ato ilícito da Administração, o que fulmina o pedido de indenização por dano moral.41. De qualquer forma, vale assinalar que o dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).42. Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, oriundos de melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real - o que não se vê neste feito, onde o dano moral é meramente alegado.43. Deve ser citado o magistério de Sílvio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diurnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal. (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39). 44. Sob qualquer viés, por conseguinte, o pleito não merece acolhimento.45. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).46. Custas ex lege. Condene os autores, pro rata, ao pagamento de honorários advocatícios na monta de 5% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 85, 3º, III, do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) aos requerentes, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do CPC/2015 e ainda da Lei nº 1.060/1951.47. Certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.48. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009493-12.2014.403.6104 - ALEXANDRE BUENO X ATAÍDE LUIZ PINTO X JORGE CARLOS PEREIRA X JOSE ARNALDO DE ARAUJO X MIGUEL ANTONIO RODRIGUES X NIVIO XAVIER DOS SANTOS X PAULO JOSE DA SILVA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Alexandre Bueno, Ataíde Luiz Pinto, Jorge Carlos Pereira, José Arnaldo de Araújo, Miguel Antônio Rodrigues, Nívio Xavier dos Santos e Paulo José da Silva, todos qualificados na petição inicial, propõem esta ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a União Federal, com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais - no valor de mil salários mínimos para cada um (R\$ 724.000,00, ao tempo do ajuizamento da ação) -, em virtude da mora injustificada no reconhecimento da anistia aos autores, reintegrados ao serviço público após quase 20 anos de vigência da Lei nº 8.878/1994.2. Em síntese, narram na inicial que eram trabalhadores portuários vinculados à Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP), demitidos por ato do Presidente da República - à época, Fernando Collor de Mello - no começo dos anos 90. 3. Alegam que, pela Lei nº 8.878/1994, os servidores públicos civis federais que haviam sido demitidos ou exonerados no período compreendido entre 16/03/1990 e 30/09/1992 foram anistiados, e ainda que, nos termos da Lei referida, o processo de anistia se dava mediante requerimento administrativo encaminhado à Subcomissão Setorial criada pelo diploma legal. No entanto, os pleitos dos autores restaram indeferidos. 4. Inconformados, interpuseram o recurso previsto no artigo 5º, 1º, da Lei nº 8.878/1994, encaminhado à Comissão Setorial de Anistia, a quem caberia revisar as decisões das Subcomissões Setoriais. A Comissão Especial de Anistia deu provimento aos recursos dos autores, considerando-os anistiados. 5. Afirmam que, posteriormente, com a edição do Decreto nº 3.363/2000, criando a Comissão Interministerial para o reexame dos processos de anistia de que trata a Lei nº 8.878/1994, foi publicada a Portaria nº 122/2000, a qual anulou as decisões da Subcomissão Setorial que havia concedido anistia aos autores, sob o fundamento de que as concessões não se enquadravam ao disciplinado pela Lei aludida.6. Entendem os autores que fazem jus a indenização a título de danos materiais e morais, pois a reintegração ao serviço ocorreu após quase 20 anos da edição da Lei nº 8.878/1994, bem como em face da coação que sofreram no curso do processo demissional.7. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 21/324.8. À fl. 237, foram concedidos aos requerentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG).9. Devidamente citada, a União ofereceu contestação (fl. 247/276). A título de questão preliminar ao julgamento do mérito, arguiu a ocorrência de litisconsorte passivo necessário com a CODESP, sua ilegitimidade passiva ad causam, a inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. Como questão prejudicial de mérito, aduziu a prescrição quinquenal do fundo de direito, pois os Decretos nº 1.498/1995 e nº 1.499/1995 foram expedidos em 24/05/1995, e os

autores propuseram a ação somente em 23/10/2014 - isto é, quase 20 anos depois. 10. No mérito propriamente dito, a ré requereu a improcedência do pedido, sustentando que não há dever de indenizar, uma vez que não houve a prática de ato ilícito por parte da União. Isso porque a política levada a cabo pela Administração, por motivos econômicos e financeiros, mostraria caráter abstrato e genérico, e intuito gerencial, não se revestindo de nota de persecução política, ou violando dispositivo constitucional. Por outro lado, tampouco haveria prova nos autos dos danos morais alegados. 11. Defendeu que a Lei nº 8.878/1994 apresenta-se como favor ou perdão do Estado para, mediante o critério de oportunidade e conveniência, readmitir os trabalhadores, referindo-se expressamente a retorno, e não a reintegração. A Lei indigitada não teria autorizado de plano o retorno dos anistiados ao trabalho, já que caberia à Comissão Especial de Anistia a análise dos requerimentos formulados em sentido tal - do que decorreria que a Lei em si não garantiu um direito subjetivo de retorno. 12. Réplica às fl. 279/295. 13. Intimadas as partes a fim de especificarem provas, os autores requereram a produção de prova testemunhal (fl. 297/299), enquanto a ré nada requereu (fl. 300). 14. A decisão de fl. 301 indeferiu o requerimento de produção de prova testemunhal. 15. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. 16. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual. 17. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). Preliminares 18. Inicialmente, consigno que a preliminar da União relativa à necessidade de citar a CODESP, outrora empregadora dos autores, e integrá-la ao polo passivo - ou seja, seu litisconsórcio passivo necessário - não tem cabimento. 19. A lide presente, afinal, não versa sobre a busca de provimento judicial assecuratório da reintegração a seus postos de trabalho, o que decerto implicaria que direitos da empresa portuária estatal fossem atingidos pelo decisum; ao revés, funda-se única e exclusivamente na mora administrativa do Poder Executivo federal em implementar a anistia e demais efeitos legais de que trata a Lei nº 8.878/1994. 20. Nesse sentido, baseando-se a ação presente em responsabilidade civil por dano patrimonial e extrapatrimonial por demora injustificada, é claro que não existe qualquer repercussão de possível condenação sobre a esfera de direitos e deveres da CODESP. Refuto-a, portanto. 21. Igualmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. 22. Em que pese a singeleza da narrativa contida às fl. 02/20, é possível compreender que os autores descritos às fls. 02/03 pretendem indenização por danos materiais e morais contra a União por força da alegada mora no tocante ao reconhecimento de anistia e reintegração ao serviço público. 23. Na sequência, rechaço a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, à luz do CPC/2015, cujas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes, a teor de seu artigo 1.046, a possibilidade jurídica não mais figura como condição da ação - conceito que, em verdade, também não encontra hoje menção expressa na Lei Processual Civil. Igualmente, o pedido juridicamente impossível não mais configura causa de inépcia da inicial, ou motivo para o seu indeferimento pelo juiz (artigo 330 do CPC/2015). 24. Sob a égide da Lei nº 13.105/2015, os pressupostos de validade do processo traduzem-se, assim, na legitimidade ad causam e no interesse de agir (artigo 485, VI, do CPC/2015), cabendo ao magistrado proferir decisum de inadmissibilidade da demanda quando verificar sua ausência - num exame, por conseguinte, de ordem binomial. No entanto, por óbvio, a hipótese de impossibilidade jurídica não foge à apreciação judicial, restando vertida para requisitos tais, ou ainda se conformando aos casos de improcedência liminar do pedido (artigo 332 do CPC/2015). 25. No caso concreto, porém, não há que se falar em falta de interesse processual dos autores, nem em ilegitimidade das partes. No particular, os argumentos deduzidos pela ré devem ser avaliados tão somente no mérito da causa, pois se referem à questão controvertida de fato que não se confunde com os pressupostos processuais. 26. Na vereda, tampouco é a União parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide. Verifico que resta evidente a legitimidade passiva da União Federal para a causa, visto que esta deve arcar com os prejuízos causados por seus agentes a terceiros, conforme dispõe o art. 37, parágrafo 6º da Constituição Federal. (TRF5. APELREEX 200385000060210. APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 9942. Relator (a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 06/05/2010 - Página: 152. Decisão unânime). Ter ou não ter razão no mérito, reitero, é outra questão, completamente diversa. 27. No tocante à prescrição, anoto de plano que a regra a ser observada em relação ao prazo é a prevista no Decreto nº 20.910/1932 - ou seja, a prescrição é quinquenal. A questão é definir o termo a quo para a contagem do lapso prescricional - a saber, o ato que restaurou o status dos autores de anistiados, e dos direitos dele oriundos, precisamente em função da causa de pedir desta ação. 28. Explico. O fundamento do pleito não é a reparação em si proveniente do ato considerado antijurídico, do qual advém a anistia, mas a mora em apreciar e reconhecer finalmente a condição de anistiado. Muitos casos, de acordo com a própria contestação da União, tiveram revisões logo que veio a Lei - isto é, foram concedidas e revistas as anistias ainda na década de 1990 -, sendo que daí provieram incontáveis pleitos de reconsideração ou ações judiciais para conceder ou manter o status de anistiado a pessoas que, argumentativamente, estavam enquadradas nos termos da legislação. 29. Nesse sentido, viu-se que os autores protocolaram requerimento de revisão de suas anistias. Após parecer favorável da Advocacia Geral da União, pleitos tais foram deferidos em ata da Comissão Especial Interministerial: no caso de Alexandre, em 30/11/2011 (fl. 38/47 e 204/208); no de Ataíde Luiz, em 14/12/2011 (fl. 66/75 e 209/214); no de Jorge Carlos, em 25/01/2012 (fl. 93/102 e 226/232); no de José Arnaldo, em 29/02/2012 (fl. 117/126 e 215/225); no de Miguel Antônio, em 12/01/2012 (fl. 149/158 e 233/238); no de Nívio, também em 12/01/2012 (fl. 174/183 e 233/238); e no de Paulo José, finalmente, em 18/01/2012 (fl. 193/202 e 239/245). De outro giro, a ação presente foi proposta em 16/12/2014 (fl. 02). 30. Assim, em tese, é possível abstratamente a alegação de danos materiais e morais ante a demora. No mais, considerando-se que o que se reputa indevido e causador de dano é justamente a mora, não se consumou a prescrição, visto que, desde o ato de reconhecer finalmente a condição vindicada, não se suplantou o lustro de que trata o Decreto nº 20.910/1932. Mérito 31. Segundo conta a inicial, os autores experimentaram reveses financeiros e sofreram aflições terríveis em razão da demora de quase duas décadas no reconhecimento da sua situação de anistiados, consoante já relatado acima. Por tal ensejo, fundam o pedido de danos materiais e morais na mora referente à apreciação do pleito administrativo e à efetiva reintegração nos cargos que ocupavam na CODESP. 32. Os processos de anistia dos autores passaram por etapas de indeferimento, anulação, reavaliação e concessão da anistia. A Subcomissão Setorial da Comissão Especial Interministerial indeferiu os pleitos de anistia dos autores, os quais recorreram à Comissão Interministerial, que deu provimento aos apelos para considerá-los anistiados. Após, sobreveio o Decreto nº 3.363/2000, o qual criou a Comissão Interministerial para o reexame dos processos de anistia então concedidos nos termos da Lei nº 8.878/1994. Por sua vez, em 09/06/2000, foi publicada a

Portaria Interministerial nº 122, a qual trazia em seu bojo a revisão das anistias concedidas aos demandantes, anulando-as.³³

Descontentes, os autores ofertaram recurso perante a Comissão Especial Interministerial, que amparou suas razões. Com o julgamento favorável, foi determinada a restauração de anistiado a cada uma deles. ³⁴. Contudo, o retorno ao trabalho, se consumado efetivamente - eis que, a despeito do que se escreve na peça exordial, não há documento coligido ao feito evidenciando fatos tais -, somente aconteceu mais adiante, ao menos depois das datas mencionadas no item 29 desta sentença.³⁵. O pedido é improcedente. ³⁶. Em verdade, o pleito vem de leitura incorreta sobre o que é a anistia: não é ato administrativo, mas sim ato político que mira ao passado, projetando os efeitos no futuro. Antes de mais nada, não se pode dizer que exista um direito de ser anistiado, e tanto menos o de dizer em quanto tempo o Estado deveria reconhecer algo que, em si, não se pode demandar. Eis uma decisão fundamental do próprio Estado, razão por que, em si, o ato (Lei) é de natureza política, se bem tenha efeito jurígeno. Poder-se-ia aqui ventilar, não fosse o ato, se o Estado violou direitos concretos por meio da ação judicial, mas não é isso que está em debate: aqui se discute precisamente a Lei nº 8.878/1994 e os atos concretos de concessão que fariam cumprir seus termos.³⁷. Uma vez editada a Lei de Anistia, porém, é possível somenos em tese analisar se há algum direito próprio que dimana da situação em si que a Lei reconheceu. O caso, entretanto, está em que a autolimitação política estatal dá-se nos termos mesmo do ato, vez que é ele próprio capaz de limitar a potestade estatal, mirando para um passado que politicamente se condenou. Assim sendo, direitos se hão de reconhecer, ou não, conforme a Lei concessora da anistia, mas é ela que faz nascer, ou não, os direitos que dela emanam, se o que se reclama está a dizer respeito exatamente à condição fundamental que ela reconhece.³⁸. A demora em dar a efetiva reintegração aos trabalhadores demitidos sem ato de motivação - servidores públicos ou, no caso específico dos autos, empregados públicos contratados de empresas estatais - durante o governo Collor (artigo 1º da Lei nº 8.878/1994), objeto específico do litígio, não tem tratamento legal. Aliás, isso faria pressupor que a Lei de Anistia, ela própria, houvesse determinado que cada um que se encontrasse em dita situação fosse automaticamente reintegrado ex lege, ou mesmo fixado um prazo rígido para tanto. Não foi o que ocorreu, todavia. A Lei em estudo diz expressamente que uma avaliação será feita por Comissão Especial de que trata o Decreto de 23 de junho de 1993, a teor de seu artigo 2º (g. n.): Art. 2 O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formularem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993.(...) ³⁹. Ademais, sequer a reintegração ao serviço sequer é fato certo, porque ela ocorrerá de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração. In verbis, o artigo 3º da Lei nº 8.878/1994 (g. n.): Art. 3 Observado o disposto nesta Lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, será assegurada prioridade de retorno ao serviço aos que: I - estejam comprovadamente desempregados na data da publicação desta Lei; II - embora empregados, percebam, na data da publicação desta Lei, remuneração de até cinco salários mínimos.⁴⁰. Ora, a jurisprudência já tem assentado que não é possível qualquer pagamento retroativo decorrente do reconhecimento da anistia, porque a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo (artigo 6º da Lei nº 8.878/1994), no que se inclui, naturalmente, tanto dano material eventual quanto o suposto dano moral: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANISTIA. LEI N. 8.878/1994. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMORA NA READMISSÃO. VEDAÇÃO DE PAGAMENTO RETROATIVO. ART. 6º DA LEI N. 8.878/1994. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. A pretensão inaugural está assentada em pedido de indenização por danos materiais e morais em decorrência da suposta demora da Administração Pública em efetivar o direito do anistiado de retornar ao cargo, que há muito já havia sido reconhecido. 2. O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão à obtenção de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais em razão da demora da Administração em reintegrar o anistiado político ao cargo anteriormente ocupado é a data do seu retorno ao serviço. In casu, impõe-se a rejeição da alegada prescrição do fundo de direito, haja vista que entre a readmissão da parte autora e o ajuizamento da presente ação de indenização por danos materiais e morais, decorreu lapso temporal inferior a cinco anos. 3. A Lei n. 8.878/94 concedeu anistia aos servidores exonerados, demitidos ou dispensados do serviço público, estabelecendo que a readmissão dos anistiados deve observar as disponibilidades orçamentárias e financeiras, e, ainda, os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública. 4. A anistia regulamentada pela Lei n. 8.878/2004 se consubstancia como um favor legal, representado pela readmissão do indivíduo ao trabalho, vedado o pagamento de qualquer vantagem retroativa ao retorno do anistiado, a teor do que dispõe o art. 6º do normativo legal. 5. Não é autorizada ao anistiado a concessão de efeitos patrimoniais quaisquer relativos ao interregno pretérito à concessão da anistia; isto é, produz efeitos ex nunc, a partir da data da readmissão. 6. Indevida, ainda, a reparação a título de danos morais, eis que, além da vedação constante no art. 6º da Lei n. 8.878/94, inexistente documento ou mesmo fato que, por si, revele a responsabilidade subjetiva da Administração Pública na demora pela concessão da anistia. 7. Apelação da parte-autora desprovida. (AC 00336697820114013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:16/05/2016 PAGINA:.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DEMISSÃO. REFORMA ADMINISTRATIVA NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA. LEI 8.878/94. DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DA DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA ANISTIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. O prazo prescricional do pedido de indenização de danos materiais e morais fundado na demora na efetivação da anistia concedida pela Lei 8.874/94 começa a fluir não na edição da lei, mas no momento em que se deu o retorno ao trabalho. O pedido assim formulado pressupõe que a demora na readmissão do servidor no serviço público constitua ato ilícito da administração. Ou seja, segundo a tese sustentada, a autora teria o direito subjetivo de ser readmitida dentro de um determinado prazo, vencido o qual se configuraria o ilícito praticado pelo poder público, capaz de gerar a obrigação de indenizar danos que a demora tenha produzido. Contudo, a Lei 8.878/94, instituidora da anistia dos funcionários públicos demitidos no governo Collor de Mello, não estabeleceu prazo para o deferimento do seu retorno ao serviço, vinculando tal ato às necessidades da administração e à disponibilidade orçamentária e financeira. Por outro lado, vedou qualquer efeito financeiro relativamente a período anterior ao retorno ao serviço.

Portanto, a lei não afastou a discricionariedade da administração na decisão pelo retorno ao trabalho do servidor anistiado, mas vedou

expressamente ao pagamento de qualquer quantia relativa ao período anterior à readmissão, de forma que esses pagamentos deverão ter sempre a natureza de contrapartida por serviço prestado, e não a de indenização. Essas circunstâncias afastam a caracterização da demora na readmissão do servidor anistiado como ato ilícito da administração, o que fulmina o pedido de indenização.(AC 50103035920124047100, CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 17/07/2014.)ADMINISTRATIVO. ANISTIA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Compete à Justiça Comum Federal, e não à Justiça do Trabalho, processar e julgar demanda movida por ex-empregado visando a obter indenização pela omissão estatal em proceder ao seu retorno ao serviço público, autorizada pela Lei nº 8.878/94. Precedente do STJ (Terceira Seção, CC nº 40.484/SP). 2. O Poder Executivo foi o responsável por deferir a anistia, mas a demissão, bem como a readmissão, depois do reconhecimento da condição de anistiado ao Autor, foi realizada pela empresa pública federal, de acordo com as suas necessidades. Assim, ambos os réus são, in status assertionis, responsáveis pela demora na efetivação do retorno ao emprego, inquinada de ilegal pelo Autor. 3. O motivo que ensejaria o pagamento de danos morais, qual seja, o longo tempo em que o Autor ficou afastado de seu emprego, somente cessou com o retorno ao serviço, tendo início, a partir daí, o prazo de cinco anos para o ajuizamento de ação pleiteando a reparação por danos morais. Os danos materiais, consubstanciados no pagamento de todos os salários desde a demissão, da mesma forma não poderiam ser reivindicados antes do restabelecimento do vínculo empregatício, o que somente ocorreu em 02/07/2007. Assim, tendo sido a ação proposta em 28/08/2011, antes do decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, não há prescrição. 4. A indenização por danos materiais, consistente no pagamento das remunerações, desde a demissão em 1991 e de danos morais, não é devida, pois: 1) a Lei nº 8.878/1994 não levou à incidência automática dos efeitos do direito à anistia (art. 2º, 4º e 5º), e vedou a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo (art. 6º) (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1380999/PE); 2) não se verifica a prática de ato ilícito cometido pela União ou pela empresa pública a ensejar o pagamento de indenização de qualquer espécie. 5. Apelação do Autor desprovida.(AC 201151020014164, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::28/10/2013.)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR/EMPREGADO PÚBLICO DEMITIDO NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA. LEI 8.878/94. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO RECONHECIMENTO. 1. Hipótese de servidor/empregado demitido no Governo Collor que pretende a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão da demora na efetivação de seu retorno ao serviço, nos termos da Lei n.º 8.878/94. 2. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da União, já que os pedidos formulados apresentam relação com atos praticados pela União, bem como por não se discutir a relação empregatícia da parte autora com a CBTU, mas sim a suposta responsabilidade civil da União. Precedente do TRF da 5ª Região (APELREEX19914). 3. Embora reconhecida a anistia, o retorno ao serviço não seria automático, haja vista que dependia de requerimento fundamentado, com a documentação pertinente, de apreciação do pedido por comissão especial instituída e observância às necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração (Lei n.º 8.878/94, art. 3º), portanto não havia direito subjetivo à imediata readmissão (não houve sequer estipulação de prazo). 4. Os atos, contra os quais se insurge a parte autora, decorreram de lei e respeitaram o princípio da legalidade, portanto não há ato ilícito capaz de ensejar a reparação moral ou material. 5. Além disso, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão da demora na efetivação de seu retorno, por expressa previsão legal (art. 6º da Lei n.º 8.878/94 e art. 310, parágrafo 3º, da Lei n.º 11.907/09), portanto a anistia somente gera efeitos financeiros a partir do retorno à atividade, não havendo prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais. Precedente do STJ (REsp 1369957). 6. Apelação não provida. (AC 00016195720104058400, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::15/08/2013 - Página::245.)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ECT. DEMISSÃO. ANISTIA. MORA NA REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO. 1. Tendo em vista que esta Turma, por maioria, afastou a prescrição nos termos do voto do Desembargador Federal Paulo Fontes, passo a analisar a apelação interposta por José Roberto Cosmo Uzuelli contra a sentença de fls. 93/95, integrada à fl. 101, que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes do Decreto n. 1.499/95, da Presidência da República, que determinou a paralisação de processos de anistia da Lei n. 8.878/94 e retardou, de forma injustificada, o retorno do apelante ao emprego junto à Empresa de Correios e Telégrafos, do qual foi demitido em 28.05.90. 2. A Lei n. 8.874/94 prevê a concessão de anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União. Tendo em vista o disposto no art. 6º da referida Lei, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido do descabimento de indenização ou pagamento retroativo de valores em decorrência de demora na reintegração à atividade do servidor público federal (STJ, AgREsp n. 1468411, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, URMA, j. 23.09.14; AgREsp n. 1452718, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12.08.14; AgREsp n. 1443412, Rel. Min. Humberto Martins, j. 15.05.14; REsp n. 1369957, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04.06.13). 3. Assim, não merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. 4. Apelação do autor não provida.(AC 00055335920114036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)41. As considerações ora deitadas, por si, afastam a caracterização da mora na readmissão dos servidores anistiados como ato ilícito da Administração, o que fulmina o pedido de indenização por dano quer material, quer moral.42. De qualquer forma, vale assinalar que o dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).43. Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, oriundos de melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real - o que não se vê neste

feito, onde o dano moral é meramente alegado.44. Deve ser citado o magistério de Sílvio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo inponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diurnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal. (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39). 45. Sob qualquer viés, por conseguinte, o pleito não merece acolhimento.46. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).47. Custas ex lege. Condeno os autores, pro rata, ao pagamento de honorários advocatícios na monta de 5% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 85, 3º, III, do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) aos requerentes, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do CPC/2015 e ainda da Lei nº 1.060/1951.48. Certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.49. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002302-71.2014.403.6311 - MARIA LAURA PEDREIRA ROCHA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação proposta por Maria Laura Pedreira Rocha, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de benefício de pensão por morte, desde a citação do réu, em razão do falecimento de Rui Manuel da Silva Ribeiro, ocorrido em março de 2013 (fl. 12/12-verso).2. De acordo com a inicial, a autora conviveu em união estável por aproximadamente 12 anos com Rui Manuel da Silva Ribeiro, aposentado por invalidez, até a data de seu falecimento. Mas, alega a autora, encontrou inúmeras dificuldades ao postular a pensão por morte na via administrativa, não obtendo êxito.3. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fls. 07/45.4. A decisão de fl. 50, proferida pela excelentíssima juíza responsável pelo Juizado Especial Federal de Santos, deferiu a oitiva de testemunhas indicadas na inicial e postergou a análise do pedido de tutela antecipada para após esclarecimentos a serem prestados pela autora, que foram prestadas às fls. 52/52-verso.5. A decisão de fls. 59/59-verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, por entender ausentes seus requisitos ensejadores. 6. À fl. 106, nova decisão proferida no âmbito do JEF de Santos designou audiência, indicando testemunha do juízo.7. Entretanto, às fls. 119/121, foi declinada a competência do JEF, tendo em vista o correto valor da causa, determinando a remessa dos autos para uma das varas federais com competência previdenciária da Subseção de Santos, com o consequente cancelamento da audiência outrora designada. 8. Distribuídos os autos para esta 1ª Vara Federal de Santos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 132/133.9. O INSS apresentou sua contestação às fls. 137/139-verso, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito, pugnou pela total improcedência da demanda. 10. A autora apresentou sua réplica às fls. 144/147, reiterando os termos da inicial.11. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 140), a autora requereu a prova testemunhal (fl. 147), enquanto o INSS indicou não tê-las a produzir (fl. 148). Com isso designou-se audiência à fl. 149.12. Realizada a audiência aos 23/02/2016, colheu-se o depoimento pessoal da autora, bem como ouviram-se as testemunhas (fls. 152/157). 13. A autora apresentou suas alegações finais às fls. 159/162.14. A autora juntou novos documentos às fls. 168/169.15. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.Fundamento e decido.16. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.17. No que tange à alegação de prescrição, observo que eventual procedência da demanda somente gerará efeitos financeiros a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.18. Passo, agora, à análise do mérito propriamente dito.19. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidos pelo artigo 74 da lei nº 8.213/91 os requisitos seguintes, que devem se fazer presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado de de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado, cujas hipóteses estão elencadas no artigo 16, I, da referida lei, como se verá adiante:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.20. Em relação ao primeiro requisito, tem-se que a qualidade de segurado do falecido é incontroversa, visto constar nos documentos de fls. 10-verso, 55, 57, 114 dos autos que Rui Manuel da Silva Ribeiro recebeu aposentadoria por idade de 01/10/2009 até 09/03/2013 (NB 5396799443). Desta forma, a qualidade de segurado se manteve até a data de seu óbito.21. Por sua vez, o segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de companheira, é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, in verbis (grifos nossos):Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011);(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. 22. Entretanto, há que ser verificado se a autora Maria Laura Pedreira Rocha efetivamente era companheira do Sr. Rui quando do seu óbito. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora mantinha, de fato, união estável com o segurado quando da morte deste.23. Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002. Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso dar um tempo, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira

família (animus familiae). (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5).24. Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente, e que, nos termos do 2º do mesmo artigo, as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. 25. Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não.26. Finalmente, cumpre consignar que a comprovação da união estável, ao contrário do tempo de serviço, não exige um início de prova material. Com efeito, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, não é aplicável às hipóteses de comprovação de união estável, a qual fica submetida à regra geral do artigo 332 do CPC/73 (equivalente ao atual artigo 369 do CPC de 2015). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO DE FATO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 55, 3º E 108, DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DO ARTIGO 143 DO DECRETO Nº 3.048/1999. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVOS QUE NÃO VERSAM SOBRE A NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA A COMPROVAÇÃO DA UNIÃO DE FATO, MAS SIM PARA A COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PROVA TARIFADA NO QUE TANGE À COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao apelo da autarquia e, conseqüentemente, manteve a decisão que condenou o INSS na concessão da pensão por morte previdenciária, a partir da data da citação, com RMI a ser calculada nos moldes do artigo 75, da Lei nº 8213/91. II - Conforme já assentado na decisão arrostada, a prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido. III - A comprovação da união estável, inclusive para efeitos de concessão da pensão por morte previdenciária, pode ser feita por qualquer meio de prova em direito admitida. A alegação de que não consta dos autos início razoável de prova material não merece prosperar, uma vez que ao juiz é dado decidir segundo seu livre convencimento motivado. Precedentes do STJ. IV - Para efeitos da comprovação da pensão por morte previdenciária, inaplicável os artigos 55, 3º e 108, da Lei nº 8.213/91, bem como o artigo 143 do Decreto n. 3.048/1999, pois os mencionados artigos tidos como não observados no presente feito não versam sobre a necessidade de início de prova material para a comprovação da união de fato, mas sim para a comprovação do tempo de serviço. Precedentes do STJ. V - Agravo improvido. (TRF3, 9ª T., Apelação cível nº 1110681 - Processo: 200603990178500 - UF: SP, Rel. Juíza Federal Marisa Santos, DJF3 07/05/2008)27. Não obstante, foram juntados os seguintes documentos pela interessada, que poderiam fornecer indícios razoáveis da existência da união estável:a) Faturas e comprovantes de residência (fls. 8-verso, 14-verso, 15, 43/45, 93/95);b) Cópia dos autos de ação de justificação perante a justiça estadual (fls. 17-verso/42);c) certidão de óbito de Rui Manuel da Silva (fl. 11), na qual a autora Maria de Fatima Domingos não consta como declarante;d) exame necroscópico do segurado (fl. 12);e) solicitação de benefícios perante o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Santos (fl. 17);f) comunicação de decisão administrativa do INSS (fl. 42), não reconhecendo o direito ao benefício, pela não comprovação da união estável e requerimento administrativo (fl. 68/68-verso);g) receituário médico (fl. 42-verso);h) fotos (fls. 112-verso/113);28. Não foi juntado nenhum outro documento, com data próxima àquela do óbito, capaz de fornecer indício da relação de companheirismo. 29. Pois bem. Após análise de todas as provas colacionadas nos autos, não foi possível concluir pela existência de união estável na ocasião do falecimento. Observe-se que a autora não configura como declarante na certidão de óbito, as fotos apenas indicam que o falecido conhecia a autora, enquanto os outros documentos se limitam à indicação de endereço feita pela própria autora.30. E na prova oral também não restou evidenciada a relação de união estável. Como se vê, a prova testemunhal revelou-se superficial e contraditória, infirmo a plausibilidade da tese deduzida em juízo e impedindo que se entenda que a parte autora demonstrou a contento os fatos constitutivos de seu direito.31. A testemunha da autora, Débora, afirma, sem convicção: que eu saiba, ela morava na casa dele.32. Já a segunda testemunha da autora ouvida, Sra. Marly, não sabe dizer se a autora acompanhava o segurado nas consultas médicas e exames enquanto estava enfermo.33. Mais contraditório, entretanto, é o próprio depoimento pessoal da autora. 34. Inicialmente, a autora afirma que a gente não tinha dependência econômico-financeira. Ele tinha a conta dele e eu tinha a minha conta.35. Quando perguntada se cada um tinha sua casa, a autora respondeu que: eu sou filha única e dou muita atenção à minha mãe também. (...) então é complicado. Em seguida disse que: a gente tinha uma união estável, mas eu não morava assim com ele.36. Some-se a isto o fato de que a autora não estava presente na ocasião do óbito do segurado cujo cadáver, frise-se, só foi encontrado cerca de 72 horas após o falecimento. Ainda deve-se ressaltar que a autora não detinha, neste momento, as chaves do apartamento em que o falecido morava.37. Logo, por falta de comprovação da união estável ao tempo do óbito, deve ser rejeitado o pedido autoral.DISPOSITIVO38. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. 39. Custas ex lege. Ante a sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000530-78.2015.403.6104 - LINE TRANSPORTES SERVICOS E EMBALAGENS LTDA(SP268856 - ANA CARLA MARQUES BORGES E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

1. LINE TRANSPORTES SERVIÇOS E EMBALAGENS LTDA., empresa qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se discute a inserção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) incidentes sobre suas atividades.2. Sustenta a autora, em resumo, ser indevida a ampliação da base de cálculo dos tributos, com equiparação dos conceitos

de faturamento e de receita bruta, sustentando que as despesas provenientes do ICMS não representam receita ou faturamento.3. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 16/27.4. A decisão de fl. 30 deferiu a efetuação do depósito judicial dos valores atinentes ao crédito tributário relativo ao recolhimento do PIS/COFINS, se integralmente, e em dinheiro. Assim, consignou-se que, com o cumprimento da medida, suspender-se-ia a exigibilidade do crédito tributário guerreado, ressalvado o direito da União de apurar a exatidão, a integralidade e a periodicidade dos depósitos.5. Citada, a ré contestou às fl. 35/54, sem nada arguir a título de questão preliminar ao julgamento do mérito. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência da ação.6. Instadas as partes à especificação de outras provas a produzir (fl. 55), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 76/79), enquanto a ré optou por não indicá-las (fl. 82).7. A providência aludida no item 4 deste relatório foi cumprida pela interessada (fls. 56/67, 71/75, 84/87, 89/93, 95/101, 103/113, 115/119).8. À fl. 82, a União informou que a suspensão da exigibilidade do crédito em testilha é medida a ser empreendida pela autora, por si, diretamente junto à Receita Federal do Brasil, eis que os valores não se encontram em cobrança quer administrativa, quer judicial.9. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.10. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.11. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).Preliminares12. Na ausência de questões prejudiciais ao julgamento do mérito, passo desde logo ao seu exame.Mérito13. No plano infraconstitucional, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, a partir da diretriz constitucional, traçam os limites jurídicos das bases de cálculo do PIS e da COFINS e equiparam, para tanto, os conceitos de faturamento e de receita bruta.14. Nesse sentido, não houve uma exclusão das grandezas correspondentes aos tributos da legislação. Sem embargo, sustenta a autora que a empresa contribuinte não dispõe dos valores como receita, senão que os valores correspondentes ao ICMS apenas transitam pelo seu patrimônio sem acrescê-lo de qualquer forma. Nesse sentido, não haveria satisfação ao conceito de receita, pois esta é aquilo que modifica o patrimônio, incrementando-o. Tais valores configurariam meros ingressos provisórios, segundo se sustentou.15. A tese é relevante, porque o legislador não pode alterar a natureza das coisas e dos conceitos constitucionais a seu talante para fazer dilatar as hipóteses de incidência do tributo além do signo presuntivo de riqueza que a Constituição admitiu fosse tributado. Isso é uma coisa. Saber se os valores correspondentes ao ICMS ingressam apenas como verba transitória, vez que de outrem - no caso, do Fisco -, ou se compõem o conceito de receita da empresa impetrante, eis o cerne da vexata quaestio.16. Narra a autora que os valores que entram no caixa da empresa, mas são devidos a título de ICMS, seriam argumentativamente de outrem (no caso, do Fisco estadual), razão pela qual não poderiam satisfazer ao conceito constitucional de receita/faturamento da empresa. Porém, não se pode dizer que os valores devidos a título de ICMS sejam efetivamente de outrem e, pois, não integrem a Receita da empresa. Nas gorjetas, o contribuinte das figuras tributárias pertinentes será o empregado e não o empregador (ainda que por igual exista contribuição do empregador sobre a remuneração), pois tal satisfaz - e sem percalços - ao conceito próprio de remuneração do empregado, razão por que se exclui logicamente do conceito de receita, ou não haverá lógica em assumir que a forma de pagamento das gorjetas não alterará sua natureza jurídica.17. Insiste-se, pois: o caso da incidência de PIS/COFINS sobre verbas pagas a título de ICMS é totalmente diferente, pois não está correto assumir que a empresa seria um mero depositário (transitório) de verbas alheias.18. É verdade, além disso, que os valores do ICMS são repassados ao consumidor final do serviço; quase certo também que tais valores vêm destacados em nota; no entanto, não se pode confundir a figura do contribuinte do tributo com a de quem sofre mera repercussão econômica da incidência tributária. Se a empresa é o contribuinte, então não é correto que seja um mero arrecadador - transitório - de riquezas alheias na parte correspondente ao valor do ICMS, senão de riquezas próprias devidamente faturadas, as quais darão azo ao pagamento do imposto ao Fisco estadual.19. Assim sendo, não constitui ofensa à Constituição (por inadequação ao conceito de receita ou faturamento) a inclusão do valor do ICMS à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, tendo em vista que tais valores compõem o montante recebido a partir da venda de mercadorias e da prestação de serviços, não refugindo ao conceito de faturamento previsto na própria alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal.20. Não há que se falar em dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS ou o ISS embutido, pois o ICMS e o ISS incidem sobre operações de circulação de mercadorias e de prestação de serviços, e as contribuições PIS/COFINS, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria ou pelo serviço. A tese poderia até ter um mais sólido argumento se de fato o consumidor final do serviço fosse o contribuinte do ICMS - porque aí ficaria claro o papel de arrecadador de riquezas alheias -, mas o consumidor não é senão aquele que sofre a transferência do respectivo encargo (v. art. 166 do CTN).21. Nesta perspectiva do raciocínio, o ICMS integra o preço final dos serviços, isto é, compõe, junto com outros elementos (custos, despesas gerais da empresa, etc.) o valor final cobrado do contratante. A referência ao valor devido a título de ICMS em apartado na nota fiscal almeja apenas indicar, para fins de controle, o quantum a ser compensado, dado o regime de não-cumulatividade. 22. Além disso, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, atualmente regulamentadoras do PIS e da COFINS, previram expressamente a incidência das contribuições em apreço sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil.23. De qualquer maneira, antes mesmo do advento dos referidos diplomas legais, o STF já havia firmado o entendimento no sentido de que receita bruta corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, assim explicitando que (...) o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas (...) (RE 150.764, voto do Ministro Ilmar Galvão).24. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais passou a oscilar em razão da recente decisão proferida no RE nº 240.785. Trata-se de recurso bastante antigo, que tinha já votos dados há muito tempo e que foi apenas concluído mais recentemente. Sobre o tema da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS/COFINS, quisesse a Corte dar um pronunciamento mais amplo e efetivo, poderia julgar de plano a ADC nº 18, bem como o RE nº 574.707, ao qual se reconheceu repercussão geral. A decisão solucionou celeuma antiga, produzindo efeitos inter partem que não equivalem à compreensão de que o STF pacificou o tema em sentido contrário ao que era o pacificado no STJ.25. Afinal, o STJ sempre entendeu que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68). Também firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (Súmula nº 94). O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, tratando-se de contribuição

instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 26. Considerando-se inclusive a expiração da eficácia da medida cautelar deferida na ADC nº 18, o STF passou a prosseguir em incontáveis julgados e manter sua jurisprudência. Por todos, veja-se o REsp 1124490/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011.27. O STF não deu efeitos erga omnes a sua decisão no RE nº 240.785, e nem mesmo se pode assumir - somenos intelectivamente, como forma de otimizar a prestação dos serviços judiciários - que ela indica uma razoável posição da Corte, visto que a composição desde então foi bastante alterada. Assim sendo, e no mesmo sentido do que aqui pontuamos está a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL PARA REFORMAR A SENTENÇA QUE AFASTOU O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O montante referente ao ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor), sendo até o momento isolado o entendimento alterado posto no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015. 3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013). 4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando inter partes. Mas não se pode deslembrar que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descuidar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro. 5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o destaque do ICMS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS (destacado na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. 6. Agravo legal improvido. (AMS 00013693420104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)28. Assim, correta a incidência da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.29. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.30. Custas ex lege. 31. Igualmente, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.32. Certificado o trânsito em julgado, promova a Secretaria a conversão em renda da União dos valores depositados no bojo destes autos (fls. 56/67, 71/75, 84/87, 89/93, 95/101, 103/113, 115/119). Após, deverão eles ser arquivados com baixa na distribuição.33. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000222-15.2015.403.6104 - GABRIEL GUIMARAES BANDEIRA(SP116920 - MAURY SERGIO LIMA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.2. Compulsando o processo, observo que à fl. 264 houve expedição de ofício requisitório de pagamento de honorários ao Expert, relativos à prova pericial médica produzida nos autos, no âmbito do sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG).3. No entanto, observo que o autor não é beneficiário da AJG. Em verdade, registra a parte na petição inicial, inclusive, que dispõe de recursos financeiros suficientes para a designação de médico perito particular (fl. 07) para a produção da prova - a qual desde logo solicitou (fl. 10), e foi deferida pelo Juízo na decisão de fl. 89/91.4. Assim, intime-se a ré para requerer o que de direito acerca do fato que ora se aponta, tal qual a emissão de Guia de Recolhimento à União (GRU) no valor da quantia dispendida indevidamente pelo Erário, a ser paga pelo autor, na forma do artigo 82 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), especificando a competência e o código de recolhimento para destiná-lo ao sistema AJG.5. Por fim, indefiro o pedido de revogação dos efeitos da tutela jurisdicional, conforme pugnou a União na petição de fl. 173/176, e ainda em sede de contestação (fl. 177/205). Ora, a decisão de antecipação da tutela partiu diretamente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF - 3ª Região), que reformou a decisão do Juízo originário que indeferira ao provimento jurisdicional efeitos tais (fl. 89/91). De outro giro, desde então, não surgiram fatos a ensejar o reexame do pleito, de modo que não se pode cogitar de qualquer outra conclusão por este Juízo.6. Intimem-se. Cumpra-se.7. Após, se em termos, tornem conclusos.

0004517-25.2015.403.6104 - MARCOS ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SANDRA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP296392 - CAROLINA MARQUES MENDES E SP319186 - ANGELA CRISTINA ROSSIGALLI PRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação proposta por Marcos Antonio Neves de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Heitor Marques de Oliveira (19/07/2000), na qualidade de filho maior inválido.2. Mas, alega a autora, encontrou inúmeras dificuldades ao postular a pensão por morte na via administrativa, não obtendo êxito. Afirma ter requerido administrativamente o benefício em 05/10/2010, sendo negado pelo INSS, uma vez que a perícia da autarquia não reconheceu a invalidez do autor na data do óbito. 3. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fls. 13/31.4. Às fls. 33/35 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e restou, no momento, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designando-se data para perícia médica.5. O autor apresentou seus quesitos às fls. 38/40.6. Ao contestar o pedido às fls. 42/44, a autarquia ré, alega, ao adentrar no mérito, a não comprovação da dependência econômica em relação aos segurados falecidos, pugnando pela total improcedência da demanda.7. O perito apresentou seu laudo médico às fls. 48/59.8. O autor manifestou-se às fls. 61/77 e 78/80, reiterando os termos anteriores e acostando novos documentos.9. Sobre o laudo pericial, o autor manifestou-se às fls. 82/91.10. Já o INSS, se limitou a reiterar os termos anteriores (fl. 93).11. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.Fundamento e decido.12. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.13. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito.14. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidos pelo artigo 74 da lei nº 8.213/91 os requisitos seguintes, que devem se fazer presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado, cujas hipóteses estão elencadas no artigo 16, I, da referida lei, como se verá adiante:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.15. Em relação ao primeiro requisito, tem-se que a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, visto que sua esposa, também finada, recebia do INSS benefício de pensão por morte (NB 117.358.803-2), consoante se indica às fl. 25/26.16. Por sua vez, o segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de filho inválido, é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, in verbis (grifos nossos):Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011);(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. 17. Entretanto, há que ser verificado se o autor efetivamente era inválido quando do óbito do segurado, a fim de caracterizar sua dependência econômica.18. Isto porque o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, classifica como dependente o filho maior de 21 anos, desde que inválido, sendo a dependência econômica, neste caso, presumida.19. Considerando que resta demonstrado do processo que o autor é filho de Heitor Marques de Oliveira (fl. 17, 20 e 22), cumpre avaliar se resta comprovado seu estado de invalidez. Anote-se que, no caso do filho maior de 21 anos, mas inválido, condição tal deve existir na data do óbito, para garantir o direito à pensão. Nessa toada, vale citar a seguinte decisão do TRF da 3ª Região:Processo/Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1101487Processo: 2006.03.99.011755-8 UF: SP Doc.: TRF300137396Relator JUIZ SANTOS NEVESÓrgão Julgador NONA TURMADData do Julgamento 05/11/2007Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 13/12/2007 PÁGINA: 617Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FILHO INVÁLIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PRECEDENTE AO ÓBITO. 1- A teor do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito. 2- O De Cujus, à época do óbito, usufruía benefício previdenciário, restando caracterizada a manutenção de sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I da Lei nº 8.213/91. 3- O filho inválido é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º da Lei nº 8.213/91. 4- Indevido o benefício de pensão por morte ao Autor, maior de 21 anos, visto não restar demonstrado nos autos a preexistência da invalidez ao falecimento do segurado. 5- Agravo retido não conhecido. Apelação da parte Autora desprovida. Sentença mantida.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do

agravo retido do INSS, e negar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. 20. Por outro lado, não é necessário que a incapacidade tenha tido início antes de o filho completar 21 anos - devendo ser afastado o argumento principal deduzido pelo réu em sua resposta, o qual serviu de base para o indeferimento da concessão da pensão por morte pela autarquia, na esfera administrativa -, mas tão somente que ela preceda o óbito do genitor, como já decidiu a mesma corte: Processo/Classe AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1207966 Processo 2004.61.11.000942-9 Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 19/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 730 Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. EMANCIPAÇÃO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. OCORRÊNCIA. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. I - Depreende-se do texto legal que um dos dependentes do segurado é o filho inválido. A lei não condiciona que a invalidez deva existir desde o nascimento ou tenha sido adquirida até aos 21 anos para que o filho possa ser considerado beneficiário. O que a norma considera para estabelecer a relação de dependência do filho em relação ao seu genitor é a invalidez, seja ela de nascença ou posteriormente adquirida. II - A condição de dependente econômica do autor em relação ao de cujus, restou caracterizada, a teor do art. 16, I, 4º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que sua invalidez é anterior à data do óbito de seu falecido pai. III - O termo inicial do restabelecimento é a data de 01.07.2002. IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1, do Código Tributário Nacional. VI - Honorários advocatícios mantidos em 10%, porém sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). VII - As autarquias são isentas das custas processuais e emolumentos. VIII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. 21. Pois bem, segundo o laudo pericial de fls. 48/59, elaborado pelo médico psiquiatra Dr. André Alberto Breno da Fonseca (CRM/SP 128.885), o autor é total e definitivamente incapaz para o trabalho, em razão de diagnóstico de Esquizofrenia (CID 10: F20). 22. A data de início da incapacidade foi estimada pelo perito judicial para 1991. 23. Cumpre ressaltar que, de qualquer forma, por força de sentença de interdição, o demandante se encontra interditado, por ser absolutamente incapaz, desde 20/06/2011, status que persiste, verificando-se a nomeação de Sandra Aparecida Alves da Silva como sua curadora definitiva, por sentença prolatada pela 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Santos (fls. 20/21). 24. Desta forma, é de rigor o reconhecimento da invalidez do autor desde data anterior ao óbito de seu pai. 25. Dessa feita, manifestando-se os requisitos legais, já explorados, impõe-se o reconhecimento condição de inválido do autor, desde data anterior ao óbito de seu genitor. Por conseguinte, é de rigor a concessão ao interessado do benefício pleiteado. 26. Considerando que a mãe do autor recebia, ela própria, pensão por morte originária de seu então marido, pai do autor, a pensão será devida a partir de 10/05/2010, conforme pedido inicial. Não se aplica à hipótese dos autos a determinação contida no art. 74, II, da Lei 8.213/91, porquanto os prazos de prescrição não correm contra o absolutamente incapaz, que é o caso do demandante (arts. 5.º, I, e 169, I, do Código Civil de 1916; arts. 3.º, I, e 198, I, do Código Civil de 2002; art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91). DISPOSITIVO 27. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder a Marcos Antonio Neves de Oliveira o benefício de pensão por morte de Heitor Marques de Oliveira, desde 10/05/2010, implantando-o em 45 dias. 28. Outrossim, condeno a autarquia ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas (desde 10/05/2010), que deverá ser feito por requisição de pequeno valor ou precatório, acrescido de juros de mora a contar da citação, na forma da Súmula nº 240 do STJ e da Resolução nº 267/2013 do CJF. Os valores deverão ser atualizados mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (Súmula nº 08 TRF3). 29. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em face da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC/2015, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula nº 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença). 30. Oficie-se para cumprimento. 31. Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 3º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse, supostamente, o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. 32. Ciência ao MPF. 33. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004847-22.2015.403.6104 - GENIVAL CARNEIRO NASCIMENTO - INCAPAZ X EDIZIO ALVES NASCIMENTO(SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação proposta por Genival Carneiro Nascimento, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seus genitores, Altino Alves Nascimento (17/08/2007) e Maria Carneiro Nascimento (30/11/2012), na qualidade de filho maior inválido. 2. De acordo com a inicial, o autor sofre desde a infância de crises epiléticas e doenças mentais. 3. Mas, alega a autora, encontrou inúmeras dificuldades ao postular a pensão por morte na via administrativa, não obtendo êxito. Afirma ter requerido administrativamente o benefício em 27/03/2013, sendo negado pelo INSS, uma vez que a perícia da autarquia não reconheceu a invalidez do autor na data do óbito. 4. Com a peça vestibular, vieram os

documentos de fls. 14/78.5. Às fls. 81/83 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e restou, no momento, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designando-se data para perícia médica.6. O autor apresentou seus quesitos às fls. 87/88.7. Ao contestar o pedido às fls. 49/55, a autarquia ré, alega, ao adentrar no mérito, a não comprovação da dependência econômica em relação aos segurados falecidos, pugando pela total improcedência da demanda.8. O perito apresentou seu laudo médico às fls. 95/104.9. Em decisão de fls. 105/107-verso, foi deferido o pedido de tutela antecipada, determinando a implementação do benefício requerido.10. Às fls. 113/117, foi informado o cumprimento da decisão liminar.11. Já às fls. 121/122, foi notificada a expedição da requisição dos honorários periciais. 12. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 124/125, indicando sua concordância com o pedido formulado. 13. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.Fundamento e decidido.14. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.15. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito.16. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidos pelo artigo 74 da lei nº 8.213/91 os requisitos seguintes, que devem se fazer presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado de de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado, cujas hipóteses estão elencadas no artigo 16, I, da referida lei, como se verá adiante:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.17. Em relação ao primeiro requisito, tem-se que a qualidade de ambos os segurados é incontroversa, estarem em gozo de benefício previdenciário quando do falecimento. Desta forma, a qualidade de segurado se manteve até a data de seu óbito.18. Verifica-se, no caso em tela, por meio de consulta ao banco de dados do INSS, que o pai do autor era titular de aposentadoria por idade (NB 130.451.051-4) na data do óbito. Já a mãe, sr. Maria Carneiro Nascimento, era titular de aposentadoria por idade (NB 143.883.115-0), restando preenchida a qualidade de segurados dos pretensos instituidores das pensões.19. Por sua vez, o segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de filho inválido, é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, in verbis (grifos nossos):Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011);(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. 20. Entretanto, há que ser verificado se o autor efetivamente era inválido quando do óbito dos segurados, a fim de caracterizar sua dependência econômica.21. Isto porque o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, classifica como dependente o filho maior de 21 anos, desde que inválido, sendo a dependência econômica, neste caso, presumida.22. Mesmo assim, o autor com provou a condição de dependente conforme os documentos pessoais que instruíram a inicial, juntados às fls. 20/21, 25/26.23. O laudo médico apresentado pelo autor é apto a comprovar a condição de inválido, ao categoricamente afirmar que há incapacidade civil e laborativa total e permanente, desde o nascimento.24. Sendo estes os documentos juntados, necessária se fez a realização de prova testemunhal, a fim de corroborar as informações indicadas. E laudo médico judicial, realizado por profissional devidamente habilitado e compromissado, gozando da confiança deste Juízo, confirmou a ilação decorrente dos documentos elencados.25. Desta forma, é de rigor o reconhecimento da invalidez do autor desde data anterior ao óbito de seu pai e de sua mãe.26. Considerando, ainda, que o autor necessita de alguém para tomar cuidados especiais para sua vida, deve-se reconhecer a incidência do adicional de 25%, o qual faz jus mediante a aplicação do artigo 45, da Lei nº 8.213/91.27. Dessa feita, manifestando-se os requisitos legais, já explorados, impõe-se o reconhecimento condição de inválido do autor, desde data anterior aos óbitos de seus genitores. Por conseguinte, é de rigor a concessão à interessada do benefício pleiteado.28. Considerando que a mãe do autor recebia, ela própria, pensão por morte originária de seu então marido, pai do autor, a pensão será devida a partir de 01/12/2012, conforme pedido inicial. Não se aplica à hipótese dos autos a determinação contida no art. 74, II, da Lei 8.213/91, porquanto os prazos de prescrição não correm contra o absolutamente incapaz, que é o caso do demandante (arts. 5.º, I, e 169, I, do Código Civil de 1916; arts. 3.º, I, e 198, I, do Código Civil de 2002; art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91).DISPOSITIVO29. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar o autor Genival Carneiro Nascimento como dependente de seus falecidos genitores Maria Carneiro Nascimento e Altino Alves Nascimento, bem como para condenar o réu a conceder a Genival Carneiro Nascimento o benefício de pensão por morte, observando que são duas pensões (dois instituidores) com adicional de 25% (artigo 45 da Lei 8.213/91), confirmando a decisão liminar de fls. 105/107-verso. 30. Outrossim, condeno a autarquia ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas (desde 01/12/2012), que deverá ser feito por requisição de pequeno valor ou precatório, acrescido de juros de mora a contar da citação, na forma da Súmula nº 240 do STJ e da Resolução nº 267/2013 do CJF. Os valores deverão ser atualizados mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (Súmula nº 08 TRF3).31. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em face da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC/2015, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula nº 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).32. Oficie-se para cumprimento.33. Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 3º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse, supostamente, o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.34. Ciência ao MPF.35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005768-78.2015.403.6104 - ORCHARD IMPORTACAO MONTAGEM E COMERCIO DE PRESENTES LTDA EPP(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO) X UNIAO FEDERAL

1. ORCHARD IMPORTAÇÃO MONTAGEM E COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA. EPP. ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, no intuito de obter a desunitização e a liberação do contêiner EGHU9042890, que condicionava as mercadorias referentes aos BL's BSZEA1407111A e BSZEA1407111B, retidas em decorrência do Auto de Infração n. 0817800/36076/14.2. Sustenta, em síntese, que o contêiner não se confunde com a mercadoria sujeita a procedimento administrativo de fiscalização e penalidade, nem com ela tem acessoriedade.3. Previamente à análise do pedido antecipatório foram requisitadas informações à autoridade administrativa, prestadas à fl. 81, s quais deram conta de que já fora determinada a remoção das mercadorias, e de que o contêiner já estava na iminência de ser liberado.4. Contestação da União às fls. 82/92, com preliminar de perda superveniente de objeto.5. Instada, a autora aquiesceu com a alegação de perda do objeto. Pugnou, contudo, pela condenação da União nos ônus decorrentes da sucumbência, por entender aplicável o princípio da causalidade, fundado na demora na análise do processo de perdimento das mercadorias (fls. 100/102).6. A União não concordou com sua condenação em custas e honorários, por entender inexistente qualquer ato ilegal por parte da autoridade. DECIDO. Da perda superveniente do objeto7. De acordo com a manifestação da autoridade, o contêiner objeto da ação foi liberado, independentemente de provimento judicial. A assertiva foi ratificada pela União e pela própria demandante.8. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)9. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.10. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Dos ônus da sucumbência11. Em que pese o resultado da ação, na qual o objeto foi logrado independentemente da intervenção do Poder Judiciário, é devida a observância ao artigo 85, 10º, do CPC/2015, in verbis: Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.12. Assim, a fim de estabelecer um liame causal entre a atividade de alguma das partes e o processo, é indispensável uma análise, ainda que sucinta, sobre a tese autoral.13. E, no que diz respeito ao pleito de desunitização de contêiner, este Juízo já vem decidindo de acordo com a jurisprudência majoritária, que permite a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela.14. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria.Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)15. A União, destarte, deve ser condenada no reembolso das custas processuais e nos honorários de advogado.16. No mais, à vista da rápida solução dada ao conflito, sem qualquer determinação por parte deste Juízo, e levando em conta, também, a natureza da causa, já extensamente debatida pelo Judiciário pátrio, fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa.17. Isso posto, julgo EXTINTO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.18. Atento ao princípio da causalidade, condeno a União a ressarcir à autora o valor despendido com as custas processuais, bem como em honorários de advogado, fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.P.R.I.

0007379-66.2015.403.6104 - EDUARDO JOSE MACEDO X EDUARDO TORRES NEL X EDVALDO DOS ANJOS SANTOS X ELEUDE PEREIRA DOS SANTOS X ERMINIO MARUSSIG NETO X ERNANI RODRIGUES DO NASCIMENTO X FERNANDO FERNANDES CASTRO FILHO X FRANCISCO TABOADA DO ROSARIO X GERVA FERREIRA DE ATAIDE X GILBERTO TRAJANO DA SILVA(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X BANCO DO BRASIL SA(SP209115 - JEFFERSON GONCALVES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

1. ARNALDO FERREIRA JUNIOR, ARNALDO MOURA, ARTUR GONÇALVES PIRES, CARLOS ALBERTO VIEIRA XAVIER, CARLOS EDUARDO NUNES TAVARES, CARLOS FERREIRA, DANTE ZIRO YAMAOKA, EDIRANI CIRINO DOS SANTOS E EDISON MENDES, devidamente qualificados, propõem ação de conhecimento pelo rito ordinário, em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o recebimento de indenização prevista pelo artigos 58 e 59 da Lei nº 8.630/93. 2. Aduzem os autores, em síntese, terem obtido habilitação de seu registro junto ao OGMO/Santos, na condição de Trabalhador Portuário Avulso, alguns ainda estando em atividade, mesmo após a obtenção de sua aposentadoria.3. Sustentam, todavia, que, por incúria dos demandados, não lograram êxito em receber a referida indenização, pleiteando a condenação dos réus no seu pagamento, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/121.5. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 124.6. Regularmente citados (fls. 127/129), os réus contestaram a ação (fls. 141/159 e 169/184).7. O BANCO DO BRASIL S/A arguiu, em preliminar, sai ilegitimidade passiva, a carência da ação, bem como a inépcia da inicial. No mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência do pedido, fundamentado na inobservância dos requisitos estabelecidos em lei. 8. A União Federal arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que a União sequer administra o porto, atividade exercida pela CODESP, tampouco controla os recursos humanos do cais santista. Requereu, contudo, sua manutenção na lide na condição de assistente do Banco do Brasil S/A. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, vez que as requisições de cancelamento dos registros profissionais deveriam ser feitas no período de 01 de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1994, ultimando-se prazo de natureza decadencial.9. Réplica dos autores às fls. 399/409.10. Instados a especificarem provas (fl. 410),

o Banco do Brasil (fl. 411) e a União (fl. 413) esclareceram não terem mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide, enquanto os autores quedaram-se inertes, já tendo se manifestado anteriormente pelo desinteresse em produzi-las (fl. 409). 11. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 12. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas. 13. A jurisprudência já se posicionou no sentido de que a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre o pagamento da indenização prevista na Lei n. 8.630/1993. O mero fato de a União ter instituído o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) para custeio da compensação financeira devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento de seus registros - sua natureza tributária é clara (TRF3, AMS nº 187032, Quarta Turma, e-DJF3 Jud 16/03/2010) - não faz com que o referido ente federativo seja responsável pelo pagamento da aludida indenização e por sua operacionalização, sendo certo que a participação da Receita Federal em todo o processo se restringe unicamente à fiscalização do recolhimento do tributo referente. 14. A presente causa nada tem que ver com o tributo (AITP) em si, sua arrecadação, eventual alegação de indébito tributário ou fato congênere. Relaciona-se com a operacionalização e ao pagamento da indenização prevista no art. 59, I da Lei n. 8.630/1993. Malgrado não desconheça este julgador a existência de doutos julgados a considerar competente a Justiça Federal para a demanda a partir da legitimidade da União Federal, rechaçando potencial dúvida sobre a competência da Justiça do Trabalho, fato é que a União não efetua o pagamento. 15. Tal qual em uma ação de levantamento de valores de FGTS, em que a CEF é gestora do fundo e, pois, o real legitimado passivo, responde pela ação o Banco do Brasil S/A, porque ele, por força do art. 67, 3º da Lei n. 8.630/1993, é o gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de onde provém o pagamento dos valores. Transcrevo, a seguir, o referido comando legal, in verbis: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. 16. Os comandos genéricos fixados na Constituição ou na Lei nº 8.630/93 não conduzem necessariamente à responsabilidade da União Federal, mera concedente da exploração dos serviços portuários, dos quais detém o monopólio. Cabe sim ao Banco do Brasil S/A, na qualidade de gestor do Fundo, responder pela indenização de que trata a lide. Neste sentido, confira-se a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF-1 - AGA: 308959020114010000, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), Data de Julgamento: 12/11/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014) 17. Entretanto, tendo manifestado seu interesse em compor a lide como assistente simples da ré, permanece a União Federal na lide, sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Não se pode dizer que a União Federal não tenha de fato interesse jurídico para o feito; não está a reclamar a mera blindagem patrimonial de uma sociedade economia mista federal, que poderia até justificar seu interesse econômico para intervenção anômala (art. 5º, parágrafo único da Lei 9.469/97), mas sim reclamar a correta aplicação da interpretação para prevenir a dilapidação do FITP e justificar a adequada exploração dos serviços portuários (art. 21, XII, f), o que caracteriza o interesse jurídico (art. 50 do CPC c/c art. 5º, caput da Lei 9.469/97). 18. Interessante, neste momento, transcrever o seguinte julgado do Egrégio TRF -1 sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES DA UNIÃO AO BANCO DO BRASIL, PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER PELA GESTÃO DO FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FITP. DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 1 - Ao decidir o recurso especial apresentado contra a decisão declinatoria de foro deste TRF, o Superior Tribunal de Justiça - STJ acolheu o voto do relator fundamentou que a União, nos termos de suas competências previstas nos artigos 21, XII, f e no artigo 22, X, ambos da Constituição da República, criou um Fundo específico para prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, cuja gestão foi incumbida ao Banco do Brasil (fls. 1.274, 2ª). Sendo o Banco do Brasil empresa de economia mista, tem ela o direito de intervir como seu assistente simples com fundamento no art. 5º da Lei 9.469/97 e no art. 50, caput, do Código de Processo Civil. Em consequência, determinou o deslocamento da causa para a Justiça Federal (fls. 1.277 - ementa). 2 - O STJ, definindo a assistência da União ao Banco do Brasil em razão de que é sua controladora, acabou por admitir a legitimidade da instituição financeira para responder às demandas relativas à administração do FITP. Ficou, assim, vencida a tese que a sentença do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Manaus alinhou para excluir da relação processual o Banco do Brasil. 3 - Com a intervenção da União na qualidade de assistente simples apenas quando a causa já estava em grau de apelação no Tribunal de Justiça, fica-lhe a ressalva da parte final do parágrafo único do artigo 50 do CPC (...mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra). Portanto, a reforma da sentença quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil implicará que devem ser respeitados os atos praticados até a data da respectiva prolação (22/3/2004). 4 - Apelação parcialmente acolhida para reformar a sentença de fls. 852/856 a fim de reconhecer a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, agora assistido pela União, devendo a causa prosseguir em sua instrução com estas partes na Justiça Federal do Amazonas, inclusive

com abertura de instrução e apreciação de incidente de falsidade documental.(TRF-1 - AC: 200632000013303 AM 2006.32.00.001330-3, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, Data de Julgamento: 02/07/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.852 de 12/07/2013) 19. Frisa-se ser o Banco do Brasil o órgão gestor da referida indenização, sendo, também, o responsável pela correta aplicação da atualização monetária, que se inclui entre os pleitos da presente ação. Afasto, desta forma, a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil.20. Em relação à eventual citação do OGMO e competência da Justiça do Trabalho, deve-se observar o disposto pelo o art. 643, 3º, da CLT: Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001). 21. As ações de competência da Justiça do Trabalho são aquelas decorrentes da relação de trabalho (art. 114, I da CRFB/88) havida entre os trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. In casu, cinge-se a controvérsia à cobrança de indenização decorrente do cancelamento do registro dos obreiros no sindicato de suas categorias portuárias, supostamente devida em razão da aplicação da Lei nº 8.630/93, o que afasta a competência da Justiça Laboral e a necessidade de citação do Órgão Gestor de Mão de Obra. Isso porque não é o OGMO que está a responder pela indenização ora pleiteada por força da relação de trabalho, mas o Banco do Brasil, sendo ela uma via de incentivo ao cancelamento do registro como forma de estimular a modernização da matriz portuária e suas relações de trabalho.22. Ressalta-se não haver nos autos, qualquer impugnação, por parte dos autores, à atuação do OGMO, pois, conforme se verifica no documento de fls. 160/161, apresentado pela União, o referido Órgão informou não terem os autores apresentado junto ao OGMO/Santos pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. 23. A preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, arguida pela União Federal, também não deve prosperar, uma vez que a ausência dos documentos enumerados pela ré não implica a ausência de condições da ação ou de requisito de procedibilidade, mas, eventualmente, a falta de provas necessárias ao julgamento de procedência dos pedidos. Trata-se, portanto, de questão meritória.24. Na sequência, rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, à luz do CPC/2015, cujas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes, a teor de seu artigo 1.046, a possibilidade jurídica não mais figura como condição da ação - conceito que, em verdade, também não encontra hoje menção expressa na lei processual. Igualmente, o pedido juridicamente impossível não mais configura causa de inépcia da inicial, ou motivo para o seu indeferimento pelo juiz (artigo 330 do CPC/2015).25. Sob a égide da Lei nº 13.105/2015, os pressupostos de validade do processo traduzem-se, assim, na legitimidade ad causam e no interesse de agir (artigo 485, VI, do CPC/2015), cabendo ao magistrado prolatar decisum de inadmissibilidade da demanda quando verificar sua ausência - num exame, por conseguinte, de ordem binomial. No entanto, por óbvio, a hipótese de impossibilidade jurídica não foge à apreciação judicial, restando vertida para requisitos tais, ou ainda se conformando aos casos de improcedência liminar do pedido (artigo 332 do CPC/2015).26. No caso concreto, porém, não há que se falar em falta de interesse processual da autora, ou ilegitimidade ad causam da ré. No particular, os argumentos deduzidos pela ré devem ser avaliados tão somente no mérito da causa, pois se referem à questão controvertida de fato que não se confunde com os pressupostos processuais.27. Superadas as preliminares, passo agora à análise do mérito. 28. A questão de mérito consiste em saber do direito do autor, trabalhador avulso, requerer o recebimento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630 de 25 de fevereiro de 1993.29. A Lei nº 8.630/93 sobre a matéria versada dispõe:Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta Lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data.Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta Lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional.Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo.Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior:I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do Fundo previsto no art. 64 desta Lei;II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (sublinhei)Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei. Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei.30. À luz dos aludidos artigos, a indenização aos trabalhadores avulsos seria devida àqueles registrados em decorrência do disposto no artigo 55, que facultativamente tivessem requerido o cancelamento do respectivo registro profissional no prazo acima assinalado.31. Assim, o prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 01/01/1994, tendo expirado em 31/12/1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. 32. A lei ao conceder tal benefício, objetivou incentivar o desligamento desses trabalhadores e tornar atrativo o pedido de cancelamento para aqueles trabalhadores avulsos, como forma de incentivar a implementação do novo regime jurídico do trabalho portuário inaugurado com o advento da Lei nº 8.630/93, conhecida como a lei de modernização dos portos.33. E, em se tratando de incentivo, delimitou um determinado tempo para que fosse postulado o cancelamento, com o intuito de logo encetar a idéia de concentração da mão de obra portuária perante o órgão gestor de mão de obra local, assim substituindo os sindicatos.34. Claríssima foi a intenção do legislador. A indenização oferecida somente persistiria se não expirado o prazo legal assinalado, com a vantagem do levantamento do FGTS. Uma vez findado o período incentivador estabelecido na norma reestruturadora do trabalho portuário, não mais subsistiria razão para a concessão do benefício que buscava acelerar o desmantelamento do antigo regime. 35. No mesmo sentido foi a instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, disposto no artigo 61 da Lei nº 8.630/93, assegurando os recursos financeiros àquele indenização.36. No caso dos autos, os autores da ação não demonstraram ter realizado o pedido de cancelamento de seu registro profissional no prazo estabelecido, muito menos em tempo oportuno. Pelo contrário, foi informado nos autos

terem Arnaldo Ferreira Junior, Arnaldo Moura, Carlos Alberto Vieira Xavier, Dante Ziro Yamaoka, Edirani Cirino dos Santos e Edison Mendes continuado a prestar serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso até a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria. Já em relação a Artur Gonçalves Pires, foi avisado ainda prestar serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso. Por fim, foi informado que Carlos Eduardo Nunes Tavares e Carlos Ferreira não fazem parte dos quadros do OGMO.37. No documento de fl. 160/161, o Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos informa não terem sido apresentados pelos autores os pedidos de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. 38. Verifica-se, ainda, não ter o autor trazido qualquer documento relativo ao requerimento do cancelamento de seu registro profissional, que se afigura essencial para o deferimento do pleito.39. Dispensa a controvérsia análise mais circunspecta. Em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 373 do CPC de 2015 (equivalente ao artigo 333 do CPC de 1973):Art. 373. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;40. Assim, não restou comprovado o atendimento ao requisito legal, qual seja, o requerimento do cancelamento do registro no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61 da lei 8.630/93. 41. Logo, em razão da não observância do prazo legal para o pedido expresso de cancelamento do registro, a autor não tem o direito de receber a indenização prevista no artigo 59 da Lei 8.630/1993, por força da decadência de seu direito. Assim está a jurisprudência pátria:ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal.II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei.III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.IV - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0206090-47.1997.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012)42. Poder-se-ia argumentar, ainda, que o pedido de cancelamento foi requerido após o prazo previsto no artigo 58 da lei em virtude de o OGMO haver se constituído oficialmente em 03 de julho de 1995. E, assim, não se poderia formular pedido a uma pessoa jurídica legalmente inexistente.43. Porém, tal raciocínio não prospera, diante do exposto no artigo 47 da Lei 8.630/93:Artigo 47. É fixado o prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei para a constituição dos órgãos locais de gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso.Parágrafo único. Enquanto não forem constituídos os referidos órgãos, suas competências serão exercidas pela respectiva Administração do Porto. (sublinhei)44. Depreende-se da leitura deste dispositivo legal que o legislador cuidou de dar garantia à execução das competências dos órgãos gestores, atribuindo-as à respectiva Administração do Porto, enquanto o OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra não estivesse oficialmente constituído. Portanto, afastou, na espécie, os prejuízos decorrentes da fase de transição por que passava o sistema portuário.45. Como visto, ainda que os órgãos gestores de mão-de-obra não estivessem constituídos no tempo estipulado, isso não era obstáculo ao exercício de uma faculdade legal lançada aos trabalhadores portuários avulsos, pois lhes foi assegurado pleitear o cancelamento do registro profissional e o correspondente registro (art. 27, II), perante a Administração Portuária.46. Assim, conforme acima fundamentado, o argumento consubstanciado na inexistência de pessoa jurídica para receber seus pedidos de cancelamento no prazo de vigência legal, de forma a justificar requerimentos extemporâneos, revela-se insustentável.47. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.48. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.49. Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, de modo a permanecer a União apenas como assistente simples do réu Banco do Brasil.50. Providencie a Secretaria a retificação da autuação do processo, na forma dos artigos 158 a 167 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005), observando-se especificamente o limite de folhas permitido para a composição dos autos, bem como efetue a etiquetagem do rosto de todos os volumes que vierem a ser abertos em decorrência da retificação ora determinada (incluindo as etiquetas com a numeração dos autos - código de barras).51. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.52. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007384-88.2015.403.6104 - ARNALDO FERREIRA JUNIOR X ARNALDO MOURA X ARTUR GONCALVES PIRES X CARLOS ALBERTO VIEIRA XAVIER X CARLOS EDUARDO NUNES TAVARES X CARLOS FERREIRA X DANTE ZIRO YAMAOKA X EDIRANI CIRINO DOS SANTOS X EDISON MENDES(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X BANCO DO BRASIL SA(SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SP209115 - JEFFERSON GONCALVES DA CUNHA)

1. ARNALDO FERREIRA JUNIOR, ARNALDO MOURA, ARTUR GONÇALVES PIRES, CARLOS ALBERTO VIEIRA XAVIER, CARLOS EDUARDO NUNES TAVARES, CARLOS FERREIRA, DANTE ZIRO YAMAOKA, EDIRANI CIRINO DOS SANTOS E EDISON MENDES, devidamente qualificados, propõem ação de conhecimento pelo rito ordinário, em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o recebimento de indenização prevista pelo artigos 58 e 59 da Lei nº 8.630/93. 2. Aduzem os autores, em síntese, terem obtido habilitação de seu registro junto ao OGMO/Santos, na condição de Trabalhador Portuário Avulso, alguns ainda estando em atividade, mesmo após a obtenção de sua aposentadoria.3. Sustentam, todavia, que, por incúria dos demandados, não lograram êxito em receber a referida indenização, pleiteando a condenação dos réus no seu pagamento, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/121.5. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 124.6. Regularmente citados (fls. 127/129), os réus contestaram a ação (fls. 141/159 e 169/184).7. O BANCO DO BRASIL S/A arguiu, em preliminar, sai ilegitimidade passiva, a carência da ação, bem como a inépcia da inicial. No mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência do pedido, fundamentado na inobservância

dos requisitos estabelecidos em lei. 8. A União Federal arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que a União sequer administra o porto, atividade exercida pela CODESP, tampouco controla os recursos humanos do cais santista. Requereu, contudo, sua manutenção na lide na condição de assistente do Banco do Brasil S/A. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, vez que as requisições de cancelamento dos registros profissionais deveriam ser feitas no período de 01 de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1994, ultimando-se prazo de natureza decadencial. 9. Réplica dos autores às fls. 399/409. 10. Instados a especificarem provas (fl. 410), o Banco do Brasil (fl. 411) e a União (fl. 413) esclareceram não terem mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide, enquanto os autores permaneceram-se inertes, já tendo se manifestado anteriormente pelo desinteresse em produzi-las (fl. 409). 11. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 12. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas. 13. A jurisprudência já se posicionou no sentido de que a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre o pagamento da indenização prevista na Lei n. 8.630/1993. O mero fato de a União ter instituído o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) para custeio da compensação financeira devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento de seus registros - sua natureza tributária é clara (TRF3, AMS nº 187032, Quarta Turma, e-DJF3 Jud 16/03/2010) - não faz com que o referido ente federativo seja responsável pelo pagamento da aludida indenização e por sua operacionalização, sendo certo que a participação da Receita Federal em todo o processo se restringe unicamente à fiscalização do recolhimento do tributo referente. 14. A presente causa nada tem que ver com o tributo (AITP) em si, sua arrecadação, eventual alegação de indébito tributário ou fato congênere. Relaciona-se com a operacionalização e ao pagamento da indenização prevista no art. 59, I da Lei n. 8.630/1993. Malgrado não desconheça este julgador a existência de douts julgados a considerar competente a Justiça Federal para a demanda a partir da legitimidade da União Federal, rechaçando potencial dúvida sobre a competência da Justiça do Trabalho, fato é que a União não efetua o pagamento. 15. Tal qual em uma ação de levantamento de valores de FGTS, em que a CEF é gestora do fundo e, pois, o real legitimado passivo, responde pela ação o Banco do Brasil S/A, porque ele, por força do art. 67, 3º da Lei n. 8.630/1993, é o gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de onde provém o pagamento dos valores. Transcrevo, a seguir, o referido comando legal, in verbis: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. 16. Os comandos genéricos fixados na Constituição ou na Lei nº 8.630/93 não conduzem necessariamente à responsabilidade da União Federal, mera concedente da exploração dos serviços portuários, dos quais detém o monopólio. Cabe sim ao Banco do Brasil S/A, na qualidade de gestor do Fundo, responder pela indenização de que trata a lide. Neste sentido, confira-se a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF-1 - AGA: 308959020114010000, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), Data de Julgamento: 12/11/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014) 17. Entretanto, tendo manifestado seu interesse em compor a lide como assistente simples da ré, permanece a União Federal na lide, sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Não se pode dizer que a União Federal não tenha de fato interesse jurídico para o feito; não está a reclamar a mera blindagem patrimonial de uma sociedade economia mista federal, que poderia até justificar seu interesse econômico para intervenção anômala (art. 5º, parágrafo único da Lei 9.469/97), mas sim reclamar a correta aplicação da interpretação para prevenir a dilapidação do FITP e justificar a adequada exploração dos serviços portuários (art. 21, XII, f), o que caracteriza o interesse jurídico (art. 50 do CPC c/c art. 5º, caput da Lei 9.469/97). 18. Interessante, neste momento, transcrever o seguinte julgado do Egrégio TRF -1 sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES DA UNIÃO AO BANCO DO BRASIL, PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER PELA GESTÃO DO FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FITP. DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 1 - Ao decidir o recurso especial apresentado contra a decisão declinatória de foro deste TRF, o Superior Tribunal de Justiça - STJ acolheu o voto do relator fundamentou que a União, nos termos de suas competências previstas nos artigos 21, XII, f e no artigo 22, X, ambos da Constituição da República, criou um Fundo específico para prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, cuja gestão foi incumbida ao Banco do Brasil (fls. 1.274, 2ª). Sendo o Banco do Brasil empresa de economia mista, tem ela o direito de intervir como seu assistente simples com fundamento no art. 5º da Lei 9.469/97 e no art. 50, caput, do Código de Processo Civil. Em consequência, determinou o deslocamento da causa para a Justiça Federal (fls. 1.277 - ementa). 2 - O STJ, definindo a assistência da União ao Banco do Brasil em razão de que é sua controladora, acabou por admitir a legitimidade da instituição financeira para responder às demandas relativas à administração do FITP. Ficou, assim, vencida a tese que a sentença do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Manaus alinhou para excluir da relação processual o Banco do Brasil. 3 - Com a intervenção da União na qualidade de assistente simples apenas quando a causa já

estava em grau de apelação no Tribunal de Justiça, fica-lhe a ressalva da parte final do parágrafo único do artigo 50 do CPC (...mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra). Portanto, a reforma da sentença quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil implicará que devem ser respeitados os atos praticados até a data da respectiva prolação (22/3/2004). 4 - Apelação parcialmente acolhida para reformar a sentença de fls. 852/856 a fim de reconhecer a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, agora assistido pela União, devendo a causa prosseguir em sua instrução com estas partes na Justiça Federal do Amazonas, inclusive com abertura de instrução e apreciação de incidente de falsidade documental.(TRF-1 - AC: 200632000013303 AM 2006.32.00.001330-3, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, Data de Julgamento: 02/07/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.852 de 12/07/2013) 19. Frisa-se ser o Banco do Brasil o órgão gestor da referida indenização, sendo, também, o responsável pela correta aplicação da atualização monetária, que se inclui entre os pleitos da presente ação. Afasto, desta forma, a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil.20. Em relação à eventual citação do OGMO e competência da Justiça do Trabalho, deve-se observar o disposto pelo o art. 643, 3º, da CLT: Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001). 21. As ações de competência da Justiça do Trabalho são aquelas decorrentes da relação de trabalho (art. 114, I da CRFB/88) havida entre os trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. In casu, cinge-se a controvérsia à cobrança de indenização decorrente do cancelamento do registro dos obreiros no sindicato de suas categorias portuárias, supostamente devida em razão da aplicação da Lei nº 8.630/93, o que afasta a competência da Justiça Laboral e a necessidade de citação do Órgão Gestor de Mão de Obra. Isso porque não é o OGMO que está a responder pela indenização ora pleiteada por força da relação de trabalho, mas o Banco do Brasil, sendo ela uma via de incentivo ao cancelamento do registro como forma de estimular a modernização da matriz portuária e suas relações de trabalho.22. Ressalta-se não haver nos autos, qualquer impugnação, por parte dos autores, à atuação do OGMO, pois, conforme se verifica no documento de fls. 160/161, apresentado pela União, o referido Órgão informou não terem os autores apresentado junto ao OGMO/Santos pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. 23. A preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, arguida pela União Federal, também não deve prosperar, uma vez que a ausência dos documentos enumerados pela ré não implica a ausência de condições da ação ou de requisito de procedibilidade, mas, eventualmente, a falta de provas necessárias ao julgamento de procedência dos pedidos. Trata-se, portanto, de questão meritória.24. Na sequência, rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, à luz do CPC/2015, cujas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes, a teor de seu artigo 1.046, a possibilidade jurídica não mais figura como condição da ação - conceito que, em verdade, também não encontra hoje menção expressa na lei processual. Igualmente, o pedido juridicamente impossível não mais configura causa de inépcia da inicial, ou motivo para o seu indeferimento pelo juiz (artigo 330 do CPC/2015).25. Sob a égide da Lei nº 13.105/2015, os pressupostos de validade do processo traduzem-se, assim, na legitimidade ad causam e no interesse de agir (artigo 485, VI, do CPC/2015), cabendo ao magistrado prolatar decisum de inadmissibilidade da demanda quando verificar sua ausência - num exame, por conseguinte, de ordem binomial. No entanto, por óbvio, a hipótese de impossibilidade jurídica não foge à apreciação judicial, restando vertida para requisitos tais, ou ainda se conformando aos casos de improcedência liminar do pedido (artigo 332 do CPC/2015).26. No caso concreto, porém, não há que se falar em falta de interesse processual da autora, ou ilegitimidade ad causam da ré. No particular, os argumentos deduzidos pela ré devem ser avaliados tão somente no mérito da causa, pois se referem à questão controvertida de fato que não se confunde com os pressupostos processuais.27. Superadas as preliminares, passo agora à análise do mérito. 28. A questão de mérito consiste em saber do direito do autor, trabalhador avulso, requerer o recebimento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630 de 25 de fevereiro de 1993.29. A Lei nº 8.630/93 sobre a matéria versada dispõe:Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta Lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data.Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta Lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional.Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo.Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior:I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do Fundo previsto no art. 64 desta Lei;II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (sublinhei)Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei. Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei.30. À luz dos aludidos artigos, a indenização aos trabalhadores avulsos seria devida àqueles registrados em decorrência do disposto no artigo 55, que facultativamente tivessem requerido o cancelamento do respectivo registro profissional no prazo acima assinalado.31. Assim, o prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 01/01/1994, tendo expirado em 31/12/1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. 32. A lei ao conceder tal benefício, objetivou incentivar o desligamento desses trabalhadores e tornar atrativo o pedido de cancelamento para aqueles trabalhadores avulsos, como forma de incentivar a implementação do novo regime jurídico do trabalho portuário inaugurado com o advento da Lei nº 8.630/93, conhecida como a lei de modernização dos portos.33. E, em se tratando de incentivo, delimitou um determinado tempo para que fosse postulado o cancelamento, com o intuito de logo encetar a idéia de concentração da mão de obra portuária perante o órgão gestor de mão de obra local, assim substituindo os sindicatos.34. Claríssima foi a intenção do legislador. A indenização oferecida somente persistiria se não expirado o prazo legal assinalado, com a vantagem do

levantamento do FGTS. Uma vez findado o período incentivador estabelecido na norma reestruturadora do trabalho portuário, não mais subsistiria razão para a concessão do benefício que buscava acelerar o desmantelamento do antigo regime. 35. No mesmo sentido foi a instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, disposto no artigo 61 da Lei nº 8.630/93, assegurando os recursos financeiros àquela indenização.36. No caso dos autos, os autores da ação não demonstraram ter realizado o pedido de cancelamento de seu registro profissional no prazo estabelecido, muito menos em tempo oportuno. Pelo contrário, foi informado nos autos terem Arnaldo Ferreira Junior, Arnaldo Moura, Carlos Alberto Vieira Xavier, Dante Ziro Yamaoka, Edirani Cirino dos Santos e Edison Mendes continuado a prestar serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso até a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria. Já em relação a Artur Gonçalves Pires, foi avisado ainda prestar serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso. Por fim, foi informado que Carlos Eduardo Nunes Tavares e Carlos Ferreira não fazem parte dos quadros do OGMO.37. No documento de fl. 160/161, o Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos informa não terem sido apresentados pelos autores os pedidos de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. 38. Verifica-se, ainda, não ter o autor trazido qualquer documento relativo ao requerimento do cancelamento de seu registro profissional, que se afigura essencial para o deferimento do pleito.39. Dispensa a controvérsia análise mais circunspecta. Em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 373 do CPC de 2015 (equivalente ao artigo 333 do CPC de 1973):Art. 373. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;40. Assim, não restou comprovado o atendimento ao requisito legal, qual seja, o requerimento do cancelamento do registro no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61 da lei 8.630/93. 41. Logo, em razão da não observância do prazo legal para o pedido expresso de cancelamento do registro, a autor não tem o direito de receber a indenização prevista no artigo 59 da Lei 8.630/1993, por força da decadência de seu direito. Assim está a jurisprudência pátria:ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal.II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei.III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.IV - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0206090-47.1997.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012)42. Poder-se-ia argumentar, ainda, que o pedido de cancelamento foi requerido após o prazo previsto no artigo 58 da lei em virtude de o OGMO haver se constituído oficialmente em 03 de julho de 1995. E, assim, não se poderia formular pedido a uma pessoa jurídica legalmente inexistente.43. Porém, tal raciocínio não prospera, diante do exposto no artigo 47 da Lei 8.630/93:Artigo 47. É fixado o prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei para a constituição dos órgãos locais de gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso.Parágrafo único. Enquanto não forem constituídos os referidos órgãos, suas competências serão exercidas pela respectiva Administração do Porto. (sublinhei)44. Depreende-se da leitura deste dispositivo legal que o legislador cuidou de dar garantia à execução das competências dos órgãos gestores, atribuindo-as à respectiva Administração do Porto, enquanto o OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra não estivesse oficialmente constituído. Portanto, afastou, na espécie, os prejuízos decorrentes da fase de transição por que passava o sistema portuário.45. Como visto, ainda que os órgãos gestores de mão-de-obra não estivessem constituídos no tempo estipulado, isso não era obstáculo ao exercício de uma faculdade legal lançada aos trabalhadores portuários avulsos, pois lhes foi assegurado pleitear o cancelamento do registro profissional e o correspondente registro (art. 27, II), perante a Administração Portuária.46. Assim, conforme acima fundamentado, o argumento consubstanciado na inexistência de pessoa jurídica para receber seus pedidos de cancelamento no prazo de vigência legal, de forma a justificar requerimentos extemporâneos, revela-se insustentável.47. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.48. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.49. Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, de modo a permanecer a União apenas como assistente simples do réu Banco do Brasil.50. Providencie a Secretaria a retificação da autuação do processo, na forma dos artigos 158 a 167 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005), observando-se especificamente o limite de folhas permitido para a composição dos autos, bem como efetue a etiquetagem do rosto de todos os volumes que vierem a ser abertos em decorrência da retificação ora determinada (incluindo as etiquetas com a numeração dos autos - código de barras).51. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.52. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6656

PROCEDIMENTO COMUM

0000813-62.2015.403.6311 - DEBORAH CASTRO CARVALHO(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR E SP354166 - LUIZ DA SILVA ORFÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH DOS SANTOS FREIRE(SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA)

Autos n. 00008136220154036311INFORMAÇÃOExcelentíssimo Doutor Juiz Federal,Informo que, compulsando os autos no sistema processual da internet, verifiquei que a patrona da corré Edith dos Santos Freire (procuração fls. 60), não foi cadastrada no sistema processual e não está ciente das fls. 156 e seguintes dos autos, razão pela qual a corré e sua advogada não compareceram à audiência designada para esta data.Diante do exposto, consulto como proceder.Santos,09 de Agosto de 2016.Cristiane CervantesTécnica Judiciária - RF 6037CONCLUSÃOEm 09 de Agosto de 2016 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal DR. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA.Técnica Judiciária - RF 6037À vista da informação supra, cancelo a audiência realizada às fls. 171/173 e redesigno o ato para o próximo dia 21 de Setembro de 2016, às 14h e 30 m.Proceda a Secretaria a inserção do nome da advogada da corré Edith dos Santos Freire no sistema processual (procuração fls. 60).Intimem-se a autora Déborah, através de seu advogado constituído, para comparecer à audiência designada, devendo trazer novamente suas testemunhas independentemente de intimação.Dê-se ciência à patrona da corré Edith de todo o processado, bem como para comparecer à audiência designada e trazer suas testemunhas independentemente de intimação.Dê-se ciência ao INSS pessoalmente.Int. Santos, 09 de Agosto de 2016.ALEXANDRE BERZOSA SALIBAJUIZ FEDERAL

0005471-32.2015.403.6311 - FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 00054713220154036311INFORMAÇÃOExcelentíssimo Doutor Juiz Federal,Informo que, compulsando os autos no sistema processual da internet, verifiquei que o despacho de fls. 80 foi publicado (conforme certidão de fls. 80), no entanto, na referida publicação não constou a data e horário da audiência designada para esta data, razão pela qual as partes não compareceram para o ato.Diante do exposto, consulto como proceder.Santos,09 de Agosto de 2016.Cristiane CervantesTécnica Judiciária - RF 6037CONCLUSÃOEm 09 de Agosto de 2016 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal DR. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA.Técnica Judiciária - RF 6037À vista da informação supra, redesigno o ato para o próximo dia 21 de Setembro de 2016, às 15h e 30 m.Intimem-se a autora Francisca, através de seu advogado constituído, para comparecer à audiência designada, devendo trazer suas testemunhas independentemente de intimação.Dê-se ciência ao INSS pessoalmente.Int. Santos, 09 de Agosto de 2016.ALEXANDRE BERZOSA SALIBAJUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000227-42.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCEARIA DONNA ANDREA LTDA - ME, CLEBER OLMOS CELINO, ANDREA DE SOUSA FRANCO

D E S P A C H O

Reconsidero, em parte, o provimento retro, para que passe a constar: que se realizará no dia 30 de agosto de 2016, às 16h30.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por e-mail.

Publique-se.

Santos, 10 de agosto de 2016.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

PROCEDIMENTO COMUM

0004956-94.2015.403.6311 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-68.2013.403.6104) ALFREDO GARCIA FERREIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

CONCLUSÃO 26/07/2016: Considerando que a providência de desarquivamento dos autos originais (nº 0001059-68.2013.403.6104) demanda considerável lapso temporal, e de modo a conferir maior agilidade ao processamento do presente feito, reconsidero em parte o provimento anteriormente lançado. Assim sendo, determino a redistribuição do presente expediente por dependência aos autos nº 0001059-68.2013.403.6104, autuando-se como ação ordinária e sob o nº 0004956-94.2015.403.6311. Recebidos os autos, solicite-se ao JEF-Santos o envio de cópia integral do processo nº 0004956-94.2015.403.6311, em disco digital. Com a resposta, e em atenção ao disposto no artigo 320 do Código de Processo Civil/2015 que dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e ainda, em respeito às recentes orientações da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo no que se refere à adoção de medidas de redução de despesas nesta Justiça Federal, intime-se o advogado da parte autora para que, a partir do arquivo fornecido pelo JEF-Santos, imprima e apresente, em 15 (quinze) dias, a documentação pertinente exclusivamente a ALFREDO GARCIA FERREIRA. Em seguida, venham conclusos. Cumpra-se.

0004957-79.2015.403.6311 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-68.2013.403.6104) ARNALDO CAVALCANTI DE MELO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

CONCLUSÃO 26/07/2016: Considerando que a providência de desarquivamento dos autos originais (nº 0001059-68.2013.403.6104) demanda considerável lapso temporal, e de modo a conferir maior agilidade ao processamento do presente feito, reconsidero em parte o provimento anteriormente lançado. Assim sendo, determino a redistribuição do presente expediente por dependência aos autos nº 0001059-68.2013.403.6104, autuando-se como ação ordinária e sob o nº 0004957-79.2015.403.6311. Recebidos os autos, solicite-se ao JEF-Santos o envio de cópia integral do processo nº 0004957-79.2015.403.6311, em disco digital. Com a resposta, e em atenção ao disposto no artigo 320 do Código de Processo Civil/2015 que dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e ainda, em respeito às recentes orientações da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo no que se refere à adoção de medidas de redução de despesas nesta Justiça Federal, intime-se o advogado da parte autora para que, a partir do arquivo fornecido pelo JEF-Santos, imprima e apresente, em 15 (quinze) dias, a documentação pertinente exclusivamente a ARNALDO CAVALCANTI DE MELO. Em seguida, venham conclusos. Cumpra-se.

0004959-49.2015.403.6311 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-68.2013.403.6104) DALVA FRANCELINA SALES(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

CONCLUSÃO 26/07/2016: Considerando que a providência de desarquivamento dos autos originais (nº 0001059-68.2013.403.6104) demanda considerável lapso temporal, e de modo a conferir maior agilidade ao processamento do presente feito, reconsidero em parte o provimento anteriormente lançado. Assim sendo, determino a redistribuição do presente expediente por dependência aos autos nº 0001059-68.2013.403.6104, autuando-se como ação ordinária e sob o nº 0004959-49.2015.403.6311. Recebidos os autos, solicite-se ao JEF-Santos o envio de cópia integral do processo nº 0004959-49.2015.403.6311, em disco digital. Com a resposta, e em atenção ao disposto no artigo 320 do Código de Processo Civil/2015 que dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e ainda, em respeito às recentes orientações da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo no que se refere à adoção de medidas de redução de despesas nesta Justiça Federal, intime-se o advogado da parte autora para que, a partir do arquivo fornecido pelo JEF-Santos, imprima e apresente, em 15 (quinze) dias, a documentação pertinente exclusivamente a DALVA FRANCELINA SALES. Em seguida, venham conclusos. Cumpra-se.

0004960-34.2015.403.6311 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-68.2013.403.6104) DARLEY DO NASCIMENTO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

CONCLUSÃO 02/08/2016: Considerando que o processo de origem (nº 0001059-68.2013.403.6104) foi ajuizado por mais de 30 autores e tem cerca de 7.000 folhas, determino a redistribuição do presente expediente por dependência aos autos nº 0001059-68.2013.403.6104, autuando-se como ação ordinária, sob o nº 0004960-34.2015.403.6311, devendo o coautor DARLEY DO NASCIMENTO ser excluído do processo originário. Em seguida, de modo a conferir alguma agilidade ao processamento do presente feito e, ainda, em respeito às recentes orientações da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo no que se refere à adoção de medidas de redução de despesas nesta Justiça Federal, intime-se o advogado da parte autora para que retire em carga o processo de origem nº 0001059-68.2013.403.6104 (25 volumes), imprima as principais peças processuais (tais como a petição inicial, procuração, declaração de hipossuficiência, despacho de concessão da gratuidade, mandados de citação, contestações, réplica) e apresente cópia digitalizada dos documentos relativos APENAS ao autor DARLEY DO NASCIMENTO, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à parte contrária e tornem conclusos para sentença. Publique-se.

0004961-19.2015.403.6311 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-68.2013.403.6104) EMILIO GRANDE GAGO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

CONCLUSÃO 26/07/2016: Considerando que a providência de desarquivamento dos autos originais (nº 0001059-68.2013.403.6104) demanda considerável lapso temporal, e de modo a conferir maior agilidade ao processamento do presente feito, reconsidero em parte o provimento anteriormente lançado. Assim sendo, determino a redistribuição do presente expediente por dependência aos autos nº 0001059-68.2013.403.6104, autuando-se como ação ordinária e sob o nº 0004961-19.2015.403.6311. Recebidos os autos, solicite-se ao JEF-Santos o envio de cópia integral do processo nº 0004961-19.2015.403.6311, em disco digital. Com a resposta, e em atenção ao disposto no artigo 320 do Código de Processo Civil/2015 que dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e ainda, em respeito às recentes orientações da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo no que se refere à adoção de medidas de redução de despesas nesta Justiça Federal, intime-se o advogado da parte autora para que, a partir do arquivo fornecido pelo JEF-Santos, imprima e apresente, em 15 (quinze) dias, a documentação pertinente exclusivamente a EMÍLIO GRANDE GAGO. Em seguida, venham conclusos. Cumpra-se

0005431-55.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-68.2013.403.6104) AGUEDA VERZILI DA FONSECA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

CONCLUSÃO 03/08/2016: Considerando que o processo de origem (nº 00010596820134036104) tem cerca de 7.000 folhas, determino a redistribuição do presente expediente por dependência aos autos nº 00010596820134036104, devendo a autora AGUEDA VERZILI DA FONSECA ser excluída do processo originário. Em seguida, de modo a conferir alguma agilidade ao processamento do presente feito e, ainda, em respeito às recentes orientações da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo no que se refere à adoção de medidas de redução de despesas nesta Justiça Federal, intime-se o advogado da parte autora para que retire em carga o processo de origem nº 00010596820134036104 (25 volumes), imprima as principais peças processuais (tais como a petição inicial, procuração, declaração de hipossuficiência, despacho de concessão da gratuidade, mandados de citação, contestações, réplica) e apresente cópia digitalizada dos documentos relativos APENAS à autora AGUEDA VERZILI DA FONSECA, no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista à parte contrária e tomem conclusos para sentença. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000287-15.2016.4.03.6104

AUTOR: CHARLES ROGERIO NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO:

CHARLES ROGERIO NOVAIS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, em face da **UNIÃO**, objetivando a edição de provimento judicial que obrigue a ré a lhe fornecer o medicamento SOLIRIS® (Eculizumab).

Segundo a inicial, o autor é portador de doença rara (Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN) e vem realizando constantes transfusões de sangue, com risco de trombose fatal, sendo que o *único medicamento existente no mundo* para o tratamento dessa doença é o SOLIRIS®, de eficácia comprovada na diminuição da necessidade de transfusões e de eventos trombóticos.

Notícia a exordial, ainda, que a requerida nega o fornecimento do medicamento no âmbito do Sistema Único de Saúde, ao argumento de que o mesmo não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Requeru o autor a gratuidade da justiça.

Na esteira da Recomendação nº 31/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (item I – b1 a b.3), foi oportunizada a prévia oitiva dos gestores (Ministério da Saúde, ANVISA e AGU), bem como determinado ao autor que atualizasse o relatório e a prescrição médica inicialmente apresentados.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, excepcionalmente em prazo exíguo.

A União (AGU) manifestou-se contrariamente ao deferimento da tutela de urgência, em face do óbice previsto na Lei nº 6.360/76, que veda a importação de medicamento sem registro na ANVISA. Nesse sentido, ancorou-se em voto proferido pelo Min. Gilmar Mendes, nos autos da Suspensão de Liminar nº 47.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Aos autos foi acostada a Nota Técnica nº 02355/2016 (CONJUR-MS), produzida pelo Núcleo Técnico do Ministério da Saúde.

A ANVISA apresentou manifestação, dando conta da pendência de atendimento de exigência no processo de registro do medicamento.

Foi determinada a realização de perícia médica, a fim de melhor compreender o quadro clínico do autor.

O autor acostou aos autos documentos e apresentou quesitos.

A União contestou o pedido, oportunidade em que alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual. No mérito, ancorada em pareceres dos órgãos técnicos, sustentou que não cabe o acolhimento da pretensão.

O perito acostou aos autos laudo pericial.

É o relatório.

DECIDO.

Passo a apreciação do pleito antecipatório.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova que permita ao juízo firmar convicção de que há um direito que necessita ser tutelado de imediato.

Na hipótese, encontra-se em discussão delicada questão que envolve o fornecimento no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS de medicamentos que ainda não obtiveram registro no país.

Não há dúvida que se trata de tema sensível, que, inclusive, encontra-se aguardando uniformização do Supremo Tribunal Federal, no bojo da RE nº 657718/MG, cuja repercussão geral foi reconhecida pela Corte (DJe 09-03-2012, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO).

De qualquer sorte, após meditar sobre o tema e examinar o quadro probatório colhido até o momento, reputo que estão presentes os requisitos que autorizam o deferimento do pleito antecipatório.

Com efeito, no plano normativo, o legislador constituinte atribuiu ao poder público (União, Estados e Municípios) o dever de assegurar o direito à saúde a todos mediante um conjunto de ações (art. 196), que têm como um de seus vértices o *atendimento integral* (art. 198, inciso II, CF).

Para concretizar tal dever, a Lei nº 8.080/90, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes”, incluiu entre as ações do SUS, a *assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica* (art. 6º, inciso I, alínea “d”).

Portanto, o ordenamento jurídico assegura ao cidadão o direito de acesso aos medicamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los.

Não há, porém, como negar que esse direito não é absoluto, de modo que é necessária a fixação de limites para a solução das demandas concretas, como bem indicou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Liminar nº 47:

“Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. *Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde*. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(Rel. Min. Gilmar Mendes Pleno, DJe- 29-04-2010, *grifei*).

Uma das hipóteses de inexistência de dever *genérico* do Estado, como aventado no supracitado acórdão, é o da ausência de registro do medicamento no país, em razão do óbice contido no artigo 12 da Lei nº 6.360/76, que veda a industrialização, exposição à venda e a entrega a consumo de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, antes de registrado pela vigência sanitária (ANVISA - art. 7º, inciso IX, da Lei nº 9.782/99).

Aliás, no mesmo sentido, foi promulgada a Lei nº 12.401/2011, que introduziu Capítulo VIII na Lei nº 8.080/90, a fim de regular a assistência terapêutica e da incorporação de tecnologia em saúde, que expressamente veda a dispensação de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA, em todas as esferas de gestão do SUS (art. 19-T, inciso II, da Lei nº 8.080/90).

Logo, *regra geral*, não há amparo à pretensão de dispensação de medicamentos sem registro no país.

Essa afirmação, porém, *merece relativização em situações excepcionalíssimas*, nas quais o **direito à vida digna**, nele incluído o **direito à integridade da saúde**, dependa do uso de medicação produzida e disponível no exterior.

Assim, embora o interesse (público) no controle da disponibilização de fármacos no país, inclusive no âmbito do Sistema Nacional de Saúde (SUS) consista num fator essencial, reputo possível, em algumas situações especiais e diferenciadas, assegurar ao cidadão o acesso a medicamentos ainda não registrados no país.

Assim, o fato de determinada medicação não possuir registro na ANVISA, embora impeça a oferta, industrialização e comercialização, não é um óbice intransponível ao Poder Judiciário, que pode assegurar ao paciente portador de doença rara, grave, letal e sem cura, *excepcionalmente*, o acesso a fármaco prescrito por profissional da saúde, a fim de viabilizar o tratamento que necessita.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVOS REGIMENTAIS. SUSPENSÃO DE LIMINAR. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. SAÚDE PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRATAMENTO SEM OS RESULTADOS ESPERADOS. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MEDICAMENTO QUE SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL PARA A MELHORIA DA SAÚDE E MANUTENÇÃO DA VIDA DO PACIENTE. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. FÁRMACO REGISTRADO EM ENTIDADE GOVERNAMENTAL CONGÊNERE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. SUSPENSÃO DE LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Decisão que deferiu o fornecimento de medicamentos não disponíveis na rede pública de saúde para o tratamento do vírus da Hepatite genótipo “C”.

II – Tratamento oferecido no âmbito do Sistema Único de Saúde que não surtiu o efeito esperado. Prescrição da utilização combinada dos medicamentos Sofosbuvir 400 mg, Simeprevir 150 mg e Ribavirina 250 mg, única forma viável de evitar o agravamento da doença.

III – Discussão sobre a possibilidade do custeio pelo Estado de medicamento ainda não registrado pela ANVISA.

IV – Repercussão Geral da matéria reconhecida nos REs 566.471/RN e 657.718/MG, ambos de relatoria do Ministro Marco Aurélio.

V – Eficácia do fármaco atestada aprovada por entidade governamental congênere à ANVISA.

VI – Decisão de indeferimento da suspensão que preserva a vida do paciente, ante a constatação da não comprovação do grave risco de lesão à ordem e à economia públicas.

VII – Agravos regimentais a que se nega provimento.

(SL 815 AgR/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Pleno, DJe 03-06-2015).

Evidentemente, é necessária redobrada cautela na análise de pleitos que veiculem essa pretensão, pois não seria razoável viabilizar o acesso a quaisquer medicações não registradas quando houver alternativas efetivas e viáveis ofertadas pelo SUS ou quando se tratar de fármaco em fase experimental ou mesmo de eficácia não comprovada.

Nesta medida, em face do caráter excepcional da disponibilização de medicamentos não registrados na ANVISA pelo SUS, reputo que devam ser observados quatro pressupostos: a) essencialidade do medicamento à manutenção da vida (digna) do paciente; b) existência de prova razoável da eficácia do medicamento, que não pode estar em fase experimental; c) inexistência de medicamentos genéricos ou correlatos fornecidos pelo SUS; d) ausência de risco à coletividade e à vida do paciente em face da utilização do medicamento.

Antes de passar à análise do quadro fático, oportunidade em que demonstrarei a presença desses requisitos no caso em testilha, anoto que o alto custo do medicamento não deve ser considerado, *por si só*, um óbice intransponível à obrigação de fornecimento do fármaco, visto que a política pública de medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis, no qual o eminente relator assinalou que “[...] estabelecida a premissa de que é obrigação do Poder Público garantir o direito a vida e a dignidade da pessoa humana, tem-se como adequado e legítimo o pedido de fornecimento de medicamento pelo Poder Público” (STF, SS nº 4.316/RO (Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 13/06/2011).

Caso concreto

Segundo consta dos autos e confirmado pelo perito nomeado por este juízo, o autor teve diagnóstico de anemia em exame admissional, oportunidade em que foi encaminhado para o Pronto Socorro, por conta dos baixos níveis de hemoglobina, e posteriormente para o ambulatório de hematologia do Hospital Guilherme Álvaro (Estado de Saúde – SUS), onde se encontra em tratamento.

Neste último local, constatou-se que é portador de Hemoglobinúria Paroxística Noturna – HPN, que consiste numa “anemia hemolítica crônica adquirida rara”, que, além de letargia e perda da sensação de bem estar, *“traz grande morbidade para os pacientes afetados”*, por conta dos riscos de eventos trombóticos.

Em face desse quadro, o autor submeteu-se à primeira transfusão de sangue em 15/12/2015, seguindo-se mais quatro, a última dois antes da realização da perícia (01/07/2016).

Da essencialidade do medicamento

O Autor comprovou através de exames e relatório médico que padece da doença HPN (doc. 04 e 06), o que foi corroborado pela perícia. Há nos autos, também, prescrição médica para uso imediato, contínuo e por prazo indeterminado do medicamento SOLIRIS® (Eculizumab) (doc. 05), posteriormente reafirmado pela médica que o acompanha (documento comprobat).

De outro lado, a instrução realizada até o momento permite concluir indicar que há nos autos elementos suficientes para concluir que o fármaco Soliris® (Eculizumabe), embora não seja curativo, é o único medicamento capaz de dar sobrevida e melhoria na qualidade de vida ao paciente portador de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, sendo o único remédio comercializado no mercado internacional, com *alguma eficácia para estabilizar os níveis de hemoglobina para os portadores dessa doença rara*, dispensando ou diminuindo a necessidade de transfusão de sangue e os riscos de infecções, anemias, trombozes e morte prematura (v. conclusões do laudo pericial).

Prova da eficácia do medicamento

Embora não haja segurança absoluta quanto à eficácia do medicamento para tratamento definitivo da doença, os estudos realizados, segundo apontou a perícia médica, indicam que ele é capaz de diminuir os riscos de complicações e de morte (quesitos 5 e 7 do juízo), ressaltando que essa conclusão decorre de estudos realizados em pacientes com *histórico de transfusões* (informação do Ministério da Saúde).

De outro lado, o Eculizumabe possui registro nos Estados Unidos (Food and Drug Administration - FDA) e na Agência Europeia de Medicamentos (EMA), como noticiado pela autora, pela ANVISA, pelo Ministério da Saúde e, também, pelo perito judicial.

Sobre a existência de indícios suficientes de sua eficácia, transcrevo trecho da informação apresentada pelo Ministério da Saúde, que contém relato sobre as conclusões de estudos realizados por órgão europeu de vigilância sanitária:

O Comitê dos Medicamentos para Uso Humano (CHMP) da Agência Europeia de Medicamentos, concluiu que os benefícios do Soliris® são superiores aos seus riscos no tratamento de doentes com hemoglobinúria paroxística noturna, tomando nota de que as evidências do benefício do Soliris® se observaram apenas em doentes que tinham já recebido transfusões de sangue. O CHMP concluiu igualmente que os benefícios do Soliris® são superiores aos seus riscos em doentes com síndrome hemolítica urêmica atípica que respondam ou não a tratamento padrão. O Comitê recomendou a concessão de uma Autorização de Introdução no Mercado para o Soliris (fls. 10)

Nesse mesmo sentido, o Ministério da Saúde, embora aponte que os estudos disponíveis sobre o medicamento são limitados e podem conter conflitos de interesse, o que justificou a não recomendação de sua incorporação no país, devido ao alto custo, e também as exigências feitas pela ANVISA no processo de registro do medicamento, o órgão reconhece que “os resultados dos estudos clínicos foram favoráveis ao uso do eculizumabe para os desfechos de redução da hemólise e anemia. Além dos estudos de extensão que apontaram provável redução de eventos tromboembólicos do eculizumabe” (Estudo do Departamento de Ciência e Tecnologia do Ministério da Saúde – DECIT/MS; Nota Técnica 13/2011, grifei).

Inexistência de medicamentos genéricos ou correlatos fornecidos pelo SUS

É incontroverso que não há medicamento similar oferecido no âmbito do Sistema Único de Saúde, o que também foi constatado pela perícia (quesito 9 e 10).

De se ressaltar que a terapia ofertada no SUS, que consiste no único tratamento curativo para o HPN, é o transplante de células-tronco hematopoiéticas autogênicas (TCTHa), o qual, porém, além das condições de elegibilidade, está associado a morbimortalidade considerável (fls. 20, informação do Ministério da Saúde).

Ausência de risco à coletividade e à vida do paciente em face da utilização do medicamento

No caso em exame, não foram indicados riscos concretos à coletividade e riscos excepcionais ao paciente. Os pontos levantados pelo Nota Técnica nº 02355/2016 (CONJUR-MS) merecem ser considerados, razão pela qual reputo cabível a fixação de medida para controlar os riscos apontados pelo órgão federal, o que será fixado no dispositivo da presente decisão.

Nesta medida, constato que a hipótese em exame qualifica-se como excepcional, viabilizando afastar a proibição legal de importação e dispensação em prol da efetivação do direito à saúde.

Nesse sentido, aliás, há precedentes dos tribunais favoráveis ao pleito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA NÃO AFASTA O DIREITO AO REMÉDIO. SOLIRIS (ECULIZUMABE) ÚNICO MEDICAMENTO EFICAZ DISPONÍVEL PARA O TRATAMENTO DA HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA.

1 - A saúde é um direito social garantido pela Constituição da República (art. 6º), indissociável do direito à vida (art. 5º, caput).

2 - A Lei nº 8.080/90 que regulamentou o Serviço Único de Saúde - SUS, com fundamento na Carta da República, define a saúde como um direito fundamental e inclui nas suas ações a assistência farmacêutica integral.

3 - In casu, o autor comprovou ser portador de Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), bem como a necessidade da medicação Soliris® (Eculizumab) para o seu tratamento, uma vez que as transfusões e o uso de corticoide e ácido fólico não produziram efeitos satisfatórios. Outrossim, o laudo médico pericial, fls. 280/297, roborou as informações e documentos apresentados pelo autor, restando consignado que "(...) A evidência do benefício clínico de Soliris no tratamento de doentes com HPN é limitada a doentes com história de transfusões (mais de 3 em 12 meses e com níveis de plaquetas menores de 30.000), em paciente com letargia, astenia, com hemólise intravascular e comprometimento medular (citopenias), ou seja, com classificação clássica da hemoglobinúria paroxística noturna, que é o caso do requerente".

4 - Entendo que o fornecimento gratuito de medicamentos deve atingir toda a medicação necessária ao tratamento dos necessitados, significando que não só são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente. A padronização significa que os medicamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de medicamento indispensável ao tratamento.

5 - A inexistência de registro do medicamento na ANVISA não serve como óbice absoluto para o fornecimento do remédio ao portador de doença grave.

6 - Conquanto o inciso II, do artigo 19-T, da Lei nº 8.080/90, vede a dispensação de medicamento pelo SUS sem o devido registro na ANVISA, o § 5º, do artigo 8º, da Lei nº 9.782/99, que definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, permite a dispensa de registro de medicamentos na ANVISA quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas.

7 - Ademais, o medicamento SOLIRIS® (Eculizumab) foi aprovado pela European Medicines Agency - EMA e pela Food and Drug Administration - FDA, entidades de controle farmacêutico congêneres à ANVISA, na União Européia e nos Estados Unidos, respectivamente.

8 - O alto custo do fármaco tampouco pode ser invocado com o propósito de exonerar o Poder Público do cumprimento de obrigações constitucionais, notadamente referente a direitos fundamentais.

9 - No que tange ao transplante de células-tronco hematopoéticas (TCTHa) como única forma de cura da doença, insta salientar que tal procedimento oferece muitos riscos e depende, dentre outros fatores, da existência de um doador compatível, da idade do paciente, do quadro clínico, podendo acarretar diminuição na qualidade de vida do paciente e sendo altas as taxas de rejeição e mortalidade.

10 - Apesar de não proporcionar a cura, o medicamento ora pleiteado, Soliris® (Eculizumab), único disponível para controle da doença, reduz significativamente a hemólise, com aumento dos níveis de hemoglobina, redução do risco de trombose, redução da dependência de transfusões, diminuição da fadiga e aumento na qualidade de vida do paciente.

11 - Cumpre observar que, à fl. 409, o autor alegou a melhora de seu quadro de saúde após o uso do fármaco. Afirmou, ainda, à fl. 416, não ter tido qualquer efeito colateral desde o início do tratamento, bem assim que não houve mais a necessidade de transfusões de sangue, além de seus novos exames terem evidenciado que não corre mais risco de trombose.

12 - Ressalte-se, ainda, que não existe outro remédio com o mesmo princípio ativo, similar ou genérico que possa substituí-lo, razão pela qual representa a única esperança de saúde, vida e dignidade ao autor, ora apelado.

13 - Com efeito, a recusa no fornecimento do medicamento pretendido pelo autor implica em desrespeito às normas que lhe garantem o direito à saúde e, acima de tudo, o direito à vida, direitos estes indissociáveis. 14 - Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF3, APELREEX 00006015020154036114, Des. Fed. NERY JUNIOR, 3ª Turma, e-DJF3: 13/05/2016).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN). UNIÃO FEDERAL. DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E DIFUSO, CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. CAUSA MADURA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I – (...)

III - conforme restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Segurança 4316/RO (Min. Cezar Peluso, DJe 13/06/2011), que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA informou que o medicamento Soliris "não é comercializado no Brasil e que não há nenhum outro medicamento registrado que contenha em sua formulação a substância eculizumabe", sendo que "o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis".

IV - Em sendo assim, caracterizada, na espécie, a impossibilidade da autora de arcar com os custos do tratamento de sua enfermidade (Hemoglobinúria Paroxística Noturna), o fornecimento de medicamento, na dosagem e quantidade indicadas pelo médico responsável pelo seu acompanhamento, é medida que se impõe, possibilitando-lhe o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material. Precedentes.

V - Apelação provida para anular a sentença monocrática e, com amparo no § 3º do art. 515 do CPC, julgar procedente o pedido inicial.

VI - Processo julgado na linha da prioridade legal estabelecida no artigo 1.211-A do CPC.

(TF1 - AC 00143282720154013400, Des. Fed. SOUZA PRUDENTE, 5ª Turma, e-DJF1 31/08/2015)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIRIS/ECULIZUMAB. HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN). DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. DIREITO RECONHECIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Trata-se de apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido da autora ALDA MARIA KRELLING DE SOUSA, o de fornecimento de medicamento SOLIRIS (Eculizumab) para tratamento da moléstia de que é portadora, Hemoglobinúria Paroxística Noturna -HPN, formulado em ação ordinária movida contra a UNIÃO e o Estado do Rio Grande do Norte/RN.

2. A Carta Constitucional de 1988 estatui, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A prestação dos serviços inerentes à saúde, assim como o fornecimento de medicamentos àqueles que não têm condições de adquiri-los sem comprometimento da sua subsistência é obrigação do Estado, mediante cada um dos entes federativos. Portanto, nem os estados federados nem os municípios e a União podem se eximir de prestar, solidariamente, assistência médica àqueles que se mostram carentes de recursos e que recorrem ao Sistema Público de Saúde clamando por tratamento.

3. No caso dos autos, a autora foi submetida à perícia médica do INSS, de cujo relatório se extrai que, ela vem se submetendo ao tratamento oferecido pelo SUS aos portadores da Hemoglobinúria Paroxística Noturna -HPN, embora o seu quadro de saúde já seja bem comprometido, não lhe sendo recomendável, inclusive, o procedimento indicativo da cura para este tipo de doença, que é o transplante de medula óssea, uma vez que esta alternativa numa pessoa de 60 anos de idade apresenta uma taxa de mortalidade elevadíssima, conforme atesta o perito às fls. 335. Ademais, observa-se que a autora, após a perícia judicial, veio a sofrer novas complicações em seu estado de saúde (Gastrite Hemorrágica Aguda e Trombose na perna esquerda), submetendo-se, inclusive, a uma cirurgia e vindo a permanecer na UTI por vários dias, conforme documentos anexados às fls. 367/407.

4. A medicação recomendada pelo médico da autora, SOLIRIS-Eculizumabe, apesar de ainda não ter registro na ANVISA, já foi aprovada pelos Estados Unidos, através do FDA (Food and Drug Administration), e a literatura especializada vem demonstrando a eficácia de seu uso, de forma que o alto custo do medicamento em face do valor à vida não é suficiente para caracterizar a grave lesão aos cofres públicos e o comprometimento da execução das políticas governamentais de saúde.

5. No exercício basilar do Estado de Direito de proteção à intangibilidade do ser humano, não deve esmorecer o Poder Judiciário perante a tão debatida cláusula da reserva do possível - arma típica que os entes estatais vinculados ao SUS esgrimem contra o cidadão, por suposta preocupação de toda a coletividade -, sob pena de tudo se relativizar e deixar órfão todos eles, individualmente considerados. É dizer, devemos realizar sempre um exercício de ponderação, não se inclinando em demasia para qualquer dos lados.

6. Resta devidamente comprovada a necessidade emergencial da Sra. Alda Maria Krelling de Sousa de uso do medicamento sob enfoque, que se mostra imprescindível ao seu estado de saúde grave, porquanto, segundo o perito, às fls. 330, o uso do fármaco em comento:... não mudará as sequelas provocadas pelas trombozes prévias, entretanto garantirá melhora no quadro anêmico diminuindo o risco de necessidade transfusional, além do efeito mais desejado para o caso: a redução de novos eventos trombóticos e consequente impacto no tempo de vida da paciente, a justificar o reconhecimento do pedido formulado.

7. Em face do preenchimento dos requisitos legais, a verossimilhança das alegações da autora e o risco de ela vir a ter o seu estado de saúde ainda mais agravado pela demora para obtenção do medicamento que carece de importação, há de ser deferida a antecipação da tutela, determinando-se às rés que procedam à compra do referido medicamento conforme prescrição médica, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00(quinzentos reais), aplicados individualmente. 8. Honorários advocatícios rateados pelas partes vencidas na demanda no valor de R\$ 4.000.00(quatro mil reais), com fulcro no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Apelação provida.

(TRF5, AC 00036715520124058400, Des. Fed. José Maria Lucena, 1ª Turma, DJE: 12/12/2013).

Por fim, identifico também presente o risco de dano irreparável, à vista do caráter progressivo da doença, a indicar a necessidade de início do tratamento antes do trânsito em julgado do presente processo.

Em consequência, com fundamento nas razões acima expostas, bem como do que mais consta dos autos, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de determinar à UNIÃO que proceda à aquisição do medicamento SOLIRIS® (Eculizumab) e o forneça *continuamente* ao autor, conforme prescrição médica.

À vista necessidade de administração dos riscos noticiados nas informações do Ministério da Saúde, determino que o fornecimento do medicamento seja efetuado por intermédio da equipe do Hospital Guilherme Álvaro (Secretaria de Estado da Saúde), sob a responsabilidade da médica que prescreveu o fármaco (Dra. Olivia R. Lage de Oliveira – CRM 84.182), *com observância das recomendações dos órgãos federais*.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, destacando que eventual pedido de dilação deverá ser acompanhado de justificativa plausível.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o conteúdo da perícia, bem como esclareçam se há outras provas a serem produzidas, justificando a necessidade e pertinência.

Cumpra-se *imediatamente*.

Intimem-se.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000490-74.2016.4.03.6104

AUTOR: LUIZ FERNANDO BEZERRA DE ARAUJO, FRANCISCA DAS CHAGAS XAVIER BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520 Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

LUIZ FERNANDO BEZERRA DE ARAUJO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento judicial para condenar a requerida a lhe fornecer o medicamento **Translarna® (Ataluren)**, na forma e quantitativos prescritos no relatório médico, garantindo o fornecimento imediato e contínuo no endereço de seu domicílio.

Segundo a inicial, o autor é portador de doença rara, denominada Distrofia Muscular de Duchenne (DMD), tendo sido o medicamento acima receitado por seu médico, após aprovação em inúmeros países. Porém, a requerida negou-lhe o fornecimento da medicação no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, ao argumento de que o mesmo não possui registro na ANVISA.

Com a inicial, vieram documentos, valendo destacar a relatório e prescrição médica, firmados em novembro de 2015.

É o relatório.

DECIDO.

Em que pese o relato da inicial, reputo que o caso demanda atualização da documentação apresentada e oitiva dos gestores, na esteira da Recomendação nº 31/2010, do Conselho Nacional de Justiça (item I – b1 a b.3).

Com efeito, no caso em tela, a pretensão autoral dirige-se à obtenção de medicamento não registrado na ANVISA e, portanto, fora da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, fornecida pelo SUS, de modo que seu fornecimento judicial pressupõe seja afastado o disposto no artigo 12 da Lei nº 6.360/76 e Lei nº 9.782/99, o que deve ser efetuado apenas em hipóteses excepcionais, após criteriosa análise do caso concreto e desde que atendidos alguns pressupostos, tais como: a) a essencialidade do medicamento à manutenção da vida do paciente; b) a existência de prova da eficácia do medicamento, que não pode estar em fase experimental; c) a inexistência de medicamentos genéricos ou correlatos fornecidos pelo SUS.

Por outro lado, o relatório médico acostado aos autos, contendo o diagnóstico, relatório da evolução da doença e prescrição, foi firmado há mais de 180 dias, demandando, pois, atualização.

À vista do exposto:

- a) Determino ao autor que atualize, no prazo de 15 (quinze) dias, o relatório e a prescrição médica apresentados, abordando, se possível, as alternativas de tratamento ofertadas no âmbito do SUS;
- b) Solicite-se, por meio eletrônico, ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, sobre a pretensão do autor, inclusive abordando a existência de terapia *adequada ao quadro caso concreto*, oferecida no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;
- c) Solicite-se, por meio eletrônico, à ANVISA, informações a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de procedimento de registro do medicamento pretendido, bem como se há notícia de que foi registrado em órgãos congêneres de vigilância sanitária de outros países ou blocos econômicos.

Cite-se a União, franqueando-lhe a apresentação de manifestação prévia à análise da liminar, no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista a urgência do início da cognição, antecipo, desde logo, a realização de perícia médica para avaliação do autor e da necessidade do tratamento pleiteado. Providencie a secretaria o agendamento, para fins de oportuna designação. Sem prejuízo, fica aberto o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pelas partes.

Defiro ao autor a gratuidade da Justiça.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-52.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: VCOM INSTALACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA, MARCIO TADEU DE FREITAS, VANESSA PIGNATARO DOS SANTOS, MATHEUS CAMPELO LEAL

DESPACHO

Considerando o termo de prevenção (doc. id. 129848), providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial, bem como documentos que a instruem pertinentes aos autos nº 0000827-51.2016.403.6104, no prazo de 5 (cinco) dias.

Santos, 15 de julho de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

AÇÃO MONITÓRIA (40) AUTOS Nº 5000239-56.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: M.T.S. MARLETTA COMERCIO DE JOIAS - ME, MILLA TATIANE SOUZA MARLETTA

DESPACHO

Considerando o termo de prevenção (doc. id. 138888, 138889 e 138891), providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial, bem como documentos que as instruem pertinentes aos autos nº 0004035-77.2015.403.6104, 0004038-32.2015.403.6104, 0003213-88.2015.403.6104, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Santos, 15 de julho de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

Autos nº 5000347-85.2016.4.03.6104

AUTOR: JOSE DANIEL COSTA SANTANA

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que, por se tratar de desaposeição com pedido de novo benefício a partir da citação, deverá considerar como vincenda o valor da diferença entre a renda mensal almejada e a renda atual do benefício vigente. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPOSEIÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante artigo 260 do CPC, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

2. No tocante à ações de desaposeição, o proveito econômico ou benefício econômico corresponderá à diferença apurada entre o valor da aposentadoria renunciada e o da nova aposentadoria a ser deferida.

3. Agravo regimental não provido. (conforme: STJ, AgRg no AREsp 811321, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbel Marques, Dje 18/12/2015).

Outrossim, manifeste-se a parte autora, acerca de eventual prevenção com os autos nº 0009085-89.2012.403.6104 e 0003961-86.2016.403.6104, constantes do termo de prevenção (id. 164362).

Intimem-se.

Santos, 22 de julho de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos ° 5000055-03.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DURR BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE MORAES CARPINELLI - SP183085, ANA REGINA QUEIROZ - SP109160, CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, ALEXANDRE DA SILVA ABRAO - SP292144

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao MPF.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 4 de agosto de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000505-43.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO - SP283145

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS

DESPACHO

Preliminarmente, promova a autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.

Cumprida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 12 de agosto de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000162-47.2016.4.03.6104

DECISÃO:

Pleiteia o autor, na inicial, a concessão de auxílio-acidente, ao argumento de que, após o seu retorno do benefício de auxílio-doença, houve a permanência da diminuição da capacidade laborativa.

Verifico dos documentos colacionados com a inicial, notadamente da Carta de Concessão/Memória de Cálculo, que o autor recebeu o benefício de **Auxílio-doença por acidente de trabalho (91)**, a partir de 03/02/2012.

Portanto, sendo o benefício anterior espécie de benefício acidentário, a presente ação versa sobre matéria em que não está contemplada uma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, a justificar a fixação da competência da Justiça Federal.

Com efeito, a competência desta justiça ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*, conforme previsto nos incisos do referido artigo 109 da Constituição Federal.

A competência em razão da presença de ente federal em um dos polos da relação processual, encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho” (grifei)

Na hipótese em exame, a ação tem por objeto a conversão de auxílio doença decorrente de acidente de trabalho em auxílio-acidente, portanto, de *natureza acidentária*.

Nestes casos, a jurisprudência mais atualizada do Superior Tribunal de Justiça fixou a competência da Justiça Estadual, até mesmo nos casos de revisão de benefício acidentário. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988.

1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011)

Nesse diapasão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformulou o entendimento anterior, para estabelecer a competência da Justiça Estadual:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Bilac/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais.

2- Não incide a regra prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ.

4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I,

"d", da Constituição Federal.

(TRF3, AC 00465277820114039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, NONA TURMA, e-DJF3 27/11/2013)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE POR ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I – (...)

II - Não procede a insurgência da parte agravante, porque a matéria tratada nestes autos tem natureza acidentária.

III - A presente demanda objetiva o restabelecimento do benefício de pensão por morte por acidente de trabalho n. 77.088.403-2, espécie 93, cessado em 19.05.2005. O feito foi processado pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, que julgou procedente o pedido formulado pela autora e resolveu o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

IV - Segundo o art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ compete à Justiça Estadual julgar os processos em que se discute matéria acidentária. Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou.

V - O caso é de anulação da sentença, reconhecendo-se a incompetência desta Justiça Federal para examinar a matéria, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, com cassação da tutela antecipada e devolução dos autos à origem para redistribuição a uma das varas especializadas da Justiça Estadual.

VI – (...)

VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

IX - Agravo improvido.

(TRF3, AC 1719132, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, e-DJF3 04/10/2013).

Diante de tais precedentes, cuidando-se, portanto, de hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento de ofício, não se justificando, pois, a fixação da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa.

Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil/2015.

Remetam-se os autos a uma das Varas Estaduais da Comarca de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santos/SP, 12 de agosto de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000082-83.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE ARAUJO

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora (CEF) sobre as certidões negativas (id. 189415 e 199977).

Int.

Santos, 4 de agosto de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000433-56.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: BLUEWAY TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

BLUEWAY TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A , qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento judicial que determine a execução dos procedimentos relativos às mercadorias importadas (óleo diesel), constantes nas Declarações de Importação nºs 16/1099963-2, 16/1099773-7 e 16/1099588-2, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de fixação de multa diária.

Em apertada síntese, aponta a impetrante a existência de injustificável demora na realização das atividades de fiscalização, em razão da deflagração de movimento paredista na Receita Federal. Sustenta que possui direito líquido e certo à realização da atividade administrativa de fiscalização, cumprindo à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre os quais se inserem as atividades relativas ao desembaraço aduaneiro.

A medida liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou que foram realizados os procedimentos regulares e houve o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante.

Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a impetrante requereu sua extinção sem julgamento do mérito.

Ciente o Ministério Público Federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Com efeito, diante do noticiado pela autoridade impetrada e corroborado pela impetrante, resta patente a falta de interesse por perda superveniente do objeto da presente demanda.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente processo, sem resolução do mérito.**

Custas pela impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 12 de agosto de 2016.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000405-88.2016.4.03.6104

AUTOR: AIRTON DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

AIRTON DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, enquadrando-se o período de 11/09/1980 a 01/11/2011 como de atividade especial, ou, subsidiariamente, o recálculo da RMI do benefício em manutenção, computando-se o tempo de contribuição apurado mediante a conversão do tempo especial para comum, com os devidos acréscimos legais.

Informa o autor que, na data de 01/11/2011, requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, a qual lhe foi concedida, após a análise da documentação apresentada, sob o nº 158.730.179-0. Afirma, porém, que a ré deixou de promover o enquadramento do período de atividade especial relativo a 11/09/1980 à 01/11/2011, desenvolvido junto à empresa Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras, quando esteve em contato com agentes nocivos à saúde, quais sejam, ruído, benzeno, tolueno, xileno, e demais compostos de hidrocarboneto, exclusivamente em razão da omissão de sua ex-empregadora quanto ao fornecimento dos formulários e laudos técnicos corretos para sua aposentadoria.

Sustenta, assim, que faz jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, ou, caso não seja possível, ao menos ao recálculo da RMI de seu benefício em manutenção, mediante a conversão do mencionado período especial para comum, com os devidos acréscimos legais.

Pugna o autor pela concessão do benefício da justiça gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro, de plano, os elementos da tutela de urgência, pois é necessária uma análise mais acurada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que o autor preenche os requisitos necessários à conversão de aposentadoria pretendida.

Ademais, o reconhecimento de eventual direito à atividade especial requer prova insofismável dos períodos laborados e das condições especiais, o que somente pode ser plenamente aferido sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora realizada.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do NCPC, INDEFIRO, *por ora*, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.

Defiro ao autor o benefício da gratuidade da justiça. Anote-se.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 26/07/2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000440-48.2016.4.03.6104

AUTOR: ADEMIR GOMES PARRELA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ADEMIR GOMES PARRELA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, enquadrando-se o período de 01/07/1987 a 17/10/2012 como de atividade especial, ou, subsidiariamente, o recálculo da RMI do benefício em manutenção, computando-se o tempo de contribuição apurado mediante a conversão do tempo especial para comum, com os devidos acréscimos legais.

Informa o autor que, na data de 17/10/2012, requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, a qual lhe foi concedida, após a análise da documentação apresentada, sob o nº 162.942.493-2. Afirma, porém, que a ré deixou de promover o enquadramento do período de atividade especial relativo à 01/07/1987 a 17/10/2012, desenvolvido junto à empresa Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras, quando esteve em contato com agentes nocivos à saúde, quais sejam, ruído, benzeno, tolueno, xileno, e demais compostos de hidrocarboneto, exclusivamente em razão da omissão de sua ex-empregadora quanto ao fornecimento dos formulários e laudos técnicos corretos para sua aposentadoria.

Sustenta, assim, que faz jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, ou, caso não seja possível, ao menos ao recálculo da RMI de seu benefício em manutenção, mediante a conversão do mencionado período especial para comum, com os devidos acréscimos legais.

Pugna o autor pela concessão do benefício da justiça gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro, de plano, os elementos da tutela de urgência, pois é necessária uma análise mais acurada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que o autor preenche os requisitos necessários à conversão de aposentadoria pretendida.

Ademais, o reconhecimento de eventual direito à atividade especial requer prova insofismável dos períodos laborados e das condições especiais, o que somente pode ser plenamente aferido sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora realizada.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do NCPC, **INDEFIRO**, por ora, **O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL**.

Defiro ao autor o benefício da gratuidade da justiça. Anote-se.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 26/07/2016

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

PROCEDIMENTO COMUM

0006790-45.2013.403.6104 - NELSON SIMOES X OSWALDO RAMOS X VICENTE FERNANDES FERREIRA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0006790-45.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORES: NELSON SIMÕES E OUTROS RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA NELSON SIMÕES, OSWALDO RAMOS e VICENTE FERNANDES FERREIRA propuseram a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL com o escopo de obter indenização por danos morais, em razão de suposta mora injustificada no reconhecimento da anistia. Narra a inicial, em síntese, que o Estado deve reparar os danos morais causados aos servidores anistiados, ao longo de quase duas décadas, sendo este o tempo de demora injustificada no reconhecimento da anistia ao processo demissional implementado pelo Governo Collor. Foi concedido aos autores o benefício da gratuidade da justiça (fl. 161). Citada, a União apresentou contestação e arguiu, em preliminares, a impossibilidade jurídica do pedido, a ausência do litisconsórcio necessário e a prescrição. No mérito, impugnou os argumentos expendidos na inicial e requereu a improcedência do pedido (fls. 165/188). Houve réplica (fls. 190/206). As preliminares de impossibilidade jurídica e litisconsórcio necessário foram afastadas por ocasião da decisão saneadora. Em relação à prescrição, foi determinada a instrução do feito para melhor análise (fls. 208/209). Em atendimento à determinação judicial, a CODESP informou que o Sr. Nelson Simões encontrava-se aposentado por invalidez desde 06/11/2007 e os Srs. Oswaldo Ramos e Vicente Fernandes Ferreira foram considerados inaptos nos exames médicos admissionais, motivo pelo qual não retornaram ao quadro de empregados da Companhia. Acostou aos autos documentos por mídia eletrônica (fls. 214/215). Instadas as partes a especificar interesse na produção de outras provas, os autores requereram a oitiva de testemunhas (fls. 218/221). A União opôs embargos declaratórios à decisão saneadora, os quais não foram conhecidos (fl. 227). Ato contínuo, a ré informou a existência de litispendência em relação aos autos nº 0017669-63.2003.4036104 (fls. 237/249). Realizada audiência de oitiva das testemunhas arroladas, na qual também foi colhido o depoimento pessoal dos autores (fls. 290/296). Os autores não reconheceram a litispendência em relação aos autos nº 0017669-63.2003.4036104 (fls. 299/301). Determinada a juntada de cópias do referido processo, foram estas colacionadas às fls. 348/396. Manifestaram-se as partes em memoriais, com reiteração dos argumentos anteriores (fls. 397 e 400/401). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que assiste razão à União quanto à litispendência, atualmente coisa julgada, pressuposto processual negativo, com a ação que tramitou perante a 1ª Vara Cível desta Subseção Judiciária (0017669-63.2003.4036104), transitada em julgado em 15/02/2016 (fl. 396), em relação ao coautor VICENTE FERNANDES FERREIRA. Não merece prosperar a irrisignação da parte autora, ao entendimento de serem diversos os pedidos formulados, pois, conforme se verifica das cópias acostadas às fls. 348/396, a questão indenizatória decorrente dos supostos danos sofridos em virtude da decisão revisora da Comissão de anistia e descumprimento dos contratos de reintegração, é matéria que foi devidamente enfrentada naquela ação, proposta em 2003, e se constituiu também causa de pedir desta ação, como se depreende da inicial, pois os autores ancoram sua pretensão na suposta mora injustificada da administração pois o retorno aos vínculos anteriormente ocupados só se efetivou a partir dos anos de 2008 e 2009, ou seja, após o transcurso de quase duas décadas - fl. 7. Ora, o fundamento para os danos morais pleiteados na ação nº 0017669-63.2003.4036104 também é a mora no cumprimento da Lei nº 8.878/94. A propósito, destaco da petição inicial daquela ação (fl. 363): É lícito o direito dos autores ao ressarcimento dos danos causados pelo longo calvário imposto pela União, e pela Companhia Docas do Estado de São Paulo, e que persistirá até firme providência deste Poder Judiciário. Assim, comprovada a coisa julgada em relação ao pedido de danos morais, nos autos supramencionados, em que VICENTE FERNANDES FERREIRA figura como coautor, impositiva sua exclusão do feito. Passo à análise da prescrição da pretensão para os demais coautores. Acerca dessa prejudicial, os autores assim se manifestam, por ocasião da réplica: (...) o Decreto 5115 ainda instituiu nova Comissão Revisora dos processos de anistia, porém, sua efetividade somente se deu a partir de janeiro de 2008 (...) - fl. 200. Ademais, somente em 2008, o Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, pela Orientação Normativa nº 4/2008, de 09/06/2008, estabeleceu procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, relativamente ao retorno ao serviço dos servidores indevidamente demitidos ou exonerados (...) - fl. 201. Destarte, entendem os autores que o início do prazo prescricional deveria ser contado da publicação da Portaria nº 243/2009, do Ministério do Orçamento, Planejamento e Gestão, que determinou a reintegração, conforme informado pela CODESP por meio do ofício DE-GD/006.2014 (fl. 214). Todavia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou essa questão, ao entendimento de que o marco inicial para a contagem do lustrum prescricional é a publicação dos Decretos 1.498 e 1.499 de 1995, que suspenderam a anistia concedida aos autores. Nesse sentido, trago à colação as seguintes ementas: ANISTIADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. SÚMULA 282/STF. TERMO INICIAL. PRECEDENTES. TRANSFORMAÇÃO DO EMPREGO EM CARGO PÚBLICO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE REMANESCEU ÍNTEGRO. SÚMULA 283/STF. REPARAÇÃO MORAL INDEVIDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. 1. A par da falta de prequestionamento da tese de que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser considerado a data em que o autor efetivamente retornou ao trabalho, quando então teve ciência da extensão da lesão que lhe foi causada (Súmula 282/STF), este Superior Tribunal consagra entendimento segundo o qual nas demandas em se busca a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da demora da Administração em reintegrar a recorrente ao cargo anteriormente ocupado, o marco inicial para a contagem do lustrum prescricional é a publicação dos Decretos 1.498 e 1.499 de 1995 que suspenderam a anistia concedida à recorrente, e que ocasionaram o dano alegado (AgRg AREsp 343.612, RS, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe 13/2/2014). 2. (...) 3. O julgado regional está em sintonia com a orientação jurisprudencial deste STJ, firme no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/94, mas, somente, a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual o pedido de pagamento de valores anteriores à readmissão é juridicamente impossível, uma vez que vedado em lei (AgRg no REsp 1345496/RS, relator Min. Humberto Martins, DJe 13/12/2012). 4. Nessa linha

de raciocínio, se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais (AgRg no REsp 1.362.325/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 11/2/2014).5. Agravo interno a que se nega provimento).(STJ - AINTARESP 201401388817 - SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE:

27/06/2016)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANISTIA. LEI 8.878/1994.

INDENIZAÇÃO. DEMORA NA REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECRETOS 1.498 E 1.499 DE 1995. 1. Na presente demanda busca-se a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da demora da Administração em reintegrar a recorrente ao cargo anteriormente ocupado, não obstante o reconhecimento de sua condição de anistiado, nos termos da Lei 8.878/1994. 2. O marco inicial para a contagem do lustro prescricional é a publicação dos Decretos 1.498 e 1.499 de 1995, que suspenderam a anistia concedida à parte recorrente. 3. Ocorre que, consoante entendimento do STJ, descabe o pagamento de indenização referente a atraso na reintegração de servidor anistiado nos termos da Lei nº 8.878/94. Com efeito, nos casos como o da espécie - em que se busca reparação por danos materiais e morais decorrente da demora da Administração em reintegrar o recorrente ao cargo anteriormente ocupado, não obstante o reconhecimento de sua condição de anistiado, nos termos da Lei 8.878/94, por meio de ação ajuizada em 2014 - a pretensão está prescrita. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 201502374501, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/05/2016).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. LEI 8.874/94. SUSPENSÃO DO ATO CONCESSIVO DO BENEFÍCIO, PELO DECRETO 1.499/95. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO AO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. Hipótese em que a parte agravante, em ação ajuizada em 2004, postula indenização por danos materiais e morais, decorrentes da publicação dos Decretos 1.498 e 1.499, ambos de 24/05/95, que determinaram a suspensão dos procedimentos da anistia que lhe havia sido deferida, retardando sua readmissão ao emprego. A decisão agravada deu pela prescrição do direito de ação, por ajuizada em 2004, mais de cinco anos após os impugnados Decretos 1.498 e 1.499, de 24/05/95. II. Na forma da jurisprudência consolidada nesta Corte, objetivando o autor a reparação dos danos materiais e morais sofridos em razão da demora da Administração em reintegrá-lo ao cargo anteriormente ocupado - não obstante o reconhecimento da sua condição de anistiado pela Lei 8.878/1994 - em razão da edição dos Decretos 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, que implicaram na suspensão dos procedimentos de Anistia, retardando a readmissão do autor ao serviço público, o marco inicial para a contagem do lustro prescricional é justamente a publicação desses decretos que suspenderam a anistia concedida ao autor e que ocasionaram o dano alegado (STJ, AgRg no AREsp 478.039/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014). III. Dados os limites objetivos da lide, conforme delineados na própria petição inicial, constituem indevida inovação da causa de pedir e do pedido as alegações trazidas neste Agravo Regimental, pelo ora recorrente. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGRESP 201200350008, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/02/2016)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INOMINADO. ANISTIA. DEMORA NA REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS 1.498/95 E 1.499/95. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1.Caso em que ajuizada ação de indenização, em 08/09/2011, por demora na reintegração do autor aos quadros da EBCT, depois de reconhecida a anistia, gerando dano material e moral, tendo, porém, sido decretada a prescrição, conforme Decreto 20.910/1932. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que a prescrição é de cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/1932, contado o prazo a partir da edição dos Decretos 1.498/95 e 1.499/95, que suspenderam a reintegração, gerando o dano alegado. 3. Proposta a ação somente em 08/09/2011, evidencia-se manifesta a prescrição da pretensão deduzida. 4. Agravo inominado desprovido.(TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001234 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial: 27/01/2015 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA) Desse modo, consoante jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça e encampada pelo nosso Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a pretensão dos autores encontra-se fulminada pela prescrição, considerando o lapso superior a cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, decorridos entre a publicação dos Decretos 1.498/95 e 1.499/95, em 24.05.1995, que suspendeu a anistia concedida aos autores, e o ajuizamento desta ação, em 24.07.2013.No caso em comento, ainda que se considerasse como início do termo prescricional a publicação da Portaria Interministerial nº 122, em 19 de junho de 2000, com decisão final de anulação da anistia concedida aos requerentes, posteriormente revista, a prescrição estaria consumada muito antes da distribuição desta ação, em 2013.Não merece prosperar, outrossim, a alegação dos autores de que o termo inicial da prescrição deve ser contado da Portaria nº 243/2009, do Ministério do Orçamento, Planejamento e Gestão, que determinou a reintegração, haja vista a jurisprudência consolidada no sentido de que o alegado dano sofrido ocorreu com a publicação dos Decretos nº 1.498/95 e 1.499/95, de 24.05.95, que suspenderam a anistia que lhes foi concedida nos termos da Lei nº 8.878/94. Improcede, pois, o pedido de indenização por danos morais, em virtude do reconhecimento da prescrição.Por todo o exposto, em relação a VICENTE FERNANDES FERREIRA determino sua exclusão do feito e julgo extinto o processo para ele, em razão da coisa julgada, com fulcro no artigo 485, inciso V do NCPC.Para os demais coautores, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil e DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão indenizatória.Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 98 3º do NCPC.Isento de custas.Ao SUDP para as devidas anotações de exclusão do coautor VICENTE FERNANDES FERREIRA.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 15 de julho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0001103-53.2014.403.6104 - ALTAIR ALVES DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001103-53.2014.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR:

ALTAIR ALVES DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A SENTENÇAALTAIR ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs ação, pelo comum rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da atividade especial no período de 06/03/1997 a 08/08/2013, não enquadrado pela autarquia, administrativamente. Em apertada síntese, narra o autor, na inicial, que trabalhou para a empresa Usiminas, desde 01/06/1987, exposto ao agente nocivo ruído, de forma habitual e permanente, em níveis acima do limite legal. Todavia, quando do requerimento administrativo (12/08/2013), a autarquia previdenciária reconheceu, como especial, tão somente a atividade exercida por ele até 05/03/1997. Pleiteia o pagamento das prestações vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde a data do pedido administrativo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/78. Foi concedida ao autor a gratuidade da justiça gratuita (fl. 80). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 83/100), na qual, apresentou objeção de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Houve réplica (fls. 103/113). O INSS informou não possuir mais provas a produzir (fl. 114). Oficiada, a empregadora Usiminas/Cosipa, acostou aos autos cópia do Laudo Técnico das Condições de Trabalho, que serviram de base para o preenchimento do PPP (fls. 118/127). A parte autora se manifestou insatisfeita diante da inexatidão de informações prestadas pela empregadora, pleiteando o reconhecimento de atividade submetida a condições especiais de trabalho (fls. 130/131). Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a expedição de ofício à empregadora Usiminas/Cosipa, a fim de esclarecer detalhadamente a divergência da aferição do fator de risco a funcionários paradigmáticos (fl. 134). A empregadora se manifestou esclarecendo que as documentações pertinentes já haviam sido emitidas (fl. 139). Sem prejuízo, foi deferida a realização da prova pericial, requerida pelo autor na exordial, a fim de responder aos quesitos formulados pelo Juízo (fl. 145), pela autarquia previdenciária (fl. 144) e pelo autor (fls. 152/153). Foi acostado aos autos o laudo pericial (fls. 160/181). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial (fl. 182), a parte autora manifestou-se em concordância (fls. 184/186) e o INSS deixou o prazo decorrer in albis (fl. 190v.). É o relatório. DECIDO. Não conheço da objeção de prescrição, uma vez que entre a DER (12/08/2013) e o ajuizamento da ação (13/02/2014) sequer transcorreu o interregno de cinco anos mencionado na impugnação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Da atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial. Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade, como especial, deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser

comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Do equipamento de proteção individual - EPINo que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos:Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei).Agente agressivo ruído: nível de intensidadeQuanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB.É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.Comprovação de exposição ao agente agressivoPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço

prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos.

- Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Análise do caso concretoCom base na fundamentação supra, passo a analisar os pleitos formulados na inicial.Nesta ação, o autor requer a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (12/08/2013), por meio do reconhecimento da especialidade do seguinte período que não foi enquadrado como especial pelo INSS: 06/03/1997 a 08/08/2013. Vale ressaltar, que foi reconhecido como especial pela autarquia, consoante documento análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 51/52) e planilha de cálculo acostada aos autos (fls. 61/63), os períodos anteriores, de 01/06/1987 a 31/08/1990, e de 01/09/1990 a 05/03/1997, que são, portanto, períodos incontroversos. Nesta ação, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a todo o período pleiteado (de 01/06/87 a 08/08/13 - fls. 37/45), todavia, ante as divergências apontadas, o referido documento não foi considerado suficiente à comprovação da especialidade no período pleiteado. Anoto, ainda, que o autor trouxe aos autos Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho elaborado para outro trabalhador, no mesmo setor em que o autor exercia suas funções (fls. 66/68), relativo à parte do período requerido na exordial (02/02/1987 a 31/12/2003), no qual se verifica que o paradigma esteve exposto de forma habitual e permanente, nesse período de 02/02/87 a 31/12/2003, ao agente agressivo ruído, acima de 90 decibéis, embora a conclusão do referido laudo seja no sentido de exposição acima de 80 decibéis (fl. 48). De igual modo, não é possível considerar o laudo da empregadora USIMINAS de fls. 120/122, tendo em vista que informa a exposição do autor ao agente agressivo ruído, na intensidade de 81,000 dBA, no mesmo ambiente de trabalho do paradigma, no qual foi identificado o nível de pressão sonora entre 90 e 97 decibéis (fl. 68). Assim, diante das divergências apontadas e tendo em vista o requerido pelo autor, na inicial, para comprovar a especialidade do período de 06/03/1997 a 08/08/2013 laborado na empresa Cosipa/Usiminas, na função de operador de produção na laminação de tiras a quente, foi deferida por este juízo a realização da prova pericial no local de trabalho do autor. Em seu laudo (fls. 160/181), o perito judicial constatou que o autor durante o exercício de suas funções esteve efetivamente exposto aos agentes nocivos ruído e calor, indissociável da prestação de serviços de operador de produção na laminação de tiras a quente, e ainda relata que todos os registros da perícia técnica atestam níveis de ruído variando na faixa de 88,8 dB (A) a 104,5 dB (A). Concluiu o expert, então, que em todo o período controverso o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, acima do limite de tolerância máxima, de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho (fl. 164). À vista da conclusão do laudo pericial, que não foi impugnado pelo INSS, resta comprovada a especialidade do período compreendido entre 06/03/1997 a 08/08/2013, de modo que seu reconhecimento para fins de aposentadoria especial é medida de rigor. Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de contribuição especial, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somados aos demais períodos reconhecidos pela autarquia (fls. 51/52 e 61/63) e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Conforme se observa da planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença, o autor comprovou 26 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de contribuição especial, fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, consoante

disposto no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO: Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido, para reconhecer a especialidade do período laborado pelo autor entre 06/03/1997 a 08/08/2013 e condenar a autarquia previdenciária a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (12/08/2013). Condeno o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, 5º, do mesmo diploma, a serem aplicados sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando a data de início dos atrasados e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos, razão pela qual reputo dispensado o reexame necessário (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 163.612.432-9 Segurado: Altair Alves dos Santos Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 12/08/2013 CPF: 086.519.938-89 Nome da mãe: Izabel Viana dos Santos NIT: 12005479545 Endereço: Rua Arquitecto Romeu Esteves Martins Filho, nº 88, apartamento 21, Jd. Castelo - Santos. Santos, 08 de julho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006166-59.2014.403.6104 - EDITE ESTEVAM (SP187055 - APARECIDA ISABEL NEVES COGO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006166-59.2014.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA EDITE ESTEVAM propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de cobrança de valores em atraso. A autarquia apresentou proposta de acordo (fls. 74/83), com a qual a autora concordou (fl. 89), sendo homologado o acordo firmado entre as partes (fl. 91). Expedido ofício requisitório (fl. 100), devidamente liquidado (fl. 105) e acostado extrato de pagamento (fl. 106). Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 109). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 11 de julho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003799-28.2015.403.6104 - ANA MARIA PEREIRA DE CASTRO (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003799-28.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: ANA MARIA PEREIRA DE CASTRO RÉ: INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA: ANA MARIA PEREIRA DE CASTRO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o intuito de obter provimento judicial para condenar a autarquia a pagar as diferenças remuneratórias entre os seus vencimentos e os de Analista de Seguro Social, desde maio de 2010, bem como obter o retorno às funções próprias de seu cargo de nível médio. Alega, em síntese, que é servidora pública federal e vinculada ao INSS no cargo de Técnico do Seguro Social. Sustenta que ingressou no cargo de agente administrativo e concluiu o curso de Desenhista Industrial em 1990. Afirma que, há mais de cinco anos, atua com desvio de funções e exerce as atribuições do cargo de Analista do Seguro Social, inclusive com acesso ao sistema de benefícios. Por fim, aduz que a atitude da ré fere os princípios da legalidade e da moralidade administrativa. Com a inicial, a autora juntou procuração (fl. 22) e documentos (fls. 23/652). Foi concedida a gratuidade de justiça (fl. 656). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 659/673), na qual alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustentou que as atividades e as responsabilidades do cargo, no serviço público, estão previstas em lei e o vínculo entre o servidor e o Poder Público tem natureza institucional. Alegou que a remuneração está vinculada ao cargo e somente pode ser alterada por lei específica. Afirmou que a carreira previdenciária foi estruturada em 2001 (Lei nº 10.355) e o cargo de Analista criado em 2003 (Lei nº 10.667) e que a opção prevista pela Lei nº 10.855/04 implicou em renúncia às vantagens pessoais. Aduziu que é comum que as atribuições de um cargo coincidam parcialmente com as de outro e destacou, a título exemplificativo, que a atribuição de realizar estudos técnicos e estatísticos é exclusiva do Analista. Por fim, sustentou que o desvio de função se subordina a limites impostos pela complexidade e responsabilidade do cargo e que o cargo de analista é privativo de servidores com curso superior. A autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 676/682. Saneado o feito (fl. 714), foi deferida a produção de prova oral, a qual foi realizada às fls. 719/724. A autora apresentou memoriais às fls. 726/729 e o INSS às fls. 734/750. É o relatório. DECIDO. Ratifico a decisão de fl. 716, verso, e rejeito a alegação de inépcia da inicial, pelos motivos já declinados. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A autora é servidora pública federal (fls. 25 e 32/41) e alega que, apesar de ser ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, realiza atribuições do cargo de Analista. Segundo a prova oral, fornecida por ocupantes do cargo de Técnico, este e os analistas realizam as mesmas tarefas. Em seu depoimento (fls. 720 e 724), a autora afirmou que ingressou no cargo de agente administrativo no INSS e que, atualmente, é técnica e tem curso superior em Desenho Industrial. Afirmou que seu trabalho consiste em dar entrada em pedidos de benefícios previdenciários, analisar e finalizar o processo, assim como o fazem os demais técnicos. Informou que a senha é concedida tanto para analistas quanto para técnicos. Disse que realiza os mesmos serviços dos analistas e que sua função seria de apenas analisar o processo e encaminhar para o analista, mas acaba realizando todo o serviço. Afirmou que não realiza estudos técnicos e estatísticos, os quais são realizados pela gerência, por um técnico. Ao final, informou que o trabalho de técnicos e analistas é idêntico e que, para ingressar no cargo de Analista, é necessário ter curso superior. As atribuições dos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário estavam previstas no artigo 6º, da Lei nº 10.667/2003. Posteriormente, a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/08/2016 434/922

nomenclatura dos cargos foi alterada para Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social (Lei nº 11.501/2007), estes com atribuições previstas no Anexo da própria lei e aqueles com previsão em regulamento a ser editado. Atualmente, acerca do tema, dispõe o Decreto nº 8.653/2016: Art. 2º São atribuições específicas do cargo de Analista do Seguro Social, respeitada a formação acadêmica exigida e sem prejuízo do disposto no art. 4º: I - planejar, coordenar, supervisionar e executar tarefas relativas à análise de processos administrativos; II - propor planos, projetos, programas, diretrizes e políticas de atuação no âmbito das finalidades institucionais do INSS; III - realizar perícias e emitir pareceres e laudos; IV - organizar e executar os serviços de contabilidade, escriturar livros contábeis, realizar perícias, rever balanços e executar outras atividades de natureza técnica conferida aos profissionais de contabilidade; V - planejar e executar estudos, projetos, análises e vistorias, realizar perícias, fiscalizar, dirigir e executar obras e serviços técnicos prediais, de instalações, de sistemas lógicos, de redes e de sistemas de controle e gerenciamento de riscos; VI - planejar e executar estudos, projetos arquitetônicos, projetos básicos e executivos, fazer análises e vistorias, realizar perícias e fiscalizar, dirigir e executar obras e serviços técnicos prediais; VII - planejar e executar estudos, projetos, análises e vistorias, realizar perícias, fiscalizar, dirigir e executar obras e serviços técnicos na área de tecnologia da informação, de sistemas lógicos e de segurança e de redes; VIII - analisar, avaliar e homologar, mediante a utilização de técnicas e métodos terapêuticos, os aspectos referentes a potenciais laborativos e socioprofissionais, em programas profissionais ou de reabilitação profissional; IX - atender os segurados em avaliação ou em programa de reabilitação profissional e avaliar, supervisionar e homologar os programas profissionais realizados por terceiros ou instituições conveniadas; X - analisar, planejar, orientar e avaliar projetos, perfis profissiográficos e profissionais, políticas de recrutamento e seleção e de reabilitação profissional; XI - analisar, coordenar, desenvolver, implantar e emitir parecer de projeto educacional, pedagógico e de educação continuada; XII - exercer, mediante designação da autoridade competente, outras atividades relacionadas às finalidades institucionais do INSS, compatíveis com a natureza do cargo ocupado. Art. 3º São atribuições específicas do cargo de Técnico do Seguro Social, sem prejuízo do disposto no art. 4º: I - realizar atividades internas e externas relacionadas ao planejamento, à organização e à execução de tarefas que não demandem formação profissional específica; II - exercer, mediante designação da autoridade competente, outras atividades relacionadas às finalidades institucionais do INSS, compatíveis com a natureza do cargo ocupado. Art. 4º São atribuições comuns aos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social: I - atender o público; II - assessorar os superiores hierárquicos em processos administrativos; III - executar atividades de instrução, tramitação e movimentação de processos, procedimentos e documentos; IV - executar atividades inerentes ao reconhecimento de direitos previdenciários, de direitos vinculados à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e de outros direitos sob a responsabilidade do INSS; V - elaborar e executar estudos, relatórios, pesquisas e levantamento de informações; VI - elaborar minutas de editais, de contratos, de convênios e dos demais atos administrativos e normativos; VII - avaliar processos administrativos, para oferecer subsídios à gestão e às tomadas de decisão; VIII - participar do planejamento estratégico institucional, das comissões, dos grupos e das equipes de trabalho e dos planos de sua unidade de lotação; IX - atuar na gestão de contratos, quando formalmente designado; X - gerenciar dados e informações e atualizar sistemas; XI - operacionalizar o cumprimento das determinações judiciais; XII - executar atividades de orientação, informação e conscientização previdenciárias; XIII - subsidiar os superiores hierárquicos com dados e informações da sua área de atuação; XIV - atuar no acompanhamento e na avaliação da eficácia das ações desenvolvidas e na identificação e na proposição de soluções para o aprimoramento dos processos de trabalho desenvolvidos; XV - executar atividades relacionadas à gestão do patrimônio do INSS; e XVI - atuar em atividades de planejamento, supervisão e coordenação de projetos e de programas de natureza técnica e administrativa. De acordo com as normas supracitadas, verifica-se que as atribuições dos cargos de Técnico e de Analista são semelhantes e, basicamente, distinguem-se pelo grau de complexidade, exigível do Analista, cuja investidura no cargo depende de aprovação em concurso de nível superior. Mesmo na legislação anterior, citada na inicial, as atribuições do cargo de Técnico já envolviam as atividades necessárias ao desempenho das competências do INSS, de modo que as funções relatadas pela autora não são privativas dos Analistas, fato que afasta a alegação de desvio de função ou ofensa à legalidade ou à moralidade. Acrescente-se que o próprio Anexo V, citado na inicial, mencionava, como atribuição do Técnico, o uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis. Dessa forma, o uso dos sistemas do INSS por Técnicos não extrapola suas atribuições, uma vez que a mencionada tarefa não é exclusiva do Analista. Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO. NULIDADE. REJEIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÕES. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. As atribuições dos cargos de Analista Previdenciário e Técnico do Previdenciário (atual Técnico do Seguro Social) estão previstas no art. 6º da Lei nº 10.666/03. 2. Ocorre que a Lei nº 10.666/03, ao indicar as atribuições do cargo de Técnico Previdenciário, limitou-se a dispor que a ele compete o suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Assim, forçoso concluir que as atribuições do cargo de Analista Previdenciário não são privativas, sendo que a distinção com as funções desempenhadas pelo Técnico Previdenciário decorre apenas do grau de responsabilidade e de complexidade das tarefas (TRF da 2ª Região, AC nº 200951010207248, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 20.08.13; TRF da 5ª Região, AC nº 200583080007439, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 01.12.08). Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal, em decisões proferidas com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil (TRF da 3ª Região, AC nº 2005.61.05.005437-4, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 18.08.14; AC nº 2011.61.05.004818-0, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 09.06.14). 3. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, posto que resolve o mérito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não se controverte sobre a prática dos atos referidos pelas apelantes, mas se a situação fática descrita na petição inicial representaria desvio de função. 4. As apelantes não indicam as atribuições que consideram próprias de Técnico Previdenciário. Ademais, a concessão ou indeferimento de benefício configura-se como ato complexo cuja carga decisória é de atribuição do Chefe do Posto ou Agência do INSS e que prática, seja analista ou técnico do seguro social, pressupõe a contrapartida pecuniária (função gratificada). 5. Portanto, a circunstância de as apelantes realizarem conferência e análise de pagamento de benefícios previdenciários, estudos e expedição de certidões não permite concluir que desempenhariam atividade diversa de apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS, a caracterizar desvio de função. 6. Preliminar de nulidade rejeitada. Apelação não provida. (AC 00112408520104036120, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, observo que os requisitos para a investidura nos cargos são diversos, assim como o nível de exigência, de complexidade e de responsabilidade. A EC nº 19/98 extinguiu o regime jurídico único e,

também, o sistema de isonomia funcional. A redação atual do artigo 1º, do artigo 39, da Constituição Federal, dispõe: 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos. O artigo 37, II, da CF, por sua vez, exige o concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, sendo que o próprio STF já decidiu que estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela Constituição a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso (ADIN n. 231, Rel. Min. Moreira Alves). Assim, o servidor não pode ocupar cargo em carreira diversa daquela a que pertence, sem que tenha sido aprovado no respectivo concurso público. Embora a autora mencione que não pretende o seu enquadramento como Analista, o pagamento das diferenças pleiteadas depende dessa análise. No caso em comento, não é possível afirmar que a autora realiza suas tarefas com a mesma aptidão exigida de um analista, que, conforme já mencionado, foi aprovado em concurso de nível superior. Apesar de os técnicos arrolados como testemunhas informarem que as atribuições são as mesmas, observo que não cabe à testemunha arrolada avaliar a qualificação da autora para efeito de equiparação. Esta análise pertence à Administração e envolve todas as variantes citadas no 1º, do artigo 39, da CF, supracitado. A regra é que as tarefas de maior complexidade sejam distribuídas ao Analista, cargo com nível superior, cabendo à Administração avaliar as peculiaridades de cada caso. Outrossim, não cabe ao Judiciário inmiscuir-se na capacidade de organização concedida à Administração para determinar o retorno do autor às funções próprias do seu cargo de nível médio, sob pena de afronta à independência dos Poderes (Art. 2º, da CF). Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, 3º, I e 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Isento de custas, tendo em vista a gratuidade de justiça concedida à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 14 de julho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005622-37.2015.403.6104 - RICARDO NUNES DA CRUZ (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005622-37.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: RICARDO NUNES DA CRUZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA RICARDO NUNES DA CRUZ, qualificado nos autos, propôs ação, pelo comum rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para conversão em aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da atividade especial exercida no período de 01/08/2000 a 11/08/2006. Aduz o autor, em suma, que desde a data do requerimento administrativo (11/08/2006) faz jus ao benefício especial, somando-se o período especial pleiteado nesta ação aos demais períodos já enquadrados pela autarquia e ao período reconhecido judicialmente no mandado de segurança. Alega que laborou em condições agressivas a sua saúde e integridade física, exposto de forma habitual e permanente ao agente de risco físico ruído a níveis acima do limite legal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/81. Foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 83). Citado, o INSS deixou decorrer o prazo in albis, sendo-lhe decretada a revelia, sem, contudo, aplicar seus efeitos (fl. 86). Instadas a partes a se manifestarem quanto às provas que pretendem produzir (fl. 86), o autor informou não possuir mais provas a produzir (fl. 87) e a autarquia previdenciária ficou-se inerte (fl. 89). É o relatório. DECIDO. Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial. Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de

trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade, como especial, deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte

Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.Comprovação de exposição ao agente agressivoPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Análise do caso concretoCom base na fundamentação supra, passo a analisar os pleitos formulados na inicial.Nesta ação, o autor requer a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (11/08/2006), por meio do reconhecimento da especialidade do seguinte período que não foi enquadrado como especial pelo INSS: de 01/08/2000 a 11/08/2006.Observo dos autos que foram reconhecidos como especiais, pela autarquia previdenciária, consoante planilha de cálculo acostada aos autos (fls. 28/29), o período de 21/03/1980 a 28/04/1995, bem como foi reconhecido em Juízo, nos autos do mandado de segurança nº 2006.6104.005455-2 (fls. 15/19), o período de 06/03/1997 a 30/05/2000, que são, portanto, períodos incontroversos. Verifico, ainda, que o réu não analisou a especialidade do período de 29/04/1995 a 05/03/1997, consoante planilha de cálculo emitida pela autarquia, onde consta a informação não analisado (fls. 58/59).Todavia, em obediência ao princípio da adstrição ao pedido, não é possível a análise da especialidade desse período, de 29/04/95 a 05/03/97, vez que não é objeto desta ação.Pois bem.Para comprovar a especialidade do período requerido, de 01/08/2000 a 11/08/2006, laborado na empresa Portofer Transporte Ferroviário Ltda, no cargo de operador de produção e maquinista, o autor acostou aos autos PPP de fls. 21/22, que informa sua exposição, nesse período, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima dos limites descritos na legislação pertinente, vez que constatada a intensidade de 90,4 dB (A), no período de 01/08/2000 a 31/12/2005 e 89,9 dB (A), de 01/01/2006 a 22/12/2009, consoante informado no Perfil

Profissiográfico Previdenciário (fl. 21). Nos termos da fundamentação supra, de 06/03/1997 a 17/11/2003, a legislação aplicável à espécie (Decreto nº 2.172/97) exigia a exposição superior a 90 decibéis para reconhecimento da especialidade, e, após 17/11/2003, acima de 85 decibéis. Conclusiva, portanto, a exposição ao agente nocivo ruído acima de 85 dB (A), que é o limite legal tolerado, resta comprovada a especialidade do período compreendido entre 01/08/2000 a 11/08/2006, de modo que seu reconhecimento para fins de aposentadoria especial é medida de rigor. Tempo especial de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de contribuição especial, considerando o período reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos reconhecidos pela autarquia (fls. 28/29 e 58/59), ao período reconhecido em Juízo (fls. 15/19) e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Conforme se observa da planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença, o autor comprovou 24 anos, 4 meses e 14 dias de tempo de contribuição especial, até a data do requerimento administrativo (11/08/2006), fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO:** Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer a especialidade do período laborado pelo autor entre 01/08/2000 a 11/08/2006. Isento de custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo que cada parte arcará com metade dos honorários, em razão da sucumbência recíproca. Em relação ao autor, a execução dos honorários observará o disposto no art. 98, 3º do NCPC. Considerando o disposto no artigo 496, inciso I e 1º, do NCPC, bem como o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.101.727/PR - é obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público), não interposta a apelação no prazo legal, determino a remessa dos autos ao e. TRF3, para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011); Segurado: Ricardo Nunes da Cruz Tempo a ser averbado como atividade especial: 01/08/2000 a 11/08/2006 CPF: 018.299.488-06 Nome da mãe: Maria das Mercês Nunes da Cruz NIT: 10622441393 Endereço: Azeitão Loureiro, 992, Guarujá/SP Santos, 13 de julho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006977-82.2015.403.6104 - SIDNEY BARROSO DE PAULA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006977-82.2015.403.6104 CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, adequue o valor dado à causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC. Na oportunidade, apresente planilha justificando o valor atribuído à demanda, que deverá considerar apenas a diferença entre o valor das prestações do benefício de aposentadoria em manutenção e aquele pretendido. Intime-se. Santos, 14 de julho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009473-84.2015.403.6104 - HELENA DA SILVA E SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0009473-84.2015.403.6104 AUTORA: HELENA DA SILVA E SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo C SENTENÇA HELENA DA SILVA E SILVA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a aplicação do índice de correção monetária de janeiro de 1989 à sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos não expressou a inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização do saldo da conta fundiária, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita, oportunidade em que restou determinada a citação da ré (fl. 36). Citada, a CEF apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de adesão por parte da autora aos termos da Lei Complementar 110/01, acostando, para tanto, o respectivo termo de adesão. Pugnou, assim, pela extinção do feito sem a resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual da autora. No mérito sustentou, em suma, a improcedência do pedido inicial (fls. 39/46). Instada a se manifestar em réplica, a autora ficou-se inerte, nos termos da certidão de fl. 47-verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. No caso, apesar de ação judicial em curso já se encontrar em fase de sentença, consta dos autos prova no sentido da titular da conta vinculada ao FGTS ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. No caso concreto, a requerida comprovou o referido acordo por meio da juntada do Termo de Adesão (fl. 43), inclusive com assinatura do titular da conta vinculada, além da juntada dos extratos do sistema. Ademais, os extratos acostados pela CEF, relativos à conta vinculada da autora, comprovam o depósito de diferenças em decorrência da transação estabelecida e o saque da integralidade do valor creditado (fls. 44/46). Por conseguinte, verifico que o depósito em virtude da adesão ocorreu antes da propositura da ação, o que afasta o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. De outro lado, nada consta do processado que demonstre qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes, de modo que a desconsideração do acordo encontra óbice na Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal. Assim, como a adesão ocorreu antes do ajuizamento desta ação, entendo que não é o caso de homologação do referido Termo, mas sim de falta de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10 % do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa nos termos do artigo 98, 3º, do NCPC. P. R. I. Santos, 13 de julho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001288-23.2016.403.6104 - ANTONIO CARLOS MUNIZ JUNIOR X JOSE EDUARDO SOARES X MARCIO LOPES FIGUEIRA X OTAVIO FLORENTINO DA SILVA NETO X VALDOMIRO RUFINO DE MELO(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001288-23.2016.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORES: ANTONIO CARLOS MUNIZ JUNIOR E OUTROS RÉU: INSS DECISÃO Instada a parte autora a se manifestar quanto ao termo de prevenção apontado por ocasião da distribuição desta ação, foi requerida a desistência em relação ao coautor VALDOMIRO RUFINO DE MELO, tendo em vista a prevenção apontada em relação ao processo nº 009375-70.2013.403.6104, em trâmite no Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária (f. 220). Anoto, porém, que não se trata de desistência, faculdade processual atribuída ao autor que, podendo prosseguir no feito, dele desiste. Configura-se, no caso, a litispendência, pressuposto processual negativo, diante do qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação (art. 485, V do CPC) e impede que o autor a intente novamente (art. 486, caput e 2º, do CPC). Assim, em relação ao coautor VALDOMIRO RUFINO DE MELO, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, e determino sua exclusão do feito. Observo, ainda, que a parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Verifico que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Nesse diapasão, inviável a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Ao SUDP para excluir o coautor Valdoniro Rufino de Melo do polo ativo. Defiro aos autores o benefício da gratuidade da justiça. Anote-se. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento. Intimem-se. Santos/SP, 08 de julho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000932-28.2016.403.6104 - GILBERTO PESSANHA RIBEIRO(SP215539 - CAROLINA APARECIDA GALVANESE DE SOUSA RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0000932-28.2016.403.6104 AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO AUTOR: GILBERTO PESSANHA RIBEIRO RÉUS: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO Sentença Tipo C SENTENÇA GILBERTO PESSANHA RIBEIRO ajuizou a presente ação contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando a exibição do conteúdo integral da entrevista realizada em 22/04/2015, bem como o conteúdo integral da Ata da reunião da Comissão Assessora da CAEP - UNIFESP, datada de 25/11/2015. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi postergada a apreciação da liminar sendo posterior a contestação (fl. 82). Citada, a UNIFESP colacionou aos autos documentos (fls. 86/160) e, posteriormente, ofertou contestação, a qual em preliminar arguiu falta de interesse de agir, visto que os documentos requeridos pelo autor já foram acostados aos autos, e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 166/172). Instada a se manifestar, acerca da preliminar trazida em contestação (fl. 174), tendo em vista os documentos apresentados, o autor requereu a extinção do feito (fl. 179). É o relatório. DECIDO. Assim, diante dos documentos acostados aos autos, pela requerida, e consequente manifestação do autor, patente a perda superveniente do interesse processual para prosseguir na presente ação. À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. O autor é isento de custas, ante a gratuidade da justiça, que ora defiro. Deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios, haja vista ausência de resistência ao pedido do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 15 de julho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203734-89.1991.403.6104 (91.0203734-3) - DENISE BARBOSA FILGUEIRAS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE BARBOSA FILGUEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0203734-89.1991.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA DENISE BARBOSA FILGUEIRAS propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Foram opostos embargos à execução, nos quais a autarquia apresentou cálculos (fl. 151) e foram julgados parcialmente precedentes, fixando-se o valor da execução em R\$ 39.489,94 (fl. 153). Expedidos ofícios requisitórios (fl. 163/164), devidamente liquidados (fl. 168/169) e acostados extratos de pagamento (fl. 174/175 e 177/181). Instada a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 182). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 13 de julho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0200793-98.1993.403.6104 (93.0200793-6) - DILCE MARTINS RODRIGUES X DEOLINDA BRANCO BERNARDES X PAULA NEUBERGER COTA X EGLE NEUBERGER COTA PEREIRA X WAGNER NEUBERGER COTA X EUNICE DE AZEVEDO MARQUES FIGUEIREDO X FLORENTINA MARTIN ALMEIDA X HELENA LANG SIMOES X IRACEMA FERNANDES FELIPE X CLEA COUTINHO SIQUEIRA X OLINDA BIAGIONI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X DILCE MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA BRANCO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA NEUBERGER COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0200793-98.1993.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA DILCE MARTINS RODRIGUES e OUTROS propuseram a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 275/277), e com o valor apurado os exequentes concordaram expressamente (fl. 283). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 285/294, 363/364, 396 e 418/420), devidamente liquidados (fls. 368/369, 401 e 423/425) e acostados extratos de pagamento (fls. 308/323, 330/333, 377, 403 e 426/428). Instada a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 431). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 15 de julho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003147-21.2009.403.6104 (2009.61.04.003147-4) - MARIA GEILDA NASCIMENTO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GEILDA NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003147-21.2009.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA MARIA GEILDA NASCIMENTO DA SILVA propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 355/364) e com o valor apurado o exequente concordou expressamente (fl. 368). Expedido ofício requisitório (fl. 370), devidamente liquidado (fl. 376) e acostado extrato de pagamento (fl. 377). Instada a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 380). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 13 de julho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005716-58.2010.403.6104 - JOSEFINA DANTAS DE JESUS(SP290645 - MONICA BRUNO COUTO E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA DANTAS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005716-58.2010.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA JOSEFINA DANTAS DE JESUS propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária visando a concessão de benefício de pensão por morte, cumulada com indenização por danos morais. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 183/190) e com o valor apurado a exequente concordou expressamente (fl. 194). Foi expedido ofício requisitório (fl. 199), devidamente liquidado (fl. 203) e acostado extrato de pagamento (fl. 204). Instada a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 206). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 13 de julho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000600-95.2011.403.6311 - GERALDA DAS MERCES ARAUJO(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA DAS MERCES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000600-95.2011.403.6311 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA GERALDA DAS MERCES ARAUJO propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão do benefício de pensão por morte. Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, fixando-se o valor da execução em R\$ 37.686,97 (fl. 182). Expedido ofício requisitório (fl. 189), devidamente liquidado (fl. 193) e acostados extratos de pagamento (fls. 194 e 197/199). Instada a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 201). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 15 de julho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004615-44.2014.403.6104 - JOAO CARLOS DE MESQUITA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0004615-44.2014.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOÃO CARLOS DE MESQUITARÉU: INSSJOÃO CARLOS DE MESQUITA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Foi prolatada sentença de total procedência do pedido do autor (fls. 70/72), sendo esta mantida pelo egrégio TRF 3ª Região (fls. 113/115).Instadas as partes a se manifestarem (fl. 118), a autarquia previdenciária peticionou informando a ocorrência de litispendência e coisa julgada material, requerendo a extinção do presente feito e seu arquivamento (fl. 121), com o qual o autor concordou expressamente (fl. 137).Pois bem.No caso em tela, configurada a litispendência, pressuposto processual negativo, com a ação que tramitou perante a 2ª Vara Cível desta Subseção Judiciária (0009134-53.2000.4036104), não há o que executar nestes autos.Assim, observadas as formalidades de estilo, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.Santos, 11 de julho de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200120-03.1996.403.6104 (96.0200120-8) - CARLOS LOURENCO X JOSE BLANCO ESTEVES X JOAO FERNANDES FILHO X JOSE MORENO DE LIMA X JURACI BISPO DOS SANTOS X LEONARDO DE JESUS LINHARES X MOACIR DE BRITO X PLINIO VIEIRA DE MENEZES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0200120-03.1996.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇACARLOS LOURENÇO E OUTROS propuseram a presente execução em face da UNIÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS.A execução foi extinta por sentença (fls. 502/503).O Egrégio TRF3 deu provimento ao recurso dos exequentes para determinar o prosseguimento da execução mediante a incidência dos juros de mora (fl. 527).A CEF informou ter efetuado o creditamento dos valores correspondentes à condenação (fls. 542/563).Instada, a exequente não concordou com o crédito efetuado e acostou novos cálculos aos autos (fls. 566/576).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos (fls. 583/599). As partes manifestaram concordância (fls. 603 e 606) e a executada informou ter efetuado os créditos nas contas vinculadas dos exequentes e juntou extratos (fls. 607/617).Instada a se manifestar, a parte exequente informou estar satisfeita com o crédito. (fl. 621).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 13 de julho de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011489-79.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010329-19.2013.403.6104) SEA FREIGHT LOGISTICA E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO E SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X SEA FREIGHT LOGISTICA E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0011489-79.2013.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAUNIÃO propôs a presente execução em face de SEA FREIGHT LOGÍSTICA E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA nos autos da ação ordinária anulatória, a fim de obter o pagamento dos honorários advocatícios.A executada informou ter efetuado o depósito judicial do valor correspondente à condenação de sentença prolatada, bem como colacionou aos autos a respectiva guia (fls. 277/278).Instada a se manifestar, a UNIÃO requereu a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados (fl. 280), o que foi deferido (fl. 281).Ciente, a exequente requereu a extinção do feito (fl. 286).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 15 de julho de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0004808-59.2014.403.6104 - LIGUE ENTULHO RECONSTRUCAO LTDA - ME(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LIGUE ENTULHO RECONSTRUCAO LTDA - ME

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0004808-59.2014.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAA UNIÃO propôs a presente execução de honorários em face de LIGUE ENTULHO RECONSTRUÇÃO LTDA - ME nos autos da ação ordinária. A UNIÃO requereu a intimação da parte executada para que fosse realizado pagamento (fl. 167v).A executada ficou-se inerte (fl. 170). A UNIÃO requereu a penhora eletrônica do valor da execução e o arbitramento dos honorários advocatícios (fl. 171v), o qual foi realizada via BACENJUD (fls. 174/181).A executada acostou aos autos guia de depósito judicial relativo aos ônus da sucumbência (fls. 182/183).A UNIÃO opôs embargos de declaração (fls. 185/187), o qual foi dado provimento para fixar honorários advocatícios de execução (fl. 188).A UNIÃO requereu a conversão do depósito de fl. 183, em pagamento definitivo, o que foi deferido (fls. 193/197). Intimada a efetuar o pagamento referente a esses honorários advocatícios (fl. 190), a executada ficou-se inerte (fl. 198). Determinou-se a penhora online, que restou negativa (fls. 201/203).A UNIÃO peticionou requerendo a extinção do feito, informando a desistência da execução dos honorários advocatícios devidos em execução (fl. 206).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 11 de julho de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0006960-80.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA RAMOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0006960-80.2014.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária objetivando a liberação da integralidade dos depósitos do FGTS. A executada informou ter efetuado o depósito, cumprindo espontaneamente o julgado, na quantia em que foi condenada, bem como colacionou aos autos respectiva guia (fls. 116/117). Foi expedido alvará de levantamento do depósito efetuado (fls. 125) e acostado aos autos o comprovante do levantamento (fl. 126). Instado a se manifestar, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 128). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 13 de julho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7794

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009717-91.2007.403.6104 (2007.61.04.009717-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO WELLINGTON ISIDIO JANUARIO(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA) X FARNEZIO FLAVIO DE CARVALHO(SP154782 - ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ) X DURVAL EVANGELISTA DE SOUZA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP327964 - DANIELE EZAKI DA COSTA)

Ciência às defesas da expedição das cartas precatórias n. n. 304/2016, 305/2016, 306/2016, 307/2016, 308/2016 e 309/2016 para a Subseção de São Paulo-SP, Subseção de Belo Horizonte-MG, Comarca de Três Lagoas - MS, Subseção de Araguaína-TO, Subseção de Guarulhos e Subseção de Picos-PI, visando a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa.

Expediente Nº 7795

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006651-11.2004.403.6104 (2004.61.04.006651-0) - JUSTICA PUBLICA X RENATO MASCHI(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN) X AMILCAR FRANCHINI JUNIOR(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X PAULO SISTO MASCHI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA) X FAUSTO ZUCHELLI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Designo o dia 25 de novembro de 2016, às 14:00 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão interrogados os réus Amílcar Franchini Júnior, Paulo Sisto Machi, Fausto Zuchelli e Luiz Eduardo de Mello Marin. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a intimação dos réus Amílcar Franchini Júnior, Paulo Sisto Machi, Fausto Zuchelli e Luiz Eduardo de Mello Marin para que compareçam à sede do Juízo Deprecado na data supramencionada. Designo o dia 30 de novembro de 2016, às 14:00 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando será interrogado o réu Renato Maschi. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo-SP a intimação do réu Renato Maschi para que compareça à sede do Juízo Deprecado na data supramencionada. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Ciência ao MPF. Publique-se.

0000978-61.2009.403.6104 (2009.61.04.000978-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AURELIO OLIVEIRA BARBOSA(SP014817 - MARCOS RIBEIRO DE FREITAS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 5 Reg. : 177/2016 Folha(s) : 201 Aurélio Oliveira Barbosa foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. Consta dos autos que o acusado quitou integralmente o débito para com o INSS, tendo o Ministério Público Federal proposto a suspensão condicional do processo (fls. 163/vº), que foi aceita em audiência realizada aos 06/05/2014 (fl. 220). Todas as condições impostas ao réu para a suspensão condicional do processo foram cumpridas (fls. 222/235), motivo pelo qual o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do referido acusado, conforme petição acostada às fl. 238/vº. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que o réu cumpriu as condições impostas pela decisão que homologou a suspensão condicional do processo. O prazo também já foi expirado. Foi apresentada certidão de antecedentes atualizada comprovando que o réu não responde a outro processo-crime (fl. 226). Assim, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9099/95, deve ser declarada extinta a punibilidade. Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Aurélio Oliveira Barbosa (RG nº. 18.903.451/SSP/SP, CPF nº. 082.836.698-50), em relação aos fatos narrados na denúncia, tendo em vista o transcurso do período de prova com cumprimento das condições impostas, sem revogação, e o faço com fundamento no artigo 89, 5º da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual do réu - extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.O.Santos, 05 de agosto de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto .

0006247-42.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER VIEIRA X EDUARDO MARTINS FERREIRA WEREBE(SP296848 - MARCELO FELLER E SP311701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg. : 174/2016 Folha(s) : 191 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Walter Vieira e Eduardo Martins Ferreira Werebe, com a imputação da prática por duas vezes do delito previsto no art. 334, caput, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. De acordo com a denúncia (fls. 146/148), os réus, sócios administradores da empresa Policom Comércio, Importação e Exportação Ltda., tentaram iludir em parte o pagamento de impostos devidos pela entrada de mercadorias, ao declarar o valor inexato das mesmas nas DI's nºs 09/1664961-4 (registrada em 26/11/2009) e 10/0402920-0 (registrada em 12/03/2010). Consta que o total em tributos iludidos foi de R\$ 16.002,22 (fl. 13 e fl. 7 - Apenso I). A denúncia foi recebida em 04/09/2014 (fls. 149/vº). O corréu Walter Vieira não foi localizado para citação (fls. 166, 188 e 291). Eivada tentativa infrutífera de obter novo endereço (fl. 314), a citação do corréu foi realizada por edital (fls. 317/320). Em consentâneo, o MPF pleiteou a aplicação do art. 366, CPP (fl. 336). Citado (fl. 295), o corréu Eduardo Martins Ferreira Werebe apresentou resposta à acusação, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 192/206), pela qual aduziu em síntese:- a inépcia da denúncia, por não descrever a conduta atribuída ao corréu;- a ausência de justa causa, pela ausência de elementos indiciários mínimos. Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399, CPP. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto às alegações da defesa acerca da inépcia da denúncia e da falta de justa causa a autorizar o início da ação penal, mantenho por seus próprios fundamentos a decisão que a recebeu, a qual considerou presentes os requisitos elencados no art. 41, CPP (fls. 149/vº). Posto isto, passo a analisar a possibilidade de absolvição sumária. Segundo o art. 397, CPP, é possível a absolvição sumária, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Em análise dos elementos constantes dos autos, especialmente o valor dos impostos que não foram recolhidos (conforme apuração da Receita Federal de fl. 13 e de fl. 7 - Apenso I), conclui-se que o fato é atípico, em razão do princípio da insignificância, o que acarreta a absolvição sumária pelo inciso III do dispositivo legal acima citado. De acordo com o princípio da insignificância, o Direito Penal não deve incidir em pequenas ofensas, em lesões que não violam de forma relevante o bem jurídico (que é o objeto de proteção por parte do Estado). É relevante citar a lição de Francisco de Assis Toledo: Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Assim, no sistema penal brasileiro, por exemplo, o dano do art. 163 do Código Penal não deve ser qualquer lesão à coisa alheia, mas sim aquela que possa representar prejuízo de alguma significação para o proprietário da coisa; o descaminho do art. 334, 1º, d, não será certamente a posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, mas sim a de mercadoria cuja quantidade ou cujo valor indique lesão tributária, de certa expressão, para o fisco; o peculato do art. 312 não pode estar dirigido para ninharias como a que vimos em um volumoso processo no qual se acusava antigo servidor público de ter cometido peculato consistente no desvio de algumas poucas amostras de amêndoas; a injúria, a difamação e a calúnia dos arts. 140, 139 e 138 devem igualmente restringir-se a fatos que realmente possam afetar significativamente a dignidade, a reputação, a honra, o que exclui ofensas tartamudeadas e sem conseqüências palpáveis; e assim por diante (Princípios Básicos de Direito Penal, Ed. Saraiva, 5.ª Ed., 14.ª Tiragem, 2008, p. 133). Assim, em se considerando a gravidade da imposição de uma sanção criminal, seria desproporcional a aplicação de tal punição ao agente que cometesse uma lesão ínfima. A conduta, portanto, que viola de forma insignificante o bem jurídico não seria materialmente típica (apenas formalmente). O art. 334, caput, do Código Penal à época dos fatos tinha a seguinte redação: Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Em relação ao delito de descaminho previsto no caput do art. 334 do Código Penal, o objeto jurídico é o erário, prejudicado pela conduta de iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. Se o valor do imposto incidente sobre a entrada da mercadoria for irrisório ou de pouca importância para a arrecadação, não haverá fato típico, uma vez que, se não houve violação no âmbito do Direito Tributário, não se justifica a incidência do Direito Penal, que deve atuar somente na insuficiência das outras áreas do Direito (ultima ratio). O art. 20 da Lei 10522/2002, com a redação determinada pela Lei 11.033/2004, estabelece que não serão cobrados judicialmente os créditos tributários de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00

(dez mil reais). O referido parâmetro, contudo, deve ser alterado, tendo em vista o advento da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75, de 22 de março de 2012, que alterou o patamar considerado irrelevante para o processamento de execuções fiscais de débitos tributários pela Fazenda Nacional que seja iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com base nesse fundamento, a jurisprudência vem entendendo que, se não há interesse na cobrança de tributos no valor de até vinte mil reais, não se tratará de conduta materialmente típica iludir o pagamento de imposto pela mesma quantia, em razão do ingresso de mercadoria no país. Em outras palavras, não haverá descaminho se o imposto não recolhido for igual ou inferior a vinte mil reais. Nesse sentido, vale citar decisão do E. TRF da 3ª Região (Processo 0004403-49.2007.403.6110, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, 2ª Turma, Data da Publicação 21/06/2012), cujo entendimento vem sendo mantido, conforme o recente julgado a seguir transcrito: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Aplica-se o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do tributo iludido for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos artigo 2º da Portaria MF nº 75, com redação dada pela Portaria MF nº 130.2. Recurso desprovido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0000380-50.2008.4.03.6005, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, julgado em 22/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2015) Verifica-se que a denúncia, baseada na apuração da Receita Federal, aponta que o prejuízo causado pela conduta consistiu na falta de recolhimentos de tributos no valor total de R\$ 16.002,22, da seguinte forma: - DI nº 09/1664961-4: R\$ 1.517,38 de imposto de importação (II), R\$ 1.650,16 de imposto sobre produtos industrializados (IPI), R\$ 222,92 de PIS/PASEP, R\$ 1.026,80 de COFINS, e R\$ 2.584,62 de ICMS (fl. 13); - DI nº 10/0402920-0: R\$ 1.953,76 de imposto de importação (II), R\$ 2.124,72 de imposto sobre produtos industrializados (IPI), R\$ 287,04 de PIS/PASEP, R\$ 1.322,09 de COFINS, e R\$ 3.312,73 de ICMS (fl. 7 do Apenso I). No tocante ao crime de descaminho, o bem jurídico protegido é o erário, que será violado pela falta de recolhimento do imposto devido pela introdução da mercadoria estrangeira no país. Em respeito ao princípio da legalidade, deve-se considerar somente o valor dos impostos, que é o elemento objetivo contido no tipo penal. Assim, deve-se afastar o montante referente às contribuições (PIS/PASEP e COFINS). Por outro lado, o ICMS é tributo estadual e não é computado para os fins da Lei 10.522/2002, que só se aplica às execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional. Logo, devem ser considerados somente o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, incidentes, respectivamente, sobre a entrada do produto estrangeiro no território nacional (arts. 19, CTN e 1.º, Decreto-lei 37/66) e sobre o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (arts. 46, I, CTN e 2.º, I, Lei 4.502/1964). Pelas informações da Receita Federal, a soma do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados incidentes sobre as duas operações é inferior a vinte mil reais (R\$ 1.517,38 + R\$ 1.650,16 + R\$ 1.953,76 + R\$ 2.124,72 = R\$ 7.246,02). Assim, é inafastável o reconhecimento de que a lesão ao erário foi insignificante, o que impõe a absolvição sumária na forma do art. 397, III, do Código Penal, uma vez que o fato, evidentemente, não constitui crime. Diante do exposto, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal (evidente atipicidade do fato), ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus Walter Vieira (RG nº 10656259; CPF nº 002.448.068-10) e Eduardo Martins Ferreira Werebe (RG nº 71400514; CPF nº 277.196.218-75), da imputada prática, por duas vezes, do crime previsto no art. 334, caput, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para a alteração da situação processual dos réus. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 3 de agosto de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto .

0009347-68.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO SGOBBI (SP249618 - DAVI GEBARA NETO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Nos termos delineados na decisão de fls. 423-425, bem como diante da certidão de inteiro teor fornecida pela 1ª Vara do Foro de Jardinópolis-SP - autos n. 0002908-18.2014.8.26.0030 que apura o delito previsto no artigo 33 da Lei n. 10.826/03, presentes a conexão probatória entre os crimes do artigo 33 e 35 da Lei n. 10.826/03, o que atrai a competência material do artigo 109, IV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 70 da Lei n. 11.343/2006. Além disso, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (verso da fl. 411), a conduta narrada na denúncia que consistiria em suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 (Ter em depósito 08 porções de cocaína e 49 porções de dietilamina de ácido lisérgico - LSD), é parte do contexto maior da Operação Oversea, cujas apurações demonstram indícios de internacionalidade da conduta, em razão da origem estrangeira do entorpecente. Outrossim, conforme as investigações, há indícios de que o réu exerça função de destaque na suposta organização criminosa, e, em tese, teve contato com produtos internacionais. Diante do exposto, SUSCITO O CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, em relação ao processo n.º 0002908-18.2014.8.26.0030 nos termos dos artigos 114, inciso I, e 115, inciso III do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP para a encaminhem-se cópia integral deste feito ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, letra d da Constituição Federal. Dê-se ciência, inclusive ao Juízo Suscitado, rumas providências necessárias para a realização da audiência. Em prosseguimento ao feito, nos termos do recebimento da denúncia às fls. 423-425, designo o dia 5 de outubro de 2016, às 15:30 horas para a realização de audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão ouvidas a testemunha arrolada pela defesa Dr. Clodoaldo Armando Nogara, bem como interrogado o réu. Deixo de apreciar a petição de fls. 459-468, considerando-se o rito processual. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP para a intimação do acusado e da testemunha para que compareçam à audiência supramencionada. a ao MPF. Publique-se. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência. Providencie a Secretaria a juntada aos autos da atual situação processual dos feitos n. 0013421-13.2015.4.03.0000, 2114164-22.2015.8.26.0000 e 0002908-18.2014.8.26.0300. Deixo de apreciar a petição de fls. 459-468, considerando-se o rito processual estabelecido na Lei n. 11.343/2006. Ciência ao MPF. Publique-se. Santos-SP, 13 de julho de 2016.

0000348-58.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003547-30.2012.403.6104)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JEAN EVER VILLALBA(PR037897 - DAVID ELIEZER HAYASHIDA PETIT) X PAULO ROBERTO MILLER(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Vistos.Providencie a Serventia, nos termos do artigo 425 do Provimento CORE n. 64/2005, a comunicação aos órgãos de praxe acerca da suspensão do processo em face de Paulo Roberto Miller e Jean Ever Villalba, aguardando-se em Secretaria o cumprimento das condições pelos beneficiados.Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5858

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004692-53.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSANA APARECIDA LIMA GONCALVES(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X JUSSARIO VAGNER PELONHA GREGORIO(SP287216 - RAPHAEL VITA COSTA)

Diante da certidão supra, intime-se pessoalmente o defensor constituído da corré ROSANA APARECIDA LIMA GONÇALVES para apresentação de memoriais, nos termos do Artigo 403, 3º do Código de Processo Penal, sob pena de cominação de multa, que desde já fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do Art. 265, caput, do Código de Processo Penal, intimando-se também de que, decorrido o prazo sem manifestação, será nomeado defensor dativo para exercer o múnus de defensor.

Expediente Nº 5859

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002988-15.2008.403.6104 (2008.61.04.002988-8) - JUSTICA PUBLICA X LENIR BARBOSA DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo à acusada LENIR BARBOSA DA SILVA, bem como fiscalização das condições. Deverá a acusada ser intimada nos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal às fls. 284. Deverá constar na precatória a seguinte entidade beneficente: CAMPS - Centro de Aprendizagem e Mobilização Profissional e Social - CNPJ 58.253.667/0001-86, Endereço: Av. Washington Luiz, n. 02, Vila Mathias, Santos - SP, CEP: 11050-200 Tel: (13) 3226-6464, e-mail: ?gerencia@camp.org.br, Dados Bancários: Banco: 001 - Banco do Brasil S.A; Agência: 3145-3; Conta Corrente nº 1060-X. Expedida CP 475/2016 p/ JF Foz do Iguaçu/PR.

Expediente Nº 5860

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000916-45.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAMIAO VIEIRA DOS SANTOS X CICERO MOREIRA DA SILVA(SP076765 - JORGE SHIGUETERO KAMIYA) X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA)

Diante da certidão supra, dou por preclusa a oitiva da testemunha ALEX IDALINO ALVES. Cancele-se a audiência designada para o dia 19/07/2016 às 16h e 30 min. Retire-se da pauta. Comunique-se ao Juízo deprecado. Visto a diligência negativa para a intimação da testemunha Fernanda Alves da Silva, conforme certificado à fls. 302, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal, bem como para ciência e manifestação acerca da não localização da corré Regina Aparecida Monteiro conforme certificado no mandado de nº 0406.2016.00693, cuja juntada determino nesta data. Dê-se igualmente vista à Defensoria Pública da União para manifestação acerca da não localização da testemunha comum Fernanda Alves da Silva, no prazo legal. À vista da diligência negativa para a intimação da testemunha Valéria da Conceição Astuto, conforme certificado no mandado de nº 0406.2016.00682, cuja juntada determino nesta data, manifeste-se a defesa da corré REGINA APARECIDA MONTEIRO, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão. Intime-se também a referida defesa para que apresente endereço válido para a intimação da mencionada corré. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5861

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005220-19.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SC017252 - JULIANO GOMES GARCIA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 91 - PROCURADOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5862

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011776-76.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA)

Defiro a juntada da prova emprestada requerida pela defesa da ré Regina Aparecida Monteiro às fls.353/354, entretanto, ressalto que a sua real valoração somente poderá ser observada quando da prolação da sentença. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 28/04/2016, às 15h30. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5863

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004365-40.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-35.2015.403.6104) JOSELICE PEREIRA DO NASCIMENTO(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 24-74: Efetue a Secretaria a liberação do veículo FIAT STRADA, ano 2012/2013 e placa FBB 0197, no Sistema RENAJUD, certificando-se. Oficie-se ao DETRAN-SP e ao SENAD, informando o teor da decisão de fls. 17/18. Expeça-se ofício à Polícia Federal em São Paulo, solicitando ao Delegado responsável que efetue a entrega do veículo apreendido, ao requerente ou ao procurador com poderes específicos, devendo enviar a este Juízo o competente Termo de Entrega.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12084) Nº 5000444-55.2016.4.03.6114

REQUERENTE: ROSEMEIRE DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO BARBOZA PAVAO - SP219628

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de tutela cautelar antecedente em que objetiva a Requerente, liminarmente, a exclusão do apontamento lançado pela Requerida em relação ao débito no valor de R\$ 2.383,94, vencido em 12/04/2016, requerendo, ao final, a declaração de inexigibilidade do débito.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 09 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000438-48.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: CARLOS NAVAS CASTILLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA - SP201385
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO ESTADO DE SÃO DO INCRA

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Impetrante, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3577

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001906-60.2001.403.6114 (2001.61.14.001906-0) - ENGVED COM/ E ASSESSORIA DE VEDACAO INDL/ LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI MACEDO E SP178594 - IARA CRISTINA GONCALVES CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X ENGVED COM/ E ASSESSORIA DE VEDACAO INDL/ LTDA

Vistos em inspeção. Fls.401/409: Compulsando os autos observo que não fora nomeado depositário dos bens penhorados, razão pela qual concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de fiel depositário. Int.

0002536-04.2010.403.6114 - JOSE MARCONDES CARVALHO JUNIOR - ESPOLIO X FABIOLA GAGGIOLI CARVALHO(SP290192 - BRUNO CASSILHAS MARCONDES DE CARVALHO E SP288063 - THAISA CHIOU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Ciente dos recursos de apelação das partes. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001421-11.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP122501 - RENATA CRISTINA IUSPA)

Fls.104/105: promova a executada a complementação do pagamento, como requerido pelo Município. Int.

0004812-03.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009170-79.2011.403.6114) FORD BRASIL LTDA - EM LIQUIDACAO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento interposto. Int.

0004850-15.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008432-57.2012.403.6114) MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, a interposição dos embargos pretende a defesa de numerário penhorado na execução fiscal, restando garantido o juízo integralmente. Após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal ser suspensa em seus ulteriores termos.Há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, que justifica o reconhecimento do requisito da relevância do direito invocado em exame.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, com a concessão de efeito suspensivo. O juízo encontra-se garantido integralmente na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Apensem-se aos autos principais.Int.

0006084-32.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004874-43.2013.403.6114) MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP310961 - RODRIGO TARAIA D ISEP) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais, nos termos do Art. 465, 3º, do CPC de 2015. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005793-95.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-50.2003.403.6114 (2003.61.14.003674-1)) CONSTRUCOES E GERENCIAMENTO DE OBRAS CONSTRUGEO LTDA X MARIO SORIANI X PAULO ROBERTO CARREGARO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, a interposição dos embargos pretende a defesa do bem de família que foi penhorado na execução fiscal, restando garantido o juízo integralmente. Após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal ser suspensa em seus ulteriores termos.Há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, que justifica o reconhecimento do requisito da relevância do direito invocado em exame.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, com a concessão de efeito suspensivo. O juízo encontra-se garantido integralmente na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Apensem-se aos autos principais.Int.

0006931-97.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008181-05.2013.403.6114) MCSPA SERVICOS DE CONFECÇÃO DE MOSAICOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais. Int.

0006932-82.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005616-83.2004.403.6114 (2004.61.14.005616-1)) DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA(SP111367 - ROSMARY SARAGIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos em inspeção. Fls.35/37: Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para regularização da exordial. Int.

0001522-09.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004252-27.2014.403.6114) SERGIO ROBERTO DE LUCA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, a interposição dos embargos pretende a defesa de numerário penhorado na execução fiscal, restando garantido o juízo integralmente. Após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal ser suspensa em seus ulteriores termos.Há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, que justifica o reconhecimento do requisito da relevância do direito invocado em exame.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, com a concessão de efeito suspensivo. O juízo encontra-se garantido integralmente na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Apensem-se aos autos principais.Int.

0001706-62.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003643-44.2014.403.6114)
AUTOKRAFT INDUSTRIAL DO NORDESTE LTDA - EPP(SP264028 - ROGERIO MARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos em inspeção. Decreto a tramitação sob sigilo de justiça. Anote-se. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de atribuição de efeito suspensivo, nos moldes do Art. 739-A do CPC. Determinada a comprovação da insuficiência patrimonial para garantia integral do crédito fiscal em cobro nos autos do procedimento executório, ou a promoção de complementação da penhora realizada naqueles autos, acosta a parte embargante documentos comprobatórios que apontam a sua incapacidade patrimonial. Assim sendo, recebo os presentes embargos à execução para assegurar sua possibilidade de defesa. Entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. I - Restou assentado no acórdão embargado que, no julgamento dos EREsp nº 80.723/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 17/06/2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito. Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora. II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 710.844/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 03.10.2005 p. 142) Contudo, se faz necessária a análise da possível suspensão do procedimento executório em face da oposição dos embargos. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...) 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, não há garantia integral do crédito fiscal a justificar a concessão de efeito suspensivo. Deste modo deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

0001720-46.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002651-83.2014.403.6114) SAO BERNARDO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0002130-07.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-36.2014.403.6114) TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0002151-80.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-91.2014.403.6114) ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP299793 - ANDRE LOPES DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Vistos em inspeção. Decreto a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça documental. Observo que na petição de fls. 131/238 há indicação da suposta existência de bens penhoráveis do devedor, ora Embargante, além do quanto localizado nos autos da Execução Fiscal para garantia integral do quantum executado. Deste modo não há prova inequívoca da insuficiência patrimonial da parte executada, ora Embargante, de modo a permitir o processamento dos Embargos à Execução sem a garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80), conforme decidiu o c. STJ sob o regime dos recursos repetitivos nos autos do RESP 1127815/SP. Não há prova do esgotamento do patrimônio penhorável da parte embargante frente ao valor do crédito executado. Em assim sendo, intime-se a parte Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize nos autos do procedimento executório a indicação à penhora do bem imóvel apontado em sua declaração de IRPF (Casa localizada na Av. A, 115, em Ubatuba - fl. 76), mediante regular prova de sua propriedade, conforme ditames do artigo 9º, III, e 1º da Lei 6.830/80, sob pena de extinção destes Embargos à Execução Fiscal por inobservância do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. A parte embargante deverá, no mesmo prazo acima indicado, comprovar nestes autos o cumprimento da providência determinada linhas acima. Int.

0002234-96.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-51.2008.403.6114 (2008.61.14.001354-4)) COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL(...).5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...).9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0002268-71.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005068-09.2014.403.6114) EDICOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS AD(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Decreto a tramitação sob sigilo de justiça. Anote-se. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de atribuição de efeito suspensivo, nos moldes do Art. 739-A do CPC. Determinada a comprovação da insuficiência patrimonial para garantia integral do crédito fiscal em cobro nos autos do procedimento executório, ou a promoção de complementação da penhora realizada naqueles autos, acosta a parte embargante documentos comprobatórios que apontam a sua incapacidade patrimonial. Assim sendo, recebo os presentes embargos à execução para assegurar sua possibilidade de defesa. Entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. I - Restou assentado no acórdão embargado que, no julgamento dos EREsp nº 80.723/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 17/06/2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito. Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora. II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 710.844/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 03.10.2005 p. 142) Contudo, se faz necessária a análise da possível suspensão do procedimento executório em face da oposição dos embargos. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...) 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, não há garantia integral do crédito fiscal a justificar a concessão de efeito suspensivo. Deste modo deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

0002359-64.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006945-81.2014.403.6114) SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA (SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0002360-49.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004537-20.2014.403.6114) SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0002361-34.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-08.2014.403.6114) SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0002362-19.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004223-74.2014.403.6114) SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0002660-11.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008051-78.2014.403.6114) CARLOS EDUARDO SANCHEZ(SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES E SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN PINHEIRO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0003010-96.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-41.2014.403.6114) SUPPORT CARGO S/A(SPI33149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SPI75156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos em inspeção. Fls.53/63: Recebo em emenda a petição inicial. Contundo, deixou o embargante de acostar o contrato social da empresa executada. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003319-20.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-41.2015.403.6114) MAB - MODULOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.(PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0003991-28.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-52.2011.403.6114) HELIO FERRAZ DA CUNHA FILHO(SP155121 - ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0007873-95.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507590-28.1997.403.6114 (97.1507590-8)) INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.Acoste aos autos, ainda, extrato atualizado da conta judicial vinculada ao feito n. 0029394-76.1994.403.6100.Int.

0008736-51.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008213-10.2013.403.6114) TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0009201-60.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-47.2015.403.6114)
VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados pela Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda. em face da União Federal (PFN) na qual se postula a declaração de nulidade do título executivo que instrumentaliza a Execução Fiscal de nº 0000446-47.2015.4.03.6114. Afirma-se que a CDA nº 31.913.161-0, que aparelha o procedimento executório, não possuiria os requisitos legais necessários para a sua execução na medida em que conteria valores indevidos, reconhecidos inclusive em segundo grau de jurisdição nos autos de nº 0033949-68.1996.4.03.6100. Sustenta a nulidade da NFLD relativa à certidão fiscal por suposta inobservância dos artigos 142 do CTN e 37 da Lei de Benefícios.Questiona a incidência de contribuição social sobre as seguintes rubricas de pagamentos: Ajuda de Custo Alimentação, Participação nos Lucros, Licença Remunerada e Reembolso Creche. Também aponta incorreção nos valores levantados pelo Fisco em relação aos pagamentos supramencionados.Informa que pende exame de admissibilidade em Recursos Especiais manejados por ambas as partes nos autos da ação anulatória de nº 0033949-68.1996.4.03.6100.Informa ainda que o Juízo encontra-se acautelado pois houve penhora integral dos valores que lhe são exigidos nos autos do procedimento executório.Requer em caráter liminar a suspensão do exame destes Embargos até desenlace da ação anulatória de nº 0033949-68.1996.4.03.6100. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Ponto que na hipótese a parte não deseja a suspensão do procedimento executório por força do ajuizamento destes Embargos. Requer em caráter liminar apenas a suspensão do trâmite dos próprios Embargos, conforme se depreende dos pedidos formulados às fls. 26/27.Pois bem.Inicialmente consigno que estão presentes os requisitos de admissibilidade da ação, motivo pelo qual recebo estes Embargos à Execução Fiscal.Deixo de examinar a pertinência da concessão, ou não, de efeito suspensivo aos presentes Embargos, porque já suspenso o andamento da Execução Fiscal conforme decisão de fl. 288 daqueles autos. No que diz respeito ao pedido de suspensão do andamento do feito até o trânsito em julgado sobre pretensões formuladas nos autos da ação anulatória de nº 0033949-68.1996.4.03.6100, observo que a rejeição desse pleito é medida de rigor.Issso porque não estão presentes nenhuma das causas de suspensão previstas no artigo 313 do Código de Processo Civil em vigor.O julgamento das pretensões expostas nestes autos não depende do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.Não se nega evidente intersecção e influência entre os fatos ventilados nestes Embargos e aqueles que são objeto da ação anulatória, o que certamente imporá prudência adicional ao Juiz responsável pela condução do caso. Contudo esse grau de intersecção e influência dos quadros fáticos não impõe a paralisação do andamento deste feito. Não há prejudicialidade necessária no caso em tela. Este Juízo dispõe de competência para o exame de todas as afirmações de direito apresentadas na exordial e o meio processual eleito pela parte admite ampla dilação probatória.Observo ainda que não há pressuposto processual negativo que impeça o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos e não há que se falar em conexão entre demandas que se encontram em graus diversos de jurisdição.Rejeito, portanto, o pedido de suspensão deste feito.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Após, conclusos.Int.

0000222-75.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006474-70.2011.403.6114) TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso:a) data(s) do(s) fatos geradores(s);b) data(s) do(s) vencimento(s);c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação; ee) comprovante de citação do executivo fiscal.Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Outrossim, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias:a) Auto de Avaliação;b) Certidão de intimação da penhora.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.Int.

0000284-18.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-94.2011.403.6114) TRANSPORTES CEAM LTDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

1) Inicialmente, corrijo de ofício o valor atribuído à causa, tendo em vista que o proveito econômico dos Embargos à Execução refletem o valor da dívida executada nos autos do executivo fiscal, qual seja: R\$ 311.576,112) Outrossim, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias do:a) Auto de Avaliação; eb) Certidão de intimação da penhora.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.3) O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL.Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.Após, conclusos.

0000437-51.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031272-46.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0000442-73.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-24.2012.403.6114) IRMAOS TODESCO LTDA(SP044865 - ITAGIBA FLORES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

1. Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos:a) Procuração ad judicia original;b) Cópias das Certidões de Avaliação e Intimação da penhora;c) Cópias da petição inicial e CDA do executivo fiscal;d) Documentos comprobatórios do alegado parcelamento dos débitos inscritos sob o n.ºs.369643232, 396611303 e 399078894. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.2. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as ultimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL.Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.Após, conclusos.

0000464-34.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004868-02.2014.403.6114) SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNI(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP324905 - GIOVANNI AMATO PICCOLI) X FAZENDA NACIONAL

Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso:a) data(s) do(s) fatos geradores(s);b) data(s) do(s) vencimento(s);c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação; ee) comprovante de citação do executivo fiscal.Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Outrossim, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias:a) Petição Inicial do executivo fiscal;b) CDA;c) Auto de penhora;d) Auto de Avaliação;e) Certidão de intimação da penhora.f) de documentos que comprovem a indicação dos bens penhorados no plano de recuperação judicial. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000954-18.2000.403.6114 (2000.61.14.000954-2) - PAULO INTILIZANO LOMBARDI(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP010863 - ANTONIO JOSE PEREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065446 - ROSELI DOS SANTOS PATRAO E SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO)

Fls.108/109: Defiro a vista como requerido pelo Espólio de Roseli dos Santos Patrão, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo findo. Int.

0001547-56.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008359-85.2012.403.6114) EMILSON ANTUNES(SP065278 - EMILSON ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES ESPECIALIZADOS TRANS LOC LTDA ME X SEBASTIAO GASPAR CORTAT

Vistos em inspeção. Fls. 646/647: Indefiro. Este Juízo não possui competência para deliberar sobre feito em tramitação no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim sendo, concedo o prazo último de 15 (quinze) dias para regularização da inicial. Int.

0005315-87.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001862-31.2007.403.6114 (2007.61.14.001862-8)) FLAVIO MARTINS DE FREITAS(SP327225 - FERNANDA CRISTINA ARAGÃO CARRILHO CRUZ) X FAZENDA NACIONAL X FAROL COMERCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE RECREACAO LTDA - X MARIA LEA MARTINS DE FREITAS X JAIME JOSE ANDRADE

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls.34/38 em emenda a inicial. Contudo, compulsando os autos não foram recolhidas as custas processuais, razão pela qual concedo o prazo último de 15 (quinze) dias para regularização. Com a comprovação da custas, citem-se os embargados para respostada nos termos do Art. 679 do CPC de 2015, ficando, assim, postergado o pedido de tutela antecipada. Int.

0001483-12.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002947-08.2014.403.6114) RENATO FRANCISCO DE SOUSA(SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA BELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos em inspeção. Fls.34/38: recebo em emenda à inicial. Ao SEDI para regularização do pólo passivo. Após, citem-se os embargados. Cumpra-se.

0001493-56.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003085-58.2003.403.6114 (2003.61.14.003085-4)) MARCELO PEREIRA DE MELO X THAIS VANESSA ALVES PEREIRA(SP330646 - ANA PAULA BARTOLOZI GRAGNANO FERNANDES E SP334057 - GILMARA CARVALHO LEÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls.48/49 em emenda a inicial. Ao SEDI para regularização do polo passivo como requerido. Outrossim, regularizem os embargantes as custas processuais nos termos do Art. 2º da Lei 9.289/1996, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003598-69.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005616-83.2004.403.6114 (2004.61.14.005616-1)) KATIA REGINA SUSAN MILANI(SP254058 - BRUNA KELLY ARAUJO DUDAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES E SP111367 - ROSMARY SARAGIOTTO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por KÁTIA REGINA SUSAN MILANI, DENIZE JUÇARA MILANI e PAULO ROGÉRIO MILANI em virtude da penhora sobre o bem imóvel matriculado sob o nº 81.470 no 14º Oficial de Imóveis de São Paulo, nos autos da Execução Fiscal n. 0005616-83.2004.403.6114. Com a exordial o embargante apresenta documentos, dentre os quais consta matrícula do imóvel e comprovantes de despesas. Alegam, em síntese, que a co-embargante Kátia Regina Susan Milani mantém a posse do imóvel, onde reside com a família. Pois bem. A decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório. Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver a DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA E HUMBERTO MILANI FILHO integrarem o pólo passivo da demanda. Assim, determino aos embargantes que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam emenda à petição inicial, de forma a identificar aqueles em face de quem pretende litigar, sob pena de extinção do feito sem o exame do seu mérito. Ao SEDI para correção do pólo ativo conforme qualificação da exordial e cabeçalho desta decisão. Por fim, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015, ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, haja vista os elementos indicativos da posse do imóvel. Int.

EXECUCAO FISCAL

1507590-28.1997.403.6114 (97.1507590-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Vistos em inspeção. Oficie-se ao Juízo da 22ª Vara Federal da Capital, solicitando a transferência do numerário penhorado. Cumpra-se.

0001509-59.2005.403.6114 (2005.61.14.001509-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FORD PREVIDENCIA PRIVADA(SP126508 - MARCIA MAKISHI E SP092239 - ANA PAULA CAMANO MESQUITA BARROS E SP110502 - FABIO DE ALMEIDA BRAGA E SP166179 - NANCI COMINETTI CORREA E SP130322 - DENISE ROMIO E SP227675 - MAGDA DA CRUZ MEFFE E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP205707 - MARIA FERNANDA CAMPOS E SP256620B - MELINA DE ANDRADE GONCALVES)

Fls.986: Manifeste-se a Ford Previdencia Priva, ora exequente, quanto ao informado pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006145-58.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP146506 - SILMARA MONTEIRO BERNARDO)

Em razão do pagamento intergral do saldo remanescente e a desistência ao recurso de apelação, pela exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, haja vista a sentença de extinção da execução, por pagamento, prolatada às fls.66. Int.

0001927-50.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X UGAM UNIDADE GINECOLOGICA E ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP303398 - ANDREIA FERNANDES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o executado, ora credor, em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004252-27.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SERGIO ROBERTO DE LUCA(SP334606 - LIGIA RODRIGUES DE SOUZA BEZERRA)

Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 00015220920154036114 (às fls.66/67 daqueles), a qual suspendeu o presente executivo fiscal, aguarde o trânsito em julgado a decisão final a ser proferida naqueles autos. Cumpra-se.

0004791-90.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DIRCE FATIMA MORASSI FERREIRA - ME(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Ciente do recurso de apelação da UNIÃO FEDERAL. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007130-22.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VANDUIS MASSENA NUNES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Vistos em inspeção. Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o executado, ora credor, em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004788-04.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELZA MARCELINO ARBARTAVICIUS(SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE)

Fls.54/65: Não conheço da petição da executada. Proferida decisão às fls.51 vem a executada aos autos com recurso de apelação, em flagrante descumprimento ao rol taxativo dos Artigo 1015, parágrafo único, c/c Artigo 1009, ambos do CPC de 2015. Assim sendo, cumpra-se tópico final da decisão de fls.51-verso. Int.

0006018-81.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Fica a execução do seguro fiança suspensa até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

0031272-46.2015.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Embora a decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 00004375120164036114, não suspende o presente executivo fiscal, há numerário depositado neste feito, o que remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Assim sendo, fica suspensa a conversão em renda até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008357-38.2000.403.6114 (2000.61.14.008357-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ACOMETAL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA - ME(SP072069 - MARIO CASIMIRO DOS SANTOS) X ACOMETAL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado. Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial. Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005232-13.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X PALERMO MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X PALERMO MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls.480/481: indefiro o pleito da União, por falta de amparo legal. Cumpra-se o julgado nos presente autos, com o levantamento dos bens indisponibilizados. Fls.476/477: Defiro tão somente o levantamento da restrição que recaiu sobre os veículos, tendo em vista que os encargos, taxas e tributos são de responsabilidade dos proprietários do bem, ficando, contudo, assegurada à parte a livre vontade de demandar em via própria. Proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000278-79.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZF DO BRASIL LTDA. (SP138121 - MAURICIO CORREA DE CAMARGO) X ZF DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL/CEF

Vistos em inspeção. Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o executado, ora credor, em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000288-26.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZF DO BRASIL LTDA. (SP138121 - MAURICIO CORREA DE CAMARGO) X ZF DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL/CEF

Vistos em inspeção. Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o executado, ora credor, em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0005915-11.2014.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção. Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o executado, ora credor, em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0006658-21.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HYDRO Z INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X HYDRO Z INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o executado, ora credor, em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1506269-21.1998.403.6114 (98.1506269-7) - AVEL APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA(SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X AVEL APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a penhora lavrada às fls. 1989/190, fica o embargante, ora executado, intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, se for o caso, nos termos do Art. 475-J, 1º, do CPC de 1973. Outrossim, apresentem as partes endereço para constatação e avaliação dos veículos penhorados, tendo em vista a diligência negativa de fls. 159. Int.

0006008-81.2008.403.6114 (2008.61.14.006008-0) - SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP333757 - INES STUCHI CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL X SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X JOSE ANGELO DE LIMA NETO X RUI ARTIBANO ROMPATO

Fls. 401/402: Cumpra-se o v. acórdão. Ao SEDI para inclusão no polo passivo dos sócios José Ângelo de Lima Neto e Rui Artibano Rompato. Após, intime-se pessoalmente os sócios da embargante a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015. Findo o prazo sem pagamento, intinem-se, ainda, os embargados do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015. Expeça-se o necessário, devendo a União Federal apresentar as contrafês pertinentes para formação dos respectivos mandados. Int.

0003415-74.2011.403.6114 - DAILAN IND/ E COM/ LTDA ME(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL/CEF X DAILAN IND/ E COM/ LTDA ME

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventual Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, inicia-se com a publicação deste, nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Restada negativa a diligência, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

Expediente N° 3596

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005366-69.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-86.2012.403.6114) CELULA - T CONSULTORIA LTDA - ME(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP209909 - JOSE CARLOS MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Fls. 377/382: Ciente da resposta da embargada. Aguarde-se o retorno da MM.^a Juíza Federal Dr^a Lesley Gasparini, prolatora da sentença de fls.343/345, que se encontra em gozo de férias. Intime-se.

0000886-77.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003797-67.2011.403.6114) MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Fls.215/217: Ciente da resposta da embargada. Aguarde-se o retorno da MM.^a Juíza Federal Dr^a Lesley Gasparini, prolatora da sentença de fls.135/155, que se encontra em gozo de férias. Intime-se.

0003060-59.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-98.2001.403.6114 (2001.61.14.000248-5)) DOMINIQUE JEAN BIBARD(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 152/153. A análise dos presentes embargos fica diferida quando do retorno da MM.^a Juíza Federal Dr^a Lesley Gasparini, prolatora da decisão, que se encontra em gozo de férias. Intime-se.

0002294-69.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003873-14.1999.403.6114 (1999.61.14.003873-2)) BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl.66.Postergo a análise dos presentes embargos quando do retorno da MM.^a Juíza Federal Dr^a Lesley Gasparini, prolatora da decisão, que se encontra em gozo de férias.Intime-se.

0002664-48.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003741-83.2001.403.6114 (2001.61.14.003741-4)) I W M ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 75/79. A análise dos presentes embargos fica diferida quando do retorno da MM.^a Juíza Federal Dr^a Lesley Gasparini, prolatora da sentença, que se encontra em gozo de férias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004078-81.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008065-53.2000.403.6114 (2000.61.14.008065-0)) ANA RAQUEL ORLANDO(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI) X FAZENDA NACIONAL X ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILISTICOS S/C LTDA X FLAVIO AUGUSTO X APARECIDA LOPES AUGUSTO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 152/153. A análise dos presentes embargos fica diferida quando do retorno da MM.^a Juíza Federal Dr^a Lesley Gasparini, prolatora da decisão, que se encontra em gozo de férias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1509035-81.1997.403.6114 (97.1509035-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALTAIR FONTOURA DE SOUZA) X CARLOS LUIZ ACHUI

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl.23. A análise dos presentes embargos fica diferida quando do retorno da MM.^a Juíza Federal Dr^a Lesley Gasparini, prolatora da decisão, que se encontra em gozo de férias. Intime-se.

0005600-03.2002.403.6114 (2002.61.14.005600-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 1364/1388: Ciente da resposta da embargada. Aguarde-se o retorno da MM.^a Juíza Federal Dr^a Lesley Gasparini, prolatora da sentença de fl.1330, que se encontra em gozo de férias. Intime-se.

0000249-44.2005.403.6114 (2005.61.14.000249-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SABINA DA PENHA BARBOSA FIGUEIRA-ME. X SABINA DA PENHA BARBOSA FIGUEIRA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 152/153. A análise dos presentes embargos fica diferida quando do retorno da MM.^a Juíza Federal Dr^a Lesley Gasparini, prolatora da decisão, que se encontra em gozo de férias. Intime-se.

0003616-37.2009.403.6114 (2009.61.14.003616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X 3D TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA X CLAUDIO DOMINGUES X GISELE DE CAMPOS DOMINGUES

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl.161.A análise dos presentes embargos fica diferida quando do retorno da MM.^a Juíza Federal Dr^a Lesley Gasparini, prolatora da decisão, que se encontra em gozo de férias.Intime-se.

0004978-74.2009.403.6114 (2009.61.14.004978-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CASA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X GABRIELA LAGO LEVINSOHN ABDUL HADI X GEORGIA LUIZA LAGO LEVINSOHN MOURAD X ZAHRA ORRA MOURAD

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl.399. A análise dos presentes embargos fica diferida quando do retorno da MM.^a Juíza Federal Dr^a Lesley Gasparini, prolatora da decisão, que se encontra em gozo de férias. Intime-se.

0001848-08.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CM COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Cota de fl. 81 verso: Ciente da resposta da embargada. Aguarde-se o retorno da MM.^a Juíza Federal Dr^a Lesley Gasparini, prolatora da decisão de fl.75, que se encontra em gozo de férias. Intime-se.

0003221-74.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROSANGELA ROCHA BORGES(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Fls. 294/295: Ciente da resposta da embargada. Aguarde-se o retorno da MM.^a Juíza Federal Dr^a Lesley Gasparini, prolatora da sentença de fl.282, que se encontra em gozo de férias. Intime-se.

0001432-98.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANGELICA APARECIDA DOS SANTOS FORLI(SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI)

Fls. 165/170: Ciente da resposta da embargada. A análise dos presentes embargos fica diferida quando do retorno da MM.^a Juíza Federal Dr^a Lesley Gasparini, prolatora da decisão, que se encontra em gozo de férias. Intime-se.

0007904-18.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls.133/135. A análise dos presentes embargos fica diferida quando do retorno da MM.^a Juíza Federal Dr^a Lesley Gasparini, prolatora da decisão, que se encontra em gozo de férias. Intime-se.

0003132-75.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X A. C. PAIVA LUMINARIAS E ELETROBLINDADOS - EPP

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 135. A análise dos presentes embargos fica diferida quando do retorno da MM.^a Juíza Federal Dr^a Lesley Gasparini, prolatora da decisão, que se encontra em gozo de férias. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-56.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: ALUMINIO ALBUQUERQUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CLEIA REGINA DOS SANTOS, AUGUSTO LAMEIRINHAS DE ALBUQUERQUE

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000470-53.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, ESTEFANE CRISTINA CASSIMIRO FIRMINO

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000471-38.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE DOCES FLOR DE LIMA LTDA - ME, CICERO APARECIDO DE LIMA, MARIA LENI DE LIMA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000474-90.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MERCOFREE COMER IMPORTADORA EXPORTODORA E REPRESENT LTD - EPP, WANDERLEY RIBEIRO DA SILVA

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000276-53.2016.4.03.6114

AUTOR: JIROU KANEKO - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO - SP152894

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por JIROU KANEKO - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o depósito da quantia de R\$ 19.744,62, para quitação de um financiamento do veículo FIAT PUNTO descrito na petição inicial, com vistas à baixa do gravame junto ao órgão de trânsito.

Alega que a baixa do gravame é necessária para a transferência de propriedade, o que levou a requerer a expedição de boleto com o saldo devedor, o qual, uma vez emitido e recolhido, soube que, por erro da ré, cuidava-se de contrato diverso da alienação fiduciária, mas de construcard. Feito o estorno, foi emitido outro boleto, porém com valor de R\$ 25.346,26, sem qualquer justificativa para o acréscimo.

A inicial veio instruída com documentos.

Determinada a apresentação de justificativa quanto à via eleita, já que não se admite processo cautelar autônomo no novo Código de Processo Civil.

Em petição recebida como aditamento, o autor aduz que se trata de ação de consignação em pagamento, justificando a recusa no recebimento no pagamento com a emissão de boleto com valor diverso do originário, sem suporte adequado.

Recolhidas as custas iniciais.

Citada, a CEF ofereceu contestação, na qual pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Não vejo, pelo quanto descrito na petição inicial e aditamento, recusa do credor, o que existiu, na verdade, foi erro da Caixa Econômica Federal, que emitiu boleto para quitação de contrato de mútuo diverso.

Cancelado um boleto, com o estorno no pagamento, o outro que veio a ser emitido, em contrato distinto, a princípio não teria o mesmo valor, porquanto, dada a natureza distinta dos contratos, o valor financiado é diverso em cada qual.

Assim, por mais que a CEF tenha emitido o boleto referente ao contrato CONSTRUCARD por equívoco, não pode a parte autora simplesmente pretender que a ré aceite o valor deste crédito para quitação de outro contrato absolutamente diverso.

Logo, justifica-se a diferença de valores e, por conseguinte, se afasta eventual recusa do credor a receber o pagamento, que não está obrigado a receber menos do que lhe é devido, de sorte que não se poderia autorizar depósito em montante inferior.

Assim, a CEF não se recusou a receber o que lhe é devido e não é obrigada a receber de modo diverso do contratado.

Por fim, cumpre consignar que a CEF apresentou, em sua contestação, o valor atualizado da dívida e a agência em que a autora deverá se dirigir para efetuar o pagamento do débito.

III. Dispositivo

Diante do exposto **REJEITO O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença tipo A.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2016.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000467-98.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: MARIA HELENA FERREIRA GROSSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Adite a embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para incluir no pólo passivo da ação o Sr. Francisco Eudes dos Santos Lima, Sra. Edna Gonçalves do Nascimento e Aparecido Nascimento Lima, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3877

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001017-15.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO VIANNA

1. Defiro o pedido de fls. retro. Determino, por conseguinte, que seja o réu intimado a indicar, em cinco dias, a qualificação completa de sua cunhada Lucia Estela, que estaria na posse do veículo Fiat/Palio Fire Economy, placas EPN-6536, inclusive o endereço onde pode ser encontrada, sob pena de multa de R\$1.000,00, por ato atentatório à dignidade da justiça (NCPC, art. 774,IV).2. Sem prejuízo, determino a constrição CIRCULAÇÃO pelo sistema RENAJUD.3. Intime-se. Cumpra-se.

0002261-42.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002262-27.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002265-79.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0002565-12.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO RODRIGO SAVIO

Pleiteia a autora o arresto via BACENJUD. Não é o caso de deferimento do pedido, pois não se trata de execução de quantia certa, mas sim de ação monitoria, cujo procedimento é especial. Além disso, consigno que, em atenção ao art. 1.046, 1º do NCPC, devem ser observadas as disposições do CPC/73.Indefiro, portanto, o pedido de fls. 38.Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.Intime-se.

0002653-50.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MATHEUS COSTA PARTEL

Comprove a CEF, no prazo de 10 dias, a distribuição da precatória junto ao juízo deprecado.

0000028-09.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X S G SERVICO DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X SILVIA ROSA CAMUNHA(SP342253 - RENE FADELI) X INEZ ROSA CAMUNHA(SP264810 - DANIEL DIAS FADELI)

Compulsando os autos, verifico que a ré SG SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA não foi citada (fls. 185), porém as corrés, pessoas físicas, foram, e apresentaram embargos monitorios. Apesar da citação da pessoa jurídica se efetivar na pessoa de seu representante legal, uma das alegações aduzidas pelas corrés é de que a empresa foi transferida a terceiros.Nessa esteira, cite-se a ré pessoa jurídica no endereço da nova representante legal, constante às fls. 305 da alteração do contrato social da sociedade empresária.Cumpra-se. Intimem-se.

0001075-18.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO TEODORO ALVES DE OLIVEIRA X ISABEL REGINA VAZ DOS SANTOS X DSS DISTRIBUIDORA DE ELETRO ELETRONICOS LTDA ME

1. Já certificado o trânsito em julgado (fls. 105), autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos arts. 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 2. À vista da certidão retro, intime-se a CEF para que compareça em Secretaria e retire os documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001503-97.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVANA NEVES OYAMA - ME X SILVANA NEVES OYAMA(SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES E SP221146 - ANDRE DE ARAUJO GOES E SP311757 - MAYRA ROMANELLO E SP287260 - TANIA JANAINA COLUCCI)

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo. 2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), por meio de seu advogado constituído, a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e 701, 2º, ambos do NCPC. 3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, 3º, do NCPC, expeça-se mandado à CEMAN de penhora pelo sistema BACENJUD e bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes. 4. Negativas as medidas de constrição/penhora, intime-se o exequente para indicar bens à penhora, em trinta dias, vindo então conclusos. 5. Positivas quaisquer das medidas, considerando o endereço fora da sede, expeça-se mandado deprecado, para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. 6. Cumprida a deprecata, expeça-se mandado à CEMAN, para, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrar a penhora em RENAJUD e modificar a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. 7. Intimem-se.

0002608-12.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X DANIELA HOLITS RODRIGUES X FABRICIO RODRIGUES

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo. 2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento, a efetuar(em) o pagamento da dívida, no importe de R\$ 37.094,95, honorários advocatícios no importe de 5% do valor da causa, que equivale a R\$ 1.854,74, bem como as custas adiantadas pela parte autora, no importe de R\$ 370,95 (fls. 19), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e 701, 2º, ambos do NCPC, sob pena de incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%, nos moldes do art. 523, 1º, NCPC. 3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, 3º, do NCPC, expeça-se mandado à CEMAN de penhora pelo sistema BACENJUD e bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes. 4. Negativas as medidas de constrição/penhora, intime-se o exequente para indicar bens à penhora, em trinta dias, vindo então conclusos. 5. Positivas quaisquer das medidas, considerando o endereço fora da sede, intime-se a exequente a recolher, no prazo de 10 dias, custas de distribuição de precatória e diligências de oficial e justiça e, após, se em termos, expeça-se mandado deprecado, para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. 6. Cumprida a deprecata, expeça-se mandado à CEMAN, para, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrar a penhora em RENAJUD e modificar a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. 7. Intimem-se.

0003178-95.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIAS E CAETANO LTDA - ME X KAREN FERNANDA CAETANO DIAS(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

1. A embargante alega que a empresa corré que celebrou os contratos está inativa e não conseguiu adimplir a dívida em virtude de dificuldades financeiras. Opõe-se ao valor cobrado na inicial, alegando tratar-se de contrato de adesão, sendo aplicável o CDC, assim como excesso no valor, em razão da aplicação de anatocismo. Não indicou, contudo, o valor que entende correto, conforme preceitua o art. 702, 2º, NCPC. Manifesta interesse em se conciliar. 2. Com fulcro no art. 702, 3º, NCPC, rejeito liminarmente os embargos monitórios. Por conseguinte, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo. 3. Intime(m)-se o(s) devedor(es), pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento, a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e 701, 2º, ambos do NCPC. 4. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, 3º, do NCPC, expeça-se mandado de penhora de dinheiro pelo sistema BACENJUD e restrição da circulação, penhora, depósito, avaliação, registro da penhora dos bens encontrados no RENAJUD e intimação do ato. O oficial fará juntar comprovantes dos sistemas. Penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciário. 5. Negativas as medidas de constrição/penhora, intime-se o exequente para indicar bens à penhora, em trinta dias, vindo então conclusos. 6. Positiva a penhora de dinheiro ou veículo, venham conclusos para deliberar sobre a expropriação. 7. Intimem-se.

0000301-51.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PROPLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP X SILVANA CORTIZZI PAGADIGORRIA X EDUARDO BRAGATTO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI E SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA E SP224941 - LIA KARINA D AMATO)

1. Primeiramente, registro a tempestividade dos embargos monitórios apresentados pelo réu PROPLÁSTICOS COMERCIAL E PRODUTOS PARA PET SHOP LTDA EPP (fls. 194-209), com base no art. 229 do NCPC. Consigno, ainda, que embora a petição tenha sido redigida em favor da pessoa jurídica, há menção clara que sua representante é a corré Silvana Cortizzi Pagadigorría, razão pela qual, considero que os embargos lhe aproveitam. 2. Os embargos monitórios opõe-se ao valor cobrado na inicial, sem indicar, contudo, o valor que entendem correto, como preceitua o art. 702, 2º, NCPC. 3. Com fulcro no art. 702, 3º, NCPC, rejeito liminarmente os embargos monitórios. Por conseguinte, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo. 4. Intime(m)-se o(s) devedor(es), por meio de seus advogados constituídos, a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e 701, 2º, ambos do NCPC. 5. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, 3º, do NCPC, expeça-se mandado de penhora de dinheiro pelo sistema BACENJUD e restrição da circulação, penhora, depósito, avaliação, registro da penhora dos bens encontrados no RENAJUD e intimação do ato. O oficial fará juntar comprovantes dos sistemas. Penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciário. 6. Negativas as medidas de constrição/penhora, intime-se o exequente para indicar bens à penhora, em trinta dias, vindo então conclusos. No mérito, 7. Positiva a penhora de dinheiro ou veículo, venham conclusos para deliberar sobre a expropriação. 8. Intimem-se.

0002164-42.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WAGNER CORREA TONICELO

1. Fls. 21: defiro o prazo requerido pela CEF. 2. Após a manifestação da CEF, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

0002312-53.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANE FREITAS HUTTER X GLAUBER ALCINO DE SOUZA

1. À vista dos documentos trazidos pela CEF, afasto a possibilidade de prevenção. 2. Ante o interesse da CEF consignado na inicial, designo audiência de conciliação para o dia 14/09/2016, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção. 3. Citem-se os réus para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do NCPC. Advertam-se os réus que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, nos termos do art. 335, I, do Novo Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001238-95.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-69.2010.403.6115) FRANCISCO FERREIRA CHAVES(SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de fls. 113, sob o argumento de que defeito na representação processual pode ser sanada, bem como para que seja apreciado o pedido de fls. 109/111. Por conseguinte, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos. Quanto ao mérito, no que diz respeito à possibilidade de sanar a representação processual aduzida pela embargante, razão lhe assiste. Todavia, a reapreciação do pedido de fls. 109/111 não é possível por dois motivos. Primeiro, porque a petição de fls. 109/111 foi desentranhada. Em segundo lugar, ainda que fosse possível reapreciá-la, insta observar que referida petição, que se refere à embargos de declaração contra a decisão de fls. 106/107, foi protocolizada em 25/01/2016, conforme consulta ao Sistema Processual, portanto, intempestiva, o que por si só, impediria a análise do mérito. Portanto, rejeito os presentes embargos de declaração. Intime-se. Após, tornem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000562-60.2009.403.6115 (2009.61.15.000562-7) - EDUARDO SANTOS FURTADO(SP060652 - EDMEA ANDREETTA HYPOLITHO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo, encaminhando os autos para publicação.

0002263-46.2015.403.6115 - BANCO DO BRASIL SA(SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUSA) X PREFEITA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se o apelado/impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

0002614-19.2015.403.6115 - BENEDITO GORGONHA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BROTAS - SP

Intime-se o apelado/impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000988-82.2003.403.6115 (2003.61.15.000988-6) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X SUELI APARECIDA GIMENEZ-ME(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SUELI APARECIDA GIMENEZ-ME

Trata-se de cumprimento de sentença em que é exequente a Fundação Universidade Federal de São Carlos e executada Sueli Aparecida Gimenez - ME, com valor da causa de R\$ 1.216,00 em 26/05/2003. A dívida atualizada para janeiro/2015 corresponde a R\$ 6.530,01. Considerando que a executada é pessoa jurídica do tipo empresário individual (M.E.), cuja única titular é Sueli Aparecida Gimenez (fls. 168-9), defiro o pedido de fls. 209/210. Assim: 1. Penhora por termo: a) a parte ideal de 1/12 (8,33%) do imóvel de matrícula nº 41.724, do ORI local (constituído do Lote nº 06 da Quadra 40, imóvel situado com frente para a Rua Francisco Fiorentino, onde mede em sua integridade 100,00 metros de frente; de quem da rua olha para o terreno, do lado direito 25,00 metros, confrontando com o lote de nº 05; e do lado esquerdo mede 25,00 metros, confrontando com o lote nº 07 e nos fundos mede 10,00 metros, confrontando com o lote nº 10, perfazendo uma área de 250,00 metros quadrados), de propriedade de Sueli Aparecida Gimenez de França (CPF 026.422.908-83); 2. Dispensar a nomeação de depositário, figura restrita a bens móveis (Código Civil, art. 627). 3. Intimem-se a executada e seu cônjuge, por AR (no endereço às fls. 211vº), quanto ao decidido em 1, facultando-lhes a oposição de embargos à execução, em trinta dias. 4. Providencie-se o registro da penhora pelo sistema ARISP, juntando-se o protocolo. 5. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça avalie o imóvel. 6. Vindo a avaliação, intimem-se as partes executada e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação. 7. Ao SUDP para inclusão no polo passivo de Sueli Aparecida Gimenez de França (CPF 026.422.908-83).

0000014-35.2009.403.6115 (2009.61.15.000014-9) - MUNICIPIO DE TAMBAU(SP186564 - JULIO CESAR ZUANETTI MINIERI) X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE TAMBAU X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA

1. Diante da entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Consigno que deixo de determinar o prazo comum, como determina o 1º do art. 477 do NCPC, haja vista que as intimações do autor, da União e do Ministério Público efetivaram-se por carga. 2. Não havendo pedido de complementação do laudo pericial pelas partes, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0002367-48.2009.403.6115 (2009.61.15.002367-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILBERTO REGINALDO PORTO FERREIRA ME X GILBERTO REGINALDO(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO REGINALDO PORTO FERREIRA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO REGINALDO

Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 177) e visando o cumprimento da determinação contida no item 4 da decisão de fls. 166, intime-se a CEF a promover o recolhimento de custas para distribuição de precatória e diligências de oficial de justiça, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cumpra-se a determinação aludida acima.

0002388-24.2009.403.6115 (2009.61.15.002388-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA JOSE BIANCHI PERRONE ME X MARIA JOSE BIANCHI PERRONE(SP106744 - JOYCE DORIA NUNES PEDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE BIANCHI PERRONE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE BIANCHI PERRONE

1. Considerando a petição retro, intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, 2º, I, e 523, ambos do NCPC, da dívida, no valor atualizado de R\$ 24.292,94 (vinte e quatro mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos) conforme memória de cálculo (fls. 276/278). 3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, 3º, do NCPC, expeça-se mandado de penhora de dinheiro pelo sistema BACENJUD e restrição da circulação, penhora, depósito, avaliação, registro da penhora dos bens encontrados no RENAJUD e intimação do ato. O oficial fará juntar comprovantes dos sistemas. Penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciário. 4. Negativas as medidas de constrição/penhora, intime-se o exequente para indicar bens à penhora, em trinta dias, vindo então conclusos. 5. Positiva a penhora de dinheiro ou veículo, venham conclusos para deliberar sobre a expropriação. 6. Intimem-se.

0002564-27.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDIVALDO PEREIRA DA COSTA(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO PEREIRA DA COSTA

À vista da certidão retro e à falta de bens a executar, suspendo o feito por 01 ano, nos termos do art. 921, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se: a. Decorrido um ano sem que bens executíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). b. Intime-se o exequente, para ciência. c. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação das partes, para se manifestarem em 15 dias, vindo, então conclusos, para deliberar sobre a ocorrência de prescrição. d. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprover; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executíveis. Intimem-se.

0002654-35.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAYANA CASTELO BRANCO BIAZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAYANA CASTELO BRANCO BIAZON

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 66), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo (baixa-sobrestado). 3. Intime-se.

0000061-96.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULA SORENSEN PELLEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA SORENSEN PELLEGRINI

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 54), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido no prazo determinado, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

Expediente Nº 3878

EMBARGOS A EXECUCAO

0001636-18.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001962-12.2009.403.6115 (2009.61.15.001962-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Os autos foram desarquivados em 28/07/2016 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001949-08.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-53.2004.403.6115 (2004.61.15.002184-2)) MASSA FALIDA DE NOVA PIRAMIDE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PETRO SHOPPING CONVENIENCIA LTDA MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Conforme já determinado nos autos da Execução Fiscal nº 00021845320044036115, aguarde-se o cumprimento da carta precatória 001/2016, expedida nestes autos às fls. 74.2. Sem prejuízo, considerando a informação de fls. 175 dos autos da supracitada Execução Fiscal, regularize o embargante sua representação judicial.

0002596-03.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-10.2010.403.6115) HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Por determinação judicial contida no despacho de fls. 141, item 2, deste feito, e nos termos dos arts. 4º, parágrafo 3º, e 5º, da Portaria nº 05/2016, faça a intimação do executado - HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA (CNPJ nº 00.341.653/0001-34) - para que pague honorários advocatícios no valor de R\$1.786,93 (um mil setecentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos) em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (R\$178,69 - cento e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos), e de honorários de 10% (valores atualizados até julho de 2016)

0000639-30.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-95.2012.403.6115) FAUB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP243815 - MICHEL STEFANE ASENHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI)

Intimo a parte autora a retirar alvará de levantamento expedido em 08/08/2016, com prazo de validade de 60 dias, nos termos da Portaria 05/2016, art. 1º, inciso III, h.

0002099-18.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-08.1999.403.6115 (1999.61.15.000129-8)) ALINE CRISTINA PIOVESAN - EPP(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ALINE CRISTINA PIOVESAN(SP082826 - ARLINDO BASILIO)

Trata-se de exceção de embargos à execução fiscal opostos por Aline Cristina Piovesan EPP e Aline Cristina Piovesan, em que sustentam a nulidade da CDA, o excesso de penhora, a prescrição para redirecionamento da execução, a falta de responsabilidade tributária como sucessora da empresa executada, e o caráter confiscatório da multa aplicada. Juntou procuração e documentos (fls. 55-426, 430-40). Determinada a suspensão do feito por ausência de garantia relevante do juízo (fls. 441). Às fls. 449-59, o embargante requer a reconsideração da suspensão e o prosseguimento dos embargos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se verifica às fls. 367-433 da execução fiscal nº 0000129-08.1999.403.6115, o ora embargante opôs exceção de pré-executividade naqueles autos, em que apresentou exatamente os mesmos pedidos destes embargos, sendo julgado procedente o pedido de reconhecimento da nulidade da CDA. Desta forma, a questão está preclusa, pois decidida na execução (Código de Processo Civil, art. 507). Do fundamentado: 1. Extingo o processo, sem resolver o mérito, pela preclusão. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Sem honorários, pois não se perfêz a relação processual. Cumpra-se: a. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. b. Traslade-se cópia da sentença e do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal em apenso (0000129-08.1999.403.6115). c. Em nada sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002730-88.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-74.2016.403.6115) ARISTOTELES MARTINS GOMES DA SILVA(SP102418 - ANDRE GUSTAVO SCARPIM BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito, e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

0002780-17.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001644-78.1999.403.6115 (1999.61.15.001644-7)) VALDIR NERES(SP020217 - DENIS DE MOURA CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito, e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

0002850-34.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-66.2015.403.6115) ALAYA EXPEDICOES LTDA - ME(SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito, cópia do contrato social e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.Regularize ainda a embargante sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato, tendo em vista que o documento de fls. 07 trata-se de cópia, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104, do NCPC, sob pena de extinção.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002638-18.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001666-77.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007310-60.1999.403.6115 (1999.61.15.007310-8)) ANTONIO CARLOS SCANFELLA(SP301680 - LEONARDO DOMINGOS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por Antônio Carlos Scanfella, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Marta Luiz Pereira Ferraz Conde e outro, objetivando o levantamento da constrição que recai sobre 1/8 do imóvel de matrícula nº 57.053, com o afastamento da fraude à execução declarada nos autos da execução em apenso. Requer, em liminar, a descaracterização da fraude à execução e o cancelamento da penhora. Requer os benefícios da gratuidade de justiça. Juntou procuração e documentos (fls. 27-264). Decisão às fls. 366 indeferiu o pedido de liminar e deferiu a gratuidade. Contestação da PFN, às fls. 372-4. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme já exposto na decisão que indeferiu o pedido de liminar, não há discussão se a posse do imóvel penhorado encontra-se com o ora embargante. A propriedade do bem, entretanto, restou afastada, nos autos da execução fiscal, com a declaração da ineficácia da alienação realizada pelo executado. Os requisitos da fraude à execução foram devidamente analisados nos autos da execução em apenso, não havendo demonstração pelo embargante de qualquer elemento novo hábil a afastar aquela decisão. O art. 185, do Código Tributário Nacional, prevê a ocorrência de fraude à execução com a alienação ou oneração de bens ou rendas pelo devedor, havendo crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa pela Fazenda Pública. A inscrição dos débitos em dívida ativa se deu em 30/04/1999 (fls. 03 da execução), tendo sido a ação executiva ajuizada em 29/11/1999. A citação da parte executada, alienante do imóvel, ocorreu em 04/09/2001 (fls. 23 daqueles). Portanto, quando o executado alienou o imóvel de matrícula nº 57.053, do ORI local, ao ora embargante, em 30/07/2008, conforme escritura de compra e venda, às fls. 30-3, já pendia a presente execução fiscal, o que deixa claro o intuito fraudulento da alienação. Quanto à aquisição do imóvel com boa-fé, não é necessário haver consilium fraudis em execução fiscal, para se configurar a fraude à execução, sendo inaplicável a Súmula nº 375 do STJ (STJ, REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/11/2010). Irrelevante ser o embargante adquirente de boa-fé ou haver restrições registradas na matrícula. Tendo a compra e venda ocorrido quando já pendia a execução fiscal, há claro intuito fraudulento da alienação. Ademais, como já mencionado, a Lei nº 8.009/90 protege o imóvel residencial do devedor ou sua família e não de terceiro, não sendo a alegação de bem de família oponível no presente caso. Quanto à alegação de que não havia meios para se saber da existência da presente ação, por não haver registro de penhora no imóvel, bastava ao embargante diligenciar por certidões de distribuição em nome do executado alienante. Saliente, ainda, que, ao contrário do que afirma o embargante, há regular termo de penhora nos autos da execução fiscal (fls. 227), bem como avaliação do imóvel (fls. 243). Por fim, quanto ao valor da causa, verifico que este foi fixado pela parte em valor muito aquém daquele obtido na avaliação do imóvel, feita pelo oficial de justiça, às fls. 243 da execução. Deve, assim, o valor ser corrigido de ofício por este juízo, para corresponder ao real conteúdo econômico da demanda (valor do bem em discussão), nos termos do art. 292, 3º, do Novo Código de Processo Civil, considerando-se, claro, a penhora sobre a parte ideal de 1/8 do bem. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10% (art. 85, 2º e 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos. 2. Fixo o valor da causa em R\$ 35.625,00 (1/8 do valor da avaliação). 3. Condene o embargante ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida. 4. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos da execução em apenso e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001967-24.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001364-58.2009.403.6115 (2009.61.15.001364-8)) OTACILIO JOSE GERALDIN X ELVIRA MARIA PAULON GERALDIN X APARECIDA DIRCE GERALDIN MIRANDA X GENI DE FATIMA GERALDIN PRESOTO X NEDIR BENEDITA GERALDIN THEODORO X CELSO RENATO GERALDIN X MARIA CATARINA CASAGRANDE GERALDIN (SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X FAZENDA NACIONAL

Os autos foram desarquivados em 28/07/2016 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0002654-98.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-90.2014.403.6115) LG3F CONSULT EIRELI - ME (SP077970 - CARLOS ALBERTO GROSSO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por LG3F CONSULT EIRELI ME, nos autos da execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL, move em face de SETORFRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS, objetivando o levantamento do bloqueio que recai sobre o veículo de placas AGA6777. Afirma ter adquirido o veículo da empresa executada, em 22/09/2015, quando não pendia qualquer restrição sobre o bem. Afirma ter providenciado o reconhecimento de firma no documento de transferência, em 01/10/2015, e efetuado a comunicação de venda junto ao DETRAN, em 02/10/2015. Aduz que, ao tentar realizar o registro da transferência, foi surpreendido pelo bloqueio realizado na execução em apenso. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/17). Recebidos os embargos, determinou-se a suspensão da execução do bem (fls. 18). Inicialmente, a União contestou o pedido, pugnano pela improcedência (fls. 24/25). No entanto, em manifestação às fls. 29, a embargada informa que não se opõe ao pedido do embargante e requer a não condenação em honorários advocatícios, pois não deu causa à constrição. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A embargada reconheceu a procedência do pedido (fls. 29), sendo caso de homologação, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. Nada obstante, considerando que a constrição foi realizada por determinação do Juízo (fls. 415 da execução) e não por apontamento da exequente, bem como o fato de que não houve resistência quanto ao levantamento do bloqueio, afigura-se incabível a condenação em honorários de sucumbência, consoante firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-POUPANÇA ABERTA EM NOME DO EMBARGANTE, MENOR DE IDADE, POR SUA MÃE, CONTRA QUEM FOI REDIRECIONADO O PROCESSO EXECUTIVO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DEU CAUSA À CONSTRIÇÃO JUDICIAL NEM OPÔS RESISTÊNCIA ÀS PRETENSÕES DA EMBARGANTE. INVIÁVEL A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou que a penhora recaiu sobre bem de terceiro por ato praticado pelo Juízo, e a Fazenda Pública não resistiu à pretensão de desconstituição da constrição judicial. 2. Inviável, pelo princípio da causalidade, a condenação em honorários advocatícios. Súmula 303/STJ. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg nos EDeI no REsp 1206870/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013) Ante o exposto, homologo o reconhecimento jurídico do pedido pela parte embargada, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento do bloqueio que recai sobre o veículo de placas AGA6777. Custas recolhidas às fls. 13. Sem condenação em honorários. Providencie-se o levantamento do bloqueio pelo Renajud (fls. 421 da execução). Certifique-se e junte-se o comprovante nos autos da execução. Traslade-se cópia desta sentença e do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal em apenso. Inaproveitado o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000762-23.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-69.2005.403.6115 (2005.61.15.000467-8)) MARIA APARECIDA SANTANA RODRIGUEZ (SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL

1. Apresente o embargante, a declaração de pobreza que menciona na inicial, bem como contrafé para citação da embargada. 2. Cumprido o determinado em 1, tornem os autos conclusos para verificação de admissibilidade dos embargos. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0001051-53.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002153-13.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-34.2004.403.6115 (2004.61.15.000200-8)) JOSE FRANCISCO PIRES X MARIA APARECIDA FALCONI PIRES (SP279970 - FERNANDO PADILHA GURIAN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por José Francisco Pires e Maria Aparecida Falconi Pires, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Vendramini & Vendramini Ltda e outros, objetivando, em síntese, a desconstituição da penhora efetivada naqueles autos, sobre o imóvel de matrícula nº 90.059, do CRI local. Afirma a parte embargante que adquiriu o imóvel, em 25/06/1997, por intermédio de contrato particular de compromisso de venda e compra, não tendo obtido sucesso no registro do bem, em razão da existência de débitos em nome do alienante. Requer, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos da constrição, especialmente o cancelamento do leilão designado nos autos da execução. Requer, ainda, a concessão da gratuidade de justiça. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/99). Decisão a fl. 101, que deferiu a gratuidade de justiça e o pedido de liminar para suspender a execução em face do imóvel objeto dos autos, suspendendo, ainda, o leilão designado. Em manifestação a fls. 105/106, a União não se opõe ao pedido do embargante e requer a não condenação em honorários advocatícios, pois o embargante foi quem deu causa à constrição. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A embargada reconheceu a procedência do pedido (fls. 105/106), sendo caso de homologação, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. Conforme já dito na decisão que deferiu o pedido de liminar, o embargante trouxe aos autos contrato de promessa de compra e venda, datado de 25/06/1997 (fls. 24/34), sendo anterior à inscrição dos débitos em dívida ativa, em 2003. Ademais, há cláusula no contrato que prevê a posse do imóvel pelo embargante antes da outorga da escritura definitiva. Não é demais lembrar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de conferir a proteção da posse, por intermédio dos embargos de terceiro, nas hipóteses de compromisso de venda e compra não registrado (Súmula 84, STJ). Por fim, cumpre asseverar que a penhora foi realizada não por culpa da embargada, mas pela ausência de registro do título de domínio, de modo que a causalidade sucumbencial não lhe pode ser atribuída. Com efeito, foi a parte embargante quem deu causa ao ajuizamento da presente ação de embargos de terceiro, razão pela qual deve suportar o ônus da sucumbência, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 303/STJ. INÉRCIA DA EMBARGANTE EM PROCEDER AO REGISTRO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula n. 303/STJ). 2. Se a inércia da parte embargante em proceder ao registro do compromisso de compra e venda do imóvel cuja indisponibilidade foi declarada deu ensejo à propositura dos embargos de terceiro, incumbe a ela, diante do princípio da causalidade, o pagamento dos ônus de sucumbência sobretudo quando não houve resistência da parte embargada no tocante à procedência do pedido. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1314363/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) Ante o exposto, homologo o reconhecimento jurídico do pedido pela parte embargada, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a penhora que recai no imóvel registrado sob a matrícula nº 90.059, do CRI local. Condeno a parte embargante em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida às fls. 101. Providencie-se o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 90.059, oficiando-se, por cópia desta, o CRI local, tão logo ocorra o trânsito. Traslade-se cópia desta sentença e do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal em apenso. Inaproveitado o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000003-40.2008.403.6115 (2008.61.15.000003-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X HAMILTON DONIZETI MACIEL ME X HAMILTON DONIZETTI MACIEL

Defiro o pedido de fls. 210. Por conseguinte, junto a consulta as declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD. Não há declaração de bens. Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil. Observe-se: 1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano. 2. Inaproveitado o prazo, arquite-se, com baixa sobrestado. 3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

0001669-08.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LUCIMARA MARIA TUCKMANTEL

Defiro o pedido de fls. 69. Por conseguinte, junto a consulta as declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD. Não há declaração de bens. Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil. Observe-se: 1. À falta de bens a executar, suspendo o feito. 2. Intime-se o exequente a indicar bens a penhorar, em trinta dias. Na mesma oportunidade, diga o exequente sobre o interesse na manutenção do bloqueio de valores às fls. 67.3. Inaproveitado o prazo, arquite-se, com baixa sobrestado. 4. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.

0000088-21.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REFORME IND COM E REFORMA DE MAQUINAS LTDA X VALCIR APARECIDO CORREA X ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA CORREA(SP305703 - JOSILENE ALVES DA SILVA) X VALDIR APARECIDO CORREA

1. Indefiro o pedido do exequente às fls. 86, considerando-se que há bem penhorado nos autos (fls. 36), bem como outros a penhorar (fls. 82).2. Expeça-se mandado, de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD, dos veículos bloqueados às fls. 77/80 (placas BJZ6651, BJZ4707 e CYF8224). O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Em relação ao veículo já penhorado (placas CYW0682), às fls. 36, deve o oficial registrar a penhora no RENAJUD e proceder à reavaliação do bem.

0000963-83.2014.403.6115 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANGELITA RIBEIRO DA SILVA X WILSON FERNANDES(SP213717 - JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos executados, Angelita Ribeiro da Silva e Wilson Fernandes, em que alegam, em suma, a prescrição (fls. 117-24).O exequente deixou transcorrer in albis o prazo para resposta (fls. 130).Fundamento e decido.Estão em cobro na presente execução débitos decorrentes do contrato de compra e venda e mútuo com obrigação e hipoteca nº 803486023094-3 e do termo de confissão e renegociação de dívida hipotecária nº 103486063887-1.Observo que a cláusula vigésima sétima do contrato (fls. 17), prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de falta de pagamento de alguma das prestações. O mesmo está previsto no contrato de renegociação de dívida (cláusula décima terceira - fls. 26).Conforme documentos às fls. 38-9, 43, 50-6, 58-63, os executados entraram em mora, com a suspensão do pagamento de prestações, em novembro de 2000. A partir do vencimento antecipado do débito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos, para que o credor cobre a dívida, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil.A presente execução somente foi ajuizada em 29/05/2014. Assim, resta claro que houve o decurso do prazo prescricional quinquenal.Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10% (art. 85, 2º e 3º, I, do Novo Código de Processo Civil).Do fundamentado:1. Resolvo o mérito e julgo procedente a exceção de pré-executividade, para fins de extinguir a execução, pela prescrição (Código de Processo Civil, art. 487, II).2. Condeno o exequente ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.3. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data.4. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001566-59.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KALOUS EXPRESS LTDA ME X EBER ALESSANDRO DE OLIVEIRA X CLAUDIO LUIS DE OLIVEIRA JUNIOR

Defiro o pedido de fls. 46. Por conseguinte, junto a consulta as declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD. Não há declaração de bens.Observa-se:1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento, inclusive quanto aos veículos constritos às fls. 33/37.2. Após, venham conclusos.

0002482-93.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LUCAS MARCHI MAIA ME X LUCAS MARCHI MAIA

A Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de Lucas Marchi Maia ME e Lucas Marchi Maia, objetivando o recebimento dos créditos descritos na Cédula de Crédito bancário GiroCaixa Instantâneo - Op. 183 nº 107703448 (fls. 06/30) e na Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Fácil - Op. 734 nº 734-0348.003.00002810-7 (fls. 31/46).Não houve êxito nas tentativas de citação da parte executada (fls. 71, 87).Neste ponto, sobreveio petição da Caixa desistindo da ação. Pede, por fim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 89).É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidoO pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária quando não opostos embargos à execução. Inteligência do artigo 775, caput, do Código de Processo Civil.Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais requeridos, que deverão ser substituídas por cópias a serem fornecidas pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002487-18.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X POSTO SP PIRASSUNUNGA LTDA - EPP X ELAINE GUSMAN ROSIM(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO)

1. Intimem-se os executados, por publicação, a regularizarem sua capacidade postulatória, trazendo procuração aos autos, em quinze dias, sob pena de ser a manifestação às fls. 65-6 considerada inexistente e ser dado prosseguimento à execução.2. Regularizada a procuração, venham os autos conclusos para deliberação sobre a possibilidade de suspensão/extinção da execução.

0002559-05.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALESSANDRA APARECIDA BATISTA(SP184483 - ROGERIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI)

Converto o julgamento em diligência.Antes de homologar pedido de desistência, formulado pela exequente às fls. 75, intime-se a CEF para que esclareça se houve apropriação dos valores depositados nos autos, conforme decisão às fls. 68.Em caso negativo, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado.Após, venham conclusos para sentença.

0002563-42.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTINA PEDROZO ROSANTE

Defiro o pedido de fls. 34. Por conseguinte, junto a consulta as declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD. Não há declaração de bens. Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil. Observe-se: 1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano. 2. Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado. 3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

0000064-51.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSANGELA CELIA DA SILVA TEIXEIRA - ME X ROSANGELA CELIA DA SILVA TEIXEIRA

Defiro o pedido de fls. 38, quanto ao Infojud. Por conseguinte, junto a consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD. Observe-se: 1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento. 2. Após, venham conclusos. 3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

0000066-21.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X P.C.A.A. CONSTRUCOES LTDA - EPP X LEONARDO SILVA NUNES

O exequente requer a pesquisa das últimas declarações de imposto de renda dos executados (fls. 38). Primeiramente, verifico que os executados não foram citados (fls. 31). Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Observe-se: 1. Intime-se o exequente, para que, em quinze dias, promova a citação dos executados, bem como à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento. 2. Após, venham conclusos. 3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

EXECUCAO FISCAL

0000129-08.1999.403.6115 (1999.61.15.000129-8) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI) X HI FI DE SAO CARLOS CENTER DISCOS LTDA X SERGIO ANTONIO PIOVESAN(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI) X ROXANE CONCEICAO ROCHA X ALINE CRISTINA PIOVESAN X ALINE CRISTINA PIOVESAN - EPP(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Aline Cristina Piovesan EPP e Aline Cristina Piovesan, em que sustentam a nulidade da CDA, o excesso de penhora, a prescrição para redirecionamento da execução, a falta de responsabilidade tributária como sucessora da empresa executada, e o caráter confiscatório da multa aplicada (fls. 367-433). Resposta da PFN às fls. 478-82. Fundamento e decido. Primeiramente, consigno que os requisitos da sucessão empresarial foram devidamente analisados às fls. 331, não tendo o excipiente trazido qualquer prova de fato novo que altere aquela decisão. Saliento, tão somente, que não se trata apenas de um membro da família explorando comércio na mesma rua, como sugere o excipiente. Foi demonstrado nos autos que a ora excipiente utiliza o nome fantasia da empresa executada, que faz parte do fundo de comércio, e explora a mesma atividade comercial. Incabível a alegação de excesso de penhora. De início porque, mesmo havendo penhora em valor superior à dívida, não se sabe se os bens serão eventualmente alienados em valor suficiente ao pagamento integral do débito. Ademais, os imóveis que ainda se encontram penhorados nos autos (matrículas nº 22.307 e 22.308) estão sob análise da proteção de impenhorabilidade por serem bem de família. Portanto, não há comprovado excesso de penhora. Alega, ainda, o excipiente a prescrição para o redirecionamento da execução. Quanto ao Recurso Especial nº 1.201.993/SP, citado pelo exequente, não houve qualquer determinação de suspensão dos processos que discutam o tema, nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil. Portanto, a questão pode perfeitamente ser decidida. Aos casos de redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis não constantes no título executivo é indiferente a interrupção da prescrição havida contra o executado original. Como a causa de responsabilização é observável apenas posteriormente, não há actio nata, donde inexigível a demanda do exequente a respeito de situação jurídica desconhecida. Ergo, o prazo prescricional para o redirecionamento se conta desde a ciência da causa de responsabilização. Não obstante, abrangendo a causa de responsabilização mais de um responsável, a interrupção da prescrição em relação a um prejudica os demais (Código Tributário Nacional, art. 125, III). Nos presentes autos, a primeira notícia da causa de responsabilização do excipiente (sucessão empresarial) foi trazida pelo próprio exequente, em 07/02/2014 (fls. 297), quando, na mesma oportunidade, requereu o redirecionamento da execução. Assim, não é o caso de decurso do prazo prescricional quinquenal. Quanto à multa moratória, não trouxe o excipiente sequer o montante que entende indevido, limitando-se a fazer argumentações genéricas. Não há demonstração, portanto, de que a multa aplicada é inconstitucional. A multa moratória prevista no CDC não tem incidência na seara tributária, que se pauta por regras e princípios jurídicos próprios, sendo bastante razoável que a multa moratória tributária seja fixada em patamar superior à multa consumerista, a fim de se evitar o ingresso intempestivo de numerário aos cofres públicos, em especial porque tais recursos são destinados ao atendimento do interesse público da coletividade. Relevante mencionar que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF (art. 2º, 2º), o que não fere quaisquer princípios constitucionais tributários, pois cada instituto tem finalidade própria e distinta. Por outro lado, deve ser acolhido o pedido do ora excipiente quanto à nulidade do título que embasa a execução. Em que pese o despacho de fls. 13, que determinou a regularização do título pelo exequente, tenha sido reconsiderado às fls. 15, a questão nunca foi realmente decidida, não podendo se cogitar, portanto, de preclusão. Verifico que as CDAs nº 55.686.010-1 (autos nº 0000129-08.1999.403.6115) e 55.626.081-3 (autos nº 0000130-90.1999.403.6115) não trazem em qualquer dos seus campos a natureza do débito, conforme determina o art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80, assim como o art. 202, III, do Código Tributário Nacional, o que torna os títulos nulos (art. 203, do Código Tributário Nacional). Saliento que o fato de o exequente ter trazido o processo administrativo, nos autos nº 0000130-90.1999.403.6115, quando instado a substituir as CDAs, não serve à regularização do título. Os requisitos legais devem constar a certidão de dívida. Assim, nulas as CDAs mencionadas, deve ser reconhecida a nulidade das execuções fiscais respectivas. Ressalto que a CDA nº 80.6.99.223560-00, que instrui a execução nº 0002518-29.2000.403.6115 em apenso, traz todos os requisitos legais, não sendo nula e devendo ser dado prosseguimento à execução. Por fim, quanto à impenhorabilidade dos imóveis de matrícula nº 22.307 e 22.308, há certidão do oficial de justiça que informa a residência da executada Roxane Conceição Rocha (fls. 330). Ademais, o exequente afirma que, ao que tudo indica, é caso de proteção de bem de família. Assim, nos termos da Lei nº 8.009/90, deve ser reconhecida a impenhorabilidade dos imóveis. Destaco que a razão do apensamento dos autos nº 0002518-29.2000.403.6115 às demais execuções foi a existência da penhora do imóvel mencionado, que será nesta decisão levantada. Não há identidade de tributos ou outros fatos que estendam os atos ocorridos nos autos principais àquele apenso. Naqueles autos a execução prosseguirá de onde parou. Do fundamentado: 1. Julgo procedente a exceção de pré-executividade para fins de declarar a nulidade das CDAs nº 55.686.010-1 e 55.626.081-3 e, em consequência, julgo extintas as execuções fiscais respectivas. 2. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente de 10% sobre o valor da causa (autos nº 0000129-08.1999.403.6115 e 0000130-90.1999.403.6115), atualizado pela SELIC, da data da propositura da ação até o pagamento. 3. Reconheço serem os imóveis de matrícula nº 22.307 e 22.308, do ORI local, impenhoráveis e levanto as penhoras que recaem sobre os bens. 4. Levanto a penhora que recai sobre o veículo de placas DIW6883. Cumpra-se complementarmente: a. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. b. Dê-se ciência aos executados, por publicação. c. Providencie-se o levantamento das restrições às fls. 355 e 359 pelo Renajud, juntando-se o comprovante. d. Expeça-se alvará de levantamento dos valores às fls. 365-6 em favor do executado. e. Providencie-se o levantamento da penhora sobre os imóveis de matrícula nº 22.307 e 22.308, do ORI local (fls. 48 dos autos nº 0002518-29.2000.403.6115 e fls. 42 dos autos nº 0000129-08.1999.403.6115). f. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 0002518-29.2000.403.6115, onde prossegue a execução, e intimando-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. g. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002171-30.1999.403.6115 (1999.61.15.002171-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CETEBRA CERAMICA TECNICA BRASILEIRA LTDA X LUIS FERNANDO PORTO X JOSE FERNANDO PORTO(SP133661 - ROSA MARIA WERNECK)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 218, e demonstrada pela consulta às fls. 219, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Levanto a penhora às fls. 22 dos autos nº 0002171-30.1999.403.6115, às fls. 21 dos autos nº 0002172-15.999.403.6115, e às fls. 11 dos autos nº 0002173-97.1999.403.6115. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005781-06.1999.403.6115 (1999.61.15.005781-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

O exequente opôs embargos de declaração à decisão de fls. 805. Não é caso de receber os embargos declaratórios, pois sequer foi apontada alguma das hipóteses de cabimentos (Código de Processo Civil, art. 1.022), sendo que o próprio exequente afirma que o recurso visa corrigir erro de fato. No entanto, na oportunidade, o exequente especificou os débitos que permanecem exigíveis, por não haver parcelamento vigente, sendo que, quanto a eles, a execução deve prosseguir (CDAs nº 80.3.96.003398-57, 80.6.00.042912-01, 80.7.99.053501-95, 80.3.98.004901-17, 80.4.05.146493-83, 80.3.99.001953-03 e 80.6.99.230053-32, que perfazem o montante de R\$ 690.975,37, para 11/05/2016 - fls. 807). Era o necessário para destacar a liquidez (logo, exequibilidade) do que não está suspenso pelo parcelamento. Quanto aos demais débitos, o feito permanece suspenso. 1. Não recebo os embargos declaratórios. 2. Em relação às CDAs acima, de cuja exigibilidade se mantém, prossiga-se a execução, designando-se nova hasta pública dos imóveis penhorados nos autos. Se necessário, expeça-se, anteriormente, mandado para reavaliação dos bens.

0006363-06.1999.403.6115 (1999.61.15.006363-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COSMEC INFORMATICA LTDA ME(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X CLAUDIO LOPES SANCHEZ JUNIOR

Trata-se de pedido formulado pelo exequente de indisponibilidade de bens dos executados, sob o argumento de que, apesar das diligências efetuadas não foram encontrados bens passíveis de penhora (fls. 268-9). Os requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens e direitos, nos termos do artigo 185-A do CTN, são a citação do devedor, o inadimplemento, o não oferecimento de bens à penhora e a não localização de bens penhoráveis. Ademais, deve estar claramente demonstrado o esgotamento dos meios de busca por bens penhoráveis em nome do executado (STJ, AGRESP 1125983, Segunda Turma, Rel Min. Humberto Martins, DJ 05/10/2009). No caso sub judice, verifico que os executados foram regularmente citados (fls. 23, 240). Não foram localizados valores financeiros suficientes pelo sistema Bacenjud (fls. 214, 244) ou veículos pelo sistema Renajud (fls. 237, 246). Não foram encontrados bens imóveis (fls. 33, 270-4). Portanto, restou evidenciado que a exequente esgotou os meios de busca de bens penhoráveis, a permitir o decreto de indisponibilidade de bens nos termos do art. 185-A do CTN. Do fundamentado: 1. Defiro o pedido do exequente, para decretar a indisponibilidade de bens de Comesc Informática Ltda ME (CNPJ nº 58.195.744/0001-99) e Cláudio Lopes Sanchez Junior (CPF nº 050.390.178-47). 2. Comunicuem-se os seguintes órgãos que promovem o registro de transferência de bens, preferencialmente por meio eletrônico: Departamento Estadual de Trânsito (Renajud); e instituições financeiras, por meio do Banco Central do Brasil (Bacenjud), bem como cadastre-se a ordem respectiva no sistema eletrônico de indisponibilidade. Outros ofícios a fim de promover a indisponibilidade dependerão da comprovação pela exequente da existência de bens não abarcados pelos sistemas antes mencionados. 3. Providencie a transferência do valor bloqueado às fls. 244 para conta à disposição deste juízo. Junte-se o comprovante. 4. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 5. Decorrido um ano sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). 6. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. 7. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º. 8. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executáveis.

0001524-93.2003.403.6115 (2003.61.15.001524-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X TATTO S HORTALICAS LTDA-EPP(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de TATTOS HORTALIÇAS LTDA. EPP, objetivando a cobrança de crédito tributário no importe de R\$ 6.062,00. A executada foi devidamente citada e a fl. 16 sobreveio a certidão do d. Oficial de Justiça no sentido do encerramento das atividades empresariais e consequente decretação da falência. Após sucessivos pedidos de suspensão e arquivamento do feito, foi requerida e deferida a penhora no rosto do processo falimentar (fl. 37), com auto de penhora a fl. 41. Sobrevieram novos pedidos de suspensão e arquivamento. A fls. 59/61 foi informado o encerramento da falência. A exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal a fls. 58 e verso para a pessoa dos sócios ALMIR MARCELO DE OLIVEIRA e ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA. Determinada a intimação dos interessados a fl. 70. A fls. 80/86 manifestaram-se os interessados. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A execução fiscal não merece seguimento. Com efeito, o pleito de redirecionamento teve como fundamento exclusivo a situação falimentar da executada, não havendo qualquer indicação ou prova no sentido da prática de atos previstos no inciso III do art. 135 do CTN. Como se sabe, a responsabilidade tributária prevista no artigo 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor da executada é subjetiva e só se justifica quando há prática de atos com excesso de poderes ou de violação da Lei, do contrato ou dos estatutos da empresa. Nesse passo, o encerramento da falência, sem bens capazes de satisfazer o débito, não se amolda a qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN, uma vez que se constitui em hipótese de dissolução regular da pessoa jurídica. Não bastasse, consoante pacífica jurisprudência, o encerramento da falência induz à perda de interesse de agir do exequente, porquanto não há utilidade no processo de execução fiscal, em razão da impossibilidade evidente de quitação do débito. Agregue-se, ainda, que é incabível a suspensão do processo com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80 no caso de encerramento de falência, pois a espécie não se amolda às hipóteses previstas no referido dispositivo legal. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. FGTS. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1371128/RS. DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO EMPRESARIAL. NECESSIDADE. MERO INADIMPLEMENTO DA PARCELA DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A inaplicabilidade das disposições do CTN, quanto à cobrança do FGTS (Súmula 353/STJ), não afasta a possibilidade de redirecionamento do feito executivo de dívida não tributária contra o sócio gerente, porquanto previsto tal procedimento no âmbito não tributário pelo art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e pelo art. 158 da Lei n. 6.404/78 - LSA (REsp 1371128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10.9.2014, DJe 17.9.2014 - submetido ao rito dos recursos repetitivos). 2. Contudo, no caso dos autos, trata-se de regular processo de falência que levou a extinção da empresa na forma da lei, de modo que, eventual legitimidade do redirecionamento demandaria prova no sentido de que os atos praticados foram com excesso de poder, violação à lei, ao contrato ou ao estatutos sociais, o que não ficou constatado pelo Tribunal de origem. 3. Ademais, descabe redirecionar-se a execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei. Precedentes: AgRg no REsp. 641.831/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28.02.2005, p. 229, e AgRg no Ag 573.194/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 01.02.2005, p. 411. (AgRg no REsp 1369152/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe 30/9/2014). Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1470840/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO AOS SÓCIOS. AUSENTES PRESSUPOSTOS ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. ARQUIVAMENTO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE BENS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. O artigo 40, caput e 1º, da Lei nº 6.830/80 admite a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, contudo não tem aplicação ao processo executivo ajuizado contra o devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens da massa falida. A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à Lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Foi decretada a falência da executada, forma de dissolução regular. Ainda que se pretenda a responsabilidade de seus dirigentes, prevista em outros dispositivos legais, o redirecionamento da execução só pode ser autorizado quando presente alguma das hipóteses do inciso III do artigo 135 do CTN, devidamente comprovada. A exequente não comprovou atos dos administradores da empresa com excesso de poderes, infração à Lei, ao estatuto ou contrato social. Desde 17.02.2006, quando trouxe aos autos a notícia da falência ocorrida em 2005 até a extinção do feito (24.02.2011), a credora teve tempo hábil para demonstrar eventual ato ilícito praticado pelos gestores da devedora. Contudo, não o fez, de sorte que a inclusão dos sócios na lide não tem respaldo jurídico. É de rigor a extinção do feito, visto que, ante a inexistência de bens para honrar a dívida e não comprovada a responsabilidade dos gestores da empresa, evidente a impossibilidade de prosseguimento do feito, à vista da ausência de utilidade do processo de execução fiscal, que não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente, portanto, o interesse processual. Apelação desprovida. (TRF 3ª R.; AC 0024003-39.2004.4.03.6182; Quarta Turma; Rel. Juiz Conv. Sidmar Martins; Julg. 02/03/2016; DEJF 18/03/2016) Ao fio do exposto, com fulcro no art. 485, VI c/c art. 925 do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, em favor de ALMIR MARCELO DE OLIVEIRA e ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, na proporção de 50% para cada parte. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.C.

0000467-69.2005.403.6115 (2005.61.15.000467-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GENIUS BRINQUEDOS INDUSTRIAL LTDA.-ME X VALDIR CATARINO RODRIGUEZ(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Valdir Catarino Rodriguez, em que sustenta, em síntese, a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 55.245, do ORI local, considerando-se ser residência de sua genitora, que detém o usufruto vitalício (fls. 185-90). Resposta do exequente às fls. 198. A impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90 tem como objetivo proteger a moradia do devedor ou sua entidade familiar, em imóvel residencial próprio. No presente caso, há penhora tão somente da nua-propriedade da parte ideal de 1/7 do imóvel, pertencente ao ora executado, servindo o bem de residência a sua genitora, como afirmado na exceção de pré-executividade e certificado pelo oficial de justiça ao avaliar o imóvel (fls. 192). A penhora da nua-propriedade do bem não impede a residência da usufrutuária. Em caso de eventual alienação da parte ideal penhorada, há permanência da usufrutuária no imóvel até que este se extinga, por ser direito real. 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Dê-se ciência ao excipiente por publicação. 3. Designe-se hasta pública do bem penhorado, a ser realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS.

0000274-20.2006.403.6115 (2006.61.15.000274-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X RGV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP132919 - MILTON SCAVAZZINI JUNIOR E SP184647 - EDUARDO BENINI E SP190293 - MAURICIO SURIANO E SP314496 - FELIPE BARBI SCAVAZZINI) X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE)

Manifeste-se o arrematante sobre fls. 542/543, no prazo de 05 dias. Intime-se por publicação.

0000379-89.2009.403.6115 (2009.61.15.000379-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIMAS PETRUCELLI ALVAREZ(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito nas CDAs nº 020817/2006, 025666/2005, em que o Conselho, às fls. 158, informa o cancelamento administrativo dos títulos executivos. Com o cancelamento do débito, imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da LEF, c/c artigo 925 do CPC. Do exposto, 1. Declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Novo Código de Processo Civil. 2. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. 3. Homologo a renúncia do exequente quanto ao prazo recursal, fazendo-se coisa julgada nesta data. 4. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001265-83.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OXPISO INDUSTRIAL LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Deixo de analisar o pedido do executado às fls. 173, por ilegitimidade. O próprio executado afirma pertencer o imóvel de matrícula nº 4.762 a terceiro. Não há registro de transferência da propriedade, mas, se eventualmente for o caso, deve o terceiro utilizar-se da via adequada dos embargos de terceiro para defender sua posse/propriedade. Quanto ao imóvel de matrícula nº 98.073, ao contrário do que aduz o exequente às fls. 233, verifico que no despacho de fls. 169 constou expressamente que a penhora não seria efetivada, por ter se encerrado a mencionada matrícula. Prossiga-se no cumprimento de fls. 169. Intime-se por publicação.

0002311-10.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GUSTO LTDA - ME(SP097448 - ILSO APARECIDO DALLA COSTA)

À fl. 176 dos autos distribuídos sob o nº 0001127-92.2007.403.6115, verifico que o patrono do(s) executado(s) informa que os veículos de placas DKL 5230, DKL 5233 e CSY 4173, bloqueados também neste feito, podem ser encontrados na Rua José Leme Marques, 129 e na Rua Ítalo Pino, 50, ambos em São Carlos para formalização da penhora. Outrossim, em petição protocolada na mesma data (fls. 175), informa o endereço de residência do coexecutado Genésio Antônio Meneguetti, qual seja, Rua Olavo Bilac, 94, Araras/SP. À fl. 215 daquele feito, bem como à fl. 156 do presente, informa alteração de endereço dos executados Genésio Antônio Meneguetti e Pedro Donizetti Meneguetti para a Rua Araguari, Quadra A, Lote 1 na cidade de Cristalina/GO. 1. Tudo isso posto, e, considerando a ordem de penhora dos veículos bloqueados às fls. 43, ainda pendente de cumprimento, determino: 1. Intimem-se os executados, por publicação ao advogado atuante no feito, a indicarem/confirmarem onde aludidos veículos poderão ser encontrados para formalização da penhora, observado o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa (art. 774, parágrafo único, NCPC), tudo com o escopo de evitar diligências infrutíferas, inclusive em Estados diferentes. 2. Cumprido o determinado em 1, traslade-se cópia da informação aos autos nº 0001127-92.2007.403.6115, no qual resta pendente a formalização da penhora sobre os mesmos veículos.

0002620-31.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X EMPREITEIRA NLA LTDA - EPP(SP331022 - GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA E SP331350 - FERNANDO MARTIN HERNANDES PALHARES)

Diga a exequente se o parcelamento celebrado entre as partes permanece ativo. Em caso positivo, altere-se a restrição que pesa sobre o veículo de placas DBV-3248 para transferência, remetendo-se os autos ao arquivo-sobrestado na sequência, nos termos do despacho de fls. 47.

000050-38.2013.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X GOLD DEDETIZADORA E SERVICOS LTDA ME(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, em que afirma, em suma, a não obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho exequente (fls. 14-8). Às fls. 35, o executado oferece bens à penhora. O Conselho exequente requer a substituição da penhora efetivada nos autos por bloqueio de valores pelo Bacenjud (fls. 44, 53). Decido. O executado pretende discutir por meio de exceção de pré-executividade a não obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho exequente, sendo defesa atinente à própria relação jurídica. A origem da exceção de pré-executividade delimita o instituto com o apto a veicular matéria cognoscível de ofício e com prova pré-constituída de cunho processual e pré-processual. Questões de mérito são próprias de embargos. O executado ofertou bens à garantia do débito, que foram efetivamente penhorados em mandado de penhora livre, às fls. 39. O exequente requer a substituição destes bens por bloqueio de valores pelo Bacenjud. Em virtude do desinteresse do exequente quanto aos bens, é caso de se levantar a penhora. 1. Indefiro a exceção de pré-executividade. 2. Levanto a penhora às fls. 39. 3. Dê-se ciência ao executado por publicação. 4. Expeça-se mandado à CEMAN de penhora pelo sistema BACENJUD e bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes. 5. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 30 dias. 6. Positivas quaisquer das medidas, o oficial cumprirá, como parte integrante do mandado: (a) quanto ao BACENJUD, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como a; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como b, acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias.

0000945-96.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OLEVIR FRANCISCO DOS SANTOS(SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. 2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. 3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º). 4. Sem prejuízo, ante a concordância da exequente (fls. 49), defiro o pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre os veículos de fls. 39/40. Juntem-se extratos. 5. Quanto aos valores penhorados nos autos (R\$ 1.981,54-fls. 34), o executado manifestou-se no sentido de disponibilizá-los para amortização do débito (fls. 46/7). Destarte, transfiro aludidos valores à conta à disposição deste juízo. 6. Intime-se a exequente a indicar a forma de conversão em renda dos valores transferidos em 5. 7. Com a informação, oficie-se ao PAB/CEF para que proceda à conversão dos valores na forma indicada pela exequente. 8. Informada a conversão, intime-se a exequente para amortização do débito parcelado. 8. Intimem-se 9. Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0000103-82.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, em que alega, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 53-68). Resposta do exequente às fls. 113-6. As alegações da parte sobre inconstitucionalidade não se veiculam em exceção de pré-executividade, pois são defesas atinentes à própria relação jurídica. A origem da exceção de pré-executividade delimita o instituto com o apto a veicular matéria cognoscível de ofício e com prova pré-constituída de cunho processual e pré-processual. Questões de mérito são próprias de embargos. A parte executada indicou bens à penhora. O silêncio do exequente deve ser interpretado como recusa. Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil excussão. Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013). Ademais, verifico que os veículos ofertados (fls. 109-10) possuem gravame de alienação fiduciária, sendo penhoráveis tão somente os direitos que o executado possui sobre os bens. Do exposto: 1. Rejeito a exceção de pré-executividade. 2. Indefiro a nomeação de bens à penhora. 3. Dê-se ciência ao executado por publicação. 4. Expeça-se mandado à CEMAN de penhora pelo sistema BACENJUD e bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes. 5. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 30 dias. 6. Positivas quaisquer das medidas, o oficial cumprirá, como parte integrante do mandado: (a) quanto ao BACENJUD, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como a; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como b, acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias.

0001717-25.2014.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PEDRO ANTONIO DOTTO DE ALMEIDA X MARIA CHRISTINA DOTTO DE ALMEIDA (SP272789 - JOSE MISALE NETO)

Deixo de analisar a exceção de pré-executividade às fls. 30-41, diante da manifestação do exequente às fls. 64-6, em que requer a exclusão dos ora excipientes, bem como a substituição da CDA (fls. 67-74). Desnecessária, ainda, a análise da nomeação de bem à penhora, pois pertencente às pessoas físicas, que não mais fazem parte dos autos. 1. Ao SUDP para exclusão das pessoas físicas dos autos, devendo constar no polo passivo a pessoa jurídica, Farmácia Nossa Senhora do Rosário Ltda (CNPJ nº 59.603.977/00005-70). 2. Dê-se ciência aos excipientes por publicação. 3. Cite-se o executado (item 1), via postal, para pagar ou garantir o juízo, em cinco dias, observando-se a substituição da CDA (fls. 67-74).

0002137-30.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SERGIO JOSE GIBERTONI (SP158537 - EUNICE DE LOURDES PIASSI)

O executado apresentou pedido, às fls. 19-20, em que requer o desbloqueio de valores constrictos pelo Bacenjud, sob o argumento de ser verba salarial. Verifico no detalhamento de ordem judicial de bloqueio, às fls. 14, que houve constrição em conta pertencente ao executado no Banco do Brasil, no valor de R\$ 4.157,54, em 01/04/2016. O extrato apresentado às fls. 21 comprova o recebimento de salário e proventos, no valor total de R\$ 4.042,31 (soma de R\$ 700,00 e R\$ 3.342,31), na mesma data do bloqueio, na conta do Banco do Brasil. A data de creditamento da verba e da penhora on-line faz da constrição a vedada penhora da remuneração (Novo Código de Processo Civil, art. 833, IV). 1. Defiro o desbloqueio do valor de R\$ 4.042,31, depositado em conta do executado no Banco do Brasil. Providencie o cadastramento no Bacenjud. 2. Quanto aos valores remanescentes, procedi à transferência para conta à disposição do juízo. Junte-se o comprovante. 3. Dê-se ciência ao executado por publicação. 4. Intime-se o exequente para dar prosseguimento à execução, em sessenta dias. 5. No silêncio, à falta de bens a executar, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 6. Decorrido um ano sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). 7. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. 8. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos do art. 40, 4º. 9. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executáveis.

0002171-05.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X M.G. REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA - EPP (SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, em que alega, em suma, a decadência e a prescrição (fls. 70-80). Resposta do exequente às fls. 84. O lançamento por homologação, aplicável aos créditos tributários objeto da execução, ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (artigo 150, do CTN). Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, como a Declaração de Rendimentos ou a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Nestas hipóteses, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração, sendo despendida a homologação pelo sujeito passivo para que o crédito seja considerado exigível. Assim, incabível a alegação de decadência, considerando-se que o próprio devedor promoveu o lançamento do tributo. A apresentação de referidas declarações é considerada como marco inicial do prazo prescricional, pois o crédito considera-se definitivamente constituído, já que o próprio sujeito passivo procedeu à apuração do valor devido. O artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário. A declaração mais remota apresentada pelo devedor data de 25/03/2010 (fls. 85-108). Tendo sido o despacho de citação proferido em 01/12/2014 (fls. 67), não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal. Do fundamentado: 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Dê-se ciência ao executado por publicação. 3. Expeça-se mandado à CEMAN de penhora pelo sistema BACENJUD e bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes. 4. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 30 dias. 5. Positivas quaisquer das medidas, o oficial cumprirá, como parte integrante do mandado: (a) quanto ao BACENJUD, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como a; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como b, acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias.

0002377-19.2014.403.6115 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X ARIELE MARIANA CONCEICAO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 16-22), nos autos da execução que lhe move o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE. Alega o excipiente, em síntese, sua ilegitimidade passiva, por não ser proprietária do bem, sendo que este constituiria patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Afirma haver contrato de arrendamento residencial. O SAAE manifestou-se sobre a exceção (fls. 32-42), afirmando, a responsabilidade da CEF, como proprietária do imóvel, pelo pagamento do débito. Sustenta, ainda, a regularidade da CDA. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A celeuma jurisprudencial sobre a espécie de remuneração exigível pela prestação dos serviços de água e esgoto deve considerar o modo da Administração oferecê-los. Os serviços de fornecimento de água e de coleta de esgoto oferecidos compulsoriamente impelem a Administração a se remunerar por taxa, não tarifa. A compulsoriedade se caracteriza pela imposição legal dos prédios se manterem ligados à rede de saneamento. São, a rigor, serviços específicos e divisíveis, pois aferidos por hidrômetro. Por vezes, a taxa se justifica pela estipulação de consumo mínimo de volume de água, caracterizando-se a utilização potencial. Inolvidável, ainda, que o abastecimento de água potável e coleta de esgoto compõem ações de saneamento básico, sob diretriz da Lei nº 11.445/07 em atenção ao art. 20, XX da Constituição da República. Trata-se de serviço de interesse público. Diante da imposição legal de os prédios serem ligados ao sistema de saneamento - a abranger fornecimento de água e esgotamento sanitário (Lei nº 11.445/07, art. 2º, III) - inaceitável que a remuneração por tais serviços se dê por tarifa. Inaplicáveis, portanto as disposições do art. 29, I da Lei nº 11.445/07 ao instituir a tarifa como instrumento remuneratório. Não se diga que os serviços públicos concedidos deverão obedecer política tarifária (Constituição da República, art. 175, III); a disposição é aplicável aos casos de concessão às pessoas privadas, não aos casos de delegação por descentralização à administração indireta, caso em que desnecessário manter o estrito equilíbrio econômico e financeiro da concessão. Não obstante, é possível observar-se a fungibilidade entre taxa e tarifa se esta, a par do nome, foi instituída segundo o regime tributário da taxa. Na espécie, a parte excipiente se opõe à cobrança pelos serviços de água e esgoto. Alega não ser proprietária do imóvel e que este constitui patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Os imóveis a arrendar, segundo o art. 2º, 3º, I da Lei nº 10.188/01, não compõem o patrimônio da CEF; ao revés, integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR; 4º). A própria Lei instituidora do programa dispõe sobre a responsabilidade do fundo quanto às suas próprias obrigações (Lei nº 10.188/01, art. 3º-A). A CEF, em que pese não ser proprietária do imóvel, é a operadora do Fundo de Arrendamento Residencial, devendo representá-lo judicialmente. Relevante mencionar que a CEF consta no polo passivo, como dito, a fim de representar o fundo que operacionaliza, sendo que as dívidas relativas ao patrimônio do fundo deverão ser por ele suportadas. Assim, como já mencionei, entendo que a remuneração devida pela utilização dos serviços de água e esgoto deve seguir a sistemática tributária, pela modalidade taxa, ainda que o serviço público seja afetado à autarquia constituída para esse fim. Embora os autos falem em cobrança de tarifa, bem como a lei municipal que autorizou sua cobrança (Lei municipal nº 10.255/89 - São Carlos), considero atendidos os requisitos necessários à instituição de taxa. Houve adoção de lei. Trata-se de serviço especificado e divisível, pelo volume de água fornecida e esgoto coletado (art. 6º). Ainda, cuida-se de serviço obrigatório, infenso à liberdade de contratar (art. 5º). A base de cálculo resta instituída com referibilidade ao serviço prestado, isto é, o custo do volume de água e esgoto (art. 6º). A lei apenas peca em chamar a exceção de tarifa e não de taxa. À exceção da nomenclatura incorreta, a cobrança se pauta em ditames observados em lei instituída pelo titular do serviço. Como o regime é tributário, pode a lei estabelecer a responsabilidade pela taxa (Código Tributário Nacional, art. 121, parágrafo único). Natural ser contribuinte da taxa o usuário, pois taxa se cobra pela utilização de serviços. Responsável será quem, desde que contemplado expressamente pela lei, tenha relação com o fato gerador (Código Tributário Nacional, art. 128). Referida lei municipal mencionou expressamente o proprietário do imóvel como responsável pela tarifa (rectius: taxa; art. 30). Certamente há relação do proprietário com os serviços obrigatório de fornecimento de água e coleta de esgoto, pois tais medidas dizem com o uso adequado da propriedade: o exercício do domínio deve atender às posturas administrativas, como a imposição de ligação à rede de saneamento (Código Civil, art. 1.228, 1º). Conforme já mencionado, sendo o imóvel patrimônio do FAR e a Caixa a operadora do fundo, esta é parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução (Lei nº 10.188/01, art. 4º, VI), embora seja o fundo responsável por suas dívidas (Lei nº 10.188/01, art. 3º-A). A existência de contrato de arrendamento não exime a Caixa da responsabilidade pelo pagamento da taxa em questão, pois, sem que se tenha operado a opção de compra, o imóvel permanece na propriedade do fundo. Por fim, consigno que a CDA contém todos os elementos previstos no artigo 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.380/80, o que se constata pela leitura do documento às fls. 04, onde consta o valor originário da dívida, a data de vencimento, a forma de atualização monetária e a taxa de juros moratórios. Do fundamentado, decido: 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Dê-se ciência ao executado por publicação. 3. Cite-se a coexecutada Arielle Mariana Conceição, via postal, para pagar ou garantir o juízo, em cinco dias. 4. Considerando-se o depósito às fls. 29, intime-se o exequente para que informe o valor atualizado do débito, bem como a forma de conversão em renda do valor, em 5 dias.

0002378-04.2014.403.6115 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE (SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 16-22), objetivando a extinção da execução que lhe move o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE. Alega o excipiente, em síntese, sua ilegitimidade passiva, por não ser proprietária do bem, sendo que este constituiria patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. O SAAE manifestou-se sobre a exceção (fls. 32-42), afirmando, a responsabilidade da CEF, como proprietária do imóvel, pelo pagamento do débito. Sustenta, ainda, a regularidade da CDA. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A celex jurisprudencial sobre a espécie de remuneração exigível pela prestação dos serviços de água e esgoto deve considerar o modo da Administração oferecê-los. Os serviços de fornecimento de água e de coleta de esgoto oferecidos compulsoriamente impelem a Administração a se remunerar por taxa, não tarifa. A compulsoriedade se caracteriza pela imposição legal dos prédios se manterem ligados à rede de saneamento. São, a rigor, serviços específicos e divisíveis, pois aferidos por hidrômetro. Por vezes, a taxa se justifica pela estipulação de consumo mínimo de volume de água, caracterizando-se a utilização potencial. Inolvidável, ainda, que o abastecimento de água potável e coleta de esgoto compõem ações de saneamento básico, sob diretriz da Lei nº 11.445/07 em atenção ao art. 20, XX da Constituição da República. Trata-se de serviço de interesse público. Diante da imposição legal de os prédios serem ligados ao sistema de saneamento - a abranger fornecimento de água e esgotamento sanitário (Lei nº 11.445/07, art. 2º, III) - inaceitável que a remuneração por tais serviços se dê por tarifa. Inaplicáveis, portanto as disposições do art. 29, I da Lei nº 11.445/07 ao instituir a tarifa como instrumento remuneratório. Não se diga que os serviços públicos concedidos deverão obedecer política tarifária (Constituição da República, art. 175, III); a disposição é aplicável aos casos de concessão às pessoas privadas, não aos casos de delegação por descentralização à administração indireta, caso em que desnecessário manter o estrito equilíbrio econômico e financeiro da concessão. Não obstante, é possível observar-se a fungibilidade entre taxa e tarifa se esta, a par do nome, foi instituída segundo o regime tributário da taxa. Na espécie, a parte excipiente se opõe à cobrança pelos serviços de água e esgoto. Alega não ser proprietária do imóvel e que este constitui patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Os imóveis a arrendar, segundo o art. 2º, 3º, I da Lei nº 10.188/01, não compõem o patrimônio da CEF; ao revés, integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR; 4º). A própria Lei instituidora do programa dispõe sobre a responsabilidade do fundo quanto às suas próprias obrigações (Lei nº 10.188/01, art. 3º-A). A CEF, em que pese não ser proprietária do imóvel, é a operadora do Fundo de Arrendamento Residencial, devendo representá-lo judicialmente. Relevante mencionar que a CEF consta no polo passivo, como dito, a fim de representar o fundo que operacionaliza, sendo que as dívidas relativas ao patrimônio do fundo deverão ser por ele suportadas. Assim, como já mencionei, entendo que a remuneração devida pela utilização dos serviços de água e esgoto deve seguir a sistemática tributária, pela modalidade taxa, ainda que o serviço público seja afetado à autarquia constituída para esse fim. Embora os autos falem em cobrança de tarifa, bem como a lei municipal que autorizou sua cobrança (Lei municipal nº 10.255/89 - São Carlos), considero atendidos os requisitos necessários à instituição de taxa. Houve adoção de lei. Trata-se de serviço especificado e divisível, pelo volume de água fornecida e esgoto coletado (art. 6º). Ainda, cuida-se de serviço obrigatório, infenso à liberdade de contratar (art. 5º). A base de cálculo resta instituída com referibilidade ao serviço prestado, isto é, o custo do volume de água e esgoto (art. 6º). A lei apenas peca em chamar a exceção de tarifa e não de taxa. À exceção da nomenclatura incorreta, a cobrança se pauta em ditames observados em lei instituída pelo titular do serviço. Como o regime é tributário, pode a lei estabelecer a responsabilidade pela taxa (Código Tributário Nacional, art. 121, parágrafo único). Natural ser contribuinte da taxa o usuário, pois taxa se cobra pela utilização de serviços. Responsável será quem, desde que contemplado expressamente pela lei, tenha relação com o fato gerador (Código Tributário Nacional, art. 128). Referida lei municipal mencionou expressamente o proprietário do imóvel como responsável pela tarifa (rectius: taxa; art. 30). Certamente há relação do proprietário com os serviços obrigatório de fornecimento de água e coleta de esgoto, pois tais medidas dizem com o uso adequado da propriedade: o exercício do domínio deve atender às posturas administrativas, como a imposição de ligação à rede de saneamento (Código Civil, art. 1.228, 1º). Conforme já mencionado, sendo o imóvel patrimônio do FAR e a Caixa a operadora do fundo, esta é parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução (Lei nº 10.188/01, art. 4º, VI), embora seja o fundo responsável por suas dívidas (Lei nº 10.188/01, art. 3º-A). A existência de contrato de arrendamento não exime a Caixa da responsabilidade pelo pagamento da taxa em questão, pois, sem que se tenha operado a opção de compra, o imóvel permanece na propriedade do fundo. Por fim, consigno que a CDA contém todos os elementos previstos no artigo 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.380/80, o que se constata pela leitura do documento às fls. 04, onde consta o valor originário da dívida, a data de vencimento, a forma de atualização monetária e a taxa de juros moratórios. Do fundamentado, decido: 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Dê-se ciência ao executado por publicação. 3. Considerando-se o depósito às fls. 29, intime-se o exequente para que informe o valor atualizado do débito, bem como a forma de conversão em renda do valor, em 5 dias.

0002444-81.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X VIDEIRA PRODUTOS CERAMICOS LTDA - EPP(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, em que alega, em suma, a decadência e prescrição, bem como a inconstitucionalidade de parte do débito (fls. 103-45). Resposta da PFN às fls. 160-1. Decido. As alegações da parte sobre inconstitucionalidade não se veiculam em exceção de pré-executividade, pois são defesas atinentes à própria relação jurídica. A origem da exceção de pré-executividade delimita o instituto com o apto a veicular matéria cognoscível de ofício e com prova pré-constituída de cunho processual e pré-processual. Questões de mérito são próprias de embargos. Resta à análise a alegação de decadência e prescrição. O lançamento por homologação, aplicável aos créditos tributários objeto da execução, ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (artigo 150, do CTN). Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, como a Declaração de Rendimentos ou a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Nestas hipóteses, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração, sendo despendida a homologação pelo sujeito passivo para que o crédito seja considerado exigível. Assim, incabível a alegação de decadência, considerando-se que o próprio devedor promoveu o lançamento do tributo. A apresentação de referidas declarações é considerada como marco inicial do prazo prescricional, pois o crédito considera-se definitivamente constituído, já que o próprio sujeito passivo procedeu à apuração do valor devido. O artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário. A declaração mais remota apresentada pelo devedor data de 30/03/2010 (fls. 162-9). Tendo sido o despacho de citação proferido em 07/01/2015 (fls. 100), não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal. Do fundamentado: 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Dê-se ciência ao executado por publicação. 3. Expeça-se mandado à CEMAN de penhora pelo sistema BACENJUD e bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes. 4. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 30 dias. 5. Positivas quaisquer das medidas, considerando o endereço fora da sede, expeça-se mandado deprecado, para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como a; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como b, acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias. 6. Cumprida a deprecata, expeça-se mandado à CEMAN, para, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrar a penhora em RENAJUD e modificar a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição.

0002450-88.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X VALE DO TAMBAU INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP134315 - JOSE ORISMO PEREIRA E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP278911 - DANIEL BARBOSA DE GODOI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Vale do Tambaú Indústria de Papel Ltda, em que alega, em suma, serem os débitos em cobro inexigíveis, pois inscritos em dívida ativa quando ainda estava pendente discussão administrativa (fls. 48-58). Juntou documentos às fls. 59-159. As fls. 160-6, o executado oferece bem à penhora. Resposta da PFN às fls. 221-5, com recusa do bem ofertado à penhora. Decido. O excipiente combate a exigibilidade do crédito em cobro, por haver discussão administrativa em andamento. Noto, inicialmente, que o próprio excipiente afirma que o recurso administrativo não foi recebido com efeito suspensivo, o que, por si só, bastaria à inscrição em dívida ativa. O Fisco indeferiu o pedido de compensação do excipiente por ausência de amparo legal no âmbito administrativo (fls. 87-8). Inconformado, o excipiente recorreu; entende que seu recurso confere efeito suspensivo à exigibilidade do tributo, donde o exequente não poder inscrever a dívida antes de solucionada a fase litigiosa. Entretanto, com o exequente, ora excepto, as impugnações manejadas não suspendem a exigibilidade do tributo. As reclamações e recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, conforme reza o art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Porém, a suspensão ocorre nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, como adverte o inciso mencionado. Portanto, o efeito suspensivo depende de expressa previsão da legislação. Com efeito, regra geral, os recursos interpostos no processo administrativo federal não têm efeito suspensivo, salvo disposição em contrário (Lei nº 9.784/99, art. 61). É preciso que a legislação preveja que o recurso, em determinado procedimento, tenha efeito suspensivo. O procedimento suscitado pelo excipiente foi o de compensar seu débito tributário com créditos de precatório. Essa hipótese de compensação é possível, mas não se processa pelo regramento da Lei nº 9.430/96, cujo âmbito de regência é a compensação de débitos tributários com créditos tributários, conforme restringe o art. 74. A compensação de créditos e débitos recíprocos que não sejam tributários deve ser regulada por outra lei. A respeito da compensação de débitos tributários com créditos provenientes de precatórios (independentemente de serem tributários) há a Lei nº 12.431/11, conforme reza o art. 30. Como se vê dos dispositivos da Lei nº 12.431/11, a compensação de débitos tributários com créditos provenientes de precatórios é judicial, não administrativa (art. 30 a art. 42). Portanto, a pretensão de obter esta espécie de compensação administrativamente é inócua, por inadequação da via. Como não há procedimento administrativo regido para esta espécie de compensação, segue-se a regra geral do procedimento administrativo federal, a saber, recursos não têm efeito suspensivo (Lei nº 9.784/99, art. 61). Os recursos interpostos contra as compensações declaradas têm efeito suspensivo, como menciona o 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Porém, para os recursos interpostos contra a compensação considerada não declarada, nos termos do 12, o efeito suspensivo conferido pelo 11 não é aplicável, como reza o 13 do art. 74. Em conclusão: os recursos interpostos contra o indeferimento de compensações não declaradas não têm efeito suspensivo, por expressa disposição legal. Portanto, não havia qualquer óbice ao exequente para inscrever o débito em dívida ativa. A parte executada indicou bem à penhora, com recusa do exequente. Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil excussão. Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013). Do fundamentado: 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Indefiro a nomeação de bens. 3. Dê-se ciência ao executado por publicação. 4. Expeça-se mandado à CEMAN de penhora pelo sistema BACENJUD e bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes. 5. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 30 dias. 6. Positivas quaisquer das medidas, considerando o endereço fora da sede, expeça-se mandado deprecado, para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como a; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como b, acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias. 7. Cumprida a deprecata, expeça-se mandado à CEMAN, para, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrar a penhora em RENAJUD e modificar a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição.

0000804-09.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PAULO CORBANI JUNIOR(SP056634 - JOSE MORAES PEREIRA)

Trata-se de pedido formulado pela parte executada, de desbloqueio de valores constrictos pelo Bacenjud, sob a alegação de ser verba salarial e conta poupança (fls. 30-1). É entendimento da jurisprudência do E. STJ, bem como do E. TRF da 3ª Região, que a verba salarial, ao entrar na esfera de disponibilidade do indivíduo, sem que seja integralmente consumida para o suprimento de suas necessidades básicas, perde seu caráter alimentar, passando a ser valor penhorável (STJ, REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009). Se por um lado é certa a impenhorabilidade da remuneração do trabalhador ou do recebimento de proventos (Código de Processo Civil, art. 833, IV), de outro não decorre a pretensa intangibilidade da conta em que se a deposita. A impenhorabilidade se refere à impossibilidade de penhorar a fonte, isto é, sobre o crédito detido pelo executado não incidirão os arts. 298 e 312 do Código Civil. De modo semelhante, a restrição legal, sob nenhuma leitura adequada, se refere à impenhorabilidade da conta, isto é, do mero repositório de numerário. Uma vez recebida a remuneração, passa à disponibilidade financeira do executado, viabilizando a penhora. Dar a interpretação que se pretende, a impedir penhora do numerário em conta, é olvidar que a disponibilidade financeira vem, principalmente, da remuneração do trabalho ou do recebimento de proventos, no caso dos inativos. Não há outro meio de se pagar dívidas - incluídas as vencidas e em execução - senão pelos ganhos obtidos do devedor. Por isso, somente a penhora concomitante ao recebimento da remuneração ou provento se assemelha à impenhorabilidade da fonte. O executado tem de demonstrá-lo. Se a penhora ocorre dias depois do recebimento da vantagem, há disponibilidade financeira. Verifico que o creditamento de proventos na conta corrente da parte executada, no Banco do Brasil, segundo extrato às fls. 35, se deu em 05 e 06/05/2016, ou seja, quinze dias antes do bloqueio realizado, em 20/05/2016, no valor de R\$ 462,60, conforme detalhamento de ordem judicial às fls. 26. Assim, restando claro que o recebimento de verba salarial se deu há 15 dias do bloqueio, fica evidente a disponibilidade. Em relação ao valor bloqueado na Caixa Econômica Federal, informado às fls. 29, requer o executado o desbloqueio do valor referente à conta poupança. O informe de rendimentos, às fls. 36, é hábil somente a demonstrar que o executado possui conta poupança na Caixa. No entanto, o valor ali indicado refere-se a saldo em 31/12/2015, sendo que o bloqueio ocorreu em maio de 2016. Ainda que reste claro que o executado possui conta poupança, não é possível se verificar qual o valor depositado na conta à época do bloqueio, pois o executado não trouxe qualquer extrato contemporâneo à penhora. 1. Indefiro o desbloqueio. 2. A fim de evitar prejuízo às partes, procedi à transferência do valor bloqueado às fls. 26 para conta à disposição do juízo. Junte-se o comprovante. 3. Oficie-se à CEF para que deposite nos autos o valor bloqueado às fls. 29. 4. Considerando as novas orientações trazidas pela Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, que visa outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e racionalidade (art. 1º, Portaria PGFN nº 396/2016), dê-se vista à Fazenda para que se manifeste em termos de prosseguimento, ou, ainda, para que requeira a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. 5. Em caso de requerimento de suspensão ou no silêncio da parte, à falta de bens a executar, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 6. Decorrido um ano sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). 7. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. 8. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º. 9. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executáveis.

0000923-67.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X VALE DO TAMBAU INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Vale do Tambaú Indústria de Papel Ltda, em que alega, em suma, serem os débitos em cobro inexigíveis, pois inscritos em dívida ativa quando ainda estava pendente discussão administrativa (fls. 34-42). Juntou documentos às fls. 43-139. As fls. 140-4, o executado oferece bem à penhora. Resposta da PFN às fls. 160-4, com recusa do bem ofertado à penhora. Decido. O excipiente combate a exigibilidade do crédito em cobro, por haver discussão administrativa em andamento. Noto, inicialmente, que o próprio excipiente afirma que o recurso administrativo não foi recebido com efeito suspensivo, o que, por si só, bastaria à inscrição em dívida ativa. O Fisco indeferiu o pedido de compensação do excipiente por ausência de amparo legal no âmbito administrativo (fls. 64-5). Inconformado, o excipiente recorreu; entende que seu recurso confere efeito suspensivo à exigibilidade do tributo, donde o exequente não poder inscrever a dívida antes de solucionada a fase litigiosa. Entretanto, com o exequente, ora excepto, as impugnações manejadas não suspendem a exigibilidade do tributo. As reclamações e recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, conforme reza o art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Porém, a suspensão ocorre nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, como adverte o inciso mencionado. Portanto, o efeito suspensivo depende de expressa previsão da legislação. Com efeito, regra geral, os recursos interpostos no processo administrativo federal não têm efeito suspensivo, salvo disposição em contrário (Lei nº 9.784/99, art. 61). É preciso que a legislação preveja que o recurso, em determinado procedimento, tenha efeito suspensivo. O procedimento suscitado pelo excipiente foi o de compensar seu débito tributário com créditos de precatório. Essa hipótese de compensação é possível, mas não se processa pelo regramento da Lei nº 9.430/96, cujo âmbito de regência é a compensação de débitos tributários com créditos tributários, conforme restringe o art. 74. A compensação de créditos e débitos recíprocos que não sejam tributários deve ser regulada por outra lei. A respeito da compensação de débitos tributários com créditos provenientes de precatórios (independentemente de serem tributários) há a Lei nº 12.431/11, conforme reza o art. 30. Como se vê dos dispositivos da Lei nº 12.431/11, a compensação de débitos tributários com créditos provenientes de precatórios é judicial, não administrativa (art. 30 a art. 42). Portanto, a pretensão de obter esta espécie de compensação administrativamente é inócua, por inadequação da via. Como não há procedimento administrativo regido para esta espécie de compensação, segue-se a regra geral do procedimento administrativo federal, a saber, recursos não têm efeito suspensivo (Lei nº 9.784/99, art. 61). Os recursos interpostos contra as compensações declaradas têm efeito suspensivo, como menciona o 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Porém, para os recursos interpostos contra a compensação considerada não declarada, nos termos do 12, o efeito suspensivo conferido pelo 11 não é aplicável, como reza o 13 do art. 74. Em conclusão: os recursos interpostos contra o indeferimento de compensações não declaradas não têm efeito suspensivo, por expressa disposição legal. Portanto, não havia qualquer óbice ao exequente para inscrever o débito em dívida ativa. A parte executada indicou bem à penhora, com recusa do exequente. Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil excussão. Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013). Do fundamentado: 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Indefiro a nomeação de bens. 3. Dê-se ciência ao executado por publicação. 4. Expeça-se mandado à CEMAN de penhora pelo sistema BACENJUD e bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes. 5. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 30 dias. 6. Positivas quaisquer das medidas, considerando o endereço fora da sede, expeça-se mandado deprecado, para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como a; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como b, acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias. 7. Cumprida a deprecata, expeça-se mandado à CEMAN, para, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrar a penhora em RENAJUD e modificar a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição.

0001288-24.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

O executado requer a suspensão do feito, pela adesão ao parcelamento (fls. 46-7). O exequente informa que os débitos em cobro nesta execução não foram parcelados (fls. 216-8). 1. Indefiro o pedido de suspensão. 2. Indefiro o pedido do exequente de apensamento aos autos nº 0001653-78.2015.403.6115, por ausência dos requisitos do art. 28, da Lei nº 6.830/80. 3. Cumpra-se fls. 44.

0001447-64.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X SIND TR EM E TR ROD GER CARG SEC MOL E LOG R(SP274188 - RENATO PIRONDI SILVA)

Antes de analisar a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, às fls. 33-4, considerando-se a substituição da CDA pelo exequente, às fls. 164-72, intime-se o executado, por publicação, para ciência e eventual aditamento da exceção de pré-executividade, em quinze dias. Decorrido o prazo, venham conclusos.

0001653-78.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

O executado requer a suspensão do feito pela adesão ao parcelamento (fls. 124-5). O exequente informa que o parcelamento foi rejeitado na consolidação, permanecendo parcelada tão somente a dívida inscrita sob nº 80.6.15.053956-87, no valor de R\$ 19.107, 15 (fls. 302, 307). 1. Indefero o pedido do executado. Dê-se ciência por publicação. 2. Suspendo o feito em relação à CDA nº 80.6.15.053956-87, pelo parcelamento. A execução deve prosseguir quanto ao restante do débito (CDAs nº 80.2.15.002774-23 e 80.3.15.000494-52 - R\$ 76.800.857,41). 3. Expeça-se mandado à CEMAN de penhora pelo sistema BACENJUD e bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes. 4. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 30 dias. 5. Positivas quaisquer das medidas, considerando o endereço fora da sede, expeça-se mandado deprecado, para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como a; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como b, acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias. 6. Cumprida a deprecata, expeça-se mandado à CEMAN, para, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrar a penhora em RENAJUD e modificar a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição.

0001669-32.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BALDIN BIOENERGIA S.A.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Os executados requerem, por tutela de urgência, o cancelamento dos bloqueios feitos em seus veículos pelo sistema RENAJUD. Subsidiariamente, requerem a redução dos bloqueios, para ao menos permitir-lhes a circulação. Alegam que o bloqueio impede o cumprimento do plano de recuperação judicial homologado, conforme cópia juntada. Sem que a frota possa circular, sua atividade econômica, isto é, o giro de sua produção, não pode ser entregue. Sem isso, não há faturamento a honrar as dívidas. No mais, dizem que a alienação de seus bens servirá ao pagamento dos credores em assembleia; portanto, a alienação dependeria da autorização do juízo das recuperações. A execução estorva o plano. O bloqueio da circulação de veículos é medida prévia à penhora, que não prescinde da apreensão. Contudo, o bloqueio pode turbar a atividade econômica que, ao fim e ao cabo, é meio de se pagarem as dívidas. Não é o caso de livrar os bens de toda a restrição, liminarmente. Bastará a redução da restrição de circulação para transferência de modo que os executados poderão prosseguir sua atividade econômica. Vale ressaltar, este feito tem semelhante situação do de nº 0001269-18.2015.403.6115 em que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos atos executórios, para entrega-los à decisão do juízo da recuperação (CC 147744). Portanto, esta execução fiscal deve ser suspensa, não sem antes ouvir o exequente. 1. Defiro liminarmente o requerimento dos executados, para determinar a redução da restrição da circulação dos veículos bloqueados para transferência, pelo sistema RENAJUD. Cumpra-se, em ordem. Intimem-se os executados, para ciência. b. Traslade-se cópia de fls. 176-8 dos autos nº 0001269-18.2015.403.6115 para a presente execução fiscal. c. Intime-se o exequente, para se manifestar sobre a petição dos executados e sobre o efeito expansivo da decisão no CC 147744, em 15 dias. d. Após, venham conclusos para deliberar sobre a suspensão da execução.

0002313-72.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X ANODMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Anodmix Indústria e Comércio Ltda ME, objetivando a extinção da execução que lhe move a Fazenda Nacional, tendo em vista o parcelamento do débito (fls. 45-6). Conforme demonstra o exequente, às fls. 69-72, a adesão ao parcelamento pelo executado ocorreu em 16/12/2015. Tendo sido a ação ajuizada em 02/10/2015 não havia, à época, causa de suspensão da exigibilidade do crédito. A adesão ao parcelamento, posteriormente, com a consequente suspensão da exigibilidade, gera tão somente a suspensão do feito. Do fundamentado: 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Dê-se ciência ao executado por publicação. 3. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. 4. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em cinco dias. 5. Inaproveitado o prazo final em 4, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

0002431-48.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X MASTER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE C(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, em que alega a inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE para médias e grandes empresas e a falta de razoabilidade no valor do encargo legal de 20% (fls. 28-56).As alegações da parte, especialmente de inconstitucionalidade da contribuição, não se veiculam em exceção de pré-executividade, pois são defesas atinentes à própria relação jurídica. A origem da exceção de pré-executividade delinea o instituto com o apto a veicular matéria cognoscível de ofício e com prova pré-constituída de cunho processual e pré-processual. Questões de mérito são próprias de embargos. 1. Rejeito a exceção de pré-executividade. Dê-se ciência ao executado por publicação. 2. Expeça-se mandado à CEMAN de penhora pelo sistema BACENJUD e bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes. 3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 30 dias. 4. Positivas quaisquer das medidas, considerando o endereço fora da sede, expeça-se mandado deprecado, para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como a; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como b, acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias. 5. Cumprida a deprecata, expeça-se mandado à CEMAN, para, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrar a penhora em RENAJUD e modificar a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição.

0002485-14.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X BALDIN BIOENERGIA S.A. (SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Os executados requerem, por tutela de urgência, o cancelamento dos bloqueios feitos em seus veículos pelo sistema RENAJUD. Subsidiariamente, requerem a redução dos bloqueios, para ao menos permitir-lhes a circulação. Alegam que o bloqueio impede o cumprimento do plano de recuperação judicial homologado, conforme cópia juntada. Sem que a frota possa circular, sua atividade econômica, isto é, o giro de sua produção, não pode ser entregue. Sem isso, não há faturamento a honrar as dívidas. No mais, dizem que a alienação de seus bens servirá ao pagamento dos credores em assembleia; portanto, a alienação dependeria da autorização do juízo das recuperações. A execução estorva o plano. O bloqueio da circulação de veículos é medida prévia à penhora, que não prescinde da apreensão. Contudo, o bloqueio pode turbar a atividade econômica que, ao fim e ao cabo, é meio de se pagarem as dívidas. Não é o caso de livrar os bens de toda a restrição, liminarmente. Bastará a redução da restrição de circulação para transferência de modo que os executados poderão prosseguir sua atividade econômica. Contudo, não foi cumprida ainda a ordem de fls. 58, sendo o caso de apenas ajustá-la para determinar o impedimento da transferência. Vale ressaltar, este feito tem semelhante situação do de nº 0001269-18.2015.403.6115 em que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos atos executórios, para entrega-los à decisão do juízo da recuperação (CC 147744). Portanto, esta execução fiscal deve ser suspensa, não sem antes ouvir o exequente. 1. Defiro liminarmente o requerimento dos executados, para modificar a ordem de fls. 58, para que seja inscrita apenas a restrição à transferência. Cumpra-se, em ordem. Intimem-se os executados, para ciência. b. Traslade-se cópia de fls. 176-8 dos autos nº 0001269-18.2015.403.6115 para a presente execução fiscal. c. Cumpra-se a determinação de fls. 58 atentando-se para o decidido acima, em l.d. Intime-se o exequente, para se manifestar sobre a petição dos executados e sobre o efeito expansivo da decisão no CC 147744, em 15 dias. e. Após, venham conclusos para deliberar sobre a suspensão da execução.

0002516-34.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GOMES & GOMES DE BROTAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

O executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 140/152), em que alega, em suma, a nulidade da CDA e a prescrição. Aduz que a CDA não preenche os requisitos legais. Quanto à prescrição, afirma que o lançamento do crédito ocorreu em 2009, tendo sido a execução ajuizada tão somente em 2015. O exequente apresentou resposta às fls. 158/159. Vieram-me os autos conclusos. Fundamento e decido. Primeiramente, da análise das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal verifica-se que preenchem os requisitos necessários a torná-las exequíveis, já que informam as legislações pertinentes do crédito e dos acréscimos legais aplicados, bem como veiculam o valor originário da dívida. No mais, verifico estarem presentes os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, e art. 202 do Código Tributário Nacional. Quanto à prescrição, de acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação de cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da sua constituição definitiva pela notificação do auto de infração. No caso, pela análise das Certidões de Dívida Ativa, verifica-se que o crédito em execução foi constituído por meio de auto de infração, com notificação do contribuinte em 08/11/2012. Assim, pode-se concluir que, a contar da constituição definitiva, ao tempo do ajuizamento desta ação, em 13/10/2015, o crédito tributário ainda não havia sido atingido pela prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando as novas orientações trazidas pela Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, que visa outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e racionalidade (art. 1º, Portaria PGFN nº 396/2016), dê-se vista à Fazenda para que se manifeste em termos de prosseguimento, ou, ainda, para que requiera a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Em caso de requerimento de suspensão ou no silêncio da parte, à falta de bens a executar, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano sem que bens executáveis sejam encontrados, arquive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria para desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º, da LEF. Publique-se. Intimem-se

0003092-27.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER IGUATEMI SAO CA

A parte executada indicou bem à penhora (fls. 26/27), com recusa do exequente (fls. 57). Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil excussão. Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013). Isto posto: 1. Indefiro a nomeação de bens. 2. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6830/80. PA 2, 10. 3. Decorrido um ano sem que bens executíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). 4. Intimem-se: o executado, por PUBLICAÇÃO; e o exequente, para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. 5. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6830/80. 6. Independentemente de outro despacho, o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer para promover a diligência que lhe aprover; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executíveis.

0000877-44.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X REI FRANGO AVICULTURA LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR)

O executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 10-42), em que requer, liminarmente, a suspensão dos atos de execução, tendo em vista a competência do juízo da recuperação judicial. O presente caso se assemelha à execução fiscal nº 0001014-36.2010.403.6115, em que proferida decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, em conflito de competência, retirando do juízo desta 1ª Vara a competência para atos de execução em relação ao executado. A decisão proferida pelo STJ, conforme cópia que segue, estabeleceu como juízo universal a 3ª Vara Cível desta Comarca. Portanto, não cabe mais a este juízo federal realizar atos expropriatórios do patrimônio do executado, mas sim àquele juízo. Do exposto: 1. Defiro o pedido de liminar para fins de suspender o feito. 2. Dê-se ciência ao executado, por publicação. No mesmo ato, intime-se a parte a regularizar sua representação processual, trazendo procuração original aos autos, em quinze dias. 3. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse processual, considerando-se a decisão do STJ mencionada, em quinze dias. 4. Decorrido o prazo, venham conclusos para análise da admissibilidade ou extinção da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000884-36.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X REI FRANGO AVICULTURA LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR)

O executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 10-42), em que requer, liminarmente, a suspensão dos atos de execução, tendo em vista a competência do juízo da recuperação judicial. O presente caso se assemelha à execução fiscal nº 0001014-36.2010.403.6115, em que proferida decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, em conflito de competência, retirando do juízo desta 1ª Vara a competência para atos de execução em relação ao executado. A decisão proferida pelo STJ, conforme cópia que segue, estabeleceu como juízo universal a 3ª Vara Cível desta Comarca. Portanto, não cabe mais a este juízo federal realizar atos expropriatórios do patrimônio do executado, mas sim àquele juízo. Do exposto: 1. Defiro o pedido de liminar para fins de suspender o feito. 2. Dê-se ciência ao executado, por publicação. No mesmo ato, intime-se a parte a regularizar sua representação processual, trazendo procuração original aos autos, em quinze dias. 3. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse processual, considerando-se a decisão do STJ mencionada, em quinze dias. 4. Decorrido o prazo, venham conclusos para análise da admissibilidade ou extinção da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000977-96.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X & GOMES DE BROTAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Nos termos do art. 1º, IV, d, da Portaria nº 05/2016, faço a intimação da patrona da executada para que subscreva a petição sem assinatura (fls. 35) protocolizada sob o nº 2016.61890052550-1 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desconsideração, desentranhamento e destruição da peça

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1600682-23.1998.403.6115 (98.1600682-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600681-38.1998.403.6115 (98.1600681-2)) CASA DE SAUDE SAO CARLOS(SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA E SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSS/FAZENDA X CASA DE SAUDE SAO CARLOS(SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI)

Decido conjuntamente nos autos acima referidos. Primeiramente, consigno ser caso de deferir o pedido do exequente de apensamento aos autos nº 1600682-23.1998.403.6115 dos embargos nº 0001660-32.1999.403.6115, 0001661-17.1999.403.6115, 0002633-84.1999.403.6115, 0002979-35.1999.403.6115. O executado afirma que qualquer modo de penhora é excessivamente oneroso. No entanto, já decidi este juízo que a penhora menos onerosa é a de faturamento. Assim, será a penhora de faturamento o meio preferencial de satisfação do crédito. Sendo a penhora de faturamento modo de pagar em dinheiro, somente se esta falhar o imóvel será executado. Não socorre ao executado dizer que a penhora do faturamento é onerosa, pois não demonstrou por documentos ser inexequível. Não é o caso de deferir os pedidos do exequente de bloqueio de valores que o executado tem a receber por conta de suas operações, pois seria desvirtuar a penhora do faturamento, que se operacionaliza por planos de pagamentos e não por indisponibilização da receita. A conversão em renda dos valores constantes nos autos, já determinada (fls. 432 dos autos nº 0001660-32.1999.403.6115, item 5) deverá ser cumprida em proveito do credor. 1. Apensem-se os embargos 0001660-32.1999.403.6115, 0001661-17.1999.403.6115, 0002633-84.1999.403.6115 e 0002979-35.1999.403.6115 aos presentes autos (1600682-23.1998.403.6115), onde prossegue a execução. 2. Indefiro o pedido do executado, às fls. 435-7 dos autos 0001660-32.1999.403.6115. Dê-se ciência, por publicação. 3. Suspendo, por ora, o item 5 de fls. 408, dos autos nº 0001660-32.1999.403.6115. 4. Indefiro o bloqueio de valores requerido pelo exequente nos autos principal e apensos. 5. Oficie-se MEDISERVICE a liberar a conta do executado, conforme informação às fls. 261 dos autos 1600682-23.1998.403.6115. 6. Cumpra-se o item 5, de fls. 432 dos autos nº 0001660-32.1999.403.6115, convertendo-se em renda os valores depositados. 7. Com a conversão em renda, intime-se o exequente a informar o valor consolidado do débito, descontando-se o montante convertido em renda, em 15 dias. 8. Com a informação, venham os autos conclusos para deliberar sobre meios coercitivos para que o executado faça plano de pagamento pela penhora de faturamento. 9. Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria de que os advogados que atualmente representam o executado estão devidamente cadastrados, fazendo as alterações eventualmente necessárias.

0000510-16.1999.403.6115 (1999.61.15.000510-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-61.1999.403.6115 (1999.61.15.000507-3)) INDUSTRIA E COMERCIO CARDINALI LTDA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIA E COMERCIO CARDINALI LTDA

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 110-verso, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.]

0001660-32.1999.403.6115 (1999.61.15.001660-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-62.1999.403.6115 (1999.61.15.001658-7)) CASA DE SAUDE SAO CARLOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 728 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CASA DE SAUDE SAO CARLOS(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X X UNIAO FEDERAL(SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI)

Decido conjuntamente nos autos acima referidos. Primeiramente, consigno ser caso de deferir o pedido do exequente de apensamento aos autos nº 1600682-23.1998.403.6115 dos embargos nº 0001660-32.1999.403.6115, 0001661-17.1999.403.6115, 0002633-84.1999.403.6115, 0002979-35.1999.403.6115. O executado afirma que qualquer modo de penhora é excessivamente oneroso. No entanto, já decidi este juízo que a penhora menos onerosa é a de faturamento. Assim, será a penhora de faturamento o meio preferencial de satisfação do crédito. Sendo a penhora de faturamento modo de pagar em dinheiro, somente se esta falhar o imóvel será executado. Não socorre ao executado dizer que a penhora do faturamento é onerosa, pois não demonstrou por documentos ser inexequível. Não é o caso de deferir os pedidos do exequente de bloqueio de valores que o executado tem a receber por conta de suas operações, pois seria desvirtuar a penhora do faturamento, que se operacionaliza por planos de pagamentos e não por indisponibilização da receita. A conversão em renda dos valores constantes nos autos, já determinada (fls. 432 dos autos nº 0001660-32.1999.403.6115, item 5) deverá ser cumprida em proveito do credor. 1. Apensem-se os embargos 0001660-32.1999.403.6115, 0001661-17.1999.403.6115, 0002633-84.1999.403.6115 e 0002979-35.1999.403.6115 aos presentes autos (1600682-23.1998.403.6115), onde prossegue a execução. 2. Indefiro o pedido do executado, às fls. 435-7 dos autos 0001660-32.1999.403.6115. Dê-se ciência, por publicação. 3. Suspendo, por ora, o item 5 de fls. 408, dos autos nº 0001660-32.1999.403.6115. 4. Indefiro o bloqueio de valores requerido pelo exequente nos autos principal e apensos. 5. Oficie-se MEDISERVICE a liberar a conta do executado, conforme informação às fls. 261 dos autos 1600682-23.1998.403.6115. 6. Cumpra-se o item 5, de fls. 432 dos autos nº 0001660-32.1999.403.6115, convertendo-se em renda os valores depositados. 7. Com a conversão em renda, intime-se o exequente a informar o valor consolidado do débito, descontando-se o montante convertido em renda, em 15 dias. 8. Com a informação, venham os autos conclusos para deliberar sobre meios coercitivos para que o executado faça plano de pagamento pela penhora de faturamento. 9. Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria de que os advogados que atualmente representam o executado estão devidamente cadastrados, fazendo as alterações eventualmente necessárias.

0001661-17.1999.403.6115 (1999.61.15.001661-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-62.1999.403.6115 (1999.61.15.001658-7)) CASA DE SAUDE SAO CARLOS(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X INSS/FAZENDA X CASA DE SAUDE SAO CARLOS(SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI)

Decido conjuntamente nos autos acima referidos. Primeiramente, consigno ser caso de deferir o pedido do exequente de apensamento aos autos nº 1600682-23.1998.403.6115 dos embargos nº 0001660-32.1999.403.6115, 0001661-17.1999.403.6115, 0002633-84.1999.403.6115, 0002979-35.1999.403.6115. O executado afirma que qualquer modo de penhora é excessivamente oneroso. No entanto, já decidi este juízo que a penhora menos onerosa é a de faturamento. Assim, será a penhora de faturamento o meio preferencial de satisfação do crédito. Sendo a penhora de faturamento modo de pagar em dinheiro, somente se esta falhar o imóvel será executado. Não socorre ao executado dizer que a penhora do faturamento é onerosa, pois não demonstrou por documentos ser inexecutável. Não é o caso de deferir os pedidos do exequente de bloqueio de valores que o executado tem a receber por conta de suas operações, pois seria desvirtuar a penhora do faturamento, que se operacionaliza por planos de pagamentos e não por indisponibilização da receita. A conversão em renda dos valores constantes nos autos, já determinada (fls. 432 dos autos nº 0001660-32.1999.403.6115, item 5) deverá ser cumprida em proveito do credor. 1. Apensem-se os embargos 0001660-32.1999.403.6115, 0001661-17.1999.403.6115, 0002633-84.1999.403.6115 e 0002979-35.1999.403.6115 aos presentes autos (1600682-23.1998.403.6115), onde prossegue a execução. 2. Indefiro o pedido do executado, às fls. 435-7 dos autos 0001660-32.1999.403.6115. Dê-se ciência, por publicação. 3. Suspendo, por ora, o item 5 de fls. 408, dos autos nº 0001660-32.1999.403.6115. 4. Indefiro o bloqueio de valores requerido pelo exequente nos autos principal e apensos. 5. Oficie-se MEDISERVICE a liberar a conta do executado, conforme informação às fls. 261 dos autos 1600682-23.1998.403.6115. 6. Cumpra-se o item 5, de fls. 432 dos autos nº 0001660-32.1999.403.6115, convertendo-se em renda os valores depositados. 7. Com a conversão em renda, intime-se o exequente a informar o valor consolidado do débito, descontando-se o montante convertido em renda, em 15 dias. 8. Com a informação, venham os autos conclusos para deliberar sobre meios coercitivos para que o executado faça plano de pagamento pela penhora de faturamento. 9. Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria de que os advogados que atualmente representam o executado estão devidamente cadastrados, fazendo as alterações eventualmente necessárias.

0002633-84.1999.403.6115 (1999.61.15.002633-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002632-02.1999.403.6115 (1999.61.15.002632-5)) CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI)

Decido conjuntamente nos autos acima referidos. Primeiramente, consigno ser caso de deferir o pedido do exequente de apensamento aos autos nº 1600682-23.1998.403.6115 dos embargos nº 0001660-32.1999.403.6115, 0001661-17.1999.403.6115, 0002633-84.1999.403.6115, 0002979-35.1999.403.6115. O executado afirma que qualquer modo de penhora é excessivamente oneroso. No entanto, já decidi este juízo que a penhora menos onerosa é a de faturamento. Assim, será a penhora de faturamento o meio preferencial de satisfação do crédito. Sendo a penhora de faturamento modo de pagar em dinheiro, somente se esta falhar o imóvel será executado. Não socorre ao executado dizer que a penhora do faturamento é onerosa, pois não demonstrou por documentos ser inexecutável. Não é o caso de deferir os pedidos do exequente de bloqueio de valores que o executado tem a receber por conta de suas operações, pois seria desvirtuar a penhora do faturamento, que se operacionaliza por planos de pagamentos e não por indisponibilização da receita. A conversão em renda dos valores constantes nos autos, já determinada (fls. 432 dos autos nº 0001660-32.1999.403.6115, item 5) deverá ser cumprida em proveito do credor. 1. Apensem-se os embargos 0001660-32.1999.403.6115, 0001661-17.1999.403.6115, 0002633-84.1999.403.6115 e 0002979-35.1999.403.6115 aos presentes autos (1600682-23.1998.403.6115), onde prossegue a execução. 2. Indefiro o pedido do executado, às fls. 435-7 dos autos 0001660-32.1999.403.6115. Dê-se ciência, por publicação. 3. Suspendo, por ora, o item 5 de fls. 408, dos autos nº 0001660-32.1999.403.6115. 4. Indefiro o bloqueio de valores requerido pelo exequente nos autos principal e apensos. 5. Oficie-se MEDISERVICE a liberar a conta do executado, conforme informação às fls. 261 dos autos 1600682-23.1998.403.6115. 6. Cumpra-se o item 5, de fls. 432 dos autos nº 0001660-32.1999.403.6115, convertendo-se em renda os valores depositados. 7. Com a conversão em renda, intime-se o exequente a informar o valor consolidado do débito, descontando-se o montante convertido em renda, em 15 dias. 8. Com a informação, venham os autos conclusos para deliberar sobre meios coercitivos para que o executado faça plano de pagamento pela penhora de faturamento. 9. Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria de que os advogados que atualmente representam o executado estão devidamente cadastrados, fazendo as alterações eventualmente necessárias.

0002979-35.1999.403.6115 (1999.61.15.002979-0) - CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS(SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS(SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI)

Decido conjuntamente nos autos acima referidos. Primeiramente, consigno ser caso de deferir o pedido do exequente de apensamento aos autos nº 1600682-23.1998.403.6115 dos embargos nº 0001660-32.1999.403.6115, 0001661-17.1999.403.6115, 0002633-84.1999.403.6115, 0002979-35.1999.403.6115. O executado afirma que qualquer modo de penhora é excessivamente oneroso. No entanto, já decidiu este juízo que a penhora menos onerosa é a de faturamento. Assim, será a penhora de faturamento o meio preferencial de satisfação do crédito. Sendo a penhora de faturamento modo de pagar em dinheiro, somente se esta falhar o imóvel será executado. Não socorre ao executado dizer que a penhora do faturamento é onerosa, pois não demonstrou por documentos ser inexequível. Não é o caso de deferir os pedidos do exequente de bloqueio de valores que o executado tem a receber por conta de suas operações, pois seria desvirtuar a penhora do faturamento, que se operacionaliza por planos de pagamentos e não por indisponibilização da receita. A conversão em renda dos valores constantes nos autos, já determinada (fls. 432 dos autos nº 0001660-32.1999.403.6115, item 5) deverá ser cumprida em proveito do credor. 1. Apensem-se os embargos 0001660-32.1999.403.6115, 0001661-17.1999.403.6115, 0002633-84.1999.403.6115 e 0002979-35.1999.403.6115 aos presentes autos (1600682-23.1998.403.6115), onde prossegue a execução. 2. Indefiro o pedido do executado, às fls. 435-7 dos autos 0001660-32.1999.403.6115. Dê-se ciência, por publicação. 3. Suspendo, por ora, o item 5 de fls. 408, dos autos nº 0001660-32.1999.403.6115. 4. Indefiro o bloqueio de valores requerido pelo exequente nos autos principal e apensos. 5. Oficie-se MEDISERVICE a liberar a conta do executado, conforme informação às fls. 261 dos autos 1600682-23.1998.403.6115. 6. Cumpra-se o item 5, de fls. 432 dos autos nº 0001660-32.1999.403.6115, convertendo-se em renda os valores depositados. 7. Com a conversão em renda, intime-se o exequente a informar o valor consolidado do débito, descontando-se o montante convertido em renda, em 15 dias. 8. Com a informação, venham os autos conclusos para deliberar sobre meios coercitivos para que o executado faça plano de pagamento pela penhora de faturamento. 9. Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria de que os advogados que atualmente representam o executado estão devidamente cadastrados, fazendo as alterações eventualmente necessárias.

0001770-11.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2011.403.6115)
ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA CORREA(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA CORREA

Intimado o executado a pagar os honorários advocatícios fixados na sentença às fls. 39, não houve pagamento (fls. 44), sendo o caso de acréscimo ao débito de multa de 10% e honorários de 10%, nos termos do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. O valor atualizado do débito, segundo tabela de correção monetária do CJF, somado à multa e aos honorários, perfaz R\$ 746,00. 1. Expeça-se mandado à CEMAN de penhora pelo sistema BACENJUD e bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes. 2. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias. 3. Positivas quaisquer das medidas, o oficial cumprirá, como parte integrante do mandado: (a) quanto ao BACENJUD, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

Expediente Nº 3880

PROCEDIMENTO COMUM

0001761-54.2008.403.6115 (2008.61.15.001761-3) - LA CLOSE CERAMICA ARTISTICA LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

O réu Eletrobrás requer a extinção da execução ou, subsidiariamente, que se proceda à liquidação por arbitramento. Contudo, o autor não requereu o cumprimento de sentença, tampouco a liquidação do julgado. Embora o réu pugne pela liquidação, o que lhe é lícito fazer, segundo o art. 509 do Código de Processo Civil, veio propugnar apenas em suposta defesa de requerimento do autor. Não é possível concluir vontade inequívoca de promover a liquidação. Tanto a liquidação como o cumprimento de sentença não foram promovidos. 1. Intime-se o petionante, por publicação, para ciência. 2. Aguarde-se em secretaria por seis meses. Nada sendo requerido, arquite-se.

0000863-70.2010.403.6115 - LUCIANO GONCALVES MARQUES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

O executado requereu a compensação de seu débito na ação principal com o crédito de honorários constituído nos embargos. Entretanto, não se compensam débitos recíprocos se um deles for inexigível, como é o caso dos honorários dos embargos, em razão da gratuidade de que goza o embargante (fls. 131/v). 1. Indefiro o requerimento de compensação. 2. Intimem-se. 3. Prossiga-se a conferência da requisição, para oportuna transmissão.

0001710-72.2010.403.6115 - IMART TORNEARIA DE PECAS LTDA(SP103709 - GEFFERSON DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pede a exequente União a desistência da execução dos honorários, nos termos da dispensa prevista no 2º do artigo 20 da lei nº 10.522/02 (fls. 181/2). Homologo o pedido de desistência da execução. 1. Em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil. 2. Sem condenação em honorários, pois não houve intervenção do advogado na fase de cumprimento. 3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002478-86.2010.403.6312 - JOAO GERALDO DORTA DE TOLEDO X ESTELA SILVESTRE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a presença de incapaz, interditado (fls. 218/9 e 222) no polo ativo da ação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 447, 1º, I e 178, II, ambos do Código de Processo Civil. Ato seguinte, tornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002353-93.2011.403.6115 - CLAUDIO ADAO FERREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CLÁUDIO ADÃO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria com o reconhecimento de períodos de trabalho rural e em condições especiais. Alega que requereu o benefício de aposentadoria nº 150.265.190-0 que restou indeferido ao argumento da falta de preenchimento dos requisitos a tanto necessários. Requer o reconhecimento do tempo de trabalho rural, em regime de economia familiar de 28/06/1980 a 30/01/1983 e de 19/01/1984 a 30/09/1985 e o reconhecimento das atividades desempenhadas em condições especiais, no cargo de empregado rural de 01/02/1983 a 18/01/1984; fundidor de 01/10/1985 a 30/11/1989 e de 29/01/1991 a 27/11/1992; fôrneiro de 02/05/1990 a 03/11/1990 e ajudante de hidro de 07/01/1993 a 05/01/2010. Com o reconhecimento dos períodos pleiteados requer a conversão em tempo comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do preenchimento dos requisitos necessários ou do requerimento administrativo. Com a inicial carrou aos autos documentos (fls. 29-67). Deferida a gratuidade, restou indeferido o pedido feito em antecipação de tutela (fls. 71). Da decisão, foi interposto agravo retido (fls. 74-84), contraminutado (fls. 101-2). A autarquia previdenciária foi citada e alegou a ausência de interesse processual e ausência de documentos no procedimento administrativo com consequente alteração da data do início do benefício, caso concedido. No mérito disse da inexistência de prova material do período rural e de documentos necessários à prova dos períodos tidos como desempenhados em condições especiais pelo autor, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 87-98). Em réplica a parte autora rebateu os argumentos trazidos em contestação (fls. 104-9). Instadas as partes a especificarem as provas a serem realizadas (fls. 110), o autor manifestou às fls. 111-4 e o INSS disse requereu a juntada dos PPP original (fls. 115). Manifestação do autor às fls. 116-20. Determinado às partes que carreassem aos autos documentos (fls. 124), o autor se manifestou às fls. 125-9 e 162-5 e o INSS às fls. 137-158 e 166. Foi proferida sentença de parcial procedência do pedido do autor às fls. 168-70 que restou anulada para que o Juízo colhesse a prova testemunhal relativa ao período de trabalho rural alegado pelo autor (fls. 188-9). Com o retorno dos autos, designou-se audiência (fls. 196). Rol às fls. 197. Em audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 202-5). Alegações finais pelo autor às fls. 206/210. O INSS deixou de se manifestar em alegações finais (fls. 216). Esse é o relatório. D E C I D O. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual. Independentemente do motivo, houve denegação do benefício requerido (fls. 150), restando à parte autora a via judicial. Sobre o trabalho especial, não é necessária produção da prova oral. A exposição a agentes nocivos se prova por documentos, que as partes tiveram oportunidade de juntar (Novo Código de Processo Civil, art. 434) e a relevância previdenciária da exposição é questão de direito. Portanto, também, desnecessária a prova pericial, pois o autor trouxe os respectivos PPPs. Assim, além de ser o meio de prova legal a instruir o procedimento administrativo previdenciário, trata-se de documento técnico elucidativo sobre o fato, a dispensar perícia (Código de Processo Civil, art. 472). Esta só é admissível - e em tese - se não houver PPP e o advogado do autor cuidou de bem delimitar as alegações, quanto à atividade exercida, local, tempo e condições de exercício do trabalho; isso sem olvidar de alegar especificamente a espécie de agente nocivo, a cuja exposição quer comprovar. Afinal, perícia é meio de prova do tanto alegado. Note-se, a decisão em apelação apenas determinou a produção da prova oral relativa ao período trabalhado em economia familiar. No mais, há elementos suficientes ao seguro juízo de mérito, que passo a apreciar. A controvérsia reside no pedido de reconhecimento do trabalho rural, sem registro em CTPS de 28/06/1980 a 30/01/1983 e de 19/01/1984 a 30/09/1985 e no reconhecimento do desempenho de atividades especiais nos contratos de trabalho anotados em CTPS de 01/02/1983 a 18/01/1984; 01/10/1985 a 30/11/1989; 02/05/1990 a 03/11/1990; 29/01/1991 a 27/11/1992 e 07/01/1993 a 05/01/2010. Quanto ao reconhecimento dos períodos rurais de 28/06/1980 e 30/01/1983 e de 19/01/1984 a 30/09/1985 (fls. 3) - sem início de prova material ou qualquer indício convincente, não se pode reconhecer o trabalho rural. A inicial menciona que serão oportunamente juntados ao processo indícios de provas materiais; porém nada foi acostado (fls. 3). A prova oral produzida, ainda que remeta ao trabalho rural do autor, é vaga e não foi embasada por qualquer documento, como dito, a corroborar o alegado. Sem início de prova material não há trabalho rural. Em relação às atividades desempenhadas em condições especiais, pretende o enquadramento da atividade rural, com registro em CTPS de 01/02/1983 a 18/01/1984 trabalhado na Fazenda Santa Maria na função de serviços gerais. No entanto, não há enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo considerado como desempenhado em condições insalubres. Aos períodos de 01/10/1985 a 30/11/1989 e de 29/01/1991 a 27/11/1992 (fls. 36) trabalhados como fundidor, respectivamente para Cerâmica Artística Chameca Ltda. e João Dozzi Tezza Neto -, por sua época, basta o enquadramento da atividade e agente de insalubridade nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No caso, o trabalho do fundidor é atividade especial a ser convertida (art. 36; item 2.5.2 do anexo do Decreto 53.831/64). O mesmo entendimento é de ser aplicado ao período de 02/05/1990 a 03/11/1990, trabalhado pelo autor para a Cerâmica Artística Trevisan Ltda., na atividade de fôrneiro (fls. 36) já que a função é tida por especial nos termos do item 2.5.1 do anexo do Decreto 83.080/79. No vínculo de trabalho com a Impropel Comércio de Papéis Ltda. (fls. 37), que se estende de 07/01/1993 até a DER, não há caracterização da atividade como insalubre. A função ajudante de hidro não é contemplada nos Decretos supra citados.

Ademais, o PPP juntado (fls. 113) é incongruente com a função que a parte autora diz exercer: afirma na inicial ser ajudante de hidro mas o PPP especifica a operação de caldeira, função diversa - ainda assim, quanto a esta, o PPP não especifica os períodos de medição, o que inviabiliza o convencimento por este documento. Prescindível a perícia, como já disse, já que o agente agressivo alegado (ruído) depende de laudo técnico contemporâneo. Assim, impõe-se declarar, como especiais, especificamente os períodos de 01/10/1985 a 30/11/1989; de 29/01/1991 a 27/11/1992 e de 02/05/1990 a 03/11/1990 e convertê-los em tempo de serviço comum, após os acréscimos percentuais devidos (art. 70, do Decreto nº 3.048/99). Passo a analisar o pedido de concessão da aposentadoria. A contagem do tempo de serviço do autor até 05/01/2010 perfaz o montante de 24 anos, 5 meses e 19 dias de tempo de contribuição (fls. 41) que somados ao tempo reconhecido como trabalhado em condições especiais nesta sentença perfazem um total inferior a 35 anos de tempo de contribuição até a data do pedido administrativo (DER: 05/01/2010), insuficientes à aposentação. Não erra o réu ao denegar aposentadoria na data de entrada do requerimento. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10%. Assim, os honorários são fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação. Não se infere dos autos que o proveito econômico seja maior ou igual a mil salários mínimos, daí se dispensar o reexame necessário (Código de Processo Civil, art. 496, 3º, I). 1. Julgo procedente o pedido, para: a. Reconhecer a condição especial da atividade desenvolvida pelo autor Cláudio Adão Ferreira nos períodos de 01/10/1985 a 30/11/1989; de 29/01/1991 a 27/11/1992 e de 02/05/1990 a 03/11/1990. b. Determinar a averbação do período ora reconhecido em a como atividade especial. 2. Julgo improcedentes os demais pedidos. 3. Condeno o réu ao pagamento de honorários de 10% do valor da causa atualizado pelo Manual de Cálculos vigente na liquidação. 4. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas. Cumpra-se: a. Registre-se. b. Intimem-se. Cláudio Adão Ferreira (CPF 155.359.968-62) - tempo reconhecido (atividade especial): 01/10/1985 a 30/11/1989; 29/01/1991 a 27/11/1992 e 02/05/1990 a 03/11/1990.

0001318-55.2012.403.6312 - DORIVAL GUILHERME(SP265671 - JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O autor pretende a produção de prova oral para obter o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais (fls. 261/262). Após determinação judicial (fls. 263), a parte autora pleiteia a emenda a inicial (fls. 264/276) para esclarecer seu pedido, conforme determinado. Pleiteia o reconhecimento do período de trabalho de: 12/03/1981 a 10/06/1981 trabalhado para Chamflora M Guaçu Agroforest Ltda. e de: 12/03/1981 a 10/06/1981 (fls. 265); 01/11/1992 a 12/05/1984 (fls. 266); 01/06/1984 a 29/02/1988 (fls. 267); 01/04/1988 a 14/02/1989 (fls. 268); 01/08/1989 a 15/05/1992 (fls. 269); 01/02/1993 a 19/03/1993 (fls. 270); 01/09/1993 a 01/06/1994 (fls. 271); 02/06/1994 a 01/02/1995 (fls. 272); 01/09/1995 a 21/10/1996 (fls. 273); 01/12/1996 a 02/05/1997 (fls. 274); 02/05/1997 a 31/12/1997 (fls. 275) e de 01/05/1998 até a data do pedido administrativo (fls. 276). O INSS, em contestação às fls. 223/224 alegou a falta de interesse de agir do autor em relação aos períodos já reconhecidos administrativamente de 01/11/1982 a 12/05/1984; 01/06/1984 a 29/02/1988; 01/04/1988 a 14/02/1989; 01/08/1989 a 15/05/1992; 01/02/1993 a 19/03/1993 e 01/09/1993 a 01/06/1994. E controverte os períodos: 02/06/1994 a 01/02/1995; 01/09/1995 a 21/10/1996, 01/12/1996 a 02/05/1997; 02/05/1997 a 31/12/1997 e de 01/05/1998 até 27/01/2010 (data do requerimento administrativo), pela negativa do desempenho de atividade especial, por ausência de prova da especialidade do trabalho. Intimado o INSS acerca do pedido feito de emenda à inicial (fls. 277 e 278), ficou-se em silêncio. Decido. O pedido de emenda à inicial é de ser acolhido. Da forma em que o pedido é deduzido na data da propositura da ação não se encontra certo no que toca à especificação dos períodos pretendidos para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, o que só se tornou evidenciado a partir da emenda, sem a oposição da ré, diante da ausência de manifestação. Pois bem. Com o réu, há razão em considerar o autor carente de interesse processual, quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 01/11/1982 a 12/05/1984; 01/06/1984 a 29/02/1988; 01/04/1988 a 14/02/1989; 01/08/1989 a 15/05/1992; 01/02/1993 a 19/03/1993 e 01/09/1993 a 01/06/1994. Isso pelo fato de que as fls. 195 e 196 dos autos, advindas do procedimento administrativo, demonstram que os lapsos foram contados como especiais. Em acréscimo, o período trabalhado para Chamflora M Guaçu Agroforest Ltda. de 12/03/1981 a 10/06/1981, constante a fl. 195, foi tido por especial, ausente também o interesse processual neste ponto. Há interesse processual quanto aos demais períodos e quanto à concessão mesma do benefício. Restam controvertidos os períodos de 02/06/1994 a 01/02/1995; 01/09/1995 a 21/10/1996; 01/12/1996 a 02/05/1997; 02/05/1997 a 31/12/1997 e de 01/05/1998 até 27/01/2010, data da entrada do procedimento administrativo (fl. 118). Indefiro a produção de prova oral. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes aos períodos controvertidos: 02/06/1994 a 01/02/1995; 01/09/1995 a 21/10/1996; 01/12/1996 a 02/05/1997; 02/05/1997 a 31/12/1997 e de 01/05/1998 até 27/01/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Referidos documentos são necessários, dentre outras coisas, porque para o período posterior a 10/12/1997 os documentos trazidos não apontam responsável técnico para os registros ambientais. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos controvertidos deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientais entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental. Do exposto, acolho a preliminar de falta de interesse processual e extingo o processo, sem resolução do mérito, no tocante ao reconhecimento dos períodos de 01/11/1982 a 12/05/1984; 01/06/1984 a 29/02/1988; 01/04/1988 a 14/02/1989; 01/08/1989 a 15/05/1992; 01/02/1993 a 19/03/1993 e 01/09/1993 a 01/06/1994 e de 12/03/1981 a 10/06/1981 como especiais, por falta de interesse processual. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem conclusos para sentença.

0000356-95.2013.403.6312 - JOVAIR NEVES CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para aferição do direito do Autor em relação às diferenças decorrentes da aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, conforme entendimento do STF no RE 564.354. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e, em passo seguinte, retornem imediatamente conclusos para sentença.

0000438-04.2014.403.6115 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X ANTONIO RODRIGUES X VALMIR DONISETE PENTEADO

O réu Antônio Rodrigues foi citado, mas não compareceu ao processo (fls. 88) e o réu Valmir Donisete Penteado não foi citado (fls. 90). O autor às fls. 92, 94, 97, 100, 102 e 107 requereu a suspensão do processo diante do parcelamento do débito. A autora requer a suspensão do processo pelo prazo do cumprimento do quanto acordado com o réu, a fim de que seja averiguado o cumprimento ou não da renegociação. Relatados, decido. Não é o caso de suspender o feito, por falta de amparo legal. Ajuizada a ação a suspensão do processo, ao qual é inerente o impulso, é sempre excepcional. Não é dado suspender o feito, para que o autor verifique se a parte cumpriu a renegociação da dívida firmada em âmbito administrativo. É evidente a falta de interesse processual. 1. Em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. 2. A autora é isenta ao pagamento de custas. 3. Sem honorários, pois não se fez a relação processual. 4. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000987-14.2014.403.6115 - CARLOS ALBERTO SPASIANI JUNIOR(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

O autor pede a condenação do réu em indenização por danos morais e o cancelamento da inscrição de inadimplência em cadastro de proteção ao crédito. Alega que foi indevidamente cobrado por dívida que nunca contraiu. Em contestação, o réu afirma que o débito se refere a aval dado pelo autor em contrato de renegociação de dívida da sociedade a que pertence. Assevera que a cobrança é lícita, donde não haver dano indenizável. Em réplica, o autor nega ter prestado aval. Promoveu incidente de falsidade. Admitido o incidente, o perito disse que os documentos não possuem nitidez suficiente para análise técnica. Embora determinado ao réu apresentar o original do contrato e das fichas autográficas, não logrou encontrá-las. Vieram os autos conclusos. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, por suposta vagueza da descrição do dano moral. O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito é in re ipsa. Não é necessário descrever a dor psíquica sofrida. A dívida impugnada é oriunda de aval. Considerando a cartularidade ínsita às obrigações cambiais, a prestação do aval (ou negativa) não se prova oralmente, mas tão-só por documentos que as partes tiveram oportunidade de juntar (Código de Processo Civil, art. 434). Desnecessária a produção de prova oral. Passo a analisar o mérito. O incidente de falsidade foi promovido pelo autor, à vista dos documentos de fls. 110-5, em que há lançamento da assinatura de seu aval. A perícia é impraticável (Código de Processo Civil, art. 464, 1º, III), diante das exigências do perito não atendidas pelo réu. Isso não significa que o juízo esteja impedido de julgar o incidente com o que possuem os autos, pois o laudo não substitui a cognição judicial e não vincula o juízo (Código de Processo Civil, art. 479). Examinando os autos, a assinatura destacada às fls. 115 é do autor e constitui aval válido. Para essa conclusão, basta comparar a assinatura impugnada (fls. 115) com outras inquestionavelmente lançadas pelo autor, como a da procuração (fls. 23), a da cédula de identidade (fls. 24), a da declaração de pobreza (fls. 33) e a do contrato social (fls. 42). Veja-se que entres estas há sutil variação do traçado, sem que se ponha em dúvida serem do autor. Embora não seja obrigatório, é comum o sócio prestar aval como garantia das dívidas contraídas pela sociedade, pois não se cogita que outrem o fizesse. A cédula de crédito bancário avalizada (fls. 110-5) tem como devedor principal a sociedade de que o autor era sócio na época: foi avalizada em 22/07/2011 pelo autor, que se retirou da sociedade quase um ano depois (30/04/2012), como se vê da cláusula segunda da alteração do contrato social (fls. 34-42). Por óbvio, a retirada da sociedade não influi na eficácia do aval, caracterizado por obrigação cambial autônoma. Vê-se que a dívida em cobro é lícita, assim como a inscrição em cadastro de proteção ao crédito. Sendo assim, não há dano indenizável. 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Condeno o autor em custas e a pagar honorários de 10% do valor atualizado da causa, conforme o manual de cálculos vigente à época da liquidação. As verbas têm a exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida às fls. 45. Cumpra-se: a. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Intimem-se. c. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito. Após seis meses, arquite-se.

0007778-87.2014.403.6312 - NEUSA MARIA MAZUCO FAGUNDES(SP203319 - ADILSON CEZAR BAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para aferição do direito do Autor em relação às diferenças decorrentes da aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, conforme entendimento do STF no RE 564.354. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e, em passo seguinte, retornem imediatamente conclusos para sentença.

0012976-08.2014.403.6312 - LOURDES ZAMBOM(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a presença de idosa, dita inválida, no polo ativo da ação, art. 75 da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Anote-se a prioridade na tramitação do feito (art. 70 da Lei nº 10.741/2003), deferida às fls. 17. Ato seguinte, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000168-43.2015.403.6115 - ARNALDO FERREIRA ARAUJO DOS SANTOS(SP338513 - ADECIMAR DIAS DE LACERDA E SP354558 - HIERIDY BUONO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes a dizerem se o cartão utilizado no dia dos fatos era dotado de chip de segurança. Prazo comum: 5 dias. 2. Após, venham conclusos.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - por seu Procurador Federal, ajuizou ação regressiva acidentária, pelo rito ordinário, em face de SÃO CARLOS S/A INDÚSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS objetivando: 1) a repetição de valores despendidos a título dos benefícios acidentários NB 601.371.217-8 e 605.041.928-4 pagos ao segurado Claudinei Garcia até o ajuizamento da presente demanda; 2) o ressarcimento dos valores que serão pagos ao referido segurado vencidos posteriormente ao ajuizamento desta demanda, até a extinção do benefício, bem assim os decorrentes da conversão em aposentadoria por invalidez acidentária, na cifra de R\$ 118.195,01 na data da inicial; 3) seja a ré condenada a constituir um fundo que vise assegurar o efetivo cumprimento das obrigações ora pleiteadas; 4) que haja condenação da ré em honorários advocatícios, em importe a ser arbitrado pelo Juízo, na forma do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que, o empregado Claudinei Garcia, contratado pela ré para exercer a função de mecânico de manutenção de máquinas em geral, em 27/03/2013 sofreu acidente de trabalho grave, ao substituir parafusos quebrados na rebobinadeira em funcionamento, quando teve a perna direita puxada, culminando com a amputação até o joelho, além de fratura, vindo a receber os benefícios previdenciários de auxílio doença que foi convertida em aposentadoria por invalidez. Destaca que a ré descumpriu com o seu dever de fiscalizar a correta observância das normas relativas à prevenção de acidentes do trabalho e que não havia ordens de serviço específicas orientando o segurado sobre o correto desempenho de suas funções, nos termos do artigo 11 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada no Decreto nº 1.255 de 29/09/1994 e NR nº 12.38, 12.38.1 e 12.113.1 do Ministério do Trabalho e Emprego, editada com fundamento no artigo 57 da Consolidação das Leis do Trabalho. Afirma estar comprovado que a ré contribuiu com a ocorrência do acidente ao se omitir no cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho. Alega que a culpabilidade da empresa na ocorrência do acidente ficou comprovada tanto que foram lavrados os Autos de Infração nºs 02136964-0, 201.987.830, 201.989.280, 201.990.741, 201.991.721, 201.992.167, 201.994.241, 201.995.069 e 201.998.238. Sustenta a necessidade de ressarcimento dos gastos suportados pela Previdência, com espeque nos artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91, que têm validade no artigo 7º, item b do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o qual que possui status jurídico de norma constitucional. Assevera que a conduta das empresas violou diretamente o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 8.213/91, além do que desrespeitou normas relativas ao meio ambiente do trabalho. Requer, ao final, a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 11/324). Citada (fl. 329), a ré ofertou contestação a fls. 330/359. Em preliminar alega a falta de interesse processual e possibilidade jurídica do pedido, pois recolhe regularmente as contribuições SAT/RAT a cobrir o acidente de trabalho havido. Afirma que não foi comprovada a sua culpa, sequer a negligência em relação ao cumprimento das normas de segurança do trabalho. Adverte que é dever do INSS assegurar o direito ao auxílio-acidente e auxílio-doença aos seus segurados, não podendo tal órgão atribuir culpa à empresa empregadora para buscar, por intermédio de uma ação condenatória, o ressarcimento de valores pagos. Diz da inaplicabilidade da teoria do risco, pois o segurado acidentado trabalhava na função há quatro anos e, desde sua admissão, não havia se envolvido em acidente, além de que no equipamento não havia acidente há mais de dois anos e meio, não tendo como ser previsto pela empresa sua possibilidade. Argumenta que a culpa pelo acidente se deu de forma exclusiva da vítima que não seguiu as especificações técnicas e instrução operacional do equipamento, fazendo a manutenção da máquina com ela em funcionamento, quando há indicação de manuseio apenas quando estiver parada. Impugna o laudo pericial elaborado pela Superintendência do Trabalho. Sustenta que não há incapacidade do acidentado que se utiliza de prótese conferindo possibilidade de exercer inúmeras atividades, inclusive na empresa ré. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos a fls. 360/490 e a fls. 503/531. Réplica a fls. 533/535. Saneado o feito, restaram afastadas as preliminares de falta de interesse processual e da impossibilidade jurídica do pedido (fl. 537). Realizou-se audiência (fl. 552/556), após a parte ré ter ofertado rol de testemunhas (fl. 540/541). O INSS contraminutou o agravo retido interposto em audiência (fls. 563/564). Designada a oitiva do acidentado (fls. 566), que restou ouvido a fls. 571/573. Memoriais pelo INSS a fl. 574/614 e pela ré a fl. 617/652, que insiste em exame pericial para comprovação da ausência de incapacidade da vítima do acidente de trabalho. Os autos vieram conclusos para sentença. Corrigida a data constante no termo de audiência (fl. 654), os autos foram novamente conclusos. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. II Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. 2.1 Inconstitucionalidade dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 Dispõe o art. 7º, XXVIII, da CF/88, que é direito do trabalhador urbano ou rural o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Destarte, a fim de viabilizar a constituição do mencionado seguro foi instituída a contribuição social ao SAT, a qual se insere na moldura genérica do art. 195, I, a, da Constituição, que trata do custeio dos benefícios concedidos pelo RGPS, o que inclui as prestações acidentárias, sendo disciplinada pelos arts. 19 a 23 da Lei nº 8.213/91. Assim, sobre a remuneração de empregados e avulsos, além da cotização básica das empresas de 20%, estas ainda vertem ao sistema um acréscimo de 1%, 2% ou 3%, a título de custeio do seguro de acidentes do trabalho. Nessa esteira, já se observa que a contribuição ao SAT é obrigação exclusiva da empresa, nunca do segurado, sendo, inclusive, defeso o repasse de tal incidência ao beneficiário do seguro. É de trivial sabença que as contribuições são tributos afetados a finalidades específicas, constituindo-se a destinação na sua própria razão de ser, sendo que nada eclode sem uma causa ou interesse determinado, notadamente em matéria tributária. Nesse passo, sinala José Eduardo Soares de Melo que: Conquanto o tipo tributário seja identificado por sua materialidade, umbilicalmente ligada à base de cálculo, na contribuição o produto de sua arrecadação deve estar expressamente previsto na lei que a instituiu. Se isto não ocorrer estará desconfigurada esta espécie tributária, e agredido o texto constitucional. (Contribuições sociais no sistema tributário. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 39) Tãmanha a importância conferida à finalidade atribuída às contribuições, que expressiva corrente doutrinária advoga a possibilidade de repetição, pelo contribuinte, dos valores pagos a título de contribuições e que sofrem o desvio de sua finalidade ou a treditinação dos recursos obtidos com sua arrecadação. Nessa esteira, a lição extraída da obra de Tatiana Araújo Alvim: De acordo com a norma do art. 149 da CF/88, a União somente tem competência para legislar sobre contribuições se respeitar a finalidade que autoriza a sua instituição. Uma vez instituída a contribuição, com a observância deste e de outros critérios de validade já identificados quando estudamos a regra-matriz de incidência tributária, surge a obrigação do contribuinte de recolher a exação acaso ocorrido o fato previsto na norma. Em consequência, havendo pagamento da contribuição, impõe-se o atendimento da regra financeira que obriga o administrador a destinar a receita arrecadada para o

atendimento da finalidade específica prevista na Constituição Federal. [...] Sendo assim, exercida pela União a competência tributária do art. 149 da Constituição, surge de um lado o dever jurídico de o sujeito passivo recolher a exação, e do outro, o dever do ente tributante de destinar os recursos provenientes das contribuições de acordo com as suas finalidades. Recolhida a exação pelo contribuinte, havendo o desvio de finalidade no plano normativo, verifica-se o exercício irregular da competência impositiva, viciando-se inapelavelmente a norma tributária, o que faz surgir, como defende Werther Spagnol, o direito do contribuinte de resistir ao recolhimento do tributo ou de pedir sua devolução. Nesse diapasão, ocorrido o desvio de finalidade ou a trestinação das contribuições, no plano normativo, o contribuinte, em regra, tem o direito subjetivo de repetir o que pagou a título de contribuição em razão da sua evidente inconstitucionalidade, uma vez que somente é exigível contribuição pela União para atender aos fins específicos previstos na Constituição Federal. (Contribuições Sociais: desvio de finalidade e seus reflexos no direito financeiro e no direito tributário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 115-116) No caso da contribuição ao SAT, é salutar a conclusão no sentido de que a destinação de sua arrecadação se direciona ao custeio das prestações acidentárias, nada obstante se possa asseverar que a criação do adicional por meio da Lei nº 9.732/98, para subsidiar o pagamento da aposentação dos segurados expostos a agentes nocivos - aposentadoria especial - tenha lhe emprestado uma nova formatação, pois este deixou de ser fonte exclusiva de custeio para benefícios decorrentes de incapacidade laborativa, alcançando também atividades que exponham segurados a riscos ambientais de trabalho, os quais produzem prejuízos presumidos à higidez física e mental do trabalhador, possibilitando a aposentação precoce, após 15, 20 ou 25 anos, estando ligado ao agente nocivo a que está exposto o segurado. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de direito previdenciário. 17. ed. Niterói: Impetus, 2012, p. 270) De ver-se, outrossim, que mesmo a instituição do referido adicional não desvincula a contribuição ao SAT de sua finalidade, qual seja, custeio dos benefícios acidentários e o custeio da aposentadoria especial. Com efeito, a relação que se estabelece entre a Previdência e o empregador é de natureza eminentemente tributária. Todavia, não se pode olvidar que, ao contrário do que ocorre com a arrecadação de impostos, as contribuições impõem a destinação de sua arrecadação à sua finalidade específica, sob pena de ensejar ao contribuinte o direito à repetição, por desvio de finalidade. Desse modo, verifica-se que, sob prisma da relação jurídica tributária, que prestigia a finalidade e a destinação da arrecadação da contribuição em testilha, não se justifica qualquer pretensão no sentido de reaver do contribuinte - empregador - os valores pagos a título de benefícios que são custeados pelo valor arrecadado da contribuição ao SAT, sob pena de se evidenciar flagrante desvio de finalidade da própria arrecadação da contribuição, que se presta essencialmente a custear tais benefícios. Como visto alhures, se o contribuinte tem o dever de recolher a contribuição, tem o direito de vê-la empregada em sua finalidade específica, qual seja, o custeio dos benefícios, constituindo-se a pretensão de regresso manifesta desvirtuação da finalidade a que se encontra afetada a arrecadação da contribuição para o SAT. Daí exsurge a colisão dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 com a própria regra de competência estabelecida no art. 149 da Constituição Federal, pois culminam no desvirtuamento da finalidade das contribuições instituídas para o SAT. Acresça-se que a argumentação favorável à constitucionalidade dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 tem-se fundado na teoria da responsabilidade civil, ao asseverar que a ação de regresso, em verdade, viabiliza apenas a proteção ao erário contra a suposta lesão causada pelo empregador displicente quanto ao atendimento das normas de segurança do trabalho. Todavia, como visto, a relação estabelecida entre empregador e Previdência não é de Direito Civil ou Direito Administrativo, mas de Direito Tributário, e qualifica-se pela vinculação da arrecadação da contribuição ao SAT à sua finalidade, que é o custeio dos benefícios acidentários e da aposentadoria por invalidez. Frise-se uma vez mais: quando o empregador recolhe a contribuição, nasce para ele o direito público subjetivo de ver destinado o valor da arrecadação na finalidade específica prevista em lei para aquela contribuição. Não está aqui a se tratar dos impostos que não possuem destinação específica e cuja arrecadação pode ser utilizada para formação do patrimônio estatal. Trata-se de contribuição vinculada essencialmente ao custeio dos benefícios acidentários. Tais contribuições não se prestam à formação do patrimônio do Estado apto a ser dilapidado, danificado, usurpado. Tais contribuições somente podem custear os benefícios a que estão vinculadas em suas finalidades, sob pena de ensejar ao próprio contribuinte o direito à repetição do indébito. Por tais razões, afasto a aplicação dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8213/91, em decorrência de sua manifesta inconstitucionalidade.

2.2 Da pretensão de regresso com fundamento nos arts. 186 e 927 do CC 2002 Não obstante já asseverado que a relação jurídica estabelecida entre a empresa e a Previdência é de Direito Tributário e não de Direito Civil ou Administrativo; em decorrência da invocação subsidiária dos arts. 186 e 927 do CC 2002 para sustentar a possibilidade de regresso na hipótese dos autos, cumpre analisar a situação fática sob tal enfoque, a fim de que não se alegue omissão. Como se sabe, na prática, para que ecloda o dever de indenizar, basta analisar os contornos fáticos em que ocorreu o acidente, perquirindo sobre a ocorrência de desídia na condução das atividades por parte do empregador, sem perder de vista seu dever inarredável de zelar pelas normas de higiene e segurança do trabalho. Destarte, é necessário delinear os contornos fáticos da questão, a fim de que seja avaliado se houve negligência ou imprudência da ré quanto às normas de segurança e higiene do trabalho. No caso dos autos, afirma-se que foi dada ordem pelo encarregado da Ré ao empregado acidentado para que este efetuasse um reparo na máquina (aperto de parafusos), quando esta estava em operação. Esta é a versão declinada pelo acidentado: Depoimento da vítima Claudinei Garcia (fls. 572 e 573 - mídia): Ia fazer cinco anos que eu estava trabalhando na empresa. O encarregado pediu para a gente fazer o serviço na máquina aí chegando lá notei que tinha um rolamento de coluna da máquina, que desce o rolo, numa lateral dele estava com quatro parafusos e dois estavam sem e dois estavam soltos, então estava vibrando. O Sr. Nelson pediu para o pessoal parar a máquina e na hora falaram que não podiam parar porque estavam atrasados. Aí ele mandou eu subir para ver os dois que futuramente a gente voltaria lá para fazer o serviço com a máquina funcionando. Subi na máquina apertei e na hora em que eu desci da máquina, eu pisei no mancão, provavelmente tinha graxa, e quando eu pisei na plataforma da máquina de novo, é muito rápido, meu pé deve ter escorregado para dentro e foi muito rápido e na hora em que eu me vi eu estava preso na máquina, o pessoal correndo atrás e eu fiquei lá. O pessoal foi pronto, atendeu a gente. O que eu me lembro é o pessoal gritando, correndo, o Sr. Nelson preocupado, e eu comentei com ele: - Seu Nelson estou aleijado e ele: - Não calma, calma. Logo em seguida veio o SAMU, me tiraram da máquina, me colocaram na ambulância e aí eu já não me lembro mais de nada. Em relação ao acidente eu sofri amputação na altura do joelho da perna esquerda e tive fratura na perna direita. Estourou o ligamento cruzado do joelho direito, não tem o ligamento lateral. Eu era da manutenção mecânica. O Sr. Nelson era o encarregado de manutenção e a gente acatava ordem, ele mandava e a gente fazia. Era meu chefe. Primeiramente o Sr. Nelson, falou, não sei com quem, para parar a máquina para o conserto. Não recebi treinamento para operar a rebobinadeira. Recebi quando entrei lá como usar EPI, recebi todos os EPIs, fiz um curso

de vapor, para mexer na união rotativa e fiz cursos. Não fiz para rebobinadeira. O Sr. Nelson pediu para subir na máquina e fazer a manutenção. O Sr. Nelson foi atrás para desligar a máquina, mas eu não sei porque ela não foi desligada. A máquina tem uma proteção lateral, mas na frente ali não tem nada que impeça de subir nela. O acidente ocorreu na frente. Na época ela tinha acesso a ela na frente, não tinha barreira ali. No painel da máquina tinha um botão de emergência para desligamento da máquina. A máquina estava em funcionamento quando eu cheguei lá. Não foi desligada em nenhum momento. Não era frequente mas havia manutenção com a máquina assim. Para mim não foi dado treinamento para este tipo de serviço na máquina. No momento do acidente o Sr. Nelson supervisionava meu serviço. Ele não me impediu de subir na máquina ele me pediu para subir. Entrei na empresa para ajudar o pessoal fazer o encanamento e logo em seguida me passaram para a função de mecânico de manutenção. A princípio a gente sempre trabalha em dois, o encarregado dispunha o serviço e naquele dia ele estava comigo. Quando entrou na empresa acompanhou outros mecânicos até desenvolver a atividade sozinho. Outras vezes cheguei a fazer manutenção na rebobinadeira. Troquei mangueira de hidráulica e não foi parada a máquina. Troquei freio com ela parada. Um dia antes que eu me lebre foi feita manutenção preventiva. Um dia antes teve que trocar o pistão da máquina e ela não tinha como trabalhar, ela estava parada. Geralmente quando se parava a máquina de papel fazia a manutenção preventiva em algumas outras, sempre com ela desligada. Questionado sobre declarações no inquérito policial disse que a troca de rolamento da máquina era feita com ela parada. Eu confirmo que eu tinha noção que não podia subir na máquina com ela em funcionamento, mas o encarregado pediu para eu subir e eu subi. Eu nunca neguei serviço. Sim, tenho conhecimento que a rebobinadeira opera em dois ciclos. Eu sei que a bobina para mas não sei por quanto tempo. Não era minha área eu não tenho conhecimento. Depois que desceu a bobina eu acredito que sim, havia tempo de fazer o reparo. Eu não posso informar se atrapalharia a produção a parada da máquina. O encarregado é quem pode informar isso. Para mim ele pediu e eu fiz. A competência é dele, eu acho. Antigamente a máquina tinha uma caçamba em V, não tinha proteção lateral. Quando ela está em funcionamento tem como subir na máquina pela lateral e não pela frente. Foi por onde eu subi, pela lateral. Eu não tenho conhecimento, mas eu acredito que o operador pode manter ela desligada pelo tempo necessário. Existia uma portinha de livre acesso para manutenção na máquina em operação. Para entrar na máquina tinha acesso lateral e nos fundos, não seguros, eram abertos. Não era integrante da CIPA. Não tenho conhecimento de acidentes semelhantes na rebobinadeira. No momento estava próximo de mim o Sr. Nelson Bertacini e o menino que operava a máquina do qual eu não me recordo o nome. A justificativa para subir na máquina foi que ele (Nelson) foi perguntar se podia subir na máquina mas voltou falando que no momento não poderia parar a máquina. Não me disse quem falou que não dava para parar. Saber a gente sabe que não poderia fazer a manutenção com a máquina em funcionamento, mas eu recebi ordens, ele mandou e eu acatei. Indagada se está em reabilitação pelo INSS, disse que está em processo, que tem mais duas cirurgias a serem feitas. Dito que não se tratava de reabilitação clínica, respondeu que ao que saiba não. Disse não saber que na empresa há possibilidade de exercer trabalho sentado, como na secretaria ou almoxarifado. Possui carteira de habilitação e o carro é adaptado para deficiente físico, automático. Tirei recentemente habilitação. (Apresenta a carteira e é extraída cópia para a juntada aos autos, a pedida da ré). Verificando as fotos de fls. 520, diz que foi alterada a máquina. O reparo poderia ser feito com a caçamba no chão. Ao observar as fls. 526/530 e indagado se fez esse procedimento, disse que a sequência foi a de subir por aqui, essa lateral não existia, o reparo foi feito nesse local, fiz o reparo, estava trabalhando, e a hora que eu desci, não sei se pisei na plataforma que tinha graxa ou alguma coisa e o pé escorregou (aponta nas páginas). Mas o procedimento foi que com a caçamba erguida eu subi pela lateral, como nas fotos de fls. 526 mas do lado oposto e não existia esse tipo de lateral. Desse jeito aí da foto não teria possibilidade. Foi pisado na lateral na hora em que desci, foi muito rápido. Indagado, disse que gastou um ou dois minutinhos para o aperto dos parafusos (devolve o processo). Não tem conhecimento de algum outro mecânico subir pela lateral para fazer a manutenção. Disse que já foi feito este mesmo reparo na máquina na empresa, mas com a máquina parada. Troca de proteçãozinha, etc. com máquina ligada. Outros mecânicos em outras máquinas também já fizeram reparos assim com a máquina em funcionamento. Inclusive tenho amigos que já perdeu função de dedo nessa mesma empresa, mas não exatamente nessa máquina. Em relação a bobinadeira não me recordo de ter feito reparo nela em funcionamento. Todavia, a versão da vítima é contraditada pelos depoimentos do próprio encarregado e do responsável pela operação da máquina naquela ocasião: Depoimento testemunha Nelson Bertacini (fls. 554 e 555 - mídia): Trabalho na empresa São Carlos S/A empresa de papel e embalagens. Estava próximo no dia do acidente. Sim, a função do Sr. Claudinei era a de mecânico. Claudinei teve orientação para ser mecânico, fui eu quem fiz o treinamento dele. O Sr. Claudinei tinha conhecimento de que não deveria fazer a manutenção com a máquina em funcionamento. O equipamento estava parado na manutenção preventiva feita no dia do acidente. Não tinha ordem para subir na caçamba e fazer a manutenção do equipamento. Era o depoente que distribuía serviço ao Sr. Claudinei. Não tem conhecimento de ter ocorrido outro acidente semelhante. Não tem conhecimento de ter havido reparo com outros mecânicos com a máquina em movimento. A rebobinadeira tem equipamentos de segurança que impede ao cesso com a máquina em funcionamento. A rebobinadeira fica quinze minutos em funcionamento e cinco minutos parada. A máquina tinha que estar parada para realizar o procedimento feito pelo Sr. Claudinei. Ele poderia ter solicitado que a máquina naquele momento fosse desligada. A parada da máquina não atrapalha outros procedimentos na empresa. Tem estoque de bobinas para necessidade de manutenção e a máquina ficar parada. Não sabe se o Sr. Claudinei era membro da CIPA. Não sabe se alguém, outro preposto viu o reclamante subir no equipamento, acha que não. Quando a rebobinadeira rebaixa a caçamba ela automaticamente interrompe o funcionamento. O reparo da máquina em funcionamento dependia de conversar com o operador. Precisaria pedir para manter a máquina desligada. O Sr. Claudinei subiu na máquina e ninguém viu, ninguém sabe de nada. Ele tinha conhecimento que a subida gerava risco. Depoimento testemunha Silvio Gomes da Costa Neto (fls. 553 e 555 - mídia): Tive treinamento desde quando a gente entra na máquina a gente vai aprendendo a função porque já para entrar lá precisa ter sido operador de máquina e eu já tinha sido operador de máquina. Teve treinamento para operar a máquina. É a mesma máquina do acidente que eu opero a rebobinadeira. Quando em entrei na empresa primeiro eu entrei como ajudante e a gente foi aprendendo e passei a operador depois de três anos. Fiquei junto com o operador da máquina durante meses e só depois fui operador. Sofreu, sofreu sim. Foi. A função do Seu Claudinei na empresa era mecânico. Ele não permaneceu na empresa depois do acidente. Ele recebe orientações da empresa. Eu como operador recebi e ele recebeu como mecânico. Tinha conhecimento. Estava presente no dia do acidente. Estava na máquina enquanto ele estava fazendo a manutenção. O primeiro reparo foi feito. Só que tinha mais uns reparos que aquilo lá não era necessário, mas ele foi para fazer aqueles outros reparos. Disse a ele (Claudinei) para deixar para fazer os reparos em outra hora, mas mesmo assim ele falou que faria aquele reparo com boa vontade. Perguntado se houve determinação para fazer o reparo

com a máquina em funcionamento, disse que ele tinha a noção de que a manutenção deveria ser feita com a máquina sem funcionamento. Ele deveria ter checado antes da máquina estar operando ou ter mandado a gente parar a máquina. Quando a máquina está em funcionamento o mecânico espera ela parar de fazer a função, aí retira a bobina e aí sim faz a manutenção. Com a máquina parada é que se faz o procedimento de mecânico. Se ele chegasse e falasse havia como parar a máquina. A máquina tem um ciclo de funcionamento que para parar demora uns minutos, mas tem um procedimento de segurar toda a produção e até tampar tem uns minutos e daí ela para. Mesmo em funcionamento a máquina para. São três rolos na máquina e até que saia um rolo deve ser mais ou menos uns seis minutos e nisso ela fica parada. É um procedimento que dava para ser feito e aí parava a máquina. Não tendo ninguém ali para manutenção ou ninguém para dar ordem a gente inicia de novo, duas bobinas, ela sai de novo, aí ela para e fica uns quatro a cinco minutos até vir outra. O reparo era rápido e não interfere na produção da empresa, era só por os dois parafusos, coisa de quatro minutos, esse era o tempo dele fazer aquele reparo na máquina. O procedimento que a gente faz é o procedimento que a mesa abaixa, tira o rolo e retorna para poder fazer outro procedimento na produção. Aí reinicia a máquina, se tem algum procedimento a gente para a máquina, no momento não estava na hora, ele tinha ido buscar os parafusos e retornou. Ele não estava na máquina e quando eu iniciei a máquina ele não estava presente, aí eu fiz a minha função que é acompanhar a máquina do outro lado. E quando eu estava do outro lado e olho ele (Claudinei) estava em cima da máquina. Naquele momento eu não tinha percebido que ele era da CIPA. A primeira manutenção foi feita com a máquina desligada pelo próprio mecânico. Não apresentou ordem de serviço para fazer a troca de parafusos ao depoente. Os encarregados é quem tem a função de repassar ordem de manutenção em máquinas. Eu tenho a função de tentar ver um defeito. O encarregado tem a função de apresentar à chefia. A máquina possuía grades de proteção para evitar acesso. O correto é que a máquina devia estar parada para que fosse feita a manutenção. Poderia ter sido feito o serviço com a máquina parada quando ela está com a grade de proteção baixada e não atrapalha a produção. Com a mesa parada a máquina tem um dispositivo que não funciona. A gente não deixa mecânico fazer a manutenção com a máquina em funcionamento, nenhum outro mecânico fez isso. Há, portanto, divergência entre o depoimento da vítima e das demais testemunhas no tocante à voluntariedade do empregado acidentado em realizar o reparo com a máquina em funcionamento, uma vez que as versões se contrapõem em relação à existência de ordem ou não do encarregado para se fazer o reparo com a máquina em funcionamento. Todavia, um ponto parece ser pacífico: era do conhecimento de todos que o reparo não poderia ter sido feito com a máquina em funcionamento. De fato, ainda que se possa cogitar da responsabilidade do encarregado por ter determinado a atividade da vítima, a responsabilidade civil que se poderia eclodir na espécie é a decorrente do art. 932, III, c/c art. 933 do Código Civil de 2002, que dispõem: Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: [...] III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. Nesses casos, ensina Sílvio de Salvo Venosa que: A responsabilidade civil do patrão, amo ou comitente decorre do poder hierárquico ou diretivo dessas pessoas com relação aos empregados, serviçais e comitidos ou prepostos. A lei açambarca qualquer situação de direção, com subordinação hierárquica ou não. Desse modo, irrelevante que na relação jurídica entre o autor material e o responsável exista um vínculo trabalhista ou de hierarquia. Aquele que desempenha uma função eventual para outrem também responsabiliza o terceiro. E destaca: o empregador ou comitente responde pelos atos danosos de seus empregados ou prepostos não só no exercício do trabalho que lhes competir, mas também em razão dele. (Direito Civil. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012, v.4, p. 92-93) Contudo, da responsabilidade assinalada desabrocha tão-somente a relação entre a vítima do dano e o empregador, em nada se cogitando na espécie de dano ao INSS, o qual, como visto, tem uma relação de Direito Tributário com o empregador, sendo-lhe impositivo o dever de custear e pagar o benefício acidentário correspondente, sob pena se de permitir o desvio de finalidade da contribuição instituída ao SAT. De mais a mais, uma vez assentada a vinculação da finalidade da receita obtida com a arrecadação da contribuição ao SAT, não há que se sustentar a ocorrência de dano ao erário na forma dos arts. 186 e 927 do CC 2002. Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

0001328-06.2015.403.6115 - CELIO ROSA DA SILVA(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL E SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova oral. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmete, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos pleiteados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Referidos documentos são necessários, dentre outras coisas, porque: a) o PPP, em anexo (fls.125/13), não descreve quem era o responsável pelos registros ambientais durante o período anterior a 02/08/1989 e b) os documentos e laudos constantes do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de fls. 143/170, foram confeccionados a partir de 2009, ou seja, em período posterior ao que se pretende ver reconhecida a atividade especial (16/05/1984 a 31/01/1993). Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem conclusos para sentença.

0002122-27.2015.403.6115 - ELISABETE GABRIELA CASTELLANO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a trazer aos autos o comprovante do requerimento administrativo e correspondente indeferimento do pedido de desaposentação pelo INSS, em 15 (quinze) dias. Após, retomem imediatamente conclusos para sentença.

0002800-42.2015.403.6115 - GABRIEL CARLOS DA SILVA(SP089011 - CLAUDIONOR SCAGGION ROSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GABRIEL CARLOS DA SILVA, em face da UNIÃO, objetivando obter a reintegração, por reforma, nas fileiras do Exército Brasileiro em decorrência de acidente e demais consectários legais. Em sede de tutela antecipada requer o pagamento de soldo para sua manutenção. Sustenta ser ter sido excluído do 13º Regimento de Cavalaria Mecanizada do Exército Brasileiro em 24/02/2015 por meio de sindicância para apurar a doença que o acometeu sem a presença de advogado. Alega vício no procedimento administrativo que o torna nulo e que não possui condições de trabalhar por doença adquirida na vida militar. Sustenta a ilegalidade do ato administrativo e diz que deve ser reintegrado ao serviço público e reformado diante da invalidez. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/142). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (fls. 145). A União contestou a ação às fls. 151/156. Diz que após sindicância que, equivocadamente, determinou a manutenção do autor, portador de enfermidade pré-existente, incorporado, houve anulação da decisão e proferimento de outra que determinou a interrupção do serviço militar do autor por irregularidade na incorporação, nos termos legais. Sustenta a legalidade do ato, a observância à ampla defesa e ressalta que não houve apresentação de advogado pelo autor. Assevera que o autor é incapaz, mas não inválido. Juntou documentos às fls. 157/198. Réplica às fls. 201/203. Relatados brevemente, decido. Sem preliminares a decidir. A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput). O autor foi excluído do Exército Brasileiro em 24/02/2015 (fls. 75) após ter sido anulada sua incorporação, por meio de sindicância administrativa. Na sindicância administrativa, instaurada para apurar a irregularidade na incorporação do autor devido à doença, se preexistente ou não e a responsabilidade, verifiquemos que ao autor foi garantida a informação a respeito da apuração, tanto que foi ouvido no âmbito administrativo (fls. 50/51), quando teve oportunidade de apresentar sua versão a respeito dos fatos e de se defender por meio de advogado (fls. 44 e 50/51). Também foi oportunizado ao autor a vista dos autos e a apresentação de defesa (fls. 53 e 54), embora nada tenha sido acrescentado. A conclusão da sindicância, em 17/09/2012, foi pela manutenção do autor incorporado para fins de tratamento médico adequado à patologia (fls. 191/192). Posteriormente, após tratamento médico a que foi submetido o autor, houve ato administrativo, publicado em 24/02/2015, que tornou sem efeito ato anterior, para anular a incorporação do autor diante do reconhecimento de doença preexistente à incorporação (fls. 194/195). Contudo este último ato, a pretexto de corrigir a solução da sindicância, se passou sem o devido contraditório. Como a anulação da incorporação é ato que infringe o direito do administrado, era elementar ouvi-lo em contraditório. Neste ponto, como não é evidente que houve contraditório, o ato lançado em março de 2015 (fls. 75) se afigura nulo. Deve-se repristinar a solução da sindicância (fls. 63) até a solução deste processo ou até que a Administração cumpra o devido processo legal. Há receio de ineficácia do provimento final, pois a tutela envolve a prestação de serviço de saúde. A oportunidade de especificação de provas se dá nas respectivas peças postulatórias (Código de Processo Civil, arts. 319, VI e 336). As partes fizeram protesto genérico de provas. Pontos controvertidos Do relato vê-se que há controvérsia sobre: a. Possibilidade de anulação da incorporação ou de desincorporação do autor, por nulidade da sindicância, devido a ausência de observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. b. Possibilidade de anulação da incorporação ou desincorporação do autor, por doença preexistente. c. Grau de incapacidade do autor, em razão da doença (fato constitutivo). Provas pertinentes e admissíveis As alegações são comprováveis por qualquer meio necessário e pertinente (Código de Processo Civil, arts. 369 e 370). As alegações das partes são comprováveis por documentos que tiveram a oportunidade de juntar com suas respectivas postulações (Código de Processo Civil, art. 434). Outros documentos que não sejam juridicamente novos não serão permitidos (Código de Processo Civil, art. 435). O ponto controvertido c envolve questão técnica que demanda prova pericial, pois os documentos da parte autora não são suficientes para demonstrar a invalidez, já que se cuida de simples opinião médica, não de laudo. Os pontos controvertidos a e b atinam com matéria de direito, à luz do regulamento do serviço militar obrigatório. Nenhum dos pontos controvertidos admite prova testemunhal, por sua natureza. Distribuição do ônus da prova Nenhuma dos pontos controvertidos suscita impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprimento do ônus legalmente distribuído. À parte autora caberá comprovar os pontos controvertidos fixados que encerram fatos constitutivos e ao réu os que sejam modificativos, impeditivos ou extintivos. A cada uma das partes é lícito fazer contraprova pelos meios de prova considerados pertinentes nesta decisão. Do exposto: 1. Defiro a tutela de urgência, para suspender a eficácia da anulação da incorporação e repristinar a solução da sindicância. Anote-se a conclusão para tutela no sistema processual nesta data. 2. Considerando os pontos controvertidos fixados, defiro a produção da prova pericial e nomeio o médico ortopedista Dr. Márcio Gomes, cadastrado na AJG. Cumpra-se: a. Intime-se o réu, para cumprir a antecipação de tutela. b. Intime-se o perito para ciência da nomeação. O perito será oportunamente intimado sobre o deferimento dos quesitos. c. Intimem-se as partes, para os fins do art. 465, 1º, do Novo Código de Processo Civil. d. Após, venham conclusos para deliberar sobre os quesitos e designar data da perícia. e. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002807-34.2015.403.6115 - MARIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI X ANA CRISTINA CUNHA FERREIRA X CARLOS EDUARDO OLIVEIRA GOMES X CARMEM SILVIA MAURUTO LOPES X CASSIO ANGELON X JOSE EDUARDO FRAGOSO X KATIA YAMANAKA SILVA X LUCIANO HENRIQUE GIBERTONI X ORIVALDO JOSE CORREA SIMOES X SILAS DOS SANTOS(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X UNIAO FEDERAL

Pedem os autores a condenação da parte ré a promover o reajuste de sua remuneração correspondente à diferença entre o índice de 13,23% e o índice que efetivamente receberam com a concessão do VPI a partir de 01/05/2003. Pedem o pagamento das diferenças remuneratórias, referente às parcelas vencidas, com repercussão em todas as verbas acessórias. Alegam, em síntese, que obtiveram revisão geral e anual pela Lei nº 10.697/03. Sustentam que a VPI instituída pela Lei nº 10.698/03 a todos os servidores públicos federais, de valor fixo (R\$59,87), não é vantagem pecuniária autônoma, senão manobra legal que compõe, com a lei anterior, revisão geral anual. Como o valor fixo não possibilita a aplicação de índice isonômico aos diferentes padrões de vencimento, argumentam que o reajuste da primeira lei, com a VPI, recompôs o poder de compra apenas dos servidores que tinham vencimentos menores. Os servidores com vencimentos maiores, como os autores, não tiveram sua remuneração revisada isonomicamente, pois a VPI representa porcentagem menor do que representa para os de remuneração menor. O réu alega preliminares de falta de interesse e prescrição. No mérito, pugna pela aplicação da súmula vinculante nº 37 e pela descaracterização da VPI como expediente de revisão geral. A réplica reafirmou os argumentos iniciais e impugnou as preliminares. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir menciona a impossibilidade do pagamento de vantagem sem previsão orçamentária. Isso é questão de mérito, não preliminar. Quanto a prescrição, deixo de analisá-la, pois irrelevante, diante da improcedência que segue. Do relatado, vê-se que a questão é de direito, tão-somente. Aprecio o mérito. Bem compreendido o contorno da demanda, os autores baseiam seus pedidos na equiparação da revisão geral de uma classe de servidores federais, com a sua. Ao sustentarem que as Leis nº 10.697/03 e 10.698/03 devem ser entendidas como fórmula de revisão geral; ao sustentarem que a instituição de VPI conferiu remuneração revisada em índice mais vantajoso aos que detinham vencimentos menores; ao pretenderem transformar a VPI, de valor fixo, em percentual correspondente à expressão econômica experimentada pelos servidores de vencimentos menores, ao fim e ao cabo, postulam em prol da isonomia. Afóra a questão de que a VPI não é efetivamente expressão da revisão geral - pois não é necessário entendê-la em associação com os índices da Lei nº 10.697/03, uma vez que nenhuma revisão geral é obrigatoriamente indexada ao que se chama de inflação - o fato é que os autores pretendem o aumento de vencimentos, com base na isonomia. Esse quadro é incontornável. Sendo assim, nem cabe a este juízo apreciar o cerne do mérito, pois cuida-se de questão decidida em súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (nº 37). Portanto, não há como o Judiciário conferir o aumento pretendido. Nem se diga que julgada do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.536.597, DJe 04/08/2015) acena pelo acolhimento da pretensão dos autores, inclusive com afastamento da súmula vinculante citada. Diz o voto-líder que a súmula vinculante nº 37 é reprodução da súmula (comum) nº 339, esta superada pela súmula nº 672, que reflete julgados pela concessão de equiparação de remuneração. A justificativa não é plausível. O perfil vinculante da súmula nº 37 é posterior a todas aquelas súmulas comuns. Portanto, desde sua publicação, passou a ser de compulsória observância pelo Judiciário, destinatário específico da questão. Só o procedimento específico de revisão ou revogação da súmula vinculante, nos termos do art. 103-A, 2º, da Constituição da República, tem o condão de lhe modificar o texto. Quanto à sua aplicação, é comezinho compulsória, obrigatória, enfim, vinculante. Se fosse o caso de não aplicá-la, haveria a necessidade de distinguir o caso do âmbito de incidência da norma. Contudo, não há distinção válida do caso em relação à incidência da citada súmula. Com efeito, o cerne do mérito é aumentar o padrão de vencimentos dos autores, por lhes dar, em isonomia, a mesma revisão geral que outros servidores obtiveram com as Leis nº 10.697/03 e 10.698/03. 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Custas já recolhidas. Condeno os autores em honorários de 10% do valor da causa, atualizado segundo o manual de cálculos vigente à época da liquidação. Cumpra-se. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Intimem-se. c. Oportunamente, archive-se.

0003116-55.2015.403.6115 - APARECIDO MAURI(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X MINISTERIO DA SAUDE X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

A parte autora pede que os réus lhe deem fosfoetanolamina, para tratamento do câncer que lhe acomete. Direciona a demanda à USP (Instituto de Química, em São Carlos), à União, ao Estado de São Paulo e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Diz visar a tutela da saúde, direito fundamental, que deve ser garantido pelo Estado. Diz ser desnecessário o registro da substância fosfoetanolamina junto à ANVISA ou mesmo que esta conste na lista de medicamentos distribuídos gratuitamente pelo Estado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 31/121). Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada foi deferido pela decisão às fls. 125/9. Termo de responsabilidade foi trazido aos autos pelo autor (fls. 142/3). A universidade de São Paulo interpôs agravo de instrumento, noticiado às fls. 144/53. A ré USP foi citada e apresentou contestação (fls. 154/241). Diz sobre a ilegitimidade de parte e inépcia da inicial por apresentar pedido genérico. No mérito requer a improcedência da ação. A Fazenda do Estado apresentou agravo retido (fls. 256/64). Em contestação, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 265/78. Em preliminar diz sobre a incompetência do Juízo Federal, a ilegitimidade de parte para requerer o reconhecimento da carência da ação e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pede a improcedência da ação. A ANVISA contestou a ação às fls. 286/328. Narra a inépcia da ação por falta de documento comprobatório; diz sobre a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência da ação. A ANVISA comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 322/28). O autor requer o cumprimento da tutela antecipada (fls. 329/30) com a expedição de ordem para busca e apreensão. A União ingressou com exceção de incompetência (fls. 340/44). Em contestação, a União, às fls. 345/67, aduz acerca da incompetência do Juízo, da suspensão da tutela pelos Tribunais Superiores, da suspensão pela Lei nº 13.269/2016, da ilegitimidade passiva ad causam, da necessidade de perícia e da falta de interesse de agir pela ausência de registro do medicamento na ANVISA, por diversos motivos. No mérito pleiteia a improcedência da ação. Pede a reconsideração da decisão que antecipou a tutela às fls. 369/70. Réplica às fls. 373/84. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. A função institucional da USP é prestar serviços educacionais, não fornecer produtos ou substâncias químicas ao público. Ainda que seja autarquia, logo, pessoa jurídica de direito público, o dever de prestar saúde a todos não atinge sua estrutura legal e específica, por ser serviço descentralizado. O Judiciário não pode alargar a função institucional da autarquia. Aliás, é espantoso tenham se propalado demandas desfavoráveis à USP, em desvirtuamento de suas funções. A autarquia não tem estrutura para produzir e fornecer a fosfoetanolamina em larga escala e não tem competência para prescrevê-la como tratamento de saúde. Aliás, não havendo relação das funções institucionais da USP com a causa de pedir da ação (direito à saúde), é a universidade parte ilegítima. Portanto, desnecessária sua citação. Afasto a preliminar de ilegitimidade

passiva da União e da Fazenda do Estado. Os entes federativos têm legitimidade na demanda por dispensação de medicamento, pois a eles se imputa o dever de prestá-los. Se há esse dever, cuida-se de questão de mérito, de que passo a tratar. O foro escolhido pelo autor foi o do domicílio de um dos réus, o da USP em São Carlos, nos termos do art. 46, 4º, do Novo Código de Processo Civil. Por isso, rejeito a alegada incompetência e rejeito a exceção de incompetência. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora em face da ANVISA. Com efeito, a parte autora pretende controlar a atividade institucional da ANVISA, por pretender que o juízo ordene a apresentação dos registros de paciente e resultados clínicos de testes com a substância colimada. Contudo, a pessoa natural não detém legitimidade para atuar em relação a este interesse difuso. Desnecessária a produção de provas em audiência, pois a questão é de direito. Não há amparo legal à pretensão da parte autora. Não se diga que a Lei nº 13.269/2016 instituiu obrigação de fornecer a fosfoetanolamina a quem necessita. A lei apenas dispensa o registro sanitário para a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina, enquanto estiverem em curso estudos clínicos (art. 2º). Nenhum dispositivo desta lei estatui obrigação ao poder público de produzir, manufaturar, importar, distribuir, prescrever, dispensar a substância. A produção e uso experimental será promovida por quem decidir politicamente fazê-lo. Enquanto a substância não tem eficácia terapêutica objetivamente testada, não é medicamento. Porém, se houver a conclusão científica sobre sua valia terapêutica, a comercialização dependerá de registro na ANVISA, pois a dispensa de registro é excepcional, apenas enquanto estiverem em curso estudos clínicos. Em verdade, a lei é tautológica e apenas simbólica, pois o art. 24 da Lei nº 6.360/1976 já isentava de registro as substâncias em uso experimental. De toda forma, a dispensa de registro sanitário - insista-se, excepcional, enquanto em curso estudos clínicos - não redundava em obrigação de o poder público fornecer nenhuma substância, benfazeja que seja. Há inúmeras substâncias no mercado, de eficácia terapêutica popularmente alegada, mas nem por isso se conclui que o poder público tem o dever de financiá-las e distribuí-las à população. Não há razão para ser diferente com a fosfoetanolamina. A instituição do dever fundamental de o Estado garantir a saúde de todos depende de políticas públicas (Constituição da República, art. 196), cujas ações e serviços são regulamentados por lei (art. 197). O Judiciário não tem a função constitucional de formular política pública, senão a de fazer cumpri-la. Quanto à fosfoetanolamina, por não contar com pesquisa científica em uso humano, por não haver conclusões científicas a respeito de sua eficácia, por não ter aprovação da ANVISA, por não ser medicamento, por não ter protocolo de tratamento, é somente lógico que a substância não componha nenhuma política pública de saúde. É absurdo o Judiciário impor a qualquer ente público a obrigação de fornecer substância não aprovada, à custa de orçamento já dedicado a ações e serviços de saúde adotados pelo modo legal. O Judiciário não pode servir de atalhamento da pesquisa científica. Com maior razão, enquanto em curso os estudos clínicos, nenhum provimento jurisdicional tem o condão de turbá-los. Bem entendido, a ordem jurídica atual apenas permite a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina independentemente de registro sanitário, para o caso de estudos clínicos que, por óbvio, não cabe o Judiciário conduzir. Ações de saúde, como a dispensação de substância terapêutica, devem ser contempladas especificamente em lei - é o que a Constituição delimita. Supor que a dignidade da pessoa humana sirva de fundamento genérico à imposição de mais um dever de prestação social pelo Estado, é ignorar que toda ação social tem custo. Supor que as esferas públicas, em especial a União, disponham de recursos ilimitados, para fornecer toda e qualquer proposta terapêutica é desconhecer o básico sobre a sociedade civil. Não há recursos ilimitados; limitados, os recursos são gastos segundo a escolha política vertida pelo adequado Poder da República: o Legislativo. Não há escolha política atual de dispensar a fosfoetanolamina como tratamento do câncer, nem de atribuir ao Poder Público o dever de desenvolver a substância em uso experimental ou comercial. 1. Excluo a USP do polo passivo, por ser parte ilegítima. 2. Extingo o processo, sem resolver o mérito, em face da ANVISA, por falta de interesse processual. 3. Revogo a liminar de fls. 125/9. 4. Julgo improcedentes os pedidos. 5. Condeno a parte autora em custas e honorários de 10% do valor da causa atualizado segundo o manual de cálculos vigente à época da liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida. Cumpra-se: a. Comunique-se desta sentença a Relatoria dos agravos de instrumentos noticiados nos autos. b. Registre-se. c. Intimem-se. d. Ao SUDP para regularização do cadastro. e. Oportunamente, archive-se.

0003238-68.2015.403.6115 - ALVARO PEREIRA DE ANDRADE(SP365059 - LUCAS POIANAS SILVA) X FAZENDA NACIONAL

A parte autora requer a anulação de lançamentos de imposto de renda pessoa física, pela glosa de valores deduzidos a título de pensão alimentícia, referentes aos anos-calendário de 2006 a 2011. Aduz não ter a RFB reconhecido o direito à dedução das verbas por não ser o autor legalmente separado. Em contestação, o réu sustenta, preliminarmente, a falta de interesse processual da parte, por não haver decisão administrativa definitiva. Saneio o feito. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual. A pendência de decisão administrativa definitiva não impede o pedido de anulação do ato de lançamento. A anulação se refere à origem do ato, à sua eficácia. Não se discute a exigibilidade. Portanto, não há necessidade de constituição definitiva do crédito. Quanto às provas, as alegações das partes são comprováveis por documentos que tiveram a oportunidade de juntar com suas respectivas postulações (Código de Processo Civil, art. 434). Outros documentos que não sejam juridicamente novos não serão permitidos (Código de Processo Civil, art. 435). Por fim, observo que o autor foi notificado dos lançamentos relativos aos anos-calendário de 2007 e 2008, em 05/05/2010 (fls. 86 e 119). Considerando-se o prazo decadencial quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, deve o autor se manifestar a respeito da decadência. 1. Afasto a preliminar arguida pelo réu. 2. Intime-se o autor para que se manifeste sobre a decadência para anulação do lançamento, em cinco dias. 3. Após, venham conclusos para sentença.

0000056-40.2016.403.6115 - ADIEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Resta prejudicada a preliminar de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, diante do indeferimento da medida nestes autos. O ponto controvertido na demanda é a aptidão do autor à pilotagem militar. Confirmada a solicitação à autoridade competente de documentos referentes ao procedimento de avaliação do autor, nos termos dos arts. 10 a 14 da lei nº 12.527/2011 (fls. 168/170) e a decorrência de mais de 20 dias à resposta, intime-se a PARTE RÉ a trazer aos autos cópia do procedimento avaliatório aplicado ao autor (exame de aptidão psicológica, TapMil e outros), em 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o autor a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.

0000670-45.2016.403.6115 - RUBENS ACACIO DADALTO(PR033372 - LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos pleiteados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Referidos documentos são necessários, dentre outras coisas, porque: a) para o período de 22/03/1966 a 31/01/1970 (fls.21), já contado como trabalho em tempo comum, foi trazido aos autos cópia da CTPS com a descrição da função desempenhada pelo autor: ajudante mecânico torneiro, acompanhado de formulário e de laudos de fls. 33/35, somente a partir de 01/02/1970 e b) o formulário de fls. 57 está ilegível, especialmente no que toca ao responsável pelos registros ambientais. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem conclusos para sentença.

0000728-48.2016.403.6115 - IVONETE CRISTINO DOS SANTOS(SP340110 - LILIAN FRANCA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

A parte autora pede que os réus lhe deem fosfoetanolamina, para tratamento do câncer que lhe acomete. Direciona a demanda à USP (Instituto de Química, em São Carlos), à União e ao Estado de São Paulo. Diz visar a tutela da saúde, direito fundamental, que deve ser garantido pelo Estado. Diz ser desnecessário o registro da substância fosfoetanolamina junto à ANVISA ou mesmo que esta conste na lista de medicamentos distribuídos gratuitamente pelo Estado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 23/32). Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada foi deferido pela decisão às fls. 36/40. Contestação da União às fls. 51/68. Em preliminar sustenta, em exceção, a incompetência absoluta do Juízo e a ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, diz sobre a ausência do registro do medicamento na ANVISA por diversos motivos e pleiteia a improcedência da ação. Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 69/95. Em preliminar diz sobre a ilegitimidade de parte para requerer o reconhecimento da carência da ação e acerca da inépcia da ação por apresentar pedido genérico e incerto. No mérito, pede a improcedência da ação. Pela decisão às fls. 97, a USP foi excluída do polo passivo da ação. A Fazenda do Estado de São Paulo interpôs agravo de instrumento noticiado às fls. 106/29. A USP contestou a ação (fls. 133/310). Diz sobre a ilegitimidade de parte e inépcia da inicial por apresentar pedido genérico. No mérito requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 318/9. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Afóra a evidente ilegitimidade da USP, já reconhecida, os entes federativos têm legitimidade na demanda por dispensação de medicamento, pois a eles se imputa o dever de prestá-los. Se há esse dever, cuida-se de questão de mérito, de que passo a tratar. O foro escolhido pelo autor foi o do domicílio de um dos réus, o da USP em São Carlos, nos termos do art. 46, 4º, do Novo Código de Processo Civil. Por isso, rejeito a alegada incompetência e rejeito a exceção de incompetência. Desnecessária a produção de provas em audiência, pois a questão é de direito. Não há amparo legal à pretensão da parte autora. Não se diga que a Lei nº 13.269/2016 institui obrigação de fornecer a fosfoetanolamina a quem necessita. A lei apenas dispensa o registro sanitário para a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina, enquanto estiverem em curso estudos clínicos (art. 2º). Nenhum dispositivo desta lei estatui obrigação ao poder público de produzir, manufaturar, importar, distribuir, prescrever, dispensar a substância. A produção e uso experimental será promovida por quem decidir politicamente fazê-lo. Enquanto a substância não tem eficácia terapêutica objetivamente testada, não é medicamento. Porém, se houver a conclusão científica sobre sua valia terapêutica, a comercialização dependerá de registro na ANVISA, pois a dispensa de registro é excepcional, apenas enquanto estiverem em curso estudos clínicos. Em verdade, a lei é tautológica e apenas simbólica, pois o art. 24 da Lei nº 6.360/1976 já isentava de registro as substâncias em uso experimental. De toda forma, a dispensa de registro sanitário - insista-se, excepcional, enquanto em curso estudos clínicos - não redonda em obrigação de o poder público fornecer nenhuma substância, benfazeja que seja. Há inúmeras substâncias no mercado, de eficácia terapêutica popularmente alegada, mas nem por isso se conclui que o poder público tem o dever de financiá-las e distribuí-las à população. Não há razão para ser diferente com a fosfoetanolamina. A instituição do dever fundamental de o Estado garantir a saúde de todos depende de políticas públicas (Constituição da República, art. 196), cujas ações e serviços são regulamentados por lei (art. 197). O Judiciário não tem a função constitucional de formular política pública, senão a de fazer cumpri-la. Quanto à fosfoetanolamina, por não contar com pesquisa científica em uso humano, por não haver conclusões científicas a respeito de sua eficácia, por não ter aprovação da ANVISA, por não ser medicamento, por não ter protocolo de tratamento, é somente lógico que a substância não componha nenhuma política pública de saúde. É absurdo o Judiciário impor a qualquer ente público a obrigação de fornecer substância não aprovada, à custa de orçamento já dedicado a ações e serviços de saúde adotados pelo modo legal. O Judiciário não pode servir de atalhamento da pesquisa científica. Com maior razão, enquanto em curso os estudos clínicos, nenhum provimento jurisdicional tem o condão de turbá-los. Bem entendido, a ordem jurídica atual apenas permite a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina independentemente de registro sanitário, para o caso de estudos clínicos que, por óbvio, não cabe o Judiciário conduzir. Ações de saúde, como a dispensação de substância terapêutica, devem ser contempladas especificamente em lei - é o que a Constituição delimita. Supor que a dignidade da pessoa humana sirva de fundamento genérico à imposição de mais um dever de prestação social pelo Estado, é ignorar que toda ação social tem custo. Supor que as esferas públicas, em especial a União, disponham de recursos ilimitados, para fornecer toda e qualquer proposta terapêutica é desconhecer o básico sobre a sociedade civil. Não há recursos ilimitados; limitados, os recursos são gastos segundo a escolha política vertida pelo adequado Poder da República: o Legislativo. Não há escolha política atual de dispensar a fosfoetanolamina como tratamento do câncer, nem de atribuir ao Poder Público o dever de desenvolver a substância em uso experimental ou comercial. 1. Revogo a liminar de fls. 36/40 e 97.2. Julgo improcedentes os pedidos. 3. Condeno a parte autora em custas e honorários de 10% do valor da causa atualizado segundo o manual de cálculos vigente à época da liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida. Cumpra-se: a. Comunique-se desta sentença a Relatoria do agravo de instrumento noticiado nos autos. b. Registre-se. c. Intimem-se. d. Ao SUDP para regularização do cadastro. e. Oportunamente, archive-se.

0000745-84.2016.403.6115 - ARIANE CRISTINA NONATO X MILTON FERNANDO MASSUCO - ME X MILTON APARECIDO NONATO(MG062806 - LUIZ PAULO REZENDE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por Ariane Cristina Nonato ME, Milton Fernando Massuco ME e Milton Aparecido Nonato, em face da União (PFN), objetivando a anulação do AI nº 01.25610-2 (processo administrativo nº 18088.000.026/2006-02). Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito, bem como a retirada da inscrição dos autores em cadastros de inadimplentes. Afirmam ter a autora Ariane Cristina Nonato ME sofrido fiscalização, sendo lavrado auto de infração para cobrança de tributos relacionados ao SIMPLES. Afirmam terem sido os demais autores incluídos na ação fiscal por serem considerados pessoa jurídica sucessora da primeira e sócio responsável tributário. Aduzem haver erro na identificação do sujeito passivo, pois, à época dos lançamentos (11/12/2006), a empresa Ariane Cristina Nonato ME já estava extinta (extinção em 30/12/2004). Afirma, ainda, que no processo administrativo foi dito que houve a transformação da empresa Ariane Cristina Nonato ME em Milton Fernando Massuco ME, sendo a transformação inaplicável à firma individual. Sustenta que, na verdade, houve a aquisição do fundo de comércio da primeira empresa pela segunda. Aduz que a empresa Ariane Cristina Nonato ME fez devidamente sua baixa perante a Receita Federal, sendo nítida, portanto, sua ilegitimidade passiva no referido processo administrativo e na respectiva execução, o que leva à nulidade do lançamento. Requerem os autores a concessão da gratuidade. Inicialmente, os autos foram distribuídos junto ao Juízo Federal da Subseção

de São Sebastião do Paraíso, onde se deferiu a gratuidade apenas a Milton Aparecido Nonato (fls. 33). Às fls. 35-7, o autor apresentou emenda à inicial para retificar o valor da causa, bem como reiterar o pedido de gratuidade às pessoas jurídicas. Em decisão às fls. 48-9 houve o declínio da competência em favor desta 1ª Vara Federal, onde tramita a execução fiscal referente ao débito. Distribuídos os autos junto à 2ª Vara Federal desta Subseção, houve declínio da competência para esta 1ª Vara (fls. 55). Decisão às fls. 61-2 recebeu a emenda à inicial, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como o de gratuidade às pessoas jurídicas, restando deferida a gratuidade às pessoas físicas. Certificada a juntada do processo administrativo, em 8 volumes (fls. 64). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 86-98). Decisão às fls. 102 fixou o valor da causa e determinou o recolhimento de custas complementares, bem como a manifestação dos autores sobre a decadência do direito de anular o lançamento fiscal. Manifestação da parte autora às fls. 140-2. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com razão os autores em relação ao procedimento administrativo: ele está acautelado em secretaria. Foi oportunizado aos autores que falassem sobre a decadência do direito de anular o ato de infração (fls. 102), ao que atenderam alegando que esta presente demanda foi ajuizada antes mesmo da citação de um dos coautores na execução fiscal. Porém, sem razão. O ato de infração foi lavrado em 11/12/2006, com aposição de ciência na mesma data. Desde então, contra o administrado corria o prazo decadencial quinquenal para anular o ato, segundo o Decreto nº 20.910/32. O prazo quinquenal para anular o lançamento é contado da notificação do lançamento, não da constituição definitiva. Esta regra apenas cede se a demanda por anulação for cumulada com a demanda por repetição do indébito, caso em que o quinquênio de conta desde a extinção do crédito, pelo pagamento. Nesse sentido (grifei): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IPTU, TCLLP E TIP. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO IPTU PROGRESSIVO, DA TCLLP E DA TIP. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. ILEGITIMIDADE DO NOVO ADQUIRENTE QUE NÃO SUPOU O ÔNUS FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07 DO STJ. 1. O prazo prescricional adotado em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32. (Precedentes: AgRg no REsp 814.220/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009; AgRg nos EDcl no REsp 975.651/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009; REsp 925.677/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 22/09/2008; AgRg no Ag 711.383/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24.04.2006; REsp 755.882/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 18.12.2006) 2. Isto porque o escopo da demanda é a anulação total ou parcial de um crédito tributário constituído pela autoridade fiscal, mediante lançamento de ofício, em que o direito de ação contra a Fazenda Pública decorre da notificação desse lançamento. 3. A ação de repetição de indébito, ao revés, visa à restituição de crédito tributário pago indevidamente ou a maior, por isso que o termo a quo é a data da extinção do crédito tributário, momento em que exsurge o direito de ação contra a Fazenda Pública, sendo certo que, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento de ofício, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN. (Precedentes: REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 26/04/2010; AgRg nos EDcl no REsp 990.098/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 18/02/2010; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009) 4. In casu, os ora Recorridos ajuizaram ação anulatória dos lançamentos fiscais que constituíram créditos tributários relativos ao IPTU, TCLLP e TIP, cumuladamente com ação de repetição de indébito relativo aos mesmos tributos, referente aos exercícios de 1995 a 1999, sendo certo que o pedido principal é a restituição dos valores pagos indevidamente, razão pela qual resta afastada a regra do Decreto 20.910/32. É que a demanda foi ajuizada em 31/05/2000, objetivando a repetição do indébito referente ao IPTU, TCLLP, TIP e TCLD, dos exercícios de 1995 a 1999, ressoando inequívoca a inoccorrência da prescrição quanto aos pagamentos efetuados posteriormente a 31/05/1995, consoante decidido na sentença e confirmado no acórdão recorrido. 5. [...] 6. [...] 7. [...] 8. [...] 9. [...] 10. [...] 11. [...] 12. Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam da autora Ruth Raposo Pereira. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Embargos de declaração dos recorridos prejudicados. (REsp 947.206/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010) A presente demanda não tem o escopo da repetição do indébito. O autor pretende a anulação do lançamento fiscal. Sem distinção plausível, a premissa estabelecida na razão de decidir no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, tem de ser aplicada (Novo Código de Processo Civil, art. 927, III). Nem se diga que a interposição de recursos suspenderia o prazo para anular o ato. As hipóteses suspensão da exigibilidade do tributo atinam com a eficácia do ato, não com sua existência, único elemento relevante à demanda por anulação, cujo prazo não se submete ordinariamente à suspensão ou interrupção. Pela mesma razão de não ser exigível do contribuinte o exaurimento da via administrativa para provocar o Judiciário, não é lícito ao contribuinte permanecer inerte diante de ato jurídico existente e válido, embora ineficaz. A ineficácia do ato jurídico é irrelevante à demanda por anulação. Assim, considerando o ajuizamento da presente ação em 26/02/2016, não pode esta discutir a validade do ato de que teve ciência ainda no ano de 2006. 1. Resolvendo o mérito, pronuncio a decadência do direito de anular o ato/lançamento fiscal. 2. Sem honorários, pois não se perfez a relação processual. 3. Condeno o autor a recolher custas complementares. Cumpra-se: a. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Comunique-se a prolação desta à relatoria do agravo (fls. 149). c. Intimem-se, inclusive o réu. d. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001101-79.2016.403.6115 - ALCERI ANTONIO DOS SANTOS(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A parte autora pede que os réus lhe deem fosfoetanolamina, para tratamento do câncer que lhe acomete. Direciona a demanda à USP (Instituto de Química, em São Carlos), à União e ao Estado de São Paulo. Diz visar a tutela da saúde, direito fundamental, que deve ser garantido pelo Estado. Diz ser desnecessário o registro da substância fosfoetanolamina junto à ANVISA ou mesmo que esta conste na lista de medicamentos distribuídos gratuitamente pelo Estado. Com a inicial juntou procuração (fls. 17/22) e documentos (fls. 27/9). Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão às fls. 31/2 que, também, excluiu a USP do polo passivo da ação. O autor pediu a reconsideração da decisão (fls. 36/41), mantida às fls. 42. Contestação da União às fls. 46/66. Em preliminar sustenta a ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, pleiteia a improcedência da ação. O Estado de São Paulo contestou às fls. 67/136. Alega a ilegitimidade passiva e a ausência de pressupostos processuais pelo pedido genérico. No mérito requer a improcedência da ação. Decorreu o prazo para o autor apresentar réplica (fls. 132 e 143 verso). Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Afora a evidente ilegitimidade da USP, já reconhecida, os entes federativos têm legitimidade na demanda por dispensação de medicamento, pois a eles se imputa o dever de prestá-los. Se há esse dever, cuida-se de questão de mérito, de que passo a tratar. O foro escolhido pelo autor foi o do domicílio de um dos réus, o da USP em São Carlos, nos termos do art. 46, 4º, do Novo Código de Processo Civil. Por isso, rejeito a exceção de incompetência. Desnecessária a produção de provas em audiência, pois a questão é de direito. Desnecessário dar vista ao réu dos documentos novos (fls. 108), pois a o julgamento lhe é favorável. Confirmam-se todas as razões lançadas para denegar a tutela provisória. Por isso, adoto-as. Não há amparo legal à pretensão da parte autora. Não se diga que a Lei nº 13.269/2016 instituiu obrigação de fornecer a fosfoetanolamina a quem necessita. A lei apenas dispensa o registro sanitário para a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina, enquanto estiverem em curso estudos clínicos (art. 2º). Nenhum dispositivo desta lei estatui obrigação ao poder público de produzir, manufaturar, importar, distribuir, prescrever, dispensar a substância. A produção e uso experimental será promovida por quem decidir politicamente fazê-lo. Enquanto a substância não tem eficácia terapêutica objetivamente testada, não é medicamento. Porém, se houver a conclusão científica sobre sua valia terapêutica, a comercialização dependerá de registro na ANVISA, pois a dispensa de registro é excepcional, apenas enquanto estiverem em curso estudos clínicos. Em verdade, a lei é tautológica e apenas simbólica, pois o art. 24 da Lei nº 6.360/1976 já isentava de registro as substâncias em uso experimental. De toda forma, a dispensa de registro sanitário - insista-se, excepcional, enquanto em curso estudos clínicos - não redonda em obrigação de o poder público fornecer nenhuma substância, benfazeja que seja. Há inúmeras substâncias no mercado, de eficácia terapêutica popularmente alegada, mas nem por isso se conclui que o poder público tem o dever de financiá-las e distribuí-las à população. Não há razão para ser diferente com a fosfoetanolamina. A instituição do dever fundamental de o Estado garantir a saúde de todos depende de políticas públicas (Constituição da República, art. 196), cujas ações e serviços são regulamentados por lei (art. 197). O Judiciário não tem a função constitucional de formular política pública, senão a de fazer cumpri-la. Quanto à fosfoetanolamina, por não contar com pesquisa científica em uso humano, por não haver conclusões científicas a respeito de sua eficácia, por não ter aprovação da ANVISA, por não ser medicamento, por não ter protocolo de tratamento, é somente lógico que a substância não componha nenhuma política pública de saúde. É absurdo o Judiciário impor a qualquer ente público a obrigação de fornecer substância não aprovada, à custa de orçamento já dedicado a ações e serviços de saúde adotados pelo modo legal. O Judiciário não pode servir de atalhamento da pesquisa científica. Com maior razão, enquanto em curso os estudos clínicos, nenhum provimento jurisdicional tem o condão de turbá-los. Bem entendido, a ordem jurídica atual apenas permite a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina independentemente de registro sanitário, para o caso de estudos clínicos que, por óbvio, não cabe o Judiciário conduzir. Ações de saúde, como a dispensação de substância terapêutica, devem ser contempladas especificamente em lei - é o que a Constituição delimita. Supor que a dignidade da pessoa humana sirva de fundamento genérico à imposição de mais um dever de prestação social pelo Estado, é ignorar que toda ação social tem custo. Supor que as esferas públicas, em especial a União, disponham de recursos ilimitados, para fornecer toda e qualquer proposta terapêutica é desconhecer o básico sobre a sociedade civil. Não há recursos ilimitados; limitados, os recursos são gastos segundo a escolha política vertida pelo adequado Poder da República: o Legislativo. Não há escolha política atual de dispensar a fosfoetanolamina como tratamento do câncer, nem de atribuir ao Poder Público o dever de desenvolver a substância em uso experimental ou comercial. Irrelevante que a fosfoetanolamina fosse prescrita por médico para o tratamento da parte, pois esta prescrição não tem força de obrigar o poder público de fornecê-la. 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Condene a parte autora em custas e honorários de 10% do valor da causa atualizado segundo o manual de cálculos vigente à época da liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida. Cumpra-se. a. Registre-se. b. Intimem-se. c. Oportunamente, archive-se.

0001497-56.2016.403.6115 - ELIANE GRANATO DE OLIVEIRA(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

A parte autora pede que os réus lhe deem fosfoetanolamina, para tratamento do câncer que lhe acomete. Direciona a demanda à USP (Instituto de Química, em São Carlos), à União e ao Estado de São Paulo. Diz visar a tutela da saúde, direito fundamental, que deve ser garantido pelo Estado. Diz ser desnecessário o registro da substância fosfoetanolamina junto à ANVISA ou mesmo que esta conste na lista de medicamentos distribuídos gratuitamente pelo Estado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/21 e fls. 24/6). Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão às fls. 28/9 que, também, excluiu a USP do polo passivo da ação. Houve pedido de reconsideração da decisão (fls. 33/8), mantida às fls. 39. Contestação da União às fls. 43/99. Em preliminar sustenta a suspensão das liminares pelo TRF3, diz sobre a incompetência, a ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, pleiteia a improcedência da ação. Às fls. 105/6 apresentou exceção de incompetência. O Estado de São Paulo contestou a ação (fls. 93/162). Alega a carência da ação por ilegitimidade de parte; diz sobre a ausência de pressupostos processuais e inépcia da inicial por apresentar pedido genérico e incerto. No mérito requer a improcedência da ação. A parte autora deixou de apresentar réplica (fls. 164 e 167 verso). Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Afora a evidente ilegitimidade da USP, já reconhecida, os entes federativos têm legitimidade na demanda por dispensação de medicamento, pois a eles se imputa o dever de prestá-los. Se há esse dever, cuida-se de questão de mérito, de que passo a tratar. O foro escolhido pelo autor foi o do domicílio de um dos réus, o da USP em São Carlos, nos termos do art. 46, 4º, do Novo Código de Processo Civil. Por isso, rejeito a alegação de incompetência. Desnecessária a produção de provas em audiência, pois a questão é de direito. Confirmam-se todas as razões lançadas para denegar a tutela provisória. Por isso, adoto-as. Não há amparo legal à pretensão da parte autora. Não se diga que a Lei nº 13.269/2016 instituiu obrigação de fornecer a fosfoetanolamina a quem necessita. A lei apenas dispensa o registro sanitário para a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina, enquanto estiverem em curso estudos clínicos (art. 2º). Nenhum dispositivo desta lei estatui obrigação ao poder público de produzir, manufaturar, importar, distribuir, prescrever, dispensar a substância. A produção e uso experimental será promovida por quem decidir politicamente fazê-lo. Enquanto a substância não tem eficácia terapêutica objetivamente testada, não é medicamento. Porém, se houver a conclusão científica sobre sua valia terapêutica, a comercialização dependerá de registro na ANVISA, pois a dispensa de registro é excepcional, apenas enquanto estiverem em curso estudos clínicos. Em verdade, a lei é tautológica e apenas simbólica, pois o art. 24 da Lei nº 6.360/1976 já isentava de registro as substâncias em uso experimental. De toda forma, a dispensa de registro sanitário - insista-se, excepcional, enquanto em curso estudos clínicos - não redundava em obrigação de o poder público fornecer nenhuma substância, benfeza que seja. Há inúmeras substâncias no mercado, de eficácia terapêutica popularmente alegada, mas nem por isso se conclui que o poder público tem o dever de financiá-las e distribuí-las à população. Não há razão para ser diferente com a fosfoetanolamina. A instituição do dever fundamental de o Estado garantir a saúde de todos depende de políticas públicas (Constituição da República, art. 196), cujas ações e serviços são regulamentados por lei (art. 197). O Judiciário não tem a função constitucional de formular política pública, senão a de fazer cumpri-la. Quanto à fosfoetanolamina, por não contar com pesquisa científica em uso humano, por não haver conclusões científicas a respeito de sua eficácia, por não ter aprovação da ANVISA, por não ser medicamento, por não ter protocolo de tratamento, é somente lógico que a substância não componha nenhuma política pública de saúde. É absurdo o Judiciário impor a qualquer ente público a obrigação de fornecer substância não aprovada, à custa de orçamento já dedicado a ações e serviços de saúde adotados pelo modo legal. O Judiciário não pode servir de atalhamento da pesquisa científica. Com maior razão, enquanto em curso os estudos clínicos, nenhum provimento jurisdicional tem o condão de turbá-los. Bem entendido, a ordem jurídica atual apenas permite a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina independentemente de registro sanitário, para o caso de estudos clínicos que, por óbvio, não cabe o Judiciário conduzir. Ações de saúde, como a dispensação de substância terapêutica, devem ser contempladas especificamente em lei - é o que a Constituição delimita. Supor que a dignidade da pessoa humana sirva de fundamento genérico à imposição de mais um dever de prestação social pelo Estado, é ignorar que toda ação social tem custo. Supor que as esferas públicas, em especial a União, disponham de recursos ilimitados, para fornecer toda e qualquer proposta terapêutica é desconhecer o básico sobre a sociedade civil. Não há recursos ilimitados; limitados, os recursos são gastos segundo a escolha política vertida pelo adequado Poder da República: o Legislativo. Não há escolha política atual de dispensar a fosfoetanolamina como tratamento do câncer, nem de atribuir ao Poder Público o dever de desenvolver a substância em uso experimental ou comercial. Irrelevante que a fosfoetanolamina fosse prescrita por médico para o tratamento da parte, pois esta prescrição não tem força de obrigar o poder público de fornecê-la. 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Condene a parte autora em custas e honorários de 10% do valor da causa atualizado segundo o manual de cálculos vigente à época da liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida. Cumpra-se: a. Registre-se. b. Comunique-se a relatoria do agravo de instrumento noticiado nos autos. c. Intimem-se. d. Oportunamente, archive-se.

0001529-61.2016.403.6115 - JOAQUIM ORLANDO SIMOES(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS E PR025652 - RODRIGO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOAQUIM ORLANDO SIMÕES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez com a revisão da renda mensal inicial mediante a aplicação da EC n 20/98 e EC n 41/03. Alega que obteve aposentadoria especial NB 068474438-7 com DIB em 01/09/1994 e que a renda mensal inicial do referido benefício tem que ser revista. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/24). Contestação da ré às fls. 29/38. Diz sobre a decadência do direito do autor e da inexistência de correspondência percentual entre o benefício recebido pelo segurado e os reajustes dos salários de contribuição. Requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 40/3. Esse é o relatório. D E C I D O. Pede a parte autora a revisão da aposentadoria especial percebida, aplicando-se-lhe as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. O benefício percebido pela parte autora, NB 068474438-4 foi concedido em 01/09/1994 (fls. 17) antes, portanto da modificação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/97, confirmada pela Lei nº 9.528/97, novamente alterada pela Lei nº 9.711/98 e Lei nº 10.839/04. Não obstante, submete-se à decadência. À época da concessão do benefício não havia sujeição da revisão a prazo decadencial. No entanto, com leis posteriores a revisão dos benefícios previdenciários passou a se submeter à decadência. Admitir a decadência da revisão para os benefícios concedidos antes da introdução do instituto no Direito Previdenciário não é dar retroatividade à lei. A rigor, trata-se de dar aplicabilidade imediata à previsão normativa - o que lhe é natural e resguarda a segurança jurídica. Contudo, o prazo decadencial, quando passa a limitar direitos antes não suscetíveis de decaimento, é contado desde o início da vigência da lei que o previu (STJ, 1ª Seção, REsp 1.303.988, Min. Teori Zavascki, v.u., j em 14.03.2012). O prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98 (DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal; em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, vindo a escoar em 23/10/2003, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03 convertida na Lei nº 10.839/04). A rigor, portanto, todos os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 foram obstados à revisão, em razão da decadência, a partir de 23/10/2003. As revisões ajuizadas até essa data conservam a possibilidade obter tutela judicial revisional, desde que siga ao despacho de citação, ainda que posterior àquela data, a citação válida, promovida nos prazos e condições do art. 219, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Não se diga que há jurisprudência asseverando que a modificação dos tetos limitadores, veiculada pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, se aplica aos benefícios anteriores a tais emendas. Em pese ser correto esse entendimento, não significa que esteja afastado o instituto da decadência, que promove a segurança jurídica. A decadência afeta o próprio direito potestativo à revisão, não importando o direito superveniente. Independe, assim, da actio nata, ligada às pretensões às prestações. A rigor, portanto, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 se aplicam a benefícios anteriores a elas, desde que não estabilizados pela decadência. Nesse sentido já julgou o Supremo Tribunal Federal, em solução de repercussão geral (tema 313): EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014). Grifei. Note-se, o julgado trata indistintamente de revisão, o que inclui o recálculo da RMI. Forre-se apenas, no caso da revisão requerida, de contar o prazo desde a concessão, para contar desde o fato jurídico que a viabilizaria, isto é, as respectivas promulgações das emendas. O mais, é torcer o alcance da segurança jurídica de que fala o julgado da suprema corte. Observo que a demanda foi ajuizada após o prazo decadencial, ainda que decenal. Do fundamentado, decido: 1. Pronuncio a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 269, IV). 2. Sem honorários, pois não se completou a relação processual. Custas pelo autor. Suspensa a exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se a. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, I do CPC). b. Publique-se, para intimação do autor. Registre-se. c. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002397-39.2016.403.6115 - ERICK HENRIQUE GERALDO DA SILVA (SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, em que Erick Henrique Geraldo Da Silva requer em face da Universidade Federal De São Carlos - UFSCar, objetivando, em síntese, efetuar matrícula no curso de Física - Licenciatura ou Bacharelado. Aduz que concorreu à vaga para o aludido curso, enquadrando-se no Grupo 1 do regime de cotas, estabelecido pela Lei 12.711/2012, segundo edital do certame pelo qual é exigida renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo, além de outros requisitos. Assevera que foi convocado na 2ª chamada e, em 01/03/2016, apresentou toda documentação necessária para matrícula. Porém, no dia 03/03/2016, foi publicado resultado da avaliação socioeconômica - 2ª chamada, em que sua matrícula foi indeferida. Alega que procurou a IES a fim de esclarecer os motivos do indeferimento, pois a renda per capita da família não supera o limite exigido, sendo informado que na avaliação foram considerados seus próprios rendimentos. Entende, contudo, que seus rendimentos não podem integrar o cálculo, pois rescindiu o contrato de trabalho e, portanto, faz jus à vaga desejada. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 07/57). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Distribuídos os autos perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e apontada a prevenção com anterior mandado de segurança que tramita nesta 1ª Vara Federal (0000997-87.2016.403.6115) que foi extinto sem julgamento de mérito, os autos foram encaminhados a este Juízo pela decisão às fls. 67. Decido. A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput). Sustenta o autor que a renda que ele próprio possuía não poderia integrar os cálculos da renda familiar para o fim de avaliar o limite per capita exigido no edital. A cópia da CTPS de fls. 13 demonstra que a rescisão ocorreu em 20/01/2016. Veja que o item 7.2 a e b do edital (fls. 19) prevê expressamente que para a soma dos rendimentos brutos dos integrantes da família será apurada pela média mensal dos rendimentos obtidos nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015. Portanto, considerando a data da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, indubitável que sua renda deve integrar o cálculo. Ademais, não há demonstração inequívoca de quais são os integrantes do núcleo familiar, ainda que o autor tenha trazido aos autos os documentos de fls. 51/6, nem mesmo se o indeferimento foi decidido com base na alegação do autor, já que não trouxe aos autos documento demonstrando isso. Por procurar remover requisito expresso do edital, sem comprovar o cumprimento dele, não há probabilidade do direito e a tutela de urgência é indeferida. 1. Indefiro a antecipação de tutela. 2. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração de fls. 08.3. Cite-se a ré, para contestar em 30 dias. 4. Contendo a contestação preliminar, defesa indireta de mérito ou documentos, intime-se o autor a replicar em 15 dias. 5. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 4, venham conclusos para providências preliminares. Cumpra-se. Anote-se a gratuidade. b. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002633-88.2016.403.6115 - MUNICIPIO DE TAMBAU(SP264519 - JOSEANE RIGOLI TALAMONI) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

Vieram os autos da Justiça Estadual para verificar se há interesse da ANEEL, a justificar a competência da Justiça Federal. A ré ELEKTRO arguiu preliminar pugnando pelo litisconsórcio passivo com a ANEEL. Como se vê da decisão declinatória, que acolheu a preliminar, entendeu necessário o litisconsórcio, pois a relação jurídica entre o autor, o município de Tambaú, e a ré ELEKTRO foi influenciada por normativo da ANEEL. Por certo, não cabe ao juízo estadual dizer que há interesse de ente federal, cabe-lhe apenas remeter os autos a esta Justiça Federal para apreciar a existência de semelhante interesse. A ré ELEKTRO pretende doar todo o sistema de iluminação pública à parte autora, baseada em normativo da ANEEL. O fato de a relação jurídica entre tais pessoas - de resto estranhas ao rol do art. 109, I da Constituição da República - ser regida ou afetada por legislação federal não tem o condão de fixar a competência desta Justiça Federal. Fosse assim, qualquer causa afeta ao Direito Civil deveria ser julgada pela Justiça Federal. A ANEEL não empreendeu qualquer ato direto à parte autora, como alguma notificação, auto de fiscalização ou infração e não procede de modo a impor sua resolução. Exarou ato normativo que a ré ELEKTRO, na qualidade de concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica e do serviço municipal de iluminação pública, vem tentando observar. Assim, a relação da parte autora com a ré ANEEL não difere da de qualquer pessoa em relação a outro órgão legisferante. Não é possível afirmar que a corré ELEKTRO aja como delegada da agência federal (ANEEL), pois está a tratar do específico contrato mantido com a parte autora. Apenas há o advento de norma federal abstrata e a conduta do particular de procurar ajustar sua relação jurídica com o município-autor. A esse respeito, por exemplo, não se admitira demandar em face do Congresso Nacional se a parte pretendesse revisar cláusula contratual de juros, se houvesse lei nesse sentido. Não há interesse processual da ANEEL, considerando que sua irrelevante pertinência ao caso, concerne apenas ao exercício de sua competência regulatória, ao expedir ato normativo geral e abstrato. 1. Não há pertinência subjetiva da ANEEL ao caso deduzido. 2. Devolvam-se os autos à vara de origem, nos termos do art. 45, 3º, do Código de Processo Civil.

0002832-13.2016.403.6115 - JOAO CARLOS DA CUNHA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada aforado por JOÃO CARLOS DA CUNHA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO, no qual objetiva, em sede de tutela de urgência, a suspensão do ato administrativo que indeferiu o reengajamento do autor no cargo de Segundo Tenente do Magistério Superior da Academia da Força Aérea em Pirassununga/SP. Diz o autor ser professor do magistério superior em língua inglesa da Academia da Força Aérea Brasileira, aprovado em processo seletivo, em 11 de agosto de 2014, para vínculo temporário de até 08 (oito) anos de trabalho e, após, vencido o primeiro ano, relativo ao período de 11/08/2014 a 11/08/2015, houve a prorrogação do trabalho, após o preenchimento dos requisitos avaliatórios a tanto necessários. Aduz que para a prorrogação do trabalho no período de 11/08/2015 a 11/08/2016, obteve o indeferimento do pedido de prorrogação ao argumento de que o autor não foi aprovado na avaliação técnica de plataforma para tanto necessária. Sustenta que foi surpreendido com o indeferimento de seu pedido de prorrogação de tempo de serviço, pois, segundo entende, foi bem avaliado e obteve reconhecimento em sua técnica de ensino em diversas oportunidades dentro da Academia. Assevera que o exame de seu desempenho profissional não pode ser realizado por agentes públicos desprovidos de conhecimento na respectiva área de atuação. Alega, por fim, desvio de finalidade do ato administrativo. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo. Consoante a precisão de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: A probabilidade que autoriza o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/08/2016 525/922

emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória. (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312) No caso, não vislumbro elementos que evidenciem a probabilidade do direito nos fundamentos do pedido formulado, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. De primeiro, é mister consignar que o ato de licenciamento não necessita de prévia instauração de procedimento administrativo para a sua concessão, porquanto o reengajamento do militar, segundo pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é ato discricionário da administração militar. Nessa esteira, confira-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. AERONÁUTICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A PERMANECER EM ATIVIDADE APÓS O PRAZO DE INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA AS CARREIRAS MILITARES DOS SEXOS MASCULINO E FEMININO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL (RE N. 608.242-RG). RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DIVERGINDO DO RELATOR. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade do ato administrativo que determinou o licenciamento ex officio dos recorrentes do serviço ativo da Força Aérea Brasileira (FAB) após o cumprimento do prazo de engajamento. 2. Os militares engajados da Força Aérea Brasileira, enquanto no serviço ativo, não são considerados militares de carreira. Pertencem à categoria de militares temporários, nos termos do art. 2º, parágrafo único, b e c, da Lei n. 6.837/80 (fixa os efetivos da Força Aérea Brasileira em tempo de paz). Precedentes: AgRg no REsp n. 1328594/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 01/07/2015; REsp n. 1262913/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/04/2014; REsp n. 949.204/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 01/12/2008. 3. Mostra-se incabível a pretendida isonomia entre os recorrentes e os militares do corpo feminino da Força Aérea (alcançam a estabilidade com oito anos de efetivo serviço), eis que integram carreiras diversas com atribuições distintas. Precedentes do STJ: AgRg no REsp n. 931.108/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 16/05/2012; REsp n. 949.204/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 01/12/2008. Julgados do STF: RE n. 725.359 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe: 21/08/2013; RE n. 523.317 ED, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe: 03/03/2011; RE n. 489.064 ED, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 25/09/2009. 4. Caso não alcançada a estabilidade advinda da permanência nas Forças Armadas por mais de 10 (dez) anos, o licenciamento do militar temporário pode ser determinado pela Administração com base nos critérios de conveniência e oportunidade (v.g. AgRg no Ag n. 1.428.055/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 07/03/2012). No mesmo sentido: AgRg no RE n. 383.879, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe: 01/08/2008. Julgados do STJ: AgRg no Ag n. 1213398/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/04/2015. 5. No termos do que decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral, não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção de candidato que tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, posteriormente revogado ou modificado (v.g. RE n. 608482, Relator Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe: 30/10/2014). 6. Recurso especial não provido, divergindo do Relator, cassada a medida liminar na MC n. 17.492/RJ com a sua prejudicialidade. (REsp 1212103/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 28/03/2016) DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REENGAJAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração, prescindindo de motivação, de modo que não há ilegalidade no ato de licenciamento ex officio de cabos da Aeronáutica após oito anos de serviço. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 766.580/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2007, DJ 22.10.2007 p. 351) In casu, convém sinalar que o ato que não permitiu o reengajamento do autor foi fundamentado nos seguintes termos: INDEFERIDO, por não satisfazer à condição estabelecida no item 2.10.3, letra e da ICA 36-14, aprovada pela Portaria nº 44/GC3, de 26 de janeiro de 2010 (fl. 106 verso). Ou seja, não houve parecer favorável do comandante, Chefe ou Diretor e do Comandante do COMAR (fls. 114 verso). Malgrado o autor colacione aos autos documentos que indicam padrão de comportamento ótimo para o ensino, vale ressaltar que a Lei do Serviço Militar, como então vigente, não apenas remeteu à sua regulamentação a disciplina dos prazos e das condições dos engajamentos e dos reengajamentos, mas também submeteu-os ao poder discricionário da autoridade competente, cabendo-lhe decidir sobre a sua conveniência e oportunidade. No ponto, a documentação colacionada aos autos não exprime os detalhes da motivação do ato administrativo que indeferiu o reengajamento do autor neste momento processual. Saliento que os atos administrativos são dotados da presunção de legalidade, a qual impõe ao interessado o ônus de desconstituí-la, mediante prova robusta de sua alegação. Com efeito, não se extrai da prova documental carreada aos autos fundamento suficiente para afastar a presunção de legalidade e veracidade que emana do ato administrativo vergastado, o que afasta a probabilidade de êxito exigida para a concessão da tutela de urgência vindicada. Ao fio do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada da última declaração de imposto sobre a renda, a hipossuficiência alegada na inicial, sob pena de indeferimento. Após regularizados, cite-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014602-62.2014.403.6312 - FRANCISCA ALBINO DE LURDES(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCA ALBINO DE LURDES ajuíza ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença que recebeu até 06/07/2006. Distribuídos os autos perante a justiça Estadual, foram remetidos ao Juizado Especial Federal onde tramitou até ter sido declarada a incompetência do Juízo em razão do valor dado à causa (fls. 58). O INSS propôs acordo às fls. 65/67. Requereu a ré, caso não fosse aceita a proposta ofertada, a extinção do feito por ausência de prévio requerimento administrativo ou a não concessão de benefício no período em que a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 02 a 05/2013. A autora rejeitou a proposta ofertada pelo réu (fls. 71/83). As partes já produziram as provas que pretendiam. Noto, apenas, que não foi trazido aos autos cópia do procedimento administrativo. Assim, converto o julgamento em diligência e defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos o procedimento administrativo do pedido de aposentadoria por invalidez, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002066-91.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000863-70.2010.403.6115) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3168 - CARLOS EDUARDO FELICIO) X LUCIANO GONCALVES MARQUES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

O embargado requereu a compensação de seu débito na ação principal com o crédito de honorários constituído nestes embargos. Entretanto, não se compensam débitos recíprocos se um deles for inexigível, como é o caso dos honorários dos embargos, em razão da gratuidade de que goza o embargante (fls. 131/v). 1. Indefiro o requerimento de compensação. 2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002770-70.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-58.2014.403.6115) JULIANA BALEJO PUPO(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Sentença CCuida-se de cobrança de honorários sucumbenciais assinalados em decisão judicial. Não há justificativa para processar o cumprimento de sentença em apartado. O procedimento legal é cobrá-los nos próprios autos. Portanto, não há interesse processual, por inadequação da via, em cobrar honorários sucumbenciais em apartado. 1. Indefiro a inicial por falta de interesse processual. Extingo o feito. 2. Intime-se, por publicação. 3. Arquive-se.

Expediente N° 3881

ACAO CIVIL PUBLICA

0001599-78.2016.403.6115 - MUNICIPIO DE IBATE(SP213168 - EMANUEL DANIELI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Município de Ibaté em face da União Federal, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e da ALL Logística S/A. Aduz o autor existir no perímetro urbano de Ibaté três viadutos em que há linha férrea, sendo que um deles, construído pela administração municipal, possui altura mínima de 5,50 metros, no padrão DER, galeria para escoamento de águas pluviais, passagem para pedestres, bem como permite a passagem de dois veículos simultaneamente. Os outros dois, situados no centro Km 220+762m e no bairro Popular Km 219+907m, foram construídos há vários anos pela extinta FEPASA e permitem a passagem de apenas um veículo por vez e têm a altura máxima de 3,70 metros, o que impede o trânsito de veículos de maior porte. Além disso, esses dois viadutos não possuem sistema de drenagem das águas pluviais e o do centro sequer possui passagem para pedestres ou ciclistas. Afirma que já solicitou inúmeras vezes a realização da ampliação dos viadutos, a fim de adequá-los ao sistema viário para o trânsito de veículos, bem como a realização da canalização das águas pluviais, porém o projeto apresentado pela ALL, para a captação das águas pluviais, não é adequado, já que prevê o despejo das águas em vias públicas, o que causará alagamentos, erosões, poluição, contaminação e assoreamento do leito do manancial. Narra, também, que os viadutos se encontram em estado precário de conservação, com rachaduras, o que coloca em risco a segurança da população. Além disso, as requeridas não mantêm limpo o entorno da via férrea na faixa non aedificandi, conforme demonstram fotografias, de modo que há descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a ALL Logística e o Ministério Público. Outrossim, a antiga Estação Ferroviária de Ibaté encontra-se em total abandono, servindo de abrigo para usuários de drogas, marginais, depósito de lixo e entulho, mesmo tendo o autor solicitado a cessão do imóvel a fim de dar destinação adequada e o pedido ter sido negado. Pleiteia a inversão do ônus da prova. Pugna, liminarmente, a) que seja expedida requisição para realização de perícia pela Agência Ambiental de São Paulo, a fim de que seja elaborado laudo técnico que ateste a realidade dos fatos constatados e aponte as medidas necessárias para evitar a continuidade dos danos ambientais, em razão da urgência na realização dos serviços de canalização das águas; b) que seja determinado à ALL, no prazo de 90 (noventa) dias, elaboração de projeto para canalização da água pluvial - com o direcionamento das águas até a canalização existente na Rodovia Washington Luiz, assim como para duplicação dos viadutos com altura mínima de 5,50 metros e passagem simultânea de dois veículos, bem como passagem para pedestres; devendo ser apresentado o projeto à ANTT e à Prefeitura Municipal de Ibaté para aprovação; c) seja a ALL compelida a proceder a imediata limpeza da área da antiga Estação Ferroviária de Ibaté, bem como providenciar o fechamento/isolamento da área para se evitar a entrada e permanência de indigentes, usuários e traficantes de drogas. Pede, ao final, seja condenada a ALL Logística a executar os projetos aprovados pela ANTT e pela Prefeitura Municipal de Ibaté, a executar de forma contínua a limpeza das áreas sob seu domínio, com remoção de lixo e entulho e capinação do mato, a restaurar a antiga Estação Ferroviária de Ibaté, bem como dar destinação adequada ao imóvel. Requer, ainda, a publicação de edital para conhecimento de terceiros interessados e a coletividade, a fim de que, caso queiram, habilitem-se como litisconsortes. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 37-79). Pela decisão às fls. 82/3 o autor foi intimado a emendar a inicial para: a) justificar a demanda em face da União, da ANTT e do DNIT, completando adequadamente a causa de pedir e vertendo pedidos; b) demonstrar resistência da União de da ANTT à sua pretensão e c) corrigir o polo passivo, no que tange ao concessionário de serviços. Devidamente intimado a parte autora deixou de emendar a inicial no prazo concedido (fls. 856). No entanto, a ALL em petição assinada conjuntamente com a Municipalidade de Ibaté, veio aos autos e informou a composição amigável de ambas as partes que requerem a extinção da ação (fls. 87/169). Esse é o relatório. D E C I D O. Vem as partes, em petição conjunta, transacionaram sobre o objeto do processo e renunciaram a qualquer outro direito decorrente dos fatos narrados. Sobre as consequências processuais, as custas são a cargo da autora, mas é isenta de recolhê-las. As partes arcarão com os honorários de seus patronos. Por fim, desistem do prazo recursal, logo, a coisa julgada se forma na data da baixa desta. Quanto à demanda em face da União, da ANTT e do DNIT, sem que houvesse causa de pedir a elas referente, como se vê de decisão de fls. 82-3, e que o autor não cuidou de completar, são partes ilegítimas. 1. Indefiro a inicial, para excluir a União, a ANTT e o DNIT do polo passivo, por ilegitimidade passiva. 2. Homologo o acordo das partes, nos termos requeridos. 3. Forma-se o trânsito em julgado nesta data. 4. Sem despesas às partes. Cumpra-se. a. Registre-se. b. Ao SUDP, para excluir do polo passivo as pessoas mencionadas no item 1.c. Intimem-se. d. Arquive-se em seguida.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002032-82.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E SP202264 - JERSON DOS SANTOS E RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0003056-82.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DECIO FRANCISCO DALL AGNOL

Citado (fls. 20), o réu informou a renegociação da dívida e requereu a extinção do feito (fls. 26/34). A autora requer a suspensão do processo pelo prazo do cumprimento do quanto acordado com o réu, a fim de que seja averiguado o cumprimento ou não da renegociação. Relatados, decido. Não é o caso de suspender o feito, por falta de amparo legal. Ajuizada a ação a suspensão do processo, ao qual é inerente o impulso, é sempre excepcional. Não é dado suspender o feito, para que o autor verifique se a parte cumpriu a renegociação da dívida firmada em âmbito administrativo. É evidente a falta de interesse processual. 1. Em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. 2. Condeno a autora em custas, já recolhidas (fls. 06) e honorários de 10% do valor da causa atualizado pelo Manual de Cálculos vigente na liquidação. 3. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002194-77.2016.403.6115 - MARIA JOSE LAZARA FRANCO(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO ZATORRE) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR FURP X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A impetrante pede que os réus lhe deem fosfoetanolamina, para tratamento do câncer que lhe acomete. Direciona a demanda à União ao Estado de São Paulo e a FURP. Verifico que a parte autora foi intimada a regularizar o polo passivo da ação e a corrigir sua representação processual, trazendo aos autos procuração original (fls. 41). Apesar de devidamente intimada a indicar a autoridade dita coatora e a para trazer o documento essencial à propositura (fls. 43), não promoveu a emenda à inicial, deixando transcorrer sem manifestação o prazo concedido. Sem que a parte autora emendasse ou completasse como determinado, a inicial deve ser indeferida (Código de Processo Civil, art. 321 e art. 330, IV). Do exposto: 1. Indefiro a inicial. Extingo o processo sem resolução do mérito. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001524-49.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENALDO SANTOS NASCIMENTO(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENALDO SANTOS NASCIMENTO

Pede a autora a desistência da execução do julgado, após a não localização do executado (fls. 273). 1. Extingo a fase executiva do processo, sem resolver o mérito. 2. Levanto as restrições havidas sobre os veículos pelo RENAJUD (fls. 208). Juntem-se os comprovantes. 3. Custas pela exequente. 4. Sem condenação em honorários, pois o executado não foi intimado por não ter sido localizado. 5. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 7. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3882

PROCEDIMENTO COMUM

0000403-69.1999.403.6115 (1999.61.15.000403-2) - LEONE CAETANO DE FREITAS(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LEONE CAETANO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido formulado pela parte autora, informo que os autos já encontram-se em secretaria. Intime-se.

0000386-04.2011.403.6312 - NEUZA GONCALVES FROES SENE(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA FORMENTAO(SP332704 - NAYARA MORENO PEREA)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que após a redistribuição dos autos a este Juízo não houve a inclusão de ALZIRA FORMENTON no polo passivo da ação. Assim, remetam-se os autos ao SUDP para a inclusão de ALZIRA FORMENTON e de seu patrono no polo passivo da ação (fls. 72/76). Façam-se as anotações necessárias, com urgência. Após, republique-se o despacho de fls. 479. Tudo cumprido tornem os autos novamente conclusos. Intimem-se DESPACHOS FLS 479: Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de São Carlos - SP. Intime-se às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas. Intimem-se.

0001929-46.2014.403.6115 - LAERCIO MARGARIDO DORICIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LAERCIO MARGARIDO DORICIO, qualificada nos autos, em face CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene a ré à obrigação de aplicar a taxa progressiva de juros de 6%, além de atualização monetária, nos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS do autor. Indeferida a inicial por prescrição, a decisão foi reformada pelo Regional. Em contestação, o réu alegou prescrição, tendo em vista a solução do tema 608 de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal. No mérito, disse que o autor não comprovou a reunião dos requisitos para fazer jus aos juros progressivos da conta do FGTS. Decido as preliminares. Sobre a prescrição, é claro que a decisão em apelação de fls. 45-6 não atinge o réu, pois não se forma preclusão contra quem não participou do processo. Não obstante, há preclusão judicial. Embora seja absolutamente acertada a declaração de inconstitucionalidade da prescrição trintenária prolatada na solução de repercussão geral (tema 608) no ARE 709.212, é inofensivo que o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos, para que a declaração tivesse efeitos ex nunc. Afasto a preliminar de prescrição. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a questão sobre a data da opção pelo FGTS pertence à discussão de mérito. São pontos controvertidos: a. Se a data da opção pelo FGTS proporciona o crédito de juros progressivos (fato constitutivo). b. Se o autor permaneceu com o mesmo vínculo de emprego pelo tempo necessário às faixas de juros progressivos (fato constitutivo). c. Se os juros progressivos não foram pagos (fato constitutivo). Provas pertinentes. Todos os pontos controvertidos são comprováveis unicamente por documentos que as partes tiveram oportunidade de juntar (Código de Processo Civil, art. 434). Ressalva-se a documentação relativa ao ponto c, por não ser claro às partes a quem cabe o ônus de trazê-la. Distribuição do ônus. A questão sobre o não pagamento dos juros progressivos é comprovável por extratos bancários que normalmente o interessado teria acesso, para desincumbir-se do ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Entretanto, considerando que os juros progressivos se referem a época em que as contas de FGTS eram administradas por diversos agentes financeiros; considerando que estes agentes financeiros podem não ter registros antigos das contas vinculadas do FGTS, em razão de os terem repassado à CEF, em virtude da unificação das contas do FGTS, nos termos do art. 24 do Decreto nº 99.684/90, afigura-se excessivamente difícil ao autor cumprir o encargo de provar o ponto. Por outro lado, ao réu não há aparente dificuldade em juntar os extratos, em razão da disposição comentada. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, na solução do tema 127 de recursos repetitivos, no REsp 1.108.034 (trânsito em 04/08/2011). Deste tema originou-se, ainda, o enunciado nº 514 da súmula do Tribunal. Por isso, o ônus a esse respeito é do réu. 1. Rejeito as preliminares. 2. Intime-se o réu a apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS do autor, ainda que anteriores à unificação, em 15 dias. Quando da apresentação o réu se manifestará sobre o pagamento ou não dos juros progressivos. 3. Após, intime-se o autor a se manifestar em 15 dias. 4. Em seguida, venham conclusos para sentença.

0002199-36.2015.403.6115 - CLEBER DANIEL LAMBERT DA SILVA (SP075866 - ISMALIA JOI MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Antes de deliberar sobre providências preliminares, é possível que, com o réu, a dívida esteja prescrita (fls. 230). No mais, o réu deve ter vista dos documentos que o autor trouxe em réplica. 1. Advirto as partes a não trazerem documentos extemporâneos (CPC, art. 434). 2. Intime-se o réu, para dizer sobre a prescrição do crédito da CDA nº 60.1.12.026048-00 e sobre os documentos da réplica, em 15 dias. 3. Após, venham conclusos para providências preliminares. 4. Publique-se, para ciência do autor.

0002442-77.2015.403.6115 - CARLOS ALBERTO LUCIO (SP290772 - FABIO CARNEVALLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Com fulcro no art. 357 do NCPC, passo ao saneamento do feito. Fixo como ponto controvertido entre o Autor e a Ré a comprovação da (in)compatibilidade de horários na cumulação dos cargos, de técnico de enfermagem, tanto na EBSERH quanto na Prefeitura Municipal de Cordeirópolis. A distribuição do ônus probatório dá-se em conformidade com os incisos I e II do art. 373 do NCPC, não havendo motivo plausível para inversão. Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor, bem como o depoimento pessoal de preposto da ré. A prova do ponto controvertido é feita por documentos, a fim de justificar a carga horária em ambos os cargos que pretende o autor cumular, lugar onde a prova oral não tem valia. Oportunizo as partes, a juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, de documentos a fim de evidenciar o ponto controvertido. Com a juntada dos documentos, manifestem-se as partes a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002802-12.2015.403.6115 - JOSE MAURO RANGEL (SP099203 - IRENE BENATTI) X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSÉ MAURO RANGEL, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face de FERREIRA AGROTERRA LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade de títulos cambiais, bem como a condenação em reparação por danos morais. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a publicação de seu nome em editais de protestos como devedor de inúmeros títulos junto ao Tabelionato de Protestos da Comarca de São Carlos. Diz que, ao verificar os apontamentos, constatou que os títulos foram emitidos pela empresa FERREIRA E AGROTERRA LTDA. EPP e transmitidos por endosso à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Refere os títulos NFE33/01, vencimento em 05.01.2014; NFE33/02, vencimento em 15.01.2014; e NFE33/04, com vencimento em 15.02.2014, todos no valor de R\$ 1.609,00. Afirma que não manteve qualquer relação comercial com a primeira Ré e não após aceite nos títulos referidos. Bate pela inexistência de relação de causalidade. Sustenta a ocorrência de dano moral. Juntou procuração e documentos (fls. 07/12). Condicionada a antecipação de tutela à caução. Petição de reconsideração a fl. 17. Mantida a decisão a fl. 19. Citada, a Ré FERREIRA AGROTERRA LTDA. EPP ofereceu contestação a fls. 24/33. Narra que os sócios da empresa Carlos e Reginaldo souberam, em dezembro de 2013, que a sócia Micheli havia emitido vários títulos frios, por intermédio da empresa, em nome de clientes e terceiros, sem jamais ter consultado os demais sócios a respeito. Ressalta que a sócia justificou a emissão dos títulos frios na necessidade de se fazer caixa, uma vez que a empresa possuía dívidas em bancos. Discorre sobre a prática de irregularidades pela sócia. Assevera que não se opõe à declaração de inexigibilidade dos

títulos. Sublinha que os danos morais não foram comprovados. Afirma a solidariedade da instituição financeira. Juntaram procuração e documentos (fls. 34/56). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 57/65. Argui, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a ausência de responsabilidade, uma vez que não lhe foi imputada qualquer conduta quanto a emissão do título, tendo figurado apenas como endossatária. Bate pelo exercício regular do direito em protestar os títulos. Afirma a existência de boa-fé. Atribui o erro quanto ao apontamento do título ao sacador. Refuta a alegação de dano moral. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Réplica a fls. 72/78. Juntou certidão positiva de protesto a fls. 79/80. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II 2.1 Da ilegitimidade passiva Não colhe a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal, porquanto, como se sabe, tratando-se de endosso-translativo e de alegado protesto indevido, a instituição financeira que recebe a propriedade do título tem legitimidade para figurar no polo passivo da lide em que se pretende a declaração de inexigibilidade da dívida, o cancelamento do apontamento e indenização por protesto ilícito (TJMG; APCV 1.0024.13.050117-4/002; Refª Desª Marcia de Paoli Balbino; Julg. 25/02/2016; DJEMG 08/03/2016). No que tange aos títulos objeto de endosso-mandato, segundo a Súmula nº 476 do STJ: O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário. No caso dos autos, diante da ausência de provas de que a instituição financeira tenha extrapolado os poderes de mandatário, é afastada a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação declaratória de inexigibilidade de título cumulada com indenização por danos morais. Nesse sentido: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Protesto. Duplicata. Endosso-mandato. Ilegitimidade passiva da instituição financeira. Extinção do processo, sem exame do mérito. Instituição financeira que promoveu o encaminhamento da duplicata a protesto por falta de pagamento. Atuação como mandatária da sacadora do título. Ausência de efetiva demonstração de transferência de titularidade do crédito. Presunção não admitida. Inexistência de indícios de que a demandada tivesse extrapolado os poderes recebidos do mandato. Súmula nº 476 do Superior Tribunal de Justiça. Inviabilidade de se reconhecer a responsabilidade da instituição financeira pela prática do protesto. Ilegitimidade reconhecida em primeiro grau com acerto. Extinção do processo, sem resolução de mérito, com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; APL 1005091-22.2014.8.26.0048; Ac. 9330440; Atibaia; Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Sebastião Flávio; Julg. 30/03/2016; DJESP 14/04/2016) Assim sendo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF em relação ao título executivo NFE33/02. 2.2. Mérito No mérito, resai incontroversa a ausência de causa subjacente apta a estribar a exigibilidade dos títulos em questão, uma vez que confessada, pela emitente, a irregularidade e ilegalidade de sua emissão. Como se sabe, a duplicata mercantil é um título de crédito de natureza causal, tendo como pressuposto sempre estar relacionada a determinado negócio jurídico subjacente, consistente em compra e venda mercantil ou prestação de serviço. Embora a duplicata possa não ser aceita, isto não impede, em regra, a cobrança do crédito nela descrito, pois o aceite da duplicata pode ser suprido pelo protesto, desde que comprovada a entrega da mercadoria ou a efetiva prestação do serviço. Na hipótese dos autos o negócio jurídico subjacente ao qual deveria estar atrelada a duplicata inexistiu, razão pela qual de rigor se afigura a declaração de sua inexigibilidade. Ressalte-se que, ainda que o art. 13 da Lei n. 5.474/68 (Lei das Duplicatas) autorize o protesto de duplicata sem o aceite, o certo é que, ante a ausência de comprovação do negócio jurídico entabulado entre as partes no valor constante das duplicatas, não há como subsistir a cobrança da duplicata, impondo-se o cancelamento do respectivo protesto e a cominação da devida reparação, em face dos transtornos advindos do simples registro do protesto. Para que haja o dever de reparação (CC, arts. 12, 186, 187 e 927) faz-se necessária a presença dos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva ou aquiliana, a saber: ato ilícito; culpa em seu sentido lato sensu; nexo causal que une a conduta do agente ao prejuízo experimentado pelo ofendido; e do dano, este como elemento preponderante da responsabilidade civil, sem o qual não há o que reparar. Na espécie, encontram-se cabalmente demonstrados a conduta dolosa e ilícita da primeira Ré na emissão ilegal das duplicatas, bem como a conduta, no mínimo negligente, da Caixa Econômica Federal, quanto ao apontamento dos títulos ao protesto. Com efeito, o dano decorrente de inscrição indevida em órgãos restritivos de crédito ou do protesto indevido do título caracteriza-se como dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação de sua ocorrência, eis que presumido, bastando a comprovação do fato ilícito. No caso, a Caixa não se desincumbiu do ônus de comprovar, por meio de documento hábil, se houve uma efetiva relação comercial entre a autora e a emitente da duplicata protestada, devendo responder pelos danos causados à parte autora. O nexos causal entre as condutas e o dano experimentado pela parte autora também é evidente. Assim sendo, exsurge para as Rés o dever de reparar o dano proporcionado ao autor. Nesse sentido, confirmam-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATA SEM LASTRO. ENDOSSO MANDATO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL. PRESENÇA. MANUTENÇÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. Para dever indenizar deve ocorrer ato ilícito, nexos causal e dano nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil. Consoante entendimento jurisprudencial, a instituição financeira endossatária que encaminha duplicata mercantil sem verificar previamente a sua regularidade, notadamente quanto à existência de prestação de serviço ou entrega de mercadoria (art. 11 da Lei nº 5.474/68), age com negligência, implicando na sua responsabilidade pelos prejuízos decorrentes. Restando evidenciado nos autos o protesto indevido em nome da parte requerente em decorrência de dívida inexistente, resta patente o dever de indenizar em virtude da falha na prestação de serviço. O valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo suficiente para reparar o dano consoante o art. 944 do Código Civil. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir desde o evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ. Recurso não provido. (TJMG; APCV 1.0313.08.265780-7/001; Rel. Des. Amorim Siqueira; Julg. 02/02/2016; DJEMG 19/02/2016) APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATA PROTESTADA. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ENDOSSATÁRIO. ACOLHIDA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. RECURSO DA PARTE REQUERIDA. PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. A instituição financeira endossatária de duplicata responde perante o sacado no caso de protesto indevido nas hipóteses de endosso-translativo, possuindo legitimidade passiva tanto para a ação de anulação do título e cancelamento do protesto quanto para a ação de reparação por danos morais. Não demonstrada a prática de ato ilícito, incabível o pedido de indenização por danos morais. (TJMS; APL 0073220-09.2009.8.12.0001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Fernandes Martins; DJMS 29/04/2016; Pág. 72) RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMISSÃO DE

DUPLICATA SEM CAUSA DEBENDI. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL. JUROS DE MORA. 1. Tratando-se de endosso-translativo, respondem solidariamente frente ao sacado tanto o endossante como o endossatário do título protestado. 2. Duplicata emitida sem causa subjacente é ineficaz frente ao sacado, a quem é lícito postular indenização em face do protesto. Dano moral in re ipsa. 3. Os juros de mora, na relação extracontratual, incidem a partir do fato danoso - Súmula nº 54 do STJ. Caso em que a sentença estabeleceu como dies a quo a data da citação. Apelo do réu postulando a incidência dos juros de quando arbitrada a indenização por dano moral. Apelação desprovida. Unânime. (TJRS; AC 0057857-38.2016.8.21.7000; Gravataí, Décima Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana; Julg. 31/03/2016; DJERS 13/04/2016) Afirmada a responsabilidade pela reparação do dano, cumpre quantificá-lo. No caso dos autos, a conduta da primeira-Ré assume especial gravidade na cadeia causal, porquanto confessada a ilegalidade na emissão dos três títulos levados a protesto. Quanto à CEF é forçoso reconhecer que sua responsabilidade deve ser mitigada em relação à primeira-Ré, uma vez que recebeu em endosso-traslativo apenas dois títulos, que levou a protesto. Assim sendo, tenho como justa e suficiente à reparação do dano suportado pelo autor a fixação da reparação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por título protestado, perfazendo um total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), assim distribuído: FERREIRA AGROTERRA LTDA. EPP: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta:a) Julgo extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, o pedido referente ao título executivo NFE33/02 em relação à Caixa Econômica Federal;b) Julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de declarar a inexigibilidade e, assim, desconstituir os títulos executivos NFE33/01, vencimento em 05.01.2014; NFE33/02, vencimento em 15.01.2014; e NFE33/04, com vencimento em 15.02.2014, todos no valor de R\$ 1.609,00, com o consequente cancelamento do respectivo protesto cambial;c) Julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar a Ré Ferreira Agroterra Ltda. a pagar à parte autora reparação pelo dano moral suportado, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigida, desde o arbitramento na presente sentença, e acrescida de juros de mora desde o evento danoso (22.01.2014), em conformidade com os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c Resolução nº 267/2013, do CJF;d) Julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar a Ré Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora reparação pelo dano moral suportado, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigida, desde o arbitramento na presente sentença, e acrescida de juros de mora desde o evento danoso (22.01.2014), em conformidade com os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c Resolução nº 267/2013, do CJF. Considerando a mínima sucumbência da parte autora, condeno as Rés a pagarem à parte autora honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação respectiva. Condeno, ainda, as Rés ao pagamento de custas processuais na proporção de 2/3 (dois terços) pela Ferreira Agroterra Ltda. e 1/3 (um terço) pela Caixa Econômica Federal. Concedo a tutela de urgência de caráter antecipatório (art. 300 do CPC), para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do protesto cambial realizado, até final decisão da presente demanda. Expeça-se mandado para cumprimento da tutela deferida. P.R.I.C.

0002860-15.2015.403.6115 - M F BORGES SUPERMERCADO EIRELI X MARIA DE FATIMA BORGES X M.M.E.L. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X EDSON MARCIO PAGOTI(SP215088 - VANESSA PIAI ORDANINI DOS SANTOS E SP307709 - JULIANA CRISTINA DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

MF BORGES SUPERMERCADO EIRELI, MARIA DE FÁTIMA BORGES, MMEL ADMINISTRADORA DE BENS ajuizaram ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando seja obstado o prosseguimento de procedimento extrajudicial de consolidação de posse e propriedade imobiliária e de todo e qualquer ato relativo à expropriação do imóvel, objeto da matrícula 13.021 do CRI de Pirassununga/SP, pela instituição financeira, por descumprimento da Lei nº 9.514/97. Aduz, em apertada síntese, que firmou contrato de capital de giro - CDI - Cédula de Crédito Bancário - Crédito Especial Caixa Empresa com a instituição financeira, com cláusula de alienação fiduciária em garantia dado o imóvel registrado em nome da segunda, mas devido a problemas financeiros atrasou o pagamento de algumas prestações mensais. Asseveram que a empresa MF BORGES SUPERMERCADO EIRELI encontra-se em recuperação judicial, em curso perante a 2ª Vara Cível de Pirassununga, sendo que o crédito oriundo do contrato acima mencionado foi objeto de divergência perante o administrador judicial pela requerida, em virtude da garantia ofertada. Afirmam que em 25/11/2015 foi publicado edital com abertura de prazo de 10 dias para impugnação aos créditos. Ocorre que em 19/11/2015 foi a requerente M.M.E.L. ADMINISTRADORA DE BENS intimada extrajudicialmente para pagar o saldo devedor do referido contrato, que perfaz um montante de R\$ 148.458,06, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária CEF. Pretende a suspensão da execução extrajudicial em razão de que a inclusão do crédito da CEF no bojo da recuperação judicial será discutida em momento oportuno, ou seja, na impugnação ao crédito e, mantido este na recuperação judicial, persiste a submissão às regras da recuperação judicial, inviabilizando a imediata exigibilidade do crédito e a consequente consolidação da propriedade pretendida pela requerente. Justifica o fato de que se houver a consolidação da propriedade do imóvel em nome da requerida, na sequência será proposta ação de reintegração de posse, o que inviabilizará a recuperação judicial, já que o imóvel em questão abriga o estabelecimento comercial onde é desenvolvida a atividade da recuperanda, a primeira autora. Sustenta que a jurisprudência tem mitigado a aplicação do 3º do art. 49 da Lei 11.101/05, à vista do objetivo principal da recuperação judicial, que é buscar meios para que a empresa supere dificuldades financeiras e tente superar o estado de crise. Aduz, ainda, que o edital de deferimento do pedido de recuperação judicial, publicado em 08/07/2015, previu a suspensão de todas as ações e execuções em face das devedoras pelo prazo de 180 dias, nos termos do art. 6º, 4º, da Lei 11.101/05. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/110). Originariamente a demanda foi ajuizada perante a Justiça Estadual, que proferiu decisão de declínio de competência (fls. 111/112). O pedido, entendido como de antecipação dos efeitos da tutela, foi analisado e indeferido, oportunidade que se determinou que os autores promovessem a emenda à inicial para adequação da ação ao rito ordinário (fls. 123). Da decisão houve interposição de agravo de instrumento, noticiado a fls. 127/153. Mantida a decisão, os autores emendaram a inicial a fls. 155/174 e recolheram as custas devidas a fls. 177/179. Acolhida a emenda, determinou-se a citação da

ré (fl. 182).A Caixa Econômica Federal contestou a ação (fls. 184/186) para requerer a improcedência do pedido. Diz que não há respaldo aos autores para a submissão dos créditos garantidos pela propriedade fiduciária aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, 3º e 6º, 4º da Lei nº 11.101/2005. Sustenta que a garantia dada ao contrato celebrado entre as partes foi prestada por terceiro e que não há previsão legal para a exceção de tal bem integrar a recuperação judicial. Alega que a manutenção da propriedade e posse no bem, baseada na necessidade de manutenção da empresa, a fim de obstar os efeitos legais da inadimplência, não tem fundamento, ao contrário, tal fato implicaria em consolidação da garantia e aluguel do prédio à recuperanda, a fim de se fazer caixa e capitalizar as atividades. Sustenta que, se mesmo os créditos sujeitos à recuperação judicial mantem os direitos dos credores em face dos coobrigados e fiadores, quanto mais os que se prestam a garantia. Aduz, ainda, que o terceiro, assim nominado pela autora, é controlado pelo mesmo sócio administrador da pessoa jurídica em recuperação judicial e, ao que parece, trata-se de holding constituída para gerar patrimônio. Por fim, salienta que não há respaldo para a alegação de que a recuperação judicial do afiançado, avalizado implique na suspensão da execução contra o avalista, fiador.Os autores, devidamente intimados (fl. 188), deixaram de se manifestar em réplica.Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIA pretensão vertida na inicial não merece acolhida.Consoante se infere a fls. 35/63 a primeira autora MF BORGES SUPERMERCADO EIRELI, antes denominada PAGOTI E BORGES SUPERMERCADO LTDA., firmou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o contrato de crédito especial empresa - capital de giro - nº 25.0334.737.0000001-03, no valor de R\$ 1.080.000,00, para pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, no qual constou como fiduciante na respectiva cédula de crédito bancário a segunda autora, M.M.E.L. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, constituindo-se garantia de alienação fiduciária do imóvel pertencente à segunda autora, consubstanciado em prédio e respectivo terreno, localizado na Rua José Bonifácio, 1521, Pirassununga, SP, objeto da matrícula nº 13.021 do CRI de Pirassununga.O contrato firmado entre as partes é expresso em estabelecer o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento das parcelas (Cláusula Vigésima Primeira).No caso dos autos, a inadimplência é confessada pela parte autora, o que, por si só, autoriza a credora a executar a dívida e promover a consolidação da propriedade fiduciária.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de contrato bancário. Decisão que deferiu a liminar para o fim de determinar a suspensão da consolidação e a expropriação extrajudicial do bem imóvel dado em garantia nas referidas operações de crédito. Reforma que se impõe. Alienação fiduciária de bens imóveis. Lei nº 9.514/1997 e Lei nº 10.931/2004. Empréstimo contraído para capital de giro de empresa. Possibilidade. Não há desvio de finalidade na instituição de alienação fiduciária de imóvel, vinculado à abertura de crédito para capital de giro. Dinâmica legal autoriza que o imóvel dado em alienação fiduciária passará à propriedade do credor em caso de inadimplência. Sócios ou terceiras pessoas anuentes podem ofertar bem próprio em garantia. Inteligência do art. 51 da Lei nº 10.931/94. Bem de família. Caso que não tem cabimento a impenhorabilidade do bem de família. Propriedade resolúvel da instituição financeira. Exceção de direito material só cabível em casos de cobrança e execução. Recurso provido. (TJPR; Ag Instr 1424783-5; Ponta Grossa; Décima Oitava Câmara Cível; Reª Juíza Conv. Denise Antunes; Julg. 17/02/2016; DJPR 01/03/2016; Pág. 485)Sem embargo, a pretensão revelada na inicial estriba-se em dois argumentos centrais: a) a execução extrajudicial da garantia de alienação fiduciária do imóvel não pode subsistir, porquanto a primeira autora encontra-se em recuperação judicial, admitindo-se o temperamento da letra do art. 49, 3º, da Lei nº 11.101/2005; b) o imóvel oferecido em garantia pela segunda Ré constitui-se em imóvel necessário ao desempenho de sua atividade empresarial, razão pela qual não poderia ser objeto de execução.Todavia, o engano é palmar.Como se sabe, a recuperação judicial visa à obtenção de condições que permitam à empresa superar uma situação momentânea de crise econômico-financeira, quando constatado, pelos elementos contábeis apurados em concreto, que a manutenção das atividades empresariais e a normalização da vida financeira da favorecida revela-se viável. Deferido o processamento da recuperação judicial, não há dúvidas de que podem ser concedidos prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas da empresa beneficiada com a recuperação judicial, consoante dispõe o art. 50, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, o que, contudo, encontra limites expressos previstos no referido diploma legal. Dentre as exceções impostas pela legislação de regência à readequação da forma de pagamento das obrigações da empresa em recuperação judicial, estão os contratos gravados com alienação fiduciária em garantia, seja o objeto da garantia bem móvel ou imóvel, conforme dispõe literalmente o art. 49, 3º, da Lei nº 11.101/2005.No ponto, a questão da insubmissão de tais créditos à recuperação judicial encontra-se sedimentada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETTER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO 1º DO ART. 1.361 - A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Encontra-se sedimentada no âmbito das turmas que compõem a segunda seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. 2. O Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368 - A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. Em relação às demais espécies de bem, a propriedade fiduciária sobre eles constituída é disciplinada, cada qual, por Lei especial própria para tal propósito. Essa circunscrição normativa, ressalta-se, restou devidamente explicitada pelo próprio Código Civil, em seu art. 1.368 - A (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), ao dispor textualmente que as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas Leis especiais, somente se aplicando as disposições desse código naquilo que não for incompatível com a legislação especial. 2.1 vê-se, portanto, que a incidência subsidiária da Lei adjetiva civil, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por Leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela lei geral não se contrapuser às especificidades do instituto por aquela regulada. 3. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n.

4.728/95, em seu art. 66 - B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna. 3. 1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserida, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade. 3.2 efetivamente, todos os direitos e prerrogativas conferidas ao credor fiduciário, decorrentes da cessão fiduciária, devidamente explicitados na Lei (tais como, o direito de posse do título, que pode ser conservado e recuperado inclusive contra o próprio cedente; o direito de receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente, a outorga do uso de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos, entre outros) são exercitáveis imediatamente à contratação da garantia, independente de seu registro. 3.3 por consectário, absolutamente descabido reputar constituída a obrigação principal (mútuo bancário, representado pela cédula de crédito bancário emitida em favor da instituição financeira) e, ao mesmo tempo, considerar pendente de formalização a indissociável garantia àquela, condicionando a existência desta última ao posterior registro. 3.4 não é demasiado ressaltar, aliás, que a função publicista é expressamente mencionada pela Lei n. 10.931/2004, em seu art. 42, ao dispor sobre cédula de crédito bancário, em expressa referência à constituição da garantia, seja ela fidejussória, seja ela real, como no caso dos autos. O referido dispositivo legal preceitua que essa garantia, para valer contra terceiros, ou seja, para ser oponível contra terceiros, deve ser registrada. De se notar que o credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios (excluído dos efeitos da recuperação judicial, segundo o 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005) não opõe essa garantia real aos credores da recuperanda, mas sim aos devedores da recuperanda, o que robustece a compreensão de que a garantia sob comento não diz respeito à recuperação judicial. Assentado que está que o direito creditício sobre o qual recai a propriedade fiduciária é de titularidade (resolúvel) do banco fiduciário, este bem, a partir da cessão, não compõe o patrimônio da devedora fiduciante. A recuperanda, sendo, pois, inacessível aos seus demais credores e, por conseguinte, sem qualquer repercussão na esfera jurídica destes. Não se antevê, por conseguinte, qualquer frustração dos demais credores da recuperanda que, sobre o bem dado em garantia (fora dos efeitos da recuperação judicial), não guardam legítima expectativa. 4. Mesmo sob o enfoque sustentado pelas recorrentes, ad argumentandum, caso se pudesse entender que a constituição da cessão fiduciária de direitos creditícios tenha ocorrido apenas com o registro e, portanto, após o pedido recuperacional, o respectivo crédito, também desse modo, afastar-se-ia da hipótese de incidência prevista no caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, in verbis: estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 5. Recurso Especial provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau que acolheu a impugnação apresentada pelo banco recorrente, para excluir dos efeitos da recuperação judicial seu crédito, garantido pela cessão fiduciária. (STJ; REsp 1.412.529; Proc. 2013/0344714-2; SP; Terceira Turma; Rel. Desig. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 02/03/2016) Não bastasse, a garantia não foi oferecida pela devedora principal, mas por coobrigado, o que também afasta a possibilidade de submissão à recuperação judicial. Nessa esteira, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FIANÇA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211 do STJ quando a questão suscitada no Recurso Especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela corte a quo. 2. O acesso à via excepcional, nos casos em que o tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do Recurso Especial, de ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Para se verificar a limitação da responsabilidade da fiança, é necessária a revisão de cláusula contratual e das provas dos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 4. a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101/2005 (Resp n. 1.333.349/SP). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg- AgRg- AREsp 641.967; Proc. 2014/0341541-5; RS; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 28/03/2016) Agregue-se que se a coobrigada ofereceu espontaneamente o bem imóvel como garantia da dívida da devedora principal, não poderá, por certo, invocar em seu favor, a impenhorabilidade do bem, sob pena de flagrante violação ao princípio da boa-fé contratual (art. 422, CC). Ademais, a jurisprudência é assente quanto à possibilidade de penhora da sede da empresa: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Omissão. Não ocorrência. Execução. Penhora. Imóvel. Sede da empresa. Possibilidade. Princípio. Menor onerosidade. Reexame. Súmula n. 7 do STJ. Agravo desprovido. (STJ; AREsp 742.668; Proc. 2015/0168318-5; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 03/03/2016) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno as autoras ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas legais. Anote-se conclusão para sentença nesta data. P.R.I.

0002892-20.2015.403.6115 - JEFERSON LUIS FERREIRA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP200969 - ANELIZA DE CHICO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Não há preliminares arguidas. Fixo como pontos controvertidos os seguintes: a) Possibilidade de acesso e utilização de informações bancárias de contribuinte pela Receita Federal do Brasil, sem autorização prévia pelo Poder Judiciário; b) Impossibilidade de consideração de omissão de receita mediante a análise de extratos bancários do contribuinte; c) Demonstração, pelo contribuinte, da origem dos recursos disponibilizados em sua conta corrente. Os pontos controvertidos mencionados nos itens a e b constituem-se matérias que comportam julgamento antecipado da lide. Todavia, o ponto controvertido mencionado no item c demanda instrução probatória, tendo em vista que pode acarretar alteração na base tributável. Desse modo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm outras provas a produzir, justificando sua pertinência. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003030-84.2015.403.6115 - LOURDES DE FATIMA BEZERRA CARRIL(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, na qual se objetiva provimento no sentido de declarar a legalidade da cumulação do cargo de professor, com regime de dedicação exclusiva, com os proventos de aposentadoria decorrentes de cargo de professor também com regime de dedicação exclusiva, assegurando-se à autora as progressões funcionais e vantagens do atual cargo. Em contestação, a UFSCar argui, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que se constitui em mera executora da determinação proveniente do Ministério do Planejamento, a qual obsta o lançamento das informações referentes à progressão funcional da autora no sistema informatizado. Como se sabe, a legitimidade passiva é aferida pela Teoria da Asserção, extraindo-se da petição inicial a pretensão no sentido de que a Universidade dê cumprimento à lei de regência funcional no que tange a alimentação do sistema respectivo e a averbação da progressão funcional. Desse modo, não há que se falar em ilegitimidade passiva. De outro lado, é necessário que seja também afastada a determinação administrativa proveniente de órgão da União Federal, a qual tem causado os alegados danos à autora e, ao que parece, enseja verdadeiramente o dano alegado na inicial. Assim sendo, tenho como necessária a adequação do polo passivo da demanda, com a consequente inclusão da União Federal, a fim de que seja eventualmente defendido o ato impugnado e que o ônus de eventual sucumbência recaia sobre o autor da conduta da qual se origina o dano alegado na inicial. Destarte, em saneamento do feito, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e determino à parte autora a emenda à inicial para inclusão da União no polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias. Os pontos controvertidos serão fixados após a vinda de eventual contestação a ser oferecida pela União Federal. Regularizados, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003113-03.2015.403.6115 - CONSTRUTORA ROMAR LTDA - ME(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

A CONSTRUTORA ROMAR LTDA pede (a) se decrete a nulidade do auto de infração nº 3572/2014 lavrada pelo CREA-SP e do processo administrativo nº 1268/2014 e (b) se declare inexigível o valor cobrado a título de multa. O autor alega ter sido autuado pelo réu em 21/05/2014 por não ter registro consentâneo com a atividade técnica que empreende, a saber, segundo o auto de infração, construção civil com emprego de materiais e exclusivamente mão-de-obra, prestação de serviços de manutenção, conservação e limpeza. Impugna a autuação argumentando que não empreende semelhante atividade, senão atividades voltadas para o campo arquitetônico e urbanístico, de acordo com o art. 2º da Lei nº 12.378/10. Diz que ter contratado profissional habilitado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, o que entende ser suficiente para se manter regular. Em contestação (fls. 47), o réu apresentou preliminar de incompetência relativa, arguindo que o processo deveria ter trâmite na subseção em que sediado. No mérito, em síntese, diz que a atividade do autor está dentre as abrangidas por sua fiscalização. Em réplica (fls. 191), o autor impugnou a preliminar de incompetência relativa e reforçou a argumentação inicial. Vieram os autos conclusos. Decido. Afasto a preliminar de incompetência relativa. Embora as opções de foro previstas no 2º do art. 109 se refiram textualmente à União como ré, é possível estender seu alcance às autarquias federais, por isonomia. Caso contrário, as autarquias teriam melhor foro do que a Administração direta, da qual são descentralização. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, em solução de repercussão geral no RE 627.709 (DJe de 30/10/2014). O mérito concerne a saber se a autuação efetuada pelo réu tem amparo legal. Mais especificamente, cabe saber se o autor desempenha atividade abrangida pela fiscalização do réu. Considerando que a atividade empresarial é especificada por seu objeto social, prova-se a atividade preponderante da sociedade empresarial à vista da documentação pertinente, que as partes tiveram oportunidade de juntar (Código de Processo Civil, art. 434). Por isso, é desnecessária a produção de prova oral. O auto de infração (fls. 31) se remete à OS 38789/2014, que, por sua vez, destaca a atividade empreendida pelo autor: Construção civil com emprego de materiais e exclusivamente mão-de-obra, prestação de serviços de manutenção, conservação e limpeza (fls. 22). É justamente a descrição do objeto social do autor, desde 2010, como se vê da alteração contratual às fls. 12. A alteração contratual foi levada ao registro empresarial, como se vê da ficha JUCESP às fls. 21. Sua consolidação contratual (fls. 12-20) revela que a arquitetura não está dentre seus misteres, senão o ramo da construção: construção de edifícios é seu objeto; Construtora é seu nome - portanto, a construção civil, isto é, a execução de obras, é seu ramo de atividade. A simples leitura dos documentos revela ser inquestionável que o autor se ativa na construção civil. As sociedades que empreendem construção civil devem ser registradas no CREA, como estabelece o art. 59 da Lei nº 5.194/66, pois este objeto social abrange a execução de obras e serviços técnicos (art. 7º, g). Não socorre ao autor dizer que empreende trabalho no ramo da arquitetura e urbanismo, pois não é esse seu objeto social, à vista de sua própria documentação. Seu objeto social vai além da mera direção de obras, pois a construção envolve a execução de obras, atividade privativa do engenheiro, cuja profissão cabe ao réu fiscalizar. A propósito, a demanda do autor procura alterar a verdade dos fatos. Seu contrato social é claro a respeito de seu objeto social, mas vem a juízo alegando que desempenha atividade diferente da que institucionalmente destinada. Assim agindo, por demanda frívola e manifestamente infundada e por alegações evidentemente divorciadas da verdade, o autor litiga de má-fé (Código de Processo Civil, art. 80, II). Considerando o valor irrisório da causa (R\$1.786,59), a multa calculada em percentual, como prescreve o caput do art. 81 do Código de Processo Civil perde o efeito punitivo. Para manter a eficácia punitiva, é o caso de aplicar o 2º da disposição. Nesse caso, fixo a multa por litigância de má-fé em R\$4.400,00, equivalente a 05 salários-mínimos atuais, considerando a gravidade média da conduta. 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Custas pelo autor, já recolhidas (fls. 39). Condene o autor a pagar honorários de 10% do valor da causa atualizado segundo o manual de cálculos vigente à época da liquidação. 3. Condene o autor em multa de R\$4.400,00, por litigância de má-fé, em favor do réu. Cumpra-se. a. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Intimem-se. c. Nada sendo requerido, archive-se.

0000162-02.2016.403.6115 - JOHNY WASHINGTON DA SILVA TERRA(SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL

O autor requer a anulação dos atos administrativos de punição, motivados, segundo entende, pelo superior hierárquico, da Academia da Força Aérea Brasileira em Pirassununga e a condenação da ré por danos morais e materiais. A Ré impugna a gratuidade de justiça concedida ao autor; sustenta a legitimidade dos atos administrativos combatidos e salienta a não ocorrência de danos materiais e morais indenizáveis. Restam como pontos controvertidos: a) a legalidade das punições; b) existência de danos materiais e morais, bem assim, c) a revogação da gratuidade concedida ao autor a fl.37. Quanto à impugnação da gratuidade, saliento que o ônus da prova quanto à inexistência ou o desaparecimento da condição de pobreza é do impugnante, sendo admitidos todos os meios de provas para demonstrar a incompatibilidade da situação econômica do impugnado com o benefício da gratuidade. Deve o impugnante comprovar o alegado. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, em 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo fica facultado às partes a apresentação de documentos, referidos na inicial e na contestação, sob pena de preclusão. Com a juntada dos documentos, manifestem-se as partes a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

000584-74.2016.403.6115 - VALDINA MAGE FERNANDES(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

A decisão nos 0008751-92.2016.403.0000 estende a suspensão da antecipação de tutela às liminares supervenientes, com base no 8º do art. 4º da Lei nº 8.437/92. Por outro lado, quanto ao STA 828, em decisão liminar, redundou na suspensão das antecipações de tutela que obrigavam a USP a fornecer a fosfoetanolamina, embora ressalvasse as ordens mais antigas e o estoque remanescente. É difícil aquilatar o alcance efetivo do julgado. Contudo, a antecipação de tutela, por ser modalidade de tutela provisória, pode ser revogada a qualquer tempo (Código de Processo Civil, art. 296). Não se diga que a Lei nº 13.269/2016 instituiu obrigação de fornecer a fosfoetanolamina a quem necessita. A lei apenas dispensa o registro sanitário para a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina, enquanto estiverem em curso estudos clínicos (art. 2º). Nenhum dispositivo desta lei estatui obrigação ao poder público de produzir, manufaturar, importar, distribuir, prescrever, dispensar a substância. A produção e uso experimental será promovida por quem decidir politicamente fazê-lo. Enquanto a substância não tem eficácia terapêutica objetivamente testada, não é medicamento. Porém, se houver a conclusão científica sobre sua valia terapêutica, a comercialização dependerá de registro na ANVISA, pois a dispensa de registro é excepcional, apenas enquanto estiverem em curso estudos clínicos. Em verdade, a lei é tautológica e apenas simbólica, pois o art. 24 da Lei nº 6.360/1976 já isentava de registro as substâncias em uso experimental. De toda forma, a dispensa de registro sanitário - insista-se, excepcional, enquanto em curso estudos clínicos - não redundava em obrigação de o poder público fornecer nenhuma substância, benfazeja que seja. Há inúmeras substâncias no mercado, de eficácia terapêutica popularmente alegada, mas nem por isso se conclui que o poder público tem o dever de financiá-las e distribuí-las à população. Não há razão para ser diferente com a fosfoetanolamina. A instituição do dever fundamental de o Estado garantir a saúde de todos depende de políticas públicas (Constituição da República, art. 196), cujas ações e serviços são regulamentados por lei (art. 197). O Judiciário não tem a função constitucional de formular política pública, senão a de fazer cumpri-la. Quanto à fosfoetanolamina, por não contar com pesquisa científica em uso humano, por não haver conclusões científicas a respeito de sua eficácia, por não ter aprovação da ANVISA, por não ser medicamento, por não ter protocolo de tratamento, é somente lógico que a substância não componha nenhuma política pública de saúde. É absurdo o Judiciário impor a qualquer ente público a obrigação de fornecer substância não aprovada, à custa de orçamento já dedicado a ações e serviços de saúde adotados pelo modo legal. O Judiciário não pode servir de atalhamento da pesquisa científica. Com maior razão, enquanto em curso os estudos clínicos, nenhum provimento jurisdicional tem o condão de turbá-los. Bem entendido, a ordem jurídica atual apenas permite a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina independentemente de registro sanitário, para o caso de estudos clínicos que, por óbvio, não cabe o Judiciário conduzir. Ações de saúde, como a dispensação de substância terapêutica, devem ser contempladas especificamente em lei - é o que a Constituição delimita. Supor que a dignidade da pessoa humana sirva de fundamento genérico à imposição de mais um dever de prestação social pelo Estado, é ignorar que toda ação social tem custo. Supor que as esferas públicas, em especial a União, disponham de recursos ilimitados, para fornecer toda e qualquer proposta terapêutica é desconhecer o básico sobre a sociedade civil. Não há recursos ilimitados; limitados, os recursos são gastos segundo a escolha política vertida pelo adequado Poder da República: o Legislativo. Não há escolha política atual de dispensar a fosfoetanolamina como tratamento do câncer, nem de atribuir ao Poder Público o dever de desenvolver a substância em uso experimental ou comercial. Sobre a legitimidade passiva da USP, a função institucional da USP é prestar serviços educacionais, não fornecer produtos ou substâncias químicas ao público. Ainda que seja autarquia, logo, pessoa jurídica de direito público, o dever de prestar saúde a todos não atinge sua estrutura legal e específica, por ser serviço descentralizado. O Judiciário não pode alargar a função institucional da autarquia. Aliás, é espantoso tenham se propalado demandas desfavoráveis à USP, em desvirtuamento de suas funções. A autarquia não tem estrutura para produzir e fornecer a fosfoetanolamina em larga escala e não tem competência para prescrevê-la como tratamento de saúde. Aliás, não havendo relação das funções institucionais da USP com a causa de pedir da ação (direito à saúde), é a universidade parte ilegítima. Sendo assim, remanescem no polo passivo apenas a União, que já contestou, e o Estado de São Paulo, que sequer foi citado. 1. Revogo a antecipação de tutela de fls. 28-32.2. Excluo a USP do polo passivo. Cumpra-se: a. Cite-se o Estado de São Paulo, para contestar em 30 dias. b. Intime-se a União (AGU), para ciência. c. Após, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias. d. Venham, então, conclusos.

0001879-62.2016.403.6143 - SOLUCAO EMPREENDIMENTOS TECNICOS LTDA - ME X LUCIANO JOAO CABRAL(SC032952 - VICENTE MACHADO DO ESPIRITO SANTO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Suida-se de ação de proposta por solução Empreendimentos Técnicos Ltda., sediada em São José/SC contra a União em que requer a suspensão da decisão que rescindiu unilateralmente o contrato celebrado entre as partes, suspensão da cobrança da multa imposta, da sanção de impedimento de licitar com a administração pelo prazo de dois anos e a imediata retirada do registro constante em nome da empresa no SIAFI/SIASG. No mérito, pleiteia a manutenção do contrato administrativo com a concessão de prazo para finalização do objeto contratado. A ação foi distribuída à Justiça Federal em Limeira, local onde foi celebrado o contrato entre as partes para realização de projeto básico e executivo para reforma e adequação do prédio sede da agência da Receita Federal do Brasil em Pirassununga (sic, fls. 110). Suscitado conflito de competência por este Juízo (fls. 179), houve determinação para que o Juízo suscitante resolvesse, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes. Passo, assim, a analisar o pedido de tutela provisória. A tutela provisória depende da probabilidade do direito e do risco de dano ou do resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300). A parte autora foi contratada para realizar o projeto básico e o projeto executivo de reforma do prédio e instalações do réu, como especifica a cláusula primeira do contrato (fls. 110). No entanto, o contrato foi rescindido, por inexecução, uma vez que os projetos entregues foram considerados insatisfatórios, como aludem fls. 150. Com efeito, a decisão administrativa identificou falhas nos projetos, inclusive a desconsideração de recomendações feitas pelo arquiteto, em fiscalização do réu. Vale lembrar, não há importância quanto a suposto atraso na entrega dos projetos, pois não foi essa a razão da rescisão: decisão anterior havia deferido dilação de prazo (fls. 143-4). Por isso, irrelevantes todas as achegas da inicial, quanto aos percalços na obtenção do projeto legal. Não há probabilidade do direito, na medida em que as alegações da inicial não estão apoiadas em provas. O autor entende que seus projetos, básico e executivo, estão de acordo com as especificações contratadas. O réu, que conta com agente que verificou os projetos, diz que eles são insatisfatórios, mesmo com o acréscimo das quatro páginas da versão final; isso em vista de recomendações feitas anteriormente. Não se pode tomar meras alegações por probabilidade do direito. O autor sequer prova que, diante de dificuldades técnicas, exigidas pelas características dos projetos, demandou esclarecimentos proporcionais à dificuldade. Por isso, não pode vir em juízo, dizer que o réu não lhe oportunizou clarificar as balizas da execução do contrato. Em tempo, este juízo recebeu apenas a incumbência de decidir sobre as medidas de urgência (fls. 188). Isto feito, cabe a suspensão do processo até a solução do conflito de competência. 1. Indefiro a tutela provisória. 2. Suspendo o processo até a solução do conflito de competência. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001588-11.2000.403.6115 (2000.61.15.001588-5) - ZULA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ZULA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X INSS/FAZENDA

Cuida-se de liquidação de sentença promovida pelo autor, impugnada pelo réu, que tornou incontroversa a quantia de R\$101.122,66 a restituir. Decisão de fls. 265 considerou resultado zero da liquidação, por fim reformada pela decisão de fls. 288, que determinou a análise da prova. A decisão de fls. 288 considerou que a liquidação não pode ser zero, pois o próprio réu reconheceu a existência de valores a serem restituídos. Entretanto, o réu não o fez à luz dos documentos juntados pelo autor, como sugere a fundamentação, mas à luz de seus registros internos, como se vê de fls. 262. Logo, a decisão deve ser aproveitada, apenas para liquidar a obrigação acertada em sentença pelo valor incontroverso (R\$101.122,66, cálculo de janeiro de 2015). A divergência se restringe ao decote das competências de 08/1991 e 12/1992, que o réu não encontrou em seus registros. Em vista do que há nos autos, o ponto padece do mesmo problema apontado às fls. 265: as guias trazidas pelo autor não destacam o quanto foi pago de contribuição a título de pro-labore. Os valores da planilha de liquidação (fls. 254-6) não coincidem com os valores lançados nas guias controversas (fls. 54 e 60). Logo, o autor não prova a base de cálculo sobre a qual incidiu o tributo indevido. 1. Liquido a sentença para declarar o quantum debeatur em R\$101.122,66, atualizado até janeiro de 2015. 2. Intimem-se. 3. Nada sendo requerido, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006613-39.1999.403.6115 (1999.61.15.006613-0) - FANKHAUSER & CIA LTDA X EDITORA INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO O EXPRESSO LTDA X MAQMIL EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO(OAB/SC-8672)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X FANKHAUSER & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de liquidação de sentença promovida pelos autores. A par de os valores apresentados na petição de liquidação (fls. 484), o réu apresentou impugnação, com suas contas (fls. 517-9); a impugnação pugnou pelo não pagamento dos honorários, pois, diante da sucumbência recíproca, a sentença compensou os honorários de parte a parte. Em réplica (fls. 617-8), os autores concordaram com os valores apresentado pelo réu e, quanto aos honorários, esclareceram que seu pleito se refere tão-somente ao destaque dos honorários contratuais. Sobre o valor principal, não há o que apreciar em substituição às partes, pois os autores concordaram com os cálculos do réu. Sendo assim, a obrigação de restituir acertada em sentença corresponde ao pagamento dos seguintes valores, discriminados por autor: Frankhauser & Cia. Ltda.: R\$17.928,31; Editora Indústria e Comércio Gráfico: R\$129,72; Maqmil equipamentos para escritório Ltda.: R\$30.527,83. Concordaram, ainda, com o montante de ressarcimento de custas: R\$36,00. Quanto aos honorários, ficou claro que a sentença não estipula os de sucumbência. Portanto, se de honorários se cogita, são apenas os contratuais, que podem ser pagos em destaque, como reza o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94. Entretanto, isso é assunto para a fase de cumprimento de sentença, a ser oportunamente instaurada pelos autores, nos termos do art. 534 e seguintes do Código de Processo Civil. 1. Em integração à sentença, fixo os seguintes valores correspondentes aos créditos dos autores: a. Frankhauser & Cia. Ltda.: R\$17.928,31; b. Editora Indústria e Comércio Gráfico: R\$129,72; c. Maqmil equipamentos para escritório Ltda.: R\$30.527,83. d. Custas totais: R\$36,00. Cumpra-se: a. Registre-se. b. Intimem-se. c. Em secretaria por seis meses. Nada sendo requerido, archive-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0003055-97.2015.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MUNICIPIO DE SAO CARLOS

O autor pede, por tutela liminar e definitiva (fls. 99-102), ordem para: (a) o restabelecimento do regime de carga horária a ser cumprido pelos médicos e odontólogos que prestem serviços no âmbito do SUS, abolindo-se o de tarefa; (b) a implantação de sistema eletrônico de frequência (biométrico), para todos os servidores da área da saúde, bem como sistema de responsabilização dos que não cumprirem a jornada; (c) a instalação da escala mensal e diária dos médicos e odontólogos, com indicação da especialidade e da jornada, nas unidades municipais de atendimento à saúde; (d) disponibilização do registro de frequência dos servidores da saúde a qualquer cidadão, nas unidades municipais de atendimento à saúde; (e) estabelecimento de rotinas de fiscalização do cumprimento da assiduidade e produtividade dos médicos e odontólogos ligados ao SUS; (f) fornecer gratuitamente ao usuário do SUS, se assim solicitar, na própria unidade municipal de atendimento à saúde, certidão pormenorizada de não atendimento; (g) instalação visível nas unidades municipais de atendimento à saúde sobre o direito de obter a certidão mencionada no item anterior; (h) disponibilização em jornal de circulação local e sítios eletrônicos afins à temática deste processo do teor da decisão que for concessiva da tutela. Para muitos dos pedidos, o autor estipula prazo e multa cominatória. Alega que as ações de saúde oferecidas pelo réu são ineficientes, sobretudo pelo regime de trabalho dos médicos e cirurgiões dentistas. Diz que réu adotou o regime de tarefa, em que médicos e dentistas devem cumprir 12 consultas diárias, em vez do regime de jornada, por tempo fixo. Argumenta que o regime de tarefa apressa o atendimento, com decaimento da qualidade do serviço, e limita o atendimento da demanda por serviços de saúde. Resultado disso é fazer o usuário esperar meses para ser atendido. Além disso, alega que o sistema de controle de presença por biometria é o único consentâneo com o SUS, por ter sido adotado pelo Ministério da Saúde. Diz que o município deve fiscalizar a produtividade do serviço e fornecer informações aos usuários, para adequar a prestação da saúde aos ditames constitucionais. Foi determinada a manifestação liminar do réu, para deliberar sobre a antecipação de tutela. Em suma, o réu disse ser necessário adotar o regime de tarefa, por ser o modo de fazer permanecer o médico e o dentista vinculados ao setor público, já que a remuneração do setor privado é melhor. Argumenta que obrigar os médicos e dentistas a cumprirem longa jornada de trabalho causaria o esvaziamento dos empregos, por desinteresse, inclusive já observado em concursos públicos. Agrega que o sistema de tarefa é o meio de conciliar contratos de trabalho antigos. Alega que o sistema de biometria é caro, sendo insuficiente o prazo sugerido para cumprimento, para fins de licitação. Pontua que o fornecimento de certidão de recusa de atendimento comportaria distorções em alguns casos. Pela decisão às fls. 281/284, a tutela antecipada foi parcialmente deferida. O Município embargou de declaração às fls. 290/2. Os embargos não foram recebidos, condenando-se a ré a pagar multa (fls. 294). A União manifestou seu desinteresse em integrar a lide (fls. 299/303). O Ministério Público Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 305/37. No instrumento, houve o indeferimento da antecipação da tutela recursal (fls. 357/9). O Município de São Carlos interpôs agravo retido (fls. 341/51) que foi contraminutado às fls. 362/9. Em contestação (fls. 370/93), o Município argui a incompetência absoluta do Juízo, atribuiu a competência à Justiça do Trabalho. No mérito, sustenta que não há interesse na regulamentação da Jornada dos trabalhadores do Município. Alega que as verbas recebidas da União são utilizadas na gestão do SUS e não são, necessariamente, gastas com pessoal, além de terem sido incorporadas ao patrimônio municipal e, assim, eventual desvio é de ser apurado na Justiça Estadual. Sustenta a legalidade da contratação dos médicos e odontólogos pelo regime de tarefa. Diz que a alteração da jornada implica em falta de contingente e aumento de ônus financeiro ao município, estando, a alteração da jornada com consequente aumento salarial, fora de cogitação pelo gestor público. Diz que o aumento de salários implica no aumento de proventos do Prefeito Municipal, a implicar na responsabilidade fiscal inerente ao Poder Público. Diz que na Justiça Estadual há demanda (nº 10001667-33.2015.8.2.6.0566) que, apesar de não tratar do regulamento da jornada de trabalho dos médicos, visa possibilitar um atendimento mais célere à população. Por fim, explana o controle da jornada de trabalho, o sistema biométrico e a questão orçamentária. Juntou documentos às fls. 394/507. Réplica às fls. 510/4. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de incompetência. O réu entende que a competência para julgar a presente é da Justiça do Trabalho, pois a demanda tange ao regime de jornada de agentes de saúde do SUS. Sem razão o réu. Como se vê do contorno da inicial, o regime em si de jornada é questão secundária: importa à presente ação civil pública o adequado uso do dinheiro público, no que toca à política do SUS. Nestes termos, a questão é administrativa, não trabalhista. Fosse demanda por mera otimização dos serviços municipais de saúde, não haveria competência desta Justiça Federal. Contudo, as ações e serviços de saúde brasileiros se coordenam no SUS, cujos repasses de recursos aos Municípios são acompanhados pela União (Ministério da Saúde; Lei nº 8.080/1990, art. 33, 4º). Este dispositivo incumbe a União a aplicar as medidas previstas em lei, se constatar malversação, desvio ou não aplicação dos recursos. O autor não diz expressamente, mas vem no lugar da União, para fazer valer medidas tendentes a resolver a malversação dos recursos. Daí se justificar a competência da Justiça Federal. O cerne do mérito é verificar se o réu depende recursos do FNS licitamente, no tocante à organização do serviço médico municipal pelo SUS. A questão envolve matéria de direito e documentos que as partes tiveram oportunidade de juntar (Código de Processo Civil, art. 434). Desnecessária a produção de prova oral. Conheço diretamente do pedido. Segundo a inicial, a malversação dos recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) estaria no ineficiente regime de tarefa a que os médicos e dentistas se ligam para prestar os serviços públicos de saúde. O autor diz que o regime de jornada é o mais adequado; essa é a argumentação. O réu diz que o regime de tarefa é o meio usado para atrair médicos e dentistas a prestar serviços pelo SUS, pois abrevia a dedicação ao setor público e torna livre o horário diário, para dedicação ao setor privado. Acrescenta que os contratos de trabalho anteriores à nova legislação municipal foram aditados, para se amoldarem ao sistema. A malversação de recursos se constitui se o gasto público não segue a lei. Como a Administração está atada à legalidade (Constituição da República, art. 37, caput), o dispêndio de recursos públicos em ações e serviços dimensionados de forma paralela à lei é ilícito. Claro é, mesmo sob o SUS, o regime administrativo

de cada esfera governamental não segue plano único. Isto porque as esferas federal, estaduais, distritais e municipais são autônomas, nos termos constitucionais (art. 18). No tocante à saúde, o SUS pressupõe a descentralização (art. 198, I), a significar que a estrutura administrativa de cada ente acede à sua própria autonomia. Noutros termos: não se pode impor como o município deve se organizar administrativamente (afora as imposições constitucionais), pois isso é escolha política municipal. Porém, uma vez feita a escolha, por lei municipal, o próprio município deve observar sua legislação, sob pena de agir ilegalmente ao dispender recursos públicos (próprios ou repassados). O réu editou lei para regular o plano de carreiras dos servidores municipais, dentre eles o dos empregados públicos. A Lei municipal nº 16.000/2012 determina jornada padrão de 40 horas semanais, excetuadas as exceções da lei (art. 8º). Dentre as exceções está o cargo de médico (20 horas; anexo I); cirurgiões dentistas não têm horário especial, logo, se submetem à jornada padrão (40 horas). Porém, ao regular a política salarial (art. 6º), a lei municipal estabelece que o salário pode ser alternativamente pago, conforme interesse público, por tarefa (mínimo de 12 consultas para o médico e a ser estabelecido para dentistas; 1º e 2º). Ao fim e ao cabo, isto importa na possibilidade da adoção do regime de tarefa, conforme interesse público. Embora a lei fale em regime alternativo, o regime de tarefa se subordina à demonstração do interesse público. O regime padrão é o de jornada. Não se tem conhecimento de ato administrativo que explanasse o interesse público a justificar a adoção do regime de tarefa. Há compreensíveis razões para fazê-lo, todas subentendidas, nenhuma assumida, pública e expressamente pela Administração. Por isso, não é legal a simples adoção do regime de tarefa - a Administração deve justificá-la, expressando qual interesse público é atendido pela alternativa, por conta da prescrição legal. Sem isso, o regime de jornada, não o de tarefa, rege o trabalho dos médicos e dentistas, pois é a escolha padrão da lei municipal. Há prova de que médicos e dentistas contratados pelo réu prestam serviços, ora pelo regime de tarefa, ora pelo regime de jornada (fls. 126-39). Entretanto, esta jornada não tem a dimensão que a Lei Municipal nº 16.000/2012 lhes deu, como anteriormente explanado. Além dos médicos e dentistas que prestam serviço por tarefa, há os que prestam serviço por jornada diferente (aquém e além) da legal. Por exemplo, há cirurgiões dentistas prestando serviço por 15 horas semanais (fls. 126), quando deveriam cumprir a jornada padrão. Há irregularidade grave e inaceitável na forma de vinculação dos servidores abarcados pela Lei Municipal nº 16.000/2012. De saída, o autor não ventilou a fundamentação que se exporá, mas ao provocar o Judiciário a lhe dar tutela, concita o juízo a fazer aplicar, nada mais, nada menos, do que a lei. O regime de jornada é o adotado pelo estatuto editado pela Lei municipal nº 16.000/2012. Bem entendido, a lei diz reger os servidores ocupantes de emprego público, vinculados ao trabalho pela Consolidação das Leis do Trabalho (art. 2º), mas após a decisão na ADIn nº 2135, nenhum servidor se liga à Administração pela CLT; o vínculo somente pode ser estatutário. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia, por inconstitucionalidade, da redação da cabeça do art. 39, dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998. Com isso, reprimou a redação original, que previa o regime jurídico único. Por isso, é elementar dar à Lei municipal nº 16.000/2012 interpretação conforme a Constituição: será constitucional, se servir a regular o regime jurídico único dos servidores municipais, que se ligam ao réu por estatuto, não pela CLT. Sendo estatutário o vínculo, não são oponíveis contratos de trabalho anteriores à lei - os servidores devem se adequar ao estatuto. Ficam excetuados dessa adequação os contratos de trabalho (vínculo celetista) celebrados entre 05/06/1998 (data de publicação da Emenda Constitucional nº 19/1998, que permitiu a dicotomia de regimes dos agentes públicos) e 07/03/2008 (graças à natureza ex nunc da liminar publicada em ADIn 2135). Em resumo: médicos e dentistas contratados entre 05/06/1998 e 07/03/2008 continuam regidos pela CLT e pelos contratos de trabalho celebrados; os aditamentos a seus contratos, mesmo posteriores àquele lapso são válidos. Médicos e dentistas investidos antes de 05/06/1998 ou a partir de 07/03/2008 se vinculam estatutariamente e devem cumprir a jornada legal, até justificação para adoção do regime de tarefa. Justificações que tais se enquadram no exercício do poder regulamentar e discricionário da Administração e pode se consubstanciar na edição de apropriado ato administrativo de caráter genérico que veicule a demonstração da satisfação do interesse público pela adoção da medida. Friso, a alternativa da Lei Municipal nº 16.000/2012, art. 6º, 1º e 2º, não investe o réu de direito potestativo. Dá-lhe faculdade a ser exercida sob discricionariedade, desde que justificada e motivada. Mesmo sob esta situação irregular mais ampla, o juízo deve se ferrar de decidir extra petita. A lide contornada pelo autor nada fala sobre os médicos e dentistas que cumprem apenas o regime de jornada; investe contra o regime de tarefa que o réu impôs a alguns de seus médicos e dentistas. É só contra esta segunda parte que a tutela jurisdicional deve se referir. Combinando as variáveis já explicadas (adoção preferencial do regime de jornada e condicional do de tarefa; impossibilidade de vínculo empregatício antes de 05/06/1998 e após 07/03/2008), o réu deve ajustar os serviços dos médicos e dentistas investidos antes de 05/06/1998 e após 07/03/2008 à prestação por regime de jornada, respectivamente, de 20 horas e 40 horas semanais, por ser esse o parâmetro de sua lei, interpretada conforme a Constituição. Contudo, o réu pode adotar o regime de tarefa, editando o competente ato regulamentar da Lei municipal nº 16.000/2012. Reforçando, até ulterior ato regulamentador a demonstrar o interesse público atendido pela adoção do regime de tarefa, os médicos e dentistas, que trabalhem por tarefa, devem cumprir o regime de jornada respectivo (20 horas semanais, médicos; 40 horas semanais, dentistas). Estas considerações são válidas para todos os médicos e dentistas que tomaram posse antes de 05/06/1998 ou após 07/03/2008, sem possibilidade de aditamento de jornada. Quanto à instalação de controle de presença dos agentes de saúde por equipamento de biometria. O autor argumenta que o Ministério da Saúde (União) editou portaria (Portaria nº 587/2015, essa em vigor), para estabelecer o controle eletrônico para registro de assiduidade e pontualidade dos servidores lotados em seus órgãos. Diz que a determinação é obrigatória a todo o SUS, isto é, a todos os entes federativos coordenados devem adotar o controle eletrônico. Entretanto, basta ler a portaria e vê-se que ela é restrita aos órgãos de saúde federais. Nenhuma extensão do sistema é dirigida a órgãos estaduais, distritais ou municipais. Nem seria possível: o controle de assiduidade e frequência dos servidores de cada esfera federativa é assunto inerente à sua autonomia. Assim, o município réu controlará a assiduidade e frequência pelo sistema que adotou legalmente. Impor-lhe o sistema federal seria inobservar a autonomia municipal e impeli-lo a gastar recursos de dispêndio não previsto em sua lei. Não há provas de que o município não informe os usuários de serviços de saúde municipais a escala dos médicos e cirurgiões dentistas. Por isso, não há como obrigar o réu a informá-los do modo pretendido pelo autor. Quanto à publicação da ordem judicial, incumbir o réu de fazê-lo é compeli-lo a gasto desnecessário: o processo judicial é público. Mesmo o autor, desde que não se decreta o sigilo processual, pode promover a difusão da decisão. Sobre a obtenção de certidão de recusa de atendimento médico, a Lei nº 12.527/2011 não lhe dá supedâneo. Esta lei regula o acesso a informações registradas em repartições públicas, situação diferente da do acesso a serviços públicos. Quanto a obrigar o réu a adotar medidas de avaliação da assiduidade e produtividade, o autor não fez alusão a alguma irregularidade cometida pelo réu, para além da adoção do regime de tarefa no lugar do de

jornada. Por isso, não há como obrigar o réu a adotá-las da forma como pretendido pelo autor. Parece plausível que o cumprimento desta importância em impacto econômico maior do que cem salários-mínimos à Fazenda Municipal, donde não incidir a dispensa ao reexame necessário (Código de Processo Civil, art. 496, 3º, III). 1. Julgo procedente o pedido, para determinar ao réu a ajustar o serviço dos médicos e cirurgiões dentistas, que trabalhem por tarefa, investidos no serviço público antes de 05/06/1998 e após 07/03/2008, a prestarem serviço por regime de jornada, respectivamente, de 20 horas e 40 horas semanais. Alternativamente, o réu, no exercício de seu poder regulamentar e discricionário, poderá adotar o regime de tarefa, demonstrando a satisfação do interesse público, como lhe faculta a lei municipal. 2. Julgo improcedentes os demais pedidos. 3. Confirmo a tutela deferida no item 1 de fls. 284, permanecendo as medidas coercitivas assinaladas. Cumpra-se. a. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Intimem-se. c. Após o prazo recursal, ao reexame necessário

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1190

ACAO CIVIL PUBLICA

0000279-95.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X UNIAO FEDERAL X FORT PAV PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA(SP316418 - CATIANE FERNANDA MASSOLI) X ROGERIO DO NASCIMENTO(SP316418 - CATIANE FERNANDA MASSOLI)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Vista às partes do ofício de fls. 320/321.

0000432-94.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X ANDRÉ HENRIQUE ROSA(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X ELISABETE ALVES PEREIRA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP226641 - RICARDO COLASUONNO MANSO)

Fls. 1470/1495: Recurso Adesivo interposto pela UFSCar. Vista aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 2º do NCPC. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002155-80.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X RPS ENGENHARIA EIRELI(SP280787 - JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA)

I. Relatório Cuida-se de ação civil pública, com pedido liminar de tutela provisória de urgência antecipada, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e RPS ENGENHARIA, todos qualificados na inicial. Relata o MPF, em síntese, que: (...) 1. OBJETIVO DA AÇÃO presente ação civil pública tem por escopo obter, já em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (tutela de urgência), a determinação para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e a empresa RPS ENGENHARIA efetuem os reparos necessários nas unidades habitacionais do Condomínio Residencial Jardim Gramado ou Jardim Zavaglia, localizado nesta urbe, sanando, assim, os vícios/defeitos de construção ali existentes e indicados, em caráter exemplificativo, no tópico 6.2. (...) Com a inicial veio o Inquérito Civil n. 1.34.023.000263/2010-05. Às fls. 128, foi proferida decisão determinando manifestação do MPF sobre eventual emenda da inicial no tocante a trazer ao polo passivo, também, a União Federal. O MPF manifestou-se às fls. 130/134 defendendo a desnecessidade de litisconsórcio passivo da União Federal. Determinei (fls. 139) a citação das rés, com oportunidade de prazo para elas se manifestarem sobre o pedido de liminar. Às fls. 147/230, houve manifestação da ré RPS Engenharia EIRELI, com documentos. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, manifestou-se às fls. 237/251 sobre o pedido de liminar. Nessa manifestação, além da manifestação jurídica sobre o pleito liminar, a CEF informou sobre a realização de uma reunião técnica na Procuradoria da República de São Carlos/SP, na qual estiveram presentes representantes da construtora, representantes da CEF e o professor da USP que elaborou o laudo pericial que embasou a demanda. Foi informado que a construtora e a CEF disponibilizariam ao MPF os projetos, memoriais descritivos e especificações e relatórios de acompanhamento do empreendimento para nova análise do perito e que haveria um pedido de sobrestamento do feito pelo MPF para análise dos materiais em face do início de tratativas para uma resolução amigável. É o que basta. II. Fundamentação É da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença. (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ). No caso concreto, a fim de evitar atos processuais inúteis e diante da documentação trazida pela CEF que demonstra tratativas iniciais das partes para uma solução consensual da demanda, entendo por bem, desde logo, dar por prejudicada a análise dos pedidos liminares e determinar o sobrestamento do processo pelo prazo de (06) seis meses, tomando por parâmetro o art. 313, 4º do CPC, a fim de que as partes possam chegar a uma solução negociada acerca dos termos da demanda. Cada uma das partes, a qualquer momento, se o caso, poderá denunciar o fracasso das tratativas e pedir o regular prosseguimento da demanda. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000182-27.2015.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ITAMAR CELIO GRACIANO(SP057915 - ROGERIO ARCURI)

Após saneamento dos autos às fls. 152/153, onde foram fixados os pontos controvertidos a serem provados nestes autos, as partes requereram as provas que pretendem produzir, conforme requerimentos de fls. 154/156 pelo réu e fls. 191/193 pelo autor. Pelo representante do Ministério Público Federal foram requeridas as oitivas, sendo duas delas também arroladas pelo réu. O autor não se opõe ao aproveitamento das provas testemunhais realizadas na Ação Penal nº 0002516-68.2014.403.6115. Oportunizada a manifestação do réu, este discordou do requerimento (fls. 197/198). O novo Código de Processo Civil, em seu art. 372, permite ao juiz que admita a utilização de prova emprestada, sendo sua admissibilidade legítima desde que respeitados os seguintes requisitos: a) identidade de partes; b) identidade de objeto da lide; c) observância do contraditório na colheita da prova; d) licitude da prova produzida. Observo que os autos da Ação Penal nº 0002516-68.2014.403.6115, em trâmite nesta 2ª Vara Federal, em que foram produzidas as provas, preenche os requisitos de admissibilidade, ou seja: mesmas partes, mesmos fatos, observância do contraditório e licitude da prova. Vale destacar que em ambos os processos o réu possui o mesmo defensor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO ADOTADA. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. DESTINATÁRIO. MAGISTRADO. RELEVÂNCIA. SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ENQUADRAMENTO DECORRENTE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SANÇÕES. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a Lei n. 8.429/1992 se aplica aos agentes políticos. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A prova tem como destinatário o magistrado, à quem cabe avaliar quanto à sua suficiência, necessidade e relevância, de modo que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de prova considerada inútil ou protelatória. Com efeito, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento das instâncias ordinárias quanto à prescindibilidade da prova requerida, por demandar a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ. 4. A prova emprestada se reveste de legalidade quando produzida em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Súmula 83/STJ. 5. Concluiu a Corte de origem que, tendo sido respeitado a ampla defesa, tanto no processo penal em que foi produzida a prova emprestada quanto no presente processo por improbidade administrativa, deve ser reconhecida a validade da prova, porquanto produzida conforme os ditames constitucionais, não sendo nula a sentença. Conclusão em sentido contrário encontra o inafastável óbice na Súmula 7 do STJ. 6. Os recorrentes suscitam tese de que suas condutas foram inadequadamente enquadradas no art. 9º da Lei n. 8.429/92, visto que não houve enriquecimento, mas tão somente violação aos princípios da administração pública, previsto no art. 11 da norma em comento. 7. A aferição do enriquecimento ilícito do vereador e de sua esposa decorreu da análise percuciente dos autos e das diversas provas elencadas aos autos. A reenquadramento da conduta encontra óbice na Súmula 7/STJ. 8. Com relação à dosimetria das sanções, verifica-se que o Tribunal de origem ponderou bem sobre a gravidade do fato e o proveito patrimonial obtido pelos réus, de tal sorte que não se observa desproporcionalidade nas sanções que foram impostas aos recorrentes. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1230168/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014) E mais, a utilização da prova emprestada se mostra benéfica no sentido da economia e celeridade processual, aliada à desnecessidade de repetição de atos já anteriormente praticados. Diante do exposto, defiro o requerimento do representante do Ministério Público Federal para o aproveitamento de prova emprestada dos depoimentos prestados pelas testemunhas: Carlos Alberto Balbino Remédio (fls. 120/131), Ricardo Antonio Petreca (fls. 132/145), Ricardo Nasser de Rezende (fls. 148/174) nos autos da Ação Penal nº 0002516-68.2014.403.6115. Quanto a testemunha Vinicius Marchiori Mazak, aguarde-se a sua oitiva nos autos da Ação Penal, tendo em vista que já houve deferimento e determinação de expedição de Carta Precatória para tal. Providencie a Secretaria o traslado das cópias e mídias das oitivas das testemunhas acima elencadas. Intime-se a CEF para que traga aos autos os documentos requeridos pelo réu às fls. 159/156, itens I e II, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001683-84.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GUILHERME IZAIAS

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Vista à CEF das pesquisas de endereço de fls. 115/117.

0002703-08.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

0002705-75.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002735-13.2016.403.6115 - MARIA LUCIA SILVA(SP365059 - LUCAS POIANAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte requerente, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários. Defiro, à requerente os benefícios da AJG. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

DEPOSITO

0000513-77.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THABATA TATIANE TERACIN(SP151621 - FABIO ANDRE FRUTUOSO)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Fls. 176: ...proceda-se à intimação da parte credora (CEF) e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

USUCAPIAO

0001120-71.2005.403.6115 (2005.61.15.001120-8) - NIVALDO JOSE VIDENCIAL DE BEM X CLEMENCIA MIRANDA DE BEM(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X OLYMPIO FELICIO DE SOUZA X AVELINA DE SOUZA BUENO X TANIA MARIA SHIMACH X LUIZ ANTONIO DE BEM X MARIA DO CARMO CARVALHO DE BEM X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores da devolução da Carta Precatória parcialmente cumprida, bem como para que forneçam os endereços atualizados das rés Cecília Maria Felício Drumond Barbosa de Castro e Marcy Drumond Barbosa de Castro para nova citação e, se houve a necessidade de expedição de nova Carta Precatória para realização do ato, juntar as guias de recolhimento de custas de distribuição e diligências de oficial de justiça. Int.

0000597-15.2012.403.6115 - SILVIO MIGUEL RAMOS(SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA) X MODULO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X AVIAGEN DO BRASIL LTDA X NADIA MARIA AGATHA FELICIO LUCATO X UNIAO FEDERAL X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS)

Ciência à ré - MODULO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0000180-04.2008.403.6115 (2008.61.15.000180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA CASSEMIRO X ANA PAULA JOAQUIM

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

0002631-60.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR MESSIAS CAMILLO(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ)

HOMOLOGO o pedido de desistência da fase de execução (=cumprimento definitivo de sentença - obrigação de pagar quanti certa) formulado pela(o) exequente, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente fase de execução, nos termos do artigo 485, VIII e 775 do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial mediante as formalidades de praxe (substituição por cópias). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Arbitro honorários ao advogado dativo nomeado ao executado no importe máximo previsto na tabela de honorários para o caso em tela. Expeça-se a Secretaria o necessário. P. R. I.

0002536-59.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE FERNANDO DELFINO - ME X JORGE FERNANDO DELFINO

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado de penhora sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

0001715-21.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ACOS SANTA CRUZ EIRELI X MAURICIO MARTINS FILHO

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se à CEF a determinação de fls. 158.

0001792-30.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMILIO JOSE TRANQUILIN - ME

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se à CEF a determinação de fls. 70.

0002474-82.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PRICILA AMARAL DE SOUZA 228 X PRISCILA AMARAL DE SOUZA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

0003140-83.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JUCELINA APARECIDA DA SILVA PIRUZELLI

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitorios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 701, 2º, do NCPC, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e ss. do NCPC.2. Intime-se. Cumpra-se.

0003177-13.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO ADENILSON ALTON - ME X SERGIO ADENILSON ALTON(SP299555 - ANTONIO MANOEL PALOMAR)

Sentença I. Relatório Trata-se de embargos à ação monitoria opostos por SERGIO ADENILSON ALTON ME e SERGIO ADENILSON ALTON contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Aduzem os embargantes que: a) valor cobrado em excesso; b) aplicabilidade do CDC; c) abusividade da taxa de juros. Pugna pela procedência dos embargos, realização de perícia técnica e recálculo da dívida. A CEF impugnou os embargos aduzindo: a) que os embargos não atendem as disposições do art. 917, 3º, do CPC, b) que os embargantes não se enquadram na definição de consumidores, sendo inaplicável o CDC, c) ausência de ilegalidade ou abusividade do título objeto da ação, d) a mora dos devedores, e) a legalidade dos juros contratados, f) que a taxa de comissão de permanência, ainda que prevista em contrato, foi substituída por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. É o que basta. II. Fundamentação O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de outras provas. Não há que se falar em necessidade de realização de perícia técnica posto que a prova documental presente nos autos se mostra suficiente para o julgamento da lide. 1. Da previsão legal da ação monitoria Dispõe o CPC/1973 acerca da ação monitoria: DA AÇÃO MONITÓRIA Art. 1.102.a - A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. Art. 1.102.c - No prazo previsto no artigo anterior, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV. Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. 1o Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. 2o Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário. 3o Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV. 3o Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Esta é a lei que será levada em conta no presente caso concreto. 2. Da verificação das alegações da parte embargante Os documentos apresentados pela CEF são os seguintes: a) Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (fl.06/17), b) extratos de movimentação da conta corrente na qual foram creditados os valores ora exigido, c) demonstrativos de débito, d) planilhas de evolução da dívida, e) outros documentos. Analisando-se os documentos trazidos, constata-se que a dívida se apresenta certa (existe) e líquida (valor definido). O ataque contra o acerto ou desacerto do crédito exigido é de responsabilidade exclusiva dos embargantes. No caso, quando dos embargos, não houve indicação exata de quais índices estariam incidindo indevidamente na atualização do débito em comento, quais cláusulas contratuais seriam abusivas/ilegais ou quais estariam sendo descumpridas. Os embargantes se limitam a alegar cobrança em excesso, cobrança ilegal de juros e dificuldade no entendimento dos cálculos trazidos pela autora/embargada, pleiteando o reconhecimento da caracterização de contrato de adesão no caso e a inversão do ônus da prova, com base no CDC, o que não é suficiente para acolhimento dos embargos apresentados. Observo que os demonstrativos de débito e atualização não se mostram complexos e de difícil compreensão, como alegado pela embargante. Na verdade, os demonstrativos trazem os dados necessários à verificação, pela parte embargantes e seu patrono, de sua exatidão ou não e de sua fidelidade ou não ao que foi contratado entre as partes. Posto isto, desnecessária a realização de perícia técnica pleiteada pelos embargantes, como já mencionado. De outro lado, o único demonstrativo trazido pela parte embargante (fl. 56) refere-se somente a um dos contratos em análise pactuados entre as partes e traz atualização de valores realizada com base nos índices de atualização de débitos judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo. Anoto que tal planilha de atualização não pode ser e não será levada em consideração, pois os valores ora discutidos não se tratam de débitos judiciais perante o TJSP, mas sim de débitos originados em contratos bancários firmados pelos embargantes junto à instituição financeira autora. 3. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos

bancários, salvo nas questões relativas à incidência dos juros. Inicialmente, ressalto que é possível proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada. Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. Todavia, cabe aos embargantes indicar quais cláusulas que entende nulas, por estabelecerem vantagens sem previsão legal, iníquas ou abusivas. No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro. Quando ainda vigorava o 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía auto-aplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante n 7, que repete o conteúdo da Súmula n 648 do STF, que tem o seguinte texto: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras. No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto n 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei n 4.595/64 passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É o que se deduz também da parte final da Súmula n 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. Não há nos autos, ademais, prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor. A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread, além de outros fatores. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual. No caso dos autos, não comprovou a parte embargante que os juros aplicados seriam superiores à média de mercado, nem demonstrou a existência de abuso na rentabilidade da operação financeira (spread). Não há nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor. Ademais, tem sido pacificado o entendimento no Eg. Superior Tribunal de Justiça que concerne a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme recente Jurisprudência que ora transcrevo: EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial. (Processo AgRg nos EDcl no REsp 842031/GO; Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - Terceira Turma Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286) Outrossim, já decidiu o E. STF na ADIN 2591 que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estão excluídas da abrangência do 2º, do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme aresto que segue: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema

financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade Processo: 2591 UF: DF - Distrito Federal - Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Relator: CARLOS VELOSO) 4. Da previsão legal da Comissão de Permanência Outra cobrança comum nestes tipos de contrato, a comissão de permanência pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, está autorizada expressamente pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e, c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas - Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86. Posteriormente esta Resolução foi alterada pela Resolução nº 1.572 de 18.01.1989, que dispõe: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 18.01.89, com base no artigo 2. Do Decreto n. 94.303, de 01.05.87, ad referendum daquele Colegiado, tendo em vista o disposto no artigo 4., incisos VI e IX, da referida Lei e no artigo 13 da Medida Provisória n. 032, de 15.01.89, RESOLVEU: I - Estabelecer que, para as operações realizadas até o dia 15.01.89, a comissão de permanência de que trata a Resolução n. 1.129, de 15.05.86, será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 15.01.89 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no artigo 1. da Medida Provisória n. 032, de 15.01.89, e de 16.01.89 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e, c) nas operações com encargos prefixados e vencidas após 15.01.89 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. II - O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas necessárias à execução desta Resolução. III - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Brasília-DF, 18 de janeiro de 1989 Elmo de Araujo Camões Presidente No que concerne à composição da comissão de permanência prevista no contrato, tem-se que esta também não poderá ser cumulada com a taxa prevista para os juros de mora, nem tampouco com a correção monetária, tendo em vista o disposto nas Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Assim, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível e válida a incidência de Comissão de Permanência segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios ou moratórios e correção monetária. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a cumulação com a intitulada Taxa de Rentabilidade. No âmbito dos Eg. Tribunais Regionais Federais o entendimento segue a linha do STJ, com fortíssima linha de entendimento de que é ilegal a existência da chamada Taxa de Rentabilidade, grandeza que - para a CEF - compõe a Comissão de Permanência. Assim, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível e válida a incidência de Comissão de Permanência segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios ou moratórios e correção monetária. Entretanto, anoto que a CEF, a fim de se adequar ao entendimento acima exposto, conforme se observa pelos demonstrativos apresentados (fls. 24, 28, 31 e 33), menciona expressamente que os cálculos contidos na planilha excluíram a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ, informação esta corroborada na petição de fls. 61/67, mais especificamente à fl. 66, último parágrafo. III - Dispositivo Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e, como consequência, julgo procedente a ação monitoria, constituindo-se o título executivo judicial. Fixo o valor do título executivo judicial da Embargada em R\$ 34.675,40 (trinta e quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), em 19/11/2015, o qual deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, a partir do ajuizamento da ação, e acrescidos

de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação. Condeno os réu/embargantes ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que fixo, nos termos do art. 85 e do NCPC, em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

ACAO POPULAR

0001355-86.2015.403.6115 - GEREMIAS MORAES NUNES X ANDERSON ESTEVAO PALMA DA SILVA X SANDRA REGINA DOS SANTOS(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X WELLINGTON DINIZ MONTEIRO X JACIRA LUIZ COELHO DA SILVA X ESPOLIO DE GERALDO ALVES DA SILVA X JACIRA LUIZ COELHO DA SILVA(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA)

Manifestem-se as partes acerca do requerimento e documentação apresentadas pelo INCRA, às fls. 462/466, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000075-85.2012.403.6115 - ALEXANDRE CANDIDO DE CASTILHO(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

0000119-36.2014.403.6115 - ALEXANDRE ANTUNES RODRIGUES(SP314013 - LILIAN GRAZIELA DE OLIVEIRA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SERVICOS SOCIAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

0002224-83.2014.403.6115 - MARIANA CRISTINA GONSALES NOGUEIRA(SP218859 - ALINE CRISTINA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

0001750-44.2016.403.6115 - TAIS CAROLINI RIBEIRO DA SILVA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

I - Relatório Vistos, TÁIS CAROLINI RIBEIRO DA SILVA, impetrou o presente mandado de segurança em face da PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, para impugnar ato de denegação de confirmação de sua matrícula no curso de Turismo, ministrado pela Universidade, no campus de Sorocaba/SP, em que a impetrante concorreu segundo a cota instituída pela Lei n. 12.711/12. Conforme já relatado na decisão que apreciou o pedido liminar, a impetrante afirma que iniciou o curso de Turismo, na UFSCar, campus Sorocaba, tendo ingressado em 04/03/2016, convocada em 3ª chamada na modalidade de concorrência do Grupo 2, conforme regra editalícia, ou seja, na condição de candidata cuja renda familiar per capita bruta mensal deveria ser igual ou inferior a 1,5 salários mínimos e que tenha cursado o ensino médio em escola pública. Alega que entregou a documentação necessária para efetuar sua matrícula. Aduz que no momento da matrícula a impetrante estava trabalhando há 18 meses, sendo que fazendo o somatório dos rendimentos dos seus pais mais o seu ultrapassava o valor dos 1,5 salários mínimos per capita. Entretanto, no momento da matrícula precisou responder a um questionário sobre a situação econômica do candidato e um item questionava se a impetrante teria que deixar o emprego para cursar a graduação. Relata que nesse questionário sinalizou que trabalhava, mas que teria que deixar o emprego para cursar a graduação; assim o fez no dia 07.03.2016, pedindo demissão do emprego, conforme cópia de sua CTPS. Alega que com tal ato (demissão para cursar a graduação) ficou dentro das exigências do edital no sentido de que a renda familiar bruta per capita se manteve dentro do teto estipulado. Afirma, entretanto, que para sua surpresa, já cursando a graduação foi surpreendida com o indeferimento de sua matrícula. Impetrou recurso administrativo dentro do prazo legal, mas não obteve sucesso. Assim, por ter sido excluída da vaga na Universidade Federal de São Carlos impetra a presente ordem, com pedido liminar, rogando o direito de participar das aulas, com julgamento final no sentido de garantir o efetivo ingresso da impetrante no curso de graduação em questão. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/144). Às fls. 147, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações e anexou documentos (fls. 154/195), defendendo a inexistência de ato ilegal ou de violação a direito líquido e certo. Aduziu, em resumo, que a candidata não preencheu os requisitos para o acesso ao curso pelo grupo 2, notadamente

quando o edital é claro ao dizer que os meses para a apuração dos rendimentos brutos de toda a família seria com base nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015 e não os meses anteriores à matrícula. Por meio da decisão de fls. 197/199, houve o deferimento da liminar pleiteada. Às fls. 212/215, o MPF aduziu a falta de interesse público para justificar sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o que basta. II - Fundamentação O pedido formulado no presente writ merece acolhimento. Por ocasião do pedido liminar foi proferida decisão, nos seguintes termos: (...) Convocada à matrícula, a impetrante se submeteu à avaliação socioeconômica correspondente ao grupo de cota disputado, com consequente indeferimento, conforme relatado. Melhor sorte não teve o recurso administrativo. Por entender indevida a negativa, à luz dos argumentos trazidos, pretende a impetrante que o juízo lhe conceda o direito de se matricular, liminarmente, inclusive. Consoante dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a liminar em mandado de segurança poderá ser concedida para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O edital é o ato administrativo que disciplina o concurso público vinculando a Administração Pública e os candidatos, sendo que as regras nele contidas somente poderão ser afastadas quando ilegais e/ou inconstitucionais, notadamente se ferirem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Numa análise rápida das disposições do edital tem-se: (...) II - VAGAS RESERVADAS NOS TERMOS DA LEI 12.711/2012 (...) b) GRUPO 2: Candidatos com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei n. 12,711/2012); (...) 7 - CONDIÇÃO DE RENDA 7.1 - Somente poderão concorrer às vagas reservadas de que tratam as alíneas a e b do item 4.1 deste edital, os estudantes que comprovarem a percepção de renda familiar bruta mensal igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita, ou seja, R\$1.182,00 (um mil, cento e oitenta e dois reais) tendo-se como referência o salário mínimo nacional vigente em 2015, R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). 7.2 - Para os efeitos deste regulamento, a renda familiar bruta mensal per capita será apurada de acordo com o seguinte procedimento: a) calcula-se a soma dos rendimentos brutos auferidos por todas as pessoas da família a que pertence o estudante, inclusive horas extras, adicionais por qualificação e exercícios de chefias ou funções gratificadas, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores à data de inscrição do estudante no concurso seletivo da instituição federal de ensino, ou seja, os meses de outubro, novembro e dezembro de 2015; (...). Pois bem. In casu, a impetrante insurge-se contra ato da autoridade coatora consistente no não reconhecimento de que se enquadra nos requisitos para participar do certame na condição de que sua renda familiar bruta mensal per capita é igual ou inferior a 1,5 salários mínimos considerando os meses anteriores a efetivação de sua matrícula, notadamente pelo fato de que deixou o emprego para cursar a graduação em tela. A Universidade, em resumo, alega que a impetrante não cumpriu as regras legais previstas, inclusive minudenciadas no edital, que claramente dispôs sobre os requisitos para a impetrante participar do concurso na disputa das vagas reservadas (Lei n. 12.711/2012). Afirma, ainda, que deu ampla publicidade aos requisitos legais e a impetrante deles tinha ciência, conforme inclusive dá a entender em seu recurso administrativo. Com efeito, a situação fático-jurídica é delicada, dada a especial relevância que a Constituição Federal confere ao direito de acesso à educação e a necessidade de o Judiciário pautar a análise dos casos que lhe são submetidos pela razoabilidade/proporcionalidade, sem supervalorização de aspectos meramente formais em detrimento da concretização do direito à prestação educacional. O Direito, compreendido dentro de um contexto amplo de leis e normas, inclusive as normas internas de uma instituição de ensino, não pode ser considerado um corpo estático e inflexível, a ponto de ignorarem-se fatos e acontecimentos humanos, sociais e naturais. Também não se pode aplicá-lo, abstraindo-se as suas vertentes axiológicas. No caso concreto, a impetrante não teve sua matrícula confirmada, pois segundo a Universidade (informações prestadas) os rendimentos brutos mensais do núcleo familiar da autora perfazem o valor de R\$3.683,00, levando-se em conta os meses de outubro, novembro e dezembro de 2015, totalizando a renda per capita o valor mensal de R\$1.227,00, quando o limite estipulado pelo edital era de R\$1.182,00, ou seja, uma diferença de R\$45,00 a maior (por cabeça). Este Juízo não pode desconsiderar que a fase em questão não discute a seleção intelectual da impetrante que, em igualdade de condições, se destacou dentre os demais concorrentes à vaga sendo chamada à matrícula. A celeuma se dá, exclusivamente, na aferição do critério econômico, para enquadramento da impetrante como pessoa de baixa renda ou não. A meu ver considerar a impetrante como pessoa que não é de baixa renda se mostra irrazoável no caso concreto. Explico: como já referido a renda per capita do núcleo familiar da impetrante (pai, mãe e a impetrante) observando-se os rendimentos familiares dos meses de outubro, novembro e dezembro/2015 extrapola em R\$45,00, por cabeça, o limite teto descrito na legislação, isso se considerarmos o valor do salário mínimo de 2015 (conforme edital). No entanto, considerando-se o valor do salário mínimo atual (R\$880,00) a renda per capita do núcleo familiar está aquém do teto em R\$93,00 (por cabeça), sendo a impetrante, hoje, considerada pessoa de baixa renda. Outrossim, o Juízo não pode deixar de levar em consideração que a impetrante se inscreveu em curso de graduação de período integral o que certamente a obrigará a deixar o trabalho assalariado (e assim já o fez), inclusive o curso está sediado em outra urbe. Desse modo o rendimento da impetrante não será mais auferido diminuindo ainda mais, em R\$942,00, o potencial econômico de seu núcleo familiar o que sem sombra de dúvidas a coloca em estado econômico frágil e com direito à cota social. Ademais, é extremamente desproporcional levar em consideração apenas os três meses anteriores à inscrição para aferição da renda quando a chamada à matrícula se deu em março de 2016. Esse fato importaria à impetrante deixar de trabalhar desde aquela época (out/nov/dez/2015) para se enquadrar nas costas sociais, prejudicando seu sustento. Por fim, poderia a impetrante até parar de trabalhar por esses três meses para se adequar à formalidade legal, o que demonstraria intuito dela em ludibriar o padrão exigido. Assim não o fez e declarou corretamente os rendimentos de seu núcleo familiar, cujos rendimentos demonstram ser pessoas de poucos rendimentos fazendo jus a serem enquadrados como pessoas de baixa renda para os efeitos legais, notadamente pela irrisória quantia que ultrapassou o teto conforme acima referido. Nessa linha de raciocínio: EMENTA: ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. MATRÍCULA. VAGA DESTINADA A ALUNO ORIUNDO DE FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. RAZOABILIDADE. Irrazoável a exclusão do autor do programa de cotas por ter exorbitado o limite de 1,5 salários na renda bruta per capita familiar, ainda mais, quando essa diferença é proveniente do pagamento de horas extras e adicional noturno, é dizer: não é por essa módica diferença que o autor vai deixar de ser caracterizado como de baixa renda. (TRF4, AC 5002595-78.2014.404.7102, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, juntado aos autos em 02/12/2015). (grifei) Sendo assim, entendo que o ato impugnado carece de razoabilidade e não pode prevalecer, sendo de rigor o deferimento da liminar pleiteada. III - Dispositivo Do exposto: 1. Defiro a tutela liminar pleiteada para determinar que a Universidade Federal de São Carlos promova a matrícula da impetrante

no Curso de Turismo, campus Sorocaba, uma vez que entendo fazer jus a impetrante ser considerada como pessoa de baixa renda, possibilitando-se sua regular freqüência ao Curso, tudo conforme acima exposto. Oficie-se com urgência.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 dias.3. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se, para intimação da impetrante. Registre-se. Cumpra-se. (...). Mantendo todos os argumentos dantes citados como fundamentação desta sentença, porque posteriormente à citada decisão não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico do caso em tela, tenho que a ordem de segurança, já deferida em caráter liminar, deve ser mantida com a total procedência do pedido posto na exordial. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA, já deferida em caráter liminar, para determinar que a Universidade Federal de São Carlos promova a matrícula da impetrante no Curso de Turismo, campus Sorocaba, uma vez que entendo fazer jus a impetrante ser considerada como pessoa de baixa renda, possibilitando-se sua regular freqüência ao Curso, tudo conforme acima exposto, desde que preencha os demais requisitos para ingresso no curso superior. Em razão da presente decisão que concedeu a segurança, ratificando a liminar concedida, determino que a Universidade comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o integral cumprimento da decisão mandamental. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei n. 12.016, de 2009). Em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifico que a Universidade impetrou agravo de instrumento (AI 0011341-42.2016.4.03.0000) contra a decisão liminar. Assim, remeta-se cópia desta decisão à DD. Des. Federal Relatora dando-lhe ciência do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001844-89.2016.403.6115 - THELMA CRISTINA GONCALVES PEREIRA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA E SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Dê-se vista às partes e MPF (decisão de fls. 253 e resposta ofício de fls. 258/262), tomando os autos a seguir conclusos para decisão.

0002266-64.2016.403.6115 - PHOENIX TUBE COMPONENTES PARA REFRIGERACAO LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo impetrante, em seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se

0002524-74.2016.403.6115 - CERAMICA BARROBELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

LiminarI. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por CERÂMICA BARROBELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra o PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS e contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP atacando ato do Procurador da Fazenda Nacional que promoveu a inscrição em dívida ativa (IDAU 80416006425-60) de débitos tratados no processo administrativo n. 13.887.720102/2016-34 e assegurando a consolidação do crédito tributário relativo à inscrição supracitada no parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014. Aduz, em síntese, que ela impetrante incorporou, em 2012, a Empresa Cerâmica Riviera, fazendo todos os registros nos órgãos competentes. Contudo, surpreendentemente, a incorporação não foi reconhecida pela RFB. Por conta desse fato a impetrante para aderir ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014 teve que fazer adesões de ambas as empresas, separadamente. Afirma que a Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 550, de 11 de abril de 2016 definiu o prazo de indicação dos débitos para a consolidação do parcelamento. Relata, ainda, que a impetrante tinha débitos previdenciários objeto de auto de infração que estavam no contencioso administrativo (PA n. 10865.722942/2014-30). No intuito de incluir tais débitos no parcelamento administrativo optou por desistir, parcialmente, da discussão administrativa, com a ressalva expressa de vinculação do pedido de desistência ao parcelamento de débitos. Aduz que tal pedido de desistência foi acolhido. Indica que como consequência os débitos foram transferidos para o processo n. 13887.720102/2016-34, sendo dado andamento à representação para fins penais, desmembrada no processo n. 10865.722943/2014-84. Afirma a impetrante que os débitos objeto do novo processo administrativo n. 13887.720102/2016-34, em vez de terem a exigibilidade suspensa para ingresso no parcelamento, foram indevidamente cobrados, sendo referidos débitos inscritos em dívida ativa da União. A impetrante aduz que tal inscrição em DAU (n. 80416006425-60) é ato absolutamente ilegal, pois os débitos em questão estão integralmente inseridos no parcelamento especial da Lei n. 12.996/2014, de modo que têm exigibilidade suspensa. Esclarece a impetrante que efetuou à vista o pagamento dos débitos que estavam vinculados a seu CNPJ e que parcelas mensais de antecipação foram, desde a adesão, recolhidas em nome da incorporada (Cerâmica Riviera), pelo fato de a RFB não ter reconhecido a incorporação. Assim, pelo fato de serem mantidos dois cadastros fiscais diferentes, o recolhimento das parcelas tinha que ser vinculado a um deles, sendo atribuído a empresa incorporada, pois na época ela tinha débitos de contribuição previdenciária a recolher. Relata a impetrante que efetuou o pagamento da ordem de R\$164.128,50 no tocante à adesão ao parcelamento (de 25.08.2014 a 31.08.2016), isso sem falar no pagamento à vista da totalidade dos débitos vinculados ao seu CNPJ, no montante de R\$490.505,63. Assim, conclui a impetrante que é optante do parcelamento alegando que o débito em discussão jamais poderia ter sido inscrito em dívida ativa da União por ter sua exigibilidade suspensa, nos moldes do disposto no art. 151, VI do CTN. Dessa maneira, postula, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários tratados no processo administrativo n. 13.887.720102/2016-34 (IDAU n. 80416006425-60) e que a autoridade administrativa impetrada tome as providências cabíveis para que o direito de consolidá-los no parcelamento da Lei n. 12.996/2014 não pereça pelo término do prazo de consolidação. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/85). Emenda da inicial (fls. 88/89) para incluir no polo passivo, como autoridade coatora, o

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP para que as ordens judiciais requeridas na exordial, se deferidas, sejam direcionadas também a essa Autoridade, pois ela é quem detém o poder administrativo sobre o parcelamento. Ordenei a notificação das autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal. O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS prestou informações à fl. 98 alegando que as alegações do impetrante não correspondem à realidade dos fatos verificados em sede administrativa. Na oportunidade juntou cópia de registros administrativos relativos ao crédito sob comento (fl.99/109). O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP prestou informações à fl. 114/123 alegando em síntese: a) ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da impetração uma vez que o crédito está inscrito em dívida ativa e, por isso, a responsabilidade é inteiramente da PSFN; b) no capítulo dos fatos, que são inverídicas as alegações da impetrante de que a demora da atualização do CNPJ n. 65.821.266/0001-40, em nome da pessoa jurídica CERÂMICA RIVIERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, tenha sido causada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e que a demora se deu por culpa exclusiva da impetrante; c) que a questão relativa ao cadastro do CNPJ não tem relevância para a solução do caso porque os AI/DEBCAD n. 51.045.567-0 e 51.045.568-9, lavrados em 26/11/2014, controlados inicialmente pelo Processo Administrativo Fiscal (PAF) n. 10865.722942/2014-30 foram lançados em nome da impetrante, CERÂMICA BARROBELLO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ N. 56.649.577/0001-83; d) que o pagamento deveria ser realizado por via DARF com o código de receita n. 2414; e) que a impetrante não fez opção pelo parcelamento da Lei n. 12.996/2014 e que não há registro no Sistema PAEX de que opção pelo parcelamento especial para o CNPJ n. 56.649.577/0001-83, em nome da impetrante; f) que apenas a pessoa jurídica incorporada, CERÂMICA RIVIERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ N. 65.821.266/0001-40, tem parcelamentos especiais da Lei n. 12.996-RFB-Demais e L.12.996-RFB-PREV, razão pela qual nesses parcelamentos somente poderiam ser incluídos débitos da pessoa jurídica incorporadora; g) que para incluir débito da INCORPORADORA, esta deveria ter feito as opções de parcelamento em seu próprio nome; h) que os débitos do PAF n. 10865.720942/2016-34, posteriormente transferidos para o PAF n. 13887.720102/2016-34, desde o lançamento de ofício em 26/11/2014, deveriam ser recolhidos por meio de DARF, e que o Manual de Negociação - Lei n. 12.996/2014 - informa-se que o parcelamento L.12.996-RFB-PREV, cujo prazo de consolidação está aberto no período de 12 a 29/07/2016, somente podem ser incluídos débitos previdenciários recolhidos por meio de GPS; i) que a impetrante não é titular do direito à inclusão dos débitos cobrados no PAF n. 13887.720102/2016-34 no parcelamento da L.12.996-RFB-PREV, seja porque a impetrante/incorporadora não tem opção pelo parcelamento para o seu próprio CNPJ, seja porque tais deveriam ter sido incluídos na modalidade cuja consolidação ocorreu no ano passado, no período de 8 a 25 de setembro de 2015. Finaliza suas informações pugnando pela extinção do mandamus sem julgamento do mérito e, subsidiariamente, pela denegação da segurança. O impetrante peticiona à fl. 111/113 afirmando que tomou conhecimento das informações prestadas pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP e que pretende esclarecer o julgador com a petição sob comento. É o que basta. II. Fundamentação 1. Preliminar de ilegitimidade passiva Todo o processamento dos parcelamentos se dá no âmbito dos órgãos da Receita Federal, inclusive os indeferimentos de inclusão, tal é o que a impetrante quer ver afastado por meio desta impetração (cf. pedido). A inscrição em dívida ativa da União (DAU) não transmuda a PSFN em legitimada para responder por atribuições que não são da sua alçada. Assim, posta em discussão a não inclusão de determinados débitos num determinado parcelamento legal, é o Delegado da Receita Federal parte legítima para figurar no polo passivo da impetração, já que se deferida a pretensão, a ilegalidade da inscrição em DAU é mera consequência. Por estas razões, afasto a preliminar suscitada. 2. Dos fatos provados nestes autos Inicialmente observo que o crédito tributário de inscrição n. 80 4 16 006425-60 é vinculado ao PAF n. 13887.720102/2016-34 e consta como devedora a pessoa jurídica CERÂMICA BARROBELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ N. 56.649.577/0001-83 (cf. fl.99, demonstrativo da PSFN). As telas juntadas pela impetrante e pela PSFN ainda indicam que a impetrante - CERÂMICA BARROBELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ N. 56.649.577/0001-83 - formulou pedido de parcelamento no PAEX, mas que o resultado foi pedido não validado para L.12.996-RFB-PREV (fl.13 e 100). As telas juntadas pelas partes também indicam que a sociedade CERÂMICA RIVIERA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CNPJ N. 65.821.266/0001-40, formulou pedido de parcelamento no PAEX e o resultado foi em consolidação na RFB para L.12.996-RFB-PREV (fl.12 e 101). O Auto de Infração n. 10865.722942/2014-30 (DEBCAD n. 51.045.568-9) (fl.140/160) lavrado em desfavor da CERÂMICA BARROBELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, relativo à multas isoladas em decorrência de compensação c/Falsidade em competências de 2012, 2013 e 2014, cujo total é R\$-1.248.536,67. Por sua vez, o Auto de Infração n. 10865.722942/2014-30 (DEBCAD n. 51.045.567-0) (fl.140/160) lavrado em desfavor da CERÂMICA BARROBELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, relativo à créditos aparentemente previdenciários (Lei n. 8.212/91) em decorrência de compensação indevida MATRIZ em competências de 2011, 2012 e 2013, cujo total é R\$-1.177.160,05. Digo aparentemente porque, embora a primeira folha do Discriminativo de Débito (fl.69) mencione contribuições previdenciárias e o anexo de fundamentação legal (fl.72/73) traga fundamentação inerente às contribuições declaradas em GFIPs e recolhidas por GPS, o restante do Discriminativo de Débito (fl. 69/71) não discrimina as espécies tributárias envolvidas. A CERÂMICA BARROBELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA formulou pedido de desistência parcial da impugnação em 06/05/2016, relativa às competências indicadas na referida petição (fl.74), condicionando a desistência à admissão da efetividade da inclusão dos valores no referido parcelamento. O Conselho de Recursos Fiscais (CARF) homologou ainda em maio de 2016 a desistência parcial determinando a baixa do PAF à unidade da administração tributária para prosseguir na cobrança dos créditos objeto de desistência (fl.76), sem fazer qualquer referência à condição aduzida pela ora impetrante. Houve então o desapensamento dos créditos tributários (previdenciários), conforme fl. 84/85, e se iniciou a cobrança da devedora, com a inscrição em dívida ativa (80 4 16 006425-60) cujo valor consolidado é de R\$- 1.000.856,91, em 13/07/2016 (fl.99), passando a ser certo que os créditos tributários em comento são, efetivamente, contribuições previdenciárias. À fl. 66 consta uma lista com os recolhimentos efetuados pela CERÂMICA RIVIERA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA EPP, por meio de DARF, no período de 8/2014 a 5/2016. A impetrante trouxe aos autos documentos comprobatórios da incorporação da CERÂMICA RIVIERA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA EPP pela CERÂMICA BARROBELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, demonstrando que em 1º de outubro de 2012 (fl.27/36) foi subscrito o instrumento contratual de incorporação, o qual foi levado à registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP em 28 de novembro de 2012 (cf. carimbo de fl.36). 3. Da verificação do direito subjetivo invocado pelo impetrante 3.1. Efeitos da incorporação de uma pessoa jurídica por outra - Sucessão de direitos e obrigações A

incorporação é a operação societária pela qual uma empresa (a incorporada) é absorvida completamente por outra (a incorporadora), que lhe sucede em todos os direitos e obrigações, conforme o Código Civil, artigos 1.116 e 1.118 e a Lei 6.404/76, artigo 227. Com efeito, dispõe o Código Civil a Lei n. 6.404/76, respectivamente: Código Civil Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.(...)Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio. Lei n. 6.404/76: Incorporação Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. (...) 3º Aprovados pela assembleia-geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação. As normas em questão não deixam dúvidas: com a incorporação, a sociedade incorporada não se dissolve, extingue-se, nos termos do artigo 1.118 do Código Civil, passando o seu patrimônio, que é formado por direitos e obrigações, a pertencer integralmente à incorporadora, que a sucede a título universal. Por seu turno, o Código Tributário Nacional, no artigo 132, dispõe: Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. (g.n) Como se vê, o CTN estabeleceu que a incorporadora terá a responsabilidade pelos tributos devidos pela incorporada, mas silenciou sobre os direitos oriundos da incorporação. A despeito disto, o Superior Tribunal de Justiça assentou que a regra da sucessão de direitos subjetivos também é válida para o âmbito tributário ao assentar que: Tanto o tributo quanto as multas a ele associadas pelo descumprimento da obrigação principal fazem parte do patrimônio (direitos e obrigações) da empresa incorporada que se transfere ao incorporador, de modo que não pode ser cingida a sua cobrança, até porque a sociedade incorporada deixa de ostentar personalidade jurídica. (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 923.012 MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 10/04/2013, publ. DJe 24/04/2013). No artigo intitulado Operação Societária - Incorporadora sucede a incorporada em relação aos créditos de ICMS, Por Henrique Napoleão Alves e Valter de Souza Lobato, de 8 de agosto de 2014, extraído do site Consultor Jurídico, há citações de sucessivos exemplos do reconhecimento de sucessão de direitos nos casos de incorporação empresarial(...) Em Minas Gerais, o Conselho de Contribuintes (tribunal administrativo tributário) decidiu pela improcedência de autuação que contestava créditos em cenário de sucessão empresarial por incorporação, reafirmando o alcance da sucessão universal de direitos e obrigações prevista na legislação societária: ... tanto as obrigações são transferidas para a empresa incorporadora, como também os direitos, ou seja, transferem-se ativo e passivo. Logo, a apropriação de saldo credor de ICMS existente na escrita fiscal da empresa incorporada é ato lícito e reflete o aspecto de continuidade das atividades da empresa incorporada. (Câmara Especial, PTA 01.000110339-81, Acórdão 2.043/00/CE, Relatora Cláudia Campos Lopes Lara, publ. 1/4/2000). Por sua vez, o Tribunal de Impostos e Taxas (TIT), órgão julgador administrativo máximo do Estado de São Paulo, confirmou dois lançamentos tributários tão somente diante da inexistência de comprovação da legitimidade dos créditos por parte da incorporadora - ou seja, reconhece-se a legalidade da transferência de saldo credor da incorporada para a incorporadora (Processo DRT-07 - 970116/2011, AIIM 3159122-0, j. 23/04/2012, publ. 23/04/2012; 14ª Câmara, Processo DRT-06 193685/2010, AIIM 3129026-7, j. 15/12/2010, publ. 08/01/2011). Por fim, ainda na seara administrativa outro precedente é digno de nota. Na Bahia, uma empresa detinha benefício fiscal, e foi incorporada por outra. Houve, então, uma retificação no ato normativo que concedia o benefício, constatando a mudança de titularidade. A fruição do benefício foi considerada legítima pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, porque a retificação tinha efeitos meramente declaratórios, o que reforça a continuidade de direitos e obrigações entre incorporada e incorporadora, já que, se isso inclui benefícios fiscais, deve incluir também o saldo credor de ICMS em geral (1ª Junta de Julgamento Fiscal, AI 108595.0019/12-1, Acórdão JF 0005-01/13, Rel. José Bizerra Lima Irmão, j. 10/01/2013). Disto se tira que a transferência dos direitos da incorporada à incorporadora, além de estar expressamente prevista no CCB, é aceita no seio dos aplicadores do direito positivado. No caso concreto, a incorporadora e a incorporada fizeram o requerimento pelo parcelamento, sendo certo que somente a INCORPORADA - que já não mais existe desde a incorporação - teve seu requerimento deferido. Ora, a distinção entre os CNPJs da incorporadora e da incorporada perde o sentido ante a extinção de uma das pessoas jurídicas à luz da legislação comercial. A baixa no CNPJ é apenas uma formalidade que, cedo ou tarde, terá de ser registrada pela Receita Federal, já que, a partir da incorporação, nos termos do art. 132 do CTN a incorporadora terá a responsabilidade pelos tributos devidos pela incorporada, assim como passará a usufruir dos direitos que outrora eram titularizados pela incorporada. No caso concreto, o parcelamento que hoje consta no nome da CERÂMICA RIVIERA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA EPP é, na realidade, titularizado pela CERÂMICA BARROBELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ex vi da incorporação levada a cabo, daí porque de fato se mostra incoerente com a lei excluir a INCORPORADORA do parcelamento L. 12.996-RFB-PREV e, ao mesmo tempo, deferir o parcelamento para a INCORPORADA, que não mais existe. Do que pude depreender dos autos até agora, todos os pagamentos do parcelamento da Lei n. 12.996/2014 foram feitos no CNPJ da incorporada e nenhum pagamento parcelado foi feito no CNPJ da incorporadora. Igualmente, consta nos autos que a INCORPORADORA desistiu em parte do recurso administrativo no CARF na parte que envolvia créditos tributários de natureza previdenciária e solicitou a inclusão de tais créditos na consolidação em curso em favor da INCORPORADA. Como a DRF/Limeira considerou, do ponto de vista do órgão fiscal, que se cuidam de duas pessoas jurídicas, não houve cômputo dos pagamentos mensais feitos pela INCORPORADA em favor da INCORPORADORA, circunstância que contraria o regramento concernente à incorporação, já que tais recolhimentos devem efetivamente ser computados como da INCORPORADORA, CERÂMICA BARROBELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ N. 56.649.577/0001-83. III. Dispositivo (liminar) Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade dos débitos previdenciários inscritos em dívida ativa sob o número 80 41 60 06425-60, objeto do PAF n. 13.887.720102/2016-34. Notifiquem-se as autoridades impetradas da concessão desta liminar e oficie-se à DRF/Limeira para que esclareça as razões fático-jurídicas pelas quais não foi deferido o parcelamento requerido pela INCORPORADA CERÂMICA BARROBELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ N. 56.649.577/0001-83. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Após, conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

DECISÃO (LIMINAR)I. RelatórioPEDRO MÁRCIO DA FONSECA & CIA LTDA (MATRIZ E FILIAL) impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO CARLOS, objetivando, em síntese, que seja declarada a inexistência do recolhimento das contribuições ao FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de:1) terço constitucional de férias e seus reflexos; 2) férias indenizadas;3) abono pecuniário;4) 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente;5) férias gozadas e seus reflexos;6) aviso prévio indenizado e seus reflexos; e7) férias pagas em dobro e seus reflexos.Pedem, ainda, ordem à autoridade impetrada para que se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança ou impor sanções por conta do não recolhimento. Ao final, pugnam pela confirmação da liminar com reconhecimento às impetrantes do direito de restituição e/ou compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 anos, com incidência da taxa SELIC, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN.Em resumo, sustentam as impetrantes que o atual entendimento do STF e STJ é no sentido de que as verbas discutidas possuem caráter indenizatório e não se incorporam ao conceito de remuneração. Assim, não podem constituir base de cálculo para a incidência do FGTS. Para sustentar a tese, citam o RESP n. 1.230.957/RS processado nos moldes do art. 543-C do antigo CPC.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 71/87), inclusive um arquivo em mídia CD (fls. 86). Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pleito liminar. II - FundamentaçãoDa liminarConsoante dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a liminar em mandado de segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.No caso concreto, tenho que se não se encontram presentes os requisitos para o deferimento da liminar postulada, conforme a seguir explanado.1. Da legislaçãoA contribuição ao FGTS é devida pelos empregadores em benefício dos seus empregados, nos termos da Lei nº 8.036/1990, e corresponde a 8% de toda a remuneração paga ou devida no mês anterior, incluídas as parcelas especificadas no caput do art. 15 dessa lei, excluídas as indicadas no 6º:Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000)Por sua vez, aduz o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;e) as importâncias:1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes,

observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT.y) o valor correspondente ao vale-cultura.2. Do caso concretoAs impetrantes tentam aplicar ao caso presente a interpretação dada pelo STJ (RESp 1.230.957/RS) no tocante a não-incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias antecedentes ao auxílio-doença. Entretanto, o pedido posto diz respeito a contribuição do FGTS.Como sabido o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores e possui natureza trabalhista-social, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária.Logo, descabe utilizar o mesmo entendimento para o FGTS da contribuição previdenciária.Ademais, o art. 15 da Lei n. 8.036/90, acima descrito, dá a definição da base de cálculo do FGTS, que não pode ser a interpretação dada pelas impetrantes. Aliás, própria Corte Superior faz essa distinção em decisão esclarecedora, cuja ementa cito abaixo, determinando a incidência do FGTS:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Logo, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS. 3. O rol do art. 28, 9º, da Lei 8.212/91 é taxativo. Assim, da interpretação sistemática do referido artigo, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o aviso-prévio indenizado, o terço constitucional de férias, os quinze primeiros dias de auxílio doença/acidente, o salário maternidade e as férias gozadas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a apreciação de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1572171/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016) (grifei)Dessa forma, não há dúvida de que incide o FGTS sobre: terço constitucional de férias; férias gozadas; 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente; e aviso prévio indenizado.Quanto às férias indenizadas, abono pecuniário e férias pagas em dobro a própria legislação dispensa a incidência, conforme acima citado, de modo que causa estranheza o pedido, devendo aguardar-se a manifestação da autoridade coatora para verificação da presença de interesse de agir das impetrantes sobre essa parte do pedido.De todo o exposto, não resta evidenciada a plausibilidade do direito invocado e, tampouco, o periculum in mora, notadamente pelo conhecido trâmite acelerado dessa ação mandamental. Assim, a medida de urgência não deve ser concedida.III - DispositivoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.No mais, proceda a secretaria a notificação da Autoridade indicada como coatora para apresentar as informações pertinentes, no prazo legal, com destaque especial sobre a incidência do FGTS sobre férias indenizadas, abono pecuniário e férias pagas em dobro, nos termos acima delineados.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II, Lei n.º 12.016/2009).Findo o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, logo em seguida, voltem conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002719-59.2016.403.6115 - TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA X TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA X TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA X TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA(SP170366 - LUCIANA SOBRAL TAMBELLINI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP

DECISÃO (LIMINAR)I. RelatórioTrata-se de ação na qual a impetrante TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SÃO CARLOS LTDA (MATRIZ e FILIAIS) pedem, liminarmente e em definitivo, para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS. Pedem, também, para compensar os valores indevidamente pagos a este título, que não tenham sido alcançados pela prescrição, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.Em apertado resumo, a impetrante alega que: i) é pessoa jurídica que desenvolve atividades no ramo de transporte rodoviário de carga intermunicipal, interestadual e internacional, a organização logística do transporte de carga, carga e descarga e o transporte rodoviário de produtos perigosos; ii) que no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS; iii) que essas contribuições vêm sendo exigidas com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, o que é ilegal e inconstitucional, pois o ICMS é receita de terceiro e, portanto, não se amolda ao conceito de faturamento; iv) a inconstitucionalidade apontada já foi reconhecida pelo plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, v) há ilegalidade em face de tal entendimento em face do art. 110 do CTN; e vi) por fim, sustenta que a Lei n. 12.973/2014 mantém a referida ilegalidade.A impetrante instruiu a petição inicial com procuração e documentos (fls. 24/43), inclusive uma mídia CD-R.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pleito liminar. II - Fundamentação Da liminar Consoante dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a liminar em mandado de segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso concreto, tenho que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da liminar postulada, conforme a seguir explanado: Infere-se da análise dos autos a coexistência dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, notadamente quanto a probabilidade do direito alegado pelo atual posicionamento da Suprema Corte acerca do tema. No tocante ao perigo de dano, isso é notório se se esperar o resultado final do processo. Pretende a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora discutido (incidência do ICMS na base de cálculos do PIS/COFINS). A Lei Complementar nº 70/91, instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Desse modo foi delimitada a base de cálculo da COFINS. Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa. Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS. A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta. Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, na redação dada pela Lei n. 12.973/2014. Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O STJ havia editado duas súmulas a respeito indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. São elas: STJ - SÚMULA 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. STJ - SÚMULA 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Contudo, recentemente, o Supremo Tribunal Federal delineou uma nova definição de faturamento (ou receita) para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições. Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece: (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso (...). Dessa forma, adoto as razões acima expostas no voto proferido no RE nº 240.785/MG como razões de decidir para deferir o pleito de tutela de urgência da parte autora no sentido de se determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente. III - Dispositivo Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de suspender, a partir desta decisão, a exigibilidade do crédito tributário ora discutido, autorizando a autora a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS que deva recolher, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que esteja sujeita. A questão da possibilidade de compensação quanto aos recolhimentos passados será enfrentada em decisão final. No mais, proceda a secretaria a notificação da Autoridade para que apresente as informações pertinentes, no prazo legal, dando-se ciência, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II, Lei n.º 12.016/2009). Findo o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, logo em seguida, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002072-74.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBIA BEZERRA FREITAS DE MORAES(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à CEF do desarquivamento dos autos e que o mesmo permanecerá em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001448-64.2006.403.6115 (2006.61.15.001448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS X CASSIO CARLOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

0001493-68.2006.403.6115 (2006.61.15.001493-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-94.2006.403.6115 (2006.61.15.001155-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X OSMAR GENOVEZ JUNIOR(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X OSMAR GENOVEZ JUNIOR

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado de penhora sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

0001214-77.2009.403.6115 (2009.61.15.001214-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME X CARLOS ALBERTO FERRAGINI(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERRAGINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução do Mandado de Penhora e Avaliação cumprido, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

0002474-92.2009.403.6115 (2009.61.15.002474-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RODOFRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X MARIO TERSIGNI X SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOFRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO TERSIGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI

Manifeste-se a CEF sobre requerimento de fls. 292/302, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0001727-11.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA ME X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA ME

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento.

0001903-87.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS AUGUSTO BIAGE PAULISTA(SP296148 - ELY MARCIO DENZIN) X LUCAS BUENO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS AUGUSTO BIAGE PAULISTA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à CEF da manifestação do réu a fl. 312, facultada a manifestação. Ciência ao réu da manifestação da CEF às fls. 313/318, facultada a manifestação.

0000771-24.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS PROCOPIO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS PROCOPIO

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido sem cumprimento.

0000306-78.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO RODRIGO SERRA MARCOLINO(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO RODRIGO SERRA MARCOLINO

Arbitro honorários em favor da Advogada Marcia de Azevedo, OAB/SP nº 214.849, nomeada para atuar como defensora do réu, às fls. 32, no valor mínimo previsto para Ações Diversas, R\$212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), nos termos da Tabela I, Anexo Único da Resolução nº CJF-RES-2014/00305. Providencie a Secretaria a Solicitação de Pagamento no sistema AJG. Após, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 143. Cumpra-se.

0001228-22.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS VIRGILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS VIRGILIO

Diante da certidão retro, intime-se a exequente - CEF, a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003134-76.2015.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3201

PROCEDIMENTO COMUM

0001692-39.2014.403.6106 - ILTON TEODORO DE OLIVEIRA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924 II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009189-46.2010.403.6106 - EDSON RODRIGO DOS SANTOS(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA ANTOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RODRIGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo 5 (cinco) dias, para ciência da juntada do mandado de intimação, bem como ofício do Banco do Brasil informando que a conta está zerado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001233-62.1999.403.6106 (1999.61.06.001233-7) - ANDRE LUIZ DE NOVAES - INCAPAZ X JULIA DUTRA DE CARVALHO NOVAES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X ANDRE LUIZ DE NOVAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924 II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

0003352-20.2004.403.6106 (2004.61.06.003352-1) - ORIVAL CLAUDINO PEDROSO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ORIVAL CLAUDINO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924 II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

0000962-72.2007.403.6106 (2007.61.06.000962-3) - IDEVALDO TAVARES(SP135029 - ALCINO FELICIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IDEVALDO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924 II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

0001442-50.2007.403.6106 (2007.61.06.001442-4) - VANDA PEREIRA DA SILVA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924 II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

0009245-50.2008.403.6106 (2008.61.06.009245-2) - OURIVALDO COVRE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X OURIVALDO COVRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924 II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006775-12.2009.403.6106 (2009.61.06.006775-9) - MOACIR FEBRONIO PINHEIRO X PINHEIRINHO COMERCIO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA-EPP(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X FAZENDA NACIONAL X MOACIR FEBRONIO PINHEIRO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X MOACIR FEBRONIO PINHEIRO X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924 II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008449-25.2009.403.6106 (2009.61.06.008449-6) - ARISTEU PIZELLI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ARISTEU PIZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924 II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0009227-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009227-4) - CELINA APARECIDA GUEDES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULA FAVORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CELINA APARECIDA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924 II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002571-85.2010.403.6106 - APARECIDA DA SILVA SIMEI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X APARECIDA DA SILVA SIMEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924 II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003485-52.2010.403.6106 - TEREZA DO CARMO VALLE DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DO CARMO VALLE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924 II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005824-81.2010.403.6106 - JOAO DE OLIVERIA HUMER X MARIA CLEONICE ROMANO HUMER(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEONICE ROMANO HUMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924 II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000898-23.2011.403.6106 - ANTONIO GUIMARAES(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP131146 - MAGALINE MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANTONIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924 II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003163-95.2011.403.6106 - ROSA MARIA DE CARVALHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ROSA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924 II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004181-54.2011.403.6106 - DURVALINA CARDOSO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X DURVALINA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924 II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

0005051-02.2011.403.6106 - LOURDES IGNACIO BORGES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X LOURDES IGNACIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924 II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

0006504-32.2011.403.6106 - ANTONIO SALVADOR WALTRS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANTONIO SALVADOR WALTRS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924 II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

0008079-75.2011.403.6106 - JOSE APARECIDO LIMA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE APARECIDO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924 II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

0001099-78.2012.403.6106 - DERCILIA FELIX SOARES(SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI E SP258181 - JUCARA GONCALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCILIA FELIX SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924 II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

0001151-74.2012.403.6106 - DANIELA ALESSANDRA RAMOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X DANIELA ALESSANDRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924 II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

0002003-98.2012.403.6106 - CARLOS FERREIRA FERNANDES(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X CARLOS FERREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924 II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

0002260-26.2012.403.6106 - VALDECIR CALDEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VALDECIR CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924 II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

0002396-23.2012.403.6106 - ANESIO PERIN(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANESIO PERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924 II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

0002836-19.2012.403.6106 - APARECIDO RIBEIRO DE FARIA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RIBEIRO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

0004166-51.2012.403.6106 - MARCO TULIO DIAS DE OLIVEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL X MARCO TULIO DIAS DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924 II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

0005054-20.2012.403.6106 - AGNELMA DE FATIMA MARTINEZ(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNELMA DE FATIMA MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924 II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

0005333-06.2012.403.6106 - JOSE CARLOS AFONSO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924 II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

0005582-54.2012.403.6106 - BENEDITA CLARA PEREIRA DIAS X PEDRO NATAL DIAS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X PEDRO NATAL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924 II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

0001133-19.2013.403.6106 - VALDETE MARQUES DE ARAUJO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE MARQUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924 II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

0003491-83.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008390-66.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANA MARIA DE SOUZA MANSIN(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X ANA MARIA DE SOUZA MANSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924 II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005481-03.2001.403.6106 (2001.61.06.005481-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO SALVIANO BARRETTO) X SUELI APARECIDA FERREIRA HEGUEDUGH(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA FERREIRA HEGUEDUGH(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da juntada do mandado de intimação. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004200-02.2007.403.6106 (2007.61.06.004200-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GISLAINE DA SILVA GARDINI(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X FERNANDO MARIO FERNANDEZ FONTALVO X ANA CRISTINA CARDIA FERNANDEZ(SP168954 - RENAN GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLAINE DA SILVA GARDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MARIO FERNANDEZ FONTALVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA CARDIA FERNANDEZ

VISTOS, É desprovida de amparo na coisa julgada a memória de cálculo de liquidação apresentada pela exequente/CEF, ou seja, os executados em razão na alegação de excesso de execução em sua impugnação. Justifico em poucas palavras. Acolhi em parte os embargados monitórios opostos pelos réus/executados, decidindo apenas ser inadmissível a capitalização dos juros remuneratórios no contrato de crédito educativo (v. fls. 305/311), que, inconformados, eles interpuseram recurso de apelação, que o Tribunal Regional Federal negou seguimento (fls. 341/345), transitando em julgado (fls. 347). Com o retorno dos autos, determinei que a autora/exequente requeresse a execução do julgado (fls. 348), que requereu e instruiu com demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito (v. fls. 350/354). Tal demonstrativo, conforme resposta dada pelo perito nomeado (v. fls. 396: A evolução do saldo devedor contratual apresentado pela exequente sob fl. 351 e 351v dos autos contém juros capitalizados, uma vez que os juros cobrados foram incorporados mensalmente ao saldo devedor, servindo como base de cálculo para a apuração dos juros devidos nos períodos subsequentes.) ao quesito formulado pelo Juízo na decisão de fls. 377/v, não está em consonância com o julgado, pois manteve a exequente a capitalização dos juros remuneratórios, que, aliás, pode ser constatado num simples confronto dos valores lançados nas planilhas de fls. 30/32 e 351/352 e contém juros capitalizados, violando, assim, a coisa julgada, ou seja, há, sem nenhuma sombra de dúvida, excesso de execução do julgado. Acolho, portanto, a impugnação dos réus/executados de excesso de execução julgado, devendo, assim, a execução prosseguir pela quantia de R\$ 20.254,56 (vinte mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), apurada em 30/04/2016 (v. fls. 398/399). Reconhecido, por outro lado, pelos executados o quantum apurado pelo perito (v. fls. 406), concedo prazo de 10 (dez) dias para efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor, acrescido dos juros até a data do depósito, bem como das custas processuais (metade), permitindo-lhes, então, a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com base na tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que deverão ser depositadas no mesmo dos meses subsequentes. Decisão prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas para decisão e sentença. Intimem-se.

0004961-33.2007.403.6106 (2007.61.06.004961-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MALVEZZI DECORACOES LTDA X MARIA OLIVERIO MALVEZZI X NORIVAL MALVEZZI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MALVEZZI DECORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLIVERIO MALVEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORIVAL MALVEZZI

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça na qual informa que não localizou o executado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, do Código de Processo Civil.

0003865-75.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JULIA ALESSANDRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA ALESSANDRA DOS SANTOS

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) para manifestar-se acerca das pesquisas realizadas no sautos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, paragrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006372-38.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANDERLANDIO BARBOSA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLANDIO BARBOSA MARTINS

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da juntada da carta precatória 368/2015, requerendo o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006135-67.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO BRIZOTI JUNIOR X SILMARA BATISTA BRIZOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BRIZOTI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA BATISTA BRIZOTI

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) para manifestar-se acerca das pesquisas realizadas no sautos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, paragrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002328-05.2014.403.6106 - DEUSDETE HENRIQUE DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DEUSDETE HENRIQUE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0004900-94.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADVERTENCIA TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADVERTENCIA TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARI APARECIDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO COSTA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da juntada do mandado de intimação. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, paragrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003140-47.2014.403.6106 - OLINDA FERREIRA PRODOSSIMO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA FERREIRA PRODOSSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar-se acerca do cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2484

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009068-23.2007.403.6106 (2007.61.06.009068-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAMILA CARNELOSSI PEREIRA(SP233680 - ADRIANO LOPES) X DIRCE GIMENES PEREIRA X FORTUNATO CAETANO PEREIRA SOLER(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA CARNELOSSI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE GIMENES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORTUNATO CAETANO PEREIRA SOLER

Designo o dia 16 de agosto de 2016, às 13:30 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, por meio dos seus advogados, para que compareçam à audiência, que será realizada na Central de Conciliação, localizada no primeiro andar.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR **A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR******

Expediente Nº 10071

ACAO CIVIL PUBLICA

0004924-69.2008.403.6106 (2008.61.06.004924-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CARLOS ROBERTO DAVANSO(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do teor da decisão de fls. 1188/1190, determino a realização de prova pericial, nomeando perita do Juízo a Senhora SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, Engenheira Ambiental, com o objetivo de realizar perícia no rancho identificado no auto de infração de fl. 22 e no termo de embargo e interdição de fl. 23. Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnicos. Com as manifestações, venham conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004839-30.2001.403.6106 (2001.61.06.004839-0) - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP139957 - ELISANGELA REGINA BUCUVIC) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requisite-se ao SEDI ao cadastramento da autoridade impetrada como entidade. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia das folhas 556/557, 570/574, 587/590, 609/610 e 612, para ciência e eventuais providências. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004880-06.2015.403.6106 - LEONARDO TOFFOLI VERSOLATO X RENATA TOFFOLI VERSOLATO X VAGNER FERREIRA DA SILVA X GABRIEL DE CASTRO GUILHERME X JOSE DA ROCHA GUILHERME X GABRIEL MARCONI MAIA - INCAPAZ X EDSON LUIZ SILVA MAIA(SP241875 - SILVIO RICARDO THEODORO E SP347077 - RENATA APARECIDA MAIORANO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

Certidão de fl. 89: Tendo em vista que a impetrada foi intimada e não comprovou o recolhimento das custas processuais, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o pagamento das custas devidas, uma vez que não foi comprovado o seu recolhimento. O bloqueio deve ser restrito ao montante referente às custas processuais devidas, sob pena de se impor à devedora um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO até o valor das custas devidas (R\$ 10,74). Havendo bloqueio de valores, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, Agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento das custas, liberando-se eventuais valores remanescentes. Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais. Sendo o valor bloqueado ínfimo, determino a sua liberação através do sistema BACENJUD. Com a resposta, caso haja ausência de bloqueio ou sendo este ínfimo, nada obstante o valor devido seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 75/2012, art. 1º, I), dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto acerca do não recolhimento das custas processuais pela OMB. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2389

INQUERITO POLICIAL

0004823-51.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ABDIAS DIAS LOPES(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X STANNISLAU WEDER DE PAULA LIMA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X MARCOS ANTONIO DE AQUINO CAMBUHY(SP333747 - FERNANDO ALBERTO DE JESUS LISCIOTTO FACIONI) X CLEITON DE ARAUJO

Os investigados Abdias Dias Lopes, Stannislau Weder de Paula Lima, Marcos Antônio de Aquino Cambhuy e Cleiton de Araújo foram presos em flagrante pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelo Juízo Estadual (fls. 81). Na audiência de Custódia, os investigados tiveram suas prisões preventivas ratificadas (fls. 110/112), momento em que requereram a sua revogação. Com a vinda das certidões criminais deu-se vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou contrário aos pedidos (fls. 167/169). Decido. Os acusados Abdias Dias Lopes e Marcos Antônio de Aquino Cambhuy não são neófitos na senda criminal, ostentando inclusive, com condenações definitivas. Os acusados Stannislau Weder de Paula Lima e Cleiton de Araújo, não ostentam condenações criminais, porém se juntaram aos outros dois para, em concurso de agentes e continuidade delitiva praticar crime com emprego de arma de fogo. Decido: O crime de roubo praticado com uso de armas não cabe o benefício da liberdade provisória, mesmo em se tratando de acusado primário, com residência fixa, vez tratar-se de delito violento, revelando periculosidade dos autores, trazendo desassossego à sociedade, justificando-se, portanto, a custódia cautelar, para a garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal. Nesse sentido: TJ-MS - Habeas Corpus HC 5263 MS 2006.005263-6 (TJ-MS) Data de publicação: 26/05/2006 Ementa: HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - PRISÃO EM FLAGRANTE - CONDIÇÕES PESSOAIS DOS RÉUS - IRRELEVÂNCIA - PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA. Não tem direito à liberdade provisória o acusado que, ainda que tenha demonstrado ser primário e de presumíveis bons antecedentes, comete crime de roubo à mão armada, estando evidenciado o risco à ordem pública e à aplicação da Lei Penal, devendo permanecer custodiado, visando trazer maior tranquilidade à sociedade. A presunção de inocência cede lugar à necessidade da custódia provisória. TRF-5 - Habeas Corpus HC 2655 PB 2006.82.02.001057-6 (TRF-5) Data de publicação: 14/02/2007 Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ASSEGURAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (ART. 312, CPP). INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. CONTROVÉRSIA DE FATO. ROUBO À MÃO ARMADA. (ARTS. 157, PARÁGRAFO 2º, I e II, e 288, CP). FLAGRANTE DELITO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. - Isoladamente, conforme remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores, não é óbice à decretação da prisão preventiva a primariedade ou os bons antecedentes do réu, que devem ser considerados em conjunto com as demais circunstâncias que determinaram a prática do delito, a quais, no caso, são desfavoráveis ao réu. - No caso, a existência de controvérsia de fato sobre a vinculação do paciente com o distrito da culpa, bem como as peculiares circunstâncias da prática do crime de roubo à mão armada, que evidenciam certo nível de organização da quadrilha, da qual o paciente teria tido participação, são razões suficientes para decretação da prisão preventiva do acusado para assegurar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, presentes indícios de autoria e de materialidade delitiva (CPP, art. 312). - Ordem denegada. Em relação à alteração dos pressupostos e requisitos gerais, não demonstraram modificação dos fatos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. Assim, não havendo alteração fática, não há razões para alterar a decisão que decretou a prisão. Por tais motivos, rejeito o pedido de revogação da prisão preventiva dos investigados Abdias Dias Lopes, Stannislau Weder de Paula Lima, Marcos Antônio de Aquino Cambhuy e Cleiton de Araújo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3044

PROCEDIMENTO COMUM

0400872-33.1992.403.6103 (92.0400872-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400393-40.1992.403.6103 (92.0400393-6)) AILTON JOSE DIMAS DA SILVA(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BRADESCO S/A(SP096906 - JOAO CARLOS GUERESCHI E SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA E SP072948 - ONIVALDO ZANGIACOMO E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário na qual a parte autora requera) declarar por sentença a validade do ato jurídico perfeito, consistente nos instrumentos particulares de venda e compra com pacto adjeto de hipoteca lavrado na forma da legislação já declinada, obedecido os ditames dos artigos 129, 130, 133 e 134 assim como os artigos 82 e 145 e incisos do CCB.b) declarar por sentença o acertamento da relação jurídica que os requerentes firmaram com os requeridos, no que diz respeito aos reajustes das

prestações mensais: ou seja: as prestações serão reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial dos Requerentes, sendo certo que os reajustes jamais poderá ultrapassar o percentual de reajustamento dos vencimentos os salários dos mutuários. c) seja os requeridos compelidos a devolver aos requerentes todas as quantias pagas a maior decorrentes da aplicação das variações da extinta BTN (Lei 8100 de 05/12/90), devidamente corrigidas na forma da Lei. Alega, em apertada síntese, que a requerida arbitrariamente aplicou os mais diversos índices as prestações numa variação de mutuário para mutuário de forma progressiva e unilateral acima dos índices das suas categorias profissionais, em desacordo com o contrato, a legislação pertinente e o PES/CP. Citada (fl. 119), a CEF apresentou contestação (fl. 94/106). Preliminarmente alega sua ilegitimidade, a inadequação da via eleita, a falta de interesse de agir e o litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Após a citação, o corréu, Banco Bradesco S.A., contestou (fls. 122/130). Aduz em sede de preliminar a falta de interesse de agir. Com relação ao mérito, pleiteia que o pedido seja julgado improcedente. Réplica às fls. 132/134. Determinou-se a citação da União à fl. 141. Com a citação (fl. 154), a União em sua contestação (fl. 154) requereu sua admissão ao feito na qualidade de assistente da CEF. Os autores se manifestarem por meio da petição de fl. 156. Decisão à fl. 158 onde se determinou que os autores e as instituições financeiras providenciassem documentos. O corréu apresentou documentos às fls. 167/170 e 177/179 e a parte autora às fls. 190/222. Decisão à fl. 454 a qual determinou o desmembramento do feito em razão do litisconsórcio ser facultativo e formulou quesitos para a contadoria. Pedido de desistência do feito por parte de Octavio Augusto Ferraz de Camargo (fls. 456/458), o que teve a anuência do corréu (fl. 461) e da União (fl. 461 verso). A homologação do pedido ocorreu à fl. 463. Informação da contadoria à fl. 485. Decisão à fl. 491 para incluir a coautora Zilda Rodrigues de Moura no polo ativo. À fl. 510 determinou-se a retificação do polo ativo para constar os coautores Ailton José Dimas da Silva e Octavio Augusto Ferraz de Camargo, o que foi retificado à fl. 511 para permanecer apenas o primeiro coautor. Sentença prolatada às fls. 513/520. A CEF interpôs recurso de apelação (fls. 522/536) e a União apresentou contrarrazões (fls. 541/547). O E. Tribunal Regional Federal anulou a sentença (fls. 549/551). Foi nomeado perito para realização da perícia (fls. 556/557). Laudo pericial às fls. 559/571. Manifestação da CEF sobre o laudo às fls. 576/582 e os autores não se manifestaram, conforma a certidão de fl. 755. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que há vício na quitação do contrato e na liberação da hipoteca, é questão de mérito a existência ou não desse vício. No magistério de Kazuo Watanabe o juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Rechaço as preliminares apresentadas pela CEF. A União Federal não detém legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, seja como parte, seja como litisconsorte. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. Desta competência normativa não decorre a legitimidade passiva da União Federal, que não tem qualquer interesse jurídico na lide nem relação jurídica com as partes. A pretensão de uma revisão geral das prestações obedecendo rigorosamente o PES/CP, bem como, a utilização da UPC como índice de atualização do saldo devedor estão prescritas, na linguagem do Código Civil de 1916, ou, na linguagem do novo Código Civil, decaiu o autor do direito à anulação das respectivas cláusulas contratuais. Com efeito, o artigo 178, 9.º, inciso V, do Código Civil revogado, dispõe prescrever em quatro anos a pretensão de anular ou rescindir contrato, se nele não se estabelecer prazo menor de prescrição. O atual Código Civil estabelece o mesmo prazo no artigo 178, caput, classificando-o de decadencial. O contrato foi firmado em 06/09/1983 (fl. 71). Esta demanda foi ajuizada em 01/04/1992 (fl. 02). Decorreram mais de quatro anos entre a data da assinatura do contrato e a do ajuizamento desta demanda. Assim, ocorreu a prescrição ou, na linguagem do novo Código Civil, consumou-se a decadência, relativamente a todas as pretensões. Todos os critérios impugnados na presente ação, ou seja, a observância do PES/CP e a utilização do UPC, que foram aplicados pela ré na execução do contrato, decorrem expressamente das citadas cláusulas deste. Não importa a denominação atribuída à demanda. Constitui questão prejudicial para acolher os critérios propostos na petição inicial a anulação das citadas cláusulas do contrato, o que não se revela mais possível, ante a ocorrência da prescrição ou decadência. Ainda que assim não fosse, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. O contrato foi firmado em 06/09/1983 e as cláusulas quarta e quinta dispõem (fls. 69/71): CLÁUSULA QUARTA - O (a,s) Comprador (a,es,s) pagará

(ão) o financiamento no prazo mencionado no número 14 do Quadro Resumo, em prestações mensais e consecutivas em número e valor mencionado nos números 15 e 16 do Quadro Resumo, calculadas pelo Sistema de Amortização previsto no número 27 do Quadro Resumo, à taxa nominal de juros mencionada no número 17, letra A do Quadro Resumo, correspondente à taxa efetiva mencionada no número 17, letra B do Quadro Resumo, vencendo-se a primeira prestação na data mencionada no número 18 do Quadro Resumo e decrescendo as prestações seguintes, de uma para outra, em progressão aritmética, cuja razão é o valor mencionado no número 19 do Quadro Resumo. PRIMEIRO: Juntamente com as prestações mensais, o (a,s) Comprador (a,es,s) pagar (ão) os prêmios de seguros estipulados pelo BNH para o SFH, na forma e condições constantes da Apólice respectiva, bem como as parcelas relativas à taxa de cobrança e administração, importando o total dos referidos acessórios no valor mencionado no número 20 do Quadro Resumo, sendo o encargo mensal resultante da soma da prestação contratual com os acessórios a que se refere este parágrafo, correspondente nesta data, ao valor mencionado no número 21 do Quadro Resumo; SEGUNDO: Serão debitadas na conta corrente do (a,s) Comprador (a, es, s) mencionada no parágrafo terceiro desta cláusula, no momento da assinatura deste contrato, a parte do prêmio de seguro exigido à vista mais o primeiro mensal, que é também antecipado, no valor mencionado no número 22 do Quadro Resumo, bem como a contribuição para o FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais mencionado no número 23 do Quadro Resumo e, ainda, Taxa de Inscrição e Expediente, no valor mencionado no número 24 do mesmo Quadro Resumo. TERCEIRO: Os pagamentos de todos os encargos ajustados neste contrato serão feitos mediante débitos lançados na conta corrente bancária do (a,s) Devedor (a,es,s) autorizam, irrevogavelmente, durante a vigência deste contrato, o referido Banco a proceder, os lançamentos a débito da sua conta, conforme acima ajuizado, valendo como prova de quitação, os lançamentos efetuados, desde que não estornados posteriormente. DO REAJUSTAMENTO DO ENCARGO MENSAL E DA CORREÇÃO MONETÁRIA CLÁUSULA QUINTA: A prestação, seus acessórios e a razão de decréscimo das prestações serão reajustadas após o transcurso de cada período indicado no número 27 do Quadro Resumo, contados a partir do primeiro dia do trimestre de assinatura este contrato. PRIMEIRO: O primeiro reajustamento será efetuado na mesma proporção da Variação da UPC verificada entre o trimestre civil da assinatura do contrato e o trimestre civil da época do reajustamento. SEGUNDO: Qualquer reajustamento posterior ao primeiro será efetuado na mesma proporção da variação da UPC, verificada entre o trimestre civil do último reajustamento ocorrido e o trimestre civil da época do novo reajustamento. A correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi, inicialmente, prevista no Decreto Lei 19/66 e, posteriormente, no art. 5.º da Lei 4380/64. Constando do contrato que o reajuste do saldo devedor deve ocorrer em consonância com os rendimentos da UPC, mostra-se legítima a adoção desse critério pelo agente financeiro. Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação do índice de atualização dos saldos dos depósitos de poupança livre (art. 2º, Decreto 94.548/87; art. 15, Lei 8.177/91), que, atualmente, se trata da TR - Taxa Referencial (art. 7º, Lei 8.660/93). O índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Com a Lei 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Se os financiamentos do SFH são concedidos com recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo que os índices de reajuste sejam iguais; assim, a utilização dos referidos índices nos contratos de financiamento para habitação não viola o princípio da isonomia, pois há razão jurídica para sua aplicação. Portanto, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Assim, a hipótese foi de cumprimento do contrato, como ato jurídico perfeito. A parte autora sustenta ter havido a aplicação indevida dos índices da categoria profissional para o reajuste das prestações e do saldo devedor do financiamento celebrado com a CEF. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional nada mais é do que uma equação que varia de acordo com os ganhos do mutuário. Desta forma, as cláusulas referentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, o qual estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Este sistema prevê que as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário. A referida legislação dispõe: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. (grifos nossos) 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação do 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial

decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se ao mutuário foi assegurada a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventual diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. De acordo com o laudo pericial: A considerar pelas 133 prestações constantes da planilha do réu Bradesco S/A de fls. 177/179, o Autor precisaria completar o valor cobrado no montante de R\$ 8.833,58, ou seja, se aplicado no reajustamento das prestações os mesmos percentuais de reajustamento dos salários do Autor, estas seriam maiores do que aquelas cobradas pelo Réu Bradesco S/A. (fl. 564). Desta forma, não encontra respaldo os pedidos da parte autora, pois a execução do contrato lhe foi favorável. Inclusive, conforme as informações apresentadas pela CEF o contrato em questão foi liquidado por decurso de prazo em 06/09/2003 (fl. 578). Diante do exposto: 1. extingo o feito, sem resolução de mérito, no tocante à União, com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil; 2. julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do mesmo diploma processual. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem divididos entre os réus, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se pessoalmente a União.

0002503-96.2000.403.6103 (2000.61.03.002503-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001524-37.2000.403.6103 (2000.61.03.001524-9)) BENEDITO SIDNEY MARIANO X RAQUEL DA CUNHA PINTO MARIANO (SP115391 - OSWALDO MAIA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário na qual as partes autoras requerem uma revisão geral das prestações obedecendo rigorosamente o PES/CP, bem como, a amortização correta do saldo devedor, desde a 1ª prestação, até a atual, excluindo-se totalmente o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, URV e a TR como índice de atualização do saldo devedor, substituindo-a pelo INPC e procedendo a correta amortização no saldo devedor. Alegam, em apertada síntese, que em 28/12/1990 concretizaram o financiamento do imóvel localizado na Avenida A, lote G, Loteamento Jardim do Portal, Jacaré, com a CEF por meio de contrato. O prazo de amortização contratado é 264 prestações mensais, com uso do Sistema PES/PRICE de Amortização. Aduz que no transcorrer do contrato houve excesso de cobrança, não foi observado o método de amortização do saldo devedor, de forma que pagou valores maiores aos devidos, razão pela qual pleiteia a condenação da parte ré na repetição de indébito e devolução do valor apontada na inicial (R\$ 3.739,59 - fl. 08). Citada (fl. 196 verso), a CEF apresentou contestação (fls. 95/191). Preliminarmente alega a falta de interesse de agir, a impossibilidade jurídica do pedido, o litisconsórcio passivo necessário com a União, a inépcia da petição inicial e a denúncia da lide ao Banco Central. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 200/207. Despacho saneador às fls. 210/213, onde as preliminares foram afastadas e determinada a realização de prova pericial, com a nomeação do perito e apresentação dos quesitos do juízo. Quesitos da parte ré às fls. 214/217 e impugnação dos quesitos do juízo (fls. 219/220). A parte autora apresentou seus quesitos às fls. 223/225. Foram mantidos os quesitos do juízo por meio da decisão de fl. 226. Laudo pericial às fls. 231/252. As partes se manifestaram (fls. 258/283 e 288/340). Petição da parte ré às fls. 376/379. Decisão à fl. 380, cujo conteúdo determinou-se que os autores apresentassem declaração de reajuste salarial a partir de janeiro de 2001 expedida pelo Sindicato, sob pena de extinção do feito e especificassem se teriam outras provas a produzir, o que foi cumprido à fl. 385. Houve interposição de recurso de agravo de instrumento pela CEF (fls. 390/403), ao qual foi dado efeito suspensivo (fls. 412/413) e posteriormente houve o provimento (fls. 541/543). À fl. 438 determinou-se a juntada dos contra-cheques ou comprovantes de recebimento de remuneração dos autores, nos termos do decidido pelo Tribunal (fl. 438). Apresentação dos documentos às fls. 444/500. Sentença prolatada às fls. 509/530. A CEF interpôs recurso de apelação (fls. 550/565) e os autores apresentaram contrarrazões (fls. 568/574) e recurso adesivo (fls. 575/582). Foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 590/591). O E. Tribunal Regional Federal anulou a sentença e determinou a realização de nova prova pericial (fls. 593/598). Foi nomeado perito para realização da perícia (fl. 599). Indicação de assistente técnico e quesitos pela parte ré (fls. 602/603 e 605, respectivamente). Outra audiência de conciliação ocorreu, cujo resultado foi infrutífero (fls. 610/611). Laudo pericial às fls. 619/716. Manifestação da CEF sobre o laudo às fls. 728/746 e os autores não se manifestaram, conforma a certidão de fl. 755. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. A pretensão de uma revisão geral das prestações obedecendo rigorosamente o PES/CP, bem como, a amortização correta do saldo devedor, desde a 1ª prestação, até a atual, excluindo-se totalmente o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, URV e a TR como índice de atualização do saldo devedor, substituindo-a pelo INPC e procedendo a correta amortização no saldo devedor estão prescritas, na linguagem do Código Civil de 1916, ou, na linguagem do novo Código Civil, decaiu o autor do direito à anulação das respectivas cláusulas contratuais. Com efeito, o artigo 178, 9.º, inciso V, do Código Civil revogado, dispõe prescrever em quatro anos a

pretensão de anular ou rescindir contrato, se nele não se estabelecer prazo menor de prescrição. O atual Código Civil estabelece o mesmo prazo no artigo 178, caput, classificando-o de decadencial. O contrato foi firmado em 28/12/1990 (fl. 39). Esta demanda foi ajuizada em 06/06/2000 (fl. 02). Decorreram mais de quatro anos entre a data da assinatura do contrato e a do ajuizamento desta demanda. Assim, ocorreu a prescrição ou, na linguagem do novo Código Civil, consumou-se a decadência, relativamente a todas as pretensões. Não é logicamente possível acolhê-las sem antes decretar a nulidade das respectivas cláusulas contratuais que preveem o Coeficiente de Equiparação Salarial, o reajuste do saldo devedor pelo INPC, eliminação de toda e qualquer forma de capitalização de juros, inclusive na aplicação do Sistema Price e proceder a revisão geral das prestações obedecendo rigorosamente o PES/CP. Todos esses critérios, que vêm sendo aplicados pela ré na execução do contrato, decorrem expressamente das citadas cláusulas deste. Não importa a denominação atribuída à demanda. Constitui questão prejudicial para acolher os critérios propostos na petição inicial a anulação das citadas cláusulas do contrato, o que não se revela mais possível, ante a ocorrência da prescrição ou decadência. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Inicialmente afastou o laudo pericial realizado, pois em vários momentos o profissional emitiu suas opiniões pessoais, as quais excedem o exame técnico e científico do objeto da perícia, nos termos do artigo 473, 2º, Código de Processo Civil e a inobservância dos incisos II e III do mesmo dispositivo, conforme leitura da prova produzida e juntada aos autos às fls. 619/716. Além disso, não se pretende nesta demanda o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Apenas se fosse afirmado na inicial que a ré vem descumprindo o contrato, e que se pretende seu estrito cumprimento, e se a ré negasse tal fato, é que poderia caber a produção de perícia contábil, caso as provas dos autos já não permitissem, desde logo, saber quem falta com a verdade. Mas não é isto o que ocorre. Não se pode na inicial o cumprimento do contrato, e sim sua modificação substancial. Não é preciso que o perito venha explicar para o juiz como ficariam os valores caso fossem aplicadas as novas regras contratuais que se quer impor à ré por meio de decisão judicial. Cabe decidir se essas novas regras ora pretendidas incidem ou não. É irrelevante o valor que da aplicação delas resultará. Ou existe ou não existe o direito à modificação do contrato. Trata-se de questão exclusivamente de direito. Passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos referentes aos termos aditivos celebrados pelas partes em 30/07/1998 e 01/02/1999 (fls. 40/41 e 42/46, respectivamente). Exclusão do CESO Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com fundamento de validade no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. O Coeficiente de Equiparação Salarial é aplicado apenas no cálculo da primeira prestação. Sendo os encargos mensais corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança, o Coeficiente de Equiparação Salarial constitui instrumento que visa reduzir os efeitos dessa discrepância, a fim de aumentar a parcela de amortização, em benefício do mutuário, cujo interesse maior é a extinção da dívida por meio da quitação do saldo devedor. Tratando-se de norma estabelecida em benefício exclusivo do mutuário, não há motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial foi prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança antes dessa lei, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Contudo, de acordo com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, há necessidade de que este seja previsto contratualmente para autorizar a cobrança. No presente feito, após leitura atenta do contrato original e da sua primeira retificação (fls. 23/39 e 40/41, respectivamente) verifico que não há previsão contratual de cobrança do CES, contudo no termo aditivo de opção pelo plano de equivalência salarial - PES e rratificação contratual de fls. 42/46 há a sua previsão, no item D, subitem 3, razão pela qual é devida sua aplicação como procedeu a ré. Da atualização do saldo devedor com base na TRSustentam a inicial ter havido a aplicação indevida do índice de atualização do saldo devedor, no entanto, não há que se falar na impossibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR para reajustá-lo. A cláusula quinta e seu parágrafo terceiro e a cláusula décima dispõem (fls. 45/46 verso): **CLÁUSULA QUINTA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR** - O saldo devedor deste financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável: I - às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido fundo; e II - aos depósitos em caderneta de poupança com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura deste instrumento, nos demais casos. ...**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Caso os depósitos em caderneta de poupança ou as contas vinculadas do FGTS deixem de ser atualizados mensalmente, mediante a aplicação dos índices mensais oficiais que servirem de base para a fixação do índice a ser aplicado na atualização monetária dos aludidos depósitos e contas. **CLÁUSULA DÉCIMA - EXTINÇÃO DO COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA E DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS** - Os valores constantes deste termo aditivo de alteração contratual, dependentes das variações do coeficiente de atualização dos depósitos em caderneta de poupança ou das contas vinculadas do FGTS, na hipótese de extinção desses coeficientes, passarão a ser atualizadas pelos índices que vierem a ser determinados em legislação específica. A correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi, inicialmente, prevista no Decreto Lei 19/66 e, posteriormente, no art. 5.º da Lei 4380/64. Constando do contrato que o reajuste do saldo devedor deve ocorrer em consonância com os

rendimentos das LBCs, mostra-se legítima a adoção desse critério pelo agente financeiro. Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação do índice de atualização dos saldos dos depósitos de poupança livre (art. 2º, Decreto 94.548/87; art. 15, Lei 8.177/91), que, atualmente, se trata da TR - Taxa Referencial (art. 7º, Lei 8.660/93). O índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Com a Lei 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Se os financiamentos do SFH são concedidos com recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo que os índices de reajuste sejam iguais; assim, a utilização da TR nos contratos de financiamento para habitação não viola o princípio da isonomia, pois há razão jurídica para sua aplicação. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, pois visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Portanto, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Assim sendo, a hipótese será de cumprimento do contrato, como ato jurídico perfeito. Desta forma, resta prejudicado o pedido do autor de aplicação do INPC ao invés da TR para fins de reajuste do saldo devedor. PRICEO contrato prevê a Tabela Price como sistema de amortização (fl. 42). A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesse sistema as prestações são calculadas numa única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Tal constatação não depende de prova pericial. Além disso, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do supra citado art. 6º, c, da lei 4380/64, na forma acima já descrita, ou seja, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Em face da contratação de tal sistema de amortização, que encontra respaldo na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação, não há fundamento para a sua substituição, por vontade exclusiva de uma das partes. Atualização e amortização saldo devedor Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização deste. O artigo 6º, alínea c, daquele diploma legal dispõe: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Portanto, não verifico qualquer ilegalidade na conduta da ré ao proceder conforme a legislação pertinente. A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. DA URVA Lei n.º 8.880, de 27.05.1994, dentre várias providências, dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor - URV. Esta é a redação do artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 8.880/94: Art. 16 - Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica: (...) III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS); (...) 1º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do Real, nos casos que especificarem, exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XI. Com base nessa norma, o Conselho Monetário Nacional estabeleceu, por meio da Resolução n.º 2.059, de 23.03.1994, que nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados à equivalência salarial, a correção monetária das prestações que tinham como referência o mês de março de 1994 pela variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, considerando-se, para esse efeito, o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário. Quanto à correção monetária das prestações subsequentes, estabeleceu esse mesmo ato administrativo que seria feita com base na variação da paridade entre o Cruzeiro Real e a Unidade Real de Valor, verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. De acordo com o artigo 19 da Lei n.º 8.880/94, a conversão dos salários em URV foi feita da seguinte forma: Art. 19 - Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Sem prejuízo do direito do trabalhador à respectiva percepção, não serão computados para fins do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo: a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente; b) as parcelas de natureza não habitual; c) o abono de férias; d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário; e) as parcelas remuneratórias decorrentes de comissão, cuja base de cálculo não esteja convertida em URV. 2º As parcelas percentuais referidas na alínea d do parágrafo anterior serão aplicadas após a conversão do salário em URV. 3º As parcelas referidas na alínea e do 1º serão apuradas de acordo com as normas aplicáveis e convertidas, mensalmente, em URV pelo valor desta na data do pagamento. 4º

Para os trabalhadores que receberam antecipação de parte do salário, à exceção de férias e décimo-terceiro salário, cada parcela será computada na data do seu efetivo pagamento. 5º Para os trabalhadores contratados há menos de quatro meses da data da conversão, a média de que trata este artigo será feita de modo a ser observado o salário atribuído ao cargo ou emprego ocupado pelo trabalhador na empresa, inclusive nos meses anteriores à contratação. 6º Na impossibilidade da aplicação do disposto no 5º, a média de que trata este artigo levará em conta apenas os salários referentes aos meses a partir da contratação. 7º Nas empresas onde houver plano de cargos e salários, as regras de conversão constantes deste artigo, no que couber, serão aplicadas ao salário do cargo. 8º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7, inciso VI, da Constituição. 9º Convertido o salário em URV, na forma deste artigo, e observado o disposto nos artigos 26 e 27 desta Lei, a periodicidade de correção ou reajuste passa a ser anual. 10. O Poder Executivo reduzirá a periodicidade prevista no parágrafo anterior quando houver redução dos prazos de suspensão de que trata o art. 11 desta Lei. Conforme se extrai dessas normas, os salários dos trabalhadores em geral foram convertidos em 1.º de março de 1994 de cruzeiros reais para URV com base na média aritmética extraída da divisão do valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, com a proibição expressa de pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, e com a previsão de correção monetária anual após o reajuste. Daí por que, se em razão da conversão houve variação positiva entre o salário de fevereiro e o de março, em cruzeiros reais, é natural que o percentual correspondente a essa variação fosse aplicado na correção monetária das prestações dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH com base no PES/CP. Nada mais se fez do que se cumprir o contrato, que prevê a correção monetária da prestação sempre que houver variação salarial. Quanto à correção monetária aplicada entre março e junho de 1994, não corresponde à verdade a afirmação de que não houve aumento salarial, tendo em vista que nesse período os salários de todos os trabalhadores foram convertidos e mantidos em Unidade Real de Valor - URV, sendo atualizados diariamente pela variação desta, nos termos dos artigos 4.º, 2.º, 18 e 19 da Lei n.º 8.880/94. De acordo com o artigo 4.º da Lei n.º 8.880/94, desde a sua instituição, em 1.º de março de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 1.º, 2.º), a URV variou de acordo com a desvalorização do Cruzeiro Real, desvalorização essa que, na média, ocorreu quase que diariamente e na proporção da variação cambial do dólar, o que equivale a dizer que os salários dos trabalhadores, até a primeira emissão do Real, ocorrida em 1.º de julho de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 3.º, 1.º), também foram reajustados com a mesma periodicidade, em virtude de lei, pela variação do dólar. O artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 8.880/94, não é inconstitucional, porque não outorgou competência normativa nem regulamentar, mas sim competência para edição de atos administrativos para cumprir a lei. A Resolução n.º 2.059, de 23.03.1994, do Conselho Monetário Nacional, não é inconstitucional, porque foi editada com base na citada lei, nem ilegal, pois nada mais fez que cumprir o contrato ao determinar a correção monetária da prestação pela mesma variação salarial entre os salários de fevereiro e março de 1994 em virtude da conversão de cruzeiros reais para URV. Não houve qualquer ilegalidade no repasse às prestações, a partir de julho de 1994, da correção monetária aplicada sobre os salários na data-base, em face do que estabelece o artigo 27 da Lei n.º 8.880/94, que dispõe o seguinte: Art. 27 - É assegurado aos trabalhadores, observado o disposto no art. 26, no mês da respectiva data-base, a revisão do salário resultante da aplicação do art. 19, observado o seguinte: I - calculando-se o valor dos salários referentes a cada um dos doze meses imediatamente anteriores à data-base, em URV ou equivalente em URV, de acordo com a data da disponibilidade do crédito ou de efetivo pagamento; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Na aplicação do disposto neste artigo, será observado o disposto nos 1º e 2º do art. 19. 2º Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao salário vigente no mês anterior à data-base, será mantido o maior dos dois valores. 3º Sem prejuízo do disposto neste artigo é assegurada aos trabalhadores, no mês da primeira data-base de cada categoria, após 1º de julho de 1994, inclusive, reposição das perdas decorrentes da conversão dos salários para URV, apuradas da seguinte forma: I - calculando-se os valores hipotéticos dos salários em cruzeiros reais nos meses de março, abril, maio e junho de 1994, decorrentes da aplicação dos reajustes e antecipações previstos na Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993; e II - convertendo-se os valores hipotéticos dos salários, calculados nos termos do inciso anterior, em URV, consideradas as datas habitualmente previstas para o efetivo pagamento, desconsiderando-se eventuais alterações de data de pagamento introduzidas a partir de março de 1994. 4º O índice da reposição salarial de que trata o parágrafo anterior corresponderá à diferença percentual, se positiva, entre a soma dos quatro valores hipotéticos dos salários apurados na forma dos incisos I e II do parágrafo anterior e a soma dos salários efetivamente pagos em URV referentes aos meses correspondentes. 5º Para os trabalhadores amparados por contratos, acordos ou convenções coletivas de trabalho e sentenças normativas que prevejam reajustes superiores aos assegurados pela Lei nº 8.700, de 1993, os valores hipotéticos dos salários de que tratam os incisos I e II do 3º serão apurados de acordo com as cláusulas dos instrumentos coletivos referidos neste parágrafo. Portanto, se da revisão salarial na data-base prevista nessa norma houve variação salarial, pela cláusula do PES/CP deve ser repassada como correção monetária da prestação. Por fim, constato pela leitura da petição inicial, que não obstante tenha o pedido de revisão do contrato com observância o PES/CP, esse não encontra correlação com os fatos e fundamentos jurídicos da exordial, razão pela qual não pode ser conhecido. Ainda que assim não fosse, sustentam os autores ter havido a aplicação indevida dos índices da categoria profissional dos autores para o reajuste das prestações e do saldo devedor do financiamento celebrado com a CEF. As cláusulas referentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, o qual estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional nada mais é do que uma equação que varia de acordo com os ganhos do mutuário. O contrato prevê (fls. 43/44): CLÁUSULA PRIMEIRA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES - No PES, o encargo mensal, assim entendido como o total pago mensalmente pelos DEVEDORES, compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate total da dívida, e a parcela de seguros, destinada à cobertura de riscos de natureza material (DFI) e a natureza pessoal (MIP) estipulados na Apólice do Seguro Habitacional, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado na mesma periodicidade dos aumentos salariais concedidos a qualquer título pela categoria profissional do DEVEDOR, definida na letra A desde instrumento, aplicável no mês subsequente ao da competência do aumento salarial, observando-se o disposto na Cláusula Quarta. CLÁUSULA QUARTA - É facultado aos DEVEDORES recorrer da aplicação dos reajustes definido na cláusula primeira mediante a apresentação dos comprovantes de variação de rendimentos, para a revisão dos índices aplicados. O contrato original do presente feito foi firmado

entre as partes em 28/12/1990 e o termo aditivo em 01/02/1999 (fls. 39 e 46). Desta forma, as cláusulas referentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, o qual estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional nada mais é do que uma equação que varia de acordo com os ganhos do mutuário. Este sistema prevê que as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário. A referida legislação dispõe: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. (grifos nossos) Conforme verifica-se pela disposição legal, bem como pelo previsto na cláusula sexta do contrato em questão (fl. 11 verso), não encontra respaldo legal e tampouco contratual o pedido do autor que a atualização do saldo devedor e encargos observe o índice de reajuste da categoria profissional do mutuário, razão pelo qual não pode ser acolhido. Com relação à revisão de prestação e observância do PES tampouco consta nos autos que os mutuários procuraram a parte ré administrativamente e apresentaram a documentação pertinente para que fossem feitos os reajustes de acordo com a categoria profissional, de acordo com o disposto na cláusula quarta do contrato aditivo, obrigação contratual que lhes incumbiam. Cabe lembrar que o nosso sistema processual também incumbe ao autor o ônus de provar as suas alegações, seja sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 333, inciso I), seja sob o atual (2015), o qual prevê a mesma regra no artigo 373, inciso I. No presente feito, os autores não comprovaram que durante a execução do contrato cumpriram sua obrigação contratual de apresentarem os documentos necessários para reajuste da prestação nos termos do pactuado e a CEF negou-se a realizar novos cálculos e proceder como acordado. Assim, o pedido não pode ser acolhido. Da inexistência de valores a restituir Os valores tidos como devidos nos cálculos que instruem a petição inicial não podem ser acolhidos porque calculados com base em fundamentos jurídicos improcedentes. Nada há para restituir à parte autora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001273-14.2003.403.6103 (2003.61.03.001273-0) - PAULO MAJELA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE LIMA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X RESIDENCIA CIA DE CREDITO IMOBILIARIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual as partes autoras, representadas por seu procurador João Baptista de Siqueira, requerem sejam recalculadas as parcelas e o saldo devedor referente ao contrato de financiamento de nº 005.108, bem como a amortização da dívida, a devolução em dobro dos valores recebidos a maior e a declaração de quitação do imóvel objeto do contrato. Alegam, em apertada síntese, que adquiriram o imóvel situado na Avenida Vale do Paraíba, nº 08, Parque do Santo Antônio, na cidade de Jacareí por meio de financiamento concedido pela ré Residência Cia de Crédito Imobiliário de São Paulo, a qual recebeu o imóvel objeto do contrato em garantia da dívida. Todas as parcelas do financiamento foram adimplidas a contento, mas decorrido o prazo contrato e cumprida a obrigação, os mutuários não receberam a quitação do imóvel, nos termos do contrato. As partes nomearam como seu procurador o cessionário do imóvel objeto do litígio, João Baptista de Siqueira (fl. 17), o qual constituiu advogados para representação processual (fl. 17). A parte autora retificou o valor da causa (fl. 185) e recolheu custas (fls. 187/188). Indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 190). A CEF apresentou contestação às fls. (fls. 81/84). Alega, em sede de preliminar, a ausência de legitimidade ativa e a inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 224/236. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 237), a CEF nada requereu (fl. 238). Após, manifestou-se pela juntada de planilha demonstrativa de cálculos pela parte autora (fls. 239/241). A parte autora requereu prova pericial contábil (fl. 242). Designada audiência de conciliação (fl. 243), a CEF se manifestou pelo seu cancelamento (fl. 244), o que foi acolhido pelo Juízo (fl. 245). Manifestação da instituição financeira à fl. 246, com resposta da parte autora às fls. 251/252. O Juízo decidiu pela não apreciação da tutela antecipada e determinou a citação da corré Residência Cia de Crédito Imobiliário de São Paulo (fl. 253). Manifestação da União para pleitear sua inclusão no feito como assistente da CEF (fls. 259/262), o que foi deferido (fl. 286). A parte autora requereu a citação da corré Residência Cia de Crédito Imobiliário de São Paulo (fl. 292). Deferido o pedido (fl. 293), a parte autora não cumpriu o quanto determinado (fls. 301/309). O patrono da parte autora renunciou ao mandato e juntou documentos (fls. 310/313). Determinada a intimação pessoal do representante legal dos autores para que constituísse novo advogado (fl. 314), esse não foi encontrado, em razão de seu óbito (fl. 320). O Juízo determinou a intimação pessoal das partes autoras para regularização da representação processual (fl. 322), as quais não foram encontradas (fl. 326). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. No presente feito, os autores ingressaram em juízo, representadas por João Baptista de Siqueira, cessionário do imóvel objeto do contrato questionado (fl. 02 e 17). De seu turno, o representante das partes constituiu advogados (fl. 16). Houve a renúncia de um dos advogados constituído, nos termos do então vigente artigo 45 do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 311/313). Posteriormente, com o falecimento do representante legal dos autores (fls. 319/320), automaticamente, houve a revogação do mandato outorgado ao advogado constituído e remanescente no feito, de acordo com o previsto no artigo 682, inciso II do Código Civil. Determinou-se a intimação pessoal dos autores para regularização da representação processual (fl. 322), os quais não foram encontrados para constituir novo advogado (fl. 326). Desta forma, constato a ausência da capacidade postulatória. Essa é pressuposto processual de validade subjetivo, indispensável para requerer algo em Juízo, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil: Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Portanto, a ação não reúne condições de prosseguimento. Cabe ressaltar ser dever das partes manter endereço atualizado nos autos, como disposto no artigo 77, inciso V do Código de Processo Civil: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: ... V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; Ademais, verifico que houve o reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário (artigo 114 do Código de Processo Civil), razão pela qual seria indispensável à citação da corré Residência Cia de Crédito Imobiliário de São Paulo. Determinada a citação por edital, o Juízo incumbiu à parte autora a publicação (fls. 293 e 300), o que não foi cumprido (fls. 300 e 309). Portanto, não observado o requisito fundamental da citação por edital (artigo 257, inciso II e parágrafo único do Código de Processo Civil), falta também aos autos citação válida (pressuposto processual de existência) do litisconsorte passivo necessário, a ensejar igualmente a extinção, nos termos do artigo 115, parágrafo único do Código de Processo Civil. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Como a corré CEF foi citada e chegou a apresentar contestação, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios à instituição financeira referida, os quais arbitro no valor de R\$ 3.000 (três mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista o princípio da causalidade e a natureza da causa. Sem condenação em honorários, quanto à corré Residência Cia de Crédito Imobiliário de São Paulo, a qual não foi sequer citada. Custas pela parte autora parcialmente recolhidas às fls. 187/188, devendo o pagamento ser complementado. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0008817-14.2007.403.6103 (2007.61.03.008817-0) - CELIA MARIA DE OLIVEIRA (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, desde a data da cessação, em 18/03/2006. Alega, em apertada síntese, sofrer de transtorno depressivo recorrente, condição que a incapacita de forma total e permanente para o labor. Esteve em gozo de benefício previdenciário, o qual foi cessado indevidamente, em 18/03/2006. A tutela antecipada foi indeferida, designada perícia e concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 43/44). Citada (fls. 51/52), a parte ré apresentou contestação (fls. 60/78). No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 85/92. Laudo médico pericial (fls. 98/101). A tutela antecipada foi deferida (fl. 102). A parte autora informou o retorno ao trabalho (fl. 113). O INSS requereu a revogação da tutela e juntou documentos (fls. 116/121). Foi proferida sentença de extinção que homologou o pedido de desistência da parte autora e determinou a cessação do benefício (fls. 124/125). Houve interposição de recurso de apelação pela autarquia previdenciária e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região anulou a sentença proferida (fls. 140/141).O INSS manifestou-se contra o pedido de desistência (fls. 147/148).Não houve manifestação da parte autora (fl. 151).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. O retorno ao trabalho informado à fl. 113 revela a ausência superveniente de interesse processual, pois já recuperada a capacidade laborativa, o que exclui a necessidade da providência jurisdicional objetivada na demanda.Não obstante, o retorno ao trabalho foi informado nos autos em 03/09/2008 (fl. 113) e o pedido visa à concessão do benefício com data de início em 18/03/2006 (fl. 05). Portanto, remanesce o interesse de agir quanto ao período de 18/03/2006 a 02/09/2008.Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão.O pedido é improcedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado;b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício.A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto.No presente feito, a parte autora foi submetida à perícia médica, por perito de confiança do

Juízo, no qual constou do laudo, incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborativas, em virtude de depressão moderada (fl. 100). Não obstante o médico perito não ter estabelecido a data do início da incapacidade (fl. 101 - quesito 13), os documentos médicos acostados com a inicial (fls. 35/41) destacam a presença da doença incapacitante já em novembro de 2002: Declaro que Célia Maria de Oliveira, em tratamento regular desde novembro-02; quadro F33.2 (CID 10); sem condições de serviço, por tempo indeterminado (fl. 35). Verifico que a moléstia incapacitante da parte autora é anterior ao seu reingresso no regime de previdência social. O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 10) demonstram o reingresso da autora no Regime Geral de Previdência Social após 10 anos de ausência, no ano de 2004. Com efeito, a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa Fibra Confecções Ltda ME até 09/12/1994, após esse período retornou a verter contribuições em 01/05/2004, quando já padecia da depressão incapacitante. Assim, faz-se necessário a aplicação do parágrafo segundo do artigo 42, da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício das atividades que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Portanto, a parte autora não fazia jus ao benefício por incapacidade, pois quando do seu reingresso, já era portadora de patologia incapacitante. Logo, indevidos os benefícios do auxílio-doença ou da aposentadoria. Indefero o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006737-09.2009.403.6103 (2009.61.03.006737-0) - SILVIA LUCIA DE OLIVEIRA MORAIS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, após leitura atenta dos autos, a necessidade de realização de perícia indireta com análise de todos os documentos médicos do de cujus. Nomeio a Dra. VANESSA DIAS GIALUCCA como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia indireta para o dia 13/09/2016, às 9h 30min, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos médicos de Valdemar de Moraes, para auxílio do Sr. Perito. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Ficam deferidos os quesitos que seguem. Quesitos da Perícia Médica: a. O falecido era portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Quais eram os seus sintomas? b. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador? c. No caso de o de cujus ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando? d. Qual a atividade que a companheira do falecido declarou que ele exercia anteriormente à sua alegada incapacitação? e. A doença ou lesão mencionada produzia reflexos em quais sistemas do falecido (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? f. No caso de o de cujus ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacitava para a vida independente, ou seja, necessitava de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? g. No caso de o falecido ter sido portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacitava para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? h. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho era total ou parcial? Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? i. A incapacidade era permanente ou temporária? Se temporária, qual seria tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? j. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) de cujus? Como chegou a esta conclusão? k. O falecido era susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? l. Para realização desta perícia médica, foi colhida alguma informação? Qual(is)? m. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte? Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Dê-se ciência ao INSS. Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo. Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

0009718-11.2009.403.6103 (2009.61.03.009718-0) - HELENA GODOY CSOKNYAI FARIA BATISTA X ANDREA DE GODOY CSOKNYAI (SP170908 - CARLA MARCIA PERUZZO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o fornecimento do medicamento Kineret, cujo princípio ativo é a Anacinra, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, o que poderia ser ampliado por orientação médica. Alega, em apertada síntese, que é portadora de síndrome de Muckle-Wells, razão pela qual faz tratamento, já passou por cirurgias e internações. Aduz que antes da prescrição do medicamento, o qual pleiteia no presente feito, utilizava anti-inflamatórios e cortisona no tratamento. Entretanto, os referidos medicamentos apresentam efeitos colaterais e a impossibilitam de tomar as vacinas.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/08/2016 577/922

necessárias para a sua faixa etária. Informa que o medicamento prescrito faria desaparecer os sintomas da síndrome em três dias. Narra que fez o requerimento administrativo perante o SUS, mas seu pedido foi negado. Posteriormente, teria sido autorizado, todavia, problemas burocráticos de importação impediam o seu recebimento. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica à fl. 56. Laudo médico às fls. 58/60. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 61/62). Pedido de reconsideração apresentado às fls. 73/76, o qual foi acolhido para determinar ao Município de São José dos Campos o fornecimento do medicamento mediante a apresentação de receituário médico (fls. 85/88). Após a citação (fls. 102/103), a União apresentou contestação (fls. 209/227). Preliminarmente, aduz a sua ilegitimidade. Ao adentrar no mérito, pleiteia que o pedido seja julgado improcedente. Citado (fls. 104/105), o Município de São José dos Campos contestou (fls. 128/148). Pugna pela improcedência do pedido, pois se trata de medicamento experimental e o receituário não é de médico credenciado perante o SUS. A Fazenda do Estado de São Paulo, depois de citada (fls. 106/107), em sua contestação às fls. 110/116, em preliminar, alega a sua ilegitimidade e pugna pela improcedência do pedido. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 226), o Município de SJR requereu o julgamento do feito no estado em que se encontrava (fl. 228), a parte autora requereu a realização de nova prova pericial (fls. 230/231), o Estado de São Paulo e a União informaram não terem mais provas a produzir (fls. 281 e 282, respectivamente). Réplica às fls. 232/237. Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 244). Petição do Município de SJR às fls. 283/285, onde requer a intimação da parte autora para justificar a necessidade de continuidade do tratamento, pois em abril de 2012 encerraria o período de dois anos de tratamento e a inclusão dos demais entes para o cumprimento da tutela. Parecer do Procurador da República às fls. 287/289, no qual requereu a realização de avaliação médica por médico do SUS e outra por perito judicial. A parte autora, por meio da petição de fls. 299/300, posteriormente reiterado às fls. 305/306, pleiteou que o numerário necessário para a importação do medicamento lhe fosse repassado. Decisão às fls. 319/321, cujo conteúdo determinou a realização de depósito do valor do medicamento para a parte autora providenciar a importação e deferiu os pedidos de realização de prova pericial nos moldes do apresentado pela manifestação do Procurador da República. Às fls. 337/340 o Município alega a existência de coisa julgada e a revogação da tutela deferida. Apresentação de quesitos pela União e indicação de assistente técnico (fls. 354/355). Relatório médico apresentado por profissional do Hospital Universitário de Taubaté à fl. 359. Laudo pericial às fls. 365/368. Pela decisão de fls. 369/370 determinou-se que o Estado de São Paulo passasse a fornecer o medicamento, a parte autora comprovasse a compra do medicamento em razão do cheque passado pelo Município e a devolução dos autos ao perito para complementação da perícia. Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 396/412), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 417/418). Foram opostos embargos de declaração em face da decisão pelo Município de SJR (fls. 378/379). A parte autora apresentou o documento de fl. 383. Laudo médico complementar às fls. 385/386. Informação da Fazenda do Estado de São Paulo que o medicamento não se encontra registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e a importação dura cerca de 60 (sessenta) dias. Os embargos de declaração foram rejeitados à fl. 415. Comprovante de depósito da diferença do valor passado pelo Município de SJR e o valor do medicamento comprado pela parte autora à fl. 425. Manifestação do Parquet pela procedência do pedido às fls. 427/429. O julgamento foi convertido em diligência para o Estado de São Paulo esclarecer o descumprimento da tutela informado às fls. 432/434 (fl. 435), o que foi cumprido na petição de fls. 447/449, onde a Fazenda informou os problemas de importação do medicamento. Às fls. 460/465 houve determinação de bloqueio de verbas públicas do Estado de São Paulo nos termos da cotação apresentada para a parte autora e essa adquirisse o medicamento. Bacenjud realizado às fls. 474/475. Recurso de agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo em face da decisão retro mencionada (fls. 48/490), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 502/504). Decisão às fls. 497/498 onde se determinou a expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado para a aquisição do medicamento pela parte autora e determinou-se a comprovação nos autos dessa compra. Documentos apresentados pela parte autora às fls. 514/522 para comprovar a importação do medicamento e guia de depósito da diferença não utilizada à fl. 523. Novamente o feito foi convertido em diligência para intimação da Fazenda do Estado de São Paulo para comprovar o fornecimento do medicamento (fl. 532), o que foi cumprido às fls. 539/540. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela União, pois o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento que a responsabilidade é solidária entre os três entes para a política nacional de fornecimento de medicamentos. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PACIENTES HIPOSSUFICIENTES. DEVER DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. O fornecimento de medicamentos a pacientes hipossuficientes é dever solidário dos entes federados de qualquer esfera (federal, estadual ou municipal). Precedentes: ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014, e RE 716.777-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013. 2. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, 3º, da CF). 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - MUNICÍPIO DE UBÁ - FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR - ARTIGO 196 DA CF/88 - NORMA PRAGMÁTICA - AUTOAPLICABILIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA E NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO - CONDENAÇÃO - PARTE AUTORA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. 4. Agravo DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos interposto pelo MUNICÍPIO DE UBÁ, com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, objetivando a reforma da decisão que inadmitiu seu recurso extraordinário manejado com arrimo na alínea a do permissivo Constitucional, contra acórdão assim ementado, verbis: EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - MUNICÍPIO DE UBÁ - FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR - ARTIGO 196 DA CF/88 - NORMA PRAGMÁTICA - AUTOAPLICABILIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA E NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO -

CONDENAÇÃO - PARTE AUTORA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. Os embargos opostos foram parcialmente acolhidos tão somente para fixar o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00. Em suas razões recursais, sustenta a violação aos artigos 196 da Constituição Federal, ao argumento de que há solidariedade entre os entes públicos quanto ao dever de assegurar o direito à saúde. É o relatório. DECIDO. Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, 3º, da CF). Não merece prosperar o presente agravo. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência da Corte que já se firmou no sentido de que o fornecimento de medicamentos a pacientes hipossuficientes é dever solidário dos entes federados, podendo ser requeridos em qualquer esfera, Federal, Estadual ou Municipal. Nesse sentido, invoco os seguintes julgados: SAÚDE. FONECIMENTO DE REMÉDIOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde. (ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014) PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA ONCOLÓGICA NEOPLASIA MALIGNA DE BAÇO PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS DIREITO À VIDA E À SAÚDE NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) PRECEDENTES (STF) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 716.777-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013). Ex positis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 21, 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente (ARE 834540, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/09/2014, publicado em DJe-194 DIVULG 03/10/2014 PUBLIC 06/10/2014) (grifos nossos). Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, medicamentos e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. Entretanto, cabe lembrar que direito algum é absoluto. Além disso, a Constituição não garante o direito específico ao medicamento para o caso individual de cada pessoa, mas sim o direito a uma política pública de fornecimento de medicamentos, ou seja, não se trata do acesso universal a qualquer tipo de tratamento, sendo suficiente a sua existência no mercado. Não se pode dar esta interpretação ao artigo supra citado, pois como é notório, os direitos sociais e as políticas de acesso à saúde demandam recursos públicos para sua realização. É necessário, sim, cuidar para que o acesso à saúde seja garantido a todos, na sua maior amplitude possível. Contudo, esta amplitude está invariavelmente atrelada às espécies de tratamentos/medicamentos mais demandados, ao respectivo número de pacientes, aos níveis/qualidade/quantidade dos estabelecimentos de saúde e respectivo aparelhamento técnico e funcional, bem como aos recursos públicos disponíveis, é claro. É justamente neste contexto que, em suma, a Administração se orienta para a formulação e implementação de políticas públicas de saúde oriundas de escolhas que melhor atendam aos direitos individuais e coletivos. Inclusive, neste sentido, o próprio Ministro Gilmar Mendes assim reconheceu na decisão de Acórdão de Agravo Regimental de Suspensão de Tutela Antecipada n.º 175: em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, enfatiza-se que a formulação das políticas sociais e econômicas voltadas à implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, escolhas alocativas. Essas escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto a disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõem escolhas trágicas pautadas por critérios de macrojustiça. É dizer, a escolha da destinação de recursos para uma política e não para outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e a eficácia do serviço a ser prestado, a maximização dos resultados etc. Assim, apesar da discussão recorrente sobre a prevalência dos direitos sociais sobre as questões orçamentárias, além dos efeitos que as decisões judiciais podem ensejar na política de fornecimento de medicamentos ou fornecimento de tratamentos na esfera das políticas públicas, não se pode dar uma abordagem individualista aos problemas sociais. Há necessidade de uma gestão eficiente dos escassos recursos públicos, os quais devem ser concebidos como uma política social, orientada pela melhor opção de custos e benefícios. Desta forma, vislumbro que ocorre um confronto do direito à saúde versus o direito à saúde, o primeiro de forma individual e o segundo de forma coletiva, por meio de políticas públicas, pois os recursos públicos são insuficientes para as necessidades sociais e é necessário decidir onde investir, o que não é uma decisão fácil. Quando se retira uma parte do orçamento destinado à política pública um grupo de cidadãos ficará prejudicado, no tocante aos serviços e ações, em face do cidadão individual o qual conseguiu uma realocação de recurso para ter seu atendimento ilimitado à saúde. Portanto, justifica-se, ou melhor, faz-se necessária a fixação de procedimentos, aptos a orientar a execução das políticas públicas e garantir o seu êxito no plano concreto. Não é possível executar políticas públicas a contento sem um mínimo de ordem procedimental a ser observada pelas entidades vinculadas ao sistema de saúde nacional. Aliás, essa mesma fixação de procedimentos é um dos instrumentos que garantem a todos a isonomia no exercício do direito à saúde. O presente pedido não pode ser acolhido sobre inúmeros fundamentos. Explico. Por desrespeitar o disposto no artigo 16 da Lei 6.360/76, a qual estabelece: Art. 16. O registro de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, dadas as suas características sanitárias, medicamentosas ou profiláticas, curativas, paliativas, ou mesmo para fins de diagnóstico, fica sujeito, além do atendimento das exigências próprias, aos seguintes requisitos específicos: (Redação dada pela Lei nº 10.742, de 6.10.2003) I - que o produto obedeça ao disposto no Art. 5, e seus parágrafos; I - que o produto obedeça ao disposto no artigo 5º, e seus parágrafos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.480, de 1.12.1977) II - que o produto, através de comprovação científica e de análise, seja reconhecido como seguro e eficaz para o uso a que se propõe, e possua a identidade, atividade, qualidade, pureza e inocuidade necessárias; III - tratando-se de produto novo, que sejam oferecidas amplas informações sobre a sua composição e o seu uso, para avaliação de sua natureza e determinação do grau de segurança e eficácia necessários; IV - apresentação, quando solicitada, de amostra

para análises e experiências que sejam julgadas necessárias pelos órgãos competentes do Ministério da Saúde; Logo, sequer medicamento poderia ser considerado, pois não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, conforme pesquisa realizada na presente data no sítio eletrônico da referida agência [BRASIL (2016). Anvisa. Disponível em: http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/rconsulta_produto_internet.asp. Acesso em 02 ago. 2016.], a qual determino a juntada. A corré, Fazenda do Estado de São Paulo, confirma a informação em sua manifestação de fl. 393. Além disso, não foi analisado sobre todos os requisitos supra transcritos. Inclusive, consta na fundamentação do pedido de decisão de Acórdão de Agravo Regimental de Suspensão de Tutela Antecipada n.º 175 do Supremo Tribunal Federal que é vedado à Administração Pública fornecer fármaco que não possua registro na referida autarquia, sob pena de colocar a saúde pública em risco, como no presente feito. No mesmo sentido, a Resolução n.º 31 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em seu artigo I, inciso b.2 (evitem autorizar o fornecimento de medicamentos ainda não registrados pela ANVISA, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei). Ademais, cabe lembrar que ela não integra a RENAME (Relação Nacional de Medicamentos) do SUS, o qual é norteado pela Política Nacional de Medicamentos (PNM), tendo em vista que todas as ações serão derivadas das escolhas feitas. A seleção atualmente é feita Comissão Intergestores Tripartite (órgão integrante do Ministério da Saúde considerado como foro de negociação e pactuação entre gestores referentes aos aspectos operacionais do SUS). O artigo 19-O, parágrafo único, Lei n.º 8.080/90, estabelece que os medicamentos integrantes dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas serão avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade. A eficácia analisa se o medicamento funciona em condições ideais. Já a efetividade verifica como o medicamento se comporta no mundo real e a eficiência relaciona-se com a praticidade do medicamento e sua plausibilidade econômica (se sua dispensação é simples, prática e barata). Há também uma preocupação com a segurança do medicamento de forma a proteger a saúde do indivíduo, o qual irá consumi-lo, para evitar que o produto traga mais malefícios que benefícios pela sua dispensação, seja por ter sua eficácia duvidosa e/ou pela ausência de evidência científica. A insegurança a respeito do medicamento pode gerar mais custos para o Sistema Único de Saúde (SUS) com o tratamento das sequelas e efeitos colaterais. O custo-efetividade é análise onde os custos são relacionados a um efeito único e comum, que pode se diferenciar em magnitude entre as alternativas, ou seja, é a identificação, medição, o estabelecimento de valores e a comparação dos custos e consequências de alternativas que podem ser seguidas em tratamento. De forma mais simples: é a comparação dos custos e consequências de um programa/tratamento, pois sem se comparar os ganhos do tratamento e seus gastos não há base para julgamento sobre seus valores. De acordo com o art. 3º, Resolução 1/CIT - MS/GM/CIT devem ser observados os critérios de efetividade, de eficiência, de racionalidade para que o medicamento integre a RENAME. Constato pelo Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas Artrite Reumatóide, Relatório de Recomendação da CONITEC, precisamente à fl. 27 do arquivo digital, o qual determino a juntada, que: Outros fármacos, como anakinra, sais de ouro e tacrolimo, têm sido estudados no tratamento de AR, no entanto a desfavorável relação risco-benefício que apresentam nas situações mais frequentes de uso restringe sua aplicabilidade assistencial (138, 155-161). Trata-se de mais um ponto pelo qual o medicamento em questão não pode ser fornecido pelo Sistema Único de Saúde e tampouco gerar a responsabilidade dos entes públicos em fornecê-lo, pois não encontra respaldo legal em nosso ordenamento, nos termos do artigo 19-O, parágrafo único, Lei n.º 8.080/90. Outrossim, quando uma nova tecnologia é lançada, como no caso dos autos, ela precisa ser avaliada sobre todos esses aspectos acima enumerados com base em evidências científicas. A evidência científica é o elo entre a melhor ciência disponível e a melhor prática clínica possível por meio de estudos científicos conduzidos, com um número de amostragem significativo, que não sejam permeados por interesses comerciais no produto. (TORRES, R.M et al. Estruturação da assistência farmacêutica: plano de ação para a seleção de medicamentos essenciais. Cad. Saúde Colet., Rio de Janeiro, 21 (2): 186-96, fev, 2012.). No presente feito, tampouco constatamos a presença desse último requisito, pelo contrário, conforme consta no primeiro laudo elaborado pelo perito judicial ao responder ao primeiro quesito informa: 1. Não foram encontrados trabalhos científicos ou estudos randomizados que indique ser o medicamento Kineret (anakinra) o único para tratamento de artrite reumatóide de difícil controle clínico. O laboratório fabricante (Amgen Inc) apresenta indicação de uso do produto para pacientes com 18 anos de idade ou mais. (fl. 60). Quando do ajuizamento da ação, em 10/12/2009 (fl. 01), a parte autora possuía 2 (dois) anos de idade, de acordo com o documento de fl. 18. Desta forma, não poderia ter sido ministrado, pois coloca em risco a saúde desta. Desta forma, quando verificamos os medicamentos integrantes da PNM e da RENAME deveríamos visualizar o Poder Legislativo e o Poder Executivo buscam proporcionar uma política pública que seja universal no atendimento de todos os cidadãos e para as necessidades de tratamento com maior amostragem sobre a população. Esta política não busca assegurar um tratamento integral sobre todos os aspectos, como freqüentemente alardeado na sociedade, independentemente de ser integrante ou não do SUS, pois o orçamento é limitado e escasso, ou seja, encontra sua finitude e não podemos esquecer este prisma. Este tipo de entendimento é uma distorção da interpretação a ser dada ao disposto no art. 196 da Constituição Federal. A utilização de critérios objetivos para a escolha dos medicamentos que integram a relação nacional e a sua política nacional deve ser vista como a busca do bem comum. Inclusive, o perito judicial afirmou que há alternativa de tratamento: 2. Já existem drogas com atividade similar sendo usada e distribuída pela rede do SUS, como por exemplo, o medicamento Adalimumabe, na dosagem de 20 mg ou 40 mg, administrado por via subcutânea. (fl. 60). Informou ainda: 3. O medicamento Kineret, aprovado pelo FDS (USA) ainda não está disponibilizado no protocolo clínico definido pelo Ministério da Saúde, não constando na relação de Medicamentos de Dispensação Excepcional. (fl. 60). É certo que, conforme diretriz jurisprudencial traçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de agravo regimental na Suspensão de Segurança n.º 3.355-Agr/RN, os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde não representam verdade científica absoluta e incontestável e estão sujeitos a retificações ou atualizações. Ocorre que também não é menos certo que, para o Poder Judiciário poder determinar à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal que forneçam medicamento de alto custo, ou qualquer outro fora da RENAME, não basta que este tenha sido prescrito por médico particular da parte. É necessário também que a prescrição esteja motivada em estudo científico, o que não foi provado pela autora. Desta forma, afasto a avaliação médica realizada pelo Hospital Universitário de Taubaté (fl. 359) e o laudo médico realizado (fls. 365/368 e sua complementação às fls. 385/386), pois ambos não apresentaram evidências científicas a corroborar as opiniões ali expostas, bem como houve a inobservância dos incisos II e III do artigo 473 do Código de Processo Civil. Portanto, falta prova de evidência científica de eficácia do medicamento para a finalidade pretendida pela parte autora. Verifico ainda, segundo informações apresentadas pela União, em sua contestação que o medicamento pleiteado foi registrado nos Estados Unidos para tratamento e sintomas de artrite reumatóide, ou seja, não está previsto para os casos de

síndrome de Muckle Wells, tampouco para o seu uso pediátrico (fl. 163). Desta forma, caracteriza-se o pedido como apresentado como uso off-label, o que significa a utilização do medicamento para indicação distinta das descritas na bula, o que foi inclusive apontado pelo perito em seu primeiro laudo (resposta 1 à fl. 60). Por fim, o juiz encontra-se adstrito ao pedido, o qual deve ser certo e determinado, nos termos dos artigos 322 e 324 do atual Código de Processo Civil (antigo artigo 286 do diploma processual de 1973) e não se admite pedido condicional. Verifico na petição inicial que o pedido é o fornecimento do medicamento Kineret, cujo princípio ativo é a Anacinra, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, o que poderia ser ampliado por orientação médica. A última parte claramente não pode ser aceita, pois transforma o pedido em condicional. A parte autora recebe o medicamento em questão desde abril de 2010 (fl. 252), portanto, há mais de seis anos, o que extrapola o pedido em questão. Tendo em vista os depósitos realizados pela parte autora referentes a devolução dos montantes depositados pelos entes públicos para a aquisição do medicamento e sua não utilização total, determino que o Município de São José dos Campos e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo informem os dados bancários para transferência dos valores depositados nos autos, respectivamente às fls. 425 e 523, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a intimação da sentença. Na inércia, expeça-se alvará de levantamento. Revogo a antecipação da tutela deferida às fls. 85/88. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Casso a tutela antecipada concedida às fls. 85/88. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista o tempo de tramitação do feito e o valor atribuído à causa. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Envie-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005. Intime-se, com urgência, o Estado de São Paulo para ciência da revogação da tutela antecipada. Decorrido o prazo para interposição de recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000919-42.2010.403.6103 (2010.61.03.000919-0) - SYLDEMARA GOULART DE OLIVEIRA COUTO (SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN E SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA E SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual as partes autoras requerem a declaração da validade da cláusula de cobertura pelo FCVS com a quitação do imóvel desde a publicação da Lei n.º 10.150/2000. À fl. 81 foi indeferida a tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada (fls. 86/87), a CEF apresentou contestação (fls. 88/99). Em sede de preliminar aduz a falta de interesse de agir e a necessidade de intimação da União. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 100), os autores requereram a prova pericial, documental e testemunhal (fl. 107) e a parte ré não se manifestou. Houve decisão no sentido de inclusão da EMGEA no polo passivo e determinou-se a realização de prova pericial, com a nomeação de perito (fl. 111). Manifestação desse pela apresentação de documentos pelas partes às fls. 116/117. Decisão às fls. 119/120 onde se determinou a regularização do polo ativo, o que não foi cumprido, pois os autores não possuem mais contatos com os mutuários originais do contrato (fl. 128). O julgamento foi convertido em diligência para os autores apresentarem a certidão de matrícula atualizada do imóvel em face da alegação apresentada pela CEF em sua contestação que o contrato está liquidado desde 2005 e houve a aplicação da cobertura integral pelo FCVS (fl. 129). Não houve o cumprimento, de acordo com a certidão de fl. 132. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. O contrato original foi firmado em 24/08/1982 entre Mario Julio de Castro Meirelles, Clea Ribeiro Meirelles, Judith de Castro Meirelles e a Caixa Econômica do Estado de São Paulo - Nossa Caixa (fls. 20/38). Em 20/11/1986, houve a cessão dos direitos do contrato a Flavio Daniel Junior e Heloisa Mainardi Daniel com o aditamento do contrato perante a instituição financeira (fls. 48/53). Posteriormente, em 25/10/1990, por meio do contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel, os cessionários acima mencionados transferiram os direitos do contrato para Carlos Alberto da Oliveira Couto e Sydenara Goulart Alves (fls. 54/57). Os autores não assinaram com a ré contrato de mútuo para concessão de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tampouco providenciaram na Caixa Econômica Federal a regularização da transferência do contrato, observadas as normas das Leis 8.004/90 e 10.150/2000. A transferência dos direitos do contrato, acima discriminadas, foi realizada sem a anuência da CEF e observância das normas do Sistema Financeiro da Habitação, previstas na Lei 8.004, de 14.3.1990. É certo que a norma do caput do artigo 20 da Lei 10.150, de 21.12.2000, dispõe que As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Ocorre que esta norma se aplica apenas às transferências realizadas sem anuência da Caixa Econômica Federal até 25 de outubro de 1996 e, ainda, assim, a transferência haveria obrigatoriamente de ser providenciada pelo autor na Caixa antes de ele ingressar em juízo, o que não ocorreu no presente feito. Além disso, conforme a própria ré informou na contestação, desde 2005, o imóvel objeto do contrato objeto do presente feito teve a quitação dada pela cobertura integral pelo FCVS (fls. 90 e 97/99). Instados a se manifestarem, os autores quedaram-se inertes, o que denota a falta de interesse de agir, pois quando do ajuizamento do presente feito em 2010 (fl. 02), não havia lide, a qual se caracteriza pela pretensão resistida. Além disso, o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Desta forma, não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização, haja vista a quitação do imóvel. As condições da ação são matérias de ordem pública e merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008453-37.2010.403.6103 - DANIEL ALCANTARA PAIVA X ARLINDA BARREIRO FRANCO ALCANTARA PAIVA X DAIANE TONIA DOS SANTOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR E SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENEUCCT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP042872 - NELSON ESTEVES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a revisão do contrato nos seguintes aspectos: correção monetária após a amortização da prestação mensal; exclusão dos juros capitalizados da tabela Price; proibição de amortização negativa; declaração da ilegalidade da cobrança da taxa de risco de crédito e da taxa de administração; limitação da taxa de juros real à menor prevista no contrato; declaração de nulidade das cláusulas contratuais que estabeleçam desvantagem; declaração de nulidade do pagamento do saldo residual, da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, das três formas de execução; a ampla revisão contratual com base no Código de Defesa do Consumidor; inaplicabilidade de multa e juros moratórios e a equivalência entre os reajustes da prestação e do saldo devedor. Em sede de tutela antecipada pleiteia a autorização para converter em depósito judicial o valor das prestações vencidas e vincendas conforme planilha demonstrativa das prestações elaborada pelo perito do autor (anexo), bem como, para que a ré se abstenha a promover qualquer processo administrativo, tais como ação de execução extrajudicial ou a negativação do seu nome em qualquer órgão de restrição ao crédito até o julgamento final. Alega, em apertada síntese, que em 26/04/1989 concretizou financiamento do imóvel localizado na Rua San Diego, 631, apto 33, Jardim Califórnia, com a CEF por meio de Contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial. O prazo de amortização contratado é 288 prestações mensais, com uso do Sistema PRICE de Amortização. Aduz que no transcorrer do contrato houve anatocismo, não foi observado o método de amortização do saldo devedor, dever-se-ia ter sido aplicado o Código de Defesa do Consumidor de forma que pagou valores maiores aos devidos, razão pela qual pleiteia a condenação da parte ré na repetição de indébito.

À fl. 55 foi indeferida a tutela, determinada a retificação do polo passivo e a juntada da prova pericial produzida nos autos n.º 97.0406210-9. Laudo pericial, como prova emprestada, às fls. 60/104. Citada (fls. 107/108), a CEF apresentou contestação (fls. 109/139). Pugna pela improcedência do pedido. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 140), os autores requereram a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal dos autores (fl. 143) e a CEF manifestou-se no sentido de ser ônus da parte autora comprovar o alegado (fl. 141). À fl. 144 a parte autora pleiteou a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação em razão de negociação administrativa com a parte ré (fl. 144). Determinou-se a regularização do instrumento de procuração (fl. 145), o que não foi atendido, conforme a certidão de fl. 150, não obstante a concessão de prazo suplementar para o cumprimento. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. O pedido é improcedente. O contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Inicialmente afasto o laudo pericial realizado, pois em vários momentos o profissional emitiu suas opiniões pessoais, as quais excedem o exame técnico e científico do objeto da perícia, nos termos do artigo 474, 2º, Código de Processo Civil e a inobservância dos incisos II e III do mesmo dispositivo, conforme leitura da prova produzida e juntada aos autos às fls. 60/104. Além disso, não se pretende nesta demanda o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Apenas se fosse afirmado na inicial que a ré vem descumprindo o contrato, e que se pretende seu estrito cumprimento, e se a ré negasse tal fato, é que poderia caber a produção de perícia contábil, caso as provas dos autos já não permitissem, desde logo, saber quem falta com a verdade. Mas não é isto o que ocorre. Não se pode na inicial o cumprimento do contrato, e sim sua modificação substancial. Não é preciso que o perito venha explicar para o juiz como ficariam os valores caso fossem aplicadas as novas regras contratuais que se quer impor à ré por meio de decisão judicial. Cabe decidir se essas novas regras ora pretendidas incidem ou não. É irrelevante o valor que da aplicação delas resultará. Ou existe ou não existe o direito à modificação do contrato. Trata-se de questão exclusivamente de direito. Passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Atualização e amortização saldo devedor Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização deste. O artigo 6º, alínea c, daquele diploma legal dispõe: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Do Sistema Francês de Amortização O contrato prevê a Tabela Price como sistema de amortização (fl. 38). A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesse sistema as prestações são calculadas numa única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Tal constatação não depende de prova pericial. Além disso, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do supra citado art. 6º, c, da lei 4380/64, na forma acima já descrita, ou seja, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Em face da contratação de tal sistema de amortização, que encontra respaldo na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação, não há fundamento para a sua substituição, por vontade exclusiva de uma das partes. Não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela Price, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Tanto a taxa nominal como a taxa efetiva não tem relação com o valor do saldo devedor. A taxa nominal serve para calcular os juros mensais, e não o saldo devedor. A taxa efetiva serve para apurar o valor da prestação inicial na fórmula matemática da Tabela Price e nada mais. É errado, portanto, afirmar que a aplicação da Tabela Price leva à cobrança de juros capitalizados. A Tabela Price não é usada para calcular juros, e sim o valor da prestação. Daí por que é irrelevante o fato de conter em sua fórmula juros compostos, os quais se destinam apenas a apurar o valor da prestação (e não os juros mensais), considerados a taxa de juros e o período de amortização. A simples utilização da Tabela Price não gera anatocismo, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: (...) não incide a capitalização dos juros quando para a amortização da dívida é utilizada a tabela

price, que corresponde à mera fórmula de cálculo de juros simples, em que, no início do pagamento, dá-se maior amortização dos mesmos. A aplicação da tabela price não implica, necessariamente, capitalização mensal (AC nº 2000.04.01.105330-6/PR, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, j. 24/04/2001). Da pretensão de exclusão da taxa de risco de crédito e de administração Verifico pelo contrato juntado aos autos que não houve a cobrança das referidas taxas, pois não obstante conste na cláusula quinta do referido contrato (fl. 39), essa faz remissão ao item C do contrato à fl. 38, onde no tocante à taxa de cobrança de administração encontra-se com valores zerados. Logo resta prejudicada a análise desse pedido, pois não aplicável ao caso concreto. Tampouco há menção à taxa de risco no contrato, razão pela qual não cabe apreciá-lo. Entretanto, ainda que assim não fosse, não há nenhuma ilegalidade na cobrança dessas taxas. Estão previstas expressamente no contrato, firmado por partes capazes e forma prevista em lei. Trata-se de ato jurídico perfeito, que não contraria norma de ordem pública. Os juros e as taxas de administração e de risco de crédito representam, genericamente, os encargos financeiros do contrato e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados, nos termos do artigo 25 da Lei 8.692/93, calculados sobre o montante do saldo devedor atualizado. Da atualização do saldo devedor com base na TRA correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi, inicialmente, prevista no Decreto Lei 19/66 e, posteriormente, no art. 5.º da Lei 4380/64 e o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Com a Lei 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Se os financiamentos do SFH são concedidos com recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo que os índices de reajuste sejam iguais; assim, a utilização da TR nos contratos de financiamento para habitação não viola o princípio da isonomia, pois há razão jurídica para sua aplicação. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, pois visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Do seguro Pretendem os autores a exclusão do seguro, o que é manifestamente improcedente. A obrigatoriedade de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade no artigo 21, 1º, do Decreto-Lei 73/66. Não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90 porque a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos termos do dispositivo retro citado. Da constitucionalidade e da legalidade do leilão extrajudicial O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. Na procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de

vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão maior segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).Aplicação Código de Defesa do ConsumidorCom relação aos pedidos de declaração de nulidade das cláusulas contratuais que estabeleçam desvantagem; declaração de nulidade do pagamento do saldo residual, da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, das três formas de execução; a ampla revisão contratual com base no Código de Defesa do Consumidor; inaplicabilidade de multa e juros moratórios e a equivalência entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, passo a analisa-los conjuntamente. Não encontra respaldo o pedido da autora quanto ao pedido de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, o que só teria sentido caso fosse aplicada a inversão do ônus da prova, pois do contrário seria apenas a aplicação abstrata do mesmo, haja vista as teses serem de improcedência.Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade.Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-lei 2.164/84).Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege).Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas.Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei.Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990 vem sendo invocada como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevistos e imprevisíveis.O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas segunda a ordem jurídica em vigor, com objeto lícito e livre manifestação de vontade.Por fim, sem o cumprimento da obrigação pelo mutuário, de informar a CEF dos índices da variação salarial, não há como afirmar estar esta a descumprir o contrato.Se depois de informada sobre esses índices a CEF se recusar a fazer a revisão ou realizá-la de forma diversa da pretendida pelo mutuário, cabe a condenação dela a cumprir a obrigação de fazer tal revisão.É certo que a Constituição Federal não exige o esgotamento da instância administrativa como condição para o ajuizamento da demanda.Também não é menos correto que, para o ingresso em juízo, deve existir lesão ou ameaça a direito, segundo o inciso XXXV do artigo 5.º: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Neste caso não se está impondo o prévio exaurimento da via administrativa. Apenas se está decidindo que é improcedente a pretensão de revisão pelo PES/CP porque o mutuário não cumpriu a obrigação legal e contratual de manter a CEF informada sobre os índices da variação salarial, e porque a CEF não descumpriu o contrato ao não aplicar o PES/CP por falta de conhecimento desses índices. O princípio constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário não pode servir de pretexto para afastar a obrigação legal e contratual do mutuário de manter a CEF atualizada sobre os índices de variação salarial.O princípio constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário também não pode ser utilizado para levar este Poder a atuar como repartição administrativa burocrática, destinada a solução de milhares de pleitos de competência de órgãos administrativos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, no seguinte julgado, as questões apresentadas no presente feito, nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO. CDC. CES. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. SEGURO. TR. PRICE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. FCVS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo pericial, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo expert. 2 - Com efeito, o agente financeiro, segundo declarações do Sr. Perito, não reajustou as parcelas das prestações de acordo com os aumentos salariais dos mutuários, tendo sido pagos valores

maiores à instituição financeira. 3 - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem. 4 - No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda. 5 - De se ver que não pode o mutuário unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. 6 - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica; assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 7 - A restituição de valores pagos a maior pelo mutuário, segundo o artigo 23 da Lei 8.004/90, é feita geralmente mediante a compensação com prestações vincendas, ou, se já não houver nem vencidas nem vincendas em aberto, a devolução em espécie ao mutuário. 8 - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. 9 - Entretanto, a aplicação do referido coeficiente só é admitida para os contratos firmados em data anterior à publicação da Lei nº 8.692/93, se prevista expressamente no instrumento, a fim de proporcionar principalmente ao mutuário o pleno conhecimento de todos os encargos oriundos do financiamento. 10 - Da análise da cópia do contrato firmado, verifica-se que não há disposição expressa dando conta da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento. Desta feita, não há que se reconhecer a aplicação do CES nos cálculos das prestações do financiamento, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. 11 - Cabe salientar que, tendo a prestação inicial sido majorada em 15%, correspondente ao CES, que não está explicitamente definido no contrato, incide, inclusive, sobre os prêmios de seguros. 12 - Tendo os apelantes cumprido com suas obrigações pontualmente por todo o período estipulado para quitação da dívida, não havendo, portanto, como os valores pagos a maior compensem prestações vencidas ou vincendas, ou cobrirem o saldo devedor residual, uma vez que são possíveis beneficiários da cobertura do saldo devedor pelo FCVS, tendo contribuído para tanto, cabe à instituição financeira restituir tais diferenças pagas, indevidamente, aos mutuários, conforme vierem a ser apurados em liquidação de sentença. 13 - A aplicação da Tabela PRICE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que se dará na última prestação avençada. 14 - O disposto no art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal. 12 - No que tange à utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização do saldo devedor, ao contrato de mútuo habitacional que prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança ou com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. 15 - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. Tal regra também é aplicável no que diz respeito ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUPEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores. 16 - Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, uma vez que não se trata de venda casada nem foi demonstrado eventual abuso. 17 - No que diz respeito à correção da taxa de seguro, devem ser aplicadas as regras previstas no contrato. 16 - No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidir sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. 18 - A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. 19 - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. 20 - Diante de tal quadro, revela-se perfeitamente aplicável ao caso concreto o reconhecimento do direito dos mutuários à restituição, pelo agente financeiro, do total dos valores pagos a maior. 21 - Apelação parcialmente provida.(AC 00062444320024036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos)Da inexistência de valores a restituirOs valores tidos como devidos nos cálculos que instruem a petição inicial não podem ser acolhidos porque calculados com base em fundamentos jurídicos improcedentes. Nada há para restituir à parte autora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a

execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001096-69.2011.403.6103 - TRANSPORTE PESADO BRASIL AGROPECUARIA LTDA(SP298303B - GRACIELE MOCELLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 161/168 para serem sanadas omissão e obscuridade, consistentes na ausência de fundamento legal relativa à condenação da verba honorária e de manifestação quanto ao artigo 154, I e 4º e 8º do artigo 195 da Constituição Federal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio. A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Passo a julgá-los no mérito. As questões invocadas pela embargante foram dirimidas na sentença embargada, na qual se reconheceu a constitucionalidade da exação impugnada, tanto pelo afastamento da necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, quanto porque reconhecido que a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/1998 os conceitos de receita bruta e faturamento coincidem. A Lei n. 10256/2001, a qual alterou o artigo 25 da Lei n. 8212/91, já não padece de inconstitucionalidade (fls. 163/165). Além disso, a alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende rediscutir teses jurídicas em sede de embargos. Contudo, de fato, há contradição no tocante à condenação dos honorários advocatícios à ré, haja vista a improcedência do pedido. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos para: a) reconhecer a contradição arguida quanto ao ônus da sucumbência; b) alterar o dispositivo da sentença, que passa a ser exclusivamente o que segue. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, nos termos do art. 487, I do CPC/2015. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem SELIC, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs n.ºs 4357 e 4425, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No restante, fica mantida a sentença. Retifique-se o registro nº 00462/2016. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002217-35.2011.403.6103 - APARECIDA CLARICE JACOMETTI(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento da qualidade de companheira e a consequente concessão do benefício de pensão por morte. Alega, em apertada síntese, ter convivido em
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/08/2016 587/922

união estável com Erineu Argemiro Fagundes, de 21/06/1966 a 23/08/2007, data do óbito, tendo com ele uma filha, razão pela qual aduz fazer jus ao benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo, em 03/02/2011. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação processual (fls. 44/45). Citada (fl. 51), a parte ré apresentou contestação às fls. 53/57. Pugna pela improcedência do pedido inicial em razão da não comprovação da qualidade de companheira da demandante e pela impossibilidade de acumulação do benefício da assistência social com a pensão por morte. Requer a expedição de ofício à Agência da Previdência Social de Caçapava para apresentar cópia dos procedimentos administrativos NB 515.240.067-60 e 151.155.421-2. A parte autora manifestou-se em réplica (fl. 76). O INSS reiterou o pedido de expedição de ofício (fl. 77), o qual foi deferido (fl. 78). Juntada aos autos cópia dos processos administrativos (fls. 82/100 e 101/137). O INSS peticionou noticiando que, por ocasião do requerimento do benefício assistencial, a parte autora declarou ser solteira, tendo recebido o benefício inclusive após o óbito do segurado (fl. 141). Convertido o julgamento em diligência, para determinar a realização de audiência para oitiva de testemunhas (fl. 144), a patrona da autora informou não ter mais contato com a demandante, requerendo sua intimação pessoal (fl. 146). Determinada a intimação pessoal da autora para apresentação de rol de testemunhas (fl. 147), a mesma não foi encontrada (fls. 150/151). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Declaro preclusa a produção da prova testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora, pois é obrigação dela manter atualizado o seu endereço nos autos, conforme previa o artigo 238, parágrafo único do CPC/1973 (atualmente artigo 274, parágrafo único do CPC/2015). Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação, ao tempo do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O artigo 16 da aludida Lei, com a redação vigente ao tempo do óbito, enumerava como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou com a perda dessa condição, a implementação dos requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: a) óbito do instituidor; b) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (2º do artigo 102); c) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16. Dispõe o 1º do artigo 16, da Lei 8.213/91 que a existência de dependentes de qualquer das classes anteriores exclui o direito dos dependentes das classes seguintes ao benefício de pensão por morte. Não há nos autos notícia da existência de dependentes de classe anterior, haja vista que a filha em comum do casal, Roseli Aparecida Fagundes, ao tempo do óbito possuía 39 (trinta e nove) anos de idade (fls. 24 e 33). No tocante à morte do segurado, esta restou demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 24). O mesmo se diga da qualidade de segurado, já que o de cujus percebia aposentadoria, consoante extrato do CNIS juntado aos autos à fl. 65. Na verdade, o ponto controvertido cinge-se à verificação da união estável da parte autora com o falecido. Para comprovar o vínculo, a autora apresentou os seguintes documentos: 1. carteira do INAMPS na qual consta a autora como dependente e companheira de ERINEU ARGEMIRO FAGUNDES, com validade até novembro de 1987 (fl. 10); 2. CNH do falecido, com validade até 30/03/2008 (fl. 10); 3. foto antiga do casal, sem data (fl. 12); 4. declarações por escrito, nas quais se atestam a convivência do casal por mais de 10 (dez) anos e a permanência desse relacionamento até a data do óbito (fls. 14/15); 5. certidão de óbito, onde consta a informação de ter sido a declarante Roseli Aparecida Fagundes, filha do casal (fl. 24); 6. documentos com o domicílio comum, contudo ambos possuem datas posteriores ao óbito (2010 e 2008, respectivamente às fls. 28/29); 7. lembrança de casamento religioso, na qual consta a informação da união de Irineu Fagundes e Aparecida Jacometti, aos 21/06/1966 (fl. 31); 8. certidão de nascimento de Roseli Aparecida Fagundes, em 19/10/1967, filha do casal (fl. 33). Não foi produzida prova oral, uma vez que a autora não foi encontrada para ser intimada. Em que pese a documentação juntada aos autos, milita em desfavor da autora o fato de que, ao requerer o benefício assistencial, em 21/11/2005, a demandante declarou ser solteira e viver sozinha, conforme faz prova cópia do processo administrativo NB 515.240.067-60 (fls. 85/86). Ora, se a própria autora se declarou solteira perante a autarquia previdenciária para fins de percepção de benefício assistencial em novembro de 2005, não pode agora pretender provar a relação de união estável com o de cujus desde o ano de 1966 até a data do óbito de Erineu Argemiro Fagundes, em 23/08/2007. Destaque-se que a parte autora esteve em gozo do benefício assistencial de 25/11/2005 até 10/05/2011, quando lhe foi concedido o benefício de pensão por morte, em antecipação de tutela. Além disso, a existência do vínculo entre o casal não pode ser reconhecida, pois não há documentos à época do falecimento que comprovem que a autora e o falecido residiam na mesma residência e viviam em união estável, como contas de água, luz, telefone, prestador de serviço ou qualquer outro. Não é crível que o casal que supostamente teria tido um relacionamento por lapso temporal como o alegado não tenha mais documentos do ano do óbito para comprovar a manutenção do relacionamento. Dessa forma, o vínculo entre a autora e o de cujus até o óbito desse não ficou devidamente comprovado nos autos. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Casso a

tutela antecipada concedida à fl. 44/45. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 654,00 (seiscentos e cinquenta e quatro reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs n.ºs 4357 e 4425, haja vista o tempo de tramitação do feito e o valor atribuído à causa. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Intime-se, com urgência, o INSS para ciência da revogação da tutela antecipada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003054-90.2011.403.6103 - BENEDITO FERNANDES RIBAS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 135.294.277-9) concedido em 16.06.2004, pela utilização dos valores corretos dos salários de contribuição referentes aos meses de 12/1995, 12/1996, 01/1997 a 12/1997 e 01/1999, para o cálculo do benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.23). Citada (fl. 24), a autarquia ré apresentou contestação (fl. 25). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 28. Houve a juntada da cópia do processo administrativo (fls. 39/77). Cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 79/85. Intimadas, as partes se manifestaram sobre os cálculos (fls. 90 e 91, respectivamente). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa da Lei 9.528/1997, que alterou a redação do artigo 103 da Lei 8.213/1991: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Medida Provisória n 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997). Com a Lei n 9.711/1998, o referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839/2004, o prazo voltou a ser de dez anos. Pacificou-se na jurisprudência o entendimento no sentido de que a instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que a ela se subsumem, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Tal somente não se dará se houver norma de transição (como o art. 2.028 do Código Civil), ou, dispositivo que expressamente declare que a decadência recém criada não se aplica às situações jurídicas consolidadas anteriormente. Neste sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJE: 21/03/2012. Assim, a contagem do prazo decadencial deve ser feita da seguinte forma: a) para os benefícios previdenciários concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após a vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, consumando-se, assim, em 01/08/2007; b) para os benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir da respectiva concessão (cuidando-se de fixar o termo inicial como determinado na lei). No caso em tela, a parte autora requer a revisão de benefício de aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio-doença, pela utilização dos valores dos salários de contribuição referentes aos meses de 12/1995, 12/1996, 01/1997 a 12/1997 e 01/1999, para o cálculo do benefício. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença. Assim, ainda que o autor requeira a revisão da aposentadoria por invalidez, o que pretende, na verdade, é a revisão ao auxílio-doença. Isto porque a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, é resultado da transformação deste, aplicando-se, todavia, o percentual de 100% do salário-de-benefício. (art. 36 7º, do Decreto nº 3.048/1999). Verifico que o benefício de auxílio-doença foi concedido em 25.04.2000 (fls. 11/12), enquanto a presente ação foi proposta em 12/05/2011 (fl. 02), ou seja, após o decurso do prazo decadencial, razão pela qual reconheço a ocorrência da decadência. Diante do exposto, reconheço a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 654,00 (seiscentos e cinquenta e quatro reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento e a manutenção do auxílio-doença, desde a data da cessação indevida, em 16/06/2011. Alega, em apertada síntese, que é segurado do regime de previdência social e encontra-se incapaz de forma total e permanente para o exercício de suas atividades habituais. Formulou requerimento administrativo para a concessão do benefício (fls. 14/15), mas o pedido foi negado. Emendada a inicial (fls. 18/20). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise da tutela antecipada e designada perícia às fls. 21/22. Deferido pedido administrativo formulado em 12/12/2011 para a concessão do benefício do auxílio-doença (fls. 27/28). Laudo médico pericial às fls. 29/35. A tutela antecipada foi deferida para implantação da aposentadoria por invalidez (fls. 36/37). A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 44/45). Citada (fl. 46), a parte ré ofereceu contestação (fls. 47/49). No mérito pugna pela improcedência dos pedidos. Noticiado o falecimento do autor às fls. 52/54 e requerida a habilitação (fls. 58/61). O Juízo determinou a juntada de documentos e condicionou o deferimento da habilitação ao cumprimento da determinação (fl. 63). Retificado o polo ativo (fls. 71/72). A parte autora acostou documentos conforme determinado pelo Juízo (fls. 64/70). Vista à parte ré (fl. 73). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Em sede preliminar, verifico que remanesce o interesse de agir da parte autora quanto à implantação do benefício do auxílio-doença, a despeito da concessão administrativa noticiada nos autos (fls. 28). Com efeito, a parte autora formula requerimento para a concessão do benefício, desde 16/06/2011 e o benefício foi implantado com data de início em 12/12/2011, conforme prova a pesquisa do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é improcedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei

8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, o autor falecido foi submetido à perícia médica, por perito de confiança do Juízo, na qual constou do laudo a existência de incapacidade total e permanente para o labor, desde agosto de 2004, em virtude de transplante hepático e hepatite C (fl. 32). Verifico que a moléstia incapacitante da parte autora era anterior ao seu reingresso no regime de previdência social. Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS provam o reingresso do sucedido no Regime Geral de Previdência Social - RGPS após 28 anos de ausência. Com efeito, o de cujus manteve vínculo empregatício com Nelson da Rocha Goes até 12/1985, após esse período voltou a contribuir, como segurado facultativo, em 02/2008, quando já padecia da hepatopatia incapacitante. Assim, faz-se necessário a aplicação do parágrafo segundo do artigo 42, da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício das atividades que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Portanto, o autor falecido não fazia jus ao benefício pleiteado, em razão de que quando do ingresso, já era portador de patologia incapacitante. Por via de consequência, indevida também a pensão por morte. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Casso a tutela antecipada concedida às fls. 36/37. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs n.ºs 4357 e 4425, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Intime-se, com urgência, o INSS para ciência da revogação da tutela antecipada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000511-80.2012.403.6103 - HELOISA HELENA SANTANA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer seja restabelecido o pagamento da pensão por morte instituída por seu pai, servidor público federal falecido em 1981. Alega, em apertada síntese, que recebia o referido benefício junto com sua mãe, o qual, contudo, foi cancelado quando esta também veio a falecer, em 2002. À fl. 46 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 101), a ré apresentou contestação às fls. 103/108. Alega, em sede de preliminar, falta de interesse processual, vez que ausente requerimento administrativo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois não haveria benefício a ser restabelecido. Instadas as partes a se manifestarem, a autora alegou que não conseguiu fazer seu pedido administrativamente, pois negado de plano pela ré, (fls. 112/113). A ré informou não ter provas a produzir (fl. 114). Intimada a apresentar cópia dos processos administrativos relativos ao pleito (fl. 115), a ré informou não existir processo administrativo em que a autora conste como beneficiária de pensão (fl. 118). Manifestação da autora às fls. 125/126. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. A preliminar de falta de interesse processual deve ser afastada. Embora não tenha sido trazido aos autos documento que comprove o prévio requerimento administrativo, a ré contestou o mérito de pedido. Com a ressalva do meu entendimento, destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240, se posicionou no sentido de que os processos já em tramitação dispensam o prévio requerimento administrativo quando a ação for proposta em juizados itinerantes, diante do fato de os referidos juizados se direcionarem, basicamente, para onde não há agência do INSS; e, quando houver contestação de mérito, caso em que restará caracterizada a resistência ao pedido. Desse modo, o presente caso se enquadra em uma das situações de dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme a modulação aprovada pela Corte Suprema, que aplico por analogia. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Aplica-se ao benefício previdenciário da pensão por morte a lei vigente quando do falecimento de seu instituidor, conforme enuncia a Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Ainda nesse sentido, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Pensão por morte. Norma vigente à data do óbito. Aplicabilidade. Advento da Lei nº 8.112/90, que transformou vínculos celetistas em

estatutários. Falecimento antes da edição da Lei nº 8.112/90. Pensão concedida sob regime celetista. Conversão para regime estatutário. Impossibilidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que se aplica ao benefício previdenciário da pensão por morte a lei vigente ao tempo em que ocorreu o fato ensejador de sua concessão, no caso, o óbito do instituidor da pensão. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que as regras dos parágrafos 4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal (redação originária) não se aplicam ao servidor submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, segurado da Previdência Social, que tenha falecido ou se aposentado antes do advento da Lei nº 8.112/90. 3. Agravo regimental não provido. (ARE-AgR 774760, DIAS TOFFOLI, STF.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI NOVA. AUMENTO DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. II - Impossibilidade de retroação de lei nova para alcançar situações pretéritas. III - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 458717, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) No presente feito, o instituidor da pensão em questão, que era servidor público do Ministério das Comunicações e ocupava o cargo de carteiro (fl. 20), faleceu aos 20/01/1981 (fl. 17). Portanto, o pleito deve ser analisado à luz da Lei nº 3.373/58 que, a respeito da pensão por morte, prevê: Art 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias. Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: I - Para percepção de pensão vitalícia: a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos; b) o marido inválido; c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo; II - Para a percepção de pensões temporárias: a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados. Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. Art 6º Na distribuição das pensões, serão observadas as seguintes normas: I - Quando ocorrer habilitação à pensão vitalícia, sem beneficiários de pensões temporárias, o valor total das pensões caberá ao titular daquela; II - Quando ocorrer habilitação às pensões vitalícias e temporárias, caberá a metade do valor a distribuir ao titular da pensão vitalícia e a outra metade, em partes iguais, aos titulares das pensões temporárias; III - Quando ocorrer habilitação somente às pensões temporárias, o valor a distribuir será pago, em partes iguais, aos que se habilitarem. Parágrafo único. Nos processos de habilitação, exigir-se-á o mínimo de documentação necessário, a juízo da autoridade a quem caiba conceder a pensão, e concedida esta, qualquer prova posterior só produzirá efeito da data em que foi oferecida em diante, uma vez que implique a exclusão de beneficiário. Art 7º Por morte dos beneficiários ou perda da condição essencial à percepção das pensões, estas reverterão: I - A pensão vitalícia - para os beneficiários das pensões temporárias; II - As pensões temporárias - para os seus co-beneficiários, ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia. Nos termos do art. 7º, inciso I, da referida lei, a pensão vitalícia, quando da morte de seu beneficiário, reverterá para os beneficiários das pensões temporárias. Assim, o ponto controvertido cinge-se à verificação se a autora é beneficiária de pensão temporária instituída por seu pai. Foram acostados aos autos comprovantes de rendimento de beneficiário de pensão (fls. 20/35). Tal documentação comprova que a genitora da autora, Odete da Conceição, falecida aos 27/11/2002 (fl. 14), recebia pensão vitalícia instituída por seu ex-marido Hilário de Santanna. No entanto, estes documentos não são hábeis a comprovar que a autora era também beneficiária de pensão por morte, conforme alegado na inicial. Note-se que no campo natureza da pensão consta vitalícia, não havendo qualquer referência ao pagamento de pensão temporária, ou ao nome da autora como beneficiária. Instada a comprovar ser beneficiária de pensão por morte (fl. 44), a autora limitou-se a informar que os documentos que acompanham a inicial demonstram que eram pagas duas pensões alimentícias (fl. 45). Porém, como já explicado, não se pode extrair esta conclusão da análise da documentação em tela. Ainda, a União Federal apresentou à fl. 109 documento que indica não haver registro de outra pessoa habilitada à pensão além da genitora da autora. Portanto, a autora não apresentou qualquer elemento que comprove o alegado na exordial. Importante, neste ponto, lembrar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado, na forma do artigo 373 do CPC, compete ao autor. Desta forma, a improcedência do pedido é medida de rigor. Por fim, resta claro da leitura da inicial que a autora pretendia através da presente demanda o restabelecimento do pagamento de pensão da qual se diz beneficiária. Assim não caberia, no âmbito deste processo, discutir eventual direito da autora à habilitação como beneficiária de pensão por morte. Ressalte-se que, pelo princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Código de Processo Civil, o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e a decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos e quarenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000585-37.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO SOUZA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício do auxílio-doença, desde a data da cessação, em 20/06/2005, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em apertada síntese, que está incapaz de forma total e permanente para o exercício de suas atividades habituais, em virtude de diversas patologias ortopédicas (fls. 02-verso). Aduz, ainda, que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 21/12/2004 a 20/06/2005, quando ocorreu a cessação indevida. Emenda à inicial (fls. 32/33). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise da tutela antecipada e designada perícia (fls. 34/35). Laudo médico pericial (fls. 40/42). A parte

autora impugnou o laudo e requereu a nomeação de outro perito para realização de nova perícia (fls. 46/48). Citada (fl. 51), a parte ré apresentou contestação com documentos (fls. 52/55). No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais. A parte autora ofereceu réplica e nova manifestação sobre o laudo (fls. 58/60). Indeferido o pedido de novo exame pericial (fl. 61). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, não ficou demonstrada a incapacidade laborativa. A parte autora foi submetida à perícia médica, por perito de confiança do Juízo, na qual constou do laudo: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta bursite nos ombros, artrose dos joelhos e dor lombar baixa, enfermidades de origem osteodegenerativa, atualmente sem restrições motoras importantes, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. A obesidade prevalece no

incremento das dores lombares e joelhos (fl. 41).Portanto, o laudo pericial é claro e conclusivo, além de estar fundamentado nos elementos constantes da documentação médica e no exame clínico realizado. Cabe lembrar que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexatidão no laudo impugnado, nos termos do artigo 438 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso. Desta forma, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ser favorável ao pleito autoral, razão pela qual confirmo a decisão que indeferiu o pedido de designação de nova perícia Ausente o requisito da incapacidade, de rigor a improcedência dos pedidos.Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 746,40 (setecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs n.ºs 4357 e 4425, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000839-10.2012.403.6103 - RODRIGO SENE RIBEIRO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício do auxílio-doença ou a concessão do auxílio-acidente, desde 01/06/2011. Pleiteia, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, desde 16/03/2011. Alega, em apertada síntese, ter sofrido acidente de trânsito com sequelas de fratura do fêmur e conseqüente redução da capacidade laborativa. Esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 31/05/2011, quando ocorreu a cessação. A competência foi declinada para a Justiça Federal (fl. 37). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, designada perícia médica e postergada a análise da tutela antecipada (fls. 41/42). Laudo médico pericial às fls. 48/50. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 51). A parte autora apresentou manifestação e requereu a complementação do laudo (fls. 54/55). Citada (fl. 58), a parte ré ofereceu contestação (fls. 59/64). Pugna pela improcedência do pedido inicial. Laudo pericial complementar (fls. 69/70), apenas com manifestação da autarquia previdenciária à fl. 73. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. Os pedidos são improcedentes. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42, 59 e 86 da Lei 8.213/91, os quais preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120

contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para os dois primeiros benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Para o benefício de auxílio-acidente não é necessário o cumprimento de carência, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. No entanto, deve o requerente comprovar sua condição de segurado da Previdência Social e analisada a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia a parte autora e, ainda, se tal perda laborativa se deu em face da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, não ficou demonstrada a incapacidade ou a redução da capacidade laborativa. A parte autora foi submetida à perícia médica, por perito de confiança do Juízo, no qual constou do laudo: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta enfermidade crônica em articulação da bacia esquerda, associado a seqüela de fratura de fêmur e tibia direita, com evolução satisfatória, não lhe atribuindo incapacidade laborativa (fl. 49). Em laudo complementar, o perito esclareceu que a seqüela da fratura sofrida não resulta em redução permanente da capacidade laborativa ou exigência de maior esforço para atividades semelhantes à sua habitual. Portanto, ausente a incapacidade, é de rigor a improcedência dos pedidos. Indefero o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a probabilidade do direito, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001457-52.2012.403.6103 - LUCAS URRUTIA PEREZ(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício do auxílio-acidente, com data de início em 29/11/2009. Alega, em apertada síntese, sofrer de seqüela definitiva de fratura do fêmur, condição que resulta em incapacidade parcial e restrição para suas atividades habituais (fl. 04). Esteve em gozo do benefício do auxílio-doença até 29/11/2009, quando ocorreu a cessação. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, designada perícia e postergada a análise da tutela antecipada (fls. 45/46). Laudo médico pericial acostado às fls. 51/53. A parte autora manifestou-se sobre o laudo, acostou novos documentos e informou a concessão administrativa do benefício do auxílio-doença (fls. 56/64 e 65/75). Citada (fl. 78), a parte ré apresentou contestação (fls. 79/89). No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 95/97. Laudo médico complementar (fls. 101/102) com manifestação do autor às fls. 107/111 e da autarquia previdenciária às fls. 113/114. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. O artigo 86 da Lei n.º 8.213/91 prevê: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em questão não exige o cumprimento de carência, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 8.213/91. No entanto, deve o requerente comprovar sua condição de segurado da Previdência Social e ser analisada a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia a parte autora e, ainda, se tal perda laborativa se deu em face da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. No presente feito, verifico que a parte autora esteve em gozo do benefício do auxílio-doença nos períodos de 21/06/2012 a 18/01/2013 e de 03/02/2014 a 10/06/2014 (fls. 84/85). A jurisprudência é assente no sentido de vedação ao acúmulo do benefício do auxílio-acidente com auxílio-doença. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTES DE FATOS GERADORES DIVERSOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser indevida a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença oriundos de uma mesma lesão, nos termos dos arts. 59 e 60, combinados com o art. 86, caput, e 2º, todos da Lei n. 8.213/1991. 2. Modificar o acórdão recorrido, a fim de reconhecer o alegado erro material na análise do Tribunal de origem, para, enfim, afastar a cumulação dos benefícios, demandaria reexame do material fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 152.315/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJE 25/05/2012) A parte autora, ao informar a concessão, não mencionou existência de outra patologia. Antes, reforçou o argumento de existência de incapacidade em virtude da fratura do fêmur (fls. 65/66). Portanto, o benefício concedido é oriundo da mesma lesão e não pode ser acumulado com o benefício do auxílio-acidente pretendido nesta ação. Quanto aos demais períodos, em que não houve gozo de auxílio-doença, a parte autora foi submetida à perícia médica, por perito de confiança do Juízo, na qual constou do laudo: Relata acidente de motocicleta, ocorrido em 25 de abril de 2009, com fratura do fêmur direito, tendo feito tratamento cirúrgico posteriormente, com colocação de placas e parafusos. Na época, exercia atividade de moto de motoboy e vendedor. Atualmente exercendo atividade de serviço burocrático (fl. 51). A parte Autora encontra-se atualmente acometida de seqüela de fratura de fêmur direito; pode causar restrições da articulação da coxa, em caso de atividade que exija maiores esforços do membro inferior direito; não há restrições para a atividade atual (fl. 53). Em laudo complementar o perito reforçou suas conclusões e afirmou inexistir incapacidade para a atividade desempenhada atualmente (fls. 101/102). Assim, não constatada a redução da capacidade laborativa, improcede o pedido. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a probabilidade do direito, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 768,66 (setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002406-76.2012.403.6103 - IVAN NOGUEIRA DE CARVALHO X MAURA TANIA DE CARVALHO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual as partes autoras requerem a anulação do procedimento extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/1997 e do registro no cartório de imóvel. Alegam, em apertada síntese, que em 25/11/2008 concretizaram o financiamento do imóvel localizado na Alameda Santos, n.º 44, Campo dos Alemães, com a CEF por meio de Contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia - carta de crédito com recursos do SBPE - sistema financeiro de habitação - SFH - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS dos devedores fiduciários (fls. 19/41). O prazo de amortização contratado é 240 prestações mensais, com uso do Sistema SAC de Amortização. Aduz que no transcorrer do contrato um dos autores ficou doente e afastou-se do trabalho, o que ensejou dificuldades financeiras e atraso nas prestações mensais. Aduzem que procuraram a parte ré para negociarem, ou conciliarem os interesses, mas foram infrutíferas as tentativas. Desta forma, houve a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF, não obstante a inobservância do disposto no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97. Às fls. 128/131 foi indeferida a tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada (fls. 135/136), a CEF apresentou contestação (fls. 137/147). Em sede de preliminar aduz a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas

(fl. 148), a parte ré apresentou cópia do processo de alienação fiduciária do imóvel (fls. 150/166) e os autores pleitearam a apresentação do processo de execução extrajudicial (fl. 167), o que foi acolhido à fl. 168 e cumprido às fls. 170/181. A parte autora não se manifestou (fls. 182/183). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Quanto à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que é aplicável o procedimento de execução extrajudicial é nulo é questão de mérito a sua análise. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Da constitucionalidade da Lei n. 9514/97 Primeiramente cumpre salientar que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 difere do procedimento instituído pela Lei 9514/97, que introduziu em nosso ordenamento a alienação fiduciária de imóveis. O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, os autores/fiduciantes alienaram à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97, conforme se verifica da cláusula vigésima (fl. 32). Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição - a solução do débito, readquirindo-a. Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9514/97, o qual dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que os próprios autores em sua petição inicial confessam que ocorreu (fl. 03), e constituído em mora os fiduciantes, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Demais disso, não se pode inquirir de ofensiva ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo fiduciante. Nada impede o devedor fiduciante inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do parágrafo 1º do artigo art. 26 da Lei 9514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Tampouco inexistente incompatibilidade

do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Os fiduciários inadimplentes, além de já saberem que se encontram em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, são previamente notificados da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme parágrafo 1º do artigo art. 26 da Lei 9514/97. Ou pagam o débito, para evitar a consolidação da propriedade ao fiduciário e consequentemente evitando o leilão público, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. O Relator do Agravo de Instrumento n. 347651, Dr. Márcio Mesquita expôs que o procedimento de execução extrajudicial previsto no artigo 26 da Lei n. 9514/97 é constitucional, conforme a ementa abaixo transcrita: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se absteresse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97.3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87.4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso.7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651/Processo: 200803000353057 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/02/2009 Documento: TRF300217029) Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Desta forma, observada a disciplina legal acerca da matéria, não há que se falar sobre a inconstitucionalidade da alienação fiduciária em garantia. Do procedimento de execução extrajudicial prevista na Lei n. 9514/97 No que se refere à execução extrajudicial, cuja utilização pela Instituição Financeira é garantida pelo art. 39, I, da Lei 9.714/97, é preciso ressaltar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradas vezes, pela sua possibilidade de execução extrajudicial em caso de inadimplemento do devedor/fiduciante: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N 9.514/97. 1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolúvel e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, consequentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF). 5. Agravo de instrumento em que se nega provimento. (AG - 289645/Processo: 200703000026790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2008 Documento: TRF300161030). Os autores alegam a ausência de notificação pessoal para purgarem a mora. No entanto, é evidente que tinham plena consciência da mora, pois eles próprios assim o reconhecem. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la. Pela documentação apresentada pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São José dos Campos/SP as notificações foram entregues pessoalmente aos autores nos dias 14 e 18 de março de 2011 (fl. 180 e verso), transcorrido o prazo de 15 dias (04/04/2011) concedidos aos devedores fiduciários para purgarem a mora sem que tenha sido feito qualquer pagamento houve a consolidação da propriedade do imóvel a credora fiduciária (CEF) (fl. 181). Dessa forma, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, com fundamento no parágrafo 7º do artigo 26 da Lei Federal 9.514/97, não restou comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, nesta fase de cognição sumária. Por fim, não há que se falar na violação do contrato de seguro firmado e juntado aos autos parcialmente às fls. 82/120, primeiro porque conforme consta à fl. 82 aparentemente trata-se apenas de proposta de seguro, a qual sequer encontra-se datada. Segundo não está relacionada com o seguro habitacional em questão no presente feito, pelo contrário, após leitura atenta trata-se de seguro distinto (vida mulher - fl. 82). Terceiro não consta nos autos que dentro do prazo prescricional para cobertura do sinistro, caso efetivamente tenha sido assinado e pago, houve o pedido de cobertura do sinistro. Quarto, via de regra, esses contratos são firmados com a Caixa Seguradora, pessoa jurídica de direito privado, a qual não legitimidade para figurar nos feitos perante a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no artigo 109 da Constituição Federal, ou seja, esse Juízo seria incompetente para dirimir eventual conflito no tocante à cobertura em questão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte

autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003149-86.2012.403.6103 - ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ X MARIA NEUSA RODRUGES DA CRUZ(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 49: Defiro dilação do prazo requerido pela parte autora para apresentação de sua CTPS, sob pena de preclusão, pois trata-se de documento que deveria ter acompanhado a petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283, CPC/1973 então em vigor, ou dos atuais 319 e 320, CPC. Além disso, trata-se de ônus da parte autora, conforme dispõe o art. 373, I, CPC/2015. Prazo de 60 dias. Fl. 50-verso: Tendo em vista o RE 631240, de 03/09/2014, que sistematizou a necessidade de requerimento administrativo prévio à propositura da ação, indefiro o pedido do INSS quanto ao sobrestamento do feito, haja vista que houve a apresentação de contestação (fls. 34/41). Ademais, caso entenda pertinente, deverá o réu diligenciar junto ao setor competente para a elaboração da contagem de tempo.

0003554-25.2012.403.6103 - GLAUCIANO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício do auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença. Alega, em apertada síntese, ter sofrido acidente em sua residência, o qual resultou em redução permanente de sua capacidade laboral. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, designada perícia e postergada a análise da tutela antecipada (fls. 22/23). Laudo médico pericial acostado às fls. 36/38. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 40). Citada (fl. 44), a parte ré apresentou contestação (fl. 45). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 48/49. Laudo médico complementar (fls. 53/54) com manifestação do autor às fls. 57/58 e da autarquia previdenciária à fl. 59. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. O artigo 86 da Lei n.º 8.213/91 prevê: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Assim, deve ser analisada a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia a parte autora e, ainda, se tal perda laborativa se deu em face da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. O benefício em questão não exige o cumprimento de carência, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 8.213/91. No entanto, deve o requerente comprovar sua condição de segurado da Previdência Social. No presente feito, a parte autora foi submetida à perícia médica, por perito de confiança do Juízo, na qual constou do laudo: O autor é portador de seqüela de fratura de calcâneo esquerdo, tendo sido submetido a tratamento cirúrgico, com artrodese em fevereiro de 2012, permanecendo com seqüela leve a moderada para movimentos de flexão e rotação do pé esquerdo, restrições estas não compatíveis com incapacidade laborativa para atividades semelhantes a que exercia (fl. 37). Em laudo completar o perito reforçou suas conclusões e afirmou: A seqüela decorrente de fratura do calcâneo esquerdo do Auto não acarreta redução importante dos movimentos articulares, não havendo dados para indicar necessidade de maior esforço físico para o exercício de atividades semelhantes (fl. 54). Com efeito, o médico perito, ciente da profissão exercida pela parte autora (fl. 36 - ocupação: lixador de peças metálicas), bem como do seu histórico ocupacional (fls. 12/15), afirmou inexistir redução da capacidade para as atividades habituais. Portanto, improcede a impugnação ao laudo apresentada pela parte autora (fls. 48/49). Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a probabilidade do direito, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 768,66 (setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003955-24.2012.403.6103 - MARIA JULIA DA SILVA CHAGAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício do auxílio-doença, desde a data da cessação, em 04/03/2012, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em apertada síntese, que está incapaz de forma total e permanente para o exercício de suas atividades habituais por sofrer de artrose e depressão. Aduz, ainda, que formulou requerimento para prorrogação do benefício do auxílio-doença, o qual foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise da tutela antecipada e designada perícia (fls. 38/39). Laudo médico pericial (fls. 44/46). A parte autora impugnou o laudo, requereu a realização de nova perícia e apresentou quesitos (fls. 53/66). Citada (fl. 67), a parte ré apresentou contestação às fls. 68. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica à fl. 70. Deferido o pedido de realização de nova perícia (fls. 71/72). A parte autora informou a concessão administrativa do benefício do auxílio-doença e requereu a desistência (fls. 77/80), com o qual a parte ré não concordou (fls. 83/84). Nova manifestação da parte autora com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e novo instrumento de procuração com poderes específicos (fls. 87/88). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. No caso do presente feito, verifico ter sido formulado pedido de renúncia, nos termos do antigo artigo 267, inciso VIII, 4º do Código de Processo Civil de 1973, atualmente artigo 487, inciso III, alínea c do CPC/2015. Assim, Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: III - homologar: c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. Tratando-se de renúncia e não de desistência, desnecessária se faz a anuência do réu, de maneira que o pedido deve ser homologado. Diante do exposto, homologo o pedido de renúncia, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 746,40 (setecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista o princípio da causalidade, a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005456-13.2012.403.6103 - VALTER DOS SANTOS X FRANCISCO FERREIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 79/82: reconsidero a decisão de fl. 78, para torna-la sem efeito. Diante do constatado pela perícia médica (fls. 36/41), havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e tendo em vista não haver notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiram efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito. Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos. Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo. Intime-se o Ministério Público Federal.

0006786-45.2012.403.6103 - JOSE PEDRO DE FARIAS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual as partes autoras requerem a abstenção da ré de promover a venda do imóvel, ou sustar os efeitos de arrematação ou adjudicação por parte da ré, bem como de promover a inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito; a declaração de nulidade da execução extrajudicial e do contrato assinado em razão da elevação das prestações acima do nível superior de 30% da renda dos mutuantes. Alegam, em apertada síntese, que em 16/08/1999 concretizaram o financiamento do imóvel localizado na Alameda Santos, n.º 44, Campo dos Alemães, com a CEF por meio de Contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS com utilização do FGTS dos devedores. O prazo de amortização contratado é 240 prestações mensais, com uso do Sistema CES/PES de Amortização. Aduz que no transcorrer do contrato houve inobservância do contrato, dever-se-ia ter sido aplicado o Código de Defesa do Consumidor de forma que pagou valores maiores aos devidos e não foram observadas as regras descritas no Decreto-Lei n.º 70/66 para a realização do leilão extrajudicial. Às fls. 34/40 foi indeferida a tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada (fls. 44/45), a CEF apresentou contestação (fls. 45/70). Em sede de preliminar aduz a falta de interesse de agir, o litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, ou a sua denúncia da lide. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Foram juntados documentos referentes à execução do contrato (fls. 72/79). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 80), as partes quedaram inertes, conforme a certidão de fl. 81. O julgamento foi convertido em diligência para a parte ré apresentar o processo de execução extrajudicial (fl. 83), o que foi cumprido às fls. 88/95. A parte autora não se manifestou (fl. 96 e verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Quanto à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que é aplicável o procedimento de execução extrajudicial é nulo é questão de mérito a sua análise. No magistério de Kazuo Watanabe o juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimização para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/08/2016 600/922

documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Rejeito a denúncia da lide formulada pela CEF, tendo em vista que este instituto jurídico somente deve ser admitido quando o denunciado for obrigado, por força de lei ou de contrato, a garantir o resultado da demanda, caso o denunciante resulte vencido, o que não é a hipótese dos autos, pois a participação do agente fiduciário na execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 limita-se à comunicação ao devedor do montante devido, calculado pelo agente financeiro, e à realização dos atos de praxeamento e arrematação ou adjudicação. Ademais, falta causa de pedir, pedido e valor ao pedido de denúncia à lide, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumprí-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Forma de amortização do saldo devedor Quanto à amortização da dívida, a regra especial do Sistema Financeiro da Habitação é a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC. Contudo, há de se observar expressa disposição contratual quanto ao regime de amortização adotado. Verifico que o contrato de mútuo hipotecário de fls. 19/28 estabeleceu que as prestações seriam pagas em 240 meses, adotando-se o Sistema de Amortização - SACRE, ao contrário do narrado pelos autores na petição inicial que o contrato adotava o sistema CES/PES. Desta forma, incabível a questão apresentada de limitação de 30% dos reajustes das prestações realizadas, ou da aplicação do sistema descrito na inicial, pois simplesmente não reflete a realidade do acordado entre as partes. O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, pois amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. Consta especificamente do item C, subitem 7 (fl. 20) que as amortizações do financiamento serão feitas por meio de prestações mensais e sucessivas, composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo sistema SACRE. Calculada a prestação, dela os juros remuneratórios serão apropriados em primeiro lugar e o restante imputado na amortização do saldo devedor. Assim, o procedimento adotado no Sistema de Amortização Crescente - SACRE consiste em corrigir primeiro o saldo devedor e depois efetuar a amortização, conforme determina o art. 20 da Resolução nº 1.980, de 30/04/1993. Ademais, não houve demonstração de prejuízo na sua utilização no contrato de mútuo habitacional ora em questão, motivo pelo qual deve ser mantido, pois foi expressamente pactuado entre as partes. Além disso, não há notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do *pacta sunt servanda*. Da constitucionalidade e da legalidade do leilão extrajudicial O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo

mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. Na procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão maior segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Verifico pelos documentos apresentados às fls. 88/93 que não houve qualquer ilegalidade ou mácula ao procedimento de execução extrajudicial realizado pela parte ré. Aplicação Código de Defesa do Consumidor Com relação aos pedidos de declaração de nulidade das cláusulas contratuais que estabeleçam desvantagem; declaração de nulidade do pagamento do saldo residual, da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, das três formas de execução; a ampla revisão contratual com base no Código de Defesa do Consumidor; inaplicabilidade de multa e juros moratórios e a equivalência entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, passo a analisá-los conjuntamente. Não encontra respaldo o pedido da autora quanto ao pedido de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, o que só teria sentido caso fosse aplicada a inversão do ônus da prova, pois do contrário seria apenas a aplicação abstrata do mesmo, haja vista as teses serem de improcedência. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-lei 2.164/84). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990 vem sendo invocada como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevistos e imprevisíveis. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas segunda a ordem jurídica em vigor, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, no seguinte julgado, as questões apresentadas no presente feito, nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO. CDC. CES. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. SEGURO. TR. PRICE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. FCVS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo pericial, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo expert. 2 - Com efeito, o agente financeiro, segundo declarações do Sr. Perito, não reajustou as parcelas das prestações de acordo com

os aumentos salariais dos mutuários, tendo sido pagos valores maiores à instituição financeira. 3 - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem. 4 - No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda. 5 - De se ver que não pode o mutuário unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. 6 - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica; assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 7 - A restituição de valores pagos a maior pelo mutuário, segundo o artigo 23 da Lei 8.004/90, é feita geralmente mediante a compensação com prestações vincendas, ou, se já não houver nem vencidas nem vincendas em aberto, a devolução em espécie ao mutuário. 8 - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. 9 - Entretanto, a aplicação do referido coeficiente só é admitida para os contratos firmados em data anterior à publicação da Lei nº 8.692/93, se prevista expressamente no instrumento, a fim de proporcionar principalmente ao mutuário o pleno conhecimento de todos os encargos oriundos do financiamento. 10 - Da análise da cópia do contrato firmado, verifica-se que não há disposição expressa dando conta da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento. Desta feita, não há que se reconhecer a aplicação do CES nos cálculos das prestações do financiamento, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. 11 - Cabe salientar que, tendo a prestação inicial sido majorada em 15%, correspondente ao CES, que não está explicitamente definido no contrato, incide, inclusive, sobre os prêmios de seguros. 12 - Tendo os apelantes cumprido com suas obrigações pontualmente por todo o período estipulado para quitação da dívida, não havendo, portanto, como os valores pagos a maior compensarem prestações vencidas ou vincendas, ou cobrirem o saldo devedor residual, uma vez que são possíveis beneficiários da cobertura do saldo devedor pelo FCVS, tendo contribuído para tanto, cabe à instituição financeira restituir tais diferenças pagas, indevidamente, aos mutuários, conforme vierem a ser apurados em liquidação de sentença. 13 - A aplicação da Tabela PRICE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que se dará na última prestação avençada. 14 - O disposto no art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal. 12 - No que tange à utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização do saldo devedor, ao contrato de mútuo habitacional que prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança ou com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. 15 - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. Tal regra também é aplicável no que diz respeito ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUPEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores. 16 - Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, uma vez que não se trata de venda casada nem foi demonstrado eventual abuso. 17 - No que diz respeito à correção da taxa de seguro, devem ser aplicadas as regras previstas no contrato. 16 - No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidir sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. 18 - A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. 19 - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. 20 - Diante de tal quadro, revela-se perfeitamente aplicável ao caso concreto o reconhecimento do direito dos mutuários à restituição, pelo agente financeiro, do total dos valores pagos a maior. 21 - Apelação parcialmente provida. (AC 00062444320024036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos) Da inscrição em cadastros de inadimplentes Não parece crível que com a aquisição do imóvel pela CEF, por meio da adjudicação, de acordo com o documento de fls. 29/31, essa ainda mantenha os nomes dos requerentes registrados em cadastros desse tipo, ante o inadimplemento. Além disso, as partes autoras tampouco apresentaram prova da existência da manutenção do suposto registro de seus nomes em cadastros de inadimplentes, após a consolidação da propriedade do imóvel em nome da requerida. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela

das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007391-88.2012.403.6103 - MARIA ADELIA DOS SANTOS MINEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão e manutenção do benefício do auxílio-doença ou, alternativamente, da aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 19/03/2012. Alega, em apertada síntese, que houve o agravamento das doenças psíquicas e ortopédicas apresentadas em ação judicial anterior, a qual aguarda julgamento de recurso. Em 19/03/2012 formulou requerimento para a concessão do benefício, mas o pedido foi negado. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise da tutela antecipada e designada perícia (fls. 41/42). Laudo médico pericial (fls. 47/49). Indeferida a tutela antecipada (fl. 50). A parte autora manifestou-se sobre o laudo e requereu a realização de nova perícia (fls. 55/65). Citada (fl. 68), a parte ré apresentou contestação à fl. 69. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 72/83. Designada nova perícia (fls. 84/85). Novo laudo médico pericial (fls. 90/95). A parte autora se manifestou sobre o novo laudo (fls. 98/104). A parte ré juntou os documentos do sistema PLENUS e CNIS às fls. 106/108. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será

considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, não ficou demonstrada a incapacidade laborativa. A parte autora foi submetida a duas perícias médicas, por peritos de confiança do Juízo. O primeiro perito concluiu pela ausência de incapacidade para o labor: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta poliartrose generalizada, não havendo atrofias, desvios, inchaços ou restrições motoras incapacitantes dos membros, não lhe atribuindo incapacidade laborativa (fl. 48). Na segunda perícia realizada, a perita designada informou que a parte autora padece de artrite reumatoide, hipertensão, tireoideopatia, depressão e está incapaz de forma total e permanente, desde janeiro de 2014 (fl. 92). Portanto, a parte autora não preenche o requisito da incapacidade, pois ainda que considerada a segunda perícia realizada a incapacidade atestada no laudo, datada de 01/2014, é posterior ao ajuizamento da ação, em 19/09/2012 e ao pedido. Ressalte-se que, pelo princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Código de Processo Civil, o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e a decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 746,40 (setecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008229-31.2012.403.6103 - PAULA TEREZINHA DA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega, em apertada síntese, que é portadora de epilepsia e apresenta quadro gestacional de risco. Em 18/09/2012 formulou requerimento administrativo para a concessão de benefício, mas o pedido foi indeferido (fl. 17). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise da tutela antecipada e designada perícia às fls. 19/20. Laudo médico pericial às fls. 34/36. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 37). A parte autora manifestou-se sobre o laudo e formulou requerimento (fls. 41/42). Citada (fl. 43) a parte ré ofereceu contestação (fl. 44). Pugna pela improcedência do pedido. Novos documentos médicos acostados pela autora (fls. 45/47 e 48/49). Réplica às fls. 52/53. Designada nova perícia (fls. 55/57). Novo laudo médico pericial foi realizado (fls. 62/68), sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 70/71. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é improcedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson;

espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício.A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto.No presente feito, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. O primeiro perito concluiu pela ausência de incapacidade, pois considerou o estado clínico apresentado somente na data do exame e desprezou a documentação médica e o histórico de complicações durante a gestação.Quadro clínico controlado, sinal de lasegue negativo bilateralmente. Apresenta laudo de próprio médico que deverá ficar afastada até fim da gravidez apenas (fl. 36).O segundo perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu que a parte autora apresenta epilepsia com tratamento estabilizado, sem sinais de incapacidade atual, mas houve incapacidade durante a gestação, no período de 31/08/2012 a 02/02/2013 (fl. 65).Deve prevalecer, no caso, a conclusão do segundo laudo, a qual se harmoniza com a documentação médica acostada aos autos (fls. 14 e 27). Ademais, o primeiro perito analisou apenas a situação apresentada na data do exame, sem considerar a incapacidade pretérita.Da análise da carteira de trabalho acostada aos autos (fl.13) e do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, verifica-se que a parte autora não detinha a qualidade de segurada na data do início da incapacidade.A parte autora manteve vínculo empregatício até 10/05/2011 de maneira que a qualidade de segurada foi mantida até 15/07/2012, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91. Ademais, não restou demonstrado nos autos, a situação de desemprego a ensejar a extensão do período de graça por mais 12 meses, como disposto no artigo 15, 2º da Lei 8.213/91.Dessa forma, à época do início da incapacidade, a parte autora não detinha a qualidade de segurada e, em consequência, não faz jus ao recebimento de benefício previdenciário.Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a demonstração da probabilidade do direito, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 746,40 (setecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008547-14.2012.403.6103 - PEDRO VIEIRA DOS SANTOS(SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do constatado pela perícia médica (fls. 88/91), havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e tendo em vista não haver notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito. Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos. Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo. Intime-se o Ministério Público Federal.

0008807-91.2012.403.6103 - DAFNE AZEVEDO DAVID FAUSTINO X DANILLO DA SILVA FAUSTINO(SP146110 - EDNA MARIA MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP082552 - ROBSON FLORES PINTO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP289993 - FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a declaração do direito de receber do Sistema Único de Saúde (SUS) leite, mediante tão somente a apresentação de receituário médico. Alega, em apertada síntese, que possui intolerância à lactose e durante seus dois primeiros anos de vida recebeu do Estado o Neocate. Contudo, após houve a suspensão do fornecimento e são necessárias 10 latas/mês para não prejudicar seu crescimento (peso e estatura). Apresentou relatório e prescrição médica 9fls. 17/18). A tutela antecipada foi indeferida, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica às fls. 35/38. Apresentação de quesitos pela parte autora (fls. 42/43). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento da tutela (fls. 51/67), ao qual foi deferido em parte para determinar o fornecimento do produto até a realização da perícia médica (fls. 69/70). Laudo médico às fls. 112/114. A antecipação de tutela foi concedida para determinar o fornecimento do produto Neocate à parte autora independentemente de apresentação de prescrições médicas na quantidade de 10 (dez) latas por mês (fl. 136). A Fazenda do Estado de São Paulo, depois de citada (fls. 206/207), em sua contestação às fls. 142/152 pugna pela improcedência do pedido, pois a parte autora não atende as exigências do protocolo. Citado (fls. 116/117), o Município de São José dos Campos contestou (fls. 153/169). Em sede de preliminar alega a sua ilegitimidade. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Após a citação (fls. 118/119), a União apresentou contestação (fls. 209/227). Preliminarmente, aduz a sua ilegitimidade. Ao adentrar no mérito, pleiteia que o pedido seja julgado improcedente. Decisão às fls. 185/189, cuja preliminar de ilegitimidade apresentada pelo Município foi acolhida para determinar sua exclusão do feito, bem como determinar que o Estado de São Paulo passasse a fornecer o produto em questão. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 234), a União declarou não ter interesse (fl. 236) e as demais partes não se manifestaram, conforme a certidão de fl. 237. O julgamento foi convertido em diligência para determinar vista dos autos para o representante do Ministério Público Federal (fl. 239). Parecer do Procurador da República às fls. 241/242, onde requereu a intimação da parte autora para esclarecer se ainda faz uso do produto, bem como se ainda há o fornecimento pelo Estado, o que foi acolhido pela decisão de fl. 248. Intimada (fl. 248 verso), a parte autora não se manifestou, de acordo com a certidão de fl. 249. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela União, pois o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento que a responsabilidade é solidária entre os três entes para a política nacional de fornecimento de medicamentos. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PACIENTES HIPOSSUFICIENTES. DEVER DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. O fornecimento de medicamentos a pacientes hipossuficientes é dever solidário dos entes federados de qualquer esfera (federal, estadual ou municipal). Precedentes: ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014, e RE 716.777-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013. 2. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, 3º, da CF). 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - MUNICÍPIO DE UBÁ - FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR - ARTIGO 196 DA CF/88 - NORMA PRAGMÁTICA - AUTOAPLICABILIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA E NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO - CONDENAÇÃO - PARTE AUTORA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. 4. Agravo DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos interposto pelo MUNICIPIO DE UBÁ, com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, objetivando a reforma da decisão que inadmitiu seu recurso extraordinário manejado com arrimo na alínea a do permissivo Constitucional, contra acórdão assim ementado, verbis: EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - MUNICÍPIO DE UBÁ - FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR - ARTIGO 196 DA CF/88 - NORMA PRAGMÁTICA - AUTOAPLICABILIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA E NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO - CONDENAÇÃO - PARTE AUTORA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. Os embargos opostos foram parcialmente acolhidos tão somente para fixar o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00. Em suas razões recursais, sustenta a violação aos artigos 196 da Constituição Federal, ao argumento de que há solidariedade entre os entes públicos quanto ao dever de assegurar o direito à saúde. É o relatório. DECIDO. Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, 3º, da CF). Não merece prosperar o presente agravo. O acórdão recorrido

não destoam da jurisprudência da Corte que já se firmou no sentido de que o fornecimento de medicamentos a pacientes hipossuficientes é dever solidário dos entes federados, podendo ser requeridos em qualquer esfera, Federal, Estadual ou Municipal. Nesse sentido, invoco os seguintes julgados: SAÚDE. FONDECIMENTO DE REMÉDIOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde. (ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014) PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA ONCOLÓGICA NEOPLASIA MALIGNA DE BAÇO PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS DIREITO À VIDA E À SAÚDE NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) PRECEDENTES (STF) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 716.777-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013). Ex positis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 21, 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente (ARE 834540, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/09/2014, publicado em DJe-194 DIVULG 03/10/2014 PUBLIC 06/10/2014) (grifos nossos). Declaro também preclusa qualquer produção de prova, pois instadas a se manifestarem as partes quedaram-se inertes. Posteriormente, também não houve manifestação da parte autora para esclarecer se ainda recebia o produto e sua necessidade. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, medicamentos e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. Entretanto, cabe lembrar que direito algum é absoluto. Além disso, a Constituição não garante o direito específico ao medicamento para o caso individual de cada pessoa, mas sim o direito a uma política pública de fornecimento de medicamentos, ou seja, não se trata do acesso universal a qualquer tipo de tratamento, sendo suficiente a sua existência no mercado. Não se pode dar esta interpretação ao artigo supra citado, pois como é notório, os direitos sociais e as políticas de acesso à saúde demandam recursos públicos para sua realização. É necessário, sim, cuidar para que o acesso à saúde seja garantido a todos, na sua maior amplitude possível. Contudo, esta amplitude está invariavelmente atrelada às espécies de tratamentos/medicamentos mais demandados, ao respectivo número de pacientes, aos níveis/qualidade/quantidade dos estabelecimentos de saúde e respectivo aparelhamento técnico e funcional, bem como aos recursos públicos disponíveis, é claro. É justamente neste contexto que, em suma, a Administração se orienta para a formulação e implementação de políticas públicas de saúde oriundas de escolhas que melhor atendam aos direitos individuais e coletivos. Inclusive, neste sentido, o próprio Ministro Gilmar Mendes assim reconheceu na decisão de Acórdão de Agravo Regimental de Suspensão de Tutela Antecipada n.º 175: em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, enfatiza-se que a formulação das políticas sociais e econômicas voltadas à implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, escolhas alocativas. Essas escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto a disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõem escolhas trágicas pautadas por critérios de macrojustiça. É dizer, a escolha da destinação de recursos para uma política e não para outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e a eficácia do serviço a ser prestado, a maximização dos resultados etc. Assim, apesar da discussão recorrente sobre a prevalência dos direitos sociais sobre as questões orçamentárias, além dos efeitos que as decisões judiciais podem ensejar na política de fornecimento de medicamentos ou fornecimento de tratamentos na esfera das políticas públicas, não se pode dar uma abordagem individualista aos problemas sociais. Há necessidade de uma gestão eficiente dos escassos recursos públicos, os quais devem ser concebidos como uma política social, orientada pela melhor opção de custos e benefícios. Desta forma, vislumbro que ocorre um confronto do direito à saúde versus o direito à saúde, o primeiro de forma individual e o segundo de forma coletiva, por meio de políticas públicas, pois os recursos públicos são insuficientes para as necessidades sociais e é necessário decidir onde investir, o que não é uma decisão fácil. Quando se retira uma parte do orçamento destinado à política pública um grupo de cidadãos ficará prejudicado, no tocante aos serviços e ações, em face do cidadão individual o qual conseguiu uma realocação de recurso para ter seu atendimento ilimitado à saúde. Portanto, justifica-se, ou melhor, faz-se necessária a fixação de procedimentos, aptos a orientar a execução das políticas públicas e garantir o seu êxito no plano concreto. Não é possível executar políticas públicas a contento sem um mínimo de ordem procedimental a ser observada pelas entidades vinculadas ao sistema de saúde nacional. Aliás, essa mesma fixação de procedimentos é um dos instrumentos que garantem a todos a isonomia no exercício do direito à saúde. Uma das formas de procedimento utilizado é a seleção de medicamentos, haja vista que a partir desta escolha será norteada a Política Nacional de Medicamentos (PNM), tendo em vista que todas as ações serão derivadas das escolhas feitas. A seleção atualmente é feita Comissão Intergestores Tripartite (órgão integrante do Ministério da Saúde considerado como foro de negociação e pactuação entre gestores referentes aos aspectos operacionais do SUS). De acordo com o art. 3º, Resolução 1/CIT - MS/GM/CIT devem ser observados os critérios de efetividade, de eficiência, de racionalidade para que o medicamento integre a RENAME. A eficácia analisa se o medicamento funciona em condições ideais. Já a efetividade verifica como o medicamento se comporta no mundo real e a eficiência relaciona-se com a praticidade do medicamento e sua plausibilidade econômica (se sua dispensação é simples, prática e barata). Há também uma preocupação com a segurança do medicamento de forma a proteger a saúde do indivíduo, o qual irá consumi-lo, para evitar que o produto traga mais malefícios que benefícios pela sua dispensação, seja por ter sua eficácia duvidosa e/ou pela ausência de evidência científica. A insegurança a respeito do medicamento pode gerar mais custos para o Sistema Único de Saúde (SUS) com o tratamento das seqüelas e efeitos colaterais. A evidência científica é o elo entre a melhor ciência disponível e a melhor prática clínica possível por meio de estudos científicos conduzidos, com um número de amostragem significativo, que não sejam permeados por interesses comerciais no produto. No presente feito, o produto requerido preenche os critérios acima estabelecidos e são fornecidos até os dois anos de idade para as crianças que se enquadram no seu protocolo. Inclusive, a parte autora foi beneficiária do referido programa. Contudo, a partir da referida idade não há evidências científicas da sua eficácia, da sua efetividade e do melhor custo/benefício de sua

dispensação, razão pela qual não existe política pública nesta situação. Além disso, a parte autora não se valeu do procedimento existente perante a SES/SP para pleitear a continuidade do tratamento, o qual seria analisado pela Comissão de Farmacologia. Tampouco está demonstrado que houve observância do Protocolo Clínico, nos autos, no tocante a política existente para o fornecimento do produto, o que foi corroborado pelo laudo pericial realizado, onde o perito aponta com propriedade no item discussão/comentários à fl. 113. Desta forma, quando verificamos os medicamentos integrantes da PNM e da RENAME deveríamos visualizar o Poder Legislativo e o Poder Executivo buscam proporcionar uma política pública que seja universal no atendimento de todos os cidadãos e para as necessidades de tratamento com maior amostragem sobre a população. Esta política não busca assegurar um tratamento integral sobre todos os aspectos, como frequentemente alardeado na sociedade, independentemente de ser integrante ou não do SUS, pois o orçamento é limitado e escasso, ou seja, encontra sua finitude e não podemos esquecer este prisma. Este tipo de entendimento é uma distorção da interpretação a ser dada ao disposto no art. 196 da Constituição Federal. A utilização de critérios objetivos para a escolha dos medicamentos que integram a relação nacional e a sua política nacional deve ser vista como a busca do bem comum. Inclusive, o perito judicial afirmou que há outras alternativas de tratamento (quesito 1 da parte autora, fl. 114) e a partir do sexto mês de vida, já ocorre a introdução de outros alimentos complementares ao leite, e as seis anos, a alimentação da criança passa a ser semelhante a do adulto, sendo esperado o crescimento e desenvolvimento normal da mesma. (resposta ao quesito c, fl. 114). Ademais, o desenvolvimento normal da criança dependerá de outras fontes nutricionais, assim como legumes, verduras, frutas, etc. (resposta ao quesito 3 da parte autora, fl. 114). Além disso, que a parte autora encontrava-se dentro do peso e estatura dentro dos padrões de normalidade (fl. 113, item ao exame físico direcionado). É certo que, conforme diretriz jurisprudencial traçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN, os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde não representam verdade científica absoluta e incontestável e estão sujeitos a retificações ou atualizações. Ocorre que também não é menos certo que, para o Poder Judiciário poder determinar à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal que forneçam medicamento de alto custo, ou qualquer outro fora da RENAME, não basta que este tenha sido prescrito por médico particular da parte. É necessário também que a prescrição esteja motivada em estudo científico, o que não foi provado pela autora. Desta forma, falta prova de evidência científica de eficácia do medicamento para a finalidade pretendida pela parte autora. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Casso a tutela antecipada concedida à fl.136. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista o tempo de tramitação do feito e o valor atribuído à causa. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Intime-se, com urgência, o Estado de São Paulo e a União para ciência da revogação da tutela antecipada e intime-se pessoalmente o representante do Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002625-89.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDRE LUIZ DA COSTA RUFINO

Trata-se de execução contra devedor solvente, fundada em título executivo extrajudicial, na qual a exequente objetiva receber quantia certa, decorrente do descumprimento do Contrato de Crédito Consignado Caixa. Alega, em apertada síntese, que é credora de quantia líquida, certa e exigível, conforme demonstrativo de débito juntado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/21, inclusive o comprovante do recolhimento das custas judiciais. Citado (fls. 27/28), o executado não apresentou impugnação. Audiência conciliatória infrutífera (fls. 38/39). Foram realizados bloqueios no sistema do Bacenjud e diligências negativas no do RENAJUD (fls. 43/44 e 48/49, respectivamente). À fl. 53 a CEF desistiu do feito e requereu a sua extinção. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da demanda, sob a ótica da relação custo benefício, revela a ausência superveniente de interesse processual, não justificando a continuação do processamento do feito. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil. A exequente arcará com as custas processuais. Não há condenação em honorários advocatícios, haja vista que a parte executada não apresentou defesa. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0002629-29.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOANA DARC FERNANDES DE PAIVA(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA)

Em complementação à decisão anterior, e nos termos do artigo 266 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente a comprovar o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência determinada na sentença de fls. 91/92, conforme regulamentação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008991-13.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TAEKO NOIVAS CONFECOES LTDA - EPP X MICHEL MIURA IURA

Trata-se de execução contra devedor solvente, fundada em título executivo extrajudicial, na qual a exequente objetiva receber quantia certa, decorrente do descumprimento do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida. Alega, em apertada síntese, que é credora de quantia líquida, certa e exigível, conforme demonstrativo de débito juntado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/107, inclusive o comprovante do recolhimento das custas judiciais. Citados, os executados não apresentaram impugnação, mas informaram a quitação do débito (fls. 117/119). À fl. 126 a CEF noticiou a renegociação do contrato na via administrativa e pleiteou a desistência do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A informação de composição amigável revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil. A exequente arcará com as custas processuais. Não há condenação em honorários advocatícios, haja vista que a parte executada não apresentou defesa. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001524-37.2000.403.6103 (2000.61.03.001524-9) - BENEDITO SIDNEY MARIANO X RAQUEL DA CUNHA PINTO MARIANO (SP115391 - OSWALDO MAIA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de demanda, pelo procedimento cautelar, na qual as partes autoras requerem a suspensão da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, bem com a determinação de pagamento mediante depósito judicial à disposição deste Juízo, ou pagamento direto à instituição financeira, das prestações mensais que entendem como corretas. Alegam, em apertada síntese, que em 28/12/1990 concretizaram o financiamento do imóvel localizado na Avenida A, lote G, Loteamento Jardim do Portal, Jacareí, com a CEF por meio de contrato. O prazo de amortização contratado é 264 prestações mensais, com uso do Sistema PES/PRICE de Amortização. Aduz que no transcorrer do contrato houve excesso de cobrança, não foi observado o método de amortização do saldo devedor, de forma que pagou valores maiores aos devidos. A medida liminar foi concedida para determinar o pagamento diretamente à CEF das prestações e a suspensão de qualquer ato executório extrajudicial (fl. 12). Citada (fl. 175 verso), a CEF apresentou contestação (fls. 102/123). Preliminarmente alega o litisconsórcio passivo necessário com a União e a inépcia da petição inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntada de documentos pela ré (fls. 126/170). Réplica às fls. 180/188. Decisão à fl. 189, onde se determinou a suspensão do feito até a mesma fase processual da ação principal. Sentença prolatada às fls. 201/205. A CEF interpôs recurso de apelação (fls. 210/224). O E. Tribunal Regional Federal anulou a sentença e determinou a realização de nova prova pericial nos autos principais (fls. 230/235). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. As preliminares apresentadas já foram afastadas nos autos principais, conforme o despacho saneador de fls. 210/213. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. São requisitos para a concessão da cautelar a existência concomitante do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O *fumus boni iuris* constitui a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já, o *periculum in mora* (perigo da demora) consiste na possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. Este é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio entre as partes litigantes (Justiça Federal Seção Judiciária do Espírito Santo, proc. 93.0001152-9, Juiz Macário Júdice Neto, j. 12/05/1993, in Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery e outro, RT, 9ª Ed., SP, 2006, p. 944). A ação cautelar tem como pressuposto específico o risco de ineficácia do provimento principal, vez que tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em exame, verifica-se que a ação principal foi julgada improcedente. Assim, inexistente plausibilidade jurídica da pretensão deduzida na presente demanda cautelar, haja vista que o mérito da lide já foi decidido em cognição exauriente, conforme a fundamentação desenvolvida no corpo da sentença da ação principal. Desta forma, resta prejudicada a análise do segundo requisito ensejador da liminar, qual seja, o perigo da demora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Caso a liminar anteriormente concedida à fl. 12. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 3049

PROCEDIMENTO COMUM

Fl. 79: Canelo a audiência de conciliação designada para o dia 16/08/2016, às 14h30, com fundamento nos artigos 319, VII e 334, 4º, II, ambos do CPC. Mantenho os demais termos da decisão de fls. 73/75. Determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, pois verifico que o Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, apresentado às fls. 34/36, não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995), nem indica o profissional legalmente habilitado para efetuar os registros ambientais no período de exposição de 17/12/2009 a 21/12/2012, assinalado no documento. Oportunamente, abra-se conclusão. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000107-02.2016.4.03.6103

AUTOR: ALANA NOEMI ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora ALANA NOEMI ROCHA (representada por seu genitor PAULO APARECIDO ROCHA), em face de UNIÃO FEDERAL, requerendo seja determinado à ré que forneça, imediatamente e por tempo indeterminado, os medicamentos MACITENTAN (1 comp. – 10 mg 1 vez ao dia) e SELEXIPAG – UPTRAVI (1 comp. – 100 mcg 2 vezes ao dia).

Alega a parte autora, em síntese, que é portadora de Hipertensão Arterial Pulmonar Grave (CID – I – 270). Referida doença é caracterizada pela elevação dos níveis pressóricos da circulação pulmonar acima do limite de 25 mmHg, sendo que no caso da autora, segundo relato da inicial e documentos que a instruem, encontra-se acima de 80 mmHg. A doença sobrecarrega o lado direito do coração, levando a complicações graves de saúde e possibilidade de morte súbita.

Aduz a parte autora que os medicamentos requeridos são os únicos possíveis ao seu tratamento, além de terem alto custo e não constarem do rol de fármacos da ANVISA. Informa que o Poder Público recusa o fornecimento de tais medicamentos.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do essencial. Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, visa a autora que lhe sejam fornecidos imediatamente os medicamentos MACITENTAN (1 comp. – 10 mg 1 vez ao dia) e SELEXIPAG – UPTRAVI (1 comp. – 100 mcg 2 vezes ao dia).

Alega a parte autora, em síntese, que é portadora de Hipertensão Arterial Pulmonar Grave (CID – I – 270). Referida doença é caracterizada pela elevação dos níveis pressóricos da circulação pulmonar acima do limite de 25 mmHg, sendo que no caso da autora, segundo relato da inicial e documentos que a instruem, encontra-se acima de 80 mmHg. A doença sobrecarrega o lado direito do coração, levando a complicações graves de saúde e possibilidade de morte súbita.

Aduz a parte autora que os medicamentos requeridos são os únicos possíveis ao seu tratamento, além de terem alto custo e não constarem do rol de fármacos da ANVISA. Informa que o Poder Público recusa o fornecimento de tais medicamentos.

Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes.

Portanto, a ordem jurídica brasileira assegura a todos os brasileiros e aos estrangeiros aqui residentes o direito à vida, no qual se inclui o direito a assistência integral à saúde, atribuindo ao Estado o dever jurídico de providenciar o que for necessário a que tal assistência se dê sem maiores percalços, obedecidos os princípios e as diretrizes traçadas em nível constitucional e reafirmadas na legislação infraconstitucional.

Insta observar que a Constituição Federal atribuiu ao Poder Público a competência para regulamentação, execução e fiscalização da política de prevenção e assistência à Saúde, com a instituição de serviços públicos de atendimento à população e ações de saúde. Não obstante, é inafastável a função do Poder Judiciário de atuar no controle da atividade administrativa, visando assegurar a efetividade dos bens jurídicos protegidos pela Constituição Federal, dentre eles a igualdade, a dignidade da pessoa humana e o direito à vida.

Colaciona-se elucidativa decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL acerca do direito fundamental social à saúde, *in verbis*:

“PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar; de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ- LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir; de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever; por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF.” (RE-AgR 271286, CELSO DE MELLO, STF)

Inobstante a descentralização das ações e serviços públicos de saúde, que integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, caput, da CF), a responsabilidade pela execução é de todos os entes políticos, sendo que o compartilhamento interno das obrigações e recursos orçamentários não é fundamento plausível para que se eximam da obrigação constitucional.

Neste ponto, importante salientar que embora a parte autora entenda que a responsabilidade pela aquisição de medicamentos é responsabilidade exclusiva da União Federal, reputo que para fins de eventual fornecimento dos medicamentos indicados na inicial, imprescindível a presença dos demais entes federativos no pólo passivo do feito, uma vez que, no caso de reconhecimento do pedido formulado, a entrega dos fármacos dar-se-á através das unidades de saúde vinculadas ao Estado e Município, desimportando, de forma isolada, a questão da “aquisição” dos medicamentos.

Assim, a União, o Estado de São Paulo e o Município de São José dos Campos são partes legítimas para figurarem no pólo passivo da presente demanda, vez que a gestão, financiamento e execução do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade de todos os entes federados, nos termos do art. 196 c/c art. 198 da CF/88.

Com efeito, o direito à vida, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, deve se sobrepor quando confrontado com qualquer outro. Qualquer empenho destinado a salvar uma vida é digno de louvor, não sendo plausível qualquer tentativa de escusa por parte do Estado, seja sob o frágil argumento de alto custo de dispêndio monetário ou a falta de previsão orçamentária para tanto ou, ainda, sob o argumento de ser mero financiador e gestor do SUS e não executor de suas atividades, não podendo propiciar a concessão de tratamento e medicamento aos necessitados.

Ainda, a “Teoria da Reserva do Possível” não é oponível ao mínimo existencial no qual estão inclusos os direitos à vida e à saúde. Nesse sentido, precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO OPORTUNIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. **Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.** 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que “o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido.” (AGRESP 200900766912, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2010)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA. – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – ART. 461, § 5º, DO CPC – BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE. 1. Inexiste omissão capaz de ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. 2. É vedada a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais. 3. Inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados no recurso especial, sendo inviável o conhecimento do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional. 4. Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado. 5. **Embora venha o STF adotando a “Teoria da Reserva do Possível” em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada.** 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.” (RESP 200501603248, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2008)

De acordo com as alegações da petição inicial, e da análise detalhada de todos os documentos que acompanharam a petição inicial e, até o momento, instruem o presente feito, não encontro presente a probabilidade do direito. Verifico - ao menos num juízo perfunctório - tratar-se de causa mais complexa, a exigir dilação probatória mais ampla, **sendo necessário oportunizar a oitiva da parte contrária e, principalmente e com a máxima urgência, a REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA.**

Mostra-se desarrazoado, assim, deferir a antecipação dos efeitos da tutela somente com base nas informações prestadas pela parte autora na exordial, pois não corroboradas por qualquer relatório, declaração ou exame firmado por pessoa tecnicamente habilitada e **de confiança deste Juízo – ou seja, por perito judicial profissional da área de saúde (médico).**

O Sistema Único de Saúde brasileiro “filhou-se à corrente da “Medicina com base em evidências”. Com isso, adotaram-se os “Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas”, que consistem num conjunto de critérios que permitem determinar o diagnóstico de doenças e o tratamento correspondente com os medicamentos disponíveis e as respectivas doses. Assim, **um medicamento ou tratamento em desconformidade com o Protocolo deve ser visto com cautela, pois tende a contrariar um consenso científico vigente**” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, STA 421, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) GILMAR MENDES, julgado em 20/04/2010, publicado em DJe-076 DIVULG 29/04/2010 PUBLIC 30/04/2010). No mesmo sentido: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, STA 175 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00070).

Ademais, como salientado pela própria parte autora em sua inicial, os medicamentos requeridos ainda não constam do rol de fármacos aprovados pela ANVISA. Isso dificulta ainda mais a análise precoce do pedido de tutela de urgência, uma vez que o fato de não terem sido ainda aprovados pela ANVISA pode ser um indício de que os medicamentos podem possuir restrições quanto ao seu uso, o que reforça mais a necessidade de realização de perícia médica judicial.

Logo, tem-se que a questão técnica sobre a efetiva necessidade de utilização dos medicamentos vindicados (ao invés de algum outro remédio com princípio ativo similar), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Nesse sentido, aliás, tem se posicionado a jurisprudência (TRF4, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 00015165720104040000, j. em 23/03/2010, publicado em 14/04/2010, Relator Desembargador João Pedro Gebran Neto).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a indicação de medicamento somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou até mesmo após a juntada aos autos do laudo pericial - tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Não obstante, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo o(a) Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, médico perito conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá apresentar relatório detalhado sobre as patologias que acometem a parte autora e, fundamentadamente, responder se há efetiva necessidade de utilização dos medicamentos MACITENTAN (1 comp. – 10 mg 1 vez ao dia) e SELEXIPAG – UPTRAVI (1 comp. – 100 mcg 2 vezes ao dia), e, ainda, se há outro(s) medicamento(s) pelo(s) qual(is) possa(m) ser substituído(s), respondendo ainda:

- a) *A parte autora sofre de que doença? Há quanto tempo?*
- b) *A que tipo de tratamento médico foi submetida a parte autora? De que tipos de medicamentos ela fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados?*
- c) *Os remédios descritos na inicial são os únicos existentes no mercado para o tratamento da parte autora?*
- d) *Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença da parte autora? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?*
- e) *Há medicamento similar ou genérico aos requeridos?*

Deverá o(a) perito(a) médico(a), ainda, responder aos quesitos a serem eventualmente apresentados pela parte autora e pelos réus.

Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o **DIA 31/08/2016, ÀS 10 HORAS**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800.

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Deverá o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para a perícia. Não haverá intimação pessoal.

Diante da urgência do caso concreto, fixo o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela II, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Providenciem a parte autora e os réus a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, devido à urgência do caso concreto e pela proximidade com a data designada para realização da perícia.

Depois de decorrido o prazo para apresentação de quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.

Como acima fundamentado, reputo necessária a inclusão do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS no polo passivo do feito, razão pela qual corrijo de ofício o polo passivo. Providencie a Secretaria as diligências necessárias à inclusão de tais entes no polo passivo.

Determino a citação e a intimação da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Ficam os réus cientes de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, CPC.

- **ESTADO DE SÃO PAULO**, na pessoa do Procurador do Estado de São Paulo, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), sala 11, Jardim Aquários, nesta cidade.

- **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, na pessoa de seu representante legal (Prefeito ou Procurador), na Prefeitura Municipal da Cidade de São José dos Campos (Paço Municipal), Rua José de Alencar, 123, Vila Santa Luzia, CEP 12.209-530.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (artigo 98, CPC), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. Quanto ao pleito de prioridade na tramitação, tal pedido será avaliado após a realização da perícia médica judicial.

Sem prejuízo das deliberações acima, proceda a Secretaria à consulta aos Gestores do SUS, nos termos da Recomendação CORE nº01/2010, solicitando que a resposta seja encaminhada em até 48 (quarenta e oito) horas, com máxima urgência e preferencialmente por meio de correio eletrônico.

E, ainda, oficie-se à AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA (Diretor-Presidente: Setor de Indústria e Abastecimento (SIA) - Trecho 5, Área Especial 57, Brasília (DF) - CEP: 71205-050 ou 2005-2009 Agência Nacional de Vigilância Sanitária), para que informe a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se os medicamentos pleiteados nesta ação (MACITENTAN - OPSUMIT e SELEXIPAG – UPTRAVI) possuem autorização para comercialização no país, e, em caso negativo, esclarecer se é autorizada a importação de tais medicamentos, ainda que em caráter excepcional.

Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do artigo 178, inciso II, CPC.

Por fim, deverão os réus, no prazo para a resposta, informar sobre o interesse e possibilidade de conciliação.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de agosto de 2016.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8118

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007923-43.2004.403.6103 (2004.61.03.007923-3) - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS-FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO) X RICARDO ANGELI PETRUCI X SUELLI DE OLIVEIRA PETRUCI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Apresente a parte exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008106-09.2007.403.6103 (2007.61.03.008106-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LAVANDERIA RASSA S/C LTDA X SERGIO VIEIRA STROPAA X MARIA AMALIA PIRES STROPAA(SP203338 - LUDMILA HELOISE BONDACZUK E SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA E SP267963 - SILVANA APARECIDA VESCIO)

Apresente a parte exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007568-81.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA JACAREI SERVICOS AUXILIARES AO SINDICO LTDA - ME X VERA LUCIA DA SILVA SILVEIRA(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS)

Cumpra-se a decisão proferida pela Superior Instância desbloqueando-se o valor constricto por meio da penhora online.Fl(s). 129/132. Dê-se ciência as partes.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000613-15.2006.403.6103 (2006.61.03.000613-5) - ACILINO MENESES DIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ACILINO MENESES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0007269-17.2008.403.6103 (2008.61.03.007269-4) - NEUZA PERRETTI DE SOUZA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NEUZA PERRETTI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o item 4 do despacho de fl(s). 370.Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007905-80.2008.403.6103 (2008.61.03.007905-6) - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em SecretariaEm face da discordância da parte autora ao quanto informado pelo réu às fls.235/257, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os cálculos que entenda devidos, na forma do art. 534 do CPC.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003439-09.2009.403.6103 (2009.61.03.003439-9) - CELIO PEREIRA LEITE(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELIO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0003490-83.2010.403.6103 - PEDRO DE AQUINO(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE AQUINO X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência Trata-se de ação ordinária, objetivando a restituição de valor retido a título de imposto de renda incidente sobre valor recebido em ação judicial, que teve êxito (revisão do benefício previdenciário da parte autora). O autor realizou depósito judicial nos autos referente a valor apurado em declaração anual de Imposto de Renda do ano de 2009 (fl.63). O pedido foi julgado procedente em primeira instância (fls.119/124) e confirmado quando da apreciação do recurso interposto (fls.146/148), com trânsito em julgado (fl.165). Iniciada a fase executiva o autor requereu o levantamento do valor depositado à fl.63 bem como ofereceu cálculos do quanto devido à Fazenda Nacional (fls.170/174). Intimada a União (Fazenda Nacional), alegou que, em face do depósito realizado nos autos, não haveria nenhum valor passível de repetição (fl.176). Instada a se manifestar, a parte autora esclareceu que se trata de duas situações distintas, a saber: 1) a retenção ilegal do Imposto de Renda sobre o montante recebido judicialmente em ação previdenciária, o qual deve, portanto ser devolvido, acrescidos da verba sucumbencial e, 2) o depósito realizado para garantia do valor do suposto imposto de renda a ser recolhido no ano de 2009. Vieram os autos conclusos. Compulsando os documentos juntados aos autos, observa-se que, consoante exposto na sentença de fls.119/124, a parte exequente recebeu o valor de R\$ 81.035,44, em virtude de revisão do benefício previdenciário, nos autos do processo judicial nº 20036184045507-2, tendo sido retido o valor de R\$ 2.431,06, a título de IRRF (fl.26). Por ocasião da elaboração e envio da Declaração de Ajuste Anual do IRPF, exercício 2010, ano-calendário 2009, restou apurado o montante de R\$ 8.239,79 (fl.29), a título de imposto de renda pessoa física, cujo valor foi depositado em conta judicial à disposição deste Juízo (fl.63). O valor recolhido pela instituição financeira, por ocasião do levantamento do montante depositado nos autos do processo judicial nº 20036184045507-2, decorre da incidência do art. 27, da Lei 10.833/03, segundo o qual o imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Aludido imposto é considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual da pessoa física, devendo ser descontado do valor a ser apurado quando da execução do julgado. Assim, dever-se-á verificar o valor do IRPF incidente sobre os valores recebidos em virtude de revisão judicial de benefício previdenciário, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes em cada parcela que deveria ter sido paga ao segurado, mês a mês. Após, deverá ser descontado o montante de R\$ 2.431,06 (fl.26), obtendo-se o montante real da exação. O valor depositado à fl.63 pela parte exequente servirá para a quitação do imposto apurado e o saldo remanescente será por ela levantado. Dessarte, intime-se a União (Fazenda Nacional), para que, com o auxílio da SECAT (órgão fazendário que compõe a estrutura da RFB), apure o montante real do tributo devido (IRPF), nos termos da sentença de fls.119/124.

0007510-83.2011.403.6103 - EDMAR DOS SANTOS SILVA(SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDMAR DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0003053-71.2012.403.6103 - ANGELA MARIA DOS SANTOS CANUTO(SP290562 - DIOGO SASAKI E SP307721 - KAREN SASAKI E SP308906 - JEIEL FELIPE BUENO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANGELA MARIA DOS SANTOS CANUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005149-40.2004.403.6103 (2004.61.03.005149-1) - JUAREZ NASCIMENTO X MARIA XAVIER ALMEIDA NASCIMENTO X MAURO NASCIMENTO X MARIA JOSE CAETANO NASCIMENTO(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA MARQUES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JUAREZ NASCIMENTO X MARIA XAVIER ALMEIDA NASCIMENTO X MAURO NASCIMENTO X MARIA JOSE CAETANO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA XAVIER ALMEIDA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE CAETANO NASCIMENTO X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JUAREZ NASCIMENTO X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MARIA XAVIER ALMEIDA NASCIMENTO X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAURO NASCIMENTO X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MARIA JOSE CAETANO NASCIMENTO

Providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento, tendo em vista expirado o prazo de validade, arquivando os originais em Livro Próprio de Secretaria. Após, expeça-se ofício ao PAB local da CEF, para converter em favor da própria CEF o montante que lhe foi atribuído de honorários de sucumbência nos termos da sentença que extinguiu a execução às fls. 511/511-verso. Ao final, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

0006022-40.2004.403.6103 (2004.61.03.006022-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR

Primeiramente, altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo o(a)(s) autor(a)(es). Fls. 132/144; tendo a parte exequente (CEF) apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, via disponibilização do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado, acrescido de custas, se houver, na forma do artigo 523 do CPC/2015. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo susomencionado, sem o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, iniciando, outrossim, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a sua impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 523 e do caput do artigo 525, ambos do CPC/2015. Int.

0008354-04.2009.403.6103 (2009.61.03.008354-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SANCAP AUTO PECAS LTDA ME X ALESSANDRO APARECIDO CHIL X MANOEL LEOPOLDO PINTO(SP190189 - ELI MARCEL RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANCAP AUTO PECAS LTDA ME X ALESSANDRO APARECIDO CHIL X MANOEL LEOPOLDO PINTO

Manifêste-se a CEF, conclusivamente, acerca da proposta de acordo formulada pelo executado à(s) fl(s). 127/133, bem como quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl(s). 125, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0009079-90.2009.403.6103 (2009.61.03.009079-2) - MARCOS ALEXANDRE DO PRADO SANTANA X RITA LEITAO GARCEZ SANTANA(SP283080 - MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCOS ALEXANDRE DO PRADO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA LEITAO GARCEZ SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ALEXANDRE DO PRADO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA LEITAO GARCEZ SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 175/2016, 176/2016 e 177/2016. 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Magda Alexandra Leitão Garcez, OAB 283.080.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 12/08/2016. 4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos. 5. Int.

0008717-49.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDILSON DONIZETTI SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DONIZETTI SANCHES

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015, passando a classe da presente ação ser a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Requeira a CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015. 4. Intime-se.

0002544-72.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FERNANDO CESAR DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CESAR DE BRITO

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo o(a) autor(a). 2. Requeira a CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015. 4. Intime-se.

0006634-89.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DAVID MORENO BERBEL(SP360940 - DEBORA VIEIRA E SP361105 - JUAN ANTONIO CID JARDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID MORENO BERBEL

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo o(a) autor(a). 2. Requeira a CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015. 4. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000008-32.2016.4.03.6103

AUTOR: JOSE ANTONIO VINHAS

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício foi limitado ao teto após ser revisto pelo conhecido “buraco negro”.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo, em caráter prejudicial, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica **também** aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORIALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, .APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação **não se aplica** ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios “pro futuro”, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de “revisão do ato de concessão do benefício” a que se refere o “caput” do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

“Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria”.

“Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício”.

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob a pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do **teto do valor dos benefícios** acarretou, também, a elevação do **teto do valor das contribuições**, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuíssem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a **lei** estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário” (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011).

Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. A apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de cumprimento da sentença.

Observo que as alegações do INSS alusivas ao "custo estatal dos direitos", à "vinculação ao número de salários mínimos", não têm relação direta com a matéria em discussão, nem se trata de atuar como "legislador positivo". De outra parte, a proclamação da constitucionalidade da elevação dos tetos afasta outras possíveis inconstitucionalidades eventualmente existentes.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício previstos nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os que já foram pagos administrativamente e também os alcançados pela prescrição quinquenal, conforme apurado na fase de cumprimento de sentença, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, 12 de agosto de 2016.

RENATO BARTH PIRES

Juiz Federal

Expediente Nº 8972

EMBARGOS A EXECUCAO

0000452-53.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008827-48.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X JOSE CARLOS PAULINO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos do processo nº 0008827-48.2013.403.6103, pretendendo impugnar o valor apresentado pela parte embargada, alegando excesso de execução. Intimada, a parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 08-09 e 25). É o relatório. DECIDO. A concordância da parte embargada com os valores apontados pelo embargante importa verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, impondo-se a extinção do feito. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, fixando o valor da execução em R\$ 154.510,54 (cento e cinquenta e quatro mil e quinhentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até dezembro de 2015. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Considerando o fato de estar em vias de se esgotar o prazo constitucional, determino a urgente expedição do ofício precatório, independentemente da intimação do INSS a respeito da presente sentença. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009504-54.2008.403.6103 (2008.61.03.009504-9) - JOAO CARLOS MENDOLA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO CARLOS MENDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 248.Int.

0001916-88.2011.403.6103 - EDSON VITOR DE SOUZA(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDSON VITOR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 758.Int.

0002810-64.2011.403.6103 - ENEAS ANTONIO DE MARINS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ENEAS ANTONIO DE MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 135.Int.

0004238-81.2011.403.6103 - SERGIO LUIS BRANDAO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO LUIS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 139.Int.

0001732-98.2012.403.6103 - PAULO ROBERTO DE BARROS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO ROBERTO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 192.Int.

0008232-83.2012.403.6103 - CLOVIS CRISTALINO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLOVIS CRISTALINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 133.Int.

0001470-17.2013.403.6103 - MARCOS ANTONIO DIAS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCOS ANTONIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 140.Int.

0003734-07.2013.403.6103 - ARNALDO DA COSTA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARNALDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 138.Int.

0007644-42.2013.403.6103 - ICELINO DE JESUS ALVES(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ICELINO DE JESUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 232.Int.

0008827-48.2013.403.6103 - JOSE CARLOS PAULINO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, decorrido o prazo legal para recurso à sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso, cumpra-se a determinação de fls. 28v daqueles autos e aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 124.Int.

0001992-10.2014.403.6103 - LUIZ GONZAGA GENEROSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ GONZAGA GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 163.Int.

0000212-98.2015.403.6103 - CLAUDIO GUARDIANO(SP315834 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAUDIO GUARDIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 177.Int.

Expediente Nº 8977

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003713-26.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VANDERSON MOURA ESMERIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de VANDERSON MOURA ESMERIO, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário. Alega a requerente que firmou o contrato nº 9963669373 com o requerido, sendo que a situação de inadimplência está caracterizada. Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R\$ 24.298,65 (vinte e quatro mil duzentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou uma cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária em 02.6.2014, no valor de R\$ 25.918,56, dando em garantia o veículo CLASSIC SEDAN LIFE 1.0, CHEVROLET (Flex), ano/modelo 2008/2008, cor cinza, placas FAY4563, chassi 9BGSA199908B259719. A cláusula 13ª do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação (fl. 05). A CEF também procedeu à notificação extrajudicial do devedor (fl. 10). Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 09, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado), depositando-se o bem com a empresa indicada na inicial (ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 - Palácio dos Leilões, representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA). Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Defiro, ainda, a restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo, que deverá ser realizado através do sistema RENAJUD. Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004 e alterações da Lei nº 13.043/2014.

0003721-03.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDERSON LIBERA DA SILVA MORENO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de ANDERSON LIBERA DA SILVA MORENO, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário. Alega a requerente que firmou o contrato nº 9966368906 com o requerido, sendo que a situação de inadimplência está caracterizada. Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R\$ 21.891,05 (vinte e um mil, oitocentos e noventa e um reais e cinco centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou uma cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária em 17.10.2014, no valor de R\$ 18.547,65, dando em garantia o veículo VOLKSWAGEN/FOX 1.0, ano/modelo 2009/2009, cor prata, placas EIK5787, chassi 9BWAA05Z194137467. A cláusula 13ª do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação (fl. 05). A CEF também procedeu à notificação extrajudicial do devedor (fl. 11). Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 10, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado), depositando-se o bem com a empresa indicada na inicial (ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 - Palácio dos Leilões, representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA). Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Defiro, ainda, a restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo, que deverá ser realizado através do sistema RENAJUD. Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004 e alterações da Lei nº 13.043/2014.

0003728-92.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JULIO CEZAR DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de JULIO CEZAR DE OLIVEIRA, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário. Alega a requerente que firmou o contrato nº 67800439 com o requerido, sendo que a situação de inadimplência está caracterizada. Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R\$ 50.288,12 (cinquenta mil reais, duzentos e oitenta e oito reais e doze centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou uma cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária em 22.12.2014, no valor de R\$ 33.823,08, dando em garantia o veículo FORD/FOCUS SEDAN GLX, 2.0, ano/modelo 2011/2012, cor preta, placas GYS0446, chassi 8AFTZZFFCCJ426315. A cláusula 13ª do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação (fl. 06). A CEF também procedeu à notificação extrajudicial do devedor (fl. 12). Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 11, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado), depositando-se o bem com a empresa indicada na inicial (ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 - Palácio dos Leilões, representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA). Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Defiro, ainda, a restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo, que deverá ser realizado através do sistema RENAJUD. Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004 e alterações da Lei nº 13.043/2014.

0003735-84.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PRISCILA MOURA DE ALMEIDA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de PRISCILA MOURA DE ALMEIDA, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário. Alega a requerente que firmou o contrato nº 9970854935 com o requerido, sendo que a situação de inadimplência está caracterizada. Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R\$ 22.404,06 (vinte e dois mil, quatrocentos e quatro reais e seis centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que a requerida firmou uma cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária em 28.5.2015, no valor de R\$ 15.463,86, dando em garantia o veículo CHEVROLET/CLASSIC LIFE 1.0 VHC, ano/modelo 2007/2008, cor prata, placas DWB1536, chassi 8AGSA19908R109388. A cláusula 13ª do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação (fl. 06). A CEF também procedeu à notificação extrajudicial da devedora (fl. 11). Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 10, a ser cumprido no endereço da requerida (ou onde puder ser localizada), depositando-se o bem com a empresa indicada na inicial (ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 - Palácio dos Leilões, representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA). Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Defiro, ainda, a restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo, que deverá ser realizado através do sistema RENAJUD. Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004 e alterações da Lei nº 13.043/2014.

0003736-69.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PEDRO MOREIRA BARBOSA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de PAULO MOREIRA BARBOSA, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário. Alega a requerente que firmou o contrato nº 9971049671 com o requerido, sendo que a situação de inadimplência está caracterizada. Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R\$ 29.510,04 (vinte e nove mil, quinhentos e dez reais e quatorze centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou uma cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária em 05.6.2015, no valor de R\$ 21.749,62, dando em garantia o veículo FIAT/PALIO WEEKEND TREKKING (EVOLUTION2), ano/modelo 2011/2012, cor prata, placas JXS3031, chassi 9BD17350EC4370818. A cláusula 13ª do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação (fl. 06). A CEF também procedeu à notificação extrajudicial do devedor (fl. 11). Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 10, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado), depositando-se o bem com a empresa indicada na inicial (ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 - Palácio dos Leilões, representada por ROGERIO LOPES FERREIRA). Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Defiro, ainda, a restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo, que deverá ser realizado através do sistema RENAJUD. Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004 e alterações da Lei nº 13.043/2014.

0003737-54.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HEBERT DE SIQUEIRA CRUZ

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de HEBERT DE SIQUEIRA CRUZ, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário. Alega a requerente que firmou o contrato nº 66460970 com o requerido, sendo que a situação de inadimplência está caracterizada. Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R\$ 39.538,95 (trinta e nove mil, quinhentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou uma cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária em 23.10.2014, no valor de R\$ 36.822,33, dando em garantia o veículo CHEVROLET/ONIX HATCH LT 1.0, ano/modelo 2014/2015, placas FMZ5779 chassi 9BGKS48B0FG245184. A cláusula 13ª do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação (fl. 05). A CEF também procedeu à notificação extrajudicial do devedor (fls. 09-09/verso). Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 08, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado), depositando-se o bem com a empresa indicada na inicial (ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 - Palácio dos Leilões, representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA). Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Defiro, ainda, a restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo, que deverá ser realizado através do sistema RENAJUD. Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004 e alterações da Lei nº 13.043/2014.

0003739-24.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de MARIA APARECIDA DOS SANTOS, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário. Alega a requerente que firmou o contrato nº 61486529 com o requerido, sendo que a situação de inadimplência está caracterizada. Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R\$ 20.298,96 (vinte mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que a requerida firmou uma cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária em 05.02.2014, no valor de R\$ 19.333,73, dando em garantia o veículo FIAT/UNO EVO, ano/modelo 2011/2012, cor vermelha, placa AUS2369, chassi 9BD195152C0278996. A cláusula 17ª do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação (fl. 06). A CEF também procedeu à notificação extrajudicial da devedora (fl. 10). Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 09, a ser cumprido no endereço da requerida (ou onde puder ser localizada), depositando-se o bem com a empresa indicada na inicial (ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 - Palácio dos Leilões, representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA). Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Defiro, ainda, a restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo, que deverá ser realizado através do sistema RENAJUD. Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004 e alterações da Lei nº 13.043/2014.

0003742-76.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO SOUZA GARCIA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de PAULO SOUZA GARCIA, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário. Alega a requerente que firmou o contrato nº 56124549 com o requerido, sendo que a situação de inadimplência está caracterizada. Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R\$ 25.795,80 (vinte e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou uma cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária em 22.4.2013, no valor de R\$ 27.788,06, dando em garantia o veículo FIAT/SIENA EL, ano/modelo 2012/2013, cor prata, placas FIZ3631, chassi 8AP372110D6036656. A cláusula 17ª do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação (fl. 06). A CEF também procedeu à notificação extrajudicial do devedor (fl. 10). Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 09, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado), depositando-se o bem com a empresa indicada na inicial (ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 - Palácio dos Leilões, representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA). Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Defiro, ainda, a restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo, que deverá ser realizado através do sistema RENAJUD. Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004 e alterações da Lei nº 13.043/2014.

0003888-20.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DENISE JARDIM MARI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de DENISE JARDIM MARI, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário. Alega a requerente que firmou o contrato nº 9972856317 com a requerida, sendo que a situação de inadimplência está caracterizada. Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R\$ 31.140,32 (trinta e um mil e cento e quarenta reais e trinta e dois centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que a requerida firmou uma cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária em 09.9.2015, no valor de R\$ 19.924,35, dando em garantia o veículo VOLKSWAGEN/GOL 1.0, ano/modelo 2013/2014, placas EWT5896, chassi 9BWAA05WXEP012756. A cláusula 14ª do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação (fl. 07). A CEF também procedeu à notificação extrajudicial da devedora (fl. 13). Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 11, a ser cumprido no endereço da requerida (ou onde puder ser localizada), depositando-se o bem com a empresa indicada na inicial (ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 - Palácio dos Leilões, representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA). Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Defiro, ainda, a restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo, que deverá ser realizado através do sistema RENAJUD. Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004 e alterações da Lei nº 13.043/2014.

0004255-44.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIO CARLOS FABRI

Aceito a conclusão nesta data. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de ANTÔNIO CARLOS FABRI, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário. Alega a requerente que firmou o contrato nº 9968783433 com o requerido, sendo que a situação de inadimplência está caracterizada. Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R\$ 26.727,20 (vinte e seis mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou uma cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária em 09.02.2015, no valor de R\$ 20.717,03, dando em garantia o veículo FORD FIESTA SEDAN, chassi 9BFZF54P398381065, ano e modelo 2009. A cláusula 13ª do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação (fls. 06). A CEF também procedeu à notificação extrajudicial do devedor (fls. 11). Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 04, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado), depositando-se o bem com a empresa indicada na inicial (ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 - Palácio dos Leilões, representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA). Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Defiro, ainda, a restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo, que deverá ser realizado através do sistema RENAJUD. Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004 e alterações da Lei nº 13.043/2014.

0004256-29.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS CRISPIM

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS CRISPIM, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário. Alega a requerente que firmou o contrato nº 9971729645 com o requerido, sendo que a situação de inadimplência está caracterizada. Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R\$ 32.346,74 (trinta e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que a requerida firmou uma cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária em 10.7.2015, no valor de R\$ 21.542,50, dando em garantia o veículo VOLKSWAGEN/GOL 1.0, ano/modelo 2013/2013, placas FIC8603, chassi 9BWAA05W8DP107556. A cláusula 14ª do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação (fl. 06). A CEF também procedeu à notificação extrajudicial do devedor (fl. 11). Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 09, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado), depositando-se o bem com a empresa indicada na inicial (ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 - Palácio dos Leilões, representada por ROGERIO LOPES FERREIRA). Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Defiro, ainda, a restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo, que deverá ser realizado através do sistema RENAJUD. Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004 e alterações da Lei nº 13.043/2014.

0004258-96.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO ALEXANDRE DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de JOÃO ALEXANDRE DA SILVA, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário. Alega a requerente que firmou o contrato nº 70951024 com o requerido, sendo que a situação de inadimplência está caracterizada. Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R\$ 29.850,66 (vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos). Intimado, o requerido apresentou cópia do contrato de financiamento e documentos de cessão de crédito. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que a requerida firmou uma cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária em 01.6.2015, no valor de R\$ 21.955,08, dando em garantia o veículo VOLKSWAGEN/GOL 1.0, ano/modelo 2012/2013, placas OMG9771, chassi 9BWAA05W4DP074152. A cláusula 13ª do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação (fl. 06). A CEF também procedeu à notificação extrajudicial do devedor (fls. 06-07). Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 05, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado), depositando-se o bem com a empresa indicada na inicial (ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 - Palácio dos Leilões, representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA). Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Defiro, ainda, a restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo, que deverá ser realizado através do sistema RENAJUD. Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004 e alterações da Lei nº 13.043/2014.

0004264-06.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GABRIEL SILVINO LINO

Aceito a conclusão nesta data. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de GABRIEL SILVINO LINO, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário. Alega a requerente que firmou o contrato nº 65137968 com o requerido, sendo que a situação de inadimplência está caracterizada. Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R\$ 21.398,19 (vinte e um mil, trezentos e noventa e oito reais e dezenove centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou uma cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária em 19.08.2014, no valor de R\$ 23.343,48, dando em garantia o veículo PEUGEOT 206 HATCH PRESENCE 1.4 8v (Flex) Com 4P, chassi 9362AKFW98B041739, ano/modelo 2007/2008. A cláusula 13ª do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação (fls. 05). A CEF também procedeu à notificação extrajudicial do devedor (fls. 07-08). Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 04, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado), depositando-se o bem com a empresa indicada na inicial (ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 - Palácio dos Leilões, representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA). Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Defiro, ainda, a restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo, que deverá ser realizado através do sistema RENAJUD. Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004 e alterações da Lei nº 13.043/2014.*

0004266-73.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SOLANGE ALVES PEREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de SOLANGE ALVES PEREIRA, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário. Alega a requerente que firmou o contrato nº 9966265979 com a requerida, sendo que a situação de inadimplência está caracterizada. Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R\$ 22.851,96 (vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que a requerida firmou uma cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária em 16.10.2015, no valor de R\$ 18.418,06, dando em garantia o veículo CHEVROLET/CELTA, ano/modelo 2010/2010, placas HMY5121, chassi 9BGRX08F0AG314013. A cláusula 13ª do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação (fl. 05). A CEF também procedeu à notificação extrajudicial da devedora (fl. 11). Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 08, a ser cumprido no endereço da requerida (ou onde puder ser localizada), depositando-se o bem com a empresa indicada na inicial (ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 - Palácio dos Leilões, representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA). Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Defiro, ainda, a restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo, que deverá ser realizado através do sistema RENAJUD. Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004 e alterações da Lei nº 13.043/2014.

0004267-58.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TASSIANA ALVES CATENDE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de TASSIANA ALVES CATENDE, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário. Alega a requerente que firmou o contrato nº 9970592664 com a requerida, sendo que a situação de inadimplência está caracterizada. Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R\$ 21.453,08 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oito centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que a requerida firmou uma cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária em 12.5.2015, no valor de R\$ 14.229,80, dando em garantia o veículo FIAT/MILLE WAY ECONOMY, ano/modelo 2009/2009, placas EEL9034, chassi 9BD15844A96246291. A cláusula 13ª do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação (fl. 05). A CEF também procedeu à notificação extrajudicial da devedora (fl. 09). Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 07, a ser cumprido no endereço da requerida (ou onde puder ser localizada), depositando-se o bem com a empresa indicada na inicial (ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 - Palácio dos Leilões, representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA). Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Defiro, ainda, a restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo, que deverá ser realizado através do sistema RENAJUD. Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004 e alterações da Lei nº 13.043/2014.

0004394-93.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELIANE DEL GHINGARO MASSAINI DE ALMEIDA

Aceito a conclusão nesta data. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de ELIANE DEL GHINGARO MASSAINI DE ALMEIDA, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário. Alega a requerente que firmou o contrato nº 9963303386 com a requerida, sendo que a situação de inadimplência está caracterizada. Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R\$ 42.871,96 (quarenta e dois mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que a requerida firmou uma cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária em 19.05.2014, no valor de R\$ 60.525,12, dando em garantia o veículo FIAT GRAND SIENA ATTRACTIVE (SKYWINDOW) 1.4 8V (FL), chassis 9BD197132E3169703, ano e modelo 2014. A cláusula 13ª do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação (fls. 05). A CEF também procedeu à notificação extrajudicial da devedora (fls. 09). Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 0, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado), depositando-se o bem com a empresa indicada na inicial (ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 - Palácio dos Leilões, representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA). Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Defiro, ainda, a restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo, que deverá ser realizado através do sistema RENAJUD. Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004 e alterações da Lei nº 13.043/2014.

0004396-63.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAYTON FARIA DE SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de CLAYTON FARIA DE SOUZA, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário. Alega a requerente que firmou o contrato nº 9968987135 com o requerido, sendo que a situação de inadimplência está caracterizada. Sustenta que o inadimplimento persiste totalizando o valor de R\$ 25.224,40 (vinte e cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que a requerida firmou uma cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária em 24.02.2015, no valor de R\$ 19.717,67, dando em garantia o veículo PEUGEOT/206 SW FELINE 1.6, ano/modelo 2007/2008, placas DWP5087, chassi 9362EN6A98B004701. A cláusula 13ª do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação (fl. 06). A CEF também procedeu à notificação extrajudicial do devedor (fl. 10). Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 11, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado), depositando-se o bem com a empresa indicada na inicial (ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 - Palácio dos Leilões, representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA). Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Defiro, ainda, a restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo, que deverá ser realizado através do sistema RENAJUD. Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004 e alterações da Lei nº 13.043/2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005925-54.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-96.2015.403.6103) RDF - GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME X ERENICE CRAVEIRO GOIS RIBEIRO (SP301098 - HEITOR PINHEIRO BOVIS E SP365088 - MICHEL FERMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

ERENICE CRAVEIRO GOIS RIBEIRO E RDF GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos nº 0003924-96.2015.403.6103. Alegam, em síntese, que os valores da execução são provenientes de empréstimo que contraíram com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a finalidade de adquirir um estabelecimento comercial, cujos lucros permitiram a quitação das parcelas do mútuo. Dizem que, em fevereiro de 2015, alienaram tal estabelecimento a KALIL NOHRA, que não assumiu os débitos e deixou de pagar as prestações respectivas. Sustentam que propuseram ação judicial perante a Justiça do Estado, mas, enquanto esta não for resolvida, não terão condições de retomar os pagamentos das parcelas do empréstimo. No mérito, dizem ser abusivos os juros exigidos pela CEF, esi que capitalizados, tendo requerido a realização de perícia contábil para sua comprovação. Intimada, a embargada impugnou os embargos às fls. 180-193. Convertido o julgamento em diligência, foi determinado aos embargantes a regularização da representação processual, bem como a indicação do polo passivo da demanda, o valor da causa e a apresentação do contrato de empréstimo e planilha de demonstração do débito. Às fls. 196-218 foi dado cumprimento parcial ao despacho de fl. 194, sendo intimada a parte embargante novamente a regularizar a sua representação processual, porém esta não se manifestou (fl. 219/verso). Intimada, a CEF manifestou-se às fls. 222. É o relatório. DECIDO. Observo que o instrumento de procuração válido constitui pressuposto processual de validade da relação processual, cuja ausência impede o exame do mérito. Porém, intimada a regularizar a sua representação, a embargante RDF GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. não cumpriu a determinação, nem justificou qualquer impossibilidade de o fazer. Conclui-se, portanto, realmente subsistir o defeito de representação processual. O feito deve prosseguir quanto à embargante ERENICE CRAVEIRO GÓIS RIBEIRO, que está regularmente representada nos autos. Anote-se que não há fundamento legal para suspender este feito no aguardo da solução da ação anterior, uma vez que não há uma relação de prejudicialidade entre o que restar lá decidido e a presente ação. É bem possível que o sucesso naquele feito dê à embargante condições financeiras de realizar o pagamento da dívida. Mas não há, juridicamente, nenhuma relação de prejuízo entre ambas as ações, razão pela qual não se aplica ao caso a regra do artigo 313, V, a ou b, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo

Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrífica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 12.3.2014, quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano. Em face do exposto, com fundamento 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação à embargante RDF GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. Além disso, julgo improcedentes os pedidos deduzidos pela embargante ERENICE CRAVERO GÓIS RIBEIRO. Condene as embargantes a arcar com o pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007147-91.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JC AUTOMATION FABRIL LTDA - ME X MURIEL RENOLDI POLZIN(SP122022 - AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS)

Homologo, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001980-59.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ODAIR MAURICIO DE OLIVEIRA X ODAIR MAURICIO DE OLIVEIRA

Fls. 102: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de um ano, conforme solicitado. Desentranhem-se a petição de fls. 103, pois o executado indicado não é parte neste processo, devolvendo-a ao subscritor mediante recibo. Após, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

0000016-94.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA APARECIDA NASCIMENTO BARBETA

Homologo, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002653-18.2016.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO SERGIO SALLES TELLES X DOLORES RAPOSO SALLES TELLES X ARCANJO MARIN

Homologo, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000933-16.2016.403.6103 - ANA CECILIA ROCHA FARIA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação cautelar de exibição, proposta ainda na vigência do CPC de 1973, com a finalidade de compelir a requerida a exibir em juízo cópia de filmagem de câmera existente na lateral da agência nº 1983, localizada no município de Paraibuna. Alega que, no dia 04 de fevereiro deste ano, deixou seu carro estacionado em frente à agência da ré, pois mantém seu salão de cabeleireira no mesmo endereço, e que por volta das 17h00 constatou que a lateral esquerda de seu carro havia sido batida, acreditando ter sido outro veículo. Afirma que, para descobrir o causador da colisão, necessita do conteúdo da câmera de filmagem que a ré mantém nas laterais de seu estabelecimento. Diz ter requerido à ré a exibição de tais filmagens, tendo esta se recusado, sob a alegação de que só poderiam ser disponibilizadas ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à autoridade policial competente, mediante requerimento formal. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 11-12). Citada, a CEF contestou sustentando, em preliminar, a incompetência deste Juízo, uma vez que a ação principal será promovida em desfavor de particular que não tem foro perante a Justiça Federal. No mérito, reafirma a preliminar de incompetência e entende justificada a recusa, em razão do dever de preservação de sigilo das imagens e da existência de motivos graves, já que importaria quebra do sistema de segurança da agência bancária em questão. A CEF também trouxe aos autos, em cumprimento da liminar deferida, CD-ROM com as imagens em questão. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar suscitada pela CEF. Tratando-se de exibição de coisa que se encontra em poder de uma empresa pública federal, a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito, ainda que a ação principal seja de competência da Justiça Estadual. Neste ponto, a cautelar de exibição tem natureza satisfativa, já que a pretensão deduzida em desfavor da CEF é integralmente satisfeita com a mera exibição da coisa. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A ação cautelar de exibição, que estava prevista nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil de 1973, tinha lugar como procedimento preparatório ao processo de conhecimento ou de execução (ditos principais). Pode ser utilizada, também, em caráter satisfativo, para os casos em que a pretensão de direito material se limita ao conhecimento do teor da coisa, como é indubitavelmente o caso dos autos. No caso aqui examinado, a recusa à exibição da coisa na via administrativa é manifestamente incabível, já que o direito ao conhecimento das informações em questão tem estatutura constitucional, firmado no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 (Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado). Por essa razão é que o art. 2º da Lei nº 11.111/2005 estabelece que o acesso aos documentos públicos de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral será ressalvado exclusivamente nas hipóteses em que o sigilo seja ou permaneça imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Tais preceitos se aplicam, também, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que é empresa pública federal que integra a Administração Pública Indireta. Não se tratando de questão relacionada com a segurança da sociedade e do Estado, deve-se reconhecer que a existência de informações supostamente sigilosas não interfere no direito do administrado. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para convalidar a decisão liminar que determinou à requerida a exibição em Juízo de cópia do conteúdo de filmagem da câmera lateral de seu estabelecimento localizado na Praça Monsenhor Ernesto Almiro Arantes, nº 74, Paraibuna, referente ao dia 04.02.2016. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005708-11.2015.403.6103 - LAERCIO SERAFIM DE SIQUEIRA(SP262519 - HUGO LEONARDO DIAS DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 59/61: Manifeste-se o Requerente. Silente, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003588-58.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DANIELA DE OLIVEIRA MARTINS

Homologo, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o requerido não ofereceu resposta. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento. Recolha-se o mandado de reintegração de posse expedido. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0003755-75.2016.403.6103 - SAHLIAH ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E GERENCIAMENTO LTDA(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS E SP255317 - CLAYTON PEREIRA DOS SANTOS E SP337076 - DANIEL WALLACE DA CUNHA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SAHLIAH ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E GERENCIAMENTO LTDA. interpõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 54-54/verso, alegando ter esse julgado incorrido em erro material quanto à revogação da liminar deferida anteriormente. Afirma que há recurso de apelação no processo principal, que foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, portanto, não poderia haver a revogação da decisão preliminar. É o relatório. DECIDO. Verifico que estes embargos de declaração são intempestivos. De fato, a sentença foi publicada no dia 14.6.2016 (fls. 57). Assim, os embargos protocolados em 29.6.2016 foram interpostos quando já havia decorrido o prazo legal de cinco dias úteis. Ainda que o erro material possa ser corrigido a qualquer tempo, o conhecimento dos embargos de declaração, ainda que por tal fundamento, exige que os embargos sejam tempestivos. Em face do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8981

PROCEDIMENTO COMUM

0000256-98.2007.403.6103 (2007.61.03.000256-0) - DOMICIANO PEREIRA DIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a condenação do INSS ao pagamento de pecúlio, nos termos dos arts. 81 e seguintes da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, bem como a restituição de contribuições previdenciárias vertidas no período de 1994 a 06.02.2004. Alega o autor que se aposentou pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS em 13 de setembro de 1989, tendo continuado a trabalhar e a recolher as contribuições previdenciárias respectivas até 06.02.2004, quando foi dispensado de seu emprego. Afirma que tais contribuições iriam se constituir em pecúlio, nos termos da legislação então vigente. Sustenta que essa sistemática foi mantida pela Lei nº 8.213/91, depois modificada por força da Lei nº 8.870/94, que isentou os aposentados de novas contribuições. Embora a Lei nº 9.032/95 tenha passado a considerar os aposentados que voltassem à atividade como segurados obrigatórios, extinguindo os pecúlios, alega que essa alteração não pode ser aplicada ao seu caso, afirmando ter direito adquirido ao referido benefício. A inicial veio instruída com documentos. Proferida a r. sentença de fls. 33-37, foi interposto recurso de apelação (fls. 41-54), ao qual foi dado parcial provimento para anular a sentença (68-68/verso). Citados, a UNIÃO e o INSS contestaram às fls. 79-82 e 101-107. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O extrato do sistema DATAPREV de fl. 88, mostra que já houve o pagamento do pecúlio em 16.8.2004, referente ao período de 13.9.1989 a 15.4.1994. Nestes termos, é evidente que o provimento jurisdicional requerido, neste aspecto, não é útil nem tampouco necessário, impondo-se extinguir o processo, sem resolução de mérito. Subsiste o interesse processual do autor, todavia, quanto ao pedido de restituição das contribuições recolhidas 1994 a fevereiro de 2004. Quanto a este pedido, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Neste particular, impõe-se reconhecer a prescrição quanto aos valores pagos antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação. A respeito do tema, a Lei Complementar nº 118/2005, em seu art. 3º, estabeleceu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A edição dessa lei interpretativa decorreu, na verdade, da jurisprudência consolidada na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para obter a repetição ou compensação do indébito tributário seria de 10 (dez) anos (a chamada tese do cinco mais cinco), por interpretação conjugada dos artigos 150, 4º, 156, VII e 168, I, todos do CTN. Como se vê, de interpretativa a LC 118/2005 nada tinha: foi uma tentativa clara de burlar a interpretação dada ao CTN pelo órgão encarregado pela Constituição Federal de uniformizar a interpretação das leis federais (o STJ - arts. 104 e 105 da CF/88). A controvérsia foi levada ao STF, que assim decidiu: (...) A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além

disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (STF, Tribunal Pleno, RE 566621, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 11.10.2011). Adotou-se, como visto, uma solução intermediária, determinando a aplicação da LC nº 118/2005 às ações propostas a partir de 09.6.2005 (sem considerar a data do pagamento indevido). No caso em discussão, tratando-se de ação proposta em 2007, ocorreu a prescrição quanto aos valores pagos antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação. Quanto às questões de fundo, a retenção e o recolhimento das contribuições que se pretende obstar (não alcançadas pela prescrição) vêm previstas no art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, abaixo transcrito: Art. 12 (...). 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social (grifamos). Norma de idêntico teor é a do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, também acrescentada pela Lei nº 9.032/95. Para os benefícios concedidos antes da vigência dessa Lei, são comuns as alegações de que a referida disciplina legislativa não poderia alcançar a aposentadoria antes concedida, sob a pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Observo, a propósito, que, a rigor, a exigência dessa contribuição não está alcançando os proventos de aposentadoria, mas a remuneração percebida em razão do trabalho. Não há que se falar, destarte, em afronta ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, uma vez que o ato de concessão de aposentadoria e seus efeitos restaram intocados. Além disso, mesmo para os benefícios concedidos depois da entrada em vigor da Lei, não há qualquer impedimento à exigência da contribuição. De fato, a legislação em referência passou a considerar aquele que, depois de aposentado, retorna à atividade como segurado obrigatório (art. 11 da Lei nº 8.213/91), sendo devidos, portanto, a retenção e o recolhimento da respectiva contribuição. Por tais razões é que, por força das novas contribuições, o segurado poderá fazer jus, eventualmente, a novos benefícios, atendendo-se à regra constitucional da contrapartida (ainda que em rol reduzido, nos termos da legislação em vigor). Pelas mesmas razões, não há que se falar em confisco, nem desrespeito à isonomia ou à equidade na partilha do custeio da Seguridade Social. Percebe-se, com isso, que a pretensão aqui expressa está voltada à manutenção indefinida de um regime jurídico (tributário) determinado, o que não se amolda à orientação iterativa do Supremo Tribunal Federal a respeito da inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico. A jurisprudência também tem acolhido as conclusões aqui expostas, como vemos dos seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, RE 430.418 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 06.5.2014). 1. Embargos de declaração. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Inteligência do art. 535 do CPC. 2. Contribuição Previdenciária. Regime Geral da Previdência Social. Trabalhador aposentado. Retorno à atividade. Incidência sobre a remuneração. Cabimento. Embargos de declaração não acolhidos. Precedentes. Esta Corte já decidiu que não há óbice à cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentado que retorna à atividade (STF, RE 437652 AgR-ED, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 29.3.2012). Essa é também a orientação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA. PECÚLIO INDEVIDO. APELO IMPROVIDO. 1. A exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que regressa à atividade está amparada pelo ordenamento jurídico (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91). 2. O aposentado que retoma a atividade laboral amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, reassumindo a condição de contribuinte, não havendo de se cogitar qualquer ilegitimidade por ter sido compelido a recolher a espécie tributária em comento. 3. A contribuição social previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados fundamentais que lhes são afetos, sobretudo o princípio da solidariedade, motivo pelo qual não há que se questionar a constitucionalidade do 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, consoante o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. (RE 430418 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014). 4. Aposentada pelo Regime Geral da Previdência (RGPS) e exercente de atividade abrangida por este Regime, é segurado obrigatório, sujeito às contribuições previdenciárias, para fins de custeio da seguridade social. 5. Na hipótese dos autos, não há direito adquirido ao pecúlio, porquanto o recebimento de aposentadoria deu-se em 04.12.1995, ou seja, já sob a égide da legislação revogadora, quando não mais vigorava o benefício. 6. Recurso de Apelação improvido (TRF 3ª Região, AC 00150008320024036100, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 21.6.2016). APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO UTILIZADAS NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE E DA UNIVERSALIDADE DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Seguridade Social rege-se pelo princípio da universalidade previsto no caput do art. 195 da Constituição Federal, de modo que todos os trabalhadores devem contribuir para o seu custeio, nos termos do seu inciso II. Ademais, o caput do art. 201 da Constituição estabelece o caráter contributivo da Previdência Social e a necessidade de observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, reservando à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. 2. O art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.032/95, impõe legitimamente que [o] aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. 3. Rejeição, no Supremo Tribunal Federal, da tese da necessidade de correspondência entre contribuição e benefício em relação aos servidores públicos (ADIN nº 3105/DF, julgada em 18/04/2004). 4. Por não haver vinculação entre contribuição e contraprestação, por ser o custeio da Seguridade Social sujeito aos princípios constitucionais da solidariedade e da universalidade, não existe direito à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após o advento da

aposentadoria do segurado, quando este retorna à atividade, ou das contribuições não utilizadas no cálculo do benefício. 5. Apelação a que se nega provimento (TRF 3ª Região, AC 00072062820044036104, Desembargador Federal NINO TOLDO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 31.8.2015). Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto pedido de pagamento do pecúlio, já realizado na esfera administrativa. Com base no art. 487, II, do mesmo Código, reconheço a prescrição da pretensão relativa à restituição de contribuições recolhidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação. Finalmente, com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido de restituição dos valores remanescentes, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, partilhados igualmente entre os réus, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008622-19.2013.403.6103 - ISAAC BOLZAN(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISAAC BOLZAN interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, juntando cópias dos recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte individual, relativos aos períodos de 01.11.1986 a 31.03.1989, 01.05.1989 a 31.03.1990, e 01.05.1990 a 31.07.1996, os quais não foram reconhecidos na sentença. Diz que obteve cópias dos respectivos recolhimentos, e que, por essa razão, deveria haver um efeito modificativo na sentença proferida, computando os referidos períodos no cálculo do tempo de serviço do embargante, uma vez que se encontram perfeitamente comprovados. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. Verifico que, anteriormente à prolação da sentença, o embargante teve oportunidade de produzir as provas acerca dos fatos alegados, inclusive, juntando os documentos pertinentes à comprovação dos períodos de trabalho não reconhecidos pelo embargado. Admite-se, em princípio, a juntada de novos documentos, caso ocorrente uma das hipóteses do artigo 435 do CPC/2015. Ocorre que, com a prolação da sentença, eventual irresignação do embargante deve ser manifestada por meio do recurso de apelação, inclusive, se for o caso, com o uso da faculdade prevista no artigo 1.014 do CPC. Não há, portanto, omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, que teve por base as provas produzidas até o momento da sentença. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0002697-71.2015.403.6103 - JOSE CARLOS OLIVEIRA DANGELO X VILSON SAMPAIO NETO X PAULO HENRIQUE VICTORIO DE CARVALHO X DENILSON NUNES DOS REIS X VILMA RIBEIRO GOUVEIA SILVA X PAULO CESAR DA COSTA X JOSE ANTONIO CAMILO X DOMINGOS CHUTO SAKAJIRI X GLORIA FRANCISCA TEIXEIRA X ANDERSON DONIZETTI NUNES(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. O processo foi suspenso, por força da decisão proferida pelo STJ, nos autos do REsp 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014). Às fls. 86, foi determinado o prosseguimento do feito. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do REsp 1.381.683-PE do STJ. No mérito, requer a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Ratifico os termos da decisão de fls. 86, como se aqui reproduzida, para afastar a preliminar suscitada pela CEF. Acrescento, por oportuno, que a superação do prazo de um ano de suspensão também autoriza o prosseguimento dos demais feitos, nos termos do artigo 1037, 4º, do CPC/2015. Anoto que a revogação do 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria indubitosa violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88). Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003200-92.2015.403.6103 - CIRO BONDESAN DOS SANTOS(SPO97321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIRO BONDESAN DOS SANTOS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de se manifestar acerca da tutela de urgência, para determinar a imediata revisão do benefício do embargante, por se tratar de pessoa idosa e portadora de doença grave. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Não ocorreu qualquer omissão, uma vez que, considerando que o embargante já é beneficiário de aposentadoria, conforme fls. 59, tratando-se de pedido de revisão, não se pode falar em perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC), que mereçam ser imediatamente tutelados. Não houve alteração, neste ponto, da situação de fato, ao menos com relevância suficiente para alterar as conclusões já firmadas quando do indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 127-127/verso). Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

0000971-28.2016.403.6103 - JOSE RODRIGUES DE AMORIM(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação do tempo de trabalho rural, somando-o ao período de tempo comum já reconhecido administrativamente. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer períodos de trabalho rural, em regime de economia familiar, que teriam sido realizados de 05.03.1972 a 05.03.1978 e 13.07.1979 a 20.12.1984. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido. Determinada a realização de audiência de instrução e julgamento, a colheita da prova restou prejudicada, em razão da ausência das partes e por não terem sido arroladas testemunhas no prazo assinalado. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 05.03.1972 a 05.03.1978 e de 13.07.1979 a 20.12.1984. Para a comprovação da atividade rural, instruiu a inicial com declaração de pessoa acerca do trabalho rural por ele desenvolvido (fls. 30), escritura pública de compra e venda de imóvel rural (fls. 31-32), certidão de registro imobiliário a respeito do imóvel (fls. 33), documento pessoal do adquirente do imóvel (fls. 34), recibo de entrega de declaração de ITR (fls. 35-39), declarações do proprietário do imóvel acerca do trabalho rural do autor (fls. 41-42), e certificado de reservista constando a profissão de lavrador (fls. 43). Veja-se que o único documento que efetivamente se refere à profissão do autor (lavrador) é o certificado de reservista, emitido em 06.7.1979 (fls. 43). Os demais documentos ora se constituem em meras declarações reduzidas a termo (e, portanto, colhidas sem o regular contraditório), ora se referem apenas à propriedade rural em que o trabalho teria sido supostamente prestado. São insuficientes, assim, para que se constituam em um início razoável de prova material. Ainda que superado tal impedimento, verifico a existência de diversas incongruências em tais documentos, que não foram adequadamente afastadas no curso da instrução. Observo, desde logo, que a declaração de fls. 30, prestada por RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE SOUSA, o suposto proprietário rural, refere-se ao período de 05.3.1972 a 05.3.1978, trabalhado na Fazenda Progresso, zona rural do Município de Miracema do Tocantins/TO. Mas, ao que se vê da cópia da escritura de fls. 31-32, bem como da certidão do registro de imóveis de fls. 33, o imóvel em questão seria denominado Fazenda Paciência, mas adquirido por tal pessoa em 22.5.1979. Ora, além da questão relativa à denominação da propriedade, não é razoável supor que alguém possa validamente atestar um trabalho ocorrido em uma fazenda anos antes de sua aquisição. Reforçam tais incongruências o fato de o autor registrar vínculos de emprego urbano, de 05.3.1979 a 06.01.1980, de 10.02.1980 a 02.02.1981, de 11.02.1981 a 08.4.1981, de 08.7.1981 a 11.01.1982, e de 17.10.1983 a 24.05.1985, como oficial montador, apontador, montador e auxiliar de chapeador, em empresas situadas em São Paulo, São José dos Campos e em Caçapava, municípios localizados no do Estado de São Paulo. Como o autor poderia ser um lavrador em 06.7.1979, data em que emitido o certificado de reservista, se naquele dia estava indubitavelmente empregado como 1/2 oficial montador? É evidentemente improvável que alguém que registre sucessivos vínculos de emprego urbano no Estado de São Paulo pudesse desenvolver simultaneamente atividade rural, em regime de economia familiar, em propriedade situada no Estado de Tocantins/TO. Dada a manifesta fragilidade da prova material produzida, que não pode ser suprida pela prova testemunhal (artigo. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91; Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), entendo que o autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, o que impõe um juízo de improcedência do pedido. Sem o tempo rural pretendido, o autor não alcança tempo suficiente para a concessão de aposentadoria. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se as partes.

0002061-71.2016.403.6103 - JOAO DA MATA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOÃO DA MATA OLIVEIRA DOS SANTOS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição quanto a não determinação de suspensão do feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683. Afirma que o artigo 543-C do antigo CPC não deverá ser aplicado à hipótese dos autos, uma vez que o artigo 1.036 do novo Código de Processo Civil, que teria substituído o referido artigo, não prevê a obrigatoriedade de formulação de requerimento de suspensão do feito à parte a quem aproveitar. Dessa forma, pretende que este Juízo reformule seu entendimento, determinando a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Especial em questão. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. No caso em questão, a sentença foi proferida ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual o raciocínio exposto era perfeitamente aplicável. Não havia, portanto, contradição sanável por meio de embargos de declaração. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0002137-95.2016.403.6103 - ALEXANDRE GOUVEA DE SIQUEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.381.683-PE do STJ. No mérito, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Ratifico os termos da decisão de fls. 75, como se aqui reproduzida, para afastar a preliminar suscitada pela CEF. Acrescento, por oportuno, que a superação do prazo de um ano de suspensão também autoriza o prosseguimento dos demais feitos, nos termos do artigo 1037, 4º, do CPC/2015. Anoto que a revogação do 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria indubitosa violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88). Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002140-50.2016.403.6103 - CID EUSTAQUIO RIBEIRO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.381.683-PE do STJ. No mérito, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Ratifico os termos da decisão de fls. 71, como se aqui reproduzida, para afastar a preliminar suscitada pela CEF. Acrescento, por oportuno, que a superação do prazo de um ano de suspensão também autoriza o prosseguimento dos demais feitos, nos termos do artigo 1037, 4º, do CPC/2015. Anoto que a revogação do 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria indubitosa violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88). Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002767-54.2016.403.6103 - REINALDO NEGRETTI(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.381.683-PE do STJ. No mérito, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Ratifico os termos da decisão de fls. 63, como se aqui reproduzida, para afastar a preliminar suscitada pela CEF. Acrescento, por oportuno, que a superação do prazo de um ano de suspensão também autoriza o prosseguimento dos demais feitos, nos termos do artigo 1037, 4º, do CPC/2015. Anoto que a revogação do 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria indubitosa violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88). Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002769-24.2016.403.6103 - MARCOS RIVELINO PEREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.381.683-PE do STJ. No mérito, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Ratifico os termos da decisão de fls. 71, como se aqui reproduzida, para afastar a preliminar suscitada pela CEF. Acrescento, por oportuno, que a superação do prazo de um ano de suspensão também autoriza o prosseguimento dos demais feitos, nos termos do artigo 1037, 4º, do CPC/2015. Anoto que a revogação do 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria indubitosa violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88). Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002770-09.2016.403.6103 - OLAIR ANTONIO VILELA DA CUNHA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.381.683-PE do STJ. No mérito, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Ratifico os termos da decisão de fls. 68, como se aqui reproduzida, para afastar a preliminar suscitada pela CEF. Acrescento, por oportuno, que a superação do prazo de um ano de suspensão também autoriza o prosseguimento dos demais feitos, nos termos do artigo 1037, 4º, do CPC/2015. Anoto que a revogação do 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria indubitosa violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88). Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002778-83.2016.403.6103 - JOSE APARECIDO ADRIANO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.381.683-PE do STJ. No mérito, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Ratifico os termos da decisão de fls. 71, como se aqui reproduzida, para afastar a preliminar suscitada pela CEF. Acrescento, por oportuno, que a superação do prazo de um ano de suspensão também autoriza o prosseguimento dos demais feitos, nos termos do artigo 1037, 4º, do CPC/2015. Anoto que a revogação do 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria indubitosa violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88). Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002779-68.2016.403.6103 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.381.683-PE do STJ. No mérito, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Ratifico os termos da decisão de fls. 65, como se aqui reproduzida, para afastar a preliminar suscitada pela CEF. Acrescento, por oportuno, que a superação do prazo de um ano de suspensão também autoriza o prosseguimento dos demais feitos, nos termos do artigo 1037, 4º, do CPC/2015. Anoto que a revogação do 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria indubitosa violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88). Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003060-24.2016.403.6103 - ARILDO IRIS DE MORAIS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.381.683-PE do STJ. No mérito, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Ratifico os termos da decisão de fls. 72, como se aqui reproduzida, para afastar a preliminar suscitada pela CEF. Acrescento, por oportuno, que a superação do prazo de um ano de suspensão também autoriza o prosseguimento dos demais feitos, nos termos do artigo 1037, 4º, do CPC/2015. Anoto que a revogação do 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria indubitosa violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88). Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0007358-93.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008550-66.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X PEDRO NATALINO DE SOUSA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0008550-66.2012.403.6103, pretendendo seja reconhecido o excesso de execução nos valores requeridos. Alega o INSS, em síntese, que os cálculos que o embargante apresentou nos autos principais divergem do valor realmente devido, pretendendo a aplicação da TR. Entende, ainda, que deverá ser aplicado o IPCA-E (ou SELIC) a partir de 25.03.2015. Além disso, afirma que os cálculos se encontram incorretos, pois aplicam percentuais de juros maiores que os devidos, englobam o período da competência 06/2012 a 10/2012, em que o embargado teria recebido seguro-desemprego, e inclui crédito já pago na competência 07/2014. Intimado, o embargado impugnou os embargos, alegando que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF restou definida a aplicação do INPC como índice de correção monetária aos débitos de ações previdenciárias, e que os juros aplicados aos cálculos apresentados obedecem ao disposto no Manual de Procedimento para Cálculo da Justiça Federal. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls. 58-61, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. A impugnação do INSS diz respeito, inicialmente, aos meses em que o embargado teria recebido seguro-desemprego. O recebimento de seguro-desemprego no período descrito nos autos principais supõe, de uma forma geral, incompatibilidade com a percepção de aposentadoria especial. Ocorre que o referido recebimento constituía fato impeditivo (ou modificativo) do direito do autor e deveria ser alegado pelo INSS, no momento processual apropriado. No caso em exame, constata-se que o feito foi julgado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 27.02.2015 (fls. 45, verso), isto é, quando aqueles fatos já tinham ocorrido. Ao ser intimado daquela r. decisão, o INSS ficou-se silente, sobrevivendo o trânsito em julgado. Não cabe reavivar tal discussão, portanto, na fase de execução, sob pena de afronta à coisa julgada material firmada nos autos principais. A divergência manifestada entre as partes diz respeito, ainda, ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pelo embargado pelo IPCA-E. Verifico que, na fase de conhecimento, o julgado limitou-se a determinar a incidência de correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357 (fls. 107, verso, dos autos principais). A propósito do tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, por arrastamento, na parte em que determinou que a atualização dos débitos da Fazenda Pública fosse feita mediante os mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança. Assim, para este efeito, não mais pode ser utilizada a Taxa Referencial (TR), que deve então ser substituída pelo índice legal anterior (IPCA-E). Em consequência desse entendimento, o Conselho da Justiça Federal deliberou modificar seu Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), editando a Resolução CJF nº 267/2013. Veja-se que a modulação de efeitos promovida pelo STF nas referidas ADIns só alcançou a aplicação da TR como critério de atualização monetária dos precatórios judiciais, sem qualquer mitigação quanto aos débitos da Fazenda Pública em geral. Não havendo, portanto, qualquer decisão com efeito vinculante em sentido diverso, nem determinação diversa na fase de conhecimento, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 produz efeitos ex tunc, obstando seja aplicada ao caso. O parecer da Contadoria Judicial também indica equívoco do embargado quanto aos juros de mora, uma vez que não considerou a alteração decorrente da Medida Provisória nº 567/2012 (juros das cadernetas de poupança). Impõe-se, portanto, acolher os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, resultando em uma parcial procedência do pedido. Tendo em vista que o embargado sucumbiu em parte mínima de sua pretensão, o INSS arcará integralmente com os ônus da sucumbência. Em face do exposto, com fundamento no art. 920, III, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, fixando o valor da execução em R\$ 114.885,71, atualizado em outubro de 2015. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

0000230-85.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006226-06.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X VANIA APARECIDA ROCHA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0006226-06.2012.403.6103, pretendendo seja reconhecido o excesso de execução nos valores requeridos. Alega o INSS, em síntese, que os cálculos que a embargante apresentou nos autos principais divergem do valor realmente devido, nos seguintes aspectos: a) a embargada cessou o benefício administrativo em 02.10.2012, mas seus cálculos deveriam contemplar o período até 31.8.2015, já que o início do pagamento do benefício judicial ocorreu em 01.9.2015; b) a embargada desconsiderou o termo inicial dos juros (data da citação); c) houve erro material no cálculo dos honorários de advogado; e d) a embargada aplicou índice diverso da Lei nº 11.960/2009 para fins de correção monetária. Intimado, o embargado impugnou os embargos, alegando que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF restou definida a aplicação do INPC como índice de correção monetária aos débitos de ações previdenciárias, e que os juros aplicados aos cálculos apresentados obedecem ao disposto no Manual de Procedimento para Cálculo da Justiça Federal. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls. 57-60, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial revela que a embargada realmente não considerou a elevação das diferenças até 31.8.2015, data da cessação do benefício administrativo, bem como fez inserir na base de cálculo dos honorários de advogado os valores totais, sem desconsiderar os pagamentos feitos. Neste ponto, tal parecer não foi objeto de qualquer impugnação por parte do credor, razão pela qual tais conclusões devam ser consideradas corretas. A divergência manifestada entre as partes diz respeito, ainda, ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pelo embargado por índice diverso. Verifico que, na fase de conhecimento, o julgado limitou-se a determinar a incidência de correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357 (fls. 40, verso). A propósito do tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, por arrastamento, na parte em que determinou que a atualização dos débitos da Fazenda Pública fosse feita mediante os mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança. Assim, para este efeito, não mais pode ser utilizada a Taxa Referencial (TR), que deve então ser substituída pelo índice legal anterior (IPCA-E). Em consequência desse entendimento, o Conselho da Justiça Federal deliberou modificar seu Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), editando a Resolução CJF nº 267/2013. Veja-se que a modulação de efeitos promovida pelo STF nas referidas ADIs só alcançou a aplicação da TR como critério de atualização monetária dos precatórios judiciais, sem qualquer mitigação quanto aos débitos da Fazenda Pública em geral. Não havendo, portanto, qualquer decisão com efeito vinculante em sentido diverso, nem determinação diversa na fase de conhecimento, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 produz efeitos ex tunc, obstando seja aplicada ao caso. Impõe-se, portanto, acolher os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, resultando em uma parcial procedência do pedido. Tendo em vista que o embargado sucumbiu em parte mínima de sua pretensão, o INSS arcará integralmente com os ônus da sucumbência. Em face do exposto, com fundamento no art. 920, III, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, fixando o valor da execução em R\$ 19.170.51, atualizado em setembro de 2015. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

0000975-65.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001038-32.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X CARLOS LUIZ DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0001038-32.2012.403.6103, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega o INSS, em síntese, que houve excesso de execução, tendo em vista que o embargado teria utilizado indevidamente o INPC em seus cálculos, em desacordo com o índice que entende correto (TR, conforme a Lei nº 11.960/2009). Sustenta, ainda, que o embargado se equivocou ao considerar como valor da renda mensal inicial R\$ 1.845,22, enquanto que a decisão transitada em julgado estabeleceu a DIB em 13.5.2011, para a qual a RMI deve ser R\$ 2.005,44. Intimado, o embargado impugnou os embargos, aduzindo que o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425 tem efeito vinculante e deve ser aplicado aos autos, substituindo-se a TR pelo IPCA-E a partir de 25.3.2015. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que elaborou o parecer e os cálculos de fls. 68-74, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. A divergência manifestada entre as partes diz respeito, inicialmente, ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pelo embargado pelo INPC. Verifico que, na fase de conhecimento, o julgado determinou expressamente a aplicação da Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência, como critério de correção monetária (fls. 153/verso dos autos principais). Não cabe, pois, aplicar o INPC ou o IPCA-E, sob pena de se incidir em violação à coisa julgada material formada nos autos principais. Seria possível invocar, no caso, a inexigibilidade do título executivo, em interpretação que estaria autorizada pelo art. 741, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.232/2005. Esse dispositivo estabelece que considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Norma de teor semelhante já havia sido introduzida no Código pela Medida Provisória nº 1.984-17, de 04 de maio de 2000, que foi sucessivamente reeditada até a de nº 2.180-35/2001. Esta última, vale recordar, foi colhida pela superveniência do art. 2º da Emenda à Constituição nº 32, de 11 de setembro de 2001, que determinou a continuidade da vigência dessas normas até revogação posterior ou deliberação expressa do Congresso Nacional a respeito. Embora em manifestações anteriores, tenha declarado incidentalmente a inconstitucionalidade desse dispositivo, não apenas sob o aspecto formal (em razão da instituição originária por Medida Provisória), mas também sob o aspecto material (por afronta à garantia constitucional da coisa julgada e ao direito fundamental à segurança jurídica), esse juízo não se aplica ao caso dos autos. É que, supondo a constitucionalidade desse dispositivo (o que se admite para efeito de argumentar), não há como pretender invocá-lo nos casos em que a questão invocada pela executada foi objeto de decisão judicial expressa na fase de conhecimento. Em outras palavras, o título judicial só seria inexigível se a questão em discussão não tivesse sido objeto de decisão na fase de conhecimento, o que, sem dúvida, ocorreu neste caso. Também não cabe invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal para acolher os cálculos da parte embargada. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, por arrastamento, na parte em que determinou que a atualização dos débitos da Fazenda Pública fosse feita mediante os mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança. Assim, para este efeito, não mais pode ser utilizada a Taxa Referencial (TR), que deve então ser substituída pelo índice legal anterior (IPCA-E ou INPC, conforme a matéria). Em consequência desse entendimento, o Conselho da Justiça Federal deliberou modificar seu Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), editando a Resolução CJF nº 267/2013. Veja-se que a modulação de efeitos promovida pelo STF nas referidas ADIs só alcançou a aplicação da TR como critério de atualização monetária dos precatórios judiciais, sem qualquer mitigação quanto aos débitos da Fazenda Pública em geral. Impõe-se manter, portanto, em prestígio à autoridade da coisa julgada material, o critério de correção monetária previsto na Lei nº 11.960/2009. Quanto aos demais aspectos discutidos nestes embargos, a Contadoria Judicial constatou outros equívocos perpetrados pelas partes, a saber: a) apuração incorreta dos juros de mora, ao deixarem de considerar as mudanças aplicáveis às cadernetas de poupança implantadas pela Medida Provisória nº 567/2012, o que também afeta as condenações da Fazenda Pública; b) o embargante desconsiderou o abono devido em agosto de 2012 na base de cálculo dos honorários de advogado. Embora o valor afinal considerado correto seja substancialmente menor do que o inicialmente pretendido pelo exequente, deve-se ponderar que o credor deliberou apresentar cálculos à vista da manifestação da Procuradoria Federal nos autos principais, que narrou grandes dificuldades internas em apresentar tais cálculos e requereu dilação do prazo, em um total de 120 dias, para apresentá-los em Juízo. Como nenhuma das partes deu causa, isoladamente, à propositura destes embargos, entendo que não cabe a condenação de quaisquer delas ao pagamento de honorários de advogado. Em face do exposto, com fundamento no art. 920, III, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, fixando o valor da execução em R\$ 14.620,55, atualizado em fevereiro de 2016. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96, bem como em honorários de advogado. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

0002213-22.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005644-40.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X AIRTON FERNANDES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO HUGO DE FARIA X GERALDO GUEDES QUEIROZ X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0005644-40.2011.403.6103, pretendendo seja reconhecido o excesso de execução nos valores requeridos. Alega o INSS, em síntese, que os embargados pretendem executar, nos autos principais, valores relativos a honorários advocatícios referentes ao autor GERALDO GUEDES QUEIROZ. Diz o INSS que, para este autor, ocorreu a revisão administrativa do benefício, razão pela qual os honorários não podem incidir sobre valores pagos administrativamente. Intimado, o embargado impugnou os embargos, alegando que a condenação em honorários fixada nos autos principais incluiu os valores relativos ao aludido autor, razão pela qual são devidos. É o relatório. DECIDO. A impugnação do INSS é manifestamente improcedente, na medida em que a sentença o condenou a pagar honorários de advogado e estabeleceu, de forma expressa, que tais honorários foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data (incluindo as relativas ao autor GERALDO GUEDES QUEIROZ) (fls. 105/verso). O INSS apelou da referida sentença, mas nada alegou quanto aos honorários, que tampouco foram objeto de deliberação em sentido diverso pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nestes termos, a pretensão de exclusão daqueles valores viola frontalmente a coisa julgada material que se formou nos autos principais. Em face do exposto, com fundamento no art. 920, III, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos à execução. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003883-13.2007.403.6103 (2007.61.03.003883-9) - NELSON ALVES FERREIRA FILHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NELSON ALVES FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008573-17.2009.403.6103 (2009.61.03.008573-5) - ADILSON ROBERTO DE MORAES(SP250104 - ANNE KATHERINE SARAIVA FARIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADILSON ROBERTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003503-48.2011.403.6103 - ANTONIO COSTA PINTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO COSTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006507-59.2012.403.6103 - CLAUDIO DE ANDRADE SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAUDIO DE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008540-22.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO SANT ANA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS ALBERTO SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000224-83.2013.403.6103 - DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000425-75.2013.403.6103 - ANTONIO DIAS DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002769-29.2013.403.6103 - MARIA LIDIA BARBOSA VICTOR(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA LIDIA BARBOSA VICTOR X FLAVIANE MANCILHA CORRA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003730-67.2013.403.6103 - JOSE CLAUDINO MOREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CLAUDINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000350-02.2014.403.6103 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004054-23.2014.403.6103 - ELI SILVEIRA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELI SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente N° 1302

EXECUCAO FISCAL

0405876-41.1998.403.6103 (98.0405876-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X FRIGOSEF-FRIGORIFICO SEF DE SJCAMPOS LTDA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X FRIGORIFICO MANTIQUEIRA LTDA, SUCESSOR DE FRIGOSEF-FRIGORIFICO SEF DE SJCAMPOS LTDA

Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça. Constatada a atividade empresarial, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (art. 212 e parágrafo 2º, do novo CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Oportunamente, dê-se vista ao exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004051-93.1999.403.6103 (1999.61.03.004051-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DISTR E DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO E SP231495 - GISLENE SILVEIRA BARROS TEIXEIRA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Fl. 230. Prejudicado o pedido, ante a sentença de extinção por pagamento proferida à fl. 227. Intime-se o Conselho Regional de Farmácia acerca da sentença proferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.

0001887-24.2000.403.6103 (2000.61.03.001887-1) - FAZENDA NACIONAL(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X ANTONIO CARLOS SILVA GALVAO X ANTONIO CARLOS NAHIME

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

0003129-81.2001.403.6103 (2001.61.03.003129-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X RICARDO MAMORU OKUYAMA X RICARDO MAMORU OKUYAMA(PR032760 - SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS E PR028102 - FABIO CARNEIRO CUNHA)

Fls. 216/218. Prejudicado o pedido, tendo em vista a ausência, nos autos, de ordem de bloqueio judicial ou penhora dos veículos elencados. Ao arquivo, com as cautelas legais.

0000143-23.2002.403.6103 (2002.61.03.000143-0) - INSS/FAZENDA X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X LUVERCI PEREIRA DA SILVA(SP255495 - CLEMENTINO INSFAN JUNIOR)

Verifico que a Fazenda Nacional, citada em 06/11/2015 para opor embargos, nos termos do artigo 730 do CPC/73, manifestou-se no prazo legal mediante a petição de fls. 233/234, a qual recebo como impugnação, nos termos do artigo 535 do NCPC, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas. Manifeste-se o exequente Clementino Insfran Junior. Quanto ao requerimento de leilões em prosseguimento à execução fiscal, considerando que os imóveis constantes no auto de reforço de penhora de fls. 108/115 foram objeto de arrematação, consoante certidão de fl. 231, proceda-se à constatação, reavaliação e nomeação de depositário em relação aos bens remanescentes, descritos no auto de penhora de fls. 28/29 e auto de constatação de fl. 107.

0001949-93.2002.403.6103 (2002.61.03.001949-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X NEUSA DE LOURDES SIMOES X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X RENATO FERNANDES SOARES X RENE GOMES DE SOUSA(SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE)

Fl. 794. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001985-38.2002.403.6103 (2002.61.03.001985-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X UNISUL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP224957 - LUIS FERNANDO MAGALHÃES LEME E SP221610 - ELY DOUGLAS BITENCOURT DE FREITAS)

Emende o requerente a petição de fls. 126/129, atribuindo ao cumprimento de sentença o rito processual adequado (artigos 534 e 535 do NCPC). Após, tornem conclusos.

0000460-84.2003.403.6103 (2003.61.03.000460-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAQVALE MAQUINAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 212 e par. 2º do novo CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0004956-20.2007.403.6103 (2007.61.03.004956-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NELSON JOSE TEIXEIRA DAVILA(SP185713 - VIRGILIO CANSINO GIL E SP309020 - BRENO RAFAEL REBELO GIL)

Intime-se o executado acerca da indisponibilidade informada à fl. 303, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime-se o executado, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determine a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006846-57.2008.403.6103 (2008.61.03.006846-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VISOTICA OTICA CINE FOTO LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça. Constatada a atividade empresarial, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (art. 212 e parágrafo 2º, do novo CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Oportunamente, dê-se vista ao exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004946-05.2009.403.6103 (2009.61.03.004946-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CSM ELEVADORES, COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP268419 - ISMAR GERALDO LOPES DOS SANTOS)

Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 212 e par. 2º do novo CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0006820-25.2009.403.6103 (2009.61.03.006820-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NESSA - MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP204784 - ERIC ANTONIO DE PERESTRELO MARTINS)

Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 212 e par. 2º do novo CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0008140-76.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X 3H RECURSOS HUMANOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES)

Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 212 e par. 2º do novo CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0000042-68.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.

0003965-05.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X DSG EDUCACAO S/C LTDA

Indefiro novo pedido de Bacenjud, vez que a medida demanda tempo e recursos que inviabilizarão o prosseguimento das demais execuções. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004130-18.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S.A.(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP298767 - ERICO GALVÃO DOS SANTOS)

Fl. 427. Tendo em vista o teor do ofício de fl. 420vº, oficie-se à CEF para que informe o saldo atual da conta judicial de fl. 404. Fl. 429. Defiro. Considerando a preferência de penhora sobre dinheiro, nos termos da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida com urgência à Subseção Judiciária de São Paulo - SP, a fim de que proceda à penhora no rosto dos autos do processo nº 0766032-48.1986.4.03.6100 da 21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, em virtude do ofício requisitório nele expedido, bem como intime da penhora o titular da Serventia Legal. Cumprida a precatória, intime-se a executada acerca da penhora, que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos, contados da intimação. Efetuada a intimação e decorrido o prazo legal para embargos, dê-se vista à exequente.

0004370-07.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MCA ELETROMECANICA LTDA ME(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 212 e par. 2º do novo CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0008860-72.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILLELA NOGUEIRA & CIA LTDA - EPP(SP342086A - HELYE NOGUEIRA MARCAL TEIXEIRA E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ)

Conquanto a prisão do depositário infiel não seja mais possível, nos termos da Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, subsiste sua obrigação de informar ao Juízo o montante do faturamento mensal, bem como efetuar o depósito do percentual penhorado, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis:FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Para tanto, depreque-se a intimação da depositária e administradora YEDA VILLELA NOGUEIRA, no endereço constante à fl. 35, para que apresente a forma de administração e esquema de pagamento, bem como deposite em Juízo o montante correspondente à penhora de faturamento no período de outubro de 2015 a junho de 2016, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, nos termos supra.Frustrada a intimação pessoal, intime-se por meio de edital.

0004207-90.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AMPLIMATIC S/A X HOUSE PARTICIPACOES S/A X PLASMATIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP347012 - LEANDRO GONCALVES TEODORO)

HEITOR IGLESIAS BRESOLIN opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fls. 577/578, alegando a existência de contradição no julgado, pois teria sido afastado da empresa em setembro de 2010, com formalização de sua saída em janeiro de 2011, após a dissolução irregular da sociedade. Os embargos foram opostos tempestivamente. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os embargos merecem acolhimento. Com razão ao embargante acerca da alegação de que os indícios de dissolução irregular ocorreram após seu afastamento das funções laborais e conseqüentemente, da empresa. É certo que as sentenças proferidas na Justiça do Trabalho não fazem coisa julgada perante este Juízo, no entanto, o embargante apresentou novos documentos que demonstram, de forma cabal, ser parte ilegítima a figurar no polo passivo do executivo fiscal. Com efeito, o documento acostado às fls. 585/589 demonstra a relação de subordinação presente na relação de emprego e que sequer houve sua expressa aceitação quando da nomeação como diretor superintendente, bem como seu desligamento, de fato, ocorrera em 07/01/2011. Assim, ACOLHO os presentes embargos, pois há evidente contradição na decisão que manteve o embargante no polo passivo da demanda. Ao SEDI para exclusão de HEITOR IGLESIAS BRESOLIN do polo passivo. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que o excipiente deixou de juntar aos autos declaração de hipossuficiência. Requeira o exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004579-39.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA)

Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 212 e par. 2º do novo CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0006473-50.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MILAN ADMINISTRACAO ESPORTIVA LTDA - ME(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR)

Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 212 e par. 2º do novo CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0000794-35.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CILENE APARECIDA BARBOZA(SP327885 - MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA FARIA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001145-08.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PLATO PLUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ)

Defiro o bloqueio judicial do(s) veículo(s) indicado(s), por meio do Renajud, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, bem como sua penhora e avaliação, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado, o(s) veículo(s) bloqueado(s) ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0002146-28.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE CIVIL BRAXIL LTDA(SP267671 - JEFFERSON CANDIDO DE OLIVEIRA)

Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 212 e par. 2º do novo CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0004920-31.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RADFLOOR INDUSTRIAL E REVESTIMENTO EIRELI - EPP(SP190189 - ELI MARCEL RODRIGUES LEITE)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 67/70 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, e dê-se sequência à determinação de fl. 62.

0005006-02.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X ART VALE TRANSPORTES LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça. Constatada a atividade empresarial, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (art. 212 e parágrafo 2º, do novo CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Oportunamente, dê-se vista ao exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000019-83.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X R L ROMEU DA SILVA SJCAMPOS - EPP

Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. determinação de fls. 12, procedo à intimação da parte exequente (CEF) de que os autos encontram-se à disposição para manifestação quanto à certidão do Oficial de Justiça (fls. 27/verso). Nada mais.

0002464-74.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP256810 - ANA PAULA MAZARIN DO NASCIMENTO OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que procedo à intimação da parte exequente (CEF) de que os autos encontram-se à disposição para manifestação a respeito de fls. 08 e seguintes. Nada mais.

0001884-10.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MEDESP MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(SP097007 - LUIZ ANTONIO HELOANY)

Certifico e dou fé que comuniquei à Central de Mandados, via e-mail, a juntada de petição de oferecimento de bens nestes autos. Certifico, ainda, que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original e cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001892-84.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Certifico e dou fé que comuniquei à Central de Mandados, via e-mail, a juntada de petição de oferecimento de bens nestes autos. Certifico, ainda, que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original e cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6453

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004161-12.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-08.2015.403.6110) D.D.L. DEDETIZADORA LTDA - EPP(SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA E SP119675 - LUIZ ALBERTO MARTINS DE AGUIAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Interposta a apelação de fl. 277/289, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Int.

0006783-64.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-90.2015.403.6110) PENTAIR TAUNUS ELETROMETALURGICA LTDA(SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA E SP306061 - LUCAS HENRIQUE HINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por PENTAIR TAUNUS ELETROMETALÚRGICA LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em oposição à Execução Fiscal n. 0000334-90.2015.403.6110.Nos autos da ação de Execução Fiscal, processos n. 0000334-90.2015.403.6110, em apenso, foi proferida, nesta data, sentença de extinção em razão do cancelamento administrativo das inscrições na Dívida Ativa da União n. 80.2.14.067968-20, 80.3.14.003767-02, 80.3.14.003768-93, 80.3.14.003771-99 e 80.7.14.024888-76, e do pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.3.14.003769-74.DISPOSITIVO Do exposto e considerando a manifesta perda de objeto destes embargos, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil de 2015.Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios à embargante, tendo em vista que esta necessitou apresentar defesa em relação ao executivo fiscal proposto contra si para ver reconhecida a inexistência da quase totalidade dos débitos em questão (art. 85, 10 do CPC/2015), como se observa dos autos da execução fiscal em apenso e, portanto, considerando que a parte embargante decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC/2015), condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC/2015, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de posterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005479-30.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011373-36.2005.403.6110 (2005.61.10.011373-3)) ROBERTA ALVES DE FREITAS(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X FAZENDA NACIONAL X MARIA DE FATIMA CAMARGO DE SA(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X FABIO TOMAZINI GOMES DE SA(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)

Tendo em vista que os executados estão regularmente representados nos autos, com fundamento no artigo 523 e artigo 525 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), proceda-se à sua intimação, na pessoa de seus procuradores, para efetuarem o pagamento da quantia apresentada pela exequente, (asfls. 217/218), no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e de pagamento de honorários de 10% que incidirão sobre o montante da condenação e sob pena de penhora, intimando-o ainda, que decorrido o prazo de pagamento, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de impugnação.Int.

0008020-36.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-69.2003.403.6110 (2003.61.10.000770-5)) SERGIO GERTEL(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de Embargos de Terceiros, com pedido de antecipação de tutela, em que o embargante pretende a desconstituição da penhora efetuada por meio do Sistema Bacenjud nos autos da Ação de Execução Fiscal n. 0000770-69.2003.4.03.6110, que recaiu sobre o saldo existente em 14.06.2012 na conta corrente n. 304.036-4, agência n. 6933-7, do Banco do Brasil S.A., no montante de R\$ 12.366,00 (doze mil, trezentos e sessenta e seis reais). O embargante alega que é pessoa estranha à execução fiscal que se processa em face da pessoa jurídica J.R. Comércio, Montagem, Manutenção e Assistência Técnica em Máquinas Industriais Ltda. e de seus sócios José Benedito de Carvalho Filho e Vivian Cristina Carvalho, esta última sua esposa e com a qual mantém de forma conjunta a conta bancária referida. Sustenta que não integra o quadro societário da pessoa jurídica executada e que os valores penhorados lhe pertencem exclusivamente, bem como são impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, porquanto se referem aos seus proventos de servidor público. Juntou documentos às fls. 15/53. A antecipação de tutela requerida foi indeferida conforme decisão de fl. 55. Citada, a União, representada pela Fazenda Nacional, impugnou a oposição às fls. 82/83, arguindo que o embargante não comprovou nos autos que o valor constrito é fruto de depósitos mensais relativos aos proventos recebidos pelo labor que exercer na Universidade Estadual Paulista - UNESP. Alega, ainda, que o decurso de tempo entre a data do bloqueio e a oposição de embargos é indício de que o dinheiro não tem natureza salarial. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifica-se que não há controvérsia quanto ao fato de que o embargante Sérgio Gertel não integra o quadro societário da pessoa jurídica executada J.R. Comércio, Montagem, Manutenção e Assistência Técnica em Máquinas Industriais Ltda., como se observa da ficha cadastral da empresa na JUCESP (fls. 38/39), assim como não é parte na execução fiscal n. 0000770-69.2003.4.03.6110, em apenso. A penhora que se pretende desconstituir recaiu sobre numerário existente na conta corrente n. 304.036-4, agência n. 6933-7, do Banco do Brasil S.A., que se trata de conta conjunta do embargante Sérgio Gertel e de sua esposa Vivian Cristina Carvalho, a qual integra o polo passivo da execução fiscal, na condição de sócia da pessoa jurídica executada e responsável tributário. Constata-se, portanto, que as questões a serem dirimidas nestes embargos restringem-se em definir a quem efetivamente pertence o dinheiro penhorado na conta corrente bancária e se tais valores têm natureza salarial. Os arts. 832 e 833 do Código de Processo Civil trazem as seguintes disposições: Art. 832. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis. Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição. 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º. 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária. Neste caso, o embargante trouxe aos autos os documentos de fls. 27/37, consistentes em extratos da referida conta corrente n. 304.036-4 e demonstrativo de pagamento de seus vencimentos de servidor público da Universidade Estadual Paulista - UNESP. Dos aludidos documentos observa-se que os vencimentos do embargante Sérgio Gertel são creditados na conta bancária em questão, a qual, embora seja conjunta com sua esposa Vivian Cristina Carvalho, não apresenta nenhum outro crédito além dos proventos de salário do embargante. Destarte, restou demonstrado nos autos que os valores penhorados pertencem exclusivamente ao embargante Sérgio Gertel, que não integra a relação processual formada no executivo fiscal em apenso, bem como que os valores constritos têm natureza salarial e, portanto, são impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido dos Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **DETERMINAR** a desconstituição da penhora que recaiu sobre o saldo existente em 14.06.2012 na conta corrente n. 304.036-4, agência n. 6933-7 do Banco do Brasil S.A., no montante de R\$ 12.366,00 (doze mil, trezentos e sessenta e seis reais), pertencente ao embargante Sérgio Gertel. Deixo de condenar a embargada União (Fazenda Nacional) nas custas e honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. No caso em apreço, verifica-se que a penhora realizada por meio do Sistema Bacenjud foi efetivada pelo CPF da coexecutada Vivian Cristina Carvalho e atingiu a conta conjunta que ela mantém com o embargante. Não há, portanto, responsabilidade da Fazenda Nacional pela penhora que recaiu sobre o dinheiro pertencente ao embargante, tendo em vista que não era possível ter conhecimento dessa situação no momento da constrição. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial consolidado no verbete da Súmula n. 303 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na Execução Fiscal n. 0000770-69.2003.4.03.6110, com a expedição, naqueles autos, do competente Alvará de Levantamento do valor penhorado, conforme acima definido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0903823-77.1996.403.6110 (96.0903823-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PACTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA X PAULO ROBERTO DO CARMO(SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0000754-57.1999.403.6110 (1999.61.10.000754-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FIORATUR AGENCIA DE TURISMO LTDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Considerando a certidão de fl. 287 verso, e tendo em vista que o imóvel sobre qual será realizada a avaliação pertence a Comarca de Mongaguá, intime-se o executado para que proceda ao recolhimento das custas e diligências, no prazo de 10(dez) dias.Após, expeça-se carta precatória para a avaliação do imóvel indicado às fls. 263, conforme determinado à fl. 276.Int.

0002539-20.2000.403.6110 (2000.61.10.002539-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. WAGNER ALEXANDRE CORREA) X DOMENICO BESTETTI & CIA/ LTDA X DOMENICO BESTETTI X GIUSEPPA VICINI BESTETTI(SP134094 - VANDA ALEXANDRE PEREIRA DINIZ E SP098634 - SERGIO TADEU DINIZ)

Considerando que o executado DOMENICO BESTETTI, faleceu em 30/11/1988, e que conforme consta na certidão de inteiro teor juntada aos autos às fls. 229/231, não deixou bens para serem partilhados, e tendo em vista que a executada GIUSEPPA VICINI BESTETTI, inventariante, faleceu em 13/12/2006, não deixando bens INDEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 357.Outrossim, considerando que a pessoa jurídica executada foi devidamente citada, fls. 08/09, e que os bens penhorados foram arrematados na Justiça do trabalho (fls. 39/59)e ainda, tendo em vista que foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada para garantia do débito, DEFIRO o requerimento como formulado pela exequente à fl. 357 para decretar a indisponibilidade de bens da pessoa jurídica executada DOMENICO BESTETTI & CIA LTDA - CNPJ: 61.142.824/0001-90, operacionalizando-se através da Central de Indisponibilidade de Bens do CNJ.Após, considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 362 e verso. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0002568-02.2002.403.6110 (2002.61.10.002568-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COM/ E IND/ BRASIL PAN LTDA(RJ052443 - ALVARO CESAR FALCAO BORGES E SP327925 - VALERIA ALEXANDRE JULIÃO) X JOSE JUVENCIO DA SILVA(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO E SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE MACIEL)

Considerando que a execução oposto por ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE MACIEL será processada em face da Fazenda Pública, reconsidero o despacho de fl. 419.CITE-SE a executada, nos termos do art. 910 da Lei 13.105/2015, novo Código de Processo Civil, devendo a exequente ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE MACIEL, providenciar contrafê para a realização do ato.Int.

0006286-70.2003.403.6110 (2003.61.10.006286-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X RESTAURANTE BIG BEN EXPRESS LTDA X MARIA CRISTINA LEITE DE ALMEIDA(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X MARIO JOSE APARECIDO COCONESI

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0004569-52.2005.403.6110 (2005.61.10.004569-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MIRIAM JULIO BRANCA RAFAEL - ME X MIRIAM JULIO BRANCA RAFAEL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0006657-48.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANISIO RODRIGUES DA SILVA(SP219652 - VANESSA FALASCA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0000334-90.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PENTAIR TAUNUS ELETROMETALURGICA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PENTAIR TAUNUS ELETROMETALÚRGICA LTDA. para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.14.067968-20, 80.3.14.003767-02, 80.3.14.003768-93, 80.3.14.003769-74, 80.3.14.003771-99 e 80.7.14.024888-76. A executada compareceu espontaneamente nos autos e apresentou a carta de fiança bancária de fls. 47/61, em garantia da execução fiscal, à qual opôs os embargos em apenso, processo n. 0006783-64.2015.403.6110, protocolizados em 31/08/2015. Às fls. 101/102, a exequente Fazenda Nacional informou nos autos acerca do cancelamento das inscrições na Dívida Ativa n. 80.2.14.067968-20, 80.3.14.003767-02, 80.3.14.003768-93, 80.3.14.003771-99 e 80.7.14.024888-76, bem como do pagamento relativo à inscrição n. 80.3.14.003769-74, motivo pelo qual requereu a extinção da execução fiscal. Do exposto, JULGO EXTINTA a ação de execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/1980 e no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, em relação aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.14.067968-20, 80.3.14.003767-02, 80.3.14.003768-93, 80.3.14.003771-99 e 80.7.14.024888-76, e com fundamento no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil de 2015, em relação ao débito inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.3.14.003769-74. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, eis que deverá arcar com esse encargo nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso (processo n. 0006783-64.2015.403.6110). Defiro o desentranhamento da carta de fiança bancária de fls. 47/61 e a sua entrega ao procurador da executada, mediante substituição por cópia simples nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007958-93.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANA CAROLINA GUSSON

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0001563-51.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CINTIA DA SILVEIRA MORAES MOSCA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0001577-35.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JULIANA DE BRITO RUIZ

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0001594-71.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA MARIA BASILE MARTINS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3110

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003967-80.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR RIBEIRO

Fls.163/164: Em atenção ao previsto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial (classe 98). Remetam-se os autos ao Sedi para a devida conversão.

0008651-77.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SAMELA GABRIELA BENEDETTI PEDROSO(SP278729 - DIEGO DA SILVA SOARES)

I) Preliminarmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.II) Regularize a ré sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, visto que o acostado às fls. 48 trata-se de cópia simples. III) Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada (fls.44/47), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre a proposta de pagamento integral do financiamento, formulado pela ré às fls. 46 dos autos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006233-40.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004671-93.2013.403.6110) METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Intime-se o Embargante, para apresentar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os arquivos digitais (IN SRF n.º 86/2001), solicitados pela União às fls. 4804.Após, com a juntada dos arquivos supramencionados, faça-se vista ao Embargado para se manifestar no prazo requerido.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0900393-54.1995.403.6110 (95.0900393-0) - FABRICA DE ACO PAULISTA LTDA X DYNAPAC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X COMPONENTA COM/ E PARTICIPACAO LTDA X AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA X FACO IND/ E COM/ LTDA(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos, bem como da promova a retirada da certidão de objeto e pé requerida, no prazo de 10 (dez) dias, mediante o recolhimento da diferença das custas judiciais (R\$ 16,00).

0900738-15.1998.403.6110 (98.0900738-8) - JACUZZI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à impetrante da manifestação do Sr. Procurador da Fazenda Nacional acostada às fls. 513/520.Permaneça os autos em Secretaria pelo prazo requerido pela União. Intimem-se.

0010620-74.2008.403.6110 (2008.61.10.010620-1) - SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONCALVES E MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Dê-se ciência às partes da r. decisão de fls. 210/214, pelo prazo de 10 (dez) dias. II) Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 216, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. III) Intimem-se.

0007934-07.2011.403.6110 - MARIA ANTONIA DE JESUS ALVES(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Resta prejudicado o pedido de fls.150, visto não ser possível à execução de sentença em ação de Mandado de Segurança, por tratar-se de direito líquido e certo.Anote-se que o mandado de segurança não se assemelha ao processo de conhecimento, não havendo fase de execução de sentença no presente mandamus.Ademais a sentença proferida às fls. 94/98, assegurou a impetrante o direito de inserir no tempo de contribuição períodos não reconhecidos pelo INSS. Retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0002507-92.2012.403.6110 - IRINEU RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à impetrante acerca da manifestação do INSS, colacionada às fls. 196, no prazo de 05 (cindo) dias.Após, arquivem-se os autos.Intime-se.

0008019-85.2014.403.6110 - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS S.A X BRASIL KIRIN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES S.A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

I) Intime-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às apelações colacionadas nos autos às fls. 513/529 e 741, 533/ 542 e 740, 548/559 e 738, 571/593, 601/607 e 745, 718/730 e 739, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. III) Intimem-se.

0003307-18.2015.403.6110 - METALURGICA W A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Intime-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às apelações colacionadas nos autos às fls. 384/401 e 402/410, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. III) Intimem-se.

0006756-81.2015.403.6110 - COMERCIAL PEREIRA DA SILVA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Fls. 431/433 e 450/455: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 402/422) foi proferida pela Excelentíssima Juíza Sylvania Marlene de Castro Figueiredo, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, como ora formulado, aguarde-se o retorno da MM. Juíza prolatora da decisão de fls. 402/422.Intimem-se.

0006863-28.2015.403.6110 - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA X BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA. X BRASIL KIRIN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Intime-se a União para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 329/340, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. III) Intimem-se.

0008134-72.2015.403.6110 - VKN MOTORS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP166046 - JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 408/432, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, concedendo parcialmente a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença proferida é omissa, na medida em que não teria o Juízo se manifestado acerca da questão abordada pelo SESC, em sede de informações, no sentido de que há divergências entre as contribuições de terceiros e as contribuições previdenciárias, as quais possuem natureza diversa. Destacam que (...) as contribuições de terceiros não se destinam ao financiamento da seguridade social e, portanto, não se submetem à categoria de contribuições destinadas para tal fim, qual seja, as contribuições previdenciárias. Tratando-se, assim, de espécies tributárias diferentes e, portanto, devem ser analisadas em apartado, não podendo, em absoluto, sofrer a mesma intelecção das contribuições previdenciárias. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão. É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descrito pelo embargante, que mereça ser sanada. Eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio. Outrossim, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo, resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. decisão de fls. 408/432 e pretende sua alteração, o que não é o caso. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002493-69.2016.403.6110 - EPPO ITU SOLUCOES AMBIENTAIS SA(SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALÉ) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por EPPO ITU SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/A em face de ato praticado pelo Sr. PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, objetivando o restabelecimento do parcelamento especial de suas inscrições sob n.ºs 80.6.14.078756-92, 80.2.14.047685-43 e 80.6.14.078757-73, com a liberação das parcelas via E-CAC para que a impetrante possa efetuar o pagamento das mesmas até que seja revista a exclusão da impetrante pela autoridade coatora ou, a mesma seja nos termos do 9º, do art. 1º, da Lei n.º 11.941/2009, e do 14º, do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13, de 30.07.2014, regularmente comunicada de sua exclusão, de forma fundamentada, para que assim a impetrante possa exercer o seu direito a ampla defesa e ao contraditório, efetuando seu Recurso Administrativo, ficando ainda suspensa a referida exclusão, até decisão final, transitada em julgada no mencionado recurso, também nos termos da legislação aplicável. Sustenta a impetrante, em síntese, que em 26.11.2014 efetuou sua adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos Federais (REFIS), instituído pela Lei n.º 11.941/2009, mediante a reabertura do prazo de inclusão concedida pela Lei n.º 12.996/2014, incluindo os débitos constantes dos processos administrativos n.ºs 10855.505202/2014-50, 10855.505203/2014-02 e 10855.505204/2014-49, referentes às CDA's n.ºs 80.6.14.078756-92, 80.2.14.047685-43 e 80.6.14.078757-73. Informa que referidos débitos já se encontravam em fase de Execução Fiscal, junto ao Setor de Anexo Fiscal do TJSP na Comarca de Itu sob n.º 0006484-61.2014.8.26.0286. Aduz que com a realização do parcelamento, mensalmente efetuava a impressão das guias DARF, correspondentes às parcelas mensais via E-CAC, efetuando o pagamento; no entanto, no mês 11/2015, a respectiva guia DARF não foi liberada pelo sistema, aparecendo somente a mensagem de que supostamente não existia pedido de parcelamento com DARFS passíveis de emissão para o contribuinte informado. Assevera que para evitar qualquer problema, em especial a sua exclusão do parcelamento, passou a efetuar consultas quase diárias ao sistema, no intuito de ser intimada ou notificada de eventual problema para que o solucionasse, ou mesmo pudesse exercer seu direito de defesa via Recurso Administrativo. Contudo, para sua surpresa, sem qualquer comunicado ou aviso, a mesma constatou no Relatório de Consulta de Inscrição, das CDA's parceladas, que, em 13.12.2015, o status da inscrição havia sido alterado de Bloqueado para negociação da Lei 12.996/2014 para inscrição não negociada Lei 12.996/2014. Afirma que não recebeu qualquer comunicação da

rejeição do seu pedido de parcelamento, tão pouco foi informado o que acarretou tal ato, sendo a exclusão claramente arbitrária e sem fundamento. Assim, o ato foi praticado com clara violação a seu direito de ampla defesa e ao contraditório, além da violação expressa à legislação que trata do referido programa de parcelamento. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/69. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas às fls. 77/106. A autoridade impetrada alega que a exclusão da impetrante do parcelamento se deu em face da inexistência de pagamento da antecipação que, no caso dos autos, correspondia a R\$ 455.282,87, para a opção de 180 meses, a qual deveria ser recolhida à vista em razão da data de adesão ao parcelamento. Vale ressaltar que nem sequer as parcelas foram recolhidas com o valor correto de R\$ 18.326,62. Ressaltou que os valores recolhidos pelo impetrante serão devidamente amortizados dos débitos, sem, contudo, as reduções previstas na Lei que instituiu o parcelamento. O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 107/113. Inconformada, a impetrante noticiou, às fls. 137/159, a interposição de agravo de instrumento. A União, às fls. 160, requereu seu ingresso no presente feito. O Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 164/165). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada no presente writ, cinge-se em analisar se a exclusão da impetrante do parcelamento previsto na Lei n.º 12.996/14, ressente-se, ou não, de ilegalidade a ensejar o deferimento da medida liminar. No caso em tela, o impetrante protocolizou seu pedido de parcelamento em relação às inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.6.14.078756-92, 80.2.14.047685-43 e 80.6.14.078757-73, em 26/11/2014, e realizou, no âmbito da PGFN, os procedimentos à consolidação do Parcelamento da Lei 12.996/14 de Demais Débitos, em 18/09/2015, conforme se verifica dos documentos de fls. 26/27 e 42 dos autos. A Lei n.º 13.043, de 13 de novembro de 2014, prorrogou o prazo para adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 12.996, de 18 de junho de 2014 para o dia 1º de dezembro de 2014, vejamos: Art. 34. A Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo..... 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). 3º Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. 4º As antecipações a que se referem os incisos I a IV do 2º deverão ser pagas até o último dia para a opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o direito de pagar em até 5 (cinco) parcelas. 5º II - os valores constantes do 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. 7º Aplicam-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. (NR) Com o advento da Lei n.º 13.043, de 13 de novembro de 2014, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 21, de 17 de novembro de 2014, alterando a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13, de 30 de junho de 2014, que regula a Lei n.º 12.996/2014, reafirmando o percentual de antecipação do montante da dívida objeto do parcelamento, previsto na Lei n.º 13.043/2014. O parágrafo 1º do artigo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2014, dispõe que: Art. 3º A opção pelas modalidades de parcelamentos de que tratam os incisos I a IV do 1º do art. 1º, considerados isoladamente, se dará mediante: I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); ou IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). 1º A antecipação de que trata este artigo refere-se à 1ª (primeira) prestação do parcelamento. 2º Para enquadramento nos incisos I a IV do caput, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções de que trata o art. 2º. 3º Para determinação do valor a ser pago a título de antecipação, sobre a dívida consolidada na data do pedido aplicam-se as reduções previstas no art. 2º. 4º As antecipações de que trata este artigo poderão ser pagas em até 5 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, ficando o devedor obrigado a calcular e recolher mensalmente cada parcela da antecipação. 4º As antecipações de que trata este artigo deverão ser calculadas pelo devedor e pagas em sua integralidade até o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014) 5º As parcelas de que trata o 4º vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª (primeira) parcela ser paga até o dia 25 de agosto de 2014. 5º Fica resguardado aos sujeitos passivos que aderiram ao parcelamento no período de 1º a 25 de agosto de 2014 o direito de pagar as antecipações em até 5 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, que, à exceção da 1ª (primeira) parcela, vencerão no último dia útil de cada mês. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014) 6º A partir da 2ª (segunda) parcela da antecipação, o valor de cada parcela será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente de adesão ao parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento. 6º Na hipótese do 5º, a partir da 2ª (segunda) parcela da antecipação, o

valor de cada parcela será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente de adesão ao parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014) Já a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21, de 17 de novembro de 2015, que regulamentou a consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, dispõe: (...) Das Informações a Serem Prestadas para Consolidação dos Débitos nas Modalidades de Parcelamento Art. 2º O sujeito passivo que aderiu a quaisquer das modalidades de parcelamento previstas no 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a consolidar nas modalidades demais débitos administrados pela PGFN ou demais débitos administrados pela RFB, previstas respectivamente nos incisos II e IV do mesmo dispositivo, deverá, na forma e no prazo previstos nesta Portaria Conjunta, realizar os seguintes procedimentos, necessários à consolidação do parcelamento: I - indicar os débitos a serem parcelados; II - informar o número de prestações pretendidas; e III - indicar os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive ao sujeito passivo que optou pelas modalidades previstas nos incisos I ou III do 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a parcelar nas modalidades previstas nos incisos II ou IV desse mesmo dispositivo. (...) Do Prazo e da Forma Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte: I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; e II - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2013. (Retificado(a) no DOU de 20/08/2015, pág 15) II - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2013. (...) DA CONSOLIDAÇÃO Art. 8º A consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 4º: I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de modalidade de parcelamento; ou II - do saldo devedor de que trata o 3º do art. 20 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, quando se tratar de modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL. Parágrafo único. Os valores referidos nos incisos I e II do caput devem ser considerados em relação a totalidade dos débitos indicados em cada modalidade. Feita a digressão legislativa supra, infere-se que: a) para definir o percentual de antecipação a ser aplicado ao parcelamento, deve ser considerado o valor total da dívida na do pedido de parcelamento sem qualquer redução; b) definido o percentual, esse será aplicado sobre o valor da dívida consolidada na data do pedido com as reduções definidas pelo artigo 1º da Lei nº 11.941/2009; c) para aqueles que aderiram o parcelamento no período de 1º a 25 de agosto de 2014, terão o direito de pagar as antecipações em até cinco parcelas iguais e sucessivas (2º e 3º e 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014). Assim, para os requerimentos efetuados após dia 25/08/2014, o pagamento a título de parcelamento não poderá ser parcelado. No caso dos autos, o impetrante realizou pedido de parcelamento em 26/11/2014, portanto, após a data que permitia parcelar o valor da antecipação. Do documento de fls. 42, verifica-se que o impetrante prestou as informações para a consolidação dos débitos parcelados, em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21, de 17 de novembro de 2015, em 18/09/2015, portanto, dentro do prazo estabelecido no inciso I, do artigo 4º. Porém, sem atender o determinado no artigo 8º que dispõe que a consolidação do parcelamento somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 4º, o que, no caso, deveria ocorrer no período entre 8 a 25 de setembro de 2015. Isto porque, do documento de fls. 43, observa-se que o parcelamento de débito do impetrante foi consolidado no valor de R\$ 3.280.465,08, opção de 180 meses de prestação no valor de R\$ 18.326,62, devendo ter, como antecipação, o valor R\$ 455.282,87 (fls. 42/43 e 84/85). Já da análise dos comprovantes de arrecadação acostados às fls. 30/41, observa-se que o impetrante no dia 15/12/2015 efetuou o pagamento de 12 parcelas, sob o código de receita 4737, nos valores de R\$ 8.981,76, R\$9.071,58, R\$9.157,80, R\$9.242,23, R\$ 9.315,88, R\$ 7.449,02, R\$ 7.516,57, R\$ 7.586,97, R\$7.663,05, R\$ 7.746,96, R\$ 5.378,90 e R\$ 20.373,70, referente ao pedido de parcelamento na data de 26/11/2014. Portanto, o impetrante não efetuou o pagamento do valor da antecipação (R\$ 455.282,87), o qual deveria ser recolhido à vista em razão da data de adesão ao parcelamento (26/11/2014), bem como não efetuou o recolhimento correto das parcelas que, no caso, deveria corresponder a R\$ 18.326,62 e, tampouco dentro da data prevista no artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21/2015. Por outro lado, não procede a alegação do impetrante no sentido de que não recebeu qualquer comunicação da rejeição do seu pedido de parcelamento, tão pouco foi informado o que acarretou tal ato, já que as normas contidas nas portarias supracitadas eram claras a respeito das formas de pagamento, bem como o contribuinte tinha plena ciência dos valores a serem pagos e qual seria a forma de comunicação para confirmação da efetiva consolidação da modalidade, já que ele próprio carreteou aos autos o recibo de consolidação do parcelamento com a informação dos valores devidos, às fls. 42/43. Ademais, observa-se que no recibo de consolidação de fls. 42 consta expressamente a informação de que: a) A consolidação do parcelamento somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento de todas as prestações devidas até 08/2015; b) ATENÇÃO: Casos as prestações devidas até 08/2015 não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do Darf de Saldo Devedor da Negociação até o dia 25/09/2015, sob pena de cancelamento da modalidade; c) Após a confirmação do cumprimento dos requisitos para a consolidação, pelos sistemas informatizados da RFB, o contribuinte receberá mensagem de confirmação da efetiva consolidação da modalidade, por meio da Caixa Postal do Portal e-CAC e d) O contribuinte declara-se ciente de que: 1) A falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, desde que vencidas em prazo superior a 30 (trinta) dias ou de, pelos menos, 1 (uma) prestação, estando pagas todas as demais, implicará rescisão do parcelamento. 2) A inadimplência e a rescisão do parcelamento serão comunicadas por meio da Caixa Postal do Portal e-CAC. Assim, o ato praticado pelo

impetrado não demonstra ser ilegal. Outrossim, o parcelamento, na forma preconizada pelo artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, (...) apresenta-se com a característica de ato discricionário da atividade administrativa e subordinado ao exame da matéria fática, só ocorrendo o seu direito líquido e certo para o contribuinte após ser concedido pela autoridade administrativa (...). Nestes termos: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTARIO. PARCELAMENTO. DISCRICIONARIEDADE. 1. O PARCELAMENTO DE DEBITO FISCAL, DE CONFORMIDADE COM AS REGRAS DA PORTARIA 561/94, SE APRESENTA COM CARACTERISTICAS DE ATO DISCRICIONARIO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E SUBORDINADO A EXAME DE MATERIA FATICA. 2. NÃO HA COMO VIGORAR REGRAS DE BENEFICIO FISCAL, COMO E O RELATIVO A PARCELAMENTO DE DEBITO FISCAL, EM CONTRASTE COM DISPOSIÇÃO LEGAL. 3. AS DISPOSIÇÕES DA PORTARIA 561/94 NÃO PODIAM ABRANGER OS DEBITOS DO IPI, UMA VEZ QUE A RESPEITO DO PARCELAMENTO DESSE TIPO DE TRIBUTOS HAVIA LEI ESPECIFICA, NO CASO, O DL 2.052, DE 03.08.83, INCISO II, ART. 11, E O DL 2.049, DE 01.08.83, INCISO II, ART. 10.4. O DIREITO AO PARCELAMENTO SO OCORRE APOS SER CONCEDIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA QUE A LEI FIXA COMO COMPETENTE PARA APRECIA-LO, POR ENVOLVER ATIVIDADE DISCRICIONARIA E EXAME DE MATERIA FATICA. SO SURGE DIREITO LIQUIDO E CERTO PARA O CONTRIBUINTE QUANDO, APOS SER CONCEDIDO, HOUVER RESISTENCIA NA INSTANCIA INFERIOR. 5. COM A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISORIA 812/94, DE 30.12.94, CONVERTIDA NA LEI 8.981/95, CESSOU, A TODA EVIDENCIA, AS DISPOSIÇÕES DA PORTARIA 561/94. 6. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. (STJ - MS 4.435/DF - Primeira seção - Relator Min. José Delgado - j. 10.11.97. DJU 1 de 15.12.97, p. 66183). Descabida, portanto, a pretensão do impetrante, porquanto, por via transversa, requer que este Juízo autorize a concessão de parcelamento de débito, ato ínsito à atividade da Administração, conforme acima exposto. Conclui-se, portanto, que não há a presença de direito líquido e certo merecedor de tutela e apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. P.R.I.O.

0003181-31.2016.403.6110 - EDEIDE AUGUSTA DE ARAUJO PIMENTA (SP207292 - FABIANA DALL'OGGIO RIBEIRO PORTILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por EDEIDE AUGUSTA DE ARAUJO PIMENTA em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP, visando que seja determinado à autoridade administrativa abster-se de consignar qualquer valor em sua pensão por morte nº 074.354.603-2, referente à cobrança dos valores ditos indevidos, até decisão final do processo administrativo. No mérito requer o restabelecimento da aposentadoria por idade nº 166.462.497-7. Sustenta o impetrante, em síntese, que, em 10/02/2014, protocolizou junto ao INSS de Sorocaba/SP pedido de aposentadoria por idade, o qual foi concedido sob nº 41/166.462.497-7. Aduz que, em junho de 2015, recebeu um comunicado da Previdência Social informando que na concessão de sua aposentadoria por idade foram identificados indícios de irregularidade, tendo, assim, que ressarcir o erário em R\$ 10.789,73 (dez mil setecentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos). Assevera que, em outubro de 2015, a Previdência Social lhe enviou outro comunicado informando que seu benefício seria suspenso e o valor a ressarcir o erário era de R\$ 12.842,42 (doze mil oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos). Afirma que por ser pessoa simples e com poucos conhecimentos, não apresentou defesa. Todavia, em novembro de 2015, recebeu outro comunicado da Previdência Social, desta informando que tinha perdido o prazo para interposição de recurso e que o valor a ser ressarcido era no montante de R\$ 14.513,02 (quatorze mil quinhentos e treze reais e dois centavos). Informa que, em janeiro de 2016, protocolizou recurso sustentando que as contribuições foram feitas de acordo com o cálculo realizado pela Autarquia e são válidas. Fundamenta que um ato administrativo não tem poder de suspender, cancelar ou alterar um ato jurídico perfeito que, no caso, foi a concessão do benefício de aposentadoria por idade feita pela própria Autarquia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/37. Solicitadas as informações, as mesmas foram prestadas pela autoridade impetrada e acostadas às fls. 46/48, acompanhadas de cópia do procedimento administrativo gravado no CD-ROM de fls. 49. A autoridade impetrada alega que constatada irregularidade no benefício da segurada sob nº 41/166.462.497-7 e em observância e cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei Federal nº 9.784/1999, foi instaurado o processo administrativo de apuração, visto que, por uma falha no sistema de benefícios, foram computados, indevidamente, recolhimentos efetuados em atraso na condição de segurada facultativa, para fins de carência. Aduz que após a abertura do processo, em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa, foi enviado à interessada, em 25/06/2015, o ofício 21038110/569/2015, para que a mesma tomasse ciência da apuração e apresentasse defesa, no prazo de 10 dias, porém, mesmo cientificada, a segurada não apresentou documentos ou quaisquer esclarecimentos que alterassem a decisão inicial. E, ainda, que em 25/11/2015, foi enviado novo ofício à impetrante comunicando o valor a ser ressarcido aos cofres públicos, no montante de R\$ 14.513,02, devendo a interessada optar por umas das formas de devoluções descritas no ofício. Informa que a segurada, extemporaneamente, em 14/01/2016, protocolizou recurso contra a decisão. O recurso foi encaminhado para a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, a qual, através do Acórdão 1470/2016 de 15/03/2016, manteve a decisão do INSS e não conheceu do recurso, face à intempestividade. Em 03/05/2016, a interessada protocolou recurso especial, o qual se encontra em análise junto à Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Sorocaba. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 50/56. O Ilustre representante do Ministério Público Federal, às fls. 412/413-verso, opinou pela denegação da segurança requerida. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculado na presente lide cinge-se em analisar se é devido, pela impetrante, o ressarcimento ao erário de valor recebido a título de aposentadoria por idade, sob nº 41/166.462.497-7, em razão de uma falha no sistema de benefícios do INSS, bem como se a impetrante faz jus ao restabelecimento do referido benefício previdenciário. E, ainda, se a autoridade impetrada, quando da suspensão do benefício previdenciário de aposentadoria

por tempo de contribuição proporcional, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.666/2003, garantiu à impetrante os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. De início, deve-se destacar que a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, consoante dispõe a Súmula nº 473, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. No que concerne à suspensão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.666/2003 e do artigo 179, parágrafo 1º, do Decreto 3.048/99, verifica-se dos ofícios enviados à seguradora/impetrante, fls. 39/41, 44/45, 49/51 e 71/75, que a autoridade impetrada garantiu à impetrante os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. O artigo 11 da Lei n.º 10.666/2003, prevê: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Já o artigo 179, parágrafo 1º, 2º e 3º, do Decreto 3.048/99, assim dispõe: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...) Registre-se que nada impede que a autoridade administrativa reexamine seus registros e, encontrando o processo de concessão contendo irregularidades, reveja seus atos, por meio do competente procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao segurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, em atenção ao disposto pelo artigo quinto, incisos LIV e LV do Texto Fundamental. Pois bem, da análise da petição inicial, verifica-se que a própria impetrante informa ter recebido comunicações da Previdência Social em junho, outubro e novembro do ano de 2015 e somente ter interposto recurso em janeiro de 2016. Da análise do ofício enviado em junho de 2015, acostado às fls. 39 do processo administrativo, observa-se que foram descritos os fatos e fundamentos jurídicos relativos à apuração de irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria por idade sob n.º 41/166.462.497-7, bem como, em respeito ao princípio do contraditório, concedido prazo para a seguradora/impetrante apresentar defesa escrita e provas ou documentos de que dispuser, objetivando demonstrar a regularidade do benefício NB 41/166.462.497-7. No caso, observa-se, ainda, que a impetrante, extemporaneamente, em 14/01/2016, protocolizou recurso contra a decisão da Previdência Social em Sorocaba, tendo o mesmo sido recebido e encaminhado para a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, a qual, através do Acórdão 1470/2016 de 15/03/2016, manteve a decisão do INSS e não conheceu do recurso, face à intempestividade. Inconformada, a impetrante, em 03/05/2016, protocolizou recurso especial que se encontra em análise junto à Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Sorocaba. Assim, da análise dos documentos carreados aos autos, observa-se não restar configurado nenhum ato ilegal praticado pela autoridade coatora, uma vez que por meio do competente procedimento administrativo foi assegurado ao impetrante/segurado o direito de ampla defesa e ao contraditório, a teor do disposto pelo artigo quinto, incisos LIV e LV da Carta Magna. O artigo 61 da Lei 9.784/99, assim dispõe: Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Nos termos do artigo 308 do Decreto n.º 3.048/99: Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) Registre-se que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal. Assim, pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autoridade impetrada não praticou ato ilegal ao suspender o benefício de aposentadoria por idade sob n.º 41/166.462.497-7, uma vez que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 61 DA LEI N. 9.784/99. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 69, 3º, DA LEI N.º 8.212/91. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA AMPLA DEFESA. 1. Administração Previdenciária pode e deve rever seus próprios atos, desde que eivados de vícios que os tornem ilegais, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Súmula 473-STF, desde que observado um marco temporal, o prazo decadencial, após o que restará consolidada a situação fática e o próprio direito do Administrado. Grifos nossos. 2. Superado o prazo decadencial, deve ser perquirido sobre a existência de má-fé, fraude ou ilegalidade, caso em que possível de revisão o ato administrativo de concessão, com obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa, conforme direcionamento imposto pelo art. 5º, inc. LV, CF. 3. Nos termos do artigo 61 da Lei n. 9.784/99, a regra geral no procedimento administrativo é a não-atribuição de efeito suspensivo ao recurso, não havendo necessidade do esgotamento da via para a suspensão do benefício. Grifos nossos. 4. Existente a previsão legal para o imediato cancelamento do benefício, que pode ocorrer após observada a realização de notificação do segurado para apresentar defesa e produzir provas, com o que atendido os princípios da ampla defesa e devido processo legal. 5. Observância dos princípios constitucionais da segurança jurídica, da ampla defesa e do devido processo legal. (TRF4. QUINTA TURMA. Processo AC 20097100008604. AC - APELAÇÃO CIVEL. Relator(a) MARIA ISABEL PEZZI KLEIN. Fonte D.E. 29/03/2010) Destarte, não há que se falar em restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade nº 166.462.497-7, tendo em vista que houve erro na sua concessão. Por outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de não caber ressarcimento ao erário ou desconto no benefício a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo, em homenagem ao princípio da irrepetibilidade ou da não devolução de alimentos. No caso dos autos, resta evidente que as verbas de natureza alimentar, pagas indevidamente à impetrante quando da concessão do benefício aposentadoria por idade, ocorreu por erro administrativo, visto que o sistema considerou indevidamente todo o período de 07/2011 a 08/2012, pagos em atraso, para o cálculo de carência, o que resultou na concessão indevida, conforme se verifica do documento de fls. 35, 37 e 39 do processo administrativo anexo em mídia digital. De todo modo, resta comprovado que a impetrante recebeu os referidos valores indevidos de boa-fé. No mais, conforme forte orientação jurisprudencial, os valores recebidos de boa-fé a título de benefícios previdenciários não são passíveis de repetição, dado seu caráter alimentar. Neste sentido,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Incabível a restituição pleiteada, tendo em vista a natureza alimentar das aludidas diferenças e a boa-fé da ora ré, além do que enquanto a decisão rescindenda produziu efeitos eram devidas as diferenças dela decorrentes. II - Não houve declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, nem mesmo de forma implícita, posto que aludido preceito legal é genérico, na medida em que determina o desconto de pagamento de benefício além do devido, sem se indagar das razões que levaram o segurado a receber indevidamente (se por erro da Administração Pública, se por má-fé do segurado, etc.), bem como das circunstâncias que envolviam a situação. No caso vertente, foi constatado que a ré agiu de boa-fé, conforme salientado anteriormente, não se justificando a repetição dos valores eventualmente recebidos. III - O que pretende o embargante é dar caráter infringente aos ditos Embargos Declaratórios, querendo com este promover novo julgamento da causa pela via inadequada. IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 6122 Processo: 2008.03.00.013424-4 . DJF3 CJ1 DATA:11/11/2009 PÁGINA: 2).PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO NOS MESMOS AUTOS. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CARÁTER EXISTENCIAL. BOA-FÉ. 1. Em 30 de setembro de 2003, foi proferida sentença de parcial procedência, concedendo-se tutela antecipada para imediata implantação do benefício. Foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela autarquia, cassando a tutela antecipada. Consta, ainda, que a parte Autora recebeu o valor de R\$ 5.368,78 (cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), relativo ao período de setembro/2003 a janeiro/2005. 2. Por força da decisão proferida no agravo de instrumento, restou comprovado que o exequente levantou valores a maior, não acobertados pelo título executivo. 3. Meios legais existem a possibilitar a devolução de valores pagos indevidamente. Na legislação previdenciária, pode ser citado o inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, que possibilita, expressamente, a devolução dos valores recebidos a maior pelo segurado, mediante desconto no valor do benefício. Na legislação processual civil, pode ser invocado o inciso IV do artigo 588, vigente à época da interposição do recurso, segundo o qual em caso de execução provisória, eventuais prejuízos devem ser liquidados no mesmo processo. 4. Não obstante, situações como a presente não se submetem a tais regras gerais. Como ficou expressamente mencionado, os valores percebidos pela Autora o foram por conta de decisão judicial, vale dizer, com absoluta boa-fé por parte da beneficiária. Os mesmos fatos alegados e comprovados nos autos foram suficientes para convencer o magistrado de primeira instância da procedência do pedido e foram interpretados de forma diversa pelos julgadores deste Egrégio Tribunal. Não houve por parte da Autora qualquer tentativa de indução do juízo a erro, a possibilitar, segundo meu entendimento, a devolução de valores eventualmente levantados a maior. 5. De mais a mais, há de se considerar o caráter existencial do benefício previdenciário, especialmente ressaltado no caso em questão. 6. As decisões de primeira e segunda instância não divergem acerca da incapacidade da parte Autora para o trabalho, ou seja, da impossibilidade de prover a sua subsistência por seu próprio trabalho, mas dizem respeito à pré-existência da doença. 7. Desta feita, é incontroverso que os valores pagos no período de setembro/2003 a janeiro/2005 foram recebidos de boa-fé e imediatamente exauridos, dado o caráter alimentar. 8. Não é o caso de invocar o princípio da economia processual pois não houve pagamento de valores indevidos. 9. Apelação do INSS desprovida. (AC 200161130023510, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 791.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. - Embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face do v. Acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, sendo que os Desembargadores Federais Tânia Marangoni e David Dantas o fizeram em menor extensão, para declarar a irrepetibilidade dos valores recebidos pelo autor, em face da sua natureza alimentar. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu ser indevida a devolução de valores recebidos por erro de cálculo cometido pela própria administração pública, em razão da boa-fé do segurado e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de declaração improvidos.(REO 00206784120104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. PREVIDENCIÁRIO. INDEVIDA EVENTUAL RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. O recebimento de valores indevidos por parte do autor não se deu em razão de equívoco cometido na esfera administrativa, ou de má-fé do segurado, hipóteses em que é devida, em princípio, a devolução dos valores recebidos erroneamente, desde que tal providência não resulte em redução da renda mensal a patamar inferior ao salário mínimo. 2. A hipótese em questão é diversa, já que o pagamento dos aludidos valores foi efetuado por força de determinação judicial, em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Neste caso, entendo que deve haver ponderação entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), confronto em que deve preponderar a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. 3. Agravo Legal a que se nega provimento.(APELREEX 00098078520094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, tratando-se de verba alimentar e por evidente boa-fé da impetrante, mostra-se incabível a devolução dos valores indevidamente recebidos, o que faz exsurgir o fumus boni iuris. Portanto, descabível a autoridade impetrada descontar da pensão por morte da impetrante, n.º 21/074.354.603-2, os valores indevidamente pagos a título do benefício de aposentadoria por idade, n.º 41/166.462.497-7.Desse modo, no caso sob exame, tratando-se de verba alimentar e por evidente boa-fé da impetrante, mostra-se incabível a devolução dos valores indevidamente recebidos a título de aposentadoria por idade, que seriam descontados de seu benefício de pensão por morte sob n.º 21/074.354.603-2.Conclui-se, portanto, que a pretensão da impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim determinar que a autoridade administrativa suspenda os descontos realizados no benefício de pensão por morte da impetrante, n.º 21/074.354.603-2. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, dê-se ciência da sentença monocrática ao Ministério Público Federal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003267-02.2016.403.6110 - WIRELESS TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP098308 - REGINA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WIRELESS TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando que lhe seja garantida a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa - CPD-EN, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Sustenta o impetrante, em síntese, que foi optante pelo Simples Nacional no período de 01/07/2007 a 31/12/2013, sendo que no período de 01/04/2013 a 30/04/2013 declarou um débito no valor de R\$ 118.878,68, o qual foi pago em 20/05/2013. Aduz que houve uma declaração retificadora referente ao período de abril/2013. Alega que requereu junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF a expedição de Certidão Negativa de Débito, no entanto, foi informada de que havia um débito de R\$ 33.685,44 relativo ao Simples Nacional pertinente ao período de apuração de abril/2013. Assevera que retornou várias vezes à SRF, no entanto, não obteve explicações acerca da não expedição da CND, tampouco a emissão da almejada certidão. Afirma que o crédito tributário não se encontra definitivamente constituído; que somente após a autoridade federal efetuar o competente lançamento fiscal é que se tornará exigível o crédito; que não possui débitos vencidos e não pagos com a Receita Federal ou com a Dívida Ativa da União, razão pela qual tem direito à expedição de certidão negativa de débito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/32. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas às fls. 42/68. A autoridade impetrada informa: 1) que em resposta ao pedido do contribuinte foi emitida Certidão Positiva de Débito em 07/04/2016, assim, não há que se falar em ausência de resposta ao pedido efetuado; 2) que as informações de apoio para emissão de certidão da RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil apontam a existência de um débito no valor original de R\$ 33.685,44; 3) que tal débito é um saldo de Simples Nacional declarado pelo contribuinte no valor de R\$ 118.878,68, pertinente ao período de apuração de abril/2013, e que os sistemas informatizados da RFB apontam como tendo sido parcialmente quitado; 4) que em relação ao período de apuração de abril/2013 o contribuinte apresentou 14 declarações (1 original e 13 retificadoras), sendo que em quatro retificadoras informou débitos de ISS relativos aos municípios de Belém - PA, Boa Vista - RR, Macapá - AP, Rio de Janeiro - RJ, São Luís - MA e Vila Velha - ES; que da declaração original, de n.º 05732034201304001, constou que o ISS refere-se ao município de Sorocaba e conforme informado pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT o pagamento efetuado pela impetrante em 20/05/2013 por meio do DAS refere-se ao ISS do município de Sorocaba, sendo que os documentos apresentados pela impetrante não são suficientes para certificar se os valores efetivamente devidos a título de ISS são relativos ao município de Sorocaba ou se são relativos aos demais municípios citados, que foram informados em 4 das 14 declarações apresentadas; 5) que não havendo a comprovação citada, não há como assegurar que o débito em questão esteja extinto por pagamento e, conseqüentemente, não há como a Autoridade Impetrada deferir a expedição de certidão negativa de débitos. O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de fls. 69/72. A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (fls. 91). O Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 95/96). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculado no presente mandamus cinge-se em verificar se o impetrante faz jus à expedição da CND (Certidão Negativa de Débitos), diante da ausência de recolhimento de tributos pelo programa simplificado de tributação. Pois bem, a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma. O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. Anote-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Do relatório de Situação Fiscal do contribuinte para tirar CND acostado às fls. 27/32 dos autos, verifica-se a existência de débitos/pendências na Receita Federal referentes ao período de apuração/exercício 04/2013, data vencimento 20/05/2013, valor original 118.878,68 e saldo devedor R\$ 33.685,44, impeditivo à emissão de Certidão Negativa de Débitos. Já das informações e documentos juntados aos autos pela autoridade impetrada, fls. 42/68, verifica-se que em relação ao período de apuração de abril/2013 o impetrante apresentou 14 declarações (1 original e 13 retificadoras). Assim, tendo em vista o número de declarações retificadoras apresentadas, sendo que, em quatro retificadoras há informações de débitos de ISS relativos aos municípios de Belém - PA, Boa Vista - RR, Macapá - AP, Rio de Janeiro - RJ, São Luís - MA e Vila Velha - ES e a divergência com a declaração original, em que constou que o ISS pago referia-se ao Município de Sorocaba, verifica-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes a demonstrar inequivocamente o direito alegado pelo impetrante, eis que o reconhecimento do seu direito líquido e certo ao restabelecimento do referido benefício demanda a indispensável produção de provas, incabível através de rito tão célere como este, havendo que submeter a sua pretensão ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória, com a garantia do contraditório. Assim, a documentação carreada aos autos não assegura a inexistência de débitos para a emissão de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeito de Negativa, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar. Quanto à alegação de que o débito tributário não é exigível por falta de lançamento, registre-se que o 1º da Lei Complementar n.º 123/2006 dispõe que a declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, apresentada anualmente a Secretaria da Receita Federal do

Brasil pela microempresa ou empresa de pequeno porte constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas. Vejamos referido dispositivo: Art. 25. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN e observado o disposto no 15-A do art. 18. I o A declaração de que trata o caput deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas. Assim, feita a digressão legislativa supra, infere-se que a declaração apresentada pelo impetrante constitui-se no chamado lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do CTN, ou seja, caso em que a notificação do contribuinte ocorre quando apresentada a declaração, dispensando-se a notificação prévia e instauração de procedimento administrativo. É o que dispõe a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. Dessa forma, com o recebimento da declaração, o fisco homologa tacitamente a atividade exercida pelo contribuinte constituindo definitivamente o crédito tributário, sem necessidade de aguardar o decurso do prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, como dispõe o 4º, do artigo 150, do CTN. Em outras palavras, com a entrega da declaração ao fisco dá-se ipso facto a constituição definitiva do crédito tributário por homologação tácita. Assim, no caso, em que o crédito tributário foi constituído a partir de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, conforme demonstram os documentos de fls. 47/68, não prospera a alegação do impetrante de ausência de formalização da notificação fiscal de lançamento de débito ou auto de infração. Conclui-se, portanto, que não há a presença de direito líquido e certo merecedor de tutela e apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.O.

0003448-03.2016.403.6110 - TIAGO HENRIQUE ORTEGA FERREIRA(SP187982 - MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TIAGO HENRIQUE ORTEGA FERREIRA em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. GERENTE DO BANCO DO BRASIL (AGÊNCIA EDEN) e PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FNDE, objetivando formalizar o aditamento de renovação do contrato referente ao 1º semestre de 2016. Sustenta o impetrante, em síntese, ser estudante do curso de Ciência da Computação na Universidade Paulista - UNIP, desde o segundo semestre de 2014, bem como ser beneficiário de financiamento de encargos educacionais vinculado ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Aduz que após ter seu pedido de aditamento injustamente recusado, já que preenche todos os requisitos do programa, tentou pelos meios administrativos resolver a pendência, no entanto, apenas recebeu resposta evasiva, via e-mail do site do MEC, informando que houve inconsistência no processamento da operação e que seu pedido estaria em análise. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/33. Emenda à exordial às fls. 38/47 dos autos. A análise do pedido medida liminar foi postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas (fl. 48). Requisitadas as informações, o Sr. Presidente do FNDE prestou-as às fls. 57/67, informando que o aditamento de renovação para o 1º semestre de 2016 encontra-se em alternância entre os status de enviado ao banco e validado para contratação. (...) com relação ao aditamento de renovação pendentes, bem como a modalidade de garantia ofertada, a DTI/MEC informou que foi constatado um óbice sistêmico no que tange à integração dos arquivos eletrônicos entre o agente financeiro e o SisFIES, o qual alterou a modalidade de garantia inicialmente contratada, qual seja, a ofertada pelo Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC), para a fiança convencional. Todavia, informou que esta inconsistência é passível de correção, motivo pelo qual a adoção dos procedimentos necessários à alteração da situação do estudante perante o FIES já foi iniciada pela DTI/MEC, em especial no que tange a permiti-lo a concluir o aditamento de renovação pendente, mediante a modalidade de garantia contratada, qual seja, FGEDUC. (...) não haverá prejuízo ao Impetrante enquanto se ultimam as providências necessárias para intervenção no sistema, uma vez que o recurso para custeio de toda a sua graduação está garantido desde o momento da conclusão da sua inscrição no SisFIES. (...) a IES não pode nem poderia impedir o impetrante de prosseguir seus estudos. Às fls. 68, foi certificado o decurso de prazo para o Gerente do Banco do Brasil prestar as informações solicitadas às fls. 48 dos autos. É o que basta relatar. Decido. Entendo que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. Segundo informações prestadas pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FNDE (fls. 57/61), verifica-se que é notória a dificuldade do impetrante em aditar seu contrato no FIES pelo fato de haver um óbice sistêmico no que tange à integração dos arquivos eletrônicos entre o agente financeiro e o SisFIES. E, ainda, que referida autoridade impetrada está adotando os procedimentos necessários à alteração da situação do estudante perante o FIES, de modo a permiti-lo concluir o aditamento de renovação pendente, mediante a modalidade de garantia contratada, qual seja, FGEDUC. Assim, no caso concreto observa-se que o impetrante formalizou o aditamento de renovação referente ao 1º semestre de 2016, enfrentando dificuldades em razão de erro no sistema do Fies, fato este reconhecido pela própria autoridade impetrada, a qual inclusive informou que os procedimentos necessários a elucidação/conclusão dos fatos narrados pelo Impetrante na peça inicial já foram providenciados, pleiteando a concessão de um prazo não inferior a 30 (trinta) dias para regularização do problema, em razão de necessitar de intervenção manual no SisFIES pela Diretoria de Tecnologia do Ministério da Educação (DTI/MEC). Diante dos fatos narrados, verifica-se a presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* aptos a ensejar a concessão da medida liminar. Ante o exposto, a fim de resguardar o impetrante de eventuais prejuízos pedagógicos, DEFIRO A LIMINAR requerida, para o fim de determinar que o Sr. Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FNDE providencie a regularização da situação da inscrição de Tiago Henrique Ortega Ferreira no programa SisFies, de modo a constar a anotação inscrição concluída com sucesso, no prazo de 30 (trinta) dias. E, ainda, determinar ao Sr. Gerente do Banco do Brasil - Agência Eden que valide o aditamento de renovação referente ao 1º semestre de 2016, assim que concluída a regularização por parte da primeira autoridade impetrada. Já prestadas às informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 97/2016-MS ao Sr. PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FNDE, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009.- OFÍCIO n.º 98/2016-MS ao Sr. GERENTE DO BANCO DO BRASIL, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009.- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador Geral Federal, com endereço à Av. General Carneiro, n.º 677, Cerrado, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0004155-68.2016.403.6110 - SMP AUTOMOTIVE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.(SP353044A - MARCELO DINIZ BARBOSA E PR051120 - MARCO ANTONIO BERNARDES DE QUEIROZ E PR076545 - SILVIA ROGINSKI REA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 92: Remetam-se os autos ao SEDI para o ingresso da União no polo passivo da ação, nos termos do artigo primeiro, inciso VI, da Portaria nº 05/2016, deste Juízo.

0004342-76.2016.403.6110 - NARI BRASIL HOLDING LTDA(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 271: Remetam-se os autos ao SEDI para o ingresso da União no polo passivo da ação, nos termos do artigo primeiro, inciso VI, da Portaria nº 05/2016, deste Juízo.

0004861-51.2016.403.6110 - CEJUD COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 120/126: Em observância ao princípio da celeridade e a fim de evitar atos processuais desnecessários, esclareça o impetrante à inclusão da APEX-BRASIL, ABDI, SEST e SENAT no polo ativo da ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, tendo em vista que das cópias de folha de pagamento colacionadas aos autos (fls. 53/88) não constam pagamentos para os terceiros mencionados. Prazo: 10 (dez) dias.

0004862-36.2016.403.6110 - CEJUD COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 120/126: Em observância ao princípio da celeridade e a fim de evitar atos processuais desnecessários, esclareça o impetrante à inclusão da APEX-BRASIL, ABDI, SEST e SENAT no polo ativo da ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, tendo em vista que das cópias de folha de pagamento e GPS colacionadas aos autos (fls. 53/114) não constam pagamentos para os terceiros mencionados. Prazo: 10 (dez) dias.

0005514-53.2016.403.6110 - JOAO BATISTA GOIANO DE LUCENA(SP354941 - TANIA APARECIDA ROSA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.III) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.IV) Oficie-se. Intime-se.

0006046-27.2016.403.6110 - LEANDRO DA COSTA PAIXAO - ME(SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES) X DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCISO I, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89, INCISO I, DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM VALOR DO BEM. - A atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. - O valor da causa é atribuído em razão do benefício pretendido, vale dizer, se pretende compensar valores, o valor da causa deve corresponder ao quantum objeto da compensação. Assim, se o valor da causa não corresponde ao benefício pretendido, não pode o Juiz proceder sua correção, mas tem o dever de determinar de ofício que a parte a promova. E recusando-se a impetrante à emenda da inicial, insistindo na manutenção de valor da causa discrepante do objeto da compensação, impõe-se, por consequência, o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito. - Recurso da parte autora a que se nega provimento. (Grifão nosso)(AMS 00009958220004036114 - MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 207243 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJU: 18/02/2003 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1.O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 2.Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta(Precedentes desta Turma). 3.Agravo de instrumento improvido.(AI 0007478462004403000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199316 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU: 08/10/2004 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)1- Destarte, atribua a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor da infração que pretende afastar, bem como recolhendo eventual diferença de custas. 2- Comprove o Impetrante a efetiva necessidade ao benefício da assistência judiciária gratuita, considerando que o impetrante é pessoa jurídica (artigo 99, 2º, do CPC/2015), bem como pelo valor dado à causa e a porcentagem de no máximo 1% a recolher. 3 - Junte-se aos autos, 01 (uma) cópia da petição de emenda à inicial para instruir a contrafé da autoridade impetrada.4- Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como concessão de gratuidade da justiça. 5 - Intime-se.

0006176-17.2016.403.6110 - CAREXPRESS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - EPP(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCISO I, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89, INCISO I, DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM VALOR DO BEM. - A atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. - O valor da causa é atribuído em razão do benefício pretendido, vale dizer, se pretende compensar valores, o valor da causa deve corresponder ao quantum objeto da compensação. Assim, se o valor da causa não corresponde ao benefício pretendido, não pode o Juiz proceder sua correção, mas tem o dever de determinar de ofício que a parte a promova. E recusando-se a impetrante à emenda da inicial, insistindo na manutenção de valor da causa discrepante do objeto da compensação, impõe-se, por consequência, o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito. - Recurso da parte autora a que se nega provimento. (Grifo nosso)(AMS 00009958220004036114 - MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 207243 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJU: 18/02/2003 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1. O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 2. Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta (Precedentes desta Turma). 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 0007478462004403000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199316 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU: 08/10/2004 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) 1- Destarte, atribua a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde aos valores que pretende compensar, bem como recolhendo eventual diferença de custas. 2- Identificando o subscritor da procuração colacionada às fls. 23 dos autos, a fim de verificar se o mesmo tem poderes de representação. 3 - Junte-se aos autos, 02 (duas) cópias da petição de emenda à inicial para instruir a contrafé da autoridade impetrada e de seu representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016 de 2009. 4- Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo. 5 - Intime-se.

0006178-84.2016.403.6110 - MARINGÁ FERRO-LIGA S.A.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCISO I, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89, INCISO I, DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM VALOR DO BEM. - A atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. - O valor da causa é atribuído em razão do benefício pretendido, vale dizer, se pretende compensar valores, o valor da causa deve corresponder ao quantum objeto da compensação. Assim, se o valor da causa não corresponde ao benefício pretendido, não pode o Juiz proceder sua correção, mas tem o dever de determinar de ofício que a parte a promova. E recusando-se a impetrante à emenda da inicial, insistindo na manutenção de valor da causa discrepante do objeto da compensação, impõe-se, por consequência, o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito. - Recurso da parte autora a que se nega provimento. (Grifo nosso)(AMS 00009958220004036114 - MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 207243 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJU: 18/02/2003 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1. O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 2. Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta (Precedentes desta Turma). 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 0007478462004403000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199316 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU: 08/10/2004 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) 1- Destarte, atribua a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde aos valores que pretende compensar, bem como recolhendo eventual diferença de custas. 2- Colacione aos autos cópia do contrato social. 3- Junte-se aos autos, 02 (duas) cópias da petição de emenda à inicial para instruir a contrafé da autoridade impetrada e de seu representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016 de 2009. 4- Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo. 5 - Intime-se.

0006300-97.2016.403.6110 - SIMONE GOMES VENTURA(SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 89/2016 - MSI) Preliminarmente, defiro a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1050/60. II) Regularize a impetrante sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia da certidão de casamento, a fim de se verificar a troca do nome de solteira para casada. III) Sem prejuízo, por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. IV) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. V) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. VI) Oficie-se. Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 89/2016-MS

0000013-31.2016.403.6139 - MUNICIPIO DE ITAPEVA(SP276162 - JOAO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA - SP(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Em face da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 110/111, CITE-SE a União, na pessoa do Senhor Procurador Geral Federal, com endereço na Avenida General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, nesta cidade.

CAUTELAR INOMINADA

0008941-92.2015.403.6110 - BRASIL KIRIN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cautelar nominada, com pedido de medida liminar, proposta por BRASIL KIRIN PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a apresentação de Seguro Garantia no valor atualizado do débito cobrado no processo administrativo nº 10855.000729/2007-63, decorrente do Auto de Infração nº 0811000/00458-05, a título de caução para garantia de execução fiscal a ser ajuizada pela Fazenda Pública, a fim de obter certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos. Sustenta a requerente, em síntese, que é incorporadora da empresa Schimar Propaganda e Publicidade Ltda; que em 26/04/2007, foi lavrado contra a incorporadora, pelo fisco federal, o Auto de Infração decorrente do MPF nº 0811000/00458-05, que deu origem ao processo administrativo nº 10855.000729/2007-63. Aduz a autora que a Fazenda Nacional ainda não ingressou com a execução fiscal competente, no entanto, está disposta a ofertar garantia líquida àquele crédito tributário, correspondente a Seguro Garantia, a fim de obter Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Visando antecipar os efeitos da penhora em execução fiscal, oferece como garantia ao crédito a Apólice de Seguro Garantia nº 061902015881207750005051 e endosso nº 0000000, emitida por Tokio Marine Seguradora S/A, no valor de R\$ 2.995.612,65 (dois milhões novecentos e noventa e cinco mil seiscentos e doze reais e sessenta e cinco centavos), fls. 151/162. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 21/143. Emenda à exordial às fls. 148/177. Devidamente citada, a União Federal deixou de contestar a ação, protocolizando, apenas, a petição acostada às fls. 183, na qual informa que a apólice do seguro garantia nº 0619020158812077500050510000000, apresentado pela Requerente, está de acordo com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, bem como está válida no site da SUSEP. O pedido de medida liminar foi deferido, para autorizar a antecipação da penhora requerida pela requerente, mediante a apresentação do Seguro Fiança, consoante decisão de fls. 186/190. A União Federal, às fls. 195, reconheceu a procedência do pedido autoral, no que diz respeito à apresentação do Seguro Garantia, bem como informou o ajuizamento da execução fiscal nº 0001398-04.2016.403.6110, visando à cobrança dos débitos citados na inicial da presente demanda, de modo que requereu o julgamento antecipado da lide, haja vista a perda de objeto da medida cautelar, além da transferência do desentranhamento e remessa do Seguro Garantia ao referido processo de Execução Fiscal, por se tratar de garantia do débito executado. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão da requerente constituir garantia, mediante o oferecimento de Seguro Garantia, antecipando-se à penhora que ocorrerá em futura execução fiscal, sobre os créditos tributários consubstanciados no processo administrativo nº 10855.000729/2007-63, a fim de que estes não representem óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Da análise dos documentos carreados aos autos, depreende-se que a requerente ofereceu a Apólice de Seguro Garantia nº 061902015881207750005051 e endosso nº 0000000, emitida por Tokio Marine Seguradora S/A, no valor de R\$ 2.995.612,65 (dois milhões novecentos e noventa e cinco mil seiscentos e doze reais e sessenta e cinco centavos), como garantia do débito tributário cobrado no processo administrativo nº 10855.000729/2007-63, decorrente do Auto de Infração nº 0811000/00458-05 (fls. 151/162). No entanto, a União Federal providenciou o ajuizamento da execução fiscal em relação ao crédito tributário acima mencionado, a qual foi redistribuída a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob o nº 0001398-04.2016.403.6110. Desse modo, com o ajuizamento da ação executiva fiscal, a presente ação cautelar perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pois o crédito tributário pode ser garantido na via processual adequada. Assim, verifica-se não mais existir interesse processual da requerente na demanda, diante da propositura da ação executória, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do requerente. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, conclui-se que a presente ação cautelar perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual da requerente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual da requerente, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Desentranhe-se o seguro garantia constante dos presentes autos (fls. 104/142 e 151/162), substituindo-o por cópia, remetendo-o à Execução Fiscal nº 0001398-04.2016.403.6110, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para que possa servir de garantia ao débito exequendo naquela ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. P.R.I.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0009356-75.2015.403.6110 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3123

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005898-55.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X HELIO SIMONI X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP179192 - SERGIO RODRIGUES PARAIZO E SP132344 - MICHEL STRAUB) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA E SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

Manifeste-se o INSS acerca do requerido pelo Banco Itaú às fls. 430/436 e 437/441.Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca das contestação, bem como intime-se o MPF.Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0904982-55.1996.403.6110 (96.0904982-6) - PAULO CORREA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Nos termos da Portaria nº 005/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0010535-25.2007.403.6110 (2007.61.10.010535-6) - ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do crédito de requisição de pequeno valor. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.Intime-se.

0004009-08.2008.403.6110 (2008.61.10.004009-3) - DIRCE RAMIRO X WILLIAM RAMIRO BONISSE X KARINA RAMIRO BONISSE X LUCIANA RAMIRO BONISSE(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 005/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0008849-27.2009.403.6110 (2009.61.10.008849-5) - BENEDITO MONTEIRO NETO(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 005/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0004513-43.2010.403.6110 - JOSIAS VIEIRA(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do crédito de requisição de pequeno valor. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.Intime-se.

0003495-16.2012.403.6110 - ODETE PIRES DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO DUARTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do crédito de requisição de pequeno valor. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.Intime-se.

0005917-61.2012.403.6110 - ALIPIO HERMANIO QUEIROZ FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do crédito de requisição de pequeno valor. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.Intime-se.

0007782-22.2012.403.6110 - DOGIVAL IZIDIO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 005/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0007867-08.2012.403.6110 - CLOVIS ALTEA BASILIO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do crédito de requisição de pequeno valor. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.Intime-se.

0006064-53.2013.403.6110 - EDMILSON SOUZA LIMA VIEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do crédito de requisição de pequeno valor. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Intime-se.

0000085-76.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125483 - RODOLFO FEDELI) X ZELINDA PAIVA DE SA(SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER)

Nos termos da Portaria nº 005/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0001572-81.2014.403.6110 - SALMO SALVADOR NEVES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 005/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0002090-71.2014.403.6110 - EDSON DIAS FURTADO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do crédito de requisição de pequeno valor. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Intime-se.

0004200-43.2014.403.6110 - ARNALDO ERCOLIN MELARE(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X TERRA & MARQUETE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do crédito de requisição de pequeno valor. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Intime-se.

0001236-43.2015.403.6110 - CARLOS ANTONIO GOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a prova oral requerida, destinada a comprovar o período de atividade rural. 3. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Bandeirantes/PR para os atos de intimação e oitiva das testemunhas abaixo relacionadas, arroladas pela parte autora e destinada à comprovação do exercício de atividade rural: a) Benedita Elias de Souza, viúva, portadora do R.G. n.º 6.578.828-4 e do C.P.F./MF n.º 018.242.629-73, nascida aos 09/12/1940, com endereço à rua Olipio Sherubim, 109, Itambaracá/PR, CEP.: 86375000; b) Ivanir Sanches Camoleze, viúva, portadora do R.G. n.º 3.340.924-9 e do C.P.F./MF n.º 505.848.209-68, nascida aos 30/12/1943, com endereço à rua Orlando Fuzeto, 508, Centro, Itambaracá/PR, CEP.: 86375000 e; c) Juvelina Jacinto Pedrozo, domiciliada na rua Amadeu Gobato, 37, Itambaracá/PR. Instrua-se a carta precatória com cópia da inicial, da contestação e de fls. 35/39 e 101.

0003143-53.2015.403.6110 - AILTON JOSE GONCALVES(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê integral cumprimento à decisão de fls. 76, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) sob pena de extinção do feito.

0003358-29.2015.403.6110 - ARLINDO JOSE FONSECA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo o pedido de desistência dos embargos de declaração formulado pela parte autora. Aguarde-se o prazo para eventual recurso voluntário das partes. Após, conclusos. Int.

0006969-87.2015.403.6110 - ROSIMEIRE REGINA BENATTI(SP173798 - OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 124/127, noticiando o cumprimento da decisão judicial, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, e certificado o trânsito em julgado da sentença, tornem os autos conclusos. Int.

0009751-67.2015.403.6110 - SERGIO DE OLIVEIRA LIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. SERGIO DE OLIVEIRA LIMA ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, fixando-se com DIB, como marco temporal para cálculo da RMI, a data de

31/03/1991, em substituição à DIB fixada em 27/03/1992. Sustenta o autor, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço com DIB em 27/03/1991 (NB 047.856.663-8), sendo que à data do requerimento computou-se 33 anos e 04 dias de tempo de serviço. Anota que, no entanto, já fazia jus à concessão do benefício em 31/03/1991, quando computava 32 anos e 6 dias de tempo de contribuição, podendo ter seu benefício calculado na forma do regime jurídico então vigente, o qual entende lhe seja mais vantajoso. Requer, assim, que o INSS recalcule seu benefício retroagindo a data do início da aposentadoria para 31/03/1991, chegando-se à RMI de Cr\$ 133.055,99, que evoluiu até os dias atuais chega-se a renda de R\$ 2.562,22, que é mais vantajosa, já observado os limites do teto estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/41. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 49/51. Em preliminar de mérito, sustenta a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da demanda. No mérito, requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 53/63. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, no que tange à alegada decadência, suscitada em preliminar de mérito pelo INSS, vale registrar que, em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91, previa que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos. Para alguns, porém, por conta do direito adquirido, não pode haver decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício. Decidi assim por muito tempo. Para outros, a instituição da decadência não pode atingir o direito de quem teve o benefício concedido antes da inovação legislativa. A terceira corrente, conforme entende o STJ e a TNU, é no sentido de que todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição. Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) Já a contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos depois de 28.06.1997 inicia no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Nesse sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). Por oportuno, vale anotar que, em sede de repercussão geral reconhecida (RE 626489), o Pretório Excelso decidiu em 16/10/2013 que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário supra citado, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício, dispensando maiores discussões acerca do tema. Considerando, então, a data de deferimento do benefício e a data do ajuizamento desta ação, transcorreu o prazo decadencial a que se refere à Medida Provisória 1.523-9/1997. E ainda que assim não fosse, a pretensão do autor não comportaria acolhimento. Explica-se. A pretensão do autor é a retroação da DIB - data de início de seu benefício de previdenciário de aposentadoria especial para data em que vigiam regras diferentes daquelas em vigor quando da concessão de seu benefício e que, segundo alega, poderiam lhe proporcionar cálculo mais vantajoso da RMI - Renda Mensal Inicial. O pleito em exame é facilmente compreendido como a intenção do autor em fazer a retroação da DIB (e conseqüentemente do PBC) do benefício para uma data hipotética situada no interregno compreendido entre a data do implemento do direito ao benefício e a data do exercício desse direito de sorte a maximizar a expressão financeira do salário-de-benefício. Em que pese os argumentos discorridos pelo autor no sentido da viabilidade da pretensão tenho que inexistente direito adquirido a ser amparado. Com efeito, direito adquirido é aquele que está incorporado ao patrimônio do titular de tal modo que, mesmo não exercido, não se modifica por alterações legislativas posteriores. Ou seja, é o direito subjetivo, ainda não exercido. Ora, no caso dos autos, o autor já tutelou direito supostamente classificado

como adquirido, visto que já o exerceu ao formular requerimento de concessão de benefício em 27/03/1992, ou seja, já se tem aí uma situação jurídica consumada. Assim, o autor, que, segundo entende, desde época anterior ao pedido do benefício já possuía direito subjetivo à aposentação, optou, por manifestação livre da vontade, por exercê-lo posteriormente. De qualquer modo, todavia, o exerceu, e passou a titularizar uma relação de benefício para com a Previdência Social. Destarte, não se pode admitir o intento do autor em novamente exercer um direito já exercido por livre manifestação de vontade junto ao réu e que, por isso mesmo, se encontra acobertado pela preclusão consumativa emanada do ato concessivo do benefício. Não se alegue, outrossim, vício no cálculo da RMI do benefício por inobservância Autárquica do primado da busca da melhor renda para o segurado, isto porque tal dever do instituto-réu deve ser observado no momento do cálculo da RMI, ou seja, dentre as disposições normativas vigentes à época do pedido do autor, deve-se observar a forma de cálculo que lhe seja mais favorável. Conclui-se, desse modo que, ainda que não houvesse a decadência, tal como já salientado, não haveria por onde se buscar, agora, o levantamento da preclusão consumativa-administrativa para o recálculo do benefício em testilha. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço a decadência do direito de ação da parte autora, E JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - C/JF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, tal como previsto no artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

0001333-09.2016.403.6110 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 48h (quarenta e oito horas) dê integral cumprimento à decisão de fls. 92, sob pena de extinção do feito.

0002052-88.2016.403.6110 - ELIAS VALLE GODOY(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 335, I, do CPC, ocasião em que será reapreciado o pedido de antecipação da tutela. Int.

0002864-33.2016.403.6110 - MARCOS ANTONIO BERGAMO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

0003535-56.2016.403.6110 - TIMOTEO PERIN(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 15 (quinze) dias.

0003617-87.2016.403.6110 - CARLOS SANCHES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 15 (quinze) dias.

0004116-71.2016.403.6110 - ARGEMIRO MARQUES DE OLIVEIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 15 (quinze) dias.

0004553-15.2016.403.6110 - JOSE RAIMUNDO LOPES(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 15 (quinze) dias.

0004556-67.2016.403.6110 - JOAO MARCOS ARAUJO SILVA(SP214102 - CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Prazo: 15(quinze) dias.

0005131-75.2016.403.6110 - GERALDO MAGELA FERREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por GERALDO MAGELA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício na via administrativo, o qual foi negado diante do não reconhecimento

de períodos de atividade especial. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o benefício seja concedido de imediato. Foi determinada a emenda da petição inicial conforme despacho 76. A parte autora emendou a inicial às fls. 77 e seguintes. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 77 como emenda à inicial. Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) trabalhado junto à empresa SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S/A, na função de vigilante no período de 09/08/1984 a 23/01/1986, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 109 e formulário de fls. 29/31; b) trabalhado junto à empresa SEPTEM Serviços de Segurança, na função de vigilante no período de 04/10/1991 a 11/05/1992, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 88 e formulário de fls. 33/35; c) trabalhado junto à empresa Pires Serviços de Segurança Ltda, na função de vigilante no período de 08/02/1994 a 03/01/1997 conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 89 e formulário de fls. 37/39. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (reeditada até a MP n.º 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n.º 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal

aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).No tocante à atividade de vigilante, na qual o autor também pretende o reconhecimento como atividade especial, convém ressaltar que, ao contrário do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, uma vez que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando, destarte, o enquadramento especial, sendo que a exposição ao risco é inerente à aludida atividade profissional.Registre-se, para a compreensão do tema apresentado, que a ausência de arma de fogo não retira a periculosidade do trabalho do vigia, eis que sua integridade física é colocada em risco, estando ou não armado. Além do que, a presença de arma de fogo não é exigida pela legislação de regência para enquadrá-la como especial.Assim, o porte de arma, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei. Destarte, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida.Neste sentido, transcrevo forte orientação jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É assente nesta Corte Regional que o serviço de vigilante é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral, devendo o respectivo tempo de atividade ser convertido em tempo comum. 2. Recurso desprovido. (APELREEX 00726541019984039999, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. DESNECESSÁRIO O EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Ressalto, por oportuno, que o fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda, a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigilantes. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AC 15024467319974036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 502502 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 1207.)Destarte, os períodos de trabalho do autor como vigilante compreendidos entre 09/08/1994 a 23/01/1986, de 04/10/1991 a 11/05/1992 e de 08/02/1994 a 03/01/1997 devem ser considerados especiais pela simples referência à categoria profissional em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos de 09/08/1984 a 23/01/1986, de 04/10/1991 a 11/05/1992 e de 08/02/1994 a 03/01/1997, que, devidamente somados aos demais períodos de contribuição resultam em 35 anos 06 meses e 29 dias de contribuição, com a devida conversão dos períodos especiais em tempo de contribuição comum e a exclusão dos períodos concomitantes, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor GERALDO MAGELA FERREIRA, filho de Helvécio Atamar Ferreira, nascido aos 16/10/1962, natural de Presidente Bernardes/SP, portador do CPF 423.983.556-91 e NIT 1200350597-2 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei.Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada de composição entre as partes, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, bem como diante do exposto desinteresse do autor.Intimem-se.

0006179-69.2016.403.6110 - MARIA HELENA GONCALVES AGGIO(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os documentos de fls. 13 e 18 indicam que a renda da autora é suficiente para arcar com as custas processuais.Assim, com fulcro no artigo 99, parágrafo 2º, comprove a parte autora o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, no prazo de 15 dias.

0006236-87.2016.403.6110 - ANTONIO PUSTIGLIONE NETO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do feito, nos seguintes termos:a) apresentando cópia do processo administrativo, tendo em vista que o CD-ROM apresentado somente tem um atalho gravado;b) apresentando os comprovantes dos recolhimentos como contribuinte individual. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006686-11.2008.403.6110 (2008.61.10.006686-0) - BENEDITO RIBEIRO(SP204334 - MARCELO BASSI E SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do crédito de requisição de pequeno valor. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902906-58.1996.403.6110 (96.0902906-0) - JOAO SALTO & CIA LTDA X JOSE CARLOS SOARES SALTO X DIANE CIQUELERO PONTES(SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS E Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SALTO & CIA LTDA

Nos termos da portaria 005/2016 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

Expediente Nº 3124

PROCEDIMENTO COMUM

0903390-73.1996.403.6110 (96.0903390-3) - COMERCIAL SAO BENTO DE TATUI LTDA - EPP X AUTO POSTO 4 IRMAOS LTDA X PEIXARIA CANTO DO PEIXE TATUI LTDA - ME X ZITO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME X COMERCIO DE COLCHOES TATUI LTDA - ME X CARROCAO LAZER E TURISMO LTDA - EPP(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do crédito de requisição de pequeno valor. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Intime-se.

0004501-78.2000.403.6110 (2000.61.10.004501-8) - GERSON DE MELLO MARCELO(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União (PFN) nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Int.

0004861-57.2012.403.6315 - PAULO DIAMANTINO(SP309144 - ANTONIO APARECIDO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE PERNAMBUCO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004130-89.2015.403.6110 - ISABELLA HADDAD CERA(SP330391 - ARTHUR AMORAS SORIANO DE MELLO E SP330535 - RAFAEL RIBEIRO SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ESCOLA SUPERIOR DE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP035977 - NILTON BENESTANTE E SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, contradição na decisão de fls. 210 que rejeitou a alegação de descumprimento da decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Os embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão de fls. 215. O réu apresentou resposta aos embargos às fls. 214, requerendo o não conhecimento do recurso. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que o autor se insurge contra suposto erro na apreciação de fato relacionado a seu pedido, revelando de fato inconformismo com a mesma, ressaltando-se que a decisão foi devidamente fundamentada. A decisão embargada, reiterando informações já prestadas às fls. 172, 173, 200, 201, esclareceu de forma clara e suficiente acerca da questão envolvendo o cumprimento da decisão judicial proferida nesta ação. O que não cabe é a insistência em inovar a ação a toda instante diante de sucessivas dificuldades enfrentadas pela autora em finalizar o simples procedimento de contratação do FIES. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada, mas tão somente inconformismo. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los diante da ausência da alegação contradição. Aguarde-se a audiência de conciliação agendada para o dia 08 de agosto de 2016, às 15h30m.

0007732-55.2015.403.6315 - Nanci Aparecida Pescumo (SP144023 - Daniel Benedito do Carmo) X ATLANTICO SUL SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes)

Cite-se a ré Atlântico Sul no novo endereço fornecido nos autos. Cópia desta decisão servirá como carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0003109-44.2016.403.6110 - Ana Beatriz Reis de Souza - Incapaz X Adilma Teresa Franca Reis (SP363781 - Rafaela Ambiel Cária) X Uniao Federal (Proc. 181 - Sem Procurador)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003303-44.2016.403.6110 - Renato Machado de Araujo Fonseca (SP174542 - Gustavo Henrique Coimbra Campanati) X Caixa Econômica Federal (SP097807 - Celia Miekko Ono Badaro)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste a parte autora sobre a contestação.

0004126-18.2016.403.6110 - Micheli Cristiani Calado de Lima Benedito (SP263520 - Sandra Ortiz de Abreu e SP318370B - Daniel Ferreira Gomes Perchon) X Uniao Federal (Proc. 181 - Sem Procurador)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a ausência impugnação ao laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamentos dos honorários, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido e considerando que já houve a produção da prova necessária ao julgamento da ação, tornem os autos conclusos para sentença, ocasião na qual será apreciada a preliminar arguida. Int.

0005405-39.2016.403.6110 - Neuza Maria Guarnieri da Costa Quiroz Castro X Luis Gabriel Costa Quiroz - Incapaz X Julia Costa Quiroz - Incapaz X Neuza Maria Guarnieri da Costa Quiroz Castro X Luisa Costa Quiroz (SP170800 - Ana Paula Felício Barbosa) X Unimed Paulistana Soc Cooperativa de Trabalho Médico (SP138689 - Marcio Recco) X Unimed do Brasil Confederação Nac das Cooperativas Med (SP135628 - Mario Arthur Azuaga Moraes Bueno) X Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (SP225847 - Renata Valeria Pinho Casale Cohen e SP226033B - Antony Araujo Couto)

SENTENÇAVistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora em relação ao corréu CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos das manifestações de fls. 12/14 da exceção de incompetência instaurada e fls. 317/319 destes autos, pedido este com o qual concordou o CREA/SP às fls. 325/326, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito em relação ao referido corréu, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em face do princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios ao CREA/SP ora arbitrados, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado, na forma da resolução CJF 267/2013, deste a data da propositura da demanda até a data do pagamento. Consigne-se que a execução do valor devido a título de honorários advocatícios deverá ser efetuada em autos próprios. Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa na distribuição, devolvendo-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Itapetininga. P.R.I.

0006224-73.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004621-62.2016.403.6110) CD ONE CORPORATION DO BRASIL LTDA - ME(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória, pelo rito processual comum, ajuizada por CD ONE CORPORATION DO BRASIL LTDA - ME em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, objetivando, em síntese, a anulação de lançamento fiscal, cujo débito está inscrito em dívida ativa e é objeto da execução fiscal n.º 0004621-62.2016.403.6110. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 123.267,67É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Da análise dos autos, verifico que o débito já se encontra em discussão em processo judicial de execução fiscal anteriormente proposto, distribuída sob n.º 0004621-62.2016.403.6110, devendo o autor pleitear o cancelamento do lançamento tributário e a desconstituição de dívida ativa naquele feito, pois é aquele juízo o prevento para apreciação da matéria. Ora, o artigo 38 da Lei de Execuções Fiscais é expresso ao admitir que a discussão da Dívida Ativa da Fazenda Pública somente é admissível em execução na forma daquela Lei, ou seja, a discussão da dívida ativa objeto da execução por meio de Embargos após devidamente garantido o Juízo.No caso em tela, já existe execução em andamento e sendo exatamente aquela que o autor deverá deduzir sua defesa, especialmente nos aspectos que alega, típicos de Embargos e não através desta incabível ação quando já em curso aquela.Aceitar o processo da maneira proposta conduziria a admitir concepção tão abstrata do direito de ação de forma àquele não permitir exame de sua imbricação com a pretensão de fundo para, reconhecendo-se inútil, impedir atividade jurisdicional desnecessária.Desta maneira, verifico a inexistência de interesse de agir tendo em vista que, nos embargos a execução da ação de execução fiscal em andamento, o autor terá a oportunidade de suspender os efeitos da dívida ativa, sendo, portanto, inadequada a via processual utilizada, qual seja, a presente ação anulatória de débito. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o autor carecedor da ação e extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Deixo de condenar em honorários processuais, uma vez que a relação jurídico-processual não se completou.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003877-77.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005512-09.2000.403.0399 (2000.03.99.005512-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ANIZ ANTONIO BONEDER X ANTONIO CARLOS PAULA LEITE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X FERNANDO JOSE MALUF X LUIZ MARIO BELLEGARD(SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO) X VANDA MARIA PAVANI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Traslade-se cópia de fls. 96/97, 147/148 e 154 para os autos principais.3 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.4 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.5 - Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0905427-39.1997.403.6110 (97.0905427-9) - IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP036870 - CICERO HARADA E SP106785 - FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 005/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0003282-25.2003.403.6110 (2003.61.10.003282-7) - REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI E SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 005/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0005031-91.2014.403.6110 - COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA INDUSTRIA E COMERCIO DOS RAMOS METALURGICO, ELETROMECHANICO E QUIMICO DE SOROCABA(SP293619 - RAFAEL PEREIRA CHIARABA E SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA E SP169363 - JOSE ANTONIO BRANCO PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA INDUSTRIA E COMERCIO DOS RAMOS METALURGICO, ELETROMECHANICO E QUIMICO DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 3125

MONITORIA

0008265-86.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X LUIZ CLAUDIO FERREIRA JUSTINO(SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de LUIZ CLÁUDIO FERREIRA JUSTINO, visando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente aos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física na modalidade crédito rotativo nº 000198029, no valor de R\$ 4.000,00 pelo prazo de 23 meses, e na modalidade crédito direto - CAIXA nº 00000226708 no valor de R\$ 1.000,00 pelo prazo de 20 meses e nº 00000228590 no valor de R\$ 4.500,00 pelo prazo de 36 meses, efetuados entre as partes.Alega, em suma, a requerente, que o requerido utilizou-se dos recursos colocados à sua disposição, referentes aos aludidos contratos, não pagando o limite de crédito pactuado, ensejando, deste modo, a rescisão do contrato e o vencimento antecipado do débito, cujo saldo devedor perfaz o valor de R\$ 6.745,22 referente ao contrato nº 01000198029, R\$ 791,72 referente ao contrato nº 00000226708 e R\$ 6.276,65 referente ao contrato nº 00000228590 posicionados para o dia 12/07/2011, totalizando um montante de R\$ 13.813,59.Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitorio e a sua conversão em título executivo, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 13.813,59 (treze mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais e demais cominações legais.Juntou procuração e documentos (fls. 04/24), atribuindo à ação o valor do débito.Instada a emendar a inicial, no sentido de apresentar cópias simples dos contratos nº 00000226708 e nº 00000228590, a Caixa Econômica Federal - CEF esclareceu às fls. 29/38 dos autos, que o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, prevê à fl. 05, no campo Limite de Crédito que o devedor adere a modalidade de empréstimo Crédito Direto Caixa - CDC, cujo procedimento é realizado por meio da rotina BATCH - rotina automática de avaliação e liberação de crédito, efetuado via terminais de auto-atendimento, CAIXA, Internet Banking CAIXA ou por telefone, via telemarketing, inexistindo para as referidas contratações o contrato físico. Devidamente citado para pagar o débito ou opor embargos, o requerido apresentou embargos monitorios às fls. 111/120, acompanhados da procuração, da declaração de hipossuficiência, de laudo pericial contábil e dos documentos de fls. 121/193, pugnando pela improcedência da ação, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e carência da ação, em face da ausência de prova escrita hábil e idônea para amparar o procedimento monitorio e de documentos indispensáveis à propositura da ação . No mérito, requereu, inicialmente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova nos termos do disposto no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei nº 8.078/90. Sustentou, mais, a abusividade dos juros remuneratórios cobrados, a ilegalidade da cobrança da taxa de comissão de permanência cumulada com outros encargos, a cobrança ilegal de juros capitalizados nas operações financeiras realizadas e o afastamento da mora, sob o argumento de que não há comprovação efetiva do débito, eis que não há prova escrita da dívida cobrada. Requereu, por fim, a concessão de antecipação de tutela, no sentido de que até o trânsito em julgado da presente causa, enquanto discutido o quantum debeatur, a embargada seja proibida de inscrevê-lo em cadastro de inadimplentes, ou se já tiver procedida a inscrição que esta seja suspensa em caráter provisório.Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 194. Às fls. 200/208, a autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios, pugnando pela procedência da ação, sustentando, em suma, que não obstante o contrato firmado entre as partes seja de adesão, observa-se que toda a relação contratual foi pactuada em observância aos estritos limites da boa-fé e da probidade, com a exata formalização da efetiva vontade das partes. O embargante manifestou-se às fls. 211/212 dos autos, acerca da impugnação aos presentes embargos, reiterando os termos esposados nos embargos monitorios.Remetidos os autos à Central de Conciliação - CECON- Sorocaba (fl. 221), em virtude da ausência do réu, não foi realizada a audiência de conciliação.Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença (fl. 222). É o relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARMENTE:Da Inépcia da Inicial e da Carência da Ação:Requer o embargante, preliminarmente, em seus embargos monitorios, a extinção da presente demanda por inépcia da inicial e carência da ação, em face da ausência de prova escrita hábil e idônea para amparar o procedimento monitorio e de documentos indispensáveis à propositura da ação.Rejeito a presente preliminar, uma vez que a presente ação monitoria encontra fundamento no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física celebrado sob o nº 01000198029, o

qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza. Ademais, o aludido contrato de abertura de crédito (fls. 05/09), o demonstrativo de débito (fl. 10) e a planilha de evolução da dívida (fls. 11/12), são documentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Nesse sentido, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA-PF. CONTRATO, DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E EVOLUÇÃO DA DÍVIDA COMO PROVA SUFICIENTE. APLICAÇÃO CDC. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO DE 12% A.A. A TÍTULO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: INACUMULABILIDADE COM A TAXA REMUNERATÓRIA E COM JUROS MORATÓRIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADA. 1. Planilhas juntadas à inicial apontam a evolução do débito, havendo extrato e cálculos que discriminam de forma completa o histórico da dívida. 2. O contrato e o discriminativo de evolução da dívida constantes dos autos são aptos à comprovação do débito, nos termos da Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A (amíde) invocação do Código Consumerista, como óbice à cobrança discutida, também se ressepte de consistência mínima a respeito. Especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelos próprios embargantes. 4. Nenhum óbice se põe na cobrança de percentual superior a 12% a.a., a título de juros, logo não está a CEF a praticar abusividade a respeito, restando calva de elementos a tese sobre suscitado anatocismo. 5. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor. 6. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora, não podendo, portanto, ser cobrada cumulativamente com tais encargos. 7. Do contrato firmado entre as partes verifica-se que foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal, exigíveis mensalmente, não havendo, portanto, qualquer previsão contratual de capitalização de juros, ou de juros compostos, nem excesso de cobrança. 8. Negado provimento à apelação. (AC 00001821020044036116 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1150863 - TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y - DJF3: 01/09/2011 RELATOR: JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido monitorio, para condenar a parte ré ao pagamento da dívida decorrente do Contrato n. 00000002525, no valor de R\$ 33.312,96, assim como do Contrato n. 00000010236, no valor de R\$ 36.348,67. 2. A ação monitoria, prevista nos arts. 1.102-a, 1.102-b e 1.102-c, é procedimento compatível com a pretensão do credor de, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, requerer o pagamento de soma em dinheiro. 3. In casu, além dos Contratos n. 00000002525 e n. 00000010236, a autora juntou o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto. 4. O aludido contrato, emitido pela autora e subscrito pela ré, previa em sua cláusula terceira que a liberação do crédito ocorreria após a devedora apresentar à CEF os borderôs de cheques pré-datados. Após a conferência e aceitação pela instituição credora, passariam a ser parte integrante do aludido contrato. 5. Analisando os borderôs acostados, verifica-se que estão assinados pela devedora/mutuária, conforme determinado na cláusula contratual, não havendo qualquer vício passível de obstar o ajuizamento da ação monitoria. 6. Assim, o aludido contrato, acompanhado dos borderôs de desconto de cheque pré-datado e das planilhas de evolução de débito, é apto para o ajuizamento da ação monitoria, devendo ser incluído na condenação o pagamento do valor de R\$ 31.951,04 (trinta e um mil novecentos e cinquenta e um reais e quatro centavos), relativo ao Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto. 7. Apelação provida. (AC 00002782320104058100 - AC APELAÇÃO CÍVEL - 524767 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 28/09/2012 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI) No tocante aos contratos nº 0000226708 e nº 0000228590, convém ressaltar que o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, celebrado entre as partes, estabeleceu no campo Limite de Crédito (fl. 05) a adesão do devedor à modalidade de empréstimo Crédito Direto Caixa - CDC, cujo procedimento é realizado por meio da rotina BATCH - rotina automática de avaliação e liberação de crédito, efetuado via terminais de auto-atendimento, CAIXA, Internet Banking CAIXA ou por telefone, via telemarketing. Destarte, tratando-se de Contrato de Crédito Direto CAIXA, a instituição financeira disponibiliza um limite de crédito pré-aprovado vinculado ao contrato principal, o qual pode ser utilizado quando for mais conveniente para o contratante, operação esta que pode ser realizada diretamente pelo mesmo, nos terminais eletrônicos da CEF ou via Internet Banking, sendo que os valores são creditados automaticamente na conta corrente indicada pelo contratante. No caso dos autos, verifica-se que o réu/embargante aderiu a essa modalidade de crédito quando firmou o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 05/09), sendo que os extratos acostados aos autos às fls. 31/38 demonstram que houve efetiva utilização do limite de crédito pré-aprovado, razão pela qual, não há o que se falar em ausência de prova escrita hábil e idônea para amparar o procedimento monitorio e de documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, afastada a preliminar argüida pela embargada, passo ao exame do mérito. MÉRITO: Trata-se de Ação Monitoria com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física na modalidade crédito rotativo, nº 000198029, e na modalidade de Crédito Direto Caixa sob nº 00000226708 e nº 00000228590, efetuados entre as partes, os quais configuram instrumentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza. No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional, sendo que esteve presente nos artigos 1.102-A, B e C do Código de Processo Civil de 1973, estando atualmente alocada nos artigos 700 a 702 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). O artigo 700 do Código de Processo Civil, assim dispõe: Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz (Grifão nosso): I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (...). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitoria. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça -, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui

documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito direto Caixa - CDC, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. Inicialmente, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Da Impugnação aos cálculos apresentados: 1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se através dos demonstrativos de débito e das planilhas de evolução da dívida acostados aos autos às fl. 10/12; 13/14 e 15/16, que o requerido utilizou-se de liberação de créditos no valor de R\$ 4.000,00, 4.500,00 e R\$ 1.000,00, respectivamente, consoante estipulados nos aludidos contratos, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 13.813,59 (treze mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e nove centavos). Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 1.2 Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ao ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese inócurrenente no caso dos autos. Por fim, convém ressaltar que embora estivessem previstos na cláusula contratual de inadimplência, os juros de mora não foram efetivamente cobrados, consoante comprovam os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução da dívida constantes aos autos às fls. 10/12, 13/14 e 15/16, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, o

requerido/embarcante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Ademais, o denominado anatocismo, que é a prática consistente na capitalização de juros sobre juros, resta configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento, o que não é o caso dos presentes autos. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de mútuo em desfavor da parte autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes.

3. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade de Crédito Rotativo e na modalidade Crédito Direto Caixa, celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, o embarcante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação, os seguintes julgados: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004).

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. CLÁUSULAS REFERENTES A GARANTIAS CONTRATUAIS. 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. A previsão de 1% a. m como juros de mora para o caso de impontualidade no adimplemento da obrigação encontra-se legalmente prevista, nos termos do Dec. nº 22.626/33 e perfeitamente aplicável ao contrato, desde que, obviamente, constitua-se em mora o devedor. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 4. A inversão do ônus da prova, assegurado pelo CDC, não é irrestrito; pelo contrário, o art. 6º, inc. VIII, da Lei 8.078/90 condiciona-o ao critério do juiz, orientado pela verossimilhança do alegado e pela hipossuficiência do postulante. 5. A repetição do indébito, caso verificada a cobrança de encargos ilegais, é possível na forma simples, não em dobro, independentemente da comprovação de erro no pagamento. 6. Mantida a sentença no que diz respeito às garantias contratuais, porquanto os contratos firmados o foram de forma livre entre as partes. Por outro lado, as autoras não comprovaram a existência de quaisquer vícios de consentimento que pudessem nulificar o ato. 7. Em que pese o autor não tenha tido os seus pedidos iniciais acolhidos na integralidade, isso não significa que o mesmo tenha tido maior sucumbência, em razão de não haver, até o presente momento, elementos suficientes para se mensurar o decaimento de cada uma das partes. 8. A Lei nº 8.906/94 garantiu aos advogados o direito autônomo às verbas sucumbenciais. Contudo, permanecem íntegras as regras contidas no Código de Processo Civil relativas à compensação. (AC 200372050048449 - AC- APELAÇÃO CÍVEL - TRF4 - QUARTA TURMA - DJ 29/03/2006 - RELATOR: VALDEMAR CAPELETTI)

4. Da Comissão de Permanência: Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e

a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado; Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível. Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em tela, embora não tenha havido previsão contratual, ocorreu a cobrança efetiva da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade, consoante comprovamos os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução da dívida acostadas aos autos às fls. 10/12, 13/14 e 15/16. Registre-se que a comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI acrescida da Taxa de Rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devendo ser afastada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Da mesma forma, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Assim, revejo posicionamento anteriormente adotado, e curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 11. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) (AC 200561060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (grifo nosso) (AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda

Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) Assim, a comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), como pretende a Caixa Econômica Federal - CEF, é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. I. Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada em jurisprudências dominantes desta E. Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado. II. Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob n.º 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se pactuada, é exigível. III. No caso dos autos, além de o parágrafo único da cláusula quarta prever a devida capitalização mensal (O valor dos juros, a tarifa e o IOF incidentes sobre o empréstimo serão incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações), o contrato foi celebrado em setembro/2001, o que permite, portanto, a referida capitalização. IV. O contrato celebrado ainda prevê que, no caso de impuntualidade, o débito ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. V. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impuntualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. VI. A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. VII. Agravo legal parcialmente provido. (Grifó nosso) (AC 00111636520034036106 - AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1482352 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 14/03/2013 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) Neste sentido, trago à colação decisões recentes proferidas pelo nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PRECLUSÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSOS DE APELAÇÃO IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Depreende-se dos autos que a prova pericial requerida pela parte ré, ora recorrente, foi indeferida à fl.172 e, que, muito embora tenha sido intimada, conforme certificado à fl. 172, a requerente não impugnou via recurso próprio aludida decisão, dando azo a que se operasse a preclusão ao julgamento antecipado da lide. 2. Desse modo, descabe qualquer alegação, nesta fase recursal, de cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a produção da prova pericial contábil. 3. A alegação de cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da ação não procede quando a impugnação respectiva se dá somente após o decurso do prazo para a interposição do recurso cabível (preclusão temporal), bem como depois de praticado ato incompatível com a referida insurgência (preclusão lógica). (REsp 1134955/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012). 4. O artigo 243 do Código de Processo Civil prescreve que a decretação de nulidade não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. 5. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme disposto no enunciado da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF. 6. No caso, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 9. A cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 10. Na hipótese, aludido encargo foi convencionado pelas partes conforme consta da cláusula décima terceira do contrato (fl.13). 11. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) 12. Se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade. 13. No caso de impuntualidade ou na hipótese de vencimento antecipado da dívida, é devida a cobrança da comissão permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI-Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, porém sem a cumulação com qualquer outro encargo contratual, inclusive a taxa de rentabilidade. 14. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596. 15. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 16. É que a Excelsa Corte já havia proclamado que o 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado

crystalizado tal entendimento na Súmula nº 648. 17. Ressalte-se, por oportuno, que o E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcritas, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 18. Conclui-se, portanto, que as limitações impostas pelo Decreto nº22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e nas regras de mercado, salvo as exceções legais. 19. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº1.061530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 20. Restou, ainda, estabelecido em aludido julgamento que é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art.51,1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 21. No caso, restou demonstrado que a taxa pactuada é abusiva, pois superior à média praticada pelo mercado, razão pela qual a sentença não merece reparo nesse ponto. 22. Portanto, os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado somente quando cabalmente comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações da espécie. (AgRg no REsp 1163591/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 03/12/2015) 23. O E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionalizada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zeviter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu). 24. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 25. É oportuno assinalar, ainda, que a Terceira Turma do STJ já considerou haver pactuação expressa da capitalização mensal dos juros mediante a constatação de que, no contrato, a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (AgRg 809.882, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24.04.2006; AgRg no REsp 735. 711/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ12.09.2005). 26. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal e, além disso, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 27. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa deduzida pela parte ré rejeitada. Recurso de apelação das partes improvidos. Sentença mantida. (Grifo nosso) (AC 00051928420084036119 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1831997 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 03/05/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - EMPRESARIAL. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O contrato firmado está sujeito ao princípio do pacta sunt servanda, vez que se configura a expressão da autonomia de vontade entre as partes, e as cláusulas estabelecidas no referido contrato devem ser cumpridas. Assim não podem ser modificadas a incidência dos juros moratórios e sua atualização. Neste sentido: (AC 200951010010520, Desembargador Federal Reis Friede, TRF2 - Sétima Turma Especializada, e-DJF2R - Data: 24/01/2014). II - A cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros, portanto, vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. III - Apelação da CEF improvida. (Grifo nosso) (AC 00050390920034036125 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1272139 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 19/05/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS) Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. 5. Da Inexistência da Mora: Não merece guarida o requerimento do embargante no sentido de que seja declarada a inexistência de mora, uma vez que não restou demonstrada nos autos, a alegada abusividade pré-existente (sic) na cobrança de encargos (mora solvendi). 6. Do Cadastro de Inadimplentes - Do pedido de Tutela Antecipada: À fl. 120 dos embargos, o requerido/embargante formulou pedido de tutela antecipada com o escopo de proibir o cadastramento do seu nome nos órgãos de restrição cadastral (SPC/SERASA/SISBACEN), ou ainda, caso já realizado, que seja cancelado enquanto perdurar a discussão judicial do débito. Com relação ao aludido pedido, vale ressaltar que não pode o requerido/embargante se valer do Poder Judiciário como meio de procrastinar o pagamento de seu débito. Outrossim, conforme se verifica da ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº527618 - RS, DJ de 24/11/2003, p. 214: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo

a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. (grifo nosso) Assim, com base na orientação sufragada pela Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, verifica-se que, no caso em tela, afigura-se indevida a antecipação da tutela para impedir o registro do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, porquanto não está comprovado que a contestação do débito trazido à baila se respalda em bom direito, ante os fundamentos acima descritos, inclusive, o que afasta a presença do requisito prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Nesse sentido, corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões prolatadas pelo nosso E. T.R.F. da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso, em conformidade com: a) o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de haver compatibilidade do Decreto-lei nº 70/661 com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1 / DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998); e b) o entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, quanto à inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes, no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, vale dizer, que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (RESP nº 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (AI 00085727120104030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 401636 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 13/03/2013 - RELATORA: JUÍZA CONVOCADA TÂNIA MARANGONI) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ESTUDANTIL - TABELA PRICE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS AFASTADA (PRECEDENTES DO STJ) - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula 10ª do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 2 - Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 3 - Anote-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 4 - Neste caso, os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal, de forma que novos juros incidem sobre o novo total. Assim, mesmo que constatada a indevida capitalização, o aludido sistema de amortização da dívida não deve ser afastado, devendo, tão somente, os cálculos serem refeitos aplicando-se os juros simples. (Precedentes) 5 - No tocante à capitalização mensal dos juros remuneratórios, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, diante da ausência de previsão legal específica, sedimentou entendimento no sentido de afastar a sua incidência em sede de contrato de crédito educativo, aplicando, assim, o enunciado da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal de que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 6 - No que diz respeito ao pedido de retirada do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento jurisprudencial no sentido de que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. (AGEDAG nº 200500916255 / RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008). 7 - No caso, a requerente reconhece a existência da dívida, porém não apresenta qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que efetuaram o depósito da parte incontroversa do débito, razão pela qual não se justifica o pleito de antecipação dos efeitos da tutela para coibir o lançamento de seus nomes nos cadastros de restrição ao crédito. 8 - Ficou evidenciada a falta de interesse de recorrer da apelante no tocante à comissão de permanência, na medida em que, embora a legitimidade de sua cobrança tenha sido sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 294), o fato é que a CEF não está cobrando aludido encargo, até porque não previsto no contrato avençado pelas partes. 9 - Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, ficando, em relação à parte apelante, suspenso o seu pagamento nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. 10 - Recurso de apelação provido parcialmente. (AC 0005360382274036114 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1409159 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 05/02/2016 - RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO) Dessa forma, não se vislumbra a presença da prova inequívoca, a demonstrar a verossimilhança das alegações. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora - , não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem

coexistir ambos os requisitos supracitados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS** opostos pela ré, e, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito aos créditos a serem apurados, correspondentes à impontualidade de pagamentos referentes ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade de Crédito Rotativo nº 01000198029, e na modalidade de Crédito Direto Caixa sob nº 00000228590 e nº 00000226708, efetuados entre as partes, devidos a partir da constituição da mora, datados de 30/08/2010, 07/09/2010 e 03/09/2010, consoante demonstrativos de débitos acostados aos autos às fls. 10, 13 e 15, respectivamente, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDB, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno a autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006621-40.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO(SP175642 - JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO)

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. 3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. 5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000251-45.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA

Indefero o pedido de pesquisa e penhora de bens da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud, conforme requerido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Por outro lado, considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007190-41.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEIDE APARECIDA FARIA GOMES - ME X VALMIR FIDELIS MENDES X NEIDE APARECIDA FARIA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR FIDELIS MENDES

Indefiro o pedido de pesquisa e penhora de bens da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud, conforme requerido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0101256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Por outro lado, considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007199-03.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIBERIO CESAR VILAS BOAS SOROCABA - EPP X TIBERIO VILAS BOAS NETO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA RODRIGUES VILAS BOAS X TIBERIO CESAR VILAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIBERIO CESAR VILAS BOAS

Considerando que o executado é falecido, esclareça a CEF o pedido de fls. 51/63, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007246-74.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO MARTINS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MARTINS DE ANDRADE

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. 3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. 5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0005681-41.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEBASTIAO RODIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO RODIS

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0006066-52.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADELMO APARECIDO MOURAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELMO APARECIDO MOURAO

Indefiro o pedido de pesquisa e penhora de bens da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud, conforme requerido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Por outro lado, considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 3126

EMBARGOS A EXECUCAO

0004606-93.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005037-64.2015.403.6110) MICHELE APARECIDA DOS SANTOS - ME(SP096363 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se o embargante para que cumpra integralmente a decisão de fls. 27, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção dos embargos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0904528-07.1998.403.6110 (98.0904528-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA) X EVANILTON SOARES DA CUNHA X JOSE SOARES DA CUNHA

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. 3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. 5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0005244-39.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X AUTO POSTO TUPY DE ITAPETININGA LTDA X WALTER DOMINGUES

Tendo em vista que o executado não foi localizado e tampouco bens do executado, e considerando a determinação contida no artigo 830 do Código de Processo Civil, que impõe o arresto de bens tão logo não seja encontrado o executado e diante da ausência de impedimento legal para o arresto de ativos financeiros, o qual deverá ser convertido em penhora ao final, defiro o arresto de bens por meio do sistema BACENJUD. Efetuado o arresto e não comparecendo espontaneamente o executado nos autos, intime-se a CEF dando conta do bloqueio de bens, bem como para as providências necessárias à citação do executado, consoante artigo de lei supracitado. Frustrada a diligência, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da ação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos deverão aguardar provocação no arquivo sobrestado. Int.

0006295-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CAFE SAO PAULO IND/ E COM/ LTDA X FERNANDO ROSA X MONICA SILVERIO DE CAMPOS

Tendo em vista que os executados não foram localizados e tampouco bens dos executados, e considerando a determinação contida no artigo 830 do Código de Processo Civil, que impõe o arresto de bens tão logo não seja encontrado o executado e diante da ausência de impedimento legal para o arresto de ativos financeiros, o qual deverá ser convertido em penhora ao final, defiro o arresto de bens dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Efetuado o arresto e não comparecendo espontaneamente os executados nos autos, intime-se a CEF dando conta do bloqueio de bens, bem como para as providências necessárias à citação do executado, consoante artigo de lei supracitado. Frustrada a diligência, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da ação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos deverão aguardar provocação no arquivo sobrestado. Int.

0010643-49.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X NABAKINE COM/ DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA ME X EMERSON NABARRETE QUINELATO

Tendo em vista que os executados não foram localizados e tampouco bens dos executados, e considerando a determinação contida no artigo 830 do Código de Processo Civil, que impõe o arresto de bens tão logo não seja encontrado o executado e diante da ausência de impedimento legal para o arresto de ativos financeiros, o qual deverá ser convertido em penhora ao final, defiro o arresto de bens por meio do sistema BACENJUD. Efetuado o arresto e não comparecendo espontaneamente os executados nos autos, intime-se a CEF dando conta do bloqueio de bens, bem como para as providências necessárias à citação dos executados, consoante artigo de lei supracitado. Frustrada a diligência, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da ação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos deverão aguardar provocação no arquivo sobrestado. Int.

0011239-33.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SAKIKO SODEYAMA BONINI ME(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO)

Inicialmente, remetam-se estes autos à Central de Conciliação, para tentativa de composição entre as partes. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de leilão dos bens penhorados. Int.

0000774-28.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BEATRIZ PRIMO DE SOUZA CAMPOS

Tendo em vista que o executado não foi localizado e tampouco bens do executado, e considerando a determinação contida no artigo 830 do Código de Processo Civil, que impõe o arresto de bens tão logo não seja encontrado o executado e diante da ausência de impedimento legal para o arresto de ativos financeiros, o qual deverá ser convertido em penhora ao final, defiro o arresto de bens por meio do sistema BACENJUD. Efetuado o arresto e não comparecendo espontaneamente o executado nos autos, intime-se a CEF dando conta do bloqueio de bens, bem como para as providências necessárias à citação do executado, consoante artigo de lei supracitado. Frustrada a diligência, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da ação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos deverão aguardar provocação no arquivo sobrestado. Int.

0006250-47.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X S E P ACESSORIOS COUNTRY LTDA X BRUNO BRAULIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 248, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000841-56.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NESTIS INDL/ LTDA X RAFAEL TULIO DE BORBA X ALEXANDRE ANDRE DE BORBA

Tendo em vista que o executado não foi localizado e tampouco bens do executado RAFAEL TÚLIO DE BORBA, e considerando a determinação contida no artigo 830 do Código de Processo Civil, que impõe o arresto de bens tão logo não seja encontrado o executado e diante da ausência de impedimento legal para o arresto de ativos financeiros, o qual deverá ser convertido em penhora ao final, defiro o arresto de bens por meio do sistema BACENJUD.Efetuada o arresto e não comparecendo espontaneamente o executado nos autos, intime-se a CEF dando conta do bloqueio de bens, bem como para as providências necessárias à citação do executado, consoante artigo de lei supracitado.Na mesma oportunidade, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros, da empresa executada, ou seja, NESTIS INDUSTRIAL LTDA, conforme determinado às fls.191-verso, tendo em vista sua citação.Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

0007412-43.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BRINQUEDOS IFA LTDA(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X RITA DE CASSIA BELATO GARDENAL RUGOLO(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X ANTONIO CARLOS RUGOLO(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO)

Indefiro o pedido de pesquisas e penhoras de bens da parte executada através do sistema Renajud, conforme requerido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Por outro lado, considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução.Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo.Intime-se.

0007743-25.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUGUSTO TOSHIO OKUYAMA COMUNICACAO VISUAL ME X AUGUSTO TOSHIO OKUYAMA

Tendo em vista que os executados não foram localizados e tampouco bens dos executados, e considerando a determinação contida no artigo 830 do Código de Processo Civil, que impõe o arresto de bens tão logo não seja encontrado o executado e diante da ausência de impedimento legal para o arresto de ativos financeiros, o qual deverá ser convertido em penhora ao final, defiro o arresto de bens por meio do sistema BACENJUD. Efetuado o arresto e não comparecendo espontaneamente os executados nos autos, intime-se a CEF dando conta do bloqueio de bens, bem como para as providências necessárias à citação dos executados, consoante artigo de lei supracitado. Frustrada a diligência, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da ação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos deverão aguardar provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000279-13.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALFA COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X PATRICK NASCIMENTO DA SILVA

Tendo em vista que os executados não foram localizados e tampouco bens dos executados, e considerando a determinação contida no artigo 830 do Código de Processo Civil, que impõe o arresto de bens tão logo não seja encontrado o executado e diante da ausência de impedimento legal para o arresto de ativos financeiros, o qual deverá ser convertido em penhora ao final, defiro o arresto de bens por meio do sistema BACENJUD. Efetuado o arresto e não comparecendo espontaneamente os executados nos autos, intime-se a CEF dando conta do bloqueio de bens, bem como para as providências necessárias à citação dos executados, consoante artigo de lei supracitado. Frustrada a diligência, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da ação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos deverão aguardar provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000824-83.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MAFRANFER FERRO E ACO LTDA EPP X EDUARDO DE ALMEIDA BARROS FERNANDES X RENATO DE ALMEIDA BARROS FERNANDES

Inicialmente, remetam-se estes autos à Central de Conciliação, para tentativa de composição entre as partes. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de leilão dos bens penhorados. Int.

0001090-70.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RUBEM MARQUES ABREU

Tendo em vista que o executado não foi localizado e tampouco bens do executado, e considerando a determinação contida no artigo 830 do Código de Processo Civil, que impõe o arresto de bens tão logo não seja encontrado o executado e diante da ausência de impedimento legal para o arresto de ativos financeiros, o qual deverá ser convertido em penhora ao final, defiro o arresto de bens por meio do sistema BACENJUD. Efetuado o arresto e não comparecendo espontaneamente o executado nos autos, intime-se a CEF dando conta do bloqueio de bens, bem como para as providências necessárias à citação do executado, consoante artigo de lei supracitado. Frustrada a diligência, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da ação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos deverão aguardar provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001637-13.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALESSANDRO DA SILVA COSTA(SP089018 - JOSE OSVALDO BANZI)

Inicialmente, regularize-se a anotação do cadastro dos advogados do requerido no sistema processual. Após, republique-se o despacho de fls. 93. Despacho de fls. 93: Intime-se a Caixa Econômica Federal do despacho de fls. 77/78, consistente no indeferimento do pedido de pesquisa e penhora de bens da parte executada através dos sistemas Infojud, Renajud e de ofício à Receita Federal, bem como do deferimento da penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado. Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada apresente extrato bancário dos últimos 3 meses, a fim de comprovar que os valores bloqueados às fls. 79 referem-se a pagamento de salário. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio de valores. Intime-se.

0001665-78.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FRANCINE FURQUIM

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo. Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas às Justiças Estaduais, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Mairinque/SP para citação do executado acima indicado, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Mairinque/SP: Dr^a. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM^a. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: CITAÇÃO da executada FRANCINE FURQUIM (CPF: 417.759.598-56), domiciliada na Rua Josias Terra Negrão, nº 1 - Lote 12 - Quadra 60 - Jardim Vitória - Mairinque/SP - CEP 18.120-000, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância acima indicada ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC). PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC; AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC. Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro. Int.

0005235-72.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NORBERTO FRANCO CARDOSO JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste a exequente sobre a inexistência de saldo para bloqueio, conforme documento juntado às fls. 73/74, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007216-39.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEREZA MARIA DA SILVA NASCIMENTO - ME X TEREZA MARIA DA SILVA NASCIMENTO (SP281100 - RICARDO LEANDRO DE JESUS)

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000530-94.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PADARIA ANDREOZI TEIXEIRA LTDA - ME X LAERCIO JOSE TEIXEIRA X ROSANGELA ANDREOZI TEIXEIRA

Tendo em vista que os executados não foram localizados e tampouco bens dos executados, e considerando a determinação contida no artigo 830 do Código de Processo Civil, que impõe o arresto de bens tão logo não seja encontrado o executado e diante da ausência de impedimento legal para o arresto de ativos financeiros, o qual deverá ser convertido em penhora ao final, defiro o arresto de bens por meio do sistema BACENJUD. Efetuado o arresto e não comparecendo espontaneamente os executados nos autos, intime-se a CEF dando conta do bloqueio de bens, bem como para as providências necessárias à citação dos executados, consoante artigo de lei supracitado. Frustrada a diligência, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da ação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos deverão aguardar provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000542-11.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ITAMAR ALVES RODRIGUES (SP199358 - ELAINE CRISTINA GAIDUKAS FERREIRA DOURADO)

Apresente o requerente o extrato completo do mês anterior e do mês do bloqueio a fim de comprovar que a conta é destinada apenas e tão somente ao recebimento do benefício alegado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0001761-59.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PADARIA ANDREOZI TEIXEIRA LTDA - ME X LAERCIO JOSE TEIXEIRA X ROSANGELA ANDREOZI TEIXEIRA

Tendo em vista que o executado não foi localizado e tampouco bens do executado, e considerando a determinação contida no artigo 830 do Código de Processo Civil, que impõe o arresto de bens tão logo não seja encontrado o executado e diante da ausência de impedimento legal para o arresto de ativos financeiros, o qual deverá ser convertido em penhora ao final, defiro o arresto de bens por meio do sistema BACENJUD. Efetuado o arresto e não comparecendo espontaneamente o executado nos autos, intime-se a CEF dando conta do bloqueio de bens, bem como para as providências necessárias à citação do executado, consoante artigo de lei supracitado. Frustrada a diligência, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da ação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos deverão aguardar provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002243-07.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SALIBA & SALIBA COSMETICOS LTDA - ME X LUIZ ANTONIO ALONSO SALIBA X JEAN SALIBA NETO(SP181533 - MARCELO MASCARENHAS ALONSO)

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. 3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. 5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0004798-94.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANDRESA MARIA DE MOURA ALMEIDA

Tendo em vista que o executado não foi localizado e tampouco bens do executado, e considerando a determinação contida no artigo 830 do Código de Processo Civil, que impõe o arresto de bens tão logo não seja encontrado o executado e diante da ausência de impedimento legal para o arresto de ativos financeiros, o qual deverá ser convertido em penhora ao final, defiro o arresto de bens por meio do sistema BACENJUD. Efetuado o arresto e não comparecendo espontaneamente o executado nos autos, intime-se a CEF dando conta do bloqueio de bens, bem como para as providências necessárias à citação do executado, consoante artigo de lei supracitado. Frustrada a diligência, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da ação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos deverão aguardar provocação no arquivo sobrestado. Int.

0006405-45.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FRANCISCO JOAO DA SILVA SOROCABA - ME X FRANCISCO JOAO DA SILVA

Tendo em vista que o executado não foi localizado e tampouco bens do executado, e considerando a determinação contida no artigo 830 do Código de Processo Civil, que impõe o arresto de bens tão logo não seja encontrado o executado e diante da ausência de impedimento legal para o arresto de ativos financeiros, o qual deverá ser convertido em penhora ao final, defiro o arresto de bens por meio do sistema BACENJUD. Efetuado o arresto e não comparecendo espontaneamente o executado nos autos, intime-se a CEF dando conta do bloqueio de bens, bem como para as providências necessárias à citação do executado, consoante artigo de lei supracitado. Frustrada a diligência, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da ação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos deverão aguardar provocação no arquivo sobrestado. Int.

0006473-92.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DUARTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E TOUCADOR LTDA - ME X CRISTINA SILVA DUARTE DE MOURA X FRANKLIN ANTONIO DUARTE

Tendo em vista que o executado não foi localizado e tampouco bens do executado, e considerando a determinação contida no artigo 830 do Código de Processo Civil, que impõe o arresto de bens tão logo não seja encontrado o executado e diante da ausência de impedimento legal para o arresto de ativos financeiros, o qual deverá ser convertido em penhora ao final, defiro o arresto de bens por meio do sistema BACENJUD. Efetuado o arresto e não comparecendo espontaneamente o executado nos autos, intime-se a CEF dando conta do bloqueio de bens, bem como para as providências necessárias à citação do executado, consoante artigo de lei supracitado. Frustrada a diligência, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da ação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos deverão aguardar provocação no arquivo sobrestado. Int.

0007873-44.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAO BENTO COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME X BRUNA CRISTINA ARO MARQUES X CINTIA FERREIRA PIRES

Tendo em vista que os executados não foram localizados e tampouco bens dos executados, e considerando a determinação contida no artigo 830 do Código de Processo Civil, que impõe o arresto de bens tão logo não seja encontrado o executado e diante da ausência de impedimento legal para o arresto de ativos financeiros, o qual deverá ser convertido em penhora ao final, defiro o arresto de bens por meio do sistema BACENJUD. Efetuado o arresto e não comparecendo espontaneamente os executados nos autos, intime-se a CEF dando conta do bloqueio de bens, bem como para as providências necessárias à citação dos executados, consoante artigo de lei supracitado. Frustrada a diligência, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da ação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos deverão aguardar provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000673-49.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ANTONIO RIBEIRO FERNANDES NETO CEREALISTA X ANTONIO RIBEIRO FERNANDES NETO

Fls. 94: Indefiro o pedido de penhora de bens pelos sistemas Renajud e Infójud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0000674-34.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGNES CRISCIANE DE OLIVEIRA FILIETAZ SOROCABA - ME X AGNES CRISCIANE DE OLIVEIRA FILIETAZ

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste a exequente sobre a inexistência de saldo para bloqueio, conforme documento juntado às fls. 72/73, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000895-17.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X TECGAL ACABAMENTOS SUPERFICIAIS LTDA - EPP X MARIA CLARA TREVIZAN FESTA X MARCOS ROBERTO TREVIZAN FESTA

Inicialmente, remetam-se estes autos à Central de Conciliação, para tentativa de composição entre as partes. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de leilão dos bens penhorados. Int.

0000909-98.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SUPERMERCADO P. & R. ITAPETININGA LTDA. X WALLACE GABRIEL PINHEIRO RIBEIRO X JOAO PINHEIRO

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome de SUPERMERCADO P. R. ITAP LTDA (CNPJ nº 17.663.579/0001-75 e WALLACE GABRIEL PINHEIRO RIBEIRO (CPF nº 399.078.248-79), até o montante do valor objeto da execução. 2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. 3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. 5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0003969-79.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X PATUCI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X VAGNER ROBERTO PATUCI X LUCIANA WALDEMARIN TABARO PATUCI(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO)

Inicialmente, remetam-se estes autos à Central de Conciliação, para tentativa de composição entre as partes. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de leilão dos bens penhorados. Int.

0005120-80.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARACY AUGUSTO DE MORAES X ARACY AUGUSTO DE MORAES

Intime-se a CEF para que se manifestes acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005122-50.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA DE CAMARGO FERNANDES BRANCO EIRELI - ME X EDINEIA DE FATIMA VIEIRA X ADRIANA DE CAMARGO FERNANDES BRANCO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), manifeste-se a parte autora acerca da carta precatória parcialmente cumprida (fls. 43/80), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0005333-86.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X FABIANO PEDROZO

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo. Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas às Justiças Estaduais, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itapetininga/SP para citação do executado acima indicado, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Itapetininga/SP: Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: CITAÇÃO do executado FABIANO PEDROZO (CPF: 373.683.278-80), domiciliado na Rua Alcinda V. Ferrari, 49 - Vila Labrunetti - Itapetininga/SP - CEP 18.205-751, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância acima indicada ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC). PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC; AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC. Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro. Int.

0006670-13.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X QUINTIERIS CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP X CAMILA QUINTIERI DE SOUSA SOUSA ROLIM SOARES X MELINA QUINTIERI DE SOUSA

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), manifeste-se a parte autora acerca da carta precatória negativa (fls. 38/50), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0007772-70.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X L F LUZ IBIUNA - ME X LUIZ FERNANDO LUZ

Tendo em vista que os executados não foram localizados e tampouco bens dos executados, e considerando a determinação contida no artigo 830 do Código de Processo Civil, que impõe o arresto de bens tão logo não seja encontrado o executado e diante da ausência de impedimento legal para o arresto de ativos financeiros, o qual deverá ser convertido em penhora ao final, defiro o arresto de bens por meio do sistema BACENJUD. Efetuado o arresto e não comparecendo espontaneamente os executados nos autos, intime-se a CEF dando conta do bloqueio de bens, bem como para as providências necessárias à citação dos executados, consoante artigo de lei supracitado. Frustrada a diligência, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da ação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos deverão aguardar provocação no arquivado sobrestado. Int.

0007789-09.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MICHELLE DE LIMA GONCALVES

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), manifeste-se a parte autora acerca da carta precatória negativa (fls. 36/67), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0008665-61.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE DE BARROS

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste-se a exequente sobre a inexistência de saldo para bloqueio, conforme documento juntado às fls. 44/45, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3127

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005141-22.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-52.2016.403.6110) CARMEN ALEXANDRA CAVANOS(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS N.º: 0005141-22.2016.403.6110 (Restituição de Veículo)Ref. IPL nº 0001356-52.2016.403.6110Requerente: CARMEN ALEXANDRA CAVANOS Vistos em decisão. Trata-se de requerimento de restituição de veículo apreendido em poder do acusado ANDERSON LEANDRO ORTIZ, quando da sua autuação em flagrante pela prática do ilícito tipificado nos artigos 33 caput, c.c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06, e artigo 311, caput, do Código Penal, c.c artigo 69 do mesmo Codex. Aduz a requerente Carmen Alexandra Cavanos, em síntese, ser a proprietária do veículo marca Hyundai, modelo Tucson GLS 20L, ano 2010, modelo 2011, placa NRF 1237, RENAVAL nº 00230349668, alienado junto à BB Adm de Consórcios S/A, o qual foi roubado no dia 26 de novembro de 2015, na cidade de Campo Grande/MS. Junta cópias simples do Certificado de Registro de Veículo em nome da requerente (fl. 09/10), do Boletim de Ocorrência (fls. 11/13), e do extrato de consórcio do Banco do Brasil (fl. 15). Em cumprimento à determinação judicial de fl. 21, a requerente informou que o automotor não era segurado, juntando documentos. Parecer da Ilustre Representante do Ministério Público Federal às fls. 20 e 38 dos autos, desfavorável ao pleito. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 120 do CPP, a restituição de objetos apreendidos poderá ser efetuada, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Consta do documento juntado pela requerente (fls. 09) que veículo apreendido encontra-se registrado em seu nome, mas estando alienado ao Banco do Brasil Administradora de Consórcios S/A. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 20 pelo indeferimento do pedido, pois (...) houve a instauração de inquérito policial a fim de que fossem desenvolvidas investigações complementares tendentes a apurar o envolvimento de outros agentes nas práticas criminosas (...) tem-se que a requerente não é a legítima proprietária do bem, já que a instituição financeira em comento tem o domínio resolúvel do automóvel (...). Desta feita, o veículo apreendido, que transportava entorpecentes, ainda interessa à autoridade policial, conforme manifestou o Parquet.Constatado o interesse do bem para o andamento do processo principal, torna-se incabível a restituição pleiteada, diante da norma contida no artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo..Assim, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 20 e 38, concluir-se que é prematura a liberação do veículo marca Hyundai, modelo Tucson GLS 20L, ano 2010, modelo 2011, placa NRF 1237, RENAVAL nº 00230349668, apreendido nos autos do inquérito policial federal nº 0001356-52.2016.403.6110. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de restituição do veículo marca Hyundai, modelo Tucson GLS 20L, ano 2010, modelo 2011, placa NRF 1237, RENAVAL nº 00230349668 à requerente Carmen Alexandra Cavanos. Ciência o Ministério Público Federal.Cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008878-67.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008064-55.2015.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA(SP119381 - ELAINE MARIA FRANCA CARVALHO TAKAHASHI)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 181/184: Em face da manifestação da defesa constituída pelo réu, o que comprova a designação de audiência de instrução no Fórum de Salto de Pirapora para a mesma data, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 13/09/2016, para o dia 18 de outubro de 2016, às 14h30min.Dê-se baixa na pauta de audiências.Expeça-se o necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

Expediente Nº 3129

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003645-60.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-79.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X ANDERSON BARROS DE PAULA(SP217672 - PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO) X ROBERTO PAREDES ACEVEDO(MS007369B - AIRES NORONHA ADURES NETO)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 128/20161-) Em razão da ausência do réu Roberto à audiência designada nesta data, via videoconferência, no Juízo Federal de Curitiba/PR, sob alegação de inexistência de recursos humanos para realização de escolta, conforme informação de servidor da 23ª Vara Federal e da unidade prisional de Piraquara/PR, sendo designada audiência para o dia 13 de setembro de 2016, às 15h00, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de PORTO FELIZ/SP as providências necessárias à intimação e requisição da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa do réu Roberto, ROBSON DE OLIVEIRA COSTA, guarda civil municipal, para que compareça à Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal em Sorocaba/SP na data designada. (cópia deste servirá de Carta Precatória nº 128/2016)2-) Ciência ao Ministério Público Federal. 3-) Intime-se.....TERMO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIAAos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis, às 14:30 horas, na cidade de Sorocaba/SP, na Sala de Videoconferência da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, onde presente se encontrava a Meritíssima Juíza Federal, DOUTORA SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, comigo, Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal em epígrafe, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de ANDERSON BARROS DE PAULA e ROBERTO PAREDES ACEVEDO, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação/defesa de Roberto, por meio de videoconferência, considerando as inovações trazidas pela Lei nº 11.719/2008 e em face do artigo 3º, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Apregoadas as partes. Presente o I. representante do Ministério Público Federal, Doutor OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR. Presente o réu ANDERSON BARROS DE PAULA e seu defensor Dr. PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO - OAB/SP nº 217.672. Presentes as testemunhas FERNANDO ANTONIO BOHNSACK e MOACIR JOSE DE SOUZA. Presente a intérprete nomeada pelo Juízo, Sra. MARTA ROCIO FERREIRO SILVA. Ausente a defesa do réu Roberto Paredes Acevedo. Ausente na Sala de Videoconferência da Justiça Federal em Curitiba/PR, o réu ROBERTO PAREDES ACEVEDO, em face da não realização da escolta por parte do órgão competente no Estado do Paraná e a ausência de equipamento de videoconferência na unidade prisional, conforme informação telefônica da unidade prisional na presente data (41 - 3589-8410). Foi determinada a lavratura do presente termo. A MMª. Juíza nomeou a Drª. RENATA SANTOS VIEIRA - OAB/SP: 192.647, para atuar na defesa do réu Roberto neste ato. Em seguida, a MMª. Juíza deliberou:1. Em razão da ausência do réu Roberto, o qual, embora devidamente intimado, deixou de comparecer à audiência designada, via videoconferência, no Juízo Federal de Curitiba/PR, sob alegação de inexistência de recursos humanos para realização de escolta, conforme informação de servidor da 23ª Vara Federal e da unidade prisional de Piraquara/PR, motivo pelo qual designo audiência para o dia 13 de setembro de 2016, às 15h00. Solicite-se à 23ª Vara Federal de Curitiba/PR a intimação do réu Roberto, bem como que sua escolta seja realizada pela Polícia Federal.2. Solicite-se à 3ª Vara Federal de Foz de Iguaçu/PR (fl. 711), a redesignação da audiência para data posterior ao ato supra.3. Solicite-se ao Juízo Federal da Brasília/DF (processo SEI nº 0008974-43-2016.401.8005) a intimação da testemunha Moacir de Moura Filho acerca da nova data da audiência por videoconferência. 4. Aguarde-se a devolução dos documentos traduzidos, conforme determinado à fl. 729. Com os documentos, encaminhem-se ao Ministério da Justiça (fl. 705), para instruir a Carta Rogatória, expedida para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Roberto (fl. 663).5. Arbitro 2/3 do valor mínimo legal a título de honorários para o defensor ad hoc a Drª. RENATA SANTOS VIEIRA - OAB/SP: 192.647. Requisite-se pagamento à Diretoria do Foro.6. Arbitro os honorários em favor da intérprete nomeada pelo Juízo, em 02 (duas) vezes o valor da Tabela III, Anexo I, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (R\$ 66,67), conforme parágrafo único do artigo 28 desta resolução.7. Publicada em audiência, por meio de videoconferência, saem todos cientes e intimados da presente deliberação e para comparecerem à audiência designada, independentemente de nova intimação.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 456

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005703-31.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005327-79.2015.403.6110) JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DAS DORES SILVA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES)

Extraia-se cópia de fls. 259/260 e 263 e desta decisão para instruir o Incidente de Insanidade Mental, bem como expeça-se portaria assinada por este Juízo no mesmo sentido. O Incidente de Insanidade Mental deve contar os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito :1. A ré Maria das Dores Silva era, por ocasião do cometimento do fato (07/03/2002 a 31/05/2012), portadora de doença mental que lhe poderia afetar o entendimento?2. Em caso positivo, de qual doença era portadora?3. Em caso negativo, nessa data - cometimento do fato - apresentava desenvolvimento mental incompleto?4. Em virtude de doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto/retardado, a acusada era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito dos atos praticados? (Art. 241-B, caput, da Lei n. 8.069/90: Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente).5. Se nesse período (07/03/2002 a 31/05/2012), era capaz de entender, estava inteiramente incapacitada de se determinar de acordo com esse entendimento?6. Em sendo negativo o primeiro quesito, era a acusada, na época do cometimento do fato, portadora de alguma espécie de perturbação da saúde mental?7. Em virtude da perturbação referida no quesito anterior, tinha plena capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou podia determinar-se de acordo com esse entendimento?8. Sendo negativos o primeiro, quarto e sexto quesitos e afirmativo o terceiro, em virtude do desenvolvimento incompleto, tinha a ré, na data do fato a plena capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a de autodeterminação?9. Por fim, queira o perito descrever o grau de periculosidade da acusada e qual a perspectiva de diminuição da sua periculosidade.10. Depois da data do cometimento do fato, a ré foi acometida por alguma doença ou distúrbio mental? Qual e em que grau de afetação do seu discernimento? 11. Outras informações que o perito julgar úteis para elucidação do caso.Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003148-75.2015.403.6110 - SONIA MARIA RODRIGUES MARTINS(SP110022 - NEUSA NASCIMENTO MARQUES TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o trânsito em julgado do v. Acórdão, bem como a expedição de ofícios por parte do Órgão Colegiado para cumprimento da decisão (fls. 119 e 120), oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando informações quanto ao cumprimento do v. Acórdão.

0005762-19.2016.403.6110 - LUIZ P. DE ALMEIDA COLCHOES - ME(SP194726 - CARLOS GUAITA GARNICA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo requerente às fls. 91/106, uma vez que já houve o trânsito em julgado para o requeute quanto a decisão de fls. 69/71, conforme certidão de fls. 87-verso, não sendo causa de suspensão ou interrupção do prazo recursal o ajuizamento de pedido de reconsideração da decisão recorrida e a interposição de mandado de segurança. Oportunamente, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 69/71 e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004558-37.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004188-58.2016.403.6110) ANTONIA HOSANA MATIAS(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 63: depreque-se a fiscalização das condições impostas no Habeas Corpus n. 0010316-91.2016.4.03.0000/SP à Comarca de Sumaré/SP.Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0005916-08.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALMIR PAZZIANOTTO PINTO(SP013050 - ALMIR PAZZIANOTTO PINTO) X JULIO DO CARMO DEL VIGNA(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o trânsito em julgado do v. Acórdão, o qual manteve a decisão de rejeição da denúncia ofertada pelo i. Ministério Público Federal, oficiem-se aos órgãos de praxe para as anotações devidas. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do resultado do v. Acórdão.Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007550-15.2009.403.6110 (2009.61.10.007550-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALIGIO JOSE VIEIRA(SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA)

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itapetininga/SP a fim de intimação do réu ALÍGIO JOSÉ VIEIRA para a audiência de instrução designada às fls. 392 (04/10/2016, às 11h15), no endereço declinado às 407.Intimem-se.

0004030-42.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITOR TABORDA DOS SANTOS(PR050072 - CELSO CARLOS CADINI) X MAURICIO ANTONIO DA SILVA(SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO)

Fls. 216: defiro. Expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas de Itapetininga/SP e Capão Bonito/SP, a fim de inquirir a testemunha arrolada pela acusação e defesa do réu Maurício Antônio da Silva FERNANDO APARECIDO GONÇALVES DOS SANTOS, a qual deverá ser procurada nos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal (fls. 216), intimando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Oficie-se novamente ao 5º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. (Em 28/07/2016 foi expedida a Carta Precatória n. 535/2016 endereçada a Comarca de Itapetininga/SP e a Carta Precatória n. 536/2016 endereçada à Comarca de Capão Bonito/SP para a oitiva da testemunha Fernando Aparecido Gonçalves dos Santos.)

0003557-22.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERO DE JESUS ALMEIDA X FRANCISCO MIGUEL RAMOS X CARLOS ALBERTO RUIZ(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE) X JOSE SOARES DE JESUS X JOSE SOARES DE SOUZA(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO)

Todos os esforços foram realizados com o intuito de chamar os réus CICERO DE JESUS ALMEIDA e JOSÉ SOARES DE JESUS para acompanharem a instrução do processo, culminando com suas citações editais. Considerando, pois, que os referidos denunciados foram regularmente citados por Editais publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região às fls. 155 do Caderno de Editais, e não compareceram nem se fizeram representar por advogado e considerando que o delito ocorreu em 22/11/2011 (fls. 365/370), portanto, após a vigência da Lei nº 9.271/96, que deu redação ao artigo 366, do Código de Processo Penal, DECRETO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional pelo prazo de 12 (doze) anos. Designo o dia 06 de dezembro de 2016, às 10h, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa de Francisco Miguel Ramos, que se procederá nas Salas de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0003558-07.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SOARES DE SOUZA X ROGERIO LOURENCO DO NASCIMENTO(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X SOUZA & SOARES SALTO PEDRA LTDA - ME

Todos os esforços foram realizados com o intuito de chamar o réu JOSÉ SOARES DE SOUZA para acompanhar a instrução do processo, culminando com a sua citação editalícia. Considerando, pois, que o referido denunciado foi regularmente citado por Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região às fls. 96 do Caderno de Editais, e não compareceu nem se fez representar por advogado e considerando que o delito ocorreu em 22/11/2011 (fls. 365/370), portanto, após a vigência da Lei nº 9.271/96, que deu redação ao artigo 366, do Código de Processo Penal, DECRETO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional pelo prazo de 12 (doze) anos. Designo o dia 06 de dezembro de 2016, às 9h, para a realização da audiência de oitiva de testemunha comum, que se procederá nas Salas de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0001302-23.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDERSON NASCIMENTO ALVES SANTOS(SP207949 - EDUARDO APARECIDO LIGERO E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X DOUGLAS ALVES PEREIRA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP154844 - EDUARDO JOSE FERREIRA E SP192902 - GENIVALDO DA SILVA)

Ante o decurso in albis do prazo para a defesa dos denunciados se manifestarem a respeito do rol de testemunhas, dou por preclusa a oitiva das testemunhas de defesa Almir Bento de Sousa e Maria Alves Pereira. Designo o dia 06 de dezembro de 2016, às 11h, para a realização da audiência de oitiva das demais testemunhas de defesas, bem como o interrogatório dos denunciados, que se procederá nas Salas de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Oportunamente, cumpra-se o item 2 da deliberação de fls. 248-verso. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 466

PROCEDIMENTO COMUM

0009104-72.2015.403.6110 - LUIZ ALBERTO BUENO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora concordou com a proposta ofertada pelo INSS (fls. 126), cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 17/08/2016, às 10h30. Após, tornem os autos conclusos para sentença de homologação do acordo. Intimem-se com urgência.

0009108-12.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ERO DE DEUS

Fl. 299: Defiro. Cite-se o réu, com urgência, tendo em vista que há audiência de conciliação marcada para o dia 08/09/2016. Intime-se.

0004340-09.2016.403.6110 - TELEBRASIL TRANSPORTES EIRELI(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE SOROCABA

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com requerimento de tutela de urgência, ajuizada por TELEBRASIL TRANSPORTES EIRELI LTDA em face da UNIÃO (Fazenda Nacional). Este Juízo indeferiu a tutela requerida, por entender necessária a integração da lide, já que a questão discutida diz respeito à atividade desenvolvida pela requerente estar ou não sujeita a registro perante o órgão fiscalizador. Em petição de fls. 58/65, a autora informou que procedeu ao depósito do montante integral, requerendo, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. Decido. O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídico-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento. Nos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro. A parte autora efetuou o depósito do valor discutido nestes autos à fl. 61, na quantia de R\$ 3.532,00. Do exposto, acolho o depósito judicial efetivado pela autora, à fl. 61, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, ressaltando que foi ele realizado por conta e risco da autora no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do artigo 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ, ficando ainda ressalvado o poder do Fisco de verificar a regularidade dos depósitos efetuados, inclusive quanto à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. CITE-SE e intime-se a ré do depósito efetuado.

Expediente Nº 467

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003505-21.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001370-36.2016.403.6110) BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA)

Retifico o despacho de fls. 359, nos termos que seguem: Apensem-se estes autos à execução fiscal n.º 0001370-36.2016.403.6110. Abra-se vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011445-91.2003.403.6110 (2003.61.10.011445-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X COLEGIO CARLOS RENE EGG(SP189137 - ALBERTO CANCISSU TRINDADE) X JOSE CARLOS GALLO X CARLOS ALBERTO GUARIGLIA X LAZARO DE GOES VIEIRA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X JONAS GONCALVES

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do Colégio Carlos Rene Egg e outros. Em decisão proferida às fls. 42, foi determinada a penhora sobre o imóvel, matrícula 11.902, do 1º Cartório de Registro de Imóveis. O Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao mandado de penhora, avaliação, intimação e registro, procedeu à penhora do imóvel, descrito no Auto de Penhora e Depósito (fls. 47) e no Laudo de Avaliação (fls. 48), nomeando como depositário fiel o Sr. Oswaldo Pelegrini Fantasia. Às fls. 219 a Primeira Vara do Trabalho de Sorocaba informou que o imóvel matriculado sob n.º 11.902, no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba, foi arrematado em Hasta Pública realizada em 01/07/2008, sendo arrematante: Gianolla Bazar Ltda., CNPJ 02.633.072/0001-00, com endereço na Rua Albertina Nascimento, 95, Votorantim/SP. Informou, ainda, que a carta de arrematação já foi expedida e entregue ao arrematante em 05/08/2008. Em petição apresentada em 01/12/2014 (fls. 388/389), a empresa Gianolla Bazar Ltda. EPP informou que arrematou o imóvel nos autos 1159/2004, em trâmite pela 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba. Relatou que o imóvel estava inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba sob n.º 11.902, posteriormente transferido para o Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim sob n.º 14.506. Apresentou: cópia da matrícula 11.902 do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Sorocaba/SP (fls. 391/400); cópia da matrícula 14.506 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Votorantim/SP. Requer que seja expedido mandado judicial de levantamento de penhora ao Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim, para o levantamento da penhora registrada como AV- 2 da matrícula 14.506 (fls. 402). Em 19/07/2016 a empresa Gianolla Bazar Ltda. EPP reiterou o pedido de fls. 388/389 e o relatório. Decido. Considerando a notícia de arrematação do imóvel nos autos 1159/2004, em trâmite pela 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP pela empresa Gianolla Bazar Ltda. EPP, informação esta devidamente ratificada pelo Ofício n.º 1476/2008 da 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP (fls. 219), ACOLHO o pedido formulado pela empresa Gianolla Bazar Ltda. EPP para o fim de determinar o levantamento da penhora em questão. Intime-se a empresa Gianolla Bazar Ltda. para que recolha as custas e emolumentos devidos para o levantamento da penhora, comprovando tal recolhimento nos autos. Após, oficie-se ao Oficial de Registro de Imóveis Títulos e Documentos, Civil de Pessoa jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Votorantim/SP para que proceda ao levantamento da penhora, que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 11.902 (R.9, em 06 de março de 2006), trasladada para a matrícula 14.506 (AV-2. Traslado de Penhora. Conforme registro lançado sob n.º 9, em 08/03/2006, na matrícula n.º 11.902 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba). Cumpra-se. Intimem-se. (OAB/SP 194.173 CARLOS VIOLINO JUNIOR)

0001050-06.2004.403.6110 (2004.61.10.001050-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X TRANSPORTADORA ABIVAR LTDA X ABIVAR VAZ(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Consoante redação do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. O parágrafo 1.º do artigo 98 assim dispõe: A gratuidade da justiça compreende: IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. Assim, considerando que o executado é beneficiário da Justiça Gratuita, deferida nos autos dos embargos à execução fiscal processo 0005892-87.2008.403.6110 às fls. 48, reconsidero a decisão proferida em 20/10/2014 no que se refere ao recolhimento das custas e emolumentos devidos para o levantamento da penhora. Oficie-se ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP para que proceda ao levantamento da penhora concernente a este feito, que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 78.710, conforme determinado na sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal (fls. 83/88), sem incidência de custas e emolumentos. Instrua-se com cópia da decisão de fls. 48 dos embargos à execução fiscal, cópia da sentença de fls. 119/124, bem como da certidão de trânsito em julgado. Após, com o cumprimento, será apreciada a petição de fls. 96. Cumpra-se. Intimem-se.

0002314-82.2009.403.6110 (2009.61.10.002314-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X TOLVI PARTICIPACOES LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA)

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Tolvi Participações Ltda., tendo como objeto os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.ºs: 80 2 08 009023-84 e 80 2 08 009024-65. Regularmente citado, o executado ofereceu bens à penhora (fls. 65/132). Intimada a se manifestar a Fazenda Nacional aceitou os bens ofertados nos autos. Os embargos à execução fiscal foram opostos em 16/07/2012 (processo 00049553820124036110). Considerando a garantia integral do débito e o recebimento dos embargos a execução foi suspensa em 23/07/2013. Às fls. 178/180, a executada requereu a substituição dos imóveis oferecidos à penhora para garantia da presente execução fiscal, apresentando SEGURO GARANTIA - SETOR PÚBLICO - Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, Apólice n.º 0466920161001077500004264 e endosso - com as seguintes características (fls. 185/187 e 208/210); Endosso 11) Como Segurado: União Federal. Quantia garantida: até o valor de R\$ 5.000.000,00; 2) Como Garantidor das obrigações assumidas pelo Tomador Splice do Brasil Telecomunicações e Eletrônica S/A: Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A; 3) Para garantia do pagamento do valor inscrito em dívida ativa CDAs n.ºs: 80 2 08 009023-84 e 80 2 08 009024-65, Ação de Execução fiscal n.º 0002314.82-2009.403.6110. - Início da vigência: 24:00 h do dia 14/01/2016; Fim da vigência: 24:00 h do dia 14/01/2022. Obs: Este endosso destina-se a atualizar monetariamente a apólice n.º 0466920161001077500004264. Apólice de Seguro: 1) Como Segurado: União Federal. Quantia garantida: até o valor de R\$ 4.754.497,28; 2) Como Garantidor das obrigações assumidas pelo Tomador Splice do Brasil Telecomunicações e Eletrônica S/A: Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A; 3) Para garantia do pagamento do valor inscrito em dívida ativa CDAs n.ºs: 80 2 08 009023-84 e 80 2 08 009024-65, Ação de Execução fiscal n.º 0002314.82-2009.403.6110. - Início da vigência: 24:00 h do dia 14/01/2016; Fim da vigência: 24: h do dia 14/01/2022. Instada acerca da garantia oferecida, a exequente requereu a manutenção da penhora já realizada nos autos, nos termos da Portaria PGFN n.º 164 de 27 de fevereiro de 2014. A executada apresentou em substituição aos anteriores às fls. 246/269, SEGURO GARANTIA - SETOR PÚBLICO - Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, ENDOSSO À APOLICE DE SEGURO - APÓLICE 0466920161001077500004264, N.º DO ENDOSSO: 00000002, com as seguintes características: 1) Como Segurado: União Federal - PGFN. Quantia garantida: até o valor de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais); 2) Como Garantidor das obrigações assumidas pelo Tomador Splice do Brasil Telecomunicações e Eletrônica S/A: Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A; 3) Para garantia do pagamento do valor inscrito em dívida ativa CDAs n.ºs: 80 2 08 009023-84 e 80 2 08 009024-65, Ação de Execução fiscal n.º 0002314.82-2009.403.6110. - Início da vigência: 24:00 h do dia 14/01/2016; Fim da vigência: 24:00 h do dia 14/01/2022. Intimada acerca do Seguro Garantia - APÓLICE 0466920161001077500004264, N.º DO ENDOSSO: 00000002 (fls. 276/280), a exequente aceitou a substituição da penhora anteriormente realizada nos presentes autos pela Apólice de Seguro Garantia. É o relatório. Decido. Consoante pedido da executada, trata-se de oferecimento de seguro garantia, com apresentação de Apólice, para efeito de garantia dos débitos inscritos em dívida ativa e objeto da presente execução fiscal. Referida modalidade de garantia de débito veio disciplinada pela Lei 13.043/14, que por sua vez, alterou o art. 9º da Lei 6.830/80, na medida em que passou a prever em seu inciso II, a modalidade de seguro garantia. Aliada à previsão legal, o oferecimento e a aceitação do seguro garantia para execução fiscal encontra-se regulamentada pela Portaria PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN N.º 164 de 27/02/2014. A União (Fazenda Nacional), quando intimada para se manifestar acerca do Seguro Garantia oferecido para garantia dos débitos consubstanciados pela CDAs n.ºs 80 2 08 009023-84 e 80 2 08 009024-65, manifestou-se pela sua aceitação. Dessa forma, ante a concordância expressa da União (Fazenda Nacional) defiro a substituição da penhora em questão. Intime-se o executado para que recolha as custas e emolumentos devidos para o levantamento da penhora, comprovando tal recolhimento nos autos. Após, expeça-se ofício ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Votorantim/SP para que proceda ao levantamento da penhora concernente a este feito, que recaiu sobre imóveis matriculados sob os n.º 1944 e 1945. Ante ao oferecimento dos embargos à execução fiscal em apenso, suspendo o andamento da presente execução fiscal. Prossiga-se com os embargos à execução em apenso. Intimem-se.

0001370-36.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008499-29.2015.403.6110) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Brasil Kirin Indústria de Bebidas Ltda., tendo como objeto os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.ºs: 80.2.16.002199-21, 80.6.16.010699-06, 80.6.16.010700-84 e 80.7.16.004295-82. A executada ofereceu seguro garantia nos autos da ação cautelar nº 0008499-29.2015.403.6110 que tramitou nesta 4ª Vara Federal, sendo este processo extinto sem resolução de mérito (fls. 183/184). Antes mesmo de ser citada, a executada se manifestou na ação e deu-se por citada, através de petição protocolada em 12/04/2016 de fls. 189/192. Após, ofereceu seguro garantia para garantir os débitos em questão (fls. 216/227), apresentando SEGURO GARANTIA - SETOR PÚBLICO - J MALUCELLI SEGURADORA S/A, APÓLICE N° 02-775-318841 (endosso), com as seguintes características: 1) Como Segurado: União Federal - Fazenda Nacional. Quantia garantida: até o valor de R\$ 241.474.194,112) Como Garantidor das obrigações assumidas pelo Tomador Brasil Kirin Indústria de Bebidas Ltda., J MALUCELLI SEGURADORA S/A; 3) Para garantia do pagamento do valor inscrito em dívida ativa CDAs n.ºs: 80.2.16.002199-21, 80.6.16.010699-06, 80.6.16.010700-84 e 80.7.16.004295-82, Ação de Execução Fiscal n.º 0001370-36.2016.403.6110. Endosso: 02-0775-0318841 - Referência: 02-0775-0296382. Início da vigência: 21/09/2015; Fim da Vigência 20/09/2020. Instada a se manifestar acerca da garantia oferecida, a exequente requereu a retificação da apólice oferecida, nos termos da Portaria PGFN nº 164 de 27 de fevereiro de 2014. A executada manifestou-se às fls. 289/291, apresentando SEGURO GARANTIA - SETOR PÚBLICO - J MALUCELLI SEGURADORA S/A, TÍTULO: APÓLICE Seguro Garantia Endosso n.º 02-0775-0326555, Referência 02-0775-0296382, com as seguintes características: 1) Como Segurado: União Federal - Fazenda Nacional. Quantia garantida: até o valor de R\$ 241.582.194,11 (duzentos e quarenta e um milhões, quinhentos e oitenta e dois mil e cento e noventa e quatro reais e onze centavos); 2) Como Garantidor das obrigações assumidas pelo Tomador Brasil Kirin Indústria de Bebidas Ltda., J MALUCELLI SEGURADORA S/A; 3) Para garantia do pagamento do valor inscrito em dívida ativa CDAs n.ºs: 80.2.16.002199-21, 80.6.16.010699-06, 80.6.16.010700-84 e 80.7.16.004295-82, Ação de Execução Fiscal n.º 0001370-36.2016.403.6110. Início da vigência: 21/09/2015; Fim da Vigência 20/09/2020. Dada vista à Fazenda Nacional, esta manifestou-se pela aceitação do Seguro Garantia apresentado pelo executado (Fls. 327/335). É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação espontânea do executado, conforme petição de fls. 189/192, dou por citado o executado Brasil Kirin Indústria de Bebidas Ltda., suprimindo, portanto a falta de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1.º do NCPC. Consoante pedido da executada, trata-se de oferecimento de seguro garantia, com apresentação de Apólice, para efeito de garantia dos débitos inscritos em dívida ativa e objeto da presente execução fiscal. Referida modalidade de garantia de débito veio disciplinada pela Lei 13.043/14, que por sua vez, alterou o art. 9º da Lei 6.830/80, na medida em que passou a prever em seu inciso II, a modalidade de seguro garantia. Tal modalidade de garantia permite ainda que seja deferido pelo juiz, ao executado, a substituição da penhora por dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, donde se conclui que tal modalidade equivale à penhora, conforme art. 15, inciso I, da LEF. Aliada à previsão legal, o oferecimento e a aceitação do seguro garantia para execução fiscal encontra-se regulamentada pela Portaria PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN N° 164 de 27/02/2014. A União (Fazenda Nacional), quando intimada para se manifestar acerca do Seguro Garantia oferecido para garantia dos débitos consubstanciados pela CDAs n.ºs 80.2.16.002199-21, 80.6.16.010699-06, 80.6.16.010700-84 e 80.7.16.004295-82, manifestou-se pela sua aceitação. Assim sendo, acolho a Apólice Seguro Garantia n.º 02-0775-0326555 - Referência: 02-0775-0296382 (fls. 292/303) como garantia da execução, para que surta seus efeitos legais, inclusive quanto à expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, desde que os presentes débitos sejam os únicos óbices para tanto, cabendo ao Fisco tal resguardo. Ante ao oferecimento dos embargos à execução fiscal em apenso, suspendo o andamento da presente execução fiscal. Prossiga-se com os embargos à execução em apenso. Intimem-se.

0002150-73.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GABRIEL ANTONIO DE MEDEIROS FILHO - ME

Vistos em Inspeção. Defiro o requerimento formulado pelo exequente. Para tanto, cite-se o executado, no novo endereço fornecido (fls. 13/15), expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Após, cumpra-se o despacho de fls. 09. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6792

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005435-54.2010.403.6120 - SEBASTIAO SILVA ALVES(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SEBASTIAO SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/243: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000953-10.2003.403.6120 (2003.61.20.000953-0) - FLORINDO RODRIGUES GOMES(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FLORINDO RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006927-28.2003.403.6120 (2003.61.20.006927-7) - MARIA DO CARMO CASSAU LARA(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA DO CARMO CASSAU LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003394-56.2006.403.6120 (2006.61.20.003394-6) - JOAO PAULO GOMES(SP207903 - VALCIR JOSE BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO PAULO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005154-40.2006.403.6120 (2006.61.20.005154-7) - ANTONIO AVELINO(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000996-68.2008.403.6120 (2008.61.20.000996-5) - EDITE FERREIRA ALKIMIM MOTA(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDITE FERREIRA ALKIMIM MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001018-29.2008.403.6120 (2008.61.20.001018-9) - FLORA PESSOA RIBEIRO(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X FLORA PESSOA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006811-46.2008.403.6120 (2008.61.20.006811-8) - JOSE ANTONIO LIGEIRO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE ANTONIO LIGEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008474-30.2008.403.6120 (2008.61.20.008474-4) - JURACI APARECIDO CORORATO(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JURACI APARECIDO CORORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009575-05.2008.403.6120 (2008.61.20.009575-4) - APARECIDA IMACULADA ULBRINK BIBIANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA IMACULADA ULBRINK BIBIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/194: Defiro a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0000591-95.2009.403.6120 (2009.61.20.000591-5) - APARECIDA LUCIA CINEL - INCAPAZ X ADELIA MARTINS CINEL(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA LUCIA CINEL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002784-83.2009.403.6120 (2009.61.20.002784-4) - ROSARIA BARBOSA LONGO X SUELI LONGO X SAMUEL LONGO X ELISEU LONGO X ROSELI LONGO X CLEUSA APARECIDA LONGO(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROSARIA BARBOSA LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000588-09.2010.403.6120 (2010.61.20.000588-7) - LUZETE BARBOSA DA SILVA(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO E SP171316E - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZETE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/169: Defiro a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0002478-80.2010.403.6120 - FLAVIO JOSE SANTANA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FLAVIO JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005452-90.2010.403.6120 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006774-48.2010.403.6120 - TRINDADE ORLANDO DA SILVA X DORIVAL FERNANDES DA SILVA X ANTONIO ORLANDO DA SILVA X APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP253616 - ESTEVAM DE ALMEIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TRINDADE ORLANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007160-78.2010.403.6120 - IDANILZE LIMA DOS SANTOS(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IDANILZE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007688-15.2010.403.6120 - JOSE DONIZETE TURIELLA X FRANCIS TURIELLA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE DONIZETE TURIELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008810-63.2010.403.6120 - CLAUDINEI BOCCATTO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDINEI BOCCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011147-25.2010.403.6120 - JOSE ANGELO BENEDICTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE ANGELO BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006722-18.2011.403.6120 - APARECIDO SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008726-28.2011.403.6120 - FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA X SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/226: Defiro a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0011991-38.2011.403.6120 - SALVADOR ALVES ROCHA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SALVADOR ALVES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012976-07.2011.403.6120 - WALTER JOSE DE MELLO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X WALTER JOSE DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008208-67.2013.403.6120 - CLAUDIO LUIS DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CLAUDIO LUIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/276: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Ao SEDI para as anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0008517-88.2013.403.6120 - DIORANTE DE OLIVEIRA(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X DIORANTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001071-97.2014.403.6120 - MARIA DULCE FERREIRA DE TOLEDO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA DULCE FERREIRA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002379-71.2014.403.6120 - JOSE CARLOS SANTOS(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE CARLOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004138-70.2014.403.6120 - VICTOR EDUARDO MOLINA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X VICTOR EDUARDO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004188-96.2014.403.6120 - CARLOS ROBERTO MASCARENHAS(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CARLOS ROBERTO MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4438

EXECUCAO FISCAL

0006961-32.2005.403.6120 (2005.61.20.006961-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X R. V. DE GOES - ME X RODRIGO VIEIRA DE GOES(SP145429 - RONALDO DE SOUZA MOTTA)

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação apresentado nos embargos à execução fiscal n. 0006235-14.2012.4.03.6120 contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos mantendo a penhora sobre o bem imóvel matrícula n. 107.238 em relação ao qual foi designado leilão para o dia 08/09/2016. Aduz que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo e que há leilão designado nesta execução do bem havendo risco de dano grave e de incerta reparação.DECIDO.Prescreve a art. 995, 1º do CPC que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator. Dispõe que o pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do 1º [sentença recebida sem efeito suspensivo] poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - Tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição (...); II - ao relator, se já distribuída a apelação. No caso, a apelação nos embargos à execução foi interposta em 02/2016 e distribuída no TRF3 em 08/08/2016 (conforme consulta processual), de modo que o pedido de concessão de efeito suspensivo à sentença proferida nos embargos deve ser dirigido ao relator já que devidamente distribuída naquele Tribunal.Por outro lado, a se considerar a petição de fls. 128/129 como mero pedido de tutela de urgência de natureza cautelar não reputo presentes os requisitos legais para a suspensão do leilão.Isto porque já houve sentença, após cognição plena, no sentido de que o bem imóvel em questão foi alienado a terceiro em fraude à execução, de modo que a afastar a probabilidade do direito invocado que está em desfavor do executado.No mais, observo que a mera alegação de uma certa probabilidade (mesmo que mínima mas existe) do referido recurso ser provido em 2ª instância (fl. 128) não é suficiente para obstar o prosseguimento do leilão.Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão do leilão, lembrando que eventual pedido de efeito suspensivo à apelação da sentença nos embargos à execução poderá ser objeto de pedido diretamente ao relator, nos termos do art. 1.102 do CPC.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2845

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000064-38.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALINE DA COSTA PRADO

Tendo em vista que o réu encontra-se domiciliado na cidade de Jandira, sede da 44ª Subseção Judiciária de São Paulo, diga a CEF se tem interesse na redistribuição dos autos àquele Juízo.Int.

0002129-64.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EZIO DO NASCIMENTO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em face de ÉZIO DO NASCIMENTO, objetivando apreender o veículo objeto da alienação fiduciária. Relata a parte autora que o réu firmou o contrato nº 9969834101, pelo qual alienou fiduciariamente o veículo Marca Honda, modelo Civic, 2012/2013, Cor prata, placa FES5503/SP, Chassi 93hfb2650dz212185. Informa, ainda, que o réu deixou de adimplir com as parcelas correspondentes à Cédula de Crédito bancária nº 69834101 por mais de 100 dias, e que, embora notificado extrajudicialmente, não efetuou os pagamentos devidos. Foi comprovada a cessão de crédito do Banco Pan à parte autora, às fls. 18. A autora informou que a data de celebração do contrato foi indicada às fls. 10, por meio de extrato do CTIP. É a síntese do essencial. DECIDO. A autora pretende a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária com base na Cédula de Crédito Bancário nº 69834101, firmada pelo réu. Entretanto, restou evidenciado que o documento de fl. 05/08 não trouxe indicação de data e local da assinatura. Nesse particular, vale registrar que figura como requisito essencial à validade da Cédula de Crédito Bancário como Título de Crédito a indicação de data e local da emissão, nos termos do artigo 29, inciso III, da Lei 10.931/2004. Portanto, em que pese o inadimplemento noticiado, não há como ser superado o vício constante da Cédula de Crédito Bancário. Sendo assim, carecendo o documento de fls. 05/08 de exequibilidade conferida aos títulos de crédito, a presente ação se mostra inadequada a atingir o provimento jurisdicional perseguido, devendo a parte autora promover ação diversa para satisfação do seu crédito. Dispositivo Em face do exposto, resolvo o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Deixo de arbitrar honorários de sucumbência, pois não foi estabelecida a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

USUCAPIAO

0004131-12.2013.403.6121 - PAULO SERGIO SA E SOUZA PACHECO X LEDA MARIA FLORENCANO PACHECO(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X GUILHERME DE TOLEDO PIZA GUEDES PEREIRA X ROCIO DE CASTRO PRADO X PEDRO CROZARIOL NETO X ANGELINA GOMES CROZARIOL X EDUARDO BARBOSA DE CASTRO PRADO X CRISTINA CONSONI GUIMARAES DE CASTRO PRADO X SERGIO DE CARVALHO MOSCOSO X MARIA APARECIDA CASTRESSANA MOSCOSO X JOSE ROBERTO ANDRADE X MARIA REGINA MOURA GONCALVES ANDRADE X JOAO CARLOS COUTO X HELENICE POMBO COUTO X JOAO DE CASTRO PRADO NETO X SONIA DIAS PEREIRA X BEATRIZ CASTRO PRADO DE AGUIAR CAMPOS X ARMANDO DE AGUIAR CAMPOS JUNIOR X MARCOS BARBOSA DE CASTRO PRADO X ANTONIO BONAFE FORTES X SONIA APARECIDA MARCON FORTES X ANTONIO MARCOS MANCASTROPPI X SONIA DALVA CHIARADIA FARIA MANCASTROPPI X JOSE JAIR MANCASTROPPI X MARISA MONTEIRO DE SOUZA MANCASTROPPI X LUIZ MAZOLA MANCASTROPPI X THEODORO QUARTIM BARBOSA NETTO X MARIA ALICE QUARTIM BARBOSA ARAUJO X JOSE CARLOS FERNANDES DA SILVA X EDSON CARNEIRO ARAUJO

I - Recebo a petição de fls. 266/271 como aditamento à inicial. Entretanto, deixo de determinar a expedição de novos ofícios às Fazendas Federais, Estaduais e Municipais, uma vez que o aditamento refere-se tão somente à inclusão de novos réus, sem alteração sobre o imóvel objeto da presente Usucapião. II - Indefiro o pedido de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD e Renajud visando à localização dos réus, uma vez que incumbe aos autores as diligências necessárias à localização dos litigantes. Assim, providenciem os autores, a indicação dos endereços em que se farão as citações, no prazo de 20 (vinte) dias. III - Outrossim, remetam-se os autos ao Sedi para retificar autuação com a alteração do polo ativo para Espólio de Paulo Sérgio Sá e Souza Pacheco e Leda Maria Florençano Pacheco e inclusão no polo passivo dos réus Int.

MONITORIA

0003045-84.2005.403.6121 (2005.61.21.003045-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO ANA PAULA TAUBATE LTDA X CLAUDIA DE SOUZA X JOSE CARLOS VICENTE(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO)

Designo o dia 18 de outubro de 2016 às 13h30 para realização da audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

0002512-91.2006.403.6121 (2006.61.21.002512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO NOVA VIDA TAUBATE LTDA X EDER DE BONA X SONIA REGINA DOS SANTOS

Cuida-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUTO POSTO NOVA VIDA TAUBATÉ LTDA, de EDER DE BONA e de SÔNIA REGINA DOS SANTOS, para a cobrança de R\$ 15.063,75 (quinze mil e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), importância devida em razão de Contrato de Empréstimo/Financiamento, tendo como garantia nota promissória. Juntou documentos pertinentes (fls. 06/31). Os réus foram devidamente citados (fls. 53/55), no entanto, não ofereceram embargos (fl. 56). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 700 do CPC/2015, ao credor que possuir prova escrita sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. Há nos autos Contrato de Empréstimo/Financiamento n.º 0360.0941.04007823126 (fls. 15/20) e nota promissória emitida pelo devedor como garantia da dívida (fl. 21), bem como o demonstrativo de atualização da dívida até 20/08/2006 (fls. 06/14). O referido contrato e o título de crédito são documentos hábeis para demonstrar a existência da relação jurídica entre as partes e denotam o inadimplemento da obrigação, mostrando-se suficientes a instruir a ação monitória. A nota promissória foi emitida em 10/05/2004. Prescreve em três anos as ações contra emitente de nota promissória, ou seja, o prazo ad quem para cobrança via execução deu-se 10/05/2007. A ação monitória foi proposta em 23/08/2006, ou seja, antes de decorrido o prazo prescricional. Considerando que a citação foi ordenada em 02/06/2015 e o teor do disposto no art. 240 do CPC/2015, o título de crédito havia perdido a executoriedade antes da causa de interrupção da prescrição, justificando o manejo desta via processual, ainda que por fato posterior a sua interposição. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - NOTA PROMISSÓRIA - PRESCRIÇÃO - CRÉDITO COBRANÇA - PROCEDIMENTO MONITÓRIO - POSSIBILIDADE - ART. 1.102a DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INTERPRETAÇÃO. I - A ação monitória foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através Lei n.º 9.079/95. Seu objetivo primordial é o de abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento e ao rito ordinário. II - Mostra-se adequado a instruir a ação monitória o título de crédito que tenha perdido a eficácia executiva em face do transcurso do lapso prescricional. Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (STJ, Resp 260219/MG - DJ 02.04.01, Rel. Waldemar Zveiter, pág. 291) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo não constitui título executivo extrajudicial, porquanto não se reveste da liquidez e certeza exigidas no art. 586 do CPC (Súmula 233/STJ). Em consequência, não se revestindo o dito documento da eficácia de título executivo extrajudicial, torna-se admissível a utilização da via própria da ação monitória para a cobrança do crédito em causa (Súmula 247/STJ). 2. A comprovada relação jurídica firmada entre o credor e o devedor e os indícios da existência do débito podem ser havidos como prova escrita sem eficácia de título executivo, a permitir o ajuizamento da ação monitória para a cobrança de débitos decorrentes de contrato de crédito rotativo. Não é imprescindível, portanto, que o autor demonstre a exatidão dos valores cobrados, uma vez que cabe ao réu, na hipótese de eventual discordância acerca do valor da dívida, opor os embargos a que alude a norma do art. 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Apelação da CEF provida. Sentença anulada. (TRF da 1.ª REGIÃO - AC 38000266400/MG - DJ 23/08/2002 - p. 187 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS) Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 702 do CPC/2015, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No caso em apreço ocorreu à revelia (art. 344 do CPC/2015), pois os réus, mesmo sendo devidamente citados, não ofereceram embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título II, Capítulos XI do CPC (art. 701, 2º, do CPC/2015). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344 do CPC/2015), JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 15.063,75 (quinze mil e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), em 18/04/02, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, 2º do CPC/2015. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE os devedores para que, no prazo de vinte e quatro horas, pague ou nomeie bens à penhora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (CPC/2015, art. 829 e seguintes). P. R. I.

0004890-83.2007.403.6121 (2007.61.21.004890-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X A C ALVARENGA AUTO POSTO LTDA X ARI CESAR ALVARENGA X ALESSANDRA CABRAL ALVARENGA

Tendo em vista que a própria autora indicou endereços pertencentes à jurisdição de São José dos Campos, sede da 3ª Subseção Judiciária de São Paulo, diga a CEF se tem interesse na redistribuição dos autos àquele Juízo. Int.

0000082-98.2008.403.6121 (2008.61.21.000082-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LUCIANA RODRIGUES SANCHES (SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS)

Tendo em vista a apelação de fls. 69/71, abra-se vista à autora para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015; Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0001183-39.2009.403.6121 (2009.61.21.001183-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BARRETO E SILVA COM/ DE FITAS CACAPAVA LTDA ME X ALEXANDRA MARTYNIK BARRETO DA SILVA X ZILDA PRADO DA SILVA

Tendo em vista que os executados residem na cidade de São José dos Campos, diga a CEF se tem interesse na redistribuição dos autos àquele Juízo. Int.

0002609-52.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SEBASTIAO ELISEU DOS SANTOS

I - Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 151, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0000065-23.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AMARILDO RIBEIRO DE JESUS(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X HELENICE RODRIGUES DE SALLES JESUS

HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001270-87.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA ROCHA(SP200392B - SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA)

Defiro o pedido efetuado pela autora para determinar a indisponibilidade do valor da dívida, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores. Intimem-se.

0001272-57.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ALEXANDRE VIEIRA DE NOVAES(SP324961 - MICHEL AMAURI VIEIRA FERREIRA)

Designo o dia 18 de outubro de 2016, às 14h30 para realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

0001002-62.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MOREIRA CESAR VEICULOS LTDA - ME X PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA X MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a própria autora indicou endereço pertencente à jurisdição de Ribeirão Preto, sede da 2ª Subseção Judiciária de São Paulo, diga a CEF se tem interesse na redistribuição dos autos àquele Juízo. Int.

0000301-67.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALEXANDRE MOLINER

Tendo em vista que o endereço do réu obtido no Sistema Webservice pertence à jurisdição do Tribunal Regional da 4ª Região, na cidade Santa Catarina, diga a CEF se tem interesse na redistribuição dos autos àquele Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001782-02.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004189-15.2013.403.6121) MARIO BENTO DE ALVARENGA(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Manifeste-se o embargante sobre o alegado na petição de fl. 94. Int.

0001889-46.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-39.2013.403.6121) AMILTON ALVES FRANCA(SP265954 - ADILSON JOSE AMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Designo o dia 18 de outubro de 2016, às 15h00 para realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

0003290-46.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-82.2015.403.6121) SK TECH EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO INJECAO PLASTICA LTDA X DAE KI SHIN X SERGIO SOARES LACERDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Fls. 98/102: Manifeste-se a embargante sobre a impugnação.Int.

0003558-03.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-21.2014.403.6121) RENATO LUIZ DE ANDRADE QUERIDO(SP284796 - PRISCILA GABRIELA FREITAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Fls. 77/80: Manifeste-se a embargante sobre a impugnação.Int.

0000499-70.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-13.2015.403.6121) LUCIANA DE FATIMA SANTOS(SP307920 - GILIERME LOBATO RIBAS DE ABREU E SP309480 - LUCIANO PRADO E SP368037 - ALESSANDRA SILVA ZIMMERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Em vista do requerimento da embargante e em respeito ao contraditório e à ampla defesa, traga a CEF cópia dos contratos 25.4081.191.0000278-45 e 25.4081.400.0002029-01, anteriores ao contrato de renegociação discutido.Com a juntada, dê-se ciência à parte para manifestação.Se nada for requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001476-62.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-47.2015.403.6121) SK TECH EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO INJECAO PLASTICA LTDA X DAE KI SHIN X SERGIO SOARES LACERDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fls. 211/215: Manifeste-se a embargante sobre a impugnação.Int.

0001804-89.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004153-70.2013.403.6121) CREUZA DA SILVA VELLOSO(SP201795 - FELIPE DIAS KURUKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência apresentado pela embargante às fls. 67.Prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000970-38.2006.403.6121 (2006.61.21.000970-9) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X LEONOR SOUZA MORITA

Trata-se de execução para cobrança de multa fixada pelo Tribunal de Contas da União.Às fls. 44/45, a União Federal solicitou a redistribuição desta execução para a Subseção Judiciária de Fortaleza, tendo em vista ser o atual domicílio da executada e local onde devem ser encontrados bens sujeitos à expropriação.Decido.Ao se estabelecer foros concorrentes para execução (artigo 781 do CPC/2015), objetivou-se facilitar o processamento da execução, permitindo que ela se processe onde seja mais fácil localizar a pessoa do devedor, ou seus bens, evitando, com isso, a multiplicidade de cartas precatórias.Nesse contexto e considerando que a executada encontra-se domiciliada na cidade de Fortaleza (citação - fl. 27), bem como que a tentativa de encontrar bens suficientes para garantir a execução nesta Subseção Judiciária restou infrutífera, defiro o pedido de redistribuição desta Execução para a Subseção Judiciária de Fortaleza-CE, nos termos do parágrafo único do artigo 516 e art. 781, ambos do CPC/2015.Providencie a Secretaria com baixa na distribuição. Intime-se.

0002337-97.2006.403.6121 (2006.61.21.002337-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PAULO EDUARDO ALVES MELLO X MARIA ODETE ALVES MELLO X MARIA SEBASTIANA MELO

I - Manifeste-se a CEF sobre a notícia do falecimento da executada MARIA SEBASTIANA MELO de fl. 132 e sobre a certidão negativa de fl. 153, no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0002371-67.2009.403.6121 (2009.61.21.002371-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X DALCIO LUIZ OLIVEIRA SANTOS(SP083377 - NASSER TAHA EL KHATIB)

Defiro o pedido efetuado pela exequente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores.Intimem-se.

0002891-27.2009.403.6121 (2009.61.21.002891-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X REGINA DE FATIMA FREITAS(SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.Int.

0004275-20.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROSBER CLEITON MENDONCA FIGUEIREDO

Tendo em vista que o executado reside na cidade de São José dos Campos, diga a CEF se tem interesse na redistribuição dos autos àquele Juízo.Int.

0003394-09.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARDOZO & SEVERO TINTAS LTDA ME X LUIZ FERNANDO CARDOSO SEVERO

Defiro o pedido efetuado pela exequente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores.Intimem-se.

0004151-03.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADRIANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP128162 - MAURICIO UBERTI)

Defiro o pedido efetuado pela exequente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores.Intimem-se.

0000288-05.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X SEMISAL SERVICOS DE MISTURA DE SALINAS, MOAGEM DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X LUCAS AUGUSTO MILANES

Tendo em vista que os endereços dos executados obtidos no Sistema Webservice pertencem à jurisdição de Santo André, sede da 26ª Subseção Judiciária de São Paulo, diga a CEF se tem interesse na redistribuição dos autos àquele Juízo.Int.

0001952-71.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HELCIO FIGUEIRA APROVACAO HABITACIONAL LTDA X HELCIO FIGUEIRA DA CUNHA X KATIA APARECIDA MARTINS DA CUNHA

I - Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fl. 167, no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0002427-27.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIO LUIZ DA SILVA TAUBATE - ME X MARIO LUIZ DA SILVA

Defiro o pedido efetuado pela exequente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores. Intimem-se.

0002549-40.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HELIO FELIX AUGUSTO

Defiro o pedido efetuado pela exequente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores. Intimem-se.

0002603-06.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PEDRO DOS SANTOS

Defiro o pedido efetuado pela exequente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores. Intimem-se.

0002883-74.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DISTRIBUIDORA DE DOCES JOADRI LTDA - ME(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP265527 - VÂNIA RUSSI DE LUCENA CAMPOS E SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO) X JOSE ANTONIO BASSO

Defiro o pedido efetuado pela exequente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores. Intimem-se.

0003260-45.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GAMAR ALIMENTOS DO BRASIL LTDA - ME X MONIQUE MARQUES GABRIEL DA SILVA X NAILA MARQUES GABRIEL DA SILVA X WANDERLEI GABRIEL DA SILVA

Defiro o pedido efetuado pela exequente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores.Intimem-se.

0000651-55.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS EDUARDO PINTO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre a penhora de fl. 57.Int.

0001559-15.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X O RIBEIRO IMOBILIARIA LTDA - ME X ORIVALDO RIBEIRO

Defiro o pedido efetuado pela exequente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores.Intimem-se.

0001710-78.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SUPERMERCADO ALCINDAS PINDA LTDA X MARLI GIL DE SOUZA X WELLINGTON ROBLEDO DE FARIA

I - Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fl. 74, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0002068-43.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DIOGO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA RESENDE - ME X DIOGO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA RESENDE

I - Manifeste-se a exequente sobre a não efetivação da penhora de fl. 59, no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000004-26.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE LAERCIO PEREIRA

Defiro o pedido efetuado pela exequente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores.Intimem-se.

0000079-65.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X F. P. DE SOUSA - POUSADA - ME X FRANCISCA PAULINA DE SOUSA(SP323556 - JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA)

I - Manifeste-se a exequente sobre a não efetivação da penhora de fl. 61, no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000476-27.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VICENZI & DAUN SERVICOS DE COBRANCA LTDA - M X JORGE LUIZ DAUN

I - Manifeste-se a exequente sobre a não efetivação da penhora de fl. 51, no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000730-97.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE FRANCISCO RUZENE JUNIOR

Chamo o feito à ordem.Esclareça a exequente a divergência encontrada nos números das Cédulas Rurais, 03066910003325359980 (inicial), 3599/0306/2013 (cópia que instrui a inicial).Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0001690-53.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MADECAMP VALE SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP X VLADIMIR LUIS PEREIRA CAMPANHOLA JUNIOR

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

0002205-88.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOCA DAS AVES EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS - EIRELI - ME X ELIANA WISSMANN ALYANAK

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

HABILITACAO

0002053-11.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-07.2012.403.6121) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ZITA SANTANA BRAGA

I - Apensem-se aos autos principais nº 0000855-07.2012.403.6121.II - Citem-se os sucessores da Sra. Zita Santana Braga, nos termos do art. 1057 do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000080-26.2011.403.6121 - JOSE PAULO EDUARDO GALVAO VIZACO(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0002782-08.2012.403.6121 - IND/ CONSTRUÇOES E MONTAGENS INGELEC S/A - INCOMISA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VIÑA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0000124-40.2014.403.6121 - ANA GLORIA DE SOUZA(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

ANA GLORIA DE SOUZA, qualificada na inicial, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA, objetivando o reconhecimento da insalubridade no período de 06/03/1997 até 22/07/2013, bem como a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - 22/07/2013. Alega que teve o seu pedido de aposentadoria indevidamente indeferido pela autoridade coatora que não reconheceu como especial o tempo de serviço no qual trabalhou exposto a agentes nocivos à saúde. Junta documentos às fls. 19/49. É a síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito da impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do mandamus. Verifico que em matéria de comprovação de tempo especial e/ou conversão de tempo de serviço comum, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No caso dos autos, para verificação e constatação de insalubridade no labor realizado, é importante ressaltar que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. Em seguida, a Lei 9.528/97 criou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. O referido formulário é um documento que retrata as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que preenchidos os campos necessários e identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. No caso dos autos, verifico que existe indicação no PPP de fls. 39, que a impetrante fez uso de EPI que o mesmo consta como eficaz. Assim, não ficou claramente evidenciado na documentação respectiva que o referido EPI (Equipamento de Proteção individual) não foi suficiente para neutralizar a nocividade afeta às atividades da impetrante. Portanto, de acordo com os documentos apresentados pelo impetrante, não verifico a ocorrência dos requisitos para a concessão da medida liminar perquirida. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação de informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0002490-52.2014.403.6121 - COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR (RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ E RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, objetivando que este conclua, finalize e ultime, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 dias, os processos administrativos constantes dos PER/Dcomp números: 22131.57793.091012.1.1.11-7633, 09433.09472.091012.1.1.11-9544, 20424.35144.091012.1.1.10-8719, 41369.32453.091012.1.1.11-0614, 30521.43837.210213.1.1.10-1493, 40902.58289.210213.1.1.11-0462, 04464.59384.210213.1.1.11-0759, 09620.64068.210213.1.1.11-5365, 34781.76491.210213.1.1.10-3445, 33094.67135.210213.1.1.11-7805, 32001.98505.280213.1.1.10-6671, 07673.22378.280213.1.1.11-0428, 02303.70790.120313.1.1.10-1430, 00472.03681.120313.1.1.11-1152, 34725.71245.210313.1.1.10-8966, 32915.52723.210313.1.1.11-0096, 35289.01118.060613.1.1.10-2010, 18285.90409.060613.1.1.11-3113, 20218.07414.060613.1.1.10-0004, 27022.88059.060613.1.1.11-1199, 07484.30474.060613.1.1.11-0392, 14897.14357.060613.1.1.11-0564, 32821.17784.060613.1.1.10-7467, 34248.12502.060613.1.1.11-9017, 31566.93827.050713.1.1.10-4905, 02780.67842.050713.1.1.11-0137, 35056.89137.050713.1.1.10-6388, 36014.18808.050713.1.1.11-0553, 12734.82637.050713.1.1.10-0359, 01554.10438.050713.1.1.11-0921, 09130.08905.050713.1.1.10-2565, 18817.12027.050713.1.1.11-0524, formulados nos dias 09/10/2012, 21/02/2013, 28/02/2013, 12/03/2013, 21/03/2013, 06/06/2013 e 05/07/2013. Aduziu a impetrante, em apertada síntese, que formulou o referido pedido entre 10/2012 e 07/2013. No entanto, a autoridade coatora não concluiu a sua análise, contrariando o prazo estabelecido no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99 e no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007. O pedido de liminar foi deferido para que no prazo de trinta dias a autoridade impetrada apreciasse os referidos processos administrativos (fls. 131/132). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 141/155. Às fls. 160/182, a autoridade coatora comunicou a conclusão da análise dos pedidos de restituição referentes aos trimestres de 01/2008 a 04/2011, restando serem analisados os PERDCOMPs referentes aos trimestres 01/2012 a 04/2013, não incluídos neste mandado de segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito sem que se faça necessária nova intervenção de sua parte (fls. 218/220). Instado a se manifestar acerca do interesse de agir, a impetrante requereu o provimento de mérito para confirmar a liminar deferida e para determinar a incidência da taxa SELIC na atualização dos créditos restituídos. É a síntese do alegado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da reforma do Judiciário e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. O Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática de julgamento de recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que no processo administrativo fiscal, regulado pelo Decreto 70235/72, deve ser proferida decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos apresentados pelo contribuinte à Receita Federal. (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010). No caso em apreço, os processos administrativos mencionados pelo impetrante no presente feito foram protocolizados em 09/10/2012, 21/02/2013, 28/02/2013, 12/03/2013, 21/03/2013, 06/06/2013 e 05/07/2013 (fls. 61/92), portanto, em obediência à Lei n.º 11.457/2007, reclama solução definitiva há muito tempo, tendo em vista o disposto na referida lei. Por muito que a administração esteja assoberbada, não é razoável que o exame da postulação do contribuinte seja postergado indefinidamente. (TRF-4ª R. - Ap-RN 2008.72.00.005222-4/SC - Rel. Álvaro Eduardo Junqueira - DJe 16.12.2008 - p. 219) Assim, a não apreciação dos pedidos formulados pela impetrante dentro do prazo estipulado por lei configura patente lesão ao direito do administrado de obter do Estado a devida manifestação acerca de seus requerimentos administrativos, que é consectário do direito de petição albergado no artigo 5º, inciso XXXIV, a, da Carta Magna, que abrange o correlato dever do Poder Público de pronunciamento a respeito da postulação apresentada, ainda que para indeferir-la. Restou violado, ainda, o comando constitucional inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, que consagra o direito de todos à razoável duração dos processos judiciais e administrativos. (TRF-2ª R. - REO-ACív. 2008.51.02.000564-4 - 4ª T. - Rel. Luiz Norton Baptista de Mattos - DJe 05.09.2011 - p. 216). Por fim, importante frisar que de acordo com os documentos de fls. 163/182, constato que a autoridade coatora, cumpriu integralmente a decisão liminar, informando haver concluído a análise dos pedidos de restituição formulados pela impetrante na peça exordial. Em relação ao pedido de que seja acrescida a taxa SELIC para a atualização monetária dos créditos que venham a ser aprovados, é o caso de deferimento para os créditos posteriores a 1996, conforme entendimento consolidado na jurisprudência: desde o recolhimento indevido, com aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, nos termos das Súmulas nºs 162 e 252 do Superior Tribunal de Justiça, e, em relação ao período de março de 1990 a janeiro de 1991 aplica-se o IPC, de fevereiro a dezembro de 1991 o INPC, de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1995 a variação da UFIR e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Taxa SELIC, que já representa taxa de juros e correção monetária, conforme julgamento proferido em 10/6/2009, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 08/2008, no Recurso Especial nº 1.111.175/SP - Rel. Ministra Denise Arruda (AMS 0000836-51.2000.4.01.3801/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.207 de 30/07/2010). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA EM DEFINITIVO para confirmar a liminar deferida no sentido de concluir definitivamente a análise dos referidos pedidos com a disponibilização dos créditos, que deveriam ser corrigidos pela Taxa SELIC desde a data do pedido de restituição até a sua disponibilização, nos termos da fundamentação. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. O.

0001595-57.2015.403.6121 - GIRNEIDE NUNES DE MENEZES LOPES(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 27/05/2015, por GIRNEIDE NUNES DE MENEZES LOPES em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, objetivando o reconhecimento do direito de ter acesso, peticionar, responder e ser intimada por quaisquer atos referentes ao procedimento administrativo fiscal nº 0819600.2015.00350-0 perante a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS na Capital de São Paulo, unidade esta localizada no seu domicílio fiscal. Às fls. 158/173, a autoridade impetrada informou que desde 06 de abril de 2016 o processo administrativo foi encaminhado à DRF do domicílio da impetrante. Intimada para se manifestar se persiste o interesse de agir (fls. 174 e 177), nos termos do art. 10 e 317 do CPC, a impetrante deixou transcorrer o prazo in albis sem manifestação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Reconheço a existência de interesse de agir da impetrante no momento da propositura da ação. Porém, como já não há mais resistência por parte da impetrada, uma vez que os atos de fiscalização objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 0819600.2015.00350-0 não estão mais sob o controle e responsabilidade da autoridade impetrada, mas da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS na Capital de São Paulo, verifico que deixou de existir o referido interesse por fato superveniente, no momento em que o ato que se pretendia ocorreu, sendo forçoso o reconhecimento da perda de objeto do presente writ. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL . RECURSO ORDINÁRIO . MANDADO DE SEGURANÇA . AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR . FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso ordinário improvido. (STJ - ROMS 11331/SP - DJ 28.10.2002 - p. 261 - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, consoante o disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

0002531-82.2015.403.6121 - M. R. SILVIFLORA LTDA - EPP X RODOLFO PENINA DE FRANCA (SP312674 - ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por M.R. SILVIFLORA LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, objetivando que este conclua os processos administrativos constantes das PER/Dcomp nº 24377.68958.121209.1.2.15.6270, 04349.03627.050209.1.2.15.7009, 28504.08072.050209.1.2.15.3047, 38535.59745.050209.1.2.15.8052, 10679.11139.050209.1.2.15.0985, 03008.11285.050209.1.2.15.4015, 32032.20573.050209.1.2.15.9790, 40762.32226.200209.1.2.15.5532, 28378.15593.190509.1.2.15.6023, 14470.21232.200209.1.2.15.0555, 41002.95980.190509.1.2.15.7935, 24713.82058.060409.1.2.15.1337, 23346.91285.060409.1.2.15.4984 e 30373.51857.060409.1.2.15.9501 formulados entre os meses de fevereiro e dezembro de 2009, com a restituição dos devidos valores. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que formulou os referidos pedidos no ano de 2009. No entanto, até o presente momento, a autoridade coatora não concluiu a sua análise, contrariando o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 19). A autoridade coatora apresentou informações às fls. 26/35. Foi deferida a medida liminar pleiteada, determinando prazo de sessenta dias para conclusão dos pedidos (fls. 40/41). Parecer do MPF à fl. 56 pelo regular prosseguimento do feito. Às fls. 59/64 a autoridade impetrada informou que foi concluída a análise dos processos administrativos, tendo sido deferidos parcialmente os pedidos de restituição. Intimado para esclarecer se persiste seu interesse de agir, a empresa impetrante não manifestou (fl. 69). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da reforma do Judiciário e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. O Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática de julgamento de recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que no processo administrativo fiscal, regulado pelo Decreto 70235/72, deve ser proferida decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos apresentados pelo contribuinte à Receita Federal. (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010). Os processos administrativos mencionados pelo impetrante no presente feito foram protocolizados no ano de 2009 (fls. 11/17), portanto, em obediência à Lei nº 11.457/2007, reclamam solução definitiva há muito tempo, tendo em vista o disposto na referida lei. Por muito que a administração esteja assoberbada, não é razoável que o exame da postulação do contribuinte seja postergado indefinidamente. (TRF-4ª R. - Ap-RN 2008.72.00.005222-4/SC - Rel. Álvaro Eduardo Junqueira - DJe 16.12.2008 - p. 219) Assim, a não apreciação dos pedidos formulados pela impetrante dentro do prazo estipulado por lei configura patente lesão ao direito do administrado de obter do Estado a devida manifestação acerca de seus requerimentos administrativos, que é consectário do direito de petição albergado no artigo 5º, inciso XXXIV, a, da Carta Magna, que abrange o correlato dever do Poder Público de pronunciamento a respeito da postulação apresentada, ainda que para indeferir-la. Resta violado, ainda, o comando constitucional inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, que consagra o direito de todos à razoável duração dos processos judiciais e administrativos. (TRF-2ª R. - REO-ACív. 2008.51.02.000564-4 - 4ª T. - Rel. Luiz Norton Baptista de Mattos - DJe 05.09.2011 - p. 216). Por fim, importante frisar que de acordo com os documentos de fls. 59/64, constato que a autoridade coatora, cumpriu integralmente a decisão liminar, informando haver concluído a análise dos pedidos de restituição formulados pela impetrante na peça exordial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA EM DEFINITIVO para confirmar a liminar deferida no sentido de concluir definitivamente a análise dos referidos pedidos com a disponibilização dos créditos conforme análise realizada pela autoridade coatora. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. O.

0001946-93.2016.403.6121 - COSMETAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(MG125590 - CRISTIANO KEN TAKITA E MG130932 - GUILHERME ANDRADE CARVALHO E SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Analisando os autos, verifico que a empresa impetrante requer, às fls. 112, que o efeito das decisões proferidas ao longo do presente feito sejam aplicados a empresa filial. Segundo julgamento proferido pelo e. STJ nos autos do REsp nº 153.773-7, para dirimir a questão existem duas situações. A primeira se a incidência do tributo questionado depende de circunstâncias concretas que podem ser mostrar diversas em relação a cada estabelecimento da empresa, não será cabível a extensão da decisão proferida no processo. Para a segunda situação, se é a própria incidência do tributo, em tese considerado, que é questionada em sua legalidade/constitucionalidade, essa extensão será possível. Porém, para que a decisão seja aproveitada pelas filiais, os estabelecimentos devem ter sido minuciosamente descritos na petição inicial, não sendo automática, pois, a extensão dos efeitos da decisão. O caso dos autos se encaixa na segunda situação que, em princípio, permitiria a aplicação dos efeitos das decisões proferidas a favor das filiais. No entanto, para que as decisões pudessem ser aproveitadas, as filiais deveriam ter sido minuciosamente descritas na petição inicial, o que não ocorreu no caso em tela. Nesses termos, segue ementa do mencionado julgado, in verbis: EMEN: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM FAVOR DA MATRIZ. EXTENSÃO DOS EFEITOS À EMPRESA FILIAL. LIMITES SUBJETIVOS DA LIDE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DAS FILIAIS. 1. Recurso especial em que se discute a possibilidade de tutela antecipada concedida em favor da matriz, afastando a exigência de diferencial de ICMS, ser estendida às suas filiais de forma automática. 2. Caso em que o Tribunal de origem declarou não haver a parte deduzido na peça inicial pedido em favor de suas filiais. Reformar tal conclusão do tribunal de origem demanda análise fático-probatória, incidindo o óbice da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Há duas hipóteses de cobrança para fins de extensão dos efeitos da decisão: aquela em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento, devendo a legalidade da crédito tributário ser aferida isoladamente, sendo inviável a extensão; e a que a exigência de tributo de determinada forma é, por si só, ilegal ou inconstitucional, sendo possível a extensão dos efeitos da decisão. 4. Nos autos, tutela antecipada foi concedida à matriz em razão da inconstitucionalidade de cobrança de diferencial de alíquota de ICMS na forma do protocolo ICMS 21/2011 do CONFAZ. Em tal caso, para que a tutela antecipada seja aproveitada pelas filiais, os estabelecimentos devem ser minuciosamente descritos na petição inicial, não sendo automática a extensão dos efeitos da decisão. 5. Em relação à alínea c, para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito. Exige-se, ainda, para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados, que haja a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, ainda que interposto pela alínea c. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 17/03/2014. Recurso especial improvido. EMEN. (DTPB:.) PG:00187 VOL.:00243, SEGUNDA TURMA DO STJ - MARTINS HUMBERTO, data de publicação: 20/08/2015. Desse modo, ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela impetrante. Int.

0002076-83.2016.403.6121 - TRANSPORTADORA TRANSRAGUE LTDA - EPP(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

Embarga a impetrante a decisão de fls. 200/201, alegando omissão com relação à apreciação do fundamento legal em que o contribuinte se baseou para efetuar os recolhimentos do PAES. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração de fls. 207/209 por serem tempestivos. Não houve a omissão apontada. No caso, o Juízo, considerando inexistir verossimilhança das alegações apresentadas, negou a liminar pleiteada para reinclusão da impetrante ao PAES, tendo em conta que o modo de cálculo das parcelas recolhidas não atingia o objetivo principal do parcelamento, qual seja, a quitação do débito tributário. Ao contrário, após 133 (cento e trinta e três) pagamentos, o valor do débito aumentou em relação ao original. Desse modo, houve expressa manifestação deste juízo quanto a regularidade da exclusão do parcelamento realizada pela impetrada, não restando comprovado qualquer ato coator. Assim sendo, a decisão proferida foi clara e guardou coerência com os fatos submetidos à apreciação judicial, estando suficientemente fundamentada, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos de declaração. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002878-28.2009.403.6121 (2009.61.21.002878-0) - ISADORA MARTINS DE ARAUJO(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TELXEIRA

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001505-88.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X J B DA SILVA TELEFONIA ME X RICARDO DE OLIVEIRA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J B DA SILVA TELEFONIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fl. 74. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002315-87.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOILDA DOS SANTOS LIMA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 2859

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002744-69.2007.403.6121 (2007.61.21.002744-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALEXANDRE MARCONDES DE CASTRO(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de ALEXANDRE MARCONDES DE CASTRO, denunciando-o pela prática do delito capitulado no art. 342 do Código Penal, cuja pena mínima cominada é de um ano, o que possibilitou a formulação de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, que foi aceita pelo réu (fls. 118/119). À fl. 164/167, o MPF requereu a extinção da punibilidade em face do cumprimento integral das condições estabelecidas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme manifestação do MPF, observo que foram cumpridas todas as condições de suspensão do processo (fls. 154 e 128/159), sem qualquer causa para revogação do benefício. Assim, transcorrido o período de prova fixado, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade de ALEXANDRE MARCONDES DE CASTRO. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao denunciado ALEXANDRE MARCONDE DE CASTRO, nos termos do 5.º do art. 89 da Lei nº 9.099/95. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400631-92.1998.403.6121 (98.0400631-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CLAUDIO PEDROSO DE TOLEDO(SP096134 - ALBERTO DE AZEVEDO RUY COUTRIN)

CLAUDIO PEDROSO DE TOLEDO foi condenado pela sentença de fls. 412/420 ao cumprimento de pena privativa de liberdade fixada em 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e de pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa de do salário mínimo vigente ao tempo da infração, como incurso no artigo 2º da Lei 8.176/91. Às fls. 466/470, o e. TRF da 3ª Região reformou a sentença proferida em 1º grau, reduzindo a pena-base ao mínimo legal de 1 (um) ano de detenção, mantendo a pena pecuniária tal qual inicialmente fixada. Outrossim, determinou ainda que, após o trânsito julgado para a acusação, os autos tornassem conclusos para apreciação de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. O v. acórdão de fls. 471/472 transitou em julgado para as partes em 27/07/2016 (fl. 475). É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Prescrição é a perda do ius puniendi do Estado pelo decurso de tempo, compreendendo basicamente duas espécies: prescrição da pretensão punitiva e prescrição da pretensão executória. A prescrição da pretensão punitiva pode se dar antes do trânsito em julgado da sentença condenatória ou com base na pena efetivamente aplicada se houver trânsito em julgado para a acusação ou se improvido o recurso interposto pela mesma (art. 110, 1.º e 2.º, do CP); enquanto que a prescrição da pretensão executória é verificada após o trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes e com base na pena em concreto (artigo 110, caput, do CP). Trata-se o caso em apreço de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, consubstanciada no artigo 110 e parágrafos 1º e 2º, do CP, que se sucede quando, havendo sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada, bem como pode ocorrer entre as datas interruptivas previstas no artigo 117 do CP. O procedimento criminal, com exceção dos crimes cometidos à competência do Tribunal do Júri, comporta as seguintes datas interruptivas: entre a data do fato e o recebimento da denúncia, entre a data do recebimento da denúncia e a data da sentença condenatória. Além disto, obtempera a doutrina que nada impede que, tendo sido o réu absolvido e recorrendo com sucesso a acusação, se reconheça a prescrição retroativa incidente entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ou entre este e o dia do julgamento do recurso. Cabe ressaltar que, no caso dos autos, há uma causa de suspensão do prazo prescricional prevista no art. 89, 6º, da Lei 9.099/95 - a Suspensão Condicional do Processo, de modo que, por força do referido dispositivo, durante o período em que estiver suspenso o processo, a prescrição não corre e, na hipótese de revogação do referido benefício, o MPF disporá do tempo restante para prosseguir na persecutio criminis. Sendo assim, passo a analisar o caso em exame. O recebimento da denúncia ocorreu em 26/10/99 (fl. 76) e a data de publicação da sentença se deu em 12/06/09 (fl. 421), com trânsito em julgado para a acusação em 27/07/16 (fl. 475). In casu, com o oferecimento da proposta de Suspensão Condicional do Processo e sua aceitação pelo réu (fls. 229/232), o prazo prescricional ficou suspenso de 20/05/2004 até 15/09/2006, data da revogação do mencionado benefício, em razão do descumprimento das condições por parte do réu (fl. 307). Do exposto, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença transcorreram-se, aproximadamente, 9 anos e 8 meses, e que o processo ficou suspenso por, aproximadamente, 2 anos e 4 meses. Portanto, deve ser declarada a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, pois entre o recebimento de denúncia (26/10/99 - fl. 76) e a data da publicação da sentença (12/06/09 - fl. 421), ainda que subtraído o período de suspensão do prazo prescricional em decorrência do disposto no art. 89, 6º, da Lei 9.099/95 - Suspensão Condicional do Processo, transcorreu lapso temporal maior que quatro anos (artigos 107, IV, 109, V, 110, I e 117, todos do CP). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDIO PEDROSO DE TOLEDO em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, I, todos do CP. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Efetuadas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003176-93.2004.403.6121 (2004.61.21.003176-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X TANIA MARIA DE SOUZA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X IVAN DE AZEVEDO(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X HERLAN SANTA CRUZ RUIZ(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)

No presente caso, verifico que os réus respondem pela prática do crime previsto no artigo 1.º, I, da Lei n.º 8.137/90, relacionado ao crédito tributário apurado no Procedimento Administrativo Fiscal nº 10860.004981/2003-49. Às fls. 592, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos acusados, tendo em vista o pagamento do débito por Herlan Santa Cruz Ruiz, contra quem foi constituído o crédito tributário (fls. 589). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em comento a dívida tributária foi quitada por Herlan Santa Cruz Ruiz, participe do crime ora em questão e contra quem o crédito tributário foi constituído. Mas, como bem colocou o i. MPF às fls. 577 - verso, em razão da teoria da acessoriedade limitada, aplicada no âmbito do concurso de pessoas, não há como deixar de estender aos réus a causa de suspensão da pretensão punitiva do Estado prevista pelo artigo 9º da Lei nº 10.684/03, por se tratar de circunstância objetiva. Desse modo, tendo em vista a notícia e comprovação do pagamento do débito em questão (fls. 589), forçoso reconhecer a declaração da extinção da punibilidade dos réus, nos termos do art. 9.º, 2º, da Lei n.º 10.684/03. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus IVAN DE AZEVEDO e TÂNIA MARIA DE SOUZA, com fundamento no 2.º do art. 9.º da Lei n.º 10.684/2003. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1886

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001442-39.2006.403.6121 (2006.61.21.001442-0) - INSS/FAZENDA(SP151030 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X GIUSEPPE DEL VECCHIO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA E SP103072 - WALTER GASCH)

Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001248-05.2007.403.6121 (2007.61.21.001248-8) - CURSO PRE VESTIBULAR VALE DO PARAIBA S C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

A embargante alega que a sentença de primeiro grau foi mantida, razão pela qual seriam devidos os valores arbitrados a título de honorários advocatícios naquele decisum. Contudo, observa-se, que o acórdão substituiu a sentença julgando o feito sem resolução do mérito não imputando nenhuma condenação em honorários advocatícios. Assim, conforme previsto no artigo 85, parágrafo 18 do Código de Processo Civil, na hipótese de omissão dos honorários advocatícios em sentença transitada em julgado, a definição e cobrança destes valores deve ser postulada através de ação autônoma. Assim sendo, resta prejudicado o pedido de expedição de requisição de pequeno valor, para fins de pagamento dos honorários advocatícios, eis que inadequada a via eleita. Int.

0004219-89.2009.403.6121 (2009.61.21.004219-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-87.2009.403.6121 (2009.61.21.000171-2)) FAZENDA NACIONAL(SP099147 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X IRMAOS FACCI LTDA X LUIGI FACCI X PIETRO FACCI(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

Vistos. Fls. 33: Indefiro a expedição de Requisição de Pequeno Valor nestes autos, devendo a execução ser requerida nos autos principais, Execução Fiscal nº 0000171-87.2009.403.6121. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0003512-14.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-44.2012.403.6121) JR PINTURAS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA. -(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/08/2016 732/922

Ante a ausência de recolhimento do preparo recursal, conforme determinado às fls. 26, reputo deserto o recurso de apelação interposto. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0003513-96.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002328-96.2010.403.6121) JR PINTURAS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA. - ME.(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Ante a ausência de recolhimento do preparo recursal, conforme determinado às fls. 26, reputo deserto o recurso de apelação interposto. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0003567-62.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004699-67.2009.403.6121 (2009.61.21.004699-9)) MORILA SERVICOS E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA M(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Ante a ausência de recolhimento do preparo recursal, conforme determinado às fls. 21, reputo deserto o recurso de apelação interposto. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0001650-71.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003105-91.2004.403.6121 (2004.61.21.003105-6)) UNIAO SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Traslade-se cópia da decisão de fls. 16 verso, para os autos da execução fiscal nº 0003105-91.2004.403.6121. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Cumpra-se e intinem-se.

0001651-56.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003105-91.2004.403.6121 (2004.61.21.003105-6)) UNIAO SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA)

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Traslade-se cópias da sentença (fls. 54/60), da decisão do E. Tribunal (fls. 93/102), do acórdão em embargos de declaração (118/128), da decisão denegatória de seguimento do recurso especial (fls. 140) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 143) para os autos da execução fiscal nº 0003105-91.2004.403.6121. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Cumpra-se e intinem-se.

0001655-93.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003105-91.2004.403.6121 (2004.61.21.003105-6)) JOAQUIM ALBERTINO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Traslade-se cópia da decisão de fls. 22 verso, para os autos da execução fiscal nº 0003105-91.2004.403.6121. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Cumpra-se e intinem-se.

0002311-50.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-06.2016.403.6121) WDS GRAF-PRINT, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA - EPP(SP063760 - HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Primeiramente, aguarde-se a manifestação do exequente quanto aos bens indicados à penhora pelo executado nos autos da execução fiscal nº 0002311-50.2016.403.6121. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002447-47.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-12.2015.403.6121) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

I - Por serem tempestivos, recebo os embargos com efeito suspensivo nos termos do Art. 919, 1º do CPC. II - Apensem-se aos autos principais nº 0003926-12.2015.403.6121. III - Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. IV - Int.

EXECUCAO FISCAL

0000105-88.2001.403.6121 (2001.61.21.000105-1) - INSS/FAZENDA(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X COMERCIO DE ROUPAS SACRAMENTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS contra COMÉRCIO DE ROUPAS SACRAMENTO embasada em certidões de dívida ativa referente a débitos do período de 1999 especificado nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 05/32. A ação foi originariamente distribuída perante o Juízo de Direito da Comarca de Taubaté em 09.04.1999 e posteriormente redistribuído a esta subseção judiciária em 13/03/2001. A Sra. Oficiala de Justiça noticiou existência de processo de falência (fls. 36-v), tendo ocorrido a citação do síndico da massa falida em 19.11.1999 (fls. 44-v), com penhora no rosto dos autos infrutífera (fls. 61). Consta nos autos a notícia de encerramento da falência da empresa executada (fls. 61). É o relatório. Fundamento e decido. A Sra. Oficiala de Justiça noticiou existência de processo de falência da empresa executada (fls. 36-v), tendo ocorrido a citação do síndico da massa falida em 19.11.1999 (fls. 44-v). Outrossim, consta nos autos sentença de encerramento de falência da empresa executada, com trânsito em julgado (fls. 61). Logo, depreende-se que houve o encerramento da falência sem a satisfação do crédito tributário ora executado. Por outro viés, a falência é forma regular de extinção da pessoa jurídica e, por conseguinte, não enseja redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios, situação que pressupõe irregularidade na dissolução da empresa. Assim sendo, no presente caso, diante da impossibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes, pois não demonstrado o excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto ou dissolução irregular, e encerrado o processo falimentar sem a satisfação do crédito ora executado, é caso de reconhecimento de ausência de interesse de agir, extinguindo-se a relação processual constituída. Fica resguardada a possibilidade de posterior ajuizamento do executivo fiscal em face de eventuais corresponsáveis pela dívida da pessoa jurídica ora executada, pois o crédito tributário, enquanto não prescrito, permanece íntegro. Pertinente esclarecer que a localização de eventuais responsáveis pelo adimplemento do crédito tributário não configura hipótese de suspensão da execução fiscal, nos moldes do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, razão pela qual outra alternativa não resta senão a extinção do feito por ausência de interesse de agir, na modalidade utilidade. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA EM FACE DA MASSA FALIDA. SUPERVENIÊNCIA DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. LEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 963804/RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21/08/2008, DJe 10/09/2008 PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadas da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. STJ, 2ª Turma, REsp 758438, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, j. 22/04/2008, DJe 09/05/2008 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 83 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 0509302-36.1992.4.03.6182, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 08/05/2012, DJe 18/05/2012 Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 e artigo 1º da Lei 6.830/1980. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000169-98.2001.403.6121 (2001.61.21.000169-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LUIZ GALVAO E CIA LTDA X LUIZ GALVAO DOS SANTOS X BENEDITO INACIO DE MORAES GOMES(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA E SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE)

Homologo a renúncia apresentada pela advogada nomeada às fls. 127.Em substituição, nomeio Renato Marcondes da Fonseca Ragasine, OAB/SP 332.312 para atuar como advogado voluntário no presente feito.Intime-se para os fins do despacho de fls. 125.

0000202-88.2001.403.6121 (2001.61.21.000202-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X J P LEITE & CIA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra J P LEITE & CIA LTDA. embasada em certidão de dívida ativa referente a débitos do período de 1993 a 1997 especificados nas Certidões de Dívida Ativa.O feito foi ajuizado originariamente perante o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas II da Justiça Estadual da Comarca de Taubaté.Foi noticiada a decretação da falência por meio de certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 15v), sendo realizada a penhora no rosto dos autos de falência nº 625.01.1996.001520-0 (nº de ordem 1.990/96) da 4ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP (fls. 20).Redistribuído o feito à Justiça Federal, foi determinado o apensamento dos processos nºs 0000203-73.2001.403.6121, 0001198-86.2001.403.6121, 0001199-71.2001.403.6121 e 0001389-34.2001.403.6121.Consta dos autos cópia de sentença que declarou encerrada a falência da empresa executada (fls. 85/86).É o relatório.Fundamento e decido.Em 11.05.2000 (fls.16) a exequente requereu a penhora no rosto dos autos de falência nº 625.01.1990.001520-0 (nº de ordem 1990/1996) da 4ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP, que foi concretizada em 26.07.2000 (fls. 20).E consta dos autos cópia da sentença que declarou encerrada a falência da empresa e liquidado todo o passivo, sentença transitada em julgado em 06.06.2011 (fls. 84/86), conforme consulta processual realizada por este Juízo, cuja juntada ora determino.Portanto, ao que se apresenta, o crédito tributário exequendo foi satisfeito pela massa falida, impondo-se a extinção da execução fiscal.Ainda que não tenha ocorrido a satisfação do crédito tributário nos autos da falência, a conclusão também é pela extinção da execução fiscal. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ATUAÇÃO FRAUDULENTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.153.119/MG, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1339352/RS, Rel.Mín. Teori Albino Zavascki, j.24/04/2012, DJe 30/04/2012TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ademais, a quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1273450/SP, Rel.Mín. Castro Meira, j.02/02/2012, DJe 17/02/2012E mais, encerrado o processo falimentar sem notícia de quaisquer fatos ensejadores do redirecionamento da execução aos sócios (arts. 134 e 135 do CTN), a continuidade do feito executivo carece de utilidade.Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA EM FACE DA MASSA FALIDA. SUPERVENIÊNCIA DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. LEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 963804/RS, Rel.Mín. Denise Arruda, j.21/08/2008, DJe 10/09/2008PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Mín. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Mín. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Mín. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadoras da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Mín. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Mín. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Mín. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma. Mín. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento.STJ, 2ª Turma, REsp 758438, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, j. 22/04/2008, DJe 09/05/2008PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III,

do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 83 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 0509302-36.1992.4.03.6182, Rel. Des.Fed. José Lunardelli, j. 08/05/2012, DJe 18/05/2012. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, e 771, único do CPC/2015, e artigo 1º da Lei 6.830/1980. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nºs 0000203-73.2001.403.6121, 0001198-86.2001.403.6121, 0001199-71.2001.403.6121 e 0001389-34.2001.403.6121 em apenso. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002206-98.2001.403.6121 (2001.61.21.002206-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PIAZZA & PIAZZA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra PIAZZA & PIAZZA LTDA. embasada em certidões de dívida ativa referentes a débitos de lucro presumido relativo ao ano base/exercício 93/94 e 94/95 especificados nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/11 e fls. 04/12 dos autos em apenso. As ações foram ajuizadas em 22.09.1997. O Sr. Oficial de Justiça noticiou existência de processo de falência ao citar a empresa executada na pessoa do síndico (fls. 14/verso), com penhora no rosto dos autos infrutífera (fls. 98/101 e fls. 108). Consta dos autos notícia de encerramento da falência da empresa executada (fls. 105). O exequente requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 108), e, posteriormente, o arquivamento sem baixa na distribuição pelo período de um ano por se tratar de dívida inferior a R\$ 20.000,00 (fls. 112). É o relatório. Fundamento e decidido. O Sr. Oficial de Justiça noticiou existência de processo de falência da empresa executada, tendo ocorrido a citação do síndico da massa falida em 13.10.1997 (fls. 14/verso), com penhora infrutífera (fls. 98/101 e fls. 108). Outrossim, consta dos autos ofício expedido pela 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP noticiando o encerramento da falência da empresa PIAZZA & PIAZZA LTDA. (fls. 105 e fls. 80/89). Logo, depreende-se que houve o encerramento da falência sem a satisfação do crédito tributário ora executado. Por outro viés, a falência é forma regular de extinção da pessoa jurídica e, por conseguinte, não enseja redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios, situação que pressupõe irregularidade na dissolução da empresa. Assim sendo, no presente caso, diante da impossibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes, pois não demonstrado o excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto ou dissolução irregular, e encerrado o processo falimentar sem a satisfação do crédito ora executado, é caso de reconhecimento de ausência de interesse de agir, extinguindo-se a relação processual constituída. Fica resguardada a possibilidade de posterior ajuizamento do executivo fiscal em face de eventuais co-responsáveis pela dívida da pessoa jurídica ora executada, pois o crédito tributário, enquanto não prescrito, permanece íntegro. Pertinente esclarecer que a localização de eventuais responsáveis pelo adimplemento do crédito tributário não configura hipótese de suspensão da execução fiscal, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, razão pela qual outra alternativa não resta senão a extinção do feito por ausência de interesse de agir, na modalidade utilidade. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA EM FACE DA MASSA FALIDA. SUPERVENIÊNCIA DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. LEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 963804/RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21/08/2008, DJe 10/09/2008. PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadas da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. STJ, 2ª Turma, REsp 758438, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, j. 22/04/2008, DJe 09/05/2008. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 83 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 0509302-36.1992.4.03.6182, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 08/05/2012, DJe 18/05/2012. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, bem como seu apenso nº 0002205-16.2001.403.6121, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771, ambos do Código de Processo Civil/2015, e artigo 1º da Lei 6.830/1980. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso nº 0002205-16.2001.403.6121, certificando-se. P.R.I.

0002660-78.2001.403.6121 (2001.61.21.002660-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X ANGELA MARIA BOGIANI ZEOLLA

Primeiramente, intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.Int.

0004070-74.2001.403.6121 (2001.61.21.004070-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PORTUVALE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004220-55.2001.403.6121 (2001.61.21.004220-0) - INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ROBERTO PAUTASSI(SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES)

Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do desarquivamento dos autos.Defiro o prazo improrrogável de (05) cinco dias para manifestação.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004565-21.2001.403.6121 (2001.61.21.004565-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E REPRESENTACOES LTDA X ALOYSIO GERSON FERRETE GARCIA DE FIGUEIREDO(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONCALVES)

Fls. 164: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002730-61.2002.403.6121 (2002.61.21.002730-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IRIE & IRIE LTDA X MARINA MAGALHAES IRIE X MASSAKU IRIE

Considerando o requerido pela exeqüente e o disposto no Art. 48 da Lei nº 13.043/2014, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição.Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.Int.

0000699-34.2003.403.6121 (2003.61.21.000699-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SAMUEL QUINTINO RIBEIRO DA CONCEICAO ME(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra SAMUEL QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO ME emendada em certidão de dívida ativa referente a débitos do período de 2001 especificado na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/10. A ação foi ajuizada em 22.01.2003. O Sr. Oficial de Justiça noticiou existência de processo de falência (fls. 21), com penhora infrutífera (fls. 37 e fls. 52). Consta nos autos a notícia de encerramento da falência da empresa executada (fls. 64). É o relatório. Fundamento e decido. O Sr. Oficial de Justiça noticiou existência de processo de falência da empresa executada (fls. 21), com penhora infrutífera (fls. 37 e 52). Outrossim, consta nos autos sentença de encerramento de falência da empresa executada, com trânsito em julgado (fls. 64). Logo, depreende-se que houve o encerramento da falência sem a satisfação do crédito tributário ora executado. Por outro viés, a falência é forma regular de extinção da pessoa jurídica e, por conseguinte, não enseja redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios, situação que pressupõe irregularidade na dissolução da empresa. Assim sendo, no presente caso, diante da impossibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes, pois não demonstrado o excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto ou dissolução irregular, e encerrado o processo falimentar sem a satisfação do crédito ora executado, é caso de reconhecimento de ausência de interesse de agir, extinguindo-se a relação processual constituída. Fica resguardada a possibilidade de posterior ajuizamento do executivo fiscal em face de eventuais corresponsáveis pela dívida da pessoa jurídica ora executada, pois o crédito tributário, enquanto não prescrito, permanece íntegro. Pertinente esclarecer que a localização de eventuais responsáveis pelo adimplemento do crédito tributário não configura hipótese de suspensão da execução fiscal, nos moldes do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, razão pela qual outra alternativa não resta senão a extinção do feito por ausência de interesse de agir, na modalidade utilidade. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA EM FACE DA MASSA FALIDA. SUPERVENIÊNCIA DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. LEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 963804/RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21/08/2008, DJe 10/09/2008. PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadas da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. STJ, 2ª Turma, REsp 758438, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, j. 22/04/2008, DJe 09/05/2008. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 83 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 0509302-36.1992.4.03.6182, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 08/05/2012, DJe 18/05/2012. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 e artigo 1º da Lei 6.830/1980. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003210-05.2003.403.6121 (2003.61.21.003210-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA) X MARMORARIA OURO PRETO LTDA X JOSE CARLOS CAIOLA X JOAQUIM BOTELHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se, servindo cópia do presente despacho como carta de intimação.

0001503-65.2004.403.6121 (2004.61.21.001503-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ALVES DE SOUZA) X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE TAUBATE(SP239803 - MARCELO CAMARGO DE BRITO)

Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo improrrogável de (05) cinco dias para manifestação. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre causas interruptivas da prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Int.

0002743-89.2004.403.6121 (2004.61.21.002743-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X NORBERTO AMADOR BUENO X NARCISO AMADOR BUENO(SP123659 - ANA MARIA GONZALEZ GARCIA)

Decisão Diante da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, suspendendo a decisão de fl. 95 que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela viúva Rita da Silva Bueno do executado Norberto Amador Bueno, passo a analisar o mérito dos pedidos formulados em sede de exceção de pré-executividade, os quais são idênticos aos da petição de fls. 108/110. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, verifico a inoccorrência da prescrição intercorrente, pois a execução foi proposta em 30.07.2004 e a demora entre a efetivação da citação dos devedores (em 24.08.2004) e a manifestação da União solicitando expedição de mandado de penhora e avaliação (em 10.03.2010) deu-se por exclusiva desídia do Judiciário, não fulminando, portanto, a pretensão executória pelo decurso do tempo. Nesse sentido, mostra-se pertinente a incidência, por analogia, do entendimento sumulado do STJ abaixo transcrito: Súmula 106: PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. Conquanto não conste dos autos o cumprimento pelo Oficial de Registro Civil do 1ª Subdistrito da Sede da Comarca de Taubaté/SP da requisição contida no ofício n.º 318/2014, verifico que a requerente Rita da Silva Bueno, na qualidade de cônjuge sucessora de Norberto Amador, Bueno apresentou objeção de executividade, em 07.12.2015, instruindo-a com a certidão de óbito requerida pelo juízo. Portanto, é fato incontroverso e devidamente comprovado o óbito do executado Norberto Amador Bueno e, conforme pontuado na decisão monocrática proferida em sede de agravo de instrumento, a sucessão passiva pode ocorrer por meio do espólio, nos termos do artigo 4.º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. Logo, não há que se falar em fluência do prazo prescricional para redirecionamento da execução fiscal ao espólio, pois a sucessão causa mortis na pessoa do espólio ocorre automaticamente, por força do disposto no artigo 131, III, e 134, VI, ambos do CTN, consoante lição doutrinária: Espólio. O falecimento não impede o Fisco de prosseguir na execução dos seus créditos. Responderá, então, o espólio. Realizada a partilha ou adjudicação e verificada, posteriormente, a existência de créditos tributários, o Fisco buscará a sua satisfação, então, contra os sucessores, nos termos do inciso II. (Paulsen, Leandro. Direito tributário: constituição e código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 14 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, Editora ESMAFE, 2012, página 132) Ainda que se admita, em tese, a aplicação do prazo prescricional quinquenal, verifico que entre a data da ciência do exequente acerca do óbito (20.01.2012) e o presente momento não houve decurso de prazo superior a 05 anos, razão pela qual não há que se falar em inércia por parte da União para fins de regularização do polo passivo. O pedido de desmembramento do feito formulado por Rita da Silva Bueno, cônjuge do falecido, a fim de ser dividido em partes iguais o valor da dívida, uma para o passante e outra para o executado Narciso Amador Bueno, contraria frontalmente o disposto no artigo 124, I, do CTN combinado com os artigos 264 e 275 do Código Civil e 4º, 2.º, da Lei n.º 6.830/80, razão pela qual o indefiro. Vale destacar ser a solidariedade autoaplicável no presente caso e eventualmente o devedor que satisfiz a dívida por inteiro pode exigir do co-devedor a sua quota parte (artigo 283 do Código Civil). Diante da solidariedade passiva entre o espólio do falecido Norberto Amador Bueno e Narciso Amador Bueno tampouco é pertinente o reconhecimento da extinção da dívida pelo pagamento de parcelamento correspondente à metade do débito exequendo ou a exclusão do polo passivo do executado Norberto Amador Bueno, pois cada um dos devedores indicados na certidão de dívida ativa é responsável pelo pagamento da dívida toda, consoante o supracitado artigo 275 do Código Civil. Desta forma, o pedido de exclusão da restrição contida no CPF do falecido em virtude do débito ora executado não merece acolhimento, pois o crédito tributário permanece pendente de quitação integral. Por todo o exposto, rejeito, no mérito, a exceção de pré-executividade oposta pelo cônjuge sucessor de Norberto Amador Bueno e os pedidos formulados na petição de fls. 108/110. Intimem-se e cumpram-se. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, haja vista a notícia de ausência de pagamento do parcelamento anteriormente firmado com o Fisco.

0004393-74.2004.403.6121 (2004.61.21.004393-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE LUIS FRAZATTO

SENTENÇA Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 29, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000729-98.2005.403.6121 (2005.61.21.000729-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MOUSSALLI & MARTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CARLOS ALBERTO MOUSSALLI MARTINS(SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE)

1. Considerando a informação supra, destituiu a nomeação da advogada Grecei Pereira.2. Nomeio Renato Marcondes da Fonseca Ragasine, OAB/SP 332.312 para atuar como advogada voluntária no presente feito.3. Int

0003102-05.2005.403.6121 (2005.61.21.003102-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JAIME PINHEIRO GUIMARAES JUNIOR

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado às fls. 57, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003463-85.2006.403.6121 (2006.61.21.003463-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE

Ante a ausência de recolhimento do preparo recursal, conforme determinado às fls. 32, reputo deserto o recurso de apelação interposto.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Cumpra-se e intime-se.

0003026-10.2007.403.6121 (2007.61.21.003026-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X VALDOMIRO DO ESPIRITO SANTO(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA)

Primeiramente, homologa a renúncia formulada pelos advogados voluntários.Nomeio Dr. Renato Marcondes da Fonseca Ragasine, OAB/SP 332.312 para atuar como advogado voluntário no presente feito.Manifeste-se o exequente sobre a manutenção do parcelamento.Confirmado o parcelamento, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo seu respectivo prazo.Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.Intimem-se.

0003728-19.2008.403.6121 (2008.61.21.003728-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CONTAS CONTABIL SILVA LTDA.(SP038811 - TERESINHA APARECIDA DA SILVA RONCONI)

Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Na sequência, intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.Int.

0000660-27.2009.403.6121 (2009.61.21.000660-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLA MARA AVELINO(SP354275 - ROSELAINÉ KUDAKA DE OLIVEIRA)

A prestação de assistência jurídica voluntária, regulamentada pela Resolução 62/2009, não comporta a contraprestação pecuniária do assistido ou do Estado, a qualquer título.Assim, considerando que a nomeação da advogada deu-se em regime de advocacia voluntária, resta prejudicado o pedido de fixação de honorários advocatícios.Considerando a desistência do prazo recursal pelo exequente (fls. 83), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos.Int.

0000710-53.2009.403.6121 (2009.61.21.000710-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X VILMA PALMA SILVEIRA

Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 29, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000711-38.2009.403.6121 (2009.61.21.000711-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOAO BENEDITO LOSSIO CORREA

S E N T E N Ç A Acolho o requerimento do exequente de fls. 107, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004373-10.2009.403.6121 (2009.61.21.004373-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X NAIR DOS SANTOS NOGUEIRA

S E N T E N Ç A Acolho o requerimento do exequente de fls. 46, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004392-16.2009.403.6121 (2009.61.21.004392-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X DALZIMAR GOMES DE ARAUJO

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls.27 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001051-45.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANA MARIA MARTINS SUGIMOTO

SENTENÇA Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 28/29, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002535-95.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

SENTENÇA Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 26, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004143-60.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X JACIRA CARLOS DOS SANTOS

I - Vistos em inspeção. II - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0004146-15.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X JUSSARA DA COSTA TEIXEIRA RODRIGUES

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos suspensivo E devolutivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0004152-22.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X INSTITUTO DE PSICOLOGIA APLICADA EM RH LTDA

I - Vistos em inspeção. II - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0004157-44.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SELMA CRISTINA DE JESUS

I - Vistos em inspeção. II - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0004159-14.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SONIA MARIA ABRAMI ROCHA

I - Vistos em inspeção. II - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0004160-96.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ATUAR PROFISSIONAIS ASSOCIADOS LTDA

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0004163-51.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA CRISTINA DE AZEVEDO

I - Vistos em inspeção. II - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0002449-22.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA(SP135707 - LUCELIA RODRIGUES SOARES)

Fls. 45: defiro, devendo na oportunidade o exequente manifestar-se quanto aos bens indicados à penhora pelo executado.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 36, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002497-78.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X SERGIO DE FIGUEIREDO ESTEVAM DA SILVA(SP339098 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Vistos, em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por SÉRGIO DE FIGUEIREDO ESTEVAM DA SILVA (fls. 31/42) nos autos de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra si. Aduz que ao tempo do débito sua esposa encontrava-se gravemente doente, com câncer. Pretende que o benefício previsto em lei quanto à isenção de imposto de renda para pessoa portadora de doença grave seja, por analogia, aplicado ao executado. Requer a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, e extinção da execução fiscal.É o relatório.Fundamento e decido.As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151 do CTN - Código Tributário Nacional constituem rol taxativo, pois, conforme consignado no artigo 141 do mesmo diploma, o crédito tributário regularmente constituído somente tem sua exigibilidade suspensa nos casos previstos no próprio Código, o que resta reforçado nos termos do artigo 111, inciso I, do CTN, que determina a interpretação literal da legislação que disponha sobre suspensão do crédito tributário.As razões expostas em exceção de pré-executividade, quanto à existência de doença grave em pessoa da família, bem como a concessão do benefício da isenção do imposto de renda ao executado, não estão previstas como hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151 do CTN.Ademais, o executado afirma que sua esposa é portadora de doença grave (câncer), e pretende que este Juízo use de analogia para determinar a transferência do benefício dado a dependente em favor do excipiente, fonte pagadora das despesas inerentes a esposa acometida da moléstia grave - fls. 34.Diz o artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) Por sua vez, dispõe o art. 30 da Lei 9.250/95:Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. (G.N.)(...)Como se vê, segundo as normas supracitadas, são isentos de Imposto de Renda os rendimentos relativos a aposentadoria, pensão ou reforma recebidos por portador de uma das doenças catalogadas na norma acima transcrita, desde que comprovadas por laudo médico-pericial oficial de uma das Unidades de Federação.No caso em comento, conforme se denota dos documentos de fls. 39/42, o excipiente não é portador de doença grave, e sim sua esposa, não havendo previsão legal para se isentar do imposto de renda objeto da presente execução. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 31/42.Cumpra-se a Secretaria o despacho de fls. 30. Intimem-se.

0000736-75.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X G2 TRANSPORTE E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual com a juntada do instrumento de mandato.Int.

0001397-54.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X HIDROLAR TERRAPLENAGEM LTDA - ME(SP236796 - FERNANDO XAVIER RIBEIRO E SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)

Verifica-se que a SERASA se trata de pessoa jurídica de direito privado, que possui um serviço de cadastro não vinculado ao setor público, para fins de consulta de dados de interesse das empresas que integram o sistema financeiro.Neste sentido, tenho que se trata de questão afeta à seara que desborda do rol de competências constitucionais previstas no art. 109 da CR/88 e atribuídas à Justiça Federal, cabendo ao requerente se valer de via e instância próprias.Por estas razões, indefiro o pedido de expedição de ofício à SERASA.Manifeste-se o exequente sobre o parcelamento noticiado pelo executado.Confirmado o parcelamento, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo seu respectivo prazo.Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.Intimem-se.

0002075-69.2014.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA - SP(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇATendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 53/55, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003856-92.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ITAIDES ALMEIDA RODRIGUES - ME

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intímem-se.

0003872-46.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X VCE - SERVICOS DE ANALISE DIMENSIONAL E PROCE

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intímem-se.

0003927-94.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DSI DROGARIA LTDA X REMBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por DSI Drogaria Ltda. (fls. 23/40) nos autos de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra si. Aduz a executada que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou o dispositivo legal que embasa a cobrança de valores na presente execução fiscal (art. 24 da Lei nº 3.820/60), o qual prescreve que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. O exequente sustentou a impossibilidade de apresentação de exceção de pré-executividade no presente caso, bem como a legalidade dos débitos executados. Requereu a penhora via BACENJUD (fls. 48/54). É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Fica evidente, portanto, que o direito afirmado pelo executado não é aferível de plano, e que a matéria não comporta decisão em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada pela via dos embargos à execução. Pelos fundamentos acima, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 23/40, por não vislumbrar ilegalidade patente que macule a validade do título executivo que embasa a execução fiscal, razão pela qual determino o seu prosseguimento. Indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD, uma vez que não foi efetivada nos autos a citação de todos os executados. Citem-se os executados Remberto R. de Oliveira e Robson R. de Oliveira, por via postal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, no termos do art. 7º da Lei nº 6830/80. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, promova-se a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil - CPC/2015. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP. Cumpra-se e intímem-se.

0003931-34.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DSI DROGARIA LTDA X ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

DECIDIDO EM INSPEÇÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por DSI Drogaria Ltda. (fls. 31/48) nos autos de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra si. Aduz a executada que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou o dispositivo legal que embasa a cobrança de valores na presente execução fiscal (art. 24 da Lei nº 3.820/60), o qual prescreve que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. O exequente sustentou a impossibilidade de apresentação de exceção de pré-executividade no presente caso, bem como a legalidade dos débitos executados. Requereu a penhora via BACENJUD (FLS. 52/58). É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Fica evidente, portanto, que o direito afirmado pelo executado não é aferível de plano, e que a matéria não comporta decisão em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada pela via dos embargos à execução. Pelos fundamentos acima, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 31/48, por não vislumbrar ilegalidade patente que macule a validade do título executivo que embasa a execução fiscal, razão pela qual determino o seu prosseguimento. Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do Art. 854, do Código de Processo Civil - CPC/2015, limitado ao valor total do crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda à juntada do protocolo e subsequente Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Cumpra-se e intemem-se.

0000288-34.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAROLINA TOLEDO BOARINI

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 34 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000347-22.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALESSANDRA SILVA COTOGNI

SENTENÇA Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 28, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000431-23.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X OTAVIO EUGENIO GOFFI DOS SANTOS

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intemem-se.

0000460-73.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X E - INTELLIGENCE CONSULTORIA S/S LTDA - ME

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intemem-se.

0000470-20.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ALEXSANDRO JUSTINIANO - ME

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intemem-se.

0000548-14.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X HB TINTAS E VERNIZES LTDA(SP187560 - HUMBERTO TENORIO CABRAL)

Primeiramente, providencie o executado a regularização processual juntado o instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000583-71.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X WOODVALE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTD

Fls. 23/27 e fls. 30/31: Diante da concordância da exequente quanto ao pedido de desbloqueio de valores, determino seja desconstituída a penhora realizada via BACENJUD às fls. 21/22. Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 922 do CPC/2015, conforme requerido pelo exequente. Determino à Secretaria que proceda à juntada do protocolo e subsequente Detalhamento de Ordem de desbloqueio. Cumpra-se e intimem-se.

0000593-18.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X W S V INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTA

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intimem-se.

0000776-86.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X TAUBATE POINT COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIO

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intimem-se.

0000785-48.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X PRINCE TAUBATE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CON

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intimem-se.

0001220-22.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ORMINDA ALVES(SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE)

Homologo a renúncia apresentada pela advogada voluntária nomeada às fls. 27. Nomeio o Dr. Renato Marcondes da Fonseca Ragasine, OAB/SP 332.312 para atuar como advogado voluntário no presente feito. Int.

0001525-06.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X WDS GRAF-PRINT, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA - EPP(SP063760 - HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA)

Fls. 54/69: manifeste-se o exequente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001587-46.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

DECISÃO empresa executada VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. efetuou pedido de reconsideração da decisão de fls. 348/349 proferida por este Juízo (fls. 351/353), para o efeito de que o Seguro Garantia ofertado na Medida Cautelar nº 0002655-65.2015.403.6121 seja aceito como garantia da presente execução fiscal. Juntou documentação pertinente (fls. 355/502). Sustenta, em síntese, a executada que: (...) a decisão deixou de levar em consideração que o processo administrativo objeto da presente execução (16041.720008/2016-15) é um desmembramento do Processo Administrativo 16045.00004/2007-96. De fato, conforme se verifica do Termo de Recepção de Crédito Tributário ora acostado (doc.01), houve redução parcial do crédito tributário originariamente exigido no Processo Administrativo n. 16045.00004/2007-96 na própria esfera administrativa, motivo pelo qual foi determinado seu desmembramento no Processo Administrativo n. 16041.720008/2016-15, ora executado (...). É o relatório. Fundamento e decido. Consoante informações advindas posteriormente à prolação da decisão de fls. 348/349, verifico que a Medida Cautelar nº 0002655-65.2015.403.6121 refere-se aos processos administrativos 16045.00004/2007-96 e 16045.000312/2006-31, sendo que o processo n.º 16041.720008/2016-15 constitui um desmembramento do processo n.º 16045.00004/2007-96 e dele resultaram as inscrições 80.3.16.000465-44 e 80.6.16.013127-89, ora executadas, com anotação de garantia já indicada no sistema da dívida ativa (fl. 809). Vale registrar que nos autos da medida cautelar supracitada foi proferida sentença de procedência, deferindo caução, mediante as apólices de seguro-garantia, e determinando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, em não havendo, com relação à requerente, ora executada, outros débitos além daqueles relativos aos processos administrativos de nº 16045.00004/2007-96 e 16045.000312/2006-31, a impedir sua expedição. Registro que o seguro garantia apresentado nos autos da Medida Cautelar nº 0002655-65.2015.403.6121 compreende o débito ora executado e que a ação anulatória de débito fiscal n.º 0003126-81.2015.403.6121, distribuída perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, contém pedido de suspensão de exigibilidade e de anulação dos créditos tributários objeto da presente execução fiscal. Dessa forma, considerando que a Ação Anulatória nº 0003126-81.2015.4036121 foi distribuída em 06.10.2015 perante a 1ª Vara Federal de Taubaté/SP e, em se tratando de competência relativa, o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente os embargos à execução apensados à presente execução fiscal e a mencionada ação anulatória, entendo ser prudente a reunião dessas ações, com fulcro no artigo 55, 3.º, do CPC. Por conseguinte, determino a remessa imediata dos presentes autos, bem como dos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002352-17.2016.403.6121 em apenso, ao MM. Juízo da Primeira Vara Federal de Taubaté/SP (juízo prevento), para distribuição por dependência aos autos nº 0003126-81.2015.403.6121, nos termos do artigo 286, III, do CPC/2015. Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente decisão aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002352-17.2016.403.6121, certificando nos autos. Intimem-se.

0001610-89.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X COLEGIO SANTA RITA LTDA - ME

Despacho. Não há provas nos autos de que o valor bloqueado às fls. 26 se destina ao pagamento de salários de seus empregados. Ademais, a situação aventada pelo executado às fls. 27/51 não é prevista nos incisos constantes do artigo 833 do CPC, que elenca as hipóteses de impenhorabilidade, razão pela qual é perfeitamente possível a efetivação da penhora via BACENJUD efetuada nos autos. Assim, indefiro o desbloqueio de valores que foram objeto da constrição realizada nos autos às fls. 26. Intimem-se.

0001613-44.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X POLO WEAR - TAUBATE COMERCIO DE CONFECÇÕES LT

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intimem-se.

0001621-21.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X H. S. BATISTA MARMORARIA LTDA - ME

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intimem-se.

0001757-18.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ORLANDO DE CASTRO

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intimem-se.

0001761-55.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CLEBER SOARES DA SILVA(SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE)

Diante do requerimento do executado, nomeio o Dr. Renato Marcondes da Fonseca Ragasine, OAB/SP 332.312 para atuar como advogado voluntário no presente feito.Int.

0001781-46.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X UFI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual juntando o instrumento de mandato.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0001795-30.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MECALUSI INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MANUTEN

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei.Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se e intinem-se.

0001827-35.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X E - INTELLIGENCE CONSULTORIA S/S LTDA - ME

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei.Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se e intinem-se.

0001854-18.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X TOTALL ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei.Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se e intinem-se.

0001884-53.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LUCIANA MAXIMIANO DA SILVA - EPP

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei.Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se e intinem-se.

0001885-38.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JEREMIAS RODRIGUES IMOVEIS DE ALTO PADRAO LTDA - ME

Despacho.Não há provas nos autos de que o valor bloqueado às fls. 33 se destina ao pagamento de salários de seus empregados. Também não restou comprovado que o valor indisponível pertence a terceiros, como alegado pelo executado. Ressalto que os valores informados pelo executado às fls. 59, denominado total geral é muito superior ao valor bloqueado por este Juízo, o que indica que a empresa ainda tem haveres a receber dos clientes em montante suficiente para honrar com a folha de pagamento de seus funcionários. Ademais, a situação aventada pelo executado às fls. 34/35 não é prevista nos incisos constantes do artigo 833 do CPC, que elenca as hipóteses de impenhorabilidade, razão pela qual é perfeitamente possível a efetivação da penhora via BACENJUD efetuada nos autos.Assim, indefiro o desbloqueio de valores que foram objeto da constrição realizada nos autos às fls. 33.Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo a execução pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.Intinem-se.

0001898-37.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CENTRO MEDICO FERRAZ LTDA. - ME

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei.Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se e intinem-se.

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intinem-se.

Expediente Nº 1913

EMBARGOS A EXECUCAO

0002022-88.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003537-32.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ADENILSON FLORES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial que lhe move ADENILSON FLORES, nos autos de ação ordinária nº 0003537-32.2012.403.6121. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor devido é R\$ 434,22 (quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), conforme cálculos que apresenta, inferior ao valor de R\$ 4.646,40 (quatro mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) constante dos cálculos do embargado. Argumenta o embargante que as principais divergências que ocasionaram incremento dos valores devidos foram: o benefício de auxílio-doença nº 31/533.804.013-8 foi revisado em 11/2012 pelo INSS e a referida revisão é exatamente a mesma que fora determinada na sentença transitada em julgado; que o benefício foi cessado em 28/06/2009, no entanto, o embargado incluiu parcelas até o mês de junho de 2004; os índices de correção monetária não estão de acordo com a Lei nº 11.960/09 e não foram explicitados os juros nos cálculos do embargado. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls.17). O embargado apresentou impugnação, sustentando a correção de seus cálculos (fls.20). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 23/29, apontando erros nos cálculos realizados pelas partes, sendo que o Embargante reiterou os termos dos embargos opostos (fls.39), quedando-se inerte o Embargado (fls.39-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, anoto que os presentes Embargos à Execução foram opostos durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apontaram o valor de R\$ 560,59 (quinhentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos) em 06/2014, enquanto que os cálculos do embargante indicaram o montante de R\$ 434,22 na mesma data; e os cálculos do embargado perfazem o valor de R\$ 4.646,40 também na mesma data base. A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados por ambas as partes, nos seguintes termos: Cálculo do réu (ora Embargante) de fls.02/15.- Aplicou atualização monetária pelos índices da Tabela de Benefícios Previdenciários da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 ->INPC de 12/2008 a 06/2009 e TR de 07/2009 a 06/2014), quando deveria utilizar a Tabela Atualizada de Benefícios Previdenciários da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 ->INPC de 12/2008 a 06/2014), conforme o Provimento COGE nº 95 de 16/03/2009, que alterou o artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005. Cálculo do Réu (ora Embargante), às fls.63/72.- Apurou a RMI devida no valor de R\$ 639,61, quando a correta seria de R\$ 649,75 (fl.10 dos Embargos à Execução), ou seja, a evolução das diferenças ficou prejudicada;- 12/2008: não calculou a renda proporcional a 2 dias;- Efetuiu a evolução das diferenças de 12/2008 a 06/2014, quando o correto seria de 29/12/2008 (DIB) a 28/06/2009 (DCB -> fl.06 dos Embargos);- Não calculou juros de mora e honorários advocatícios. No mais, não lograram as partes infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção, de forma discriminada e fundamentada. Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem a observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUÍDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado. 2. Até lá, portanto, os valores alvitrados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131). 3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL... 2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexistência. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO...- Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014) Dessa forma, é de rigor o acolhimento parcial dos embargos, para que a execução prossiga pelos valores apontados pela Contadoria Judicial. Por outro lado, considerada a sucumbência mínima do embargante, também é de rigor a condenação do embargado no pagamento de honorários advocatícios. O fato de ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita tampouco impede a condenação em verba honorária, que deverá ser compensada com a aquela a que o embargado faz jus no processo de conhecimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. VERBA FIXADA NA EXECUÇÃO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita (AgRg no REsp 1.463.265/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 548.127/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 14/11/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELES ARBITRADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com os arbitrados em embargos à execução, ainda que deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1272049/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para determinar o oportuno prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor apontado pela Contadoria Judicial (R\$ 560,59- fls.25). Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos do exequente, ora embargado (fls.67/71 dos autos principais) e os cálculos ora acolhidos, e que deverão ser compensados com os honorários arbitrados na ação de conhecimento em apenso, até o limite destes, por ocasião da expedição do requisitório. Não incidem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 25 para os autos principais nº 0003537-32.2012.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002041-94.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003549-46.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANTONIO MARCOS TEIXEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial que lhe move ANTONIO MARCOS TEIXEIRA, nos autos de ação ordinária nº 0003549-46.2012.403.6121. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor devido é R\$ 361,10 (trezentos e sessenta e um reais e dez centavos), conforme cálculos que apresenta, inferior ao valor de R\$ 12.038,72 (doze mil, trinta e oito reais e setenta e dois centavos) constante dos cálculos do embargado. Argumenta o embargante que as principais divergências que ocasionaram incremento dos valores devidos foram: o benefício em questão foi revisado pelo INSS em 04/2012 e que a RMI calculada pela Autarquia é superior à apurada pelo embargado; o benefício foi cessado em 01.03.2009, e que o período de cálculo correto inicia-se em 16.01.2009 e termina em 01.03.2009, sendo indevida inclusão das parcelas referentes até o mês de junho de 2014. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls.13). O embargado apresentou impugnação, pugnano pela rejeição dos embargos (fls.16). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 19/26, apontando erros nos cálculos realizados pelas partes, sendo que o Embargado ficou-se inerte (fls. 35) e o Embargante reiterou os termos dos embargos opostos (fls. 36). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, anoto que os presentes Embargos à Execução foram opostos durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apontaram o valor de R\$ 550,42 (quinhentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos) em 06/2014, enquanto que os cálculos do embargante indicaram o montante de R\$ 361,10 na mesma data; e os cálculos do embargado perfazem o valor de R\$ 12.038,72 também na mesma data base. A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados por ambas as partes, nos seguintes termos: Cálculo do Réu (ora Embargante) de fls.02/11.- Aplicou atualização monetária pelos índices da Tabela de Benefícios Previdenciários da Justiça Federal (Resolução CJP nº 134/2010 - INPC de 01/2009 a 06/2009 e TR de 07/2009 a 06/2014), quando deveria utilizar a Tabela Atualizada de Benefícios Previdenciários da Justiça Federal (Resolução CJP nº 267/2013 - INPC de 01/2009 a 06/2014), conforme o Provimento COGE nº 95 de 16.03.2009, que alterou o artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005;-03/2009: inseriu os valores devido e pago, considerando o mês integral, quando o correto seria inserir somente o valor devido proporcional a 1 dia, uma vez que não houve efetivo pagamento proporcional a 1 dia (fl. 11 dos Embargos), por não comparecimento do recebedor (segurado);- Abono 03/2009: não inseriu o valor devido de R\$ 138,66 (2/12 x R\$ 831,97);- Abono 03/2009: não houve pagamento de abono no valor de R\$ 119,64 (2/12 x R\$ 717,87), por não comparecimento do recebedor (segurado). Cálculo do Autor (ora Embargado), de fls.78/89.- Apurou a RMI devida no valor de R\$ 826,11, quando a correta seria de R\$ 826,68 (fl. 10 dos Embargos à Execução), ou seja, a evolução das diferenças ficou prejudicada;- 01/2009: não calculou a renda proporcional a 15 dias;- Efetuou a evolução das diferenças de 01/2009 a 06/2014, quando o correto seria de 16.01.2009 (DIB) a

01.03.2009 (DCB - FL. 09 dos Embargos);-Não calculou juros de mora e honorários advocatícios;No mais, não lograram as partes infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção, de forma discriminada e fundamentada. Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem a observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUÍDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado.2. Até lá, portanto, os valores arbitrados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131).3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes.4. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009)PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL...2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexatidão. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda.3. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO...- Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)Dessa forma, é de rigor o acolhimento parcial dos embargos, para que a execução prossiga pelos valores apontados pela Contadoria Judicial.Por outro lado, também é de rigor a condenação do embargado no pagamento de honorários advocatícios. O fato de ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita tampouco impede a condenação em verba honorária, que deverá ser compensada com a aquela a que o embargado faz jus no processo de conhecimento. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. VERBA FIXADA NA EXECUÇÃO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1.É possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita (AgRg no REsp 1.463.265/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2014).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no AREsp 548.127/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 14/11/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELES ARBITRADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com os arbitrados em embargos à execução, ainda que deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1272049/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para determinar o oportuno prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor apontado pela Contadoria Judicial (R\$ 550,42- fls.19/26). Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos do exequente, ora embargado (fls.80/89 dos autos principais) e os cálculos ora acolhidos, e que deverão ser compensados com os honorários arbitrados na ação de conhecimento em apenso, até o limite destes, por ocasião da expedição do requisitório. Não incidem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 19/26 para os autos principais nº 0003549-46.2012.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.DESPACHO DE FLS. 55:Despacho.Fls. 48/49: O reclamo da procuradora do embargado é improcedente. Em que pese o despacho de fl. 41, ter sido disponibilizado em 21/03/2016 (fl. 42-verso), verifica-se que não havia prazo vigente para prática de ato processual. Da leitura do despacho, item 1, a petição desentranhada, encontrava-se em cartório para retirada, independente da fase processual dos autos, conforme certidão de fl. 42 e respectivo lançamento no sistema processual. Com relação ao item 2, os cálculos seriam remetidos à Contadoria e com a juntada do laudo, iniciar-se-ia o prazo de vista para as partes através de nova publicação, ou seja, ato contínuo. O despacho foi reconsiderado por este Juízo, (fl. 43) e prolatada sentença. Assim sendo, INDEFIRO a requerida devolução de prazo. Publique-se a sentença de fls. 44/46. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003094-81.2012.403.6121 - PAULO SERGIO OLIVEIRA DE SOUZA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Vistos.Tendo em vista o julgamento definitivo do recurso interposto junto ao Eg. Superior Tribunal de Justiça (fls. 250/264), requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005923-21.2001.403.6121 (2001.61.21.005923-5) - PAULO NATALINO DRUMOND(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PAULO NATALINO DRUMOND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do ofício da Agência de Atendimento às Demandas judiciais.Prazo: 5 (cinco) dias.

0004032-91.2003.403.6121 (2003.61.21.004032-6) - SERGIO MONTEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SERGIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0001264-85.2009.403.6121 (2009.61.21.001264-3) - JOSE DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0004217-22.2009.403.6121 (2009.61.21.004217-9) - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fl. 154: Ciência à parte exequente.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002370-14.2011.403.6121 - RENATO SIQUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0003537-32.2012.403.6121 - ADENILSON FLORES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENILSON FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/86: O reclamo da procuradora do exequente é improcedente. Em que pese o despacho de fl. 83, ter sido disponibilizado em 21/03/2016 (fl. 84-verso), verifica-se que não havia prazo vigente para prática de ato processual. Da leitura do despacho, item 1, a petição desentranhada, encontrava-se em cartório para retirada, independente da fase processual dos autos, conforme certidão de fl. 84 e respectivo lançamento no sistema processual.Assim sendo, INDEFIRO a requerida devolução de prazo. Publique-se a sentença de fls. 43/45, dos Embargos à Execução 00020228820144036121.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002516-21.2012.403.6121 - EDUARDO DE LACERDA BIONDI(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDUARDO DE LACERDA BIONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004783-05.2008.403.6121 (2008.61.21.004783-5) - MARIA ANGELA SCREPANTI(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA SCREPANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 119/120.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 123; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

0000854-85.2013.403.6121 - CELSO CARLOS SIQUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO CARLOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.5. Intimem-se.

0004296-59.2013.403.6121 - JERONIMO DA SILVA FLORIANO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO DA SILVA FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

Expediente N° 1914

EXECUCAO FISCAL

0003106-76.2004.403.6121 (2004.61.21.003106-8) - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X MILTON DE ALMEIDA PINTO(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP249047 - KELLY CRISTINA DE JESUS)

O executado informa a impossibilidade de levantamento do alvará 45/2016 por força de divergência de informações constantes do referido alvará e dos registros no Banco do Brasil, a saber, o número do processo e a vara de origem. Conforme observa-se nos autos, o depósito foi efetivado no antigo Banco do Estado de São Paulo vinculado ao processo nº 186/95. Contudo, após a redistribuição para Justiça Federal, houve a atribuição do atual número do processo (0003106-76.2004.403.6121), sendo o feito redistribuído a esta 2ª Vara Federal em 05/10/2010. Embora os dados do depósito tenham se mantido vinculados ao processo 186/95 junto à instituição bancária (atualmente Banco do Brasil), verifica-se corresponder o montante depositado àquele objeto do pretense levantamento. Portanto, determino cancelamento do alvará 45/2016. Em seguida, expeça-se novo alvará para levantamento dos valores depositados, bem como oficie-se à agência do Banco do Brasil para que tome conhecimento da presente decisão. Cumpra-se e intimem-se. Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 72/2016, em 09/08/2016, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

0005070-02.2007.403.6121 (2007.61.21.005070-2) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Chamei o feito. Compulsando os autos verifico que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito do valor devido ao exequente (fls. 22), contudo, posteriormente, comprovou a satisfação da obrigação administrativamente (fls. 27/41). Assim, o valor depositado nos autos deve ser levantamento pela Caixa Econômica Federal, conforme requerido pelas partes e determinado na r. sentença de fls. 52. Dessa forma, reconsidero o r. despacho de fls. 54. Cumpra-se a r. sentença expedindo-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se. Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 74/2016, em 09/08/2016, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

Expediente N° 1915

EMBARGOS A EXECUCAO

0003589-91.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003856-83.2001.403.6121 (2001.61.21.003856-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X GERALDO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

Vistos. Fls. 85: Nada a decidir tendo em vista que a sentença proferida às fls. 75/76, determinou a compensação da condenação fixada nestes autos, com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Destarte, tal pedido deve ser pleiteado naqueles autos. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002367-69.2005.403.6121 (2005.61.21.002367-2) - PAULO MOREIRA DA SILVA X WILSON SIMOES X JOSUE FELICIO DOS REIS X ADAILSON PORTES DOS SANTOS X ALEXANDRE ALVES DE PAULA X IVONALDO SOARES MARREIRO X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X EDMILSON BUENO DE ALMEIDA(SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X PAULO MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WILSON SIMOES X UNIAO FEDERAL X JOSUE FELICIO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X ADAILSON PORTES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE ALVES DE PAULA X UNIAO FEDERAL X IVONALDO SOARES MARREIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X EDMILSON BUENO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.1. Expeça-se ofício requisitório (RPV), com base nos valores constantes na sentença proferida nos Embargos à Execução, cópias às fls. 147/148. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 149/209 ; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.Intime-se. C E R T I D Â OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0000320-49.2010.403.6121 (2010.61.21.000320-6) - SANTA TEREZINHA DA CRUZ SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SANTA TEREZINHA DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Expeça-se ofício requisitório (RPV), com base nos valores constantes na sentença proferida nos Embargos à Execução, cópias às fls. 113/114. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 115/118 ; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.Intime-se. C E R T I D Â OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0001350-22.2010.403.6121 - CLAUDIO DE CASTRO FIGUEIREDO(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLAUDIO DE CASTRO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Expeça-se ofício requisitório (RPV), com base nos valores constantes na sentença proferida nos Embargos à Execução, cópias às fls. 103/104. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 105/107 ; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.Intime-se. C E R T I D Â OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0003626-89.2011.403.6121 - ELIZABETH ALVES BORGES(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELIZABETH ALVES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 138. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 129/135, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 133; e para os fins alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.C E R T I D Â OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0001701-24.2012.403.6121 - MARIA IVONE LISBONA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP339631 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA IVONE LISBONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Expeça-se ofício requisitório (RPV), com base nos valores constantes na sentença proferida nos Embargos à Execução, cópias às fls. 130/131. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 132/134 ; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Expedido o requisitório, intímem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. 4. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intímem-se as partes para manifestação. Intime-se. C E R T I D ã O Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000695-26.2005.403.6121 (2005.61.21.000695-9) - SYLVIA MONTEIRO PESSOA - ESPOLIO X JOSE TADEU MONTEIRO PESSOA(SP273340 - JOÃO PAULO PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SYLVIA MONTEIRO PESSOA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Expeçam-se alvarás de levantamento no valor de R\$ 15.220,81 (quinze mil duzentos e vinte reais e oitenta e um centavos), para pagamento do valor principal, bem como no valor de R\$ 1.522,08 (mil quinhentos e vinte e dois reais e oito centavos), atualizados até 26/03/2008 (data do depósito de fls. 99), para pagamento dos honorários advocatícios, em nome do patrono do autor. Comprovado o levantamento, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda a apropriação, em seu favor, do saldo remanescente, no importe de R\$ 44.111,80, atualizado até 26/03/2008, conforme determinado na r. sentença de fls. 135. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000829-53.2005.403.6121 (2005.61.21.000829-4) - LAIS TEREZINHA BODDENBERG CAMARA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X MARIANO FLEMING CAMARA NETO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP146363E - ALINE BIZARRIA DA COSTA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X LAIS TEREZINHA BODDENBERG CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 286: Intime-se a executada para que providencie a entrega do Termo de autorização para Baixa da Hipoteca diretamente ao exequente, juntando aos autos documento comprobatório, no prazo de 30(trinta) dias. Após, arquivem-se os autos conforme determinado na sentença de fls. 276/277. Intímem-se.

0002748-33.2012.403.6121 - DINORA GOMES DE OLIVEIRA SANCHES(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP193419 - LUCIO ROBERTO FALCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DINORA GOMES DE OLIVEIRA SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 69/2016 e 70/2016 em 09/08/2016, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Máina Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4073

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000257-44.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MUNICIPIO DE SANTA RITA DOESTE X WALTER MARTINS MULLER(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES MULLER) X ALESSANDRO ALVES REIS(SP280078 - PAULO CESAR COLOMBO) X CELSO JOAO DE SOUZA(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI)

Autos nº 0000257-44.2012.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Walter Martins Muller e Outros Assistente Litisconsorcial: Município de Santa Rita DOeste Ação Civil de Improbidade Administrativa (classe 2) DECISÃO Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MPF, em face dos réus acima nominados, decorrente, em síntese, de suposta irregularidade na contratação mediante inexigibilidade de licitação, em ofensa aos ditames da Lei nº 8.666/93, da qual teria decorrido prejuízo ao erário e que caracterizaria ato atentatório contra os princípios da Administração Pública. Intimada, a União manifestou-se pelo desinteresse em ingressar na lide (fl. 245). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Entendo que fálce competência a este Juízo Federal para processo e julgamento desta causa. Passo a explicar. Em primeiro lugar, de se destacar que, intimada para se manifestar sobre o interesse em integrar a lide, a União manifestou desinteresse em atuar no feito. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Do exame dos autos verifico que nenhuma das pessoas indicadas no dispositivo constitucional supratranscrito faz parte da ação. Aquela que poderia ter interesse e, portanto, fazer parte do feito - a União - se manifestou no sentido de não ter interesse em atuar no feito. Nesse sentido: AI nº 00134007120144030000, TRF3, DJF3 Judicial 1 data: 17/04/2015; AGRCC 201501913348, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/06/2016; AGRCC 201202047718, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/03/2016. Cabe esclarecer que o fato de estar presente no polo ativo o Ministério Público Federal não tem o condão de, por si só, justificar a competência da justiça federal. Em matéria cível, a competência da justiça federal é fixada *ratione personae* e, não havendo na lide a presença de nenhuma das pessoas indicadas no texto constitucional (por não haver interesse que justifique a presença de qualquer delas no feito), bem como se ausente qualquer interesse jurídico direto e imediato do Poder Público Federal, o reconhecimento da incompetência da justiça federal é medida de rigor. Por fim, faço registrar que o entendimento que ora proclamo tem respaldo da jurisprudência dos tribunais superiores. Confira a seguinte decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 669.952/BA: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO - IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS OU MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS MEDIANTE CONVÊNIO A MUNICÍPIO - AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DESINTERESSE DA UNIÃO EM INTEGRAR A LIDE - AUSÊNCIA, NO FEITO, DE QUALQUER ENTE FEDERAL, PREVISTO NO ART. 109, I, DA CF/1988 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada *ratione personae*, no art. 109, I, da CF/1988 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Aquela colenda Corte tem, assim, decidido pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal (CC 97.391, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE de 13/08/2008; CC 102.749, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 11/03/2009; CC 99.482, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 07/04/2009). II - A ação de improbidade proposta pelo município contra o seu ex-prefeito, por falta de prestação de contas do convênio firmado com órgão descentralizado da União (FNDE), embora tratando-se de verba federal, deve ser processada junto à Justiça do Estado, em face da demonstração de desinteresse da União na causa. Em matéria cível, não basta que haja o interesse da União ou de entidade federal para que se tenha como firmada a competência da Justiça Federal, senão que esteja ela ou suas entidades na relação processual, como autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, CF), não valendo para essas hipóteses a invocação da Súmula nº 208 do STJ (Ag 2006.01.00.020118-1/PA, Rel. Juiz Federal Convocado Jamil Rosa de Jesus Oliveira, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, DJU de 27/10/2006). III - Prepondera a orientação jurisprudencial, no TRF/1ª Região, no sentido de que, em ação de improbidade administrativa que diga respeito a verbas federais repassadas a Município, o só fato de o Ministério Público Federal figurar como autor da ação não basta, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal (AI 2008.01.00.064016-0/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, e-DJF1 de 20/03/2009, p. 186), ou de que o Parquet não pode sobrepor-se à manifestação da União Federal quando esta afirma categoricamente não ter interesse em integrar o feito (AI 2006.01.00.028330-9-BA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 10/08/2007, p. 44). IV - Ajuizada ação de improbidade administrativa tão somente pelo Ministério Público Federal contra ex-Prefeito e dois servidores do Município, por supostas irregularidades na execução de convênio que repassara verbas federais ao Município, firma-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, ante a expressa manifestação de desinteresse da União em integrar a lide, nela não figurando qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal *ratione personae*, em matéria cível. V - Agravo de Instrumento provido (fls. 861-862). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se contrariedade aos arts. 71, VI; 109, I, da mesma Carta. O Recorrente argumenta que o acórdão recorrido viola as normas do art. 71, VI, c/c art. 109, I, da Constituição Federal, porque reconheceu a incompetência da justiça federal mesmo diante de irregularidades na aplicação de verbas repassadas ao município de Malhada de Pedras/BA e submetidas ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas da União (verbas repassadas pela FUNASA) por expressa determinação constitucional (inciso VI do art. 71 da CF), a atrair inclusiva e a incidência da Súmula 208 do STJ (fl. 870 - grifei). A pretensão recursal não merece acolhida. Consta do voto da Desembargadora Federal Relatora do acórdão recorrido: A ação de improbidade administrativa foi ajuizada tão somente pelo MPF contra o ex-Prefeito do Município de Porto Seguro/BA e dois ex-Presidentes da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Porto Seguro/BA, e se refere a irregularidades que teriam sido praticadas na execução de convênio que teria sido firmado com o FNDE, relativas à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, à malversação de recursos repassados durante os exercícios de 2000 e 2001 e à omissão do dever de prestar contas no âmbito do FNDE (fls. 18-25). Ouvida, a União Federal esclareceu, expressamente, que não tem interesse em integrar a lide, pelo menos por enquanto (fl. 26), pelo que não faz ela - ou qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal *ratione personae*, em matéria cível - parte da relação processual. Assim, a questão veiculada nos autos cinge-se em saber se, ainda que com expressa manifestação de desinteresse da União e sem a presença, no feito, de qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, no caso de ação de

improbidade administrativa proposta contra supostos atos ímprobos de ex-Prefeito e de servidores da Prefeitura, na execução de convênio envolvendo verba federal, permanece competente a Justiça Federal para processar e julgar a lide, por ser o Ministério Público Federal o autor da ação de improbidade.(...)O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada racione personae, no art. 109, I, da CF/88 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.A jurisprudência do STJ tem decidido, assim, pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal(...)Conquanto, data maxima venia, não se possa presumir, em face do disposto no art. 71, VI, da CF/88, a incorporação, ao patrimônio do Município, de verba federal que lhe fora repassada, mediante convênio, para afastar a competência da Justiça Federal, certo é que, se a respectiva ação de improbidade é movida contra o ex-Prefeito apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, sem a presença de qualquer ente federal previsto no art. 109, I, da CF/88, a competência não será da Justiça Federal, que tem a sua competência fixada, em matéria cível, racione personae, e não pela natureza federal de eventual interesse discutido (fls. 846-848 e 854).O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Suprema Corte, que assentou ser competência da Justiça Federal dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que se deu na espécie.Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AÇÃO DE USUCAPIÃO - IMÓVEL USUCAPIENDO QUE CONFRONTA COM TERRENO DE MARINHA - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA O ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO LOCAL QUE NEGOU A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESTÁ SUJEITA A REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derrogações fixadas no texto da Constituição da República. SOMENTE À JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. - A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para aferir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO EM CAUSA INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO-MEMBRO: A QUESTÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA JULGAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO ESTADUAL, QUE, SEM DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, DECLARA, DESDE LOGO, INEXISTIR INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA CAUSA. - A competência para processar e julgar recurso interposto pela União Federal, contra decisão de magistrado estadual, no exercício da jurisdição local, que não reconheceu a existência de interesse federal na causa e nem determinou a remessa do respectivo processo à Justiça Federal, pertence ao Tribunal Regional Federal (órgão judiciário de segundo grau da Justiça Federal comum), a quem incumbe examinar o recurso e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta eivado de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator. Precedentes (STF) (RE 144.880/DF, Rel. Min. Celso de Mello - grifei).Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF).Publique-se.Brasília, 13 de junho de 2014.Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator. (grifos constantes do original)Cumpreressaltar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 596.836, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância do Ministério Público Federal figurar como parte processual não basta para determinar competência da Justiça Federal.O acórdão ficou assim ementado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.CONSTITUCIONAL.COMPETÊNCIA.AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância de figurar o Ministério Público Federal como parte na lide não é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide. 2. Compete à Justiça comum processar e julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito. (RE 596836 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00325).Diante de todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul/SP.Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 09 de agosto de 2016.Bruno Santhiago GenovezJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente N° 4074

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001278-89.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADEMIR TEIXEIRA FERNANDES(SP162930 - JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA E SP323751 - ROSANGELA ROSA NAGUMO E SP361905 - ROSEMEIRE LUCHETTI TORRES PEREIRA)

Autos nº 0001278-89.2011.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ADEMIR TEIXEIRA FERNANDES SENTENÇA - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ADEMIR TEIXEIRA FERNANDES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98, uma vez que no dia 14.04.2010, o denunciado foi autuado por policiais militares ambientais, durante vistoria no imóvel do qual é proprietário, localizado no Loteamento Guanabara, no município de Três Fronteiras/SP, denominado Rancho Alegre, por impedir e dificultar a regeneração natural da vegetação em área de preservação permanente, mediante a construção de edificação de 135m dos quais 85m estão inseridos em área de preservação permanente (fls. 67/68). Na denúncia foi arrolada como testemunha de acusação Júlio César Zambão. A peça inicial acusatória foi recebida em 25 de julho de 2012 (fl. 69). Foi oferecida, pelo réu, defesa preliminar, bem como arroladas as testemunhas Júlio César Zambão e José Rossigalli (fls. 82/84). Entendeu-se que não era o caso de absolvição sumária, que os fatos imputados ao acusado demandam maior dilação probatória, razão pela qual foi determinada a realização de instrução processual, com a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 91). Foi ouvida a testemunha comum à acusação e defesa Júlio César Zambão (CD - fl. 122), bem como a testemunha arrolada pela defesa José Rossigalli (fl. 136). Logo em seguida, o acusado foi interrogado (CD - fl. 156). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fls. 160/161). O Ministério Público Federal, em alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu, nas penas do crime do artigo 48 da Lei nº 9.605/98 (fls. 163/169). O acusado ADEMIR, em suas alegações finais, sustentou que sua conduta é atípica, uma vez que não praticou nenhuma intervenção em área de preservação permanente. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição, na forma da lei (fls. 172/178). É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de ADEMIR TEIXEIRA FERNANDES, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Ora, compulsando os autos e, mais especificamente, a documentação que embasa a denúncia (Auto de Infração nº 521658 série D), verifico que o suposto crime praticado não mais se sustenta perante o Novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012), que acabou delimitando precisamente o que se entende por área de preservação permanente em torno dos rios, lagos, lagoas e represas desse país, senão vejamos: Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 1o Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...) Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. A conduta apurada nos autos, conforme podemos observar, enquadra-se justamente nessa nova previsão legal e, por essa nova legislação ambiental ser-lhe mais benéfica em termos penais, deve ser prontamente aplicada, senão vejamos: PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, III, DO CPP. REINGRESSO DE ESTRANGEIRO. ART. 338 DO CP. DECRETO PRESIDENCIAL DE EXPULSÃO REVOGADO APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA. ATIPICIDADE FÁTICA SUPERVENIENTE. ABOLITIO CRIMINIS. POSSIBILIDADE. I - Se uma lei posterior deixa de considerar como infração um fato anteriormente considerado crime, ocorre a abolitio criminis pela novatio legis. Da mesma forma quando fato superveniente altera o elemento objetivo fundamental do tipo, mesmo já tendo havido condenação, tal situação afeta a figura típica, haja vista não mais se poder falar em crime. II - Tendo o revisionando sido condenado pelo crime do art. 338 do CP (reingresso de estrangeiro expulso) e, posteriormente, portaria do Ministério da Justiça veio a revogar o Decreto Presidencial de expulsão, operou-se, in casu, uma espécie de abolitio criminis, o que impõe a anulação do édito condenatório. III - Revisão Criminal julgada procedente. (TRF1 - RVCR 200601000061785 - RVCR - REVISÃO CRIMINAL - 200601000061785 - SEGUNDA SEÇÃO - DJ DATA:24/08/2007 PAGINA:8 - REL. JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO - CONV.) Não há mais, portanto, que se falar no crime descrito na denúncia, visto que a conduta do acusado encontra amparo em uma nova legislação que lhe permite a prática de tal, conforme os novos parâmetros estabelecidos. Por oportuno, cabe ressaltar que não há que se falar em inconstitucionalidade e inaplicabilidade dos artigos 5º e 62 da Lei 12.651/12, tendo em vista que, até o presente momento, não houve prolação pelo Supremo Tribunal Federal de medida cautelar afastando a aplicabilidade do referido diploma legal. Ademais, a vigência da mencionada Lei encontra-se amparada nos princípios da legitimidade, legalidade e da presunção de constitucionalidade. Por fim, esclareço ainda ser plenamente aplicável in casu o artigo 62 da Lei 12651/12, embora o atual contrato de concessão para geração de energia, relativo à UHE de Ilha Solteira, tenha sido celebrado em 12/11/2004 (Concessão 003/2004), posteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Isso porque a exploração dos aproveitamentos hidrelétricos na referida região vem sendo realizada há muitos anos, através de várias concessões, conforme se verifica em consulta ao mencionado Contrato de Concessão de Geração n.º 003/2004 - ANEEL - CESP. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado ADEMIR TEIXEIRA FERNANDES, anteriormente qualificado, da prática do crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98. Custas indevidas. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de julho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta 1 Disponível em: http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/Contrato/Documentos_Aplicacao/CG0403CESP.pdf. Data de acesso: 22/06/2015

0000840-29.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X IVETE ALVES SANTANA (SP344605 - TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN) X CARMEM LUCIA PEREIRA (SP258209 - LUIZ CARLOS ROSA PEREZ)

Autos nº 0000840-29.2012.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réu: Ivete Alves Santana e outro SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra IVETE ALVES SANTANA e CARMEM LÚCIA PEREIRA, qualificadas nos autos, dando-as como incurso nas penas do artigo 342, 1º, do Código Penal; uma vez que, no dia 03 de setembro de 2003, por volta das 16h46min, durante audiência trabalhista realizada na Vara do Trabalho em Jales/SP, referente à reclamação trabalhista proposta por Maria Angélica Oliveira em face do Lar dos Velinhos São Vicente de Paula, as denunciadas fizeram afirmações falsas, na qualidade de testemunhas, com o objetivo de alterarem a verdade sobre fato juridicamente relevante (fls. 02/03). Na denúncia foram arroladas como testemunhas de acusação Marta Maria Valério e Divina Luiza da Silva Araújo (fl. 03-verso). A denúncia foi recebida em 15 de outubro de 2012. A ré Carmem, regularmente citada (fl. 46), na pessoa de seu advogado constituído, apresentou defesa preliminar às folhas 49/46. A ré Ivete, regularmente citada (fl. 95), na pessoa de sua advogada nomeada nos autos, apresentou defesa prévia às folhas 100/103. Vieram os autos conclusos em Juízo de Absolvição Sumária. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. No caso dos autos, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face das acusadas acima, pela prática do crime previsto no artigo 342, 1º, do Código Penal. A prescrição da pretensão punitiva estatal é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. No presente caso, o crime tipificado no art. 342 do Código Penal, à época dos fatos, tem pena máxima privativa de liberdade cominada em 3 (três) anos de reclusão, aumentada para 4 (quatro) anos de reclusão (1/3), no caso do 1º, art. 342, do Código Penal, senão vejamos (com redação anterior à da Lei 12.850, de 2013): Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (...) Sendo assim, levando-se em conta o disposto no art. 109, inciso IV, do CP, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 8 (oito) anos (v. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1.º e 2.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: IV - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro)). O crime praticado, em tese, ocorreu no dia 03 de setembro de 2003 e, desse período em diante, até a presente, decorreu o prazo prescricional sem que tenha havido, neste interregno, nenhuma causa interruptiva. DISPOSITIVO Ante o exposto, pela verificação da prescrição, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito imputado às acusadas IVETE ALVES SANTANA e CARMEM LÚCIA PEREIRA, pela prática do crime previsto no artigo 342, 1º, do CP (art. 107, inciso IV c.c. art. 109, inciso IV, do CP). Remetam-se os autos à Sudp, para alterar a situação processual das acusadas para extinta a punibilidade. Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos à advogada dativa nomeada, Dra. Tainara Taisi Zeuli Bocalan, OAB/SP nº 344.605, arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução n.º 305/2014, do E. CJF), no valor mínimo constante da tabela anexa ao referido normativo. Transitada em julgado a presente sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 21 de julho de 2016. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal no Exercício da Titularidade

000059-65.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X SILVIO ROBERTO DIAS BARREIRA (SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X ANTONIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X SEBASTIAO GABRIEL COSMO (SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X ALEANDRO HIGOR PORTO (SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X CELSO GELO DOS SANTOS (SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X ALISSON FERNANDO MAHASHI DE OLIVEIRA (SP093308 - JOAQUIM BASILIO)

Processo: 000059-65.2016.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réu: Silvio Roberto Dias Barreira e outros DECISÃO Vistos etc. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva formulado por Antônio Aparecido Batista de Oliveira, sustentando que não oferece qualquer risco de periculosidade e para o andamento da instrução processual. Caso assim não entenda, que seja aplicada medida cautelar diversa da prisão para responder em liberdade. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva, indeferindo o pedido de liberdade provisória (fls. 903). É o relatório. DECIDO. Não merece guarida o pedido de liberdade provisória do requerido. Digo isso porque, em recente decisão proferida por este Juízo, nos autos da Liberdade Provisória nº 0000813-07.2016.403.6124, foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado Antônio Aparecido e, daquela data, nada houve que alterasse o panorama fático e pudesse ensejar a soltura do acusado, ficando mantido in totum aquele decisum. Consigno, ainda, que o acusado não trouxe elemento novo apto a ensejar a aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de Liberdade Provisória, mantendo-se a prisão preventiva de Antônio Aparecido Batista de Oliveira. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. No mais, cumpra-se o quanto deliberado à fl. 893/verso. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 10 de agosto de 2016. BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4642

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001222-14.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI(SP343033 - MARCOS VINICIUS CONCIANI DE SOUZA E SP362992 - MARIA CAROLINA SILVA GARBO)

Deliberação proferida em audiência: Dou por encerrada a instrução. Abra-se vista dos autos para que o Ministério Público Federal apresente as alegações finais, no prazo de cinco dias. Após, promova-se a intimação da defesa para a mesma finalidade. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença. Saem as partes intimadas.

0000364-46.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JOAO CARLOS MARTHO CARREL(SP263946 - LUCIANA LOURENCO SANTOS)

Recebo, como Recurso de Apelação, a manifestação da fl. 263, do réu JOÃO CARLOS MARTHO CARREL. Fica o réu acima intimado, na pessoa de sua(s) advogada(s) regularmente constituída nos autos, para apresentação de suas razões ao recurso ora recebido. Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação. Após a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2045

USUCAPIAO

0000144-09.2016.403.6138 - CLAUDIONOR MARTINS DE OLIVEIRA(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA) X DANIEL RODRIGUES FEITOZA X CASA DO MARCINEIRO GBR LTDA - ME X GBR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA E SP317847 - GABRIELA DOS REIS BARBOSA)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de usucapião movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja declarado por sentença e determinado o registro imobiliário do domínio do imóvel situado na Rua João Parassu Borges, nº 1.245, bairro Jardim Feitoza, município de Barretos em seu nome. Deferida a gratuidade de justiça (fls. 64). Em contestação com documentos (fls. 95/98), Daniel Rodrigues Feitoza nada opôs quanto ao pedido de usucapião. O município de Barretos, a União e o estado de São Paulo informaram que não têm interesse jurídico na demanda (fls. 103, 109 e 111). A União, após primeira manifestação de desinteresse no feito, apresentou manifestação com requerimento de diligências (fls. 232/234). O juízo da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Barretos determinou a remessa dos autos a esta 38ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, em razão da posterior manifestação de interesse da União na demanda (fls. 272). O processo foi distribuído a esta 38ª Subseção Judiciária da Justiça Federal e o juízo determinou que a União esclarecesse seu interesse na lide e em que condição pretendia ingressar no feito (fls. 276). É a síntese do necessário. DECIDO: O juízo concedeu prazo de 30 dias para a União esclarecer seu interesse no feito e a forma de intervenção (fls. 276), uma vez que, primeiramente, havia informado não ter interesse no feito (fls. 109), mas posteriormente, embora sem requerer sua intervenção no feito, afirmou genericamente que haveria fraude à execução, sem análise dos documentos acostados aos autos (fls. 232/234). Intimada, a União deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 284 e 287-verso). Dessa forma, ante a ausência de manifestação da União, o indeferimento de sua intervenção do feito é medida que se impõe. Ora, os documentos de fls. 19/20 indicam que o imóvel, objeto do litígio, foi alienado há mais de 20 anos, porquanto são datados de 1987 e 1994, com reconhecimento de firma em 1994, isto é, muito antes da indisponibilidade decretada em 2014 e do ajuizamento da execução fiscal em 2011 (fls. 197 e verso). Assim, a ausência de manifestação da União sobre seu interesse em intervir no feito depois de instada para tal diante dos documentos acostados aos autos (fls. 276) outra coisa não significa que não o seu desinteresse na demanda. De rigor, portanto, o reconhecimento da incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, ante a ausência de interesse de ente federal. Determino, por via de consequência, o retorno dos autos ao Juízo Estadual de origem, competente para processar e julgar a demanda. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se e encaminhem-se os autos à 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Barretos com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001022-02.2014.403.6138 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X JUNIOR CESAR MAGRAO CLEMENTE - ME

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte autora intimada para recolher, diretamente no Juízo deprecado, as custas judiciais devidas para cumprimento da carta precatória expedida.

PROCEDIMENTO COMUM

0000696-76.2013.403.6138 - MUNICIPIO DE GUAIRA SP (SP167642 - PAULO CESAR ROMANELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fica a parte autora intimada da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0000354-31.2014.403.6138 - SUELI APARECIDA THOME (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a realização de prova oral requerida pelo INSS às fls. 162, designando audiência de instrução e julgamento para o 20 DE OUTUBRO DE 2016, às 16 HORAS E 30 MINUTOS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos, oportunidade em que deverá apresentar todas as suas CTPSs originais. Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), sob pena de ser declarada a preclusão da prova, caso alguma das testemunhas arroladas não compareça na audiência ora designada. Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I). Sendo o caso, depreque-se a oitava das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitava, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. No mesmo prazo assinalado acima, ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo do INSS (fls. 129/ss.), manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade. No mais, aguarde-se a audiência. Publique-se e intimem-se pessoalmente as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2138

PROCEDIMENTO COMUM

0000689-49.2011.403.6140 - CLAUDIO ANDREOZI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001761-71.2011.403.6140 - EDILEUZA MARIA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao réu para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009590-06.2011.403.6140 - MARIA DAS GRACAS ROSA DA SILVA GONCALVES(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001943-23.2012.403.6140 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias. Silente, retornem ao arquivo.

0002067-69.2013.403.6140 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000718-94.2014.403.6140 - ANA MARIA BEZERRA DA SILVA(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000720-64.2014.403.6140 - ADILEUNA DE SOUZA GUERRA(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002409-46.2014.403.6140 - ELISABETE MOREIRA DE ARAUJO(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.Silente, retornem ao arquivo findo.Int.

0003588-15.2014.403.6140 - FRANCISCO CARDOSO DO CARMO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicitem-se informações sobre a carta precatória. Saliento que, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, cabe às partes acompanhar o cumprimento das diligências perante o juízo destinatário (em todas as cartas o juiz fixará o prazo para cumprimento, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência. Parágrafo 1º As partes deverão ser intimadas pelo juiz do ato de expedição da carta. Parágrafo 2º Expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Parágrafo 3º A parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperará para que o prazo a que se refere o caput seja cumprido). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000512-85.2011.403.6140 - ANTONIO ALVES GOULART(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0000597-71.2011.403.6140 - VALDENICIO OLIVEIRA SOUSA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENICIO OLIVEIRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0001474-11.2011.403.6140 - ADRIANO LINS ALMEIDA X EDILMA LINS DE ALMEIDA(SP175328 - ROGERIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO LINS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

0002650-25.2011.403.6140 - HELIO FIORELINI(SP054046 - MARCOS DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FIORELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

0002868-53.2011.403.6140 - MARIA CLELIA PEREIRA DA ROCHA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLELIA PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0003475-66.2011.403.6140 - LARISSA TURBIANI SANTANA - INCAPAZ X MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA TURBIANI X JULIA MARUCA SANTANA - INCAPAZ X JULIANA MARUCA DE SA(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA TURBIANI SANTANA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0003651-45.2011.403.6140 - FRANCISCO LUIS ABSOLON MONTEIRO(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUIS ABSOLON MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAMANTE, FREDERICO E MASOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0008956-10.2011.403.6140 - CLEONICE DA SILVA FEITOSA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE DA SILVA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE DA SILVA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

0010096-79.2011.403.6140 - ANDRESSA GOMES CARNEIRO X JESSICA GOMES CARNEIRO X ROSINERE GOMES PINTO(SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO E SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESSA GOMES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

0010891-85.2011.403.6140 - WESLEI MIGUEL DA SILVA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEI MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

0011026-97.2011.403.6140 - RENATA DE ASSIS NUNES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA DE ASSIS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

0011283-25.2011.403.6140 - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP189177 - ANDRE DA SILVA SORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0011480-77.2011.403.6140 - MARCOS JOSE LOPES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0001192-36.2012.403.6140 - SILVIA MARIANA APARECIDA LEMES DE ARAUJO(SP223415 - HIREYOUS KAMASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIANA APARECIDA LEMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

0000523-46.2013.403.6140 - ANTONIO AURELIANO BEZERRA(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AURELIANO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAMANTE, FEDERICO E MASOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0002086-41.2014.403.6140 - EDVAR GERALDO SOARES SIQUEIRA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVAR GERALDO SOARES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

0001226-06.2015.403.6140 - APARECIDA MARIA MEIRA DE SOUZA X CARLA CRISTINA DE SOUZA X LUCINEIA DE SOUZA(SP195284 - FABIO FEDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA MEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

0002465-45.2015.403.6140 - LUCAS BARROS GUIMARAES SANTOS X ANDREIA BARROS GUIMARAES SANTOS(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS BARROS GUIMARAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002576-97.2013.403.6140 - MARCIA APARECIDA DA SILVA GRENCI(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA DA SILVA GRENCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

0002586-44.2013.403.6140 - ANTONIO MARTINHO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X ANTONIO MARTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

Expediente N° 2139

PROCEDIMENTO COMUM

0001801-53.2011.403.6140 - LOURENCO RODRIGUES DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002258-85.2011.403.6140 - RUTE CIRILO DE OLIVEIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0009064-39.2011.403.6140 - VANDERLEIA FERREIRA(SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.Silentes, remetam-se ao arquivo findo.

0009289-59.2011.403.6140 - GENILZA REIS DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001372-18.2013.403.6140 - WANILSON ALVES DE AMORIM(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANILSON ALVES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias. Silente, retornem ao arquivo.

0003100-94.2013.403.6140 - ELZA NESTOR DE ALMEIDA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003216-03.2013.403.6140 - SALVADOR COQUEIRO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000992-24.2015.403.6140 - JOSE GENERINO DOS SANTOS X EDNA MARTINS(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001493-41.2016.403.6140 - ANTONIO CARLOS MACARIO DE OLIVEIRA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º).Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que não supera o limite de 60 salários-mínimos e tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, 1º do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001712-30.2011.403.6140 - DOMINGOS CEZARINO FILHO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS CEZARINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

0008664-25.2011.403.6140 - VALDECI ASSUMPCAO DE SOUZA(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI ASSUMPCAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

0008982-08.2011.403.6140 - CLAUDIO CONSTANTE(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CONSTANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

0009183-97.2011.403.6140 - ALEX SANDRO DO CARMO(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX SANDRO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

0009733-92.2011.403.6140 - ROSIMEIRE GARCIA RETTER(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE GARCIA RETTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

0009783-21.2011.403.6140 - VALDECY ROBERTO DE REZENDE(SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA E SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO E SP345036 - KATHLEEN FERRABOTTI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECY ROBERTO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

0002596-88.2013.403.6140 - ANTONIO NATALICIO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NATALICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

Expediente N° 2143

PROCEDIMENTO COMUM

0000479-95.2011.403.6140 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos o número do CPF de seu patrono, a fim de que os ofícios requisitórios possam ser expedidos, no prazo de 10 dias. Ciência da decisão de folha 168. Int.

0000502-41.2011.403.6140 - MARIA MARTINHA DA GAMA(SP184670 - FABIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002142-45.2012.403.6140 - CICERO FERREIRA DE LIMA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001198-09.2013.403.6140 - ADAO FERREIRA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002088-45.2013.403.6140 - VALMIR PACOLLA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003185-80.2013.403.6140 - IZAIAS FERNANDES SELLIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003750-10.2014.403.6140 - IVONE APARECIDA BERDUSCO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre o contido nas folhas 103-135, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001846-18.2015.403.6140 - BENEDITO MENDONCA COELHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da averbação do tempo de contribuição efetuada pelo INSS (fls. 292/295), pelo prazo de 5 dias.Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000307-80.2016.403.6140 - JOSE APARECIDO MENDES DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da averbação do tempo de contribuição efetuada pelo INSS, pelo prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001308-03.2016.403.6140 - JOSE CLAUDIO FONTES(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Cláudio Fontes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, sua desaposeção, mediante a renúncia ao atual benefício de aposentadoria concedido administrativamente com data de início fixada em 13.01.1997, somando-se os períodos contributivos que sucederam à jubilação e a concessão de novo benefício, de aposentadoria por idade, desde o requerimento formulado em 22.06.2015. Juntou documentos (fls. 11-98). Remetidos os autos à Contadoria, sobreveio o parecer de folhas 103-106. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Consoante o parecer de folha 103, elaborado pela Contadoria Judicial, o valor da causa equivale a R\$ 52.689,36 (cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos) e, portanto, não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos que, no mês do ajuizamento da ação, somava R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Em face do exposto, tendo em vista que a competência é absoluta do Juizado Especial, para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001), DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP. Intime-se. Cumpra-se.

0001506-40.2016.403.6140 - VALMIR GONCALVES DE SOUSA SILVA(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE E SP299455 - HAMILTON FATOBENE E SP293179 - ROSANA NALDI FALKENSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valmir Gonçalves de Sousa Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento formulado em 06.10.2015. Juntou documentos (fls. 13-65). Remetidos os autos à Contadoria (fl. 68), sobreveio o parecer de folhas 70-72, acerca do valor dado à causa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a informação de folha 70, a expressão econômica da pretensão do demandante não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Desse modo, retifico de ofício o valor da causa, arbitrando-o em R\$ 32.477,52 (folha 70), nos moldes do 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001), DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP. Intime-se. Cumpra-se.

0001517-69.2016.403.6140 - KELLY REGINA GONCALVES RAMOS(SP315703 - EDSON DE MENEZES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Kelly Regina Gonçalves Ramos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de pensão por morte, a contar do requerimento administrativo formulado em 25.04.2013 (folha 72), em decorrência do falecimento de seu filho Sr. Gustavo Gonçalves Arruda. Juntou documentos (fls. 6-81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante dos documentos juntados aos autos, não verifico a ocorrência de coisa julgada ou litispendência, uma vez que a ação indicada no termo de prevenção foi extinta sem resolução do mérito. Prossiga-se. Determino a juntada dos extratos em nome do falecido e da parte autora disponíveis nos sistemas da DATAPREV. Considerando-se a instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, SP, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, e o fato de que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem se atentar à expressão econômica da lide e às regras do artigo 292, 1º e 2º, do CPC/2015, e sopesando que a renda mensal do falecido ficava em torno de R\$ 1.000,00 (um mil reais), retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por arbitramento, com fundamento no 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), declino da competência, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Mauá, SP. Intime-se.

0001545-37.2016.403.6140 - GLAICON MEDDA X MIRIAM APARECIDA ONOFRE MEDDA(SP132038 - CLAUDIO ROGERIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista que a renda declarada do autor é de R\$ 3.600,00 (folha 46), e que o parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre a contestação e especificar as provas que pretende produzir. Int.

0001564-43.2016.403.6140 - ROSINEIDE SALES SILVA(SP229969 - JOSE EDILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSE CLAUDIO FONTES ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, sua desaposentação, mediante a renúncia ao atual benefício de aposentadoria concedido administrativamente com data de início fixada em 13.01.1997, somando-se os períodos contributivos que sucederam à jubilação e a concessão de novo benefício, de aposentadoria por idade, desde o requerimento formulado em 22.06.2015. Juntou documentos (fls. 11/98). Remetidos os autos à Contadoria, sobreveio o parecer de fls. 103/106. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Consoante o parecer de folha 103, o valor da causa equivale a R\$52.869,36 (cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos) e, portanto, não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos que, no mês do ajuizamento da ação, somava R\$52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Em face do exposto, tendo em vista que a competência absoluta do Juizado Especial para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001), DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP. Intime-se. Cumpra-se.

0001644-07.2016.403.6140 - LUCIANA SANCHES ALCARAZ RODRIGUES(SP137150 - ROBINSON GRIECO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Luciana Sanches Alcaraz Rodrigues ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, perante a Vara da Comarca de Rio Grande da Serra, SP, postulando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a restituição, em dobro, das quantias indevidamente descontadas pela ré de sua conta corrente. Argumenta, em síntese, ser correntista da instituição bancária, sendo que efetuou um contrato de mútuo com a ré em meados de 2015. Sustenta ter liquidado referido contrato em setembro/2015, mas que, apesar de extinta a obrigação, a ré continuou a descontar as parcelas mensais do saldo de sua conta. Houve declínio de competência para a Subseção Judiciária de Mauá, SP (folha 16). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O valor atribuído à causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Oportuno destacar que, embora o valor atribuído à causa não seja equivalente à expressão econômica da pretensão da parte autora, ainda que corrigido mediante a soma do pedido de indenização por danos morais (ao qual foi atribuído o valor de trinta salários mínimos) e de restituição do dobro da quantia indevidamente descontada de sua conta (o que, de acordo com o extrato apresentado à folha 14, totaliza R\$1.837,66), não excederá o precitado patamar. Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001), DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santo André, SP, haja vista que a ação foi proposta inicialmente perante a Comarca de Rio Grande da Serra, SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2179

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000593-61.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO - MANDADO Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária movida pela Caixa Econômica Federal em face de Oswaldo Rodrigues dos Santos, referente a contrato de financiamento firmado para aquisição do veículo automotivo descrito no item 5 do contrato (fl. 07) - VOLKSWAGEN/FOX SILVERFOX 1.0, 4P, VERMELHO, PLACA ERW1759, ANO FAB/MOD 2010/2011, CHASSI 9BWAA05ZXB4047062, RENAVAM 00225834308. Requer em sede de liminar inaudita altera pars a concessão de ordem de busca e apreensão. É o relatório. Fundamento e decido. A inadimplência do réu restou devidamente comprovada pelos documentos de fl. 16. Em face do exposto e com fulcro no artigo 3º do DL 911/69, defiro a liminar requerida e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito no item 5 do contrato/Cédula de Crédito Bancário de fls. 07/09, o qual, após a apreensão deverá ser depositado em mãos do representante indicado pela CEF à fl. 02-vº (Rogério Lopes Ferreira - CPF 203.162.246-34 - Telefone 31-2125-9432) ou a terceira pessoa por este indicado. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, também, citar o réu na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69, alterado pela Lei n.º 10.931/2004. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Doutor SIDMAR DIAS MARTINS, Juiz Federal da Vara Federal acima referida, na forma da lei, etc. MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for este apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em cumprimento deste, expedido nos autos da Ação de Busca e Apreensão, registrada neste Juízo sob nº 0000593-61.2016.403.6139, movida pela Caixa Econômica Federal - C.E.F. contra: OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, residente e domiciliado na Rua Sol Nascente, 183, Vila Dom Bosco - Itapeva/SP, dirija-se ao(s) endereço(s) da(s) ré(s), supra mencionado(s), ou a outro local e, sendo aí, observados os preceitos constitucionais acerca do horário da medida, proceda à BUSCA E APREENSÃO do veículo alienado fiduciariamente (ver fl. 02 anexa), através da cédula de crédito bancário nº 000057666839, AO DEPÓSITO DO BEM em favor de representante da autora indicado à fl. 02-vº., ou de terceira pessoa por este indicada, que deverá ser nomeado fiel depositário, ficando o(s) Oficial(is) de Justiça, a quem couber(em) a diligência, autorizado(s) a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel, bem como à CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69. Segue a contra-fé em anexo. Fica(m) o(s) requerido(s) INTIMADO(S) para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5(cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar. Cumpra-se.

0000859-48.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIRLEI DE QUEIROZ SILVA

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de quinze dias, emende a petição inicial, de modo a esclarecer e comprovar sua legitimidade ad causam, nos termos dos arts. 319, incisos III e VI, 320 e 321, todos do CPC. Cumpra-se.

0000860-33.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOCINEI MELO DA FE

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de quinze dias, emende a petição inicial, de modo a esclarecer e comprovar sua legitimidade ad causam, nos termos dos arts. 319, incisos III e VI, 320 e 321, todos do CPC. Cumpra-se.

0000861-18.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCAS DE OLIVEIRA PINHEIRO

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de quinze dias, emende a petição inicial, de modo a esclarecer e comprovar sua legitimidade ad causam, nos termos dos arts. 319, incisos III e VI, 320 e 321, todos do CPC. Cumpra-se.

0000862-03.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIANA SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de quinze dias, emende a petição inicial, de modo a esclarecer e comprovar sua legitimidade ad causam, nos termos dos arts. 319, incisos III e VI, 320 e 321, todos do CPC. Cumpra-se.

0000863-85.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OLINDA RIBEIRO DE LIMA

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de quinze dias, emende a petição inicial, de modo a esclarecer e comprovar sua legitimidade ad causam, nos termos dos arts. 319, incisos III e VI, 320 e 321, todos do CPC. Cumpra-se.

0000864-70.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO LEITE DE CAMARGO

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de quinze dias, emende a petição inicial, de modo a esclarecer e comprovar sua legitimidade ad causam, nos termos dos arts. 319, incisos III e VI, 320 e 321, todos do CPC. Cumpra-se.

0000865-55.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SALVADOR MARTINS JUNIOR

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de quinze dias, emende a petição inicial, de modo a esclarecer e comprovar sua legitimidade ad causam, nos termos dos arts. 319, incisos III e VI, 320 e 321, todos do CPC. Cumpra-se.

MONITORIA

0010809-81.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERNANDO NUNES NOGUES X FERNANDO NOGUES AROCAS

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 144.

0002777-58.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO - ME X ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO

Defiro o prazo suplementar requerido, após o qual deverá a autora manifestar-se em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000359-79.2016.403.6139 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA

Defiro o prazo suplementar requerido, após o qual deverá a autora manifestar-se em termos de prosseguimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001030-73.2014.403.6139 - MARIA JOSE PINHEIRO ROCHA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Antes de se proceder à análise da emenda da petição inicial (fls. 217/224), DETERMINO seja INTIMADA a Caixa Econômica Federal, para que comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. (...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012) Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias - art. 120 do CPC. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003002-78.2014.403.6139 - MARCOS ROBERTO PATRIARCA BARBOSA X RODRIGO PATRIARCA BARBOSA(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, para ciência da designação de audiência pelo juízo deprecado (fl. 783).

0000133-11.2015.403.6139 - ACACIO DOS SANTOS X ADELINO BATISTA DOS SANTOS X AGENOR DE PAULA X AIRTON ESTEVAM DOS SANTOS X CICERO ZEFERINO DE LIMA X CLAUDINEI DONIZETI RODRIGUES X CLARICE DE FATIMA DA SILVA MORAIS X CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS DE PAULA X DALVA FILOMENA RIBEIRO X DILMA DE OLIVEIRA MEDEIROS X ADAUTO MEDEIROS(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Fl. 709: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para a manifestação da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0000148-77.2015.403.6139 - NELSON TADAOMI YOSHIMURA(SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR E SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO) X BANCO DO BRASIL SA X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Frise-se que a decisão de fl. 1.047 foi proferida à época em que ainda não estava vigente o art. 321 do CPC/2015, estando, portanto, em consonância com as regras processuais vigentes à época. Ademais, a decisão em comento apontou que os vícios a serem sanados referiam-se aos pedidos. Intimem-se os réus, para responderem ao recurso, nos moldes do art. 331, 1º, do CPC. Decorrido o prazo para a apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000333-81.2016.403.6139 - CELSO PEDROSO(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X BANCO PAN S.A.(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre as contestações de fls. 175/185 e 205/214.

0000615-22.2016.403.6139 - LUIZ FERNANDES NANINI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Indefiro o prazo requerido pela ré à fl. 208, tendo em vista que o autor informou nos autos o agendamento de leilão para a alienação extrajudicial do imóvel em discussão, não obstante a decisão de fls. 128/131.2,10 Manifeste-se a ré, no prazo improrrogável de dois dias, nos termos determinados no despacho de fl. 207. No silêncio, reputar-se-á suficiente o depósito realizado pelo autor para a purgação da mora, para fins de apreciação do pedido de fls. 169/170 (suspensão do leilão).Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003109-25.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA REGINA PERRETTI - ME X SILVIA REGINA PERRETTI

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra Sílvia Regina Perretti ME e Sílvia Regina Perretti, objetivando o pagamento da quantia de R\$174.224,61 (cento e setenta e quatro mil duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), formalizada na Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo - OP 183 nº. 05170596, cujo objeto é a concessão de limite de crédito pré-aprovado (fls. 11/30), na Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Fácil OP 734 nº. 734-0596.003.00000376-6, cujo objeto é a concessão de limite de crédito pré-aprovado (fls. 40/49) e na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO nº. 25.0596.555.0000042-07, cujo objeto é a concessão crédito no valor de R\$32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais) - fls. 99/105.É o relatório.Fundamento e decido.Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar, em parte, o processo de execução.Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado.Os contratos de concessão de limite de crédito pré-aprovado (Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo - OP 183 nº. 05170596 e Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Fácil OP 734 nº. 734-0596.003.00000376-6), nos quais a parte exequente se funda, em parte, para ajuizar a presente execução, não constituem títulos para instrumentá-la, faltando a eles liquidez e certeza (arts. 783 e 786 do CPC).Corrobora com o explanado o seguinte entendimento:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014)Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo solvens, que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista nos títulos consubstanciados pela Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo - OP 183 nº. 05170596 e pela Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Fácil OP 734 nº. 734-0596.003.00000376-6.Dessa maneira, não constituindo a Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo - OP 183 nº. 05170596 e a Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Fácil OP 734 nº. 734-0596.003.00000376-6 meios adequados para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção do processo.Isso posto, revejo os despachos de fls. 113/114 e 119 e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação à Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo - OP 183 nº. 05170596 e à Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Fácil OP 734 nº. 734-0596.003.00000376-6.Desentranhem-se os instrumentos originais das Cédulas de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo - OP 183 nº. 05170596 e Giro Caixa Fácil OP 734 nº. 734-0596.003.00000376-6 (fls. 11/30 e 40/49), substituindo-os por cópias, e intime-se a exequente para retirar os originais, no prazo de 10 (dez) dias.A execução prosseguirá em relação à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO nº. 25.0596.555.0000042-07.Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executados Sílvia Regina Perretti ME e Sílvia Regina Perretti, até o limite do valor do débito referente à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO nº. 25.0596.555.0000042-07 (fl. 109), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali sendo depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o parágrafo 2º do art. 854 do CPC.Havendo manifestação, dê-se vistas à exequente.Não havendo impugnação, ou sendo ela rejeitada, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do processo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001316-17.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M. I. CUSTODIO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME X DANIELA CUSTODIO MEIRA X ISABELA CUSTODIO MEIRA

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 48.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001683-80.2011.403.6139 - AMELIA TEIXEIRA SANTOS(SP277356 - SILMARA DE LIMA E SP277245 - JOSE REINALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SEBASTIAO DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 73), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000170-87.1999.403.6110 (1999.61.10.000170-9) - MUNICIPIO DE ITAPEVA(SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES E SP180751 - ANTONIO ROSSI JUNIOR E PR021501 - ANDRE CICARELLI DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1703 - GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITAPEVA

Em cumprimento à decisão de fl. 833, faço vista, no prazo legal, às partes, acerca do documento de fls. 838/848.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003260-93.2011.403.6139 - NELCI EULALIA MARTINS(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA E SP300613 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X NELCI EULALIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o silêncio da executada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010552-32.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WALTER SERGIO DE SOUZA ALMEIDA(SP301039 - ANTONIO CARLOS SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER SERGIO DE SOUZA ALMEIDA

Defiro o prazo suplementar requerido, após o qual deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento. Intime-se.

0002261-72.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALQUIRIA TEREZA SANTOS CAMARGO E OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA TEREZA SANTOS CAMARGO E OLIVEIRA

Defiro o prazo suplementar requerido, após o qual deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento. Intime-se.

Expediente N° 2199

PROCEDIMENTO COMUM

0011537-98.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de habilitação de fls. 241/242: ante a ausência de dependentes da falecida autora (certidão de óbito de fl. 254), defiro a habilitação dos sucessores JOSÉ WILLIAM DA SILVA, MÁRCIA ANITA DA SILVA MACIEL e ADELITA APARECIDA SILVA MACIEL, nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto nº 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos referidos sucessores (documentos de fls. 243/253) no polo ativo do processo; bem como para alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Após, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 258/259, objeto de concordância à fl. 262. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001340-50.2012.403.6139 - VANDA BULM BONETE DE MORAIS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 97, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora de acordo com os documentos dos autos; bem como para alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 93/94. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente N° 2202

PROCEDIMENTO COMUM

0000404-59.2011.403.6139 - MARIA DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002009-40.2011.403.6139 - AMANDA DA CRUZ VENANCIO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002239-82.2011.403.6139 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003156-04.2011.403.6139 - ANGELA MARIA DE ALMEIDA X LUAN VINICIUS DE SOUZA INCAPAZ X ANGELA MARIA DE ALMEIDA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004719-33.2011.403.6139 - EUCLIDES GOMES DO AMARAL(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006288-69.2011.403.6139 - SILVINO DE LIMA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte ré, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006330-21.2011.403.6139 - JOSE DE OLIVEIRA GOMES(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006825-65.2011.403.6139 - JOAO MARIA RIBERIO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007046-48.2011.403.6139 - JOSE BOAVA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009103-39.2011.403.6139 - SEBASTIAO RODRIGUES(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010272-61.2011.403.6139 - LEONIL ELIAS DA SILVA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010273-46.2011.403.6139 - JAIR PEREIRA DA SILVA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011002-72.2011.403.6139 - LUCIA RODRIGUES DE SOUZA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011006-12.2011.403.6139 - JOSE FRANCA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001214-97.2012.403.6139 - PEDRO FOGACA DE ALMEIDA FILHO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002173-68.2012.403.6139 - LAERCIO BENEDITO DOS SANTOS(SP303696 - ANA RAQUEL MACHADO DE MIRANDA E SP12646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000575-45.2013.403.6139 - NAIR PRESTES(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000695-88.2013.403.6139 - VANESSA SILVA ROCHA PIRES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Após, vista ao MPF.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000777-22.2013.403.6139 - LARISSA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000795-43.2013.403.6139 - VILMA DE SOUZA BONETE SOARES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000924-48.2013.403.6139 - CLEUZA APARECIDA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001185-13.2013.403.6139 - OLGA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000208-84.2014.403.6139 - PEDRO CLEMENTE PEREIRA(SP283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000357-80.2014.403.6139 - JOSE CANDIDO FILHO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002312-83.2013.403.6139 - ELISANGELA GALDINO MELLO MENDES(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000924-14.2014.403.6139 - ANA BENEDITA DE SOUZA VELOSO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

DEPÓSITO (35) Nº 5000446-74.2016.4.03.6130

AUTOR: ADMILSON FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI ROMANO - SP251683

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 320 do NCPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Assim, considerando que na matrícula consta o nome da Sra. Sílvia Calixto Silva como cônjuge, necessária a sua inclusão no polo ativo da presente demanda. Providencie o subscritor a documentação hábil para regularizar sua representação processual, bem como documentos pessoais da autora.

Compulsando os autos, verifico que o autor classificou a ação como depósito, sendo o correto, ação de consignação em pagamento. Assim, proceda a secretaria a alteração da classe processual para ação de consignação em pagamento.

Verifico, também, que não consta nos autos o valor da dívida, tendo sido feito um depósito de R\$ 35.000,00. Assim, providencie o autor, demonstrativo atualizado do depósito, a justificar o valor atribuído à causa.

Por fim, manifeste-se a parte autora acerca: i) do interesse no prosseguimento da ação, uma vez que o contrato já está extinto, em razão da consolidação da propriedade em nome da CEF; ii) da adequação da via eleita (consignação em pagamento) para o caso em tela, onde não há dúvida acerca do quanto pagar e a quem pagar, como pressupostos para o cabimento da medida eleita.

As determinações acima, deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Saliento que tal determinação não obsta a que a própria parte participe do leilão público de venda do imóvel, podendo arrematá-lo na oportunidade.

Int.

OSASCO, 12 de agosto de 2016.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 1936

PROCEDIMENTO COMUM

0004809-97.2013.403.6130 - JOAO FERREIRA COUTINHO(SP210936 - LIBÂNIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/164, indefiro a perícia ortopédica requerida, pois o laudo pericial encartado às fls. 111/117 e ratificado à fl.147, foi executado por perito que goza da confiança do Juízo e possui capacidade técnica para a realização do encargo. E, ainda, a realização de nova perícia, nos termos do artigo 507 do CPC/2015, é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida. Designo o dia 09 de setembro de 2016, às 9h30min, para a realização da perícia médica neurológica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, com o Dr. PAULO EDUARDO RIFF.No mais, cumpra a serventia a determinação de fls.152, requisitando o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG, referente ao laudo carreado às fls. 111/117.Intimem-se as partes e o perito.

0001521-39.2016.403.6130 - RAFAEL FARIAS BATISTA DE SOUZA X JAQUELINE MACHADO DE SOUZA BATISTA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.68/71, recebo como aditamento à petição inicial.Nos termos do novo Código de Processo Civil, designo o dia 09/11/2016, às 14h, para a realização da audiência de conciliação, a qual será levada a efeito na Central de Conciliações deste Fórum Federal, situada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar - Centro - Osasco - SP - CEP - 06093-060.Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC/2015).Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC/2015). As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, ou, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, 9º e 10º do CPC/2015).O não comparecimento, injustificado, de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC/2015.Em não havendo a autocomposição, ou em havendo desinteresse do réu na mesma, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada, nos moldes descritos no Art. 335, do CPC/2015.Intimem-se e cumpra-se.

0001817-61.2016.403.6130 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X SOLUCAO INOX COMERCIO, MANUTENCAO E LOCAAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Tendo em vista a devolução do mandado de citação e intimação sem o devido cumprimento, cancele-se a audiência de conciliação aprazada para o dia 06/09/2016 às 13h. No mais designo o dia 30/11/2016 às 13h, para realização da audiência de conciliação, a qual será levada a efeito na Central de Conciliações deste Fórum Federal, situada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar - Centro - Osasco - SP - CEP - 06093-060. Diante do novo endereço do representante legal constante da certidão de fl. 186, depreque-se ao juízo federal de Campinas - SP, para que se proceda a citação e intimação do réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC/2015). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC/2015). As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, ou, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, 9º e 10º do CPC/2015). O não comparecimento, injustificado, de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC/2015. Em não havendo a autocomposição, ou em havendo desinteresse do réu na mesma, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada, nos moldes descritos no Art. 335, do CPC/2015. Intimem-se e cumpra-se.

0004140-39.2016.403.6130 - CARITAS TENORIO DINIZ HENRIQUES DA CUNHA(SP188496 - JOSE GUILHERME MARECHIARO TIRAPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 71/74, recebo como aditamento à petição inicial. Nos termos do novo Código de Processo Civil, designo o dia 09/11/2016, às 13h40, para a realização da audiência de conciliação, a qual será levada a efeito na Central de Conciliações deste Fórum Federal, situada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar - Centro - Osasco - SP - CEP - 06093-060. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC/2015). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC/2015). As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, ou, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, 9º e 10º do CPC/2015). O não comparecimento, injustificado, de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC/2015. Em não havendo a autocomposição, ou em havendo desinteresse do réu na mesma, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada, nos moldes descritos no Art. 335, do CPC/2015. Intimem-se e cumpra-se.

0004378-58.2016.403.6130 - NATAL ROSA XAVIER X ROSA XAVIER DE LIMA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Natal Rosa Xavier, incapaz, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende, dentre outros pedidos, a concessão do benefício de pensão por morte. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que o incapacitariam desde a adolescência, razão pela qual, quando do óbito de sua genitora, requereu a concessão de pensão por morte, pleito indeferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, fazer jus ao benefício pleiteado, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Requereu justiça gratuita e prioridade de tramitação. Juntou documentos. É o breve relato. Passo a decidir. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação. À secretária, para aposição de tarjas verde e laranja aos autos. Ademais, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Demais disso, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, porquanto o feito indicado no termo de fl. 215 versa sobre matéria diversa da tratada no presente feito. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). No caso vertente, o autor afirma ter direito à concessão do benefício de pensão por morte, pois estaria, desde a adolescência, incapacitado para o desempenho de atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 465, 1º, incisos II e III, do CPC/2015. Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 14 de outubro de 2016, às 10h30min. Nomeio para o encargo o Dr. Paulo Eduardo Riff. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor encarte aos autos o registro de sua interdição, bem como comprovante definitivo de curatela em nome de sua representante, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cite-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

CARTA PRECATORIA

0004542-23.2016.403.6130 - JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Trata-se de Carta Precatória oriunda da 26ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO - SP, objetivando a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora. Designo o dia 28.09.2016 às 14h30, para a oitiva da testemunha JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, Gerente/Supervisor, RG 38.668.114-4, CPF/MF 606.870.105-00, residente e domiciliado na Rua Geraldo Soares Xavier, 17-B, Parque Jandaia, Carapicuíba - SP, CEP 06330-130. Expeça-se mandado de intimação à testemunha. Comunique-se ao Juízo Deprecante para a intimação das partes da data designada. Ciência ao DNIT. Cumpra-se.

Expediente Nº 1937

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004343-40.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X VANDERLEI AGOPIAN(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X APARECIDO MIGUEL(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X JEFFERSON RODRIGO PUTI(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP317970 - LUCELIA SABOIA FERREIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X EDISON CAMPOS LEITE(SP171532 - JOSE LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO(SP235856 - LIBANIA CATARINA FERNANDES COSTA) X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X JULIO YAGI(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI) X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO E SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ) X LAERTE MOREIRA DA SILVA(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO E SP285692 - JOSE CARLOS CALLEGARI E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X ANDREI FRANSCARELI(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X DONIZETTI DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X MARIA ROSARIA BARAO MUCCI(SP227999 - CLAUDINEI SENGER) X ELVIO TADEU DOMINGUES(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA)

Fl. 9.413. Dê-se ciência às partes acerca da Carta Precatória n. 230/2016 em trâmite na Comarca de Boquira, no Estado da Bahia, distribuída naquele Juízo sob o n. 0000230-84.2016.805.0028 (fl. 9.233).Fls. 9.450/9.451: em que pese o decidido à fl. 8.125, verso dos autos, que mantenho em todos os seus termos e fundamentos, especificamente com relação ao pleito deduzido pela corré Renata Aparecida Pereira dos Santos, para dispensa de comparecimento às audiências designadas para 23, 24 e 25 de agosto de 2016, defiro sua ausência, pelas mesmas razões da dispensa utilizadas em relação ao corréu Paulo César da Silva (fl. 9.406).No mais, homologo o pedido da defesa da corré Renata Aparecida Pereira dos Santos de desistência de oitiva das testemunhas por ela arroladas.Sendo assim, colaciono abaixo as testemunhas de defesa que, oportunamente, serão ouvidas nestes autos, a fim de conferir ampla publicidade às partes:Testemunha Arrolada pelo corréu(é) Necessidade de intimação1. Renato Pinto Leonilso Antônio Sanfêlice (fls. 2485/2495) Comparecerá independentemente de intimação (fl. 9.119)2. Manoel Pereira da Silva Leonilso Antônio Sanfêlice (fls. 2485/2495) Comparecerá independentemente de intimação (fl. 9.119)3. Marco Antônio Rodrigues Leonilso Antônio Sanfêlice (fls. 2485/2495) Comparecerá independentemente de intimação (fl. 9.119)4. Adriano Garua Lopes Leonilso Antônio Sanfêlice (fls. 2485/2495) Comparecerá independentemente de intimação (fl. 9.119)5. José Augusto Rosa Leonilso Antônio Sanfêlice (fls. 2485/2495) Comparecerá independentemente de intimação (fl. 9.119)6. Ana Paula Serrinhan José Orídio Kanzi Tutiya (fls. 2.499/2.513 e 7.905/7.906) Comparecerá independentemente de intimação (fl. 9.119)7. Alessandra Carvalho Rubens Sousa de Oliveira (fls. 2.515/2.516 e 7.257/7.258) Deverá ser intimada (fls. 9.088/9.089)8. Maria Adelaide Amaro Lenz Rubens Sousa de Oliveira (fls. 2.515/2.516 e 7.257/7.258) Deverá ser intimada (fls. 9.088/9.089)9. Orlando Gomes Sobrinho Rubens Sousa de Oliveira (fls. 2.515/2.516 e 7.257/7.258) Deverá ser intimado (fls. 9.088/9.089)10. Luiz Soares de Gouveia Horta Rubens Sousa de Oliveira (fls. 2.515/2.516 e 7.257/7.258) Deverá ser intimado (fls. 9.088/9.089)11. Gilmerson da Costa e Silva Rubens Sousa de Oliveira (fls. 2.515/2.516 e 7.257/7.258) Deverá ser intimado (fls. 9.088/9.089)12. Maria Ozana Alves Barreto Bérnago Rubens Sousa de Oliveira (fls. 2.515/2.516 e 7.257/7.258) Deverá ser intimada (fls. 9.088/9.089)13. Carlos Eduardo Duenas Maurício Eráclito Monteiro (fls. 2.559/2.580) e Paulo de Azevedo Sampaio (fls. 2731/2749) Deverá ser intimado (fl. 9.114)14. Danielle de Oliveira Machado Maurício Eráclito Monteiro (fls. 2.559/2.580) e Paulo de Azevedo Sampaio (fls. 2731/2749) Deverá ser intimada (fl. 9.114)15. Cláudio Jun Maurício Eráclito Monteiro (fls. 2.559/2.580) e Paulo de Azevedo Sampaio (fls. 2731/2749) Deverá ser intimado (fl. 9.114)16. Felice Durante Maurício Eráclito Monteiro (fls. 2.559/2.580) e Paulo de Azevedo Sampaio (fls. 2731/2749) Deverá ser intimado (fl. 9.114)17. Mário Augusto de Carvalho Maurício Eráclito Monteiro (fls. 2.559/2.580) e Paulo de Azevedo Sampaio (fls. 2731/2749) Deverá ser intimado (fl. 9.114)18. Luciano Suckow Maurício Eráclito Monteiro (fls. 2.559/2.580) e Paulo de Azevedo Sampaio (fls. 2731/2749) Deverá ser intimado (fl. 9.114)19. Claudio Wulkan Laerte Moreira da Silva (fls. 3409/3411 e 3475) Deverá ser intimado (fl. 9.090)20. Sara da Silva Brito Laerte Moreira da Silva (fls. 3409/3411 e 3475) Deverá ser intimada (fl. 9.090) Fls. 9.474/9.476: trata-se de petição do corréu MARCOS ROBERTO AGOPIAN, em que arrola novos endereços para as testemunhas Gírlânio Silva de Souza (não encontrado para intimação - fl. 9284) e Ronaldo dos Santos Leocádio (não encontrado para intimação - fl. 9351). Expeça-se, para cumprimento com urgência, mandado de intimação no endereço à fl. 9474 para a testemunha Ronaldo e solicite-se ao Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de São Paulo, aditamento à carta precatória 224/2016 (n. 0008406-13.2016.403.6181 à fl. 9220 verso), para que se realize nova diligência na tentativa de intimação da testemunha Gírlânio, no endereço fornecido à fl. 9474.Outrossim, no que pertine às substituições de testemunhas - umas não localizadas para intimação, ou seja: Alex Junior dos Santos Silva (fls. 9285/9285) por Arnaldo Villela Boacnin; José Antônio dos Santos Pereira (fls. 9.341/9.343) por Luiz Soares de Gouveia Horta; Domingos Cosme Costa de Araújo (fls. 9.345/9.346) por Carmen Cristianne Oliveira de Siqueira; e Willian da Silva Castro (fl. 9.379-verso) por Antonio Cândido de Franca (fls. 9475/9476), e outras já intimadas, quais sejam: José Bonifácio dos Santos por Nelson Kajimoto, Luiz Carlos Nunes por Ricardo de Moraes Bastos e Ronei Vieira do Nascimento por Vilma Lucimar Maringolo, determino:a) expeça-se mandado para intimação da testemunha Arnaldo Villela Boachin no endereço desta Subseção Judiciária a ser cumprido com urgência, dado à proximidade das audiências;b) solicite-se ao Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de São Paulo, também em aditamento à carta precatória 224/2016 (n. 0008406-13.2016.403.6181 à fl. 9220 verso), para que aquele Juízo expeça mandados de intimação às testemunhas em substituição: Luiz Soares de Gouveia Horta (endereço à fl. 9474); Nelson Kajimoto (fl. 9475) e Vilma Lucimar Maringolo (fl. 9476). Cópia desta decisão que servirá de ofício e da petição à fl. 9474/9476, deverão acompanhar o aditamento a ser encaminhado por correio eletrônico àquele Juízo.Quanto às testemunhas em substituição Carmen Cristianne Oliveira de Siqueira, Ricardo de Moraes Bastos e Antônio Cândido de Franca (fls. 9475/9476), dado à exiguidade do tempo até a realização das audiência neste Juízo, e, por terem endereços em Subseções com deprecatas ou já devolvidas à este Juízo (extrato da Subseção Judiciária de Barueri que segue), ou porque domiciliados em Subseções distantes (Mogi das Cruzes e Itapecuru-PR), as referidas substituições serão decididas em audiência, todavia, há a faculdade de o advogado apresentá-las em juízo, independentemente de intimação, quando poderão ser ouvidas na condição de testemunhas do juízo, se o caso for.Outrossim, manifeste-se o corréu Marcos Roberto Agopian, em 03 (três) dias, sobre a intimação negativa da testemunha Maria das Graças (fl. 9.439), sob pena de preclusão.Fl. 9.478/9.479: Aguarde-se o retorno aos autos da carta precatória n. 588/2015 (fl. 8.137), encaminhada à Comarca de Muritiba/BA, local no qual foi distribuída sob o n. 0000269-31.2016.805.0174.Publicue-se. Cumpra-se.No mais, aguarde-se a realização das audiências.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2171

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006040-85.2009.403.6103 (2009.61.03.006040-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SERGIO DO PRADO(SP242026 - CLEVERSON ROCHA E SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO E SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO)

Ante a certidão de fl. 333v, que atesta a incompatibilidade do evento com a pauta de gravações do Tribunal, redesigno a VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 22/02/2017, às 14:00h. Informe-se o juízo deprecado, por via eletrônica. Intime-se. Cumpra-se.

0009010-97.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDSON LOPES CARDOSO(SP367905A - RAIANE BUZATTO E SP274270 - BRUNO SALLA RODRIGUES)

Ante a certidão de fl. 143v, que atesta a incompatibilidade do evento com a pauta de gravações do Tribunal, redesigno a VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 08/03/2017, às 14:00h. Aditem-se as cartas precatórias expedidas. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2172

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003036-03.2016.403.6133 - MIRIAM APARECIDA BARROS REIS(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CREDMOBILE GESTAO E RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP X RJI CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 290, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, para que junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais. No mesmo prazo, junte aos autos cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel, nos termos do art. 321 do CPC, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação da presente TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (Classe 12084). Após, conclusos. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 969

MONITORIA

0008136-12.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVONILDA DA SILVA DUARTE FERREIRA

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000369-83.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO CASTRILLO LIMA

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000270-50.2011.403.6133 - CLAUDIO DIAS DA ROCHA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 910, do CPC. Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF. Cumpra-se e intemem-se.

0000667-12.2011.403.6133 - FRANCISCO BENICIO MOREIRA(SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000796-17.2011.403.6133 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0007366-19.2011.403.6133 - DORIVAL DE SOUZA CAMARGO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/258: Ciência a parte autora do restabelecimento do benefício.Expeça-se o competente ofício requisitório, conforme determinado a fl. 238.Int.

0011904-43.2011.403.6133 - NEUZA RODRIGUES DE FREITAS(SP265465 - RAMON MARFIL SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Aguarde-se julgamento do agravo interposto junto ao E. STJ (fl. 274).Int.

0000411-35.2012.403.6133 - JOVAN ADAGOBERTO DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 910, do CPC. Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF. Cumpra-se e intemem-se.

0000892-95.2012.403.6133 - DICIMOL MOGI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0001913-09.2012.403.6133 - JULIO CESAR FELICIANO DA SILVA RIBEIRO - MENOR X TELISANGELA FELICIANO DA SILVA DE CARVALHO(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Aguarde-se julgamento do agravo interposto junto ao E. STJ (fl. 274). Int.

0001956-43.2012.403.6133 - JAQUELINE BERENICE COBERIO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIELSON DE SOUZA CAMARGO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002223-15.2012.403.6133 - ADELVITA APARECIDA CAMILO(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002853-71.2012.403.6133 - VALDENICE PEREIRA DE SOUZA X FABIO DE SOUZA CAMARGO(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 910, do CPC. Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF. Cumpra-se e intimem-se.

0002854-56.2012.403.6133 - JOSE ROBERTO DA SILVA X FLAVIO MIURA DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA X CAMILA MIURA DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA X FELIPE SEITI MIURA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003296-22.2012.403.6133 - MARCOS ROBERTO PEIXOTO(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003777-82.2012.403.6133 - CICERO GONCALVES BEZERRA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0004205-64.2012.403.6133 - PAULO ROBERTO RIBEIRO DE ASSIS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 910, do CPC. Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do C.J.F. Cumpra-se e intemem-se.

0004362-37.2012.403.6133 - JOSE CARLOS LARANJEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da implantação do benefício noticiada à fl. 282, tornem os autos ao INSS para cumprimento do despacho de fl. 267 (EXECUÇÃO INVERTIDA).Int.

0000007-47.2013.403.6133 - JOSE FARIA FILHO(SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 910, do CPC. Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do C.J.F. Cumpra-se e intemem-se.

0000277-71.2013.403.6133 - JOSE RUBENS SOARES DE ALERGARIA DE SOUZA X KELLY SANTOS ALBARRAN(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X SPE TENDA SP VALENCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intemem-se e cumpra-se.

0001056-26.2013.403.6133 - NOBUKO SHINTATE(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 910, do CPC. Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do C.J.F. Cumpra-se e intemem-se.

0002142-32.2013.403.6133 - ESCRITORIO CONTABIL OBJETIVO LTDA(SP312200 - DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002277-44.2013.403.6133 - CLOVIS MAGALHAES GOMES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0002481-88.2013.403.6133 - ROBERTO KAZUTO MATSUOKA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0002547-68.2013.403.6133 - JOAO ACHILES DE ABREU SEI(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 910, do CPC. Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF. Cumpra-se e intimem-se.

0003259-58.2013.403.6133 - MARCIO RODRIGUES CARDOSO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0003261-28.2013.403.6133 - JORGE PIRES SABIA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0003305-47.2013.403.6133 - JOSE ROBERTO DE SOUSA FRANCO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 910, do CPC. Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF. Cumpra-se e intimem-se.

0003391-18.2013.403.6133 - ARMANDO MAZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003552-28.2013.403.6133 - MANOELINA ALEXANDRE COELHO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 910, do CPC. Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF. Cumpra-se e intemem-se.

0003553-13.2013.403.6133 - LAURA CHERMIKOSKI OZAWA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da anuência da parte autora à fl. 242, homologo os cálculos de fls. 218/239. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, bem como a data de nascimento do beneficiário/advogado e se é portador de doença grave em 5 (cinco) dias.Com a resposta, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos das sentença/acórdão e dê-se vista às partes. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo (qdo precatório). Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.Int.

0003578-26.2013.403.6133 - KATSUE KUROTSU KIKUCHI(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 910, do CPC. Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF. Cumpra-se e intemem-se.

0005001-65.2013.403.6183 - CLEIDE DE OLIVEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000595-20.2014.403.6133 - OSCAR DA SILVA MENEZES(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 910, do CPC. Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF. Cumpra-se e intemem-se.

0000894-94.2014.403.6133 - JOAO MENINO DE ALMEIDA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001117-47.2014.403.6133 - JOAQUIM FRANCISCO DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001698-62.2014.403.6133 - JOSIANI MOTA DE MORAES(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0001810-31.2014.403.6133 - ROBERTO TANCREDI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001954-05.2014.403.6133 - HELOISA RURI HARADA(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0002215-67.2014.403.6133 - TOSHIO AKAMINE(SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 910, do CPC. Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF. Cumpra-se e intimem-se.

0002355-04.2014.403.6133 - ADEMIR FERNANDES GOMES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0002521-36.2014.403.6133 - ANTONIO SOUZA FILHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0003309-50.2014.403.6133 - ANTONIO MARCOS DE SOUSA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Considerando que o acórdão transitado em julgado reconheceu que o autor não faz jus ao benefício, oficie-se à ADJ com cópia de fl. 152 para imediato cancelamento do benefício.Cumprido, nada sendo requerido, baixem os autos ao arquivo findos.Int.

0003925-25.2014.403.6133 - ARMANDO BARBOSA DOS SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 97/101 e 107/108 e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 910, do CPC. Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF. Cumpra-se e intemem-se.

000047-58.2015.403.6133 - JOSE IZALDINO DE PAULA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 910, do CPC. Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF. Cumpra-se e intemem-se.

0001615-12.2015.403.6133 - WANDERLEY RIBEIRO BRUNO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intemem-se e cumpra-se.

000059-38.2016.403.6133 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente desarquivem-se os autos dos Embargos à Execução 0000060-23.2016.403.6133 para traslado de cópia dos cálculos, sentença e acórdão transitado em julgado, uma vez que às fls. 135/138 consta tão somente decisão de agravo perante o E. STJ. Com a juntada dos cálculos, remetam-se os autos ao à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no período posterior a data da conta até a efetiva revisão do benefício, conforme requerido pela parte autora à fl. 143. Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação e venham conclusos. Int.

0000497-64.2016.403.6133 - APARECIDA GARCIA PINHEIRO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, bem como a data de nascimento do beneficiário/advogado e se é portador de doença grave em cinco dias. Com a resposta, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos das sentença/acórdão proferidos nos autos dos Embargos à Execução, conforme traslado, e dê-se vista às partes. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. 3. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo (qdo precatório). PA 1,5 Com a notícia do pagamento intemem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF. Int.

0001086-56.2016.403.6133 - EDVALDO CARDOSO - INCAPAZ X EVA FRANCO CARDOSO(SP088931 - SERGIO RIBEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Tendo em vista a concordância da parte autora exequente (fls. 259) com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 238/255), informem as partes se efetivada a inscrição do precatório mencionado às fls. 268/269. Caso negativa a inscrição, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, sua data de nascimento, bem como se é portador de doença grave em cinco dias. Manifeste-se a executado para os fins da EC 62/2009. Com a vinda das informações, se em termos, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. 1,10 Com a notícia do pagamento intemem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Int.

0001087-41.2016.403.6133 - PAULO DO NASCIMENTO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 910, do CPC. Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF. Cumpra-se e intemem-se.

0001091-78.2016.403.6133 - IROSHI IMADA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003751-84.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DE CAMARGO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000496-79.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000497-64.2016.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA GARCIA PINHEIRO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

Traslade-se cópia da sentença e acórdão transitados em julgado, bem como dos cálculos de fls. 98/107 para os autos principais, arquivando-se os presentes. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000964-48.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR AMARO DE OLIVEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002741-05.2012.403.6133 - PEDRO LIGUORI IMBERMON(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Aguarde-se julgamento do agravo interposto junto ao E. STJ (fl. 274). Int.

0000374-37.2014.403.6133 - DESTAQUE SILVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que acolheu o pedido de desistência da ação, baixem os autos ao arquivo findos.Int.

0001445-40.2015.403.6133 - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL DE MOGI DAS CRUZES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, baixem os autos ao arquivo findos.Int.

0003970-92.2015.403.6133 - JOAO DAMACENO DE ALMEIDA JUNIOR(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOÃO DAMACENO DE ALMEIDA JÚNIOR, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP, na qual pretende a concessão da medida liminar para restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, indevidamente cancelado e ordem que impeça de que a Autoridade Coatora promova a suspensão do seu pagamento.Foi prolatada decisão por este Juízo declinando a competência para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP fl. 19.Distribuído perante a 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo a mesma declarou-se incompetente em razão de erro na indicação da Autoridade Coatora pelo impetrante. Após, consulta ao sistema DATAPREV verificou que o ato coator praticado foi pelo Gerente Executivo do INSS de Mogi das Cruzes/SP, por isso, a competência deveria recair para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP.À fl. 32 foram requisitadas informações à autoridade coatora.Informações prestadas às fls. 42/45.É o relatório. Decido.A inicial está em termos e merece deferimento.A concessão de liminar em Mandado de Segurança é providência excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão o deferimento da medida exige a observância de requisitos previstos em lei, quais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III).Cinge-se a controvérsia acerca do não cumprimento do disposto no art. 47 da Lei 8.213/91 e ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.De acordo com a documentação apresentada pelo INSS, verifica-se que o impetrante aposentou-se por invalidez em 28.11.2006 e que por meio de uma denúncia anônima o INSS soube que o mesmo havia retornado às suas atividades laborais como motorista. Em perícia realizada no próprio Instituto ficou demonstrada a capacidade laborativa do impetrante, bem como há nos autos documentos que comprovam o depósito do valor do benefício em período posterior à cessação.Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Dê-se ciência ao procurador do impetrado, para que, querendo, ingresse no feito representando a pessoa jurídica. Tudo conforme o artigo 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009.Após, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para se pronunciar em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0002656-77.2016.403.6133 - COMERCIAL DE ALIMENTOS CAETANO GUARAREMA LTDA - EPP(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES

Vistos etc.Inicialmente, verifico ter o impetrante apontado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP (fl. 02).Ocorre que a Receita Federal não possui Delegacia na cidade de Mogi das Cruzes/SP, a qual faz parte da circunscrição administrativa do Delegado da Receita Federal no Município de São José dos Campos/SP.Assim, emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção indicando:a) A autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação;b) Endereço eletrônico do autor, nos termos do artigo 319, II, do CPC.Prejudicado, por ora, o exame da pedida em caráter liminar.Com ou sem emenda, tornem os autos conclusos.Decorrido o prazo supramencionado, venham os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001961-02.2011.403.6133 - JANETE MARIA CARDOSO AFONSO X JUDITH MARIA CARDOSO DE SOUZA(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X JANETE MARIA CARDOSO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH MARIA CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a atualização automática dos valores requisitados tanto por ocasião da inscrição quanto no momento do pagamento pelo E. TRF 3, bem como considerando que os juros de mora são devidos desde a citação até a data da conta de liquidação, INDEFIRO o requerido pelo exequente às fls. 259/260.Em prosseguimento, dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009 (somente nos casos de precatório). Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Com a notícia do pagamento intemem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção de execução. Int.

0002645-24.2011.403.6133 - ZENY GOMES DE OLIVEIRA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENY GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 141, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 2100026 e expeça um novo alvará com o valor devido de R\$ 213,87 (duzentos e treze reais e oitenta e sete centavos).Cumpra-se.Após expedição, intime-se o patrono do autor para retirada.

0002783-88.2011.403.6133 - BENEDITO ALVES DE CAMARGO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000259-84.2012.403.6133 - JONAS BUENO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCIA FERREIRA X ERMINIO RODRIGUES DOS SANTOS X JONAS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMINIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora o exequente ANTONIO GARCIA FERREIRA tenha alegado ter feito acordo administrativo com a autarquia (fls. 122 e 293), não se constata nos autos a existência de tal homologação.Assim sendo, comprove o exequente documentalmente o alegado, visto que é seu o ônus.No mais, reperto-me ao despacho de fl. 291.Int.

0002781-84.2012.403.6133 - MARIA APARECIDA ROMEIRO LEAL X ARNALDO ANTONIO RAMALHO LEAL(SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ROMEIRO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o INSS já efetuou a revisão da RMI do benefício conforme petição de fls. 173/174, deste modo, indefiro o pleito da parte autora à fl. 195.Expeça-se ofício requisitório conforme determinado à CRUZE82.Int.

0002271-03.2014.403.6133 - VICTALINA DE CARVALHO(SP083315 - MARCIA REGINA SHIZUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X VICTALINA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275: Indefiro o pedido de remessa dos autos para a Contadoria Judicial, haja vista que os valores serão devidamente atualizados no momento do pagamento pelo E. TRF da 3ª Região.Venham os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório.Int.

0004251-48.2015.403.6133 - FABIO AROUCHE ALVES(SP063783 - ISABEL MAGRINI NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO AROUCHE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tomem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000775-07.2012.403.6133 - JOAO LUCIO ATILIO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X JOAO LUCIO ATILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência as partes acerca da EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

0003806-35.2012.403.6133 - JOSR CARLOS DA CRUZ BARUD(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSR CARLOS DA CRUZ BARUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE A ADJ PARA QUE PROMOVA A CONCESSÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO OBJETO DA LIDE CONFORME DETERMINADO NO NA SENTENÇA/ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO.Após, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 910, do CPC. Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF Cumpra-se e intemem-se.

0001962-16.2013.403.6133 - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA(SP174518 - DEBORA CRISTINA ALONSO CASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE A ADJ PARA QUE PROMOVA A CONCESSÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO OBJETO DA LIDE CONFORME DETERMINADO NO NA SENTENÇA/ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. Após, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 910, do CPC. Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolu 441/05, do CJF Cumpra-se e intemem-se.

0000161-31.2014.403.6133 - LOURIVAL FRANCISCO DE CARVALHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL FRANCISCO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE A ADJ PARA QUE PROMOVA A CONCESSÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO OBJETO DA LIDE CONFORME DETERMINADO NO NA SENTENÇA/ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. Após, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 910, do CPC. Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolu 441/05, do CJF Cumpra-se e intemem-se.

0001383-34.2014.403.6133 - MARCIO LEANDRO DA CRUZ(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO LEANDRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE A ADJ PARA QUE PROMOVA A CONCESSÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO OBJETO DA LIDE CONFORME DETERMINADO NO NA SENTENÇA/ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. Após, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 910, do CPC. Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolu 441/05, do CJF Cumpra-se e intemem-se.

0001543-59.2014.403.6133 - ANTONIO ARRUDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE A ADJ PARA QUE PROMOVA A CONCESSÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO OBJETO DA LIDE CONFORME DETERMINADO NO NA SENTENÇA/ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. Após, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 910, do CPC. Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolu 441/05, do C.JF Cumpra-se e intemem-se.

0002960-47.2014.403.6133 - MILTON ROBERTO DE MATTOS CARREIRO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ROBERTO DE MATTOS CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE A ADJ PARA QUE PROMOVA A CONCESSÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO OBJETO DA LIDE CONFORME DETERMINADO NO NA SENTENÇA/ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. Após, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 910, do CPC. Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolu 441/05, do C.JF Cumpra-se e intemem-se.

0000211-23.2015.403.6133 - RONALDO FERNANDO MOREIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO FERNANDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE A ADJ PARA QUE PROMOVA A CONCESSÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO OBJETO DA LIDE CONFORME DETERMINADO NO NA SENTENÇA/ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. Após, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 910, do CPC. Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolu 441/05, do C.JF Cumpra-se e intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Sentença

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VALQUIRIA VERAS SERAPIÃO** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando a dispensa de registro perante o CRMV/SP e de contratação de médicos veterinários, bem como o cancelamento de eventuais multas pecuniárias e/ou anuidades, presentes e futuras.

Sustenta, em síntese, que a sua atividade envolve apenas banho e tosa de animais de estimação, não se confundindo com atividades relacionadas à medicina veterinária.

Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder.

Todavia, a competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calisto, j. 23/09/2010)

O artigo 1º da Lei 12.016/2009 determina que a o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder deve ser autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público.

No caso em tela, o impetrante como sujeito passivo apontou o **Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo**, com sede funcional em São Paulo – Capital.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observo que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda não foi implantado na Subseção de São Paulo, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juízo competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo à Subseção de São Paulo.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000016-31.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: JOSE DONIZETE NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Donizete Neto** contra ato do **Gerente Executivo da Gerência do INSS em Jundiá**, objetivando, liminarmente, o cancelamento do benefício de aposentadoria NB nº. 161.131.080.068, concedido judicialmente por meio do Processo nº 00001804-32.2013.403.6304.

O impetrante sustenta que, em decorrência de decisão judicial, foi-lhe deferido em 29/07/2013 (DDB) o benefício de aposentadoria proporcional, sendo implantado em 14/02/2013 (DIB), conforme consta do documento de página 08. Informa, ainda, que em 29/08/2013, apresentou pedido de renúncia administrativa ao benefício (páginas 9/11).

Aduz que o benefício foi cessado em 30/04/2014 (página 08), uma vez que não realizou qualquer saque dos valores referentes ao benefício. Informa, por fim, que em 04/04/2016 protocolizou junto à Agência do INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que foi informado que ainda estava aposentado e que o benefício NB 161.131.080.068 não poderia ser cancelado porque proveniente de decisão judicial.

Defende a ilegalidade do auto da autoridade Impetrada, pois contrário ao disposto no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. Os documentos anexados às páginas 05/16 acompanharam a inicial.

A liminar foi indeferida, em 19/05/2016.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a impossibilidade de desistência do benefício, que foi implantado por ordem judicial.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal, por sua vez, declinou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 45/46-verso).

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, o Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, em seu artigo 181-B, assim dispõe quanto ao direito do segurado de desistir do seu pedido de aposentadoria:

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo [Decreto nº 3.265, de 29/11/1999](#))

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Incluído pelo [Decreto nº 6.208 - de 18 de setembro de 2007](#))

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou

II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social.”

Assim, o próprio Regulamento da Previdência Social faculta ao segurado o direito à desistência do benefício, desde que não tenha recebido o primeiro pagamento e não tenha efetivado o saque do FGTS ou PIS em função da aposentadoria.

Observo que a redação anterior desse parágrafo único previa o prazo de trinta dias da data do processamento do benefício, o que restou extirpado do RPS.

No presente caso, o Impetrante comprova que efetuou o pedido de desistência na esfera administrativa, em 29/08/2013.

Contudo, o INSS demonstra que o pedido do Impetrante visa a cancelar benefício previdenciário concedido judicialmente, nos autos do processo 0000180-43.2013.403.6304.

E o INSS junta aos autos também petição do Segurado nos autos daquele processo judicial, 0000180-43.2013.403.6304, datada de 01 de abril de 2015, requerendo o julgamento daquele processo e a concessão da aposentadoria especial na forma requerida naqueles autos.

Ou seja, ao mesmo tempo que o impetrante pretende compelir o INSS a receber novo requerimento administrativo, não abre mão de discutir o benefício judicial que é objeto da ação judicial de 2013.

Ademais, a impetrante não comprova que, nos autos daquela ação judicial, manifestou-se no sentido de que não irá executar a sentença, ou seja que, por pretender benefício mais vantajoso, abre mão da execução do título judicial (atrasados e implantação do benefício).

Assim, nada obstante ter o segurado o direito de abrir mão de benefício que não recebeu nenhuma parcela, no caso, não se vislumbra ilegalidade no ato da autoridade administrativa.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO a SEGURANÇA por não estar a autoridade administrativa obrigada a cancelar benefício decorrente de ação judicial, sem que o segurado comprove que abriu mão da execução do título judicial.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

Jundiaí, 12 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000053-58.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: CONSTRUTORA BREITSCHAFT LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança – Processo Eletrônico – PJE -impetrado pela CONSTRUTORA BREITSCHAFT LTDA, devidamente qualificada, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, com pedido de liminar para que os pedidos de restituição formulados, pelo procedimento PER/DCOMP, sejam analisados em prazo de 30 dias, ou outro a critério do Juízo.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, violando os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da efetividade do procedimento administrativo. Relaciona os números de controle dos pedidos efetuados em 03/06/2015 (fls. 7/8 da inicial) e junta cópias das transmissões e andamentos (id. 162382 e 162386).

Deferida liminar para que a autoridade dê impulso oficial nos procedimentos.

A autoridade fiscal se manifestou pela denegação da ordem e a União requereu seu ingresso no feito.

O MPF deixou de opinar.

Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro o direito líquido e certo da impetrante.

Dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

Art.24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

De fato, conforme se infere dos documentos acostados aos autos, a transmissão dos pedidos de restituição ocorreu há mais de um ano do ajuizamento desta ação. Assim, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora proceder a sua análise superou, em muito, o limite temporal previsto em lei para tanto.

Acerca da matéria deduzida nos autos, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457 /2007. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O art. 24, da Lei nº 11.457 /2007 prevê que é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, analisando o artigo e considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 12/02/2014, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado. 3. Agravo improvido.” (AI – 555638, Rel. Des. Marcelo Saraiva, 1ª T, DJ 14/07/2015).

Outrossim, afirmo a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados.

Nesse sentido, colaciono decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5o., o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.” (Resp 1465303, Rel. Ministro Napoleão Maia Filho, DJ 23/06/2015).

Destarte, tem a impetrante o direito ao prosseguimento da análise de seus pedidos.

Contudo, tendo em vista que a apreciação dos pedidos de ressarcimento não envolve apenas análise jurídica, mas efetiva auditoria nas informações prestadas, o prazo muito exíguo para cumprimento resta desproporcional, pela impossibilidade material de seu cumprimento pela autoridade administrativa.

Dispositivo.

Ante o exposto, **acolho parcialmente o pedido e Concedo em parte a segurança**, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o prosseguimento da análise dos pedidos de ressarcimento de nº 39885.05536.030615.1.2.15-3427; 15656.15411.030615.1.2.15-0803; 23155.24558.030615.1.2.15-0785; 20669.47631.030615.1.2.15-2853; 13479.00787.030615.1.2.15-4029; 35087.08824.030615.1.2.15-5081; 34382.30887.030615.1.2.15-2408; 26449.30480.030615.1.2.15-5457; 10750.52788.030615.1.2.15-9021; 14575.94881.030615.1.2.15-0431; 04030.92811.030615.1.2.15-2979; 38558.97702.030615.1.2.15-2160; 13670.16031.030615.1.2.15-2247; 40918.86679.030615.1.2.15-2736; 42106.64173.030615.1.2.15-3075; 33116.83956.030615.1.2.15-1105; 22112.84952.030615.1.2.15-4785; 22989.56794.030615.1.2.15-3345; 29049.65012.030615.1.2.15-3906; 02329.97148.030615.1.2.15-3428; 15064.98109.030615.1.2.15-7009; 07582.80465.030615.1.2.15-5731.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000136-74.2016.4.03.6128

AUTOR: ALZIRA CRISTINA SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA SANCHES MURARO - SP264049

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **ALZIRA CRISTINA SANCHES** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a majoração de 25% do benefício previdenciário de pensão por morte.

Relata a parte autora, em síntese, que é beneficiária de pensão por morte NB 01/097.356.030-4 e está acometida da doença "mal de Alzheimer", necessitando, assim, de cuidados e acompanhamento permanente de terceiros.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observo que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e **extingo o processo sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2016.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1075

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000956-81.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANA PAULA NUNES

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do retorno do mandado de busca, apreensão e citação expedido para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

0003405-12.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDREIA AZZOLINI MARTINEZ

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do retorno do mandado expedido.

MONITORIA

0005315-11.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO AGACIR FERREIRA ALENCAR

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do retorno do mandado expedido, para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002806-15.2012.403.6128 - OSVALDO ZOMERGNAN X EDEGAR RIGHI X WALTER VIEIRA DO PRADO X JOAO FRANCISCO BECATTI X JOSE FERNANDES DIAS X NATALIO FERRAZ X IZOLINA VALDO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, após nada sendo requerido voltem os autos ao arquivo.

0003550-10.2012.403.6128 - ANTONIO SALVADOR CARIDI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria deste Juízo, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

Intime-se o autor para que efetue o depósito dos honorários periciais.

0010197-84.2013.403.6128 - JOSE FRANCISCO DE JESUS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por José Francisco de Jesus, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial (espécie 46), ou por Tempo de Contribuição (espécie 42), desde 26/09/2010, mediante o reconhecimento e consequente cômputo de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais. Juntou procuração e documentos (fls.14/79). Alega a parte autora que ingressou com dois pedidos administrativos de concessão de benefício, em 17/08/2008 (NB 148.315.577-0) e em 20/08/2013, sendo certo que o INSS indeferiu os dois pedidos, por falta de tempo de contribuição. Sustenta que desde 26/09/2010 já fazia jus ao benefício, uma vez que trabalhou por diversos períodos submetida a agentes nocivos à saúde. À fl. 82 foram deferidos os benefícios da gratuidade processual. O INSS foi citado em 10/02/2014 (fl. 83) e ofertou contestação às fls. (85/110). Sustentou a improcedência dos pedidos. Aduziu, inicialmente, que não houve comprovação da atividade especial; os níveis de ruídos eram os toleráveis à época. Ainda, com relação ao agente ruído, discorreu sobre a legislação de regência, bem como aduziu que o equipamento de proteção individual - EPI afastaria a caracterização de insalubridade. Por fim, sustentou que inexistiu fonte de custeio, tendo em vista que as empresas não efetuaram o recolhimento do SAT. Juntou documentos às fls.111/117. Réplica às fls. 120/132. Juntou novo PPP da empresa Válvulas Crosby Ltda às fls.135/140. O processo administrativo referente ao NB 148.315.577-0 foi juntado às fls. 144/214. O INSS intimado, não manifestou interesse em conciliar (fl. 218). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em

relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco agente químico que: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo. No caso dos autos, o período de 26/11/1975 a 18/06/1979, trabalhados na empresa Cia. Industrial Paoletti, na função de serviços gerais, conforme consta da CTPS de fl. 23, e períodos de 01/11/1979 a 18/12/1992, trabalhados na Válvulas Crosby (PPP de fls. 66/67 e 135/136) não podem ser enquadrados como períodos especiais, por falta de enquadramento na categoria profissional, consoante estabelece o Decreto 53.831/64, bem como pelo nível de ruído de 80 dB(A) não estar acima limites de tolerância estabelecidos pela legislação. No que se refere ao agente químico graxa, observo que pelas atividades descritas no item 14.2 do PPP de fls. 135/136, não há comprovação de exposição habitual da parte autora no contato com a graxa, ainda mais que para as atividades descritas, por vezes, é necessário limpeza do local para realizar tais atividades, como a parte de retífica, metrologia, leitura e interpretação de desenho mecânico, bem como o controle de qualidade. Analisando-se o PPP relativo aos períodos que pretende a parte autora o reconhecimento (68/70), temos o seguinte: i) períodos de 04/01/2006 a 21/08/2013: exposição ao agente ruído de 91,40 dB(A); cabível o enquadramento como especiais uma vez que o nível é superior aos limites da legislação, de 85 dB(A), nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.049/99. O fato de haver informação de utilização de EPI eficaz, no caso de ruído, não é suficiente para exclusão da insalubridade, conforme entendimento do STF acima anotado. Observo que, diferentemente do que foi alegado pela parte autora, não há nos autos, não há requerimento administrativo datado de 20/08/2013. Há somente um requerimento administrativo, com DER em 17/08/2008 (NB 148.315.577-0). Contudo, na DER em 17/08/2008, o autor ainda não possuía tempo suficiente de contribuição para o benefício de aposentadoria. Por conseguinte, considerando-se os períodos de atividade insalubre reconhecidos, o autor alcançava 07 anos e 04 meses e 21 dias até 10/02/2014 (data da citação), insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, de 100% do salário-de-benefício, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91 e o tempo de serviço/contribuição do autor totalizam 38 anos, 10 meses e 03 dias, tempo suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da citação. Assim, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, desde a citação (10/02/2014), uma vez que na DER em 17/08/2008 ele ainda não possuía tempo suficiente de contribuição. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIAMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para: i) averbar os períodos especiais de 04/01/2006 a 21/08/2013, nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.049/99; ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), com renda mensal inicial a ser apurada pelo INSS, com DIB em 10/02/2014; iii) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB (10/02/2014) até a presente data, corrigidos monetariamente nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença; e acrescidos de juros de mora desde a citação (02/2014), com incidência da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Comunique-se por meio eletrônico. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), devendo a parte autora pagar 3% ao INSS e o INSS a pagar 7% para a parte autora. Sentença não sujeita à reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010829-13.2013.403.6128 - ORLANDO ROSA FILHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Orlando Rosa Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial (espécie 46), desde a DER em 22/07/2013 (NB 46/165.863.730-2), mediante o reconhecimento e consequente cômputo de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais. Requer, ainda, a conversão do período comum em períodos de atividade especial, com fundamento no artigo 64 do Decreto n. 357, de 07/12/1991. Juntou procuração e documentos (fls. 12/59). À fl. 65 foram deferidos os benefícios da gratuidade processual. O INSS foi citado em 16/06/2014 (fl. 67) e ofertou contestação às fls. (69/75). Arguiu, em preliminar, a prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. Aduziu, inicialmente, a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial, bem como não haver comprovação da atividade especial; os níveis de ruídos eram os toleráveis

à época. Ainda, com relação ao agente ruído, discorreu sobre a legislação de regência, bem como aduziu que o equipamento de proteção individual - EPI afastaria a caracterização de insalubridade. Por fim, sustentou que inexistiu fonte de custeio, tendo em vista que as empresas não efetuaram o recolhimento do SAT. Réplica às fls. 79/89. O processo administrativo referente ao NB 46/165.863.730-2 foi juntado às fls. 100/102. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco agente químico que: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a mera informação

de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo. No caso dos autos, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente como especiais os períodos de 01/06/1985 a 30/07/1986; de 05/08/1986 a 02/10/1990 e de 14/11/1990 a 14/07/1994, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Mantenho o enquadramento do referido período, como especial, sob o mesmo fundamento. Analisando-se os PPP's relativos aos períodos que pretende a parte autora o reconhecimento (fl. 44; fls. 45/46; fls. 46/51; fls. 51/53; fls. 55/57), temos o seguinte: i) períodos de 02/01/1995 a 01/09/1995; exposição ao agente ruído de 89,5 dB(A); cabível o enquadramento como especial uma vez que o nível é superior ao limite da legislação, de 80 dB(A), nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; ii) 18/11/2003 a 26/01/2005; de 07/02/2005 a 16/06/2009; de 04/02/2010 a 04/01/2011; 10/01/2011 a 19/02/2013: exposição ao agente ruído de 85,1 a 91 dB(A); cabível o enquadramento como especiais uma vez que o nível é superior aos limites da legislação, de 85 dB(A), nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.049/99. Não reconheço os períodos de 16/06/1997 a 09/05/2003, por estarem dentro dos limites de tolerância permitidos pela legislação. O fato de haver informação de utilização de EPI eficaz, no caso de ruído, não é suficiente para exclusão da insalubridade, conforme entendimento do STF acima anotado. Relativamente à questão controvertida da conversão da atividade comum em especial, com a aplicação do coeficiente redutor de 0,71 - artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992 - cumpre observar que sofreu ela supressão com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995. A regra prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original, permitia a conversão do tempo de atividade especial para atividade comum, e vice-versa, momento em que eram aplicados os critérios estampados no artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Aos 28/04/1995, com o advento da Lei n. 9.032/1995, houve o acréscimo do 5º ao artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, o que promoveu profunda alteração no dispositivo em comento, mais propriamente a exclusão da possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Esclarecendo: somente os períodos comuns anteriores ao advento da Lei n. 9.032/1995 supracitada são passíveis de conversão em atividade especial para a composição da base de cálculo dos 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade exclusivamente especial necessários à concessão da aposentadoria especial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que a lei aplicável para definir o fator de conversão entre tempo especial para comum e vice-versa, é, como regra geral, a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) (g.n.) Desta maneira, a parte autora não faz jus à conversão de tempo comum em especial, da forma pleiteada, uma vez que somente preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria muito após o ano de 1995. Por conseguinte, considerando-se os períodos de atividade insalubre reconhecidos, o autor alcançava 25 anos, 11 meses e 18 dias até 22/07/2013 (DER), suficientes para a concessão de aposentadoria especial, de 100% do salário-de-benefício, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Considerando-se os períodos de atividade insalubre reconhecidos e os já reconhecidos administrativamente, o autor tem direito à aposentadoria especial, desde a DER (22/07/2013), não podendo ser prejudicado pela demora na apreciação de seu pedido, nas vias administrativas e judiciais. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para: i) averbar os períodos especiais de 02/01/1995 a 01/09/1995, termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; de 18/11/2003 a 26/01/2005; de 07/02/2005 a 16/06/2009; de 04/02/2010 a 04/01/2011; 10/01/2011 a 19/02/2013 de nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.049/99; ii) conceder a aposentadoria especial (espécie 46), com renda mensal inicial a ser apurada pelo INSS, com DIB em 22/07/2013; iii) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB (22/07/2013) até a presente data, corrigidos monetariamente nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença; e acrescidos de juros de mora desde a citação (06/2014), com incidência da Lei 11.960/09. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão do período comum em períodos de atividade especial. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Comunique-se por meio eletrônico. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia-ré ao pagamento dos

honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Sentença não sujeita à reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003453-39.2014.403.6128 - MARCOS MORAES PACHECO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Marcos Moraes Pacheco, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial (espécie 46), desde a DER em 06/11/2013 (NB 46/167.112.638-3), mediante o reconhecimento e consequente cômputo de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais. Juntou procuração e documentos (fls.20/90). À fl. 94 foram deferidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação de tutela. O INSS foi citado em 16/06/2014 (fl. 96) e ofertou contestação às fls. (98/102). Sustentou a improcedência dos pedidos. Aduziu não haver comprovação da atividade especial; os níveis de ruídos eram os toleráveis à época. Ainda, com relação ao agente ruído, discorreu sobre a legislação de regência, bem como aduziu que o equipamento de proteção individual - EPI afastaria a caracterização de insalubridade. Juntou documentos (fls. 103/107). Réplica às fls. 79/89. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual

(EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco agente químico que: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo. No caso dos autos, o PPP relativo ao período que pretende a parte autora o reconhecimento (fls. 39/42), temos o seguinte: i) períodos de 03/12/1998 a 18/11/2003: exposição ao agente ruído de 100 dB(A); cabível o enquadramento como especiais uma vez que o nível é superior aos limites da legislação, de 90 dB(A), nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.049/99; ii) de 19/11/2003 a 01/11/2013: exposição ao agente ruído de 85,9 a 100,7 dB(A); cabível o enquadramento como especial uma vez que o nível é superior ao limite da legislação, de 85 dB(A), nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.049/99. O fato de haver informação de utilização de EPI eficaz, no caso de ruído, não é suficiente para exclusão da insalubridade, conforme entendimento do STF acima anotado. Por conseguinte, considerando-se os períodos de atividade insalubre reconhecidos, o autor alcançava 25 anos, 03 meses e 01 dia até 06/11/2013 (DER), suficientes para a concessão de aposentadoria especial, de 100% do salário-de-benefício, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Considerando-se os períodos de atividade insalubre reconhecidos e os já reconhecidos administrativamente, o autor tem direito à aposentadoria especial, desde a DER (06/11/2013), não podendo ser prejudicado pela demora na apreciação de seu pedido, nas vias administrativas e judiciais. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para: i) averbar os períodos especiais de 03/12/1998 a 01/11/2013 de nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.049/99; ii) conceder a aposentadoria especial (espécie 46), com renda mensal inicial a ser apurada pelo INSS, com DIB em 06/11/2013; iii) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB (06/11/2013) até a presente data, corrigidos monetariamente nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença; e acrescidos de juros de mora desde a citação (06/2014), com incidência da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Comunique-se por meio eletrônico. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Sentença não sujeita à reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005216-75.2014.403.6128 - ANTONIO PAULINO DE BARROS (SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Antonio Paulino de Barros, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade rural e também de períodos de atividades sob condições especiais, e conseqüente conversão. Sustenta que efetuou requerimento administrativo em 21/02/2015, no qual não foi reconhecido o período de trabalho rural, entre 20/10/1971 e 31/03/1989, e nem mesmo foi considerado especial o período de 16/08/1991 a 01/08/2006, os quais devem ser computados para fins de concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 16/74). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 77) Citado em 16/06/2014 (fl. 78), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 80/90), uma vez que mesmo considerado especial o período de 16/08/91 a 4/03/1997 o autor não teria tempo para aposentadoria. Juntou documentos (fls. 91/101). Réplica às fls. 104/118. Testemunhas e autor ouvidos em audiência (fls. 131/135). A parte autora manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 137/147), afirmando que o autor teria 35 anos, 1 mês e 12 dias de tempo de contribuição na DER e 41 anos, 6 meses e 24 dias em 24/05/2013, acrescentando que o autor recebeu auxílio-doença no período de 26/06/2013 a 31/12/2013, assim como verteu contribuições, razão pela qual requer a concessão do benefício mais vantajoso. O INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 149). É o relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento de período no qual teria trabalhado em regime de economia familiar, além de período no qual teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Tempo rural. O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural. Primeiramente, o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96. Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência. Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado: 1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996,

o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (nossos os grifos)3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido) Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em trabalhador rural, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143. No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rural. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes. Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural. Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço. Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:.....III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei acima citada.IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rural, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.....XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, ,3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior..... (grifei)(AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos) A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:...2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador....No caso, o autor apresentou diversos documentos constando a sua profissão como lavrador, assim como de sua família, como o seu Certificado de Dispensa e Incorporação (fl.21), sua Certidão de Casamento de 1985 e Certidão de Nascimento da filha de 1986 (fls.34/35). Tais documentos fazem início de prova material do serviço rural do autor e da família. As testemunhas ouvidas neste processo, Carlos Aparecido Correia e Sebastião Costa Vieira (mídia juntada fl.135), confirmaram, mediante alegações genéricas, a atividade rural do autor e sua família. Com base no início de prova material, reconheço o período de 01/01/1974 a 30/12/1988 como de efetivo trabalho rural. Observo que em 18/01/89 o autor teve emitida sua CTPS (fl.63), demonstrando que ele permanecia em Borrazópolis/PR, mas que já estava migrando para atividade urbana. Quanto ao período anterior a 1974, somente mediante a comprovação do efetivo exercício habitual da atividade rural é que poderá ser computado tempo anterior aos 14 anos de idade. A mera ajuda eventual aos pais não caracteriza o exercício da atividade, sendo que as testemunhas fizeram apenas afirmações genéricas de tal labor. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma

permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se o PPP relativo ao período pretendido pelo autor (fl.24), temos o seguinte: i) o período compreendido entre 16/09/1991 e 04/03/1997; exposição ruído de 82,8 dB(A), pelo que é cabível o enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64; ii) 05/03/1997 a 01/08/2006; exposição ruído de 82,8 dB(A), pelo que não é cabível o enquadramento, por se tratar de nível inferior ao limite da legislação. Quanto à atividade comum, o período de 21/02/1989 a 03/03/1989 deve ser computado no tempo de contribuição do autor, pois regularmente anotado o trabalho temporário em sua CTPS (fl.71). Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, mais o período de atividade rural e os períodos comuns, o autor totaliza, na data da DER (21/02/2005), 32 anos, 10 meses e 5 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a aposentadoria. Outrossim, na data da citação (16/06/2014), o tempo de serviço/contribuição do autor totaliza 39 anos, 8 meses e 15 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico que o autor, desde 2004, recebeu auxílio-doença e auxílio-acidente (fls.93/98). Assim, mesmo considerado o tempo de contribuição pretendido pelo autor (35 anos na DER em 2005) o benefício com DIB na data da citação é muito mais vantajoso ao autor, pois - afora o fato de eventuais atrasados restarem suprimidos pela impossibilidade de cumulação dos benefícios, inclusive porque o fator previdenciário na DER seria de 0,526 - o cálculo do benefício na data da citação permite a inclusão dos benefícios recebidos (artigos 29, 5º e 31 da Lei 8.213/91) na apuração da renda. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC do autor, com DIB 16/06/2014, correspondente a 100% do salário-de-benefício (TC 39 anos, 8 meses e 15 dias). Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (06/2014), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09 a partir da citação. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Tendo em vista a sucumbência em menor extensão do autor, condeneo o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que

tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007862-58.2014.403.6128 - ADEMIR JACINTHO DE OLIVEIRA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Marcos Moraes Pacheco, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial (espécie 46), desde a DER em 10/01/2014 (NB 46/167.936.823-8), mediante o reconhecimento e consequente cômputo de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais. Juntou procuração e documentos (fls.26/83). À fl. 87 foram deferidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação de tutela. O INSS foi citado em 22/09/2014 (fl. 89) e ofertou contestação às fls. (91/100). Sustentou a improcedência dos pedidos. Aduziu não haver comprovação da atividade especial; os níveis de ruídos eram os toleráveis à época. Ainda, com relação ao agente ruído, discorreu sobre a legislação de regência, bem como aduziu que o equipamento de proteção individual - EPI afastaria a caracterização de insalubridade. Juntou documentos (fls. 101/105). Réplica às fls. 108/113. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo

201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco agente químico que: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo. No caso dos autos, o PPP relativo ao período que pretende a parte autora o reconhecimento (fls. 53/55), temos o seguinte: i) períodos de 03/12/1998 a 18/11/2003: exposição ao agente ruído de 97 dB(A); cabível o enquadramento como especiais uma vez que o nível é superior aos limites da legislação, de 90 dB(A), nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.049/99; ii) de 19/11/2003 a 27/11/2013: exposição ao agente ruído de 85,9 a 97 dB(A); cabível o enquadramento como especial uma vez que o nível é superior ao limite da legislação, de 85 dB(A), nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.049/99. O fato de haver informação de utilização de EPI eficaz, no caso de ruído, não é suficiente para exclusão da insalubridade, conforme entendimento do STF acima anotado. Por conseguinte, considerando-se os períodos de atividade insalubre reconhecidos, o autor alcançava 26 anos, 07 meses e 27 dias até 10/01/2014 (DER), suficientes para a concessão de aposentadoria especial, de 100% do salário-de-benefício, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Considerando-se os períodos de atividade insalubre reconhecidos e os já reconhecidos administrativamente, o autor tem direito à aposentadoria especial, desde a DER (10/01/2014), não podendo ser prejudicado pela demora na apreciação de seu pedido, nas vias administrativas e judiciais. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para: i) averbar os períodos especiais de 03/12/1998 a 27/11/2013 de nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.049/99; ii) conceder a aposentadoria especial (espécie 46), com renda mensal inicial a ser apurada pelo INSS, com DIB em 10/01/2014; iii) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB (10/01/2014) até a presente data, corrigidos monetariamente nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença; e acrescidos de juros de mora desde a citação (01/2014), com incidência da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Comunique-se por meio eletrônico. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Sentença não sujeita à reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009479-53.2014.403.6128 - JOAO PEREIRA COIMBRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0012566-17.2014.403.6128 - EDUARDO BARTHOLOMEU(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Relatório Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito ordinário, movido por EDUARDO BARTHOLOMEU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à desaposentação, com o reconhecimento ao direito de novo benefício, computando-se as contribuições posteriores à sua aposentadoria (DIB em 22/01/1997). Defêridos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 49). Processo administrativo NB 42/1055761850 juntado às fls. 51/78. Citado em 17/11/2014, o INSS ofertou contestação, alegando em preliminar a decadência e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido (fls. 81/110). Manifestação da parte autora quanto à contestação (fls. 81/115). É a síntese do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Decadência Quanto à prejudicial de mérito relativa à decadência do direito do autor é de se anotar que a MP 1.523-9, de 1997, convertida na Lei 9.528/97, deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213, de 1991, prevendo que: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. E hoje já restou assentado na jurisprudência que tal prazo decadencial se aplica a todos os benefícios, inclusive para aqueles concedidos anteriormente à publicação da citada MP 1.523-9, contando-se o prazo nesse caso a partir da vigência de tal Medida Provisória, em 28/06/1997. Assim, passado o prazo decadencial não é mais possível ao segurado suscitar qualquer questão relativa ao benefício defêrido, ou ao eventual indeferimento, restando, por consequência, definitivo o benefício ou o ato de indeferimento. Desse modo, seja a revisão do ato de concessão do benefício, seja a própria renúncia a ele, estariam acobertados pela decadência depois do transcurso de dez anos. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça afastou a aplicação da decadência aos pedidos de desaposentação, conforme o decidido no REsp 1.348.301 pela 1ª Seção, em 27/11/2003. Acolho tal entendimento, razão pela qual afastou a alegada decadência em relação ao pedido de desaposentação. Desaposentação A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/08/2016 812/922

vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposeição pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestada sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposeição, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observe que os pedidos de desaposeição para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposeição, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para qualquer fim, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposeição deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposeição subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSEIÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeição e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. VI - A desaposeição não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. VIII - Apelação improvida. (AC 2030669, 9ª T, TRF3, de 16/03/15, Rel. Des. Federal Marisa Santos). 2- Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004571-16.2015.403.6128 - CLEIMAR SALVI MORAES(SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP217781 - TAMARA GROTTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 299, que informa que o referido diploma já foi expedido e está à disposição para ser retirado na secretaria da unidade.

0000641-53.2016.403.6128 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP232947 - ALEX ABBATE E SP336397 - ALEX CAVALCANTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca do laudo médico pericial, no prazo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora.

0003812-18.2016.403.6128 - VALDECIR APARECIDO PRADO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca da petição de fls. 38/40.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006112-84.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002082-11.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X ELISEU WAGNER(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS)

Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006994-86.2013.403.6105 - INDUSTRIA DE MAQUINAS KRAMER LIMITADA(SP258199 - LUCIANA PEDROSO MARINHO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.

0010727-54.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010726-69.2014.403.6128) EBAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Intime-se o embargante para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de dez dias.

0012001-53.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012000-68.2014.403.6128) EBAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Intime-se o embargante para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de dez dias.

0001626-56.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009196-64.2013.403.6128) CERAMICA WINDLIN LTDA MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Intime-se o embargante para que se manifeste sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 dias.

0002144-46.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010591-91.2013.403.6128) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI) X MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE)

Intime-se o embargante para que se manifeste sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 dias.

0003582-10.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006542-70.2014.403.6128) POWER TECH INDUSTRIA DE PLASTICOS TECNOBIORIENTADOS LTD(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP309699 - RAFAEL CRUZ DA SILVA E SP320734 - SAMANTHA ROMERA DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Intime-se o embargante para que se manifeste sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 dias.

0003608-08.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009520-88.2012.403.6128) MASSA FALIDA DE INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC(SP247568 - ANA CLAUDIA SILVEIRA CURADO E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP209726E - BEATRIZ DOS SANTOS ARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Intime-se o embargante para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de dez dias.

0005698-86.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006546-10.2014.403.6128) LAMBERTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188182 - RICARDO ANTUNES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Intime-se o embargante para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de dez dias.

0005914-47.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002605-86.2013.403.6128) INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o embargante para que se manifeste sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 dias.

0005957-81.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-24.2015.403.6128) FOX TELECOMUNICACAO E INTERNET LIMITADA(MG106662 - PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR E SP362582A - ALAN SILVA FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Dê-se vista ao embargante para requerer o que de direito, nos termos do despacho de fls. 794.

0006002-85.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008597-28.2013.403.6128) HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA(SP265972 - ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO)

Intime-se o embargante para que se manifeste sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 dias.

0000886-64.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-79.2016.403.6128) METALGRAFICA ROJEK LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste sobre a petição de fls. 210 destes embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007082-84.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-47.2013.403.6128) AUTO POSTO NOVA PETROPOLIS LTDA(SP287871 - JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000042-51.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FABRICA DA MOLDURA E COMERCIO DE ESPELHOS LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS X LUCIANA DORIO DOS SANTOS

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do retorno do mandado expedido para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

0000043-36.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X K. A. DA SILVA ACESSORIOS AUTOMOTIVOS - ME X KATIA APARECIDA DA SILVA

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, haja vista o retorno do mandado, cuja diligência voltou negativa.

0005303-94.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIA GILDETE DE SOUZA SANTOS

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do retorno do mandado expedido para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

0006880-10.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROSANGELA DE SOUZA MODA INTIMA - ME X ROSANGELA DE SOUZA(SP272817 - ANDRE LUIS CESTAROLLI)

Dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, nos termos do despacho de fls. 37.

EXECUCAO FISCAL

0001711-13.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JOAO FLORENTINO DE SOUSA(SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida em sede de tutela antecipada no processo 0003796-64.2016.403.6128 (fls. 39/40), torno prejudicado o pedido da PGFN de fls. 35/36 e determino a suspensão do feito até decisão final proferida naqueles autos. Intime-se.

0002322-63.2013.403.6128 - FAZENDA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA - SP(SP238720 - TANIA RAQUEL RULLI NAVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do retorno da carta de citação e intimação, no prazo de 15 dias.

0003441-59.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X METACALIM DO BRASIL IND E COM LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do despacho de fls. 33.

0005998-19.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIAS ANTONIO DA SILVA

Dê-se vista ao exequente do retorno negativo da carta de citação e intimação expedida.

0000014-20.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO MORO

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do retorno da carta de citação e intimação, no prazo de 15 dias.

0001526-04.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA LUIZA LOVIAT DA SILVA

Dê-se vista ao exequente do retorno do mandado, cuja diligência voltou negativa.

0000986-19.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X METALGRAFICA ROJEK LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca da petição de fls. 1041.

0003091-66.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONFECÇOES FILIPPIN CAJAMAR LTDA X JOAO BATISTA FILIPPIN NETO X MARIA ELIZA FELIPPIN MIGUEL

Dê-se vista ao exequente da redistribuição do feito para este Juízo.

0003203-35.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONFECÇOES FILIPPIN CAJAMAR LTDA X JOAO BATISTA FILIPPIN NETO X MARIA ELIZA FELIPPIN MIGUEL

Dê-se vista ao exequente da redistribuição do feito para este juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008631-37.2012.403.6128 - NERIO DUTRA DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERIO DUTRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para se manifestar acerca da impugnação apresentada pela autarquia, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007250-23.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007249-38.2014.403.6128) STN COMERCIO DE ROUPA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X STN COMERCIO DE ROUPA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao embargante do extrato de pagamento de fls. 135.

0009201-52.2014.403.6128 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do despacho de fls. 153.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente N° 937

INQUERITO POLICIAL

0001056-28.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X RUBENS SANTINI(SP283719 - CLOVIS EDUARDO NEME SIMÃO FILHO) X ELIZABETH FUMIE NARIMATSU X CELINA YUKIKO SUZUKI KANNO(SP222560 - JULIANA NEME DE BARROS E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Fls. 290: considerando que o averiguado Rubens Santini, CPF nº 568.928.538-20 impetrou mandado de segurança (n. 0000359-70.2016.403.6142) pleiteando a reinclusão do débito no Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 e a suspensão da exigibilidade do crédito apurado no procedimento administrativo fiscal nº 10820.000003/2012-95, tendo sido concedida a ordem, DECRETO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 68 da Lei nº 11.941/09. Oficie-se à Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, com periodicidade semestral, nos termos do Comunicado CORE 98, de 27 de novembro de 2009, para que informe a este Juízo a situação dos débitos tributários consubstanciados no procedimento administrativo nº 10820.000003/2012-95, especificamente se houve a consolidação do parcelamento, bem como se houve exclusão, rescisão do parcelamento ou eventual quitação do débito. Ante a suspensão da pretensão punitiva estatal considero desnecessária a manutenção do presente feito em situação ativa no sistema processual informatizado, razão pela qual determino o seu sobrestamento, em Secretaria, e sua reativação quando necessária. Certifique-se. Havendo informação de manutenção do parcelamento deverão permanecer suspensos o processo e o prazo prescricional. Intime-se o Ministério Público Federal, inclusive para que regularize a petição de fls. 290, juntando-se o original nos autos. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente N° 1964

PROCEDIMENTO COMUM

0000075-25.2012.403.6135 - ANA LIDIA SALGADO(SP261979 - AGUIMAEL ANGELO DE SOUSA E SP327427 - IGOR CAMARGO RANGEL E SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CP ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME(SP274408 - TICIANA LAURA ARTUNGUE ANTONELI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES(MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR)

1. Diante do recebimento da apelação da co-ré, CP ASSESSORIA IMOBILIÁRIA - ME, no duplo efeito, a questão relativa ao cumprimento parcial da obrigação de pagar será apreciada quando do término do processo. 2. Após a intimação das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente N° 1965

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008039-05.2011.403.6103 - CONDOMINIO THE CAPTAINS HOUSE X CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP112247 - LUIS FELIPE DE CARVALHO PINTO E SP239994 - TIAGO SANTOS MELLO) X MISSAO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP243100A - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA E SP181175 - BIANCA FELSKA AVILA) X L F PARTICIPACOES LTDA(SP243100A - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA E SP181175 - BIANCA FELSKA AVILA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, CP 307/2016 instruída, para distribuição na Comarca de SÃO SEBASTIÃO/SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao cumprimento do mandado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1307

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000460-62.2015.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIOVANA MORETT(SP172948 - PATRICIA GIGLIO E SP364166 - JULIANA ODETE MASSABNI)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Ficam as advogadas da ré GIOVANA MORETT INTIMADAS, conforme despacho de fls. 200 dos autos, para que apresentem, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Catanduva, 10 de agosto de 2016. Ingrid Mogrão Oliveira Analista Judiciário - RF 6642

0001125-78.2015.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X NICANOR SCALDELAI(SP208658 - KATIA CILENE SCOBOSA LOPES)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica a advogada do réu NICANOR SCALDELAI INTIMADA, conforme termo de audiência de fls. 172 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Catanduva, 10 de agosto de 2016. Ingrid Mogrão Oliveira Analista Judiciário - RF 6642

Expediente N° 1309

PROCEDIMENTO COMUM

0000958-27.2016.403.6136 - FUNDACAO PADRE ALBINO(SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Inicialmente, defiro o pedido formulado no item A (v. fl. 52) e, ainda que a providência independa de autorização judicial, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora proceda ao depósito nos autos da quantia cobrada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Esclareço, no mais, que o pedido de antecipação de tutela apenas será apreciado depois de realizado o depósito. Caso a quantia não seja depositada, processe-se sem a apreciação do pedido, citando-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Intime-se a autora.

0000959-12.2016.403.6136 - FUNDACAO PADRE ALBINO(SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Inicialmente, defiro o pedido formulado no item A (v. fl. 46) e, ainda que a providência independa de autorização judicial, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora proceda ao depósito nos autos da quantia cobrada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Esclareço, no mais, que o pedido de antecipação de tutela apenas será apreciado depois de realizado o depósito. Caso a quantia não seja depositada, processe-se sem a apreciação do pedido, citando-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Intime-se a autora.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000600-62.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA ELIZANDRA CANDIDO JARDIM

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado nos autos, conforme termo de comparecimento e documentos de fls. 40/45, RECOLHA-SE O MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 1182/2016, e intime-se a exequente CEF para se manifestar a esse respeito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1727

EXECUCAO FISCAL

0002325-65.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CINEMATOGRAFICA LIMEIRA LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias, e em termos de suspensão/sobrestamento da execução. Com a vinda da manifestação, tomem-me conclusos. Int.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 682

PROCEDIMENTO COMUM

0002103-05.2013.403.6143 - LUIS FERNANDO FIORE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação.Int.

0002523-10.2013.403.6143 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação.Int.

0002835-83.2013.403.6143 - JOSE CARLOS DA SILVA SENA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação.Int.

0005104-95.2013.403.6143 - JOAO BUENO BARBOSA FILHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação.Int.

0005437-47.2013.403.6143 - EDVANIA HAMANN ESTEVES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação.Int.

0005923-32.2013.403.6143 - IRENE MACIEL NONATO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação.Int.

0006888-10.2013.403.6143 - SUELI DE FATIMA SILVA PAIVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DE FATIMA SILVA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação.Int.

0004541-33.2015.403.6143 - FLAVIO ALMEIDA GOMES(SP351172 - JANSEN CALSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.No mesmo prazo, intinem as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Int.

0000434-09.2016.403.6143 - IDALETE CREUZA BULL DA SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.No mesmo prazo, intinem as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Int.

0000436-76.2016.403.6143 - EDVALDO AUGUSTO GIACON OLIVEIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.No mesmo prazo, intinem as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 662

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000598-26.2015.403.6137 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS E SP153095 - JACHSON JOEL MACIAS E SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA) X FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS) X ADILSON BRAIT WOLFF(SP259000 - JOSE CESAR PEDRINI) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP231985 - MIGUEL ANGELO DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se certidão, conforme requerido a fl. 136, intimando-se o réu para que compareça em Secretaria para sua retirada. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 102/107. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 102/107: Vistos. Trata-se de AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ DINAEL PERLI, FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS, ADILSON BRAIT WOLFF E EDMAR GOMES RIBEIRO. Alega a parte autora que os réus promoveram a apropriação e desvio de verba pública da União gerida por força do Convênio n. 710169/2008 firmado entre o Município de São João do Pau Dalho e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC com a finalidade de construir uma escola de educação infantil. Narra o autor que JOSÉ DINAEL PERLI, na qualidade de prefeito do Município de São João do Pau Dalho, após procedimento licitatório, celebrou o contrato n. 49/2008 com a empresa Augusto & Ribeiro Construtora LTDA - ME no valor de R\$935.081,59 (novecentos e trinta e cinco mil e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos). Sustenta o MPF que o prefeito autorizou o pagamento antecipado de R\$148.712,26 à empresa sem que tivesse havido tempo de execução das obras (23 dias corridos). Para tanto, o engenheiro ADILSON BRAIT WOLFF teria emitido dois laudos de medição, atestando obras (correspondentes a 16% do total da contratação) que sequer haviam sido realizadas. Desse modo, afirma o autor, amparado no laudo pericial nº 200/2011, do Instituto de Criminalística da Polícia Federal, que os réus não teriam executado a totalidade da obra licitada e se apropriado do valor estimado de R\$56.297,44. Nessa perspectiva, o MPF aponta que os executores do projeto miraram sua economia em vigas e pilares, sem os quais a segurança da edificação teria sido infirmada. Segundo o laudo pericial apresentado, as vigas e os pilares teriam sido construídos em dimensões inferiores às estabelecidas em projeto, notando-se também a supressão de 12 pilares e de 63 vigas, circunstâncias estas que acarretariam a possibilidade de demolição do prédio. Nesse ínterim, o MPF afirma que as condutas dos réus amoldam-se às disposições dos arts. 10, I e 11 da Lei n. 8.429/1992. Em adendo, o autor alega que os réus devem ser responsabilizados por dano moral coletivo à população do Município afetado, posto que a nova escola de educação infantil não poderia ser utilizada pelo seu público alvo devido às falhas estruturais na edificação que ocasionaram risco de desabamento. À inicial, o MPF juntou os autos do inquérito civil nº 1.34.002.000535/2013-50. JOSÉ DINAEL PERLI, às fls. 25-27, apresentou defesa prévia. Em síntese, o réu alega que inexistem, nos autos, prova indiciária da sua conduta discrepante da lei, bem como de dolo específico em relação aos atos que lhe são imputados, razões pelas quais sustenta que não há justa causa para a presente ação. ADILSON BRAIT WOLFF, às fls. 36-51, apresentou defesa prévia, alegando a atipicidade do fato, a ausência de elemento subjetivo, e a falta do interesse de agir e da legitimidade processual. Nessa linha de defesa, diz que o acusado não agiu com má-fé e inexistem nexos de causalidade porque, em fase posterior à emissão dos laudos de medição, houve liquidação da despesa pública. Adicionalmente, pugna pela improcedência do pedido referente à condenação em danos morais coletivos. EDMAR GOMES RIBEIRO, às fls. 57-69, apresentou defesa prévia alegando a atipicidade da conduta, a ausência de elemento subjetivo e pugnou pela improcedência do pedido de condenação em danos morais coletivos. Em adendo, relembra a necessidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em relação às sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992. Ao final, sustenta que a ausência de justa causa, a falta do interesse de agir e da legitimidade processual ensejam a rejeição da presente ação cível. FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS, às fls. 72-85, apresentou defesa prévia sustentando também a atipicidade do fato, a ausência de elemento subjetivo, e falta de interesse de agir e de legitimidade processual. Defende que não agiu de má-fé, e que a autoria e a materialidade não restaram comprovadas. Alega que, conforme termo de recebimento definitivo da obra assinado por engenheiro civil (fl. 90), a obra foi entregue de acordo com o projeto e memorial descritivo. Ao final, relembra a necessidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em relação às sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992 e pede a rejeição da presente ação cível por faltar-lhe justa causa. Todas as defesas preliminares são tempestivas, conforme certidão à fl. 91. Inicialmente, deve-se mencionar que os fatos aqui apontados são os mesmos da denúncia apresentada no bojo do inquérito policial nº 0005826-33.2010.403.6112. Segundo consta do Laudo pericial nº 0200/2011-UTEC/DPF/PDE/SP, os danos ao patrimônio público

experimentado em razão das obras de engenharia caracterizam-se por: a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas; b) pagamento de obras, bens e serviços por preços manifestamente superiores à tendência praticada pelo mercado; c) deficiência na execução das obras e serviços de engenharia; d) quebra do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em desfavor da Administração por meio da alteração de quantitativos e/ou preços durante a execução das obras; e) alteração de cláusulas financeiras gerando recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual ou reajustamentos irregulares; f) superdimensionamento ou subdimensionamento de quantidades e/ou qualidades de materiais ou serviços, além ou aquém das necessárias segundo práticas e normas de engenharia vigentes à época do projeto (fl. 27 do inquérito civil). Consoante a jurisprudência do STJ, apenas não poderá ser recebida a petição inicial relativa a ação de improbidade se houver provar hábil a evidenciar, de plano (isto é, sem dilação probatória), a inexistência do ato de improbidade, a improcedência dos pedidos ou a inadequação da via eleita, já que vigora, na atual quadra processual de admissibilidade da exordial, o princípio *in dubio pro societate*: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 17, 8º, DA LEI Nº 8.429/92. INDÍCIOS DE PRÁTICA E DE AUTORIA DE ATOS DE IMPROBIDADE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO PROVIDO. 1. O reconhecimento da existência de indícios da prática de atos de improbidade, em casos como o presente, não reclama o reexame de fatos ou provas. O juízo que se impõe restringe-se ao enquadramento jurídico, ou seja, à consequência que o Direito atribui aos fatos e provas que, tal como delineados no acórdão, dão suporte (ou não) ao recebimento da inicial. 2. A jurisprudência desta Corte tem asseverado que é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público (REsp 1.197.406/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013). 3. Como deflui da expressa dicção do 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, somente será possível a pronta rejeição da ação, pelo magistrado, caso resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. 4. Na espécie, entretanto, em momento algum o acórdão local concluiu pela existência de provas hábeis e suficientes para o precoce trancamento da ação. 5. Com efeito, somente após a regular instrução processual é que se poderá, *in casu*, concluir pela existência de: (I) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante; (II) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; (III) elemento subjetivo apto a caracterizar o suposto ato ímprobo. 6. Recurso especial provido, para que a ação tenha regular trâmite (RESP 201000807331, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA. In: DJE de 15/10/2014). Dito isso, passo à análise da existência de suporte fático e jurídico necessário ao recebimento da inicial. Baseado no laudo pericial que atestou dano ao erário devido a recebimentos pecuniários antecipados, aliados a medições de quantidades superiores às efetivamente executadas, o MPF aponta que o ex-prefeito, agindo ao menos com dolo eventual, teria incorrido em conduta prevista na Lei n. 8.429/1992. Para o MPF, o agente político teria autorizado o pagamento antecipado de R\$ 148.712,26 à empresa AUGUSTO & RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA sem que tivesse havido tempo hábil para a execução das obras (23 dias corridos). Contudo, conforme se depreende da inicial, corroborado por documentos nos autos do inquérito civil (fls. 283-298), a conduta do ex-prefeito JOSÉ DINAEL PERLI foi respaldada por laudos de medição assinados pelo engenheiro contratado pelo Município para fiscalizar a obra, ADILSON BRAIT WOLFF, nos quais se detalharam os serviços e os materiais empregados nas obras, com a indicação dos valores correspondentes. Ressalte-se que a própria inicial é taxativa ao afirmar que não foram constatadas quaisquer irregularidades no processo licitatório (fl. 02-v). Destarte, bem na verdade, entendo que segundo a própria inicial não houve autorização de pagamento antecipado por parte do alcaide municipal, e sim autorização de pagamento tempestivo, pois feita tão-somente após terem sido apresentados os documentos de medição subscritos pelo engenheiro da prefeitura. Seria de se estranhar, bem na verdade, que o Prefeito não autorizasse o pronto pagamento à empreiteira regularmente contratada (segundo a própria inicial) dos serviços que, segundo medição feita pelo engenheiro da prefeitura, já tinham sido realizados. Embora a inicial aponte que haveria ao menos dolo eventual do sr. JOSÉ DANIEL PERLI, não avançou para esclarecer quais seriam as razões de convencimento e/ou indícios pelos quais se poderia depreender que haveria má-fé do prefeito, ou ao menos ciência de que estava a autorizar pagamento por serviço não realizado; na espécie, vale lembrar, o pagamento foi respaldado por medições formalmente idôneas (fl. 283/288 do inquérito civil em apenso), que contém a descrição dos serviços realizado em cada medição, das unidades medidas e do preço da unidade, com o total a ser pago ao final, subscrito pelo engenheiro ADILSON BRAIT WOLFF. Assim, não se detecta qual teria sido a conduta ímproba praticada pelo acusado JOSÉ DINAEL PERLI, tampouco quais os elementos probatórios mínimos que dariam respaldo a tal acusação. Isto porque, na qualidade de gestor público, não lhe pode ser imputada responsabilidade objetiva por todo e qualquer desvio porventura ocorrente no âmbito da Administração municipal, *in casu*, pela correção das medições que lhe foram apresentadas pelo engenheiro que fiscalizava a obra. Além disso, a princípio, o MPF não noticia a percepção de nenhum proveito pelo ex-prefeito que tenha como origem os danos causados ao erário. A única outra menção a desabonar o sr. JOSÉ DINAEL PERLI é a que se vê à fl. 03-v, de que teria havido convivência do ex-prefeito com os demais corrêus, veio completamente vazia, desacompanhada de menção a um substrato probatório mínimo apto a lhe dar sustentáculo; não há sequer informação de que haveria menção de testemunhas que tenham referido nesse sentido, ou quaisquer outras provas indiciárias. Pela jurisprudência consolidada do STJ, é inadmissível a responsabilidade objetiva na aplicação da Lei 8.429/1992, exigindo-se a presença de dolo nos casos dos arts. 9º e 11 (que coíbem o enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios administrativos, respectivamente) e ao menos de culpa nos termos do art. 10, que censura os atos de improbidade por dano ao Erário. Precedentes: AgRg no REsp 1500812/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 21/05/2015, DJE 28/05/2015; AgRg no REsp 968447/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 16/04/2015, DJE 18/05/2015; REsp 1238301/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 19/03/2015, DJE 04/05/2015; AgRg no AREsp 597359/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 16/04/2015, DJE 22/04/2015; REsp 1478274/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 03/03/2015, DJE 31/03/2015; AgRg no REsp 1397590/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/02/2015, DJE 05/03/2015; AgRg no AREsp 560613/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 20/11/2014, DJE 09/12/2014; REsp 1237583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 08/04/2014, DJE 02/09/2014. Ainda, deve-se ressaltar que o STJ firmou entendimento no sentido de que a improbidade é ilegalidade

tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10 (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Portanto, ainda que prevaleça, neste momento de recebimento da petição inicial, o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público, é imperiosa existência de um suporte legitimador que revele de modo satisfatório e consistente a materialidade do fato contrário ao Direito e a existência de indícios suficientes de autoria do ato ilícito. Contudo, nestes autos, inexistente suporte fático e jurídico que justifique o recebimento da inicial no tocante ao ex-prefeito. Entretanto, não há justificativa que embase o trancamento prematuro da ação no que tange aos demais acusados. Pelo laudo pericial nº 200/2011 do Instituto de Criminalística da Polícia Federal (fl. 27 do inquérito civil), houve, ainda, medição de quantidades superiores às efetivamente executadas; deficiência na execução das obras e serviços de engenharia; e superdimensionamento ou subdimensionamento de quantidades e/ou qualidades de materiais ou serviços, além ou aquém das necessárias segundo práticas e normas de engenharia vigentes à época do projeto. Observo, à fl. 43 dos autos do inquérito civil nº 1.34.002.000535/2013-50, que consta do depoimento prestado pelo acusado FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS que os corréus ADILSON BRAIT WOLFF, EDMAR GOMES RIBEIRO e o arquiteto Lucas Iwao Aoyama seriam os responsáveis pelas irregularidades na execução da obra. Disse o acusado FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS que ADILSON BRAIT WOLFF seria um dos sócios da empresa PROJETAR, que assumiu a execução da obra após ter sido realizada a rescisão do contrato com a empresa Augusto & Ribeiro Construtora LTDA - ME. À fl. 340 dos autos do inquérito civil nº 1.34.002.000535/2013-50, percebo que, em 10/08/2011, o réu ADILSON BRAIT WOLFF assumiu que, no início da obra, pode ter ocorrido o pagamento antecipado de parcelas, conforme constatado pelos peritos criminais federais. O corréu alegou, nessa oportunidade, que seria engenheiro da empresa PROJETAR e que a sua saída dos quadros da Administração Municipal teria decorrido da incompatibilidade entre as funções de fiscal do Município e profissional da construtora. No entanto, observo que ADILSON BRAIT WOLFF, em 2014, firmou documento referente à obra em questão na qualidade de Fiscal de Obras de São João do Pau Dalho. Por fim, noto que, à fl. 347-348 dos autos do inquérito civil nº 1.34.002.000535/2013-50, o arquiteto Lucas Iwao Aoyama relata que avisou ao engenheiro ADILSON BRAIT WOLFF e ao sócio da empresa Augusto & Ribeiro Construtora LTDA - ME EDMAR GOMES RIBEIRO que havia diversas irregularidades referentes à construção da escola infantil, havendo risco de ruína da obra. Ou seja, há dúvidas sobre a conduta do engenheiro (funcionário público) no que se refere: i) à correção das medições efetuadas; ii) ao desempenho da sua atribuição fiscalizadora e; iii) ao seu relacionamento com empresa PROJETAR. Desta feita, das referidas defesas prévias, tão somente consta apontamento que justifique a descontinuidade da ação em relação ao ex-prefeito JOSÉ DINAEL PERLI. Quanto aos demais acusados, à medida que não foi verificada nenhuma hipótese de trancamento, o prosseguimento da ação é medida recomendada, sem que importe qualquer prejuízo aos réus. Do exposto, RECEBO PARCIALMENTE A AÇÃO Nº 000598-26.2015.403.6137 em relação aos réus FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS, EDMAR GOMES RIBEIRO e ADILSON BRAIT WOLFF. INTIME-SE o Município de São João do Pau Dalho a prestar informações atualizadas sobre a atual situação da construção da escola de educação infantil financiada por recursos do Convênio n. 710169/2008, sobretudo diante da notícia dada oralmente a este magistrado (registrada em mídia audiovisual) nos autos da ação penal nº 0007917-32.2009.40.6112, na audiência de 06/07/2016, na qual o corréu EDMAR também é parte, de que a escola de São João do Pau Dalho será demolida em breve. Recebidas as informações pelo Município, vista ao Ministério Público Federal para eventual aditamento da exordial, inclusive para que esclareça a razão pela qual a empreiteira AUGUSTO & RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA não foi incluída no pólo passivo. Desde já, porém, CITEM-SE os réus para que apresentem contestação. DECRETO a indisponibilidade de bens móveis e imóveis dos réus, através dos sistemas BACEN-JUD, RENAJUD e ARISP, ressalvados apenas os valores recebidos mensalmente como remuneração do trabalho, em função de sua natureza alimentar, conforme autoriza o art. 7º da Lei n. 8.429/1992 c/c art. 301, CPC. A medida cautelar, por ora, terá como limite o valor apontado na inicial que seria necessário à reparação do dano (R\$ 56.297,44) ressaltando-se, desde já, a existência de responsabilidade solidária dos réus neste momento processual: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA ANTES DO RECEBIMENTO DA INICIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATÉ A INSTRUÇÃO FINAL DO FEITO. INCIDÊNCIA TAMBÉM SOBRE BENS ADQUIRIDOS ANTES DA CONDUTA ÍMPROBA. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a decretação da indisponibilidade e do sequestro de bens em ação de improbidade administrativa é possível antes do recebimento da ação. Precedentes: AgRg no AREsp 671281/BA, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 15/09/2015; AgRg no REsp 1317653/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/03/2013; AgRg no AREsp 20853 / SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29/06/2012. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, nos casos de improbidade administrativa, a responsabilidade é solidária até, ao menos, a instrução final do feito em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento. Precedentes: MC 15.207/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; 3. A jurisprudência do STJ conclui pela possibilidade de a indisponibilidade recair sobre bens adquiridos antes do fato descrito na inicial. Precedentes: REsp 1301695/RS, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 13/10/2015; EDcl no AgRg no REsp 1351825/BA, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/10/2015. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201500918367, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA. In: DJe de 04/12/2015). A indisponibilidade tem como escopo salvaguardar o patrimônio público, resguardando desde já montante para fazer frente ao que vier a ser, eventualmente, determinado em sentença, em caso de procedência dos pedidos formulados, evitando assim a dilapidação do patrimônio e garantindo a efetividade da tutela coletiva. O perigo de dano (urgência) é presumido pelo art. 7º, Lei n. 8.429/1992, consistindo a cautelar de indisponibilidade de bens em tutela de evidência (STJ. REsp n. 1.366.721/BA. Min. Relator Napoleão Nunes Maia Filho. In: DJe de 19.09.2014). Por isso, em que pese o MPF não tenha formulado expressamente o pedido da medida cautelar, entendo ser cabível a decretação de tal medida de ofício à luz do poder geral de cautela (art. 301, CPC), que confere ao juiz a possibilidade de tomada de qualquer medida idônea para assecuração do direito. Nesta trilha, a cautelar de indisponibilidade, neste caso, presta-se a resguardar a efetivação do possível atendimento ao pleito de condenação dos réus ao

ressarcimento de dano causado ao erário. INTIMEM-SE o FNDE e a UNIÃO para manifestar eventual interesse em integrar a presente lide, nos termos do disposto no artigo 17, 3º da Lei 8.429/92. Requerido o ingresso, DETERMINO que se solicite ao SEDI, desde já, a regularização do polo ativo do processo. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus EDMAR GOMES RIBEIRO e FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS. À fl. 100, FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS, em 16/11/2015, atravessou petição, devido ao fato de os autos estarem em carga com o MPF desde 13/11/2015, requerendo concessão de prazo para manifestação acerca do despacho publicado em 10/11/2015. Esclareço que o despacho notificando os requeridos para apresentar defesa prévia (publicado em 10/11/2015), à fl. 24, foi assinado em 31/08/2015. Assim, INDEFIRO o requerimento formulado, posto que o conteúdo de tal despacho já era de conhecimento desse réu, tanto é que o mesmo exerceu seu direito de defesa plenamente, com a apresentação de defesa prévia com argumentos pertinentes (em 10/11/2015). EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DE TODAS AS DETERMINAÇÕES. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0011708-64.2005.403.6107 (2005.61.07.011708-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPOLIO X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO(SP073264 - JOAO ROSA FILHO E SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X MARIA TEREZINHA ORIENTE(SP157926 - VALERIA RODRIGUES DA SILVA) X MARIA TEREZINHA ORIENTE(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES DA SILVA(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA)

Aguarde-se o desfecho dos autos da Ação Ordinária 2005.61.07.001197-6 haja vista decisão, transitada em julgado, prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou a suspensão do andamento dos presentes autos até o desfecho daquela ação, nos autos do Agravo de Instrumento n. 002775-53.2009.4.03.0000 (fls. 1147/1173). Após, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido formulado às fls. 1190/1191. Intimem-se.

0006233-39.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X AUDIMIR FINOTTI X RITA DE CASSIA SILVA X PEDRO FINOTTI X CLEUSA MANTOVANI FINOTTI(SP144061 - ADEMIR VALEZI)

Trata-se de ação ordinária de desapropriação direta por utilidade pública ajuizada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT em face de AUDIMIR FINOTTI e sua esposa RITA DE CÁSSIA SILVA, bem como de PEDRO FINOTTI e sua esposa CLEUSA MANTOVANI FINOTTI objetivando a desapropriação parcial dos imóveis de matrículas n. 2.994 e 8.208, do Cartório de Registro de Imóveis de Tupi Paulista. A parte autora fundamenta a utilidade pública na implantação da BR 158/SP, via de acesso à ponte sobre o rio Paraná, que interliga as cidades de Paulicéia/SP e Brasilândia/MS, trecho divisa MS/SP - Div. SP/PR, subtrecho Div. MS/SP - Entr. SP-294 (Panorama), segmento Km 0,0 - Km 11,20, extensão 11,20 Km obra essa prevista no Programa de Aceleração ao Crescimento, que passaria a absorver grande parte do tráfego, em direção ao Mato Grosso do Sul, oriundo de cidades paulistas de atividade agrícola e pecuária com presença importante no contexto do estado e em evolução nas áreas industrial e de serviços, representando importantes fontes de composição do PIB regional. Segundo afirmou, a área total a ser desapropriada corresponde a 2,5751 ha, o que implica numa redução de menos de 3% (três por cento) do terreno total, de modo que a área remanescente de cada imóvel permanecerá em 95,72% para a matrícula 2.994 e em 98,63% para a matrícula 8.208. A área objetivada foi declarada de utilidade pública para efeito de desapropriação e afetação para fins rodoviários pela Portaria n. 1.288/2009, publicada no DOU em 22 de outubro de 2009. Apontou como indenização o valor de R\$ 36.743,00 (trinta e seis mil setecentos e quarenta e três reais), incluindo benfeitorias reprodutivas e não reprodutivas, com base na homologação, pela Comissão Técnica Permanente de Desapropriação, do laudo de avaliação realizado por engenheiros da CESP, ratificados pelo Parecer 17/2009/DES do DNIT. Às fls. 164/166, o Ministério Público Federal reputou desnecessária sua atuação, como custos legis, no caso em comento. Às fls. 168/170, em cumprimento ao determinado pelo despacho de fls. 160, o DNIT comprovou o depósito judicial do valor da indenização previamente avaliada, após o que foi deferida a imissão provisória na posse das parcelas dos imóveis pleiteadas (decisão de fls. 171/172), o que ocorreu em 21/10/2010 (fl. 207). Os réus contestam a ação às fls. 177/192 arguindo que a indenização ofertada pelo autor está muito abaixo do valor de mercado, especialmente considerando a localização privilegiada dos imóveis, razão pela qual a área a ser desapropriada deveria ser avaliada em pelo menos cem mil reais; que não houve consideração dos lucros cessantes decorrentes renda oriunda do cultivo de eucaliptos, em fase próxima do primeiro corte, sendo que seriam esperados mais três cortes; que o valor atribuído à cana de açúcar está muito abaixo do mercado; que o imóvel conta com duas matrículas de área contígua, sendo que com a desapropriação haverá divisão do terreno, o que acarretará desvalorização imobiliária; que haverá custos para o refazimento das cercas. Ao final, pleiteou a total improcedência, com condenação do DNIT ao complemento dos valores indenizatórios. Indicou assistente técnico e apontou quesitos. Auto de imissão provisória na posse cumprido às fls. 207. Réplica à contestação apresentada pelo DNIT às fls. 211/215 negando a afirmação de que havia plantação de cana de açúcar, alegando que a plantação de eucalipto foi avaliada corretamente e que a indenização não deve corresponder ao potencial econômico imaginado pelo expropriado, defendendo, em meio a outras razões, que o valor apresentado na inicial deve ser mantido. Pela decisão de fls. 218 foi deferido o levantamento de 80% do valor depositado - o que se consolidou às fls. 252 -, bem como determinada realização de perícia técnica, com nomeação de perito e concessão de prazo para apresentação de proposta de honorários. Às fls. 220/221 o DNIT indicou assistente técnico e quesitos. Pelo perito nomeado, às fls. 226/232, foi apresentada proposta de honorários no valor de R\$13.230,00 (treze mil duzentos e trinta reais). O valor foi impugnado pelo DNIT às fls. 237/243, que alegou ser des-proporcional ao valor e ao tamanho do imóvel a ser avaliado, pugando pela fixação em R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Às fls. 247/249 o perito não concordou com a contraproposta, esclarecendo que o tempo

estimado para a realização do trabalho seria de 63 horas, sendo que cada hora tem custo de R\$210,00. Às fls. 257/265 o DNIT juntou comprovante do depósito judicial do valor originalmente apresentado pelo perito, razão pela qual foi determinado (às fls. 266) o início dos trabalhos, com fixação de honorários provisoriamente em R\$1.000,00. Laudo Pericial apresentado às fls. 276/320 aferindo valor atribuído à propriedade no patamar de R\$ 121.646,12 (cento e vinte e um mil seiscientos e quarenta e seis reais e doze centavos), correspondente ao valor da terra nua, avaliado em R\$84.218,00 (oitenta e quatro mil duzentos e dezoito mil reais), somado aos valores das benfeitorias não reprodutivas, que são as cercas, avaliadas em R\$1.340,80 (mil trezentos e quarenta reais e oitenta centavos) e das benfeitorias reprodutivas, referentes à plantação de eucalipto, no patamar de R\$36.087,32 (trinta e seis mil e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos). Alvará de levantamento da importância de R\$1.000,00 (mil reais) pelo perito às fls. 322. Às fls. 325/336, em manifestação ao laudo, os réus juntaram parecer de seu assistente técnico, apontando necessidade de acréscimo do valor de desvalorização da área remanescente, totalizando indenização em R\$146.604,24 (cento e quarenta e seis mil seiscientos e quatro reais e vinte e quatro centavos). Às fls. 337/346, o DNIT impugnou o laudo apontando divergências com relação à avaliação dos eucaliptos, da terra nua, e não observância de determinados itens da NBR - 14653-3.2004, razão pela qual requereu a homologação do laudo apresentado na exordial ou, subsidiariamente, a determinação de correções ao laudo judicial ou nomeação de novo perito. Às fls. 347/348, foi declinada pelo Juízo originário de Presidente Prudente, nos termos do Provimento n. 386/2013, a competência para esta Vara Federal de Andradina. Às fls. 361/394 o perito apresentou esclarecimentos sobre o laudo, retificando apenas erros de grafia e de digitação, mas ratificando o conteúdo apresentado originalmente. Instado a se manifestar, o DNIT novamente requereu esclarecimentos por parte do perito (fls. 396/400). Os réus, por sua vez, permaneceram inertes, conforme certificado às fls. 403. O perito, no entanto, reputou serem desnecessários complementos ao laudo (fls. 410/411). Pelo despacho de fls. 405 foi autorizada a expedição de alvará de levantamento de honorários periciais remanescentes, o que se efetivou às fls. 421. Em alegações finais, o DNIT não concordou com os termos do laudo judicial, requerendo a homologação do laudo de avaliação que fundamentou a petição inicial bem como a total procedência do feito, com manutenção do valor indenizatório originalmente depositado (fls. 423/424). Os réus não apresentaram alegações finais. É relatório.

DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal: XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; Sobre o tema, dispõe o decreto-lei n. 3.365/41: Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...)i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999) A Lei n. 10.233/2001 reestruturou o transporte aquaviário e terrestre, afirmando a legitimidade expropriatória do DNIT. Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: (...)IX - declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação; A par disso, verifico que nestes autos não se discute a legitimidade do autor ou a utilidade pública do imóvel expropriado, sendo certo que o ponto controvertido se limita ao valor indenizatório. E, nessa toada, o valor de uma indenização justa é aquela que não inflige ônus demasiado à Administração Pública nem, tampouco, impõe ao expropriado situação de empobrecimento pela perda do seu patrimônio. Pela pertinência: A indenização justa é a que possibilita ao expropriado repor o seu patrimônio, perdido pela desapropriação, sem nenhum prejuízo. O expropriado nada perde, nada ganha. O patrimônio do proprietário não pode sofrer desfalque. Desse modo, a indenização deve ser integral ou mais próxima possível do valor do dano causado. (Fernando da Costa Tourinho Neto, A Indenização nas Desapropriações Rurais. in LARANJEIRA, Raymundo (Org.). Direito Agrário Brasileiro. São Paulo: LTR Editora Ltda., 1999. p. 771). Como se vê, a justa indenização fixada em ação de desapropriação deve representar uma operação branca, o que significa dizer que não deve nem enriquecer nem empobrecer o proprietário que tem o imóvel desapropriado, e sim apenas manter íntegro o seu patrimônio, cobrindo o desfalque causado pela desapropriação dos bens, sem ir além ou ficar aquém. Como cediço, a avaliação deve ser feita por meio de perito (art. 14 do Decreto-Lei 3.365/41), não ficando o juiz adstrito, porém, ao laudo pericial (art. 479, CPC/2015), podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. No presente caso, há dois laudos periciais e um parecer técnico a amparar o julgamento da lide. Como não poderia deixar de ser, o ponto de partida para a fixação do valor da indenização deve ser o laudo do perito judicial, não só pelo que dispõe o já citado art. 14 do Decreto-Lei 3.365/41, mas também por que se trata de profissional de plena confiança do juízo, equidistante das partes e imparcial, sem que se olvide de confrontá-lo, evidentemente, com as impugnações apresentadas pelos litigantes, de forma que se realize um contraditório efetivo, com possibilidade de influência real no julgador. Ademais, ainda que ajustes no laudo pericial se façam necessários, considero o feito suficientemente instruído, devendo-se evitar conversões em diligência para retificações que demandam mera feitura de cálculos aritméticos, que podem ser feitos pelo próprio Juízo (e oportunamente conferidos pelas partes), sob pena de eternização do feito que já tramita há cerca de 6 anos. Primeiramente, ressalte-se que o valor da indenização é mesmo aquele apurado por ocasião da avaliação judicial, sendo irrelevante perquirir a respeito do valor do bem desapropriado na época da avaliação administrativa ou até mesmo na época da imissão na posse: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONTEMPORÂNEO À DATA DA AVALIAÇÃO E NÃO DA IMISSÃO NA POSSE OU DA VISTORIA DO ENTE EXPROPRIANTE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas ações de desapropriação por utilidade pública, o valor da indenização será contemporâneo à data da avaliação, não sendo relevante a data em que ocorreu a imissão na posse, tampouco a data em que se deu a vistoria do ente expropriante. 2. Em casos excepcionais, tal regra pode ser mitigada quando o longo prazo entre o início da expropriação e a elaboração do laudo pericial ocasiona relevante valorização do imóvel, o que não ocorreu no caso dos autos. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1436510/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014) Avançando, no caso concreto, verifico que a primeira divergência gravita ao entorno da polêmica sobre ser devida ou não indenização pela plantação de eucaliptos que se encontrava na área desapropriada. O DNIT defende não ser devida qualquer indenização a título de lucros cessantes, posto que os juros compensatórios já teriam o condão de indenizar os expropriados, não podendo haver bis in idem; já os expropriados, por sua vez, defendem a indenização não só das despesas para a instalação da plantação de eucaliptos, como também os lucros cessantes decorrentes da supressão dos rendimentos referentes a três cortes dos eucaliptos. O perito judicial, por sua vez, considerou ser devida indenização por lucros cessantes referentes a dois cortes do eucalipto, considerando o terceiro inviável economicamente (fl. 289). Via de regra, a indenização por lucros cessantes é mesmo descabida

em desapropriações diretas, ante o pagamento de juros compensatórios por parte do expropriante, de forma que o duplo pagamento representaria enriquecimento sem causa do expropriado. Contudo, logo de plano se colhe da jurisprudência exceções a esta regra; a guisa de exemplo, cito elucidativo precedente do e. TRF-1 com relação ao caso específico do eucalipto: ADMINISTRATIVO.

DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. JUSTA INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS E LUCROS CESSANTES. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. A indenização, ora analisada, tem por finalidade precípua recompor o patrimônio do desapropriado, não podendo seu valor ser aquém ou além do preço que o mesmo imóvel adquiriria no mercado imobiliário, sob pena de enriquecimento ilícito do expropriado ou lucro para o expropriante. 2. É incabível a cumulação, sob pena de ocorrer um bis in idem, de lucros cessantes, pois os juros compensatórios abrangem esse aspecto. Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Todavia, a situação é peculiar, tendo em vista que os lucros cessantes dizem respeito aos lucros que deixaram de ser aferidos pela utilização econômica do bem expropriado no cultivo do eucalipto, em suas várias formas de aproveitamento, tais como: a produção de óleo essencial, a produção de madeira, a produção de carvão e o valor dos créditos de carbono. O fundamento é diverso daquele que determina o pagamento dos juros compensatórios. Precedente do STJ. 4. Aplicação de precedente jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça. 5. Apelações desprovidas. (AC 00045078820104014300 0004507-88.2010.4.01.4300, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/12/2015 PAGINA:1856.) Com efeito, não há dúvidas de que, no caso concreto, a indenização por lucros cessantes é cumulável com os juros compensatórios. A perícia estimou, à fl. 288/289, que os expropriados teriam um montante aproximado de R\$ 17.000,00 de lucro por alqueire com a venda do eucalipto, evidenciando um significativo potencial econômico que certamente não será indenizado pela aplicação de juros compensatórios de 1% ao mês. É que, consoante abordarei oportunamente, a jurisprudência pacífica veda a incidência simultânea de juros compensatórios e juros moratórios. Estes (os moratórios) somente incidirão na hipótese de atraso no pagamento do precatório, portanto, a contar de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. Assim, tem-se que toda a diferença a maior apurada no laudo pericial será remunerada mediante juros de 1% ao mês, taxa que evidentemente só é capaz de reparar a ausência de disponibilidade do expropriado sobre esse montante desde o momento da imissão na posse. Em outras palavras: a indenização, segundo a Constituição, necessita ser prévia; comprovando-se, na sentença, que a indenização depositada previamente pelo expropriante não era adequada, o expropriado faz jus a juros compensatórios tendentes a indenizar a ausência de disponibilidade econômica que deveria ter obtido sobre este montante desde o momento em que deixou de exercer poderes sobre a propriedade (pois podia, por exemplo, ter aplicado o valor, obtendo rendimento similar - de 1% ao mês - em uma aplicação financeira disponível no mercado). Estes juros, porém, evidentemente são incapazes de indenizar os lucros cessantes, ou seja, aquilo que o expropriado deixou razoavelmente de lucrar com a perda da propriedade. A análise do caso concreto confirma matematicamente o que se afirmou no parágrafo anterior. O valor da terra nua (portanto, sem os eucaliptos) foi estimado em R\$ 79.145,53/alqueire (fl. 290). Considerando a aplicação de juros compensatórios de 1% ao mês (que sequer são cumuláveis com juros moratórios, como visto), tem-se que o expropriado terá um acréscimo de apenas R\$ 791,45/alqueire/por mês, a contar da imissão na posse, em razão dos juros compensatórios. A título argumentativo, presumindo-se uma eficiência máxima da máquina judiciária, se a demanda fosse prontamente julgada e o precatório expedido no mês imediatamente seguinte à imissão na posse, o expropriado faria jus a apenas R\$ 791,45 por alqueire (1% em 1 mês); basta contrastar este valor com a estimativa de lucro do perito para cada corte do eucalipto, de aproximadamente R\$ 17.000,00 por alqueire (fl. 288), ou seja, valor vinte vezes superior, para se comprovar que os juros compensatórios de fato não recompõem adequadamente o patrimônio desfalcado do expropriado. A conclusão do parágrafo anterior em nada se altera considerando o longo tempo de trâmite das ações expropriatórias, sob pena de se considerar que quanto mais tardar o julgamento da ação de desapropriação, melhor será a situação do expropriado, o que evidentemente não é verdade; é evidente que no momento do pagamento os juros compensatórios serão substanciais no caso concreto, tendo em vista que se trata de demanda que tramita há cerca de 6 anos; porém, tais juros compensatórios acumulados são mera decorrência da morosidade do Poder Judiciário, o que evidentemente não beneficia o expropriado que teve de esperar anos para receber o que fazia jus (ao revés, somente o prejudica); bem na verdade, consoante já pontuei alhures, no momento do pagamento da indenização, os juros compensatórios serão capazes apenas de recompor a perda que o expropriado teve por não ter recebido a indenização logo no primeiro mês após a imissão na posse, pois poderia ter investido o numerário em aplicação financeira equivalente que lhe rendesse taxa de 1% ao mês; isto não recupera - e não se confunde -, por óbvio, com o desfalque decorrente da ausência do lucro decorrente da venda dos eucaliptos. Assim, na esteira do julgado supratranscrito, entendo que os expropriados fazem jus à indenização por lucros cessantes decorrentes do lucro que teriam com a venda dos eucaliptos. Porém, são necessários inúmeros ajustes na sistemática adotada pelo perito em seus cálculos, bem como fixar outras premissas jurídicas a respeito dessa indenização. Como visto acima, a indenização por lucros cessantes deve levar em consideração uma estimativa feita pelo juiz daquilo que razoavelmente se deixou de lucrar. No ponto, não entendo ser razoável indenizar o expropriado por todo o lucro que teria durante toda a duração da cultura existente na terra desapropriada (que, in casu, é o eucalipto). No caso em testilha, o perito asseverou que a plantação de eucalipto rende dois cortes e, pelo que se extrai dos autos (perícia, contestação e fl. 200/201), cada corte é espaçado entre si por aproximadamente seis anos. Ora, hipoteticamente, se o eucalipto rendesse dez cortes, seria então o caso de indenizar todo o lucro que o expropriado teria ao longo de mais de sessenta anos, em cada um desses 10 cortes? E se a cultura fosse de oliveiras, o expropriado faria jus a uma indenização que abrangeria o lucro de centenas de anos? Evidentemente a resposta é negativa, pois há de haver uma linha de corte para o que se considera indenização razoável para o lucro cessante no caso da exploração agropecuária. E, segundo critério de proporcionalidade que colho até mesmo do senso comum (art. 375 do CPC/2015), entendo que razoável é aquela indenização que abrange o lucro que o expropriado deixou de ter apenas com a primeira safra/colheita/corte subsequente à perda da posse da propriedade rural. A cultura do eucalipto é peculiar tendo em vista que, como visto, a colheita ocorre apenas 6 ou 7 anos após o plantio; assim entendo razoável conferir ao expropriado os lucros cessantes decorrentes do primeiro corte subsequente, ainda que isto ocorra apenas 6 anos depois da imissão na posse, pois se trata de cultura que demanda baixíssima manutenção; entendimento contrário, vale dizer, implicaria em considerar como sendo zero o lucro cessante no caso do eucalipto, o que evidentemente não é o caso, já que se trata de cultura lucrativa. Este lucro, porém, deverá ser (i) trazido a valor presente, (ii) depreciado com base no risco da cultura e também (iii) levará em

consideração o custo que ainda seria dispendido pelo expropriado para atingi-lo. Em outras palavras, no caso do eucalipto, muito embora sua cultura dure de 12 a 18 anos (dois ou três cortes de 6 anos cada, a depender da fonte consultada), entendo que o expropriado faz jus apenas à indenização do primeiro corte subsequente à perda da posse; qualquer valor além disso, ainda que se deprecie (como fez o perito) o valor da renda futura com base no risco da cultura (5%), traga-se a valor presente e também se desconte as despesas que seriam gastas com o cultivo no futuro, o fato é que haveria enriquecimento sem causa do expropriado, pois não está mais exercendo a atividade agropecuária a partir da perda da posse, não sendo também razoável lhe conferir os ganhos correlatos a tal atividade. Fixada esta premissa, necessário saber no caso concreto exatamente em que estágio do ciclo do eucalipto a plantação se encontrava. À fl. 38 o próprio ente expropriante, quando de sua avaliação administrativa em 2008, informa estar diante de eucalipto de 1ª rotação, com aproximadamente 2 anos de idade. Na contestação, no final de 2010, os expropriados alegam que a plantação existente no local desapropriado em um alqueire possui 05 anos aproximadamente (fl. 181), em fase adulta. No laudo pericial judicial, em 2012, o perito afirma que os eucaliptos plantados tinham entre 10m a no máximo 12m, com média de 11m (fl. 287), com idade aparente de cinco anos (fl. 298), havendo ainda fotografias da plantação (fl. 320), que espancam qualquer dúvida de que o primeiro corte ainda não havia ocorrido (do contrário, as plantas de eucalipto teriam altura ínfima). Ademais, verifico que quando apurou o valor da indenização do alqueire de eucalipto no primeiro corte, o perito utilizou um fator de valor presente, representado pela fórmula $A = 1/(1+i)^n$, onde i = taxa de juros e n = nº de anos = 1,0 (fl. 288). O que o perito pretendia com este cálculo é trazer a valor presente o montante que seria recebido pelos expropriados no futuro com a venda do eucalipto, dali a 1 ano (o próprio perito informa à fl. 288, parte final, que n = nº de anos = 1,0). Esta análise é condizente com o ciclo de corte do eucalipto, sabidamente de 6 anos, segundo admitem os próprios expropriados em sua defesa, lembrando que a plantação no imóvel expropriado tinha aproximadamente 5 anos (ou seja, faltava 1 ano para a colheita). Contudo, embora mencione a sua necessidade (fl. 288), verifica-se que o redutor de valor presente acabou não sendo aplicado pelo perito, pois houve apenas a multiplicação do valor estimado para a produção em 1 alqueire pelo fator de risco, de 0,95 e foi aplicado 1,0 como fator de valor presente (vide última linha da fl. 288). Desnecessário lembrar que qualquer valor multiplicado por 1,0 resulta nele mesmo, pelo que não houve depreciação para trazer o lucro futuro (dali a 1 ano) a valor presente. Ora, utilizando-se a mesma fórmula trazida pelo perito (que está, de fato, correta, segundo conhecimento mezinheiro de matemática financeira), e lançando mão de uma taxa de juros de 1% ao mês (de forma a guardar equivalência com a taxa dos juros compensatórios) e um período de 12 meses (já que, como visto, faltava 1 ano para o primeiro corte), chega-se a um fator valor presente de 0,8874, e não 1,0 como considerou o perito. Não bastasse isso, verifico que o perito apurou o montante que seria obtido com a venda produção do primeiro corte como sendo de R\$ 21.746,70 por alqueire, mas descontou o montante de R\$ 4.520,00/alqueire referente às despesas de implantação (fl. 288). O perito indica a fl. 200 dos autos como fonte desse dado. Entretanto, o montante já gasto (= no passado) pelos expropriados evidentemente não pode ser subtraído do valor da indenização, devendo sim ser somado a ele, sob pena de flagrante desfalque no montante devido, já que este valor já havia sido gasto pelos expropriados e se incorporou à expressão econômica das benfeitorias reprodutivas expropriadas. Basta cogitar de uma hipotética desapropriação ocorrida logo após o proprietário dispende a quantia necessária para implantar a cultura de eucalipto: nesse caso, não há dúvida que o montante gasto deveria ser igualmente indenizado. Diferente é a situação do montante que viria a ser gasto (= no futuro) pelos expropriados para atingir a próxima colheita (no caso concreto, dali a um ano); este sim deve ser subtraído do valor obtido com a venda da cultura, pois do contrário haveria enriquecimento sem causa dos expropriados, que estariam recebendo uma indenização de lucro cessante sem se considerar toda a despesa necessária para atingir esse lucro; ora, a indenização não é por receita cessante, e sim lucro cessante, que evidentemente deve considerar as despesas que ainda teriam de ser feitas no futuro. Há ainda outros ajustes necessários. Verifico que o montante descontado de R\$ 4.520,00 (que, como visto, deve ser somado) utilizado pelo perito foi colhido da fl. 200, onde se vê um orçamento que estima ser este o custo de mão de obra para a implantação de 1 alqueire de eucalipto no primeiro ano; nesta mesma página há o custo de mão de obra de manutenção do segundo ao sexto ano, de R\$ 1.100,00 (R\$ 1000 + R\$ 100). O que ocorre é que o perito ignorou a folha seguinte (fl. 201), na qual se vê que há também custos de insumos, também destrinchados entre custo do primeiro ano, de R\$ 3.872,00, e do segundo ao sexto ano, de R\$ 795 (R\$ 720 + R\$ 75). Assim, os expropriados devem receber os custos de mão de obra e insumos do primeiro ao quinto ano, pois já dispendidos; ao mesmo tempo, é necessário descontar os custos de mão de obra e insumos do sexto ano (1/6 do orçamento), que ainda seriam gastos por eles. Destarte, tomando por base os valores considerados pelo próprio perito (fl. 288) e aqueles das fl. 200/201, reconstruí o cálculo da justa indenização do alqueire do eucalipto mediante a seguinte tabela. Valor da venda de 1 alqueire de eucalipto (fl. 288) R\$ 21.746,70 Fator de valor presente (12 meses a 1% ao mês) 0,8874 Fator de risco (5%) 0,95 Valor obtido com a venda do primeiro corte depreciado a valor presente / fator de risco R\$ 18.334,14 Gastos já realizados do 1º ano (mão de obra) + R\$ 4.520,00 Gastos já realizados do 1º ano (insumos) + R\$ 3.872,00 Gastos já realizados de 5 anos da mão de obra do 2º ao 6º ano (= 5/6 de R\$ 1.100) + R\$ 916,67 Gastos já realizados de 5 anos dos insumos do 2º ao 6º ano (= 5/6 de R\$ 795) + R\$ 662,50 Gastos a realizar de 1 ano da mão de obra do 2º ao 6º ano (= 1/6 de R\$ 1.100) - R\$ 183,33 Gastos a realizar de 1 ano de insumos do 2º ao 6º ano (= 1/6 de R\$ 795) - R\$ 132,50 Total da indenização do eucalipto por alqueire, computando: - Gastos já realizados - Lucros cessantes do primeiro corte - Desconto dos gastos ainda a realizar - Trazido à valor presente - Reduzido por fator de risco R\$ 27.989,47 Considerando que a área expropriada tem 2,5751 hectares (fl. 289), e que cada alqueire paulista tem 2,42 hectares, chega-se num valor total para os eucaliptos de R\$ 29.783,34, já abrangendo os danos emergentes (gastos realizados) e os lucros cessantes (lucro advindo com a venda do primeiro corte que ocorreria no ano subsequente ao da avaliação, descontando-se os gastos ainda a realizar, trazido a valor presente por 1% ao mês em 12 meses e reduzido com fator de risco de 5%). No mais, o perito consignou expressamente que levou em consideração, na sua avaliação, negócios realizados em áreas próximas a vias já existentes bem antes da construção da nova rodovia, de forma a normalizar a valorização decorrente da implementação da obra pública (fl. 285). Para além disso, verifico que as demais impugnações do DNIT ao laudo oficial se embasaram apenas em critérios absolutamente técnicos, dos quais o Juízo não detém conhecimento, de forma que seria imprescindível que o DNIT esclarecesse (i) qual a razão de entender que seu índice ou cálculo prevalece em detrimento daquele trazido pelo perito e (ii) qual o impacto da modificação na avaliação final. O DNIT não se desincumbiu de nenhum desses critérios. A título ilustrativo, observe-se à fl. 311-v impugnação da autarquia no sentido de que à fl. 61/62 foi aplicado fator de melhoramento 1,15/1,10, o correto é 1,15/1,15, o que acarretará diferença no valor final (sic), sem quaisquer esclarecimentos ulteriores. Ora, as folhas citadas sequer correspondem a qualquer

avaliação técnica dos autos; ainda que assim não fosse, o DNIT não esclarece o que seria o fator de melhoramento, e por qual razão se deveria utilizar 1,15/1,15 e não 1,15/1,10, e nem mesmo qual o impacto disso no valor da avaliação final. Assim, tais insurgências genéricas e vazias não são aptas a afastar a credibilidade das anotações do perito judicial, que prevalece íntegro nos demais pontos (sobretudo diante dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fl. 363 e seguintes). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. VALOR. 1. O perito é auxiliar do juízo (CPC, art. 139), em relação ao qual tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe é cometido, enquanto que os assistentes técnicos são de confiança da parte (CPC, art. 422). Em sede de ação de desapropriação, a jurisprudência é no sentido de que não se deve subestimar o laudo oficial elaborado por perito judicial equidistante das partes em favor do laudo divergente de assistente técnico, sem que as razões da parte interessada apontem óbices objetivos consistentes contra o laudo oficial (TRF da 3ª Região, AC n. 94030712660, Rel. Juiz Fed. Conv. Ferreira da Rocha, j. 24.07.06; AC n. 94030436999, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 23.11.99; AC n. 200003990689072, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 29.03.05; AC n. 90030391840, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04.08.03). 2. Não merece prosperar a alegação do DNIT de que os valores da área deveriam ser calculados de acordo com o laudo pericial preliminar (novembro de 2008). O Perito Judicial esclareceu que os valores constantes do laudo definitivo não se baseiam na valorização decorrente da obra em razão da qual foi realizada a desapropriação. Ademais, na desapropriação por utilidade pública, o valor da indenização deve ser contemporâneo à data da avaliação, não à data em que ocorreu a imissão na posse ou a vistoria administrativa (STJ, AgRg no REsp n. 1357934, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21.05.13; REsp n. 439878, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.03.04). Assim, deve ser mantido o valor fixado na sentença para a área inicialmente desapropriada e a área remanescente. (...) (AC 00074376520084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto às alegações dos expropriados, embora de se louvar o esforço e dedicação do seu assistente técnico, é de se dizer que diferentemente do que apontaram, foi verificada, pelo perito judicial, inexistência de plantação de cana de açúcar. Conforme bem apontado na resposta ao quesito 5 formulado pelos réus (fl. 294), a divisão do imóvel expropriado pela construção da rodovia não implicará em desvalorização, mas ao contrário, acarretará sua valorização, já tendo sido considerada no valor da justa indenização. Por derradeiro, embora a divisão do imóvel deixe parte remanescente de apenas aproximados 10 mil m, inferior à fração mínima de parcelamento, tal não implicará prejuízo aos réus já que pode ser utilizada como reserva legal da propriedade, inexistente na corrente estruturação do imóvel. Tais apontamentos justificam a discrepância de valores encontrados entre o perito judicial e o assistente técnico dos réus (fl. 295). Assim, seja pelo fato do Laudo Oficial manter-se dentro dos parâmetros técnicos e mercadológicos locais, seja pela forma criteriosa e coerente com que o ilustre Perito Oficial elaborou o seu laudo, seja finalmente pelo gabarito e elevado conceito que o mesmo sempre desfrutou perante o Juízo nomeante, sou levado a concluir que o valor que mais se aproxima quanto ao ideal constitucional da justa indenização é aquele apresentado pelo Sr. Perito oficial à fl. 290, retificando-o tão-somente com relação ao valor das benfeitorias reprodutivas, nos seguintes moldes: Item Valor Obs. Valor da terra nua total R\$ 84.218,00 Fl. 290 Benfeitorias reprodutivas e lucros cessantes R\$ 29.783,34 1,064 alqueire x R\$ 27.989,47 Vide planilha acima Benfeitorias não reprodutivas (cer-cas) R\$ 1.340,80 Fl. 289 Valor total em 12/2012 (data do laudo) R\$ 115.342,14 - CONSECUTÓRIOS E QUESTÕES ATINENTES AO PAGAMENTO A correção monetária dos valores seguirá o critério do manual de cálculos da Justiça Federal, tópico desapropriações diretas, vide item 4.5.1, fl. 43/44, sendo o índice aplicável o IPCA-E. Este índice também será utilizado, em sede de liquidação, para apuração do saldo devido, procedendo-se a encontro de contas. O termo final da correção monetária se dá com o efetivo pagamento. Além do pagamento do preço, está o expropriante obrigado ao pagamento dos juros compensatórios e dos juros moratórios. Os primeiros, conforme leciona Alberto Dabus Maluf (Teoria e Prática da Desapropriação. São Paulo: Editora Saraiva, 1995. p. 171), representam os frutos civis, evitando-se assim o locupletamento ilícito ou enriquecimento sem justa causa em favor do expropriante. Eles são devidos a partir da data da imissão provisória da posse realizado pelo expropriante. O STF, na Súmula 618, definiu que os juros compensatórios são de 12% (doze por cento) ao ano, e na ADI-MC nº. 2332-DF, de iniciativa da OAB, entendeu inconstitucional o art. 1º da MP 2.027-43/2000, posteriormente convertida na MP 2.183-56/01, que limitava os juros compensatórios a 6% ao ano, em razão do resguardo do princípio da prévia e justa indenização. Tal estipulação está, também, prevista na Súmula 408 do STJ, nos seguintes termos: Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal. Tal diretriz encontra ressonância no quanto julgado pelo REsp nº 1.111.829, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos do art. 543-C, do CPC/73 (art. 1.036, CPC/2015), em que ficou definido como segue: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA. SÚMULA 618/STF. MP 1.577/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. SÚMULA 389/STF. 1. Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% ao ano, como prevê a súmula 618 (doze por cento) /STF. 2. Os honorários advocatícios, em desapropriação direta, subordinam-se aos critérios estabelecidos no 1º do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41 (redação dada pela MP 1.997-37/2000). O juízo sobre a adequada aplicação dos critérios de equidade previstos no art. 20, 3º e 4º do CPC impõe exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo, o que não se comporta no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ). Aplicação, por analogia, da súmula 389/STF. Precedentes dos diversos órgãos julgadores do STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC (STJ - REsp: 1111829 SP 2009/0024405-9, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 13/05/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/05/2009) A título de obter dictum, deixo aqui registrada minha ressalva de entendimento, pois compreendo que o fato da Suprema Corte ter deferido medida cautelar na ADIN 2.332/DF em 13.09.2001, entendendo inconstitucional a redução dos juros de 12% ao ano para 6% ao ano, deveria implicar na utilização, a todo e qualquer período, da taxa de juros de 12% ao ano (pois, como visto, o STF entendeu a redução a 6% inconstitucional); o caráter vinculante ex nunc da medida cautelar deferida na ADIN apenas impõe que os 12% ao ano sejam peremptoriamente observados a partir da concessão da liminar, mas não impede, evidentemente, que em

controle difuso o magistrado reconheça a inconstitucionalidade no período anterior à medida liminar, lançando mão das mesmas razões consignadas pelo STF na cautelar. Não obstante, tendo em vista que se trata de matéria objeto de súmula do e. STJ, curvo-me, ao menos por ora, à inteligência cristalizada no entendimento sumular, de forma que, em suma, os juros moratórios seguirão a Súmula 408 do STJ supracitada. Tais juros compensatórios, quando realmente tiverem a natureza compensatória, excluem os danos emergentes ou lucros cessantes, pela própria natureza jurídica e construção dos pretórios e devem, evidentemente, ser pagos desde a antecipada imissão de posse, nos termos da Súmula 164 do STF e Súmula 69 do STJ, cujos enunciados afirmam, respectivamente, que No processo de desapropriação, são devidos juros compensatórios desde a antecipada imissão de posse, ordenada pelo juiz, por motivo de urgência e Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel. No mesmo sentido é a Súmula 113 do STJ, cujo teor afirma que Os juros compensatórios na desapropriação direta, incidem a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente. Quanto à base de cálculo dos juros compensatórios a jurisprudência se encontra pacificada ao determinar que incidam sobre a diferença entre os 80% da oferta inicial feita pelo expropriante e o valor efetivamente fixado na sentença, nos termos e parâmetros ali definidos, como se observa: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a base de cálculos dos juros compensatórios é o valor que fica indisponível para o expropriado, ou seja, a diferença entre os 80% (oitenta por cento) da oferta inicial, que o expropriado pode levantar, e aquele fixado na sentença. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1440993 PE 2014/0052731-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 09/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2015) Tal orientação leva em conta que, podendo o expropriado (em tese) efetuar o levantamento do montante de 80% da oferta inicial feita pelo expropriante, sobre tal parcela não incide o agravante da privação da propriedade apto a justificar a incidência de juros compensatórios sobre tal cifra, como se observa: (...) - Não incidem juros compensatórios sobre a parcela do preço ofertado pelo INCRA na peça vestibular que é passível de levantamento pelo expropriado, vez que, em relação a esta fração do montante total não há o pressuposto da privação do uso da propriedade que se faz necessário para justificar a incidência dessa espécie de juros. (...) TRF-5 - AC: 345108 PB 2004.05.00.026161-7, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 19/06/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 18/08/2008 - Página: 772 - Nº: 158 - Ano: 2008) Os referidos parâmetros encontram guarida na jurisprudência pacificada dos tribunais federais. Exemplificativamente: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DNIT. UTILIDADE PÚBLICA. JUSTO PREÇO. VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. ACOLHIMENTO DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (...) 7. Juros compensatórios fixados nos moldes da sentença no percentual de 12% ao ano (Súmula 618 do STF), a partir da imissão na posse (Súmula 69 do STJ), e juros moratórios de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 70 do STJ). 8. Correção monetária aplicada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento da indenização (Súmula 561 do STF), nos termos da sentença. 9. Remessa oficial e apelação improvidas. (APELREEX 00013823220104058300. TRF 5. Terceira Turma. Decisão Unânime. DJe 19/10/2015). Quanto à cumulação de juros moratórios e compensatórios, adoto o seguinte entendimento: APELAÇÃO. PRELIMINAR. DESAPROPRIAÇÃO PARA FIM DE REFORMA AGRÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. (...) 8. Nas ações de desapropriação não há cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se trata de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição do precatório original, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - Temas 210 e 211). (AC 00006865419964036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Como se vê, é vedada a incidência continuada dos juros compensatórios durante a moratória constitucional, sendo devidos os juros moratórios somente se o precatório não for pago dentro do prazo constitucional (AgRg no AREsp 158.999/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013). Quanto aos honorários advocatícios, tem-se que sua base de cálculo é a diferença do preço ofertado e o preço fixado na sentença. Esse é o entendimento predominante no STF e no STJ, evidenciado nas Súmulas 131 e 617, respectivamente: Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo de verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas e A base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente. Pertinente aos honorários periciais, nada à acrescentar tendo em vista sua liberação integral já ter sido deferida. 3. DISPOSITIVO Diante destes quadros, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e do decreto-lei n. 3.365/1941, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação de desapropriação e, assim o faço para adjudicar ao DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, a área de terras rurais até então pertencente aos réus-expropriados, com dimensão de 2,5751 há, consistindo em parcela dos objetos dos registros de matrícula n. 2.994 e 8.208, do Cartório de Registro de Imóveis de Tupi Paulista, conforme anteriormente discriminado, mediante a indenização no importe total de R\$ 115.342,14 (cento e quinze mil, trezentos e quarenta e dois reais e quatorze centavos), competência dezembro/2012, correspondentes a R\$84.218,00 (oitenta e quatro mil duzentos e dezoito mil reais) - fls. 290, pelo valor da terra nua, R\$1.340,80 (mil trezentos e quarenta reais e oitenta centavos) a título de benfeitorias não reprodutivas e R\$ 29.783,34 (vinte e nove mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos) a título de benfeitorias reprodutivas e lucros cessantes (vide fundamentação), tudo acrescido da correção monetária a partir da data da entrega do laudo pericial (12/12/2012 - fls. 276) e juros compensatórios de 12% a.a., a partir da imissão na posse (21/10/2010 - fls. 207), descontando-se os valores já depositados pelo DNIT (encontro de contas). Os juros de mora sobre a indenização são devidos a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao vencimento do prazo do pagamento mediante precatório, estipulados nos termos do artigo 15-B, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 à taxa de 6% (seis por cento) ao ano. Autarquia isenta de custas (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, vista ao DNIT para juntada de seus cálculos, observando os parâmetros aqui definidos, seguindo-se de vista ao expropriado; em havendo anuência, expeça-se o Precatório. Após o trânsito em julgado, paga a integralidade da verba indenizatória, EXPEÇA-SE carta de adjudicação em favor do expropriante (art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41). Honorários advocatícios à serem pagos pelo DNIT aos patronos dos réus-expropriados, fixados em 5% (cinco por cento) calculados sobre a diferença entre a oferta inicial feita pelo expropriante e o efetivo valor da desapropriação objeto de estipulação judicial,

o que obedece ao disposto no 1º do art. 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41, com a ressalva do quanto determinado na ADI-MC nº 2.332 em relação à inexistência de teto valorativo para tal cifra (STF - ADI 2332 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2001, DJ 02-04-2004 PP-00008 EMENT VOL-02146-02 PP-00366), com as considerações advindas da Súmula nº 131 do STF e nº 617 do STJ. EXPEÇA-SE Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, com cópia da presente sentença. Sem reexame necessário (art. 496, 3º, inc. I do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000030-10.2015.403.6137 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X PAULO NOEL DE SOUZA(SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X AMALIA LUIZA DE SOUZA(SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB E SP251911 - ADELINO FONZAR NETO)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas do prazo de dez dias para os expropriados apresentarem comprovação de quitação dos tributos fiscais, juntando aos autos as respectivas certidões negativas de débitos nos termos do r. despacho de fl. 189 e da manifestação de fl. 195-verso, nos termos da Portaria nº 12/2013, disponibilizada no Diário Eletrônico em 24/07/2013.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0001744-30.2004.403.6124 (2004.61.24.001744-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LINDALVA HEITOR DE MENDONCA(SP116905 - ARMANDO GUEN CHITI GALVAN ABE E SP160879 - FELIPE D'AMORE SANTORO) X PAULO ROBERTO DIAS WESTIN(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP145763 - SERGIO ARANTES CONSONI CROSTA E SP156400 - JOSE HENRIQUE TURNER MARQUEZ E SP207423 - MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS E SP207455 - ORLANDO MAZOTA NETO E SP053395 - WANDERLEY GARCIA)

VISTOS Reconsidero a decisão de fl. 1138 e 1138, verso. Com efeito, infere-se dos autos que as partes impugnaram o laudo apresentado, arguindo matérias pertinentes ao deslinde do feito, sendo necessários esclarecimentos para formação da convicção deste Juízo. Não há que se falar em realização de nova perícia. Em que pese a relevância das matérias opostas, trata-se o ato pericial de procedimento custoso, dispendioso, o qual, em tendo que ser repetido, acarretará em maior morosidade ao andamento processual, mormente diante da existência de laudo pericial já apresentado nos autos. Nestes termos, mantenho o perito Luiz Carlos Lopes Ferreira, outrora nomeado nos autos, e declaro insuficientes os esclarecimentos por ele prestados a fl. 1121. Determino a sua intimação a fim de que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, esclareça de forma detalhada, específica e pormenorizada as impugnações opostas ao laudo, apresentadas às fls. 1093/1103 e 1104/1108, encaminhando ao mesmo cópia das manifestações, sob pena de imposição de multa diária equivalente a R\$300,00 (trezentos reais) por dia no atraso do cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, inclusive criminais. Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito nomeado a fl. 1138 quanto ao teor da presente decisão, bem como quanto à revogação da determinação de repetição do ato. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei Complementar 76/93, ocasião na qual deverão comparecer as partes e o perito nomeado nos autos. Int.

0001745-15.2004.403.6124 (2004.61.24.001745-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP107972 - SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) X MARIA REGINA BORGES JUNQUEIRA FRANCO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP107972 - SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG E SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO PERILLO E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas do prazo de quinze dias para manifestação sobre a proposta de honorários do perito nomeado, bem como para que indiquem eventuais assistentes técnicos e apresentem os quesitos que reputarem conveniente, nos termos das Portarias nºs 12/2013 e 16/2016, disponibilizadas no Diário Eletrônico em 24/7/2013 e 10/5/2016, respectivamente.

0001710-21.2005.403.6124 (2005.61.24.001710-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X RENATO JUNQUEIRA FRANCO STAMATO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Tendo em vista as partes opuseram divergências relevantes ao laudo pericial apresentado aos autos, determino a intimação do perito judicial a fim de que preste a este Juízo esclarecimentos no tocante às matérias opostas em sede de alegações finais e laudos divergentes, de forma específica e pormenorizada, de modo a elucidar com clareza as questões opostas, viabilizando o convencimento judicial, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que a liberação dos honorários será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Com a juntada dos esclarecimentos, vista às partes para manifestação. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002415-96.2013.403.6137 - DOUGLAS RIZZI HIGA(SP238326 - TATIANA TIEME HOSHINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos da Portaria 16/2016 de 06 de maio de 2016 deste Juízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 240/248, ficam as partes devidamente intimadas a apresentarem contrarrazões, no prazo legal, bem como da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o cumprimento do ato ora determinado ou decurso do prazo. Nada mais.

0000448-45.2015.403.6137 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de fl. 107, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações de praxe. Intimem-se.

0000526-39.2015.403.6137 - MARCOS ROBERTO ROSSI(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Anote-se o nome do advogado indicado às fls. 763/765, salientando-se que quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao. Procurador indicado, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. No mais, resta indeferido o pedido de suspensão do feito, por falta de amparo legal, restando salientado que a vista será dada nos termos da presente decisão. Sem prejuízo, deverá o patrono indicado providenciar a sua regularização processual, juntando aos autos o original da procuração e documentos de fls. 767/774, sob pena de indeferimento. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 733. Int.

0000818-24.2015.403.6137 - VITOR FERNANDES DE PAULA(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X IRACEMA BUENO DA SILVA E PAULA(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de oitiva de testemunhas, junto ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pereira Barreto, para o dia 03/10/2016 às 15h15, nos autos da carta precatória nº 00004919220168260439, nos termos da Portaria nº 12/2013, disponibilizada no Diário Eletrônico em 24/07/2013.

0000980-19.2015.403.6137 - JOAQUIM VALERIANO BORGES(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas do prazo de quinze dias para o autor apresentar contrarrazões à apelação de fls. 116/122, nos termos das Portarias nºs 12/2013 e 16/2016, disponibilizadas no Diário Eletrônico em 24/7/2013 e 10/5/2016, respectivamente.

0000852-62.2016.403.6137 - TEODOLINA RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO GOMES DA SILVA(SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Tendo em vista a notícia de falecimento do autor Antonio Gomes da Silva (fl. 155), providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a habilitação dos herdeiros do de cujus, juntando aos autos os documentos necessários bem como procuração atualizada, sem prejuízo da competente certidão de óbito, restando salientado à patrona subscritora do pedido formulado a fl. 155 que deverá providenciar a juntada de procuração atualizada com poderes específicos para fins de levantamento do montante requisitado. Formalizado o pedido de habilitação, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após manifestação, ou decurso do prazo, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0000862-09.2016.403.6137 - PEDRO FERREIRA DOS REIS(SP294246 - LUCIANA UIEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Pedro Ferreira dos Reis e face da Caixa Econômica Federal e outros, inicialmente distribuída junto à Comarca de Junqueirópolis, redistribuída a este Juízo em razão de incompetência do Juízo.Infere-se dos autos que o valor atribuído à causa é abaixo de sessentamínimos. .PA 0,10 Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), resta verificado que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.Dê-se baixa na distribuição dos autos.Após, tendo em ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita e considerando-se que a advogada da parte autora foi nomeada pelo Convênio da Defensoria Pública/OAB-SP, resta desde já determinada a nomeação de patrono pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atuante junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, procedendo-se às devidas intimações, inclusive para manifestação, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000741-78.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001048-66.2015.403.6137) JORGE ABRAO(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, na forma do artigo 915 do CPC.Tendo em vista que nos autos principais (0001048-66.2015.403.6137), às fls.47/48 foram ofertados bens, aparentemente suficientes à garantia da execução, determino o apensamento destes autos de Embargos à Execução à ação principal, restando salientado que em havendo concordância da parte exquente para com a garantia ofertada, desde já resta determinada a suspensão do processo principal, certificando-se nos autos.Ao embargado para que ofereça impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920 do CPC), bem como indique e especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.Com a vinda da impugnação, em havendo requerimento, tornem conclusos para despacho. Nada sendo requerido, anatem-se para sentença, salientando que o pedido de inversão do ônus da prova ao embargado será apreciado nesse momento.Int.

0000748-70.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-13.2015.403.6137) LEILA MARLENE DA SILVA SERRALHERIA EIRELI - ME(SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP161113 - EDUARDO JUNIO PESTANA) X LEILA MARLENE DA SILVA(SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP161113 - EDUARDO JUNIO PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP010855 - ALEXANDRE APPARICIO SCIGLIANO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, na forma do artigo 915 do CPC, sem suspensão dos autos principais, posto que não restaram configurados os requisitos necessários. Certifique-se nos autos principais.Ao embargado para que ofereça impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920 do CPC), bem como indique e especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.Com a vinda da impugnação, em havendo requerimento, tornem conclusos para despacho. Nada sendo requerido, anatem-se para sentença, salientando que o pedido de inversão do ônus da prova ao embargado será apreciado nesse momento.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003506-20.2013.403.6107 - DEBORAH MINARI BARBAROTTO LOVATO(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos do conflito de competência 0024861-40.2014.4.03.0000. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da decisão e da certidão do trânsito em julgado aos autos principais.Após, desapensem-se os presentes autos remetendo-os ao arquivo, com as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001516-91.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIALOG COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA - ME X MARCOS VINICIUS LOVATO X DEBORAH MINARI BARBAROTTO LOVATO(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO)

Vistos em Inspeção Autos 0001516-91.2013.403.6137 Execução de Título Extrajudicial Exequirente: Caixa Econômica Federal Executado(a)(s): CIALOG COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA ME - CNPJ 62.778.097-0001-15, a ser citada na pessoa de seu representante legal, MARCOS VINICIUS LOVATO, CPF 991.741.898-91 e RG 12.474.809-0 DEBORAH MINARI BARBAROTTO LOVATO, RG. 22.844.177-8 SSP/SP e CPF/MF 095.432.558-30 Endereço: Rua São Paulo, 1143, Centro, CEP 16901-024, Andradina/SP. Despacho/Mandado/Carta Precatória Tendo em vista que o bloqueio judicial de fls. 90/94 foi realizado a título de arresto, sem prévia citação dos, determino, por ora, a citação dos executados no endereço indicado, bem como no que constar pelo sistema webservice da Receita Federal, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC. Intime-se, ainda, o executado de que se lhe será aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC). Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou notificada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de: - PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; - INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens. - NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil); - AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado. - REGISTRO. Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Tendo já sido efetuado o arresto pelo sistema BACENJUD, ou não localizados os executados, tendo restado demonstrada sua insuficiência, proceda-se à pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD e ARISP, neste caso restrito à Comarca do domicílio do executado. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutivos sobre o bem encontrado, e de tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, restando desde já determinada a conversão do arresto inicial em penhora, expedindo-se o necessário. Realizado o arresto, não sendo localizados os executados, proceda-se à citação e intimação, se o caso, por edital (art. 830 do CPC). Não havendo impugnação, defiro o levantamento do montante bloqueado nos autos pela parte exequente, expedindo-se o necessário. Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória. Fica ainda o Oficial de Justiça, autorizado: a) a valer-se das prerrogativas do art. 212, parágrafo 1º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito. CUMPRE-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. .Int.

0000635-53.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VANESSA LOPES DE SOUZA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas do prazo de dez dias para a exequente apresentar manifestação em prosseguimento, nos termos das Portarias nºs 12/2013 e 16/2016, disponibilizadas no Diário Eletrônico em 24/7/2013 e 10/5/2016, respectivamente.

0001048-66.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JORGE ABRAO(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas do prazo de cinco dias para a exequente apresentar manifestação sobre o oferecimento de bens à penhora de fls. 47/56, nos termos da Portaria nº 12/2013, disponibilizada no Diário Eletrônico em 24/07/2013.

MANDADO DE SEGURANCA

0000066-18.2016.403.6137 - RAFAEL FREITAS FARIA(SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA) X GERENTE DA AGENCIA REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2016 de 06 de maio de 2016 deste Juízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 148/153, fica o impetrante devidamente intimado a apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como as partes da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o cumprimento do ato ora determinado ou decurso do prazo. Nada mais.

0000308-74.2016.403.6137 - MARCELO HENRIQUE MORETTO(SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA) X GERENTE DA AGENCIA REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2016 de 06 de maio de 2016 deste Juízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 148/153, fica o impetrante devidamente intimado a apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como as partes da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o cumprimento do ato ora determinado ou decurso do prazo.

0000846-55.2016.403.6137 - WALTER ALVES DE LIMA(SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA) X GERENTE DA AGENCIA REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA - SP

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio da qual a impetrante requer o imediato pagamento do seguro-desemprego. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança. Foram juntados os documentos de fls. 09/28. A medida liminar foi inicialmente indeferida (fls. 32/32v). O impetrante apresenta informações nas quais afirma ter feito requerimento administrativo do seguro-desemprego em 22/03/2016 e que somente teria ciência da negativa da autoridade impetrada em 21/04/2016 porque seria esta a data em que havia previsão para recebimento em conta bancária da primeira parcela, o que não ocorreu, de modo que este seria o dies a quo do prazo para manejar mandado de segurança para tal fim (fls. 35/36). Em apoio ao argumento traz cópia do Relatório Situação do Requerimento Formal, constando as datas assinaladas, porém não traz qualquer declaração da Autoridade impetrada em si (fls. 37). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular. Inobstante a natureza dos direitos defendidos por meio de mandado de segurança, muitos de cunho eminentemente constitucional, há critérios para o seu manuseio que ultrapassam os interesses pleiteados por esta via, que impedem o seu conhecimento, tal como o estatuído no art. 10 da Lei n. 12.016/09, verbis: A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. O indeferimento da petição inicial de mandado de segurança pelos motivos estampados nos artigos 5º e 10 da lei de regência não obstam ao ajuizamento de ações competentes para buscar o fim pretendido, nas vias próprias e adequadas à natureza da pretensão buscada pelo interessado. Nesta quadra, inviável o manuseio de mandado de segurança visando atacar ato de cuja ciência tenha decorrido o prazo decadencial estampado no art. 23 da Lei de regência, nos termos do art. 10 da mesma lei. Hely Lopes Meirelles, ao tratar do mandado de segurança, afirma que O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 15ª ed. São Paulo, Editora Malheiros, 1994, p. 37), sendo acompanhado por Celso Agrícola Barbi nos seguintes termos esse prazo tem em vista a forma processual e não a relação jurídica substancial; por isso, não é considerado pela doutrina, acertadamente, como prazo de prescrição mas sim como de decadência, insuscetível, portanto, de interrupção ou suspensão (BARBI, Celso Agrícola. Do mandado de segurança. 9ª ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2000, p. 135). A mesma direção se observa na pacífica orientação jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. POSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO EM RETIDO EM HIPÓTESE DE EXECUÇÃO FISCAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA INICIAL. I. A decisão de relator que converte agravo de instrumento, interposto no bojo de Execução Fiscal, em retido é passível de questionamento por mandado de segurança. II. A impetração do mandado de segurança deve observar o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09. III. Agravo regimental desprovido. (TRF-3 - MS: 1104 SP 0001104-85.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 29/08/2012, ORGÃO ESPECIAL) ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO PARA IMPETRAÇÃO: ART. 23 DA LEI 12.016/09 - CONCURSO PÚBLICO - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09, a impetração do mandado de segurança deve ocorrer

no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. 2. Pedido de nomeação reiterado e indeferido, sendo a data do segundo indeferimento o termo inicial do prazo para a impetração. 3. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental. 4. Ausência de prova quanto a efetiva aprovação da candidata no concurso, com classificação dentro do quantitativo de vagas e o termo final de validade do certame. 5. Segurança denegada. (STJ - MS: 17397 DF 2011/0160915-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 26/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/08/2013)MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO DECADENCIAL - ART. 23 DA LEI 12016/09 - VENCIMENTO EM DIA NÃO ÚTIL - NÃO PRORROGAÇÃO. O prazo para impetração do mandado de segurança é decadencial, logo não se suspende nem é interrompido pela superveniência de feriado ou fim de semana, podendo ser suprido pelo plantão judiciário. (TJ-MG - AC: 10313110309496001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 16/05/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/05/2013)Pacificando a questão, o STF editou a Súmula n. 632, pela qual definiu que É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração do mandado de segurança, sem que isso implique uma penalidade ao interessado, de modo a não restringir a discussão do direito do impetrante desde que pelas vias adequadas, podendo sua pretensão ser apreciada em ação ordinária.No caso dos autos entendo ausentes os requisitos para impetração do presente mandamus visto que documentação carreada aos autos não esclarece a efetiva data da ciência da negativa pela autoridade impetrada, mas traz apenas a data em que cessado o vínculo laboral (fls. 12,13 e 16) e a data de protocolo do requerimento de seguro-desemprego (fls. 37), contudo não foi isso que se requereu ao autor quando da postergação da análise da medida liminar pleiteada.Reportando-nos aos autos do processo n. 0000524-35.2016.403.6137, em que a mesma determinação foi passada à impetrante, percebe-se que às fls. 41/42 daqueles autos foi portada uma declaração emanada da própria autoridade impetrada com informações precisas acerca da data em que a impetrante fora cientificada da negativa de direito à pleitear o seguro-desemprego e tais dados foram repassados à interessada imediatamente.Considerando o teor do documento de fls. 23 destes autos, em que consta que o impetrante foi notificado de que não reuniria requisitos para deferimento do benefício, era a data efetiva desta notificação que se buscou esclarecer, não meras ilações e conjecturas baseadas em afirmações unilaterais de que o Magistrado deveria considerar a data do não-depósito como da efetiva ciência da negativa da Autoridade impetrada. A comprovação de tais afirmações pelo interessado deveria ser corroborada por documento similar ao obtido pela autora do processo n. 0000524-35.2016.403.6137 acima aludido e que, como direito à certidão amparado constitucionalmente que é (art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal), pode ser requerido por qualquer interessado e não pode ser recusado por nenhum servidor público competente para tanto, sob pena de responsabilidade.É pouco crível que a Autoridade impetrada não tenha procedido às análises necessárias de imediato à apresentação do requerimento pelo interessado e já não o tivesse notificado de pronto quanto ao não preenchimento de tais requisitos. É exatamente esse extenso lapso temporal de quase um mês de inércia da Autoridade impetrada em notificá-lo da negativa não restou comprovada nestes autos, o que torna claro que os únicos dados concretos acerca da situação do autor disponíveis nos autos são a data da rescisão contratual, em 18/02/2016, e a data do requerimento administrativo em 22/03/2016, ambas não permitindo o manuseio de mandado de segurança visto que a presente ação foi protocolizada em 26/07/2016, momento em que ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias.Desta forma, entendo que o autor deixou de comprovar a tempestividade da impetração do presente mandamus quando do protocolo de sua petição inicial e não obteve êxito quando, extraordinariamente, lhe foi concedida a oportunidade de sanar a deficiência que já teria fulminado sua pretensão à tal espécie de ação, de modo que resta agora indeferir esta via eleita, nos termos da fundamentação.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL do presente mandado de segurança, nos termos dos artigos 10 e 23 da Lei n. 12.016/09 combinados com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009).Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000519-13.2016.403.6137 - PAULO ROBERTO MAZARO(SP229252 - GUSTAVO DUTRA DOS SANTOS E SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO) X EMPRESA ESTACAS BENATON LTDA(SPI73519 - RICHARD COSTA MONTEIRO)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas do prazo de cinco dias para a autora apresentar manifestação sobre o documento juntado às fls. 40/44, nos termos das Portarias nºs 12/2013 e 16/2016, disponibilizadas no Diário Eletrônico em 24/7/2013 e 10/5/2016, respectivamente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001570-64.2013.403.6137 - MARCOS LUCIO DA ROCHA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MARCOS LUCIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte interessada intimada do pagamento de RPV expedido em benefício de ELISANGELA DA CRUZ DA SILVA, cujos valores estão disponíveis em qualquer agência do Banco do Brasil, nos termos do art. 14, I, c, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

0002628-05.2013.403.6137 - MARIA NEVES DE ALMEIDA(SP191304 - PAULO CESAR DE ALMEIDA BACURAU) X LINDAURA FELIX DE ALMEIDA SOUZA(SP191304 - PAULO CESAR DE ALMEIDA BACURAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA NEVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à impugnação apresentada às fls. 204/206. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002738-04.2013.403.6137 - WALDIR FERNANDES DE SOUZA(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X WALDIR FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte interessada intimada do pagamento de RPV expedido em benefício de SIMONE LARANJEIRA FERRARI (fl. 130), cujos valores estão disponíveis em qualquer agência do Banco do Brasil, nos termos do art. 14, I, c, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

0000360-41.2014.403.6137 - REGINALDO DA SILVA XAVIER DE FARIAS(SP128408 - VANIA SOTINI) X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP128408 - VANIA SOTINI) X MARIA ZILDA DA SILVA CHAVES(SP128408 - VANIA SOTINI) X IZAURA JOSEFA DA SILVA(SP128408 - VANIA SOTINI) X IZAURA MARIA DA SILVA(SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X IZAURA JOSEFA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação

0000741-49.2014.403.6137 - OSVALDO DA COSTA LOPES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X OSVALDO DA COSTA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação

0000741-15.2015.403.6137 - GERSON QUINTINO RAMOS(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GERSON QUINTINO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas do prazo de cinco dias para o autor manifestar sobre os cálculos dos valores devidos apresentados pelo réu, nos termos das Portarias nºs 12/2013 e 16/2016, disponibilizadas no Diário Eletrônico em 24/7/2013 e 10/5/2016, respectivamente.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001036-52.2015.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X COSMO EVANGELISTA DE SOUZA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X MARLENE JOCIMARA FRANCO DE LIMA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X WELLINGTON FRANCO AGUIAR(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X CRISTIANA FERREIRA DA ROSA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X EDNEIA JULIO(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X LIDIANE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X NILTON CESAR DE LIMA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X JOSE CARLOS DA ROSA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X JOAO GILBERTO RODRIGUES(SP313627B - DATIANE MITSU RODRIGUES)

Trata-se de pedido de reforma de decisão liminar, ofertado por Wellington Franco Aguiar e outros (fls. 405/429), bem como por João Gilberto Rodrigues (fls. 431/457) e interposição de Agravo de Instrumento pelo último (fls. 458/467). As fundamentações das petições estão bastante similares, diferenciando-se apenas no ponto em que Wellington Franco Aguiar e outros alegam que há dúvidas quanto à área por eles ocupadas integrar ou não a área do projeto pleiteada pelo INCRA, ao passo que João Gilberto Rodrigues alega sua ilegitimidade passiva, já afirmando que suas terras não se encontram inseridas no perímetro apresentado pela autora. As demais fundamentações coincidem e dizem respeito à necessidade de intervenção do Ministério Público, inexacta delimitação do que seria a área de reserva legal, falta de audiência de justificação prévia, que a demanda é de força velha, ausência de qualificação das partes na inicial. Em relação ao mérito de seus pedidos, informam a situação configurada na Fazenda Timboré, bem como o ajuizamento da ação n. 910655667-1 na 2ª Vara Federal de Araçatuba, atualmente em grau de recurso, narrando que os proprietários impetraram Mandado de Segurança contra a inissão de posse ali determinada em ação de desapropriação iniciada em 1995, contudo nenhuma certidão destes autos foi carreada a este processo, tornando impossível deliberar acerca de seu alcance e influência a esta ação. Ao contrário do que informam os peticionários, o Ministério Público Federal já foi cientificado desta ação desde 19/02/2016 (fls. 302), acompanhando seu andamento desde então. Do mesmo modo, já se encontra formalizada a área de reserva legal no Assentamento Timboré, como se observa às fls. 320/359, especialmente as fls. 342v, 345/347, bem como delimitado o objeto da ação, com as retificações necessárias e explicações acerca da delimitação das cercanias cuja proteção se busca (fls. 348/359). Fato inconteste é que esta ação já teve liminar deferida, posteriormente revogada, sendo realizada audiência de justificação prévia, ao contrário do que alegam os peticionários, e novamente concedida medida liminar ao INCRA, o que demonstra que, ao contrário da insinuação de aqodamento na tomada de decisões, estas questões foram detidamente analisadas e ponderadas, sendo esclarecidas todas as dúvidas que remanesçam, especialmente a localização do projeto destinado à reserva legal no Assentamento Timboré, nos termos expendidos, também, às fls. 369/370. Também não se olvida que o INCRA já está na posse da terra desde 1994, sem que até o momento tenha sido determinado seu afastamento, de modo que cabe-lhe zelar pelos projetos de assentamentos, nos termos das normas incidentes, especialmente aquelas atinentes à preservação ambiental. Desta feita, no tocante aos pedidos de reforma da decisão liminar de fls. 368/373v, não vislumbro argumentos suficientes entabulados pelos peticionários que sejam aptos a contrariar o quanto ali decidido, devendo a liminar ser mantida pelos seus próprios e bastantes fundamentos. Do mesmo modo, quanto ao Agravo de Instrumento interposto, nos termos do art. 1.018, 1º, do Código de Processo Civil, inexistente juízo de retratação a ser feito quanto à liminar deferida, nos termos até aqui esclarecidos. AO SEDI para retificação da autuação e inclusão, no polo passivo, dos corréus identificados às fls. 416/429 e 443/444. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000420-14.2014.403.6137 - MARTA APARECIDA DA SILVA ROQUE(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA APARECIDA DA SILVA ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação e documentos de fls. 141/142, oficie-se à APS ADJ da Gerência Executiva do INSS em Araçatuba determinando que, no prazo de 10 dias, dê efetivo cumprimento à decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal nos presentes autos às fls. 135/137, instruindo com os documentos necessários. Com a resposta e se em termos, tomem ao INSS para fins de cumprimento do despacho de fl. 140. Cumpra-se

0000295-75.2016.403.6137 - ANIZIA SILVA BORGES(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas do prazo de dez dias para a autora manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo réu, nos termos das Portarias nºs 12/2013 e 16/2016, disponibilizadas no Diário Eletrônico em 24/7/2013 e 10/5/2016, respectivamente.

Expediente Nº 671

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000367-62.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LOPES MORAIS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X ADRIANA RUDNICK DOS SANTOS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Considerando a sentença de fls. 360/373, que absolveu a ré Adriana Rudnick dos Santos e determinou a restituição dos valores recolhidos a título de fiança, e tendo em vista a petição de fls. 411/414, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a advogada Dra. Eliane Farias Caprioli, OAB/SP n 334.421, para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Em razão dos motivos acima expostos, solicite-se ao Juízo da Comarca de Eldorado/MS, a devolução da carta precatória expedida à fls. 108, lá distribuída sob o n 0000450-72.2016.812.0033, para fins de fiscalização de cumprimento de medidas cautelares. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.

LUIZ HENRIQUE COCURLLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 595

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002137-61.2008.403.6108 (2008.61.08.002137-2) - JUSTICA PUBLICA X REJANE PIQUET CORREA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS E SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO)

Vistos etc. Os peritos deverão responder, além dos quesitos da parte (fls. 518/521), aos seguintes quesitos do Juízo: 1. No período das competências de agosto de 2003 a agosto de 2005, todos os valores do faturamento da empresa N. ROSSINI CIA LTDA. foram contabilizados corretamente nos registros contábeis, ou houve valores não contabilizados oficialmente? 2. No período das competências de agosto de 2003 a agosto de 2005, houve distribuição oficial de lucros da empresa N. ROSSINI CIA LTDA. aos seus sócios? 3. Caso não tenha ocorrido distribuição oficial de lucros conforme o quesito anterior, houve distribuição oculta de valores aos sócios ou a terceiros? 4. Qual foi o faturamento (total de valores que ingressaram no caixa da empresa), mês a mês, da empresa N. ROSSINI CIA LTDA., no período das competências de agosto de 2003 a agosto de 2005? 5. Qual foi o total de despesas, mês a mês, da empresa N. ROSSINI CIA LTDA., no período das competências de agosto de 2003 a agosto de 2005? 6. A empresa N. ROSSINI CIA LTDA. adimpliu regularmente suas dívidas (cíveis, comerciais, trabalhistas, tributárias etc.) no período de três anos anterior a agosto de 2003 (de agosto de 2000 a julho de 2003)? 7. A empresa N. ROSSINI CIA LTDA. adimpliu regularmente suas dívidas (cíveis, comerciais, trabalhistas, tributárias etc.) no período de agosto de 2003 a agosto de 2005? 8. Se no período de agosto de 2003 a agosto de 2005 for constatada a existência de dificuldades financeiras na empresa N. ROSSINI CIA LTDA., quais foram as dívidas cujo pagamento foi priorizado pela empresa, e quais foram as dívidas cujo pagamento foi postergado ou não houve adimplemento? 9. Se a empresa N. ROSSINI CIA LTDA. atrasava o pagamento dos salários aos seus empregados, indicar a partir de que data esse atraso pode ser constatado. 10. Se a empresa N. ROSSINI CIA LTDA. interrompeu o pagamento dos salários aos seus empregados, deixando de pagá-los ordinariamente, indicar a partir de que data os pagamentos de salários cessaram. 11. Apresentar quadro analisando quantos empregados foram contratados e demitidos no período de janeiro de 2000 a agosto de 2005. 12. Apresentar outras informações que os peritos entendam relevantes.

Expediente Nº 596

EXECUCAO FISCAL

0000361-75.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL VALE DO JURUMIRIM(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI)

Vista à União para se manifestar nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016. Caso a União entenda não ser adequado o sobrestamento dos autos, deverá se manifestar fundamentadamente sobre o prosseguimento do feito.

0000771-36.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X PLAST NEW TECNOLOGIA EM POLIMEROS LTDA - ME(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)

Vistos. PLAST NEW TECNOLOGIA EM POLÍMEROS LTDA - ME, qualificada nos autos, opõe embargos declaratórios, às fls. 122/128, da decisão prolatada às fls. 120/121-v, que indeferiu a exceção de pré-executividade apresentada por ela, alegando que a referida decisão apresenta-se contraditória em seus termos. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 1023 do Código de Processo Civil. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1022 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição,

omissão ou erro material), pois se tratam de apelos de integração, e não de substituição. Nesse sentido, verificando os autos, depreende-se que não assiste razão à executada, ora embargante. No caso em pauta, verifica-se, na verdade, que houve erro no lançamento dos dados, da referida decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade apresentada, no sistema de acompanhamento processual digital, ocasionando, por consequência, publicação de termo diverso, do constante dos presentes autos. Portanto, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios referidos no art. 1022 do Código de Processo Civil, no entanto, verifico, como já referido, que houve equívoco ao se proceder ao lançamento da decisão fls. 120/121-v, que indeferiu a exceção de pré-executividade apresentada pela embargante, no sistema de acompanhamento processual digital, assim como no envio do termo da decisão referida, para a publicação no Diário Oficial. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, por tempestivos, mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Outrossim, determino à Secretaria que proceda à retificação no sistema de acompanhamento processual digital, lançando o termo correto da decisão exarada às fls. 120/121-v, assim como a publicação de seu teor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DECISÃO PROFERIDA EM 20/06/2016 - REPUBLICAÇÃO Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por PLAST NEW TECNOLOGIA EM POLIMEROS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual se pretende obter a declaração da extinção da execução fiscal: i) pela ocorrência da prescrição em relação aos sócios; ii) pela aplicação de multa moratória com caráter confiscatório, e nulidade da CDA (fls. 83/103). Instada a se manifestar, a excepta argumentou pela não ocorrência da prescrição dos créditos tributários (fls. 108/109). É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP nº 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alves, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02). Pois bem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Dos elementos constantes na CDA (fls. 04/57), observo que a cobrança em testilha diz respeito a tributos (SIMPLES), relativos aos períodos de 10/11/2000 a 10/01/2003, constituídos mediante declaração da excipiente, com datas de entrega em 31/05/2001; 23/07/2003 e 31/07/2003 (fls. 112/113). Tendo sido a presente execução ajuizada após a Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição se deu com o despacho que determinou a citação, a teor do disposto no art. 174, Parágrafo Único, inciso I do CTN. O despacho que determinou a citação foi proferido em 27/11/2013 (fl. 60). De outra parte, verifico que a excipiente aderiu ao parcelamento tributário, estabelecido pela Lei nº 10.684/2003 (PAES - Parcelamento Especial), pelos períodos de 31/07/2003 a 02/05/2005 e 29/09/2006 a 13/11/2009 (fl. 114), hipótese de suspensão do crédito tributário, com fulcro no art. 151, VI do CNT, além de acarretar a interrupção do prazo prescricional, considerando a hipótese prevista no art. 174, VI, do CTN. Desse modo, entre 31/05/2001 (data de entrega da declaração mais antiga pela excipiente) e 27/11/2013 (data do despacho que determinou a citação), não decorreu o lapso prescricional de 05 anos, considerando que houve adesão da excipiente a parcelamentos tributários, entre os períodos de 31/07/2003 a 02/05/2005 e 29/09/2006 a 13/11/2009. Quanto a alegação genérica de abusividade da multa aplicada, sem a comprovação objetiva de violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, não se presta para desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Ainda que assim não fosse, no caso em liça a multa moratória foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDA's acostadas nos autos, de modo que a cobrança da multa de mora, no percentual fixado, tem previsão na Lei nº 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório, como defende a excipiente. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. Confira o seguinte precedente: AÇÃO ANULATÓRIA - AFASTADA AVENTADA NULIDADE DO LANÇAMENTO - DISTINÇÃO ENTRE AUTO-DE-INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO A NÃO FAVORECER O DEVEDOR, NOS TERMOS DO APURATÓRIO E DE SUAS PRÓPRIAS PALAVRAS - DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARCIALMENTE CONSUMADA - SELIC E MULTA: LEGALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. (...) 16. Quanto à cobrança de multa, em atendimento ao princípio da estrita legalidade a que os entes públicos estão sujeitos, artigo 37, Lei Maior, nos termos da legislação aplicável à cobrança, por evidente a inoportunidade na incidência de referido acessório. 17. Sem sustentáculo o esboço de que seria confiscatória a sanção em questão: confunde a parte apelante a receita derivada tributo, efetivamente intangível ao efeito confiscatório, nos termos do inc IV do art. 150, CF, com as penalidades pecuniárias, cuja essência exatamente é a de reprimir os ilícitos perpetrados em sociedade, afetando o acervo patrimonial da parte infratora (o art. 3º do CTN, aliás, é lapidar em inadmitir tal confusão). 18. Em sede de Selic, considerando-se o contido nos autos, a revelar dívidas do período de 10/1998 até 08/2004, extrai-se já se coloca tal evento sob o império da Lei nº 9.250/95, cujo art. 39, 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic. Sem objeto a insurgência, considerado o título exequendo em si. Precedentes. 19. Superior o parcial provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de se reconhecer a decadência quanto ao período de 10/1998 a 12/1999, no mais mantida a r. sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido, inclusive quanto à honorária sucumbencial, pois consentânea aos contornos da causa. 20. Parcial provimento à apelação e ao reexame necessário. (TRF3, 2ª Turma, Juiz Fed. Conv. Silva Neto, APELREE 2007.61.00.005875-7, j. 06.07.2010, DJE 19.08.2010) Finalmente, quanto a alegada nulidade da CDA, a dívida ativa fiscal regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, detendo o efeito de prova pré-constituída (artigo 204 do CTN). Certo é que tal presunção, juris tantum, pode ser ilidida por prova inequívoca feita

em contrário (artigo 3.º, parágrafo único, da LEF). Todavia, no caso em tela, não logrou a excipiente derruir a presunção de certeza e liquidez que circunscreve o título executivo extrajudicial. Com efeito, a alegação de nulidade da execução não prospera. Consoante o artigo 6.º, 1.º, da LEF, a petição inicial será instruída, tão-somente, com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. A Certidão de Dívida Ativa, por sua vez, deve preencher os requisitos do artigo 2.º, da LEF, por conta do que dispõe o parágrafo 5.º desse mesmo dispositivo. Assim, para a validade da execução, basta que a mesma seja instruída com a CDA e o preenchimento do disposto no artigo 2.º, 5.º, da LEF. De outra volta, ainda no tocante à inexistência da nulidade da CDA a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, na execução de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão da dívida ativa indique o termo inicial e o fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II e IV, do parágrafo 5º, do artigo 2º da norma em referência (TRF3 - 3ª Turma- AC 200603990287567 - Rel. Cecília Marcondes - 10.11.2009), o que ocorreu no vertente caso. Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade, mas a INDEFIRO. Defiro o postulado pela exequente, determinando, por conseguinte, a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da empresa executada, conforme endereço referido à fl. 75, assim como o endereço mencionado na procuração de fl. 81. Publique-se. Intimem-se.

0001053-74.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ROGERIA ROSSINI X NILSON ROSSINI (SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS)

Vista à União para se manifestar nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016. Caso a União entenda não ser adequado o sobrestamento dos autos, deverá se manifestar fundamentadamente sobre o prosseguimento do feito.

0001061-51.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X RG COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X IRANI MONTANHA GUARDIOLA X RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Vista à União para se manifestar nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016. Caso a União entenda não ser adequado o sobrestamento dos autos, deverá se manifestar fundamentadamente sobre o prosseguimento do feito.

0001243-37.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X HORN & CONTRUCCI LTDA (SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA)

Vista à União para se manifestar nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016. Caso a União entenda não ser adequado o sobrestamento dos autos, deverá se manifestar fundamentadamente sobre o prosseguimento do feito.

0001879-03.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA (SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI) X IZZAT AURANI X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X ADAIL PINTO MENDES FILHO

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se aguardando consolidação do pedido de parcelamento. A mera adesão ao programa de parcelamento não é suficiente para a suspensão da exigibilidade do débito, porém torna conveniente a suspensão da execução fiscal, a fim de impedir atos prejudiciais às partes. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente informar a consolidação do parcelamento, bem como diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0001947-50.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA (SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X ISUZU OSAWA QUESADA X ANTONIO QUESADA SANCHES

Vista à União para se manifestar nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016. Caso a União entenda não ser adequado o sobrestamento dos autos, deverá se manifestar fundamentadamente sobre o prosseguimento do feito.

0002015-97.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CINCO ESTRELAS AVARE VEICULOS LTDA X LUIZ AUGUSTO VILHENA DE FREITAS (SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA)

Vista à União para se manifestar nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016. Caso a União entenda não ser adequado o sobrestamento dos autos, deverá se manifestar fundamentadamente sobre o prosseguimento do feito.

0002320-81.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X AFI VEICULOS LTDA X ANTONIO JOSE AYUB (SP019553 - AMOS SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP177693 - ADRIANO HELIO ALMEIDA SANDRONI) X IVETTE AYUB

Vista à União para se manifestar nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016. Caso a União entenda não ser adequado o sobrestamento dos autos, deverá se manifestar fundamentadamente sobre o prosseguimento do feito.

0002381-39.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X KAMADA CONDOMINIOS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X JOAO EDGARD KAMADA X EDGARD FRANCISCO LAVRAS (SP317188 - MARINA LOPES KAMADA)

Vista à União para se manifestar nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016. Caso a União entenda não ser adequado o sobrestamento dos autos, deverá se manifestar fundamentadamente sobre o prosseguimento do feito.

0002397-90.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X L C SOARES DA SILVA X LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Vista à União para se manifestar nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016. Caso a União entenda não ser adequado o sobrestamento dos autos, deverá se manifestar fundamentadamente sobre o prosseguimento do feito.

0002489-68.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X 3 R COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA EPP(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. Int.

0000198-61.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X R. M. M. MARTINS DA COSTA - EPP(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Vista à União para se manifestar nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016. Caso a União entenda não ser adequado o sobrestamento dos autos, deverá se manifestar fundamentadamente sobre o prosseguimento do feito.

0000251-42.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

Vista à União para se manifestar nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016. Caso a União entenda não ser adequado o sobrestamento dos autos, deverá se manifestar fundamentadamente sobre o prosseguimento do feito.

0000795-30.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SILL INDUSTRIAL LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

Vista à União para se manifestar nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016. Caso a União entenda não ser adequado o sobrestamento dos autos, deverá se manifestar fundamentadamente sobre o prosseguimento do feito.

0000891-45.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JOSE HERMOGENES DIAS BARRETO(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Vista à União para se manifestar nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016. Caso a União entenda não ser adequado o sobrestamento dos autos, deverá se manifestar fundamentadamente sobre o prosseguimento do feito.

0000963-32.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X RETIFICADORA DE CABECOTES LTDA - ME(SP247572 - ANDRE LUIZ JOIA DA FONSECA)

Vista à União para se manifestar nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016. Caso a União entenda não ser adequado o sobrestamento dos autos, deverá se manifestar fundamentadamente sobre o prosseguimento do feito.

0001013-58.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X C.L.J.SALGADO DE SOUZA PRESTACAO DE SERVICIO MEDICO LTDA(SP201358 - CLAUDIA REGINA PERUZIN)

Tendo em vista o contido na petição da exequente (fls. 209/210), intime-se a executada para providenciar a correção dos dados, sua retificação e o correto registro dos pagamentos junto à Secretaria da Receita Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias. Deverá a executada juntar aos autos os protocolos de atendimento na Secretaria da Receita Federal. Após, intime-se a União para nova manifestação sobre a extinção ou não do crédito.

0001129-64.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AVARE(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA) X ADDI TRENCH X JOAO CARLOS ANTONANGELO X RUBENS LEMOS X VALENTIM LUIZ RIGHETO JUNIOR X GERALDO DE OLIVEIRA ARRUDA NETO X DAVID SLUCKY X NEWTON RAHMI GARCIA X FERNANDO SODARIO CRUZ X JOSE APPARECIDO DE BARROS X RUI FERREIRA X WALTER LUIZ LOPES X JOSE CARLOS RODRIGUES X ISIDORO JULIO COSTA

Fls. 387: Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

Tendo em vista a alegação de pagamento, manifeste-se, conclusivamente, a exequente em termos de extinção do feito. Prazo de trinta dias. Após, tornem conclusos.

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por VALE DO TAQUARAL COMERCIO DE MADEIRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. E OUTROS em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual pretende-se obter a declaração da extinção da execução fiscal 1) pela prescrição dos créditos tributários; 2) a ilegitimidade de parte e 3) pela prescrição intercorrente em relação aos sócios (fls. 128/179). Instada a manifestar-se, a excepta quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 182. É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02). Pois bem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Dos elementos constantes na CDA (fls. 03/07), correspondente ao Feito de nº 0001249-10.2014.403.6132, observo que a cobrança em testilha diz respeito a PIS-Faturamento, com datas de vencimento, respectivamente, em 14/02/1997; 14/03/1997; 15/04/1997; 15/05/1997; 13/06/1997, e 15/07/1997. Tendo sido a execução ajuizada em 08/04/2003, portanto antes da Lei Complementar nº 118/2005 (08/04/2003), a interrupção da prescrição ocorre, em tese, apenas com a citação válida da empresa executada, que se deu em 30/05/2003 (fl. 11). Ainda nesse vértice, considerando o teor do art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, uma vez interrompida a prescrição pela citação válida, essa retroagirá até a data da propositura da ação. Portanto, considerando que a ação foi distribuída em 08/04/2003, esse é o marco interruptivo da prescrição. Desse modo, considerando não haver outras informações nos autos, sobre os créditos tributários, objetos da presente execução fiscal, além das prestadas na CDA, considero que suas constituições se deram, presumivelmente, nas datas de seus vencimentos, ou seja, respectivamente, em 14/02/1997; 14/03/1997; 15/04/1997; 15/05/1997; 13/06/1997, e 15/07/1997. Por sua vez, considerando que a ação foi distribuída em 08/04/2003, como acima apontado, verifica-se que os créditos tributários, constituídos em 14/02/1997; 14/03/1997; 15/04/1997; 15/05/1997; 13/06/1997, e 15/07/1997, não tendo a União apresentado causa de suspensão ou interrupção da prescrição, encontravam-se prescritos na data de distribuição da presente execução fiscal (08/04/2003), termo interruptivo da prescrição, a teor do disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. De outro giro, dos elementos constantes na CDA (fls. 03/18), correspondente ao Feito de nº 0001250-92.2014.403.6132, observo que a cobrança em testilha diz respeito a Imposto de Renda e Multa de Lançamento ex-officio, com datas de vencimentos, respectivamente, em 30/01/1998 e 31/01/2002; constituídos mediante auto de infração, com data de notificação em 28/12/2001. Ainda, presta-se à cobrança de Imposto de Renda, com datas de vencimento, respectivamente, em 06/03/2002; 10/04/2002; 08/05/2002; 05/06/2002; 10/07/2002; 07/08/2002; 08/01/2003; 05/02/2003; 09/04/2003; 07/05/2003; 04/06/2003; 09/07/2003; 06/08/2003; constituídos mediante auto de infração, com data de notificação em 21/12/2006. Finalmente, presta-se à cobrança de Multas, com datas de vencimento em 04/01/2007, constituídas mediante auto de infração, com data de notificação em 21/12/2006. Tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, a prescrição é interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação do executado, proferido em 07/04/2008 (fl. 19). Ainda nesse vértice, considerando o teor do art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, uma vez interrompida a prescrição pela citação válida, essa retroagirá até a data da propositura da ação. Portanto, considerando que a ação foi distribuída em 08/04/2008, esse é o marco interruptivo da prescrição. Desse modo, considerando não haver outras informações nos autos, sobre os créditos tributários, objetos da presente execução fiscal, além das prestadas na CDA, considero que suas constituições se deram, presumivelmente, nas datas de sua notificação ao excipiente, ou seja, respectivamente, em 28/12/2001 e 12/12/2006. Por sua vez, considerando que a ação foi distribuída em 08/04/2008, como acima apontado, verifica-se que os créditos tributários, constituídos em 28/12/2001 (Imposto de Renda e Multa de Lançamento ex-officio, com datas de vencimentos, respectivamente, em 30/01/1998; 31/01/2002), não tendo a União apresentado causa de suspensão ou interrupção da prescrição, encontravam-se prescritos na data de distribuição da presente execução fiscal (08/04/2008), termo interruptivo da prescrição, a teor do disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Posto isso, conheço em parte da exceção de pré-executividade para declarar a extinção do crédito tributário, constituídos em 14/02/1997; 14/03/1997; 15/04/1997; 15/05/1997; 13/06/1997, e 15/07/1997, objeto da execução fiscal de nº 0001249-10.2014.403.6132 e os constituídos em 28/12/2001, objeto da execução fiscal de nº 0001250-92.2014.403.6132, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 156, V, do CTN. Dê-se nova vista à Fazenda Nacional para que apresente manifestação conclusiva a respeito do prosseguimento da execução fiscal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos.SONATA PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA., qualificada nos autos, opõe embargos declaratórios, às fls. 203/204, da decisão prolatada às fls. 199/202, que indeferiu a exceção de pré-executividade apresentada por ela, alegando que a referida decisão apresenta-se contraditória em seus termos.É a síntese do necessário. DECIDO.Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 1023 do Código de Processo Civil. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1022 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), pois se tratam de apelos de integração, e não de substituição.Nesse sentido, verificando os autos, depreende-se que não assiste razão à executada, ora embargante.No caso em pauta, verifica-se, na verdade, que houve erro no lançamento dos dados, da referida da decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade apresentada, no sistema de acompanhamento processual digital, ocasionando, por consequência, publicação de termo diverso, do constante dos presentes autos.Portanto, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios referidos no art. 1022 do Código de Processo Civil, no entanto, verifico, como já referido, que houve equívoco ao se proceder ao lançamento da decisão fls. 199/202, que indeferiu a exceção de pré-executividade apresentada pela embargante, no sistema de acompanhamento processual digital, assim como no envio do termo da decisão referida, para a publicação no Diário Oficial.Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, por tempestivos, mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.Outrossim, determino à Secretaria que proceda à retificação no sistema de acompanhamento processual digital, lançando o termo correto da decisão exarada às fls. fls. 199/202, assim como a publicação de seu teor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.DESPACHO PROFERIDO EM 20/06/2016 - REPUBLICAÇÃOVistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por SONATA PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual pretende-se obter a declaração da extinção da execução fiscal em razão da ocorrência da prescrição. Além disso, apontou as seguintes máculas relativas ao crédito tributário e à nulidade da própria execução fiscal: a) inexistência de faturamento da empresa, advindo de crise financeira; b) cerceamento de defesa ante a não apresentação do processo administrativo que originou o débito e falta de notificação do lançamento; c) caráter confiscatório da multa de 20%, e d) nulidade da CDA por englobar em um só valor o principal e a multa de mora de 20% (fls.162/176).Instada a se manifestar, a excepta alegou: a) inexistência de matérias conhecíveis de ofício; b) a não comprovação da alegada inexistência de faturamento; c) a regularidade da CDA, e d) o caráter não confiscatório da multa fixada (fls. 188/196).É o breve relato do essencial.Fundamento e Decido.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem respeito à validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alves, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).Assim sendo, tanto a prescrição, como alegações de ausência de faturamento da empresa, cerceamento de defesa por ausência de processo administrativo, nulidade da CDA e caráter confiscatório da multa imposta podem ser invocadas em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, devem ser verificadas de inopino.Pois bem. Inicialmente, não entrevejo, na hipótese dos autos, a ocorrência da prescrição.Dos elementos constantes na CDA (fls.02/154), observo que a cobrança em testilha diz respeito a tributos (IRPJ, PIS, CSLL e COFINS), com vencimento mais antigo em 24/12/2010, constituídos mediante declaração do excipiente.Tendo sido a presente execução ajuizada após a Lei Complementar nº 118/2005 (em 28/02/2014), a interrupção da prescrição se deu com o despacho que determinou a citação, a teor do disposto no art. 174, Parágrafo Único, inciso I do CTN, retroagindo até a data da distribuição da execução fiscal, conforme o art. 219, 1º, do CPC.O despacho que determinou a citação foi proferido em 30/06/2014 (fl. 159), por sua vez, a presente execução fiscal foi distribuída em 28/02/2014.Desse modo, entre as datas de 24/12/2010 e 28/02/2014 não decorreu lapso temporal superior a 5 anos.De outro giro, a alegação de inexistência de faturamento é matéria que não pode ser conhecida por meio de exceção de pré-executividade porque demanda dilação probatória, eis que obviamente não pode ser reconhecida apenas porque alegada superficialmente pela executada.Quanto ao alegado cerceamento de defesa ante a não apresentação do processo administrativo que originou o débito, noto que o crédito tributário, objeto da presente execução fiscal, é advindo de lançamento por homologação.Em tal jaez, o procedimento destinado a apurar o montante devido é de responsabilidade do excipiente, cabendo, tão somente à autoridade administrativa a homologação do referido lançamento, tácita ou expressamente, nos termos do art. 150 do CTN.Desse modo, tendo a excipiente procedido a entrega da declaração, com o reconhecimento do débito fiscal, o crédito tributário encontra-se constituído, não sendo exigido qualquer outra providência por parte do fisco, a teor do disposto na Súmula nº 436 do STJ.Confira-se nesse sentido:Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.(AgRg no Ag 937706 MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, Dje 04/03/2009)[...] ENTREGA DA DCTF. CONSTITUIÇÃO

DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago[...] (AgRg no Ag 1146516 SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010) Portanto, não vislumbro a ocorrência de cerceamento de defesa por parte da excepta, seja, pela alegada falta de processo administrativo, ou pela ausência de notificação. Quanto a alegação genérica de abusividade da multa aplicada, sem a comprovação objetiva de violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, não se presta para desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Ainda que assim não fosse, no caso em liça a multa moratória foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDA's acostadas nos autos, de modo que a cobrança da multa de mora, no percentual fixado, tem previsão na Lei nº 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório, como defende a excipiente. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. Confira o seguinte precedente: AÇÃO ANULATÓRIA - AFASTADA AVENTADA NULIDADE DO LANÇAMENTO - DISTINÇÃO ENTRE AUTO-DE-INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO A NÃO FAVORECER O DEVEDOR, NOS TERMOS DO APURATÓRIO E DE SUAS PRÓPRIAS PALAVRAS - DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARCIALMENTE CONSUMADA - SELIC E MULTA: LEGALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. (...) 16. Quanto à cobrança de multa, em atendimento ao princípio da estrita legalidade a que os entes públicos estão sujeitos, artigo 37, Lei Maior, nos termos da legislação aplicável à cobrança, por evidente a inoportunidade na incidência de referido acessório. 17. Sem sustentáculo o esboço de que seria confiscatória a sanção em questão: confunde a parte apelante a receita derivada tributo, efetivamente intangível ao efeito confiscatório, nos termos do inc IV do art. 150, CF, com as penalidades pecuniárias, cuja essência exatamente é a de reprimir os ilícitos perpetrados em sociedade, afetando o acervo patrimonial da parte infratora (o art. 3º do CTN, aliás, é lapidar em inadmitir tal confusão). 18. Em sede de Selic, considerando-se o contido nos autos, a revelar dívidas do período de 10/1998 até 08/2004, extrai-se já se coloca tal evento sob o império da Lei nº 9.250/95, cujo art. 39, 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic. Sem objeto a insurgência, considerado o título exequendo em si. Precedentes. 19. Superior o parcial provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de se reconhecer a decadência quanto ao período de 10/1998 a 12/1999, no mais mantida a r. sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido, inclusive quanto à honorária sucumbencial, pois consentânea aos contornos da causa. 20. Parcial provimento à apelação e ao reexame necessário. (TRF3, 2ª Turma, Juiz Fed. Conv. Silva Neto, APELREE 2007.61.00.005875-7, j. 06.07.2010, DJE 19.08.2010) Finalmente, quanto a alegada nulidade da CDA, a dívida ativa fiscal regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, detendo o efeito de prova pré-constituída (artigo 204 do CTN). Certo é que tal presunção, juris tantum, pode ser ilidida por prova inequívoca feita em contrário (artigo 3º, parágrafo único, da LEF). Todavia, no caso em tela, não logrou a excipiente derruir a presunção de certeza e liquidez que circunscreve o título executivo extrajudicial. Com efeito, a alegação de nulidade da execução não prospera. Consoante o artigo 6º, 1º, da LEF, a petição inicial será instruída, tão-somente, com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. A Certidão de Dívida Ativa, por sua vez, deve preencher os requisitos do artigo 2º, da LEF, por conta do que dispõe o parágrafo 5º desse mesmo dispositivo. Assim, para a validade da execução, basta que a mesma seja instruída com a CDA e o preenchimento do disposto no artigo 2º, 5º, da LEF. De outra volta, ainda no tocante à inexistência da nulidade da CDA a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, na execução de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão da dívida ativa indique o termo inicial e o fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II e IV, do parágrafo 5º, do artigo 2º da norma em referência (TRF3 - 3ª Turma - AC 200603990287567 - Rel. Cecília Marcondes - 10.11.2009), o que ocorreu no vertente caso. Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade, mas a INDEFIRO. Em prosseguimento, defiro pedido da excepta, determinando, por medida de economia processual, a reunião do presente feito aos autos de nº 0002690-60.2013.403.6132. Dê-se vista à União para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001567-90.2014.403.6132 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP113073E - MARLENE VIEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS MENDES DE GODOY X EDUARDO CANE FILHO - ESPOLIO X MARILDA HELENA MENDES CANE

Vista à União para se manifestar nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016. Caso a União entenda não ser adequado o sobrestamento dos autos, deverá se manifestar fundamentadamente sobre o prosseguimento do feito.

0002135-09.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X IVO ALVES DE BRITO(SP062779 - ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES)

1. Considerando a existência de restrições ao veículo, promova-se nova vista à Exequente para manifestação sobre o interesse no pleito de bloqueio da transferência de veículos embarcados. 2. No que diz respeito às restrições judiciais, deve a exequente comprovar neste feito que peticionou nos autos referidos no extrato do sistema Renajud onde previamente indisponibilizado o veículo solicitando a reserva de numerário decorrente da preferência dos créditos fazendários. Prazo: 20 (vinte) dias. 3. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000194-87.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANA MOREIRA(SP341833 - JOELMA APARECIDA DE SOUZA ROBERTO)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000445-08.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RAVINA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME(SP037518 - RUI PEDRO MENDES E SP172009 - PATRICIA DOS SANTOS MENDES MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Vista à União para se manifestar nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016. Caso a União entenda não ser adequado o sobrestamento dos autos, deverá se manifestar fundamentadamente sobre o prosseguimento do feito.

0000649-52.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDER SONAGERE(SP272926 - KLEBER SONAGERE)

Intime-se o executado, por seu procurador, para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos cópia do documento de adesão ao parcelamento, realizado junto ao exequente, a fim de se verificar suas condições. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 28.

0000730-98.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO NOVA HOLANDA LTDA - ME X OTACILIO GARCIA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO E SP172489 - HENRIQUE KNAP RIBEIRO) X PEDRO PAULO BENEDETTI ROSA

Vista à União para se manifestar nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016. Caso a União entenda não ser adequado o sobrestamento dos autos, deverá se manifestar fundamentadamente sobre o prosseguimento do feito.

0000937-97.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X P R M RIBEIRO SISTEMA DE ENSINO - ME(SP239167B - LUIZ EDUARDO FARIA RIBEIRO)

Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a informação de parcelamento. Prazo de vinte dias. Saliento que cabe à Exequente informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, confirmada a alegação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000365-10.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CONSTRUTORA WILHELMS LTDA - ME(SP247572 - ANDRE LUIZ JOIA DA FONSECA)

Para parcelamento judicial do débito, somente há a previsão do art. 916 do Código de Processo Civil: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês. 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias. 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento. 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos. 4º Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora. 5º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente: I - o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos; II - a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos. 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença. Não é o caso da manifestação de fls. 19. Assim, para o parcelamento do débito segundo outras leis de natureza administrativa, a executada deve formalizar o acordo perante a própria exequente. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada comprove nos autos o parcelamento. No silêncio, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000260-09.2016.4.03.6144

AUTOR: ROBELIA SENA DA PAIXAO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO COSTA ANTUNES - SP335958, VANESSA GATTI TROCOLETTI - SP290131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do CPC. Anote-se.

Requer a parte autora, em sede de antecipação de tutela, a desconstituição do ato de aposentadoria, o instituto da desaposestação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria.

No que tange ao pedido de concessão dos efeitos da tutela de evidência, o seu deferimento, nos termos do artigo 311, inciso II, do CPC, está condicionado à comprovação documental dos fatos alegados e a tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmulas vinculantes. Embora o autor tenha embasado seu pedido no julgamento de recurso especial no STJ sob o rito de recurso repetitivo, a questão teve reconhecimento de repercussão geral e o STF ainda não se manifestou definitivamente acerca da questão (RE 381.367), o que afasta a incidência do dispositivo supramencionado. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se o INSS para contestar, conforme artigo 335 do CPC.

Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação pessoal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se, cite-se e cumpra-se.

BARUERI, 2 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000050-55.2016.4.03.6144

AUTOR: JEANE DOS SANTOS MELO LOBATO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de processo de conhecimento movido por **JEANE DOS SANTOS MELO LOBATO**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de Aposentadoria por Invalidez.

Aduz, em síntese, que teve seu benefício (NB 533.016.665-5) cessado em 24/04/2015, apesar dos problemas cardíacos suportados, agravados com o tempo e que a impedem do exercício de atividade remunerada.

Decisão proferida em 18/03/2016 (Id 62426) concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido (Id 98432).

Determinada a realização de perícia médica, juntou-se o respectivo laudo sob a Id.149383, a respeito do qual as partes, a despeito de intimadas, deixaram de se manifestar.

É o relatório. Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Ausentes preliminares e não havendo necessidade de outras provas, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

De acordo com o perito médico judicial “*Foi caracterizada insuficiência coronariana crônica, com ocorrência pregressa de evento agudo (infarto do miocárdio em 17/10/2006).*” (pg.11, Id149383).

Relata ainda que o quadro clínico da parte autora evoluiu com disfunção ventricular esquerda (insuficiência cardíaca) e que os exames evidenciam ritmo cardíaco irregular.

Conclui o *expert*, por fim, que considerando-se o tempo de evolução, o quadro atual e o conhecimento da fisiopatologia da doença, resta caracterizada situação de irreversibilidade permanente e, portanto, incapacidade laborativa total e definitiva da autora para o desempenho de trabalho formal remunerado.

No que se refere ao início da incapacidade, o perito a fixou em 02/08/2010 com base no resultado do ecodoppler cardiograma que indicou insuficiência cardíaca suportada pela parte autora desde a data indicada.

Dessa forma, uma vez demonstrada incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa habitual, a autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 02/08/2010 (quando atestada a incapacidade permanente).

Quanto aos demais requisitos, atinentes à qualidade de segurado e período de carência, verificam-se igualmente preenchidos, haja vista a manutenção da inaptidão laboral antes mesmo da cessação do último benefício percebido - NB 533.016.665-5.

3 – DISPOSITIVO.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a conceder a Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 02/08/2010.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável (Auxílio Doença NB 533.016.665-5, entre 02/08/2010 e 24/04/2015) e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação (03/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09 a partir da citação.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação da revisão, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo no mínimo previsto no artigo 85, §3º e ss. do CPC, a ser calculado sobre o valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sem custas, tendo em vista a isenção de que goza prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-73.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: ANDERSON ROBERTO MARIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ALMEIDA CUNHA DOS SANTOS - SP202416

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE SÃO PAULO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Anderson Roberto Mariano dos Santos contra ato do Presidente do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis de São Paulo – 2º Região, no qual se postula a suspensão do cancelamento de sua inscrição profissional perante o respectivo órgão de classe.

Sustenta, em síntese, o impetrante, que adquiriu regularmente sua inscrição no CRECI de nº.104.247 após concluir o curso no Colégio Colisul, contudo no início do ano corrente foi surpreendido por visitas dos fiscais do CRECI informando que sua inscrição havia sido cancelada. Posteriormente veio a saber que o cancelamento decorreu da cassação da licença do Colégio Colisul, e conseqüente cassação das inscrições dos corretores formados pela instituição, de modo abusivo e ilegal, sem que fosse oportunizado contraditório, inexistindo qualquer procedimento de verificação de seu histórico escolar.

É a síntese do necessário. Decido.

No presente caso, verifica-se que a autoridade impetrada apontada pela impetrante para figurar no polo passivo da demanda possui domicílio na cidade de São Paulo/SP.

Dessa forma, tendo em vista que na ação mandamental a competência do Juízo é determinada pela sede da autoridade coatora, não compete a este Juízo processar e julgar o presente *mandamus*, porquanto a autoridade apontada como impetrada possui domicílio na 1ª Subseção Judiciária em São Paulo-SP.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciar a presente demanda e determino a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária em São Paulo-SP para redistribuição a uma das Varas, com as homenagens de estilo.

Int.

BARUERI, 9 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500049-70.2016.4.03.6144

AUTOR: G.V.P. INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **G.V.P. INFORMATICA LTDA. (CNPJ n.º 05.581.668/0001-93)** em face da **UNIÃO**, por meio da qual pretende seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da LC 110/2001, bem como ver declarada a inconstitucionalidade desta lei. Requer, outrossim, a repetição do que fora recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Em síntese, a parte autora sustenta que (a) a temporariedade da incidência tributária instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, foi alcançada em 2007, conforme previsão contida no art.4º, II, “e” do Decreto n.º 3.913/01; (b) já foi atingida integralmente a finalidade almejada pelas contribuições sociais gerais da LC 110/01, qual seja, corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas ao FGTS; (c) está sendo praticado evidente desvio na destinação de recursos arrecadados a tal título, já que o adicional implantado estaria sendo utilizado para outros fins que não o previsto pela lei que o instituiu; (d) está desobrigada do recolhimento da referida exação tendo em vista ser optante do simples nacional.

Juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas (Id 59677 e 75025).

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, requerida na inicial (Id 120714).

Inconformada, a parte autora promoveu a interposição de Agravo de Instrumento, distribuído sob o n.º 5000276-62.2016.403.0000, a que se negou conhecimento (Id 196350).

Citada, a União ofertou contestação (Id 136598), acerca da qual se manifestou a parte autora, em réplica (Id 155728).

Intimadas acerca do interesse na dilação probatória (Id 163321), as partes a dispensaram.

É o Relatório. Decido.

Tendo em vista a ausência de preliminares a enfrentar e não havendo necessidade de outras provas, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Consoante já assentado na decisão proferida em 03/05/2016 (Id 120714), a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador.

Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento – desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade.

Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente.

Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS.

Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 2, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 149

.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

Em no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149.

§ 1º.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir** alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual.” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente, a então recém-aprovada pela LC 110/01.

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados.

Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o “rombo” provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco “rombo” se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e, etc), sem qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes.

Já em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que a aplicação diversa de qualquer contribuição não a torna inexigível, mas apenas ilegal o ato administrativo que a determinou. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas habitacionais não desvirtua a destinação prevista legalmente na Lei 8.036/90 para aplicação dos recursos do Fundo (*Lei n.º 8.036/90. Art. 5º. Ao Conselho Curador do FGTS compete: I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal; II -...*).

Por fim, quanto à desobrigação do recolhimento da referida exação em razão de adesão ao Simples Nacional, anoto que, de fato, o artigo 2º, §1, da LC n.º 110/01, isenta as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte da aludida contribuição, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

No caso dos autos, inexistem elementos probatórios que evidenciem o faturamento anual percebido pela parte autora, se inferior ao limite acima indicado. Portanto, inaplicável a isenção pretendida.

Dispositivo.

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n.º. 9.289/1996.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo previsto no artigo 85, §3º e ss. do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com suas homenagens.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Comunique-se o Relator dos autos de AI n.º 5000276-62.2016.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 9 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500027-12.2016.4.03.6144
AUTOR: SIOL ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **SIOL ALIMENTOS LTDA. (CNPJ n.º 44.242.287/0001-31)** em face da **UNIÃO**, por meio da qual pretende seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da LC 110/2001. Requer, outrossim, seja-lhe garantida a repetição ou compensação do que fora pago a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Em síntese, a parte autora sustenta que (a) a temporariedade da incidência tributária instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, foi alcançada em 2007, conforme previsão contida no art.4º, II, “e” do Decreto n.º 3.913/01; (b) já foi atingida integralmente a finalidade almejada pelas contribuições sociais gerais da LC 110/01, qual seja, corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas ao FGTS; (c) está sendo praticado evidente desvio na destinação de recursos arrecadados a tal título, já que o adicional implantado estaria sendo utilizado para outros fins que não o previsto pela lei que o instituiu; (d) ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas (Id 32315 e 42570).

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, requerida na inicial (Id 46364).

Citada, a União ofertou contestação (Id 103643), acerca da qual se manifestou a parte autora, em réplica (Id 154910).

Intimadas acerca do interesse na dilação probatória (Id 163321), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (Id 182937).

Vieram conclusos para decisão.

É o Relatório. Decido.

Id 182937: Indefero o requerimento de prova pericial contábil, tendo em vista que a matéria deduzida nos autos é eminentemente de direito.

Ausentes preliminares e não havendo necessidade de outras provas, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Consoante já assentado na decisão proferida em 07/03/2016 (Id 46364), a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador.

Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento – desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade.

Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente.

Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS.

Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 2, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 149

.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149.

§ 1º.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa exposto o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir** alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescentados)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual.” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfã, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente, a então recém-aprovada pela LC 110/01.

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados.

Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o “rombo” provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco “rombo” se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e, etc), sem qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes.

Já em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que a aplicação diversa de qualquer contribuição não a torna inexigível, mas apenas ilegal o ato administrativo que a determinou. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas habitacionais não desvirtua a destinação prevista legalmente na Lei 8.036/90 para aplicação dos recursos do Fundo (*Lei n.º 8.036/90. Art. 5º. Ao Conselho Curador do FGTS compete: I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal; II -...*).

Por fim, anoto que não há que se falar em ofensa ao princípio da proporcionalidade uma vez não configurado o desvio de finalidade da contribuição social instituída nos moldes da LC n.º 110/01, já que vertida no atendimento de interesses públicos afetos à estruturação do Estado, conforme exaustivamente exposto nesta decisão.

Dispositivo.

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n.º 9.289/1996.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos termos do artigo 85, §3º e ss. do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 9 de agosto de 2016.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3398

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0012116-36.2015.403.6000 - EVERALDO CHIODI X FRANCISCA AGOSTINHA MORAES DE SOUZA X FRANCISCO MASSUDA X ILDA MARIA DA CRUZ X JERONIMA CANHETE DA MOTTA(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MG077634 - VIVIANE AGUIAR)

Trata-se de ação ordinária interposta por EVERALDO CHIODI e outros em face de SUL AMÉRICA SEGUROS S/A e outro, perante a Justiça Estadual, objetivando condenação da ré ao pagamento da importância necessária à recuperação do imóvel pertencente aos autores. Considerando que a Caixa Econômica Federal manifestou interesse em figurar no polo passivo da presente ação, e o disposto no Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C), cite-se a CEF para comprovar documentalmente, em 15 dias, eventual quitação do contrato e que as apólices aqui tratadas são públicas, que há vinculação ao FCVS, bem como a possibilidade de comprometimento desse Fundo, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, sob pena de remessa do Feito ao Juízo Estadual. Intime-se a União para manifestar se tem interesse jurídico no presente Feito. Com a juntada da contestação e a manifestação da União, intime-se a parte autora para réplica às contestações. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como: 1) Mandado de Citação e Intimação nº 2234/2016 - SD01 PESSOA A CER CITADA: Caixa Econômica Federal FINALIDADE: Oferecer contestação, nos termos do art. 335 do CPC, devendo comprovar, documentalmente, eventual quitação do contrato e que há vinculação do contrato discutido nos autos ao FCVS, bem como a possibilidade de comprometimento desse Fundo, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, nos termos desta decisão. PRAZO: 15 (quinze) dias ENDEREÇO: Av. Mato Grosso, 5500, Jardim Copacabana, Bloco 3, Campo Grande/MS. ANEXO: cópia da inicial Campo Grande, 20 de julho de 2016. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal Titular

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006956-93.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X PATRIK SEBASTIAO MACHADO DE MENEZES(MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X LILIBETH DOS SANTOS OLIVEIRA

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚS : PATRIK SEBASTIÃO MACHADO DE MENEZES E OUTROVistos, etc. Deferido pedido de medida liminar de reintegração de posse em favor da parte autora (fls. 37/37-v), o primeiro dos réus veio aos autos e pediu reconsideração dessa decisão (fls. 45/46). Argumenta que não cumpriu o acordo firmado na CECON (fls. 30/33), porque a CEF não lhe enviou o boleto bancário para pagamento, e informa que efetuou o depósito do valor integral do débito exigido na inicial, conforme o comprovante de fl. 48. O Mandado de reintegração foi expedido à fl. 29. Pois bem. O Programa PAR, de que se trata, tem elevado conteúdo social, ao tempo em que se destina ao fornecimento de moradia a pessoas pobres, e, além disso, no presente caso, não se trata de descumprimento de cláusulas contratuais que visam resguardar a credibilidade do programa - como, v.g., a que veda a venda ou a sublocação do imóvel -, mas sim de atraso no pagamento de obrigações financeiras (fl. 4), o que permite ao magistrado uma análise mais voltada para o objetivo social colimado. Ainda, nesse sentido, considero que o Termo de Conciliação de fls. 30/33, no que se refere à PROPOSTA N°. 01, aceita pelos réus (fl. 31), não detalha essa alternativa negocial, em termos de local e data de pagamento, o que pode, realmente, ter causado embaraço a estes, pelo alegado não recebimento do boleto, e, por consequência, o não pagamento do débito e o ajuizamento da presente ação. Consigno, ademais, que os réus efetuaram o depósito integral do valor que lhes é exigido na inicial, o que afasta a possibilidade da ocorrência de prejuízo material à autora e, em raciocínio analógico com o que pode ocorrer no processo de execução, assegura o Juízo quanto à possibilidade de medida meramente procrastinatória. Por fim, anoto que a medida que deferirei a seguir é perfeitamente reversível, uma vez afastadas as alegações dos réus. Diante disso, defiro, em parte, o pedido, suspendendo a execução da medida liminar de reintegração de posse, até novo posicionamento judicial a respeito. Diga a autora, no prazo regulamentar, a respeito das alegações dos réus e, em especial, se aceita o depósito havido e se este é suficiente para a quitação do débito. Intimem-se. Campo Grande, MS, 08 de agosto de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

Expediente N° 3399

MANDADO DE SEGURANCA

0003720-61.2001.403.6000 (2001.60.00.003720-8) - CAMPO GRANDE DIESEL S/A(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X GERENTE ADMINISTRATIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MATO GROSSO DO SUL

Vistos, etc. Fls. 200-202: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores depositados na conta judicial n. 3953.280.00307267-0 para a conta bancária indicada pela impetrante, observados os dados informados à fl. 201. Não havendo outros requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo.

0013074-66.2008.403.6000 (2008.60.00.013074-4) - BMZ COUROS LTDA(MS005630 - MARCIO PEREIRA ALVES E RS045438 - DANIEL EARL NELSON E RS035651 - ALEXANDRE FAGUNDES MARTINS E RS058395 - MARCELO SILVA POLTRONIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0010409-72.2011.403.6000 - JUSTINIANO BARBOSA VAVAS(SP304153 - EDUARDO MICHARKI VAVAS) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0002327-76.2016.403.6000 - ECOPNEU - RECICLAGEM DE PNEUS LTDA.(MS017888 - RODRIGO DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0008068-97.2016.403.6000 - RONALDO GRACIOZO OLIVEIRA(MS013140 - JOSE ARARY LEON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte requerida para manifestar acerca do incidente de falsidade de fls. 121/131, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

000986-69.2003.403.6000 (2003.60.00.000986-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003681 - MARIA AMELIA NANTES) X LUIZ FERNANDO DA SILVA(MS015903 - GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a solicitante, Dra. Gabriella da Cunha Carneiro de que os autos foram desarquivados e a disposição em cartório pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão novamente encaminhados ao setor de arquivo.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

000402-90.2015.403.6000 - DUMONT ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - ME(MS009317 - DANIELLE LIMA DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Vistos etc. Inicialmente, cumpre ressaltar que os autos foram distribuídos em plantão judicial (05/04/2015 - fls. 182-190), em que foi deferido o pedido liminar. Em seguida, diante da possibilidade de conexão com os autos de ação ordinária n. 0007826-12.2014.403.6000, determinou-se a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível do Rio de Janeiro, Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fl. 193). Com a redistribuição por dependência ao processo n. 0007826-12.2014.403.6000 e, diante da evidente conexão, o Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro suscitou o conflito perante o STJ, mas tornou sem efeito a decisão anteriormente proferida pelo Juiz Plantonista de Mato Grosso do Sul e indeferiu a liminar requerida (fls. 198-200). Diante da decisão proferida pelo STJ firmando a competência da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul (237-239), os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. Assim, diante do lapso temporal decorrido, não vislumbro o periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da ré, na forma preconizada pelo artigo 9º do CPC. Intime-se a parte requerida para, no prazo de setenta e duas horas, manifestar-se sobre o pedido de liminar. Cite-se no mesmo mandado. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Campo Grande, 9 de agosto de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0002017-70.2016.403.6000 - ORLEY MACIEL VALENTE(MS003410 - LIVIA SIMAO DE FREITAS E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

CAUTELAR INOMINADA AUTOR: ORLEY MACIEL VALENTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação cautelar inominada com pedido de reapreciação de medida liminar em que o requerente busca suspensão do recebimento de qualquer proposta relacionada ao imóvel onde reside (situado na Rua 119, n. 62, Bairro Nova Campo Grande, nesta cidade), listado na Concorrência Pública 0061/2016 - CPVE/CB-MS, ou se já recebida seja desconsiderada. O pedido liminar foi indeferido às fls. 59/60, bem assim foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo requerente perante o e. TRF da 3ª Região (Agravo de instrumento n. 0004786-09.2016.403.000 - fls. 90/94). Às fls. 95/177, a requerida juntou aos autos cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel para o nome da credora CAIXA, com a intimação do devedor, fazendo prova de que o imóvel em questão integra o patrimônio da CAIXA. Instado, o requerente aduz, em preliminar, o reconhecimento da intempestividade da manifestação da requerida, com a decretação da revelia, bem como a reapreciação do pedido de liminar, para a imediata suspensão do recebimento de qualquer proposta relacionada ao imóvel em questão, objeto de concorrência pública. A Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 195/205, requer o indeferimento do pedido liminar, com a extinção do processo sem resolução do mérito. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, não há que se falar em decretação de revelia da requerida, eis que no presente caso predomina matéria de direito. No presente caso, o requerente ajuizou a presente ação cautelar inominada com pedido de medida liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de que suspender o 2º leilão do imóvel onde reside (situado na Rua 119, n. 62, Bairro Nova Campo Grande, nesta cidade), designado para o dia 26/02/2016, pedido este indeferido às fls. 59/60. Pelos documentos trazidos pela requerida às fls. 95/177, não vislumbro irregularidades no procedimento de consolidação da propriedade fiduciária sobre o imóvel, especialmente em relação aos documentos de fls. 147/148, que dão conta que o requerido foi notificado pessoalmente para a purgação da mora. Ademais, destaco trecho da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento n. 0004786-09.2016.403.0000 (fls. 90/94): Nesse contexto, cumpre registrar que não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. Entretanto, no presente caso, da inicial do processo, observa-se que o agravante esteve em mora desde setembro de 2014 (fls. 52), bem como não há qualquer menção no sentido da sua intenção em purgar a mora. Impede salientar que o objeto de uma ação cautelar não deve ser a simples procrastinação do procedimento de execução judicial, sem qualquer outra finalidade a ser materializada em ação própria, como p. ex., discussão de possível cobrança ilegal e/ou a imediata purgação da mora. Ausente a fumaça do bom direito. No mais, muito embora tenha constado da decisão de fls. 59/60, a ressalva de que o requerente poderia reiterar o pedido após a vinda da contestação, este não trouxe aos autos elementos que apontam irregularidades na observância do procedimento que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora e, sim, ao que parece, pretende uma reapreciação das teses já alegadas na inicial. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Assim, não concedida a tutela cautelar, fica o requerente intimado para que promova o aditamento do pedido inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 310, do CPC/2015). Intimem-se. Campo Grande, MS, 3 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADAREQUERENTE: GLAUCE KARINE BORGES DE SOUZA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO GLAUCE KARINE BORGES DE SOUZA Ajuizou presente ação cautelar inominada com pedido de medida liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de que seja suspenso o 2º leilão do imóvel onde reside (situado na Av. Senador Antonio Mendes Canale, 725, apt. 309, bloco 04, Condomínio Residencial Parque Castelo de Luxemburgo, Bairro Pioneiros, nesta cidade), designado para o dia 12/08/2016, às 10:00 horas. Como fundamento do pleito, alega que, por dificuldades financeiras, atrasou o pagamento das parcelas do financiamento imobiliário e, que foi surpreendida, quando recebeu a visita de um senhor que se identificou como leiloeiro e que iria tirar fotos do imóvel, momento em que tomou conhecimento de que o imóvel seria levado a leilão. Diante disso, procurou a CEF a fim de regularizar/renegociar o débito em atraso e recebeu a informação de que não havia mais nenhum tipo de negociação a ser feita, tendo em vista que o imóvel já está entre aqueles que seriam leiloados no dia 22/07/2016 (1º leilão). Aduz que não foi notificada para purgar a mora. Juntamente com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16-82. Requereu a justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Faltando dois dias para a data da realização da praça que se quer evitar, a autora vem a juízo e alega que não foi notificada para purgar a mora no processo extrajudicial de consolidação da propriedade em nome da ré, embora admita que estava consciente da existência de prestações em atraso no que se refere ao financiamento do imóvel. Nessa situação, em princípio, por se tratar de prova negativa (não notificação da autora para purgar a mora), seria o caso de se aguardar a contestação ou pelo menos de se assinalar um prazo para que a ré fale a respeito, ocasião em que poderia fazer prova em sentido contrário da alegação da parte autora. Além disso, em situações da espécie, como regra geral, nos feitos ajuizados perante esta Vara, a CEF tem demonstrado observância dos requisitos processuais exigidos para a consolidação da propriedade dos imóveis de que se trata, em seu nome. Todavia, essa é a regra geral, e o juízo não deve desconsiderar a possibilidade de exceção. Além disso, o prazo é exíguo e eventual arrematação do imóvel por terceiro dificultaria sobremaneira ou até inviabilizaria a recomposição do statu quo ante, com a manutenção da autora na posse do imóvel, o que sugere o deferimento da medida liminar. Já está, ainda que de forma relativamente tênue e extraído de raciocínio estribado em versão unilateral, o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* resta evidenciado pela proximidade da data do leilão (12/08/2016, às 10:00 horas). Por fim, anoto que o provimento é totalmente reversível, uma vez que, a qualquer tempo, melhor aclarada a situação e afastada a alegação de nulidade vinda de parte da autora, esta decisão liminar poderá ser revogada, liberando-se a ré para o que de direito. O contrário é que seria problemático e irreversível, além de implicar no desalojamento da autora no que à moradia. Por outro lado, há que se prevenir o interesse da ré, em termos de eventual fixação de um valor pela ocupação do imóvel, em caso de improcedência dos pedidos da presente ação. Nesse sentido, entendo que se mostra razoável que a autora continue pagando as prestações do imóvel, mediante o depósito judicial atrelado aos presentes autos, conforme os valores informados pela CEF. Isto posto, defiro o pedido de medida liminar e determino a suspensão do leilão sobre o imóvel, até nova decisão judicial a respeito. Para a continuidade da vigência da presente decisão, a autora deverá depositar em Juízo, através de conta, na CEF, atrelada ao presente Feito, os valores equivalentes às prestações do imóvel, a começar, com o prazo de dez dias, depois que a CEF informar nos autos esses valores, e assim sucessivamente, mês a mês enquanto perdurar esta decisão. Caso os depósitos não sejam feitos, a ré deverá informar ao Juízo, para os efeitos pertinentes. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se. Campo Grande, MS, 10 de agosto de 2016. RENATO TONIASSO, Juiz Federal

Expediente Nº 3400

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003423-15.2005.403.6000 (2005.60.00.003423-7) - ALCINO DA COSTA OLIVEIRA(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X SYLLA THEREZA REIS DA COSTA OLIVEIRA(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

PROCESSO nº 0003423-12.2005.403.6000 AUTOR: ALCINO DA COSTA OLIVEIRA E SYLLA THEREZA REIS DA COSTA OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Trata-se de ação ordinária, na qual foi deflagrada a fase de cumprimento de sentença. Nos termos do acórdão do TRF3ª Região (fls. 260-268) a CEF foi condenada a pagar indenização por danos morais aos autores no valor de R\$ 7.000,00 e verba honorária no importe de R\$ 2.000,00. O acórdão transitou em julgado em 21.07.2012 (fl. 343). As partes foram intimadas do retorno dos autos em agosto/2012 (fl. 344-v). A CEF, após atualização, efetuou o pagamento em agosto/2012 no equivalente a R\$ 2.024,80 de honorários e R\$ 7.086,82 de indenização por danos morais (fl. 346). Os autores inicialmente concordaram com o valor depositado à título de honorários, no entanto, afirmam que o valor atualizado e correto da indenização por danos morais é de R\$ 13.776,39. A CEF afirmou que os autores utilizaram índice inadequado para corrigir o valor (IGPM) e aplicaram juros de mora indevidamente. Em nova manifestação, a parte autora informa que o valor correto dos honorários seria de R\$ 2.181,57 e de indenização seria de R\$ 14.256,98. Afirma que em se tratando de responsabilidade civil contratual, os juros de mora incidem a partir da citação no processo de conhecimento e a correção incide desde o arbitramento (fls. 507-515). Remetidos os autos a Seção de Cálculos Judiciais (fl. 539), foram considerados corretos os cálculos e o depósito efetuados pela CEF. Restando, porém, o pagamento à título de reembolso de custas. Os autores não concordaram (fl. 550), afirmando não ter havido deliberação sobre sua impugnação e a CEF comprovou o pagamento das custas e pediu a extinção do feito em razão do pagamento total da obrigação (fl. 564). É o relatório. Decido. Intimadas as partes em 06/08/2012 sobre o retorno dos autos do TRF 3ª Região, a CEF efetuou o depósito judicial do principal e dos honorários em 10.08.2012 (fl. 346-349). Tal depósito ocorreu dentro do prazo legal estabelecido no art. 526

do CPC/2015. Com efeito, nos termos do 1º do art. 526 do CPC/2015, a partir da data do depósito é que passou a fluir o prazo para a executada apresentar impugnação. Resta à análise das questões meritórias apresentadas pelos impugnantes. O r. decisum executado assim estabeleceu diante do exposto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF, e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, para majorar a indenização por danos morais ao montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e fixar a verba honorária no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Mantida a sentença, quanto ao mais... (fl. 268). Do que se vê não houve condenação explícita em juros de mora ou correção monetária, fixação de termo inicial para ambos ou de qualquer indexador. Tanto o artigo 293 do CPC revogado, quanto o artigo 322 do CPC/2015 dispõem: Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais. O pedido deve ser certo. 1º - Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios. Eis os comentários aos respectivos artigos: Art. 293. Nos casos de indenização por dano, fixa-se o termo inicial da contagem dos juros tendo em vista a natureza do ilícito. Tratando-se de responsabilidade fundada em contrato, os juros são computados a partir da citação (cf. art. 219)... (nota 5 ao art. 293 in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Theotônio Negrão, 41 ed, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 453)... A lei anexa ao pedido e à sentença os juros legais. Juros legais são os juros oriundos de previsão legal (...) Nada obstante não mencionado na decisão transitada em julgado, podem os juros legais ser incluídos na liquidação (Súmula 254, STF: incluem-se os juros legais na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação) e na fase de cumprimento de sentença. (nota 2 ao art. 322 in Novo Código de Processo Civil Comentado, Luiz Guilherme Marinoni, São Paulo, RT, 2015, p. 342) Eis as súmulas que versam sobre o assunto: Súmula 254 do STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Súmula 362 do STJ - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. (Súmula 362, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJE 03/11/2008) Consoante orientação desta Corte, em casos de responsabilidade extracontratual, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data da prolação da decisão em que foi arbitrado o valor da indenização. No caso em apreço, a decisão que reconheceu a necessidade de indenização e, por conseguinte, fixou o quantum indenizatório, foi a sentença proferida em primeira instância, de modo que, a partir da prolação desta, tem incidência a atualização monetária. (REsp 677825 MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 05/05/2008). Sobre a matéria eis os seguintes julgados: AGRADO LEGAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONDENATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO. JUROS DE MORA. DATA DA CITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A correção monetária deve incidir a partir do arbitramento, consoante o enunciado na Súmula nº 362 do STJ. 2. Tratando-se de vínculo de ordem contratual entre as partes, os juros moratórios incidirão a partir da citação. (RESP 200802113000, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 26/03/2013). 3. No tocante à verba honorária, nota-se que a agravante foi vencida no pleito por dano material, porém logrou êxito quanto à indenização por danos morais. Assim, resta configurada a sucumbência recíproca no caso, porquanto decaíram ambas as partes em segmento substancial do pedido (art. 21 do CPC). 4. Agravo legal provido em parte. (AC 00126911820094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.gn) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE OBRIGAÇÃO JURÍDICA. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELO ATRASO NO REPASSE DE VALORES EM FAVOR DA CONSTRUTORA. (...)/Considerando-se as circunstâncias em que os fatos se deram de maneira proporcional ao grau de culpa da CEF e tendo em vista igualmente o seu porte empresarial e ao valor do negócio, tenho que a indenização por danos morais deva ser fixada no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 14. No tocante aos termos a quo da correção monetária, devida em relação aos danos morais, devendo sua incidência se dar desde a data do arbitramento, em observância aos termos da Súmula 362, do STJ. 15. Em relação ao termo a quo dos juros moratórios relativos à indenização pelos danos morais, tratando-se, o caso em tela, de responsabilidade contratual, estes devem ser contados a partir da citação. 16. Os índices a serem aplicados deverão ser os previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (atualizado pela Resolução nº 267/2013). 17. Apelação da CEF improvida. 18. Apelação da parte autora provida em parte para fixar a indenização por dano moral no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigidos monetariamente. (AC 00099545519984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.gn) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. INCLUSÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 254 DO STF. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. 1. De acordo com a Súmula 254 do STF, incluem-se os juros moratórios na liquidação, ainda que omissos o pedido inicial ou a condenação. 2. O STJ firmou o entendimento de que (...) são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. (REsp 1.259.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 25/8/2011). 3. O STF, quando do julgamento do RE 559.445-AgR/PR, de relatoria da eminente Ministra Ellen Gracie, acolheu a tese de incidência imediata, nos processos em curso, de legislação que verse sobre correção monetária e juros de mora. 4. Assim, deve-se aplicar ao cálculo dos valores devidos à parte embargada, os critérios de pagamento de juros moratórios e de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua versão mais atualizada, não implicando, tal procedimento, pelas razões acima explícitas, afronta ao instituto da coisa julgada. 5. Apelação do INSS não provida. (AC 000061823201540138250000618-23.2015.4.01.3825, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/05/2016 PAGINA:.) Assim, de todo o exposto, conclui-se que, ainda que o magistrado não tenha provido sobre os juros legais ou correção monetária na sentença/acórdão, tal fixação poderá e deverá se dar na fase de cumprimento de sentença. Do que se vê, não houve fixação de juros de mora, correção monetária ou qualquer indexador. No presente caso, deverá incidir juros de mora sobre o valor da condenação a partir da citação no processo de conhecimento (art. 240 do CPC) e correção monetária a partir do acórdão que majorou o valor da indenização. Deverão ser adotados os percentuais e índices adotados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A incidência de correção monetária e juros de mora sobre a verba honorária deverá se dar igualmente nos moldes previstos no Manual de Orientação

de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer que sobre o valor da indenização deverá incidir juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do arbitramento/majoração do valor, ocorrida no acórdão (fls. 260-268). Considerando que houve acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a CEF em honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% sobre o valor restante, nos termos dos artigos 526, 2º do CPC/2015. Sobre o valor restante, ainda a ser pago, deverá incidir também a multa de 10%. Intimem-se.

0001983-66.2014.403.6000 - DENISE AKEMI TAKIMOTO AOKI MIASAKE (MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF (MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS014283 - JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

PROCESSO nº 0001983-66.2014.403.6000 AUTOR: DENISE AKEMI TAKIMOTO AOKI MIASAKE RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF DECISÃO Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por DENISE AKEMI TAKIMOTO AOKI MIASAKE, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, pela qual a autora busca provimento jurisdicional que obrigue as rés à revisão do valor do saldamento do seu contrato de previdência complementar, denominado REG/REPLAN, havido em 31/08/2006, com a inclusão, na base de cálculo, do valor do Complemento Temporário e Variável de Ajuste de Mercado - CTVA. Como fundamentos do pleito, narra que é funcionária da primeira requerida, com contrato de trabalho ativo até a presente data; que obteve, na Justiça do Trabalho, sentença favorável no sentido de declarar a natureza salarial da verba CTVA, com a condenação da primeira requerida a pagar os reflexos pertinentes; e que, em 31/08/2006, as rés efetuaram o saldamento do plano de previdência REG/REPLAN, utilizando como parâmetro, o valor da remuneração do mês de agosto de 2006. Entretanto, o valor do CTVA não integrou a base de cálculo do saldamento do REG/REPLAN e, por conseguinte, o valor do benefício de aposentadoria complementar que a segunda reclamada vem-lhe pagando é inferior ao efetivamente devido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7-77. Contestação da CEF às fls. 84-115, onde essa ré alegou, em prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, rechaçou todos os argumentos da parte autora. Juntou documentos (fls. 116-240). A FUNCEF apresentou contestação às fls. 245-281, alegando em preliminar de ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, alegou prescrição. No mérito, rebateu as alegações da autora. Juntou documentos às fls. 283-418. Réplica, às fls. 431. É o que se fazia necessário relatar. Decido. De início, a fim de se justificar, inclusive, a fixação da competência neste Juízo Federal, trato da questão atinente à legitimidade passiva ad causam da CEF. Noto que a pretensão da autora consiste na revisão do saldamento de contrato de previdência complementar denominado REG/REPLAN, ocorrido em 31/08/2006, e do valor mensal do FAB (demonstrativos de fls. 28-29). No entanto, essa pretensão não se ampara no contrato de trabalho havido com a CEF, mas no estatuto desse instituto de previdência privada e no plano de benefícios firmado entre eles e a autora, sendo secundário o fato de o empregado aderir ao plano de previdência através da empregadora. Assim, a natureza jurídica da relação entabulada entre a autora e a FUNCEF é de direito comum. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ - é firme em afastar a legitimidade do patrocinador para figurar no polo passivo de litígios envolvendo participante e entidade de previdência privada em que se discute matéria referente a plano de benefícios (complementação de aposentadoria, aplicação de índices de correção monetária, resgate de valores vertidos ao fundo, cálculo do valor de benefícios etc.). Isso porque, conforme restou consignado, o que existe nessas situações é uma relação de natureza civil, estabelecida exclusivamente entre filiado e a entidade de previdência privada. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Não possui o patrocinador legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de previdência privada, ainda mais se a controvérsia se referir ao plano de benefícios, como complementação de aposentadoria, aplicação de índices de correção monetária e resgate de valores vertidos ao fundo. Logo, não há interesse processual da Caixa Econômica Federal (CEF) na lide formada entre a FUNCEF e o participante, sendo competente para o julgamento da demanda, portanto, a Justiça estadual, e não a Federal. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201100766864, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/06/2014). AGRADO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE NÃO ALCANÇA O FUNDO DO DIREITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. AFASTAMENTO. UTILIZAÇÃO DE PERCENTUAIS DIFERENCIADOS ENTRE HOMENS E MULHERES. QUESTÃO DECIDIDA COM AMPARO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1.- O fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário interposto. Precedentes. 2.- Versando a discussão sobre obrigação de trato sucessivo, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, a prescrição alcança tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo do direito. 3.- A relação existente entre o associado e a FUNCEF é de natureza civil, decorrente do contrato de previdência privada firmado entre as partes, o qual, a toda evidência, não guarda relação direta com a Caixa Econômica Federal, sua ex-empregadora, com quem teve seu contrato de trabalho extinto, não se justificando, portanto, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre ambas. (...) 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1285807/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJE 27/02/2012). Ainda a esse respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A CARGO DA FUNCEF. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1- Verifica-se que a demanda versa sobre complementação de aposentadoria que

não está a cargo do INSS, e sim da FUNCEF, não havendo que se falar, ainda, em inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, visto que não possui atribuição para pagamento dos complementos pleiteados. 2. Competência da Justiça Estadual para conhecer e julgar o feito. Precedentes desta Turma e do E. TJSP. 3- Agravo desprovido.(AI 00216286920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 109, I, DA CF. JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. Informou o MM. Juízo a quo ter chamado o feito à ordem e revogado o tópico final da decisão agravada, no qual foi consignada a remessa dos autos à Justiça Estadual de Brasília, local de domicílio da ré. Sendo assim, restou prejudicada, nesta sede, a análise da questão atinente ao foro competente. 2. No que tange à questão da Justiça competente, a demanda foi ajuizada por pessoa física em face de uma fundação privada e, nessa hipótese, consoante se depreende dos termos do art. 109, I da CF, a competência não é da Justiça Federal. 3. No caso em apreço, a relação jurídica instaurada entre o agravante e a Fundação dos Economizadores Federais - FUNCEF tem base contratual de natureza privada, com envolvimento de interesse de particulares, não se vislumbrando, portanto, interesse da União a justificar a competência da Justiça Federal para apreciação da controvérsia entre as partes mencionadas, na forma prevista pelo art. 109, I da Constituição Federal. 4. É competente a Justiça Estadual para dirimir o conflito entre o autor e a aludida entidade de previdência fechada. 5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI nº. 176.933, Registro nº. 2003.03.00.017995-3, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 22.07.2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado pela Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, nas ações relacionadas à complementação de aposentadoria, a pretensão de direito material volta-se, exclusivamente, à relação existente entre o associado e a FUNCEF, não se justificando a presença da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da demanda. Precedentes. 2. O fato de a Caixa Econômica Federal ser instituidora e mantenedora da FUNCEF - Fundação dos Economizadores Federais, entidade fechada de previdência privada, dotada de personalidade jurídica de direito privado, é insuficiente para legitimá-la a figurar no pólo passivo de demanda em que se discute a revisão de complementação de aposentadoria, já que esta última possui autonomia financeira e patrimonial, sendo completamente independente daquela, podendo e devendo honrar com suas obrigações contratuais (AC 200251010042897, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 25/05/2011). 3. Agravo interno conhecido e desprovido.(AG 201400001042454, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/10/2014.)Assim também já decidiu o e. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, do E. TRF3, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 0016727-87.2015.4.03.0000/MS, em 11 de setembro de 2015. Portanto, no presente caso não há litisconsórcio necessário entre a entidade de previdência complementar e a CEF, mas mero interesse econômico, pois cada qual tem personalidade jurídica e patrimônio distintos. Diante do exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva ad causam da CEF e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, em relação ao(s) pedido(s) formulado(s) em face dessa requerida, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em favor da CEF, estes fixados em R\$ 1.000,00, nos termos dos artigos 85, 2º, 3º e 8º do CPC/2015. DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA FEDERAL Nos termos do artigo 109 da CF, competência da Justiça Federal é definida em razão da pessoa, sendo, portanto, irrelevante a natureza da demanda. Assim, não figurando em qualquer dos polos da ação, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a competência não é da Justiça Federal. Em casos da espécie, o STJ pacificou o entendimento de que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ações entre participante e a administradora do plano de benefício, ainda que a União ou suas respectivas entidades federais figurem na qualidade de patrocinadora. Nesse sentido: REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJ 08/08/2012; CC 116.228/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJ 03/10/2011. Por essa razão, declino da competência para o julgamento do presente Feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande, MS. Intimem-se. Proceda-se a baixa dos autos, com as cautelas de praxe, inclusive a retificação do polo passivo. Cumpra-se, com as anotações e diligências necessárias.

0004008-52.2014.403.6000 - CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0004008-52.2014.403.6000 Autor: Carlos Cesar Meireles da Silva Ré: União Federal DECISÃO Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pretende que a ré seja condenada ao pagamento de R\$ 50.000,00 referentes aos danos morais sofridos pelo ele diante do assédio moral praticado pela Administração Pública. O autor é agente da polícia federal lotado na PF de Dourados/MS. Aduz que seu superior hierárquico em diversas situações agiu de forma autoritária e intransigente, caracterizando abuso de poder. Pugnou pela oitiva de testemunhas (fl. 132). A ré também requereu a produção de prova testemunhal. Fixo como ponto controvertido a ocorrência do assédio moral e consequente dano sofrido pelo autor. Defiro a prova oral requerida. Assim, designo o dia 16/11/2016, às 15h30, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas das partes, cujo rol deverá ser depositado em cartório no prazo de 15 dias (art. 357, 4º do CPC). Intimem-se.

0006616-23.2014.403.6000 - CLAUDEMIR EVERTON DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0006616-23.2014.403.6000 Autor: Claudemir Everton de Souza Ré: União Federal DECISÃO Trata-se de ação ordinária em que Claudemir Everton de Souza objetiva sua reincorporação à Aeronáutica Brasileira e colocação em situação de agregado, para fins de vencimento, alterações e continuidade do tratamento médico especializado. Pede, ainda, sua reforma, caso seja constatada sua incapacidade permanente para as atividades militares e indenização por danos morais. Aduz que, no ano de 2003, foi incorporado às Forças Armadas, no serviço efetivo na Base Aérea de Campo Grande/MS, considerado apto para o serviço, ante a inexistência de qualquer doença ou lesão. No mesmo ano, durante a realização da instrução militar, foi vítima de acidente que ocasionou uma lesão no joelho esquerdo, que se agravou em razão das atividades físicas militares a que foi submetido. Posteriormente, sofreu outro acidente, que acabou por prejudicar o joelho direito. Alega que não formalizou o ocorrido, pois foi coagido, de forma velada, a não tomar qualquer providência, a fim de não ser prejudicado em futuras promoções. Em 31/07/2009, a despeito de apresentar sequelas graves em ambos os joelhos, o autor foi licenciado. Documentos às fls. 23-113. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 177-178). A ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Afirmou que o autor foi licenciado após o término do serviço militar; foi submetido a inspeção de saúde na qual foi considerado apto, com restrições. Não é inválido. A pretensão inaugural não encontra respaldo no Estatuto dos Militares (fls. 180-198). Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela produção de prova pericial e oral, apresentando o rol de testemunhas (fl. 201). A União informou que não há mais provas a produzir (fl. 200). As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Pretende o autor comprovar a existência de sequela permanente geradora de incapacidade para o serviço do Exército, bem como o nexo causal com eventual acidente em serviço. Fixo, como ponto controvertido, a alegada incapacidade definitiva do autor, na data do licenciamento, considerando-se os documentos existentes nos autos, bem como o estado atual de saúde, além da ocorrência de acidente em serviço. Defiro a realização de perícia e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o Dr. José Roberto Amin (ortopedista) o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Concedo o prazo de quinze dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. Quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física? 2) Em caso positivo, em que consiste essa enfermidade e/ou deficiência? 3) É possível precisar quando o autor contraiu essa enfermidade e/ou deficiência? 4) Houve tratamento ambulatorial, visando aplacar a enfermidade e/ou deficiência que aflige o periciando? 5) Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para aplacar essa enfermidade e/ou deficiência? 6) Em caso negativo, qual procedimento clínico é necessário para devolver a plenitude física do periciando? 7) O periciando encontra-se definitiva ou temporariamente incapacitado para exercer qualquer atividade profissional que lhe assegure a sua subsistência? 8) E para as atividades militares, o autor encontrava-se definitiva ou temporariamente incapacitado quando do seu licenciamento? 9) E agora, no momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária para essas atividades? 10) Qual o prazo médio para reabilitação do periciando? O laudo deverá ser entregue em trinta dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar. Defiro, também, a prova oral requerida. Designo o dia 16/11/2016, às 14h30, para audiência de instrução. O rol deverá ser depositado em cartório no prazo de 15 dias (art. 357, 4º do CPC). Rol do autor - fl. 201. Intimem-se.

Expediente Nº 3401

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004197-64.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS015062 - ANDRESSA KLEIN ASSUMPCAO) X MARCIO PRADO LIMA X ANA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

Nos termos do art. 139, V, do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/08/2016, às 14h. Intimem-se.

0009213-91.2016.403.6000 - DARLAN GRACA DA CRUZ(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor pleiteia a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício - DIB a contar da propositura da ação, mediante a renúncia do benefício atual (desaposentação). Comprova que o benefício atual tem valor bruto de R\$ 2.967,73 (fl. 42) e alega que o valor dos proventos da nova aposentadoria seria de R\$ 5.000,28. Acerca do valor da causa, preceituava o art. 260, do CPC/73: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Na mesma direção, o artigo 292, 1º, 2º e 3º, do CPC/15, assim dispõem sobre o tema: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das

custas correspondentes. Assim, o proveito econômico na presente demanda, que versa sobre desaposentação, consiste na diferença entre o valor do benefício recebido atualmente e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas, com fulcro no artigo 260 do CPC/73 e artigo 292 do CPC/15. Nessa linha, destaco os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA FEDERAL E VARA DO JEF. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. DIFERENÇA DO VALOR RECEBIDO COM O PRETENDIDO. PARCELAS VINCENDAS. 1. O proveito econômico nas demandas que versam sobre desaposentação, consiste na diferença entre o valor do benefício recebido atualmente e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas, artigo 260 do CPC. 2. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pelo demandante, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 3. O autor recebe aposentadoria no valor de R\$1.336,00 e pretende um benefício de R\$2.647,21 (vide inicial), aplicando-se a sistemática estabelecida no artigo 260 do CPC, o valor da causa deve ser fixado em R\$15.734,52. Competência absoluta do JEF, artigo 3º, da Lei n. 10.259/2001. 4. Competente o Juízo Federal da 1ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. (TRF-1 - CC: 62620 MG 0062620-97.2011.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 11/12/2012, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF1 p.544 de 11/01/2013) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado nesta demanda é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, conforme se constata do acórdão proferido no REsp nº 1.334.488/SC (Relator Ministro Herman Benjamin), bem como da decisão prolatada na Apelação Cível nº 0008700-34.2009.4.03.6109/SP, de relatoria da Des. Fed. Diva Malerbi. 5. Irreparável a decisão agravada, porquanto o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos. 6. Agravo legal desprovido. (AI 00019336120154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2015 ..FONTE PUBLICAÇÃO:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - AÇÃO VISANDO À DESAPOSENTAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PELO FATO DO VALOR DA CAUSA NÃO ATINGIR O TETO DA LEI 10.259/01. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, devendo no cálculo tomar em consideração a diferença entre o valor do benefício atual e a renda pretendida, cuja soma (vencidas e vincendas) corresponde ao benefício econômico visado. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 427 SP 2010.03.00.000427-6, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, Data de Julgamento: 22/11/2010, SÉTIMA TURMA) Ressalto que a não devolução de valores já pagos pela Previdência é pedido de caráter acessório, dependente do principal, ou seja, para a sua apreciação é condição sine qua non que o principal seja julgado procedente. Note-se, ainda, que não houve qualquer cobrança de valores por parte da Autarquia Previdenciária, a justificar a análise desse pedido de forma isolada. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JEF. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado pela parte. 2. A pretensão deduzida nos autos consiste na obtenção de benefício mais vantajoso. Não consta dos autos a formulação de prévio requerimento administrativo, razão pela qual o valor da causa deverá corresponder à diferença entre a renda objetivada pelo autor e a quantia que efetivamente recebe a título de benefício previdenciário, multiplicada por 12 (doze). 3. A questão referente à não devolução ao RGPS dos valores recebidos a título de aposentadoria não integra a pretensão condenatória, tratando-se de mera circunstância acessória do pedido de desaposentação para a obtenção de benefício mais vantajoso. 4. Competência do Juizado Especial Federal, porquanto não ultrapassada a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda. 5. Agravo improvido. (AI 00083168920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2014. FONTE PUBLICAÇÃO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter. 5. Consigne-se que, embora o autor esteja requerendo, além de novo benefício, a não devolução de R\$ 151.123,05 já recebidos em função

do benefício de que se abre mão, ela não possui o interesse de agir com relação a esta quantia, uma vez que, em nenhum momento, foi requisitada a repetição de tais valores, de modo que não resta configurado o binômio necessidade/adequação que constitui o interesse processual de agir. Portanto, somente restaria interesse de agir ao autor com relação aos R\$ 2.324,97 mensais que ele sustenta serem-lhe devidos e que ainda não recebe. Sendo assim, o valor equivalente a uma prestação anual, previsto pelo art. 260 do CPC seria composto de 12 (doze) parcelas desta diferença, perfazendo um total de R\$ 27.889,64, valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos que rege a competência dos Juizados Especiais Federais. Desta forma, o reconhecimento da incompetência do Juízo a quo e subsequente remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente é medida que se impõe. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00293892020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, no presente caso, como se vê da jurisprudência colacionada, cuida-se de questão de ordem pública que deve ser respeitada, pois adequando-se razoavelmente o valor da causa, é certo que esse não ultrapassará o quantum fixado para determinar a competência dos Juizados Especiais, que é absoluta. Como o valor que se deveria atribuir à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento (R\$5.000,28 - R\$2.967,73 x 12 = R\$24.390,60), e o ato administrativo federal sub judice tem natureza previdenciária, a causa deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial, conforme a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, III). Posto isso, declino da competência para apreciar e julgar o presente Feito, em favor do Juizado Especial Federal, para onde deverão os autos ser remetidos. Intime-se. Após, cumpra-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1193

ACAO CIVIL PUBLICA

0002706-17.2016.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se os réus, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006178-26.2016.403.6000 - DANIEL RICARDO DE OLIVEIRA X ELENICE VIANA DA CUNHA OLIVEIRA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

A Caixa Econômica Federal opôs Embargos de Declaração (fls. 48/49) contra a decisão de fls. 36/45. Alega que a decisão objurgada apresenta omissão, por não dizer se a manutenção da decisão liminar está ou não condicionada ao depósito do valor da dívida pelos autores, a contar da primeira prestação inadimplida e das vincendas. Intimados, os autores requereram a rejeição dos Embargos, ante a ausência de omissão a ser suprida (fls. 62/67). É o relato. Decido. Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos opostos em 06/06/2016 contra decisão da qual foi intimada a parte requerida em 31/05/2016, motivo por que os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. De fato, somente o depósito integral das prestações inadimplidas é meio hábil a impedir a CEF de promover qualquer procedimento extrajudicial de execução do suposto saldo devedor do contrato de financiamento. A intenção de purgação da mora antes da arrematação do imóvel é causa de pedir do presente feito e razão essencial pela qual foi deferido o pedido de liminar. Já decidiu, em outras oportunidades similares, o e. TRF da 3ª Região que Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Careceria de plausibilidade jurídica, portanto, pedido fundado apenas na pretensão da retomada do pagamento das prestações vincendas. Desse modo, evidente que também a manutenção da decisão precária deferida liminarmente nestes autos depende de que não seja elidida a boa-fé na pretensão autoral de quitar as dívidas vencidas (mediante depósito judicial das parcelas vencidas), bem como das dívidas vincendas, nos termos do deferimento de f. 36/45. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela CEF, em razão da configuração de omissão, a fim de esclarecer que a manutenção da decisão embargada depende do depósito do valor da dívida pelo autor, a contar da primeira prestação inadimplida, além das parcelas vincendas. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC/15. P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005882-04.2016.403.6000 - DAYANE ALVES DE MELO(MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MG075711 - SARITA MARIA PAIM E MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO AOCP(PR065329 - ANDRESSA SATIE ITO FUJIWARA E PR058296 - KAYTIANE FRANCEZ DA SILVA E PR031310 - FABIO RICARDO MORELLI E PR042674 - CAMILA BONI BILIA)

Tendo em vista que o Instituto AOCP interveio espontaneamente no processo, inclusive apresentando contestação, considero que restou suprida sua citação, nos termos do disposto no artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004095-72.1995.403.6000 (95.0004095-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARTA INES MANHANI PIRES(MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X JULIO CESAR ALVES PIRES(MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X CELSO MAZZO RAMOS X ANA PAULA DE MIRANDA RAMOS X IRACI MAZZO RAMOS X EDUARDO MAZZO RAMOS X CAROLINA LOURENCO FERREIRA RAMOS X IRMAOS MAZZO RAMOS LTDA

Trata-se de ação de execução movida pela CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL em face de IRMÃOS MAZZO RAMOS LTDA. e OUTROS. À f. 643 a CEF alega a existência de fraude à execução. Aduz que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerou que a aquisição do bem por JOSÉ DE JESUS ALVES não era válida, mantendo a propriedade dos executados (f. 394). Dessa forma, deve ser reconhecida a fraude à execução da alienação a SONIA BARBIERO CARDOSO e seu cônjuge, requerendo o praxeamento do imóvel e outras providências. É o relatório. Decido. Consoante restou julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos de embargos de terceiro nº 0002255-56.1997.403.6000, no presente caso, ocorreu fraude à execução quando da alienação do imóvel penhorado para José de Jesus Alves e Aguidinha Vedovatti Alves, por parte da executada Iraci Mazzo Ramos. Dessa forma, já foi declarada ineficaz a venda do imóvel em questão (lote de terreno n. 109 da quadra 02, matriculado sob o n. 1680 no CRI de Rio Verde de Mato Grosso - 1º Ofício). Isto posto, defiro o pedido de f. 643, determinando que se proceda ao praxeamento do imóvel acima descrito. Defiro, ainda, que seja levado a praça o imóvel de matrícula 2039 e seja oficiado ao RI de Rio Verde de Mato Grosso para que sejam averbadas à margem das matrículas as penhoras realizadas nestes autos, conforme requerido à f. 643. Por fim, proceda-se ao desentranhamento da carta precatória, como solicitado à f. 643. Campo Grande-MS, 30 de maio de 2016. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara ATOR ORDINATÓRIO DE FL. 657: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 153.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015048-07.2009.403.6000 (2009.60.00.015048-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008503-18.2009.403.6000 (2009.60.00.008503-2)) JOSE TAMOYO DA SILVA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Aguarde-se o cumprimento do sepacho proferido nos autos em apenso. Oportunamente, cumpra-se o último parágrafo da decisão de f. 101, registrando-se estes autos para sentença.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira Danilo César Maffei Diretor de Secretaria *****

Expediente N° 4049

ACAO PENAL

0000111-60.2007.403.6000 (2007.60.00.000111-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X DIRNEI DE JESUS RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

Vistos, etc.Tendo em vista a informação supra cancele-se a audiência designada para os dias 31/08/2016 às 17:00 horas e 01/09/2016 às 17:00. Após a correção, conclusos para designação de nova data.Campo Grande/MS, em 12 de agosto de 2016.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente N° 4050

ACAO PENAL

0012316-43.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ALEXANDRE FERREIRA RODRIGUES

Vistos, etc.Tendo em vista a informação supra cancele-se a audiência designada para o dia 22/08/2016 às 15:30 horas e 16:30 horas. Após a correção, conclusos para designação de nova data.Campo Grande/MS, em 12 de agosto de 2016.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente N° 4051

ACAO PENAL

0009154-21.2007.403.6000 (2007.60.00.009154-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ESTEVAO GIMENES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X WILSON ROBERTO REGUERA ARANDA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

Vistos, etc.Tendo em vista a informação supra cancele-se a audiência designada para o dia 23/08/2016 às 15:00 horas. Após a correção, conclusos para designação de nova data.Campo Grande/MS, em 12 de agosto de 2016.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente N° 4052

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010255-15.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002465-14.2014.403.6000) MEIRE BARBOSA CORREA(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a informação supra cancele-se a audiência designada às fls. 63. Após a correção, conclusos para designação de nova data.Campo Grande/MS, em 12 de agosto de 2016.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 4053

PETICAO

0005832-75.2016.403.6000 - ANDRE LUIZ CANCE(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de arquivamento do inquérito policial 530/2014-SR/DPF/MS (n. 0005426-88.2015.403.6000), formulado pelo investigado André Luiz Cance. Assevera, em síntese, que os elementos de prova colhidos durante as investigações, notadamente no bojo dos autos 0011841-24.2014.403.6000 (interceptações telefônicas), estariam evadidos de ilicitude. Do cotejo da petição de André Luiz Cance (f. 02/29) e dos documentos que a acompanham (f. 30/241), verifico ser imprescindível a juntada de cópia dos autos nos quais tramitaram as interceptações telefônicas (0011841-24.2014.403.6000) para a viabilização da análise por este Juízo de todos os argumentos lançados pelo requerente. Desse modo, determino a intimação do requerente André Luiz Cance, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia integral dos autos 0011841-24.2014.403.6000, para a devida instrução de seu pleito. Com a juntada ou esgotado o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem os autos imediatamente conclusos.

0005833-60.2016.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4054

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0007688-74.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) PANIFICADORA AFONSINA LTDA - EPP X JOAQUIM RENILSON DO NASCIMENTO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. F. 30 e verso, diga a requerente. Intime-se. Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2016. ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4055

PETICAO

0003010-84.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, etc. Publique-se edital já redigido. Campo Grande-MS, 12.08.16 Odilon de Oliveira Juiz Federal EDITAL n. 031/2016-SV03 ODILON DE OLIVEIRA, Juiz Federal da 3ª Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional da Justiça, e da n. CJF/RES-2014/295, de 04 de junho de 2015; bem como a Portaria n. 412724, de 28 de março de 2014, desta vara, torna público o presente edital, relativo à destinação periódica dos recursos provenientes de penalidades de prestação pecuniária fixada como condição de suspensão condicional do processo ou transação penal, bem como da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, depositados em conta judicial única vinculada a este juízo. Serve este edital para informar aos interessados que, até o dia 30.09.2016, estarão abertas as inscrições de pedidos de destinação de valores para financiamento de projetos apresentados por entidades públicas ou privadas com finalidade social, sediadas nos municípios abrangidos por esta Subseção Judiciária, nos seguintes termos: 1) Os pedidos somente serão recebidos com apresentação de projetos subscritos por entidades públicas ou privadas com finalidade social e sem fins lucrativos, observando-se: 1.1) no projeto, deverá constar proposta básica de utilização da verba, benefício social ou assistencial do projeto, orçamento do projeto, cronograma de aplicação da verba, responsáveis pelo projeto, alcance do projeto (números de pessoas beneficiadas); 1.2) deverão ser anexados os seguintes documentos, com cópia autenticada e atualizada: a) estatuto do contrato social; b) ata de eleição da atual diretoria; c) número da inscrição no cadastro de pessoa jurídica do ministério da fazenda (CNPJ); d) cédula de identidade e CPF do representante; e) certificado de Registro de Entidades de Fins Filantrópicos ou Registro no Conselho Nacional de Assistência Social- CNAS, quando for o caso; f) certidão de regularidade fornecida pela Secretaria da Receita Federal, bem como pela Fazenda Estadual e Municipal; g) certidão de regularidade fornecida pela Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional; h) certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS; i) declaração expressa do proponente, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que a entidade não se encontra em mora nem em débito com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta e Indireta; j) descrição dos bens a serem adquiridos, instruído com três orçamentos; l) Informação de telefone, e-mail para contato, bem como o número de pessoas beneficiadas ou atendidas com as atividades realizadas pela entidade; m) declaração da autoridade máxima da instituição informando que nenhum membro da diretoria é agente político do Executivo, Legislativo e Judiciário ou do Ministério Público, nem são dirigentes de órgãos ou entidades da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até segundo grau; 1.3) não será permitido o uso de recursos para despesas de custeio, tais como aluguéis, salários, telefonia e tributos. 2) A destinação de recursos somente ocorrerá após a celebração de convênio entre este juízo e a entidade que teve o seu projeto social selecionado. 2.1) Sendo deferida a liberação de recursos para execução de um projeto, o repasse ficará condicionado à assinatura de termo de responsabilidade de aplicação de recursos pelo representante da instituição pública ou privada beneficiária. 2.2) Após o deferimento do cadastro das entidades junto ao juízo, os autos permanecerão em secretaria até que haja recursos provenientes disponíveis para cessão. 3) As entidades já cadastradas ou em processo de cadastramento deverão, até 30.09.2016, adaptar as solicitações às exigências contidas neste edital. 4) A prestação de contas da aplicação de recursos deverá ser a mais completa possível, com o cumprimento do prazo estabelecido pelo juízo, seguido de parecer do Ministério Público Federal e sentença de homologação judicial. 5) Para fins de cumprimento ao disposto no item 13 da Resolução do Conselho Nacional da Justiça, ficam divulgados os valores destinados e as entidades beneficiadas abaixo nominadas: a) autos n. 0006263-80.2014.403.6000 - Associação Franciscana Angelinas (Afrangel) - R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais); b) autos n. 0006417-35.2013.403.6000 - Associação beneficente dos Renais Crônicos - ABREC - R\$ 8.080,00 (oito mil e oitenta reais). 6) Os pedidos serão protocolados na 3ª vara federal de Campo Grande-MS. As intimações e comunicações com as entidades serão efetuadas por meio eletrônico e dirigidas ao endereço de correio eletrônico informado pelas instituições. Funcionará como Juiz Federal Gestor do Fundo o Juiz Federal titular lotado na 3ª Vara Federal ou, na sua ausência, pelo que o estiver substituindo. Para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 12 de agosto de 2016, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnico Judiciário, e conferido por DANILO CÉSAR MAFFEI, RF 7118, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal Odilon de Oliveira Juiz Federal ANEXO Roteiro para apresentação de projeto social. 1. DADOS DE IDENTIFICAÇÃO 1.1 Nome da entidade, CNPJ, telefones para contato e e-mail da instituição para recebimento de comunicação e intimações. 1.2 Título do projeto 1.3 Coordenador do projeto 2. DESCRIÇÃO DA PROPOSTA BÁSICA Explicação breve do projeto 3. OBJETIVO E IMPACTO Identificar os propósitos, resultados e efeitos práticos esperados (número de pessoas a serem beneficiadas). 4. BENEFÍCIO SOCIAL Especificar as características do público a ser beneficiado 5. DESCRIÇÃO DA AÇÃO OU METODOLOGIA Descrever as etapas de implementação do projeto 6. RECURSOS MATERIAIS E FINANCEIROS Descrever os materiais ou serviços necessários à execução, relacionando-os aos orçamentos correspondentes. 7. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO Informar o tempo previsto para execução. Tratando-se de obra deverá ser apresentado o alvará de construção.

Expediente N° 4056

ACAO PENAL

0005383-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005383-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NASSER KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALI KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X RAMIZIA AIACH AL KADRI X FLAVIA KADRI MARTINELLI X JAMILI KADRI DONA X IZABEL BATISTA DE SOUZA X ADEMIR ANTONIO DE LIMA X JOSE IRISTENE CLAUDIO X ROSENO CAETANO FERREIRA FILHO X VALDIR DE JESUS TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X ANDRE SOARES COSTA X ADIB KADRI(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X ELOI VITORIO MARCHETT X KLEBER APARECIDO TOMAZIM X MARCELO APARECIDO ALVES X ALESSANDRO FERREIRA(SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA) X VARSIDES BRUCH X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista a informação supra cancele-se a audiência designada para o dia 24/08/2016 às 16:00 horas. Após a correção, conclusos para designação de nova data.Campo Grande/MS, em 12 de agosto de 2016.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente N° 4057

ACAO PENAL

0000446-38.2005.403.6004 (2005.60.04.000446-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR X ADELAIDE SAMBRANA SERPA

Vistos, etc.Tendo em vista a informação supra cancele-se a audiência designada para o dia 22/08/2016 às 14:30 horas. Após a correção, conclusos para designação de nova data.Campo Grande/MS, em 12 de agosto de 2016.Odilon de OliveiraJuiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 4626

MANDADO DE SEGURANCA

0009157-58.2016.403.6000 - JOSE MANUEL OCHOA QUINTERO(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA E MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

JOSÉ MANUEL OCHOA QUINTERO impetrou o presente mandado de segurança apontando o PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO/RTR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Alega que a inscrição para o Concurso Público para Ingresso na Carreira do Magistério Superior (Edital PROGEP 29, de 11 de maio de 2016), foi indeferida, em razão da ausência de revalidação do seu diploma de graduação expedido por universidade estrangeira. Aduz que protocolizou o pedido de revalidação, e que poderá cumprir o requisito por ocasião da posse no cargo, se aprovado. Pede a concessão da liminar para garantir sua inscrição provisória no certame e participação nas demais etapas. Decido.Dispõe a súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.Assim, não poderia a Comissão do Concurso indeferir a inscrição da impetrante sob a alegação de que seu diploma não atende a exigência de revalidação.Demais disso, o impetrante solicitou a revalidação e deverá comprovar o preenchimento do requisito por ocasião da posse, se for aprovado. Portanto, entendo presente o requisito do *fumus boni iuris*.Por outro lado, também o *periculum in mora*, uma vez que a prova escrita será realizada a partir de 15/8/2016, conforme edital. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que receba a inscrição do impetrante, para participar do concurso público regido pelo Edital PROGEP n. 29, de 11 de maio de 2016 (UFMS). Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal. Cumpra-se o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do processo para sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 10 de agosto de 2016.ODILON DE OLIVEIRAJUIZ FEDERAL em substituição

Expediente N° 4627

MANDADO DE SEGURANCA

0009115-09.2016.403.6000 - EDY CARLOS SANTOS DE LIMA(SP300326 - GREICE KELLI LOPES SANTOS DE LIMA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO DOCENTE DA FUFMS

EDY CARLOS SANTOS DE LIMA impetrou o presente mandado de segurança apontando a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e a PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DOCENTE, como autoridades coatoras. Alega que sua inscrição para o Concurso Público para o cargo de Professor Assistente - Ciências Sociais Aplicadas/Administração/Administração de Setores Especificos (Edital PROGEP n. 29, de 11 de maio de 2016) foi indeferida, sob o fundamento de que sua pós-graduação (Mestrado) está fora da área exigida pelo edital. Informa ter recorrido administrativamente, mas o recurso foi julgado improcedente. Vislumbra ofensa ao seu direito de participar do certame, pois o programa do seu mestrado está classificado pelo CAPES na área de Gestão Agroindustrial e Ciências Agrárias I, preenchendo, assim, o requisito editalício. Pede a concessão da liminar para realizar as provas do concurso. Decido. O diploma de mestrado do impetrante, registrado pela Universidade Anhanguera - UNIDERP (2011), indica Área: Multidisciplinar, ao passo que o edital exige: Mestrado e/ou Doutorado: Ciências Sociais Aplicadas/Administração; ou Multidisciplinar/Interdisciplinar/Meio Ambiente e Agrárias. Assim, numa análise preliminar, parece-me que o mestrado cursado pelo impetrante, além de atender a exigência relativa à área multidisciplinar, abrange a área agroambiental, também prevista no edital. De sorte que, está presente o fumus boni iuris. Ademais, o periculum in mora também está presente, pois a prova escrita será realizada a partir do dia 14/8/2016. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar às autoridades impetradas que recebam a inscrição do impetrante, para participar do concurso público regido pelo Edital PROGEP n. 29, de 11 de maio de 2016 (UFMS). Notifiquem-se as autoridades para prestarem informações no prazo legal. Cumpra-se o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do processo para sentença. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Campo Grande, MS, 10 de agosto de 2016. ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL em substituição

Expediente N° 4629

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001551-28.2006.403.6000 (2006.60.00.001551-0) - WANDEL CY ROMAO (MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR E MS014836 - ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA E MS015808 - THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI E MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS E MS016056 - JOHNNY ALVES DE MOURA E SILVA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO) X WANDEL CY ROMAO X ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A (MS014051 - NAILTON ESPINDOLA GUIMARAES)

1) Intimem-se todos os advogados que atuaram na causa em favor do impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o acordo celebrado entre as partes (fls. 352-3). 2) No mesmo prazo, manifeste-se o impetrante sobre o pedido de reserva de fls. 241-4. 3) Com as manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

Expediente N° 4630

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0003709-07.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA E SP285758 - MIRIAM MENASCE E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 4631

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0006350-65.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AUGUSTO ELI OSHIRO X SHIGUE OSHIRO(MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO E MS014070 - KEITH CHAMORRO KATO)

Ficam as partes intimadas da proposta de honorários periciais, para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, a expropriante deverá comprovar o depósito do valor, no mesmo prazo.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005354-67.2016.403.6000 - ARCELINO BRONSKI AFONSO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Defiro o pedido formulado pelo perito (fls. 197 e 206). Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 10.000,00, a título de adiantamento dos honorários periciais. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para a realização da perícia (23 de agosto de 2016), f. 206.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008954-04.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EDMUR SANTOS GOMES(MS012662 - WANDERLEY TOBIAS E MS015338 - NILSON TOBIAS)

1) Intime-se da penhora de f. 86 o executado, na pessoa de seu advogado (f. 55). 2) F. 88. Indefiro o pedido da exequente que seja determinado, mensalmente, na data de recebimento do salário do devedor, o bloqueio da conta salário até o limite de 30% do valor depositado até a satisfação da presente execução, diante do disposto no art. 933, IV, do novo Código de Processo Civil. 3) Requeira a exequente o que entender de direito, em dez dias. Int.

Expediente N° 4632

MANDADO DE SEGURANCA

0005007-34.2016.403.6000 - NABILA YASMIN SALUM(MS014726 - ALE NASIR SALUM) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - PREG/FUFMS

NABILA YASMIN SALUM impetrou o presente mandado de segurança, apontando a PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora, objetivando sua inscrição no processo seletivo em questão, respeitada sua classificação posterior para a vaga no curso de Ciências Contábeis. Afirma que se cadastrou no processo seletivo de Transferência de Cursos de Outras Instituições Nacionais de Ensino Superior de Graduação da UFMS - Verão - 2016, pretendendo uma vaga no curso de Ciências Contábeis. Todavia, teve sua inscrição indeferida por não apresentar o Histórico Escolar emitido a partir de 2016 ou cópia autenticada do mesmo, mas apenas uma cópia digitalizada do documento físico fornecido pela Universidade de origem (UNICESUMAR). Acrescenta que no recurso administrativo apresentou o original do documento, mas ainda assim o pedido foi negado. Na sua avaliação o ato é ilegal, uma vez que a cópia apresentada era legítima e cumpria a finalidade do original. Juntou documentos (fls. 10-45). O pedido de liminar foi deferido em plantão (fls. 47-50). Notificada (f. 54) a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 55-60) e juntou documentos (fls. 61-8). Defendeu a ausência de direito líquido e certo, porquanto a impetrante apresentou documento em desacordo com as normas previstas no Edital. Argumentou que não pode a lei adequar-se a vontade da parte. Sustentou a legalidade do indeferimento, nos termos do Edital do processo seletivo e dos princípios da legalidade, moralidade e autonomia universitária. Informou o cumprimento da liminar (f. 61). O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito (f. 70). À f. 72-verso, a autoridade informou ter ofertado 33 vagas e convocados 27 candidatos para efetivação da matrícula no curso em questão. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o pedido de liminar foi deferido pelo MM. Juiz Federal plantonista, em 1 de maio de 2016, ocasião em que, por analogia, aplicou o entendimento do STJ objeto da súmula 266. Em 2 de maio de 2016, um dia antes da data para a matrícula dos candidatos selecionados, os autos foram distribuídos a essa Vara. No mais, dispõe o Edital PREG nº 20/2016: 4.4. DOS PROCEDIMENTOS PARA A INSCRIÇÃO. 4.4.1. Para efetivar sua inscrição, o candidato deverá efetuar os seguintes procedimentos: a) Acessar o endereço eletrônico: www.copeve.ufms.br. b) Efetuar o seu cadastro, obrigatório uma única vez. c) Após a conclusão do cadastro, deverá acionar o botão INSCRIÇÃO, no painel principal. d) Ao concluir a inscrição, deverá imprimir o boleto bancário. e) Recolher o valor da taxa de inscrição, pela Internet (Internet Banking) ou em qualquer agência bancária, com compensação do pagamento até o dia 21 de março de 2016. 4.4.2. Após efetuar os procedimentos previstos acima, o candidato deverá encaminhar à Pró-Reitoria de Ensino de Graduação - Preg - até o dia 21 de março de 2016, em envelope lacrado e identificado com os dizeres: Transferência UFMS 2016 Verão - Inscrição, os seguintes documentos: a) cópia da Ficha de Inscrição; b) cópia autenticada em cartório ou original do Histórico Escolar, emitido a partir de 2016, contendo a nota e a carga horária das disciplinas cursadas pelo candidato; c) comprovante de vínculo com a IES de origem no primeiro semestre do calendário civil de 2016 (matrícula ou trancamento); e d) declaração emitida pela IES de origem de que está regular perante o ENADE. (...) Segundo a autoridade, a impetrante não cumpriu o item 4.4.2, b do Edital no momento da inscrição, pelo que a mesma foi indeferida. Não obstante, uma vez que o prazo para inscrição encerrou no dia 27.3.2016 e que a matrícula dos estudantes ocorreria somente nos dias 2 e 3.5.2016, não me parece razoável exigir tal prova quando da realização da inscrição dos candidatos. Ademais, segundo a súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça, que aqui deve ser aplicada por analogia, o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Ressalte-se que a impetrante informou ter apresentado o documento em questão quando da interposição de recurso administrativo, de sorte que a situação já deve ter sido regularizada, mormente diante da informação da autoridade acerca da disponibilidade de vagas (f. 71-verso). Diante do exposto, concedo a segurança e confirmo a liminar deferida para determinar à autoridade impetrada que defira a inscrição da impetrante no processo seletivo de Transferência de Cursos - Verão - 2016, respeitada sua classificação para a vaga no curso de Ciências Contábeis. Sem honorários. A impetrada é isenta de custas. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 9 de agosto de 2016. ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4633

MANDADO DE SEGURANCA

0007284-23.2016.403.6000 - MICHEL SAKURAI COSME (MS020855 - ANA PAULA ARNAS DIAS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 73, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 4635

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003898-37.2011.403.6201 - ROSA MARIA DA SILVA SOUZA (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

A União opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 201-270. Alega omissão acerca de qual dos entes haverá de principiar o cumprimento. Instada, a autora defendeu a manutenção da sentença (fls. 280-283). Decido. Não há obscuridade, contradição ou omissão a ser reparada. A decisão é clara quanto à solidariedade dos réus no fornecimento do tratamento de saúde ao autor, de sorte que eventual repasse de verbas referente a cota da embargante deverá ser resolvida com os demais entes, o que não implica na desoneração de sua responsabilidade no cumprimento da decisão. Sobre a questão, menciono decisão do Supremo Tribunal Federal: Agravos regimentais no recurso extraordinário. Julgamento conjunto. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Existência. Fornecedor de medicamentos de alto custo. Repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem. Artigo 543-B do CPC e art. 328 do RISTF. 1. Incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado na Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência da repercussão geral da questão relativa ao fornecimento de medicamentos de alto custo. Aplicação do art. 543-B do CPC. 3. Agravo regimental do Estado do Ceará não provido e agravo regimental interposto pela União prejudicado. (AgR 818572 - Dias Toffoli - 2.9.2014) (Destaquei) Assim, rejeito os presentes embargos. P. R. I. Campo Grande- MS, 9 de agosto de 2016. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

0004481-04.2015.403.6000 - ANGELA AMARAL DA SILVA (MS011222 - SORAIA MOHAMED EL CHEIKH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado para comparecer no dia 19 de setembro de 2016, às 08:00 horas, no consultório do Dr. José Roberto Amin situado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-972.

0001881-73.2016.403.6000 - DAISY CORREA XAVIER (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

DAISY CORREA XAVIER ajuizou a presente ação contra a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Alega ser pensionista de militar do Exército Brasileiro e ter sido acometida por neoplasia maligna. Aduz que, em razão da doença, obteve a isenção do Imposto de Renda (IRPF) sobre a pensão, a partir de 21/10/2008, com fundamento na Lei 7.713/88. Entanto, em outubro de 2013 passou a ser tributada, sob o fundamento de que não mais estava doente. Busca o restabelecimento da isenção. Pede a gratuidade de justiça. Juntou documentos (fls. 24-49). Instada a comprovar a alegada hipossuficiência econômica, apresentou os documentos de fls. 57-66. O pleito foi indeferido, conforme f. 67. Citada (f. 79), a União manifestou-se reconhecendo a procedência do pedido (fls. 83-5). Juntou documento fls. 86-7. É o relatório. Decido. Diz a Lei 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...) XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. E, na hipótese, a União reconheceu o direito da autora à isenção pleiteada, ressaltando que os Tribunais têm decidido pela desnecessidade da contemporaneidade da doença para a manutenção da isenção. Ademais, esse é o conteúdo da Nota PGFN/CRJ 863/2015 e na Portaria PGFN 294/2010, trazidas pela ré. Com efeito, diz o Código de Processo Civil/2015: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil/2015. Sem honorários, nos termos do art. 19, 1º, I, Lei n. 10.522/2002. As custas adiantadas pela autora deverão ser reembolsadas pela União. Sentença não sujeita a reexame (art. 19, 2º, da Lei 10.522/2002). P. R. I. Campo Grande, MS, 8 de agosto de 2016. ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL em substituição

0004034-79.2016.403.6000 - LUIZ CARLOS OLIVEIRA FREITAS (MS020050 - CELSO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de dez dias.

0006377-48.2016.403.6000 - CELSO REGGIORI BRITO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 81, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro ao autor o pedido de justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários. P. R. I. Oportunamente, arquite-se.

0009259-80.2016.403.6000 - MARINA ABREU DE FRANCA DE SOUZA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de benefício de prestação continuada, nos termos da Lei 8.742/93. Não há controvérsia quanto à deficiência da autora, pois é soropositiva para o vírus HIV, conforme afirma documentos que acompanham a inicial. Analisemos, portanto a condição econômica. Assim, antecipo a realização do estudo social e, para tal fim, nomeio a Assistente Social REGINA BENTO DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 186.623.401-30 (Fone: 9906-4287), com endereço à Rua Sergipe, 402, Carandá Bosque, Campo Grande/MS. A profissional nomeada deverá, no prazo de 10 dias, levantar as condições em que vivem a autora e os componentes de sua família que residem sob o mesmo teto, informando, também, as condições de habitação, nome, grau de parentesco, capacidade laboral, local de trabalho, idade, rendimentos, RG e CPF. Deverá, ainda, atentar-se para as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais da autora, em face da moléstia que a acomete (Súmula 78 da TNUJEF). Os honorários da assistente social serão pagos de acordo com a Resolução 558/2007 do CJF, tendo em vista que a autora requereu os benefícios da justiça gratuita, que defiro neste momento. Apresentado o estudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para decisão. Anote-se a prioridade na tramitação. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 12 de agosto de 2016. ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL em substituição

EMBARGOS A EXECUCAO

0013142-69.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA E MS006118E - CLERONIO NOBREGA DA SILVA)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a proposta de honorários da perita de fls. 36-7.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000214-43.2002.403.6000 (2002.60.00.000214-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)

1. F. 3650. Intime-se o requerente Luiz Ibrahim Filho na pessoa de seu advogado (f. 3650).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005689-62.2011.403.6000 - LUZIA FREITAS NEVES DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X LUZIA FREITAS NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada Danielle Cristine Zago Duailibi, conforme requerido às fls. 213-4. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido às fls. 209. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000149-29.1994.403.6000 (94.0000149-5) - VALDESIR COSTA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X TERESA SATSIKO AGUENA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X OTACILIO SILVA DE MATTOS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X SEBASTIAO ROCHA TAVEIRA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X GENIVAL SEVERINO PEREIRA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X OCIR SILVA DE MATOS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X ARLINDO DEMENCIANO(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X MIRACI CORDORA CORTEZ MATTOS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X PORFIRIO BRANDAO(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X MARLY PEREIRA DE ARAUJO(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X ANTONIO VLADIMIR FURINI(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X MARISTELA DE AZEVEDO CHAVES(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X MARIA APARCIDA LOPES DA SILVA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X SEVERINO MOREIRA DOS SANTOS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X CLARINDA MISSACO KANACIRO(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X JOAQUIM PAULINO DE ARAUJO(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X APPARICIO DE QUADROS DE MORAES(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X SONIA ANDRADE FRANCO(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X ANASTACIO DIARTE(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ANTONIO VLADIMIR FURINI X UNIAO FEDERAL X MARISTELA DE AZEVEDO CHAVES X UNIAO FEDERAL X TERESA SATSIKO AGUENA X UNIAO FEDERAL X GENIVAL SEVERINO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X OCIR SILVA DE MATOS X UNIAO FEDERAL X OTACILIO SILVA DE MATTOS X UNIAO FEDERAL

1 - Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte executada, para a União e parte exequente para os autores Antonio Vladimir Furini, Maristela de Azevedo Chaves, Tereza Satsiko Aguena (fls. 192-3), Genival Severino Pereira, Ocir Silva de Matos e Otacilio Silva de Mattos (fls. 515-6).2 - Cumpra-se a decisão de f. 586.3 - Intimem-se os exequentes para que se manifestem sobre a petição de fls. 768-9.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1938

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0004679-07.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-78.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JORGE ARY WIDER DA SILVA X IVAM CARLOS MENDES MESQUITA(MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA)

O denunciado Jorge Ari Wider da Silva, em sede de defesa preliminar (f. 234-284) alegou: a) hipotético delito de associação, por inexistência de elementos probatórios para configurar a formação de sociedades sceleris; b) preliminar de inépcia da denúncia por ser genérica, sem coerência e sem provas para imputar ao réu o delito de associação; c) necessidade de existência de elemento idôneo de prova para justificar o oferecimento da denúncia; d) no mérito, absolvição quanto ao delito de associação ante acusação genérica por suspeita e sem base em elemento de prova indiciária; e) preliminar de inépcia da denúncia por ser genérica, sem coerência e sem prova, por mera suspeita e sem base em elemento de prova indiciária quanto ao delito de tráfico consumado em 2011; f) conflito de jurisdição; g) no mérito, absolvição quanto ao delito de tráfico; g) possibilidade de liberdade provisória e relaxamento da prisão preventiva com substituição por outra medida cautelar prevista no artigo 319 do CPP. Inicialmente, declaro preclusa a preliminar relativa ao suposto conflito de jurisdição, eis que a matéria já foi decidida nos autos de Exceção de Incompetência n.º 004204-51.2016.403.6000 (f. 358-359). Quanto à preliminar de inépcia da denúncia e falta de justa causa para a ação penal, ao contrário do alegado pelo denunciado, vislumbro a presença de justa causa, eis que há prova da materialidade e de indícios de autoria dos delitos de tráfico e associação ao tráfico que lhes são imputados, consistente nos relatórios da autoridade policial acostados aos autos n.º 0003792-96.2011.403.6000 e das apreensões de entorpecentes ocorridas durante o período da investigação. Observo, no particular, que a imputação apontou os fatos que entende terem sido praticados pelo acusado, viabilizando seu pleno direito de defesa, de modo que a interrupção prematura do feito, nesta fase processual e com base no argumento de inépcia e de falta de justa causa, não tem cabimento. Com base nesses fundamentos, constatando haver indícios suficientes a configurar a justa causa e a justificar o recebimento da denúncia ofertada, rejeito as preliminares invocadas pela defesa. Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e inocentes, ainda, qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, recebo a denúncia (f. 2-153) oferecida pelo Ministério Público Federal contra o acusado Jorge Ari Wider da Silva, dando-o como incurso nas penas dos artigos 33, caput c/c 40, I e 35, caput c/c 40 I, todos da Lei n.º 11.343/2006, e contra o acusado Ivan Carlos Mendes Mesquita, dando-o como incurso nas penas dos artigos 35, caput, c/c artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2006 nos termos do artigo 29 do Código Penal. 2) A Lei de Tóxicos (Lei 11.343/2006) não dispõe especificamente sobre a ordem de oitiva de testemunhas e o interrogatório do acusado, prevendo apenas em seu artigo 57 que na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral [...]. A conclusão de que o interrogatório, no rito da Lei de Tóxicos, seria o primeiro ato da instrução criminal, decorre da contemporaneidade desta lei com o regime de instrução criminal previsto no Código de Processo Penal anteriormente à reforma promovida pela Lei 11.719/2008, que previa o interrogatório ao início da instrução (redação original do artigo 394 do CPP). Com o advento da Lei 11.719/2008, porém, ficou expressamente estabelecida no artigo 400 do Código reformado a previsão de que o interrogatório será colhido ao final da instrução, depois de todas as provas já produzidas. A mudança teve o efeito de ampliar o direito de defesa do acusado, que passou a falar nos autos depois de já conhecer, em sua inteireza, a extensão das provas que contra ele pesam. Portanto, não vislumbro, de modo expresse, a previsão de que o interrogatório deva, segundo a Lei de Tóxicos, ser realizado ao início da instrução e, por outro lado, verifico que a nova ritualística processual inaugurada com a reforma do CPP contempla de forma mais ampla o direito de defesa. Em face disso, designo a audiência de instrução para o dia 02/09/2016 às 11:00 h (horário de Campo Grande-MS)/12:00 h (horário de Brasília-DF), para a oitiva das testemunhas de acusação e/ou comuns Henrique Cesar de Oliveira Moraes, Rodrigo Lopes da Silva e Alan José de Almeida Cid. A audiência supra designada será realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Mateus-ES, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Designo, ainda, audiência de instrução para o dia 07/10/2016 às 9:00 h (horário de Campo Grande-MS)/10:00 h (horário de Brasília-DF) para oitiva da testemunha de acusação e/ou comuns Gilberto Batistuzo G. Martins, Eduardo Grinnan, Marcelo da Silva Pinto e Emerson Cândido Alves, que será realizada por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Vila Velha-ES e Presidente Prudente-SP, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Por outro lado, fica designado o dia 14/10/2016 às 09:00 h (horário de Campo Grande-MS)/10:00 h (horário de Brasília-DF), para a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas do réu Jorge Ari Wider da Silva (Marcia Regina da Silva Wider, Marcio Braga de Oliveira e Milton Emanuel Bressanin,) bem como os interrogatórios dos réus Jorge Ari Wider da Silva (recolhido no Presídio de Trânsito de Campo Grande-MS) e Ivan Carlos Mendes Mesquita (recolhido no Presídio de Avaré I-SP). A audiência supra designada será realizada por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Dourados-MS e Avaré-SP, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Justifico o desmembramento das audiências em mais de um ato em razão da grande quantidade de pessoas a serem ouvidas, bem com a necessidade de utilização do sistema de videoconferência com várias Subseções Judiciárias. Expeça-se carta precatória ao juízo da Comarca de Amambai-MS para a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa de Jorge Ari (Nelson da Silva Marques, José Hélio de Souza e Aroldo Martins de Mattos), solicitando ao juízo deprecado urgência no cumprimento, tendo em vista tratar-se de ação penal com réus presos. Advirto as partes que, nos termos do artigo 222, e seus parágrafos 1 e 2, do Código de Processo Penal, a expedição da carta precatória à Justiça de Amambai não suspenderá a instrução criminal. 3) Quanto ao pedido de liberdade provisória formulado pelo denunciado Jorge Ari em sede de defesa preliminar, também não merece acolhimento, pois já foi analisado anteriormente em duas oportunidades (decisões de f. 287 e 502), permanecendo inalteradas as razões que justificaram a decretação de sua segregação cautelar. 4) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e o fornecimento das certidões de antecedentes dos acusados. 5) Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. 6) Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira.0,10 Diretor de Secretaria: José Carlos dos Santos

Expediente Nº 1075

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

0004803-87.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY) X SELETA - SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITARIA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS019291 - ROBERTA WINK)

Autos n. 0004803-87.2016.403.6000A requerida, às f. 2390-2392 e às f. 2491-2492, formulou novo requerimento de desbloqueio. Agora, contudo, não mais do montante global (R\$-363.565,19), mas, sim, de parte do valor bloqueado - necessário, segundo alega, para pagamento da sua despesa mensal com débitos trabalhistas (R\$-65.369,01). Aduz, para tanto, que: i) R\$-24.419,41 (Banco HSBC e conta n. 0842-00713-05 e n. 0842-00712-75) será utilizado para pagamento de notas fiscais perante seus fornecedores; ii) R\$-22.393,08 (Caixa Econômica Federal e conta n. 1979/003/00000079-6) para pagamento das rescisões de contrato de trabalho de adolescentes do convênio com a CEF; iii) R\$-2.716,52 (Banco HSBC, conta n. 0842-00713-13 para pagamento das rescisões de contrato de trabalho do convênio com a CMR - Indústria e Comércio Ltda; iv) R\$-15.840,00 para pagamento da multa prevista no art. 477, 8º, CLT (relativa ao atraso no pagamento das verbas rescisórias). Juntou documentos às f. 2393-2487 e às f. 2493-2497. A requerente manifestou-se às f. 2517-2518. Afirmou que: i) para a desconstituição do bloqueio, realizado por meio do Bacenjud, foi manejado agravo de instrumento, pendente de exame pelo TRF da 3ª Região; ii) não há fato novo apto a desconstituir as decisões prolatadas que indeferiram a liberação; iii) não está demonstrado que os valores que se requer liberados são essenciais à continuidade da atividade e à execução do objeto social da sociedade. É o que importa mencionar. DECIDO. Este Juízo já se pronunciou duas vezes pelo indeferimento da liberação das quantias penhoradas às f. 76-78. As decisões de f. 1203-1205 e 2329-2332. A requerida interpôs agravo de instrumento da decisão de f. 56-61, levando ao Tribunal a discussão acerca da indisponibilidade dos seus bens, notadamente da impenhorabilidade da importância bloqueada (cf. f. 2360-2362). Não houve, até o presente momento, comunicação do E. TRF da 3ª Região, informando a apreciação do referido recurso. Entendo, nessa esteira, prejudicado o exame do pedido de desbloqueio, ainda que relativo a apenas parte da importância penhorada. É que a questão da impenhorabilidade, seja parcial ou total, será apreciada pela instância superior - que certamente levará em conta toda a documentação que instrui o agravo. Este Juízo, além disso, mantém o entendimento externado nas decisões prolatadas retro e salienta, outrossim, que pedidos como o formulado às f. 2390-2392 e às f. 2491-2492 tumultuam sobremaneira o andamento processual e atentam contra princípios elementares do Direito Processual, a exemplo do da boa-fé, da cooperação e da duração razoável do processual. Isso porque, não é razoável a apreciação continuada de pedidos de desbloqueio sem que tenha ocorrido alteração na situação fática que embasou a negativa dos demais - é evidente que, caso se tivesse entendido pela liberação de parte dos montantes penhorados, haveria decisão pela liberação parcial. Quadra, nessa linha, considerar ainda que o pedido de f. 2390-2392 para produzir o efeito almejado será, por certo, formulado mensalmente, e impedirá, com isso, a regular tramitação do processo. Por todo o exposto, indefiro o requerido às f. 2390-2392 e f. 2491-2492. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6821

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000432-11.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EMERSON MARTIN DA COSTA X CONSTANTINO FADOUL BAIDA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO LOCAL DE CUMPRIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS. Prazo do edital: 20 (vinte) dias - contado da data da primeira publicação. (artigo 257, III, do CPC) O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, M.M Juiz Federal, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, nos autos de Execução de Título Extrajudicial, processo nº. 0000432.11.2015.403.6002 movida pela Caixa Econômica Federal contra EMERSON MARTIN DA COSTA, CPF 704.196.641-06, e Outro, foi o requerido atrás nomeado procurado e não encontrado nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente edital fica o requerido, CITADO, nos termos do artigo 829 do CPC, para: 1 - pagar a quantia de R\$240.463,00 (Duzentos e quarenta mil, quatrocentos e sessenta e três reais), atualizada até 16/01/2015, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado do vencimento do prazo deste edital, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC; 2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC; 3- Fica intimado o executado de: a) que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, a contar do prazo do vencimento deste edital, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914 e 915 do CPC); b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o executado reconhecer o crédito da exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC); c) que o executado, no prazo dos embargos, deverá indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC; d) fica, ainda, advertido de que será nomeado curador especial, em caso de revelia, nos termos do artigo 257, IV, do CPC. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido requerido, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, 02 de junho de 2016. Eu, _____ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, _____ Carina Luchesi M. Gervazoni, Diretora de Secretaria, conferi. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

Expediente Nº 6823

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000032-60.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003465-09.2015.403.6002) ROBERTO DA COSTA ROSA (MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X JUSTIÇA PÚBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por ROBERTO DA COSTA ROSA, o qual requer a liberação do veículo marca I/Toyota Hilux CD 4x4, cor bege, diesel, ano/modelo 2014/2014, placas PAZ-8686, chassi 8AJFY29G9E8559178, apreendido nos autos 0003465-09.2015.403.6002, em virtude de ter sido utilizado por terceiros na prática de crime (f. 2/6). Alega ser o legítimo proprietário do bem, o qual teria sido objeto de furto, ocorrido em 16/01/2015, na cidade de Brasília/DF. Pendente a transferência da propriedade do veículo, informa que o antigo proprietário, Jair Ferreira da Cunha, lhe outorgou plenos poderes quanto ao bem em questão, por intermédio de procuração pública. Aduz, por fim, fazer jus à restituição do veículo, porquanto se trata de terceiro de boa-fé, sem qualquer participação no delito perpetrado. Documentos à f. 7/22. O MPF, à f. 25, apontando a instrução insuficiente do pleito, opina pela intimação do requerente, para que traga aos autos documentos complementares (cópia do auto de prisão em flagrante e do auto de apreensão do feito principal) a possibilitar a análise do pedido. À f. 28/31, o requerente esclarece que, por atuar no ramo de compra e venda de veículos e possuir amizade com Jair Ferreira da Cunha, comprou, com recursos próprios, uma caminhonete Toyota Hilux CD 4x4 SRV, ano/modelo 2014/2015, placas PAC-1309, que foi faturada, em 31/12/2014, em nome de Jair e a ele foi entregue. Em troca, informa que recebeu o veículo ora vindicado e um cheque pós-datado (para 21/03/2015) no valor de R\$ 30.000,00, referente à diferença de preço entre o veículo novo e o usado. Alega, ainda, que, antes de cumprir a obrigação, Jair veio a óbito (em 06/04/2015), razão por que o débito teria sido arrolado entre as dívidas do espólio. Documentos à f. 32/75. Em nova manifestação, o MPF, após esclarecer que teve acesso à informação que introduz dúvida quanto à propriedade do veículo vindicado - o fato de que o veículo Toyota Hilux CD 4x4 SRV, ano/modelo 2014/2015, placas PAC-1309, ter retornado à propriedade de ROBERTO 02 (dois) dias após o óbito de Jair Ferreira da Cunha -, protesta pela intimação do requerente para fazer alguns esclarecimentos (f. 77/78). Documentos à f. 79/81. Em resposta aos questionamentos Ministeriais, o requerente informa que não houve rescisão contratual após a morte de Jair Ferreira da Cunha, porquanto teria realizado outro negócio jurídico (alienação fiduciária), com autorização de Jair, envolvendo a caminhonete que anteriormente havia lhe vendido (Toyota Hilux CD 4x4 SRV, ano/modelo 2014/2015, placas PAC-1309), a fim de levantar um capital de giro para seus negócios. Dessa forma, aduz que não readquiriu o veículo perante o espólio de Jair, e sim perante o próprio Jair, ainda em vida, haja vista que a transferência teria ocorrido em 10/02/2015, antes de seu falecimento. Relata, ainda, que o cheque no valor de R\$ 30.000,00 foi arrolado nas primeiras declarações feitas no processo de inventário (f. 83/85). Documentos à f. 86/98. À f. 99, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido formulado, porquanto não comprovadas a propriedade e a origem lícita do veículo objeto dos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando

cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (destaque). Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306: Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o art. 91, II, do Código Penal, ao estabelecer que: Art. 91. São efeitos da condenação: I - (...); II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cuja fabricação, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do artigo 91, II, a e b, do Código Penal e artigos 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessem ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, volume 1, pág. 279, in verbis: Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constitua fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dúvida quanto ao direito de quem os reclamar (grifei). E ainda, na hipótese dos autos, nos quais se vindica bem apreendido em processo criminal de tráfico transnacional de drogas (f. 54/75), há que se considerar também o disposto no art. 60 e seguintes da Lei n. 11.343/2006, sendo essencial a demonstração da licitude da origem dos recursos empregados na aquisição do bem. Pois bem. O fato delituoso que originou a apreensão do veículo ora pleiteado é objeto da ação penal n. 0003465-09.2015.403.6002, na qual foram os réus - Cezar Augusto Escobar, Clemente Antônio dos Santos Atarão, Gustavo Javier Carballo Cardozo, Roberto de Lima e Sérgio Angelo Quatrin - condenados, em 11/03/2016, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006; e decretado o perdimento em favor da União de todos os veículos e aparelhos telefônicos apreendidos (consoante cópia anexa). O feito principal encontra-se em Superior Instância, por força de recursos de apelação interpostos pelas partes, desde 30/06/2016. Portanto, não persiste interesse, na esfera penal, em manter a apreensão do bem cuja restituição se requer. Ademais, por força do art. 120, 1º, do Código de Processo Penal, ao juiz criminal titular da ação penal principal incumbe o julgamento do incidente de restituição de coisa apreendida formulado por terceiro, ainda que já proferida sentença naquele processo, sobretudo porque deve ser ressalvado o direito do terceiro de boa-fé, que não participou do processo principal. Isso posto, observo que os documentos juntados pelo requerente à f. 32 (cópia do cheque emitido por Jair Ferreira da Cunha, com a anotação REF.: à troca da Hilux PAZ8686 p/ Hilux 0 km placa: PAC1309), f. 33 (nota fiscal da caminhonete Toyota Hilux CD 4x4 SRV, ano/modelo 2014/2015, placas PAC-1309, faturada em nome de Jair) e f. 12 (procuração por intermédio da qual Jair conferiu ao requerente poderes especiais para tratar da caminhonete Toyota Hilux CD 4x4, cor bege, diesel, ano/modelo 2014/2014, placas PAZ-8686) dão parcial suporte às alegações do requerente. Todavia, não logrou a parte demonstrar, de forma indene de dúvidas, a propriedade do bem sobre o qual recai o pedido de restituição nem, tampouco, a origem lícita dos recursos empregados na sua aquisição. Isso porque, no caso em exame, não se observou o procedimento adequado, previsto no Código de Trânsito Brasileiro, referente à transferência de propriedade de veículos automotores. Segundo o art. 123, 1º, do CTB, será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade, cabendo ao proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo CRV, no prazo de 30 (trinta) dias, in verbis: Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: I - for transferida a propriedade; II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência; III - for alterada qualquer característica do veículo; IV - houver mudança de categoria. 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas (Grifei). A expedição do mencionado documento afastaria qualquer dúvida acerca da propriedade do veículo, porém, tal documento não foi expedido em nome do requerente. Ainda que pendente a transferência do veículo para o seu nome, nos termos do CTB, o requerente deveria ter juntado aos autos cópia do documento de transferência do veículo (DUT), ainda que sem preenchimento, comprovando a transferência do reclamado veículo em seu favor. Mas não o fez. Como é cediço, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisas apreendidas a comprovação da propriedade do bem (art. 120 do Código de Processo Penal), pois, estando a coisa sob a custódia da Justiça não pode esta deferir sua posse e propriedade à pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida. Nessa toada, verifico que o requerente deixou de juntar documentação hábil, a fim de comprovar a propriedade do bem vindicado. E não é só. Após ingressar com o pedido inicial, o requerente, nas outras vezes que se manifestou nos autos, apresentou fatos novos, a fim de justificar as indagações suscitadas pelo MPF. Na última vez que falou nos autos, relatou o requerente que, após realizar negócio jurídico de compra e venda com Jair Ferreira da Cunha, em 23/12/2014, envolvendo os veículos Toyota Hilux CD 4x4 SRV, ano/modelo 2014/2015 (que passou à propriedade de Jair) e Toyota Hilux CD 4x4, cor bege, diesel, ano/modelo 2014/2014 (que entrou no negócio como parte do pagamento), efetuou um segundo negócio jurídico (alienação fiduciária), com autorização de Jair, na data de 10/02/2015, por intermédio do qual o veículo ano/modelo 2014/2015 retornou à sua propriedade. Todavia, não esclareceu, minimamente, o requerente as circunstâncias de tal negócio jurídico; nem, tampouco, informou a que título - se doação, venda ou qualquer outra modalidade de negócio jurídico translativo da propriedade - o veículo Toyota Hilux CD 4x4 SRV, ano/modelo 2014/2015 retornara à sua propriedade (a qual foi demonstrada no documento de f. 79/81), 40 dias depois de ter vendido o bem a Jair Ferreira da Cunha. Também não fez juntar a parte, ainda que provocada a tanto, cópias das primeiras declarações do inventário de Jair, nas quais estaria

arrolado o débito de R\$ 30.000,00 que o de cujus teria com o requerente. Assim, a defesa não se desincumbiu do ônus que lhe incumbia: comprovação da propriedade e sua licitude; razão por que deve o presente pedido ser indeferido. Por fim, considerando que a complexidade da questão acerca da propriedade demanda dilação probatória, nitidamente incompatível com o procedimento incidental instaurado, registro que o interessado poderá, se assim o desejar, demonstrar a propriedade do bem no juízo cível, conforme preconiza o art. 120, 4º, do Código de Processo Penal, verbis: Art. 120. [...]4º. Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea. Registro, ainda, que, in casu, não é possível encaminhar as partes para o juízo cível, porque apenas um interessado no bem foi identificado até o momento e é, justamente, o ora requerente. Assim, pelo exposto, INDEFIRO o pedido de restituição formulado à f. 2/6, com fulcro nos artigos 118, 119 e 120 do Código de Processo Penal. Em vista dos documentos juntados à f. 45/53, decreto o sigilo dos autos, nível 4 (sigilo de documentos). Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0003465-09.2015.403.6002, certifique-se e arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000272-49.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002487-32.2015.403.6002) LOGUS EMPREENDIMENTOS LTDA(MS016692 - MICHELLA FERNANDA MATOS BUENO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por LOGUS EMPREENDIMENTOS LTDA, o qual requer a liberação do veículo cavalo-trator Volvo, modelo FH520 6x4T, 2011, cor branca, placa HAZ-2534, chassi n. 9BVAS50DOBE773016, apreendido, nos autos n. 0002487-32.2015.403.6002 (ref. IPL 0093/2015-4-DPF/DRS/MS). Narrou a requerente ser a legítima proprietária do veículo acima descrito, o qual teria sido furtado, no dia 12/03/2015, por volta de 02h, nas proximidades de Santa Helena de Goiás/GO. Juntou documentos à f. 4/15. À f. 18, o Ministério Público Federal, aduzindo estar o feito insuficientemente instruído, pediu a intimação da parte requerente, a fim de que trouxesse aos autos novos documentos. À f. 20/21, a requerente, pelos mesmos fundamentos declinados à f. 2/3, pediu, também, a liberação do automóvel car/s reboque/c aberta, marca/modelo SR/RANDON SR CA, placa KHW-5544, chassi 9ADG071299M286309, alegando que não o fez em momento anterior tendo em vista que a empresa não sabia se o veículo se encontrava nesta cidade. Juntou documento à f. 22. À f. 23, foi coligida petição do Banco Volvo (Brasil) S/A, a qual foi instruída com os documentos de f. 24/26. A requerente apresentou novos documentos à f. 29/51. À f. 53/54, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pleito formulado à f. 2/3, contudo, quanto ao pedido de f. 20/21, protestou pela intimação da requerente a fim de que prestasse esclarecimentos, em vista das divergências verificadas à f. 20/22 e f. 41/51. À f. 56, o Juízo acolheu a parte final do parecer ministerial de f. 53/54 e determinou a intimação da requerente para que esclarecesse as divergências observadas à f. 20/22, 36/37 e 41/51. À f. 57/58, a requerente esclareceu que o pedido de restituição se refere tão somente ao veículo cavalo-trator Volvo, modelo FH520 6x4T, 2011, placa HAZ-2534, chassi n. 9BVAS50DOBE773016, uma vez que o automóvel car/s reboque/c aberta, marca/modelo SR/RANDON SR CA, placa KHW-5544, chassi 9ADG071299M286309, não foi apreendido nos autos principais. À f. 60, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pleito formulado. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (destaquei). Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306: Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o art. 91, II, do CP, ao estabelecer que: Art. 91. São efeitos da condenação: I - (...); II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cuja fabricação, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime, têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do artigo 91, inc. II, a e b, do Código Penal e artigos 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessem ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, in verbis: Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constitua fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dúvida quanto ao direito de quem os reclamar. Pois bem. Os documentos acostados aos autos dão conta que o veículo em questão foi objeto de roubo. Logo, o veículo apreendido não constitui proveito do crime, mas sim mero instrumento da ação delitiva por terceiro que não o seu legítimo proprietário. Por sua vez, a propriedade do veículo foi comprovada pela requerente por meio do Certificado de Registro de Veículo juntado à f. 10. De fato, a requerente é possuidora direta (devedora fiduciante) do veículo apreendido. Intimado a se manifestar nos autos, o Banco Volvo Brasil S/A (credor fiduciário) não se opôs ao pleito formulado e informou que as partes (credor fiduciário e devedor fiduciante), na esfera cível, se compuseram amigavelmente, restando quitado o contrato em que o bem encontrava-se alienado (f. 24). Ainda, não há elementos que indiquem que o veículo tenha sido adaptado para a prática do ilícito (consoante laudo n. 665/2015 - f. 41/51). Logo, não encontraria amparo legal casual e futura perda, em favor da União, do bem apreendido, como efeito da condenação, na forma em que estabelecido no artigo 91, II, a, do Código Penal, que se aplica tão somente às coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Portanto, considerando a conclusão do laudo pericial, é certo que o bem não mais interessa ao processo. De outro lado, não verificada a existência de compartimentos ocultos para transporte das mercadorias, sem prévia preparação, afasto a vedação do artigo 119 do Código de Processo Penal. Assim, satisfeitos os requisitos legais, não verifico óbice à pretensão deduzida. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida formulado à f. 2/3, para determinar a entrega do veículo cavalo-trator Volvo, modelo FH520 6x4T, 2011, cor branca, placa HAZ-2534, chassi n. 9BVAS50DOBE773016, aos representantes da LOGUS EMPREENDIMENTOS LTDA, tão somente na esfera penal, sem prejuízo da manutenção de sua apreensão por eventual decisão proferida na esfera administrativa. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0002487-32.2015.403.6002, certifique-se e archive-se, com as anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Ciência ao MPF e à autoridade policial.

0002245-39.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004841-30.2015.403.6002) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, a qual requer a liberação do veículo Hyundai/HB20 S - Flex, cor preta, ano 2013/2014, placas FKT-6941, apreendido, em 26/11/2015, nos autos n. 0004841-30.2015.403.6002, em virtude de ter sido utilizado por terceiros na prática de crime (f. 2/4). Alega que, como empresa seguradora, celebrou contrato de seguro com Francisco Jaime de Lima, por intermédio da apólice/sinistro n. 531/32/1747273, o qual foi vítima de roubo, em 01/07/2015, na cidade de São Paulo/SP. Dessa forma, relata que efetuou o pagamento referente à indenização do veículo ao segurado, razão por que lhe foi transferida a propriedade do veículo, conforme CRV que faz juntar aos autos. Aduz, por fim, fazer jus à restituição do veículo, porquanto se trata de terceiro de boa-fé, sem qualquer participação no delito perpetrado. Documentos à f. 05/11 e f. 15/42. O MPF manifestou-se pelo deferimento do pedido formulado, desde que corrigidas as irregularidades apontadas pelo laudo pericial n. 975/2015-UTECD/DPF/DRS/MS - número de Identificação Veicular (NIV), número do motor, ambos adulterados, e placa de identificação que ostenta indevidamente a combinação FKY-3531 do município de Barueri/SP (f. 43). Documento à f. 44/47. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (destaquei). Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306: Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o art. 91, Inc. II, do CP, ao estabelecer que: Art. 91. São efeitos da condenação: I - (...); II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cuja fabricação, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do artigo 91, II, a e b, do Código Penal e artigos 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessem ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, in verbis: Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constitua fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dúvida quanto ao direito de quem os reclamar. Pois bem. O fato delituoso que originou a apreensão do veículo ora pleiteado é objeto da ação penal n. 0004841-30.2015.403.6002, na qual foi o réu Kleber Pereira de Souza condenado, em 27/06/2016, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 180, caput, e 304 c/c 297, caput, todos do Código Penal; e a ré Regina Célia Seabra absolvida da acusação da prática do delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. Na ocasião, o Juízo deixou de decretar a perda em favor da União dos bens apreendidos, determinando sua devolução aos legítimos proprietários, após o trânsito em julgado. Portanto, não persiste interesse, na esfera penal, em manter a apreensão do bem cuja restituição se requer. Ademais, por força do art. 120, 1º, do Código de Processo Penal, ao juiz criminal titular da ação penal principal incumbe o julgamento do incidente de restituição de coisa apreendida formulado por terceiro, ainda que já proferida sentença naquele processo, sobretudo porque deve ser ressalvado o direito do terceiro de boa-fé, que não participou do processo principal. Isso posto, observo que a propriedade do veículo foi devidamente comprovada pelo requerente por meio dos documentos de f. 11 e 11-verso: Certificado de Registro de Veículo e documento de transferência do veículo (DUT). Por sua vez, no processo principal, que já foi sentenciado, foi determinada a restituição do bem ora vindicado ao seu legítimo proprietário, o qual, neste incidente, descobriu-se tratar do ora requerente. Logo, atestada a propriedade do veículo (f. 11 e 11-verso) pelo requerente e não sendo necessária a apreensão para o deslinde da ação penal, já finda, tudo somado, impõe-se o acolhimento do pedido. Ressalto que, em vista das condições em que se encontra o veículo - com os números de identificação veicular (NIV) e de motor, bem como placas, adulterados criminosamente -, atestadas pelo laudo pericial coligido à f. 44/47, incumbirá ao requerente postular junto à autoridade administrativa autorização ou a regularização do bem para que possa trafegar, porquanto não se mostra razoável que o bem permaneça apreendido por tempo indefinido, deteriorando-se em razão da exposição à ação do tempo e sem qualquer manutenção. Por evidente, se trafegar com o bem de forma irregular, ficará a parte sujeita às sanções cabíveis. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida formulado à f. 2/4, para determinar a entrega do veículo Hyundai/HB20S - Flex, cor preta, ano 2013/2014, placas FKT-6941, ao requerente, mediante termo de compromisso a ser firmado perante este Juízo. O uso e fruição do bem, por evidente, ficarão adstritos às eventuais restrições impostas pela autoridade administrativa de trânsito. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0004841-30.2015.403.6002, certifique-se e arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Dourados/MS do inteiro teor da decisão. Intimem-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0002681-95.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X VILSON DE OLIVEIRA LIMA(MS018693 - FRANCIS THIANDER SANTOS RATIER)

Em atenção à determinação do E. Tribunal Regional Federal recebida nesta Vara Federal, proferida nos autos do Habeas Corpus 0014012-38.2016.4.03.0000/MS, impetrado em favor de Vilson de Oliveira Lima, foi deferida a liminar para revogar a prisão preventiva do paciente e determinado a este Juízo a substituição por fiança e medidas cautelares. É o que importa como relatório. DECIDO. A Lei nº 12.403/11 alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, possibilitando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme artigos 282, 6º e 319, ambos do Código de Processo Penal, que dispõem: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. No caso em tela, entendo cabível a aplicação das medidas cautelares previstas nos incisos I e VIII do dispositivo supra. Consigne-se, por oportuno, que o artigo 327 do CPP assim dispõe: Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afofado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. Assim, caso o requerente não cumpra com as obrigações impostas, poderá ser decretada a sua prisão preventiva. Por essas razões, determino a VILSON DE OLIVIERA LIMA, o cumprimento das seguintes medidas cautelares (art. 319, I, IV e VIII, CPP): a) comparecimento mensal no Juízo Federal de Campo Grande/MS, onde possui residência, para informar e justificar suas atividades; b) proibição de mudança de residência sem comunicação a este Juízo e de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 8 (oito) dias, a contar da intimação, nos termos do artigo 328 do CPP; c) fiança no valor de 10 salários mínimos, devendo o requerente ser intimado do disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal. O descumprimento de qualquer dessas medidas resultará na imediata expedição de mandado de prisão (art. 312, parágrafo único do CPP). Apresentado o referido valor, em moeda corrente, colha-se o compromisso e expeça-se o competente alvará de soltura. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002909-70.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal nos autos do Inquérito Policial 0178/2013, instaurado para apurar a prática do delito de ameaça (art. 147, CP), supostamente praticado por Claudinor de Souza Dantas, no dia 04/03/2013, contra Moacir Alcaraz Hidalgo, perito da Agência da Previdência Social do Município de Fátima do Sul. O Ministério Público Federal, à fl. 116, requereu o arquivamento dos autos, sustentando que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, já que se passaram mais de 3 anos da data dos fatos (art. 109, inciso VI, do Código Penal). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O prazo prescricional previsto para o crime de ameaça é de 3 (três) anos (CP, 109, VI), uma vez que a pena privativa de liberdade máxima cominada em abstrato para o crime é de 6 (seis) meses. Em conformidade com o CP, 111, I, o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr a partir da data em que o crime se consumou. In casu, os fatos ocorreram em 04/03/2013; desde então, já se passaram mais de 3 (três) anos, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão do curso do prazo prescricional. Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, ocorrida em 03/03/2016. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDINOR DE SOUZA DANTAS, quanto aos fatos descritos nos autos de IPL 0178/2013 - DPF/DRS/MS, o que o faço com fulcro no CP, 107, IV, 1ª figura, e CP, 109, VI. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do investigado. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002969-43.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar eventual prática do crime tipificado no art. 334-A do Código Penal, supostamente realizado por CARLOS ALBERTO MARTINS ALVES, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. Alega atipicidade da conduta, devendo incidir sobre o fato em questão o princípio da insignificância, vez que o valor dos tributos iludidos é ínfimo, correspondendo ao montante de R\$ 9.680,00 (nove mil, seiscentos e oitenta reais). É o relatório. Decido. Pois bem. Segundo o tratamento tributário juntado aos autos, os impostos iludidos somam R\$ 9.680,00 (nove mil, seiscentos e oitenta reais). Nessa toada, note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido: RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) publicado no Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009. Também no mesmo sentido: TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado que segue: Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA:06/12/2013. Assim sendo, ABSOLVO CARLOS ALBERTO MARTINS ALVES com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta nestes autos descrita e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

PETICAO

0002918-32.2016.403.6002 - MARCIANO VIANA BARRETO (MS016291 - ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de providências ajuizado por MARCIANO VIANA BARRETO, objetivando, em síntese, a disponibilização de vaga na Penitenciária Estadual de Dourados - PED ou em penitenciária de competência federal dentro do Estado de Mato Grosso do Sul (f. 2/10). Documentos à f. 11/48. À f. 50, o requerente pediu a desistência do presente feito. Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTA o processo, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002963-36.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado com a finalidade de apurar eventual prática do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal, supostamente realizado por ANTONIO LUCON JUNIOR, GILSON SILVA SANTOS, LUIZ GUSTAVO PEGORARO, MOISES NUNES DE MOURA e VERGILIO CASANOVA, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. Alega a atipicidade da conduta, devendo incidir sobre o fato em questão o princípio da insignificância, vez que o valor dos tributos iludidos é ínfimo, conforme disposto abaixo: ANTONIO LUCON JUNIOR - R\$ 312,70 GILSON SILVA SANTOS - R\$ 36,57 LUIZ GUSTAVO PEGORARO - R\$ 428,63 MOISES NUNES DE MOURA - R\$ 1.536,31 VERGILIO CASANOVA - R\$ 357,00 É o relatório. Decido. Pois bem Segundo o tratamento tributário juntado aos autos, os impostos iludidos quanto à importação de mercadorias permitidas em território nacional somam individualmente valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Nessa toada, note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido: RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) publicado no Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009. Também no mesmo sentido: TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado que segue: Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA:06/12/2013. Assim sendo, ABSOLVO ANTONIO LUCON JUNIOR, GILSON SILVA SANTOS, LUIZ GUSTAVO PEGORARO, MOISES NUNES DE MOURA e VERGILIO CASANOVA, com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade das condutas e determino o arquivamento do presente feito. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0003735-19.2004.403.6002 (2004.60.02.003735-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JAIRO DE VASCONCELOS(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X ANTONIO BATISTA FILHO X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X ILDA DE ALENCAR AZEVEDO X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 161/2004 - DPF/DRS/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, ofereceu denúncia em face de: ANTONIO BATISTA FILHO, brasileiro, casado, lavrador, filho de Antônio Batista de Queiroz e Elvira Batista de Queiroz, portador da cédula de identidade número 001.483.656 (SSP/MS), residente na 6ª Linha, Km 10, poente, em Fátima do Sul/MS; JAIRO DE VASCONCELOS, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, nascido aos 24/10/1956, em Dourados/MS, filho de Joaquim Ferreira Vasconcelos e Maria Luiza de Vasconcelos, portador da cédula de identidade número 001.021.437 (SSP/PR), inscrito no CPF sob o número 112.032.261-87, residente na Rua Caçapava, n. 886, Centro, em Glória de Dourados/MS; CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 11/05/1957, em Dourados/MS, filho de José Alviano de Souza e Beliza Maria da Conceição, portador da cédula de identidade número 007.698 (SSP/SP), inscrito no CPF sob o número 171.262.151-34, residente na 7ª Linha, Km 03, Nascente, em Glória de Dourados-MS; KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, brasileira, casada, secretária, nascida aos 13/04/1973, filha de Antônio Miranda Rocha e Lourdes Secoti da Rocha, portadora da cédula de identidade número 736.194 (SSP/MS), inscrita no CPF sob o número 600.367.291-91, residente na Rua das Hortências, n.

349, BNH, Vila Industrial, em Glória de Dourados/MS; AQUILES PAULUS, brasileiro, casado, advogado, nascido aos 26/11/1960, em Sobradinho/RS, filho de Ficcio Paulus e Briliandi Telcia Bixner Paulus, portador da cédula de identidade número 3.018.998.348 (SSP/RS), inscrito no CPF sob o número 489.954.871-00, residente na Rua Humberto de Campos, n. 807, Jardim Caramuru, em Dourados-MS (fl. 152/IPL); ELMO ASSIS CORRÊA, brasileiro, casado, sitiante, nascido aos 09/08/1953, em Muriaé-MG, filho de João Sebastião Corrêa e Sebastiana Luzia Queiroz Corrêa, portador da cédula de identidade número 1.217.396 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 227.246.899-20, residente na Rua Sergipe, n. 442, centro, em Glória de Dourados-MS; JOSÉ BISPO DE SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 06/06/1952, em Quintana/SP, filho de Antônio Bispo de Souza e Maria José da Conceição, portador da cédula de identidade número 072.966 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 080.501.711-91, residente no sítio São José, 7.a Linha, km 03, nascente, em Glória de Dourados-MS (fl. 179/IPL); ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA, brasileiro, casado, suinocultor, nascido aos 30/03/1951, em Ameliópolis-SP, filho de Augusto Rodrigues Cajaíba e Anna da Silva Amaral, portador da cédula de identidade número 010.596 (SSP/SP), inscrito no CPF sob o número 111.901.401-87, residente na Chácara São Judas Tadeu, 4.a Linha, Km 01, em Glória de Dourados-MS; JOSÉ RUBIO, brasileiro, casado, pecuarista, nascido aos 24/10/1941, em Matão-SP, filho de David Rubio e Rosa Hilário Rubio, portador da cédula de identidade número 199.233 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 117.670.149-53, residente na Rua Marechal Cândido Rondon, n. 769, centro, em Glória de Dourados-MS; ILDA DE ALENCAR AZEVEDO, brasileira, viúva, do lar, nascida aos 09/04/1940, em Senador Pompeu/CE, filha de João Rodrigues de Alencar e Nazaré Bezerra de Alencar, portadora da cédula de identidade número 007.753 (SSP/MS), inscrita no CPF sob o número 105.201.041-53, residente na Rua dos Pioneiros, n. 1401, Centro, em Glória de Dourados-MS; e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, brasileira, solteira, secretária, nascida aos 11/04/1984, em Glória de Dourados-MS, filha de Ivo José da Silva e Zilda Ramalheiro, portadora da cédula de identidade número 1.449.186 (SSP/MS), inscrita no CPF sob o número 010.070.431-05, residente na Rua dos Pioneiros, n. 167, Vila Industrial, em Glória de Dourados-MS. Imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 171, 3, c/c artigos 14, II, e 29, todos do Código Penal. A denúncia foi ofertada na data de 27 de julho de 2005 (fls. 02/14). Recebida a denúncia em 05 de dezembro de 2005 (fl. 346). Às fls. 392/394 o Ministério Público Federal informou que deixou de se manifestar a respeito da possibilidade ou não da suspensão condicional do processo em relação aos réus Antônio Batista Filho e Ilda de Alencar Azevedo, tendo em vista que até aquele momento não havia sido juntado aos autos os antecedentes criminais de todos os denunciados. Após a juntada dos demais antecedentes criminais, o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo a Antônio Batista Filho e Ilda de Alencar Azevedo (fls. 610/612). Apresentaram resposta à acusação os acusados Aquiles Paulus (fls. 646/652), Keila Patrícia Miranda Rocha (fls. 654/665), Cícero Alviano de Souza (fls. 678/682), Jairo de Vasconcelos (fls. 693/703), Antônio Amaral Cajaíba (fls. 771/772), José Rúbio (fls. 712/724), José Bispo de Souza (fl. 796), Elmo Assis Correa (fl. 799/804) e Letícia Ramalheiro (fls. 805/809). Às fls. 810/812 e 815/819 foi informada a realização de audiência de suspensão condicional do processo na comarca de Glória de Dourados, oportunidade em que, na presença de seus defensores, Ilda Alencar Azevedo e Antônio Batista Filho concordaram com os termos da proposta, pelo período de prova de dois anos. Às fls. 832/836, Antônio Amaral Cajaíba e José Bispo de Souza apresentaram resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública. À fl. 875, Keila Patrícia Miranda Rocha desistiu das testemunhas arroladas. Às fls. 906 e 907, Elmo Assis Correa e Letícia Ramalheiro requereram a desistência da oitiva das testemunhas Azor Gonçalves Viera, Ermandes Grageffo, João Batista Barbosa de Oliveira. Termo de audiência e deliberação às fls. 910/923. Extinta a punibilidade da acusada Letícia Ramalheiro, em razão da prescrição da pretensão punitiva (fl. 927). Interrogatório dos réus Aquiles Paulus, Antônio Amaral Cajaíba e Elmo Assis Corrêa (fls. 1225/1228). Os réus Cícero Alviano De Souza, José Bispo de Souza, José Rúbio e Keila Patrícia também foram interrogados à fl. 1232. Às fls. 1257/1258 foi realizada audiência para inquirição do réu Jairo de Vasconcelos por meio do sistema de videoconferência. Às fls. 1362 Keila Patrícia apresentou alegações finais, pela qual ratificou o pedido absolutório do MPF, porém informou que discorda quanto ao fundamento apresentado pelo órgão ministerial. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais (fls. 1371/1374), pugnou pela extinção de punibilidade dos réus JOSÉ RÚBIO e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA; pela condenação dos réus AQUILES PAULUS, ELMO DE ASSIS CORREA, JAIRO DE VASCONCELOS e CÍCERO ALVIANO DE SOUZA; e pela absolvição dos réus ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA, JOSÉ BISPO DE SOUZA e KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA. Instado a manifestar-se acerca da falta de interesse de agir, o MPF pugnou pelo reconhecimento do desaparecimento do interesse de agir com relação às acusações apresentadas contra os réus AQUILES PAULUS, ELMO DE ASSIS CORREA, JAIRO DE VASCONCELOS, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA, JOSÉ BISPO DE SOUZA e KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA. Antecedentes criminais juntados às fls. 244/341, 362, 368/369, 370/371, 373/383, 422/501, 573/608, e 1309/1356. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, cabe frisar que a matéria relativa à falta superveniente do interesse de agir do Ministério Público Federal por ausência de utilidade de uma eventual sentença condenatória é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz. É o que passo a resolver. Cabe perguntar, apesar da impossibilidade jurídica em se declarar a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição virtual, se é possível proferir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal. Entendo que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia porque já superada essa fase. Porém, as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a persecução penal posta em juízo é útil aos fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. É possível, assim, perguntar-se se com eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutória, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários à própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o Sistema Penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. Verifico que, no presente caso, uma sentença penal de mérito não teria utilidade para a persecução penal,

senão vejamos. Consoante a teoria da atividade, considera-se consumado o crime no momento da ação ou omissão. Já nos casos de tentativa, a prescrição da pretensão punitiva tem início no dia em que cessa a atividade criminosa. Nos presentes autos, tal acontecimento data de 01/04/2003, de acordo com a inicial de ação para implantação de benefício previdenciário - aposentadoria por idade proposta por Ilda de Alencar Azevedo, na Comarca de Glória de Dourados (fl. 21/28). O art. 117, inc. I, do Código Penal, dispõe que o prazo prescricional interrompe com o recebimento da denúncia. Nos presentes autos, a denúncia foi recebida em 05 de dezembro de 2005 (fl. 346), data em que fica constituído o novo termo inicial. Desde então, já se passaram mais de 10 (dez) anos. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena em concreto caso os réus sejam condenados, pelo crime cuja prática lhes é imputada, a pena superior a 4 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 12 anos, de acordo com o art. 109, inc. III, do Código Penal) - o que, consideradas as circunstâncias judiciais e a inexistência de agravantes, bem como que a pena máxima em abstrato fixada para o delito é de 5 (cinco) anos é altamente improvável. Frisa-se que, no presente caso, aplica-se o artigo 14, único, do Código Penal, o que reduz de 1/3 a 2/3 a pena prevista. Assim, não é razoável o prosseguimento deste feito para um esforço persecutório que, desde logo, sabe-se não há o menor interesse de agir. Não há dúvida de que a tramitação de processo fadado à prescrição apenas consome o tempo jurisdicional que estaria disponível para outras hipóteses cuja proteção de bens jurídicos poderia ser mais eficaz. Sobre o tema, já decidiu o E. TRF 4ª Região: Se após exame minucioso dos autos, o julgador, ao verificar a suposta pena a ser aplicada, mesmo considerando todas circunstâncias judiciais desfavoráveis, perceber que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, não há justificativa para proceder-se a um complexo exame da ocorrência, ou não, da conduta criminosa, em nítida afronta às finalidades do processo e em prejuízo do próprio Poder Judiciário, devendo ser reconhecida, nessa hipótese, a ausência de justa causa para a ação. 2. Negado provimento ao recurso em sentido estrito. (TRF 4ª REGIÃO - RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO N 2003.70.02.003195-9/PR - DJU 22.12.2004, SEÇÃO 2, P. 177, J. 01.12.2004 -RELATOR: DÊS. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK). Ante o exposto, torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição, pois já houve o transcurso de mais de 10 (dez) anos desde o recebimento da denúncia (em 05/12/2005), cabendo, em tese, a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição antecipadamente, tampouco declarada extinta a punibilidade dos agentes, porque punição não houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para sancionar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Tal entendimento encontra eco na doutrina moderna, vejamos: No âmbito específico do processo penal (...) desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo (...) Assim, no campo processual penal, tal concepção é bastante proveitosa, sobretudo no que diz respeito às hipóteses de reconhecida e incontestável probabilidade de aplicação futura prescrição retroativa. Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena in abstrato (art. 109 CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediram, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado adequado ao fato apurado na investigação. Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir. (Pacelli de Oliveira, Eugênio. Curso de processo penal. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011). Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Esgotado, portanto, o interesse de agir, supervenientemente, no curso do processo. Com relação à Ilda de Alencar Azevedo e Antônio Batista Filho observo que não cabe decretar a perda do interesse de agir do feito em relação à Ilda de Alencar Azevedo e Antônio Batista Filho, ante a suspensão condicional do processo, artigo 89 da Lei n. 9.099/95, conforme proposta de fls. 610/612. Desse modo, em favor de Ilda de Alencar Azevedo foi homologada a suspensão condicional do processo em audiência realizada à fl. 983, pelo período de 2 (dois) anos. Os comprovantes de fls. 984/1027 demonstram que as condições foram cumpridas. Ademais, em conformidade com o parecer de fl. 1081, a ré não foi processada por outro crime ou contravenção durante o prazo da suspensão condicional do processo, certidões de fl. 1076 a 1080. Antônio Batista Filho, da mesma forma, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, em audiência realizada à fl. 1087. Verifica-se que Antônio cumpriu as condições, fls. 1088-1104 e, em conformidade com a manifestação ministerial de fl. 1108-1109, comprovou não ter sido processado durante o período de prova, fls. 1189-1190. Ilda de Alencar Azevedo e Antônio Batista Filho cumpriram, portanto, rigorosamente as condições impostas em audiência, devendo ser reconhecida extinção da punibilidade (Lei 9099/95, art. 89, 5º). **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA** JOSÉ RÚBIO foi denunciado pela prática de estelionato contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), crime tipificado no art. 171, 3º do Código Penal. Trata-se de crime para o qual é cominada pena privativa de liberdade máxima de 5 anos de reclusão. Em decorrência, a duração do prazo de prescrição da pretensão punitiva do Estado é de 12 anos (art. 109, III do CP). O réu conta com mais de 70 anos de idade (nascido em 24/10/1941), o que reduz em metade o prazo prescricional (art. 115 do CP), fl. 191. Observo que a denúncia foi recebida em 05 de dezembro de 2005 (fl. 346), motivo pelo qual se consumou a prescrição da pretensão punitiva, devendo ser declarada a extinção da punibilidade do réu JOSÉ RÚBIO, com fulcro no art. 107, IV c/c 115 do CP. **III. DISPOSITIVO.** Por todo o exposto, corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal e em homenagem ao princípio constitucional da intervenção mínima do Sistema Penal, embora reconheça este Juízo a impossibilidade jurídica de declarar extinta a punibilidade no presente caso, **DECLARO EXTINTO** o processo **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com relação aos RÉUS AQUILES PAULUS, ELMO DE ASSIS CORREA, JAIRO DE VASCONCELOS, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA,

ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA, JOSÉ BISPO DE SOUZA e KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, por ter-se esgotado uma das condições da ação (interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS. Com relação aos réus Ilda de Alencar Azevedo e Antônio Batista Filho reconheço a extinção da punibilidade (Lei 9099/95, art. 89, 5º), nos termos da fundamentação. Com relação ao réu José Rúbio reconheço a prescrição da pretensão punitiva, nos termos da fundamentação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004730-27.2007.403.6002 (2007.60.02.004730-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X JUVENAL FREIRES SOARES

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal, com sentença proferida em 01/10/2014 para cumprimento pelo condenado JUVENAL FREIRES SOARES da pena de 01 ano e 03 meses de reclusão, pelo cometimento do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/14. O condenado interpôs recurso de apelação às fls. 245-246. MPF manifesta-se pela extinção da punibilidade por prescrição retroativa (fl. 258). Vieram os autos conclusos. DECIDO. JUVENAL FREIRES SOARES foi condenado a pena privativa de liberdade de 01 ano e 03 meses de reclusão, sendo a pena substituída por duas restritivas de direito, pela prática do crime de contrabando, previsto no art. 334, caput, do CP, por ter transportado grande quantidade de cigarros de origem estrangeira e desacompanhada de documentação legal. A sentença condenatória foi proferida em 01 de outubro de 2014 (fl. 225-229), com trânsito em julgado para a acusação em 19 de outubro de 2014 (fl. 231). Segundo a teleologia dos arts. 109, V, e 110, ambos do CP, a prescrição depois de transitar a sentença penal condenatória regula-se pela pena em concreto, submetendo-se a pretensão executória estatal ao prazo prescricional de 04 anos, porque imposta a sanção de reclusão de 01 ano e 03 meses. Assim, considerando que transcorreu decurso de tempo superior a 04 anos, entre o marco interruptivo da prescrição, ocorrido com o recebimento da denúncia em 16 de maio de 2008 (fl. 80), e a sentença penal condenatória, publicada em 03/10/2014, restou consumada a prescrição retroativa (art. 109, V c/c 110 1º do CP). Assim, é certo que houve transcurso do prazo prescricional em sua íntegra em relação ao condenado, cabendo a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. De tudo exposto, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, V, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JUVENAL FREIRES SOARES. Intimem-se os réus. Ciência ao MPF. Diligências necessárias.

0000221-19.2008.403.6002 (2008.60.02.000221-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE TARSO MORO DA ROSA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO)

O Ministério Público Federal denunciou, em 29.06.2011, JOSÉ TARSO MORO DA ROSA, como incurso nas penas do artigo 68 DA Lei 9.605/98 (f. 207). A denúncia foi recebida em 13.09.2011 (f. 210). O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação a JOSÉ TARSO MORO DA ROSA (f. 225), aceita em audiência realizada em 02.10.2012 (fl. 230). A proposta foi cumprida pelo denunciado. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade, diante do cumprimento integral das condições impostas (f. 344). É o breve relatório. DECIDO. II - Fundamento A Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. Compulsando-se os autos, verifico que EDMAR BATISTELA compareceu mensalmente em Juízo para justificar suas atividades pelo período de 2 (dois) anos, como demonstram as fichas de frequência juntadas às fls. 270, 274, 315, 317, 322, 326, 330, 332, 334, 336, 338, 340, Recibos: 275, 314, 320, 323, 325, 329, reparação do dano ambiental: 276, 277, 278, 281, laudo de fl. 303-331 somando 1042,21 ha. Não há nos autos notícia de que o denunciado tenha frequentado lugares impróprios e incompatíveis com a medida ou de que tenha se ausentado da cidade em que reside por prazo superior a 15 dias, sem prévia comunicação a este Juízo. Ficou comprovado também que o denunciado não foi processado por outro crime. O denunciado cumpriu, portanto, rigorosamente as condições impostas em audiência. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade do denunciado. III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado JOSÉ TARSO MORO DA ROSA, com relação ao delito previsto no artigo 68 da Lei 9605/98, objeto destes autos. Comunicações e ofícios de praxe. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade dos denunciados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0003787-63.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-38.2011.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X EDMAR BATISTELA(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO E MS014896 - GLAUCE JARDI BEZERRA)

O Ministério Público Federal denunciou, em 16.02.2011, EDMAR BATISTELA, como incurso nas penas do artigo 299, parágrafo único, do Código Penal e JOSÉ RAMOS DE NOVAIS como incurso nas penas do artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003(f. 105/107).A denúncia foi recebida em 03.05.2011 (f. 109).O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação a Edmar Batistela (f. 183-184), aceita em audiência realizada em 15.04.2014 (fl.251) o que ocasionou o desmembramento do feito em relação a ele. A proposta foi cumprida pelo denunciado. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade, diante do cumprimento integral das condições impostas (f.413 e 424).É o breve relatório. DECIDO.II - FundamentoA Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que:Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;II - proibição de frequentar determinados lugares;III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.Compulsando-se os autos, verifico que EDMAR BATISTELA compareceu mensalmente em Juízo para justificar suas atividades pelo período de 2 (dois) anos, como demonstram as fichas de frequência juntadas às fls. 262, 266, 273, 279, 309, 314, 320, 326, 331, 336, 339, 344, 349, 354, 357, 362, 367, 374, 377, 381, 387, 392, 397 e 401. Efetuou ainda o pagamento de prestação pecuniária, durante o período de prova, em 24 parcelas, fls. 263, 267, 274, 280, 310, 315, 325, 327, 334, 340, 346, 353, 361, 365, 369, 379, 384, 389, 394, 398, 403, 417, 420 e 421.Não há nos autos notícia de que o denunciado tenha frequentado lugares impróprios e incompatíveis com a medida ou de que tenha se ausentado da cidade em que reside por prazo superior a 8(oito) dias, sem prévia comunicação a este Juízo. Ficou comprovado também que o denunciado não foi processado por outro crime.O denunciado cumpriu, portanto, rigorosamente as condições impostas em audiência.Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade do denunciado.III - DispositivoAnte o exposto, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado EDMAR BATISTELA, com relação ao delito previsto no artigo 299, parágrafo único, do Código Penal, objeto destes autos.Comunicações e ofícios de praxe. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade dos denunciados.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

Expediente N° 6824

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000072-76.2015.403.6002 - EMPLAC-MIDIA EXTERIOR SINALIZACAO URBANA LTDA - ME X CAUBY BARBOSA FILHO X ARMANDO PEREZ JUNIOR(MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA E MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GILVAETE PEREIRA FRANCO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X GEORGINA MIRANDA FRANCO(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO)

Considerando que, deferido o prazo de 60 (sessenta) dias para os requeridos se manifestarem acerca da proposta de acordo formulada pela parte autora em audiência de conciliação e instrução realizada em 30/03/2016 (fl. 297), até a presente data os requeridos permaneceram silentes, dou prosseguimento ao feito.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/09/2016, às 13h30, neste Juízo, em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 269 e serão tomados os depoimentos dos requerentes Cauby Barbosa Filho e Armando Perez Junior e dos réus Gilvaete e Georgina Franco.Intimem-se, via oficial de justiça, os mencionados no parágrafo anterior.Intimem-se.

Expediente N° 6827

ACAO PENAL

0000412-54.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GILBERTO MARTINS DORNELES(MS002600 - WALTER CARBONARO) X LUIZ CARLOS ARCE RODRIGUES

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. 2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 3. Designo audiência de instrução para a data de 02 de setembro de 2016, às 15 horas, quando serão inquiridas as testemunhas comuns: Alonso Cabreira, Loide Ortiz, Livrada da Silva Reginaldo, Roseli Cláudio Vilhalva. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 4. Oficie-se à FUNAI em Dourados/MS, para designar servidor para acompanhar o Executante de Mandados em diligências em áreas indígenas. 5. Depreque-se a comarca de Nova Alvorada do Sul a oitiva da testemunha Marilza Souza Reginaldo, que deverá se realizar pelo método convencional. 6. Desentranhe a petição de fl. 130, visto tratar-se de assunto estranho aos autos, e encaminhe a Defensoria Pública da União. 7. Dê se vista ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União. 8. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia do Presente servirá como: a) Ofício nº 315/2016 - SC 02, a FUNAI em Dourados/MS. b) Mandado de Intimação para testemunha Alonso Cabreira, brasileiro, natural de Dourados, nascido aos 24/10/1933, RG. 2157439-SSP/MS, CPF: 993.743.821-72, residente na Aldeia Bororó, casa 253 - A. c) Mandado de Intimação para Loide Ortiz, brasileira, nascida aos 16/11/1940, RG. 1410/FUNAI/MS, CPF: 859.285.001-06, residente na Aldeia Jaguapiru, casa 69. d) Mandado de Intimação para Livrada da Silva Reginaldo, brasileira, natural de Dourados/MS, nascida aos 10/06/1950, CPF: 730.909.051-91, residente na aldeia Jaguapiru, casa 652 - A. e) Roseli Cláudio Vilhalva, brasileira, natural de Dourados, nascida aos 22/05/1972, RG: 2052318 - SSP/MS, CPF: 697.249.971-20, residente na Aldeia Jaguapirú, casa 787. Telefone 9649-0826.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4571

MANDADO DE SEGURANCA

0002405-61.2016.403.6003 - REGINA MARIA DOS SANTOS (MS018013 - GIULIANO SAVIO QUEIROZ DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Proc. nº 0002405-61.2016.403.6003 Visto. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fls. 20. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a autoridade coatora, assim entendida como a que possui poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator e que não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão a que pertence. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar. Três Lagoas/MS, 12 de agosto de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8511

EXECUCAO PENAL

0000756-63.2013.403.6004 - JUSTICA PUBLICA X YOVANA BEATRIZ RAMOS MIRANDA

I - RELATÓRIO YOVANA BEATRIZ RAMOS MIRANDA, qualificada nos autos, foi condenada em 24 de agosto de 2011, pela prática do crime tipificado no artigo 304, com as penas do artigo 297, ambos do Código Penal, na forma do art. 387 do Código de Processo Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito (prestação pecuniária) e uma de multa (f. 62-68). Diante do lapso temporal do feito e tendo em vista ter operado na espécie o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a defesa e a acusação (f. 02), o Ministério Público Federal se manifestou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade em favor da condenada, ante a ocorrência da prescrição da pretensão executória do Estado no caso em tela (f. 77-79). A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos que o trânsito em julgado da sentença em tela operou em 02/09/2011 para a acusação (f. 02). Com efeito, a prescrição, após a sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada in concreto, nos termos do 1º do art. 110 do Código Penal. Tendo em vista a condenação (f. 62-68), a pena privativa de liberdade aplicada no caso concreto foi fixada em 02 (dois) de reclusão, razão pela qual o prazo prescricional que incide no presente caso é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V do Código Penal. Considerando que, entre data em que operou o trânsito em julgado para a acusação (02/09/2011), até o presente momento, passaram-se quase 05 (cinco) anos; verifica-se, pois, que houve o transcurso do aludido prazo prescricional (04 anos). Ademais, tendo em vista que neste interregno não consta dos autos a ocorrência de nenhuma das causas interruptivas da prescrição, previstas no art. 117 do Código Penal; é forçoso reconhecer, neste sentido, que operou no caso em tela, a prescrição da pretensão executória. Logo, a extinção da punibilidade da condenada, ante a ocorrência da prescrição da pretensão executória na espécie, é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de YOVANA BEATRIZ RAMOS MIRANDA, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, diante da ocorrência da prescrição da pretensão executória, conforme art. 109, inciso V, c/c arts. 110, 1 e 112, todos do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

INQUERITO POLICIAL

0000571-64.2009.403.6004 (2009.60.04.000571-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

O Ministério Público denunciou MARCÍLIO SÉRGIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 48 e 60, da Lei nº 9.605/1998, na forma do artigo 69 do Código Penal (f. 59-63). Em audiência de proposta de suspensão condicional do processo, realizada em 22/04/2014, houve a aceitação da proposta pelo acusado, conforme Ata de Audiência de f. 175-v. Manifestação do MPF às f. 266-267 requereu a declaração de extinção da punibilidade em favor do acusado diante do cumprimento das condições estabelecidas. Vieram, em seguida, os autos conclusos. É o que importa para relatar. DECIDO. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, o acusado MARCÍLIO SÉRGIO DE OLIVEIRA deu cumprimento às condições estabelecidas no âmbito da suspensão condicional do processo firmadas junto às f. 175-v. Ademais, ante as certidões acostadas nos autos, durante o cumprimento do sursis processual o réu não foi processado por nenhum outro crime, não incorrendo em nenhuma hipótese de revogação do benefício. Não havendo nenhum motivo para revogação do benefício (art. 89, 3º e 4º da Lei nº 9.099/95) e expirado o prazo de suspensão condicional do processo, impõe-se a extinção da punibilidade em favor do acusado, com fulcro no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Ante todo o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado MARCÍLIO SÉRGIO DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente N° 8297

MANDADO DE SEGURANCA

0001961-65.2015.403.6002 - NATALIA EDUARDA FARIA MIRANDA X SANDRA ROSA FARIAS(MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES) X COORDENADOR DE GESTAO ACADEMICA DO IFMS - CAMPUS DE PONTA PORA/MS X INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Após o período de correção, dê-se vista dos autos ao órgão de representação - Procuradoria Federal em Dourados/MS.

Expediente N° 8298

MANDADO DE SEGURANCA

0001429-82.2015.403.6005 - ANTONIO RICARDO PEREIRA(MS005517 - LUCIANA DE MELO ALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente comprovante de pagamento das custas.2. Decorrido o prazo acima, permanecendo inerte o impetrante, oficie-se à Fazenda Nacional, encaminhando-se as cópias necessárias para as providências cabíveis.3. Após, arquivem-se.

Expediente N° 8299

MANDADO DE SEGURANCA

0000336-50.2016.403.6005 - LUCIANO DA SILVA COSTA(MS014550 - LINCOLN RAMON SACHELARIDE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - MTE

1. Após o período de correção, dê-se vista dos autos ao MPF e ao órgão de representação do impetrado. 2. Após, tornem conclusos para sentença.

Expediente N° 8300

MANDADO DE SEGURANCA

0001312-43.2005.403.6005 (2005.60.05.001312-6) - VALERIO DO AMARAL(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X COMANDANTE DO 11 REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO

Após o período de correção, dê-se vista dos autos ao órgão de representação União Federal em Campo Grande/MS.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente N° 4142

EXECUCAO FISCAL

000067-94.2005.403.6005 (2005.60.05.000067-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PANIFICADORA E CONFEITARIA MORISCO LTDA ME(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS014897 - BRENAN DA CRUZ PEIXOTO)

1. Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)s executado (a)s pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.2. Após, determino a intimação do executado para que tenha ciência da penhora, e querendo opor os embargos, nos termos da lei.3. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens a serem penhorados.4. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 2568

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000892-83.2015.403.6006 - ARLINDO NOGUEIRA COSTA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 08/09/2016 às 09h20m (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone (44) 3055-3626. Perícia com a Dr. Itamar Larsen

0000894-53.2015.403.6006 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 08/09/2016 às 09h00m (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone (44) 3055-3626. Perícia com a Dr. Itamar Larsen

0001053-93.2015.403.6006 - JAIR CATARINO DO NASCIMENTO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 08/09/2016 às 15h20m (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone (44) 3055-3626. Perícia com a Dr. Itamar Larsen.

0001688-74.2015.403.6006 - ISALTINA LIMA DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 08/09/2016 às 15h00m (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone (44) 3055-3626. Perícia com a Dr. Itamar Larsen.

0000427-40.2016.403.6006 - GENI CARMO GONCALVES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 08/09/2016 às 08h40m (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone (44) 3055-3626. Perícia com a Dr. Itamar Larsen.

0000894-19.2016.403.6006 - ROSALINA LUIZA DA SILVA MULARI(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 08/09/2016 às 09h40m (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone (44) 3055-3626. Perícia com a Dr. Itamar Larsen

Expediente Nº 2569

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000962-66.2016.403.6006 - ALESSANDRA MARTINS BATISTA(MS019754 - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 14/09/2016 às 14h40m (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone (44) 3055-3626. Perícia com a Dra Cintia Santini de Oliveira Larsen.

Expediente Nº 2570

ACAO PENAL

0000089-37.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X TINO FLAVIO PEREIRA OLIVEIRA DA SILVA X MARIA CONCEICAO CAVALCANTE LIRA X ANAYDE LOURDES CONSALTER MERESSI(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X RONY HALISSON DE PAULA ANDRADE(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X BALBINA AJALA(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI E MS016739 - THALLES HENRIQUE TOMAZELLI) X AMELIA RODRIGUES RICIERY(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI E MS016739 - THALLES HENRIQUE TOMAZELLI)

Em vista da petição de fls. 850/851, intime-se AMÉLIA RODRIGUES RICIERY para a audiência para proposta de suspensão condicional do processo designada para o dia 17 de agosto de 2016, às 13:45 horas, a ser realizada perante este Juízo Federal. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Mandado de Intimação n. 263/2016-SC à ré AMÉLIA RODRIGUES RICIERY, brasileira, solteira, estudante, filha de João Riciery e de Dolores Gea Rodrigues Riciery, nascida aos 07/05/1981, em Guaira/PR, portadora da Cédula de Identidade nº 001.281.005 SSP/MS, inscrita no CPF sob nº 903.082.801-30, com endereço na Alameda dos Buritis, nº 33, Royal Parque Residence, em Naviraí/MS, a fim de comparecer perante este Juízo Federal na data e horário acima designados, ocasião em que será realizada audiência de suspensão condicional do processo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1466

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000162-35.2016.403.6007 - JULIANA BARBOSA MARTINS(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP161727 - LUCILENE FRANÇO SO FERNANDES E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

ATO ORDINATÓRIO.Fica a parte autora intimada acerca da juntada da contestação aos autos, para querendo, se manifestar em 15 (quinze) dias.

0000368-49.2016.403.6007 - CICERO FELICIANO DE BRITO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora, no dia 16 de setembro de 2016, às 16h.Fica ainda, intimada da contestação juntada aos autos.

0000451-65.2016.403.6007 - BENEDITO DE SOUZA LEITE(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO.Fica a parte autora intimada acerca da juntada da contestação aos autos, para querendo, se manifestar em 10 (dez) dias.

0000465-49.2016.403.6007 - THASSIO CAMILO SAMURIO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO.Fica a parte autora intimada acerca da juntada da contestação aos autos.

0000498-39.2016.403.6007 - SONORA ESTANCIA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO.Fica a parte autora intimada acerca da juntada da contestação aos autos, para querendo, se manifestar em 15 (quinze) dias.

0000567-71.2016.403.6007 - VERA LUCIA SILVA NASCIMENTO VIANA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De início, este magistrado congratula o nobre advogado Dr. Jairo Pires Mafra, OAB/MS n. 7.906, pela concisão e objetividade, sem perder, contudo, a densidade jurídica e fática da demanda proposta na petição inicial ora ajuizada, merecendo os mais efusivos loas do Poder Judiciário Federal também o fato de que o nobre patrono da parte, como primeiro juiz da causa, constatando a inexistência dos requisitos e pressupostos legais deixou de postular a tutela antecipada no feito, coadjuvando, assim, com esta postura de verdadeira lealdade processual para com a Justiça, e o Poder Judiciário Federal a prestar uma tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável de duração processual. Em tempos de judicialização da vida que culminou na dramática estatística de mais de 90 milhões de ações em trâmite no Poder Judiciário Brasileiro no ano de 2014, segundo apontou o CNJ, a postura dos advogados em apresentar demandas racionais contribui em larga medida para o aprimoramento dos mecanismos institucionais de enfrentamento desta sobrecarga desumana de processos que os Juizes Brasileiros tem para solucionar. Oficie-se, com cópia desta decisão acompanhando, à r. seccional da OAB/MS, na pessoa de seu Presidente o competente advogado Dr. Mansour Elias Karmouche, solicitando, se possível, considerado o regramento normativo da instituição, a averbação deste elogio nos registros profissionais do advogado patrono desta ação, acima mencionado, concitando, outrossim, esta nobre instituição a criar políticas de estímulo aos advogados no intuito de que promovam, sempre que possível, em seus arazoados manifestações objetivas e concisas, tanto nos seus aspectos fáticos quanto jurídicos. Vera Lúcia Silva Nascimento Viana ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual requer a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho Paulo Sérgio Gomes, cujo óbito se deu em 26.01.2016 (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 7-49). Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98 do CPC). Anote-se. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Outrossim, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), bem como a comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao instituidor da pensão, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2016, às 14h30min (art. 358, NCPC), oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 06, deverão comparecer na audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Vera Lúcia Silva Nascimento Viana x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafê.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se o artigo 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, dê-se vista à parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000569-41.2016.403.6007 - NEIDE BATISTA DE DEUS SILVA(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X EURIDES BATISTA DE DEUS - INCAPAZ(MS019709 - ANDRE LUAN DA SILVA BRITO) X JENIFER DE DEUS MIRANDA DE ALMEIDA(MS019709 - ANDRE LUAN DA SILVA BRITO) X MARIA HELENA DE DEUS REIS(MS019709 - ANDRE LUAN DA SILVA BRITO) X CARLOS BATISTA DE DEUS(MS019709 - ANDRE LUAN DA SILVA BRITO) X ADALTON BATISTA DE DEUS & CIA LTDA - ME X ADALTON BATISTA DE DEUS X IVANIR GALDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Cuida-se ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta perante a Justiça Estadual em 21.05.2013 (folha 26), por Neide Batista de Deus Silva em face de Adalton Batista de Deus & Cia Ltda, Adalton Batista de Deus e Ivanir Galdino da Silva, que objetiva a anulação de negócio jurídico, consistente em compra e venda de imóvel realizada entre ascendente e descendente que teria se efetivado sem a anuência dos demais descendentes/herdeiros. Alega a autora que é irmã de Adalton Batista de Deus, a quem os pais de ambos, Domingos de Deus da Cunha e Maria Batista da Cunha, já falecidos, venderam o imóvel objeto da matrícula n. 9.003, do CRI de Coxim/MS, conforme negócio jurídico realizado em 09.06.1999 e que teria ocorrido sem o conhecimento e sem a anuência da autora e dos demais herdeiros e, portanto, nulo. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 8/25. Citados os requeridos (fls. 33 e 36/38), estes se mantiveram inertes, tendo decorrido in albis o prazo para a contestação (fl. 39). A decisão de folha 49 ressaltou o fato de que o imóvel já fora arrematado por terceiro de boa-fé em execução que tramita perante a Justiça Federal e determinou que a parte autora comprovasse a ausência de transferência do bem para terceiro e, ainda, que se manifestasse acerca da ausência de contestação. Por meio da petição de folha de 52, a autora informou que, embora houvesse ocorrido a arrematação do bem, foram interposição de embargos à arrematação, sobre os quais não havia ainda se proferido decisão definitiva, com trânsito em julgado, eis que pendente julgamento em sede recursal. Requereu o prosseguimento do feito. Às folhas 60/65, com os documentos de fls. 66/78, Eurides Batista de Deus - incapaz, representada

por sua curadora Jenifer de Deus Almeida -, Maria Helena de Deus Reis e Carlos Batista de Deus, aduzindo serem irmãos da autora e do requerido Adalton pugnaram o ingresso no feito na qualidade de litisconsortes. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 79/80, ocasião em que se deferiu o ingresso de Eurides Batista de Deus, Maria Helena de Deus Reis e Carlos Batista de Deus no feito na condição de assistentes litisconsorciais ativos, concedendo-lhes o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou-se a intimação da CEF - Caixa Econômica Federal para que se manifestasse acerca de interesse na causa. Manifestação da CEF às fls. 85/99, na qual aduziu seu interesse, requerendo o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual com consequente remessa do feito para a Justiça Federal. Parecer do representante do Parquet Estadual às fls. 101/108, em que arguiu preliminares de ilegitimidade ativa, porquanto ausente comprovação de filiação dos requerentes, e de prescrição, eis que o negócio jurídico que se pretende anular está sujeita aos ditames do art. 178, 4º, V, b, do Código Civil. Pugnou pela rejeição da tese de incompetência da Justiça Estadual eis que a pretensão deduzida neste feito não é o imóvel, objeto de arrematação em outro feito, mas sim o próprio negócio jurídico de compra e venda realizado entre ascendente e descendente. No mérito, pede a improcedência do pedido, ante a impossibilidade de retorno ao status a quo, uma vez que o imóvel foi arrematado por terceiro de boa-fé, que não pode ser prejudicado pelos atos dos anteriores alienantes. Impugnação à manifestação da CEF e ao parecer ministerial às fls. 111/115, e fls. 118/121. Por meio da decisão de fls. 132/133, o Juízo Estadual, aduzindo que a CEF demonstrou interesse jurídico na causa, declinou da competência para o julgamento e processamento do feito a este Juízo Federal. Autos distribuídos neste Juízo em 21.07.2016 É o relatório. Decido. Analisados os autos, constato que a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Conforme se observa da análise dos autos, cuida-se de ação que versa exclusivamente sobre relação jurídica instaurada entre particulares - anulatória de negócio jurídico de compra e venda de bem imóvel entre ascendente e descendente, proposta pelos demais herdeiros em desfavor do(s) herdeiro(s) adquirente(s), hipótese não prevista naquelas do artigo 109, I, da CF, sendo, portanto, competente para o processamento e julgamento do feito a Justiça Estadual, não havendo falar em interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF na causa, a justificar o deslocamento da competência. O fato de o imóvel objeto do negócio jurídico em debate ter sido penhorado e posteriormente arrematado, por terceiro de boa-fé, em processo de execução por título extrajudicial promovido pela CEF em face dos ora requeridos (adquirentes do bem) neste Juízo Federal (autos n. 0000396-32.2007.403.6007), é irrelevante e insuficiente a esse fim. Ademais, não se pode descuidar do fato de que, tanto o arrematante como a CEF caracterizam-se como terceiros de boa-fé em relação aos litigantes deste feito. No que se refere à empresa pública, vê-se que esta obteve a satisfação de seu crédito, com a penhora e posterior hasta pública de bem que acreditava ser de regular propriedade dos requeridos, então executados. Nesse ponto destaco o fato de que o crédito da empresa pública encontra-se satisfeito/garantido em decorrência da arrematação levada a efeito nos autos da execução. Com efeito, após regular processo de execução, perfectibilizada a arrematação, efetuando-se o respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis, acabado e irretirável o ato, não sendo possível a restituição da coisa ao status a quo. Isso porque, o(s) terceiro(s) de boa-fé, no caso a empresa pública exequente e o arrematante, que atuaram com lealdade, diligência e cautela não podem ser prejudicados, em razão de penhora e posterior arrematação de bem imóvel que acreditavam regular, em decorrência de supostas irregularidades havidas anteriormente aos negócios jurídicos por eles realizados. Portanto, àqueles eventualmente prejudicados, no caso os demais herdeiros necessários, caberá apenas reaverem-se mediante indenização do(s) herdeiro(s) beneficiário(s) da compra e venda se tida como viciada, convertendo-se a obrigação em perdas e danos (artigo 182, CC). Nesse sentido, mutatis mutandis, cito: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS REALIZADAS POR MEIO DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO. MORTE DE UM DOS OUTORGANTES QUE MACULA O NEGÓCIO JURÍDICO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA FINS DE DECLARAR A NULIDADE DA PROCURAÇÃO EM RELAÇÃO AO OUTORGANTE FALECIDO E RECONHECER O DIREITO À INDENIZAÇÃO DO HERDEIRO PRETERIDO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE INTEGRAL DA PROCURAÇÃO E PLEITO DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIROS ADQUIRENTES DE BOA-FÉ. INTELIGÊNCIA AO ARTIGO 182 DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO À INDENIZAÇÃO, CORRESPONDENTE AO VALOR DO BEM À ÉPOCA. AVALIAÇÃO ATUAL DOS IMÓVEIS QUE CONFIGURARIA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DECISÃO MANTIDA. 1. Os poderes especiais conferidos em procuração devem ser interpretados restritivamente, não podendo deduzir vontades não expostas de maneira clara e objetiva. In casu, a compra e venda fora celebrada após o falecimento de um dos outorgantes, o que macula o ato em relação a este e torna nulos os negócios jurídicos subsequentes. 2. A existência incontroversa de terceiros de boa-fé impõe a limitação da anulação da compra e venda. Contudo, reconhecida a nulidade do negócio jurídico praticado, que excluiu o herdeiro necessário, devida a indenização com o equivalente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 12ª C. Cível - AC - 1207350-8 - Pato Branco - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - - J. 26.08.2015). (TJ-PR - APL: 12073508 PR 1207350-8 (Acórdão), Relator: Ivanise Maria Tratz Martins, Data de Julgamento: 26/08/2015, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1645 10/09/2015), sem destaque no original. Do exposto, constata-se que a lide versada nesta ação não afeta a empresa pública, jurídica ou economicamente, direta ou de forma reflexa, uma vez que a decisão que vier a ser proferida atingirá apenas e tão somente as esferas jurídica e patrimonial das partes. Assim, carece a CEF de qualquer interesse (prejuízo) jurídico a justificar sua intervenção neste feito. Não se vislumbra sequer prejuízo econômico. Portanto, tendo em vista a ausência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, incabível sua admissão na lide, sendo a competência para julgar o feito da Justiça Estadual. Cito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 150. Intervenção da CEF, após a emissão de sentença. Se o Tribunal Federal declara que a CEF carece de interesse jurídico que justifique a sua presença no processo, remanesce a competência da Justiça Estadual. (CC 35.949/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 157). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA - FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL - FALTA DE PAGAMENTO - AÇÃO ORDINARIA - INTERESSE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - INEXISTENCIA - SUMULA 150 DO STJ -

APLICAÇÃO NA ESPECIE.1 - AUSENTE AS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 109, I DA CF E TENDO A JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDO QUE NÃO HA INTERESSE DA CEF NA LIDE (SUMULA 150 DO STJ), TEM-SE QUE O JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO E O ESTADUAL.2 - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETENCIA DO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DECISÃO UNANIME..(CC 20.644/RS, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/1997, DJ 16/02/1998, p. 4), sem destaque no original. Isto posto, ante a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, restituo os autos à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca de Coxim - MS, com as homenagens de estilo. Ressalvo que, entendendo o Juízo declinado ser o caso de suscitação de conflito de competência, esta peça servirá de razões para tanto. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

000575-48.2016.403.6007 - MILTON PEREIRA DA SILVA(MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Milton Pereira da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada para pessoa portadora de deficiência (fls. 2-13). Juntou documentos (fls. 14-65). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja juntada de cópia determino, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse no comparecimento na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Outrossim, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, cadastrado no sistema AJG como especialista em perícia médica. Considerando a ausência de especialista médico na especialidade que acomete a demandante nesta Subseção Judiciária, e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS, fixo os honorários, excepcionalmente, no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, a complexidade do caso. Data da perícia: 21.10.2016, às 8h40min. Determino, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. A autora apresentou quesitos para as perícias médica e socioeconômica nas folhas 4-5. Deverão as partes, se for de seu interesse, apresentarem quesitos e nomearem assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 165, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Srs. Peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? PERÍCIA SOCIOECONÔMICA 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o

valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?13. A parte autora possui filhos? Quantos? Informar nome(s) e data(s) de nascimento, de todos, ainda que não residente(s) na mesma casa.14. A parte autora possui companheiro/marido? Qual o nome completo e data de nascimento? Na hipótese de ser separada/divorciada, por qual motivo não recebe pensão alimentícia? Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Oportunamente, será a parte autora intimada, também por meio de seu procurador judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Os laudos deverão ser entregues em 20 (vinte) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários dos Srs. Peritos. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Milton Pereira da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). E, na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para eventual manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000387-60.2013.403.6007 - NEURIDES ANANIAS PEREIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO.Conforme determinação judicial, ficam os beneficiários intimados, para querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000909-19.2015.403.6007 - APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES E MS018370 - MAYCON DOUGLAS FAE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos de declaração (fls. 96-1007) em face da decisão de folha 83, aduzindo a ocorrência de omissão e contradição, pois, ao conceder antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença não fixou data para a sua cessação ou determinou a submissão do segurado a reabilitação profissional. É o breve relato. Decido. Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. A hipótese trazida pelo embargante, porém, não trata de omissão e/ou contradição a ser sanada, mas sim revela seu inconformismo e a pretensão de ver substituída a decisão embargada por outra que acolha o raciocínio por ele explicitado. Sem razão, contudo. A concessão e/ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade por decisão judicial, como no caso presente, não impede ou impossibilita que o INSS realize a revisão administrativa cabível, convocando o segurado para ser submetido a nova perícia médica (arts. 71 e 101 da Lei n. 8.212/91) ou para que se submeta a processo de reabilitação profissional. Ademais, não possui o juízo elementos necessários para determinar com exatidão a data em que ocorrerá a cessação da incapacidade, sendo inaceitável o prévio estabelecimento de termo para a percepção do benefício, ante a impossibilidade de se antever quando deixarão de existir as condições clínicas que determinaram a sua concessão. Desse modo, constata-se não haver vício na decisão embargada, sendo que a insurgência retratada constitui-se em contrariedade do embargante com o decidido, o que não poderia ensejar a oposição do recurso de embargos de declaração. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração oposto. Por outro vértice, defiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 94-95, determinando a intimação do Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, em complementação ao laudo pericial, esclareça, de forma fundamentada e objetiva, se é possível que as doenças/enfermidades que acometem a parte autora podem ter gerado alternância entre estado de capacidade e de incapacidade, nos períodos em que submetida à perícia pelos médicos do INSS. Apresentados os esclarecimentos pelo Perito, dê-se vistas às partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000018-61.2016.403.6007 - MARIA MENDES DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo. Fica ainda, intimada da contestação juntada aos autos.

0000215-16.2016.403.6007 - SIDNEI SILVA DE LIMA(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Fica a parte autora intimada acerca da juntada da contestação aos autos.

0000254-13.2016.403.6007 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora, no dia 19 de setembro de 2016, às 16h. Fica ainda, intimada da contestação juntada aos autos.

0000259-35.2016.403.6007 - OSVALDO OLIVEIRA DE MORAIS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora, no dia 09 de setembro de 2016, às 16h.

0000311-31.2016.403.6007 - ROSENILDA DE ARAUJO TORRES BORGES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora, no dia 12 de setembro de 2016, às 16h.

0000344-21.2016.403.6007 - FRANCISCO JOAO DINIZ(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora, no dia 23 de setembro de 2016, às 16h. Fica ainda, intimada da contestação juntada aos autos.

0000356-35.2016.403.6007 - ANALIA DOS SANTOS SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sob o rito comum, proposta por ANÁLIA DOS SANTOS SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Por meio da decisão de fl. 53-54, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 59-61v), o INSS apresentou contestação (fls. 64/74), juntamente com documentos (fls. 75/85), alegando, em síntese, ausência de comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação à contestação às fls. 88/90, com o documento de fls. 91/92. Em audiência, foram colhidos o depoimento da autora e das testemunhas João Manoel da Silva, Joel Martins Gomes e Maria José da Silva Sultero (fls. 93/97), cuja mídia digital se encontra acostada nos autos à fl. 98. Na mesma ocasião, as partes apresentaram alegações finais remissivas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Por fim, quanto ao meio de

comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 17.12.1956. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, no dia 17.12.2011. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do(a) (a) Entrevista da autora perante a agência do INSS para fins de requerimento de benefício rural (fl. 16); (b) Certidão de casamento, ocorrido no ano de 1973, qualificando o cônjuge da autora como lavrador (fl. 18); (c) certidão de óbito do cônjuge da autora, em 30.04.2001, constando sua qualificação como pescador (fl. 19); (d) Declaração de exercício de atividade rural desenvolvida pela autora nos períodos de 18.04.1969 a 14.12.2010 e de 24.09.2012 a 04.11.2015, firmada pelo presidente do sindicato dos trabalhadores rurais de Coxim/MS, com ciência da autora, para fins previdenciário (fs. 22/24); (e) Contas de energia elétrica referente aos consumos de 05/1992 e de 01/1996, do imóvel denominado Chácara São João, em nome da mãe da autora (fl. 28); (f) Comprovantes de pagamento de ITR relativos aos anos de 1993, 1996 e 1998, em nome do pai da autora (fs. 29-30); (g) Escritura de compra e venda de fração ideal de 7,040374 há em nome da autora e de seu companheiro, José Maria da Silva, datada de 24.09.2012 (fs. 38/45); (h) Comprovante de inscrição no cadastro da agropecuária em nome do companheiro da autora datado de 04.06.2014 (fl. 46); (i) Notas Fiscais de entrada/saída de produtos/insumos agropecuários, bem como Guia de Trânsito Animal, em nome da autora e de seu companheiro relativas aos anos de 2014 e 2015 (fs. 47/50). Os demais documentos não apresentam relevância para a resolução da lide. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elasticidade pode ser feita pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Por sua vez, entendo que o depoimento da autora e da testemunha, aliado a prova material trazida aos autos, são suficientes a atestar o trabalho rural da autora. Em seu depoimento, a autora afirma que trabalhou na roça desde a infância na propriedade de seu pai, na Colônia Taquary, onde era cultivado arroz, feijão, mandioca, tendo permanecido morando e trabalhando no imóvel, mesmo após seu casamento. Depois do falecimento de seu esposo, seu pai vendeu o sítio e a autora passou a morar na propriedade de sua irmã, onde continuou o exercício do labor rural, na companhia de seus dois filhos e de sua irmã. Desde o ano de 2012, reside no Assentamento Nossa Senhora Aparecida, onde trabalha com vaca leiteira e com cultivo de mandioca, maxixe, abóbora e hortaliças. Seu esposo também exercia a profissão de pescador, sendo que às vezes pescavam juntos. É beneficiária de pensão por morte. Disse que convive em união estável há 12 (doze) anos, sendo que seu companheiro também exerce a atividade de pescador. Afirma que sempre retirou seu sustento da produção na lavoura, nunca desenvolvendo atividade urbana (fl. 94, mídia fl. 98). Pela testemunha João Manoel da Silva, foi dito conhecer a autora há aproximadamente 45 (quarenta e cinco) anos, uma vez que possuía uma chácara próxima à da autora. À época a demandante morava com seus pais, onde também exercia o labor rural. Afirmou que presenciou a autora trabalhando, seja capinando, plantando com matraca. Ela também saía para pescar com o marido. Após a venda do sítio de seu pai, a autora foi morar com uma irmã, em propriedade rural, continuando na mesma atividade (criação de porco, galinha, etc.). Conheceu o primeiro esposo da requerente, o qual trabalhava na roça e pescava. A autora atualmente convive em união estável. Seu companheiro também exerce as atividades do labor rural e da pesca. Disse que a autora e seu companheiro adquiriram uma chácara no Recreio e lá continuaram a trabalhar na roça. Assevera que nunca viu a autora laborando na cidade (fl. 95, mídia fl. 98). A testemunha Joel Martins Gomes, afirma conhecer a autora há mais de 30 (trinta) anos. Na época em que a conheceu ela morava com o pai, onde trabalhava na lavoura. A autora continuou a trabalhar na lavoura e na pesca após seu casamento. Com a venda do sítio de pai da requerente, ela foi morar com uma irmã, sendo que continuou a trabalhar nas mesmas atividades. Atualmente a requerente vive com seu companheiro em uma chácara, onde continuam nas atividades rurais, de forma simples, sem utilização de máquinas/equipamentos. Desconhece que a autora tenha trabalhado em atividades diversas da rural (fl. 96, mídia fl. 98). No mesmo sentido é o depoimento da testemunha Maria José da Silva Sultero, afirma que foi vizinha da autora, quando ela residia ainda na colônia Taquary. Conheceu o primeiro marido da autora, o qual era lavrador e pescador, atividades que ela também exercia. Chegou a presenciar a autora trabalhando na roça. Depois que a chácara do pai da autora foi vendida, ela passou a morar no sítio de uma irmã, onde continuou a desenvolver as atividades rurícolas. Atualmente sabe que a autora convive em união estável com outra pessoa, Sr. José Maria da Silva, que também é lavrador e pescador, sendo que a autora continua a trabalhar na roça (mandioca, feijão de vara, hortá). Afirmou que a atividade é manual, sem a utilização de maquinários pesados para o cultivo da terra. (fl. 97, mídia fl. 98). Cumpre destacar, ainda, que o CNIS em nome da autora (fl. 75) não aponta qualquer vínculo de natureza urbana. A prova oral produzida é convergente no sentido de que a autora sempre trabalhou na roça, por tempo superior ao período de carência, não se constatando qualquer incoerência dos depoimentos da autora e/ou das testemunhas. Ao contrário, a prova assentou que o ex-cônjuge

da autora, já falecido, laborou no meio rural. Tanto é assim, que a autora recebe pensão por morte em decorrência desse fato. Anote-se, que é comum em famílias como a da autora que o casal trabalhe junto no labor rural do dia a dia, tanto é fato que a jurisprudência passou a acolher a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No mais, o atual companheiro da autora também labora no meio rural e como pescador, conforme se vê dos documentos juntados às fls. 38/45 e 91/92. Além disso, as testemunhas foram uníssonas em seus depoimentos prestados nesse sentido. Acresça-se que o fato de a autora estar recebendo pensão por morte, não afasta, por si só, sua qualidade de segurada especial e/ou impossibilita a percepção cumulativa de aposentadoria por idade rural, conforme se constata de entendimento adotado pela TNU em pedido de uniformização de jurisprudência n. 200783055002530 PE. Esse também o entendimento do STJ: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência do STJ, a lei previdenciária não impede a cumulação dos proventos de aposentadoria com a pensão por morte, tendo em vista serem benefícios com pressupostos fáticos e fatos geradores diversos, pois a aposentadoria por idade é uma prestação garantida ao segurado, e a pensão por morte prestação garantida aos seus dependentes, ou seja, espécies distintas de benefícios previdenciários. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1420241/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013) Assim, o início de prova material constante dos autos, bem como as alegações vertidas pela requerente em sua exordial, foram corroborados pela prova oral produzida, o que é suficiente para demonstrar o labor rural em regime de economia familiar pelo período exigido pela Lei, na qualidade de segurada especial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DEFERIMENTO. CONCLUSÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme analisado pelas instâncias ordinárias, a autora tem direito a receber o benefício da aposentadoria por idade, tendo em vista que os documentos juntados aos autos, acrescidos pela prova testemunhal, são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural. 2. Adentrar o exame do contexto fático-probatório dos autos para infirmar a conclusão assentada no acórdão do Tribunal de origem atrai a vedação de admissibilidade prevista na Súmula nº 7/STJ. 3. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que, para a demonstração do exercício de trabalho rural, é dispensável que a prova material abranja todo o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo necessário apenas início de prova material complementado por prova testemunhal. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.357.381; Proc. 2012/0259614-8; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 11/04/2013; DJE 09/05/2013) Destarte, preenchidos os requisitos necessários a tanto, possui a autora direito à implantação do benefício postulado, desde a data do requerimento administrativo (09.11.2015), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela porque evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento ante o caráter alimentar do benefício previdenciário. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 39, I e 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, a favor da autora Anália dos Santos Silva, a partir da data do requerimento administrativo - 09.11.2015, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 2067/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a partir de 03 de agosto de 2016, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), eis que o benefício é devido desde 09.11.2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000373-71.2016.403.6007 - TEODORA BENITEZ COELHO (MS019340 - WELLIGTON OLIVEIRA TRELHA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sob o rito comum proposta por TEODORA BENITEZ COELHO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Por meio da decisão de fls. 101/102, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fls. 108/109-v), o INSS apresentou contestação (fls. 111/118), juntamente com documentos (fls. 119/121), alegando, em prejudicial, prescrição quinquenal. No mérito, que não há nos autos início de prova material a comprovar o exercício de atividade rural pela autora no período de carência exigido para a concessão do benefício, ao contrário, há indícios de que a autora se trata de trabalhadora e moradora de área urbana, inclusive com registro no CNIS de prestação de trabalho ao Município de Alcinoópolis/MS, apesar da existência de labor rural em

relação ao seu companheiro. Pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação à contestação às fls. 123-125. Colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Isabel de Souza Silveira e Andréia Martins Cruz (fls. 126/129), cuja mídia digital se encontra acostada nos autos à fl. 130. Em audiência, as partes apresentaram alegações finais remissivas. A representante do INSS ressaltou o fato de que a autora teria afirmado não ter trabalhado com nenhuma das testemunhas e a testemunha Isabel de Souza Silveira ter afirmado que laborou com a autora. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 26.04.2015 e a autora ingressou com a presente ação em 05.05.2016), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Por fim, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 01.04.1959. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, no dia 01.04.2014. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do (a) (a) Escritura pública de união estável em que a autora é qualificada como trabalhadora rural datada de 06.07.2015 às fls. 20/21; (b) Comprovantes de aquisição de vacinas e respectivo atestado de vacinação para gado bovino, em nome do companheiro da autora, José Lopes da Silva, referentes aos anos de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2012 (fls. 29/30, 32/33, 38/39, 42/43, 45, 51 e 59); (c) comprovante de estoque/sado bovino à época da vacinação em nome do companheiro da autora dos anos 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 (fls. 40, 46/47, 56, 77 e 82/83); (d) relatório de vigilância sanitária em saúde animal, também em nome do companheiro da autora, relativo aos anos de 2006, 2009 às fls. 35/36 e 41; (e) GTAs e comprovantes de movimentação de gado, em nome do companheiro da autora, dos anos de 2009, 2011, 2012, 2013 (fls. 44, 53, 72, 76, 78 e 80/81); (f) contrato de arrendamento rural celebrado pelo companheiro da autora em 04.05.2010 (fls. 49-50); (g) comprovante de atualização cadastral do produtor de 2011 em nome do companheiro da autora à fl. 52; (h) Notas fiscais de entrada/saída de produtos agropecuárias, também em nome do companheiro da autora às fls. 28, 48, 57/58, 63/64, 74, 79, 85, 88/98, relativos aos anos de 1988 a 2015; (i) escritura pública de compra e venda de imóvel (rural) em nome da autora e de seu companheiro datada de 21.08.2012 (fls. 66/68). Os demais documentos não apresentam relevância para a resolução da lide. Anoto que os únicos documentos, em nome da autora, juntados às fls. 20/21 - emitido em 06.07.2015 e 66/88 - datado de 21.08.2012, que a qualificam como trabalhadora rural, indicam que a requerente possui endereço urbano e não comprovam o efetivo trabalho em atividade rural. Cumpre destacar, ainda, que o CNIS em nome da autora (fls. 120/121) aponta ela prestou serviço, por alguns meses a cada ano, ao município de Alcínópolis/MS, desde o ano de 2008 até o ano de 2013, possuindo 07 (sete) vínculos anotados no período. Com relação aos demais documentos, anota-se que todos se encontram em nome do companheiro da autora, José Lopes da Silva, e, portanto, indicam em relação a ele, o exercício de atividade rural. Sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges/companheiros, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. A questão que se apresenta consiste em saber se o fato de o cônjuge/companheiro da parte requerente ter exercido o labor rural gera a conclusão de que ela também a tivesse desempenhado, pois não há evidências do trabalho em regime de economia familiar. O fato de o consorte da parte requerente trabalhar em atividades campesinas não acarreta a conclusão de que ela tivesse exercido esta mesma atividade, juntamente com seu companheiro. O efetivo exercício do labor rural por parte de ambos os cônjuges e o regime de economia familiar devem ser provados por meio de alguma prova documental, o que não se deu nos presentes autos. Ainda que assim não se entendesse, a prova oral colhida não foi hábil a comprovar o exercício de atividade rural pela autora, durante o período necessário. Em seu depoimento, a autora afirma que iniciou o labor rural com a idade aproximada de 30 (trinta) anos, na fazenda denominada Felicidade, de propriedade de Ildomar e de Averaldo, onde plantava roça (milho, feijão, arroz) e na atividade leiteira. Posteriormente trabalhou, juntamente com seu companheiro, na propriedade rural denominada

Fazenda Lobo. Após esse período, afirmou que trabalhou em diversas chácaras, em regime de meação/parceria, porém residia na cidade. A atividade rural nesse período era realizada pela autora, seu marido e seus filhos, sendo que o produto do trabalho se destinava ao próprio consumo, sendo que o excedente era comercializado. Atualmente é assentada, sendo que reside no lote, onde continua trabalhando na roça (banana, mandioca, feijão). Exerceu labor urbano, para o Município de Alcínópolis/MS, por um período de 03 (três) meses, a cada ano, quando ministrou curso de artesanato (palha), aproximadamente há 04 (quatro) anos. Possui uma casa na cidade de Alcínópolis/MS, onde residia até antes de ir para o assentamento. Atualmente é um dos filhos da autora que mora nessa casa. Seu marido é aposentado como rurícola pelo INSS (fl. 127, mídia fl. 130). Pela testemunha Isabel de Souza Silveira foi dito que tem conhecimento de que a autora exerce atividade rural há mais de 20 (vinte) anos. Afirmou recordar-se da fazenda Felicidade, onde a autora trabalhava, cujo imóvel pertencia a Averaldo e depois a Ildomar, prefeito da cidade. Disse que a autora trabalhava na lavoura/roça (banana, mandioca). Não tem conhecimento de que a autora tenha exercido algum serviço urbano. Sabe que atualmente a autora continua trabalhando no assentamento Santa Fé, sendo que inclusive adquire produtos cultivados no lote da autora. Conheceu a autora na Fazenda Felicidade, onde também trabalhava (o marido da testemunha retirava madeira do imóvel). Pelo que sabe o companheiro da autora trabalhava como diarista, por empreita, sendo que a requerente sempre o ajudava. Disse que depois desse período soube, pela própria autora, que ela continuava a trabalhar em fazendas, mas nunca presenciou tal fato. Afirmou que a autora possui uma casa na cidade, onde supõe que ela e o marido residam. Não conhece os filhos da autora. Pelo que se recorda, a autora ministrou, uma vez, um curso de artesanato para o Município de Alcínópolis/MS (fl. 128, mídia fl. 130). A testemunha Andréia Martins Cruz, afirma ter conhecimento que a autora exerce atividade campesina há aproximadamente 15 (quinze) anos. Nunca foi em nenhuma fazenda que a autora laborasse. Sabe que ela mora em alguma fazenda porque sempre adquire os produtos (feijão, leite, queijo, quiabo, alface) que a autora leva até a cidade para vender. Disse que em determinada ocasião, cerca de 10 ou 12 anos atrás, foi em uma chácara próxima a cidade, e viu a autora trabalhando em uma grande horta, plantando alface. Sabe também que atualmente a autora reside, com seu marido, em um assentamento, onde também já presenciou a requerente trabalhando. Afirmou que a autora tem uma residência na cidade, onde sabe que a autora fica quando está na cidade, sendo que acredita que a casa fica fechada quando a autora não está na cidade. Pelo que se recorda, os filhos da autora nunca trabalharam com ela nas lides rurais. Disse recordar-se que uma vez a autora deu um curso de artesanato de palha, durante alguns meses, para o município de Alcínópolis/MS (fl. 129, mídia fl. 130). Destaco que a prova oral colhida não convergiu de forma segura acerca do labor rural da autora. O depoimento pessoal da autora e o da testemunha Isabel de Souza Silveira restaram conflitantes, na medida em que a autora afirmou expressamente ao Juízo que não havia trabalhado com nenhuma das testemunhas e a testemunha Isabel afirmou expressamente que trabalhou com a autora na Fazenda Felicidade. Assim, ante a ausência de convergência nos depoimentos orais resta controvertida a questão. No mais, os documentos juntados aos autos, como já anotado, referem-se quase todos ao esposo/companheiro da autora, e em que pese a jurisprudência admitir o aproveitamento para o cônjuge/companheiro, o fato constatado nos autos é que a autora possui uma casa na cidade, e a questão de quem seria o residente não ficou devidamente comprovada. A autora afirma que na casa reside um de seus filhos, porém a testemunha Andréia Martins Cruz afirmou que a residência ficava fechada e somente ocasionalmente a autora ali se hospedava. Ademais, pela análise do CNIS trazido aos autos pelo INSS consta que a autora manteve vínculos, ainda que esporádicos, nos anos de 2008 a 2013 com o município de Alcínópolis/MS. Assim, não tendo a autora esclarecido de forma cabal qual era a natureza desses vínculos, muito embora tenha alegado que era para dar cursos de artesanato, o fato que se apreende da leitura das provas constantes dos autos é que a autora não manteve pelo período de carência necessário, no caso 180 (cento e oitenta) meses, ligação contínua e ininterrupta com o meio rural, especialmente no período imediatamente anterior à data em que completou a idade para postular o benefício. Tudo isso demonstra a ausência de preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria por idade rural pretendida. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000407-46.2016.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000707-42.2015.403.6007) LUIZ CARLOS MENDES OLIVEIRA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Luiz Carlos Mendes Oliveira opôs ação de embargos de terceiro, com pedido de liminar, em face de Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, o cancelamento da restrição judicial de penhora e da restrição no RENAJUD que recaem sobre veículo de sua propriedade, em decorrência da execução de título extrajudicial n. 0000707-42.2015.4.03.6007 em que figura como exequente a CEF e executada a pessoa jurídica E. R. de Paiva - ME (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 7-12). Foi determinada emenda à petição inicial, para regularização do polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como comprovante que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita (folha 15) Intimado, o embargante apresentou petição requerendo a desistência do pedido (folha 16). Em face do expedito, homologo o pedido de desistência destes embargos de terceiro e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, diante da ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000860-80.2012.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Jean Cleto Nepomuceno Cavalcante, visando à cobrança do importe de R\$ 980,46 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos). Determinada a citação do executado (folha 17), sem que houvesse a efetiva expedição do mandado, a exequente noticiou a quitação do débito pelo executado (folha 39). Desse modo, satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Em face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003562-40.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BENONI MARTINS CARRIJO

ATO ORDINATÓRIO. Intimem-se a exequente para requerer o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0000603-84.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X GIVANILDO FREITAS & CIA LTDA - ME X GIVANILDO FREITAS X MARIA DE FATIMA FERREIRA GAMA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS)

ATO ORDINATÓRIO. Intimem-se a exequente para requerer o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000660-05.2014.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Jean Cleto Nepomuceno Cavalcante, visando à cobrança do importe de R\$ 1016,49 (mil e dezesseis reais e quarenta e nove centavos). Determinada a citação do executado (folha 15), sem que houvesse a efetiva expedição do mandado, a exequente noticiou a quitação do débito pelo executado (folha 40). Desse modo, satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Em face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000707-42.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X E R DE PAIVA - ME X ENIO RIBEIRO DE PAIVA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de folha 64, desentranhe-se o mandado de folha 60. Após, intime-se a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000314-83.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ROSANE F. M. DE BRITTO VIEIRA & CIA LTDA - ME X MARCOS CARLOS VIEIRA X ROSANE FATIMA MARTINS DE BRITTO VIEIRA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Rosane F. M. de Britto Vieira & Cia Ltda - ME, Marcos Carlos Vieira e Rosane Fátima Martins de Brito Vieira visando a cobrança do importe de R\$ 33.577,18, referente ao inadimplemento das cédulas de crédito bancário n. 197.000002266 e n. 734.000002266. Os executados foram citados pessoalmente (fls. 64-65). A exequente, por meio da petição de folha 63, informou o adimplemento da obrigação e requereu a extinção desta execução, com o cancelamento de qualquer construtivo eventualmente realizado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A execução se desenvolve no interesse do exequente e tendo este informado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e/ou honorários (fl. 63). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000357-98.2008.403.6007 (2008.60.07.000357-7) - JOSE PENHA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA FREITAS DA SILVA X IVETE PENHA DE OLIVEIRA X JORGE FREITAS DA SILVA X JOSE PENHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam os beneficiários intimados, para querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000585-97.2013.403.6007 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Antônio Gonçalves dos Santos, bem como de honorários advocatícios. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000586-82.2013.403.6007 - ANTONIO DE SOUZA GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Antônio de Souza Gomes, bem como de honorários advocatícios. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000642-18.2013.403.6007 - IDELFONSO LARSON INACIO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IDELFONSO LARSON INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam os beneficiários intimados, para querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000233-23.2005.403.6007 (2005.60.07.000233-0) - MANOEL ANTONIO DE ANDRADE - INCAPAZ X MARIA REGINA DE ANDRADE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X MANOEL ANTONIO DE ANDRADE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam os beneficiários intimados, para querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000330-23.2005.403.6007 (2005.60.07.000330-8) - OLIVIA RAUTA NEUBERT(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E MS010768 - JOÃO EDUARDO BAIDA E MS030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X OLIVIA RAUTA NEUBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA RAUTA NEUBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Olívia Rauta Neubert, bem como de honorários advocatícios. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000887-10.2005.403.6007 (2005.60.07.000887-2) - ORASSINO GOMES MARTINS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X ORASSINO GOMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam os beneficiários intimados, para querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000995-39.2005.403.6007 (2005.60.07.000995-5) - NOEL RODRIGUES DA LUZ(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X NOEL RODRIGUES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Noel Rodrigues da Luz, bem como de honorários advocatícios. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000201-47.2007.403.6007 (2007.60.07.000201-5) - PASCOAL VEIGAS DE PINHO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PASCOAL VEIGAS DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam os beneficiários intimados, para querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000688-80.2008.403.6007 (2008.60.07.000688-8) - EDSON RICARDO BUSATTO(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X EDSON RICARDO BUSATTO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS X JEAN ROMMY DE OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS

Edson Ricardo Busatto ajuizou ação em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREEA-MS, objetivando a declaração de inexistência de débito fiscal em decorrência da prescrição. Foi proferida sentença, que julgou procedente a demanda (fólias 156-157), reconhecendo a inexigibilidade da dívida, bem como condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorárias advocatícias. O CREEA-MS apresentou apelação (fls. 166-172) e os autos foram encaminhados a egrégio Tribunal Regional da Terceira Região - TRF3, que negou provimento ao recurso. (fls. 195-196). O trânsito em julgado da decisão foi certificado à folha 199. Foi determinada a expedição requisição de pequeno valor relativa aos honorários advocatícios (fl. 219). O CREEA-MS noticiou o pagamento (fls. 224-225). Após determinação judicial, foi expedido alvará de levantamento de fl. 231 (2111427 - n. 32/1ª/2016), os valores foram levantados em sua integralidade pelo alvará 32/1ª/2016 (fls. 233-233-v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000250-83.2010.403.6007 - ADELIA DOS SANTOS ALMEIDA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELIA DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam os beneficiários intimados, para querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000634-46.2010.403.6007 - JOAO PEDRO DE ARAUJO CONCEICAO X ROSA MARIA DA CONCEICAO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PEDRO DE ARAUJO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam os beneficiários intimados, para querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000192-46.2011.403.6007 - LAERCIO GUEDES DOS SANTOS - incapaz X AUREA NISIA GUEDES DOS SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO GUEDES DOS SANTOS - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Laercio Guedes dos Santos, bem como de honorários advocatícios. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000451-41.2011.403.6007 - LUZIA MARIA DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Conforme determinação judicial, ficam os beneficiários intimados, para querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000452-26.2011.403.6007 - ADALGIZA DA SILVA SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADALGIZA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Conforme determinação judicial, ficam os beneficiários intimados, para querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000615-06.2011.403.6007 - CILENIO BELLO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CILENIO BELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Cilenio Bello, bem como de honorários advocatícios. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000652-33.2011.403.6007 - TEREZINHA ZANARDO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA ZANARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Terezinha Zanardo, bem como de honorários advocatícios. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000062-22.2012.403.6007 - MARIA SEVERINA DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SEVERINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Maria Severina dos Santos, bem como de honorários advocatícios. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000063-07.2012.403.6007 - ORNELIA MARIA BARBOZA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORNELIA MARIA BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Ornélia Maria Barbosa da Silva, bem como de honorários advocatícios. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000429-46.2012.403.6007 - GERALDA JOSE BATISTA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDA JOSE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Geralda José Batista, bem como de honorários advocatícios. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000442-45.2012.403.6007 - ANTONIO FRANCINEI GOMES DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCINEI GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam os beneficiários intimados, para querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000471-95.2012.403.6007 - ORLINDO ELIAS DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLINDO ELIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam os beneficiários intimados, para querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000544-67.2012.403.6007 - MARIA DO CARMO DE MELO REIS(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO DE MELO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Maria do Carmo de Melo Reis, bem como de honorários advocatícios. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000698-85.2012.403.6007 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam os beneficiários intimados, para querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000804-47.2012.403.6007 - AILTON PEREIRA GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AILTON PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam os beneficiários intimados, para querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000809-69.2012.403.6007 - ALESSANDRO LIPU DE MATOS X LUCIANA DOS SANTOS LIPU(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRO LIPU DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Alessandro Lipu de Matos, bem como de honorários advocatícios. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000083-61.2013.403.6007 - RITA COSTA DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RITA COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Rita Costa de Oliveira, bem como de honorários advocatícios. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000114-81.2013.403.6007 - IRAIDES FERREIRA PIRES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRAIDES FERREIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Iraides Ferreira Pires, bem como de honorários advocatícios. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000125-13.2013.403.6007 - JERONIMO DO CARMO CARVALHO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JERONIMO DO CARMO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam os beneficiários intimados, para querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000217-88.2013.403.6007 - MARIA ANA DA SILVA ASSIS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ANA DA SILVA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam os beneficiários intimados, para querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000237-79.2013.403.6007 - YASMIM MARIA DE SOUSA BRITO - incapaz X ANTONIA DE SOUSA MOREIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YASMIM MARIA DE SOUSA BRITO - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam os beneficiários intimados, para querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000272-39.2013.403.6007 - IVANILDA MARIA DE JESUS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam os beneficiários intimados, para querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000273-24.2013.403.6007 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de João Ferreira dos Santos, bem como de honorários advocatícios. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000305-29.2013.403.6007 - ONILIA LONGUINHO FERREIRA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONILIA LONGUINHO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam os beneficiários intimados, para querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000319-13.2013.403.6007 - IVONE SANTANA MAIA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE SANTANA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam os beneficiários intimados, para querendo, se manifestarem, em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000320-95.2013.403.6007 - ADELINA FURTADO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELINA FURTADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam os beneficiários intimados, para querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000344-26.2013.403.6007 - ILDA PEREIRA ARCANJO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ILDA PEREIRA ARCANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Ilda Pereira Arcanjo, bem como de honorários advocatícios. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000348-63.2013.403.6007 - ARGEMIRO PEREIRA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARGEMIRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam os beneficiários intimados, para querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000356-40.2013.403.6007 - LEONIDAS GONCALVES FRANCA(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONIDAS GONCALVES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Leonidas Gonçalves França, bem como de honorários advocatícios. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000383-23.2013.403.6007 - ELISDE CEZAR DE ASSIS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISDE CEZAR DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Elisde Cezar de Assis, bem como de honorários advocatícios. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000422-20.2013.403.6007 - MIGUEL CAVALCANTE MONTEIRO(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL CAVALCANTE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Miguel Cavalcante Monteiro, bem como de honorários advocatícios. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000438-71.2013.403.6007 - ALAIDE CHAVIEL(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALAIDE CHAVIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam os beneficiários intimados, para querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000442-11.2013.403.6007 - ROSALIA MARTINS DE SOUSA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSALIA MARTINS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam os beneficiários intimados, para querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000464-69.2013.403.6007 - JOAO BORGES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam os beneficiários intimados, para querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000470-76.2013.403.6007 - LAURA DENARDI(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURA DENARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Laura Denardi, bem como de honorários advocatícios. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000472-46.2013.403.6007 - DAVID CAMPOSANO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAVID CAMPOSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de David Camposano, bem como de honorários advocatícios. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000536-56.2013.403.6007 - ROZENI PAULINO FERREIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROZENI PAULINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam os beneficiários intimados, para querendo, se manifestarem, em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000543-48.2013.403.6007 - JOVENIL LOPES FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOVENIL LOPES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Jovenil Lopes Ferreira, bem como de honorários advocatícios. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000552-10.2013.403.6007 - MARIA APARECIDA ALVES MIRANDA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA ALVES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam os beneficiários intimados, para querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000554-77.2013.403.6007 - SEBASTIANA PIRES DE SOUZA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIANA PIRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Sebastiana Pires de Souza, bem como de honorários advocatícios. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000643-03.2013.403.6007 - EDITE FERREIRA DE LIMA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDITE FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam os beneficiários intimados, para querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000673-38.2013.403.6007 - JONAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JONAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam os beneficiários intimados, para querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000699-36.2013.403.6007 - MARIA HELENA NASCIMENTO VIANA(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA NASCIMENTO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam os beneficiários intimados, para querendo, se manifestarem, em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000723-64.2013.403.6007 - NILVA RIBEIRO DE ABREU(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILVA RIBEIRO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam os beneficiários intimados, para querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000727-04.2013.403.6007 - JOSEFINA FERREIRA MARTINS(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEFINA FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam os beneficiários intimados, para querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000742-70.2013.403.6007 - SENHORINHA DE SOUZA NETA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SENHORINHA DE SOUZA NETA X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam os beneficiários intimados, para querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000751-32.2013.403.6007 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA FLORINDA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de honorários advocatícios referentes manutenção de benefício em favor de Maria Florinda dos Santos Oliveira,. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000765-16.2013.403.6007 - PEDRO GABRIEL GARCIA RIBEIRO X ANTONINA DARCI GARCIA RIBEIRO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO GABRIEL GARCIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam os beneficiários intimados, para querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000797-21.2013.403.6007 - ELIAS GONSALVES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS GONSALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Elias Gonsalves, bem como de honorários advocatícios. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000026-09.2014.403.6007 - AGRICIO PIO DE OLIVEIRA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGRICIO PIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam os beneficiários intimados, para querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000084-12.2014.403.6007 - IVONE ANDRADE CORREA(MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE ANDRADE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam os beneficiários intimados, para querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

000088-49.2014.403.6007 - ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Conforme determinação judicial, ficam os beneficiários intimados, para querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

000130-98.2014.403.6007 - MARIA DE LOURDES BEZERRA CAVALCANTE RAMOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES BEZERRA CAVALCANTE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Conforme determinação judicial, ficam os beneficiários intimados, para querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

000176-87.2014.403.6007 - ANTONIO HENRIQUE GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO HENRIQUE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Conforme determinação judicial, ficam os beneficiários intimados, para querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

000283-34.2014.403.6007 - NAIDES NARCISO DA COSTA(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIDES NARCISO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Conforme determinação judicial, ficam os beneficiários intimados, para querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

000298-03.2014.403.6007 - ANTONIO NUNES VIANA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO NUNES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Conforme determinação judicial, ficam os beneficiários intimados, para querendo, se manifestarem, em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

000331-90.2014.403.6007 - ANASTACIO RODRIGUES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANASTACIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Conforme determinação judicial, ficam os beneficiários intimados, para querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

000347-44.2014.403.6007 - JOSE LOPES DA SILVA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Conforme determinação judicial, ficam os beneficiários intimados, para querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

000361-28.2014.403.6007 - LUIS FERNANDES DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Luis Fernandes de Oliveira, bem como de honorários advocatícios. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000370-87.2014.403.6007 - SILVANA DA SILVA VICENTE(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS003537 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANA DA SILVA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Conforme determinação judicial, ficam os beneficiários intimados, para querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000445-29.2014.403.6007 - JAIRSON ALVES DE ANDRADE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIRSON ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Conforme determinação judicial, ficam os beneficiários intimados, para querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000473-94.2014.403.6007 - PEDROZA SOUZA DA SILVA(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDROZA SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Conforme determinação judicial, ficam os beneficiários intimados, para querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000558-80.2014.403.6007 - PEDRO DE SIQUEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Conforme determinação judicial, ficam os beneficiários intimados, para querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000621-08.2014.403.6007 - MARIA HILDA DOS SANTOS MOURA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HILDA DOS SANTOS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Maria Hilda dos Santos Moura, bem como de honorários advocatícios. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Expeça-se o pagamento dos peritos nos termos da nomeação de fls. 37-39. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000622-90.2014.403.6007 - DELMA BRASILINA SANTANA(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES E MS018370 - MAYCON DOUGLAS FAE DOS SANTOS E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELMA BRASILINA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Conforme determinação judicial, ficam os beneficiários intimados, para querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000662-72.2014.403.6007 - HERMINIO GONCALO DE LIMA FILHO(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERMINIO GONCALO DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Conforme determinação judicial, ficam os beneficiários intimados, para querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000014-58.2015.403.6007 - MARIA EULALIA DE JESUS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA EULALIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Conforme determinação judicial, ficam os beneficiários intimados, para querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000043-11.2015.403.6007 - JOAO GONCALVES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Conforme determinação judicial, ficam os beneficiários intimados, para querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000046-63.2015.403.6007 - INACIO NESTOR ULSENHEIMER(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INACIO NESTOR ULSENHEIMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Conforme determinação judicial, ficam os beneficiários intimados, para querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000068-24.2015.403.6007 - AUSENOR OLIVEIRA FILHO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUSENOR OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Conforme determinação judicial, ficam os beneficiários intimados, para querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000108-06.2015.403.6007 - ISMAEL PEREIRA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISMAEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Conforme determinação judicial, ficam os beneficiários intimados, para querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000270-98.2015.403.6007 - JOSE FARIAS CENTURIAO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FARIAS CENTURIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de José Farias Centurião, bem como de honorários advocatícios. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000447-62.2015.403.6007 - LEDINA JESUS DE ALMEIDA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEDINA JESUS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Conforme determinação judicial, ficam os beneficiários intimados, para querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000448-47.2015.403.6007 - PAULO ANTUNES FLORES(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ANTUNES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Conforme determinação judicial, ficam os beneficiários intimados, para querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000428-61.2012.403.6007 - BEATRIZ DIAS DE MENEZES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BEATRIZ DIAS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Beatriz dias de Menezes, bem como de honorários advocatícios. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.